

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2018 - São Paulo, quinta-feira, 08 de novembro de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4959/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003224-84.2005.4.03.6002/MS

		2005.60.02.003224-6/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	APARECIDA MOLINA VAREIRO
ADVOGADO	:	MS020186 RENATO DA SILVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDA MOLINA VAREIRO
ADVOGADO	:	MS020186 RENATO DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004159-54.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.004159-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARNU SOARES LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00064-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, $\S~2^\circ$, do CPC e/ou art. 1042, $\S~3$, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013182-56.2012.4.03.6000/MS

		2012.60.00.013182-0/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00131825620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, $\S~2^\circ$, do CPC e/ou art. 1042, $\S~3$, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-51.2012.4.03.6116/SP

		2012.61.16.000284-1/SP
		•
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO	:	SP139962 FABIANO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP114377 ANTONIO MARCOS MARRONI
No. ORIG.	:	00002845120124036116 1 Vr ASSIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008201-32.2013.4.03.6102/SP

		Post of the control Figh
		2013.61.02.008201-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	VILSON MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082013220134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004484-91.2013.4.03.6108/SP

		2013.61.08.004484-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MOISES GERALDO incapaz
ADVOGADO	:	SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP325576 CAIO PEREIRA RAMOS
REPRESENTANTE	:	MARLI GERALDO
ADVOGADO	:	SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044849120134036108 1 Vr BAURU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002200-83.2013.4.03.6117/SP

		2013.61.17.002200-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS FERREIRA e outro(a)
	:	MAURI ALEXANDRE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00022008320134036117 1 Vr JAU/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002570-62.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002570	-2/SP
RELATOR	: Desembargador Fed	leral PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: ADRIANO CARLO	OS PINOTTI e outros(as)
	: ELISANGELA MA	RIA BISSI
	: IRINEU COUTINE	IO SOARES
ADVOGADO	: SP252493B CARO	ILINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Fe	deral - CEF
ADVOGADO	: SP249680 ANDER	SON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal	
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ C	ARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	: 0002570622013403	36117 1 Vr JAU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2°, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-24.2013.4.03.6127/SP

		2013.61.27.002868-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MAERCIO CORDEIRO XAVIER
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00028682420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2º, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-91.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002870-1/SP
:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
:	LUIZ GOMES BREDA
:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
:	Caixa Economica Federal - CEF
:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
:	00028709120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
	:

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-17.2013.4.03.6127/SP

		2013.61.27.004026-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ CAZARINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00040261720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004072-06.2013.4.03.6127/SP

		2013.61.27.004072-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA RITA ZAVANIN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00040720620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-46.2014.4.03.6111/SP

		2014.61.11.001115-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ARMANDO APARECIDO LEANDRO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00011154620144036111 3 Vr MARILIA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001116-31.2014.4.03.6111/SP

		2014.61.11.001116-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EURIDES RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00011163120144036111 3 Vr MARILIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, $\S~2^\circ$, do CPC e/ou art. 1042, $\S~3$, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-23.2014.4.03.6111/SP

		2014.61.11.001123-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA CRISTINA DIAS MARTINS
ADVOGADO	:	SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011232320144036111 2 Vr MARILIA/SP

		2014.61.14.000108-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA IRANETE LOPES DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001081020144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-93.2014.4.03.6127/SP

		2014.61.27.000171-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCELO VALENTIM COSSA
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00001719320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000172-78.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000172-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	: 00001727820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2°, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-31.2014.4.03.6136/SP

:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	VALDEMAR MERGI
:	SP202067 DENIS PEETER QUINELATO e outro(a)
:	00002383120144036136 1 Vr CATANDUVA/SP
	:

 $Nos\ processos\ abaixo\ relacionados,\ ficam\ os\ recorridos\ intimados\ para,\ querendo,\ apresentarem\ resposta\ aos\ agravos\ interpostos,\ nos\ termos\ do\ art.\ 1021,\ \S\ 2^o,\ do\ CPC\ e/ou\ art.\ 1042,\ \S\ 3,\ do\ CPC.$

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-85.2014.4.03.6140/SP

		2014.61.40.000544-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO APARICIO
ADVOGADO	:	SP093499 ELNA GERALDINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005448520144036140 1 Vr MAUA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009192-22.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009192-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: ANTONIA CABRAL FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS

APELADO(A)	:	ANTONIA CABRAL FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00091922220144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025103-38.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.025103-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ANA CRISTINA CARVALHO HERRERA
ADVOGADO	:	SP321828 BRUNA STEFANO DE FREITAS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
INTERESSADO(A)	:	UBARANA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
No. ORIG.	:	12.00.06183-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011613-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011613-4/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA	
APELANTE	: Uniao Federal	
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS	
APELADO(A)	: MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA	
ADVOGADO	: SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)	
No ORIG	· 00116130620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP	

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2º, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011341-18.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.011341-8/SP

:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
:	MARIA APARECIDA REDIGOLO
:	SP129878 ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI
:	MARIA APARECIDA REDIGOLO DIAS
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	OS MESMOS
:	MARIA APARECIDA REDIGOLO
:	SP129878 ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
:	00030609820138260236 2 Vr IBITINGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2º, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036541-27.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.036541-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
PARTE RÉ	:	ABASTECIMENTO E SERVICOS NOSSO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP108866 CESAR AUGUSTO CRISTINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	98.00.00021-2 2 Vr APARECIDA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2°, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009690-14.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.009690-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADEIR APARECIDO LAZARINO
ADVOGADO	:	SP120570 ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
No. ORIG.	:	10063601420158260161 4 Vr DIADEMA/SP

Expediente Nro 4965/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1400634-54.1998.4.03.6113/SP

		2002.03.99.011923-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO SOARES CERVILA
ADVOGADO	:	SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.14.00634-3 1 Vr FRANCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2º, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028226-24.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.028226-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SKAF IND/TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP235947 ANA PAULA FULIARO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SKAF IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP235947 ANA PAULA FULIARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008138-98.2004.4.03.6109/SP

		2004.61.09.008138-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM e outro(a)
	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FIRMINO
ADVOGADO	:	SP124963 ROSANGELA JERONYMO GERATO
APELADO(A)	:	SEBASTIAO MACHADO
ADVOGADO	:	SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002503-97.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002503-9/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO	
APELANTE	: DIRCEU VAZ e outros(as)	
	: PAULO SERGIO BORNASSI	
	: PAULO ROBERTO DE PAULA	
ADVOGADO	: SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro(a)	
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF	
ADVOGADO	: SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)	
APELADO(A)	: Uniao Federal	
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS	
No. ORIG.	: 00025039720134036117 1 Vr JAU/SP	

RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG.	69-77.2013.	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP
APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELATOR APELADO(A) ADVOGADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELATOR APELATOR APELANTE ADVOGADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158	69-77.2013.	BRUNO GUMERCINDO BARBOSA e outros(as) JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA APARECIDO GALDINO DA SILVA SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Unixo Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025203620134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Unixo Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158	69-77.2013.	BRUNO GUMERCINDO BARBOSA e outros(as) JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA APARECIDO GALDINO DA SILVA SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Unixo Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025203620134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Unixo Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158	69-77.2013.	BRUNO GUMERCINDO BARBOSA e outros(as) JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA APARECIDO GALDINO DA SILVA SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Unixo Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025203620134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Unixo Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELATOR APELADO(A) ADVOGADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELATOR APELANTE ADVOGADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158	69-77.2013.	JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA APARRECIDO GALDINO DA SILVA SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Unixo Federal SP000019 LUZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025203620134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Unixo Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	69-77.2013.	APARECIDO GALDINO DA SILVA SPITIATS PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro(a) Caiva Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniso Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025203620134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(a) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caiva Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniso Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	69-77.2013.	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Unixo Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025203620134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Unixo Federal Unixo Federal Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELATOR APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	69-77.2013.	Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025203620134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal Uniao Federal UNIZORALOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELATOR APELATOR APELATOR APELATOR APELATOR APELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A)	: : : : : : : : : :	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025203620134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00006 APELAÇÃO CÍVEL № 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL № 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELAÇÃO CÍVEL № 01158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	: : : : : : : : : :	Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025203620134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caiva Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
PROCURADOR No. ORIG. 00006 APELAÇÃO CÍVEL № 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL № 001158 RELATOR APELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A)	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025203620134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALIA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
No. ORIG. 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A)	69-77.2013. : : : : : : : : : : : : :	00025203620134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
00006 APELAÇÃO CÍVEL № 000256 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL № 001158 RELATOR APELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A)	69-77.2013.	4.03.6117/SP 2013.61.17.002569-6/SP Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	: : : : : : : : : :	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A)	: : : : : : : : : :	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO ADVOGADO	: : : : : : : : : :	HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SPI97887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO ADVOGADO	: : : : : : : : : :	HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e outros(as) APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SPI97887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	88-27.2014.	APARECIDO BARBOSA ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	88-27.2014.	ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR NO. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	88-27.2014.	SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELADO(A) ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR NO. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	88-27.2014.	Caisa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
ADVOGADO APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	88-27.2014.	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP
APELADO(A) PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	88-27.2014.	Uniao Federal SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PROCURADOR No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	88-27.2014	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) 00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
No. ORIG. 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	: 88-27.2014	00025697720134036117 1 Vr JAU/SP 4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
00007 APELAÇÃO CÍVEL № 001158 RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	88-27.2014.	4.03.6100/SP 2014.61.00.011588-5/SP Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	:	2014.61.00.011588-5/SP Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	:	
APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	:	
ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ STIEVANO
APELADO(A) ADVOGADO	:	
ADVOGADO		SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
		Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.		SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
	:	00115882720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP
00008 APELAÇÃO CÍVEL № 000112		4.03.6111/SP 2014.61.11.001124-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MOACIR DA SILVA VERAS
ADVOGADO		SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO		SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.		00011240820144036111 2 Vr MARILIA/SP
Nos processos abaixo relacionados, ficar		dos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2°, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.
,		2014.61.11.001164-8/SP
	ı	
RELATOR		Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
	:	
APELANTE	:	TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA
APELANTE ADVOGADO	:	
	:	TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.	:	TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) 00011648720144036111 1 Vr MARILIA/SP
ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	: : : : :	TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) 00011648720144036111 1 Vr MARILIA/SP 4.03.6111/SP
ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.	: : : : :	TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) 00011648720144036111 1 Vr MARILIA/SP
ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000116	: : : : : : : 69-12.2014.	TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) 00011648720144036111 1 Vr MARILIA/SP 4.03.6111/SP 2014.61.11.001169-7/SP
ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.	: : : : : : : 69-12.2014.	TATIANE TEBALDI DA SILVA PEREIRA SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a) Caixa Economica Federal - CEF SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) 00011648720144036111 1 Vr MARILIA/SP 4.03.6111/SP

ADVOGADO	:	SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00011691220144036111 1 Vr MARILIA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-37.2014.4.03.6111/SP

		2014.61.11.003560-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAMUEL TEBALDI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00035603720144036111 2 Vr MARILIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2°, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-92.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000184-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00001849220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2º, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-89.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000686-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUIS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093499 ELNA GERALDINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006868920144036140 1 Vr MAUA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011306-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011306-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE		CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00113065220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-78.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.001732-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LYGIA MARTHA SALLES PEREIRA AFONSO
ADVOGADO	:	SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017327820154036108 1 Vr BAURU/SP

Expediente Nro 4969/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0573116-89.1983.4.03.6100/SP

2007.03.99.001261-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WALTER DIAS DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP077189 LENI DIAS DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA
ENTIDADE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
No. ORIG.	:	00.05.73116-0 26 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-06.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.001647-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
No. ORIG.	:	05.00.00815-3 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-65.2010.4.03.6113/SP

		2010.61.13.002170-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MACIEL DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021706520104036113 2 Vr FRANCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043491-91.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043491-6/SP	
RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI	
APELANTE	: MARGARIDA DE SOUZA SANTOS MIRANDA (= ou > de 60 anos)	
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO	
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
	: SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI	
	: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES	
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	: SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO	
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	: 12.00.00062-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP	

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006280-84.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.006280-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP202067 DENIS PEETER QUINELATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	08.00.00100-8 1 Vr TABAPUA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035733-27.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.035733-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	SP169546 LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO
No. ORIG.	:	08.00.00113-3 3 Vr DIADEMA/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011998-28,2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.011998-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
	ž
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUCIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	: SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No ORIG	11 00 00022-5 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, $\S~2^\circ$, do CPC e/ou art. 1042, $\S~3$, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006541-15.2014.4.03.6119/SP

		2014.61.19.006541-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SIMONE ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00065411520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006522-11.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.006522-2/SP
RELATORA		Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE		CARLOS ALBERTO VICENTIM e outro(a)
		ROSELI NATALIA VICENTIN CACCAVALI
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	MARIA GALVAO VICENTIM falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO VICENTIM e outro(a)
	:	ROSELI NATALIA VICENTIN CACCAVALI
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065221120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007137-64.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007137-8/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00071376420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007640-85.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.007640-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MANOEL VIEIRA DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	MANOEL VIEIRA DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076408520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028348-23.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.028348-8/SP
		,
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS
No. ORIG.	:	00005110720158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032627-52.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.032627-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SALETI DE MORAIS CAMPOS
ADVOGADO	:	SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA
CODINOME	:	MARIA SALETI DE MORAES CAMPOS
No. ORIG.	:	00026049120158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010028-22.2016.4.03.6119/SP

		2016.61.19.010028-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	IVETE GOMES NAZARETH (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00100282220164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2°, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000462-51.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.000462-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004625120164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2°, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-96.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.001138-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOELY APARECIDA MATHEUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
No. ORIG.	:	00011389620164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

		2017.03.00.001066-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	: :	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: (CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A e outro(a)
ADVOGADO	: :	SP359665A JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: 1	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	: 4	ALTERDES CARLONI
ORIGEM	: :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: (00004912020164036113 3 Vr FRANCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014992-24.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.014992-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	APPARECIDO CORREA LUAN incapaz
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REPRESENTANTE	:	SUELI APARECIDA LUAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005696120158260453 2 Vr PIRAJUI/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032084-15.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.032084-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIO SIMONETE
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	00008390520158260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032130-04.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.032130-5/SP
RELATOR	l :	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SONIA MARIA CASSANDRE COSTA
ADVOGADO	:	SP292887 LUCAS RODRIGUES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00190-0 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60062/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-22.2000.4.03.6114/SP

		2000.61.14.000902-5/SP
APELANTE	:	THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a <u>publicação</u> do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribural Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recomido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que <u>publicado</u> o acórdão paradigma.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002149-63.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.002149-1/SP
APELANTE	: ALTAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora às folhas 447/459. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022359-11.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.022359-8/SP
APELANTE	:	VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	SP237078 FABIO DE ALMEIDA GARCIA
	:	SP198134 CAROLINA ROBERTA ROTA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Data de Divulgação: 08/11/2018

13/999

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido

O recurso não merece admissão

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impuenada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

- 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.
- 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RÉCENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MÍN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEMAPÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

- 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado,
- 2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- 4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.
- 5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. 6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022359-11.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.022359-8/SP
APELANTE	:	VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	SP237078 FABIO DE ALMEIDA GARCIA
	:	SP198134 CAROLINA ROBERTA ROTA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribural de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradiema, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recomido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que publicado o acórdão paradigma.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006518-15.2008.4.03.6108/SP

		2008.61.08.006518-1/SP
APELANTE		TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA L'IDA
ADVOGADO		SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de iuízo de retratacão.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEOUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

- 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.
- 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARĜOS DE DECLÁRAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO, PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

- 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.
- 2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
- 3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- A. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.
- 5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.
- 6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006518-15.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006518-1/SP
TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA L'IDA
 SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
:

Data de Divulgação: 08/11/2018

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório Decido

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a <u>publicação</u> do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribural de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que <u>publicado</u> o acórdão paradigma.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007546-18.2008.4.03.6108/SP

		2008.61.08.00/546-0/SP
APELANTE	:	PROFORM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00075461820084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a <u>publicação</u> do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que <u>publicado</u> o acórdão paradigma.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007546-18.2008.4.03.6108/SP

APELANTE	:	PROFORM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00075461820084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribural Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2008.61.08.007546-0/SP

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STI, EDcl no MS 21315/DF, Princira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circurstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

- 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.
- 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

- 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.
- 2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
- 3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- 4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.
- 5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.
- 6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-45.2009.4.03.6107/SP

		2009.61.07.003785-5/SP
APELANTE	:	ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00037854520094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Araçatuba Assessoria em Leilões S/C Ltda., contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido

Discute-se nos autos a regularidade dos valores insertos na certidão de dívida ativa - CDA.

Inicialmente, consigno que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.347.627/SP - Tema 649, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)

2010 61 03 003914-4/SP

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7°, I, do Código de Processo Civil

Por sua vez, é pacífico na jurisprudência da Eg. Corte Superior de Justiça que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp 533.160/SP, in DJe 26/08/2014.

Em consequência deste entendimento, carece de interesse recursal no que pertine à alegação de ofensa ao artigo 20, § 3º, do CPC/1973 - atual artigo 85, § 2º, do NCPC, na medida em que não houve condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios

No mais, a análise da presença dos requisitos do título executivo requer revolvimento de questões fáticas e provas dos autos, razão pela qual encontra óbice na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido, confira-se os AgRg no AREsp 646902/ES, in DJe 03/06/2015 e AgRg no AREsp 407.207/RS, in DJe 15/09/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no tocante ao tema julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e não o admito nas outras questões.

São Paulo, 19 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003914-28.2010.4.03.6103/SP

		2010.01.03.003914-4/31
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE
APELANTE	:	GILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA
ADVOGADO	:	SP245178 CESAR GODOY BERTAZZONI e outro(a)
	:	SP357320 LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ
	:	SP183122 JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00039142820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Decisão de fls. 2.172/2.178.

Onde se lê: "...interposto por GILSON APARECIDO DOS SANTOS ..."

Leia-se: "...interposto pelo CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - CEDECA ..."

São Paulo, 23 de outubro de 2018

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001271-61.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001271-3/SP
APELANTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS
	: SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA -ME
ADVOGADO	: SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15° SSJ > SP
No. ORIG.	: 00012716120104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que determinou o pagamento de correção monetária em ação onde se discute empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 1.022, 485, IV e VI, 1.036 e 85, § 1º e 11, do CPC/2015, ao artigo 1º do Decreto 20.910/32 e violação ao disposto no EResp 826809/RS. Aduz que esta Corte não aplicou o quanto decidido nos recursos repetitivos REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS.

DECIDO

A recorrente alega violação ao artigo 1.022 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, fundamentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(ÁgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Ademais, inexiste a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação. conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVÍL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 , § 1º, DO CPC/2015 INEXISTÊNTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

(...)

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1°, do CPC/2015 não configurada.

(ÁgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Não prospera a argumentação de violação ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 826809/RS, pois as questões ora levantadas sequer foram apreciadas na fundamentação do v. acórdão recorrido.

Não prospera de igual modo, a argumentação de violação do artigo 1.036 do CPC. A Egrégia Turma, cumprindo determinação posta no artigo 543-C/CPC-1973, aplicou ao caso concreto o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, julgados pela sistemática dos recursos repetitivos.

Para melhor elucidação do quanto afirmado segue a decisão mencionada, verbis:

PROCESSUAL CÍVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Esta turma examinou a questão e entendeu que o lustro prescricional deveria ser contado da data da lesão ao contribuinte nas hipóteses de juros remuneratórios, i) incidentes sobre a diferença devida a título de correção monetária do empréstimo compulsório, dado que foi reconhecido o direito à atualização plena; ii) decorrentes da diferença entre o valor do encargo pago amalmente e o efetivamente devido; e, iii) aplicados sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações. No que se refere ao termo final de contagem do prazo prescricional, destaque-se que, na primeira e na terceira hipótese, o lustro se iniciaria em 31.12.2004 e 30.06.2005 e terminaria em 30.12.2009 e 29.06.2010. Porém, considerada a data da propositura da ação, observa-se que não se iniciou a fluência temporal. Quanto à segunda, contada a prescrição do pagamento a menor na conta de luz dos juros do período, tem-se o ajuizamento da demanda como dies ad quem para se aferir se houve o decurso prescricional.
- Os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 3º da Lei nº 4.357/64 foram expressamente examinados por esta corte.
- Em relação ao artigo 2º da Lei nº 5.073/66, este órgão se pronunciou sobre a norma ao dispor no julgado embargado que prorrogou o prazo de vigência do empréstimo compulsório.
- Quanto à alegação de violação ao disposto nos artigos 2º, 93, inciso IX, e 97 da Constituição Federal e 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que o julgado embargado não aplicou as normas que tratavam da correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório e não se promunciou sobre sua inconstitucionalidade, também não lhe assiste razão, na medida em que esta turma analisou o tema e decidiu, à luz da legislação que tratou da matéria (Leis nº 4.516/62, nº 5.073/66, nº 4.357/66 e nº 7.181/83 e Decreto-Lei nº 1.512/76) e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.028.592/RS), ser devida a atualização plena do crédito tributário e os juros remuneratórios dela decorrentes. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de excluir referido direito. Entretanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do estatuto processual civil de 1973.
- Impertinente o prequestionamento explícito do artigo 2º da Constituição Federal, que trata do princípio da separação dos poderes, dado que não foi arguido em sede de apelação ou de contrarrazões e a análise por esta turma caracterizaria inovação recursal.
- À vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

Quanto à alegação de violação ao artigo 85, § 1º e 11, do CPC/2015, constata-se não ter havido debate do mesmo, ainda que implicitamente.

No caso presente, há ainda um obstáculo a mais. As razões citadas pela recorrente (folhas 330) - a sucumbência recúproca - que justificariam a análise da questão referem-se a outro processo.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que alega violada. Confira-se:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Finalmente, quanto ao alegado dissídio, cumpre ressaltar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfientado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); o) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); o) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, coria autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica coma decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007), situação não observada no recurso excepcional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, no tocante ao tema tratado nos paradigmas mencionados, e não o admito nas outras questões.

2010.61.15.001271-3/SP

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001271-61.2010.4.03.6115/SP

APELANTE	: Cent	trais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP34	40350A RACHEL TAVARES CAMPOS
	: SP34	40648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
APELANTE	: Unia	no Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP00	00004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: CER	RAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA -ME
ADVOGADO	: SP22	24922 FIORAVANTE MALAMAN NETO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZ	ZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSJ > SP
No. ORIG.	: 0001	12716120104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que determinou o pagamento de correção monetária em ação onde se discute empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente alega violação às disposições veiculadas pelos artigos 5º, II e 97 da Constituição Federal e, ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

DECIDO

Inicialmente, deixo assentado que o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade nem afastou aplicação de dispositivo constitucional, apenas aplicou ao caso concreto, cumprindo determinação do artigo 543-C do CPC de 1973 (artigo 1.036 do NCPC), o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, em sede de recursos repetitivos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos recursos AI 735.933 e AI 810.097, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia referente a restituição de empréstimos compulsórios sobre o consumo de energia elétrica, por ter natureza infraconstitucional, verbis:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL."

(AI 810097 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/10/2011, DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00404)

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÁTÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

No mesmo sentido, destaco: AI 824937, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013; ARE 647548, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013.

Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no presente recurso, declarada pelo próprio STF, ainda mais pertinente a aplicação, pela Turma de origem, do entendimento firmado no REsp 1.003.955/RS.

Em hipóteses que tais, não há ferimento à cláusula constitucional da reserva de Plenário, prevista no artigo 97 da Carta Magna. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. (Precedentes)

2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. (Precedentes).

(RE-AgR 715.268, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.5.2014)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CRIME DE TORTURA NO REGIME MILITAR. AFASTAMENTO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10: INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inexistência de ofensa ao princípio da reserva de plenário, pois o acórdão recorrido analisou normas legais sem julgar inconstitucional lei ou ato normativo federal ou afastar a sua incidência, restringindo-se o Superior Tribunal de Justiça a considerar inaplicável ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 781.787, rel. Min. Ellen, Gracie, Segunda Turma, DJe 3.12.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008436-33.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.008436-8/SP
APELANTE	: GEORGE LUIZ MACEDO
ADVOGADO	: SP248154 GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN e outro(a)
APELADO(A)	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	: 00084363320124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por GEORGE LUIZ MACEDO, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Înicialmente, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "e", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro todo sacórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo ínico, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses juridicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabivel recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade juridica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

- 1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções juridicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 8 2º do RISTI
- 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Corte Especial. DJe 14.03.2014.
- 3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

 Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

2013.61.04.007564-0/SP

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

- "SFH. QUITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOÉNÇA PREEXISTENTE. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA AFASTADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA.
- I O apelante foi aposentado por invalidez pelo INSS a partir de 05/08/2010.
- II A doença do autor que gerou a incapacidade permanente é anterior à assinatura do contrato, tendo em vista que houve a concessão de auxílio doença ao requerente, com data de início do beneficio em 25/01/2008 e a assinatura do contrato ocorreu em 31/07/2008, restando comprovada a doença preexistente.
- III A perícia judicial realizada em 19/03/2015 indicou a data de início da patologia desde a infância e que a incapacidade se refere a agravamento nos últimos 8 anos (fl. 328).

IV - Recurso de apelação desprovido."

Verifica-se que a questão foi resolvida a partir da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático-probatório da causa, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do C. Superior Tribunal de Instica

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int

São Paulo, 22 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007564-75.2013.4.03.6104/SP

APELANTE	: JOSE FRANCISCO ALVES e outro(a)
	: ELIDA ALVES
ADVOGADO	: SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00075647520134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE FRANCISCO ALVES e outros, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido

O recurso não merece admissão

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"De início, observa-se que a decisão foi prolatada na vigência da Lei 5.869/73. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissivel, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo previa que o relator poderia dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

Tratando-se de agravo legal interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.

Nesse sentido é a dicção do Emmciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

A respeito das alegações da agravante, assim dispôs a decisão agravada:

A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência. Neste sentido, já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO PRINCIPAL EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE

DETERMINAÇÃO DE MARCO INICIAL. DANOS SURGIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO MÚTUO. ALTERAÇÕES NO PROJETO ORIGINAL REALIZADAS PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Os autores ajuizaram a presente ação com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos a imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação SFH, decorrentes de vícios de construção.
- 2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.
- 3. Sendo contínuos os danos dessa natureza, a definição exata de um marco temporal para seu inicio não se mostra possível. Bem assim, por se protraírem no tempo, o fato tão só de o contrato principal estar extinto não tem o condão de eximir a seguradora da indenização por danos decorrentes de anomalias construtivas. Haveria, apenas, de se perquirir se referidos danos estiveram presentes durante a vigência do contrato. Precedente.
- 4. No presente caso, a vistoria da perícia nos imóveis dos autores aponta mais para problemas relacionados à sua má conservação e alteração dos projetos originais do que para anomalias construtivas, embora estas também se façam presentes.
- 5. Especificamente quanto aos danos oriundos de vícios de construção, embora existentes, a conclusão da perícia de engenharia não pôde ser taxativa, em razão das alterações no projeto original promovidas pelos apelantes. Desse modo, não há como condenar a seguradora a indenizar os autores por vícios de construção cuja constatação foi inviabilizada pela atuação dos próprios mutuários. 6. Apelação não provida.
- (TKF3, ÅC 00004846020144036125, AC APELAÇÃO CÍVEL 2235780, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017) É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vicios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.
- De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no inóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora se verificada a configuração de sinistro. A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual.
- A seguradora não pode se furtar ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoável a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento. A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte na conservação do imóvel, além de evitar o transcurso do exíguo prazo prescricional que rege os contratos de seguro. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC.
- Configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, a seguradora e a construtora terão responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. Nestas circunstâncias, não subsistem dividas quanto à legitimidade da construtora para figurar no pólo passivo de eventual ação movida pelo segurado. Se a ação corre apenas contra a seguradora, eventual condenação, por óbvio, não prejudicará eventual direito de regresso da seguradora contra a construtora.
- Nesta seara, outra sorte de divergências surge ao se perquirir a existência ou não de responsabilidade do agente financeiro que financiou a aquisição do imóvel construído de modo irregular. No particular desta Justiça Federal, a existência e a extensão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal ganham especial relevância.
- De início, cumpre destacar que a CEF pode figurar no pólo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", por sistemática em algo semelhante a dos resseguros.

 Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial representativo de controvérsia, cuja aplicação ainda é objeto de certa controvérsia, notadamente em relação aos contratos
- Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial representativo de controvérsia, cuja aplicação ainda é objeto de certa controvérsia, notadamente em relação aos contratos assinados antes de 1988, bem como em relação à necessidade de prova da condição deficitária do FESA/FCVS:
- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÜBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.
- 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
- 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilibrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.
- 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.
- 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.
- 5. Hipólese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.
- 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC
- (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)
- DIREITO CIVIL È PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. RAMO 68. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
- 1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.
 2. (...)
- 7. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.
- 8. Á partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e individoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, dai porque decorre logicamente que o representante do FCVS no caso, a CEF intervita necessariamente na lide vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.
- 9. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.
- 10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) em razão de danos fisicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.
- 11. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1°, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 7478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA.
- 12. Competindo ao FCVS a cobertura securitária apólice pública (ramo 66) de danos fisicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.
- 13. Caso concreto em que a CEF noticia que os contratos discutidos na lide de origem não se vinculam à apólice pública ramo 66, não se mostrando pertinente sua admissão no processo na condição de ré, o que afasta a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito.
- 14. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- (TRF3, AI 00158071620154030000, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 562115, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulty, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017)

Data de Divulgação: 08/11/2018

As anomalias constatadas no imóvel dos requerentes e descritas neste laudo, bem como aquelas já sanadas, decorrentes de fatores inerentes à própria construção, originaram-se, basicamente, das seguintes falhas

- assentamento dos preciso sobre a camada superficial de argila de baixa resistência à compressão, onde a acomodação natural deste terreno pode ter contribuído para o aparecimento de trincas em forros e/ou paredes, bem como ao destacamento entre as placas pré-moldadas das fachadas.
- destacamento entre as placas pré-moldadas das fachadas, tanto das placas entre paredes como entre as placas e as lajes, propiciando o surgimento de trincas e infiltrações para o interior dos apartamentos, além da oxidação das ferragens, com a ruptura do cobrimento e exposição da armadura.
- a existência de vazamentos anteriores nas instalações hidráulicas prediais que danificaram revestimentos.
- infiltrações anteriores provenientes da cobertura predial.
- a ausência de estanqueidade nas paredes das fachadas.
- má qualidade dos materiais empregados na obra.

Por todo exposto, não subsistem dividas de que os danos atingem a estrutura do imóvel e não podem ser atribuídos a qualquer conduta ou omissão dos autores, tendo origem, antes sim, em vícios cometidos em sua construção. O próprio laudo pericial, com data de 10/07/12, estima a extensão do dano material em R\$ 6.200,00.

Restando configurado o sinistro, condeno a Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento de cobertura securitária equivalente ao valor necessário para a reparação do imóvel, nos termos apontados no laudo pericial, incluindo eventuais serviços necessários pelo eventual agravamento dos danos. Destaco que o valor apontado no laudo, com as devidas atualizações, serve de parâmetro mínimo para a condenação, a ser verificado em sede de execução do julgado. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação devidos pelas corrés.

Como se pode observar, a decisão agravada enfrentou as questões impugnadas pela agravante, não se cogitando de interesse recursal quanto à alegação competência da Justiça Federal, uma vez que não houve determinação em sentido oposto na decisão.

Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal.

É o voto.'

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Int

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007564-75.2013.4.03.6104/SP

		2013.61.04.007564-0/SP
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO ALVES e outro(a)
	:	ELIDA ALVES
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00075647520134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O recurso não merece admissão

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu

"De início, observa-se que a decisão foi prolatada na vigência da Lei 5.869/73. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissivel, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo previa que o relator poderia dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator

O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

Tratando-se de agravo legal interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.

Nesse sentido é a dicção do Emmciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." A respeito das alegações da agravante, assim dispôs a decisão agravada:

A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência. Neste sentido, já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO PRINCIPAL EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE MARCO INICIAL. DANOS SURGIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO MÚTUO, ALTERAÇÕES NO PROJETO ORIGINAL REALIZADAS PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Os autores ajuizaram a presente ação com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos a imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação -SFH, decorrentes de vícios de construção.
- 2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.
- 3. Sendo contínuos os danos dessa natureza, a definição exata de um marco temporal para seu início não se mostra possível. Bem assim, por se protraírem no tempo, o fato tão só de o contrato principal estar extinto não tem o condão de eximir a seguradora da indenização por danos decorrentes de anomalias construtivas. Haveria, apenas, de se perquirir se referidos danos estiveram presentes durante a vigência do contrato. Precedente.
- 4. No presente caso, a vistoria da perícia nos imóveis dos autores aponta mais para problemas relacionados à sua má conservação e alteração dos projetos originais do que para anomalias construtivas, embora estas também se facam presentes
- 5. Especificamente quanto aos danos oriundos de vícios de construção, embora existentes, a conclusão da perícia de engenharia não pôde ser taxativa, em razão das alterações no projeto original promovidas pelos apelantes. Desse modo, não há como condenar a seguradora a indenizar os autores por vícios de construção cuja constatação foi inviabilizada pela atuação dos próprios mutuários.

6. Apelação não provida.

(TRF3, AC 00004846020144036125, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235780, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017) É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no inóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora se verificada a configuração de sinistro. A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual.

A seguradora não pode se furtar ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoóvel a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vicios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento. A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte na conservação do imóvel, além de evitar o transcurso do exíguo prazo prescricional que rege os contratos de seguro. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuizos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC.

Configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, a seguradora e a construtora terão responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. Nestas circunstâncias, não subsistem dividas quanto à legitimidade da construtora para figurar no pólo passivo de eventual ação movida pelo segurado. Se a ação corre apenas contra a seguradora, eventual condenação, por óbvio, não prejudicará eventual direito de regresso da seguradora contra a construtora.

Nesta seara, outra sorte de divergências surge ao se perquirir a existência ou não de responsabilidade do agente financeiro que financiou a aquisição do imóvel construído de modo irregular. No particular desta Justiça Federal, a existência e a extensão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal ganham especial relevância.

De início, cumpre destacar que a CEF pode figurar no pólo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", por sistemática em algo semelhante a dos resseguros.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial representativo de controvérsia, cuja aplicação ainda é objeto de certa controvérsia, notadamente em relação aos contratos assinados antes de 1988, bem como em relação à necessidade de prova da condição deficitária do FESA/FCVS:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS, APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

- 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
- 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilibrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.
- 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.
- 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.
- 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.
- 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. RAMO 68. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.
- 7. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.
- 8. À partir do advento das Leis n°s. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e individoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, dai porque decorre logicamente que o representante do FCVS no caso, a CEF intervita necessariamente na lide vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.
- 9. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no ámbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força da disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.
- 10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.
- 11. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1°, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vénia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 7478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA.
- 12. Competindo ao FCVS a cobertura securitária apólice pública (ramo 66) de danos fisicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.
- 13. Caso concreto em que a CEF noticia que os contratos discutidos na lide de origem não se vinculam à apólice pública ramo 66, não se mostrando pertinente sua admissão no processo na condição de ré, o que afasta a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito.

14. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00158071620154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562115, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017)

No caso em tela, a perícia (fls. 567/611) apontou:

As anomalias constatadas no imóvel dos requerentes e descritas neste laudo, bem como aquelas já sanadas, decorrentes de fatores inerentes à própria construção, originaram-se, basicamente, das seguintes falhas:

- assentamento dos preciso sobre a camada superficial de argila de baixa resistência à compressão, onde a acomodação natural deste terreno pode ter contribuído para o aparecimento de trincas em forros e/ou paredes, bem como ao destacamento entre as placas pré-moldadas das fachadas.
- destacamento entre as placas pré-moldadas das fachadas, tanto das placas entre paredes como entre as placas e as lajes, propiciando o surgimento de trincas e infiltrações para o interior dos apartamentos, além da oxidação das ferragens, com a ruptura do cobrimento e exposição da armadura.
- a existência de vazamentos anteriores nas instalações hidráulicas prediais que danificaram revestimentos
- $-infiltra \\ \~{c}\~{o}es\ anteriores\ provenientes\ da\ cobertura\ predial.$
- a ausência de estanqueidade nas paredes das fachadas.
- má qualidade dos materiais empregados na obra.

Por todo exposto, não subsistem dividas de que os danos atingem a estrutura do imóvel e não podem ser atribuídos a qualquer conduta ou omissão dos autores, tendo origem, antes sim, em vícios cometidos em sua construção. O próprio laudo pericial, com data de 10/07/12, estima a extensão do dano material em R\$ 6.200,00.

Restando configurado o sinistro, condeno a Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento de cobertura securitária equivalente ao valor necessário para a reparação do imóvel, nos termos apontados no laudo pericial, incluindo eventuais serviços necessários pelo eventual agravamento dos danos. Destaco que o valor apontado no laudo, com as devidas atualizações, serve de parâmetro

mínimo para a condenação, a ser verificado em sede de execução do julgado. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação devidos pelas corrés.

Como se pode observar, a decisão agravada enfrentou as questões impugnadas pela agravante, não se cogitando de interesse recursal quanto à alegação competência da Justiça Federal, uma vez que não houve determinação em sentido oposto na decisão.

Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal.

É o voto.

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS DO CDC. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NORMATIVOS INCAPAZ DE MODIFICAR JULGADO. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA NOS SALDOS DEVEDORES. RETROAÇÃO AO INÍCIO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

4. O art. 5º, II e § 10, da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, não estabelece que nova taxa de juros que venha a ser reduzida retroaja ao início do contrato, pois apenas determina a observância do novo patamar para correção do saldo devedor, ainda que o contrato seja anterior a entrada em vigor da norma. Limita-se, portanto, o preceito legal em determinar a observância do novo patamar estabelecido nos futuros reajustes.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.526.984/SP. Rel. Min. Humberto Martins, j. em 11/11/2015, DOE 24/11/25)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-59,2014.4.03.6108/SP

		2014.61.08.002809-3/SP
APELANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP199431 LUIZ ANTONIO FERRARI NETO
APELADO(A)	:	SILAS APARECIDO MOREIRA e outro(a)
	:	ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO
No. ORIG.	:	00028095920144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rumo Malha Paulista S.A. a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Decido

O presente recurso não merece admissão.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu in casu.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, conforme evidencia o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

EMBÂRGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
- 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
- 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

(EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COMAPLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTELATÓRIO.

- 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Emuciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
- 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC.
- 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre.
- 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
- 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Incabível também especial para enfientamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pera de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014). Em relação à violação dos dermis dispositivos legais, a despeito da oposição de embargos declaratórios, observa-se tal alegação não ter sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior. Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfientou o cerne da controvérsia à luz do dispositivo apontado. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 e 282, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NOVAS TESES TRAZIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam mulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp. 1.439,866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).2. Os embargos de declaração interpostos após a form

211 do STJ. (AgRg no Ag n. 705.169/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/09/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Simula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. 3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) (g. n.)
No mais, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

Consta dos autos que All - Ámérica Latina Logística Malha Paulista S/A ajuizou Ação de Reintegração de Posse n. 0005625.82.2012403.6108, da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, contra Silas Aparecido Moreira e Aline Cristina da Silva Pedro.

Naquele feito as partes se compuseram, nos termos do artigo 269, inciso III, do antigo CPC, a proceder à desocupação, no prazo de 90 (noventa) dias, e promover à retirada de todas as benfeitorias que ocupavam a faixa de domínio (15 metros ao lado da linha férrea) de responsabilidade da Requerente. Sobreveio o trânsito em julgado em 03/12/2012, conforme demonstra a Consulta Processual extraída da Justiça Federal de Primeira Instância.

Por sua vez, na sentença proferida neste feito o juiz da causa entendeu que:

Em audiência realizada naqueles autos as partes se compuseram no sentido de que os réus desocupassem a faixa de 15 metros ao lado da linha férrea, acordo que foi homologado pelo Juízo, conforme extrato que deverá ser juntado na sequência.

Ao argumento de que somente agora verificou que a faixa de domínio no local possui 30 metros e largura e não 15 metros como sustentado na ação anterior, a autora distribuiu o presente feito, postulando sua reintegração na posse dos 15 metros adjacentes àqueles objeto do acordo anteriormente firmado.

Nesse contexto, o acolhimento do pedido deduzido nestes autos pressupõe necessariamente a desconstituição do acordo entabulado no feito n.º 0005625-82.2012.403.6108, o que, entretanto, não foi requerido pela autora", fl. 163-verso.

Confira-se, relativamente ao assunto, as anotações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, ao artigo 966, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 486 do CPC/1973), página 870, Edição 47ª:

"A anulação de transação com base em vício de vontade pode ser postulada no mesmo processo e mediante apelação contra sentença homologatória. Atenta contra o princípio da economia processual exigir que a parte ingresse com outra ação, onde será movimentada novamente a máquina judiciária, com os recursos que isso implica, inclusive para a sociedade, quando a sentença homologatória foi atacada tempestivamente por recurso e por isso mesmo ainda não transitou em julgado" (RSTJ 139/286).

O trânsito em julgado formal de sentença homologatória pode ser impugnado, contanto que seja realizado por meio de ação anulatória própria, conforme dispõe o art. 966, § 4º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 486 do CPC/1973).

Com efeito, a Autora, ora Apelante, pretende na verdade a anulação do acordo homologado judicialmente, mas indevidamente ajuizou Ação de Reintegração de Posse, consequentemente, conclui-se pela absoluta inadequação da via eleita para o alcance da finalidade perseguida pela Apelante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Pretensão da autora que, na realidade, consiste em atacar a sentença homologatória, e consequentemente, discutir os termos do acordo - Impossibilidade - Acordo somente é passível de desconstituição por meio de ação autónoma que vise à declaração de mulidade ou à amulação do ato jurídico - Falta de interesse processual - Inadequação da via eleita - Razões recursais que por não atacarem os fundamentos da decisão, encontram-se dissociadas do julgamento - Inteligência do artigo 514, II, do antigo Código de Processo Civil - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação 1067051-51.2013.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 20º Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Civel - 37º Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ademais, verifica-se que o v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, não conhecendo da apelação, tendo em vista as razões apresentadas estarem dissociadas à matéria decidida na r. sentenca monocrática.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

2014 61 08 002809-3/SP

Dessa forma, aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-59.2014.4.03.6108/SP

		EUT HOTIOGOEOUS S/GI
APELANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP199431 LUIZ ANTONIO FERRARI NETO
APELADO(A)	:	SILAS APARECIDO MOREIRA e outro(a)
	:	ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO
No. ORIG.	:	00028095920144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rumo Malha Paulista S.A., a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A recorrente alega, em síntese, violação dos artigos 1º, IV, 5º, "caput", 6º, "caput" e 170, da Constituição Federal.

Constata-se, no entanto, que o v. acórdão hostifizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos invocados neste recurso. Com efeito, dispõe a ementa do acórdão recorrido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL.

- 1. Ação de Reintegração de Posse ajuizada por All América Latina Logistica Malha Paulista S/A objetivando a concessão de provimento jurisdicional para garantir à Autora a reintegração da área "sub judice" indevidamente esbulhada (km 356-600, em Aldeia, Bauru/SP) condenando os Réus ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, assim como a reparação de toda a área.
- 2. Não houve citação da Ré. Sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, sem condenação em honorários à mingua da citação. Não assiste razão à Apelante.
- 3. All América Latina Logística Malha Paulista S/A anteriormente ajuizou Ação de Reintegração de Posse n. 0005625.82.2012403.6108, da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, contra Silas Aparecido Moreira e Aline Cristina da Silva Pedro. Naquele feito as partes se compuseram, nos termos do artigo 269, inciso III, do antigo CPC, a proceder à desocupação, no prazo de 90 (noventa) dias, e promover à retirada de todas as benfeitorias que ocupavama faixa de domínio (15 metros ao lado da linha férrea) de responsabilidade da Requerente. Sobreveio o trânsito em julgado em 03/12/2012.
- 4. Na sentença proferida neste feito o juiz da causa entendeu que "... o acolhimento do pedido deduzido nestes autos pressupõe necessariamente a desconstituição do acordo entabulado no feito n.º 0005625-82.2012.403.6108, o que, entretanto, não foi requerido pela autora".
- 5. Confira-se, relativamente ao assunto, as anotações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, ao artigo 966, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 486 do CPC/1973), página 870, Edição 47º: "A anulação de transação com base em vício de vontade pode ser postulada no mesmo processo e mediante apelação contra sentença homologatória. Atenta contra o princípio da economia processual exigir que a parte ingresse com outra ação, onde será movimentada novamente a máquina judiciária, com os recursos que isso implica, inclusive para a sociedade, quando a sentença homologatória foi atacada tempestivamente por recurso e por isso mesmo ainda não transitou em julgado" (RSTI 139/286).
- 6. O trânsito em julgado formal de sentença homologatória pode ser impugnado, contanto que seja realizado por meio de ação anulatória própria, conforme dispõe o art. 966, § 4º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 486 do CPC/1973).
- 7. A Apelante, pretende na verdade a anulação do acordo homologado judicialmente, mas indevidamente ajuizou Ação de Reintegração de Posse, consequentemente, conclui-se pela absoluta inadequação da via eleita para o alcance da finalidade perseguida pela Apelante.

 Nesse sentido: TJSP; Apelação 1067051-51.2013.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 20º Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível 37º Vara Cível; Data do

Nesse sentido: TJSP; Apelação 1067051-51.2013.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 20^a Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 37^a Vara Cível; Data de Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017.

8. Apelação improvida.

E, nos Embargos de Declaração, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver

obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inocorrentes na espécie.

- 2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
- 3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
- 4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Embargos de declaração rejeitados

Dessa forma, observa-se que as alegações apresentadas neste excepcional não foram objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior. Verifica-se que não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Outrossim, alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da isonomia, do acesso à justiça, da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE N° 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.833-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dle 5/12/2012. 2. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE n° 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; RI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoit, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inocorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação

de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.
(ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Ademais, verifica-se que o v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Assim, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplicando ao caso o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Nesse sentido, destaco:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI N. 7.940/1989. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 600341 AgR Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-06 PP-01334 RTFP v. 18, n. 93, 2010, p. 269-272 LEXSTIF v. 32, n. 378, 2010, p. 275-279 - g. m.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7138/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-22.2000.4.03.6114/SP

		2000.61.14.000902-5/SP
APELANTE	:	THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022359-11.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022359-8/SP

APELANTE	:	VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	SP237078 FABIO DE ALMEIDA GARCIA
	:	SP198134 CAROLINA ROBERTA ROTA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por VDO AUTOMOTIVE LTDA. (atual CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO AUTOMOTIVAS LTDA.) contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

2008.61.08.006518-1/SP

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006518-15.2008.4.03.6108/SP

APELANTE	:	ITILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA L'IDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)

APELANTE	:	TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	••	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribural.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007546-18.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.007546-0/SP
•	

APELANTE	:	PROFORM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00075461820084036108 2 Vr BAURU/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NFRY IUNIOR Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007546-18.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.007546-0/SP

APELANTE	:	PROFORM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00075461820084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0001031-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001031-9/SP
LOD LILLATOR	POLITIC COLUMN TO A COLUMN TO

AGRAVANTE	:	PONTO COM COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036232220114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo, com fundamento no art. 544 do CPC/73, interposto por **PONTO COM COM/ DE PNEUS LTDA** contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em juízo de admissibilidade recursal. Impende esclarecer inicialmente que o presente agravo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte tendo em vista que a questão travada guarda similitude com o tema 660 da repercussão geral.

Decido.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil." (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar." Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, in verbis:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, por delegação regimental do STF, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordirário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, initio); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordirário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordirário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, fine).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, fine, é a que se verifica na esoécie.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal de origem e confirmada por esta Corte em agravo de instrumento consignou legitima a recusa de bens oferecidos à penhora. Destaca-se que a solução do debate deu-se exclusivamente pela análise da legislação infraconstitucional e a jurisprudência do E. STJ.

Com efeito, a Suprema Corte, ao julgar o ARE 748.371/MT - tema 660 assentou-se a inexistência de repercussão geral quando a questão dos autos for resolvida por análise da legislação infraconstitucional. Confira-se:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (destaquei)

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015 c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PREJUDICADO o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60079/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2014.61.83.006063-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: PAULO ROCHA
ADVOGADO	: SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: PAULO ROCHA
ADVOGADO	: SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00060630920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Folhas 269/270: Dê-se ciência a parte autora das petições de folhas 251, 252, 253 e 254 que atestam a implantação do beneficio requerido. Após, retornem os autos ao Gabinete da Conciliação.

2014 03 99 009962-0/SP

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009962-13.2014.4.03.9999/SP

		201 110515710057 02 0101
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		11.00.00118-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Sobre o alegado pelo INSS às folhas 285, manifeste-se a parte autora. Prazo de cinco días. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-21.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.004140-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO REIS DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041402120094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Folhas 246: Nada a prover. As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

		2006.61.12.007969-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA
ADVOGADO	:	SP096035 ADROALDO BETIM e outro(a)
	:	SP226314 WILSON LUIS LEITE
	:	SP226762 SONIA REGINA NEGRÃO
	:	SP218801 PAULA ALVES DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00079693420064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Intime-se a embargante Centro de Abastecimento Arco Iris Ltda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, considerando a certidão de fl. 333.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056347-44.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.056347-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00563474420024036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 281/282: não obstante o acórdão proferido, excluindo-se da base de cálculo o ICMS, não há nos autos o trânsito em julgado da decisão ou decisão concedendo a tutela provisória, sendo, por ora, descabido o pedido ventilado.

Intimem-se

Após, conclusos para juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto (fls. 251/256).

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011349-52.2016.4.03.6100/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
PARTE AUTORA	:	ADENILSON FARIAS MENDES e outros(as)
	:	ALEXANDRE DE SOUZA VIEIRA
	:	CLAUDIO MENDES DA SILVA
	:	FABIANA ALELUIA DA SILVA LIMA
	:	MATEUS ALELUIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113495220164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do agravo interno interposto.

2016.61.00.012202-3/SP

2016.61.00.011349-6/SP

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012202-61.2016.4.03.6100/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
PARTE AUTORA	:	JOAO NEPOMUCENO FALSETI
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122026120164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Intimem-se os impetrantes, para que, no prazo de 15 (quinze) días, manifestem-se acerca do agravo interno interposto.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019502-50.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.019502-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GRAFICA SILFAB LTDA
ADVOGADO	:	SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.		00195025020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, oposto por MASSA FALIDA DE GRÁFICA SILFAB LTDA em face de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alegou que foi decretada a falência da Massa Falida há 5 (cinco) anos, portanto não poderia arcar com demasiado ônus.

Sustentou que o recolhimento das custas processuais implicaria em prejuízo aos credores, tendo em vista a situação da embargante qualquer importância retirada da mesma implicaria em enorme prejuízo aos interesses dos credores.

Requereu que, caso não sejam acolhidos os embargos, o pagamento das custas ocorra conforme a ordem legal determinada pela lei 11.101/2005, uma vez que há verbas que devem ser pagas com precedência sobre custas judiciais.

Intimada, a União Federal que a hipótese em tela mereceu o devido e correto desate

Decido.

De início, cumpre ressaltar a tempestividade dos presentes aclaratórios.

Quanto ao mérito, a embargante não observou o disposto no art. 1.023, caput, CPC, deixando de indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão, em que a decisão embargada teria incomido, resplandecendo, tão somente, o caráter reformatório dos declaratórios opostos.

Neste contexto, importante salientar que os embargos de declaração não se prestam para tal intenção.

No mais, em que pese a situação da embargante, impõe-se a observância do disposto no art. 1.007, CPC ("Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."), com o recolhimento do preparo respectivo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se, momente a embargante para que, com fulcro no art. 99, § 7°, CPC, no prazo de 10 (dez) dias, derradeiramente comprove o recolhimento do preparo, relativo aos recursos excepcionais interpostos, sob pena de deserção.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005348-31.2010.4.03.6110/SP

		2010.61.10.005348-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SGUARIO FLORESTAL S/A
ADVOGADO	:	SP294143A DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00053483120104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido, intime-se a requerente SGUARIO FLORESTAL S/A para que indique a instituição certificadora e respectivo código de verificação da assinatura de fl. 516, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a petição, apondo a assinatura.

No mesmo prazo, assinale a requerente, nos autos, as guias originais de depósito, que pretende levantar parcialmente.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0000296-70.2018.4.03.0000/SP

		2018.03.00.000296-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	KLABIN S/A

ADVOGADO	:	SP081517 EDUARDO RICCA
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00066861720034036100 Vr SAO PAULO/SP

Intime-se a requerente KLABIN S/A , para que, no prazo de 15 (quinze) días, manifeste-se acerca do agravo interno fazendário. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005716-65.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.005716-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	BOC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057166520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por BOC CONSTRUTORA LTDA, no sentido de converter os valores depositados em renda da União, para que possa ser quitado o valor integral do parcelamento (PERT). Todavia, a adesão a parcelamento pressupõe a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) manifeste se renuncia ao direito sobre qual se funda a ação.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60069/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207118-31.1989.4.03.6104/SP

		93.03.029293-6/SP
APELANTE	:	NAIR GAMMARO SODERI
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	LEO SODERI espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.02.07118-9 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Decido.

Sem razão o INSS recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 579.431/RS, alçado como representativo de controvérsia (tena n.º 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30/06/2017, com trânsito em julgado em 16/08/2018, recebeu a seguinte ementa:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(STF, RÉ 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).

Ressalta-se que a Suprema Corte já vinha entendendo quanto à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento do acórdão paradigma. Nesse sentido, destaco:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE

Data de Divulgação: 08/11/2018

33/999

DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

- II A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.
- III Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.
- IV Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)
- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
- I Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.
- II A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.
- III Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.
- IV Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

No exame do caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge das orientações jurisprudenciais da superior instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1030, I, alínea "b" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se

São Paulo, 10 de outubro de 2018. NFRY ILINIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019816-55.1995.4.03.6100/SP

		90.03.028/32-0/SP
APELANTE	:	JOSE ANTONIO PADOVEZE e outro(a)
		NANCI MARIA FERREIRA DA SILVA PADOVEZE
ADVOGADO		SP075596 CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN
APELADO(A)		Banco Central do Brasil
ADVOGADO		SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.		95.00.19816-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

06.02.020722.6/01

Decido.

O recurso não merece admissão

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

Desde logo ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento das ações judiciais que objetivam a correção monetária dos valores retidos juntos ao BACEN, em decorrência da MP nº 168/90, é quinquenal, eis que se aplica ao caso o disposto no Decreto nº 20.910/32, uma vez que os privilégios concedidos à Fazenda Pública foram estendidos ao Banco Central do Brasil pelo Decreto-Lei nº 4.597/42.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

- "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.
- 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
- 2. A recorrente, ao longo de todo o seu arrazoado, descreveu a situação fática posta nos autos, contudo deixou de salientar quais foram os artigos do Decreto 20.910/1932 violados pelo acórdão recorrido. Dessa forma incide a Súmula 284/STF.
- 3. O art. 10 do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos beneficios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal.
- 4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido."

(REsp 1279375/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/05/2016)

"CÁDERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR", CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. LEI 4.595/64 E DECRETO № 20.910/32. 1. O prazo prescricional para a propositura de ações que discutam a correção monetária da caderneta de poupança originária do Plano Collor, é quinquenal, tendo em conta que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central do Brasil os mesmos beneficios que dispõe a Fazenda Pública. Entendimento predominante na Primeira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 637.869/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04.02.2010, REsp nº 898.661/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2008, Agrg no REsp nº 770.361/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 31/08/2006).

II. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 602568/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/06/2011)

- "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
- 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos no BACEN em decorrência da MP n.168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 2. Não procede o argumento de sobrestamento do processo para aguardar o julgamento dos recursos RE 591.797/SP e 626.307/SP de relatoria do Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal, uma vez que tais recursos não tratam de prescrição, e sim, dos critérios de correção monetária, matéria estranha à tratada nos autos. Agravo regimental improvido."

(ÁgRg nos EDcl no RÉsp 1224963/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/09/2011)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990 E LEI 8.024/1990. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ART. 2º DO DECRETO-LEI 4.597/1942. ART. 50 DA LEI 4.595/1964. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O prazo para intentar ação em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1.º do Decreto 20.910/1932). Consoante o art. 50 da Lei 4.959/1994, devem ser concedidos os mesmos beneficios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, entre os quais o prazo prescricional qüinqüenal. 2. Quando do julgamento dos EREsp 365.805/SC (Rel. Min. João Otávio de Noronha), Primeira Seção, DJ 11.4.2005, consagrou-se jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de

poupança bloqueadas por ocasião do 'Plano Collor' é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1000835/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2009)

"PROCESSÚAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. 'O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional' (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).

2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 864.823/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 31/08/2007, p. 227)

Assim, de acordo como disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescrevem em cinco anos contados da data do fato ou ato do qual se originaram.

Ademais, de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, qual seja, de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

Firmadas tais premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos a fulminar a extinção do feito executivo.

In casu, o acórdão de fl.155 que reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN apenas em relação à aplicação do índice de 84,32% transitou em julgado em 28/05/2001 (fl.212).

Portanto, a liquidação do julgado deveria ser elaborada com amparo na dicção do revogado artigo 604 do CPC, na redação conferida pela Lei nº 8.898/94, verbis:

"Art.604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do Art.652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

Em 06/08/2001 (fl.214), o d. Juízo *a quo* determinou o início da execução do julgado, decisão esta publicada em 19/11/2001 (fl. 215), tendo a ora apelante apresentado sua conta somente em 24/11/2009 (fl. 251).

Como se observa, resta incontroverso que, da data do trânsito em julgado do título judicial exequendo (06/08/2001) até a apresentação da conta (24/11/2009), efetivamente transcorreram mais de cinco anos, operando-se a prescrição.

Cristalina, portanto, a ocorrência da prescrição.

E, nos Embargos de Declaração, in verbis:

()

Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública, aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, regra especial que prevalece sobre a geral.

Com efeito, como consignado pelo v. acórdão embargado, por força do artigo 50 da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil goza dos mesmos beneficios da Fazenda Pública, verbis:

"Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor."

Outrossim, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo com o Direito Público, razão pela qual não há falar-se em violação ao princípio da isonomia.

Finalmente, ao contrário do que alegam os embargantes, o mero pedido de execução de sentença não tem o condão de interromper a prescrição.

Isto porque a partir das Leis n. 8.898/94 e n. 8.953/94, o inicio da execução das sentenças condenatórias, a obrigação de pagar quantia, nos casos em que o *quantum debeatur* depende unicamente de cálculos aritméticos, deve se dar imediatamente pelo credor, ou seja, a partir do trânsito em julgado, sendo que, ao deixar de exercer a pretensão executiva durante determinado período de tempo, será impedido, definitivamente de fazê-lo em razão da prescrição.

Quanto ao ponto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "...o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional" (AgRg no AREsp 378427 / MA Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 18/10/2013)

No caso dos autos, a decisão exequenda transitou em 28/05/2001 (fl.212), tendo os embargantes sido intimados a darem início à execução em 19/11/2001 (fl.215). Em 13/03/2006, protocolizaram pedido de

No caso dos autos, a decisão exequenda transitou em 28/05/2001 (fl.212), tendo os embargantes sido intimados a darem início à execução em 19/11/2001 (fl.215). Em 13/03/2006, protocolizaram pedido de vista dos autos para confecção de cálculos, somente apresentando-os em 24/11/2009 (fl.251), após sucessivos pedidos de dilação de prazo. Inafastável, portanto, o reconhecimento da prescrição na espécie. (...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Incabível o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissidio jurisprudencial. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que não ter sido demonstrada pela parte recorrente divergência jurisprudencial digna de admissão do recurso com fundamento no permissivo da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre julgados confrontáveis, nem cumpridos os demais requisitos previstos no art. 1.029 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050320-73.1997.4.03.6100/SP

		2003.03.99.022567-6/SP
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
APELANTE	:	JAIRO FERREIRA DE CARVALHO
	:	DINAURA VITORIO DE CARVALHO
	:	JOAO BATISTA DE CARVALHO
	:	SEBASTIANA BENEDITA SOUZA CARVALHO
	:	JOSEFINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA
	:	JOSE MANCILHA
	:	JAIME FERREIRA DE CARVALHO
	:	JANDIR FERREIRA DE CARVALHO
	:	JOSE GALVAO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES
APELADO(A)	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.50320-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Cia. Energética de São Paulo - CESP, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

O recurso não merece admissão

Com efeito, não foi apontado pela recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhavar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a auséncia de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1º Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1º Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DIe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turna. Die 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses juridicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

- 1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2°, do RISTJ.
- 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
- 3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

 Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003890-53.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.003890-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	AGENOR GALVAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP092710 NELSON VICENTE DA SILVA e outro(a)

DESPACHO

Folhas 275: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017748-15.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.017748-5/SP
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO JALES L'IDA
No. ORIG.	:	00177481520074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 08/11/2018

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Decido.

O recurso não pode ser admitido

Alega a recorrente, em síntese, que a sua inércia em cumprir a determinação do Juízo caracteriza a hipótese prevista no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil de 1973 e não a do inciso IV, requerendo a nulidade da sentença e que seja determinada sua intimação pessoal para promover a diligência.

No tocante à base legal para a extinção do processo, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte.

(AgRg nos EDel na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2" Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2" Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2" Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1" Turma, DJ 24.10.2005) 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 802.055/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 213)

Identifica-se, pois, a incidência do óbice da Súmula 83 do C. STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justica da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Portanto, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súnula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, ACÃO CIVIL PÚBLICA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA.

DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Marcionílio Souza contra o seu ex-Prefeito Marlinando Muniz Barreto, ora recorrido, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo, consistente na falta de prestação de contas de verbas recebidas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- 2. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à Apelação para manter a sentença, que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC.
- 3. O juízo de origem indeferiu a petição inicial, após atender a reiterados pedidos de dilação de prazo para a respectiva emenda, por considerar inexistente motivo plausível para outra prorrogação de prazo, conclusão esta tomada a partir do contexto fático da causa.
- 4. A análise das razões de recurso, com vistas ao deslinde da controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial, requer do Superior Tribunal de Justiça a necessária incursão nos elementos fático-probatórios da lide, hipótese vedada, neste âmbito, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 862.375/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016) (g. m.)

2011 61 00 010643 4/SD

Ante o exposto, não admito o recurso.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019643-69.2011.4.03.6100/SP

		2011.01.00.019045-4/31
APELANTE	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP041775 JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA e outro(a)
	:	SP171674 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00196436920114036100 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. PERECIMENTO DE CARGA. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de ressarcimento, pleiteado por Liberty Seguros S/A, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária INFRAERO, em razão de ter havido perecimento de mercadoria supostamente nas dependências do aeroporto de Guarulhos/SP.
- 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais.
- 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.
- 4. Destaca-se que a INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, bem como, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, o dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior.
- 5. Assim, possui a estatal o dever de zelar pela integridade dos bens entregues à sua guarda, esta aperfeiçoada quando do recebimento para movimentação entre o desembarque da aeronave e o recinto alfandegado, bem como entre este e a entrega para saída final da zona aeroportuária, atividades estas de sua competência exclusiva.
- 6. Reitera-se, inclusive, que a responsabilidade pela guarda e manutenção do bem a ser transportado é dever inerente a sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração.

 7. Destarte, pecessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao Poder Público), do dano experimentado pelo administrado e o peco causal entre a conduta da
- 7. Destarte, necessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao Poder Público), do dano experimentado pelo administrado e o nexo causal entre a conduta da Administração e o aludido dano.
- 8. Conforme bem fundamentou o Magistrado a quo, o perecimento dos produtos por armazenagem em temperatura incorreta é fato incontroverso nos autos.
- 9. Pois bem, o Siscomex Mantra é um sistema de comércio exterior para acompanhamento de carga da Receita Federal, alimentado pelo próprio importador. No caso de cargas perecíveis, existem

as seguintes siglas para informar o armazenamento adequado da mercadoria: CÓDIGOS DE CARGAS PERECÍVEIS: PEA - Perecível, armazenar entre - 18º e 0º graus celsiusPEB - Perecível, armazenar entre - 2° e 8° graus celsiusPEC - Perecível, armazenar entre - 9° e 15° graus celsiusPED - Perecível, armazenar entre - 16° e 22° graus celsiusPEE - Perecível, armazenar entre - 10° e 10° graus celsiusPEE - 10° graus celsiusPEE - 10° graus celsiusPEE - 10° graus celsiusPEE - 10° graus celsiusPE especiaisPER - Carga Perecível PLS - Plantas e Sementes

- 10. No caso em tela, foi informado que a carga deveria ser recolhida segundo a classificação PEE, ou seja, em condições especiais. Por sua vez, tais condições foram especificadas através do
- manifesto eletrônico (fl. 31), no qual foi sinalizado que os produtos deveriam permanecer a uma temperatura de 5°C.

 11. Observa-se, portanto, que o armazenamento da carga sob temperatura de 2° a 8°C corresponde a outra classificação (PEB), não tendo sido esta a escolha da importadora, que expressamente indicou que os produtos tinham necessidade de armazenamento em condições especiais. Não subsiste, então, a alegação de que a importadora não informou adequadamente a necessidade de manter a carga em temperatura específica.
- 12. Ademais, não há comprovação nos autos de que, de fato, os produtos foram submetidos a contato com gelo seco, uma vez que o documento de fl. 174 representa apenas um pedido de autorização para entrada de determinadas pessoas no local para a possível reposição de gelo seco/gelo gel.
- 13. Assim, uma vez que se encontra devidamente comprovada a relação contratual entre a parte autora e a empresa Spectrum Bio Engenharia Médica Hospitalar LTDA. (fls. 15/22) bem como o pagamento à segurada do valor de R\$ 24.227,68 (fls. 58/59), entendo por condenar a ré ao ressarcimento da quantia em comento, devidamente atualizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. 14. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3°, 1, do atual Código de Processo Civil.

15. Apelação provida."

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004539-13.2011.4.03.6108/SP

		2011.61.08.004539-9/SP
APELANTE	T :	PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP112316 JOSE RAFAEL DE SANTIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP127814 JORGE ALVES DIAS
No. ORIG.	:	00045391320114036108 2 Vr BAURU/SP

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido

O recurso não merece admissão

Alega-se eventual violação do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Inicialmente incabível este excepcional em relação à eventual violação dos referidos dispositivos legais, posto tal alegação não ter sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, pois o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao aclaramento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF

No mais, verifica-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

De início, verifico que a parte embargante, ora apelante, não cumpriu o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, com a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006.

Isso porque, desde a reforma da execução promovida pela mencionada lei, deve o executado, ao opor os embargos à execução, instrui-los com cópias das principais peças da execução. In verbis: "Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 10, in fine) das peças processuais relevantes. (Incluído pela

E, por cópia das principais peças, entende-se, ao menos, cópia da inicial da execução e do título executivo que a instruiu.

Em tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da aludida reforma da execução, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechacando condutas temerárias e procrastinatórias, não é possível a emenda da petição inicial dos embargados a fim de juntar os documentos comprobatórios do direito alegado. Todavia, ao apelar da sentenca, pode a parte embargante municiar as suas razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, a fim de possibilitar a análise de suas alegações. Confira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DA** JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. EMENDA DA INICIAL EMAPELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE SEGUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é que no rito específico dos embargos à execução, em razão das alterações promovidas pelas Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006 e visando garantir à célere satisfação do direito material, não mais se mostra possível a emenda da petição inicial. Precedentes. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação do óbice invocado pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201500866133, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/05/2016 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE CITAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. 1. Nos termos do art. 284 do CPC, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito podem ser emendadas. Entretanto, no rito específico dos embargos à execução, fundados no excesso de execução, não mais se mostra possível a emenda da petição inicial na ausência dos documentos comprobatórios do direito alegado, em razão das alterações promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias. 2. Ao apelar da sentença, deveria a parte municiar as razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, o que não o fez, razão pela qual se mostrou acertado o não acolhimento do recurso no ponto (itens "a" e "b"). 3. A falta de prequestionamento dos arts. 219 e 405 do CPC inviabiliza o recurso especial, a teor da Súmula 211/STJ. De qualquer modo, em se tratando de mandado de segurança, os juros moratórios são contados da notificação da autoridade coatora. Precedentes específicos: AgRg no REsp 939.959/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 7/2/2008 e AgRg no REsp 1.111.275/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14/9/2011. 4. Recurso especial não provido." (RESP 201201050926, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2013 ..DTPB:.)

Ademais, consigno ainda que, nos termos do art. 502, V, do Código de Processo Civil/1973, a apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução possui apenas efeito devolutivo. Confira

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, r**ecebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que**: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1°.10.1973)

V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"

A consequência prática desta determinação é que os autos dos embargos à execução são desapensados da execução de título extrajudicial, com o prosseguimento da execução e a remessa dos autos dos embargos à execução ao Tribunal para apreciação da apelação interposta.

Assim, ciente de que a execução seria desapensada dos embargos, a parte apelante, não apenas poderia, mas deveria ter juntado com as suas razões as cópias da inicial da execução e do título executivo, sanando o vício decorrente do descumprimento do art. 736 do Código de Processo Civil/1973 e possibilitando a apreciação de suas alegações por este E. Tribural.

Ocorre que, no caso dos autos, a parte embargante não juntou cópias dos atos processuais realizados na execução embargada, mormente dos atos citatórios, no momento da oposição dos embargos à execução, tampouco no momento da interposição do presente recurso de apelação.

E, sendo o único fundamento dos presentes embargos à execução a ausência de título executivo hábil para fundamentar a execução embargada, não é possível a apreciação dos embargos.

Isso porque, ausentes cópias da execução, não é possível aferir o que a instruiu; se foi juntado contrato que preencha os requisitos do art. 585, II, do CPC; se foi juntada duplicata, tampouco se esta tinha aceite ou fora protestada.

Assim, conclui-se que, diante da dupla negligência da parte apelante, não é possível apreciar as alegações formuladas nos embargos à execução e reiteradas no recurso em apreco

E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída comos documentos imprescindíveis, em dissonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, §1º, do CPC/2015), verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todas as razões expostas, os presentes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015 (correspondente ao art. 267, I e IV, do CPC/1973).

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009249-66.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.009249-9/SP
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON FRANCA
	:	SP328496 VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA
APELADO(A)	:	HELDER QUENZER
ADVOGADO	:	SP322285 HELDER QUENZER e outro(a)
REMETENTE		JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092496620124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SP, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO - DIFERENÇAS - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO - IMPEDIMENTO CARACTERIZADO - ARTIGO 30, I, DA LEI FEDERAL Nº 8,906/94 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- 1. Os artigos 28 e 30, da Lei Federal nº 8.906/94 estabelece as hipóteses de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia.
- 2. O impedimento para o exercício da advocacia consiste em proibição parcial para o desempenho da atividade, permitida nas ressalvas legais. A incompatibilidade é a proibição total para a profissão.
- 3. No caso concreto, o impetrante, ora apelado, teve seu pedido de inscrição nos quadros da OAB (fls. 33) indeferido, sob o fundamento de exercer atividade incompatível com a advocacia.
- 4. O apelado é servidor de autarquia municipal (fls. 34/35). Cumula com o cargo efetivo a função de presidente da Comissão Permanente Sindicante e Processante Administrativa do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras SAEMA (fls. 48).
- 5. O artigo 218, §2°, da Lei Municipal nº 3.748/2.004 estabelece: "O Presidente da Comissão de Sindicância, logo após a Instalação dos Trabalhos da Sindicância, obrigatoriamente, dará ciência ao sindicato do teor da Portaria de instauração."
- 6. Da atribuição prevista na Lei Municipal ao Presidente da Comissão de Sindicância, observa-se a inexistência de cargo ou função de direção, ou de poderes decisórios.

SP328496 VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA

- 7. Trata-se de simples encargo assumido pelo servidor público.
- 8. Há impedimento, não incompatibilidade.
- 9. Remessa necessária e apelação improvidas."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe o recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009249-66.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.009249-9/SP
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO		SP231355 ALEXANDRA BERTON FRANCA

APELADO(A)	:	HELDER QUENZER
ADVOGADO	:	SP322285 HELDER QUENZER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO S∞ Jud SP
No. ORIG.	:	00092496620124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SP, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

DECIDO

O recurso não merece admissão

O decisum impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

"A Lei Federal nº 8.906/1.994:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IIÍ - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

O impedimento para o exercício da advocacia consiste em proibição parcial para o desempenho da atividade, permitida nas ressalvas legais. A incompatibilidade é a proibição total para a profissão. No caso concreto, o impetrante, ora apelado, teve seu pedido de inscrição nos quadros da OAB (fls. 33) indeferido, sob o fundamento de exercer atividade incompatível com a advocacio O apelado é servidor de autarquia municipal (fls. 34/35). Cumula com o cargo efetivo a função de presidente da Comissão Permanente Sindicante e Processante Administrativa do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA (fls. 48).

O artigo 218, §2°, da Lei Municipal nº 3.748/2.004:

O Presidente da Comissão de Sindicância, logo após a Instalação dos Trabalhos da Sindicância, obrigatoriamente, dará ciência ao sindicato do teor da Portaria de instauração.

Da atribuição prevista na Lei Municipal ao Presidente da Comissão de Sindicância, observa-se a inexistência de cargo ou função de direção, ou de poderes decisórios

Trata-se de simples encargo assumido pelo servidor público.

Há impedimento, não incompatibilidade.

A jurisprudência desta Corte.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO QUADRO DA OAB. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, DA LEI N. 8.906/94. AFASTAMENTO. CAUSA DE IMPEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos termos do caput e § 1ºA, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O presente mandamus tem por objetivo ver assegurada a inscrição definitiva do Impetrante nos quadros da OAB/SP, não obstante seja integrante de cargo pertencente ao Ministério Público Federal (Técnico em Apoio Especializado - Segurança). III - O pedido de inscrição definitiva foi indeferido, com fundamento no art. 28, da Lei n. 8.906/94. IV - Levando em conta a leitura das causas de impedimento e incompatibilidade, verifico que se tratando de servidores da Administração Direita, indireta ou fundacional, estes somente serão impedidos de exercer a advocacia quando determinada causa for contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. V - In casu, tratar-se hipótese de impedimento, podendo o Impetrante exercer a advocacia, desde que observado os limites impostos pelo art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. VI - Agravo improvido. (REOMS 00107263720064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURM4, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Por tais fundamentos, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, invável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justica: "A pretensão de simples reexame de prova não enseia recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NFRY IUNIOR Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009806-53.2012.4.03.6100/SP

	2012.01.00.009600-4/3F
APELANTE	: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
TID VOOL IDO	: SP201860 ALEXANDRE DE MELO
	: SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
APELANTE	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	: SP201860 ALEXANDRE DE MELO
	: SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
APELADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
No. ORIG.	: 00098065320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANS, com fundamento no artigo 105, inciso III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O acórdão que julgou a apelação recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE, A EXCEÇÃO DA AIH. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO VIGENTE SE O PLANO COLETIVO ALCANÇAR O NÚMERO DE 50 PARTICIPANTES. RESOLUÇÃO CONSU 14/98 ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO

2012 61 00 009806-4/SP

PROVIDA E APELO DA ANS PARCIALMENTE PROVIDO, SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ART, 20, \$4°, CPC/73.

- 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ), submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difisso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.
- 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32.
- 3.Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da
- deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

 4. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.
- 5. As AIH's objeto da causa referem-se a serviços abrangidos pelos planos de saúde firmados entre a autora e empresas localizadas na região onde atua. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar se a carência era ou não vigente à época do ingresso dos beneficiários naqueles planos, diante da regra contida na Resolução CONSU 14/98 e nos próprios contratos de que os prazos seriam desconsiderados se alcançado o número de 50 participantes no plano. Não comprovou ainda que os serviços prestados fora da área geográfica de cobertura dos planos de saúde não detiveram caráter urgente ou emergencial, nos termos do art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98.
- 6. Ressalva à AIH 3507119746097, pois Os tratamentos de cateter guia para angioplastia transluminal percutânea e angioplastia coronariana primária (incluso cateterismo) realmente não se encontravam abrangidos pelo plano de saúde, já que expressamente afasta da cobertura as cirurgias cardíacas, incluindo apenas as cirurgias vasculares periféricas (cláusula VI, itens 6.1.4 e 6.1.12). Portanto, insubsistente a
- 7. Diante da sucumbência mínima da ANS na causa, deve ser afastada a configuração da sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC/37, condenando-se a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da representação judicial da ré (AC 00062610620074036114 / TRF3 SEXTA TURMA / DES" FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 e AC 00082114120114036104 / TRF3 - SEXTA TURMA / DESª FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015).

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL, APLICAÇÃO DO DECRETO 20,910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932.

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da divida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi sus penso com a inscrição em divida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (REsp

1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DIe 26/08/2014)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes. 2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 1/STJ. Precedentes. 3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. 4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame Agravo interno improvido. (AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HÜMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO ST.J. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do proc administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2º Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

Identifica-se, pois, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribural de Justica, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 daquele Tribunal: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, a matéria em questão é eminentemente constitucional, tanto que objeto do Tema nº 345 do STF (Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde), cujo mérito foi recentemente julgado, o que inviabiliza a análise em sede de Recurso Especial.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458 E 460 DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Não há falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458 e 460 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 241.749/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.8.2015. 3. Quanto ao tema inserto no art. 273, 1 do CPC/1973, a apreciação dos critérios previstos no mencionado dispositivo, com vistas a impedir a inscrição do nome da recorrente no CADIN e do débito em dívida ativa da ANS, tal como fez o juízo de origem, demandaria o reexame de matéria fático-probatória. 4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aviata dirita di internationale de l'agent destruction de sui entratata de l'agrandia de l'agent de em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA ANS DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pelo CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade de ressarcimento ao SUS dos serviços de atendimento prestados aos usuários com plano de saúde privado, bem como requerendo a redução do valor da cobrança, conforme análise individual de cada AIH. 2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.656/98, apreciou a questão amparando-se em fundamento constitucional, como se verifica do excerto do acórdão transcrito às fls. 4/7 deste voto. 3. Desse modo, mostra-se inviável a impugnação feita em Recurso Especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Nesse sentido: Agint no REsp. 1562910/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2016; AgRg no REsp. 1.532.726/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016; AgRg no REsp. 1.559.111/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2015. 4. Agravo Regimental da ANS desprovido. (AgRg no AREsp 59.027/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009806-53.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.009806-4/SP
APELANTE	1:	UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP201860 ALEXANDRE DE MELO
	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP201860 ALEXANDRE DE MELO
	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098065320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"APELAÇÕES EMAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE, A EXCEÇÃO DA AIH. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO VIGENTE SE O PLANO COLETIVO ALCANÇAR O NÚMERO DE 50 PARTICIPANTES. RESOLUÇÃO CONSU 14/98 ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDA E APELO DA ANS PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4°, CPC/73.

- 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 RG/RJ), submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difúso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32.
- 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.
- 4. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.
- S. As All's objeto da causa referem-se a serviços abrangidos pelos planos de saúde firmados entre a autora e empresas localizadas na região onde atua. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar se a carência era ou não vigente à época do ingresso dos beneficiários naqueles planos, diante da regra contida na Resolução CONSU 14/98 e nos próprios contratos de que os prazos seriam desconsiderados se alcançado o número de 50 participantes no plano. Não comprovou ainda que os serviços prestados fora da área geográfica de cobertura dos planos de saúde não detiveram caráter urgente ou emergencial, nos termos do art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98.
- 6. Ressalva à AIH 3507119746097, pois Os tratamentos de cateter guia para angioplastia transluminal percutânea e angioplastia coronariana primária (incluso cateterismo) realmente não se encontravam abrangidos pelo plano de saúde, já que expressamente afasta da cobertura as cirurgias cardíacas, incluindo apenas as cirurgias vasculares periféricas (cláusula VI, itens 6.1.4 e 6.1.12). Portanto, insubsistente a cobrança.
- 7. Diante da sucumbência mínima da ANS na causa, deve ser afastada a configuração da sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC/37, condenando-se a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da representação judicial da ré (AC 00062610620074036114/TRF3 SEXTA TURMA / DESª FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 e AC 00082114120114036104 / TRF3 SEXTA TURMA / DESª FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)."

Verifica-se que o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, incidindo na espécie, **óbice da Súmula 286/STF.** "Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

[Tab]Nesse sentido

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIRETTO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização especifica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Prevenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vicio formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introducidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35-G, caput, niciosos I a V, e 20, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 50, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA. APELO DESPROVIDO. (...) 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DIE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173136 / SP / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para aplicação do art. 557 do CPC/73, não havia necessidade da jurisprudência dos Tribunais ser unánime ou de existir simula vinculante do Supremo Tribunal Federal. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já era suficiente 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do arcssarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98. 3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido en sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 4. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. "(Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009). 5. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecess

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2032844 / SP / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUICIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932.
INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Observa-se que o ônus probatório é da Fundação demandante, cabendo a ela a juntada dos documentos para o deslinde da lide, não havendo qualquer impedimento para a obtenção dos documentos solicitados. A realização de prova pericial também se mostra inócua, já que a pretensão para verificação das ilegalidades das cobranças demandam apenas prova documental, sendo despicienda pericia. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacifica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1988, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 3. O crédito cobrado foi definitivamente constituído em 01/10/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 1684). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2005, verifica-se que foi interposto processo administrativo em 2001, encerrado em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 5. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas por a rede hopública de saúde. Tal ressarcimento possu

detrimento do Estado, como se pretende. (...)
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2160508 / SP / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARCELO SARAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)

CONSTITUCÍONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ÁNULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso 1 e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde selas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públic

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017503-28.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.017503-4/SP
APELANTE	:	CERAMICA TREVISO LTDA
ADVOGADO	:	SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE
	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
No. ORIG.	:	00175032820124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

- "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. OBJETO SOCIAL. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRATÁRIOS PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE.
- 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.
- 2. O contrato social da empresa demandante à fl. 143, em sua cláusula primeira, é expresso quanto ao objetivo da sociedade: "A sociedade, em razão de não desenvolver integralmente a atividade constante em seu contrato, consistente na fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção civil, e exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo o

Data de Divulgação: 08/11/2018

43/999

território nacional (mineração em geral), procede à alteração de referida atividade, para aquela efetivamente desenvolvida, de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRATÁRIOS PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

- 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
- 4. Apelação a que se dá provimento."

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

- 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes.
- 2. O Tribunal regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Agravo regimental não provido." (destaquei)
- (AgRg no AREsp 202.218/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 09/10/2012, DJe 17/10/2012) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCÍADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
- 1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho .
- 2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividade s relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.
- 3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida 'não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo conselho ', a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional.
- 4. Agravo regimental não provido." (destaquei)
- (AgRg no AREsp 31.061/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 4/10/2011, DJe 13/10/2011)" Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

> DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002674-27.2012.4.03.6105/SP

APELANTE	:	JOSE LEONARDO VOLPATO
ADVOGADO	:	SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00026742720124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte impetrante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2012.61.05.002674-7/SP

DECIDO.

O recurso não merece admissão

Com efeito, não foi apontado pela recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhavar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribural de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais. Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Por fim, incabível o recurso quanto a eventual violação do Decreto nº 3.298/99, tendo em vista o recurso especial não ser cabível para aferir suposta contrariedade a normas regulamentares, porquanto referidos atos, de natureza administrativa, não se enquadram no conceito de lei federal para efeito de cabimento de recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 3.048/99. ATO NORMATIVO INFRALEGAL QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O recurso especial, nos limites delineados no art. 105, III, da Constituição da República, destina-se à uniformização da interpretação de atos normativos infraconstitucionais expedidos pela União, razão pela qual não se presta à análise de possível violação de decreto regulamentar. Precedentes.
- 2. O acórdão invocado pela Autarquia Previdenciária em defesa de sua tese, EREsp 919.274, tratava especificamente do Decreto n. 2.040/96 que, embora editado com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi considerado como verdadeira lei em sentido material pela Corte Especial deste Tribunal, hipótese, pois, distinta da situação destes autos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1270542/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-13.2014.4.03.6000/MS

		2014.00.00.000035-8/WS
APELANTE	:	WILLIAN DE ARAUJO AMAZONAS
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000531320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

2014 60 00 000053 8/MS

Decido.

Alega-se eventual violação do artigo 50, inciso V, alínea "e", da Lei nº 6.880/80.

Inicialmente incabível este excepcional em relação à eventual violação do referido dispositivo legal, posto tal alegação não ter sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, pois o v. acórdão hostilizado não enfrentou o ceme da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao aclaramento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

No mais, verifica-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

O autor afirma, em síntese, que seu licenciamento fioi ilegal, estando incapacitado para o serviço militar, de modo que imperiosa sua reintegração, com continuidades no tratamento médico, e posterior reforma. Consoante se infere dos autos, Willian de Araújo Amazonas foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2010 e licenciado em 28/02/2013 (fls. 24 e 40). Consta dos autos que, em 20/05/2011, durante uma partida de futebol, em confraternização do Pelotão de Obras, após uma parada brusca, Willian sentiu fortes dores no joelho direito, tendo a Administração considerado o ocorrido como acidente em

serviço ("Boletim Interno" às fls. 29, e "Folha de Assentamentos" às fls. 37).

Consta dos autos, ainda, que no dia 11/08/2011, ao realizar atividade física prevista em QTS - Quadro de Trabalho Semanal, o autor sofieu fortes dores no joelho direito, ao transpor um obstáculo (rastejo), ocasião em que foi atendido, medicado e liberado, tendo a Administração igualmente considerado o ocorrido como acidente em serviço ("Boletim Interno" às fis. 31 e "Folha de Assentamentos" às fis. 38). Por sua vez, a União sustenta que o licenciamento do autor foi legal, e que não há incapacidade que justifique a reforma.

Digno de nota que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. Assim, o militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado.

O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. Importante notar que esse direito independe de a incapacidade ter ou não relação de causa e efeito com o serviço militar e de ser o militar temporário ou não. Confiram-se os julgados nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. ŘEÏNTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. EXAME, EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO LEI TRATAMENTO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário que, à época, encontrava-se incapacitado, necessitando de tratamento médico, razão pela qual, uma vez determinada sua reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, serão devidas as parcelas remuneratórias do período em que esteve licenciado. Precedentes: STJ, REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012; STJ, Agrg no AREsp 563.375/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TÜRMA, DJe de 04/12/2014. II. Para fins de exame do direito à reintegração ao serviço militar para tratamento de saude, é irrelevante perquirir se a incapacidade temporária do ex-militar tem, ou não, relação de causa e efeito com o serviço castrense, pois tal questão somente será relevante na hipótese de posterior reforma por incapacidade definitiva. Inteligência dos arts. 108 a 111 da Lei 6.880/80. III. Esta Corte "possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, AgRg no REsp 1.421.807/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201101358840, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 18/03/2015).

 $PROCESSUAL\ CIVIL\ E\ ADMINISTRATIVO.\ AGRAVO\ REGIMENTAL\ NO\ AGRAVO\ EM\ RECURSO\ ESPECIAL.\ MILITAR\ LICENCIADO.\ REINTEGRAÇÃO\ COMO\ ADIDO\ PELO\ PERÍODO$ NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201952296, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08/05/2013).

Ou seja, não basta que seja oferecido tratamento após o licenciamento e dissociado do pagamento de soldos,

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é necessário que o militar seja mantido nas Forças Armadas e perceba soldo enquanto recebe tratamento médico que lhe é devido.

Por outro lado, considerando os fatos relatados, os seguintes dispositivos do Estatuto dos Militares - Lei 6.880/1980 - são relevantes para o deslinde da controv

Art. 104 I - a pedido; e

II - ex officio.

Art. 106

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Art. 111

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da análise dos dispositivos infere-se que o militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).

Vale dizer, independentemente de ser ou não estável. Presentes esses requisitos, não há nenhuma margem para discricionariedade da Administração quanto a conceder ou não a reforma.

Da análise dos dispositivos infere-se também que se o acidente ou doenca, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o servico (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido).

No caso dos autos, entendo presente o nexo de causalidade entre os acidentes sofiidos pelo autor, causadores de lesão no joelho direito, e a atividade militar, diante do reconhecimento pela Administração militar de acidente em serviço (fls. 37/38). Ainda que em termos partida de futebol, a confraternização faz parte de um contexto de integração necessária e útil para eficiência entre unidades produtivas (aspecto que me parece notório tanto na setor público quanto no privado), razão pela qual é juridicamente resta caracterizado acidente em serviço ("Boletim Interno" às fls. 29, e "Folha de Assentamentos" às fls. 37). Com maior razão o ocorrido no dia 11/08/2011, ao realizar atividade fisica prevista em QTS - Quadro de Trabalho Semanal, o autor sofreu fortes dores no joelho direito, ao transpor um obstáculo (rastejo), também configurando acidente em serviço ("Boletim Interno" às fls. 31 e "Folha de Assentamentos" às fls. 38).

De outro vértice, resta saber se caracterizada a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, quando de seu licenciamento. A última avaliação médica realizada perante o Exército, após meses de tratamento fomecido ao autor, concluiu que o autor não se encontrava incapacitado para o exercício das atividades militares, ao revés, estava "Apto para o Serviço do Exército" (fls. 40, 82/83). Consoante se depreende do laudo de fls. 185, o exame pericial foi realizado em juízo em 27/10/2014, com auxílio de laudo de ressonância médica realizada em 14/02/2012, que indicava "extensa ruptura horizontal oblíqua no menisco lateral e também área com edema ósseo de padrão contusional". Afirmou, outrossim, que "A história de acidentes, em TFM e em Pista no ano de 2010 e 2011, indica que a moléstia teve origem em servico militar". Concluiu, ao final, ser o autor portador de incapacidade temporária, tanto para as atividades castrenses quanto para "o exercício de atividades civis que exijam

No entanto, imperioso destacar que, no mesmo laudo, o perito afirmou:

ova RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. No dia 07/11/2014 sob o código nº 316477, foi encaminhado o exame e o novo laudo, que não "10. Solicitei ao paciente que providenciasse uma i evidenciava a lesão original".

Outrossim, em laudo complementar apresentado às fls. 192/194, a fim de responder aos quesitos formulados pelas partes, o perito afirmou:

"QUESITOS DOS ADVOGADOS DO PACIENTE WILLIAN DE ARAÚJO AMAZONAS:

- 1-A análise dos autos e o exame realizado em 05 de Dezembro de 2014 indicam que o paciente em auestão teve lesão me seu joelho direito muito provavelmente em 2010 e, ou 2011.
- 4- A lesão que acometeu o paciente é passível de tratamento, e em pacientes jovens é plenamente recuperável.
- 5- Se na época do acidente fosse submetido a manitectomia parcial ficaria com perda anatômica de parte do menisco. Como teve evolução natural e de acordo com laudo da última Ressonância Nuclear Magnética, houve cicatrização da lesão, portanto não posso falar em sequelas permanentes"

6- Trata-se de um paciente jovem que teve confirmado, em 14 de fevereiro de 2012 em um RNM, lesão horizontal em seu menisco externo do joelho D, que cicatrizou com o passar do tempo confirmado em nova RNM. Mesmo assim refere dor no final dos movimentos de rotação do joelho."

Ademais, como bem ponderou o Juízo sentenciante (fls. 205):

"(...) O documento de fl. 169, por sua vez, comprova que o autor, em novembro de 2013, era professor de Muay Thai, sendo que tal exercício exige demasiadamente do joelho". Assim, da arálise do conjunto probatório, a reforma do militar é indevida. Essa a orientação dos precedentes ora colacionados:

..EMÉN: AGRAVO REGIMENTAL NÓS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA GRAVE, INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE, MAS NÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS CIVIS. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense." (AgRg no AREsp 440.995/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe de 17/02/2014.) 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AERESP 200802177816, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 16/12/2015 ...DTPB:.)

.EMEN; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR, ACIDENTE EM SERVICO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA TRABALHOS NA VIDA CIVIL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁROUICO OCUPADO OUANDO NA ATIVA. REVALORAÇÃO DA PROVA. 1. "O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar." (AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 15/02/2013) 2. Embargos de divergência providos. ..EMEN: (ERESP 201301076996, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/10/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. LESÃO OCASIONADA DURANTE A ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. REFORMA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Com relação à incapacidade do recorrido, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que "em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar" (AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201402852660, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

.EMEN. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMA. MILITAR. CABIMENTO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que, em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar. 2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu o nexo causal da incapacidade com o serviço militar, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201301427212, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2014 ..DTPB:.)

Por derradeiro, os documentos dos autos revelam que a Administração militar oféreceu tratamento e assistência médicos durante todo o período em que o autor esteve incorporado, daí não há falar-se em reintegração para tratamento médico, já fornecido, considerando ainda a capacidade no ato de desligamento.

Dessa forma, legítimo o ato de licenciamento, diante da ausência de incapacidade para o serviço militar, e indevida a reforma, sendo de rigor a manutenção da sentença quanto ao ponto.

Do pedido de indenização por dano moral

Quanto ao dano moral, não há impedimento de que sejam fixados em beneficio de militares, não obstante não estejam previstos no Estatuto dos Militares.

Nesse sentido, confira-se julgado recente do STJ:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares Lei n. 6.880/80 há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. 3. Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral.

(RESP 200901845769, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 25/05/2015).

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio inaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade

A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva, a presença de um nexo entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofitido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. No caso concreto, o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade.

Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor.

Ademais, o autor não comprovou a ocorrência do dano moral, até porque inexiste incapacidade laboral, e a lesão não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras do Exército. Não se vislumbra, portanto, a implementação das condições necessárias à responsabilidade por dano moral, não devendo a sentença ser reformada neste ponto.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - LESÃO NO JOELHO DURANTE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA - INCAPACIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE DANO. I - Militar temporário não goza de estabilidade e a sua permanência nas Forças Armadas decorre da discricionariedade administrativa. II - A prova pericial afastou a incapacidade do autor ao asseverar que "um tratamento correto com cirurgia e fisioterapia seria o suficiente para tratar a lesão e, assim, o paciente poderia desenvolver suas funções normalmente" (fls. 211, resposta ao quesito nº 4). Consignou o expert, ainda, não ter observado nenhuma lesão fisica incapacitante e que não parecia haver lesão importante. III - O dano moral "não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o "bonus pater familias": não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resisti sempre às rudezas do destino." (Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil - Responsabilidade Civil, Vol. IV, 3ª edição, ed. Jurídico Atlas, pág. 33). IV - A lesão sofrida pelo autor (ruptura de ligamento cruzado e menisco) pode acometer a qualquer pessoa, esportistas ou sedentárias, e, como bem destacado pelo expert, "trata-se de lesão onde um bom tratamento pode evoluir com melhora e não torna o paciente incapacitado por tempo indeterminado" (fls. 222). V - Apelação improvida.

(TRF3, AC 00018066820024036115, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, 3" Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONÓCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR MILITAR OBRIGATÓRIO. ILEGALIDADE DA DISPENSA. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. [...].

- Ausente qualquer comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, deve ser afastado o pedido de indenização por danos morais.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

(TRF3, APELREEX 00040492920084036000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 11° Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO BRASILEIRO.

REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E ÉFEITO COM O SERVIÇO MILITAR PEDIDO PARA SER COLOCADO NA SITUAÇÃO DE AGREGADO, PREJUDICADO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS AO FUSEX. SOMENTE AQUELES EFETIVAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 7 - Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, sem razão o autor. O fato de o evento incapacitante ter sido verificado durante o período de prestação do serviço militar não caracteriza a responsabilidade do Estado a justificar o pagamento de verbas indenizatórias, uma vez que não restou comprovado que a ação ou omissão do Estado tivesse relação com o ocorrido. Também não restou comprovada a negativa de prestação assistencial no período compreendido entre o desligamento do autor e a propositura da ação. Dessa forma, não caracterizada a responsabilidade do Estado, sem direito o autor à percepção de verba indenizatória relativa aos danos morais. [...].

(TRF3, AC 00100913120074036000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015).

Além disso, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que acidente sofrido por militar em exercício de treinamento pode gerar direito à indenização por dano moral apenas se comprovado que o

lesado foi submetido a condições de risco que exacerbam o razoável no contexto militar.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS POR militar . INCAPACIDADE PARCIAL. ACIDENTE EM SERVIÇO (SESSÃO DE TREINAMENTO). SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE RISCO DESARRAZOADAS, MESMO PARA O AMBIENTE militar . REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei nº 6.880/SE) en ão isenta a responsabilidade civil do Estado por danos morais causados a esses agentes públicos em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, nos termos do art. 37, 6°, da Constituição Federal. 2. Com relação às lesões sofridas por militar em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento, tais prejuízos somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que ele foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto ao qual se insere. 3. Caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos materiais e morais, chegar a conclusão diversa acerca do dano sofrido, da ação desarrazoada a que o militar foi obrigado a se submeter em seu treinamento, bem como da efetiva existência do nexo causal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901942772, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013).

Portanto, indevida a indenização, notadamente porque as circunstâncias que geraram os problemas relatados nos autos foram ordinárias.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009707-15.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.009707-0/SP
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097071520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O recurso não merece admissão

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20,910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da divida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ac entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi sus penso com a inscrição em divida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇAO QUINQUENAL. APLICAÇAO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATERIA FATICO-PROBATORIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes. 2. Para afeiri se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. 4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame Agravo interno improvido. (AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de la momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2º Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DIe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 699,949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DIe 18/08/2015)

Identifica-se, pois, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 daquele Tribunal: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, a matéria em questão é eminentemente constitucional, tanto que é objeto do Tema nº 345 do STF (Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde), cujo mérito foi recentemente julgado, o que inviabiliza a análise em sede de Recurso Especial.

Precedentes

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO, RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458 E 460 DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Emunciado Administrativo 2). 2. Não há falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458 e 460 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Nesse sentido: Agrag no AREsp. 241.749/RJ, Rel. Mín. SÉRGIO KUKINA, Dle 27.8.2015. 3. Quanto ao tema inserto no art. 273, 1 do CPC/1973, a apreciação dos critérios previstos no mencionado dispositivo, com vistas a impedir a inscrição do nome da recorrente no CADIN e do débito em divida ativa da ANS, tal como fez o juizo de origem, demandaria o reexame de materia fático-probatória. 4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no referido cadastro. A propósito: Agrag no REsp. 1.126.060/RJ, Rel. Mín. BENEDITO GONÇALVES, Dle 25.11.2009 e Agrag no REsp. 1.074.859/RJ, Mín. CASTRO MEIRA, Dle 5.10.2009. 5. No que se refere ao ressarcimento ao SUS, a Corte a quo, ao manter a negativa de provimento à apelação da Recorrente quanto à violação ao art. 32, caput e § 80. da

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA ANS DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pelo CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade de ressarcimento ao SUS dos serviços de atendimento prestados aos usuários com plano de saide privado, bem como requerendo a redução do valor da cobrança, conforme análise individual de cada AIH. 2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.656/98, apreciou a questão amparando-se em fundamento constitucional, como se verifica do excerto do acórdão transcrito às fls. 4/7 deste voto. 3. Desse modo, mostra-se inviável a impugnação feita em Recurso Especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Nesse sentido: Aght no REsp. 1569/10/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DIe 28.6.2016; AgRg no REsp. 1.532.726/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DIe 17.6.2016; AgRg no REsp. 1.559.11/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DIe 6.11.2015. 4. Agravo Regimental da ANS desprovido. (AgRg no AREsp. 59.027/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DIe 09/11/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int. São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009707-15.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.009707-0/SP
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097071520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9,656/98. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 515 §2º CPC/73. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. REMESSA OFICIAL E RECURSO PROVIDO.

- A Lei n.º 9.873/99 não incide nos casos de cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao SUS, eis que: tal norma disciplina apenas e tão-somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal. Precedentes.
- É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Inaplicável o prazo prescricional do Código Civil no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública.
- Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há que falar em transcurso de prazo prescricional. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeator pela administração.
- A alegação de inocorrência de ato ilicito a ensejar a aplicação do artigo 32 da Lei 9.656/98 não prospera, visto que é obrigação decorrente de lei.
- Não se vislumbra violação ao disposto no artigo 884 do CC, eis que não se trata de responsabilidade civil subjetiva, na qual se analisa a culpa do causador do dano, mas sim de um sistema que tem por objeto reaver valores desembolsados pelo poder público de forma global no atendimento à saúde, a fim de que sejam investidos no próprio SUS, como uma forma de alcançar os objetos traçados nos artigos 196 a 198 da CF.
- A TUNEP tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. A tese de que se deveria ter por parâmetro a tabela do SUS, não deve prevalecer, eis que esta não representa todos os custos operacionais do atendimento ao consumidor.
- Em relação à constituição de ativos garantidores, os valores relativos ao ressarcimento ao SUS devem ser contabilizados no passivo das operadoras.
- Não se sustenta à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998, pois não é a celebração do contrato o fato gerador da cobrança e sim o efetivo atendimento pelo SUS de paciente possuidor de plano de saúde.
- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios
- Remessa oficial e apelação provida. Pedido julgado improcedente, nos termos do artigo 515, §2°, do CPC/73.

Identifica-se, pois, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STF, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 286 daquele Tribunal: Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, a matéria em questão é eminentemente constitucional, tanto que é objeto do Tema nº 345 do STF (Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde), cujo mérito foi recentemente julgado, declarando a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o que inviabiliza a análise em sede de Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIALIS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003969-21.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.003969-1/MS	
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WAGNER GONCALE POMPEO
ADVOGADO	:	WALBER RONDON RIBEIRO FILHO (Int. Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PARTE RÉ	:	CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS UNIGRAN
ADVOGADO	:	MS011317 ADEMOS JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039692120154036000 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O recurso não merece admissão

Em relação a eventual violação do artigo 10, do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de embargos declaratórios, observa-se tal alegação não ter sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior. Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz do dispositivo apontado. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 e 282, do Supremo Triburnal Federal. Nesse

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVAS TESES TRAZIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam mulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (RESp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).2. Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. (AgRg no Ag n. 705.169/R), Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/09/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Simula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VIILAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) (g. n.)
No mais, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

O Programa Universidade para Todos (ProUni), instituído pela Lei n.º 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais.

Nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 11.096/2005, será concedida bolsa de estudos integral *a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)*. Ademais, o art. 2º, I, determina que o candidato deve preencher o requisito objetivo de ter cursado todo o ensino médio em instituição pública ou privada na qualidade de bolsista integral (art. 2º, I).

Por sua vez, dispõe o art. 3º, do mesmo diploma legal:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

No caso em voga, a negativa de inclusão no ProUni ocorreu pela ausência de comprovação de conclusão de ensino médio, sendo este obstáculo superado após impetração de mandado de segurança que determinou a emissão do certificado (fls. 28). Uma vez que o impetrante não foi responsável pelo atraso na emissão do certificado de conclusão do ensino médio, é possível a devolução de prazo para apresentação desse documento.

Não obstante, o impetrante não comprovou frequência em escola pública ou sua situação de bolsista em integral em escola privada durante o ensino médio. Como salientado pela impetrada a certificação pelo ENEM não pressupõe a frequência em escola pública para efeito de concessão de beneficios de programas federais, o candidato pré-selecionado no processo seletivo do prouni deve comprovar junto à instituição de ensino superior, na qual foi pré-selecionado, que cursou todo o ensino médio em escola pública ou em escola como bolsista integral da respectiva instituição (fl. 36).

Conforme disciplinamo art. 5°, incisos LXIX e LXX, da Constituição da República e o art. 1°, da Lei nº 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco. Nos presentes autos a parte impetrante não trouxe nenhum documento que comprove sua condição de estudante de escola pública ou de bolsista integral em escola privada, tão pouco trouxe demonstração de que foi impedido de obter os referidos apontamentos.

Assim, tendo a negativa de inclusão no programa ProUni decorrido do não cumprimento de dois requisitos, semo afastamento de um deles, incabível a devolução de prazo requerida.

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023172-23.2016.4.03.6100/SP

		6.61.00.023172-9/SP	
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP	
ADVOGADO		SP192844 FERNANDO ELIGENIO DOS SANTOS e outro(a)	

APELADO(A)	:	JOSE EDSON GONCALVES
ADVOGADO	:	SP357318 LUÍS FELIPE DA SILVA ARAI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00231722320164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE EDSON GONCALVES, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O recurso não merece admissão

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

- "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE, REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.
- 1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.
- 2. No caso em tela, o ora apelado concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1985, consoante cópia do certificado colacionada à fl. 25.
- 3. Todavia, conforme oportunamente anotado pelo Conselho apelante, onde salienta que o legislador estabeleceu um prazo de adaptação de aproximadamente cinco anos, no qual os técnicos em contabilidade poderiam requerer sua inscrição, e segundo mesmo admitido já à inicial, somente em 17/08/2016 veio o impetrante requerer o seu competente registro, extrapolando, desta forma, o prazo previsto na legislação de regência aqui anotada - cópia do requerimento à fl. 27 dos presentes autos.
 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA,
- Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF 3º Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015
- 5. Precedente específico: AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016.
- 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justica, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alinea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

- "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA
- 1. A tese recursal referente ao dissidio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa,
- uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015)
- "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI № 9.295/1946 PELA LEI № 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
- 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.
- 2. Recurso especial improvido." (REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014)
- "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.
- 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam
- completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.
- 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014)"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY II INIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016651-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016651-8/SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANTONIO RODRIGO FERRO -EPP
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	10000435120168260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal na origem.

Extraía-se cópia da petição de fl. 468, bem como desta decisão e das decisões de fls. 155/158 (sentença), fls. 280/288 e 331/333 (acórdãos), encartando-as nos autos da execução fiscal em apenso. Após, desapensem-se os autos do executivo fiscal, remetendo-os ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7141/2018 DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207118-31.1989.4.03.6104/SP

		03.029293-6/SP		
APELANTE	:	NAIR GAMMARO SODERI		
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO		
SUCEDIDO(A)	:	LEO SODERI espolio		
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI		
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR		
No. ORIG.	:	89.02.07118-9 3 Vr SANTOS/SP		

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie (fls. 373/374), a abranger a integralidade do objeto do **recurso extraordinário** interposto pela parte segurada (fls. 340/353), resta *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002566-24.2011.4.03.6140/SP

		2011.01.40.002300-7/31	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	:	JAIR ZACARIAS DA SILVA	
ADVOGADO	:	SP058350 ROMEU TERTULIANO e outro(a)	
No. ORIG.	:	00025662420114036140 1 Vr MAUA/SP	

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da parte segurada em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito, considerando o recurso extraordinário do INSS, até decisão definitiva do RE 579.431/RS.

Decido

A despeito das razões invocadas pela parte segurada, com razão referido pedido considerando o recente trânsito em julgado do RE nº 579.431/RS, em 16/08/2018.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 579.431/RS, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30/06/2017, com trânsito em julgado em 16/08/2018, recebeu a seguinte ementa:

2011 61 40 002566-7/SP

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(STF, RÉ 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).

Cumpre salientar que a Suprema Corte já tinha entendimento quanto à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento do acórdão paradigma. Nesse sentido, destaco:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250

DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL, SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO, PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

- II A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.
- III Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

 IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250
- DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

No exame do caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge das orientações jurisprudenciais da superior instância.

Ante o exposto, acolho o pedido da parte segurada, para com fulcro no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, negar seguimento ao recurso extraordinário do INSS, na forma da fundamentação adotada

Intimem-se

São Paulo, 10 de outubro de 2018. Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002566-24.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002566-7/SP		
APELANTE	: Instituto Naciona	ıl do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP195284 FABI	IO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)	
	: SP000030 HERI	MES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	: JAIR ZACARIA	S DA SILVA	
ADVOGADO	: SP058350 ROM	MEU TERTULIANO e outro(a)	
No. ORIG.	: 0002566242011	4036140 1 Vr MAUA/SP	

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie (fls. 185/188v^a), a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário interposto pela parte segurada (fls. 171/177), resta prejudicado esse recurso.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

> Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60086/2018 DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080580-12.1992.4.03.6100/SP

	93.03.058152-0/SP	
APELANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
No. ORIG.	:	92.00.80580-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRANOMIA - CREA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido

O recurso não merece admissão

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, ESTATUTÁRIO.

1 - Discute-se nestes autos a constitucionalidade do art. 243, §1º, da lei 8.112/90. O v. Acórdão de fls. 385, proferido por essa E. Segunda Turma, negou provimento à apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo, ao entendimento de que o art. 243, e seu §1º, da Lei 8.112/90, ofendem o art. 37, inciso II, da CF/88. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 580.108/SP, decidiu, em sintese: "a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais queformam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o afastamento da cláusula de reserva de plenário nas decisões que equivalem à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público; c) fixar que essa questão constitucional tem jurisprudência dominante nesta Corte; e d) negar distribuição ao recurso extraordinário para que nele sejam adotados os procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e autorizar que se negue a distribuição aos recursos que chegarem ao Supremo Tribunal Federal sobre o

mesmo tema. Em seguida, o Tribunal rejeitou proposta do Senhor Ministro Marco Aurélio de submeter a redação da súmula vinculante à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008".

- II Em juízo de reconsideração, adotado o entendimento firmado no âmbito do E. STF, para reconhecer a nulidade do julgado em consideração, com base no precedente citado, e, consequentemente, reapreciar a pretensão recursal.
- III Quanto à pretensão deduzida na apelação, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual o regime jurídico dos servidores dos Conselhos Profissionais deve ser, obrigatoriamente, o estatutário. Precedentes.
- IV Amulação do Acórdão de fls. 385, em juízo de retratação, por violação à cláusula de reserva de plenário (Art. 97 da CF). Apelação do Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo provida."

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSELHOS PROFISSIONAIS. SERVIDORES. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO.ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não enseja o sobrestamento dos feitos em trâmite nesta Corte. Precedentes.
- III O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar na ADI n. 2135/DF, suspendeu a eficácia da redação dada ao caput do art. 39 da Constituição da República, pela EC n. 19/98, revigorando, mediante decisão liminar com efeitos ex nunc, a imposição de regime jurídico único.
- IV O art. 243 da Lei n. 8.112/90 estabeleceu o regime estatutário, para os servidores públicos, os agentes dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas, regidos, até então, pela Lei n. 1.711/52 ou pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ressalvados aqueles contratados por prazo determinado.
- V Sucede que, por meio da Lei n. 9.649/98, o legislador afastou os Conselhos Profissionais (autarquias corporativas) da sujeição ao regime jurídico de direito público, dispondo, em seu art. 58, § 3°, que os empregados dos conselhos de fiscalização profissional são regidos pela legislação trabalhista, vedando, ainda, qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para a estrutura da Administração Pública direta ou indireta.
- VI O Pretório Excelso, entretanto, novamente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, no julgamento da ADI n. 1.717/DF, declarou inconstitucionais o caput e os §§ 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8°, do art. 58 do supramencionado mencionado diploma legal. Na ocasião, o STF consignou restar prejudicada a impugnação quanto ao § 3°, do art. 58, da Lei n. 9.649/98, porquanto a EC n. 19/98 modificou o texto do caput do art. 39 da Constituição da República, tido por ofendido. VII Esta Corte Superior, nesse contexto, encampou orientação segundo a qual o regime jurídico dos servidores dos Conselhos Profissionais deve ser, obrigatoriamente, o estatutário. Precedentes.
- VIII O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IX Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.
- X Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STD).
- XI Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa."
- (AgInt no REsp 1667851/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).
- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INADMISSIBILIDADE. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO.

INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. DEMISSÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.649/98.

- 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
- 2. Não cabe a esta Corte Superior, na via especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, por força no disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista.
- 4. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.
- 5. Posteriormente, no julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. Dessa forma, subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa.
- 6. No caso dos autos, a autora foi admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro por concurso público em 1º/3/1965, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, com o advento da Lei nº 8.112/1990, passou à condição de servidora pública federal estatutária, de modo que não poderia ter sido demitida em 6/3/1997 sem a observância das regras estatutárias então vigentes.
- 7. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1164129/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080580-12.1992.4.03.6100/SP

	93.03.038132-0/SF	
APELANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
No. ORIG.	:	92.00.80580-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRANOMIA - CREA, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido

03 03 058152 0/SD

O recurso não merece admissão

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA
DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. REGIME
JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ESTATUTÁRIO.

I - Discute-se nestes autos a constitucionalidade do art. 243, §1°, da lei 8.112/90. O v. Acórdão de fls. 385, proferido por essa E. Segunda Turma, negou provimento à apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo, ao entendimento de que o art. 243, e seu §1°, da Lei 8.112/90, ofendem o art. 37, inciso II, da CF/88. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 580.108/SP, decidiu, em síntese: "a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais queformam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o afustamento da cláusula de reserva de plenário nas decisões que equivalem à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público; c) fixar que essa questão constitucional tem jurisprudência dominante nesta Corte; e d) negar distribuição ao recurso extraordinário para que nele sejam adotados os procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, e autorizar que se negue a distribuição aos recursos que chegarem ao Supremo Tribunal Federal sobre o mesmo tema. Em seguida, o Tribunal rejeitou proposta do Senhor Ministro Marco Aurélio de submeter a redação da súmula vinculante à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008".

II - Ém juízo de reconsideração, adotado o entendimento firmado no âmbito do E. STF, para reconhecer a nulidade do julgado em consideração, com base no precedente citado, e, consequentemente, reapreciar a pretensão recursal.

III - Quanto à pretensão deduzida na apelação, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual o regime jurídico dos servidores dos Conselhos Profissionais deve ser, obrigatoriamente, o estatutário. Precedentes.

IV - Anulação do Acórdão de fls. 385, em juízo de retratação, por violação à cláusula de reserva de plenário (Art. 97 da CF). Apelação do Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo provida."

Verifica-se que o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, incidindo na espécie, **óbice da Súmula 286/STF.** "Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

[Tab]Nesse sentido:

"Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 580.108/SP, emitiu pronunciamento assim ementado: "QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). AFASTAMENTO, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUO, DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO SEM A EXPRESSA DECLARÁÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97), EXISTÊNCIA DE REITERADOS PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CORRESPONDENTES COM DISTRIBUIÇÃO NEGADA E DEVOLVIDOS À ORIGEM, PARA A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B. § 3º, DO CPC. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de promunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3"). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela rediscussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o afastamento, pelos Tribunais, de lei ou ato normativo do Poder Público sem a observância da cláusula de reserva de plenário. Matéria já enfrentada por esta Corte em vários julgados, colegiados e monocráticos. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, a negativa de distribuição do presente recurso extraordinário e dos que aqui aportarem versando sobre o mesmo tema, os quais deverão ser devolvidos pela Presidência à origem para a adoção do novo regime legal.

Decisão: Após o voto da relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), que resolvia a questão de ordem para o efeito de se negar a distribuição e de se devolver os autos à origem para adoção do regime da repercussão geral, pediu vistados autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.04.2008. Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais queformam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o afastamento da cláusula de reserva de plenário nas decisões que equivalem àdeclaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público; c) fixar que essa questão constitucional ir jurisprudência dominante nesta Corte; e d) negar distribuição ao recurso extraordinário para que nele sejam adotados osprocedimentos previstos no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Cívil, e autorizar que se negue a distribuição aos recursos que chegarem ao Supremo Tribunal Federal sobre o mesmo tema. Em seguida, o Tribunal rejeitou proposta do Senhor Ministro Marco Aurélio de submeter a redação da súmula vinculante à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008"

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000575-19.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000575-6/MS		
APELANTE.		ROGERIO SANTOS DE LIMA	
ADVOGADO	_	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)	
APELADO(A)	÷	Jinao Federal	
PROCURADOR	<u>:</u>	P000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS	
No. ORIG.	:	00005751920144036007 1 Vr COXIM/MS	

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se eventual violação do artigo 50, inciso V, alínea "e", da Lei nº 6.880/80.

Inicialmente incabível este excepcional em relação à eventual violação do referido dispositivo legal, posto tal alegação não ter sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, pois o v. acórdão hostilizado não enfrentou o ceme da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao aclaramento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STE.

No mais, verifica-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

Versa a demanda instaurada pretensão de revisão do ato que licenciou militar temporário para reintegrá-lo para fins de tratamento médico e reforma, além do pagamento de indenização por danos morais. A sentença proferida concluiu pela improcedência da ação, entendendo seu prolator que (fl. 284):

"Destaco que o Exército Brasileiro não indicou a existência de doença ou enfermidade com relação de causa e efeito com os serviços castrenses

O Sr. Experto apontou que autor apresenta hérnia inguinal direita, e destacou que não pode ser afirmado que a doença tenha sido desencadeada pelo serviço militar, mas o exercício das atividades militares pode ter contribuído (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 9 - fls. 270 e 272).

Portanto, não existe prova que possa infirmar a conclusão do Exército Brasileiro no sentido de que não há relação de causa e efeito entre a doença e a atividade castrense.

O Sr. Perito apontou que há incapacidade temporária para o serviço militar, desde abril de 2012, mas não há incapacidade para o desempenho de atividades laborais civis (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2 - folha 271)

Observo que o pleito de reforma do militar pretendido na vestibular demanda a constatação de existência de incapacidade permanente, o que não é o caso do demandante.

Outrossim, também não se deve cogitar de reintegração, tendo em conta que o autor cumpriu o período máximo de permanência no Exército Brasileiro para cabos, temporários (art. 121, II, § 3°, 'a', da Lei n. 6.880/80 combinado com o artigo da Portaria n. 257, de 30.04.2009).

Desse modo, não resta caracterizada a existência de ilegalidade no ato de licenciamento 'ex officio' efetivado pelo Exército Brasileiro, no presente caso, sendo inviável os pleitos de reintegração e

Com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, observo que não há nenhuma comprovação de que a doença possua relação de causa e efeito com os serviços castrenses, sendo certo, outrossim, que o licenciamento não desbordou dos limites da legalidade, haja vista que o autor concluiu o tempo de permanência máximo no Exército Brasileiro, não sendo possível o deferimento do pleito formulado na vestibular.

Esclarece o laudo pericial que (fls. 270/271):

"Com relação à hérnia inguinal direita, persiste com o diagnóstico, verificado clinicamente e por exame de ultrassonografia (em anexo). Não foi possível determinar a data de início da doença, mas a documentação apresentada indica início provável dos sintomas em abril/2012 (fl. 74).

Com relação à hérnia inguinal esquerda, o tratamento foi realizado, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho habitual de vendedor/balconista e sem sequelas que gerem incapacidade ou redução da capacidade para o serviço militar.

Com relação às alegações de luxação acrômio clavicular, entretanto, não foi possível determinar desde quando existe a doença, mas a doença não gera incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual de vendedor/balconista e não gera incapacidade ou redução da capacidade para o serviço militar, e não está relacionada às manobras militares descritas pelo auto 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.

Apresenta hérnia inguinal a direita, a doença impede a realização do serviço militar, trata-se de incapacidade de curto prazo que pode ser verificada desde abril/2012 conforme exame de fl. 74 e

A doença impede temporariamente a realização do serviço militar, com possibilidade de tratamento para o retorno às mesmas atividades militares.

A doença não impede a realização das atividades laborais civis atuais de vendedor/balconista.

3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em acaso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como interrupção do tratamento:

Sim, demandava tratamento específico e especializado. Foi realizado tratamento cirúrgico a esquerda, não foi realizado o tratamento cirúrgico a direita.

4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?

Não

5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?

6) Ös sintomas apresentados eram possíveis de atenuação e controle no período de prestação de serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?

Foi indicado o tratamento cirúrgico na época, mas não foi realizado. Foi realizado tratamento cirúrgico a esquerda e não foi realizado a direita. Verifica-se como causa incapacitante para o serviço militar somente a hémia inguinal direita. O autor recebeu tratamento médico, foi realizado tratamento cirúrgico da hémia da esquerda e não há provas de que por

negativa de prestação de assistência médica pelo Exército permaneceu a hérnia da direita. Convém anotar que os elementos dos autos confirmam a afirmação de fl. 173/174 no sentido de que "o Comando do Batalhão adotou todas as medidas visando a completa recuperação do autor, o qual passou por diversas consultas, exames e inspeções de saúde durante o ano de 2012, com parecer de incapacidade temporária (incapaz B1 e B2), inclusive submetido a dois procedimentos cirúrgicos

para retiradas de hérnias inguinais, conforme assentamentos, fichas médicas e Atas de Inspeções de Saúde, anexos" Cabe ainda a propósito observar que na inicial, depois de aduzir que passou por duas intervenções cirúrgicas para retirada das hérnias, alega o autor que "contudo restaram sequelas permanentes e incapacitantes" mas não há prova do fato, também não se deparando na perícia realizada conclusão de que a hémia direita não pudesse ser curada mesmo com intervenção cirúrgica

A incapacidade podía ser verificada desde abril/2012 e o licenciamento ocorreu em fevereiro de 2014. Houve tempo de sobra para que o autor realizasse o indicado tratamento cirúrgico e prova não há de conduta do Exército deixando de oferecer o tratamento adequado.

No quadro que se delineia reconhece-se a legalidade do ato diante do cumprimento do período máximo de permanência no Exército previsto na legislação aplicável.

Quanto à postulada indenização por danos morais de saída afasta-se a pretensão ante o reconhecimento da legalidade do ato de licenciamento, convindo porém anotar que ainda que assim não fosse a mesma conclusão impor-se-ia, não configurado ilícito apto a ensejar pretendida indenização ato da Administração negando direito que não entendeu configurado. A propósito, decidiu esta Corte em hipótese de licenciamento de servidor militar:

"AGRAVO, ART. 557 CPC-73, ART. 1.021 NOVO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO, ACIDENTE EM SERVICO, LICENCIAMENTO ILEGAL. TRATAMENTO MÉDICO, VENCIMENTOS DEVIDOS DESDE DESLIGAMENTO ILEGAL. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa. 2 - À luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXIV, da CF/88, o prévio exaurimento da instância administrativa não constitui condição necessária para que o particular se socorra do Poder Judiciário. Matéria pacificada pelo STF (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.). 3 - O militar temporário que tenha sido licenciado, malgrádo o diagnóstico de incapacidade temporária para as atividades militares, tem direito à reintegração e a tratamento médico hospitalar, à luz do art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, inclusive aquelas devidas desde o desligamento ilegal. Precedentes: (AGRESP 200702424328, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATÁ: 14/04/2014 ..DTPB:.), (AI 00181837220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 4 - In casu, configurou-se hipótese de acidente em serviço. Licenciamento foi ilegal, na medida em que o autor estava incapaz temporariamente para o serviço militar. Embora a Administração Pública militar tenha oferecido cuidados médicos logo após o acidente em serviço, nada consta a respeito de procedimentos médicos posteriores à ida dele ao Hospital Central da Aeronáutica no Rio de Janeiro. O fato de ele ter sido encaminhado para especialista em cirurgia ortopédica sugere que a esse mesmo tratamento se deveria ter dado continuidade, o que não ocorreu. O apelante afirmou, às fls. 194/195, que não mais recebeu qualquer auxílio médico por parte da Aeronáutica, o que não foi refutado pela apelada às fls. 197/201. Diante desse contexto, ainda se faz necessário o tratamento médico, à luz dos arts. 3º, nº 14, e 149 do Decreto nº 57.654/66. 5 - A reintegração, nesta oportunidade, não seria adequada por duas razões de ordem prática: primeiro, porque está comprovado que, mesmo antes do acidente, o autor já havia demonstrado a vontade de desligar-se da Aeronáutica; segundo, porque, conforme relato dele às fls. 194/195, ele está atualmente trabalhando com registro em carteira. O afastamento excepcional do pedido de reintegração não impede que o apelante faça jus aos vencimentos que lhe são devidos desde a data do licenciamento ilegal (30/06/2013) até o devido trânsito em julgado desta ação, conforme os entendimentos jurisprudenciais acima referidos. Valores corrigidos nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 6 - Quanto à indenização por danos morais, autor não se desincumbiu do disposto no art. 333, I, do CPC-73 (art. 373, I, Novo CPC). A jurisprudência do STJ consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (in re ipsa), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Não se trata do caso em comento. 7 - Honorários de Sucumbência. Condenação contra a Fazenda Pública. Art. 20, §°, CPC-73. Honorários arbitrados em R\$ 1.000,00. 8 - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00177861720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo. 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR Vice-Presidente

> DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.15.001992-0/SP		
APELANTE	: EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS		
ADVOGADO	: SP230244 MILTON ODILON ZERBETTO JU	JNIOR e outro(a)	
APELADO(A)	: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCI	ITO FHE	
ADVOGADO	: SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA e o	outro(a)	
APELADO(A)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	BICBANCO	
ADVOGADO	: SP305088 SERGIO ROBERTO RIBEIRO FIL	HO e outro(a)	
APELADO(A)	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS	S/A	
ADVOGADO	: SP124015 ADRIANO CESAR ULLIAN e outr	ro(a)	
APELADO(A)	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em liquidaç	ção extrajudicial	
ADVOGADO	: SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO	e outro(a)	
APELADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A		

No. ORIG

ADVOGADO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

SP139961 FABIO ANDRE FADIGA e outro(a)

00019927120144036115 1 Vr SAO CARLOS/SF

2014 61 15 001002 0/CD

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, bem como do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/03.

Inicialmente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos ou princípios constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DIe 15.08.2014).

Incabível também este excepcional em relação à eventual violação dos referidos dispositivos legais, posto tal alegação não ter sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, pois o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao aclaramento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

No mais, verifica-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

Inicialmente, observo que Egidio Domingos dos Santos, militar reformado, entabulou com a FHE consignações em folha de pagamento e outros contratos de mútuos bancários com as instituições financeiras, ora apeladas.

Á questão cinge-se à possibilidade dos descontos no limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do devedor, devendo ser aplicada a Lei 10.820/03 e o princípio da especialidade no sentido de estender aos militares referido limite.

Importante frisar que para os trabalhadores vinculados ao regime da CLT e os servidores públicos civis a legislação (artigo 2°, §2°, I, da Lei 10.820/2003; artigo 45 da Lei 8.112/1990 e artigo 8° do Decreto 8.690/2016) estabelece o percentual de 30% de limite de descontos.

Por sua vez, a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, contudo, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, in verbis: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

- § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.
- § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.
- § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Por consequência, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força).

Vê-se assim que existindo norma específica regulamentando a situação jurídica do apelante, não há falar em aplicação analógica de legislação diversa, como no caso, a Lei nº 10.820/2003 e o Decreto nº 8.690/2016, que demandariam a limitação a 30% dos rendimentos, como pretende o recorrente, aplicando-se à hipótese dos autos o princípio da especialidade.

Nessa senda, não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em violação ao princípio constitucional da legalidade. Colaciono o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3°, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
- 2. Cinge-se a controvérsia jurídica posta em debate acerca do percentual máximo de desconto a título de empréstimo consignado em folha de pagamento para os militares das Forças Armadas.
- 3. É de consumo a relação jurídica travada entre o militar, contratante do empréstimo consignado, e as instituições financeiras, contratadas, a ensejar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado da Súmula 297/STJ, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
- 4. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que frente à natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Interpretação das disposições da Lei 10.820/2003 e do Decreto 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei 8.112/1990. 5. Tais normas não se aplicam aos Militares das Forças Armadas, os quais possuem regramento próprio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, mesmo tratando-se de norma anterior, é norma especial em relação aos militares.
- 6. A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para o descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3°, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos.
- 7. Desta forma, não restam dividas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. 8. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo. Precedentes.
- 9. Não há que se falar em prestação desproporcional a autorizar a modificação ou revisão das cláusulas contratuais, como assegura o art. 6°, V, do Código de Defesa do Consumidor, isto porque foi o próprio legislador ordinário que assegurou percentual diverso de desconto máximo a incidir sobre os vencimentos dos militares, sendo legitimo o desconto superior a 30% incidente sobre os vencimentos dos militares das Forças Armadas a título de empréstimo consignado, desde que observado que o somatório dos descontos facultativos e obrigatórios não exceda a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do militare.
- 10. A Segunda Turma do STJ já decidiu no julgamento do REsp 1.113.576/RJ, da relatoria da Min. Eliana Calmon, que "cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)" (julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).
- 11. Fixadas as balizas acerca da interpretação do art. 14, § 3º da Medida Provisória 2.215-10/2001 e tendo em vista não competir ao essa Corte Superior o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de verificar se o somatório dos descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre os vencimentos do recorrido superam ou não o percentual máximo de 70%, diante do óbice na Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos à origem para que, com base na prova produzida, proceda ao reexame da controvérsia e fixe a verba honorária.

 12. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1.521.393/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julg. 05/05/2015, DJe 12/05/2015) g.n.

Desse modo, com esteio na jurisprudência mais recente acerca da matéria ora debatida, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Incabível o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido, v.g., AgRg

no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que não ter sido demonstrada pela parte recorrente divergência jurisprudencial digra de admissão do recurso com fundamento no permissivo da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre julgados confrontáveis, nem cumpridos os demais requisitos previstos no art. 1.029 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR Vice-Presidente

> DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015031-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015031-0/SP
AGRAVANTE	: RUMO S/A e outros(as)
	: RUMO MALHA PAULISTA S/A
	: RUMO MALHA SUL S/A
ADVOGADO	: SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(A)	: ISMAEL PERES DA SILVA e outros(as)
	: ANA ROBERTA VENANCIO
	: IMER ARANTES DE OLIVEIRA
	: CLAUDIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	: SP133438 RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	: SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU See Jud SP
No. ORIG.	: 00042022420114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A., e outros, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO DEPOSITADA NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA PESSOAL. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. DESPROVIMENTO.

- 1. A questão posta nos autos diz respeito à aplicação de multa por irregularidade em depósito de pensão mensal determinada em antecipação de tutela.
- 2. Não possuem respaldos os argumentos das agravantes. Primeiramente, destaca-se que é muito clara a decisão (fls. 1276/1277) do Magistrado a quo no sentido do deferimento do pedido de depósito em conta poupança. Verbis: "No que tange ao depósito da pensão mensal do autor Cláudio de Souza Mello, observe a ré ALL, nos termos da sentença, que o depósito deverá se dar na conta de fl. 1230. Acaso novamente descumprido o comando sentencial, fixo multa de R\$ 10.000,00, a reverter em favor do autor".
- 3. Ademais, nota-se que, conforme observado pelo Juiz, as agravantes já haviam anteriormente descumprido esse comando, sem que houvesse de plano imputação de qualquer multa.
- 4. Pois bem, não é o caso de mero erro material, uma vez que as diferenças práticas entre o depósito nos autos e o depósito diretamente realizado em conta pessoal são enormes, especialmente para quem se encontra em severo estado de vulnerabilidade física e psicológica em decorrência de acidente ferroviário. Assim, ainda que o depósito tenha sido efetivamente realizado, é evidente o prejuízo daquele que depende de pedido de levantamento de valores para obter sua verba alimentar, quando esta já poderia ter sido diretamente depositada em conta de sua própria administração. Cabia, portanto, às agravantes manterem seus sistemas de processamento devidamente atualizados.
- 5. Por fim, é certo que o caráter inibitório da multa em nada diminui sua obrigatoriedade.
- 6. Agravo de instrumento desprovido."

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015031-16.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.015031-0/SP
AGRAVANTE	:	RUMO S/A e outros(as)
	:	RUMO MALHA PAULISTA S/A
	:	RUMO MALHA SUL S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(A)	:	ISMAEL PERES DA SILVA e outros(as)
	:	ANA ROBERTA VENANCIO
	:	IMER ARANTES DE OLIVEIRA
	:	CLAUDIO DE SOUZA MELLO

ADVOGADO	:	SP133438 RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042022420114036108 2 Vr BAURU/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A., para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"A questão posta nos autos diz respeito à aplicação de multa por irregularidade em depósito de pensão mensal determinada em antecipação de tutela. Não possuem respaldo os argumentos das agravantes

Primeiramente, destaca-se que é muito clara a decisão (fls. 1276/1277) do Mogistrado a quo no sentido do deferimento do pedido de depósito em conta poupança. Verbis:
"No que tange ao depósito da pensão mensal do autor Cláudio de Souza Mello, observe a ré ALL, nos termos da sentença, que o depósito deverá se dar na conta de fl. 1230. Acaso novamente descumprido o comando sentencial, fixo multa de R\$ 10.000,00, a reverter em favor do autor"

Ademais, nota-se que, conforme observado pelo Juiz, as agravantes já haviam anteriormente descumprido esse comando, sem que houvesse de plano imputação de qualquer multa.

Pois bem, não é o caso de mero erro material, uma vez que as diferenças práticas entre o depósito nos autos e o depósito diretamente realizado em conta pessoal são enormes, especialmente para quem se encontra em severo estado de vulnerabilidade física e psicológica em decorrência de acidente ferroviário. Assim, ainda que o depósito tenha sido efetivamente realizado, é evidente o prejuizo daquele que depende de pedido de levantamento de valores para obter sua verba alimentar, quando esta já

poderia ter sido diretamente depositada em conta de sua própria administração.

Cabia, portanto, às agravantes manterem seus sistemas de processamento devidamente atualizados.

Por fim, é certo que o caráter inibitório da multa em nada diminui sua obrigatoriedade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

Nos embargos de declaração assim ficou decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DEPOSITADA NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA PESSOAL. MULTA APLICADA. NOVO ARBITRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
- 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma. É bastante evidente a determinação dos autos de que o valor devido fosse pago mediante depósito em conta poupança, o que foi inicialmente descumprido, sem penalidade, pelas embargantes. Portanto, nada mais justo que, diante de nova desobediência, seja aplicada multa e estipulado um novo valor para futuro e eventual descumprimento.
- 3. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha decidido, com base em fatos e nas provas dos autos, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A pretensão recursal, portanto, desafía o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.), dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fătico-probatório dos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NFRY ILINIOR Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022668-18,2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022668-4/SP
AGRAVANTE	: RUMO MALHA PAULISTA S/A e outros(as)
	: RUMO MALHA SUL S/A
	: RUMO S/A
ADVOGADO	: SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
	: SP006564 SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO(A)	: ISMAEL PERES DA SILVA e outros(as)
	: ANA ROBERTA VENANCIO
	: IMER ARANTES DE OLIVEIRA
	: CLAUDIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	: SP137547 CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS
PARTE RÉ	: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	: SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU See Jud SP
No. ORIG.	: 00042022420114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. e outros, visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O recurso não merece admissão

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a arálise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR /ANTECIPATÓRIA DE TUTELA . SÚMULA N. 735 /STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

- 2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3°, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal. Precedentes.
- 3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela . Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
- 1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.
- 2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)

- "AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSÍVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.
- 1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.
 2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não
- emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes
- 3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentenca de mérito.
- 4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
- 5.a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022668-18,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022668-4/SP
: RUMO MALHA PAULISTA S/A e outros(as)
: RUMO MALHA SUL S/A
: RUMO S/A
: SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
: SP006564 SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
: ISMAEL PERES DA SILVA e outros(as)
: ANA ROBERTA VENANCIO
: IMER ARANTES DE OLIVEIRA
: CLAUDIO DE SOUZA MELLO
: SP137547 CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
: SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
: 00042022420114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. e outros, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

- "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO DEPOSITADA NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA PESSOAL. MULTA APLICADA. NOVO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NOS EFEITOS SUSPENSIVOS. DESPROVIMENTO.
- 1. A questão posta nos autos diz respeito a arbitramento de multa aplicável em caso de irregularidade de depósito de pensão mensal determinada em antecipação de tutela, bem como à não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.
- 2. Preliminarmente, tendo em vista o julgamento da apelação nº 0004202-24.2011.4.03.6108, versando o presente recurso sobre os efeitos do recebimento da referida apelação, está parcialmente esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, por impugnar decisão interlocutória cujas consequências jurídicas encontram-se superadas. Com efeito, a esse respeito reputo prejudicado o agravo de instrumento.
- 2. Ademais, destaca-se que é muito clara a decisão (fls. 1276/1277) do Magistrado a quo no sentido do deferimento do pedido de depósito em conta poupança. Verbis: "No que tange ao depósito da pensão mensal do autor Cláudio de Souza Mello, observe a ré ALL, nos termos da sentença, que o depósito deverá se dar na conta de fl. 1230. Acaso novamente descumprido o comando sentencial, fixo multa de R\$ 10.000,00, a reverter em favor do autor".
- 3. Nota-se que, conforme observado pelo Juiz, as agravantes já haviam anteriormente descumprido esse comando, sem que houvesse de plano imputação de qualquer multa. Isso posto, fez bem o
- Magistrado ao aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00, e arbitrar novo valor de multa diante de eventual futuro descumprimento.
 4. Pois bem, não é o caso de mero erro material, uma vez que as diferenças práticas entre o depósito nos autos e o depósito diretamente realizado em conta pessoal são enormes, especialmente para quem se encontra em severo estado de vulnerabilidade física e psicológica em decorrência de acidente ferroviário. Assim, ainda que o depósito tenha sido efetivamente realizado, é evidente o prejuízo daquele que depende de pedido de levantamento de valores para obter sua verba alimentar, quando esta já poderia ter sido diretamente depositada em conta de sua própria administração. Cabe, portanto, às agravantes manterem seus sistemas de processamento devidamente atualizados, a fim de evitar nova irregularidade e, por conseguinte, nova condenação
- 5. Por fim, é de se destacar que, tratando-se a agravante de grupo empresarial e concessionária de serviço público, e o agravado de pessoa comprovadamente humilde, não há desproporção no valor arbitrado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

O recurso não pode ser admitido

Primeiramente, não cabe o recurso quanto a eventual violação aos dispositivos infraconstitucionais colacionados pela recorrente, posto que tal pretensão foge à competência do Supremo Tribunal Federal,

Quanto ao mérito, com efeito, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou

provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não ensejam o cabimento de recurso extraordinário, verbis:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 23, p. 2): AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RÎTO ORDÎNÁRIO. R. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTÉCIPADA PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCÍA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA A PORTADORA DE CÂNCER. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA FIGURAR NO POLO

PASSIVO DA DEMANDA. DIREITO À SAÚDE, QUE É DEVER DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VEROSSIMILHANCA DO ALEGADO, POIS NÃO COMPROVADA A SEGURANCA E A EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA REQUERIDA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTÉLA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. No recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1°, III; 5°, caput e §§ 1° e 2°; 6°; e 196 da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, que é obrigação do Estado, em todas as sua esferas, assegurar o fornecimento de medicamentos, insumos e serviços àqueles que não ostentam condições de adquiri-los com recursos próprios e que não há outra forma de tratamento para a paciente, a não ser pelo fornecimento contínuo do medicamento fosfoetanolamina sintética pelos recorridos. (eDOC 25) O Tribunal de origem admitiu o recurso (eDOC 36)

É o relatório. Decido

De plano, observa-se que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Aplica-se, portanto, a Súmula 735 do STF

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes: ARE-AgR 876.946, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.6.2015, e AI-AgR 597.618, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.6.2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF."

(STF, decisão monocrática, RE 1.000.508/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.10.2016, DJe 10.10.2016)

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NFRY ILINIOR Vice-Presidente

> Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60097/2018 DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018249-87 2002 4 03 6182/SP

		2002.61.82.018249-5/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TINSLEY E FILHOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP158098 MARIA LUCIANA MANINO AUED e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do

No caso dos autos, discute-se a aplicabilidade da nova lei processual civil no que pertine aos honorários.

A recorrente manejou apelação em face de sentenca de improcedência destes embargos à execução fiscal. A sentenca não condenou em honorários em razão do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei

O órgão colegiado desta Corte reformou parcialmente a decisão singular para condenar a parte embargante ao pagamento de honorários nos termos do art. 20 do CPC/73 porquanto a sentença foi proferida na vigência do código anterior

Alega a recorrente, em que pese a sentença ser anterior, a decisão que ensejou a condenação em honorários se deu na vigência da novel legislação.

Sobre o tema destaca-se precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO ATUAL CÓDIGO DE RITOS.

2. A orientação firmada deste Tribunal Superior a respeito do tema é no sentido de que, se o fato gerador dos honorários recursais ocorreu na vigência da novo CPC, cabe a aplicação do art. 85, § 11, supramencionado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 236.269/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/10/2016.

Data de Divulgação: 08/11/2018

60/999

(EDcl no REsp 1701574/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

Verifica-se aparente contradição entre o entendimento desta Corte com o da Corte Superior; assim tem-se pertinente o trânsito recursal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018 NERY JUNIOR

		2004.61.82.050684-4/SP
APELANTE	:	MARCILIO HAMAM
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SPOODOS MARLY MILOCA DA CAMARA GOLIVEIA E AEONSO GRISLINETO

No. ORIG DECISÃO

REMETENTE VARA ANTERIOR

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação:

i) aos artigos 489, II, e §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão; e

ii) aos artigos 20 do Código de Processo Civil de 1973 e 85 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório.

JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP 00506844620044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

É o relatório. DECIDO.

Pressupostos recursais presentes.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE OFICIAL DE JUSTIÇA -DISSOLUÇÃO IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO/DIRIGENTE - PERTINÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, INCRA E SAT - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTÉZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. MULTA DE MORA -ARTIGO 106, II, DO CTN - NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/1991 PELA LEI Nº 11.941/2009 - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

- 1. Hipótese em que o crédito tributário foi constituído por confissão do contribuinte, efetivada com a entrega da Confissão de Dívida Fiscal (CDF) em 28/03/1995. A partir de então, teve início o curso do prazo prescricional.
- 2. Quanto ao termo final, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido antes do inicio da vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Assim, incide no caso a antiga redação do artigo 174, I, do CTN, sendo a citação da empresa, ocorrida mediante edital publicado em 14/03/2003, o termo final da prescrição em tela. Este marco temporal, entretanto, retroage à data do ajuizamento do executivo fiscal, em exegese do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP).

 3. Ajuizado o executivo fiscal em 13/05/1996, conclui-se que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos a partir da Confissão do Débito Fiscal (28/03/1995), evento que constituiu o crédito
- tributário e, por conseguinte, marcou o inicio do lustro prescricional no presente caso. Note-se, ademais, que a sentença relatou indicios de ocultação na tentativa de citação do coexecutado, restando demonstrado nos autos que não houve inércia atribuível à exequente/embargada
- 4. Prescrição não caracterizada.
- 5. O evento "dissolução irregular", nos termos de pacífica jurisprudência do STJ, caracteriza-se mediante diligência por Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereco cadastrado perante os órgãos oficiais.
- 6. A sentença noticiou a existência, nos autos da ação principal (execução fiscal), de diligências negativas do oficial de justiça na empresa executada, de forma a caracterizar a dissolução irregular da
- 7. Precedente do STJ. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
- 8. Caracterizada a dissolução irregular da empresa mediante diligência negativa do Oficial de Justiça (fato que, em última análise, implica infração à lei, culminando em hipótese prevista no artigo 135 do CTN) e tendo em vista que o sócio embargante não logrou demonstrar eventual não exercício de cargo de direção/gerência, o redirecionamento é de rigor. 9. Precedente do STJ. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
- 10. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança.
- 11. O STJ decidiu em sede de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles" (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- 13. Presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa não ilidida pelo contribuinte.
- 14. A legitimidade da incidência da taxa Selic índice que abrange juros moratórios e correção monetária para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
- 15. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro de Acidente do Trabalho SAT, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.
- 16. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).
- 17. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). Ademais, como explanado nas razões anteriormente expendidas, a questão foi objeto da Súmula nº 516 pelo STJ.
- 18. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de dois mil reais.
- 19. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes deste Tribunal. 20. Remessa oficial não provida.
- 21. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida."
- O E. Superior Tribural de Justiça firmou jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) AÇÃO CAUTELAR DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAYANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3° e 4° do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicaçã da Súmula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuido à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008. 3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo

reginenta aesprovad. (Agrg no ARESp 516-407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante

dos autos, o que é vedado pela Símula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1569968/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

Também conforme entendimento da Suprema Corte, podem ser considerados insignificantes os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa:

"(...) 5. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita em redor do percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não a atingem tal alíquota. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da 1º. Seção do STJ. Confiram-se, nesse sentido, os recentes julgados: AgRg no AgRg no AREsp 290,468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013. (...)"

(AgInt no REsp 1391241/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 07/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AREsp 1004841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso, o valor fixado a título de honorários é inferior a 1% sobre o valor da causa.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e n.º 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902169-84.1998.4.03.6110/SP

	2006.03.99.000549-5/SP
APELANTE	: TEXTIL ALGOTEX LTDA
ADVOGADO	: SP088337 EVANDRO CORREA DA SILVA
	: SILVIA HELENA FONSECA
	: SP122470 VANIA MARA FERREIRA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 98.09.02169-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil (antigo) e atual art. 1029 do CPC/2015.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento

No caso em comento, esta Colenda Corte reduziu a multa para o percentual de 20% (vinte por cento), ao entendimento de tratar-se de multa moratória, sendo o caso de aplicação do artigo 106 do CTN. A União (ora recorrente), por sua vez, aduz que na hipótese tratada nos autos, cuida-se de multa punitiva aplicada de oficio, no importe de 75% (setenta e cinco por cento).

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

- 1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de oficio aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96.
- 2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008.
- 3. "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, 1, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 27/08/2009).
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1215776/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

		2007.61.14.006264-2/SP	
APELANTE	:	ARNOLDO SEINCMAN	

APELANTE	:	ARNOLDO SEINCMAN
ADVOGADO		SP252900 LEANDRO TADEU UEMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso especial interposto por ARNOLDO SEINCMAN, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Pressupostos recursais presentes.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO/DIRIGENTE. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN - NECESSIDADE. CASO CONCRETO - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade (situação que, em última análise, consubstancia hipótese de infração à lei). No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN e, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, deve ser observado também nas hipóteses em que os sócios/dirigentes constam como corresponsáveis na CDA.
- 2. Descabido o redirectionamento a sócio/dirigente com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).
- 3. Caso em que não consta dos autos comprovação da prática de qualquer infração à lei ou contrato social pelo embargante. Descabida sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. Inversão do julgado. Condenação da União nos honorários advocatícios.
- 4. Apelação da parte contribuinte provida.'
- O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar a símula 7/STI:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocaticios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Simula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Mín. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do STJ-AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Mín. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Mín. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008. 3. É imperiosa a mamutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do emunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 516.407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚ MULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice d

Também conforme entendimento da Suprema Corte, podem ser considerados insignificantes os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa:

"(...) 5. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causidico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita em redor do percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal alíquota. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da 1ª. Seção do STJ. Confiram-se, nesse sentido, os recentes julgados: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, Dle 28 4.2014; AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Db 5.11.2013. (...)"
(AgInt no REsp 1391241/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 07/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AREsp 1004841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso, o valor fixado a título de honorários é inferior a 1% sobre o valor da causa

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018. NERY ILINIOR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007701-27.2007.4.03.6182/SP

		2007.61.82.007701-6/SP
APELANTE	:	HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA
ADVOGADO	:	SP109121 WILSON BARROSO FILHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	HELLER DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, a recorrente manejou apelação em face de sentença de extinção, sem resolução do mérito, dos seus embargos à execução fiscal ao fundamento da preclusão. O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular.

O acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias fáticas do caso concreto para consignar que o termo inicial para interposição de embargos à execução fiscal é a intimação da primeira penhora, nos exatos termos da jurisprudência do E. STJ. Bem ainda consignou que o reforço de penhora só reabre o prazo para discussão de matéria atinente às formalidades do novo ato constritivo, também em consonância com a jurisprudência superior.

Ocorre, no entanto que alega a recorrente a possibilidade de discussão de matéria de ordem pública, quer seja a ilegitimidade passiva, não sujeita à preclusão.

Encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justica acerca da controvérsia, favoráveis à recorrente, tem-se pertinente a admissibilidade recursal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUÁL CIVIL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL E EFEITO TRANSLATIVO DA REMESSA NECESSÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. MATÉRIA RELEVANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NULIDADE.

1. A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, em cotejo com os recursos da Fazenda Nacional, revela que houve omissão no acórdão combatido quanto à ilegitimidade passiva. Por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias.

(AgInt no REsp 1448327/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

AGRAVO IMPROVIDO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÊ-EXECUTIVIDADE, ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ilegitimidade do executado é matéria que pode ser conhecida de oficio pelo julgador, portanto, irrelevante se houve oposição de embargos, ou se houve pedido de conversão em exceção de pré-executividade. Consequentemente, não há julgamento extra petita.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 712.750/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005170-89.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.005170-6/SP
APELANTE	:	CENTRAL PARK COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	05.00.00090-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Central Park Comércio, Representações e Logística Ltda., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

É o relatório

Passo a decidir

Verifico que nos autos foram interpostos embargos infringentes, os quais foram recebidos como embargos de declaração e rejeitados. Após, foi interposto recurso especial do acórdão de rejeição dos embargos declaratórios, requerendo sua anulação, pois não houve apreciação das alegações postas nos embargos infringentes.

Não se verificou a existência de julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos dernais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 06 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001514-59,2010,4.03.6000/MS

	2010.60.00.001514-7/MS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MS009278 ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1*SSJ > MS
No. ORIG.	: 00015145920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, liberando o veículo apreendido por transportar mercadorias contrabandeadas, por ser objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing).

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 136 do CTN, 95 e 104 do Decreto-Lei 37/66 e 24, do Decreto-Lei 1.455/76

DECIDO

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que o acórdão recorrido, em princípio, diverge da orientação do colendo Superior Tribural de Justica, segundo a qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (leasing)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ÓBICES PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO SUBMETIDO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

ÍI - Verifica-se a ausência de demonstração precisa da aplicação das referidas sumulas, limitando-se a parte agravante em apontá-la de forma vaga, o que impede a apreciação das alegações, porquanto a arguição é genérica.

III - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1655663/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEPENDENTE DE VERIFICAÇÃO DA BOA FÉ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73.

I - Analisada a questão apontada como omissa deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, estando caracterizado o intuito de utilizar os embargos de declaração como mero instrumento de rediscussão do pronunciamento judicial.

II - A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Naciona Precedentes: REsp 1572680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/02/2016; AgRg no AgRg no AREsp 178.271/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 09/10/2015. III - Recurso especial provido.

(REsp 1648142/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCLÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento , os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Nellario Campoen via ques, jungado em 10.11.2013, 1859 n. 1.208.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.10.2.2013; Risp, n. 1.208.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, n. 1.208.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; Risp, tesp 115.767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Senedito Gonçalves, julgado em 21.02.2 (AgRg no REsp 1471116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Eg. Superior Tribunal de Justica, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial

Intimem-se São Paulo, 11 de outubro de 2018. NERY JUNIOR

		2010.61.00.023410-8/SP
APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A e outro(a)
	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00234105220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, 'a'', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que deu provimento à apelação do apelante, ora recorrido, liberando os veículos apreendidos por transportarem mercadorias contrabandeadas, por ser objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasine).

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 617, V, do Decreto-Lei 4.543/02; 94,104 e 105 do Decreto-Lei 37/66 e 123, 124, II e 136 do Código Tributário Nacional.

DECIDO

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que o acórdão recorrido, em princípio, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (leasing).

Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ÓBICES PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO SUBMETIDO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- Îl Verifica-se a ausência de demonstração precisa da aplicação das referidas sumulas, limitando-se a parte agravante em apontá-la de forma vaga, o que impede a apreciação das alegações, porquanto a arguição é genérica.
- III O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil. IV O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- V Agravo Interno improvido.
- (AgInt no REsp 1655663/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)
- TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEPENDENTE DE VERIFICAÇÃO DA BOA FÉ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73.
- I Analisada a questão apontada como omissa deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, estando caracterizado o intuito de utilizar os embargos de declaração como mero instrumento de rediscussão do pronunciamento judicial.
- II A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendamte, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional). Precedentes: REsp 1572680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/02/2016; AgRg no AgRg no AREsp 178.271/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 09/10/2015. III Recurso especial provido.
- (REsp 1648142/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)
- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 25/09/2013; REsp 12682/0/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Die 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, Die 20/11/2013)
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (
 LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendame. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a a plicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 PR. Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DIe 24/11/2014)

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 11 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

		2011.03.99.009670-8/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: 1	GERSON SAVI
ADVOGADO	: :	SP170691 PEDRO BRANDI NETO
No. ORIG.	:	08.00.00047-4 A Vr AVARE/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido

No caso vertente, discute-se a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio por dívidas tributárias da empresa.

Tendo em vista que o acórdão impugrado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (responsabilização pessoal do sócio amparada na falta de repasse aos cofres públicos de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, hipótese a configurar infração legal, consoante jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo CPC - art. 535 do CPC/1973.

Nesse sentido tem decidido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

- 1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.
- 2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.
- 3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

(REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 29 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004580-13.2011.4.03.6000/MS

		2011.60.00.004580-6/MS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE EDUCACAO HARMONIA L'IDA
ADVOGADO	:	MS007689 SEBASTIAO ROLON NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	AUTO PECAS CHACHA LTDA
No. ORIG.	:	00045801320114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, o órgão colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que afastou a ocorrência de fraude à execução fiscal subjacente a estes embargos de terceiro.

A recorrente alega a possibilidade de juntada de documentos novos aptos à comprovação do direito alegado.

Encontrados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça pertinentes ao debate:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ORDEM DE PRELAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O art. 473 do CPC não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. É cediço que o crédito tributário - e, por conseguinte, a ordem de sua prelação - reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, de sorte que "Nada impede que o juízo, em razão da indisponibilidade do direito controvertido e do princípio do livre convencimento, examine esse tema" (REsp 1364444/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014,

Outrossim, em se tratando de direito indisponível, não há se falar em preclusão pro judicato, sendo tranquilo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...] São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de oficio pela autoridade judicial" (EDcl no REsp 1467926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turna, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015).

3. No caso, a Corte Estadual reconheceu que se estava diante de matéria de ordem pública e que a decisão que determinou o levantamento, pelo Estado-Agravante, do produto da arrematação efetivada no executivo fiscal decorreu de erro de procedimento, daí por que afastou a alegada preclusão pro judicato para rever a ordem de levantamento dos valores, reconhecendo a preferência do ente federal, nos termos do que firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 957.836/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1010361/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. PARCELAMENTO EFETIVADO 10 ANOS ANTES DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. AGRÁVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A admissão de documento na fase apelatória depende, em primeiro lugar, de ser o documento juntado classificável como documento novo, ou, pelo menos, do qual a parte interessa na sua juntada não tinha conhecimento ou não tinha acesso a ele ou ao seu conteúdo.
- 2. No caso presente, porém, o documento cuja juntada aos autos da apelação se pretende é um documento que se achava em poder da própria Fazenda Pública, bastante tempo antes da sentença (10 anos - fls. 90). Essa circunstância, por si só e independentemente de qualquer outra, é suficiente para evidenciar que a pretensão fazendária não se enquadra nos precedentes por ela invocado, além de significar uma atitude causadora de surpresa e ensejadora de premiação à falta de diligência.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (Agint no REsp 1609007/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

Pois bem, cuida-se de uma revisão de prova que só pode ser verificada nesta Corte. Dessa forma, entendo possível a admissão recursal pela violação ao art. 1.022 do CPC.

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. 1. O Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, quedou silente sobre argumentação que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015

- 2. Retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado novo julgamento com expresso enfrentamento da questão considerada omitida.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no REsp 1618708/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018)

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Tribunal Superior. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003368-18.2011.4.03.6109/SP

		2011.61.09.003368-0/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HUSK ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033681820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III. "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO, PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E Nº 2449/88. PRESCRIÇÃO, PRAZO DECENAL. CONTAGEM A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ANULADOS. REMESSA PARCIAL PROVIDA E RECURSO DESPROVIDO

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.110578/SP, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.
- O entendimento firmado no REsp 1.269.570/MG segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do STF, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos. De outro lado, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido, consoante os precedentes anteriormente colacionados.
- Não obstante a ação tenha sido ajuizada, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o requerimento administrativo de restituição dos indébitos foi protocolizado em momento anterior a sua vigência da referida lei, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição decenal. Precedentes desta corte.
- A exigência da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, na parte em que excedeu o disposto na Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 148.754/RJ e teve a execução suspensa pela Resolução nº 49 de 09.10.95 do Senado Federal, de modo que resta incontroverso o direito do contribuinte à restituição dos valores recolhidos indevidamente.
- . Não decorrido o prazo extintivo e declarado o direito do contribuinte à restituição dos valores recolhidos a maior, caberá à autoridade fazendária a verificação do pedido de compensação realizado pelo contribuinte, com o encontro de contas entre saldo devedor e credor.
- Afastada a prescrição do direito do contribuinte, são indevidos os débitos inscritos em divida ativa sob os números 80.7.11.000369-05 e 80.6.11.001438-36 (processo administrativo n.º 13887 000658/2002-13)
- Considerados o valor executado, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.
- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida. (grifei)

Alega, em síntese, a recorrente que o v. acórdão violou os artigos 3º da Lei nº 118/05 e 174 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. DECIDO:

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além preencher os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil, também, atende os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. Com efeito, a tese invocada pela Recorrente esteia-se no argumento de que o pedido administrativo de compensação/restituição é meio inidôneo para provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de repetição, entendimento que possui respaldo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É firme o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco da homologação tácita.
- 2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional. Embargos de divergência improvidos

(ERESp 669.139/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 289)

PROCESSUAL CIVÍL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 202 DO CC; 219 DO CPC; E 150, § 4º E 168, I, DO CTN.

INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO MANDAMENTAL TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS E TENTATIVAS JUDICIAIS MAL SUCEDIDAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
- 2. O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de execução. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2013. Quiçá do prazo prescricional para ajuizamento de ação de repetição de indébito.
- 3. O manejo de mandado de segurança é capaz de interromper o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito tributário (Precedentes: REsp 1.181.834/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 20/9/2010, AgRg no REsp 1.181.970/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27/4/2010, AgRg no REsp 1.210.652/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4/2/2011). Isso, nos termos do previsto no art. 202 do Código Civil, somente pode ocorrer uma vez.
- 4. No caso, com a impetração do mandado de segurança em 10/12/1998, o prazo prescricional para a repetição do indébito foi interrompido e recomeçou a ser contado a partir do trânsito em julgado do provimento jurisdicional, perpetrado em 14/08/2002. Entretanto, tal ação somente foi ajuizada em 27/06/2008. Logo, a pretensão está fulminada pela prescrição.

 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.248.618/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 13/02/2015)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo Recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2018. NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001823-77.2011.4.03.6119/SP

		2011.61.19.001823-8/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00018237720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PANDURATA ALIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribural Regional Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório.

É o relatório. Decido.

Pressupostos recursais presentes.

O acórdão que julgou a apelação recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. FATURAMENTO. SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ARTIGO 6°, DA LC 7/70. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Apesar de ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conheço da remessa oficial, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da Súmula n. 490 do STJ.

II - Como relatado, alega a parte Autora ter ajuizado ação judicial (nº 96.0006626-4) e obtido o direito a repetir os valores pagos à título de PIS nos moldes impostos pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e

- II Como relatado, alega a parte Autora ter ajuizado ação judicial (nº 96.0006626-4) e obtido o direito a repetir os valores pagos à título de PIS nos moldes impostos pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, entre os anos de 1988 e 1996. No entanto, afirma que a Ré negou a habilitação de crédito sob o argumento de não haver determinação expressa na decisão judicial acerca da base de cálculo do PIS, ato ora reputado ilegal.
- III A apelante, de sua parte, defende que a apelada deixou de observar os termos da decisão judicial transitada em julgado, inovando no que se refere ao conteúdo da decisão judicial. Alega que a r. sentença não discutiu a interpretação do art. 6º da LC 7/70, mais especificamente não esclareceu se a norma trata de base de cálculo ou prazo de recolhimento.
- IV Compulsando os autos (fls. 48/60), verifica-se que a parte Autora obteve decisão favorável em 20.08.1996 (nº 96.0006626-4) e transitada em julgado em 11.05.2006, para que tivesse o direito de repetir/compensar valores pagos à título de PIS nos moldes impostos pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, entre os anos de 1988 e 1996. Assim, a r. decisão determinou também quanto aos recolhimentos das contribuições que fosse observado a aplicação da sistemática prevista pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 e legislação posteriores, afastando-se apenas o previsto nos Decretos-Leis. (fl. 60).
- V A cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 124/172) atesta que o contribuinte protocolizou pedido de habilitação de crédito junto à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, nos moldes do art. 170, do CTN e do art. 66, da Lei nº 8.383/91 aos 20 de março de 2008, o qual restou indeferido na esfera administrativo em 29.07.2008, sob o argumento de não haver: "determinação expressa na decisão judicial para que a base de cálculo considerada seja o faturamento do sexto mês anterior(...) (fl. 132)." Isso porque a Receita federal entendeu que "o artigo 6", parágrafo único da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970, apenas concedeu, na época, um prazo de seis para o recolhimento da contribuição vigente enquanto não sobreviesse alteração" sic, fl. 132, 5° parágrafo. Assim, deveria-se utilizar a base de cálculo correspondente ao faturamento do mesmo mês do fato gerador, motivo pelo qual o contribuinte não possuía direito ao crédito desejado (fl. 133).
- VI Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2), tendo sua suspensão determinada pelo Senado Federal em outubro de 1995 mediante a Resolução nº 49. Em outubro de 1995, foi editada a Medida Provisória nº 1.212, que promoveu alterações no recolhimento do tributo e, em consequência, no disposto na Lei Complementar nº 7/70, a lei instituidora da contribuição. A constitucionalidade dessa medida provisória, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição. A medida provisória 1212 e a posterior Lei 9.715/98 só passaram a vigorar no direito brasileiro a partir de março de 1996, ou seja, noventa dias após a edição da primeira medida provisória, publicada em novembro de 1995. Esse posicionamento é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 232896) e o acatado por esta Turma.
- VII Assim, conforme bem decidiu o ilustre juiz de primeiro grau, tendo a autora apresentado pedido de habilitação de crédito nos autos do processo administrativo fiscal nº 16624.001023/2008-08, crédito este reconhecido através de ação judicial nº 96.0006626-4, devendo ser considerada como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo único, do art. 6º, da LC nº 7/70 e do julgamento proferido pelo STJ no Resp nº 278.227/PR.
- VIII No tocante à verba honorária, tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R\$ 5.044.865,06 (cinco milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), a verba honorária merece ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC anterior, uma vez que prolatada a r. sentença na vigência do Código anterior. IX Apelação e remessa oficial tida por interpostas parcialmente providas."
- O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar a súmula 7/STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes

se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/3 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Simula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008. 3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 516.407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

"ĀDMINISTRĀTIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REĞIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando

Também conforme entendimento da Corte Superior, podem ser considerados insignificantes os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa ou do proveito econômico:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AREsp 1004841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso, o quantum fixado a título de honorários é inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011564-21.2013.4.03.6104/SP

		2013.61.04.011564-8/SP
APELANTE	:	POUSANAVE LOGISTICA E COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	POUSANAVE LOGISTICA E COM/ EXTERIOR L'IDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00115642120134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO.

- I-A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior.
- II O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS
- III Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.
- IV No que tange às verbas (férias gozadas, salário maternidade e paternidade) indicadas pela parte impetrante, observo que estas não integram as exceções legais, devendo incidir a Contribuição ao FGTS, o que afasta qualquer pretensão compensatória sobre elas.
- V Quanto ao recurso (agravo legal) da União Federal, no tocante às verbas (15 dias que antecedem o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono único, e assiduidade, vale transporte e férias indenizadas), não deverá incidir a contribuição ao FGTS, apenas sobre o terço constitucional de férias indenizadas e férias indenizadas (art. 28, §9.º, "d", da Lei-8-212/91), o abono único (§9.º, "e", "7") e o vale transporte (§9.º, "f"), consequentemente sobre todas as demais verbas deverá incidir a contribuição ao FGTS.
- VI A controvérsia a respeito da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS tem encontrado soluções divergentes na jurisprudência pátria. Uma primeira posição, partindo do entendimento consolidado no E. STF no sentido de que as contribuições ao FGTS não tem natureza

tributária (RE 100.249/SP), sendo inaplicáveis as disposições do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91, considera que tais dispositivos cuidam apenas da compensação de tributos, de modo que não haveria previsão de compensação na legislação do FGTS, sendo impossível o reconhecimento de tal direito na via judicial.

- VII Outro entendimento adotado na jurisprudência não faz diferenciação entre a Contribuição ao FGTS e as Contribuições Previdenciárias, autorizando a compensação para ambas, aplicando à contribuição ao FGTS a disciplina prevista no CTN.
- VIII Uma terceira posição, encontrada em alguns precedentes do E. ST.I, julgados em 2004 e 2006 e relatados pelas Ministras Denise Arruda e Eliana Calmon, reconhece a possibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente da Contribuição Social ao FGTS e determina a aplicação da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000, que regulamentou o disposto no art. 5.º. XII, da Lei 8.036/90. Também constou nos referidos julgados que, mesmo que não houvesse essa norma específica, seria possível a aplicação dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 (artigos 368 e 369 do Código Civil de 2002).
- IX O Conselho Curador do FGTS regulamentou a questão através da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000. Feito um breve apanhado a respeito das possíveis soluções para o ponto controvertido, adoto esta última corrente no sentido de permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, seja pela norma específica, seja pelo Código Civil. X - Para a compensação das contribuições sociais destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que não se aplica o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que dada contribuição nunca teve nem tem natureza tributária. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS, modificando sua jurisprudência. Nos termos do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo de número 709212 (ARExt 709.212/DF), a modulação proposta e aprovada pelos Ministros do STF atribuiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, §5°, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, com base em razões de segurança jurídica, orientando a aplicação de prazo específico para os casos em que o lapso temporal prescricional já esteja em curso. Assim, conforme orientação expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, já instaurada a medida judicial para fins de satisfação de seu interesse jurídico, aplica-se a regra de transição estabelecida no julgado: "30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". Reduzido o prazo trintenário para quinquenal, respeitada a regra de transição, não faria sentido aplicar o prazo menor para a cobrança e o prazo maior para compensação. Reconhecido o recolhimento indevido e não operada a perda da pretensão, o crédito qualifica-se como compensável, facultando-se o encontro de contas. No caso dos autos, a ação mandamental foi impetrada em 18/11/2013, portanto, anterior ao julgado do E. STF (11/11/2014), o prazo
- indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda. XI - Agravo Legal da empresa POUSANAYE LOGISTICA E COM EXTÉRIOR LTDA desprovido. Agravo Legal da União Federal parcialmente provido para reconhecer a incidência de contribuição ao FGTS sobre a quinzena inicial do auxílio doença e o aviso prévio indenizado e para explicitar o prazo prescricional e a forma de compensação. (Grifos no original)

prescricional aplicável é o trintenário. Assim sendo, é devida a pretensão da parte impetrante, visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores tidos como recolhidos

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 1.022 do CPC; (ii) não é possível a equiparação do FGTS com a sistemática utilizada para a incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista para firs de incidência do FGTS; (iii) o acórdão vergastado, ao concluir pela não incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de vale transporte pago em pecúnia, terço de férias e faltas abonadas violou o art. 15, § 6.º da Lei 8.036/90, o art. 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91 e o art. 4.º da Lei n.º 7.418/85 e (iv) impossibilidade de compensação do FGTS, por ausência de titularidade recíproca, uma vez que os créditos fundiários pertencem aos trabalhadores, sendo que a atuação da União no caso decorre apenas da obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A presente impugnação merece ser admitida.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que incide contribuição social ao FGTS sobre os valores despendidos a título de vale transporte pagos em pecúnia. Por oportuno, confiram-se as seguintes ementas

ADMINISTRATIVO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

I - Consoante a jurisprudência do STJ, o FGTS não possui natureza tributária e deve incidir sobre: a) férias gozadas; b) salário-maternidade; c) terço constitucional de férias; d) aviso-prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; e) quinze primeiros dias do auxílio-doença e f) vale-transporte pago em pecúnia. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.473.228/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 18/10/2016; AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/6/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. II - Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no REsp. n.º 1.681.135/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)(Grifei).

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITÚCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E PRIMEIROS QUINZE DÍAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso- prévio indenizado, o vale-transporte pago em pecúnia, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1.653.098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)(Grifei).

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido destoa da orientação consagrada pelo STJ.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo Recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o Recurso Especial.

Intimem-se

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002078-51.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.002078-6/SP

APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

Data de Divulgação: 08/11/2018

ADVOGADO	:	SP196162 ADRIANA SERRANO CAVASSANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020785120144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, 'a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que deu provinento à apelação do apelante, ora recorrido, liberando o veículo apreendido por transportar mercadorias contrabandeadas, por ser objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing).

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 1.022, do CPC/2015, 136 do CTN; 94, 95, 96 e 104 do Decreto-Lei 37/66 e 24 e 25, do Decreto-Lei 1.455/76.

DECIDO

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que o acórdão recorrido, em princípio, diverge da orientação do colendo Superior Tribural de Justiça, segundo a qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (leasing).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ÓBICES PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO SUBMETIDO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II Verifica-se a ausência de demonstração precisa da aplicação das referidas sumulas, limitando-se a parte agravante em apontá-la de forma vaga, o que impede a apreciação das alegações, porquanto a arguição é genérica.
- III O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida
- (AgInt no REsp 1655663/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO, ADUANEIRO, PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEPENDENTE DE VERIFICAÇÃO DA BOA FÉ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73.

I - Analisada a questão apontada como omissa deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, estando caracterizado o intuito de utilizar os embargos de declaração como mero instrumento de rediscussão do pronunciamento judicial.

II - A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional). Precedentes: REsp 1572680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/02/2016; AgRg no AgRg no AREsp 178.271/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 09/10/2015. III - Recurso especial provido.

(REsp 1648142/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendamte. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento , os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp. 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido.". (AgRg no REsp 1471116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial

Intimem-se

São Paulo, 11 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-08.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.001441-9/MS

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GLACIELA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	PABLO LUZ DE BELTRAND (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00014410820154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Davido

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de citação por edital na execução fiscal subjacente a estes autos. O acórdão hostilizado foi proferido em análise ao recurso repetitivo vinculado ao tema 102. No entanto, a hipótese dos autos contém uma singularidade.

No caso concreto, a recorrente alega que deve ser considerada a hipótese de tentativa pelo oficial de justiça a qual restou infrutífera.

Sobre o tema destaca-se a seguinte jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

2. In casu, verifica-se que a tentativa de citação por oficial de justiça ficou infrutífera, sendo, portanto, cabível a citação por edital, nos termos do artigo 8º da LEF. Assim, merece ser provido o presente recurso, a fim de determinar a citação do executado por edital, já que esgotadas as demais modalidades previstas em lei.

3. Recurso Especial provido. (destaquei)

(REsp 1685587/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

2016.03.00.020169-2/SP

Verifica-se, assim que o precedente acima do E. STJ, aparentemente, reflete uma situação concreta semelhante a destes autos, logo tem-se pertinente a admissibilidade do recurso em tela.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020169-27.2016.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	RICARDO GOMES LOURENCO
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO L'IDA
ADVOGADO	:	SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
	:	RICARDO GOMES LOURENÇO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07269798419914036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a preferência de crédito. Créditos de natureza tributária em contraposição aos créditos decorrentes de honorários advocatícios.

Verifica-se, que o debate não está pacificado no Superior Tribural de Justiça, tendo sido encontrados precedentes em ambos os sentidos, tem-se que merece trânsito o recurso em tela. Confira-se, no particular:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.
BANCÁRIO, REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARRESTO E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITOS DECORRENTES DE VÁRIAS DÍVIDAS ANTERIORES INCLUSIVE DE
NATUREZA FISCAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE RESERVA. CRÉDITO TRABALHISTA. NÃO EQUIPARAÇÃO PARA EFEITO DE PREFERÊNCIA SOBRE OS
CRÉDITOS FISCAIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

2. Embora esta Corte tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no AREsp 647.094/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR

2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 73/999

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013712-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013712-5/SP
APELANTE	: FUNDICAO KSW LTDA e outro(a)
	: ILIDIO BALAN
ADVOGADO	: SP188964 FERNANDO TONISSI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00001640320108260070 A Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio por dívidas tributárias da empresa.

Tendo em vista que o acórdão impugrado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (responsabilização pessoal do sócio amparada na falta de repasse aos cofres públicos de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, hipótese a configurar infração legal, consoante jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo CPC - art. 535 do CPC/1973.

Nesse sentido tem decidido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

- 1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.
- 2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.
- 3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. (REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012257-52.2016.4.03.6119/SP

		2016.61.19.012257-0/SP
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filia(I)(is)
	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)

APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00122575220164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que negou provimento à apelação interposta pela empresa impetrante e considerou que a contribuição denominada salário-educação é constitucional e continua vigente.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação:

i) ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão; e

ii) aos artigos 5°, XXXVI, 149, § 2°, III, "a", e 212, § 5°, da Constituição Federal, uma vez que as normas que estabelecem a exação em tela teriam sido revogadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

É o relatório. Decido.

Pressupostos recursais presentes

Apesar de o E. Supremo Tribunal Federal ter decidido, no RE n.º 660.933/SP, que a contribuição denominada salário-educação é constitucional, a Suprema Corte não analisou colegiadamente a tese acerca de sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Ressalte-se que apenas foram encontradas decisões monocráticas que enfrentam especificamente a tese invocada, no entanto, as soluções apresentadas foram divergentes.

Por oportuno, confira-se decisão que sobrestou o RE com fulcro no Tema 325/STF:

"DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto por Prevemax Confecções Plásticas Ltda. contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4º Região, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO - EDUCAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Destinatário de 99% do valor arrecadado a título de salário-educação, o FNDE deve figurar no pólo passivo da demanda. 2. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor ado operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 149, § 2º, III. "a", da Constituição da República. Cumpre ressaltar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciado o RE 603.624-RG/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." Isso significa que se impõe, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação d

De outro lado, decisão que negou seguimento ao RE interposto pelo contribuinte:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em ações onde se discute acerca da exigibilidade da contribuição ao salário educação, a União e o FNDE respondem pelo pedido declaratório, mas apenas o FNDE responde pelo pedido de repetição de indébito. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não impediu a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação" (documento eletrônico 10). Neste RE, fundado no art. 102, III. a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao art. 149, § 2º, III. a, da Carta Magna. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar o RE 660.933-RG, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à cobrança da contribuição do salário-educação e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de sua constitucionalidade, nos termos da Súmula 732/STF. Por oportuno, transcrevo a ementa do mencionado julgado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76,923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1968 E 1968. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76,923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituição do constituição Federal de 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União". Desse modo, não merece êxito a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 08 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60099/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020480-23.1994.4.03.6100/SP

	97.03.070654-1/SP	
APELANTE	: HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA	
ADVOGADO	: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA	
	: SP165075 CESAR MORENO	
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA	
No. ORIG.	: 94.00.20480-9 2 Vr SAO PAULO/SP	

Data de Divulgação: 08/11/2018

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que negou provimento à apelação, em sede de juízo de retratação, recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7°, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.137.738 /SP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7°, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em Juízo de retratação, adoção dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738 /SP, representativo da controvérsia.
- Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (Lei nº 9.430/96).
- Possível a compensação somente com tributos da mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, em sua redação original, ressalvando-se o direito da autora proceder à compensação de créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.
- Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001 (DOU 11/01/2001).

Foram opostos embargos de declaração pela União, os quais foram rejeitados, e pela autora, os quais foram acolhidos nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO UF. REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ACOLHIDOS. COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou
- -In casu, tem direito a autora a restituição dos valores ora questionados, corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- -Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.
- No caso concreto, há que se aplicar os indices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes .

- -A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7.87%); jun/90 (9.55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.
- -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- -Frise-se, por oportuno, que não se aplica ao caso a restrição constante no art. 170-A, CTN, porquanto a presente ação foi ajuizada antes da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), ressaltando que tal entendimento já foi reconhecido no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.
 -No tocante à alegação da União Federal, in casu, restaram comprovados não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, ficando autorizada, quando
- da execução da sentença, a apresentação de outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos colacionados às fls. 40/48. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados.
- -Embargos de declaração da autora acolhidos com efeitos infringentes.

Em seu recurso excepcional, a União alega, em síntese, violação ao artigo 1.022 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório

DECIDO:

A apelação foi interposta pela autora contra sentença que julgou o pedido improcedente.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação, mas sua fundamentação reconhece o direito de compensação.

Dessa forma, tratando-se de contradição, tem-se que deve ser admitido o presente recurso pela alegação de violação ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022 do NCPC).

Nesse sentido, destaco precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício verificado. 2. As teses referentes ao mérito da questão omitida devem ser examinadas pelo Tribunal de origem, sendo impossível o exame por esta Corte, por falta de prequestionamento, pressuposto inafastável para que não ocorra supressão de instância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1317090/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

São Paulo, 09 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004106-59.2003.4.03.6182/SP

		2003.61.82.004106-5/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ PANAMERICANA DE COUROS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int. Pessoal)
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041065920034036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior,

Data de Divulgação: 08/11/2018

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC).

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte reconheceu a decadência de parte do crédito, ao passo que a recorrente aduz que com relação à competência dezembro/1992 não houve a perda do direito de sua constituição, pois o vencimento da obrigação ocorre no mês de janeiro de 1993 e o prazo para constituição inicia-se a partir de 1º de janeiro de 1994.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, in verbis:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

- 1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007.

 2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte aquele em que o
- 2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.
- 3. Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a divida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaiu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente. 4. Recurso especial não provido."

(REsp 1284664/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069524-41.2003.4.03.6182/SP

		2003.61.82.069524-7/SP
1	•	
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO	:	SP047620P LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO JPM S/A
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, que arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

i) ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão recorrido, em especial, no que diz respeito à observância dos limites previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil; e

ii) ao artigo 85, §§ 2º, 3º, 5º e 8º do Código de Processo Civil, porquanto os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório.

É o relatório. Decido.

Pressupostos recursais presentes.

De compulsar os autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da alegação de afronta ao artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, o recorrente aponta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, decorrente das omissões do julgado.

Verifico a plausibilidade na argumentação deduzida pelo recorrente, uma vez que não houve manifestação no acórdão a respeito do tema em comento, e os embargos foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar a omissão, contradição ou obscuridade sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, verbis:

Nesse sentido

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/3. AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNA QUESTÃO NÃO APRECIADA, NA DECISÃO ORA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4°, III, DO RISTIJ E SÚMULA 568/STJ. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÊRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SER APRECIADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE EM SEDE DE REMESSA OFICIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 02/05/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Limitando-se a decisão agravada a acolher a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC/73, sem examinar a questão de fundo - eventual ocorrência de prescrição do direito de ação -, carece a parte

agravante, nesse ponto, de interesse recursal.

III. Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4°, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento.

IV. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte" (STJ, AgRg no REsp 1.065.967/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.054.481/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016; AgInt no REsp 1.611.298/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016.)

V. Também é firme o entendimento segundo o qual "o conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais" (STJ, AgInt no REsp 1.588.603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).

VI. Caso concreto em que a questão do cabimento dos Embargos de Declaração, para suscitar omissão acerca de matéria de ordem pública, restou expressamente apreciada, pelo Tribunal de origem, inexistindo falar, portanto, em ausência de prequestionamento do art. 535 do CPC/73.

VII. A jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão" (STJ, AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/08/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.335.503/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015; REsp 1.252.842/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2011.

VIII. No caso, a sentença - que determinou a revisão do enquadramento funcional da autora, observada a Súmula 85/STJ - foi mantida, pelo Tribunal a quo, em sede de Apelação do Estado do Paraná e também de Remessa Necessária. Em Embargos de Declaração, o Estado do Paraná arguiu omissão, quanto à prescrição do direito de ação, relativamente à revisão do enquadramento funcional da autora, omissão não sanada, em 2º Grau, arguindo-se, no Especial, violação ao art. 535, II, do CPC/73. Na forma da jurisprudência, "o art. 475, I, do CPC determina que o reexame necessário devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria referente à sucumbência da Fazenda Pública, não se sujeitando ao princípio do quantum devolutum quantum appelatum, de modo que viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que, em embargos de declaração, não enfrenta ponto não apreciado na remessa oficial" (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.143.440/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2010).

IX. Agravo interno improvido, com manutenção da decisão ora agravada, que reconheceu a violação ao art. 535, II, do CPC/73." - g.m. (STJ, AgInt no REsp 1349008, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/11/2016)

Registre-se que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e n.º 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Test

São Paulo, 26 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014282-75.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.014282-0/SP	
APELANTE	: LAR PADRE EUCLIDES e outros(as)	
	: NELSON CRISCI espolio	
ADVOGADO	: SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO e outro(a)	
REPRESENTANTE	: MARILENE MIRANDA CRISCI	
APELANTE	: NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR	
	: ARMANDO GIACOMETTI	
	: WALTER SETTE	
	: DAVID NAZARIO DEL LAMA	
	: LUIZ GONZAGA OLIVERIO	
	: SILVIO GERALDO MARTINS FILHO	
ADVOGADO	: SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO e outro(a)	
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APELADO(A)	: OS MESMOS	
APELADO(A)	: LAR PADRE EUCLIDES e outros(as)	
	: NELSON CRISCI espolio	
	: NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR	
	: ARMANDO GIACOMETTI	
	: WALTER SETTE	
	: DAVID NAZARIO DEL LAMA	
	: LUIZ GONZAGA OLIVERIO	
	: SILVIO GERALDO MARTINS FILHO	
ADVOGADO	: SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO e outro(a)	
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
No. ORIG.	: 00142827520054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA FINALIDADE FILANTRÓPICA SOB A DISCIPLINA DO DL 1.572/77. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. IMUNIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. A imunidade prevista no art. 195, §7º da Carta Magna foi validamente regulamentada no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/98 (ADIN nº 2028-5).
- 2. No presente caso, a cobrança se refere ao período compreendido entre 01/1989 a 06/1999. E conforme se verifica da documentação que instrui a inicial, a embargante é entidade de fins filantrópicos ao menos desde 04.12.1963, nos termos do "Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos" expedido em 12.01.1978 pelo extinto Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, sob a égide portanto, do Decreto-Lei nº 1.572/77 (fl. 136).
- 3. Deflui também dos documentos de fl. 140/143 que a embargante está cadastrada perante a Coordenadoria do Desenvolvimento Social da Secretaria da Promoção Social do Estado de São Paulo ao menos desde 02/1972.
- 4. A documentação carreada aos autos prova o reconhecimento da embargante como instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal devidamente registrada no CNAS, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão da imunidade em período muito anterior à edição do art. 55 da Lei nº 8.212/91.
- 5. Embora outorgada a certificação CEBAS somente a partir de 26.04.2002, em data posterior, portanto, aos fatos geradores, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais.
- 6. Muito embora não se cogite tratar-se de direito adquirido à imunidade já que a embargante sujeita-se à exigência legal de comprovação periódica da manutenção da qualidade de entidade filantrópica é incontroverso nos autos que já em 1978, a recorrente obteve o reconhecimento da isenção do pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias por ato do INSS, conforme se verifica de fl. 138.

7. Observando o artigo 20, §4º, do CPC/1973, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado. 8. Apelação da União Federal prejudicada. Apelação da embargante provida para reconhecer a imunidade.

Foram apresentados Embargos de Declaração por ambas as partes, sendo rejeitados aqueles opostos pela União e acolhidos os opostos pela Autora, para correção de erro material.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 97 da CF; (ii) violação ao art. 195, § 7.º da Constituição Federal, por entender que a Recorrida não comprovou os requisitos para a fruição da imunidade; (iii) o RE n.º 566.622/RS ainda não foi definitivamente julgado e tampouco está surtindo efeitos, posto que pendentes Embargos de Declaração opostos pela União, havendo necessidade de superação da contradição verificada entre os julgados da Suprema Corte que tratam do tema em deslinde (ADIs n.º 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e o RE n.º 566.622/RS) e (iv) o acórdão não realizou a necessária distinção entre as contribuições cobradas, para firis de reconhecimento da inunidade, já que esta não abrange as contribuições destinadas a terceiros. A inunidade do art. 195, § 7.º da CF só é aplicável às contribuições em que a própria entidade é a contribuinte (art. 195, I da CF). Quanto às contribuições ao SAT e a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema "S"), estas possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico ou de contribuição social geral, como já pacificado no âmbito do STF no julgamento do AI n.º 622.981 e RE n.º 369.208, com contormos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual estão fora do espectro da imunidade concedida pelo art. 195, § 7.º da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento

O recurso deve ser admitido.

O entendimento proferido no acórdão impugnado no sentido da aplicabilidade da imunidade prevista no art. 195, § 7.º da CF às contribuições destinadas a terceiros aparentemente destoa da orientação consolidada pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. **IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COMA JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, § 7°, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada

2005.61.02.014282-0/SP

- 3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
- 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

4- Agravo regimenta comiectato e nao provinto. (STF, ARE n.º 744.723-Agr. Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 4/4/2017)(Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E INCRA. ADICIONAIS DESTINADOS AO SEBRAE, APEX E ABDI. A IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 495. RE 630.898. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF) (STF, RE n.º 849.126 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) (Grifei).

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo Recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se

São Paulo, 25 de setembro de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014282-75,2005,4,03,6102/SP

	2003.01.02.014262-0/SF
APELANTE	: LAR PADRE EUCLIDES e outros(as)
	: NELSON CRISCI espolio
ADVOGADO	: SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO e outro(a)
REPRESENTANTE	: MARILENE MIRANDA CRISCI
APELANTE	: NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR
	: ARMANDO GIACOMETTI
	: WALTER SETTE
	: DAVID NAZARIO DEL LAMA
	: LUIZ GONZAGA OLIVERIO
	: SILVIO GERALDO MARTINS FILHO
ADVOGADO	: SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: LAR PADRE EUCLIDES e outros(as)
	: NELSON CRISCI espolio
	: NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR
	: ARMANDO GIACOMETTI
	: WALTER SETTE
	: DAVID NAZARIO DEL LAMA
	: LUIZ GONZAGA OLIVERIO
	: SILVIO GERALDO MARTINS FILHO
ADVOGADO	: SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00142827520054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal,

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA FINALIDADE FILANTRÓPICA SOB A DISCIPLINA DO DL 1.572/77. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. IMUNIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. A imunidade prevista no art. 195, §7º da Carta Magna foi validamente regulamentada no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/98 (ADIN nº 2028-5).
- 2. No presente caso, a cobrança se refere ao período compreendido entre 01/1989 a 06/1999. E conforme se verifica da documentação que instrui a inicial, a embargante é entidade de fins filantrópicos ao menos desde 04.12.1963, nos termos do "Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos" expedido em 12.01.1978 pelo extinto Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, sob a égide portanto, do Decreto-Lei nº 1.572/77 (fl. 136).
- 3. Deflui também dos documentos de fl. 140/143 que a embargante está cadastrada perante a Coordenadoria do Desenvolvimento Social da Secretaria da Promoção Social do Estado de São Paulo ao menos desde 02/1972.
- 4. A documentação carreada aos autos prova o reconhecimento da embargante como instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal devidamente registrada no CNAS, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão da imunidade em período muito anterior à edição do art. 55 da Lei nº 8.212/91.
- 5. Embora outorgada a certificação CEBAS somente a partir de 26.04.2002, em data posterior, portanto, aos fatos geradores, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais.
- 6. Muito embora não se cogite tratar-se de direito adquirido à imunidade já que a embargante sujeita-se à exigência legal de comprovação periódica da manutenção da qualidade de entidade filantrópica é incontroverso nos autos que já em 1978, a recorrente obteve o reconhecimento da isenção do pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias por ato do INSS, conforme se verifica de fl. 138.
- se ver juct de fi. 130.
 7. Observando o artigo 20, §4º, do CPC/1973, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.
- 8. Apelação da União Federal prejudicada. Apelação da embargante provida para reconhecer a imunidade.

Foram apresentados Embargos de Declaração por ambas as partes, sendo rejeitados aqueles opostos pela União e acolhidos os opostos pela Autora, para correção de emo material.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 489, § 1.º e 1.022 do CPC, por entender que o acórdão recorrido padece de nulidade, face à existência de omissão relevante, uma vez que deixou de se manifestar sobre as seguintes questões: (1) não comprovação de cumprimento, de forma cabal, dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e (2) a imunidade prevista no art. 195, § 7.º da CF aplica-se exclusivamente às contribuições sociais previstas no próprio art. 195, caput, da CF, não abrangendo as contribuições ao SAT e a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema "S"), e possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico ou de contribuições oscial geral, como já pacificado no âmbito do STF no julgamento do AI n.º 622.981 e RE n.º 369.208, com contromos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual estão fora do espectro da imunidade concedida pelo art. 195, § 7.º da CF e (ii) violação aos arts. 9.º, 14, 111, 175 e 204 do CTN, ao art. 55 da Lei n.º 8.212/91, aos arts. 2.º, § 3.º; 3.º e 16, § 2.º da Lei n.º 6.830/80 e ao art. 373, I, do CPC, por entender que a Recorrida não comprovou os requisitos para a fruição da imunidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso deve ser admitido

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado **deixou de se manifestar** acerca de questões suscitadas nos Embargos de Declaração, relativas à **inaplicabilidade da imunidade prevista no art.** 195, § 7.º da CF às contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema "S"), em aparente afronta ao art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/ST.J. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. **OMISSÃO** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO, ACOLHIMENTO. **QUESTÕES RELEVANTES. FALTA DE DEBATE.** INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ENVIADA À ASSEMBLEIA. EXTINÇÃO DE CARGOS. **VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.**

- 1. Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 535 do CPC/1973.
- 2. No caso, relevante o debate sobre a correlação entre leis estaduais e a impossibilidade de provimento de cargo público em razão de declaração de inconstitucionalidade de uma delas, assim como no concernente a vícios constantes especificamente da remanescente.
- 3. Recursos especiais providos.
- (STJ, REsp n. 6 1.630.467/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)(Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

- 1. O Tribunal a quo tratou tão somente do pedido de majoração dos valores indenizatórios fixados, deixando de emitir juízo de valor sobre os demais pleitos elencados no recurso de apelação interposto pelo autor, quais sejam: a alteração do termo inicial para incidência dos juros moratórios para a data do evento danoso; o ressarcimento das custas e despesas processuais e o afastamento da sucumbência recíproca.
- 2. Embora, instada a se manifestar nos dois embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, a Corte de origem manteve-se omissa a respeito do quanto alegado.
- 3. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou o tribunal. No caso, notória a afronta ao dispositivo elencado pois o acórdão ora embargado não enfrentou temas relevantes para o deslinde da causa.
- 4. Recurso especial a que se dá provimento para anular os acórdãos dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se pronuncie sobre o quanto alegado em sede aclaratória.

(STJ, REsp n.º 1.252.760/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 28/0-5/2014) (Grifei).

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-57.2008.4.03.6182/SP

		2008.61.82.000176-4/SP
APELANTE	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS L'IDA

APELANTE	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001765720084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação:

i) ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), em razão das omissões não sanadas no v. acórdão; ii) aos artigos 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil de 1973 e 85, § 3°, II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório; e iii) a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. DECIDO

Pressupostos recursais presentes.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.
- 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
- 2. A parte agravante niperassa por presenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
 3. In casu, considerando o vultoso valor (R\$450.274,58) que decorreria do arbitramento das verbas honorárias limitado a 1% (um por cento) do valor da causa, e, de outro vórtice, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às peculiaridades da lide, de modo a remunerar adequadamente o labor do Advogado, comungo do entendimento (arbitramento em valor fixo) adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.155.125) para majorar as verbas honorárias, estabelecendo o valor fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.
- 4. Agravo legal desprovido."
- O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar a súmula 7/STJ:
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) AÇÃO CAUTELAR DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos 🖇 a "e 4" do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (ÁgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Die 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008. 3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 516.407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

"ADMINISTRÁTIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REĞIMENTAL NO RÉCÜRSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 21 l/STJ 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1569968/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

Também conforme entendimento da Suprema Corte, podem ser considerados insignificantes os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa:

"(...) 5. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita em redor do percentual de 1½ do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal aliquota. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da 1ª. Seção do STJ. Confiram-se, nesse sentido, os recentes julgados: AgRg no AgRg no AgRg po AgRs 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013. (...)" (AgInt no REsp 1391241/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, Die 07/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIÓS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AREsp 1004841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso, o valor fixado a título de honorários é inferior a 1% sobre o valor da causa.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e n.º 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial

Int

São Paulo, 15 de outubro de 2018. NERY II INIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033502-95.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.033502-8/SP
APELANTE	: IND/ METALURGICA IRENE LTDA
ADVOGADO	: SP128189 ELIA ROBERTO FISCHLIM
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: IND/ METALURGICA IRENE LTDA
ADVOGADO	: SP128189 ELIA ROBERTO FISCHLIM
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 05.00.00163-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribural Regional Federal,

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação:

i) aos artigos 489, II, e §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão; e

ii) aos artigos 20 do Código de Processo Civil de 1973 e 85 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório.

É o relatório. DECIDO

Pressupostos recursais presentes.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

- "DIREITO TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSO ADMINISTRATIVO ARTIGO 41 DA LEF DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO EXEOUENTE. CDA -PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE.
- 1. O procedimento administrativo _a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
- 2. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de perícia comábil. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou no caso em exame. Com efeito, nota-se que o pedido foi realizado em termos genéricos, sem indicar precisamente quais seriam as inconsistências na cobrança e as razões que justificariam a confecção de parecer por perito especializado na área. Precedente da 5º Turma do TRF3.
- 3. Hipótese em que a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de divida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
- 4. A exigência fiscal não está amparada na Lei nº 7.787/89, mas sim na LC nº 84/96, bem como na Lei nº 9.876/99, normas em relação às quais não pairam máculas de inconstitucionalidade. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
- 5. A prova de que os acréscimos à cobrança teriam sido aplicados de forma equivocada na CDA e/ou exigidos em períodos nos quais não seriam aplicáveis cabe sempre ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, ante a presunção de certeza e liquidez de que se reveste referido documento fiscal. 6. Presunção de certeza e liquidez da certidão de divida ativa não ilidida pelo contribuinte.
- 7. Honorários advocatícios fixados com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mediante apreciação equitativa do órgão julgador. Manutenção do valor arbitrado. 8. Apelações não providas.
- O É Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar a súmula 7/STJ:
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) AÇÃO CAUTELAR DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (ÁgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: ÁgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; ÁgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008. 3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 516.407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 21 l/STJ 2. Á alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1569968/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

Também conforme entendimento da Suprema Corte, podem ser considerados insignificantes os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa:

"(...) 5. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita em redor do percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal aliquota. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turnas componentes da 1º. Seção do STJ. Confiram-se, nesse sentido, os recentes julgados: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013. (...)"

(AgInt no REsp 1391241/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 07/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AREsp 1004841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso, o valor fixado a título de honorários é inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e n.º 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int

São Paulo, 11 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000447-79.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.000447-1/SP
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004477920124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (alegação de prescrição pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado do MS coletivo e a propositura da ação de repetição de indébito, na forma do decido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621/RS, pela sistemática da repercussão geral), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil - art. 535 do CPC/1973.

Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

- 1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.
- 2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.
- 3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. (REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 28 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011962-43.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.011962-3/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIMOB CONSTRUTORA LTDA e outros(as)
	:	CIMOB CIA IMOBILIARIA
	:	GAFISA PARTICIPACOES S/A
	:	GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)

No. ORIG. : 00119624320144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, a recorrente manejou apelação em face de sentença extintiva, sem resolução do mérito, destes embargos à execução fiscal. Com condenação em honorários. O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular

Destaca-se que o acórdão hostilizado consignou que é possível o magistrado fazer adequação de oficio do valor da causa para condizer ao valor econômico pretendido pelo autor.

Em embargos de declaração a recorrente alega que não foi ofertada impugnação ao valor da causa, nem foi requerida alteração do valor indicado pela recorrente nestes embargos, bem ainda não foi ajustado o valor de oficio pelo magistrado, evidenciando assim preclusão do debate.

Os embargos de declaração foram julgados sem, contudo enfrentar adequadamente o debate proposto pela recorrente.

Tratando-se de omissão relevante, entendo possível a admissão recursal pela violação ao art. 1.022 do CPC.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justica:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, quedou silente sobre argumentação que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015

- 2. Retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado novo julgamento com expresso enfrentamento da questão considerada omitida.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1618708/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018)

2014.61.00.015220-1/SP

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Tribunal Superior. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int

São Paulo, 11 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015220-61.2014.4.03.6100/SP

APELANTE	:	IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No OPIG		00152206120144036100 22 Vr SAO PALILO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal

O acórdão recorrido considerou que, embora "o proveito econômico seja estimável, o arbitramento de honorários deve ocorrer por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, §8º do CPC, pois a aplicação dos parâmetros do §3º resultaria em condenação desproporcional aos critérios estabelecidos nos incisos do §2º.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega

i) ofensa ao artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora o v. acórdão tenha reconhecido que o proveito econômico nos autos foi estimável, deixou de fixar os honorários advocatícios nos limites previstos no § 3º do mencionado dispositivo legal;

ii) ofensa ao artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, porquanto, mesmo com apreciação equitativa, os honorários foram fixados em valor irrisório; e

iii) a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Pressupostos recursais presentes.

O C. STJ já decidiu que o disposto no artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil apenas se aplica nos casos em que for irrisório o proveito econômico, o valor da causa for muito baixo ou inestimável, sendo necessária a observância do artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º, do Diploma Processual nas demais hipóteses, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, EXTINCÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.

- 1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.
- 2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentenca sem resolução de mérito.
- 3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): "No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da divida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória (...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a divida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...) Contudo, considerando-se o valor da causa (R\$ 2.477.191,60), em especial, o trabalho despendido pelo procurador, que teve de opor exceção de pré-executividade, com base na qual se extinguiu o feito em relação ao sócio/agravante, tenho que a verba honorária deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida pelo IPCA-E".
- 4. Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada. 5. Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §8 3°, 4° e 5° do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017

6. Agravo Interno não provido." - g.m

(Agint no REsp. 1665300/PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, D.Ie. 19/12/2017)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida aparenta não está em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e n.º 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

São Paulo, 26 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007581-85.2016.4.03.0000/SP

:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
:	STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outros(as)	
:	DANIEL SAMPAIO JUNIOR	
:	HAROLDO ABREU	
:	SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a)	
:	JUIZO FEDERAL DA I VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
:	00037553120014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP	
	:	

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, a recorrente manejou o presente agravo de instrumento em face da decisão proferida no feito executivo fiscal que determinou o levantamento da penhora no rosto dos autos de outro feito executivo.

O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular ao fundamento de que a penhora efetuada sobre imóvel é apta a garantir o feito originário.

Considerando a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça a afirmar que é direito da exequente a substituição da penhora em qualquer fase do processo, tem-se que merece trânsito o recurso excepcional, in verbis:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRERROGATIVA DA EXEQUENTE.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Emmciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "O exequente tem direito ao reforço ou à substituição da penhora em qualquer fuse do processo (art. 15, da LEF) para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF ou artigos 655 e 656 do CPC, irrelevante se foi anteriormente aceita, pois se trata de hipótese de substituição legalmente estabelecida"; bem assim o de que "a mera alegação de que o bem penhorado não obedece à ordem legal é suficiente à substituição da penhora" (REsp 1302228/BA, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1457777/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 17/06/2016)

2016.03.00.007581-9/SP

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int

São Paulo, 02 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60095/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002939-93.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.002939-5/SP
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: TERESINHA GOMES SOARES e outros(as)
	: ALICE GOMES DA SILVA PEDROSO
	: ANTONIA VICCARI
	: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
	: APPARECIDA DE SOUZA MAJOR COCO
	: ARACY DIAS DA COSTA
	: ARLINDO ROQUE DA COSTA
	: CELIA REGINA ZAIA BONETO
	: CORNELIO VERHAGEN JUNIOR
	: EDMIR PEREIRA
ADVOGADO	: SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
No. ORIG.	: 00029399320024036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 08/11/2018

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O recurso merece admissão

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do beneficio ou a compensação, em sede de concessão de beneficio previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata comprensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do beneficio de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int

São Paulo, 17 de setembro de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002939-93.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.002939-5/SP	
A DET A MEE	I have the second	1. Digg
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Socia	
ADVOGADO	: MARINA CRUZ RUFINO e outr	ro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS AI	LENCAR
APELADO(A)	: TERESINHA GOMES SOARES	e outros(as)
	: ALICE GOMES DA SILVA PED	DROSO
	: ANTONIA VICCARI	
	: ANTONIO PEREIRA DO NASC	CIMENTO
	: APPARECIDA DE SOUZA MAJ	JOR COCO
	: ARACY DIAS DA COSTA	
	: ARLINDO ROQUE DA COSTA	<u> </u>
	: CELIA REGINA ZAIA BONETO	
	: CORNELIO VERHAGEN JUNIO	OR
	: EDMIR PEREIRA	
ADVOGADO	: SP058114 PAULO ROBERTO L	AURIS e outro(a)
No. ORIG.	: 00029399320024036100 2 Vr SA	AO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TERESINHA GOMES SOARES e outros, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recomido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do beneficio ou a compensação, em sede de concessão de beneficio previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata comprensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do beneficio de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

Data de Divulgação: 08/11/2018

		2007.61.83.006959-4/SP	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NELIO MENDES
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DECIDO.

O recurso merece admissão

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do beneficio previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do beneficio.

Nesse sentido

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos beneficios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do beneficio, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC.
CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não
há como se exigir da Previdência Social o pagamento de beneficio previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica.
Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do beneficio deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo
rejulgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do
perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente,
razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o
entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe
garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por imvalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento
administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial. Int. São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Více-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005535-46.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.005535-9/SP
APELANTE	:	MILTON ALVES GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP193119 BRUNA ANTUNES PONCE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE	:	MARIA JOSE ADOLFO GOMES
ADVOGADO	:	SP193119 BRUNA ANTUNES PONCE
No. ORIG.	:	08.00.00044-0 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

A questão jurídica ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.198.108/RJ, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oporturidade, pontificou-se que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurimento de instância e acesso às alçadas excepcionais, não é manifestamente inadmissível ou infundado, desautorizando a imposição de multa nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 19.12.2012, é a que segue, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2°, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2"Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3"Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5º Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1º Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2°, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003356-48.2010.4.03.6138/SP

		010.61.38.003356-8/SP	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
APELANTE	:	ROSEMEIRE NUNES PEREIRA	
ADVOGADO	:	SP274199 RONALDO SERON e outro(a)	
APELADO(A)	:	BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES	
ADVOGADO	:	SP287256 SIMONE GIRARDI DOS SANTOS e outro(a)	
LITISCONSORTE ATIVO	:	MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	SP217343 LUCIANO BRANCO GUIMARÃES (Int.Pessoal)	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
APELADO(A)	:	ROSEMEIRE NUNES PEREIRA	
ADVOGADO	:	SP274199 RONALDO SERON e outro(a)	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP	
No. ORIG.	:	00033564820104036138 1 Vr BARRETOS/SP	

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão

Há entendimento consolidado na instância superior a dizer que a habilitação posterior (tardia) de dependente do instituidor da pensão por morte não pode produzir efeitos retroativos, notadamente para pagamentos de valores relativos a período anterior à própria habilitação e no qual o INSS já tenha efetuado pagamentos em favor de dependente habilitado opportuno tempore.

PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.

- 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao beneficio de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012).
- 2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014. DJe 11.3.2014.
- 3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.
- 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
- 5. A concessão do beneficio para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe

(REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO -REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Ños termos do art. 74 da Lei de Beneficios, não requerido o beneficio até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do beneficio para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do beneficio à outra filha do de cujus, que já recebe o beneficio desde 21/06/2004. 4. Recurso

Data de Divulgação: 08/11/2018

Ante o exposto, admito o recurso especial.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-12.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.000657-5/SP
APELANTE	:	DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP216125 MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006571220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, na análise do núcleo familiar da parte autora.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002389-22.2013.4.03.6130/SP

		2013.61.30.002389-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
ADVOGADO	:	SP256608 TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SS,⊳SP
No. ORIG.	:	00023892220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em suma, a violação do artigo 7º, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 8.906/94 e do artigo 3º, da Lei nº 10.741/03.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância. Isto porque o recurso especial em tela está centrado no argumento da violação do artigo 3°, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), ao se conferir tratamento privilegiado aos advogados, tendo em vista a ausência dessa previsão no artigo 7°, da Lei nº 8.906/94.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância ad quem possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292/STF.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001903-95.2013.4.03.6143/SP

		2013.61.43.001903-4/SP
APELANTE	:	SIRLEI ROCCO GATTI
ADVOGADO	:	SP308113 ANDERSON RODRIGO ESTEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019039520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 315/319, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

DECIDO.

Tenho que o recurso merece admissão, pois o acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.112.557/MG, na análise do caso concreto.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Int. São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040238-27.2014.4.03.9999/SP

T		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA MALAFATTI DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP230846 ADAMARY LIZARDO PEREIRA
No. ORIG.	:	11.00.00285-9 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

- 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do beneficio de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação.
- Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 891.154/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

2014.03.99.040238-9/SP

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. (...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turna, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do beneficio de pensão por morte.

2. Agravo improvid

(AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)"

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA 00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002677-42.2014.4.03.6127/SP

		2014.61.27.002677-0/SP
APELANTE	:	SONIA REGINA SANT ANA
ADVOGADO	:	SP329618 MARÍLIA LAVIS RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026774220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, os quais deixaram de se manifestar acerca da impossibilidade de pagamento da pensão por morte no período em que foi mantida a meação entre a companheira e a ex-esposa Sônia, sob pena de pagamento em duplicidade.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012502-07.2014.4.03.6128/SP

		2014.61.28.012502-1/SP
APELANTE	:	RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00125020720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao fixar na data da citação o termo inicial da revisão, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo a quo, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido

"PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".
- 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribimal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.
- 3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é inconteste" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do beneficio concedido aos autores". Súmula 7/STJ.
- 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
- 5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do

reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005754-85.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.005754-7/SP
APELANTE	:	JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00057548520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo final de incidência dos honorários advocatícios deve ser a decisão que reconhece o direito ao beneficio pleiteado pelo recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO FINAL. SÚMULA 111 DO STJ. OBSERVÂNCIA.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4°, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação à aludida norma processual exsurge de maneira flagrante a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de revência.
- 2. Caso em que não se mostra desarrazoada a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
- 3. A respeito do termo final da verba honorária, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado, excluindo-se as parcelas vincendas, conforme determina a Súmula 111 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 824.577/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior. Ante o exposto, *admito* o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011513-30.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.011513-4/SP
APELANTE	:	LIDIA SCOMPARIM JORGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP325997 EDSON PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP364252 MATHEUS LEANDRO ALMEIDA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00115133020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

DECIDO.

O acórdão recorrido concluiu:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I- No caso dos autos, a ação promovida pela autora, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho, repercute diretamente na esfera jurídica do alegado companheiro, dado que este já é titular de benefício de pensão por morte oriundo do falecimento do mesmo segurado instituidor, tornando indispensável a sua integração à lide como réu. II - Considerando que a existência de dependente na classe anterior exclui os da posterior, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 8.213/91, somente poderá ser reconhecido o benefício de pensão por

morte à autora, genitora do falecido segurado, caso seja descaracterizada a qualidade de companheira da corré, cujo direito já foi reconhecido na seara administrativa.

- III Malgrado o corréu alegue que conviveu maritalmente com o de cujus, há que se ter em conta a existência de sentença proferida em ação declaratória movida pela autora perante a Justiça Estadual, a qual reconheceu a inexistência de união estável entre o requerido e o finado.
- IV A sentença proferida pelo Juízo de Família e Sucessões, ao definir o estado das partes envolvidas, produz efeitos erga omnes, de modo que este Tribunal não detém competência para elidir os efeitos daquele julgado. Portanto, é incabível a rediscussão do que foi decidido pelo Juízo de Direito, competente para a declaração, em caráter definitivo, da situação jurídica mantida pelo de cujus, sob pena de incorrer em grave afronta à segurança jurídica.
- V A dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos por meio de prova documental corroborada por prova testemunhal.
- VI Na dicção do art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91, ...'A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a conta da data da inscrição ou habilitação No caso vertente, o direito ao benefício de pensão por morte em comento foi reconhecido à autora na seara administrativa, sendo-lhe deferida a pensão por morte, a qual foi cessada quando se reconheceu a condição de companheiro do correiu Daniel. Entretanto, o pagamento das prestações em favor da autora, no período em que o outro suposto dependente também vinha recebendo o benefício, implicaria ônus à autarquia previdenciária superior à integralidade do valor da pensão, em prejuízo de toda a sociedade. Desse modo, em homenagem ao principio da razoabilidade, fica o termo inicial do benefício devido à autora fixado a partir da data da cessação da pensão por morte concedida ao corréu (06.06.2016).
- VII A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VIII - Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

IX - Determinada a imediata implantação do beneficio, nos termos do artigo 497 do CPC de 2015.

X - Preliminar rejeitada. Apelação do corréu improvida. Apelação da autora parcialmente provida.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria no âmbito da instância superior, o que afasta, in casu, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Test

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005349-73.2015.4.03.6002/MS

		2015.60.02.005349-8/MS
APELANTE	:	FRANCISCO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	:	MS015681 TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00053497320154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em mandado de segurança.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidencia o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL. PENSÃO ESPECIAL DE SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
- 2. Decidindo que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade, não há reparo a fazer ao acórdão atacado, pois realmente não pode a Administração, por meio de ato regulamentador, impor restrição não existente na lei.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 501.035/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 06/12/2004, p. 375)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018. NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005475-36.2015.4.03.6128/SP

2015.61.28.005475-4/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054753620154036128 19 Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em suma, a violação dos artigos 1º e 7º, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 8.906/94, artigo 3º, da Lei nº 10.741/03 e artigo 9º, da Lei nº 7.853/89.

DECIDO

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o recurso especial em tela está centrado no argumento da violação do artigo 3º, inciso 1, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e artigo 9º, da Lei nº 7.853/89 (portadores de deficiência), ao se conferir tratamento privilegiado aos advogados, tendo em vista a ausência dessa previsão no artigo 7°, da Lei nº 8.906/94.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância ad quem possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292/STF.

Ante o exposto, admito o recurso especial

Intimem-se

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002227-91.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.002227-6/SP
APELANTE	:	RUBENS CONSTANTINO MODESTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RUBENS CONSTANTINO MODESTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022279120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que a prescrição restou determinada a partir do quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- 2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual
- 3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.
- 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu beneficio aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de beneficio desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do beneficio.
- 5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.
- 6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.
- 7. <u>Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ.</u> Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E

Data de Divulgação: 08/11/2018 94/999

- 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EMATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
- 1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int

São Paulo, 26 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008595-19.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008595-0/SP
APELANTE	1:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP378014 CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085951920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o aresto recorrido viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais que menciona.

Decido

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do enunciado de sua Súmula nº 340, a invalidez e dependência econômica do dependente, filho maior inválido, deve ser demonstrada no momento do óbito, sendo irrelevante o fato de tornar-se incapaz antes ou depois de atingir a maioridade, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl.227, e-ST.l): "Outrossim, ficou comprovada a invalidez da parte autora. O laudo pericial de fls. 139/149 atestou que a parte autora é portadora de patologia incapacitante no quadril, ombro direito e columa vertebral desde 8/2/91, quando sofreu um acidente veicular com fratura de quadril, fratura de cravícula, fratura de púbis e lesão na coluna vertebral. O perito concluiu que a parte autora 'apresenta um prejuízo funcional de 80% de forma permamente. Sem previsão de recuperação' (fls. 149). Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Beneficios - DATAPREV, acostada a fls.33, verifiquei que a requerente recebe administrativamente aposentadoria por invalidez desde 4/2/95, o que corrobora para o entendimento de que a autora de fato já se encontrava inválida à época do óbito do requerente. Dessa forma, comprovado que a incapacidade da parte autora remonta à época anterior ao óbito do de cujus, ficou demonstrada a dependência econômica." 3. Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Registra-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social deve ser verificada em momento amento a data do óbito

deste, sendo irrelevante que aquele venha a tornar-se incapaz antes ou depois de atingir a maioridade.

5. Recurso Especial não conhecido."

REsp 1718849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/08/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE.IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

- 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
- 3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.
- 4. In casu, a instituidora do beneficio faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do beneficio pleiteado.
- 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 1618157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

Desse modo, ao concluir pela impossibilidade de concessão do beneficio pelo fato de a invalidez ter sido posterior a perda da qualidade de dependente (o que ocorreu quando completou 21 anos), em que pese anterior à morte da instituidora, o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

Data de Divulgação: 08/11/2018

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004043-96,2016,4.03,0000/SP

		2016.03.00.004043-0/SP
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020140820034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que é reconhecida a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo beneficio deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de beneficio previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data em que se inicia o segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1613193/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
- 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.
- 3. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles remunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.
- 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1170430/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado no âmbito da instância superior.

Os demais argumentos apresentados serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016038-82.2016.4.03.9999/SP

	2	2016.03.99.016038-0/SP
APELANTE	: I	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: I	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: 5	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: /	ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: 5	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
REMETENTE	: J	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	: (00027931520158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao entender que a revisão deve ter seus efeitos financeiros a partir da citação efetivada na presente ação, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial da Corte Superior. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu beneficio, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista.

2. <u>O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009.</u>

3. Recurso Especial não provido

(REsp 1489348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME

- DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do beneficio, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado"
- 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.
- 3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é inconteste" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do beneficio concedido aos autores". Súmula 7/STJ.
- 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática
- 5. Agravo Regimental não provido

(AgRg no REsp 1427277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

Ante o exposto, admito o recurso especial Intime-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015567-32.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.015567-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLI SANCHES ATILIO
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	15.00.00077-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 241/243, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido

DECIDO.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido põe-se, prima facie, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.369.165/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo a quo da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial Int. São Paulo, 22 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015607-14.2017.4.03.9999/SP

03.99.015607-0/SP	

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	00023783120108260372 1 Vr MONTE MOR/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a controvérsia relativa ao desconto dos períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027265-35.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.027265-3/SP
APELANTE	T :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CASSIO DE JESUS BIANCHO
ADVOGADO	:	SP331110 PAULO ROBERTO TERCINI FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	10010080220168260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2017 02 00 027265 2/00

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância. A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do beneficio não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ".

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

São Paulo, 22 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030462-95.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.030462-9/SP
APELANTE	:	LUCIANO JOSE DE MELLO VARAJAO
ADVOGADO	_	SP266131 FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014441520168260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação merece ser admitida. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o filho inválido tem direito à pensão independentemente da idade em que ficou inválido, sendo necessária a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do beneficio. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

- 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
- 3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.
- 4. In casu, a instituidora do beneficio faleceu em 3,8,2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.
- 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1618157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexiste prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão.

II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte" (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).

III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático- probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-02.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.0010 441- 0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAODICEIA DE ALMEIDA SANTIAGO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
	:	SP317834 FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
CODINOME	:	LAODICEIA DE ALMEIDA SANTIAGO
No. ORIG.	:	10024470720168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. DECIDO

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido consignou:

"(...)No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 113/119 atesta ser a autora portadora assintomática do vírus HIV, não havendo incapacidade laborativa.

Não há outros elementos nos autos suficientes a demonstrar a incapacidade laborativa da requerente

Por outro lado, a demandante conta com 29 anos de idade, não possuindo idade mínima para concessão do beneficio.

Desta forma, não demonstrada a deficiência, nos moldes do §2º do art. 20 da Lei Assistencial, de rigor a rejeição do pedido inicial.(...)'

Verifica-se que o recorrente traz argumentos no sentido do cumprimento do requisito exigido pelo § 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que assim dispõe:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- (...)
 "§ 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)'

Conforme entendimento das Cortes Superiores, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no que diz respeito à incapacidade, deve ser interpretado no sentido de considerar a deficiência física, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social, conjuntamente com outros aspectos relevantes, tais como, a condição profissional e cultural do beneficiário.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FAZIA DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA.

- 1. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com 1. A constituição i cuerta prove em não possuir meios de prover à própria manuteura, ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei.

 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 20., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho.

3. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 4. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de capacidade absoluta, como fixou o acórdão recorrido, que negou a concessão do beneficio ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa (fls. 155).

5. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rigidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do beneficio.
6. Recurso Especial do Segurado provido para restaurar a sentença que reconheceu que a patologia diagnosticada incapacita o autor para a vida independente e para o trabalho. (REsp 1404019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)Grifci

No presente caso, cuida-se de pessoa portadora do vírus HIV, convivendo com o cônjuge, também portador do vírus HIV, e três filhos menores, em habitação precária. Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. São Paulo. 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006178-86.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.006178-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FIDELCINA COSTA MARQUES
ADVOGADO	:	SP309979 RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ
No. ORIG.	:	10001970920178260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte Decido

A presente impugnação merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 891.154/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL, PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/ST.J). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. (...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do beneficio de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)"

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial Intimem-se

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NFRY IUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009190-11.2018.4.03.9999/SP

2018.03.99.009190-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE SALUSTIANO JUNIOR espolio
APELADO(A)	:	VILMA CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP235838 JORGE CORRÊA
No. ORIG.	:	13.00.00096-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, onde se discute o ressarcimento de beneficios previdenciários recebidos indevidamente.

Pugna pelo provimento do recurso para o fim de viabilizar o recebimento do crédito discutido nos autos, em face do disposto no § 3º, do artigo 115, da Lei 8.213/91 (incluído pela MP 780/2017).

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso vertente, esta Colenda Corte aplicou as disposições do **REsp nº 1.350.804/PR**, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos julgando a Execução Fiscal meio inidôneo para a cobrança dos créditos, ao passo que o recorrente aduz a possibilidade de utilização da ação executiva adotada, mormente pela inclusão do § 3º ao artigo 115, da Lei 8.213/1981, pela MP nº 780/2017, posteriormente convertida na Lei 13.404/2017

Não se verifica a existência de julgado do Eg. Superior Tribural de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente, qual seja, o prosseguimento da execução fiscal, agora com a autorização legal

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELAÇÃO (198) Nº 5000440-77.2018.4.03.6104

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ADENILDE FARIA RAMOS SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591-A

APELADO: ADENILDE FARIA RAMOS SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artligo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018

APELAÇÃO (198) Nº 5001145-12.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO NOGUEIRA NASCIMENTO REPRESENTANTE: SILVIA NOGUEIRA NASCIMENTO

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artligo 1.021, § 2°, e/ou 1.042, § 3°, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023705-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA JOSE MARQUES BRITO REIS

Advogado do(a) AGRAVADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artligo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) № 5004519-02.2018.4.03.6104

APELANTE: FRANCISCO ASSIS GOMES

Advogado do(a) APELANTE: RENAN FELIPE GOMES - SP271830-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo

Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60003/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029223-81.2002.4.03.9999/SP

2002 03 99 029223-5/SP

		2002.03.77.027225-3131
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESMERALDA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP057790 VAGNER DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	94.00.00117-3 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029223-81.2002.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESMERALDA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP057790 VAGNER DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

94.00.00117-3 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

2002.03.99.029223-5/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024557-32.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.024557-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOA BATISTA GRACIANO DIAS
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	03.00.00411-9 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024557-32.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.024557-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOA BATISTA GRACIANO DIAS
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	03.00.00411-9 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002205-82.2005.4.03.6183/SP

		2005.61.83.002205-2/SP
[·		
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualidade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliação.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 08 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003808-93.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003808-4/SP		
APELANTE	:	ERNESTO LOPES BORGHI	
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
No. ORIG.	:	00038089320054036183 2V Vr SAO PAULO/SP	

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2005.61.83.003808-4/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003808-93.2005.4.03.6183/SP

APELANTE	:	ERNESTO LOPES BORGHI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038089320054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003808-93.2005.4.03.6183/SP

		2005.61.83.003808-4/SP
APELANTE	:	ERNESTO LOPES BORGHI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00038089320054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003387-21.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.003387-7/SP
I	
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: AROLDO RUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e outros(as)
	: ANTONIO HENRIQUE PRADO RUIZ
	: ANDREA BEATRIZ PRADO RUIZ
	: ANA CAROLINA PRADO RUIZ DOS REIS
ADVOGADO	: SP183610 SILVANE CIOCARI
SUCEDIDO(A)	: AROLDO RUIZ DE ALMEIDA falecido(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: AROLDO RUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e outros(as)
	: ANTONIO HENRIQUE PRADO RUIZ
	: ANDREA BEATRIZ PRADO RUIZ
	: ANA CAROLINA PRADO RUIZ DOS REIS
ADVOGADO	: SP183610 SILVANE CIOCARI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infirutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 28 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000768-69.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.000768-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CONTI NETO
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um mejo eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliação.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036569-46.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.036	5569-2/SP
RELATOR	: Desembargador	Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Naciona	al do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP090417 SON	VIA MARIA CREPALDI
ADVOGADO	: SP000030 HER	MES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: GENIRA LIBER	RTINA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	: APARECIDA D	OOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: SP057096 JOE	L BARBOSA
REMETENTE	: JUIZO FEDERA	AL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERA	AL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 0036569462007	74036301 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002807-66.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.002807-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	06.00.00163-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

[&]quot;Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000385-69.2008.4.03.6103/SP

		2008.61.03.000385-4/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBINSON LUIZ FALSARELLA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00003856920084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nºs 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em decisum que restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.
- 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
- 1. I Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
- 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de

remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice.

- 2. Juros de mora: o art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
- As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
- 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
- 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
- 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
- As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os indices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

()

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justica sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000385-69.2008.4.03.6103/SP

		2008.61.03.000385-4/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBINSON LUIZ FALSARELLA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00003856920084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justica."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em *decisium* que restou assim ementado, *verbis*:

Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em decisum que restou assim ementado, verbis:
DIREITO CONSTITUCIONAL REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA
LEI Nº 9.494/97 COMA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO
CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS.
INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS
À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E
DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2008.61.03.003730-0/SP
<u>.</u>	·

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
No. ORIG.	:	00037304320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016642-51.2008.4.03.6110/SP

		2008.61.10.016642-8/SP
A DEL ANTEE		TRANSPORT PROPERTY OF THE STATE
APELANTE		FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00166425120084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016642-51.2008.4.03.6110/SP

		2008.61.10.016642-8/SP
APELANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00166425120084036110 2 Vr SOROCABA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008079-56.2008.4.03.6114/SP

		2008.61.14.008079-0/SP
APELANTE	:	PEDRO DAVID PAULINO
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080795620084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008079-56.2008.4.03.6114/SP

APELANTE	:	PEDRO DAVID PAULINO
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080795620084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2008.61.14.008079-0/SP

Int

São Paulo, 01 de novembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005136-53.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.005136-3/SP	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	:	IVETE DIAS DA SILVA	
ADVOGADO	:	SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA e outro(a)	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
No. ORIG.	:	00051365320084036183 8V Vr SAO PAULO/SP	

Data de Divulgação: 08/11/2018

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005136-53.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.005136-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051365320084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021998-36.2008.4.03.6301/SP

		2008.63.01.021998-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI DE MANO BIZELLI
ADVOGADO	:	SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00219983620084036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021998-36.2008.4.03.6301/SP

		2008.63.01.021998-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI DE MANO BIZELLI
ADVOGADO	:	SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00219983620084036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004679-82.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.004679-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALCIDES ESTEVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	05.00.00213-1 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(outrieir à l'outre de la company de la company

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 08 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031893-48.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031893-0/SP
APELANTE	: ANTONIO RODRIGUES VALADAR
ADVOGADO	: SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARILIA CARVALHO DA COSTA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ANTONIO RODRIGUES VALADAR
ADVOGADO	: SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARILIA CARVALHO DA COSTA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00093-0 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031893-48.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.031893-0/SP
APELANTE	:	ANTONIO RODRIGUES VALADAR
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARILIA CARVALHO DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES VALADAR
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS

Data de Divulgação: 08/11/2018

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARILIA CARVALHO DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00093-0 2 Vr LIMEIRA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003934-47.2009.4.03.6105/SP

		2009.61.05.003934-2/SP
APELANTE	:	ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039344720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003934-47.2009.4.03.6105/SP

		2009.61.05.003934-2/SP
APELANTE	:	ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039344720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000225-61.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.000225-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OZIEL PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP237753 ADRIANO PERALTA DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002256120094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000225-61.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.000225-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OZIEL PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP237753 ADRIANO PERALTA DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002256120094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001020-67.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.001020-1/SP
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	+ :	EP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010206720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001020-67.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001020-1/SP
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	: SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	: SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
No. ORIG.	: 00010206720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 08/11/2018

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005785-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005785-0/SP

		200710110510051005105
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO e outros(as)
	:	MARIA JOSE DE BRITO MOTA
	:	MARIA FRANCISCA DE BRITO ALVES
ADVOGADO	: :	SP283418 MARTA REGINA GARCIA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: .	ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO falecido(a)
REMETENTE	: .	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: (00057858120094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005785-81.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.005785-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO e outros(as)
	:	MARIA JOSE DE BRITO MOTA
	:	MARIA FRANCISCA DE BRITO ALVES
ADVOGADO	:	SP283418 MARTA REGINA GARCIA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057858120094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009057-83.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.009057-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIETE ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090578320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004896-09.2010.4.03.6114/SP

		2010.61.14.004896-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	REYNALDO DA SILVA FENO
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	REYNALDO DA SILVA FENO
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048960920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007657-12.2011.4.03.6103/SP

		2011.61.03.007657-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR
ADVOGADO	:	SP157417 ROSANE MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR		SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00076571220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃ

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001178-36.2012.4.03.6113/SP

		2012.61.13.001178-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011783620124036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001178-36.2012.4.03.6113/SP

APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR		LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011783620124036113 1 VrFRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2012.61.13.001178-5/SP

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001942-19.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001942-2/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES	
APELANTE	: GERALDO GOMES LEONCIO	
ADVOGADO	: SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)	
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)	
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	: 00019421920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-06.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003979-2/SP	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro	ro Social - INSS
PROCURADOR	: SP294751 JANAINA LUZ	Z CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRA	RAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CARMELO SANTANGEL	ELO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	: CECILIA DE OLIVEIRA P	PATRICIO (= ou > de 65 anos)
	: DIRCEU DE OLIVEIRA (=	(= ou > de 60 anos)
	: ERIONILDE SILVA ALMI	MEIDA (= ou > de 60 anos)
	: GENTIL DOS SANTOS G	GIOLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP308435A BERNARDO I	RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	: 00039790620124036183 2	2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-06.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.003979-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMELO SANTANGELO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO (= ou > de 65 anos)
	:	DIRCEU DE OLIVEIRA (= ou> de 60 anos)
	:	ERIONILDE SILVA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
	:	GENTIL DOS SANTOS GIOLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00039790620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018405-84.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.018405-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO MENEGUETI

Data de Divulgação: 08/11/2018

ADVOGADO	:	SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
No. ORIG.	:	12.00.00000-8 1 Vr PIRAJUL/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019288-31.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019288-3/SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP181914 GIULIANO GUIMARÃES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00034-6 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proférido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028869-70.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.028869-2/SP
APELANTE	:	TERCILIO RAMOS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
REPRESENTANTE	:	ANA MARIA DA SILVA RAMOS e outros(as)
	:	HEDILANE DA SILVA RAMOS
	:	BRUNO HENRIQUE RAMOS
	:	JEAN CARLOS RAMOS
	:	VALERIA APARECIDA FELIPE ZUTIM RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00061-5 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada às fls. 126/134, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 31 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028869-70.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.028869-2/SP
APELANTE	:	TERCILIO RAMOS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
REPRESENTANTE	:	ANA MARIA DA SILVA RAMOS e outros(as)
	:	HEDILANE DA SILVA RAMOS
	:	BRUNO HENRIQUE RAMOS
	:	JEAN CARLOS RAMOS
	:	VALERIA APARECIDA FELIPE ZUTIM RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00061-5 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 31 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001182-42.2013.4.03.6112/SP

		2013.61.12.001182-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADMILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011824220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009870-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009870-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DOCILIA HERMINIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO falecido(a)
No. ORIG.	:	00098707120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos,

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009870-71.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.009870-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DOCILIA HERMINIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO falecido(a)
No. ORIG.	:	00098707120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008704-80.2014.4.03.6114/SP

2014 61 14 008704-7/SP

2014.61.14.008/04-7/SP
L D. J. D. J. D. DOTTOTA PEDITIA
: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
: SILVINO NATALICIO DA SILVA
: SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: OS MESMOS
: SILVINO NATALICIO DA SILVA
: SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
: 00087048020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(canassas...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUCE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000299-80.2014.4.03.6138/SP

		2014.61.38.000299-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANEGILDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP205120 ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002998020144036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000305-72.2014.4.03.6143/SP

		2014.61.43.000305-5/SP
APELANTE	:	SEBASTIAO VENANCIO DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003057220144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000305-72.2014.4.03.6143/SP

		2014.61.43.000305-5/SP
APELANTE	:	SEBASTIAO VENANCIO DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003057220144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

Data de Divulgação: 08/11/2018

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004489-48.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.004489-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00044894820144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011615-52.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011615-1/SP
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	: 00116155220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 177/186, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 31 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

	2014.61.83.011615-1/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00116155220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 187/192, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044118-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044118-1/SP

APELANTE	:	ERIALDO PERRONE FINCO
ADVOGADO	: :	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: :	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ERIALDO PERRONE FINCO
ADVOGADO	: :	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: :	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00003-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044118-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044118-1/SP
-

APELANTE	:	ERIALDO PERRONE FINCO
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ERIALDO PERRONE FINCO
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00003-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-13.2015.4.03.6109/SP

		2015.61.09.004284-4/SP
APELANTE	:	CLAUDEMIR APARECIDO CORREA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR APARECIDO CORREA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00042841320154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-13.2015.4.03.6109/SP

		2015.61.09.004284-4/SP
APELANTE	:	CLAUDEMIR APARECIDO CORREA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR APARECIDO CORREA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No ORIG		00042841320154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001337-62.2015.4.03.6116/SP

		2015.61.16.001337-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEDA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013376220154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Omissis

Omissis

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutifera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000114-65.2015.4.03.6119/SP

		2015.61.19.000114-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP278698 ANA PAULA BERNARDO FARIA
	:	SP272779 WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001146520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proférido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001265-68.2015.4.03.6183/SP

2015 61 92 001265 0/CD

2015.61.83.001265-9/SP
: ADEMAR ROSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
: SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: OS MESMOS
: ADEMAR ROSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
: 00012656820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001265-68.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.001265-9/SP
APELANTE	:	ADEMAR ROSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADEMAR ROSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012656820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-91.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.003197-6/SP
APELANTE	:	DAIZI JOSE DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DAIZI JOSE DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031979120154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-91.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.003197-6/SP
APELANTE	:	DAIZI JOSE DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DAIZI JOSE DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031979120154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR

		2015.61.83.004563-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANGELINA ACARAIBA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259766 RENATO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANGELINA ACARAIBA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259766 RENATO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00045636820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de recursos excepcionais interpostos nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004923-03.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004923-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO ARTHUR BOURDON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049230320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006497-61.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.006497-0/SP
APELANTE	:	MARIA JOSE DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO		SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GUILHERME SEVERINO DE MOURA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	::	OS MESMOS

APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00064976120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006497-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006497-0/SP
APELANTE	: MARIA JOSE DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: GUILHERME SEVERINO DE MOURA falecido(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MARIA JOSE DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No ORIG	· 00064976120154036183 7V Vr SAO PAUT O/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007987-21.2015.4.03.6183/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR MANTOVANI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP352988 ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079872120154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2015.61.83.007987-0/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007987-21.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.007987-0/SP
[
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR MANTOVANI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP352988 ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079872120154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

	2015.61.83.009901-7/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA UIEDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099012320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009901-23.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009901-7/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA UIEDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099012320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010200-97.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010200-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: JULIA TIBURCIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JULIA TIBURCIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00102009720154036183 5V Vr SAO PAULO/SP
1		

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010203-52.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.010203-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE FRANCOZO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCOZO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00102035220154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010804-58.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.010804-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VENCESLAU FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00108045820154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 08 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011202-05.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011202-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ DE ASSIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00112020520154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proférido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011289-58.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011289-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	RUBERVAL FRUCTUOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RUBERVAL FRUCTUOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00112895820154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011289-58.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011289-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	RUBERVAL FRUCTUOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RUBERVAL FRUCTUOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00112895820154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032146-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032146-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VALDEVINO CRUZ DE CAIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP283751 HAMILTON SOARES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024385520148260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 28 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034885-35.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.034885-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTO APARECIDO MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
No. ORIG.	:	10038508720158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034885-35.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.034885-9/SP
APELANTE	-	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR		Instituto i vacaziani do Segino occani - insto SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTO APARECIDO MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
No. ORIG.	:	10038508720158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 01 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003336-46.2016.4.03.6106/SP

	2	016.61.06.003336-5/SP		
DIÁRIO ELETRÔNICO DA	JUS	STIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 08/11/2018	133/999

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA IZABEL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033364620164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Pacco ao evame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliação de servicios de conflitos.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007744-41.2016.4.03.6119/SP

		2010.01.17.007/44-7/31
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOANA SOUZA DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No ORIG		00077444120164036119 1 Vr GUARUI HOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(s) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2016 61 19 007744-7/SP

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da $3^{\rm a}$ Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infirutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-27.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.003199-3/SP
APELANTE	:	JOSE SANCHES HERRERA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE SANCHES HERRERA (= ou > de 65 anos)
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031992720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-27.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.003199-3/SP
APELANTE	:	JOSE SANCHES HERRERA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE SANCHES HERRERA (= ou > de 65 anos)
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031992720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005015-44.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005015-0/SP	
APELANTE	: ROMEU PALMIERI (= ou > de 65 anos)	
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
APELADO(A)	: OS MESMOS	
APELADO(A)	: ROMEU PALMIERI (= ou > de 65 anos)	
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)	
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
No. ORIG.	: 00050154420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP	

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005015-44.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.005015-0/SP
APELANTE	:	ROMEU PALMIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROMEU PALMIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00050154420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008139-35.2016.4.03.6183/SP

2016.61.83.008139-0/SP

APELADO(A)	:	WANDERLEY MAGDALENA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081393520164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008139-35.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.008139-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WANDERLEY MAGDALENA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)

No. ORIG. DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

00081393520164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008883-30.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.008883-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IZAQUEU VIEIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088833020164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realcar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005617-96.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.005617-8/SP
L DET LAYER		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG.	:	00017054320158260443 2 Vr PIEDADE/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005617-96.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.005617-8/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO		SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES

No. ORIG. DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

00017054320158260443 2 Vr PIEDADE/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016538-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016538-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIA LUCIA MONTANARI BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP117369 MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI
CODINOME	: MARIA LUCIA MONTANARI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	: 00031709720138260236 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Ab initio, cumpre realcar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019228-19.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.019228-1/SP
L DET LA TITE		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO DONIZETTI MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
No. ORIG.	:	15.00.00192-1 2 Vr CACAPAVA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019228-19.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.019228-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		PAULO DONIZETTI MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
No. ORIG.		15.00.00192-1 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023714-47.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.023714-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	ADRESSA TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	12.00.00134-3 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024595-24.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.024595-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA PANELLA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139522 ELIAS DE SOUZA BAHIA
No. ORIG.	:	13.00.00052-7 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035367-46.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.035367-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUCAS GABRIEL RODRIGUES ROCHA incapaz
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
REPRESENTANTE	:	LUCIANA ROCHA DE MEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10021660820158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036612-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036612-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: JOAO BORTOLUCCI
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JOAO BORTOLUCCI
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	: 00029870320158260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039757-59.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.039757-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215448 DANIELI CRISTINA MARIM
No. ORIG.	:	11.00.00101-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039757-59.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.039757-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215448 DANIELI CRISTINA MARIM
No. ORIG.	:	11.00.00101-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042700-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042700-4/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: DARCI FACIOLLA
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	: 00044963920148260404 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

Data de Divulgação: 08/11/2018

140/999

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59982/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006850-35.2001.4.03.6105/SP

		2001.61.05.006850-1/SP
APELANTE	:	DANIEL AUGUSTO VARGETI
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DANIEL AUGUSTO VARGETI
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2002.03.99.015323-5/SP

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015323-31.2002.4.03.9999/SP

PARTE AUTORA	:	GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	01.00.00090-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016073-33.2002.4.03.9999/SP

PARTE AUTORA	:	JOSE ANTONIO COSTA
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

2002.03.99.016073-2/SP

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00.00.00217-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005257-55.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005257-5/SP	

APELANTE	:	MANOEL GALETE
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00062-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017537-58.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.017537-5/SP

APELANTE	:	ALCEU MENEGASSI
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00219-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007322-56.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.007322-2/SP

APELANTE	:	WALDYR ANTONIO SCARPIM
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007741-09.2004.4.03.9999/SP

		2004.03.99.007741-2/SP
APELANTE	:	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00114-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004800-88.2004.4.03.6183/SP

	2004.61	.83.004800-0/SP
APELANTE	: DIRCEU	J RODRIGUES
ADVOGADO	: SP0998	58 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	: Instituto	Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP1462	17 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	: SP0000	30 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MES	SMOS
APELADO(A)	: DIRCEU	J RODRIGUES
ADVOGADO	: SP0998	58 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto	Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP1462	17 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	: SP0000	30 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO I	EDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014588-35.2005.4.03.6105/SP

		2005.61.05.014588-4/SP
APELANTE	:	PEDRO VALTER ZAGO
ADVOGADO	:	SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

	2005.61.83.000086-0/SP	
RELATOR	Desembargador Federal CARLOS DELGADO	

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MASSATO FUGIMOTO
ADVOGADO	:	SP154491 MARCELO CHAMBO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002947-71.2006.4.03.9999/SP

		2006.03.99.002947-5/SP
APELANTE	:	VANI HESSEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138268 VALERIA CRUZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00150-4 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000565-96.2006.4.03.6122/SP

		2006.61.22.000565-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FAGANELLI
ADVOGADO	:	SP185908 JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-39.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.002373-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: IRINEU VENDLAND
ADVOGADO	: SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IRINEU VENDLAND
ADVOGADO	: SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002976-35.2007.4.03.6104/SP

		2007.61.04.002976-8/SP
APELANTE	:	WALDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES GOMES
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-46.2007.4.03.6122/SP

			2007.61.22.000579-1/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JACIRO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005794620074036122 1 Vr TUPA/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007770-56.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007770-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: JOAO VAROTTO
ADVOGADO	: SP183759 SIMONE PIMENTEL DE LIMA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JOAO VAROTTO
ADVOGADO	: SP183759 SIMONE PIMENTEL DE LIMA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	: 00077705620074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050959-48.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.050959-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORIVAL FRANCHI

ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	03.00.00056-9 2 Vr CATANDUVA/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007211-17.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.007211-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: IVAN BARBOSA
ADVOGADO	: SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00072111720084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001623-23.2008.4.03.6104/SP

		2008.61.04.001623-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00016232320084036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Data de Divulgação: 08/11/2018

147/999

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003857-24.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.003857-3/SP
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO
ADVOGADO	: SP126984 ANDREA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00038572420084036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000316-88.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.000316-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008262-14.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.008262-1/SP
APELANTE	:	APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082621420084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009362-65.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.009362-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243843 ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	08.00.00062-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutifera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024994-34.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.024994-4/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE022184 GABRIELA DO NASCIMENTO MATIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PEREIRA MACEDO
ADVOGADO	:	SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	07.01.10982-9 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011374-94.2009.4.03.6105/SP

		2009.61.05.011374-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO SANTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO SANTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00113749420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004220-82.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.004220-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS ALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042208220094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008965-08.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.008965-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP151645 JULIO JOSE CHAGAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00089650820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025692-76.2009.4.03.6301/SP

		2009.63.01.025692-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO	:	SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00256927620094036301 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2010 61 03 004970-8/SP

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004970-96.2010.4.03.6103/SP

		2010101051001970 0.01
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP161615 MARISA DA CONCEICAO ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049709620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008616-08.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008616-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA APARECIDA CALSAVARA LEITE
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086160820104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001847-72.2010.4.03.6109/SP

		2010.61.09.001847-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018477220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004637-26.2010.4.03.6110/SP

		2010.61.10.004637-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELIO VALUIS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10° SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046372620104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002715-44.2010.4.03.6111/SP

		2010.61.11.002715-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO CABRAL DE SA
ADVOGADO	:	SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CABRAL DE SA
ADVOGADO	:	SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027154420104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002437-13.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.002437-4/SP
:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
:	PAULO EDUARDO DOS SANTOS
:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	00024371320104036121 1 Vr TAUBATE/SP
	:

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5" - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008537-89.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.008537-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DA HORA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085378920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013426-86.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.013426-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA DAS DORES PASSOS
ADVOGADO	:	SP279438 WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00134268620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu mímus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051791-49.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.051791-0/SP

APELANTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI
ADVOGADO	SP250916 FERNANDO DO AMARAL RISSI e outro(a)
No. ORIG.	00517914920104036301 1V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002399-70.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.002399-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO JACYNTHO
ADVOGADO	:	SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZZIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	02.00.00059-2 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026718-05.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.026718-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO SIMEAO
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	10.00.00007-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028642-51.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028642-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG.	: 09.00.00136-5 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040738-98.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.040738-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROZALIA OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	:	SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
CODINOME	:	ROZALIA DE OLIVEIRA XAVIER
No. ORIG.	:	09.00.00163-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

Data de Divulgação: 08/11/2018 156/999

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

00054859720114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

2011.61.03.005485-0/SP

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003315-49.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003315-2/SP

		201101001000010 2001
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDO GALEGO
ADVOGADO	:	SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDO GALEGO
ADVOGADO	:	SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033154920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001823-13.2011.4.03.6108/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUGENIO MARCONDES DE QUADROS
ADVOGADO	:	SP152839 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018231320114036108 1 Vr BAURU/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2011.61.08.001823-2/SP

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003618-39.2011.4.03.6113/SP

		2011.61.13.003618-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HELENA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: :	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)
APELANTE	: :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: :	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: '	OS MESMOS
APELADO(A)	: :	HELENA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: :	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)
APELADO(A)	: :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: :	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: (00036183920114036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002477-40.2011.4.03.6127/SP

		2011.61.27.002477-2/SP	
	•		
_			
APELANTE	:	FANY THEREZINHA DONA PERIN (= ou > de 60 anos)	
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO e outro(a)	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO		MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)	

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00024774020114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-51.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.002381-0/SP
APELANTE	:	EDILSON ANTONIO TADEU DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023815120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009401-30.2011.4.03.6301/SP

2011 63 01 000401 8/SD

		2011.05.01.009401-8/5F
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00094013020114036301 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

(umissis...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013827-85.2011.4.03.6301/SP

		2011.63.01.013827-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253715 PAULA MARSOLLA ROBLES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00138278520114036301 8V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00050 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005018-36.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.005018-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	IRACILDA NUNES PEREIRA ORTIZ
ADVOGADO	:	SP245994 CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	09.00.00160-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019308-56.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.019308-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARLENE ABRAHAO MELONI
ADVOGADO	:	SP247578 ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS
	:	SP324625 MIKELE MELONI PASSETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARLENE ABRAHAO MELONI
ADVOGADO	:	SP247578 ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS
	:	SP324625 MIKELE MELONI PASSETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : |11.00.00116-8 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020628-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020628-2/SP

RELATOR	:	: 1	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	: 1	MARILDA TURATTI MEDIATO
ADVOGADO	:	: 5	SP155354 AIRTON PICOLOMINI RESTANI
APELADO(A)	:	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	: 5	SP185482 GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
	:	: 5	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	: 1	11.00.00115-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034372-09.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.034372-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DILSO PORFIRIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP164257 PAULO ROBERTO MICALI
No. ORIG.	:	11.00.00086-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039815-38.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.039815-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HORACIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP263987 NILSON FERREIRA DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00195-6 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001180-39.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.001180-8/SP
: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
: LUPERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
: SP267704 MARIA ISABEL VILELA PELOSO e outro(a)
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: OS MESMOS
: LUPERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
: SP267704 MARIA ISABEL VILELA PELOSO e outro(a)
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
: 00011803920124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006751-88.2012.4.03.6102/SP

		2012.61.02.006751-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088236 ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00067518820124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008432-90.2012.4.03.6103/SP

		2012.01.03.000 52 0.01
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO	:	SP123833 MARIA CECILIA PICON SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00084329020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
		·

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2012 61 03 008432-8/SP

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000891-97.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.000891-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELIAS COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008919720124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007415-95.2012.4.03.6110/SP

		2012.61.10.007415-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RUFINO
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074159520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000448-28.2012.4.03.6112/SP

		2012.61.12.000448-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SC031010 ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004482820124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliacária,

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003793-02.2012.4.03.6112/SP

		2012.61.12.003793-5/SP
RELATOR		Desembargador Federal CARLOS DELGADO
		ŭ .
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SATIO TIYODA
ADVOGADO	:	SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037930220124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001872-63.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001872-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: ISAC PORTO DA COSTA
ADVOGADO	: SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSI>SP
No. ORIG.	: 00018726320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
REMETENTE No. ORIG.	

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR 00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006626-48.2012.4.03.6126/SP

		2012.01.20.000020-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE BATISTA BITIANO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066264820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualidade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009821-35.2012.4.03.6128/SP

		2012.61.28.009821-5/SP
APELANTE	:	AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00098213520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003945-57.2012.4.03.6142/SP

		2012.61.42.003945-7/SP
A DEL ANTEE		THE AVERAGE ALTER PRACT
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
ADVOGADO	:	SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
	:	SP240313 SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039455720124036142 1 Vr LINS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal,

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009245-35.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.009245-1/SP
APELANTE	:	JOAO LUIZ TEZZEI
ADVOGADO	:	SP032677 CLEIRE FARAH DE LEMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No ORIG		11 00 00014-6 2 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2013 03 00 000387 0/SD

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009387-39.2013.4.03.9999/SP

	2013.03,99.009387-0/3P
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP068892 MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP068892 MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00116-0 3 Vr TATUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

		2013.61.03.005273-3/SP
APELANTE	:	CLAUDIO ALTAIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDIO ALTAIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00052730820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-86.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001407-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: JOSE ROBERTO AZZOLINE SOARES
ADVOGADO	: SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JOSE ROBERTO AZZOLINE SOARES
ADVOGADO	: SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00014078620134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliaciória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008702-47.2013.4.03.6114/SP

		2013.61.14.008702-0/SP
ner tron		D. J. D. J.
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSINEIDE MACARIO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00087024720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000011-20.2013.4.03.6122/SP

		2013.61.22.000011-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000112020134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis...)

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009038-38.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009038-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OSMAIR PATRONE GONCALVES
ADVOGADO	: SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	: 00090383820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliação.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039542-61.2013.4.03.6301/SP

		2013.63.01.039542-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDILENO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP295494 CARLOS MANUEL LOPES VARELAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00395426120134036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051556-77.2013.4.03.6301/SP

		2013.63.01.051556-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE WILLIAM MARQUES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.		00515567720134036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

(ornissa...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

Data de Divulgação: 08/11/2018 170/999

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

		2013.63.12.000528-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSMAR DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP136936 ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO e outro(a)

No. ORIG

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

00005283720134036312 1 Vr SAO CARLOS/SP

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009249-38.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.009249-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JUDILINA SILVA
ADVOGADO	:	SP288842 PAULO RUBENS BALDAN
No. ORIG.	:	10.00.00111-9 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023806-30.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.023806-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALZIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	09.00.00124-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infirutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036002-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036002-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: JAIR IGNACIO DA ROSA
ADVOGADO	: SP268172 JURACI RODRIGUES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00002-6 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001533-08.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001533-9/SP	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	: SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)	
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: SP302060 ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO e outro(a)	
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
No. ORIG.	: 00015330820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-42.2014.4.03.6103/SP

			2014.61.03.004583-6/SP
DEL ATTOR	1		D. I. J. E. I. HARTOTTENINI
RELATOR		:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE		:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		:	JOEL OZORIO SILVA
ADVOGADO		:	SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.		:	00045834220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012978-17.2014.4.03.6105/SP

2014 61 05 012978-8/SP

		201 1.01.03.012570 0.01
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUJALIO BAETA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE		JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129781720144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 177/186, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-43.2014.4.03.6106/SP

		2014.61.06.005714-2/SP
L DET LA ME		PONTED IS COLOR OF THE COLOR
APELANTE	:	SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN
ADVOGADO	:	SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00057144320144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002324-44.2014.4.03.6113/SP

APELANTE	:	JOANA DARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOANA DARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023244420144036113 2 Vr FRANCA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2014.61.13.002324-3/SP

2014.61.27.001168-7/SP

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-76.2014.4.03.6127/SP

APELANTE	:	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	:	SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	:	LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS
ADVOGADO	:	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
No ORIG			00011687620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004717-23.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.004717-7/SP
APELANTE	:	CESAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CESAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047172320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS 00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007977-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007977-4/SP
APELANTE	: LUIS OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: LUIS OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00079771120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010219-40.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.010219-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA B B SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102194020144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, **remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R**, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012169-72.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.012169-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00128314520024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux em data de 24/09/2018, publicada em 26/06/2018, no RE 870.947 - Tema 96 - STF, abaixo transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1°, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato G Pernambuco, Piaul, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petições 2.748/2018 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e 🖇 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 🖇 10 A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de dificil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o tránsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)
"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1°, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasilia, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator. (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DIe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018)

Ad cautelam, determino o retorno dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE, aguardando-se sobrestados estes autos, até o deslinde final da quaestio.

Int

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008700-91.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.008700-2/SP
APELANTE	:	APARECIDO JOSE SERATTO
ADVOGADO	:	SP186616 WILSON RODNEY AMARAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006475220138260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014289-64.2015.4.03.9999/SP

		2015.05.99.014289-0/8P
RELATOR	1:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDIONOR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
CODINOME	:	CLAUDEONOR DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30005499120138260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

2015 02 00 01/200 0/CD

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infirutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031651-79.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.031651-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLEUZA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	SP295856 GABRIELA DE SOUZA E SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00142-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014004-16.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.014004-1/SP
RELATORA	1:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS QUINAGLIA
ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00140041620154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-92.2015.4.03.6106/SP

		2015.61.06.003277-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANDIR SCAPIN DE MATOS
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
No ORIG		00032770220154036106.2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000339-09.2015.4.03.6112/SP

	2	015.61.12.000339-2/SP
PET AMORA	1 15	
RELATORA		Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Ir	nstituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: A	ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO	: S	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: C	DDETE PEREIRA BISCOLA
ADVOGADO	: S	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: C	OS MESMOS
APELADO(A)	: Ir	nstituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: A	ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO	: S	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: C	DDETE PEREIRA BISCOLA
ADVOGADO	: S	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 0	0003390920154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-17.2015.4.03.6113/SP

		2015.61.13.003979-6/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00039791720154036113 3 Vr FRANCA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007750-61.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007750-5/SP
ADEL ANTE	Tractic de Niceianal de Comme Conial INICO

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JURANDIR BATISTA SILVERIO
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00077506120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001054-32.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.001054-7/SP
APELANTE	:	ILDA OTTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

- H - LL - H - H - L - L - L - L - L - L		EDITOTITIBE GOODET(our de co disco)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ILDA OTTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010543220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

00012388520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001238-85.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.85.001238-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIO OLIMPIO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)

JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

REMETENTE

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu mimus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

Data de Divulgação: 08/11/2018

179/999

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001328-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001328-7/SP	
APELANTE	: JOSE ARMANDO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)	
ADVOGADO	: SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)	
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	: OS MESMOS	
APELADO(A)	: JOSE ARMANDO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)	
ADVOGADO	: SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)	
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)	
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
No. ORIG.	: 00013289320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 26 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003944-41.2015.4.03.6183/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039444120154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2015.61.83.003944-6/SP

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004040-56.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004040-0/SP
RELATORA	T .	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	+ :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	- :	
APELADO(A)	:	DECIO DA SILVA FILGUEIRAS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
No. ORIG.	:	00040405620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infirutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005091-05.2015.4.03.6183/SP

		115.61.83.005091-0/SP			
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA			
APELANTE	:	uto Nacional do Seguro Social - INSS			
APELADO(A)	:	ELIAS LOPES DA SILVA			
ADVOGADO	:	SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA e outro(a)			
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP			
No. ORIG.	:	00050910520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP			

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007441-63.2015.4.03.6183/SP

		.61.83.007441-0/SP					
APELANTE	:	SUEO IKEDA (= ou > de 65 anos)					
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)					
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)					
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR					
APELADO(A)	:	OS MESMOS					
APELADO(A)	:	SUEO IKEDA (= ou > de 65 anos)					
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)					
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)					
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR					
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP					
No. ORIG.	:	00074416320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP					

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

In

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008555-37.2015.4.03.6183/SP

2015 61 83 008555-9/SP

		2013.01.63.006333-9/31
APELANTE	:	SEBASTIAO LOVATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO LOVATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085553720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008677-50.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.008677-1/SP

APELANTE	:	HAROLDO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No ORIG		00086775020154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010295-30.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.010295-8/SP
APELANTE	:	FRANCISCA CLEMENTINO E SILVA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCA CLEMENTINO E SILVA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102953020154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010658-17.2015.4.03.6183/SP

APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00106581720154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2015.61.83.010658-7/SP

Int

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011161-38.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011161-3/SP					
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS					
APELANTE	:	o Nacional do Seguro Social - INSS					
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO LOPES					
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)					
No. ORIG.	:	00111613820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP					

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006695-29.2015.4.03.6303/SP

		5.63.03.006695-2/SP					
APELANTE	т.	AMERICO SERAPHIM FILHO					
ADVOGADO		SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)					
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
No. ORIG.	:	00066952920154036303 6 Vr CAMPINAS/SP					

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002709-83.2015.4.03.6330/SP

		2015.63.30.00270	99-3/SP					
,	^			~				

RELATOR	:	nbargador Federal SERGIO NASCIMENTO				
APELANTE	:	Vacional do Seguro Social - INSS				
APELADO(A)	:	ASTIAO DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	:	7805 LIVIA DE SOUZA PEREIRA e outro(a)				
No. ORIG.	:	00027098320154036330 1 Vr TAUBATE/SP				

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(outrisie : Acquirie : A

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001620-83.2015.4.03.6343/SP

	·	2015.63.43.001620-4/SP					
F							
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
APELADO(A)	:	A APARECIDA SOARES					
ADVOGADO	:	SP277565 CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA e outro(a)					
REMETENTE		JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP					
No. ORIG.		00016208320154036343 1 Vr MAUA/SP					

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002683-05.2016.4.03.9999/SP

		6.03.99.002683-2/SP		
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA		
APELANTE	:	JOARES ALVES BATISTA		
ADVOGADO	:	SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA		
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR		
No. ORIG.	:	00043490520148260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP		

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007976-53.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.007976-9/SP
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40002001420138260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041286-50.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.041286-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SIVALDO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00048304420128260404 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001094-77.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.001094-1/SP
ADEL ANGE		Turk a National Ligarity Spring
APELANTE	_ :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADIB ABDO MUANIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO > 1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010947720164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003944-07.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.003944-0/SP
APELANTE		TOME FURDEIDA NUTYO (r. ann.) de 65 ages)
APELANTE	•	TOME FERREIRA NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00039440720164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2016 61 92 002066 0/CD

Int

São Paulo, 26 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003966-65.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003966-9/SP
APELANTE	: MARIA LICE SALMERON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
	: SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MARIA LICE SALMERON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
	: SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00039666520164036183 IV Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-47.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.005849-4/SP
APELANTE	:	JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00058494720164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 08/11/2018

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008372-32.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.008372-5/SP
APELANTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	FDMUNDO JOSE GAGG (= ou > de 60 anos)

No. ORIG

ADVOGADO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)

00083723220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008564-62.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.008564-3/SP
APELANTE	:	PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.		00085646220164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015389-83.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.015389-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEIR APARECIDA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP281094 PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO
CODINOME	:	LEIR APARECIDA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	00023170420138260070 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016776-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016776-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DIRCE APARECIDA MORETTI
ADVOGADO	:	SP265344 JESUS DONIZETI ZUCATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00055-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um mejo eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliação.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016987-72.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.016987-8/SP
APELANTE		GLAUCE GASPAR RIBEIRO DA SILVA e outros(as)
		JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
	:	ROBERTA RIBEIRO DA SILVA PESSE
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GLAUCE GASPAR RIBEIRO DA SILVA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
	:	ROBERTA RIBEIRO DA SILVA PESSE
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00032025120128260038 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018523-21.2017.4.03.9999/SP

		.03.99.018523-9/SP	
RELATORA	:	mbargadora Federal INÊS VIRGÍNIA	
APELANTE	:	IA JOSE DA SILVA	
ADVOGADO	:	6542 PAULO DA SILVEIRA LEITE	
APELADO(A)	:	nto Nacional do Seguro Social - INSS	
No. ORIG.		7811920148260347 3 Vr MATAO/SP	

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020613-02.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.020613-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	IRANI DE FREITAS MORATO
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

15.00.00003-0 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020977-71.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.020977-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARINA MASSON CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
No. ORIG.	:	10011563220168260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021575-25.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.021575-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FABIO JOSE FLECK DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00048-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022183-23.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.022183-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIONEI APARECIDO PALOTA
ADVOGADO	:	SP132361 ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00018-6 1 Vr ITAJOBI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis...)

LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023157-60.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.023157-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PAULO ROBERTO PESSOA

ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032798220168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027516-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027516-2/SP	
APELANTE	: ROSINEI ZANETTI GOBESSO (= ou > de 60 anos)	
ADVOGADO	: SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU	
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
No. ORIG.	: 10003336420178260510 4 Vr RIO CLARO/SP	

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038765-98.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.038765-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		EVA ALVES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	10010847420178260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039034-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039034-0/SP
:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
:	SILDETE FERREIRA DA SILVA RICCARDI
:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:

13.00.00063-8 2 Vr IBITINGA/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliação.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039783-57.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.039783-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005453920168260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002090-05.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002090-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GUILHERMINA APARECIDA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10068269120168260510 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004657-09.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.004657-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALDIRENE MARQUES ROZENO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDIRENE MARQUES ROZENO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	30033402120138260526 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 02 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60042/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003668-62.2002.4.03.6119/SP

		2002.61.19.003668-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GILSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GILSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000511-83.2003.4.03.6107/SP

		2003.61.07.000511-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
CODINOME	:	VERA LUCIA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00005118320034036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000477-74.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.000477-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: JOSE FERNANDES
ADVOGADO	: SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JOSE FERNANDES
ADVOGADO	: SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002929-23.2004.4.03.6183/SP

		2004.61.83.002929-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IZABEL SERRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA
SUCEDIDO(A)	:	DORIVAL JACINTO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002157-51.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.002157-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: DIRCE BRANCO FOGACA e outros(as)
	: JOYCE DE JESUS FOGACA EVARISTO
	: ANDRE FOGACA incapaz
ADVOGADO	: SP204334 MARCELO BASSI e outro(a)
REPRESENTANTE	: DIRCE BRANCO FOGACA
APELANTE	: CARIN ELEN FOGACA
ADVOGADO	: SP204334 MARCELO BASSI e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: DIRCE BRANCO FOGACA e outros(as)
	: JOYCE DE JESUS FOGACA EVARISTO
	: ANDRE FOGACA incapaz
	: CARIN ELEN FOGACA
ADVOGADO	: SP204334 MARCELO BASSI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10 st SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliação.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002766-25.2005.4.03.6113/SP

2005 61 13 002766-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG110693 RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP181226 REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualidade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001438-44.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001438-9/SP

RELATOR		Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
	•	C
APELANTE	:	ORLANDO ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 25 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

	2006.61.05.001928-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CE019312D WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE ANTONIO OLIVI
ADVOGADO	: SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005775-06.2007.4.03.9999/SP

		2007.03.99.005775-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	05.00.00007-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008406-62.2007.4.03.6105/SP

			2007.61.05.008406-5/SP
RELATOR	:	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	:	DELMIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELANTE	:	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		: :	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)

Data de Divulgação: 08/11/2018

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DELMIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS See Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS See Jud SP
No. ORIG.	:	00084066220074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 28 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006111-34.2007.4.03.6111/SP

		2007.61.11.006111-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA ZILDA COLLABELLO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP082844 WALDYR DIAS PAYAO
SUCEDIDO(A)	:	SERVANO PEREIRA DO CARMO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061113420074036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 05 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021937-42.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.021937-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON DANIEL
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	06.00.00174-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realcar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2009 02 00 021049 2/CD

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaninhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031048-50.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031048-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JESUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	: 03.00.00003-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 10 de setembro de 2018. NFRY ILINIOR Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044859-77.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.044859-6/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO	
APELANTE	: ARMANDO MAGON	
ADVOGADO	: SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI	
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	: OS MESMOS	
APELADO(A)	: ARMANDO MAGON	
ADVOGADO	: SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES	
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI	
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	: 07.00.00081-6 1 Vr SOCORRO/SP	

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001286-43.2008.4.03.6004/MS

		2008.60.04.001286-2/MS
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EMILIANA FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012864320084036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002609-59.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002609-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE REINALDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	: 00026095920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011379-41.2008.4.03.6109/SP

		2008.61.09.011379-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONORIO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00113794120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2008 61 25 003659-9/SP

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003659-72.2008.4.03.6125/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NAIR BERNARDO DE MENDONCA (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036597220084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039021-22.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.039021-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JEHU SANTIAGO DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP185735 ARNALDO JOSE POCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JEHU SANTIAGO DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP185735 ARNALDO JOSE POCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00121-1 1 Vr BILAC/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013663-97.2009.4.03.6105/SP

		2009.61.05.013663-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136639720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007264-49.2009.4.03.6106/SP

			2009.61.06.007264-0/SP
	•		
RELATORA		:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE		:	MARIA TEREZA MARTINS
ADVOGADO		:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA TEREZA MARTINS
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072644920094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001627-90.2009.4.03.6309/SP

		2009.63.09.001627-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANILDO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114934 KIYO ISHII e outro(a)
No. ORIG.	:	00016279020094036309 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004385-93.2010.4.03.6119/SP

		2010.61.19.004385-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LETICIA DE CARVALHO ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043859320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013618-25.2011.4.03.6105/SP

		2011.61.05.013618-4/SP
RELATOR	1:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: 1	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: 1	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)
	: 1	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 1	00136182520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007390-07.2011.4.03.6114/SP

		2011.61.14.007390-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIZ CASIMIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073900720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Data de Divulgação: 08/11/2018

204/999

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003621-73.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.003621-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: CONSTANCIO GUIDA DA SILVA
ADVOGADO	: SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CONSTANCIO GUIDA DA SILVA
ADVOGADO	: SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 194SSJ > SP
No. ORIG.	: 00036217320114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009600-16.2011.4.03.6119/SP

		2011.61.19.009600-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096001620114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002631-19.2011.4.03.6140/SP

		2011.61.40.002631-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIO JOSE PONCIANO
ADVOGADO	:	SP090557 VALDAVIA CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026311920114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão de Turna Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu mímus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 14 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001072-92.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001072-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	: 00010729220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

[&]quot;Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012346-53.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.012346-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONY TIYOKO KOMESU
ADVOGADO	:	SP171716 KARINA TOSTES BONATO e outro(a)
	:	SP171716 KARINA BONATO IRENO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00123465320114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013051-51.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.013051-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO MILTON DE QUEIROGA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GERALDO MILTON DE QUEIROGA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00130515120114036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

Data de Divulgação: 08/11/2018

207/999

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliacária,

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 28 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005307-66.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.005307-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210219 LUIS HENRIQUE LOPES
No. ORIG.	:	08.00.00003-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proférido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002027-47.2012.4.03.6003/MS

		2012.60.03.002027-0/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA JOANA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020274720124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

Data de Divulgação: 08/11/2018

208/999

São Paulo, 13 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008524-65.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008524	I-0/SP
RELATOR	: Desembargador Fed	leral PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do	Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP156608 FABIAN	NA TRENTO e outro(a)
	: SP000030 HERMES	S ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE ALVES DA S	SILVA
ADVOGADO	: SP191005 MARCU	JS ANTONIO COELHO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL I	DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 0008524652012403	36104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000740-34.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.000740-6/SP
RELATOR		Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
		Ü
APELANTE		WILSON LEONEL DA SILVA
ADVOGADO		SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WILSON LEONEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007403420124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

		2012.61.06.007501-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JESUINO JACOMELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00075017820124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008412-72.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.008412-3/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
APELADO(A)	: VALDELICE GOMES DOS SANTOS e outros(as)	
	: AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA incapaz e outro(a)	
ADVOGADO	: SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO e outro(a)	
REPRESENTANTE	: VALDELICE GOMES DOS SANTOS	
APELADO(A)	: MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA	
ADVOGADO	: SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO e outro(a)	
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
No. ORIG.	: 00084127220124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	•

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória, ficando a parte recorrida intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e/ou, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, como decurso do prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanencer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005082-61.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005082-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP167376 MELISSA TONIN
No. ORIG.	:	00050826120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-24.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005951-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: CLAUDECIR DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO	: SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00059512420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis...)

LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004277-60.2012.4.03.6130/SP

		2012.01.30.004277-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS DA MATTA
ADVOGADO	:	SP179834 FLORACI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DA MATTA
ADVOGADO	:	SP179834 FLORACI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042776020124036130 2 Vr OSASCO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000585-23.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000585-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: CASSIMIRO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CASSIMIRO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00005852320124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003556-46.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.003556-//SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MEIRE REGINA BERNARDO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035564620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o iulgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 10 de setembro de 2018. NFRY ILINIOR Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030513-48.2013.4.03.9999/MS

		2013.03.99.030513-6/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABEL TELBIS DARIN
ADVOGADO	:	SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
No. ORIG.	:	08000964020128120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 28 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005380-52.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005380-4/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	: SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)	
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	: GUMERCINDO SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE	
ADVOGADO	: SP250754 GABRIELA BASTOS FERREIRA e outro(a)	
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
No. ORIG.	: 00053805220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 14 de setembro de 2018 NERY JUNIOR

Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000303-48.2013.4.03.6140/SP

		2013.61.40.000303-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURIVAL NASCIMENTO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003034820134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000208-83.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.000208-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEVINO FURLAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002088320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

2013 61 83 003023-9/SP

2013.61.83.010779-0/SP

		2013.01.03.003023-7/31
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ALVES QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	:	SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030235320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010779-16.2013.4.03.6183/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS VANDERLEI ANELLI
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00107791620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 10 de setembro de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012423-55.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.012423- //SP
RELATOR	T:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AGUINALDO GONCALVES LAURINDO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00014-3 1 Vr PIRATININGA/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-72.2014.4.03.6141/SP

		2014.61.41.000383-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WELLINGTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WELLINGTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003837220144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005421-36.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.005421-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM NOBREGA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
No. ORIG.	:	00054213620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

Data de Divulgação: 08/11/2018

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010580-57.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.010580-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO DESIDERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO DESIDERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105805720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010914-91.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.010914-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE VALTER TENORIO
ADVOGADO	:	SP197543 TEREZA TARTALIONI e outro(a)
	:	SP188152 PAULO GONÇALVES DE LIMA
No. ORIG.	:	00109149120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Data de Divulgação: 08/11/2018 217/999

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

[&]quot;Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011370-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011370-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: ROSA DAS NEVES SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00052-9 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013369-90.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.013369-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00051-2 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020751-37.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.020751-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDENIR APARECIDO BENEDITO
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10013967820148260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031610-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031610-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR	
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	: HERMINIO RAIMUNDO PEREIRA	
ADVOGADO	: SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO	
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	
No. ORIG.	: 15.00.00057-0 1 Vr TATUI/SP	

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 11 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042544-32.2015.4.03.9999/SP

		2013.03.99.042344-8/8P
RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

2015 02 00 042544 9/50

PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDA DE CASSIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP253770 TIAGO MATIUZZI
CODINOME	:	FERNANDA DE CASSIA ROSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	12.00.00029-1 2 Vr SALTO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-90.2015.4.03.6106/SP

		2015.61.06.000878-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP092092 DANIEL MUNHATO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008789020154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-27.2015.4.03.6113/SP

		2015.61.13.000454-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DAVENIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DAVENIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004542720154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infirutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002296-39.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002296-3/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	: ADILTON RAQUEL DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP208309 WILLIAM CALOBRIZI e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: ADILTON RAQUEL DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP208309 WILLIAM CALOBRIZI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	: 00022963920154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005390-77.2015.4.03.6119/SP

		2015.61.19.005390-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO CALIXTO TRAJANO
ADVOGADO	:	SP282515 CARLA ANDRÉIA DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053907720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000461-89.2015.4.03.6122/SP

		2015.61.22.000461-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004618920154036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002702-97.2015.4.03.6134/SP

		2015.61.34.002702-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NAIR REIS AMORIM
ADVOGADO	:	SP129868 VILSON APARECIDO MARTINHAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027029720154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

		2015.61.39.000557-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IDEVAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
No. ORIG.	:	00005575320154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002569-28.2015.4.03.6143/SP

		2015.61.43.002569-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTE PEGO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP351172 JANSEN CALSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025692820154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004242-33.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004242-1/SP
	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA VILMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP303418 FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042423320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-40.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.007934-1/SP
•		
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079344020154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008371-81.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008371-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00083718120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer

Data de Divulgação: 08/11/2018

224/999

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010661-69.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.010661-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MANOEL PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106616920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025611-20.2015.4.03.6301/SP

		2015.63.01.025611-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAN CEZAR ZANCONATO
ADVOGADO	:	SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00256112020154036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810.

Data de Divulgação: 08/11/2018 225/999

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001261-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001261-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO BATISTA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
No. ORIG.	: 15.00.00025-1 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(outrieir à l'outre de la company de la company

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014582-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014582-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: RITA TOZETI DE GODOI e outros(as)
	: INEZ TOZETI KRUL
	: MARIA TOZETE DOS SANTOS
	: CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS
	: DINEIDE TOZETI CAVASSAN
	: JOSE FERNANDES CAVASSAN
	: ANTONIO TOZETI
	: FRANCISCA PEREIRA TOZETI
	: NADYR TOZETTI
	: FRANCO BUENO TOZETTI
ADVOGADO	: SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	: JOSE TOZETE espolio
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10004738720158260601 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 11 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026195-17.2016.4.03.9999/SP

	20	016.03.99.026195-0/SP
RELATOR	: D	esembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: LI	UCIVANE NASIO FRANCISCO BERGAMASCO
ADVOGADO	: SI	P240582 DANUBIA LUZIA BACARO
CODINOME	: LI	UCIVANE NASIO FRANCISCO
APELADO(A)	: In	stituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SI	P081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	: SI	P000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12	2.00.00057-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028352-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028352-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP327924 VAGNER LUIZ MAION
No. ORIG.	: 00032960320158260326 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039809-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039809-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA RIBAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
No. ORIG.	:	00020444720148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proférido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-59.2016.4.03.6112/SP

		2016.61.12.003612-2/SP
RELATOR	l :	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON FLUMINHAN
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00036125920164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004306-07.2016.4.03.6119/SP

		2016.61.19.004306-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA BRITO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043060720164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliação.

Restando infirutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002805-94.2016.4.03.6126/SP

		2016.61.26.002805-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RONILDO LUCIANO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028059420164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-94.2016.4.03.6133/SP

		2016.61.33.002144-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSINETE APARECIDA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	:	SP340789 RAFAEL MARQUES ASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00021449420164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001490-54.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.001490-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LOURDES BERGAMO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LOURDES BERGAMO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014905420164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2016 61 83 009211-8/SP

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009211-57.2016.4.03.6183/SP

		2010.01.05.007211 0/01
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00092115720164036183 2V Vr SAO PAULO/SP
-		

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

Data de Divulgação: 08/11/2018

230/999

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

		2017.03.99.000229-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE JESUS CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010710320138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2017 02 00 000922 0/80

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-76.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.000833-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DOMINGOS DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP360008 VINICIUS ANTONIO ZACARIAS
No. ORIG.	:	00015016320158260648 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004841-96.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.004841-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RUBENS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP169705 JÚLIO CÉSAR PIRANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	14.00.00097-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu mimus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007022-70.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.007022-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO GARCIA GUIROTO e outros(as)
	:	FRANCISCA TOLEDO GARCIA
	:	JOAO BATISTA GARCIA
	:	ANTONIO GARCIA
	:	LUZIA CAMACHO ORTEGA GARCIA
	:	MARIA DOLORES GARCIA DE GIACOMO
	:	JOSE DE GIACOMO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
SUCEDIDO(A)	:	SEBASTIAO GARCIA FILHO falecido(a)
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO PEREIRA DE MENDONCA e outros(as)
	:	SEBASTIAO GARCIA
	:	AGENOR MORAES CAMARGO
No. ORIG.	:	00013243820158260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014645-88.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.014645-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BRUNA VITORIA CAMPARDO MOREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA HELENA CAMPARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
CODINOME	:	ROSANGELA HELENA CAMPARDO
No. ORIG.	:	15.00.00151-9 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na

direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 04 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022853-61,2017,4,03,9999/SP

		2017.03.99.022853-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCA LEMOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00042-0 2 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023478-95.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.023478-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IZAULINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO
No. ORIG.	:	16.00.00332-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

2017 03 99 023975-3/SP

		2017.03.99.023973-3/SF
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG.	:	09.00.00017-4 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024316-38.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.024316-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA IVONE BIAZOTTO BRACK
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO
No. ORIG.	:	00033953220108260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um reio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024526-89.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.024526-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HERMES JOSE COSTA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10033138020158260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu mímus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliação.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024638-58.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.024638-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIEDA CRUZ DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP261147 RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA
No. ORIG.	:	16.00.00057-1 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026374-14.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.026374-3/SP
: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
: JOSE FRANCISCO VIEIRA
: SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: OS MESMOS
: JOSE FRANCISCO VIEIRA
: SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: 10078491920168260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

Data de Divulgação: 08/11/2018

São Paulo, 03 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026582-95.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.026582-0/SP
RELATOR	1 :	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BENEDITO MAURICIO
ADVOGADO	:	SP071127 OSWALDO SERON
No. ORIG.	:	10006450720168260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026596-79.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.026596-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ROSA MARIA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
	:	SP108341 GEISA ELISA FENERICH
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROSA MARIA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
	:	SP108341 GEISA ELISA FENERICH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10025773120148260587 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026883-42.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.026883-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EMMANUEL VITORINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP065661 MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REPRESENTANTE	:	VANUZA DE SOUSA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	SP065661 MARIO LUIS DA SILVA PIRES
CODINOME	:	VANUSA DE SOUZA RIBEIRO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019467520168260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proférido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória, ficando a parte recorrida intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e/ou, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Restando influtífera a celebração de acordo entre as partes, como decurso do prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027514-83.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.027514-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELIA MARIA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	40034357020138260223 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027883-77.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.027883-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	THIAGO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP320676 JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
No. ORIG.	:	00089679020158260266 2 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029836-76.2017.4.03.9999/SP

2017 03 99 029836-8/SP

2017.03.99.030323-6/SP

		2017:05:79:029850-0/SF
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA URSULINO
ADVOGADO	:	SP239038 FABIO URBANO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	14.00.00085-0 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030323-46.2017.4.03.9999/SP

:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	TERESA VENTURINI SANTI MORELLA
:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
:	10021177320168260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP
	:

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

Data de Divulgação: 08/11/2018 238/999

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030753-95.2017.4.03.9999/SP

			2017.03.99.030753-9/SP
DEL ATODA	1		Double Lord P. L. MADICA CANTOG
RELATORA		:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE		:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		:	TEREZA AMERICO DE LIMA ALVES
ADVOGADO		:	SP150948 MARCELO APARECIDO RODRÍGUES DE SOUZA
No. ORIG.		:	10058253220168260038 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030981-70.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.030981-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CARMELITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARMELITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010783420168260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Omissis

Omissis

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810.

São Paulo, 08 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031012-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031012-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MENDES PAIVA
ADVOGADO	:	SP337812 KAYO VINICYUS RODRIGUES MARIANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG.	:	10004881620158260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032687-88.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.032687-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	12.00.00468-1 2 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034126-37.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.034126-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIS ANTONIO ROCHA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00015533620158260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036152-08.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.036152-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TIAGO BONAFONTE FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	00004010620158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037690-24.2017.4.03.9999/MS

		2017.03.99.037690-2/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JAACIEL PABLO ALTIDORIO NUNES MACEDO
ADVOGADO	:	MS020005 LUIZ HENRIQUE G DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08014719820168120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao evame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Omissis

Omissis

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da $3^{\rm a}$ Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038237-64.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.038237-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIOCI SANTOS MENEZES
ADVOGADO	:	SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	13.00.00125-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038276-61.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.038276-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	HELENA MARCIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HELENA MARCIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00073214420148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 17 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039187-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039187-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA OTSUKA HIROTA
ADVOGADO	:	SP199355 EDVALDO RAMOS FIRMINO

No. ORIG. : |10017294720168260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039598-19.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.039598-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO MORATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210982 TELMA NAZARE SANTOS CUNHA
No. ORIG.	:	10018995120168260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040347-36.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.040347-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VILSON APARECIDO DARDANI
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG.	:	10003316020168260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu mímus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

243/999

Data de Divulgação: 08/11/2018

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042630-32.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.042630-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	WILSON DA CRUZ BRITO
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WILSON DA CRUZ BRITO
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00142-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042640-76.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.042640-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GUIOMAR APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP303280 FILIPE MARTINS DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	13.00.00153-4 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

		2017.03.99.042901-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CATARINA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP217593 CLAUDILENE FLORIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10029449620168260292 3 Vr JACAREI/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 04 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-11.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.000266-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA CLARA GUILHERME DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	ANA BEATRIZ GUILHERME DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP089036 JOSE EDUARDO POZZA
REPRESENTANTE	:	MARIA MICHELLE MENDES GUILHERME
ADVOGADO	:	SP089036 JOSE EDUARDO POZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00075-7 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-31.2018.4.03.9999/SP

			2018.03.99.000297-6/SP
RELATORA	:	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	:	DENILDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	10002034320168260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-72.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.001801-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP261537 AIALA DELA CORT MENDES
No. ORIG.	:	10002863820168260280 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002187-05.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002187-9/SP
RELATORA	- :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO BOTEGA
ADVOGADO	:	SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS
No. ORIG.	:	00020740820158260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Data de Divulgação: 08/11/2018 246/999

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002202-71,2018,4.03,9999/SP

		2018.03.99.002202-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAQUIM DONIZETTI SILOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAQUIM DONIZETTI SILOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	00057366120138260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-24.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002231-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA FELICIA CAMASSANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
No. ORIG.	:	10081850620158260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

		2018.03.99.002422-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADEL ADO(A)		ADADECIDO NATALINI DAMOS

No. ORIG

ADVOGADO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI

16.00.00158-9 2 Vr TAOUARITINGA/SP

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 07 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002467-73.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002467-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG.	:	16.00.00191-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002896-40.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002896-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSUEL GONCALVES MARINHO
ADVOGADO	:	SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	13.00.00018-6 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 03 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003519-07.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.003519-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JORGE LUIZ ANASTACIO
ADVOGADO	:	SP327846 FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012814420178260659 3 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003539-95.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.003539-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABEL BUENO DE OLIVEIRA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA
CODINOME	:	ISABEL BUENO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10052575020158260038 2 Vr ARARAS/SP
110. 0146.		100-22-15020150200502-1711e-11e-1501

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE vinculado ao Tema nº 810.

São Paulo, 31 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003604-90.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.003604-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDEMIR MUTELI
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO
No. ORIG.	:	10028491120168260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu mímus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atítudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003786-76,2018,4.03,9999/SP

	4	2018.03.99.003780-3/SP
RELATOR	1 . Ir	December of the Folders SERCIO NASCIMENTO
		Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: 1	PEDRO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: 5	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: 5	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	: 5	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	: 5	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	: 5	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELANTE	: I	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: (OS MESMOS
APELADO(A)	: I	PEDRO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: 5	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: 5	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	: 5	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	: 5	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	: 5	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	: I	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 1	16.00.00016-7 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2018 03 99 003786-3/SP

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

(anassass...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infirutífera a celebração de acordo entre as partes, **encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte**, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810.

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-80.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.004025-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP261602 EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR
No. ORIG.	:	10002067420168260280 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004035-27.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.004035-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTE DE MATOS VIANA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME	:	VICENTE DE MATTOS VIANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	00042449720148260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múnus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 09 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005051-16.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.005051-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIA MARIA PEREIRA FARIA
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG.	:	10003223820178260218 1 Vr GUARARAPES/SP

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu múmus estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 14 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Nro 4974/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-18.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.000443-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
APELADO(A)	:	IVAN CARLOS DA SILVA e outro(a)
	:	VIVIANE GUIMARAES MOURA LEITE
ADVOGADO	:	SP187479 CLÁUDIO NOVAES ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003986-33.2010.4.03.6000/MS

		2010.60.00.003986-3/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IRACEMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS003212 MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00039863320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037687-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.037687-0/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA	
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	: MARIA HELENA DA SILVA	
ADVOGADO	: SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES	
No. ORIG.	: 09.00.00079-8 1 Vr ROSANA/SP	

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012826-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012826-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: DF011886 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
No. ORIG.	: 00128268620114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003306-40.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.003306-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GESILDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
No. ORIG.	:	00121908020128260161 4 Vr DIADEMA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2°, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011388-20.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.011388-8/SP
ner tmon		
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALESSANDRO DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP196808 JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00113882020144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017481-96.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.017481-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	GIUSEPPE DI COSTANZO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00174819620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004849-05.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004849-0/SP

		I.
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELDIA JESUS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00048490520144036111 2 Vr MARILIA/SP
	-	

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005251-86.2014.4.03.6111/SP

		2014.61.11.005251-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00052518620144036111 1 Vr MARILIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017935-82.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.017935-8/SP
•		
RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÎNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG.	:	00008809220138260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041606-37.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.041606-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR038255 WILLIAM FABRICIO IVASAKI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP084922 ARIOVALDO DESSIMONE
No. ORIG.	:	00042595820138260236 1 Vr IBITINGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-67.2015.4.03.6103/SP

		2015.61.03.003137-4/SP
RELATOR	1:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BENEDITO CAETANO DE MATOS
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031376720154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2º, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007837-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007837-3/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	: JORGE PRETO CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JORGE PRETO CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00078374020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010880-82.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.010880-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATANAEL BATISTA DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089211 EDVALDO DE SALES MOZZONE e outro(a)
No. ORIG.	:	00108808220154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, \S 2º, do CPC e/ou art. 1042, \S 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035885-70.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.035885-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALESSANDRO PARRO incapaz
ADVOGADO	:	SP219608 MICHELLA GRACY DIELLO
REPRESENTANTE	:	ANTONIA DE OLIVEIRA SIMAS
ADVOGADO	:	SP219608 MICHELLA GRACY DIELLO
No. ORIG.	:	10006584920158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

		2016.61.83.006721-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIZETH MEIRE FARIA
ADVOGADO		SP362814 FLYENAY SUFLY NUNES MARTINS e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00067216220164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023899-85.2017.4.03.9999/SP

No. ORIG.

		2017.03.99.023899-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00012-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027301-77.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.027301-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOURIVAL APARECIDO MENGUE
ADVOGADO	:	SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG.	:	00023797420148260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033275-95.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.033275-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	00022327620148260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60000/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005227-61.2000.4.03.6107/SP

		2000.61.07.005227-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADAIR MARTINS
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevindo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do de cujus habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil.

Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo

legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados

(STJ, EREsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de beneficio previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5a Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização. (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 688 e seguintes do Código de Processo Civil, abrangendo os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 266/269, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de Angela Aparecida Martins Dospire, Luis Antônio Martins, Adilson Martins e Ademilson André Martins.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013042-34.2004.4.03.9999/SP

		2004.03.99.013042-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	98.00.00094-6 4 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 278/283: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 273 e 274.

Intime-se

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-61.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000437-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: WILSON ROBERTO PINTO
ADVOGADO	: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00004376120104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux em 24/09/2018, publicada no DJE de 26/06/2018, no RE 870.947/STF, abaixo transcrita, mantenha-se o sobrestamento do presente feito.

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petições 2.748/2018 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. Á Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu tumo, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 10 A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de dificil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a

Data de Divulgação: 08/11/2018

segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o prantido à aplicação de ao cordão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turna, Dbe de 24/8/2018)
"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, § 2° e 3°, do CPC/2015. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior p

Int. Após, remetam-se os autos ao NUGE

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004268-73.2012.4.03.6106/SP

		2012.61.06.004268-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RUBENS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042687320124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevindo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do de cujus habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil.

Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arrestos abaixo colociomedos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE, ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de beneficio previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atemação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6^a Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

À luz desse entendimento, constata-se, no caso dos autos, ser cabível o acolhimento do pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda da requerente, cônjuge supérstite, em substituição ao falecido autor original, em favor da qual foi concedido a pensão por morte, consoante documentação apresentada, restando preenchidos os requisitos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 206/207 para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Maria Regina Gonçalves Orci Fernandes*. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009922-32.2012.4.03.6109/SP

		2012.61.09.009922-1/SP
DET AMOR		b 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)

Data de Divulgação: 08/11/2018 257/999

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099223220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO Fls. 359/364.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux em 24/09/2018, publicada no DJE de 26/06/2018, no RE 870.947/STF, abaixo transcrita, mantenha-se o sobrestamento do presente feito.

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petições 2.748/2018 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 10 A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de dificil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, susteníam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito segunaça fundaca e a proteção da conjunça teguma. Encontra-se gualmente aemonstrada, in casa, a ejenva existencia de risco de auto grave a eruno em caso de não concessão do ejeno suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da reprecussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERÀL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARÁÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuizo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1°, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator. (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018)

Int. Após, remetam-se os autos ao NUGE.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002736-88.2014.4.03.6140/SP

		2014.61.40.002736-7/SP
RELATOR	1:1	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE		EDGARD RAPINI
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDGARD RAPINI
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027368820144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevindo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do de cujus habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil.

Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arrestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor rão recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apensa ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Esta Corte já pacíficou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de beneficio previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido." (STI, Agig no Resp 521.121/SE, 5" Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA

Data de Divulgação: 08/11/2018

258/999

PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou aurolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido." (STJ, REsp 546.497/CE, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

À luz desse entendimento, constata-se, no caso dos autos, ser cabível o acolhimento do pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda da requerente, cônjuge supérstite, em substituição ao falecido autor original, em favor da qual foi concedido a pensão por morte, consoante documentação apresentada, restando preenchidos os requisitos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 189 para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Edna Vieira Rapini* Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002646-57.2015.4.03.6104/SP

		2015.61.04.002646-6/SP
RELATORA	1:1	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE RICARDO POMBAL CORREA
ADVOGADO	:	SP328818 THALITA DIAS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026465720154036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO Fls. 278/279 e 280/281.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux em 24/09/2018, publicada no DJE de 26/06/2018, no RE 870.947/STF, abaixo transcrita, mantenha-se o sobrestamento do presente feito.

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petiçõo 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1°, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 10 A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de dificil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão gerál. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator. (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018)

Int. Após, remetam-se os autos ao NUGE.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60066/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009466-41.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.009466-3/SP
A DELL AN IDE	1	G . N . I F . N I I G D I GND/GD
APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO FELIX DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP324590 JAIME FERREIRA NUNES FILHO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	00094664120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pela recorrente, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB. ART. 5°, CAPUT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medicia em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
- 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60128/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011942-53.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.011942-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCEIA DOMINGUES DEM PADUA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	16.00.00181-3 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à mingua de trânsito em julgado, a imediata implantação de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do beneficio seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão

recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a autarquia, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004521-46.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.004521-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SANDRO DANIEL SANTANA
ADVOGADO	:	SP262123 MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	14.00.00140-5 1 Vr ORLANDIA/SP

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à mingua de trânsito em julgado, a imediata implantação de beneficio previdenciário de aposentadoria especial.

DECIDO

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão profenda pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do beneficio seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como oficio.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009038-29.2009.4.03.6102/SP

		2009.61.02.009038-2/SP
RELATOR	1:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO PAULO NUNES
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO PAULO NUNES
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00090382920094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à mingua de trânsito em julgado, a imediata implantação de beneficio previdenciário de aposentadoria especial.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido beneficio.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do beneficio seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do

feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo

Data de Divulgação: 08/11/2018

Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS.

São Paulo, 27 de agosto de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033059-37.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.033059-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ELISA DA CONCEICAO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELISA DA CONCEICAO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10011965020168260382 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade hibrida devida a trabalhador rural.

DECIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vé-se que a decisão proferida pelo Tribural assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade hibrida devida a trabalhador rural, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do beneficio seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade hibrida devida a trabalhador rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como oficio.

Intimem-se

Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo INSS.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011098-55.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.011098-3/SP	
DEL TROP	I be a state of the second sec	
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI	
APELANTE	: PAULO MENDES incapaz	
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)	
REPRESENTANTE	: ELZA MARIA MENDES	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)	
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	: OS MESMOS	
APELADO(A)	: PAULO MENDES incapaz	
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)	
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)	
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	: 00110985520084036119 4 Vr GUARULHOS/SP	

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal alegando, em síntese, omissão em relação ao juízo de admissibilidade do recurso ministerial.

Verifica-se que nos presentes autos houve interposição de recursos excepcionais pela Defensoria Pública da União, pelo Ministério Público Federal e pelo INSS. A matéria tratada nos recursos excepcionais interpostos pela autarquia, submete-se a uma possível revisão do entendimento firmado no Tema repetitivo pelo julgamento da Controvérsia nº 51/STJ, já iniciado:

Data de Divulgação: 08/11/2018

262/999

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.698 - SP (2018/0082226-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: LEONILDA MONTEIRO DE CAMARGO OUTRO NOME: LEONILDA MONTEIRO DE CAMARGO VERONESI ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP116399

DESPACHO Vistos etc.

Conforme destaquei às e-STJ, fls. 129-130, o presente recurso

especial foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob fundamento de que o órgão colegiado deixou de exercer o juízo de retratação previsto no inciso I do art. 1.040 do Código de Processo Civil para adequar o julgamento proferido ao Tema repetitivo n. 692 (REsp n. 1.401.560/MT, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler) em decorrência de possível divergência entre o precedente qualificado firmado pelo Superior Tribunal de Justiça com julgados do Supremo Tribunal Federal. Em exame perfunctório, em razão da atribuição restrita do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, identifico no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que manteve entendimento diverso do referido tema repetitivo possível hipótese de superação do precedente a justificar a tramitação deste recurso como representativo da controvérsia, nos termos da parte final do art 1.041 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, impõe-se a este recurso a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017. Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de: a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I); b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos Feito esse breve registro, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como

representativo da controvérsia.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, manifesta-se pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, reconhecendo, no caso, a necessidade de se instaurar procedimento de revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo na forma do § 1º do art. 256-S do RISTJ.

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

Com relação à questão de direito, registro que, em 12/2/2014, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema repetitivo n. 692 (REsp n. 1.401.560/MT, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler) decidiu que a "reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". O acórdão proferido neste julgamento da Primeira Seção foi publicado no DJe de 13/10/2015.

A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise para juízo de retratação de sua decisão ao referido tema repetitivo, decidiu manter o acórdão em desacordo com o entendimento do STJ com base no precedente firmado pelo Plenário do STF em 19/3/2015 e em julgados da Primeira Turma do STF proferidos em 9/9/2014 e 4/8/2015 que concluíram pela desnecessidade de devolução de parcelas previdenciárias recebidas por força de liminar

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ao Tema 799/STF (Recurso Extraordinário com Agravo n. 722.421/MG, relator Ministro Ricardo Lewandowski), rejeitou a repercussão geral desta matéria ante a natureza infraconstitucional da controvérsia jurídica. No caso, o acórdão, publicado no DJe 30/3/2015, ficou

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

I O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II Repercussão geral inexistente.

É possível ainda recuperar da base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça julgamento proferido em 20/11/2013 pela Corte Especial do STJ nos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 1.086.154/RS em que se assentou a irrepetibilidade de valore. recebidos de boa-fé, quando a antecipação da tutela, concedida anteriormente, chega a ser confirmada em decisão de segundo grau Assim, a sucessão de julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em datas aproximadas desencadearem divergências nas instâncias de origem que possivelmente fragilizaram o precedente firmado pela Primeira Seção sob o rito dos repetitivos. Com o presente recurso especial admitido em claro confronto com o Tema repetitivo n. 692, pode-se observar que a situação atual é de dúvida perante a instância de origem, justificando o processamento regular deste recurso, seja para o STJ: a) reafirmar o entendimento e a sua aplicabilidade ao caso em questão; b) esclarecer se os casos são diferentes, firmando novo precedente qualificado; c) revisar o

seu precedente. Por fim, consigno que o Corregedor-Geral da Justiça Federal, por meio do oficio n. CJF-OFI-2018/00919, de 7 de março de 2018, comunica esta Presidência que a controvérsia destes autos foi objeto de análise pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CJF-POR-2017/00369), cujo resultado compõe a Nota Técnica n. 005 de 27/2/2018, a qual determino a juntada nestes autos para análise pelo relator das importantes informações nela consolidada.

Ante o exposio, com fundamento na parte final do caput do art. 1.041 e no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2° da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se este recurso. Autorizo o Nugep do STJ a disponibilizar na internet do Tribunal este representativo de controvérsia, com a seguinte delimitação: "Possibilidade de devolução de parcelas previdenciárias recebidas por força de liminar (Controvérsia criada por força da parte final do art. 1.041 do CPC)".

Para fins de registro, ressalto que foram admitidos pelo Vice-Presidente do TRF da 3º Região os seguintes recursos especiais em que o órgão colegiado da origem refutou o juízo de retratação em hipótese idêntica a destes autos: REsp n. 1.734.627/SP, REsp n. 1.734.641/SP, REsp n. 1.734.647/SP, REsp n. 1.734.656/SP, REsp n. 1.734.685/SP e REsp n. 1.734.703/SP.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ

299/2017

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 14/05/2018)Grifei

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito conforme já decidido à fl. 353, até o julgamento definitivo do Tema 692, momento em que se fará o juízo de admissibilidade de todos os recursos excepcionais interpostos nestes autos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020820-98.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.020820-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA SIQUEIRA PAULO
ADVOGADO	:	SP322703 ANA LUCIA ALVES DE SÁ SOARES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10027519420148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

DECIDO

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido beneficio. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do beneficio seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como oficio.

Intimem-se

Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008790-36.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.008790-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERALDO INACIO BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	13.00.00016-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à mingua de trânsito em julgado, a imediata implantação de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade hibrida devida a trabalhador rural.

DECIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribural assentou a existência do direito à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade híbrida devida a trabalhador rural, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido beneficio. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do beneficio seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade hibrida devida a trabalhador rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como oficio

Intimem-se

Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010129-08.2009.4.03.6183/SP

	2	2009.61.83.010129-2/SP
RELATOR	: I	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: I	LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: 5	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
APELANTE	; I	instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: 5	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: 5	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: (OS MESMOS
APELADO(A)	: I	LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: 5	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	: I	instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: 5	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: 5	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: J	IUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 0	00101290820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à mingua de trânsito em julgado, a imediata implantação da revisão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à revisão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido beneficio. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do beneficio seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -,

lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficacia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado a revisão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como oficio.

Intime-se

Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022972-22.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.022972-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ESMERALDA MARTINS VEIGA
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
No. ORIG.	:	00016697120158260355 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à mingua de trânsito em julgado, a imediata implantação de

beneficio assistencial

DECIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribural assentou a existência do direito à concessão do beneficio assistencial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido beneficio. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do beneficio seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o beneficio assistencial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo a presente decisão como oficio. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010259-61.2011.4.03.6301/SP

		2011.63.01.010259-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO
ADVOGADO	:	SP086843 MARLI BUOSE RABELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00102596120114036301 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de beneficio previdenciário de pensão por morte.

DECIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido beneficio.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do beneficio seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o beneficio previdenciário de pensão por morte, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia desta decisão como oficio.

Intimem-se

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação

São Paulo, 16 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-12.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.000253-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALCIDES PIRES PEDROZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	10010349020168260629 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribural assentou a existência do direito à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido beneficio.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do beneficio seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do

feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a autarquia, servindo cópia desta decisão como oficio.

Intimem-se

Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59909/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007404-59.2003.4.03.6182/SP

		2003.61.82.007404-6/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET L'IDA
ADVOGADO	:	SP316137 FABIO VASCONCELOS BALIEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOEDIRDILSON DO LAGO
	:	ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS
No. ORIG.	:	00074045920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.340.553/RS (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo Eg. STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010566-37.1991.4.03.6100/SP

		2007.03.99.044671-6/SP
APELANTE	:	TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA
SUCEDIDO(A)	:	GRAND SMASH CONFECCOES TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	91.00.10566-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE 545796 - Tema nº 298 - Diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000408-46.2007.4.03.6007/MS

	2007.60.07.000408-5/MS
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: COOPEROESTE COOPERATIVA DE AGRONEGOCIOS DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS
ADVOGADO	: MS006720B LUIZ EDUARDO PRADEBON e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7" SSJ> MS

DECISÃO

Trata-se de petição formulada pela Coopereste Cooperativa de Agronegócios de São Gabriel do Oeste/MS, através da qual se insurge a recorrente em face do sobrestamento do feito em razão do paradigma 718.874, tema 669/STF.

Flameja com razão da requerente, na medida em que devolvida matéria diversa daquela discutida no Tema 669, de modo que **determino o levantamento** do sobrestamento em relação ao RE 718.874, **determinando o sobrestamento do feito** em relação ao Tema 674, cujo paradigma RE 759.244, de reconhecida repercussão geral, apreciará a questão , à luz do art. 149, § 2º, I, da Constituição federal, a "Aplicabilidade da immidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras - 'trading companies'.

Test

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025501-86.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.025501-4/SP
•	•	
APELANTE	:	KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00255018620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que apesar de reconhecer válida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consignou a impossibilidade do contribuinte reaver o indébito fiscal recolhido, em razão da ausência de prova pré-constituída.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos REsp 1.365.095/SP, REsp 1.715.294/SP e REsp 1.715.256/SP, vinculados ao **Tema 118**, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026711-41.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.026711-2/SP
	•	
APELANTE	:	ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE L'IDA
ADVOGADO	:	SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00267114120094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Escola de Ginástica e Dança Centrale Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribural Regional Federal.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n.º 677.725/RS**, admitido pelo Supremo Tribural Federal como representativo de controvérsia (tema n.º 554 de Repercussão Geral, no qual se discute a "fixação de alíquota de contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social") e ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 677.725/RS**, vinculado ao **tema n.º 554** de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025362-66.2010.4.03.6100/SP

		2010.61.00.025362-0/SP
APELANTE	:	METALOCK BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI

APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00253626620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por METALOCK BRASIL LTDA, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE nº 607.642 - tema 337 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2°; 5°, II; 150, I; 195, § 9°; e 246, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, a qual inaugurou a sistemática da não- cumulatividade da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a conseqüente majoração da alíquota da referida contribuição, associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009114-07.2010.4.03.6106/SP

		2010.61.06.009114-4/SP
	L	
APELANTE	:	POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS L'IDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00091140720104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que apesar de reconhecer válida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consignou a impossibilidade do contribuinte reaver o indébito fiscal recolhido, em razão da ausência de prova pré-constituída.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos REsp 1.365.095/SP, REsp 1.715.294/SP e REsp 1.715.256/SP, vinculados ao **Tema 118**, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016419-89.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.016419-0/SP
APELANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES
	:	SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00164198920124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do pedido de reconsideração, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1063187, tema nº 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito com base no Recurso Extraordinário n.º 1063187, vinculado ao tema n.º 962 de Repercussão Geral. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016419-89.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.016419-0/SP
APELANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES
	:	SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00164198920124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Por ora, nada a decidir sobre o Recurso Especial.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto Recurso Extraordinário cujo sobrestamento foi determinado.

2012 (1 00 01(410 0/00

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente Recurso Especial até que

Data de Divulgação: 08/11/2018

269/999

seja definitivamente solucionada a questão atinente ao Recurso Extraordinário interposto.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017182-90.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.017182-0/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BAYER S/A
ADVOGADO	:	SP199930 RAFAEL DEPONTI AFONSO
No. ORIG.		00171829020124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribural Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribural Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013526-13.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.013526-3/SP
APELANTE	:	AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA e outros(as)
	:	ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L'TDA
	:	BSA BEBIDAS LTDA
	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00135261320124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do pedido de reconsideração, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1063187, tema nº 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito com base no Recurso Extraordinário n.º 1063187, vinculado ao tema n.º 962 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013526-13.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.013526-3/SP
APELANTE	:	AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA e outros(as)
	:	ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	BSA BEBIDAS LTDA
	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00135261320124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

Data de Divulgação: 08/11/2018

270/999

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Por ora, nada a decidir sobre o Recurso Especial.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto Recurso Extraordinário cujo sobrestamento foi determinado.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente Recurso Especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao Recurso Extraordinário interposto.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006512-50.2013.4.03.6102/SP

		2013.61.02.006512-3/SP
Laborator and the same	- 1 1	
APELANTE		LOJAS RIACHUELO S/A e filia(I)(is) e outros(as)
		LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO		SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE		LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO		SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE		LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO		SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE		Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP305394 VINICIUS SODRÉ MORALIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is) e outros(as)
	:	LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO		SP305394 VINICIUS SODRÉ MORALIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.		00065125020134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Extraordinários interpostos pela União, pelo Serviço Social do Comércio - SESC e por Lojas Riachuelo S/A. e outros, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do **salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração".

Observo, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral e nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004149-12.2013.4.03.6128/SP

		2013.61.28.004149-0/SP
	-	
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BOTTO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO		SP205718 RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00041491220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Data de Divulgação: 08/11/2018

271/999

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º** 1.072.485/PR, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 22 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010118-08.2013.4.03.6128/SP

		2013.61.28.010118-8/SP
APELANTE	:	WCA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WCA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00101180820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Extraordinários interpostos pela União e por WCA Recursos Humanos Ltda., encartados, respectivamente, às fls. 1.384/1.390 e 1.457/1.480, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição presidenciária incidente sobre a repuneração"

inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração".

Observo, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribural Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, a fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral. Ad cautelam, e tendo em vista que não será atmigido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001091-85.2014.4.03.6121/SP

		2014.61.21.001091-5/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUPLAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010918520144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribural Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribural Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000392-67.2014.4.03.6130/SP

APELANTE	:	MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MALAGA PRODUTOS METALIZADOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003926720144036130 2 Vr OSASCO/SP

2014.61.30.000392-4/SP

2015 03 99 000851-5/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Extraordinários interpostos pela União e por Malaga Produtos Metalizados Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração".

Observo, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribural Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral e nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-68.2015.4.03.9999/SP

		2013.03.97.000031-3/31
APELANTE	:	FUNDICAO ZUBELA EIReLi
ADVOGADO	:	SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	30003305520138260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribural Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercusão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018696-73.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.018696-3/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MOAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
		SP224384 VICTOR SARFATIS METTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00186967320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025169-75.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.025169-4/SP
APELANTE	:	YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251697520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribural Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercusão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004289-53.2015.4.03.6103/SP

		2015.61.03.004289-0/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	RS006448B EDSON PEREIRA NEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00042895320154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão protatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-71.2015.4.03.6109/SP

		2015.61.09.000911-7/SP
_		

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CERBA DESTILARIA DE ALCOOL L'IDA
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009117120154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribural Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003284-69.2015.4.03.6111/SP

		2015.61.11.003284-0/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA L'IDA
ADVOGADO	:	SP243932 JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LIFE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP243932 JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032846920154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribural Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001205-57.2015.4.03.6131/SP

2015 61 31 001205-7/SP

		2013.01.31.001203-7/31
APELANTE	1:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE BOTUCATU SP
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012055720154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão protatado por órgão fracionário deste E. Tribural Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribural Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

		2015.61.34.002970-9/SP
	-	
APELANTE	:	SALTORELLI TINTURARIA TEXTIL L'IDA
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SALTORELLI TINTURARIA TEXTIL L'IDA
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029705420154036134 1 Vr AMERICANA/SP

No. ORIG

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribural Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercusão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009835-31,2016,4.03,0000/SP

		2016.03.00.009835-2/SP
AGRAVANTE	:	WALTER PIGOZZI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	BORTONE E WALTER REPRESENTACOES LIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00699245520034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015323-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015323-5/SP
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: REGIANE RODRIGUES DIAN
ADVOGADO	: SP316661 CAMILA DUARTE WITZKE
	: SP137759 ALEXANDRE SANTOS BONILHA
PARTE RÉ	: THE MEDIA GROUP PUBLISHERS COMUNICACAO L'IDA e outro(a)
	: FABIO GOBBI BAZANELLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00314511920114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que deferiu o pleito de redirecionamento da cobrança apenas ao(s) sócio(s)/dirigente(s) Fábio Gobbi Bazanelli. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que a sócia Regiane Rodrigues Dian ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int

São Paulo, 23 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007269-45.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.007269-0/SP
A DICK AN IDE		ACTION AND ACTION OF ACTION AC
APELANTE	:	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00072694520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordirário interposto por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do **salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração") e ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007358-68.2016.4.03.6100/SP

2016 61 00 007358-9/SP

		2010.01.00.00/550-7/51
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ABIGAIL MARLENY QUINAGUA MAMANI
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073586820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP
	•	•

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE 1.018.911, tema 988 - Possibilidade de desoneração do estrangeiro com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008777-26.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.008777-1/SP
1 DET 13 MEE		transport to the second
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GALETOS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087772620164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão protatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercusão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014286-35.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.014286-1/SP
APELANTE	:	SOROCRED CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro(a)
	:	SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO L'IDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SOROCRED CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro(a)
	:	SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO L'IDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142863520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordirário interposto pela União e por Sorocred Crédito Financiamento e Investimento S/A e outros, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribural Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019330-35.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.019330-3/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA L'IDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193303520164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL 00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002431-50.2016.4.03.6103/SP

		2016.61.03.002431-3/SP
APELANTE	:	TSS TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TSS TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO L'IDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024315020164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Extraordinários interpostos pela União e por TSS Transportadora São Sebastião Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral. Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º** 1.072.485/PR, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002431-50.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002431-3/SP
•	
APELANTE	: ITSS TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	: SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: TSS TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	: SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00024315020164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por TSS Transportadora São Sebastião Ltda. de atribuição de efeito suspensivo ativo aos recursos excepcionais interpostos, nos presentes autos de mandado de segurança. Alega a requerente, em síntese, que presentes os requisitos para a concessão do pedido, uma vez que o acórdão recorrido negou provimento a sua pretensão, com base em interpretação diversa à legislação, além de que presente o periculum in mora, consubstanciando na inscrição do débito em dívida ativa e consequente execução fiscal.

Invoca o disposto no art. 313, V, CPC.

Decido.

De início, o pedido tem cabimento, tendo em vista a disposição do art. 1.029, $\S~5^{\rm o}$, CPC.

O mandado de segurança foi impetrado como escopo de afastar a exigência do recolhimento da Contribuição Social sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário matemidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono aposentadoria, horas extras e acréscimo).

A sentença concedeu em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias vencidas indenizadas e férias proporcionais indenizadas, declarando o direito da impetrante à compensação dos valores considerados indevidos após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com aplicação da taxa Selic.

As apelações de ambas as partes foram improvidas e a remessa oficial foi parcialmente provida para: (i) reconhecer e declarar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela parte impetrante a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; (ii) determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada somente com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a atualização dos créditos.

A pretensão consubstanciada na atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional interposto é cabível desde que demonstrada a excepcionalidade da situação e a possibilidade de seu êxito. Outrossim, conquanto em cognição sumária, indispensável, ainda, para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais, e da situação objetiva de perigo (periculum in mora).

Contudo, na espécie, a Requerente não objetiva obstar a produção dos efeitos do acórdão recorrido, mas pretende, isto sim, a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso excepcional interposto, ou seja, almeja a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a modificação do decisum que lhe foi desfavorável.

No entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, referido pleito se mostra inadmissível, porquanto a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso excepcional ensejaria a modificação do acórdão, com eficácia imediata, invadindo a competência ínsita à Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELO TRIBUNAL A QUO A RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- 1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e beloinstituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990)." (AgRgEDcICC nº 55.644/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe 11/11/2009).
- 2. A atribuição de efeito suspensivo por esta Corte a recurso especial a ser interposto pelos Municípios de Trindade, Senador Canedo e Quirinópolis não exclui que outros Municípios goianos, não alcançados pela deciso desta Corte Superior, busquem idêntica tutela jurisdicional perante o Tribunal de Justiça local, que segue detendo jurisdição cautelar, enquanto não admitido o recurso especial, não havendo falar, nesse passo, em usurpação qualquer de competência.
- 3. Conquanto seja firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões que reclamam a tutela cautelar no periodo entre a decisão definitiva da instância ordinária e a admissão da insurgência especial são da competência do Presidente do Tribunal a quo, a decisão que não somente veda o levantamento dos valores bloqueados em favor do Município de Itumbiara, como nesta Corte decidido, mas também determina a sua devolução ao COÍNDICE para redistribuição aos demais municípios goianos e o bloqueio de futuros repasses para a sua compensação com

os valores já repassados, em antecipação dos efeitos da tutela, importa em descumprimento do julgado na MC nº 15.794/GO e usurpação à competência desta Corte.

4. Incidente de uniformização não conhecido e agravo regimental parcialmente provido.

(STJ, AgRg na Rcl 3.757/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, julgado em 09.12.09; DJe 18.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

- 1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)
- 2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.
- 3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o
- próprio recurso, in casu, o E. STJ.
- .4. În casu, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.
- 5. Consectariamente, ressoa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calcada em fumus boni juris, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.
- 6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decisum. 7. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superficie insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência
- 8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentissimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis: "os autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado' (fl.

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão.'

9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandoswski.

10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal,

b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade;

c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação

2016 61 06 006525-1/SP

11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo ental da Fazenda Nacional prejudicado.

(STJ, Rcl n.º 2.298/AL, Rel. Ministro LUIS FUX, Primeira Seção, julgado em 27.06.07, DJ 27.08.07).

Neste contexto, tem cabimento a atribuição de efeito suspensivo somente em relação às rubricas confirmadas pela Turma Julgadora, a saber: terço constitucional, quinze primeiros dias do auxílio doença/acidente, aviso prévio, abono pecuniário e férias vencidas.

Importante destacar que a atribuição de efeito suspensivo limita-se a suspender a exigibilidade dos tributos discutidos - e supra mencionados - não comportando a eventual compensação dos valores já recolhidos, em observação ao disposto no art. 170-A, CTN

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, nos termos supra.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006525-32.2016.4.03.6106/SP

	2010.01.00.000323=1/31	
APELANTE	: DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
ADVOGADO	: SP384037 WELLINGTON ROBERTO DE MELLO	e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUV	/EIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS	
APELADO(A)	: DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
ADVOGADO	: SP384037 WELLINGTON ROBERTO DE MELLO	e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUV	/EIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO	SP
No. ORIG.	: 00065253220164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO I	PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Triburnal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NFRY ILINIOR

		2016.61.10.000067-5/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES L'IDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10°SSJ>SP
No ORIG		00000678420164036110.4 Vr SOROCARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribural Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribural Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032152-62.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.032152-4/SP
APELANTE		CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00010486220158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001835-41.2017.4.03.6100/SP

		2017.61.00.001835-2/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
	:	SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018354120174036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 23 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001334-24.2002.4.03.6000/MS

		2002.60.00.001334-8/MS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBENS PRUDENCIO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00013342420024036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Dooido

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribural Federal de configurar-se como tribural de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores seguranca e justica."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo; Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's n's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em decisum que restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÃO SIMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.
- 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
- 1.1 Împossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em indices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no periodo correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legitima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
- 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de
- remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

 2. Juros de mora: o art. 1º F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
- Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
 1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
- As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
- 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 19% ao mês (capitalização simples); correção monetária: indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de jameiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
- 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
- 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
- As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os indices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Data de Divulgação: 08/11/2018

282/999

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030099-59.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.030099-0/SP
		-
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO (=ou≻ de 60 anos) e outros(as)
LDI IO CLID O		GRACECOAL GERGLE POR CALCOR ALCONOMICS ALCON

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribural Federal de configurar-se como tribural de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de listica nos REst's n's 1 492 221/PR 1 495 144/RS e 1 495 146/MG - term 905 - em decisum que restou assim ementado verbis:

Justica nos REsp's n°s 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em decistum que restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI
9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE
NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Împossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em indices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no periodo correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legitima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de

remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de indices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 17% ao mês (capitalização simples); correção monetária: indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de jameiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

 $3.3\ Condenações\ judiciais\ de\ natureza\ tributária.$

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)
Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030099-59.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030099-0/SP

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Supremo Triburnal

Federal no RE nº 870,947/RE - tema 810 - em decisium que restou assim ementado, verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA

LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALÍDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINÍDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART, 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das
- condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só lem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015837-51.1996.4.03.6100/SP

		2005.03.99.000613-6/SP
•	·	
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	NILDA DE CARVALHO MOREIRA e outros(as)
	:	EDER MOREIRA incapaz
	:	MONICA MOREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP180796 FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO S∞ Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.15837-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores sepurança e instica."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's n's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

PRÓCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Împossibilidade de fixação aprioristica da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação aprioristica) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em indices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legitima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de

remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de indices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 196 ao mês (capitalização simples); correção monetária: indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os indices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int

São Paulo, 30 de outubro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029652-03.2005.4.03.6100/SP

		2005.61.00.029652-0/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00296520320054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Superior Tribural de Instirea nos PErris nos

Justica nos Resp's n's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em decisum que restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI
9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE
NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.
- 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
- 1.1 impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legitima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
- 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de

remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

- 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
- 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
- 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-78.2005.4.03.6118/SP

		2005.61.18.001203-3/SP
APELANTE	:	TERESA DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TERESA DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade

de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de diramizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em decisum que restou assim ementado, verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só lem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os indices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Int

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NFRY ILINIOR Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-78.2005.4.03.6118/SP

	2005.61.18.001203-3/SP
APELANTE	: TERESA DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: TERESA DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's n's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

PRÓCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.
- 1. Correção monetária: o art. 1º F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza
- 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legitima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
- 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice

remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1ºF da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

- 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
- 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
- 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008713-80.1997.4.03.6100/SP

		2007.03.99.048818-8/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALVANIRA APARECIDA MORAIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP091300 CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA ASSIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.08713-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de diamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's n's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENÚNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDÊNCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação aprioristica da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação aprioristica) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em indices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no periodo correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no indice oficial de

Data de Divulgação: 08/11/2018

remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

- 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
- As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
- 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 196 ao mês (capitalização simples); correção monetária: indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de jameiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
- 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
- 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008713-80.1997.4.03.6100/SP

	2007.03.99.048818-8/SP
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: ALVANIRA APARECIDA MORAIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP091300 CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA ASSIS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No ORIG	97 00 08713-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º*, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em *decisium* que restou assim ementado, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Data de Divulgação: 08/11/2018

289/999

- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
- 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela,

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023035-22.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.025055-2/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	PR025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e outro(a)
No. ORIG.	:	00230352220084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2008 61 00 023035 2/SB

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's n's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENÚNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS
- 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
- 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
- 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de

remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do debito baseada na aplicação de indices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Îndices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
- As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no periodo posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) periodo posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
- 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 196 ao mês (capitalização simples); correção monetária: indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
- 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
- 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os indices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de indices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023035-22.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.023035-2/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	PR025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e outro(a)
No. ORIG.	:	00230352220084036100 I Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribural Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em decistum que restou assim ementado, verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI № 9.49497 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE POPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002579-71.2010.4.03.6103/SP

		2010.61.03.002579-0/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BENEDITO PEREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR
	:	DECIO BARBOSA MARRECO
	:	EDSON CARDOSO DA SILVA
	:	FARHAD FIROOZMAND
	:	JOAO HERNANDES
	:	JOAO MARTINS

	:	JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD
	:	JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER
	:	JOSE BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCT
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCT
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00025797120104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.336.026/PE, vinculados ao tema 880, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030118-56.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.030118-0/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	VANDERLEI GOMES DE FARIA
ADVOGADO	:	SP159490 LILIAN ZANETTI
PARTE RÉ	:	FERROVIA NOVOESTE S/A
ADVOGADO	:	SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
No. ORIG.	:	00.00.00159-4 5 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's n's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em decisum que restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Împossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em indices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no periodo correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos indices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legitima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de

remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de indices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fæenda Pública com base no indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fæenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Îndices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de

Data de Divulgação: 08/11/2018

292/999

janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os indices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de indices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023696-25.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.023696-9/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PETERSON RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236962520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, prima facie, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513/RS, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Cumpre transcrever trecho da decisão recorrida referente ao repetitivo:

(...)

No mais, à luz do decidido nos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes no Recurso Especial nº 1.186.513/RS, pela 1ª Seção do C. Superior Tribural de Justiça, o qual tramitou conforme a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, os autos retornaram a este Gabinete para eventual exercício do Juízo de retratação.

Todavia, a despeito do referido entendimento, segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplicam-se aos concluintes dos referidos cursos que foram

Todava, a despetto do reterato entendimento, segundo o qual "as alteraçoes trazidas peta Lei n" 12.330/10, vigente a partir de 20/10/10, apticam-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo estes prestar o serviço militar", entendo que referida tese não merece prevalecer em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, bem como à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988).

Conforme constou no acórdão, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, objeto do Agravo de Instrumento nº 838.194/RS, pendente de julgamento.

Assim, sem julgamento definitivo do referido recurso, entende esta Segunda Turma que, diante dos princípios constitucionais mencionados, o posicionamento da Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.

Na hipótese dos autos, a parte autora pleiteia a dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, com base na prévia dispensa de incorporação obtida por excesso de contingente

Nesse passo, depreende-se dos autos que o autor foi dispensado do Serviço Militar inicial em 1999, por excesso de contingente e, no último ano do curso de medicina, em 2013, foi reconvocado a prestar serviço militar em 2014.

Assim sendo, não entendo ser o caso de retratação do acórdão, pois o mesmo, consoante todo o exposto acima, encontra-se fundamentado em princípios constitucionais

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023696-25.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.023696-9/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PETERSON RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236962520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função

essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justica.

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil de 2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art.* 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 754.276 - RG - Tema 449, em decisum que restou assim ementado, verbis:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Serviço Militar. Estudante de medicina. Dispensa por excesso de contingente. Nova convocação. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre a convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em tela.

Ademais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, determino também o sobrestamento do recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023697-10.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.023697-0/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CHARLES BENJAMIN NEFF
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00236971020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, prima facie, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513/RS, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Cumpre transcrever trecho da decisão recorrida referente ao repetitivo:

()

À luz do decidido nos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes no Recurso Especial nº 1.186.513/RS, pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual tramitou conforme a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, os autos retornaram a este Gabinete para eventual exercício do Juízo de retratação.

Todavia, a despeito do referido entendimento, segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplicam-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo estes prestar o serviço militar", entendo que referida tese não merece prevalecer em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, bem como à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988).

Conforme constou no acórdão, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, objeto do Agravo de Instrumento nº 838.194/RS, pendente de julgamento

Assim, sem julgamento definitivo do referido recurso, entende esta Segunda Turma que, diante dos princípios constitucionais mencionados, o posicionamento da Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.

Na hipótese dos autos, a parte autora pleiteia a dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, com base na prévia dispensa de incorporação obtida por excesso de contingente.

Nesse passo, depreende-se dos autos que o autor foi dispensado do Serviço Militar inicial em 2007, por excesso de contingente e, no ano de conclusão do curso de medicina, em 2014, foi convocado a prestar servico militar em 2015.

Assim sendo, não entendo ser o caso de retratação do acórdão, pois o mesmo, consoante todo o exposto acima, encontra-se fundamentado em princípios constitucionais

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int

São Paulo, 08 de outubro de 2018

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023697-10.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.023697-0/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CHARLES BENJAMIN NEFF
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00236971020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribural Federal de configurar-se como tribural de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores seguranca e justica.

segurança e Justiça. (in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil de 2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Data de Divulgação: 08/11/2018

294/999

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal

Federal no RE 754.276 - RG - Tema 449, em decisum que restou assim ementado, verbis:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Serviço Militar. Estudante de medicina. Dispensa por excesso de contingente. Nova convocação. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre a convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em tela.

Ademais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, determino também o sobrestamento do recurso especial.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007131-74.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007131-4/SP
APELANTE	: Uniao Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: BENEDITO PEREIRA DA SILVA e outros(as)
	: CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR
	: DECIO BARBOSA MARRECO
	: EDSON CARDOSO DA SILVA
	: FARHAD FIROOZMAND
	: JOAO HERNANDES
	: JOAO MARTINS
	: JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD
	: JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER
	: JOSE BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCT
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCT
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00071317420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.336.026/PE, vinculados ao tema 880, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLFO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-84.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.001438-2/SP
APELANTE	:	THIAGO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00014388420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, prima facie, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513/RS, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Cumpre transcrever trecho da decisão recorrida referente ao repetitivo:

"Malgrado as alegações da União Federal, bem como o entendimento firmado em embargos de declaração do REsp nº 1.186.513/RS, relativamente aos efeitos da Lei nº 12.336/2010, posiciono-me quanto à impossibilidade de reconvocação daqueles indivíduos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e em momento anterior ao do advento da Lei nº 12.336/2010,

após terem concluído cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária.

A modificação introduzida pela Lei nº 12.336/2010 não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e ao direito adquirido (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal de 1988). Diante do devido respeito à aplicação do direito no tempo (tempus regit actum), deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e às convocações realizadas a partir de sua vigência. Não pode a lei nova retroagir para que incida sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis.

Data de Divulgação: 08/11/2018

295/999

Para ilustrar, o impetrante foi dispensado em 10/05/2006 por excesso de contingente - tendo-lhe sido concedido Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI; fl. 62).

Ademais, esclarece-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão em comento no Agravo de Instrumento nº 838.194/RS, ainda pendente de julgamento.

Por conseguinte, não entendo ser o caso de retratação do acórdão, na medida em que está devidamente fundamentado em princípios constitucionais.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

São Paulo, 04 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-84.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.001438-2/SP
APELANTE	:	THIAGO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00014388420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e instica

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil de 2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º*, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 754.276 - RG - Tema 449, em decisum que restou assim ementado, verbis:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Serviço Militar. Estudante de medicina. Dispensa por excesso de contingente. Nova convocação. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre a convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em tela.

Ademais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, determino também o sobrestamento do recurso especial.

Int

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECLIRSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-84.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.000608-0/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA
ADVOGADO	:	SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro(a)
No. ORIG.	• •	00006088420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribural Federal de configurar-se como tribural de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS

À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NFRY ILINIOR Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-84.2015.4.03.6100/SP

		2013.01.00.000000-0/31
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA
ADVOGADO	:-	SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006088420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2015 61 00 000608-0/SP

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.'

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nºs 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em decisum que restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.
- 1. Correção monetária: o art. 1º F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
- 1.1 Împossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legitima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
- 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice
- remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
- As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
- 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
- 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
- 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
- As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de

Data de Divulgação: 08/11/2018 297/999

mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do Superior Tribural de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039321-10.2015.4.03.6301/SP

		2015.63.01.039321-0/SP
APELANTE	:	EMILIA CARNEVALI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP258645 BRUNO CATTI BENEDITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00393211020154036301 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça. (in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil de 2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.471 - RG, em decisum que restou assim ementado, verbis:

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo.

(RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685)
Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 4977/2018

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014505-24.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.014505-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	APB COM/ DE ALIMENTOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
	:	SP195330 GABRIEL ATLAS UCCI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APB COM/ DE ALIMENTOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
	:	SP195330 GABRIEL ATLAS UCCI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00145052420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

		2012.61.04.000810-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
No. ORIG.	:	00008105420124036104 4 Vr SANTOS/SP

Expediente Nro 4979/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004358-13.2005.4.03.6111/SP

		2005.61.11.004358-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE		FIACAO MACUL LTDA
ADVOGADO	:	SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008592-64.2007.4.03.6112/SP

	20	007.61.12.008592-2/SP
RELATOR	: De	esembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Ur	niao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SF	P000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: DI	ERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L'IDA
ADVOGADO	: SF	P299719 RAFAEL ARAGOS
	: SP	P118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JU	JIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008087-77.2010.4.03.6109/SP

		2010.61.09.008087-2/SP
RELATOR	: 1	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: 1	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: :	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: :	MADEIREIRA DALLA COSTA LTDA e outros(as)
	: 1	MICROFORMA INFORMATICA L'IDA
	: :	DAPE SOFTWERE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
	: .	JAIR BENEDITO LOMBI ARARAS -ME
	: !	LIVRARIA E PAPELARIA ZANELLA LTDA
	: 1	METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA

	:	INSTITUTO VILLELA COMUNICACAO E IDIOMA LTDA
ADVOGADO	:	SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00080877720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005460-72.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.005460-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OCTAVIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP070789 SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054607220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009537-90.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.009537-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00095379020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004202-48.2012.4.03.6121/SP

		2012.61.21.004202-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RONALDO DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP295228 JESSICA CASTILHO DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA LORENCINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP295228 JESSICA CASTILHO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00042024820124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 08/11/2018

300/999

		2013.03.99.032531-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NOEMIA DIAS LUIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00151-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-76.2013.4.03.6002/MS

		2013.60.02.000083-7/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IMESUL METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	MS003048 TADEU ANTONIO SIVIERO e outro(a)
	:	MS009032 ANGELA STOFFEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000837620134036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

$RECURSO(S)\ ESPECIAL(IS)\ /\ EXTRAORDIN\'ARIO(S)$

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002259-44.2013.4.03.6126/SP

		2013.61.26.002259-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRAILTON RIOS DA MOTA
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022594420134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004009-07.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.004009-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CARLOS DE CARVALHO BURLE
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040090720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005922-87.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005922-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ EZIQUIEL BORDON
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00059228720144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008738-03.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.008738-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA e filia(I)(is)
	: HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA filial
ADVOGADO	: SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
APELANTE	: HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA filial
ADVOGADO	: SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
APELANTE	: HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA filial
ADVOGADO	: SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00087380320154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

$RECURSO(S)\ ESPECIAL(IS)\ /\ EXTRAORDIN\'ARIO(S)$

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035016-73.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.035016-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OTONIEL VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
No. ORIG.	:	00051811920148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60136/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0200455-61.1992.4.03.6104/SP

		1999.03.99.005930-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SAMBURA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP
No. ORIG.	:	92.02.00455-2 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 382: a União Federal (Fazenda Nacional) requer o desapensamento dos autos de execução fiscal e remessa ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

Defiro, tendo em vista que os recursos não são dotados de efeito suspensivo.

Traslade cópia da petição de fl. 382 e desta decisão para os autos executivos.

Após o cumprimento da medida, devolvam-se os autos à esta Vice-Presidência para análise dos recursos interpostos.

Intimem-se

São Paulo, 05 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201382-32.1989.4.03.6104/SP

		1999.03.99.005929-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ATILA PESSOA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	SAMBURA AUTOMOVEIS LTDA
No. ORIG.	:	89.02.01382-0 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 383; a União Federal (Fazenda Nacional) requer o desapensamento dos autos de execução fiscal e remessa ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

Defiro, tendo em vista que os recursos não são dotados de efeito suspensivo.

Traslade cópia da petição de fl. 383 e desta decisão para os autos executivos.

Após o cumprimento da medida, devolvam-se os autos à esta Vice-Presidência para análise dos recursos interpostos.

1999.03.99.104362-0/SP

Intimem-se

São Paulo, 05 de setembro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057588-81.1997.4.03.6100/SP

RELATOR	1.	Donathana dan Fadaral (OMONSOM D.S.A.M.O.
RELATOR		Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro(a)
	:	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.57588-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência parcial dos valores atualizados, relativos aos meses de abril (R\$ 11.309,50), maio (R\$ 16.593,14) e junho (R\$ 14.773,03) de 1997, indicados às fls. 767 e fl. 833, da conta judicial nº 1181.635.0000326-5 para a conta judicial vinculada ao Mandado de Segurança nº 0009417-30.1996.4.03.6100.

Instrua-se o oficio com cópia reprográfica desta decisão, bem como das fls. 741/743, 767, 774/775 e 830/833.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60129/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

Data de Divulgação: 08/11/2018

303/999

Laser 12 mm	Leanup program me	
APELANTE	: OCIMAR APARECIDO PINTO	
ADVOGADO	: SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES e outro(a)	
APELADO(A)	: Justica Publica	
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: JURANDYR BIZARRO JUNIOR falecido(a)	
	: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA	
	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	

No. ORIG

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ocimar Aparecido Pinto, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, de oficio, reduziu a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa, mantendo o valor unitário fixado pelo juízo a quo. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese, contrariedade aos arts. 1º, III, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, notadamente porque "o r. decisum afrontado contrariou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório ampla defesa, senão mesmo da exigência de motivação e fundamentação das decisões judiciais", bem como porque indeferida a realização de perícia contábil requerida pela defesa e, ainda, porque restou ofendida, também, "a honra e a imagem do recorrente à degradação pública apenas em razão de interesses ocultos oriundos de represálias".

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4°, CAPUT, DA LEI N° 7.492/1986. CONSÓRCIO. LITISPENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA.

- 1. O apelante estava e ainda está em liberdade, de sorte que seria aplicável o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do processo administrativo do Banco Central, para o oferecimento da denúncia. Todavia, justamente por se tratar de indivíduo que não se encontrava preso, a não observância do referido prazo não caracteriza, a priori, mulidade passível de invalidar a denúncia.
- 2. Os fatos objeto das ações penais são distintos, como se infere da leitura da denúncia e da sentença condenatória do processo nº 0004473-94.2001.4.03.6104. Inexistência de litispendência.
- 3. Da leitura da sentença condenatória, verifica-se que a pena para o crime do art. 4º da Lei nº 7.492/1986 foi fixada em 6 (seis) anos de reclusão, devendo ser aplicado ao caso o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme disposição do art. 110, § 2º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 05.05.2010, não decorreram mais de 12 (doze) anos.
- 4. A materialidade e autoria delitiva do crime de gestão fraudulenta de consórcio restaram devidamente comprovados pelo relatório final da Comissão de Sindicância do Banco Central e pelos depoimentos trazidos aos autos.
- 5. A pena de multa deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico de fixação da pena corporal. Entendimento da Turma.

1999.61.81.005760-5/SP

00057602619994036181 2P Vr SAO PAULO/SP

6. Apelação não provida. Pena de multa reduzida de ofício.'

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, no que tange às supostas violações dos arts. 1°, III, 5°, LIV e LV, e 93, IX, da CF, o recurso não comporta admissão, haja vista a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito das normas impugnadas.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula n. 279 do STF, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.
- 1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
- 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.
- 3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: Al 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Al 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Al 787556 AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005760-26.1999.4.03.6181/SP

		17771011011000700 0701
APELANTE	:	OCIMAR APARECIDO PINTO
ADVOGADO	:	SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JURANDYR BIZARRO JUNIOR falecido(a)
	:	JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
_	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00057602619994036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ocimar Aparecido Pinto, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, de oficio, reduziu a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa, mantendo o valor unitário fixado pelo juízo a quo. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese

1999.61.81.005760-5/SP

a) nulidade processual, porquanto o acórdão "não reconhece a nulidade do oferecimento da denúncia muito além do prazo fixado em lei federal";

b) não foi reconhecida a litispendência com o Processo n. 00044739420014036104 e não foi individualizada a conduta imputada ao recorrente, além do fato de ser sócio, tampouco produzidas provas suficientes

c) violação do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto indeferido pedido de localização de testemunhas cujo paradeiro o recorrente desconhecia e porque não realizada contraprova pericial.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

O recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, o recorrente não aponta de modo claro e coeso quais os preceitos normativos que teriam sido violados pelo decisum recorrido, tampouco de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, quais normas teriam sido ofendidas e como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Superior Tribunal Federal:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEOUE, PRESCRIÇÃO, PRAZO, APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA № 7/STJ. DEFÍCIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS № 5 284/STF
- 1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
- 2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. <u>Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.</u>

4.3. Agravo regimental não provido.

- (STI, Agg no AREsp 679647/DF, 3"Turna, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

 "RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE, NÃO OCORRÊNCIA.
- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004733-37.2001.4.03.6181/SP

		2001:01.81.004/35-3/SF
APELANTE		MARIA DO CARMO LOMBARDI
ADVOGADO		SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELANTE		ZILDA BISPO RAMOS
ADVOGADO	:	SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00047333720014036181 7P Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria do Carmo Lombardi com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por

2001 61 81 004733-5/SP

unanimidade, negou provimento às apelações das defesas da recorrente e de Zilda Bispo Ramos, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade. Opostos embargos de declaração pela defesa da ora recorrente, a Quinta Turma Julgadora decidiu, à unanimidade, negar provimento.

a) negativa de vigência ao art. 155 do CPP, porquanto, a condenação teria sido baseada somente em provas colhidas, exclusivamente, na fase pré-processual, o que enseja a nulidade de todo o processo-crime e, consequentemente, a absolvição da recorrente;

b) violação ao art. 400 do CPP, em virtude de indevida inversão da ordem de inquirição das testemunhas e interrogatório da recorrente, em prejuízo da ampla defesa e do contraditório para a defesa;

c) violação ao art. 59 do CP, ao argumento de que a pena-base deve ser reformada, devendo ser fixada a fração de 1/6 (um sexto) para a única circunstância judicial desfavorável.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do reclamo ou seu improvimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Em relação à suposta contrariedade ao art. 155 do CPP, o recorrente não preenche o requisito de prequestionamento.

Com efeito, a tese sustentada não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior

De acordo com o teor das súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confiram-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No que pertine à alegada violação ao art. 400 do CPP, o presente reclamo excepcional não comporta trânsito à instância superior.

Sobre o tema, o Colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu pela inexistência de nulidade processual, porquanto as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas por carta precatória e nada sabiam a respeito dos fatos narrados na denúncia. Vejamos trecho do acórdão recorrido (destaques no original):

Inversão de fases processuais.

Maria do Carmo Lombardi, por sua defesa, em razões de apelação, sustentou a nulidade processual, em razão da violação do devido processo legal, haja vista a inversão das fases processuais relacionadas ao fato de o interrogatório do réu anteceder a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 766/804).

A expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas fora da jurisdição processante não suspende a instrução criminal e tampouco exige a observância da ordem de inquirição do art. 400 do Código de Processo Penal, sendo possível a regular designação de audiência de instrução e julgamento, inclusive, para realização do interrogatório e julgamento da causa. Tal conclusão advém do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, os quais disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição

processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o Juízo sentenciante poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. Assim a alegação da defesa de Maria do Carmo Lombardi de que ocorreria mulidade processual em razão do constrangimento ilegal a que foi submetida, derivado da designação de audiência de interrogatório para momento anterior à oitiva das testemunhas de defesa não se verifica.

No dia 22.02.2011, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram interrogadas Zilda Bispo e Maria do Carmo (fls. 592/598v. e mídia audiovisual à fl. 599) e, por carta precatória, ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Ângela Maria Galhardo Macedo e Rosa Maria Macedo (fls. 644/645 e mídia audiovisual à fl. 646).

Por outro lado, verifica-se das declarações das já mencionadas testemunhas nada saberem a respeito dos fatos relatados pela demincia, razão pela qual, não há falar em nulidade do ato processual haja vista o fato de seus depoimentos em nada influir na apuração da verdade substancial ou na fundamentação adotada pelo Juízo para a decisão da causa (Código de Processo Penal, artigo 566)."

Da leitura da fundamentação do acórdão, notadamente em face da ausência de constatação de prejuízo, infere-se que este não destoou do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justica, consoante se infere da leitura dos arestos que ora transcrevo:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE S. INTERROGATÓRIO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. INVERSÃO DA ORDEM. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ADIAMENTO DO ATO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DE DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO FEITO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA REGRA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não configura ilegal constrangimento a realização de interrogatório do acusado antes da restituição de deprecatas expedidas para a inquirição de testemunhas , porquanto, não obstante o artigo 400 do Código de Processo Penal estabeleça o interrogatório como último ato da instrução criminal, o próprio dispositivo excepciona a regra geral, admitindo a inversão do rito quando a prova
- testemunhal há de ser colhida por meio de carta precatória, nos termos do artigo 222 do aludido Codex.

 2. A impossibilidade de comparecimento de advogado à audiência instrutória aprazada, ainda que justificada, não implica, de per si, na postergação do ato. Sobrevindo a impossibilidade de participação de qualquer dos advogados constituídos à audiência instrutória designada, sua ausência pode ser suprida pelos demais profissionais habilitados nos autos, ou ainda por defensor ad hoc, conforme estatui o artigo 265, § 2º, do Código de Processo Penal.
- 3. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.
- 4. In casu, o reconhecimento da mulidade processual, consistente na ausência de intimação da defesa acerca de decisão proferida no curso do processo que indeferiu pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade ou sobrestamento do feito em virtude da garantia, no juízo cível, do crédito tributário - esbarra na ausência de demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

5. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 58.485/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE SUPERIOR. SUPOSTA OFENSA AO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. De acordo com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do julgador, que poderá indeferí-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias.
- 2. Ó Juízo sentenciante, ao demonstrar a materialidade e a autoria do crime, utilizou pericia realizada em outro processo, em que o Agravante também figurou como Acusado, e que apurou crime idêntico ao analisado neste feito, sendo certo que o objeto da diligência era o mesmo. Prova emprestada corretamente utilizada.
- 3. A expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não impede a realização do interrogatório do Acusado, já que aquela não suspende a instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 83 desta Corte Superior
- 4. Não se pode falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, pois, conforme se depreende dos autos, ao final da audiência de instrução, a Defesa não se manifestou quanto à necessidade de realização de diligências, sendo certo que não caberia ao Magistrado questioná-la acerca de tal ponto.
- 5. Inviável o pedido de absolvição, pois o recurso especial não se presta à análise de questões fáticas, já que é outra sua missão, qual seja: o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 423.929/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

Nesse sentido, a presente questão reclama a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve o quantum fixado pela sentença, a título de pena-base, acima do patamar mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado. Confira-se trecho do decisum (destaque no original):

"Dosimetria das penas,

Considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o Juízo a quo fixou as penas-bases de Maria do Carmo Lombardi e Zilda Bispo Ramos acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, considerando o valor desviado dos cofres públicos próximo a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), assim como a culpabilidade das acusadas, haja vista a utilização de fraude para a concessão do beneficio, com a utilização do nome do genitor de Zilda Bispo, como se servidor do Ministério da Fazenda e seu companheiro o fosse. Entendeu ausentes atenuantes e agravantes assim como causas de aumento e de diminuição de penas.

Manteve, pois, as penas das acusadas em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, valor unitário correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos.

Não substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Em razões recursais, as defesas de Zilda Bispo e Maria do Carmo pleiteiam a redução da pena-base, para que seja fixada no mínimo legal. Sem razão.

De fato a personalidade das acusadas associadas às circunstâncias com que engendraram a prática delitiva indicam maior reprovabilidade em suas condutas.

De início, observe-se que registraram o pai de Zilda Bispo como se funcionário do Ministério da Fazenda o fosse e indicaram sua filha, Zilda Bispo, como sua companheira, com o objetivo de possibilitar o recebimento de pensão vitalícia.

Para garantir o proveito do crime, providenciaram a abertura de conta corrente, para receber os valores mensais pagos pelo órgão público, e o repasse parcial de tais valores, recebidos mensalmente à corré Maria do Carmo, por meio de cheques a Maria do Carmo

Essa conduta delitiva indica, de fato, maior periculosidade na conduta delitiva perpetrada pelas acusadas.

Não bastassem tais fatos, observo que o prejuízo causado ao erário foi de grande monta, razão pela qual, mantenho as penas-base impostas às acusadas em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, valor unitário correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, o que se me afigura necessário e suficiente para indicar reprovação na conduta das rés e necessária para a prevenção de novas condutas delitivas.'

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justica a pretensão de nova valoração das circurstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie.

O exame da questão, portanto, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula nº 07 do STJ. Confiram-se os precedentes (grifei):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCINO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório
- 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS

ADEOUADAMENTE, 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL, NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA, INVIABILIDADE, PENA REDIMENSIONADA, IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada." (STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Logo, estando o decisum em consonância com o entendimento dos tribunais superiores mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justica, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se

São Paulo, 15 de outubro de 2018. NERY JUNIOR

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004733-37,2001,4.03.6181/SP

		2001.61.81.004/33-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO LOMBARDI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELANTE	:	ZILDA BISPO RAMOS
ADVOGADO	:	SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00047333720014036181 7P Vr SAO PAULO/SP

Fls. 879/879-v: defiro o pedido ministerial, quanto ao início da execução provisória da pena, ante a inadmissão do recurso especial interposto pela defesa.

Encaminhem-se as cópias necessárias para que o Juízo de origem providencie a execução provisória da pena, valendo a presente decisão como Oficio.

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000553-25,2004,4.03,6002/MS

	2004.60.02.000553-6/MS
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: WALDIN CANDID TORELI
ADVOGADO	: SP287725 VINICIIIS CREMASCO AMARO DA COSTA
	: SP312731 ABEL JERONIMO JUNIOR
APELANTE	: JAIR ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	: SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
APELANTE	: Justica Publica
APELADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APELADO(A)	: WALDIR CANDIDO TORELLI
ADVOGADO	: SP287725 VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA
	: SP312731 ABEL JERONIMO JUNIOR
APELADO(A)	: JAIR ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	: SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: Justica Publica
APELADO(A)	: FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI L'IDA
	: TORLIM IND/ FRIGORIFICA L'IDA
	: EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM L'IDA
	: FRIGORIFICO AMAMBAI S/A
ADVOGADO	: SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ASSISTENTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00005532520044036002 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 2.860/2.866) opostos por Jair Antônio de Lima em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu seu recurso especial.

Alega-se ocorrência de omissão, notadamente porque a decisão "deixou de analisar a questão posta, sob o enfoque do prequestionamento implícito".

É o relatório

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no ceme, os acolho para sanar a omissão quanto ao ponto suscitado pelo embargante.

Com efeito, ao analisar a decisão do Tribunal, constato plausibilidade na alegação da defesa, quanto à ocorrência do prequestionamento implícito, porquanto o Tribunal, ainda que não tenha mencionado explicitamente os artigos, apreciou a questão sobre a ciência inequívoca do Parquet, confira-se a propósito:

Alegam os requeridos em contrarrazões intempestividade do recurso interposto pelo MPF.
Sustenta que há um carimbo, datado de 23/03/2011, indicando o recebimento dos autos pelo MPF. Afirma que a Procuradora da República teve ciência inequívoca da sentença, pois juntou cópia dela nos autos do MS 2004.03.00.026124-8 em 31/03/2011.

Entretanto, o diretor da Secretaria consignou às fls. 2186 que o MPF não foi intimado às fls. 2075. Esclareceu que os autos foram, na verdade, remetidos à PGFN em Dourados/MS para ciência da sentença, e não ao MPF.

Diante dessa informação, a Juíza determinou às fls. 2193 a intimação do MPF.

O MPF foi, então, intimado em 03/05/2011 e apelou em 09/05/2011, tempestivamente, portanto.

Rejeito, portanto, a alegação.

O recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Sobreleva destacar, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito quando, ainda que não haja menção expressa do dispositivo legal, o Tribunal tenha debatido sobre a matéria. Confiram-se, nessa esteira, os seguintes arestos daquele Sodalício (grifei):

- "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. REVISÃO. HIPÓTESE LEGAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE ELEMENTOS DE FATOS E DE PROVAS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.
- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional auando a decisão explicita fundamentação suficiente para a solução da lide, demonstrando a violação do dispositivo legal indicado nas razões recursais

Data de Divulgação: 08/11/2018

308/999

2. Tem-se o prequestionamento implicito quando o órgão julgador, embora não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emite juízo de valor a respeito da questão jurídica deduzida no recurso especial.

(AgInt no AREsp 267.732/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 02/10/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.

DOSIMETRIA DA PENA. 309 G DE CRACK ACONDICIONADOS EM 36 INVÓLUCROS.

RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PLEITEADO.

IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. QUANTUM DE MAJORAÇÃO PELA NEGATIVAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO

MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos.

(...)"

(AgRg no REsp 1747006/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, FRAUDE À EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de admitir o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada no aresto, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos legal e/ou constitucional supostamente violados, o que não ocorreu no presente caso.

2. O pressuposto processual do prequestionamento mostra-se imprescindível, inclusive, quando versar a respeito de matéria de ordem pública. Precedente.

(...)

(ÁgRg no AREsp 831.941/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

Diante do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade, passo a analisar a tese esposada no recurso especial.

Acerca da afronta aos artigos 593 e 798, §5º, ambos do Código de Processo Penal, as sustentadas violações dos dispositivos não prosperam.

Com efeito, o Tribural, após análise de provas, rejeitou a preliminar arguida pela defesa, em relação à ciência inequívoca do MPF e a intempestividade do recurso de apelação do *Parquet*. Confira-se trecho do voto condutor que ensejou o acórdão:

"(..

Alegam os requeridos em contrarrazões intempestividade do recurso interposto pelo MPF.

Sustenta que há um carimbo, datado de 23/03/2011, indicando o recebimento dos autos pelo MPF. Afirma que a Procuradora da República teve ciência inequívoca da sentença, pois juntou cópia dela nos autos do MS 2004.03.00.026124-8 em 31/03/2011.

Entretanto, o diretor da Secretaria consignou às fls. 2186 que o MPF não foi intimado às fls. 2075. Esclareceu que os autos foram, na verdade, remetidos à PGFN em Dourados/MS para ciência da sentença, e não ao MPF.

Diante dessa informação, a Juíza determinou às fls. 2193 a intimação do MPF.

O MPF foi, então, intimado em 03/05/2011 e apelou em 09/05/2011, tempestivamente, portanto.

Rejeito, portanto, a alegação.

(...)

Infirmar a conclusão alcançada pela Turma Julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ, in verbis: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão da decisão embargada, nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001679-29.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001679-8/SP
APELANTE	: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	: ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	: DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
	: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA
	: AMADOR ATAIDE GONCALVES TUT
	: JOSE VIEIRA BORGES
	: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
No. ORIG.	: 00016792920044036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Baltazar José de Souza, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional da 3ª Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa para afastar a incidência do concurso formal de delitos e diminuir a pena para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida e, por maioria, determinou a execução provisória, tão logo sejam esgotadas as vias ordinárias.

Alega-se, em síntese:

a) contrariedade ao art. 115 do CP, eis que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, diante do cômputo do prazo prescricional pela metade, em razão de ser o recorrente maior de 70 (setenta) anos;

b) ofensa ao art. 158 do CPP, diante do indeferimento de produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde do feito.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Não prospera a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os crimes contra a ordem tributária tipificados no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, somente se consumam após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, dos créditos tributários relacionados com as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 309/999

condutas delitivas, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal concretizado na Súmula Vinculante nº 24, que assim dispõe:

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1°, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.'

O recorrente ampara sua tese na aplicação do art. 115 do CP, que prescreve a redução do lapso prescricional à metade quando o agente possui mais de 70 anos à data da sentença.

Todavia, à época em que proferida a primeira decisão condenatória (02.09.2016 - fls. 1.614) o réu, nascido em 14.08.1947 (fls. 404), não havia completado 70 anos.

Nesse particular, descabida a pretensão do recorrente no sentido de se aplicar ao caso dos autos a regra do art. 115 do CP, porquanto, conforme orientação unissona das Cortes Superiores, a incidência do comando inscrito no referido preceito normativo tem como parâmetro a idade do agente no momento da primeira condenação.

Em idêntico sentido, confiram-se recentes julgados do STJ (grifei):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE COM IDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SONORA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 anos na data da primeira decisão condenatória (sentença ou acórdão). Na hipótese dos autos, a sentença condenatória foi publicada na imprensa oficial em 26/7/2011, data em que contava a ré com idade inferior a 70 anos, a elidir a incidência da redução do prazo de prescrição.
- 2. Não trazendo a agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 3. Não há falar em omissão e, consequentemente, em ofensa ao art.
- 619 do Código de Processo Penal, quando a Corte de origem analisa e decide, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente.
- 4. Julgados recentes do Supremo Tribunal Federal entendem que a atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, e não aquele previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962.
- 5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 743.364/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 03/05/2016)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo em consonância com o firme entendimento desta Corte, no sentido de que só se aplica a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do acusado no momento do acórdão que a confirma. II. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1496950/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 24/02/2015)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIÓNAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA, PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Agravo - interposto contra a decisão que inadmitira Recurso Especial, em matéria criminal - apresentado além do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não reenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento n. spesta da dieração do a 1944 do C., promovim a peta Lei 18.2322510, a significant do Superior Fribanta de a castação, escalado do reacidado do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

III. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo em consonância com o firme entendimento desta Corte, no sentido de que só se aplica a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do acusado no momento do acórdão que a confirma. IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 386.867/PI, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, j. 10/12/2013)

Desse modo, considerando-se a pena aplicada no montante de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses - sem a exasperação decorrente da continuidade delitiva, em conformidade com a orientação da súmula nº 497 do STF ("Quando se tratar de crime continuação.") -, o prazo prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.") -, o prazo prescrição negula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.") -, o prazo prescrição negula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.") -, o prazo prescrição negula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.") -, o prazo prescrição negula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.") -, o prazo prescrição negula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. anos, a teor do art. 109, IV, do CP.

Como bem assevera o decisum recorrido, a consumação do delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ocorreu com a constituição definitiva do crédito tributário em 30.06.2003 (fl.334). A denúncia foi recebida em $18.06.2004 \text{ (fi. 305)}. \text{ Ainda, o processo e o curso prescricional restaram suspensos por parcelamento do débito entre 07/07/2010 e 23/05/2016 \text{ (fis. }1.493/1.494 e 1.511/1.515)}. Por fim, a sentença condenatória$ foi publicada em 02.09.2016 (fl. 1.614). Logo, verifica-se não haver transcorrido período superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, bem como entre o último marco e a presente data.

Descabida, assim, a alegação de ocorrência da prescrição e, por conseguinte, a pretensa contrariedade ao art. 115, do CP.

No que toca à alegada violação ao art. 158 do CPP, o recurso não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

No caso, o órgão colegiado entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de comprovar os fatos imputados ao réu, tendo concluído pela dispensabilidade da prova pericial pretendida, conforme se vê pelo excerto abaixo:

"2. Da preliminar de nulidade do processo ante o indeferimento da produção da prova pericial. No caso, a produção de prova pericial é impertinente, uma vez que em nada elucidaria os fatos narrados na peça acusatória

A perícia pleiteada é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos no transcorrer da instrução criminal comprova a materialidade do delito, e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento-administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade.

Deveras, para caracterização da materialidade do delito é suficiente a prova documental colhida no procedimento administrativo-fiscal, bem assim os elementos coligidos aos autos, que atestam, à saciedade, a sonegação de vultosa auantia.(...)

Ademais, infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o verbete sumular nº 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA

- 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
- 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
- 3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir pela imprescindibilidade da prova pericial pretendida pelos recorridos. Dessa forma, a alteração do acórdão recorrido exigiria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1117112/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ÍNADEQUAÇÃO. ÉXČESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PRISÃO CAUTELAR. APELAÇÃO, TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA (SOLICITAÇÃO DAS IMAGENS DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA LOJA FÚRTADA) INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ÓCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado
- 2. As alegações de excesso de prazo e de ausência de fundamentação para prisão cautelar do paciente encontram-se prejudicadas ante a superveniência do trânsito em julgado do acórdão que negou

provimento à apelação.

- 3. Sem embargo do amplo direito à produção da provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente, demonstrar a imprescindibilidade na produção da prova requerida. Precedentes. 4. In casu, as instâncias ordinárias motivaram o indeferimento do pedido de prova pericial com base no fato de que não seria possível a produção dessa prova, haja vista que "o equipamento onde estavam armazenadas as imagens foi subtraído e não recuperado"
- 5. Para aferir, concretamente, a indispensabilidade da prova requerida durante a instrução, necessário seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 355.872/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

- "PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, ART. 304 DO CÓDIGO PENAL, EXAME PERICIAL, AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO
- 1. A ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso (HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5.2.2016).
- 2. Restando configurado o delito, concluir de forma diversa demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1040096/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002640-62.2005.4.03.6181/SP

		2005.61.81.002640-4/SP
APELANTE	:	SANDRA REGINA EIRAS MENDES
ADVOGADO	:	SP101020 LUIS WANDERLEY ROSSETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026406220054036181 IP Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sandra Regina Eiras Mendes, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da defesa, reduzindo a pena-base para 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, bem como reconhecendo a atenuante da confissão, redimensionando a pena definitiva para 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data desta decisão e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser específicada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade e, de oficio, excluir da condenação a reparação a título de danos causados pelo delito.

Alega-se, em síntese

a) violação do art. 59 do Código Penal, uma vez que a correta observância das circunstâncias judiciais implica a fixação da pena-base no mínimo legal;

b) violação do art. 71 do Código Penal, uma vez que a primariedade da ré justifica a incidência da fração mínima de aumento da pena.

Às fls. 519/520, o Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Os autos vieram conclusos em 25.10.2018.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

Com efeito, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face da recorrente.

Por importante, consigne-se o excerto do voto que ensejou a prolação do acórdão, em que se verificam com precisão as datas em que praticadas as condutas típicas (grifei):

- "Do exame dos autos se verifica que constam das peças informativas dos Apensos 1, 2 e 3, elementos que comprovam as apropriações devidas em face das seguintes vítimas, quais sejam:
- Alessandro Dias Ricarte. Em 07.10.2002, a ré apropriou-se de R\$ 738,27, referente ao processo nº 2097/98; e em 19.11.2002, apropriou-se de R\$ 1.795,00, relativo ao débito judicial do processo nº 749/97:
- Euclides Olívio dos Santos Filho. Em 19.02.2004, a ré apropriou-se da segunda parcela do acordo celebrado entre as partes (R\$ 2.500.00) e, em 29.03.2004, da terceira parcela (mesmo valor). referente ao processo nº 1996/99,
- Jarisete Alves dos Passos. Em 19.06.2002, a ré apropriou-se do valor disponível de R\$ 1.270,70, referente ao processo nº 3095/97;
- Mario Sergio Brandão dos Santos. Em 25.04.2002, a acusada apropriou-se indevidamente de R\$ 1.971,00, referente ao processo nº 1133/99;
- Fernando Ribeiro dos Santos. Em 27.01.2003, a ré apropriou-se, sem repassar ao cliente, o valor de R\$ 1.500,00, referente ao processo nº 1813/97;
 Edimar Barcelos de Oliveira. Em 15.03.2004, Sandra apropriou-se das verbas trabalhistas no montante de R\$ 5.470,93, referente ao processo nº 487/00;
 Ademir Alves Ferreira. Em 28.04.2003, a acusada levantou R\$ 3.196,10, referente ao acordo judicial celebrado ao processo nº 393/00;
- Eduardo Santiago Ferreira. Em 09.08.2004 e 08.09.2004, Sandra apropriou-se de valores referentes ao FGTS e seguro desemprego pertencentes ao seu cliente no processo nº 1291/02;
- Paulo Santos Crema. Em 01.04.2004, a ré apropriou indevidamente de R\$ 6.802,50, pertencentes ao seu cliente, referentes ao processo nº 2725/98."

Depreende-se, pois, que os fatos mais recentes objeto de apuração neste feito ocorreram em setembro de 2004.

A denúncia foi recebida em 23.03.2009 (fls. 161/162).

Em sessão de julgamento de 20.08.2018 (fls. 498/508), a egrégia Quinta Turma Julgadora deste Tribunal deu parcial provimento do recurso defensivo e redimensionou a pena definitiva para 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Considerando-se a pena in concreto cominada à ré de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão - porque descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, que não deve ser computado para o fim de cálculo da prescrição da pretensão punitiva, a teor da Súmula n. 497/STF - a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do Código Penal.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescrição, no caso em tela, ter por termo

inicial data anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos ocorreram antes da alteração promovida pela Lei n. 12.234/10.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Sandra Regina Eiras Mendes, pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, c. c. art. 71, ambos do Código Penal, em razão da prescrição in concreto, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234 /10), todos do Código Penal, c. c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002640-62.2005.4.03.6181/SP

		2005.61.81.002640-4/SP
APELANTE	:	SANDRA REGINA EIRAS MENDES
ADVOGADO	:	SP101020 LUIS WANDERLEY ROSSETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026406220054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Sandra Regina Eiras Mendes, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da defesa, reduzindo a pena-base para 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, bem como reconhecendo a atenuante da confissão, redimensionando a pena definitiva para 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data desta decisão e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade e, de oficio, excluir da condenação a reparação a título de danos causados pelo delito.

Alega-se, em síntese, violação do art. 109, IV, da Constituição Federal, ante a incompetência da Justiça Federal, porquanto não houve violação de interesse tutelado pela União, de modo que o feito deve ser remetido para a Justiça Estadual.

Às fls. 519/520, o Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Os autos vieram conclusos em 25.10.2018.

É o relatório.

Decido

O juízo de admissibilidade do recurso está prejudicado.

Com efeito, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face da recorrente.

Por importante, consigne-se o excerto do voto que ensejou a prolação do acórdão, em que se verificam com precisão as datas em que praticadas as condutas típicas (grifei):

- "Do exame dos autos se verifica que constam das peças informativas dos Apensos 1, 2 e 3, elementos que comprovam as apropriações devidas em face das seguintes vítimas, quais sejam:

 Alessandro Dias Ricarte. Ém 07.10.2002, a ré apropriou-se de R\$ 738,27, referente ao processo nº 2097/98; e em 19.11.2002, apropriou-se de R\$ 1.795,00, relativo ao débito judicial do processo nº
- Euclides Olívio dos Santos Filho. Em 19.02.2004, a ré apropriou-se da segunda parcela do acordo celebrado entre as partes (R\$ 2.500,00) e, em 29.03.2004, da terceira parcela (mesmo valor), referente ao processo nº 1996/99
- Jarisete Álves dos Passos. Em 19.06.2002, a ré apropriou-se do valor disponível de R\$ 1.270,70, referente ao processo nº 3095/97;
- Mario Sergio Brandão dos Santos. Em 25.04.2002, a acusada apropriou-se indevidamente de R\$ 1.971,00, referente ao processo nº 1133/99;
- Fernando Ribeiro dos Santos. Em 27.01.2003, a ré apropriou-se, sem repassar ao cliente, o valor de R\$ 1.500,00, referente ao processo nº 1813/97,
- Edimar Barcelos de Oliveira. Em 15.03.2004, Sandra apropriou-se das verbas trabalhistas no montante de R\$ 5.470,93, referente ao processo nº 487/00;
- Ademir Alves Ferreira. Em 28.04.2003, a acusada levantou R\$ 3.196,10, referente ao acordo judicial celebrado ao processo nº 393/00;
- Eduardo Santiago Ferreira. Em 09.08.2004 e **08.09.2004**. Sandra apropriou-se de volores referentes ao FGTS e seguro desemprego pertencentes ao seu cliente no processo nº 1291/02; Paulo Santos Crema. Em 01.04.2004, a ré apropriou indevidamente de R\$ 6.802,50, pertencentes ao seu cliente, referentes ao processo nº 2725/98."

Depreende-se, pois, que os fatos mais recentes objeto de apuração neste feito ocorreram em setembro de 2004.

A denúncia foi recebida em 23.03.2009 (fls. 161/162).

Em sessão de julgamento de 20.08.2018 (fls. 498/508), a egrégia Quinta Turma Julgadora deste Tribunal deu parcial provimento do recurso defensivo e redimensionou a pena definitiva para 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Considerando-se a pena in concreto cominada à ré de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão - porque descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, que não deve ser computado para o fim de cálculo da prescrição da pretensão punitiva, a teor da Súmula n. 497/STF - a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do Código Penal.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia - considerando-se a possibilidade de a prescrição, no caso em tela, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos ocorreram antes da alteração promovida pela Lei n. 12.234/10.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Sandra Regina Eiras Mendes, pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, c. c. art. 71, ambos do Código Penal, em razão da prescrição in concreto, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal, c. c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004252-35.2005.4.03.6181/SP

		2005.61.81.004252-5/SP
THE LEGISLES		
EMBARGANTE	:	ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
	:	VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ
	:	FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JOSE RUAS VAZ
	:	CARLOS DE ABREU
	:	MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
	:	MARCELINO ANTONIO DA SILVA
	:	FRANCISCO PINTO
ADVOGADO	:	SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ENIDE MINGOSSI DE ABREU (desmembramento)
No. ORIG.	:	00042523520054036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Vicente dos Anjos Dinis Ruas, Armelim Ruas Figueiredo e Francisco Parente dos Santos, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos infringentes e, nesta, deu-lhes parcial provimento apenas para que prevaleça o voto vencido quanto à expedição de guias de execução provisória da pena, que deve ser realizada tão logo esgotadas as vias ordinárias.

A defesa opôs embargos de declaração e a Quarta Seção Julgadora decidiu, à unanimidade, negou provimento aos aclaratórios e julgou extinta a punibilidade dos réus no tocante ao crédito previdenciário relativo à NFLD n. 35.669.215-9, com fundamento no art. 9°, § 2°, da Lei n. 10.684/03, o que enseja a redução, de oficio, de sua condenação às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Alega-se, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido, ao manter a condenação pelo delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, em razão da conduta imputada no A.I. nº 37.045.891-0, incorreu em *mutatio* libelli, eis que a Turma Julgadora, no julgamento do recurso de apelação, absolveu os recorrentes pelo delito previsto no art. 337-A do CP, com fundamento no referido auto de infração;

b) subsidiariamente, alega a ocorrência de *reformatio in pejus*, "tendo em vista que houve absolvição quanto à imputação do delito previsto no artigo 337-A, consubstanciando ao A.I. nº 37.046.891-0 a todos os recorrentes".

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido

O recurso não merece trânsito à instância superior.

Com efeito, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribural de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. LA ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula nº 284/STF.

- 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. "A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor, desde que mediante fundamentação idônea. (HC 409.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1248042/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

(AgRg no ARESP 1248042/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.
Deixando a defesa de indicar o dispositivo legal apontado como violado, verifica-se patente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da

Detxando a defesa de indicar o dispositivo legal apontado como violado, verifica-se patente a deficiencia na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão a controvérsia, incidindo o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

3. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de oficio, a fim de anular o julgamento dos embargos declaratórios opostos na origem, determinando ao Tribunal estadual que prossiga no julgamento do recurso e se manifeste quanto ao ponto omisso apontado pela defesa de pela defenda de la defenda d

(AgRg no AREsp 1205832/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- Mantida a decisão agravada por fundamento diverso.
- 2. Não tendo sido apontadas, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, não se demonstrando as razões que fundamentam a irresignação recursal, incide a Súmula 284 do STF, segundo o qual: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- 3. Não há como, na via eleita, rever a conclusão das instâncias de origem, a fim de afastar a condenação imposta, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. É firme a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora cominada sanção definitiva inferior a 8 anos de reclusão e superior a 4, havendo circunstância desfavorável, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, mostra-se adequada a fixação de regime inicial mais gravoso. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1006088/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

- II A ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido supostamente violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pois incide à espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- III Faz-se necessário observar que a operação de dosimetria da pena está vinculada ao conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a revisão do cálculo pelas instâncias superiores depende da constatação de flagrante ausência de proporcionalidade, que justifique a revisão da pena imposta a partir da adequada valoração dos fatos e provas que delineiam as circunstâncias peculiares de cada caso concreto.
- IV Na situação destes autos, verifica-se que a exacerbação da pena-base está, de fato, fundamentada, tendo em vista que o v.

acórdão recorrido consignou expressamente não haver desproporcionalidade no acréscimo.

Agravo regimental desprovido

(AgInt no REsp 1642141/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Outrossim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que sobressai nítido seu intento de promover revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de reverter o julgado para que o réu seja condenado.

Com efeito, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu insuficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de manter a condenação dos recorrentes pelo delito previsto no art. 168-A do CP. Infirmar a conclusão alcançada pela Turma Julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 17 E 18, AMBOS DO CP. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE MULTA. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 41, 383 E 384, TODOS DO CPP. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 282 e 356/STF.
- 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como analisar a existência de dolo na conduta do agente e as possíveis excludentes de ilicitude ou mesmo eventual ocorrência de uma das excludentes de culpabilidade aplicáveis ao caso. Compete, também, ao Tribumal a quo, examinar o quantum a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribumal. 3. É assente que "a averiguação da existência ou não do nexo de dependência entre as condutas, capaz de afirmar pela incidência ou não do princípio da consunção, esbarra no óbice da Súmula 07 desta Corte, na medida em que exige incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial." (REsp 810.239/RS, Rel, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ

(AgRg no AREsp 824.317/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

2006.61.24.001707-1/SP

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001707-32.2006.4.03.6124/SP

		2000.01.2-1.001/07-1/01
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
	:	PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
APELANTE	:	DJALMA BUZOLIN
ADVOGADO	:	SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ALVARO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP199688 ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO CAMATTA
ADVOGADO	:	SP259868 MARCELO SUGAHARA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CESAR LUIS MENEGASSO
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
No. ORIG.	:	00017073220064036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alfeu Crozato Mozaquatro, com fiulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, decretou a extinção da punibilidade em face dos acusados Patrícia Mozaquatro, Djalma Buzolin, Álvaro Miranda, Marcos Camatta e César Luis Menegasso pela prescrição, com fundamento com fundamento no art. 107, IV; art. 109, V; e art. 110, § 1°, todos do Código Penal e julgou prejudicadas as respectivas apelações; negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição de Marcelo Mozaquatro; e deu parcial provimento ao apelo de Alfeu Mozaquatro para reduzir a pena-base e, proporcionalmente, a pena de multa, de modo a cominar, definitivamente, as penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, bem como para abrandar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de libertadae para o semiaberto. Opostos embargos de declaração pela defesa, a Quinta Turma Julgadora decidiu, à unanimidade, dar parcial provimento aos aclaratórios somente para fazer constar do acórdão a fundamentação relativa à interceptação telefônica.

Alega-se, em síntese

- a) contrariedade ao art. 1º, §4º da LC nº 105/01, "ao considerar validade a decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário sem qualquer fundamento que apontasse com necessária a medida no caso concreto";
- b) contrariedade aos arts. 2º, II, 4º e 5º da Lei nº 9.296/96, "ao considerar válida a decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico sem apontar que a prova era necessária ao caso concreto e não poderia ter sido obtida por outros meios disponíveis",
- c) negativa de vigência aos arts. 196 e 400, ambos do CPP, "ao deixar de proceder ao reinterrogatório do Recorrente, mesmo quando a lei já determinava que este fosse o último ato da instrução";
- d) contrariedade ao art. 1°, II da Lei nº 8.137/90, eis que o acórdão recorrido confirmou a condenação do recorrente pelo crime de sonegação fiscal, "embora tenha consignado que não houve fraude na escrituração e declaração dos impostos", fazendo jus o recorrente à desclassificação para o delito previsto no art. 171 do CP, "tendo em vista que se descreve fraude para evitar eventual e futura execução fiscal";
- e) contrariedade ao art. 59 do CP, ao argumento de que a majoração da pena-base com fundamento em apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis não justifica o seu aumento ao patamar perto do máximo, sem fundamentação;
- f) contrariedade ao art. 62, I do CP, "ao manter a agravante de ter o Recorrente dirigido a atividade dos demais corréus, sendo que em relação a eles foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva";
- g) divergência jurisprudencial no tocante à fixação da fração de 1/5 (um quinto) para a continuidade delitiva, tendo em vista o reconhecimento da prática de apenas duas infrações, ao contrário do entendimento do Col. STJ, no julgamento do REsp 1.582.601.

Em contrarrazões, o MPF manifesta-se pela não admissão ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Primeiramente, sobre a pretensa negativa de vigência aos arts. 2°, II, 4° e 5° da Lei nº 9.296/96, impende asseverar que a interceptação telefônica possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, a Turma Julgadora, no julgamento dos aclaratórios, reconheceu que a decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico foi devidamente fundamentada e ressaltou a necessidade da medida para o fim de angariar provas em complexa investigação criminal. Confira-se o teor da manifestação do colegiado (destaques no original):

"Interceptação. Autorização judicial. Legalidade. A Constituição da República, em seu art. 5°, XII, garante a inviolabilidade das comunicações telefônicas, ressalvando porém a possibilidade de sua interceptação mediante autorização judicial para fins de investigação criminal ou instrução criminal:

Art. 5° (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (...).

O afastamento da garantia constitucional veio a ser disciplinada pela Lei n. 9.296/96, cujo art. 2º estabelece as hipóteses em que o juiz não está autorizado a deferir a interceptação telefônica: Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Satisfeitas as condições legais, não se reputa ilícita a prova produzida mediante interceptação telefônica. Esta depende sobretudo de autorização judicial, o que impede os órgãos investigativos do Estado de devassar a intimidade do investigado. Para tanto, é necessária a prévia solicitação à autoridade judicial, à qual cabe, com independência, apreciar as razões indicadas pela autoridade policial.

Caso se trate de delito punido com detenção, descabe a interceptação, ressalvando-se que a apuração de delitos dessa espécie mediante interceptação legítima não fica prejudicada. Admissível em tese a interceptação, cumpre ao juiz verificar o preenchimento dos requisitos seguintes, isto é, se há indicios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, bem como se não haveria outros meios disponíveis para a produção da prova.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza, nesse particular, que a fundamentação da decisão que autoriza a interceptação das comunicações telefônicas não precisa ser extensa, admitindo-se seja sucinta quanto ao preenchimento dos requisitos legais:

()

Esse entendimento é, com efeito, o mais consentâneo com a realidade processual: no limiar das investigações, não há como se exigir prova cabal da participação do investigado na prática delitiva, o que simplesmente excluiria a necessidade da medida e ensejaria desde logo a propositura da ação penal. A dificuldade consiste exatamente na circumstância de que, no início das investigações, malgrado haja informações a respeito dessa participação, não haveria como demonstrá-la, exceto mediante a interceptação: é o que justifica o seu deferimento. Nessa ordem de ideias, não se pode, a pretexto de discutir a adequação dos fundamentos da decisão judicial, reexaminar o próprio acervo probatório, matéria a ser dirimida na própria instrução criminal à luz dos demais elementos de convicção que se produzirem."

Igualmente, não se verifica plausibilidade na tese defensiva de violação ao art. 1°, §4° da LC n° 105/01. O Colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, afastou a alegação de ofensa à Lei n° 9.296/96, ao entender restar devidamente fundamentado o *decisum a quo*, que apreciou a aventada ilicitude da quebra de sigilo bancário, quando foi transcrito o acórdão do HC n. 130818, do STJ, impetrado em favor de um dos investigados da Operação Grandes Lagos, o qual destacou a necessidade da medida "porque de outro modo não se poderia apurar a conduta criminosa". Vejamos trecho do acórdão recorrido:

"Nulidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Alfeu Mozaquatro também alega a nulidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal que, no seu entender, foram autorizadas sem a devida fundamentação, em especial acerca da necessidade das medidas.

Não procede a alegação do réu, tal como já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal ao julgarem habeas corpus impetrados em favor de um dos investigados na Operação Grande Lagos:

HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO (...). PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, 'APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...).

- 4. A decisão que deferiu a primeira interceptação telefônica, bem como as que prorrogaram por seis vezes a diligência, evidenciou a existência de indicios de participação em infrações penais punidas com reclusão e a necessidade da medida, dada a imprescindibilidade da providência cautelar para o prosseguimento das investigações, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira, reportando-se a representação da autoridade policial, nos exatos termos do art. 2.º Lei n.º 9.296/96. Tais considerações são suficientes para justificar a autorização de escuta telefônica, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- 5. Desnecessário apresentar outros motivos para se prorrogar a interceptação telefônica, além da necessidade de continuar o monitoramento para a solução das investigações, bastando fazer referência à fundamentação exposta no primeiro deferimento da diligência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 6. A Lei nº 9.296/96 não limita a diligência a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como na espécie. A interceptação das comunicações telefônicas perdurou pelo tempo necessário para a elucidação da trama criminosa, sendo as decisões que prorrogaram o monitoramento devidamente motivadas na necessidade de amealhar indicios imprescindíveis da participação de cada um dos envolvidos nos crimes apurados, em face da complexidade da atuação da quadrilha, sem qualquer constrangimento ilegal.
- 7. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação." (RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA. DJ de 16/03/2007.)

8. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 130818, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.09.12)'

'HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ÓRDEMTRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. As investigações realizadas demonstraram a existência de diversas empresas, constituídas em nome de interpostas pessoas, criadas e mantidas pelas quadrilhas que compõem a organização criminosa, com o propósito de suprimir e reduzir tributos, mediante simulação de operações comerciais.
- 2. Não obstante o artigo 5º da Lei nº 9.296/96 tenha previsto o prazo de 15 (quinze) dias para a interceptação de comunicação telefônica, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência é no sentido de que o aludido prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade.

 3. Ordem denegada.

(TRF da 3ª Região, HC. 2008.03.00.037544-2, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.01.09, in DE de 02.03.09)'

Rejeitada, pois, a nulidade das provas produzidas a partir da quebra dos sigilos bancários e fiscal dos investigados na Operação Grande Lagos, caso do réu Alfeu Mozaquatro."

Nessa senda, cumpre destacar trecho dos aclaratórios (destaques e grifos no original):

"Do caso dos autos. O embargante indica obscuridade, porque em caso de eventual absolvição dos corréus, Patrícia, Djalma, Álvaro, Marco e César, se poderia concluir pela exclusão da agravante do art. 62, I, do Código Penal a ele cominada.

Desprovida de razoabilidade a pretensão do embargante a um promunciamento judicial, baseada em hipotética absolvição dos corréus. Do fato de ter sido reconhecida a presenição da pretensão punitiva em relação àqueles, sem apreciação do mérito, escusado dizer, não se segue a possibilidade de produção de qualquer efeito jurídico em relação ao recorrente. Ainda que assim não fosse, cumpre consignar que o conjunto probatório produzido indicou ser o embargante o coordenador das atividades de sonegação fiscal apuradas.

Quanto à omissão acerca da ilicitude da interceptação telefônica (Lei n. 9.296/96, arts.; II, e 4°, caput), verifico que tal alegação foi apreciada no âmbito do entendimento da alegação da nulidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal, quando foi transcrito o acórdão do HC n. 130818, do STJ, impetrado em favor de um dos investigados desta mesma Operação Grandes Lagos, que destacou a necessidade da medida porque de outro modo não se poderia apurar a conduta criminosa:

Nulidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Alfeu Mozaquatro também alega a nulidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal que, no seu entender, foram autorizadas sem a devida fundamentação, em especial acerca da necessidade das medidas.

Não procede a alegação do réu, tal como já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal ao julgarem habeas corpus impetrados em favor de um dos investigados na Operação Grande Lagos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO (...). PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...).

- A. A decisão que deferiu a primeira interceptação telefônica, bem como as que prorrogaram por seis vezes a diligência, evidenciou a existência de indicios de participação em infrações penais punidas com reclusão e a necessidade da medida, dada a imprescindibilidade da providência cautelar para o prosseguimento das investigações, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira, reportando-se a representação da autoridade policial, nos exatos termos do art. 2.º Lei n.º 9,296/96. Tais considerações são suficientes para justificar a autorização de escuta telefônica, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- 5. Desnecessário apresentar outros motivos para se prorrogar a interceptação telefônica, além da necessidade de continuar o monitoramento para a solução das investigações, bastando fazer referência à fundamentação exposta no primeiro deferimento da diligência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 6. A Lei nº 9.296/96 não limita a diligência a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como na espécie. A interceptação das comunicações telefônicas perdurou pelo tempo necessário para a elucidação da trama criminosa, sendo as decisões que prorrogaram o monitoramento devidamente motivadas na necessidade de amealhar indicios imprescriptores do participação de coda um dos envolvidos nos crimes amundos, em face da complexidade da atuação da madrilha, sem qualquer construncimento ilegal
- imprescindiveis da participação de cada um dos envolvidos nos crimes apurados, em face da complexidade da atuação da quadrilha, sem qualquer constrangimento ilegal.
 7. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação." (RHC 85.575/SP, 2.º Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007.)

8. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 130818, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.09.12)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. As investigações realizadas demonstraram a existência de diversas empresas, constituídas em nome de interpostas pessoas, criadas e mantidas pelas quadrilhas que compõem a organização criminosa, com o propósito de suprimir e reduzir tributos, mediante simulação de operações comerciais.
- 2. Não obstante o artigo 5º da Lei nº 9.296/96 tenha previsto o prazo de 15 (quinze) dias para a interceptação de comunicação telefônica, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência é no sentido de que o aludido prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade.

 3. Ordem denegada.

(TRF da 3ª Região, HC. 2008.03.00.037544-2, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.01.09, in DE de 02.03.09)

Rejeitada, pois, a nulidade das provas produzidas a partir da quebra dos sigilos bancários e fiscal dos investigados na Operação Grande Lagos, caso do réu Alfeu Mozaquatro. (fls. 5.405v/5406v. grifei)

De todo modo, cumpre acrescentar que a Constituição da República, em seu art. 5°, XII, garante a inviolabilidade das comunicações telefônicas, ressalvando, porém, a possibilidade de sua interceptação mediante autorização judicial para fins de investigação criminal ou instrução criminal. O afastamento da garantia constitucional veio a ser disciplinada pela Lei n. 9.296/96, cujo art. 2° estabelece as hipóteses em que o juiz não está autorizado a deferir a interceptação telefônica.

No caso dos autos, cumpre afastar a alegação de ofensa ao disposto na Lei n. 9.296/96, considerando ser duvidoso que as provas pudessem ser produzidas por outros meios, em razão da complexidade das investigações, relativas à existência de organizações criminosas, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidades ideológicas, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, estelionato contra a Fazenda Pública."

Cumpre consignar entendimento perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AÇÃO POLICIAL CONTROLADA. LEI Nº 9.034/95. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO Nº 20 DO TRF DA 4º REGIÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente em relação à necessidade do prosseguimento das investigações"

(STJ, RHC 29658 / RS, Relator Ministro GILSON DIPP, Data do Julgamento 02/02/2012, DJe 08/02/2012).

Dessa feita, encontrando-se o decisum em plena consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, mostra-se descabido o presente recurso, que encontra óbice na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", pela alegada ofensa à lei federal.

No que pertine à alegada violação aos arts. 196 e 400, ambos do CPP, o presente reclamo não comporta trânsito à instância superior.

Sobre o tema, o Colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, afastou a alegação de nulidade processual, "dada a ausência do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, que já havia sido interrogado antes da Lei n. 11.719/08 (cfi. fls. 280/287) e não requereu, por iniciativa própria, novo interrogatório, sintomático de que não reputou necessária a medida". Vejamos trecho do acórdão recorrido (destaques no original):

"Nulidade. Reinterrogatório. Lei n. 11.719/08. Atos realizados sob a vigência da lei anterior. Inaplicabilidade. Segundo preceitua o art. 2º do Código de Processo Penal, a lei processual nova terá aplicação imediata, permanecendo incólumes os atos processuais praticados na vigência da lei anterior.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior.

II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada.

(STF, HC n. 104555/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.09.10)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COMA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI № 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM

- I A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2º do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).
- II Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.
- III Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 152456/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.05.10)

HABEAS CORPUS. NULIDADE. RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.719/2008. REABERTURA DE PRAZO. ARTIGO 396 DO CPP. ATOS JÁ REALIZADOS. ORDEM DENEGADA.

- 1. Considerando que ao tempo do recebimento da denúncia a Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2.008 não estava em vigor, não há que se falar em reabertura de prazo para o réu responder à acusação, nos termos do que estabelece o artigo 396 do Código de Processo Penal.
- 2. De acordo com o disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal, os atos processuais realizados sob a égide da lei antiga são válidos e não precisam ser refeitos, já os futuros deverão obedecer ao rito estabelecido pela Lei nº 11.719/2008.

3. Ordem denegada.

(TRF da 3ª Região, HC n. 200903000069839, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.05.09).

Do caso dos autos. Alfeu Mozaquatro alega ofensa à ampla defesa ante o indeferimento da realização de novo interrogatório, face ao advento da Lei n. 11.719/08, que estabeleceu a oitiva do réu como último ato instrutório, sendo que, na espécie, a instrução probatória não tinha se encerrado quando da edição da nova lei, norma de natureza processual-material, e o pedido de reinterrogatório partiu do próprio Ministério Público Federal.

Não assiste razão ao acusado.

O requerimento de reinterrogatório dos réus foi formulado pelo Parquet Federal tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/08, após encerrada a instrução probatória e ultrapassada a fase de diligências complementares, sem, todavia, a indicação da necessidade concreta da medida (cfr. fls. 4.147/4.158). Assim, afasto a alegação de nulidade do processo, dada a ausência do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, que já havia sido interrogado antes da Lei n. 11.719/08 (cfr. fls. 280/287) e não requereu, por iniciativa própria, novo interrogatório, sintomático de que não reputou necessária a medida."

Da leitura da fundamentação do acórdão, notadamente em face da ausência de constatação de prejuízo, infere-se que este não destoou do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribural de Justiça, consoante se infere da leitura dos arestos que ora transcrevo:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE S. INTERROGATÓRIO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. INVERSÃO DA ORDEM. ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ADIAMENTO DO ATO. DESNECESSIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DE DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO FEITO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA REGRA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não configura ilegal constrangimento a realização de interrogatório do acusado antes da restituição de deprecatas expedidas para a inquirição de testemunhas, porquanto, não obstante o artigo 400 do Código de Processo Penal estabeleça o interrogatório como último ato da instrução criminal, o próprio dispositivo excepciona a regra geral, admitindo a inversão do rito quando a prova testemunhal há de ser colhida por meio de carta precatória, nos termos do artigo 222 do aludido Codex.
- 2. A impossibilidade de comparecimento de advogado à audiência instrutória aprazada, ainda que justificada, não implica, de per si, na postergação do ato. Sobrevindo a impossibilidade de participação de qualquer dos advogados constituídos à audiência instrutória designada, sua ausência pode ser suprida pelos demais profissionais habilitados nos autos, ou ainda por defensor ad hoc, conforme estatui o artigo 265, § 2°, do Código de Processo Penal.
- 3. Segundo a legislação em vigor, é imprescindivel, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.
- 4. In casu, o reconhecimento da milidade processual, consistente na ausência de intimação da defesa acerca de decisão proferida no curso do processo que indeferiu pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade ou sobrestamento do feito em virtude da garantia, no juízo cível, do crédito tributário esbarra na ausência de demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

5. Recurso a que se nega provimento."

- (RHC 58.485/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENÁL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE SUPERIOR. SUPOSTA OFENSA AO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. De acordo com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do julgador, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias.
- 2. O Juizo sentenciante, ao demonstrar a materialidade e a autoria do crime, utilizou pericia realizada em outro processo, em que o Agravante também figurou como Acusado, e que apurou crime idêntico ao analisado neste feito, sendo certo que o objeto da diligência era o mesmo. Prova emprestada corretamente utilizada.
- A. A expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não impede a realização do interrogatório do Acusado, já que aquela não suspende a instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 83
- 4. Não se pode falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, pois, conforme se depreende dos autos, ao final da audiência de instrução, a Defesa não se manifestou augmto à necessidade do realização de diligências, sendo certo que não caberia ao Magistrado questionás la acerca de tal posto.
- quanto à necessidade de realização de diligências, sendo certo que não caberia ao Magistrado questioná-la acerca de tal ponto.

 5. Inviável o pedido de absolvição, pois o recurso especial não se presta à análise de questões fáticas, já que é outra sua missão, qual seja: o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 423.929/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

Nesse sentido, a presente questão reclama a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve o *quantum* fixado pela sentença, a título de pena-base, acima do patamar mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado. Confira-se trecho do *decisum* (destaque no original):

"Dosimetria. Com base no art. 59 do Código Penal e considerando reprováveis a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do réu, bem como as circunstâncias e as consequências do crime, o Juízo a quo majorou a pena-base em 5/4 (cinco quartos) acima do mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 301 (trezentos e um) dias-multa,

Na sequência, incidiu a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois, segundo o Juízo a quo, Alfeu Mozaquatro promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Em razão disso, a pena foi maiorada para 5 (cinco) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Ausentes atenuantes, majorantes e minorantes, mas tendo em vista a continuidade delitiva (CP, art. 71), em razão de terem sido suprimidos tributos federais em dois anos calendário (2004 e 2005), a pena foi aumentada em 1/5 (um quinto), tornando-se definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa.

 $Foi\ fixado\ o\ regime\ inicial\ fechado,\ ante\ as\ circunstâncias\ judiciais,\ des favor \'aveis\ ao\ acusado.$

Nos termos do art. 60 do Código Penal e diante das condições econômicas do réu, o valor unitário do dia-multa foi fixado em 4 (quatro) salários mínimos.

Denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apela o réu com os seguintes argumentos:

a) a pena-base deve ser reduzida, pois fixada próximo ao máximo legal, em flagrante desproporcionalidade, sobretudo porque a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime não diferem daquelas verificadas em caso análogos;

b) não está comprovado que teria promovido e organizado a atividade dos demais réus; ademais, já é processado pelo crime de quadrilha, motivos pelos quais deve ser afastada a agravante do art. 62, I, do Código Penal;

c) como resultado das alegações anteriores, a fixação do regime inicial fechado carece de fundamentação idônea, impondo-se, pois, a alteração para o semiaberto;

d) o aumento relativo à continuidade delitiva deve ser reduzido para 1/6 (um sexto), ante a prática de apenas dois crimes (cfr. fls. 5.174/5.261).

O recurso de apelação da defesa merece parcial provimento.

Segundo o Juízo a quo, seria censurável a culpabilidade do réu, "pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta" (fl. 4.846v.). Constata-se, pois, que o aumento da pena em razão da culpabilidade do acusado está fundamentado.

Também as demais circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelo Juízo a quo justificam o aumento da pena-base.

Com efeito, o réu possui maus antecedentes, pois tem uma condenação com trânsito em julgado (fl. 3.313).

Infere-se das declarações de Fernando Barbosa Leopoldino (fls. 107/109) João Pereira Fraga (fls. 893/895) e José Wenceslau Carbone (fl. 1.836/1.836v.) que o réu valia-se de "capangas" para cobrar seus devedores, fato que, se não justifica maior censura sobre sua personalidade, denota conduta social reprovável.

O delito foi cometido mediante engenhoso esquema fraudulento, viabilizado por meio da constituição de empresas "de fachada" em nome de sócios "laranjas", o que dificultou a fiscalização do Fisco, circunstâncias que conferem maior reprovabilidade ao crime.

As consequências do delito também são graves, pois o valor dos tributos sonegados supera R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (cfr. fls. 822/845 e 846/869).

Reputo adequada a exasperação da pena-base no dobro do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão, pouco abaixo do montante arbitrado na sentença.

Correta a incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois, conforme se infere dos interrogatórios judiciais dos corréus Álvaro Miranda (fls. 267/271), Djalma Buzolin (fls. 272/279) e Marcelo Mozaquatro (fls. 292/298), o acusado Affeu Mozaquatro dirigia a atividade dos demais agentes. O fato de o acusado também ser processado pelo crime de quadrilha não constitui óbice à incidência dessa agravante, pois nem todo agente que supostamente integra uma associação criminosa dirige ou coordena a atividade dos demais em relação a cada crime que venha a ser cometido pelos quadrilheiros. Fica mantido o agravamento da pena por essa circunstância, na mesma proporção estabelecida na sentença, equivalente a 1/9 (um nono), o que perfaz 4 (quatro) anos, 5 (cinco) messes e 10 (dez) dias de reclusão.

Ante ao fato de a conduta ter sido praticada por 2 (dois) anos-calendários consecutivos (2004 e 2005), justifica-se o aumento da pena em 1/5 (um quinto), em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71), tal como decidido pelo Juízo a quo, totalizando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Dado que tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa sujeitam-se a critérios uniformes para a sua determinação, é adequada a exasperação proporcional da sanção pecuniária (TRF da 3ª Região, El n. 0004791-83.2006.4.03.6110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 16.02.17; TRF da 3ª Região, ACR n. 0002567-55.2013.4.03.6102, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 20.09.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003484-24.2012.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 11.04.16). Portanto, reduzo, proporcionalmente, a pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa. Restam definitivas as penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa."

Da mesma forma, o Colegiado entendeu correta a incidência da agravante do art. 62, I do CP, ao apreciar o acervo probatório, notadamente, o interrogatório dos corréus Álvaro Miranda (fls. 267/271), Djalma Buzolin (fls. 272/279), Marcelo Mozaquatro (fls. 292/298) e Alfeu Mozaquatro, que dirigia a atividade dos demais agentes.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie.

Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

Nessa direção, confiram-se os precedentes (grifei):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal de paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(CEL 162-3000/CO de Transe, Pala Men Mais Transea da Acid Mensi. 2003-000/CO de Transe Pala Mensia, Transea da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal de paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

- "PENAL E PROCESSO PENAL AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. <u>DOSIMETRIA</u>. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
- 1. A auséncia de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENÁL E PROCESSO PENÁL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRÉSCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada." (STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Desse modo, o presente reclamo excepcional também encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ

Com efeito, sob o fundamento da alinea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses juridicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nikon Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma induvidosa, o dissídio. Nessa senda o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48½ (quarenta e oito cents de dolar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, im, de receitas originárias, a teor do art. 3°, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1°, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1°, "a", e § 2°, do RISTI. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001707-32.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.001707-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
	:	PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
APELANTE	:	DJALMA BUZOLIN
ADVOGADO	:	SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ALVARO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP199688 ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO CAMATTA
ADVOGADO	:	SP259868 MARCELO SUGAHARA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CESAR LUIS MENEGASSO
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
No. ORIG.	:	00017073220064036124 I Vr JALES/SP

DECISÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que não se desconhece o entendimento da Suprema Corte no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5°, inciso LVII da Constituição Federal" (Emb. Decl. no HC 126.292/SP). Contudo, a controvérsia sobre a prisão antes do trânsito em julgado (após condenação assentada em segundo grau de jurisdição) encontra-se em vias de ser dirimida no julgamento de mérito das ADCs n's 43 e 44. de Relatoria do Min. Marco Aurélio.

Insta ressaltar que a matéria tampouco resta unânime no Supremo Tribunal Federal, conforme recente julgado proferido no HC 152.752/PR, por maioria de votos (seis votos contrários e cinco votos a favor da concessão da ordem). A propósito, na esteira do entendimento contrário à execução provisória da pena, transcrevo as seguintes conclusões da lavra do Ministro Celso de Mello, proferidas na análise deste writ:

"Posta a questão nesses termos, não há como compreender que esta Corte, em nome da presunção de inocência, afaste a possibilidade da inclusão do nome do réu no rol dos culpados antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, mas permita, paradoxalmente, a execução prematura (ou provisória) da pena, que se projeta com efeitos muito mais gravosos sobre o 'status poenalis' do condenado.

Cabe acentuar, por necessário, que a presunção de inocência, que confere suporte legitimador a um direito fundamental, protegido por cláusula pétrea, titularizado, sem exceção, pela generalidade das pessoas, não se reveste de valor absoluto, porque encontra limite no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a partir de cujo transcurso o condenado passa, então, em razão de seu novo "status poenalis", a ostentar a condição de culpado.

(...)

À jurisprudência desta Suprema Corte enfatiza, bem por isso, com particular veemência, que "Não podem repercutir contra o réu situações

jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído" (RTJ 139/885, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Insista-se, pois, na asserção de que o postulado do estado de inocência repele suposições ou juízos prematuros de culpabilidade até que sobrevenha - como o exige a Constituição do Brasil - o trânsito em julgado da condenação penal. Só então deixará de subsistir, em relação à pessoa condenada, a presunção de que é inocente."

No mesmo sentido, colho a seguinte decisão monocrática:

"Registro também que o STF, com o julgamento do HC 126.292/SP, não legitimou toda e qualquer prisão decorrente de condenação de segundo grau. Nós admitimos que será permitida a prisão a partir da decisão de 2º grau, mas não dissemos que ela é obrigatória.

Evidenciado o constrangimento ilegal, em razão da ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida extrema, esta Corte deverá invalidar a ordem de prisão expedida" (grifei).
Em momento posterior, o Ministro Gilmar Mendes, confirmando a evolução previamente anunciada, deferiu a liminar no HC 146.815-MC/MG, suspendendo a execução provisória da pena.
Isso posto, e tendo em conta que a conclusão a que chego neste habeas corpus em nada conflita com a decisão majoritária desta Corte, acima criticada, com o respeito de praxe, concedo a ordem, de oficio, a fim de que a paciente possa aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da condenação (art. 192 do RISTF)."

(STF, HC 153.468/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 14/03/2018)

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, não vinculou os Tribunais à obrigatoriedade de iniciar a execução da pena antes do trânsito em julgado, apenas orientando no sentido de que ela é permitida.

Destaca-se que o próprio juízo de piso concedeu ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, "até que haja o trânsito em julgado desta sentença, ou determinação superveniente para cumprimento do julgado", ante a inexistência de motivo que demande a decretação da prisão cautelar (fls. 4.847-v). Ressalte-se que o MPF não recorreu da sentença no tocante à condenação do recorrente, e foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, conforme fls. 4.983. Por sua vez, o acórdão recorrido não determinou a execução provisória da pena (fls. 5.412-v/5.413-v).

Portanto, a execução provisória da pena afigura-se prematura, porquanto não constatada a imprescindibilidade da medida extrema.

Pautado nessas razões e considerando a decisão de sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela defesa, indefiro o pedido ministerial de expedição de guia de recolhimento provisório, formulado às fls. 5.598/5.598-y.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001707-32.2006.4.03.6124/SP

		2006.61.24.001707-1/SP
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
	:	PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
APELANTE	:	DJALMA BUZOLIN
ADVOGADO	:	SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ALVARO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP199688 ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO CAMATTA
ADVOGADO	:	SP259868 MARCELO SUGAHARA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CESAR LUIS MENEGASSO
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)		MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
No. ORIG.	:	00017073220064036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Alfeu Crozato Mozaquatro, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, decretou a extinção da punibilidade em face dos acusados Patrícia Mozaquatro, Djalma Buzolin, Álvaro Miranda, Marcos Camatta e César Luis Menegasso pela prescrição, com fundamento com fundamento no art. 107, IV; art. 109, V; e art. 110, § 1°, todos do Código Penal e julgou prejudicadas as respectivas apelações; negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição de Marcelo Mozaquatro; e deu parcial provimento ao apelo de Alfeu Mozaquatro para reduzir a pena-base e, proporcionalmente, a pena de multa, de modo a cominar, definitivamente, as penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, bem como para abrandar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto.

Opostos embargos de declaração pela defesa, a Quinta Turma Julgadora decidiu, à unanimidade, dar parcial provimento aos aclaratórios somente para fazer constar do acórdão a fundamentação relativa à interceptação telefônica.

Alega-se:

a) violação ao art. 93, IX da CF, ao fundamento de ausência de fundamentação das decisões que decretaram a quebra de sigilo bancário e telefônico;

b) violação ao art. 5º, LIV, LV, LVI e LVII da CF, em razão da proibição de se utilizar prova ilícita para amparar a condenação, bem como em razão da produção probatória em desacordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório;

c) violação ao art. 5°, LVII da CF, porquanto, o acórdão recorrido, ao admitir a utilização de condenação extinta há mais de cinco anos, a título de maus antecedentes, incorreu em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no RE nº 593.818/SC, vinculado ao tema nº 150 que versa sobre a mesma matéria tratada nos presentes autos ("Consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.").

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 319/999

APELANTE	:	JOSE LEMES DE ARAUJO
ADVOGADO		SP150935 VAGNER BARBOSA LIMA e outro(a)

APELANTE	:	JOSE LEMES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP150935 VAGNER BARBOSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00074322520064036181 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Lemes de Araújo, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribural que, por unanimidade, fixou a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos e, por maioria, deu parcial provimento à apelação para reduzir o valor da prestação pecuniária e, de oficio, reduziu a pena de multa e o valor unitário do dia-multa, ficando a pena definitiva fixada em 17 (dezessete) dias-multa.

Alega-se, em síntese, que "já tinha requerido a aplicação da prescrição da pretensão punitiva intercorrente", bem como que a decisão recorrida "não reconheceu as ilegalidades e inconstitucionalidades das Leis Federais 8.137/90 e 8.212/91".

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos genéricos do recurso

O recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

2006.61.81.007432-4/SP

Com efeito, o recorrente não aponta de modo claro e coeso quais os preceitos normativos que teriam sido violados pelo decisum recorrido, tampouco de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, quais normas teriam sido ofendidas e como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribural de Justica não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial , fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEOUE, PRESCRICÃO, PRAZO, APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO . 200, DO CC. NÃO CONSTATADA, APLICAÇÃO DA SÚMULA № 7/STJ, DEFICIÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS №5 283 E 284/STF.

- 1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
- 2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
- 4.3. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE, NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- mento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/ST.I
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Outrossim, no que tange à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - o que faz o recorrente sem apresentar quaisquer apontamentos ou razões -, tem-se que o enfrentamento da questão impõese à luz do art. 61 do CPP e por se tratar de matéria de ordem pública.

No entanto, denota-se que a Turma julgadora já apreciou e afastou a ocorrência de prescrição na espécie, de forma fundamentada, de sorte que sobreleva apenas consignar o excerto correspondente (sublinhei):

"Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o apelante pretende seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, sob o argumento de que "transcorreram mais de 04 anos, entre a prática delituosa e a demíncia, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição" (fls. 556).

Sem razão, contudo. O art. 110, caput, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, como é o caso dos autos, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente

No caso, o apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. De acordo com o inciso IV do art. 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos quando o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro).

Do exame dos autos verifico que: (i) a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 17.08.2004 (fls. 203 e 299); (ii) o recebimento da demúncia ocorreu em 06.12.2011 (fls. 343) e (iii) a sentença foi publicada em 04.07.2013 (fls. 519). Diante disso, constato que não foi superado o período de 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, nem mesmo entre a publicação da sentença condenatória e o presente momento. Portanto, permanece hígida a pretensão punitiva estatal."

Destarte, insta salientar apenas que entre a data da publicação da sentença condenatória (04.07.2013) e o presente momento também não transcorreu o lapso prescricional de 08 (oito) anos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007432-25.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.007432-4/SP

APELANTE	:	JOSE LEMES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP150935 VAGNER BARBOSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00074322520064036181 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por José Lemes de Araújo, com fukro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, fixou a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos e, por maioria, deu parcial provimento à apelação para reduzir o valor da prestação pecuniária e, de oficio, reduziu a pena de multa e o valor unitário do dia-multa, ficando a pena definitiva fixada em 17 (dezessete) dias-multa.

Alega-se, em síntese que "Já tinha requerido a aplicação da prescrição da pretensão punitiva intercorrente", bem como que a decisão recorrida "não reconheceu as ilegalidades e inconstitucionalidades das Leis Federais 8 137/90 e 8 212/91"

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório

Decido

O art. 1.035 do Código de Processo Civil c.c. o art. 327 do Regimento Interno do STF, exige que o recorrente demonstre em preliminar do recurso a existência de repercusão geral das questões constitucionais discretivles no caso concreto.

Quanto ao recurso extraordinário em tela, constata-se crucial e incontomável falha construtiva, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o referido art. 1.035 do CPC/2015.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 1. <u>A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral</u>. Precedente: Al-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.
- 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.
- 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 860165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

Logo, deixando a parte recorrente de cumprir requisito do reclamo excepcional, impõe-se a inadmissão do recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009160-67.2008.4.03.6105/SP

		2008.61.05.009160-8/SP
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ADILSON TOMAZ
ADVOGADO	:	SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADILSON TOMAZ
ADVOGADO	:	SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00091606720084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do MPF para majorar o percentual da continuidade delitiva para ½ (metade); e deu parcial provimento à apelação do acusado para reduzir a pena-base e o valor do dia-multa, tornando suas penas definitivas em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, e 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente a época dos fatos, atualizado na forma da lei (CP, art. 49, § 2°). Embargos de declaração providos para acrescentar fundamentação ao acórdão, permanecendo inalterado o dispositivo.

Alega-se:

a) divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 71 do CP, uma vez que o número de infrações praticadas em continuidade delitiva deve ser considerado por ocasião da escolha da fração de aumento da pena, o que, na espécie, implica natarmar mais elevado.

b) contrariedade ao art. 70 do CP, visto que, embora única a conduta, "a sonegação de várias espécies tributárias é suficientes para fazer incidir o concurso formal de delitos".

Em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

O recurso deve ser admitido

Com efeito, vislumbra-se suficiente plausibilidade recursal no tocante à alegação de contrariedade ao art. 71 do Código Penal.

Assim dispõe o caput referido preceito normativo:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.'

Com efeito, muito embora a lei atribua ao julgador a possibilidade de, respeitadas as balizas previamente estabelecidas, fixar o quantum de aumento da sanção em virtude da continuidade delitiva, o Superior Tribural de Justiça tem que a quantidade de crimes praticados deve, obrigatoriamente, orientar o percentual de majoração da pena, estabelecendo rígida vinculação entre a quantia de infrações praticadas e a fração de aumento aplicada.

Confiram-se recentes julgados da Corte Superior nessa direção:

PENAL. HABEAS COÑPUS SUBSTITUTIVO DE RECÚRSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA, REGIME PRISIONAL ABERTO ESTABELECIDO, GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

3. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

4. No caso, o Tribunal a quo, ao prover o recurso ministerial, exasperou a pena do ora paciente em 2/3, conquanto tenha ele cometido 3 crimes, sendo, portanto, adequado o incremento da pena na fração de 1/5 pela continuidade delitiva.

(IC) (HC 464.954/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018)
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. (...) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVÍMENTO. (...) 16. "O aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações". (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012) 17. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201300305953, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ST.J. PERCENTUAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CINCO VEZES. PERCENTUAL APLICADO PELO MAGISTRADO. UM TERÇO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte entende que, no aumento da pena, pela continuidade delitiva, deve-se considerar o número de infrações praticadas.
- 2. Á alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da continuidade delitiva exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula
- 3. Evidenciada a ocorrência do delito de estupro de vulnerável por, no mínimo, cinco vezes, estaria caracterizada a continuidade delitiva, sendo viável incidir o aumento de 1/3 (um terço).
- 4. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1419242/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, OUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)

Na espécie, o acórdão recorrido manteve o reconhecimento do crime continuado e consignou que a conduta criminosa perdurou por 4 (quatro) anos-calendário. Contudo, aumentou a firação de aumento aplicada pelo jutzo a quo, fixando-a no patamar de ½ (metade), de sorte que não foram observados os parâmetros estabelecidos pelo colendo STI, seja sob o prisma da defesa - a considerar serem 4 as condutas típicas, a ensejar eventual correção, de oficio, da fração de aumento - seja sob a óptica do membro do MPF, segundo quem devem ser valoradas 25 condutas, correspondentes ao número de DCTFs com omissões de informações no aludido interregno. A propósito, veja-se excerto do voto do julgamento dos embargos de declaração:

"Em relação à continuidade delitiva, o réu alega que há omissão quanto à fração de aumento pela continuidade delitiva, tendo em vista que embora a supressão de recolhimento de tributos federais se refira a 4 (quatro) anos-calendários, a conduta é única. Acrescenta que considerando que o lançamento do tributo se dá por ato único, não há que se falar em continuidade delitiva. Por fim, aduz que tendo em vista que a base para a fixação da fração da continuidade delitiva foi a quantidade de anos calendários, e sendo apenas 4 (quatro) anos, a cabivel é de 1/4 (um quarto) e não 1/2 (metade).

A acusação, por sua vez, alega que a fração de aumento pela continuidade delitiva cabível é de 2/3 (dois terços), considerando que em apelação observou que foram cometidos 25 (vinte e cinco) crimes similares, uma vez que entre 2002 e 2005, pois a prestação das informações era feita de forma mensal ou trimestral e não anual.

O acórdão embargado deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal quanto a fração de aumento pela continuidade delitiva.

Constatado que as condutas delitivas foram praticadas ao longo dos anos de 2002 a 2005, incide a continuidade delitiva (CP, art. 71), que, cumpre ressaltar, é instituto que beneficia o réu, pois afasta a regra do cúmulo material de delitos (CP, art. 69). Na espécie, tendo em vista que o ilícito foi praticado por 4 (quatro) anos-calendário, assiste parcial razão ao Ministério Público Federal quanto ao aumento da fração da continuidade delitiva, que elevo para ½ (metade), tornando definitivas as penas do acusado em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa (fl.

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009160-67.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.009160-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: ADILSON TOMAZ
ADVOGADO	: SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
	: Justica Publica
APELADO(A)	: ADILSON TOMAZ
ADVOGADO	: SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI e outro(a)
No. ORIG.	: 00091606720084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fl. 587: indefiro o pedido ministerial de início da execução provisória da pena, ante a existência de plausibilidade e consequente admissão do recurso especial interposto pela defesa.

São Paulo, 24 de outubro de 2018 NFRY IUNIOR Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009160-67.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.009160-8/SP

		-
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ADILSON TOMAZ
ADVOGADO	:	SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADILSON TOMAZ
ADVOGADO	:	SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00091606720084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Adilson Tomaz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do MPF para majorar o percentual da continuidade delitiva para ½ (metade); e deu parcial provimento à apelação do acusado para reduzir a pena-base e o valor do dia-multa, tomando suas penas definitivas em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, e 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente a época dos fatos, atualizado na forma da lei (CP, art. 49, § 2º). Embargos de declaração providos para acrescentar fundamentação ao acórdão, permanecendo inalterado o dispositivo.

a) deve ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso, "em que pese não haja determinação de prisão no caso dos autos, considerando que o Acusado permaneceu solto durante a instrução e que lhe fora concedido o direito de recorrer em liberdade";

b) negativa de vigência ao art. 21 do Código Penal, porquanto "à época dos fatos havia discussão jurídica acerca da imunidade no recolhimento dos tributos (impostos e contribuições) exigidos pela Fazenda Nacional de empresas distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo", bem assim porque naquela ocasião "o Acusado era pessoa comum, ligada ao comércio e sem discernimento necessário a compreender com precisão o intrincado sistema tributário federal", motivos pelos quais incorrera em inevitável erro sobre a ilicitude do fato;

c) contrariedade ao art. 71 do CP, porquanto à luz do número de infrações praticadas a fração de aumento pela continuidade delitiva a ser observada deveria corresponder a ¼ (um quarto), e não ½ (metade) conforme aplicado pelo decisum, bem assim porque com o advento do enunciado da Súmula Vinculante n. 24 fica obstado o reconhecimento da continuidade delitiva, na medida em que a consumação delitiva ocorre em um único ato, com a inscrição do crédito tributário em dívida ativa:

d) contrariedade aos arts. 59 e 68 do CP, uma vez que indevidamente majorada a pena-base, desconsiderando-se as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais

Com efeito, vislumbra-se suficiente plausibilidade recursal no tocante à alegação de contrariedade ao art. 71 do Código Penal

Assim dispõe o caput referido preceito normativo:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a

Com efeito, muito embora a lei atribua ao julgador a possibilidade de, respeitadas as balizas previamente estabelecidas, fixar o quantum de aumento da sanção em virtude da continuidade delitiva, o Superior Tribural de Justiça tem que a quantidade de crimes praticados deve, obrigatoriamente, orientar o percentual de majoração da pena, estabelecendo rígida vinculação entre a quantia de infrações praticadas e a fração de aumento aplicada

Confiram-se recentes julgados da Corte Superior nessa direção:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL ABERTO ESTABELECIDO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

3. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

4. No caso, o Tribunal a quo, ao prover o recurso ministerial, exasperou a pena do ora paciente em 2/3, conquanto tenha ele cometido 3 crimes, sendo, portanto, adequado o incremento da pena na fração de 1/5 pela continuidade delitiva.

(IC) (HC 464.954/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018)
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. (...) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 16. "O aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações". (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012) 17. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 201300305953, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERCENTUAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CINCO VEZES. PERCENTUAL APLICADO PELO MAGISTRADO. UM TERÇO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte entende que, no aumento da pena, pela continuidade delitiva, deve-se considerar o número de infrações praticadas.
- 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da continuidade delitiva exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.
- 3. Evidenciada a ocorrência do delito de estupro de vulnerável por, no mínimo, cinco vezes, estaria caracterizada a continuidade delitiva, sendo viável incidir o aumento de 1/3 (um terço).
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1419242/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)

Na espécie, o acórdão recorrido manteve o reconhecimento do crime continuado e consignou que a conduta criminosa perdurou por 4 (quatro) anos-calendário. Contudo, aumentou a fração de aumento aplicada pelo juizo a quo, fixando-a no patamar de ½ (metade), de sorte que não foram observados os parâmetros estabelecidos pelo colendo STJ. A propósito, veja-se excerto do voto do julgamento dos embargos de declaração.

"Em relação à continuidade delitiva, o réu alega que há omissão quanto à fração de aumento pela continuidade delitiva, tendo em vista que embora a supressão de recolhimento de tributos federais se refira a 4 (quatro) anos-calendários, a conduta é única. Acrescenta que considerando que o lançamento do tributo se dá por ato único, não há que se falar em continuidade delitiva. Por fim, aduz que tendo em vista que a base para a fixação da fração da continuidade delitiva foi a quantidade de anos calendários, e sendo apenas 4 (quatro) anos, a cabível é de 1/4 (um quarto) e não 1/2 (metade).

A acusação, por sua vez, alega que a fração de aumento pela continuidade delitiva cabível é de 2/3 (dois terços), considerando que em apelação observou que foram cometidos 25 (vinte e cinco) crimes similares, uma vez que entre 2002 e 2005, pois a prestação das informações era feita de forma mensal ou trimestral e não anual.

O acórdão embargado deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal quanto a fração de aumento pela continuidade delitiva.

Constatado que as condutas delitivas foram praticadas ao longo dos anos de 2002 a 2005, incide a continuidade delitiva (CP, art. 71), que, cumpre ressaltar, é instituto que beneficia o réu, pois afasta a regra do cúmulo material de delitos (CP, art. 69). Na espécie, tendo em vista que o ilícito foi praticado por 4 (quatro) anos-calendário, assiste parcial razão ao Ministério Público Federal quanto ao aumento da fração da continuidade delitiva, que elevo para ½ (metade), tornando definitivas as penas do acusado em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa (fl. 511v.)."

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaco, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (periculum in mora). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não houve determinação de início da execução provisória da pena, razão por que não se evidencia o aludido pericultum in mora tampouco o interesse processual do réu.

Ante o exposto, admito o recurso especial e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005751-15.2010.4.03.6105/SP

		2010.61.05.005751-6/SP
•		
APELANTE	:	ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
ADVOGADO	:	SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057511520104036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Elias Antonio Jorge Nunes, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribural que deu parcial provimento à apelação defensiva para excluir a valoração negativa referente às consequências do crime na primeira fase, tornando a pena definitiva em 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa.

Alega-se, em síntese, a ausência de provas suficientes para o decreto condenatório, bem assim que não restou comprovado o dolo do recorrente, razão por que deve ser absolvido nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso está prejudicado.

Com efeito, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente.

Os fatos objeto de apuração neste feito referem-se ao ano-calendário de 2003 e o crédito tributário foi definitivamente constituído em 02.07.2007 (fls. 31/33).

A denúncia foi recebida em 13.05.2010 (fl. 41)

A sentença de primeira instância condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 1°, inciso I, da Lei nº 8.137/90 à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. A sentença foi publicada, com registro em cartório, na data de 27.06.2017 (fl. 512).

Em sessão de julgamento de 03.09.2018 (fls. 572/576v.), a apelação do acusado foi parcialmente provida e a pena definitiva restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

Considerando-se a pena in concreto cominada ao réu - de 02 (dois) anos de reclusão - a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia (13.05.2010) e a data da publicação da sentença condenatória (27.06.2017).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Elias Antonio Jorge Nunes pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão da prescrição in concreto, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, todos do Código Penal, c. c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2011.61.08.002086-0/SP

APELANTE	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	IVAM BORSATTO ROSA
ADVOGADO	:	SP179792B ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00020864520114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ivam Borsatto Rosa, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento à apelação para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito

Alega-se, em síntese:

a) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal;

b) divergência jurisprudencial quanto à tipificação do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, à luz das circunstâncias fáticas do caso.

O órgão ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 375/v.). O referido requerimento foi acolhido pelo relator, declarando-se a extinção da punibilidade de Ivam Borsatto Rosa (fls. 381/v.).

À fl. 351, o MPF assevera deixar de apresentar contrarrazões em razão da perda superveniente do objeto do recurso especial defensivo. Os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência em 23.10.2018.

É o relatório

Decido.

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Logo, considerando-se a decisão de fls. 381/v., que declarou a extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o exame do presente recurso especial fica

A propósito, impende ressaltar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, declarada a prescrição da pretensão punitiva do réu, deixa ter cabimento a análise das questões de mérito, as quais ficam prejudicadas, avultando-se, por conseguinte, a ausência de interesse recursal daquele em favor de quem se reconheceu o decurso do lapso prescricional.

Nesse sentido, confiram-se recentes julgados da Corte Especial (grifei):

- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.

 2. No caso, havendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para condenar o agravante e, no entanto, reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, destaca-se a ausência do interesse recursal.
- 3. Agravo regimental não provido."
- (STJ, AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)
- "PENAL, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, ABSOLVIÇÃO POR AMEACA, CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO, ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME. RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
- 1. Não há ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
- 2. Inexiste prejuízo ao recorrente, uma vez que, quando reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há mais interesse recursal. 3. Agravo regimental improvido."
- (STJ, AgRg no AREsp 736.130/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)
- "PENAL É PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
- 1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada. (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).
- 2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'
- (STJ, AgRg no AREsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, Die 25/08/2015)
 "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN CONCRETO, PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse.
- 2. "Não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto". (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 10/06/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'
- (STJ, AgRg no REsp 1426157/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Na mesma direção, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PENAL. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSAO PUNITIVA, NÃO HÁ COMO O ÓRGÃO REVISOR APRECIAR MATÉRIA RELATIVA A INCOMPETENCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO OU A INOCENCIA DOS REUS: 'QUI NON POTEST CONDEMNARE, NON POTEST ABSOLVERE'. PRESCRIÇÃO DA PRETENSAO PUNITIVA DECLARADA. RECURSO CRIMINAL PREJUDICADO."

(STF, RC nº 1453/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borba, j. 23.08.88, DJ 14.10.88) "CONSTITUCIONAL. PENAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV E LVII. PRESCRIÇÃO. EXAME DO MÉRITO: PREJUDICADO. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação. III. - Agravo não provido."

(STF, RE nº 345577 AgR/SC, 2º Turma, Rel. Min. Carlos Velloso. j. 19.11.2002, DJ 19.12.2002) "CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO - ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA, INCONFORMISMO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA -CF, ART. 1°, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL. 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de oficio, a requerimento do

Data de Divulgação: 08/11/2018

325/999

Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE n° 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC n° 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, consequentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III), sobretudo porque, reitere-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da pumibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: "Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição - mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado- deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da amistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juizo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibil

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002652-85.2011.4.03.6110/SP

		2011.61.10.002652-6/SP
APELANTE	Γ.	Justica Publica
APELADO(A)		IOAO ROLIM DOS SANTOS
ADVOGADO		SP254427 THIAGO ANTONIO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026528520114036110 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Rolim dos Santos, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso da acusação para reformar a sentença e condenar o réu como incurso no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com imposição de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese

a) contrariedade quanto à aplicação da multa e contradição do acórdão na medida em que "desconsidera-se os maus antecedentes na fundamentação e na parte dispositiva, fixa-se a pena considerando maus antecedentes inexistentes";

b) falta de justa causa para o exercício da ação penal, notadamente porque "nunca manteve qualquer rádio, legalizada ou não, sendo que de fato em sua residência chegou a manter estúdio de gravação, porém nunca divulgou as matérias ou propagandas que realizada, tornando impossibilitada a prática do ilícito que lhe é imputado", e, subsidiariamente, aplicabilidade do princípio da insignificância na espécie;

c) ausência de provas da prática da conduta tipificada no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

O recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, o recorrente não aponta de modo claro e coeso quais os preceitos normativos que teriam sido violados pelo decisum recorrido, tampouco de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, quais normas teriam sido ofendidas e como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA № 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS № 284/STF.

- 1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
- 2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo

Data de Divulgação: 08/11/2018

Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

RECURSO ESPECÍAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INÁDEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)
 (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002652-85.2011.4.03.6110/SP

		2011.61.10.002652-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO ROLIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP254427 THIAGO ANTONIO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026528520114036110 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Fl. 420: defiro o pedido ministerial, quanto ao início da execução provisória da pena, ante a inadmissão do recurso especial interposto pela defesa.

Encaminhem-se as cópias necessárias para que o Juízo de origem providencie a execução provisória da pena, valendo a presente decisão como Oficio.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012861-94.2011.4.03.6181/SP

APELANTE : Justica Publica APELANTE : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) : SP2000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)	
APELANTE : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)	
APELANTE : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)	
: SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)	
ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)	
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)	
APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)	
ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)	
APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)	
ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)	
· SP0000DPLI DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int Pessoa)	
,	
APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI	
ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)	
APELADO(A) : OS MESMOS	
: Justica Publica	
APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO	
: SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA	
ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)	
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)	
APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO	
ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)	
APELADO(A) : JULINDA ROCHA	
ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)	
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)	
APELADO(A) : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI	
ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)	

No. ORIG. : 00128619420114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Julinda Rocha com fulcro no art. 105. III. "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para afastar o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; parcial provimento ao recurso de JULINDA para diminuir sua pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e parcial provimento ao recurso de PATRÍCIA para anular a sentença em tudo o que se relaciona ao beneficio por ela recebido (nº 21.152.846.166-2), com extensão aos demais corréus, suspendendo o curso da ação penal até que no juízo civil seja dirimida a questão referente ao estado civil de PATRÍCIA e de José Woznicza, assim como suspendendo o prazo prescricional referente ao eventual delito relacionado à concessão do beneficio recebido por PATRÍCIA. Ademais, negar provimento aos recursos de LUCAS, SHIRLEY e SUELI.

Opostos embargos de declaração pela defesa de PATRÍCIA, SHIRLEY e SUELI, bem como pelo MPF, a Segunda Turna Julgadora decidiu, à unanimidade, negar provimento aos embargos de PATRÍCIA e do MPF, e dar parcial provimento aos aclaratórios de SHIRLEY e SUELI.

a) negativa de vigência ao art. 59 do CP, porquanto desproporcional a fixação da pena-base em razão da análise de apenas uma circumstância judicial desfavorável, sem fundamentação idônea;

b) negativa de vigência ao art. 65, III, "d" do CP, sendo, de rigor, a incidência da atenuante no patamar de 1/6 (um sexto).

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na primeira e na segunda fase de dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada pela sentença a quo, mantendo-as, porém, acima do mínimo legal, de forma individualizada, com fundamento na culpabilidade, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado. Confira-se:

" JULINDA

O juízo de origem considerou que a culpabilidade de JULINDA é acentuada, salientando que cinco meses antes de pleitear a pensão como beneficiária de José Postigo, a ré requereu pensão por morte alegando ter mantido união estável com Jaan Madisson, requerimento este indeferido pelo INSS em razão da ausência de comprovação da união estável. Ademais, as consequências do crime seriam graves, causando prejuízo aproximado de R\$ 12.000,00.

Com isso, fixou a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa.

Ainda que a culpabilidade da ré implique a majoração da pena, considero que a censurabilidade de sua conduta seja menor que a dos demais réus.

Com efeito, JULINDA não integrava a organização criminosa, tendo participado no esquema criminoso tão somente para, consciente e voluntariamente, angariar para si um beneficio previdenciário

Na segunda fase, o Colegiado entendeu, por bem, afastar a atenuante da confissão, pelos seguintes fundamentos:

"Como supracitado, entendo inexistir confissão qualificada na hipótese. No ponto, repriso o entendimento da Turma:

"A confissão qualificada é aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, e que, quando efetivamente utilizada como elemento de convicção, enseja a aplicação da atenuante prevista na alinea "d" do inciso III do art. 65 do CP (STJ. 5" Turma. AgRg no REsp 1.198.354-ES, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/10/2014). Ocorre que os acusados LÚCAS e SILVANA não agregaram à "confissão" qualquer tese discriminante ou exculpante. Na realidade, disseram não ter praticado o crime, apenas dado andamento aos procedimentos para concessão de beneficios previdenciários conforme normas legais. Ou seja, alegaram ter agido sem dolo. Desse modo, deve ser afastada a atemuante da confissão espontânea. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012862-79.2011.4.03.6181/SP. Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 25.04.2017 Assim, excluo a referida atenuante.'

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justica, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, circunstâncias não verificadas na espécie. Desse modo, a reapreciação da questão, nos termos da pretensão deduzida, implica inaceitável revolvimento do acerco fático-probatório, vedado pelo teor da Súmula nº 07 do STJ. Nessa senda, confiram-se os precedentes

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

- 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."
 (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5"Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)
 "PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada." (STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Impende salientar, ademais, o entendimento do Superior Tribural de Justiça segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a penabase no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circurstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Com efeito, trata-se de matéria sujeita à discricionariedade judicial, cabendo ao juiz, mediante ponderação das particularidades do caso concreto, fixar o quantum necessário à satisfação da reprimenda. Impõe-se ao magistrado apenas que apresente fundamentação suficiente e idônea apta a justificar o agravamento da sanção no patamar eleito, tal como observado na espécie.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA . CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Admite-se, excepcionalmente, a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato previdenciário, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta. Precedente. 2. Segundo a Corte de origem, o prejuízo causado pela conduta da recorrente supera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual se admite o incremento na pena-base considerando-se as consequências do delito, 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias (STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013). 4. No caso, a fixação de penabase em 2 anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável. 5. Agravo regimental improvido."

Data de Divulgação: 08/11/2018

(STJ, AGRESP nº 1219899, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.02.2014, DJe 06.03.2014)

Logo, estando o decisum em consonância com o entendimento do STJ, mostra-se descabido o recurso quanto a este ponto, que encontra impedimento no verbete sumular nº 83 desse Tribunal, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal, por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 18 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012861-94.2011.4.03.6181/SP

APELANTE : Justica Publica APELANTE : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : JUSTICA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)		2011.61.81.012861-4/SP
APELANTE : SHRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLII ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS Justica Publica APELADO(A) : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)	,	
APELANTE : SHRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLII ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS Justica Publica APELADO(A) : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)	ADEL ANTE	. Herting Dubling
: SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS : Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) APELADO(A) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA		
ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS : Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)	APELANTE	
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : PATRICIA JACCQUELINE TERSARIOLLI ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS : Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)	1 DVOC 1 DO	
APELANTE : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS : Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) APELADO(A) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)	ADVOGADO	
ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS : Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA		\ /
APELANTE : JULINDA ROCHA ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS : Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA	, and the second	
ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS : Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP202464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS : Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA		
APELANTE : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS : Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA	ADVOGADO	
ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a) APELADO(A) : OS MESMOS : Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA		: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS : Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA	APELANTE	: PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI
: Justica Publica APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA	ADVOGADO	: SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)
APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO : SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA	APELADO(A)	: OS MESMOS
: SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA		: Justica Publica
ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA	APELADO(A)	: SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA		: SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA
APELADO(A) : LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA	ADVOGADO	: SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a) APELADO(A) : JULINDA ROCHA		: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : JULINDA ROCHA	APELADO(A)	: LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO
	ADVOGADO	: SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)
ADMONOR GENERAL PROVINCE CARROLL AND A CONTROLLED CONTR	APELADO(A)	: JULINDA ROCHA
ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)	ADVOGADO	: SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)		: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI	APELADO(A)	: PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI
ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)	ADVOGADO	: SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00128619420114036181 4P Vr SAO PAULO/SP	No. ORIG.	: 00128619420114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Patricia Jacqueline Tersariolli com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aflastar o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; parcial provimento ao recurso de JULINDA para diminuir sua pera e substituir a pera privativa de liberdade por restritivas de direitos; e parcial provimento ao recurso de PATRÍCIA para anular a sentença em tudo o que se relaciona ao beneficio por ela recebido (nº 21.152.846.166-2), com extensão aos demais corréus, suspendendo o curso da ação penal até que no juízo civil seja dirimida a questão referente ao estado civil de PATRÍCIA e de José Woznicza, assim como suspendendo o prazo prescricional referente ao eventual delito relacionado à concessão do beneficio recebido por PATRÍCIA, bem como, negou provimento aos recursos de LUCAS, SHIRLEY e SUELI.

Opostos embargos de declaração pela defesa de PATRÍCIA, SHIRLEY e SUELI, bem como pelo MPF, a Segunda Turma Julgadora decidiu, à unanimidade, negar provimento aos embargos de PATRÍCIA e do MPF, e dar parcial provimento aos actaratórios de SHIRLEY e SUELI.

Alega-se:

- a) violação aos arts. 381, III, 382 e 619 do CPP, ao art. 93, IX da CF, e ao art. 395, III do CP, ao argumento de omissão no acórdão recorrido quanto à ausência de apreciação da tese defensiva de provas da autoria delitiva;
- b) violação ao art. 564, III, "I" do CPP e à Súmula 523 do STF, ao argumento de que a patrona da recorrente à época da audiência de instrução e julgamento não a acompanhou, fazendo se substituir por outro colega de profissão, "deixou a então procuradora de arrolar as testemunhas de defesa necessárias para a demonstração da veracidade da versão sustentada por Patrícia, mesmo ciente de que a veracidade da união estável estava sendo questionada pelo MP";
- c) violação aos arts. 6°, §§1° e 3°, e 8° da Lei n° 9.296/96, que exige transcrição do diálogo interceptado para a instrução do processo;
- d) violação ao art. 92, caput do CPP, em razão de "não existir pendência de controvérsia séria e fundada sobre o estado civil da pessoa, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença declaratória de união estável de Patrícia com José Woznickza";
- e) violação ao art. 9º da Lei nº 9.278/96, ao argumento de que o acórdão recorrido "ignorou, como dito, a coisa julgada material de competência exclusiva da Justiça Estadual", no tocante à decisão, proferida na esfera cível, que declarou a união estável entre a recorrente e seu falecido companheiro. Requer que seja reconhecida "a autoridade da decisão imutável sobre o estado da pessoa e, por consequência, absolvendo-se a nº"

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão do presente recurso especial e opina pelo desmembramento do feito em relação à recorrente PATRÍCIA e a remessa dos autos desmembrados ao juízo de primeiro grau para prosseguimento, tão logo dirimida a controvérsia no juízo cível (ação nº 0039.566-07.2010.8.26.0001).

É o relatório.

Decido.

Verifico, de plano, que o presente recurso não merece ser admitido, porquanto ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Depreende-se dos autos que a recorrente PATRÍCIA propôs ação civil de reconhecimento de união estável em relação ao seu falecido companheiro (autos nº 0039566-07.2010.8.26.001), transitada em julgada, porém, pendente de eventual propositura de ação rescisória.

A Segunda Turma Julgadora, ao julgar a apelação da recorrente, anulou a sentença condenatória em tudo o que se relaciona ao beneficio por ela recebido (nº 21.152.846.166-2), com extensão aos demais corréus, e suspendeu o curso da ação penal - até que no juízo civil seja dirimida a questão referente ao estado civil de PATRÍCIA e José Woznicza, e o curso do prazo prescricional referente ao eventual delito

Data de Divulgação: 08/11/2018

329/999

relacionado à concessão do benefício recebido.

Dessa forma, as razões recursais encontram-se dissociadas do acórdão recorrido, favorável à recorrente

Nesse contexto, aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Colho os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE, PRESCRIÇÃO, PRAZO, APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFÍCIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.
- 1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
- 2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3°Turna, Rel. Min. Ricardo Villas Bàas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 297, § 1°, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. (I) ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. (II) COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. (III) INÉPCIA DA DENÚNCIÁ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. (IV) NULIDADE DA PERÍCIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. (V) PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (VI) RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 7/STJ.

. W - Quanto à nulidade do exame pericial, não se conhece o apelo nobre quando a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF), como no caso, em que as razões do apelo extremo não guardam pertinência com o decido pelo v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal a quo. V - Aplica-se o óbice previsto no enunciado n. 283 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida. In casu, o agravante não refutou o fundamento acerca da existência de outros elementos que constituem indicios mínimos de autoria, aptos a dar suporte à justa causa da ação penal.

VI - Inviáveis os pedidos de aplicação do princípio da consunção e de reconhecimento de crime impossível, pois o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/ST.I).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1498225/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012861-94.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.012861-4/SP
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO
	: SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	: SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO
ADVOGADO	: SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	: JULINDA ROCHA
ADVOGADO	: SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI
ADVOGADO	: SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
	: Justica Publica
APELADO(A)	: SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO
	: SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	: SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO
ADVOGADO	: SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: JULINDA ROCHA
ADVOGADO	: SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI
ADVOGADO	: SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	: 00128619420114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Patricia Jacqueline Tersariolli com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para afastar o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; parcial provimento ao recurso de JULINDA para diminuir sua pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e parcial provimento ao recurso de PATRÍCIA para anular a sentença em tudo o que se relaciona ao beneficio por ela recebido (nº 21.152.846.166-2), com extensão aos demais corréus, suspendendo o curso da ação penal até que no juízo civil seja dirimida a questão referente ao estado civil de PATRÍCIA e de José Woznicza, assim como suspendendo o prazo prescricional referente ao eventual delito relacionado à concessão do beneficio recebido por PATRÍCIA. Ademais, negar provimento aos recursos de LUCAS, SHIRLEY e SUELI.

Opostos embargos de declaração pela defesa de PATRÍCIA, SHIRLEY e SUELI, bem como pelo MPF, a Segunda Turma Julgadora decidiu, à unanimidade, negar provimento aos embargos de PATRÍCIA e do MPF, e dar parcial provimento aos aclaratórios de SHIRLEY e SUELI.

a) violação ao art. 5°, LV e ao art. 93, IX da CF, ao argumento de omissão no acórdão recorrido quanto à ausência de apreciação da tese defensiva de provas da autoria delitiva;

b) violação ao art. 5°, XXXVI da CF, por ofensa a princípios constitucionais, quais seja, o da segurança jurídica no tocante à decisão proferida na esfera cível sobre o reconhecimento do vínculo de união estável entre a recorrente e seu companheiro falecido, tendo em vista que "o v. acórdão atacado, como visto, desconsidera que o assunto já foi apreciado e decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que implica não só na firontal violação da coisa julgada, como no desrespeito ao Poder Judiciário pelo próprio Poder Judiciário";

c) violação ao art. 5°, da CF, LIV e LV, ambos da CF, ao fundamento de ausência de transcrição de trecho da interceptação telefônica, o que dificultou sobremaneira a ampla defesa da ré.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão do presente reclamo extraordinário e opina pelo desmembramento do feito em relação à recorrente PATRÍCIA e a remessa dos autos desmembrados ao juízo de primeiro grau para prosseguimento, tão logo dirinida a controvérsia no juízo cível (ação nº 0039.566-07.2010.8.26.0001).

É o relatório

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Como é cediço, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem apresentar as razões recursais que impugnem os motivos esposados no acórdão verzastado.

Na espécie, as razões veiculadas no presente recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão recorrido, evidenciando impedimento à sua admissão.

Consta dos autos que a Segunda Turma Julgadora, ao julgar a apelação da recorrente, anulou a sentença condenatória em tudo o que se relaciona ao beneficio por ela recebido (nº 21.152.846.166-2), com extensão aos demais corréus, e suspendeu o curso da ação penal - até que no juízo civil seja dirimida a questão referente ao estado civil de PATRÍCIA e José Woznicza, e o curso do prazo prescricional referente ao eventual delito relacionado à concessão do beneficio recebido.

Verifica-se, portanto, que a recorrente não impugna nenhum dos fundamentos da decisão recorrida.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

- 1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.
- 2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).
- 3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.
- 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

"AGRAVO REGIMÊNTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIRETTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS. RECÁLCULO DE VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO. 1. Não é aplicável a Súmula 343 do STF, quando o o acórdão do juízo de origem reconheceu a controvérsia tratada no acórdão rescindendo como inédita, logo não haveria alteração jurisprudencial ou mesmo divergência jurisprudencial acerca de aplicação da norma. Para divergir desse entendimento, reconhecendo a existência de existência de julgados em sentido oposto ao assentado no acórdão rescindendo, necessário seria perlustrar o plano infraconstitucional. 2. <u>As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos de decidir do acórdão recorrido, porquanto partem de premissas inconciliáveis sobre a aplicação do entendimento firmado no RE 590.809, vez que comprendeu-se que não havia entendimento firmado à época da formalização do acórdão rescindendo em consonância ao assentado pela decisão na origem desafiada por apelo extremo. Súmula 284 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4", do CPC."</u>

(RE 1048518 AgR / MG - MINAS GERAIS, Rel. Min. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 31/08/2018, DJe 11/09/2018)

2011.61.81.012861-4/SP

(AEL 1040316 ARA) MAC - MINAS GELANAS GELANAS

(RE 1093577 AgR/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 28/09/2018, DJe 15/10/2018)

Nesse contexto, aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

São Paulo, 19 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012861-94.2011.4.03.6181/SP

2011.01.012001-4/31
: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
: Justica Publica
: SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO
: SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA
: SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO
: SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)
: JULINDA ROCHA
: SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI
: SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)
: OS MESMOS
: Justica Publica
: SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO
: SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA
: SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO
: SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)
: JULINDA ROCHA

ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI
ADVOGADO	:	SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00128619420114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que os réus não foram intimados para apresentarem contraminuta ao recurso especial interposto pelo Parquet Federal, conforme determinado às fls. 1.128/1.128-v.

Consigne-se que, conforme reiteradas decisões do Col. Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nutidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Mariba Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intimem-se a Defensoria Pública da União e os advogados dos réus para que apresentem contrarrazões ao recurso especial interposto pela acusação, no prazo legal.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intimem-se pessoalmente os corréus (com patrono particular) para constituirem novos advogados para defender-lhes nestes autos. Decorrido o prazo legal e inertes os réus, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União, para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se

São Paulo, 19 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012861-94.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.012861-4/SP
: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
: Justica Publica
: SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO
: SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA
: SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO
: SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)
: JULINDA ROCHA
: SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI
: SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)
: OS MESMOS
: Justica Publica
: SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO
: SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA
: SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO
: SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)
: JULINDA ROCHA
: SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI
: SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)
: 00128619420114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Patrícia Jacqueline Tersariolli em face de decisão desta Vice-Presidência que apreciou o recurso especial das comés Shirley Aparecida e Sueli Aparecida, às fls. 1.144/1.147-v.

Alega-se ocorrência de omissão acerca do juízo de admissibilidade de seus reclamos extraordinários interpostos às fls. 1.085/1.099 e 1.100/1.113.

É o relatório

Decido.

Compulsando os autos, verifico que os reclamos extraordinários interpostos pela embargante foram apreciados às fls. 1.154/1.156 e 1.157/1.159, motivo pelo qual restam **prejudicados** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.61.02.006487-8/SP
•	

APELANTE	:	KARINA PERES PIRES
ADVOGADO	:	SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA e outro(a)
	:	SP356449 LEONARDO MORETTI BUSNARDO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00064873720134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto Karina Peres Pires, com fulcro no art, 105. III. "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base, fixando a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário mínimo, substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos. Embargos de declaração desprovidos

Alega-se ofensa ao arts. 59 e 71 do CP, ao argumento de que o valor do tributo sonegado não poderia ensejar a majoração da pena-base, tampouco interferir no exame da continuidade delitiva, porquanto não foi significativo o bastante para tanto, bem assim porque ao fazê-lo o acórdão incorreu em bis in idem.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada pelo juízo a quo, mantendo-a, todavia, acima do mínimo legal, assim como ratificou a continuidade delitiva, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Confira-se

"5. Da dosimetria da pena. A pena privativa de liberdade restou concretizada em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa.

Na primeira fase de dosimetria da pena, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, para cada um dos crimes cometidos, em razão da personalidade da ré, do valor sonegado e da continuidade delitiva.

A defesa requer a redução da pena-base no patamar mínimo legal, por entender que o aumento de um ano, tal como fixado na r. sentença, é desproporcional e viola o princípio da isonomia. No caso, somente as consequências deletérias do crime devem ser valoradas, em virtude do vultoso valor sonegado, razão pela qual, neste ponto, resta justificado o aumento da pena-base acima do patamar mínimo legal.

As demais circunstâncias judiciais consideradas pelo magistrado para a majoração da pena-base devem ser afastadas. Deveras, não há elementos nos autos que configurem a "frieza" na personalidade da ré, como entendeu o juízo sentenciante. Com efeito, a apontada apresentação de "defesa falsa" da contribuinte à Receita Federal constitui elementar do tipo em espécie, eis que a sonegação fiscal pressupõe, além do inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária, alguna forma de fraude com o fito de sonegar tributo

Igualmente, deve ser afastada, na primeira fase do sistema trifásico, a continuidade delitiva, porquanto caracteriza bis in idem, uma vez que aplicada pelo Juízo " a quo" na terceira fase da dosimetria da pena.

Sendo assim, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, reduzo a pena-base para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tão somente em razão do valor sonegado.

Aplico a atenuante da confissão espontânea, do que resulta a pena diminuição da pena ao piso legal e, por fim, mantenho a incidência da continuidade delitiva na fração de ½ (metade), do que resulta a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário mínimo.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07/STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCINO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFÍCADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.º Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. I. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZÃDO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE, PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.
- 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela p (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5º Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Outrossim, entende aquele Sodalício, tal qual o acórdão combatido, que não constitui bis in idem a valoração negativa das consequências do crime, decorrente da vultosa quantia do débito, seguida da aplicação da continuidade delitiva, relacionada à periodicidade das condutas praticadas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DO DÉBITO. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento consolidado desta Corte Superior que a valoração negativa das consequências do crime com fundamento consistente no valor do débito sonegado - R\$ 388.700,54 (trezentos e oitenta e oito mil e setecentos reais e cinquenta e quatro centavos) -, a demonstrar o elevado prejuízo causado aos cofres públicos, é motivação válida para a exasperação da pena. Precedentes.

2. Não há bis in idem no aumento da pena-base pelo montante sonegado e da terceira fase da dosimetria pela continuidade delitiva, já que esta utiliza o critério da reiteração da conduta delituosa. 3. Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp 553.294/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSÓ ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM PELA CONSIDERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DIFERENCIADAS. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial.

 2. As questões trazidas à baila no agravo regimental, no sentido de que, do valor a ser considerado para análise das consequências do delito devem ser decotados juros e multas e, ainda, de que dificuldades financeiras da empresa justificariam o longo período de omissão no repasse das contribuições, não foram suscitadas anteriormente, o que inviabiliza a apreciação por esta via. 3. Na hipótese, o aumento da pena-base deu-se pelo montante indevidamente apropriado, o que configura circunstância fática apta, por si só, a justificar a elevação, além de diferenciar-se do critério utilizado para aplicação da continuidade delitiva, pelo que não há falar em bis in idem. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(AgRg no AREsp 994.452/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MUDANÇA DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO ETÁRIA PROMOVIDA COM O ADVENTO DO ESTATUTO DO IDOSO. NOVATIO LEGIS IN MELIUS. INAPLICABILIDADE. BIS IN IDEM ENTRE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA.

- I O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 07/STJ).
- II "O Estatuto do Idoso, ao considerar como idosa a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, não alterou o artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional apenas quando o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF" (HC n. 284.456/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 29/4/2014).
- III O elevado prejuízo causado à Previdência Social é circunstância judicial que justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.
- IV Portanto, não há falar em bis in idem quando o v. acórdão vergastado utiliza, para valorar negativamente as consequências do crime, a supressão de vultoso montante em tributos, e a periodicidade em que os agravantes deixaram de verter os valores para a autarquia previdenciária, essa última utilizada para os fins do art. 71 do CP (precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1412522/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016)

Dessa feita, encontra-se o decisum em plena consonância com o entendimento dos triburais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra obstáculo na súmula nº 83 do STI, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável, também, à hipótese de interposição do recurso com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000054-05.2013.4.03.6106/SP

		2013.61.06.000054-1/SP
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP161700 MARCOS ANTONIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP161700 MARCOS ANTONIO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000540520134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por Celso Argeniiro Quirino de Souza com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e deu provimento à apelação da acusação para afastar a aplicação do princípio da consunção e condenar o recorrente pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 29, § 1°, III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, § 1°, I, do Código Penal, ficando a pena definitiva total estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, nos moldes estabelecidos pela sentença, e prestação de serviços à comunidade ou a entidade assistencial, pelo prazo da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução.

Alega-se:

a) violação aos arts. 13, 14, 18, todos do CP, e ao art. 386 do CPP, ao argumento de ausência de comprovação da autoria delitiva, sendo, de rigor, a absolvição do recorrente, em prestígio ao princípio do in

b) dissídio jurisprudencial no tocante à aplicabilidade dos artigos 13, 14, 18, todos do CP, e ao art. 386 do CPP, pela ausência de comprovação de dolo quanto à ciência do réu sobre a falsidade das anilhas irregulares apreendidas

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de dolo ou de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, in verbis:

Data de Divulgação: 08/11/2018 334/999

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 29, § 1°, III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, § 1°, I, do Código Penal. Infirmar a conclusão alcançada pela Turma Julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
- 1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

 2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)"

 (STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.
- 2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos deciratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n. °s 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Ágravo regimental desprovido.' (STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

- "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
- 1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STP), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analtica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses juridicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STI); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STI, Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes, providência essa imprescindivel para que se evidenciasse, de forma induvidosa, o dissidio. Nessa senda o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDÚMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de U\$\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mass sim, de receitas originárias, a teor do art. 3°, parágrafo único, da Lei n. 4320/64 e dos arts. 1°, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissidio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1°, "u", e § 2°, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticidado acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010048-26.2013.4.03.6181/SP

		2013.61.81.010048-0/SP
APELANTE	:	RICARDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP260325 DEBORA DA SILVA
	:	MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL
	:	SP213671A FÁBIO NEUBERN PAES DE BARROS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00100482620134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ricardo Teixeira, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da defesa.

Alega-se, em síntese

a) ofensa à legislação infraconstitucional, diante da "nulidade do feito em razão da denúncia estar lastreada em prova ilegal proveniente de quebra de sigilo em autorização judicial";

b) divergência jurisprudencial porquanto "o acórdão impugnado dá ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, interpretação mais abrangente que àquela firmada pelo colendo STJ."

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido.

O recurso não merece trânsito à instância superior.

Com efeito, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admireibilidade de recurso extramo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. LA ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula nº 284/STE.

- 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. "A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor, desde que mediante fundamentação idônea. (HC 409.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
 (AgRg no AREsp 1248042/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

Deixando a defesa de indicar o dispositivo legal apontado como violado, verifica-se patente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de oficio, a fim de anular o julgamento dos embargos declaratórios opostos na origem, determinando ao Tribunal estadual que prossiga no julgamento do recurso e se manifeste quanto ao ponto omisso apontado pela defesa."

(AgRg no AREsp 1205832/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

"PENAL E PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS, SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO

- 1. Mantida a decisão agravada por fundamento diverso.
- 2. Não tendo sido apontadas, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, não se demonstrando as razões que fundamentam a irresignação recursal, incide a Súmula 284 do STF, segundo o qual: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- 3. Não há como, na via eleita, rever a conclusão das instâncias de origem, a fim de afastar a condenação imposta, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. É firme a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora cominada sanção definitiva inferior a 8 anos de reclusão e superior a 4, havendo circunstância desfavorável, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, mostra-se adequada a fixação de regime inicial mais gravoso. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1006088/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

"PENAL E PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - A ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido supostamente violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pois incide à espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

III - Faz-se necessário observar que a operação de dosimetria da pena está vinculada ao conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a revisão do cálculo pelas instâncias superiores depende da constatação de flagrante ausência de proporcionalidade, que justifique a revisão da pena imposta a partir da adequada valoração dos fatos e provas que delineiam as circunstâncias peculiares de cada caso concreto.

 $IV-Na\ situação\ destes\ autos,\ verifica-se\ que\ a\ exacerbação\ da\ pena-base\ est\'a,\ de\ fato,\ fundamentada,\ tendo\ em\ vista\ que\ o\ v.$

acórdão recorrido consignou expressamente não haver desproporcionalidade no acréscimo.

Agravo regimental desprovido.'

(AgInt no REsp 1642141/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Outrossim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que sobressai nitido seu intento de promover revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de reverter o julgado para que o réu seja absolvido.

Com efeito, o Órgão Colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 17 E 18, AMBOS DO CP. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE MULTA. MATÊRIAS PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 41, 383 E 384, TODOS DO CPP. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 282 e 356/STF.
- 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição.

bem como analisar a existência de dolo na conduta do agente e as possíveis excludentes de ilicitude ou mesmo eventual ocorrência de uma das excludentes de culpabilidade aplicáveis ao caso.

Compete, também, ao Tribunal a quo, examinar o quantum a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. É assente que "a averiguação da existência ou não do nexo de dependência entre as condutas, capaz de afirmar pela incidência ou não do princípio da consunção, esbarra no óbice da Súmula 07 desta Corte, na medida em que exige incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial." (REsp 810.239/RS, Rel, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006) (...)"

(AgRg no AREsp 824.317/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses juridicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositorio de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma induvidosa, o dissídio. Nessa senda o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO E ECONÓMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afasta o recolhimento de USS 0,48kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americamo por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3°, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1°, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissidio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1°, "a", e § 2°, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)
Ante o exposto, rão admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010048-26.2013.4.03.6181/SP

		2013.61.81.010048-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RICARDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP260325 DEBORA DA SILVA
	:	MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL
	:	SP213671A FÁBIO NEUBERN PAES DE BARROS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00100482620134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 633: indefiro o pedido ministerial, consoante a recente orientação da Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, oportunidade em que o órgão colegiado firmou-se pela impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, de modo que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, circunstância que evidencia a presença dos pressupostos autorizativos da medida urgente.

Int

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00031 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000806-52.2014.4.03.6102/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado, Paulo Saturnino Lorenzato e Edson Savério Benelli, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação para afastar a valoração negativa dos antecedentes dos acusados, bem como para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, e, de oficio, reduziu o patamar aplicado em relação à continuidade delitiva, resultando a pena final em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa para cada um dos réus. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir o erro material e dar a seguinte redação à parte dispositiva do voto: "Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para afastar a valoração negativa dos antecedentes dos acusados, bem como para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, e, DE OFÍCIO, reduzo o patamar aplicado em relação à continuidade delitiva, resultando a pena final em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa para cada um dos réus, nos termos da fundamentação supra.'

a) divergência jurisprudencial e violação do art. 41 do Código de Processo Penal, visto que a denúncia não descreveu suficientemente a conduta imputada aos recorrentes com todas as circunstâncias, atribuindolhes responsabilidade penal pelo simples fato de serem sócios diretores da empresa, de modo que se revela inepta

b) negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal, na medida em não há motivos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como porque "houve reconhecimento de continuidade delitiva, sem qualquer especificação de quais foram as condutas que o recorrente teria praticado em continuação";

c) negativa de vigência ao art. 33, § 2º, do CP, ao impor regime inicial de cumprimento de pena mais severo, sem motivação idônea.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. DOLO GENÉRICO. INAPLICAPILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. SÚMULA Nº 444 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO.

- 1. A materialidade e autoria do delito de sonegação de contribuição previdenciária estão devidamente comprovadas, conforme se depreende do procedimento administrativo fiscal.

 2. A configuração do crime previsto no art. 337-A do Código Penal do mesmo modo que os crimes contra a ordem tributária prescinde de prova pericial, sendo suficiente o processo administrativo fiscal no qual houve a constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento.
- 3. O elemento subjetivo do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição das contribuições sociais previdenciárias devidas.
- 4. A sonegação (previdenciária e fiscal) pressupõe uma conduta clandestina por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível, por essa razão, da aplicação da inexigibilidade de conduta diversa. A existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. Precedente do STF.
- 5. Dosimetria da pena. A jurisprudência no âmbito da Décima Primeira Turma deste Tribunal formou-se no sentido de que, ainda que os raciocínios aplicados a cada uma das circunstâncias judiciais sejam distintos, a Súmula 444 do STJ, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base (ACR 0007959-84.2000.4.03.6181, Rel. Des. Federal Nino Toldo, Rel. p/ acórdão Des. Federal Cecilia Mello, j. 28.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.08.2015). Afastada a majoração da pena-base pela personalidade dos réus
- 6. Embora a lesão aos cofres públicos seja insita ao tipo penal, assinalo que a extensão do prejuízo, aferida caso a caso, é indicadora do impacto econômico causado pelo delito. Assim, o dano expressivo ao erário demonstra as consequências nocivas causadas pelo crime e justifica a exasperação da pena-base com fundamento nessa circunstância judicial.
- 7. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou, razão pela qual reduzo, de oficio, o patamar de exasperação. Precedente desta Corte.
- 8. Deve ser fixado o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, não obstante haja uma circunstância desfavorável, é insuficiente para justificar a determinação pelo regime mais gravoso.
- 9. Considerando que o regime foi agravado em razão de circunstância judicial desfavorável, não é possível afirmar, neste momento, que o tempo de prisão descontado alteraria o regime inicial de cumprimento da pena, devendo a detração ser examinada pelo juízo da execução penal. 10. Apelação parcialmente provida.

Inicialmente, não é cabível o reclamo no tocante à alegação de afronta ao art. 41 do CPP. Ao entender pelo preenchimento dos requisitos da denúncia previstos no aludido artigo e pela aptidão da inicial acusatória para a deflagração da ação penal, o acórdão fundou-se nas seguintes razões:

"A primeira fase da persecutio criminis não exige que todos os elementos de um delito estejam definitivamente esclarecidos, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza. A certeza para fins de juízo condenatório deve advir do conjunto probatório formado ao longo da instrução processuai

No caso, a denúncia narra fatos que, em tese, caracterizariam crime, consistentes em omitir informações de fatos geradores em GFIP, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, o que, em tese, configura o delito de sonegação previdenciária, nos termos do art. 337-A do Código Penal. O MPF detalhou a função de cada um dos sócios no grupo empresarial SMAR, registrando que os quatro acusados atuavam como administradores desse grupo, em especial, da empresa SMAR Equipamentos Industriais.

Não se apura, portanto, nenhuma generalidade quanto à descrição da conduta de sonegação previdenciária. Ao contrário, a acusação apresenta de forma satisfatória, à luz do juízo de probabilidade exigido para o início da ação penal, a relação entre os fatos descritos e os indicios dos elementos essenciais caracterizadores dos delitos imputados aos apelantes. Além disso, a denúncia traz a qualificação dos agentes e a classificação dos crimes, narrando adequadamente os fatos, sem que haja qualquer deficiência quanto à descrição das circunstâncias de tempo, lugar e modo de conduta. A cópia do processo administrativo de fiscalização realizada pela Receita Federal apresenta elementos aptos a indicar a materialidade e a autoria, possibilitando o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo que não há inépcia.'

Destarte, não é cabível o reclamo no tocante à alegação de inépcia da denúncia, na medida em que o acórdão julgador, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado, evidenciando, ainda, a relação de causalidade entre a conduta imputada aos agentes e os fatos criminosos apurados.

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000).

Consigne-se, ademais, o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de a alegação de inépcia da denúncia fica prejudicada diante da superveniência de sentença condenatória.

PENAL E PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIÁ. TEMA PRECLUSO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O acolhimento da pretensão recursal em relação aos pleitos de absolvição por ausência ou insuficiência das provas encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça -STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Precedentes.
- 2. Alegação de inépcia da denúncia preclusa, em razão da prolação de sentença condenatória, sendo entendimento desta Corte que "havendo condenação, não há mais se falar em higidez formal da denúncia, pois há muito mais do que isso reconhecido, é dizer, o próprio mérito da acusação, denotando, ipso facto, a plena aptidão da peça de ingresso. Com maior razão a alegação se mostra prejudicada quando já há confirmação da sentença condenatória em grau de apelação criminal." (AgRg no REsp 1503898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,DIe 01/09/2015) 3. Não há que se falar em condenação baseada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial se demonstrada, pelo Tribunal a quo, a ratificação da prova em sede judicial
- 4. In casu, não há falar em nulidade ocorrida a justificar o pleito do agravante. Inteligência do princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal CPP (pas de nullité sans gief).

Agravo regimental desprovido

(ÁgRg no AREsp 510.499/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA DIANTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DIANTE DA ÉXPRESSIVIDADE DO VALOR DO DÉBITÓ FISCAL. POSSIBILIDADE. NÚMERO DE DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A alegação de inépcia da denúncia torna-se prejudicada diante da superveniência de sentença condenatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. É correta a valoração negativa das consequências do delito em razão da expressividade do valor do débito tributário para fins de dosimetria da pena nos crimes previstos no art. 1º, incisos l a IV da Lei 8.137/90.
- 3. O número de dias-multa deve ser fixado de forma proporcional à pena privativa de liberdade. Observância dessa proporcionalidade no caso concreto,
- 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1503898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual "não se admite como paradigma para comprovação da divergência acórdão proferido em habeas corpus" (AgRg nos

Data de Divulgação: 08/11/2018

338/999

EAREsp 445.549/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 16/04/2018).

Dessa forma, o recurso encontra óbice no enunciado da Súmula nº 83/STJ nesse ponto.

Por sua vez, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na dosagem da sanção. O acórdão reduziu as penas-bases fixadas pela sentença a quo, bem como diminuiu o aumento das penas em razão da continuidade delitiva - consoante se infere do voto e da ementa supratranscrita - de forma individualizada e fundamentada, de acordo como princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

 $PENAL.\ HABEAS\ CORPUS\ SUBSTITUTIVO\ DE\ RECURSO\ PRÓPRIO.\ INADEQUAÇÃO.\ FURTO.\ PENA-BASE.\ MAUS\ ANTECEDENTES.\ CONDENAÇÃO\ ANTERIOR\ ATINGIDA\ PELO$ PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)
2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

(HC 452.334/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, OUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. A reforma do julgado com o intuito de se acolher o pleito defensivo de absolvição exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

- 1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado.

 2. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão do cálculo da pena em sede de recurso especial é admissível apenas se estiver caracterizada ilegalidade
- flagrante, não sendo essa via recursal meio hábil ao reexame dos parâmetros adotados pelas instâncias ordinárias na exasperação da reprimenda, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do magistrado.
- 3. Na hipótese dos autos, a extensão do dano e o prejuízo sofrido pela vítima autorizam o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria, pois não se pode dizer que sejam inerentes ao tipo do art. 316 do Código Penal.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1465517/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ.

Não obstante, a jurisprudência do colendo Superior Tribural de Justiça é firme no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circunstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção. Confiram-se os julgados:

HABEAS CORPUS, IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL, NÃO CONHECIMENTO, (...)

REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. 2. Na hipótese, o Colegiado a quo concluiu de modo fundamentado quanto à necessidade do regime inicial fechado, haja vista a gravidade concreta do delito cometido, reveladora da periculosidade do envolvido, demonstrada, especialmente, pela participação de um menor de idade, não havendo ilegalidade na manutenção do modo mais gravoso de execução, na forma do art. 33, § 3º, do CP. 3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 356.602/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. I. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO DE DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIME FIXADO COM BASE NOS ANTECEDENTES E NA MULTIRREINCIDÊNCIA. 3. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 241/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE DE VALORAR UMA COMO MAUS ANTECEDENTES E A OUTRA COMO REINCIDÊNCIA. 4. ARMA MUNICIADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. FATO QUE NÃO INTEGRA O TIPO PENAL. 5. PENA AQUÉM DE 4 ANOS E RÉU REINCIDENTE. OFENSA À SÚMULA 269/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- (...) 3. O Magistrado de origem considerou duas condenações definitivas do paciente, uma como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e outra como agravante da reincidência, razão pela qual não há se falar bis in idem. De fato, o verbete n. 241 da Súmula desta Corte dispõe que "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". Portanto, não havendo simultaneidade, não há qualquer ilegalidade.
 4. O crime se consuma com o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniciada, por se tratar de crime de perigo abstrato. Dessarte, o fato de a arma se encontrar municiada revela maior
- culpabilidade do agente, tratando-se de circunstâncias que desborda do tipo penal, razão pela qual não há se falar em bis in idem
- 5. <u>Não é possível alterar o regime de cumprimento de pena, porquanto devidamente fundamentado no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.</u>

Como é cediço, regime não é fixado com base apenas na quantidade de pena aplicada, mas também levando-se em consideração a existência de reincidência e das circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

Assim, não há se falar em incidência do enunciado n. 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Habeas corpus não conhecido.

O. HAIDEAS COPIUS HIGO CONTECADO. (STI), HC 287.650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DIe 01/06/2016) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. REPRIMENDA FINAL SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes - roubo e furto). Também merece consideração a particularidade fática destacada pela instância de origem (no caso em exame está presente a extrema ousadia por parte do acusado que, utilizando-se de uma faca abordou a vítima no estabelecimEnto comercial, durante o período vespertino e subtraiu todo dinheiro do caixa), o que impede o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena

3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 356.766/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AO ART. 33, §3°, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalicio, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo". (AgRg no HC 279.579/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 653851/SP, 6° Turna, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.04.2015, Dje 06.05.2015) HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

- 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.
- 2. Na hipótese, o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 03 a 08 anos, nos termos do que prevê o art. 180, § 1.º, do Código Penal.
- 3. O regime inicial mais severo (no caso, o semiaberto) foi corretamente fixado na hipótese, não obstante a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 04 anos de reclusão, diante da existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC 168513/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.2012, Dje 29.03.2012)

Incide, nesse particular, o óbice inscrito no enunciado da súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000806-52,2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000806-5/SP

APELANTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
APELANTE	:	PAULO SATURNINO LORENZATO
	:	MAURO SPONCHIADO
	:	EDSON SAVERIO BENELLI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LUIS OMAR REGULA falecido(a)
No. ORIG.	:	00008065220144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado, Paulo Saturnino Lorenzato e Edson Savério Benelli, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação para afastar a valoração negativa dos antecedentes dos acusados, bem como para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, e, de oficio, reduziu o patamar aplicado em relação à continuidade delitiva, resultando a pena final em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa para cada um dos réus. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir o erro material e dar a seguinte redação à parte dispositiva do voto: "Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para afastar a valoração negativa dos antecedentes dos acusados, bem como para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, e, DE OFÍCIO, reduzo o patamar aplicado em relação à continuidade delitiva, resultando a pena final em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa para cada um dos réus, nos termos da fundamentação supra.'

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porque carente o acórdão de fundamentação idônea e assentado em premissas equivocadas em face do panorama probatório.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. DOLO GENÉRICO. INAPLICAPILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. SÚMULA Nº 444 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA, REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO.

- 1. A materialidade e autoria do delito de sonegação de contribuição previdenciária estão devidamente comprovadas, conforme se depreende do procedimento administrativo fiscal.
 2. A configuração do crime previsto no art. 337-A do Código Penal do mesmo modo que os crimes contra a ordem tributária prescinde de prova pericial, sendo suficiente o processo administrativo fiscal no qual houve a constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento.
- 3. O elemento subjetivo do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição das contribuições sociais previdenciárias devidas.
- 4. A sonegação (previdenciária e fiscal) pressupõe uma conduta clandestina por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível, por essa razão, da aplicação da inexigibilidade de conduta diversa. A existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à
- 5. Dosimetria da pena. A jurisprudência no âmbito da Décima Primeira Turma deste Tribunal formou-se no sentido de que, ainda que os raciocínios aplicados a cada uma das circunstâncias judiciais sejam distintos, a Súmula 444 do STJ, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base (ACR 0007959-84.2000.4.03.6181, Rel. Des. Federal Nino Toldo, Rel. p/ acórdão Des. Federal Cecilia Mello, j. 28.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.08.2015). Afastada a majoração da pena-base pela personalidade dos réus.
- 6. Embora a lesão aos cofres públicos seja ínsita ao tipo penal, assinalo que a extensão do prejuízo, aferida caso a caso, é indicadora do impacto econômico causado pelo delito. Assim, o dano expressivo ao erário demonstra as consequências nocivas causadas pelo crime e justifica a exasperação da pena-base com fundamento nessa circunstância judicial.
- 7. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou, razão pela qual reduzo, de oficio, o patamar de exasperação. Precedente desta Corte.
- 8. Deve ser fixado o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º e 3º do Código Penal, não obstante haja uma circunstância desfavorável, é insuficiente para justificar a determinação pelo regime mais gravoso.
- 9. Considerando que o regime foi agravado em razão de circunstância judicial desfavorável, não é possível afirmar, neste momento, que o tempo de prisão descontado alteraria o regime inicial de cumprimento da pena, devendo a detração ser examinada pelo juízo da execução penal.

10. Apelação parcialmente provida.

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, no que tange à suposta violação do art. 93, IX, da CF, o recurso não comporta admissão, haja vista a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF

- 1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
- 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.
- 3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: Al 804.854, 1º Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Al 756.336-AgR, 2º Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Data de Divulgação: 08/11/2018

340/999

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário

Intimem-se

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009226-40.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009226-4/SP
:	Justica Publica
:	TICIANE DOS SANTOS MACHADO
:	SP303414 EDUARDO TAVOLASSI e outro(a)
:	JOYCE FLORENTINO
:	ARTUR LUIS PERRI
:	ELIDIANE SOUZA SILVA
:	SP111806 JEFERSON BADAN e outro(a)
:	OS MESMOS
:	Justica Publica
:	TICIANE DOS SANTOS MACHADO
:	SP303414 EDUARDO TAVOLASSI e outro(a)
:	JOYCE FLORENTINO
:	ARTUR LUIS PERRI
:	ELIDIANE SOUZA SILVA
:	SP111806 JEFERSON BADAN e outro(a)
:	00092264020144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ticiane dos Santos Machado, com fulcro no art. 105. III. "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e, no tocante à ora recorrente, negou provimento à apelação por ela interposta. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese, violação dos arts. 155, 156 e 386, V, todos do Código Penal, em razão da ausência de provas acerca da autoria delitiva e, por conseguinte, para a manutenção do decreto condenatório, de modo que a recorrente deve ser absolvida.

Sem contrarrazões

É o relatório

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONSTATAÇÃO EFFITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO . QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- (...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve inicio em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.
- 4. Cumpre lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do transito em julgado. 5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.
- 6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrinsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador 2. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AEAEAG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 28/09/2018 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 1.084.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 01/10/2018 (segunda-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) días (art. 3º do CPP c.c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 16/10/2018 (terca-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 23/10/2018 (fl. 1.089), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a

Outrossim, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis prevista no

"PENAL PROCESSO PENAL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PRAZO DE 5 DIAS ART 39 DA LEI N 8 038/1990 ART 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RISTI, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INAPLICABILIDADE, INTEMPESTIVIDADE, AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

Agravo regimental não conhecido."

(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008433-64.2014.4.03.6181/SP

APELANTE	:	WON KYU LEE
ADVOGADO	:	SP082348 NILSON JOSE FIGLIE
	:	SP081140 MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES
APELANTE	:	DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	LUCIANO CABRAL DE MELO
No. ORIG.	:	00084336420144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Won Kyu Lee com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para reduzir a pena-base e, consequentemente, a pena final cominada aos réus. Opostos embargos de declaração pela defesa do ora recorrente, a Décima Primeira Turma Julgadora decidiu, à unanimidade, conhecer dos aclaratórios e negar-lhes provimento.

Alega-se

a) ofensa ao art. 254 do CPC e ao art. 362 do CPP, em razão de nulidade de intimação por hora certa, haja vista a ausência de comunicação formal do recorrente. Requer a anulação de todos os atos a partir do julgamento da apelação;

b) contrariedade ao art. 617 do CPP, com violação ao princípio do *ne reformatio in pejus*, eis que, à míngua de recurso da acusação, não poderia o Colegiado reformar a sentença apelada para determinar o início da execução provisória apenas com a prolação do acórdão condenatório em segunda instância;

- c) violação ao art. 10 da Lei nº 13.429/17, ao argumento de que "não existe vínculo entre o Tomador de Serviços e os Empregados da Empresa de Trabalho Temporário" e inexistindo vínculo trabalhista, "certamente não há crime";
- d) ausência de comprovação da existência dos 123 talonários de notas, os quais "poderiam elucidar se houve ou não, um grupo que explorou mão de obra";

2014.61.81.008433-8/SP

e) violação ao art. 283 do CPP e ao art. 147 da Lei de Execuções Penais, ao argumento de que "a prisão somente poderá se dar com o trânsito em julgado de decisão judiciária condenatória";

f) redução da pena-base ao patamar mínimo legal, em razão do cumprimento dos termos de ajustamento de conduta junto ao Ministério Púbico do Trabalho, a existência de "mais de 100 empregados devidamente registrados" e a primariedade do recorrente.

O MPF sustenta em contrarrazões a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Cumpre ressaltar, de plano, que as alegações atinentes à ofensa ao art. 254 do CPC e ao art. 362 do CPP não preenchem o requisito de prequestionamento.

Com efeito, as teses sustentadas não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor das súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confiram-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."
Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Igualmente, a alegação de violação ao art. 10 da Lei nº 13.429/17 tampouco preenche o requisito do prequestionamento. Sobre o tema, a Turma Julgadora se pronunciou nos aclaratórios, vejamos:

"Tampouco se há de cogitar em omissão quanto ao artigo 10 da Lei 13.429/17. A uma, porque o tema não foi suscitado como tese defensiva. A duas, porque não há impacto da referida disposição legal nas conclusões do aresto, posto que o que se constatou foi o efetivo uso, pelo embargante, de trabalho de terceiros em condição análoga à de escravos, ou seja, seu controle e comando de tal situação criminosa. O controle e comando desse tipo de situação degradante é eminentemente fático, e, por certo, não diz com as regulações formais das relações de emprego (que impedem a colocação de trabalhadores em condições desumanas ou por qualquer modo degradantes). Assim, não há alteração possível na decisão com base em enunciado normativo que altere responsabilidade e empregadores em determinadas circunstâncias, fato que não diz com a hipótese concreta. Nesses termos, e não havendo no ponto qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, rejeito a tese recursal."

Infere-se, pois, que a decisão de rejeição da tese de omissão recursal quanto ao art. 10 da Lei nº 13.429/17 deu-se mediante cotejo da narrativa acusatória e dos elementos informativos que a acompanharam, concluindo, o Colegiado, pelo efetivo uso, controle e comando do recorrente sobre o trabalho de terceiros em condição análoga à de escravos. Logo, chegar à conclusão distinta do entendimento acima esposado implicaria, necessariamente, reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da alegada ausência de comprovação da existência dos 123 talonários de notas, o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

Data de Divulgação: 08/11/2018

- (...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
- 4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2º Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.
- 5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5"Turma, Rel. Min. Jorge Mussi,j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Cumpre ressaltar, ademais, que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada pela sentença a quo, mantendo-a, porém, acima do mínimo legal de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado (destaques no original):

Na primeira fase da dosimetria, as penas-base foram estabelecidas acima do piso legal, tendo em vista a seguinte fundamentação, bem sintetizada no parecer ministerial (fl. 850v): No caso em exame, após analisar cada uma das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, o Juízo sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, diante da presença de circunstância do crime desfavorável ao acusado, consistente no fato de as vítimas serem Todas estrangeiras, "pois o fato de se encontrarem longe de sua terra natal, sem terem como se comunicar com os locais em função das diferentes línguas faladas e impossibilitadas de procurar as autoridades, já que se encontravam no território nacional de forma ilegal (conforme narrado no relatório da auditoria) torna as vítimas mais indefesas e vulneráveis, facilitando a exploração" (fl. 724).

Considerou, ainda, que havia limitação de locomoção, que as condições eram precárias, os locais desorganizados e com mobiliário improvisado, as instalações elétricas precárias, destacando, ainda, que "os trabalhadores se utilizavam de máscaras respiratórias em razão do desconforto do ambiente em matéria de qualidade de ar" (fl. 724v%).

A pena-base foi estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa com relação a David Ovídio Mamani, e 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa relativamente a Won Kyu Lee. A majoração da pena em maior grau com relação ao último se deu por ser ele "presidente da empresa e mentor intelectual do crime por força da própria hierarquia e cadeia econômica" (fl. 726v).

Assiste parcial razão às defesas no que tange à majoração da pena diante das circunstâncias do crime.

O édito contém pertinente fundamentação para a correta valoração negativa das circunstâncias do crime no que tange ao fato de se tratar de estrangeiros especialmente vulneráveis econômica e juridicamente (por estarem em situação documental irregular e serem pobres); também, por ter sido atestado nos autos que as vítimas relataram que não podiam sair do estabelecimento sem prévios aviso e autorização do gerente do local (fls. 92 e 97), o que implica séria restrição em sua própria liberdade de locomoção (o que, é de se lembrar, não constitui elementar necessária da prática criminosa em análise).

Porém, a ausência de possibilidade de contato com terceiros ou com familiares no país de origem não foi provada nos autos. Já as condições de pouca salubridade e extrema inadequação do local de trabalho compõem o perfil das próprias condições degradantes de trabalho, as quais não fogem ao ordinário para a prática em questão, não podendo, pois, ser especialmente valoradas no caso

Já a condição de mandante e maior beneficiário econômico do crime - o que resta evidente do fato de ser o controlador da cadeia econômica envolvida e o vendedor das peças por preços de mercado, enquanto sua aquisição se dava a valores irrisórios - deve acarretar especial majoração da pena ao segundo apelante, que, munido de maiores condições financeiras, estabeleceu a prática criminosa como maneira de maximizar lucros e em prejuízo da dignidade de terceiros e até mesmo do hígido desenvolvimento da ordem econômica, criando condições desleais de concorrência com base na prática delitiva aqui apurada.

Devem ser especialmente reduzidas, ademais, as penas de multa, para que estas sejam fixadas com obediência aos mesmos critérios e parâmetros que norteiam a fixação das penas privativas de liberdade.

Posto isso, e ponderada a preponderância dos fatores negativos listados nos parágrafos anteriores em relação à exclusão de circunstâncias a que procedi supra, reduzo as penas-base cominada nestes autos, estabelecendo-as nos seguintes patamares:

- David Ovídio Mamani: 02 (dois anos) e 10 (dez) meses de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa;
- Won Kyu Lee: 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 19 (dezenove) dias-multa."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentenca e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada. (STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Impende salientar, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justica segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circurstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a penabase no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Por firm, no que diz respeito à suposta negativa de vigência ao art. 617 do CPP, ao art. 283 do CPP e ao art. 147 da Lei de Execuções Penais, o reclamo tampouco se reveste de plausibilidade recursal, porquanto o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento da Corte Superior. Vejamos.

O Col. Superior Tribural de Justiça firmou orientação de que a determinação do início do cumprimento da pena após a confirmação da condenação em segunda instância, não caracteriza reformatio in pejus. Confiram-se os seguintes precedentes

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de oficio.
- 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2016). Tese confirmada pelo Pleno da Corte Suprema, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCs ns. 43 e 44), na sessão do dia 5/10/2016. Interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF, ao art. 283 do CPP. Ressalva, no ponto, do entendimento do Relator. Inocorrência da alegada reformatio in pejus. Precedentes. Tal orientação foi ratificada pelo Plenário Virtual, no julgamento do ARE n. 964.246/SP (DJe de 25.11.2016), submetido à sistemática da repercussão geral, assim conferindo eficácia erga omnes e efeito vinculante
- 3. Na espécie, é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias, bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado. Precedentes do ST.J.
- 4. Ordem não conhecida

(HC 463619 / MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 09.10.2018, DJe 19.10.2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS, ART. 89, CAPUT, C/C O ART, 84, \$ 2°, E ART, 99, CAPUT E \$ 1°, DA LEI N, 8,666/1993, PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Preliminarmente, pugna a defesa pela extensão de liminar concedida, pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 154.160/DF, à própria paciente em outra ação penal. Ocorre que o pedido de extensão não se presta à ampliação de eventual benefício concedido à própria ré em outra ação penal e por outro órgão julgador
- 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Relator o Ministro TEORI

ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2016).

- 3. Na espécie, é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias, bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado. Precedentes do STJ.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que não há falar em reformatio in pejus, pois a prisão decorrente de acórdão confirmatório de condenação prescinde do exame dos requisitos previstos no art. 312 do Código Penal. Entende-se que a determinação de execução provisória da pena encontra-se dentre as competências do Juízo revisional e independe de recurso da
- 5. Anoto que a sentença em nenhum momento garantiu à ré o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, mas de recorrer em liberdade, conforme se pode extrair da parte dispositiva da sentença condenatória (e-STJ fl. 215). Destarte, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 436673 / DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.

- $1. \ \acute{E}\ inviável\ o\ agravo\ regimental\ ou\ interno\ que\ deixa\ de\ atacar\ especificamente\ todos\ os\ fundamentos\ da\ decisão\ agravada,\ consoante$
- o disposto no art. 1.021, § 1°, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes.
- 2. A execução provisória da pena não caracteriza violação à coisa julgada ou reformatio in pejus, ainda que concedido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença

3. Agravo regimental não conhecido e deferida a execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 830983 / SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, J. 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO (ORDINÁRIO OU ESPECIAL). INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE. DECURSO DOS PRAZOS RECURSAIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de oficio, em razão da existência de eventual coação ilegal.
- 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. (STF, HC 126292, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, processo eletrônico DJe-100, divulgado em 16/05/2016, publicado em 17/05/2016).
- 3. No particular, embora a sentença condenatória tenha sido reformada pelo Tribunal de origem, o acórdão foi recentemente lavrado e a defesa noticia oposição de embargos aclaratórios. Embora seja possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência, há que se aguardar o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que não há falar em reformatio in pejus, pois a prisão decorrente de acórdão confirmatório de condenação prescinde do exame dos requisitos previstos no art. 312 do Código Penal. Entende-se que a determinação de execução provisória da pena encontra-se dentre as competências do Juízo revisional e independe de recurso da acusação. Precedentes.
- 5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de oficio, para (i) determinar que o paciente aguarde em liberdade o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias; e, após, (ii) autorizada a execução provisória da pena, (iii) recomendar ao Juízo de primeiro grau a análise da hipótese normativa do art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, bem como dos benefícios da execução penal.(HC 443222 / PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

Na espécie, à luz do quanto decidido pela Corte Suprema, não há qualquer ilegalidade na execução provisória da pena imposta ao recorrente, porquanto, esgotada a instância ordinária, os reclamos excepcionais não são dotados, em regra, de efeito suspensivo. E, ainda que fosse o caso de atribuição deste efeito, cumpre mencionar que não restou comprovada a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais, bem como da situação objetiva de perigo (periculum in mora). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, necessário se faz demonstrar, também, a possibilidade de êxito do recurso, inocorrente no presente reclamo.

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008433-64.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.008433-8/SP

APELANTE	:	WON KYU LEE
ADVOGADO	:	SP082348 NILSON JOSE FIGLIE
	:	SP081140 MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES
APELANTE	:	DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	LUCIANO CABRAL DE MELO
No. ORIG.	:	00084336420144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Won Kyu Lee com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para reduzir a pena-base e, consequentemente, a pena final cominada aos réus. Opostos embargos de declaração pela defesa do ora recorrente, a Décima Primeira Turma Julgadora decidiu, à unanimidade, conhecer dos actaratórios e negar-lhes provimento.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, LVII, LXI e LXV, todos da Constituição Federal, lastreado nos seguintes argumentos:

a) ofensa ao art. 254 do CPC e ao art. 362 do CPP, em razão de nulidade de intimação por hora certa, haja vista a ausência de comunicação formal do recorrente. Requer a anulação de todos os atos a partir do julgamento da apelação;

b) contrariedade ao art. 617 do CPP, com violação ao princípio do *ne reformatio in pejus*, eis que, à míngua de recurso da acusação, não poderia o Colegiado reformar a sentença apelada para determinar o início da execução provisória apenas com a prolação do acórdão condenatório em segunda instância;

- c) violação ao art. 10 da Lei nº 13.429/17, ao argumento de que "não existe vínculo entre o Tomador de Serviços e os Empregados da Empresa de Trabalho Temporário" e inexistindo vínculo trabalhista, "certamente não há crime";
- d) ausência de comprovação da existência dos 123 talonários de notas, os quais "poderiam elucidar se houve ou não, um grupo que explorou mão de obra";
- e) violação ao art. 283 do CPP e ao art. 147 da Lei de Execuções Penais, ao argumento de que "a prisão somente poderá se dar com o trânsito em julgado de decisão judiciária condenatória";

f) redução da pena-base ao patamar mínimo legal, em razão do cumprimento dos termos de ajustamento de conduta junto ao Ministério Púbico do Trabalho, a existência de "mais de 100 empregados devidamente registrados" e a primariedade do recorrente.

Em contrarrazões o MPF pleiteia a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, APELAÇÕES CRIMINAIS, REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO, MATERIALIDADE, AUTORIA, COMPROVAÇÃO, DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Recursos interpostos contra sentença em que foram condenados os apelantes pela prática do delito tipificado no art. 149, c/c art. 70, ambos do Código Penal.
- 2. Rejeitada a alegação dos apelantes no sentido de a sentença ter incorrido em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. O dispositivo impede a condenação de um réu com base exclusivamente em provas extrajudiciais, mas não sua utilização como elementos conjugados com provas produzidas ao longo da instrução judicial. Nesse sentido, além da própria dicção clara do texto normativo, é a pacífica jurisprudência do C. STJ.
- 3. Materialidade. Comprovação. Provas testemunhais e documentais. Relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Comprovação de jornadas exaustivas, restrições à liberdade de locomoção e trabalho executado em condições insalubres/degradantes.
- 4. Autoria. Comprovação. Provas testemunhais e documentais. Contexto de ação de um dos agentes, que foi mandante do crime. Controle de cadeia econômica que utilizava a oficina de costuras irregular onde se deram as práticas delitivas.
- 5. O acusado já morava no Brasil por cerca de uma década quando dos fatos, e em sua maior cidade: São Paulo. A vida em centro urbano de tal complexidade, por maior período de tempo, e com acesso a comunicações e ao cotidiano do país, impede que se vislumbre ausência de conhecimento potencial do caráter ilícito da conduta por ele perpetrada. Demais disso, a tão-só situação de pobreza de seu país de origem não serve como justificativa para uma suposta incompreensão ou inocência a respeito da necessidade de tratamento humano e digno a outrem, o que é incompatível com as condições de restrição degradantes a que eram submetidos os trabalhadores encontrados em sua oficina.
- 6. Não cabe falar em inexigibilidade de conduta diversa. Um trabalho degradante e que implica jornadas exaustivas, banidas pelos ordenamentos civilizados de há muito, não traz qualquer consequência positiva para suas vítimas, nem pode ser visto como alternativa "menos pior" que outras situações, inclusive a de desemprego. Pode a pessoa carente necessitar dos serviços estatais de assistência, mas nunca ser submetida a condições de exploração permanente para supostamente assegurar uma melhor subsistência.
- 7. Dosimetria. Redução da pena-base. Manutenção da pena de multa. Manutenção do regime inicial semiaberto para cumprimento das penas.
- 8. Recursos parcialmente providos.

Os embargos declaratórios, por sua vez, foram assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que o recurso pretendeu rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las.
- O recurso busca apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos.
- 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas no recurso. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios.
- 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ.
- 5. Embargos rejeitados

Com efeito, exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida à apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Desse modo, em relação às alegações de violação a princípios constitucionais invocados - contraditório e ampla defesa - exsurge manifesta a falta de plausibilidade recursal, porquanto, a fim de se verificar eventual ofensa a tais postulados, há que se examinar antes se houve contrariedade a dispositivos da legislação infraconstitucional.

Sucede que essa situação narrada não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIREITO ADMINISTRATIVO, PREOUESTIONAMENTO, DEVIDO PROCESSO LEGAL,

- 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: Al-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.
- 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.
- 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STF, AI 860165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)
- "(...) Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III," a ", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba,

que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrencia, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo (...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024 J. 17.02 2000)

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5°, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário , que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2°, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)
O recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordirário a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordirário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informs, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"PROCESSUAL PENAL. AGRÁVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ÁRT. 5°, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - 4 jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5°, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1°, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (STF, Al-AgR 605605, 2"Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas em legislação ordinária, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal. Confiram-se:

"RECURSO. extraordinário . Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código pena l. Fixação da pena -base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código pena l, na fundamentação da fixação da pena -base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional."

(STF, AI 742460 RG / RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezár Peluso, j. 27.08.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENA L. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a auséncia de repercussão geral da matéria ora debatida, o que inviabiliza o recurso extraordinário por falta de requisito para seu regular processamento. Esta Corte tem o entendimento no sentido de que as questões relativas à individualização da pena configuram ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar exame prévio da legislação infraconstitucional. Com o trânsito em julgado do recurso especial simultaneamente interposto ao recurso extraordinário, os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido tornaram-se definitivos (Súmula 283 do STF). Incabível a concessão de habeas corpus de oficio por não haver, nos autos, elementos que autorizem tal medida. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 505815 AgR / AC, 2ª Turma, Rel. Mín. Joaquim Barbosa, j. 28.08.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os embargos declaratórios opostos, com caráter infringente, objetivando a reforma da decisão do relator, devem ser conhecidos como agravo regimental (MI 823 ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello; Rel I 1.022 ED, Rel. Min." Cármen Lúcia; ARE 680.718 ED, Rel. Min. Luiz Fux). O recurso extraordinário está parcialmente prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário , para readequar a pena -base aplicada ao acusado. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. Inocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de oficio. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 772864 ED/SE, 1º Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.06.2014)

Por fim, no que pertine à alegada violação ao art. 5°, LVII, LXI e LXV, todos da Constituição Federal, tampouco se verifica plausibilidade recursal, porquanto o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento da Suprema Corte.

O Col. Supremo Tribural Federal, no julgamento do ARE 964.246/RG/SP, reafirmou, em regime de repercussão geral, que a execução provisória de acórdão penal condenatório em grau recursal, ainda que sujeito a reclamos extraordinários, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5°, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o principio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal.
2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.
(ARE 964246 RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, J. 10.11.2016, DIe 25.11.2016)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 286 da Corte Superior, segundo a qual "não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001311-61.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001311-3/SP

APELANTE	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES
ADVOGADO	:	SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO SANCINI
ADVOGADO	:	SP348790 ANDRE BERGAMIN DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013116120154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alexandre de Almeida Lemes, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade negou provimento ao apelo interposto pela defesa e, de oficio, reduziu a pena-base, fixando a reprimenda definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 33, § 2º, "c" e art. 64, I, ambos do Código Penal, diante da fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, em virtude de reincidência do réu, embora não haja condenação transitada em julgado por fato anterior.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não comporta admissão.

Com efeito, não há plausibilidade na alegação de negativa de vigência ao art. 64, I, do CP, na medida em que o acórdão recorrido, por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena, não considerou condenação anterior cuja pena tenha sido cumprida ou extinta há mais de 05 (cinco) anos, conforme se depreende do excerto que ora transcrevo:

"O apelante foi condenado definitivamente no processo nº 0001218-93.2010.8.26.0943/TJSP (trânsito em julgado em 9 de setembro de 2013 - apenso)."

Por sua vez, sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. OS Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaina) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice tracido pelo art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências prevista

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENCIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/ST.1. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindivel o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1°, "a", e § 2°, do RISTI, para a devida demonstração do alegado dissidio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4°, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influindo, consequentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de oficio para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

No caso dos autos, a Turma Julgadora negou provimento ao apelo do réu e manteve o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da agravante de reincidência. Confira-se excerto do julgado (grifei):

"Apesar da pena total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da agravante da reincidência, a fixação de regime menos gravoso contribuiria sobremodo para a sensação de impunidade e ineficácia do sistema jurídico vigente, motivo pelo qual mantenho o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, com base no disposto no artigo 33, §2°, alínea "b", do Código Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL NO ÁGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DELITIVA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. ACÓRDÃO A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

- 1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, atentando-se para as singularidades do caso concreto.
- 2. A pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos que denotem a maior reprovabilidade da conduta imputada in casu, a complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa e a elevada quantidade de cigarros contrabandeados.
- 3. A reincidência delitiva do agente autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que o quantum da pena permite. Precedentes.
- 4. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão da defesa esbarra no óbice previsto no Emmciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp 1025633/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017) (g.n)
Saliento que, ante a reincidência, não aproveita ao condenado o disposto no artigo 387, §2°, do Código de Processo Penal."

Destarte, verifica-se que o decisum coaduna-se com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal, por existência de circunstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção.

Ademais, no tocante ao regime prisional a ser observado no caso de réu reincidente, veja-se o enunciado sumular nº 269 do STJ:

"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." Na mesma direção caminha a jurisprudência do Corte Superior (grifei):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PACIENTE

Data de Divulgação: 08/11/2018 347/999

REINCIDENTE, NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 269/STJ, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A OUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos de reclusão, se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que culminou na edição do enunciado n. 269 da Súmula do STJ.
- Na hipótese, apesar de o paciente ser reincidente, o que atrairia a aplicação do emunciado n. 269 da Súmula desta Corte, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa de circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que afasta o referido emunciado sumular e constitui fundamentação idônea para a fixação do regime prisional mais gravoso.
 Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 78.305/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ÉMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE INADEQUADA. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE EXIGIRIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de oficio.
- 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

- 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 453.000/RS, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) não ofende os princípios constitucionais do non bis in idem e da individualização da pena.
- 4. No que se refere ao regime prisional, em pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de detenção e a pena-base ter sido estabelecida no piso previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2°, "c", do CP. Precedentes.

()

(HC 339.864/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

Assim, encontrando-se o decisum em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, à hipótese de interposição do recurso com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004092-47.2015.4.03.6120/SP

		2015.61.20.004092-7/SP
•	•	
APELANTE	:	ANDRE LUIZ BIRUEL
ADVOGADO	:	SP252379 SILVIO LUIZ MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	MINERACAO PORTO BRANCO L'IDA (desmenbramento)
No. ORIG.	:	00040924720154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por André Luiz Biruel, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa apenas para afastar a agravante do art. 61, inciso II, "g", do Código Penal e aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sobre a dosimetria da pena dos dois crimes, do que resultou a pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo.

Embargos de declaração opostos pela defesa, providos parcialmente, por maioria, para afastar a contradição verificada no acórdão embargado em relação à pena-base e de multa, do que resultou na mesma pena privativa de liberdade definitiva estabelecida no acórdão embargado, excetuada a pena de multa que deverá ser alterada para 13 (treze) dias-multa, no valor diário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo.

Alega-se, em síntese:

a) violação ao artigo 386, III do CPP, ante a ocorrência de bis in idem ou de derrogação do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, porquanto "a conduta de extrair recursos minerais em desacordo com o título autorizativo, tipificada no art. 55 da Lei nº 9.605/98, não se consubstanciou no presente caso, por configurar ante factum impunível, já que ficou absorvida pelo delito mais grave tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91"

b) ofensa ao artigo 386, I, do CPP, diante da comprovação de autorização para extração de areia e turfa, não havendo que se falar em crime ambiental. Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissibilidade ou o desprovimento do recurso.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com efeito, muito embora o recorrente aponte os preceitos normativos que teriam sido violados pelo decisum recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os

Data de Divulgação: 08/11/2018

348/999

dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, ART. 297, § 1º, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. (I) ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. (II) COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. (III) INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. (IV) NULIDADE DA PERÍCIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. (IV) PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (VI) RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 7/STJ.

IV - Quanto à nulidade do exame pericial, não se conhece o apelo nobre quando a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF), como no caso, em que as razões do apelo extremo não guardam pertinência com o decido pelo v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal a quo. V - Aplica-se o óbice previsto no enunciado n. 283 da Súmula do col.

Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida. In casu, o agravante não refutou o fundamento acerca da existência de outros elementos que constituem indicios mínimos de autoria, aptos a dar suporte à justa causa da ação penal.

VI - Inviáveis os pedidos de aplicação do princípio da consunção e de reconhecimento de crime impossível, pois o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1498225/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DE SHOPPING CENTER. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO

2. No que diz respeito à alegação da exorbitância do valor indenizatório, por sua vez, não foram apresentados argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido ou a indicação de dispositivo supostamente violado. Em âmbito de especial, é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado. Incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do excelso Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agint nos EDcl no REsp 1330040/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGLÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017) "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para manter o acórdão local impede o conhecimento do recurso especial.

Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1664978/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA № 7/STJ. DEFÍCIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N°S 283 E 284/STF

- 1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
- 2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

2015.61.81.008084-2/SP

Ante o exposto, não admito o recurso especial

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008084-27.2015.4.03.6181/SP

APELANTE	:	WON KYU LEE
ADVOGADO	:	SP343284 ELBERT ESTEVAM RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JAE SUN LEE CHUNG falecido(a)
No. ORIG.	:	00080842720154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Won Kiu Lee, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que conheceu parcialmente da apelação defensiva e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantida a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal e, de oficio, corrigiu erro material constante da sentença para resultar a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, mantida a substituição da pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, em razão da ausência de provas adequadas e suficientes para o decreto condenatório, de forma a restarem violados os princípios da ampla defesa e da presunção de inocência.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que processos administrativos fiscais "constituem, como documentos que são (CPP, art. 232), provas não repetíveis para fins processuais penais, sendo aptos a embasar condenações criminais (CPP, art. 155), desde que submetidos a amplo contraditório diferido em juízo." (REsp n. 1613260/SP, Sexta Turma, Rel". Min". Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/8/2016).

Data de Divulgação: 08/11/2018

349/999

2. Autoria e Materialidade comprovadas.

3. Dosimetria. Primeira fase. Erro material corrigido de ofício.

- 4. Parcialmente conhecido o recurso da defesa, tendo em vista que foi determinada a substituição da "pena privativa de liberdade aplicada, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, em favor da União", inexistindo interesse recursal quanto a esse pedido.
- 5. Sentença condenatória mantida.
- 6. Recurso conhecido em parte e desprovido. Correção de ofício de erro material.

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, no que tange à suposta violação do art. 5°, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, o recurso não comporta admissão, haja vista a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.

1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2015 61 81 008084-2/SP

- 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.
- 3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 787556 AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008084-27.2015.4.03.6181/SP

		2012/01/01/00/00 1 2/01
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WON KYU LEE
ADVOGADO	:	SP343284 ELBERT ESTEVAM RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JAE SUN LEE CHUNG falecido(a)
No. ORIG.	:	00080842720154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 274: indefiro o pedido ministerial, consoante a recente orientação da Terceira Seção do Col. Superior Tribural de Justiça, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, oportunidade em que o órgão colegiado firmou-se pela impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, de modo que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008084-27.2015.4.03.6181/SP

APELANTE	:	WON KYU LEE
ADVOGADO	:	SP343284 ELBERT ESTEVAM RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JAE SUN LEE CHUNG falecido(a)
No. ORIG.	:	00080842720154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Won Kyu Lee, com fiulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que conheceu parcialmente da apelação defensiva e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantida a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal e, de oficio, corrigiu erro material constante da sentença para resultar a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, mantida a substituição da pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito.

Alega-se, em síntese:

a) "o fulcro das teses aqui expostas tem por supedâneo os incisos LIV; LV e LVII, do artigo 5º da Carta da República";

2015 61 81 008084-2/SP

- b) insuficiência das provas produzidas nos autos para o fim de embasar o decreto condenatório, ao passo que a prova irrepetível precisa ser suficiente para conferir certeza, o que não se configurou na espécie, de modo que "ressurge a obrigação prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal, por corolário do Princípio da Ampla Defesa e do da Presunção de Inocência";
- c) subsidiariamente, negativa de vigência ao art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, uma vez que o débito apurado não atingiu a quantia de dez milhões de reais, de modo que a não atrair a concepção de grandes devedores e inexistente dano à coletividade.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 350/999

Inicialmente, quanto à pretensa vulneração do art. 5°, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Quantos às razões explicitadas no item "b" supratranscrito, muito embora o recorrente aponte o preceito normativo que teria sido violado pelo decisum recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, quais normas teriam sido ofendidas e como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial , fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Superior Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA № 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS № 283 E 284/STF.

- 1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
- 2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. Há deficiência na fundamentação recursal auando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)
RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MÁTÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 1/STJ. (...) (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ainda que assim não fosse, a pretensão de reverter o julgado ao fundamento de inexistência provas suficientes e aptas a embasar a aplicação da qualificadora demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, no tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, denota-se a ausência de interesse recursal, na medida em que o acórdão recorrido, por ocasião da terceira fase da dosimetria da pena, não aplicou a aludida causa de aumento de pena, o que tampouco poderia fazer haja vista a interposição de recurso exclusivamente pela defesa. Confira-se pertinente excerto do decisum (grifei):

Sem elementos para serem valorados nas segunda e terceira fases da dosimetria, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, corrigindo, de oficio, a sentença proferida, em razão de constatação de erro material, por ter o magistrado "a quo" aplicado a fração de 1/6 (um sexto), mas fixado a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00041 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001656-17.2016.4.03.6109/SP

		2016.61.09.001656-4/SP
RECORRENTE		VITAL ANGELELLI
ADVOGADO		SP114532 OSMAR VICENTE BRUNO e outro(a)
		Justica Publica
RECORRIDO(A)		
No. ORIG.	:	00016561720164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Vital Angelli, com fuicro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido

Alega-se, em síntese, contrariedade aos artigos 147, parágrafo único e 103, ambos do Código Penal, em razão da ocorrência de decadência pela ausência de representação do ofendido no prazo legal.

Em contrarrazões, o MPF pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não comporta admissão

Com efeito, não é cabível o reclamo no tocante à alegação de afronta aos artigos 147, parágrafo único e 103, ambos do Código Penal. Ao entender pela manutenção da decisão de origem que entendeu por bem dar prosseguimento ao feito, afastando a preliminar de extinção de punibilidade em razão da decadência, o acórdão recorrido fundou-se nas seguintes razões, extraídas do voto prolatado pelo Relator. " A decisão recorrida é de ser mantida.

De fato, constou no auto de infração lavrado em face da empresa de Vital Angelelli a conduta que culminou em ameaças ao fiscal, consoante segue:

. Foi quando o Sr. Vital Ángelelli desacatou o Fiscal Federal Agropecuário Marcos da Costa Brum, em seu recinto de trabalho, fazendo uso de palavras ofensivas e xingamentos, como: " a Inspeção quer foder o Angelelli" e "vocês parecem que quando vão dormir, ditam no travesseiro e pensa 'amanhã vamos foder o Angelelli". (...) o Agente de Inspeção Cleverson afirmou que não seria da responsabilidade deles determinar qual seria a ação corretiva para a inconformidade e que o Sr. Vital Angelelli não deveria se exaltar daquela forma, momento em que esta disse não estar exaltado, pois se estivesse, teria disparado "um tiro em sua cabeça". Questionado pelo Agente de Inspeção Cleverson se ele o estaria ameaçando, o senhor Vital afirmou que não era "homem de

Data de Divulgação: 08/11/2018

ameacar e sim de fazer"...

As mesmas ameaças constaram do Boletim de ocorrência lavrado sob nº 1372/2014, junto à 5º Delegacia de Polícia de Piracicaba/SP, na qual constou com vítima Cleverson Ribeiro dos Santos e foram confirmadas no depoimento pessoal feito em sede policial.

Entendo, desse modo, que não havendo diívidas quanto ao interesse da vítima em representar o recorrente pelo crime de ameaça e tendo em conta que a representação prescinde de qualquer formalidade, é de ser mantida a decisão atacada.

Infere-se, pois, que a decisão de manutenção do prosseguimento do feito deu-se mediante cotejo da narrativa acusatória e dos elementos informativos que a acompanharam, concluindo, o Colegiado, que não restam dúvidas quanto ao interesse da vítima em representar o recorrente pelo delito de ameaça. Logo, chegar à conclusão distinta do entendimento acima esposado implicaria, necessariamente, reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre mencionar que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a representação não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tenha interesse na persecução penal. Confiram-se os seguintes precedentes.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE AMEAÇA CONTRA POLICIAIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. **REPRESENTAÇÃO** QUE DISPENSA

FORMALIDADES. 3. TERMO CIRCUNSTANCIADO COM RELATO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA NO TC E NA DENÚNCIA. NÃO SE IDENTIFICA A QUEM FOI DIRIGIDA A AMEAÇA NEM QUEM SE SENTIU AMEAÇADO. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. 4. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SEGUNDA ORDEM DE PARAR O VEÍCULO NÃO ATENDIDA. PRIMEIRA PÁRADA EM VÍRTUDE DE AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO DE CELULAR POLICIAIS QUE ATUAVAM COMO AGENTES DE TRÂNSITO. DESOBEDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 195 DO CTB. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ÁRT. 330 DO CP. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. O STF e o STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
- 2. Prevalece no STJ e no STF que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade de que exista nos autos peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve ao conhecimentos das autoridades o ocorrido.
- 3. Os policiais que sofreram a suposta ameaça registraram termo circunstanciado, não apontando qual ou quais policiais foram ameaçados, não constando sequer a identificação destes, mas apenas o relato dos agentes. A suposta ameaça não foi dirigida a todos os policias, pois o paciente afirma "ainda vou te achar sem farda". Contudo, a vítima não é identificada. Nesse contexto, embora a representação no crime de ação penal pública condicionada não exija maiores formalidades, é imprescindível que se identifique a vítima, a pessoa que, na hipótese, se sentiu ameaçada, o que não consta do termo circunstanciado nem da denúncia, não se vislumbrando, assim, quem representou, motivo pelo qual não há se falar em representação.
- 4. Quanto ao crime de desobediência, verifico que os policiais já haviam lavrado os autos de infração e autorizado a partida do paciente, quando então deram nova ordem de parada ao veículo, em virtude de o paciente ter dito "ainda vou te achar sem farda". O não atendimento do paciente à segunda abordagem, após ter acabado de ser liberado, não revela a intenção de desobedecer a ordem policial, pois a abordagem inicial ocorreu em virtude de irregularidades de trânsito. Dessa forma, o contexto dos autos e a narrativa

apresentada no termo circunstanciado e na própria demíncia revelam não uma desobediência ou uma fuga, mas mera negativa de se submeter a nova fiscalização de trânsito, o que configura infração grave, cuja penalidade é multa, nos termos do art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, não se tipificando, portanto, o delito descrito no art. 330 do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de oficio, para restabelecer a decisão de origem, que rejeitou a inicial acusatória. (HC 385345 / SC, Rel. Min. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 28.03.2017, DJe 05.04.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FÂTO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. CABIMENTO, JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO WRIT. CONFORMAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO

- 1. Nos termos da jurisprudência, prevalece entendimento no STJ e no STF de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimentos das autoridades.
- 2. O julgamento monocrático pelo Relator não implica cerceamento de

defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral, já que admissível o julgamento monocrático quando o acórdão combatido conformar-se com a jurisprudência predominante da Corte, nos termos do art. 34, XX, RISTJ e Súm. 568/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 435751 / DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, J. 23.08.2018, DJe 04.09.2018)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00042 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004687-15.2016.4.03.6119/SP

		2010.01.17.004007-0/31
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	CHARMAINE CHARLOTTE VRIES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
	:	SP125488 ANGELA MARIA PERRETTI
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046871520164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 330/331: indefiro o pedido da defesa.

Primeiramente, cumpre mencionar que a Vice-Presidência está restrita à realização de juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

2016 61 19 004687-6/SP

No mais, verifico que a decisão que concedeu indulto à recorrente nos autos nº 0000863-37.2017.8.26.0041, ainda não transitou em julgado para o órgão ministerial, conforme apontando tanto pela defesa (fl. 331) quanto pela acusação (fls. 339/340).

Data de Divulgação: 08/11/2018 352/999

Subam os autos ao Col. Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso especial.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008450-24.2016.4.03.6119/SP

		2016.61.19.008450-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CLAYTON GARTH ANTHONY
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP110737 ELIZABETH BENEDITA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00084502420164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 419: defiro parcialmente o pedido defensivo para vista dos autos somente em Secretaria, tendo em vista que o recurso especial já foi interposto pela defesa de Clayton Garth Anthony (fls. 385/392).

Cumpre mencionar que a esta Vice-Presidência incumbe a realização de juízo de admissibilidade dos reclamos excepcionais, competência exaurida no presente caso com a prolação da decisão de fls. 408/411-v.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias quanto à regularização da representação processual do recorrente.

Após, subam os autos ao Col. Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00044 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000067-13.2018.4.03.0000/SP

		2018.03.00.000067-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES reu/ré preso(a)
	:	RENATO NUNES MELO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017186 TAINA CARPES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	EMANUEL BARROS CAMARGO
No. ORIG.	:	00024754320144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

À vista da informação contida na certidão de fl. 442, intimem-se os recorrentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia da procuração.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contraminuta ao recurso especial interposto pela defesa às fls.430/441.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00045 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0000364-20.2018.4.03.0000/SP

		2018.03.00.000364-7/SP
•	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	WON KYU LEE
ADVOGADO	:	SP305292 CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
	:	SP310808 CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA
	:	SP315587 GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI
	:	SP405543 NICOLE ELLOVITCH
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00084336420144036181 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos originários (apelação criminal nº 0008433-64.2014.4.03.6181).

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7145/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0000364-20.2018.4.03.0000/SP

		2018.03.00.000364-7/SP
REQUERENTE	:	WON KYU LEE
ADVOGADO	:	SP305292 CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
	:	SP310808 CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA
	:	SP315587 GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI
	:	SP405543 NICOLE ELLOVITCH
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00084336420144036181 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar para concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos originários - apelação criminal nº 0008433-64.2014.4.03.6181.

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo aos reclamos excepcionais na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (periculum in mora). Ou seja, akém da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a iradmissão dos reclamos excepcionais interpostos pela defesa do corréu Won Kyu Lee, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito dos recursos, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60145/2018

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2005.03.00.077561-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
DECODDIDO(A)		TO AC CARLOG DA POCHA MATTECO

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRIDO(A)	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE		Justica Publica

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 06 de novembro de 2018. Lucas Madeira de Carvalho Assistente I

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) № 5023494-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA

SUSCITADO: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TERCEIRA TURMA

PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE DE SENA, OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA, ANISIO RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Toru Yamamoto, integrante da C. 7ª Turma (3ª Seção) desta corte, em face do e. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, em substituição ao e. Desembargador Federal Carlos Muta, à época integrante da C. 3ª Turma (2ª Seção) deste Tribunal, com relação às apelações interpostas por José Francisco de Oliveira, Maurício José de Sena, Oswaldo de Oliveira Lima, Anísio Ribeiro Oliveira e pela União, nos autos da ação de conhecimento de n.º 2010.61.04.002613-4, em que contendem com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a correção monetária das parcelas pagas em atraso referente a benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político.

Os autos foram distribuídos originariamente ao e. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que declinou da competência e determinou a redistribuição das apelações a uma das Turmas da 3ª Seção, ao fundamento de que se trataria de demanda de natureza previdenciária.

Redistribuído o feito ao e. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sua Excelência suscitou conflito negativo, sustentando que a aposentadoria excepcional de anistiado político não possui natureza previdenciária, na medida em que os respectivos valores não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias.

Recebido o presente conflito por distribuição, designei o e. Desembargador Federal Toru Yamamoto para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Alice Kanaan, deixou de manifestar-se quanto ao mérito do conflito, aduzindo tratar-se de demanda referente a interesse individual disponível patrimonial.

É o conciso relatório. Decido.

Assiste razão ao d. Juízo suscitante.

A aposentadoria excepcional do anistiado político possui caráter indenizatório e tem por fundamento a lesão provocada em virtude da supressão de direitos, por razões exclusivamente políticas, restando clara a intenção do Poder Público em reparar os danos causados ao anistiado.

Com efeito, dispõe o artigo $8^{\rm o}$ do ADCT da CF:

"É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

🖇 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

Posteriormente, esse artigo foi regulamentado pelo artigo 9º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.559/02, verbis:

"Art.9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda."

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 543 (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.05.2002), fixou entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL ART. 8", §3" DO ADCT ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL, PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL, PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE."

No mesmo sentido: RE 591.140 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28.05.2009); RE 549.828 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 14.03.2008) e RE 559.964 (Rel. Min. Eros Grau, DJe de 22.11.2007).

Este E. Tribunal Regional também tem seguido a mesma orientação. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETENCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei nº 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.

II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.

III - Precedentes desta Corte

IV - conflito Negativo de Competência improcedente."

(CC 2004.03.00.007483-7, Órgão Especial, Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13.05.2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4º VARA FEDERAL DE SANTOS/SP. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por amistiado político. - Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do dto das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97). - Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressacir os danos materiais e morais cacarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988. - Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia. - Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistitados a não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais,

(CC 200703000004060, Órgão Especial, Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU DATA:18/02/2008, p.541)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. A aposentadoria excepcional do anistiado político possui caráter indenizatório, e tem por fundamento a lesão provocada em virtude da supressão de direitos, por razões exclusivamente políticas, restando clara a intenção do Poder Público em reparar os danos causados ao mesmo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 543 (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.05.2002) fixou entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória. A reparação econômica devida nos termos do art. 8º do ADCT, aos anistiados, seja ela em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, tem natureza claramente indenizatória. Portanto, a competência para o julgamento da ação principal é de uma das Varas civeis. Precedentes. Conflito Negativo de Competência procedente."

CC nº 2009.03.00.012264-7, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2010, p. 30

Assim, penso que a reparação econômica devida nos termos do art. 8º do ADCT aos anistiados, seja ela em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, tem natureza indenizatória e não previdenciária. Portanto, a competência para o processamento e julgamento da ação principal é de uma das Turmas da C. 2ª Seção desta Corte.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito, para declarar competente o e. magistrado suscitado.

Comunique-se aos e. magistrados suscitante e suscitado.

Dê-se ciência aos interessados.

Oportunamente, procedam-se aos devidos registros e anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) N° 5023494-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA

SUSCITADO: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TERCEIRA TURMA

PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE DE SENA, OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA, ANISIO RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Toru Yamamoto, integrante da C. 7ª Turma (3ª Seção) desta corte, em face do e. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, em substituição ao e. Desembargador Federal Carlos Muta, à época integrante da C. 3ª Turma (2ª Seção) deste Tribunal, com relação às apelações interpostas por José Francisco de Oliveira, Maurício José de Sena, Oswaldo de Oliveira Lima, Anísio Ribeiro Oliveira e pela União, nos autos da ação de conhecimento de n.º 2010.61.04.002613-4, em que contendem com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a correção monetária das parcelas pagas em atraso referente a benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político.

Os autos foram distribuídos originariamente ao e. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que declinou da competência e determinou a redistribuição das apelações a uma das Turmas da 3ª Seção, ao fundamento de que se trataria de demanda de natureza previdenciária.

Redistribuído o feito ao e. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sua Excelência suscitou conflito negativo, sustentando que a aposentadoria excepcional de anistiado político não possui natureza previdenciária, na medida em que os respectivos valores não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias.

Recebido o presente conflito por distribuição, designei o e. Desembargador Federal Toru Yamamoto para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Alice Kanaan, deixou de manifestar-se quanto ao mérito do conflito, aduzindo tratar-se de demanda referente a interesse individual disponível patrimonial.

É o conciso relatório. Decido.

Assiste razão ao d. Juízo suscitante.

A aposentadoria excepcional do anistiado político possui caráter indenizatório e tem por fundamento a lesão provocada em virtude da supressão de direitos, por razões exclusivamente políticas, restando clara a intenção do Poder Público em reparar os danos causados ao anistiado.

Com efeito, dispõe o artigo 8º do ADCT da CF:

"É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes invideos.

💲 lº - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

Posteriormente, esse artigo foi regulamentado pelo artigo 9° , caput e parágrafo único, da Lei n° 10.559/02, verbis :

"Art.9" Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda."

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 543 (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.05.2002), fixou entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL ART. 8", §3" DO ADCT ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL. PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHIFFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL, PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE."

Data de Divulgação: 08/11/2018 357/999

No mesmo sentido: RE 591.140 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28.05.2009); RE 549.828 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 14.03.2008) e RE 559.964 (Rel. Min. Eros Grau, DJe de 22.11.2007).

Este E. Tribunal Regional também tem seguido a mesma orientação. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETENCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei nº 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.

II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de beneficio atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.

III - Precedentes desta Corte

IV - conflito Negativo de Competência improcedente."

(CC 2004.03.00.007483-7, Órgão Especial, Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13.05.2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4º VARA FEDERAL DE SANTOS/SR. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de beneficio mensalmente percebido por anistiado político. - Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a titulo de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97). - Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas successivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de beneficios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988. - Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia. - Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com beneficios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados o não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de caréncia, limitação a eto máximo e existência de dotaçõe

(CC 200703000004060, Órgão Especial, Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU DATA:18/02/2008, p.541)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. A aposentadoria excepcional do anistiado político possui caráter indenizatório, e tem por fundamento a lesão provocada em virtude da supressão de direitos, por razões exclusivamente políticas, restando clara a intenção do Poder Público em reparar os danos causados ao mesmo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 543 (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.05.2002) fixou entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória. A reparação econômica devida nos termos do art. 8" do ADCT, aos anistiados, seja ela em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, tem natureza claramente indenizatória. Portanto, a competência para o julgamento da ação principal é de uma das Varas civeis. Precedentes. Conflito Negativo de Competência procedente."

CC nº 2009.03.00.012264-7, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2010, p. 30

Assim, penso que a reparação econômica devida nos termos do art. 8º do ADCT aos anistiados, seja ela em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, tem natureza indenizatória e não previdenciária. Portanto, a competência para o processamento e julgamento da ação principal é de uma das Turmas da C. 2ª Seção desta Corte.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito, para declarar competente o e. magistrado suscitado.

Comunique-se aos e. magistrados suscitante e suscitado.

Dê-se ciência aos interessados.

 $Oportunamente, procedam-se \ aos \ devidos \ registros \ e \ anotações \ e, \ por \ fim, \ arquivem-se \ os \ autos.$

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) N° 5023494-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA

SUSCITADO: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TERCEIRA TURMA

PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE DE SENA, OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA, ANISIO RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Toru Yamamoto, integrante da C. 7ª Turma (3ª Seção) desta corte, em face do e. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, em substituição ao e. Desembargador Federal Carlos Muta, à época integrante da C. 3ª Turma (2ª Seção) deste Tribunal, com relação às apelações interpostas por José Francisco de Oliveira, Maurício José de Sena, Oswaldo de Oliveira Lima, Anísio Ribeiro Oliveira e pela União, nos autos da ação de conhecimento de n.º 2010.61.04.002613-4, em que contendem com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a correção monetária das parcelas pagas em atraso referente a benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político.

Os autos foram distribuídos originariamente ao e. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que declinou da competência e determinou a redistribuição das apelações a uma das Turmas da 3ª Seção, ao fundamento de que se trataria de demanda de natureza previdenciária.

Redistribuído o feito ao e. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sua Excelência suscitou conflito negativo, sustentando que a aposentadoria excepcional de anistiado político não possui natureza previdenciária, na medida em que os respectivos valores não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias.

Recebido o presente conflito por distribuição, designei o e. Desembargador Federal Toru Yamamoto para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Alice Kanaan, deixou de manifestar-se quanto ao mérito do conflito, aduzindo tratar-se de demanda referente a interesse individual disponível patrimonial.

É o conciso relatório. Decido.

Assiste razão ao d. Juízo suscitante.

A aposentadoria excepcional do anistiado político possui caráter indenizatório e tem por fundamento a lesão provocada em virtude da supressão de direitos, por razões exclusivamente políticas, restando clara a intenção do Poder Público em reparar os danos causados ao anistiado.

Com efeito, dispõe o artigo 8º do ADCT da CF:

"É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

Posteriormente, esse artigo foi regulamentado pelo artigo 9° , caput e parágrafo único, da Lei n° 10.559/02, verbis :

"Art.9" Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda."

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 543 (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.05.2002), fixou entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL ART. 8", §3" DO ADCT ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL. PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL, PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE."

No mesmo sentido: RE 591.140 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28.05.2009); RE 549.828 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 14.03.2008) e RE 559.964 (Rel. Min. Eros Grau, DJe de 22.11.2007).

Este E. Tribunal Regional também tem seguido a mesma orientação. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETENCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei nº 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.

II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de beneficio atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.

III - Precedentes desta Corte.

IV - conflito Negativo de Competência improcedente."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2018 359/999

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4º VARA FEDERAL DE SANTOSAR. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político. - Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.837.79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do 4to das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97). - Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais cacarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988. - Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia. - Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados a ão pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações pró

(CC 200703000004060, Órgão Especial, Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU DATA:18/02/2008, p.541)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. A aposentadoria excepcional do anistiado político possui caráter indenizatório, e tem por fundamento a lesão provocada em virtude da supressão de direitos, por razões exclusivamente políticas, restando clara a intenção do Poder Público em reparar os danos causados ao mesmo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 543 (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.05.2002) fixou entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória. A reparação econômica devida nos termos do art. 8º do ADCT, aos anistiados, seja ela em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, tem natureza claramente indenizatória. Portanto, a competência para o julgamento da ação principal é de uma das Varas cíveis. Precedentes. Conflito Negativo de Competência procedente."

CC nº 2009.03.00.012264-7, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2010, p. 30

Assim, penso que a reparação econômica devida nos termos do art. 8º do ADCT aos anistiados, seja ela em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, tem natureza indenizatória e não previdenciária. Portanto, a competência para o processamento e julgamento da ação principal é de uma das Turmas da C. 2ª Seção desta Corte.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito, para declarar competente o e. magistrado suscitado.

Comunique-se aos e. magistrados suscitante e suscitado.

Dê-se ciência aos interessados.

Oportunamente, procedam-se aos devidos registros e anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5008832-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL

SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA

PARTE RÉ: NERINA VASCONCELLOS PAIVA

Advogado do(a) PARTE RÉ: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395-A

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, integrante da C. 10ª Turma (3ª Seção) desta Corte, em face do e. Desembargador Federal Souza Ribeiro, componente da C. 2ª Turma (1ª Seção) deste Tribunal, com relação à apelação interposta por Nerina Vasconcellos Paiva nos autos da ação de rito ordinário n.º 2011.61.07.002291-3, em que contende com a União e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recebimento de pensão por morte no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos ferroviários ativos e dos ferroviários aposentados beneficiários da complementação, equivalente ao mesmo cargo, nos termos da Lei 8.186/91.

Os autos foram distribuídos originalmente ao e. Desembargador Federal Souza Ribeiro, no âmbito da 2ª Turma (1ª Seção), que declinou da competência ao fundamento de que a complementação de valores do benefício de pensão por morte de titularidade da viúva de ex-ferroviários da RFFSA, decorrente da sua equiparação com proventos do pessoal da ativa, regulamentados pelas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002, possui natureza previdenciária, matéria afeta à C. 3ª Seção desta Corte.

Redistribuído o feito ao e. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, Sua Excelência suscitou conflito negativo, sustentando que a competência para processar e julgar o feito pertence, mesmo, às Turmas da 1ª Seção deste Tribunal, haja vista cuidar-se de matéria de natureza administrativa.

Recebido o presente conflito por distribuição, designei o e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento para resolver em caráter provisório as eventuais medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Rose Santa Rosa, deixou de intervir por entender que a ação originária não se enquadra nas hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil e não envolve interesse de pessoas com deficiência ou idosos em situação de risco.

É o conciso relatório.

A presente demanda foi proposta por Nerina Vasconcellos Paiva, em face da União e do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de pensão por morte no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos ferroviários ativos e dos ferroviários aposentados beneficiários da complementação, equivalente ao mesmo cargo, nos termos da Lei 8.186/91.

Afirma a requerente que solicitou, perante o INSS, o benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB/-21.000.646.626-5, em razão do falecimento de seu marido Sancho de Novaes Paiva, ocorrido em 04/7/1970.

Alega, ainda, a postulante que o instituidor da pensão era ferroviário, contudo ela não recebe o benefício, de acordo com o Ofício nº 2007-DICOP/COAP/CGRH/SAAD/SE/MT, da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões (Coordenação de Administração de Aposentados Instituidores de Pensão e de Pensionistas - Coordenação Geral de Recursos Humanos - Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes - f. 129).

O de cujus Sancho de Novaes Paiva foi admitido pela Rede Ferroviária Federal S/A em 24.10.1942 e dispensado em 1º.4.1943, readmitido em 08.10.1946, onde permaneceu até seu óbito em 04.7.1970.

A sentença condenou a União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora pensão por morte no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos ferroviários ativos e dos ferroviários aposentados beneficiários da complementação, equivalente ao mesmo cargo, na forma dos dispositivos da Lei 8.186/91.

Esclarecidos os fatos trazidos no bojo da demanda subjacente, passo à análise da competência para o processamento e o julgamento da apelação e do recurso adesivo interpostos.

A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

A respeito do tema, dispõe o artigo 10 do Regimento Interno deste Tribunal (com a redação dada pela Emenda Regimental nº 13/2014):

- "Art. 10 A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.
- § 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:
- I às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- II à matéria de direito privado, dentre outras:
- a) domínio e posse;
- b) locação de imóveis;
- c) família e sucessões;
- d) direitos reais sobre a coisa alheia;
- e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;
- III à matéria trabalhista de competência residual;
- IV à propriedade industrial;
- V aos registros públicos;
- VI aos servidores civis e militares;
- VII às desapropriações e apossamentos administrativos.
- § 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:
- I matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;
- II licitações;
- III nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções,
- IV ensino superior,
- V inscrição e exercício profissional;
- VI tributos em geral e preços públicos;
- VII contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.
- § 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.
- § 4° À Quarta Secão cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial."

Como bem pontuou o e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento em suas decisões de f. 493-494 e 502-503, "o Órgão Especial desta corte firmou entendimento de que as demandas que discutem a complementação de beneficios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA têm natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias", nos termos do seguinte precedente do C. Órgão Especial desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO NA INATIVIDADE DA EXTINTA FEPASA. REENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA. AÇÃO SUBJACENTE EM FASE DE CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA LIDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1º SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

- 1- Verifica-se da causa de pedir da ação ordinária subjacente (ainda em fase de conhecimento) que se trata de ex-ferroviário da extinta 'Ferrovia Paulista S.A. FEPASA' já aposentado, ou seja, na inatividade, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada pelo autor, cumulado com indenização por danos morais.
- 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 3- A questão controvertida, in casu, é se o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta FEPASA tem natureza previdenciária ou administrativa e, no segundo caso, se a competência para processar e julgar o feito subjacente é da 1º Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor público, ou da 2º Seção, em razão da competência residual para causas relativas ao direito público.
- 4- O feito subjacente ainda se encontra em fase de conhecimento e foi ajuizado por ex-ferroviário da extinta FEPASA, diferenciando-se, portanto, daqueles em que o processo de execução é remetido para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, voltando-se a temas em torno de medidas satisfativas para o pagamento, em relação aos quais este C. Órgão Especial já pacificou o entendimento no sentido da competência da C. 2ª Seção desta Corte.
- 5- Este C. Órgão Especial também já decidiu que, diferentemente das ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da RFFSA, que tem natureza previdenciária, as demandas que discutem a complementação de beneficios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias. Ademais, a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas, inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual nº 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a Fazenda do Estado como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Afastada, portanto, a competência da C. 3º Seção desta Corte.
- 6- O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA não estavam submetidos ao regime celetista, mas ao regime jurídico estatutário (Rcl 4803).
- 7- Desta forma, tratando-se de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada por servidor público estatutário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. FEPASA", deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 1º Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 8- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente."

(CC 00280892320144030000, rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.08.2016)

O julgado supramencionado diferencia, de forma clara, a situação das demandas que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da "Rede Ferroviária Federal - RFFSA", de natureza previdenciária, daquelas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA, de cunho administrativo, pois, quanto a estas últimas, os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias.

Ocorre que o presente feito trata exatamente do pagamento de complementação dos valores de benefícios de pensão por morte de titularidade da viúva de exferroviário da RFFSA, como se disse, de <u>caráter previdenciário</u>, e não, como entendeu o e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, de complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA, de <u>índole administrativa</u>.

Destaque-se, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, parte ré, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social, recebe as contribuições para a manutenção do Regime Geral da Previdência Social, sendo responsável pelo pagamento da aposentadoria, pensão por morte, auxílio-acidente e outros benefícios, foi condenado em 1ª instância e nem sequer recorreu.

Assim, penso deva ser declarada a competência do e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, no âmbito da 10ª Turma, integrada à C. 3ª Seção desta E. Corte.

 $Ante\ o\ exposto,\ \textbf{JULGO}\ \textbf{IMPROCEDENTE}\ o\ conflito\ para\ declarar\ competente\ o\ e.\ magistrado\ suscitante.$

Comunique-se aos e. magistrados suscitante e suscitado.

Dê-se ciência aos interessados.

Oportunamente, procedam-se aos devidos registros e anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60139/2018

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006097-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006097-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES
No. ORIG.	:	00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Suspeição Criminal, que retornou do Superior Tribunal de Justiça após o julgamento de recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, intime-se o excipiente para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa que lhe foi aplicada.

Não sobrevindo o pagamento no prazo designado, promova a Subsecretaria nova conclusão destes autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. THEREZINHA CAZERTA Presidente

residence

00002 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006075-74.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.006075-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES ORGAO ESPECIAL
No. ORIG.	:	00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Trata-se de Exceção de Suspeição Criminal, que retornou do Superior Tribunal de Justiça após o julgamento de recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, intime-se o excipiente para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa que lhe foi aplicada.

Não sobrevindo o pagamento no prazo designado, promova a Subsecretaria nova conclusão destes autos.

Int

São Paulo, 29 de outubro de 2018. THEREZINHA CAZERTA Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60102/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025272-88.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.025272-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
ADVOGADO	:	SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA	••	JOSE ANTONIO CARLOS
No. ORIG.	:	00248560320044036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga a Caixa Econômica Federal acerca os documentos de fls. 281/289.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60101/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034209-82.1995.4.03.6100/SP

		98.03.062505-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO PORTO SEGURO S/A e outro(a)
	:	PORTO SEGURO AGROPECUARIA L'IDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.34209-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por BANCO PORTO SEGURO S/A e outro na qual postula-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à aplicação do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, para a utilização do prejuízo fiscal verificado no ano-base de 1994 e seguintes, a fim de que possa ser deduzido integralmente do lucro do exercício de 1995 e subsequentes.

A sentença julgou procedente o pedido formulado na presente ação e na medida cautelar (Reg. 95.0028777-3), para reconhecer o direito de a parte autora proceder à compensação dos prejuízos apurados até 31/12/1994, no ano de 1994, integralmente, sem a limitação imposta pelo artigo 42 da lei nº 8.981/95, alterado pela Lei nº 9.065/95, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSSL. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A parte autora apelou para reforma parcial da sentença de modo a ser reconhecido seu direito à compensação dos prejuízos fiscais verificados a partir de 01/01/95 com os lucros de períodos subsequentes, sem as limitações impostas pelo artigo 42 da lei 8.981/95 e pelo artigo 15 da Lei 9.065/95.

A parte Ré apelou. Preliminarmente, postulou o reconhecimento da carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença, de modo a ser reconhecida a improcedência da pretensão.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Tribunal, tendo sido distribuídos, perante a Quarta Turma, sob a Relatoria da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA.

A E. Quarta Turma, ao julgar os recursos interpostos, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto da Relatora. No mérito, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA PIRES, com quem votou o Desembargador Federal ANDRADE MARTINS; vencida a Relatora, que lhes dava provimento. Pelo voto médio, a Quarta Turma deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA PIRES, sendo que o Desembargador Federal ANDRADE MARTINS lhe dava provimento integral e a Relatora lhe negava provimento.

O acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1994 E NOS EXERCÍCIOS SEGUINTES, NA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DO IMPOSTO DE RENDA, SEMAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 42 DA LEI № 8.981/95. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕE O ART. 150, III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- A concreta ameaça de violação do direito do contribuinte dá respaldo à sua pretensão para vir a juízo pleitear a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 e nos exercícios seguintes, sem as limitações impostas pelo art. 42 da Lei 8.981/95.

II - No que tange ao imposto de renda, bem como em atenção ao que dispõem o artigo 6°, \$2°, da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 150, III, "b", da Constituição Federal, o direito adquirido deve ser observado, daí se extraindo que a limitação imposta pelo art. 42 da Lei n° 8.981/95, tornada pública apenas no dia 02 de janeiro de 1995, somente passou a incidir em relação aos prejuízos fiscais ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1996.

III- Matéria preliminar a que se rejeita, improvendo-se, quanto ao mérito, a apelação da União e a remessa oficial e provendo-se parcialmente a apelação das autoras." Apelação das autoras a que se dá parcial provimento, improvendo-se a apelação da União e a remessa oficial."

Contra o acórdão a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados; embargos infringentes, os quais rão foram admitidos, diante da ausência de pressuposto específico de admissibilidade e recursos excepcionais, pendentes de processamento.

Por seu tumo, contra o acórdão a União Federal interpôs embargos infringentes, admitidos e pendentes de decisão e recurso extraordinário, ainda não processado.

Em seus embargos infringentes, a União Federal postulou a prevalência do voto proferido pela i. Relatora Dra. THEREZINHA CAZERTA, para que seja reconhecida a improcedência da pretensão postulada.

Recurso tempestivo e regularmente admitido. A parte contrária ofereceu contrarrazões.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relato do essencial. Decido

A matéria em discussão, nos presentes autos, já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio, a justificar sua apreciação singularmente, nos termos do artigo 932 do CPC/15.

Presentes os pressupostos ensejadores à oposição dos presentes embargos infringentes, passo ao exame do mérito da pretensão.

Inicialmente de rigor ser frisado não refletir o termo "compensação" o pretendido pela contribuinte, por não se verificarem os elementos integrantes do mencionado instituto jurídico. Na verdade, objetiva-se a dedução dos prejuízos ocorridos em exercícios pretéritos, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ.

No entanto, a limitação do quantum a "compensar" relativamente aos prejuízos de exercícios pretéritos para efeitos de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, ao contrário do alegado, não fere dispositivo constitucional, em particular o conceito constitucional de lucro, em razão dos elementos do tipo tributário fixados pela Lei nº 7.689/88.

Por seu turno, o art. 2º, "c", da mencionada lei, estabelece nos números 1 a 4 as parcelas dedutíveis para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, não incluindo entre as deduções mencionadas a compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.

O lucro, resultado positivo do exercício, base de cálculo sobre o qual incide a contribuição multicitada, é determinado consoante as normas aplicáveis para fins de sua apuração. No entanto, em virtude do aspecto temporal da exação legalmente estipulado, a saber, o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano, nos ditames do art. 2°, § 1°, da Lei nº 7.689/88, não considera os prejuízos ocorridos em exercícios pretéritos.

A propósito a precisa lição de ALFREDO AUGUSTO BECKER:

"Os fatos (núcleo e elementos adjetivos) que realizam a hipótese de incidência, necessariamente, acontecem num determinado tempo e lugar, de modo que a realização da hipótese de incidência sempre está condicionada às coordenadas de tempo e às de lugar. O acontecimento do núcleo e elementos adjetivos somente terão realizado a hipótese de incidência se tiverem acontecido no tempo e no lugar predeterminados, implícita ou expressamente, pela regra jurídica". (In "Teoria Geral do Direito Tributário", p. 303).

Conclui o brilhante tributarista

"Comumente, a medida de tempo que o legislador escolhe para realização do estado de fato é o ano civil; porém, nada impede que o legislador tome medida de tempo maior ou menor que a do ano civil. Assim, a realização do estado de fato poderá completar-se num semestre ou num trimestre ou num dia. Não há fundamento lógico, nem jurídico, que proiba o legislador de criar imposto de propriedade imével mediante regra jurídica que incida cada dia e, conseqüentemente, crie um novo dever jurídico tributário de pagar aquele imposto todos os dias. A praticabilidade do sistema jurídico tributário do imposto pretendido e as diretrizes da Política Fiscal é que indicarão ao legislador qual a medida de tempo que ele deverá empregar na construção da regra jurídica tributária, isto é, quais as coordenadas de tempo que condicionarão a realização da hipótese de incidência". (ob. cit. p. 304.)

Outros aspectos também hão de ser considerados

A Contribuição Social, por ser tributo cuja destinação encontra-se vinculada por norma, in casu, prevista na própria Constituição Federal, ex-vi do art. 195, I, guarda certas particularidades que não são comuns aos impostos, observando princípios próprios a essa espécie.

O imposto de renda, tributo cujas regras em várias situações servem de parâmetro à Contribuição Social sobre o Lucro, incide sobre o ganho patrimonial auferido pelo contribuinte, em decorrência das atividades desempenhadas nos termos da lei. Assim sendo, considerando o ciclo produtivo das pessoas jurídicas, ou seja, o período necessário a determinar se efetivamente o contribuinte teve ganhos ou prejuízos no exercício de suas atividades comerciais, fixou o legislador o prazo de cinco anos, autorizando a dedução de prejuízos para efeitos de apuração do lucro tributado. Sempre considerando ser o Imposto de Renda incidente sobre o acréscimo patrimonial verificado no período.

A "compensação", ou melhor, a dedução dos prejuízos dos exercícios pretéritos por afetar elementos da norma tributária, encontra-se condicionada à previsão legal, sob pena de violar princípios constitucionais tributários, em especial os princípios da estrita legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, e o princípio da tipicidade, já que para incidência da regra tributária é indispensável a verificação fática dos elementos abstratamente dispostos pela norma tributária.

Ensina ROQUE ANTONIO CARRAZA:

"O tributo, pois, deve nascer da lei (editada, por óbvio, pela pessoa política competente). Tal lei deve conter todos os elementos e pressupostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas), não se discutindo, de forma alguma, a delegação ao Poder Executivo, da faculdade de defini-los, ainda que em parte". (In "Curso de Direito Tributário", p. 155, 3"Ed., Ed. RT, 1991).

Conclui o professor:

"Como se viu, todos os elementos essenciais do tributo devem ser erigidos abstratamente pela lei, para que se considerem cumpridas as exigências do princípio da legalidade. Convém lembrar que são 'elementos essenciais' do tributo os que, de algum modo, influem no an e no quantum da obrigação tributária". (Ob. cit., p. 157) (grifos do autor).

Na medida em que a lei deve prever abstratamente todos os elementos integrantes do tipo tributário, a incidência da norma tributária condiciona-se à ocorrência in concreto dos elementos normativamente previstos.

Como observa ALBERTO XAVIER foi ALBERT HANSEL quem primeiro atribui ao **Tatbestand** tributário destaque na dognática do Direito Fiscal "definindo-o como o conjunto dos pressupostos abstratos contidos nas normas tributárias materiais, cuja verificação concreta desencadeia efeitos jurídicos determinados." (In "Os princípios da legalidade e da tributação", p. 58, 1ª Ed., Ed. RT, 1978).

Esclarece ALBERTO XAVIER:

"Definido assim o Tatbestand, natural se tornou ser a tipicidade (Tatbestandsmaessigkeit) predominantemente concebida como um atributo do fato ou fatos da vida, que exprimiria a sua conformidade com o modelo abstrato descrito na norma e que seria indispensável para a produção do efeito jurídico mais característico da norma tributária: a constituição da obrigação tributária." (ob. cit. p. 59).

A tese defendida pela parte autora desconsidera tais princípios, inclusive o disposto no artigo 111 do CTN, segundo o qual deve ser interpretada literalmente norma que possa ensejar a exclusão do crédito tributário.

Também não é aplicável ao caso presente o disposto no art. 189 da Lei nº 6.404/76.

O citado artigo encontra-se inserto no capítulo XVI da lei das Sociedades Anônimas que disciplina a dedução de prejuízos e da provisão do imposto de renda para fins de **participação de qualquer natureza**, e **apuração do lucro líquido da empresa**, não regulamentando as deduções autorizadas para a demonstração do resultado do exercício, ou seja do lucro auferido no exercício, disciplinadas pelo art. 187 da mencionada lei.

Mister frisar ser a base de cálculo da Contribuição Social em análise o lucro, assim entendido como resultado positivo do exercício.

Do exame do art. 187, § 1º, da Lei nº 6.404/76, constata-se não estar autorizada a dedução dos prejuízos de exercícios pretéritos para determinação do resultado do período.

Saliente-se, outrossim, restringir o estatuído pelo art. 186, § 1º, os ajustes de exercícios anteriores para fins de demonstração de lucros ou prejuízos acumulados. Dispõe:

"Art. 186 - A demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

§ 1º- Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes".

Por seu turno, a disposição veiculada pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88, determinando a aplicação à Contribuição sobre o Lucro das normas pertinentes ao Imposto sobre a Renda, não possui a amplitude que lhe atribui o contribuinte. Com efeito, mencionado dispositivo restringe a aplicação da legislação pertinente ao Imposto de Renda aos deveres tributários, às obrigações administrativas e ao processo administrativo. Estatui:

"Artigo 6°

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo".

Igualmente, o art. 44 da Lei nº 8.383/91 não fórnece amparo à pretensão da impetrante. Observe-se ainda, autorizar o parágrafo único do citado artigo a dedução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro do prejuízo ocorrido **apenas no mês** imediatamente anterior, não autorizando a dedução de prejuízos de exercícios pretéritos, prevista tão-somente com a edição da Lei nº 8.981/95, que no art. 58, dispôs:

"Art. 58 - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento".

Destarte, antes do advento da norma referida, a dedução das bases de cálculo negativas para determinação da Contribuição Social sobre o Lucro não era permitida, pelos motivos acima consignados.

A limitação imposta pelo art. 42, relativamente ao Imposto de Renda, e pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, e ainda arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95 não atenta contra o direito adquirido ou contra o princípio da irretroatividade das leis, ainda porque de caráter prospectivo.

A compensação de prejuízos, como relação jurídica, aperfeiçoa-se tão-somente com a ocorrência de dois fatos sucessivos descontínuos e distantes um do outro: o prejuízo apurado em determinado período-base, e o lucro real obtido em períodos subsequentes, sendo disciplinada pela norma em vigor neste segundo momento.

A respeito o parecer de ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO:

"Prevê a figura da compensação a existência de um prejuizo, ocorrido em um exercício e o lucro real existente em outro, distando do 1º até quatro exercícios.

Momento decisivo é aquele em que aparece no mundo fenomênico este segundo e último elementos. Ele é o elemento necessário, fatal para que a regra incida. Consequentemente é a lei vigente ao tempo deste segundo elemento que é a decisiva, a que incide, a que dá eficácia ao ato. É neste momento que a relação prevista na hipótese legal se juridiciza, se torna relação juridica. Se então dentro dos quatro exercicios seguintes à ocorrência do prejuízo não houver lucro real, aquela faculdade legal, surgida com a realização do prejuízo é abortada, não chega a nascer para a realidade juridica". (In "A 'compensação de prejuízos', figura do Imposto de Renda, Pessoa Juridica, e o Direito Intertemporal", p. 968). Idêntica posição revela JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA:

"O direito do contribuinte à compensação de prejuízo rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido, e não por leis revogadas que se acham em vigor quando o prejuízo foi apurado na sua contabilidade". (In "Imposto sobre a Renda - Pessoas Juridicas", p. 856, vol., II, Justec Ed. Ltda. 1979).

O limite de 30% para compensação de prejuízos de exercícios pretéritos foi estabelecido pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16, e 18, da Lei nº 9.065/95, portanto, quando da pretendida dedução, a restrição quantitativa já se encontrava em vigor, devendo, destarte, ser atendida.

Não atentou, outrossim, a Lei nº 8.981/95 contra o princípio da anterioridade, visto não ter sido estabelecido um interregno mínimo de tempo para entrada em vigor da norma tributária veiculadora de impostos, desde que publicada no exercício financeiro anterior, "ex-vi" do art. 150, III, "b".

A MP nº 812/94 foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de dezembro de 1994, portanto, no exercício anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, estando atendidos os princípios da publicidade, anterioridade e irretroatividade da norma jurídica tributária. Este entendimento foi consagrado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, na apreciação do pedido de suspensão de segurança nº 1.015-8/SP. DIU de 24/04/96.

Especificamente no que atine à CSLL, insta consignar ter o C. STF decidido pela não configuração de ofensa ao princípio da anterioridade.

Neste sentido, destaco elucidativa decisão proferida por aquela Corte, em sede de apreciação de Recurso Extraordinário, cujo teor transcrevo a seguir in verbis:

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4º Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, 'respeitado o prazo da anterioridade em relação à contribuição social sobre o lucro' (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para 'declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento' (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, §1°, 148, §50, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, §53, inciso III, §54', da Constituição Federal, adazindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, §6°, da Constituição Federal, uma vez que 'a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incôlume a base de cálculo dos tributos incidentes' (fl. 402). Aduz que 'não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra

Data de Divulgação: 08/11/2018

de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação da anterioridade' (fl.402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado(fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente, que o Plenário desta corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluir, no exame do Recurso Extraordinário no 361.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito de Recurso Extraordinário no 344.994/pr, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuizos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social para o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuizos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja proteção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzira proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do inicio de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do principio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não esta em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao calculo da contribuição social sobre o lucro, do principio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4º

De igual modo, manifestou-se a C. Corte Superior, por seu Plenário, ao julgar o Recurso Extraordinário 344.994, cujo aresto foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

- 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de beneficio fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.
- 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 344.994, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 28.8.2009).

Por ocasião do julgamento do RE nº 545.308/SP, aquela C. Corte Superior reafirmou referido posicionamento, nos termos do seguinte aresto:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995:
CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5°, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344, 944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário
344, 944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é
expressivo de beneficio fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o
artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido." (STF; RE
545308; Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão. Min. CARMEN LÚCIA; DJe-055 25/03/2010)

O STJ, por sua vez, também pacificou entendimento em idêntico sentido, conforme se verifica a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. ÑÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI N° 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%, POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se promuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decistum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei n° 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Mín. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Mín. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008: EREsp N° 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido." (STJ; RESP 201200494221, Rel. Mín. MAURO CAMPBELL MARQUES, DIE DATA: 12/08/2015)

Destarte, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na presente ação, nos termos do voto proferido pela i. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA.

Honorários advocatícios devidos pela parte embargada, Banco Porto Seguro S/A e outro, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, dou provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal.

Intimem-se

São Paulo, 29 de outubro de 2018. MÁRCIO CATAPANI Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0505380-16.1994.4.03.6182/SP

		2000.03.77.002203-1731
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	POSTO MINUANO LTDA
ADVOGADO	:	SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO e outro(a)
No. ORIG.	:	94.05.05380-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão que, em sede de embargos à execução fiscal, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a litispendência e determinar a reunião deste feito com a ação anulatória respectiva, vencida a E. Relatora CONSUELO YOSHIDA, que mantinha o reconhecimento da litispendência operada na r. sentença e dava parcial provimento ao recurso apenas para excluir da condenação a verba honorária.

A UNIÃO FEDERAL defende, em suas razões recursais, a prevalência do voto vencido, pois a ação anulatória ajuizada anteriormente aos embargos à execução tem mesmas partes, pedidos e causa de pedir, sendo escorreito o reconhecimento da litispendência.

O embargado apresentou contrarrazões.

A fls. 272 o recurso foi admitido.

É o relatório.

Os embargos infringentes não comportam conhecimento.

A r. sentença entendeu pela litispendência e, com base no art. 267, V, do CPC/73, então aplicável, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

2006 03 99 002203-1/SP

Assim, a hipótese é de não conhecimento dos embargos infringentes em razão da inexistência de reforma de r. sentença de mérito pelo acórdão prolatado pela E. Sexta Turma desta Corte, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, o qual transcrevo, por oportuno:

Art. 530. Cabem embargos infringentes <u>quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito</u>, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (destaquei)

Confira-se, a respeito, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

- Da leitura do artigo 530 do CPC/1973 constata-se que os embargos infringentes tinham como requisito que o acórdão embargado, por maioria, reformasse parcial ou totalmente a sentença de mérito. No caso dos autos, verifica-se que o dissenso restringiu-se ao julgamento do agravo legal, na medida em que a maioria decidiu pela manutenção da sentença de improcedência. Assim, não houve reforma apta a ensejar o manejo dos embargos infringentes, pois o voto majoritário manteve o resultado do provimento jurisdicional de primeira instância. Precedente do STJ.

- Preliminar suscitada pela União em contrarrazões acolhida para não conhecer dos embargos infringentes.
(TRF 3" Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2032894 - 0009033-78.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:16/12/2016)

AGRAVO. ARTIGO 532 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO ADMISSÃO. ARTIGO 530 DO CPC. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, MANTEVE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO.

Data de Divulgação: 08/11/2018 366/999

- 1. No capítulo da sentença que trata dos juros moratórios, o MM. Juízo "a quo" foi expresso quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, haja vista que integram o principal.
- 2. A parte dispositiva da sentença julgou parcialmente procedente a ação, deixando de acolher o pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.
- 3. O acolhimento apenas pelo e. Relator da tese da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, rejeitada pela sentença e pelos demais integrantes da Colenda Quarta Turma,

caracteriza a impertinência dos embargos infringentes, ante a ausência de reforma do julgado, condição estabelecida pelo artigo 530 do CPC.

4. Agravo desprovido

(TRF 3" Região, SEGUNDA SEÇÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1707901 - 0013434-43,2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO À NEGATIVA DE PROVIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO MANTIDA PELA TURMA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO JUDICIAL COM A REPARAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DANOS DO PERÍODO DO REGIME MILITAR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL SUJEITA À COMPROVAÇÃO DE CONTRASTE DECISÓRIO ENTRE SENTENÇA E ACÓRDÃO EMBARGADO, INEXISTÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO PREJUDICADO.

SUJETTA A COMPROVAÇÃO DE CONTRASTE DECISORIO ENTRE SENTENÇA E ACORDÃO EMBARGADO. INEXISTENCIA. RECURSO INADMISSIVEL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Os embargos infringentes somente são admissíveis de acórdão em apelação quando, por maioria, for reformada sentença de mérito (artigo 530, CPC), o que, na espécie, não ocorreu, pois a sentença condenatória foi mantida pela Turma, sendo rejeitada em ambos os julgamentos a tese da União contrária à cumulação da indenização judicial com a reparação administrativa.

2. O voto divergente é que reformou a sentença, reconhecendo não ser devida a cumulação, porém a exigência do artigo 530, CPC, diz respeito à reforma da sentença pelo acórdão majoritário, revelando que o recurso destinado ao terceiro julgamento de mérito, perante a instância ordinária, somente é admissível se estabelecido o cenário objetivo de contraste decisório entre o primeiro julgamento, através de sentença, e o segundo, retratado no acórdão da Turma.

3. Embargos infringentes que, de ofício, não são conhecidos, ficando prejudicado o agravo.

(TRF 3" Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1765348 - 0011192-60.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015)

Por estes fundamentos, não conheço dos embargos infringentes, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031035-41.2009.4.03.0000/SP

		2009.03.00.031035-0/SP
RELATORA		Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ		QUALITY ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP139507B JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA
No. ORIG.	:	2004.61.00.001564-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 417/420: aguardem-se informações do Juízo de origem

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030328-78.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.030328-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	USINA SANTA ELISA S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	06.00.22451-5 A Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal destinada a viabilizar a indisponibilidade de bens de USINA SANTA ELISA S/A, com fundamento no artigo 2º, incisos III, V e VI, da Lei Federal nº. 8.397/92, porque os créditos apurados nos processos administrativos nº. 10840.003530/96-51 e 10840.003877/2002-94 superariam 30% do patrimônio conhecido do contribuinte.

A r. sentença (fls. 810/814) julgou o pedido inicial improcedente e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No julgamento realizado em 8 de outubro de 2015, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, decretando a indisponibilidade dos bers.

Foi negado provimento aos embargos infringentes do contribuinte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 975/978).

Agravo interno do contribuinte (fls. 982/992), no qual aduz a impossibilidade do julgamento monocrático. Seria necessária a submissão ao Colegiado, possibilitando-se a interposição de recursos às Cortes Superiores. Aponta, ainda, perda superveniente do interesse recursal, em decorrência da extinção dos processos administrativos que fundamentaram o requerimento de indisponibilidade.

Resposta da União (fls. 995/997), na qual informa que "não subsiste o interesse da União (Fazenda Nacional) no prosseguimento da medida cautelar fiscal".

É uma síntese do necessário.

Ocorreu a perda do interesse processual.

Com fundamento no princípio da causalidade, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, julgo o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015642-42.2015.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	JOAO CARLOS CARVALHO NEVES -ME
ADVOGADO	:	SP328705 CAIO CESAR CARRER NEVES

No. ORIG.

Trata-se de embargos infringentes opostos, na vigência do CPC/73, por João Carlos Carvalho Neves - ME contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal que, por maioria, julgou prejudicado pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da e. Desembargadora Federal Relatora MÔNICA NOBRE, em sede de embargos à execução opostos para obtenção da declaração de nulidade de penhora realizada nos autos de ação executiva (Reg. 0004720-46.2010.8.26.0491), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rancharia /SP, porquanto a constrição teria recaído sobre bens absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, V, do CPC/73. Vencida a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na presente ação e determinou o prosseguimento da ação executiva. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuidade, deferida à parte embargante.

A parte autora apelou. Em seu recurso trouxe à discussão eventual prescrição quanto ao débito objeto do PA 10835 200459/2005-65 (nº da inscrição 80 4 05 054907-76), porquanto a ação executiva teria sido proposta em prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN. Postulou, ainda, o reconhecimento de nulidade da penhora por ter recaído sobre bens indispensáveis ao exercício profissional.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal, tendo sido distribuídos perante a Quarta Turma, sob a Relatoria da i. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE.

00017520420148260491 2 Vr RANCHARIA/SP

Ao julgar o recurso, a Quarta Turma, por maioria, nos termos do voto da Relatora, julgou prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação e, no mérito, deu-lhe parcial provimento. Vencida a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que também deu parcial provimento, contudo por fundamentação distinta.

O acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. CARPINTARIA E FERRARIA. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, vez que a decisão de fl. 188 o recebeu em ambos os efeitos.

2015.03.99.015642-5/SP

- Nos termos do disposto no artigo 219, § 1º, do CPC, a prescrição é matéria de ordem pública e como tal pode ser reconhecida de oficio a qualquer tempo e grau de jurisdição.
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Divida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Os créditos que compõem o executivo fiscal foram constituídos mediante declaração, contudo, ante a ausência de indicação no título executivo, consideram-se constituídos na data do vencimento, ocorrido em: a) CDA nº 80.4.05.054907-76 10/02/2003 a 12/01/2004 (fls. 04/28 dos autos em apenso); e c) CDA nº 80.4.10.029478-63 10/02/2004 a 10/01/2005 (fls. 29/53 dos autos em apenso); e c) CDA nº 80.4.10.029478-63 10/02/2005 a 20/07/2007 (fls. 54/114 dos autos em apenso).
- A execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2010 (fl. 02 dos autos em apenso), com despacho de citação da executada proferido em 08/02/2011 (fl. 115 dos autos em apenso).
- Em que pese o despacho que ordenou a citação da executada tenha sido proferido em 08/02/2011 (fl. 115 dos autos em apenso), verifica-se que o lapso temporal entre a constituição do crédito constante da CDA nº 80.4.05.054907-76 (vencimento entre 10/02/2003 a 12/01/2004 fls. 04/28 dos autos em apenso) e da CDA nº 80.4.09.032896-98 (vencimento entre 10/02/2004 a 10/01/2005 fls. 29/53 dos autos em apenso) é superior a cinco anos, de sorte que, os créditos encontram-se prescritos.
- Com relação aos créditos descritos na CDA nº 80.4.10.029478-63, apenas os vencidos entre 10/02/2005 a 12/12/2005 (fls. 54/76 dos autos em apenso), encontram-se prescritos, permanecendo hígidas as demais competências.
- Considerando a inexistência de causa suspensiva e/ou interruptiva, reconheço a prescrição parcial dos créditos tributários, nos termos da fundamentação.
- O artigo 649, inciso V, do CPC autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercicio de qualquer profissão.
- A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do inc. IV do art. 649 do CPC, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.
- Assim, com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso V, do CPC para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência.
- A teor do comprovante de inscrição e de situação cadastral Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 10), observa-se que o recorrente empresário individual, dedica-se ao fabrico de outros artigos de carpintaria para construção.
- No caso dos autos, os bens constritos (uma máquina de desingrosso e uma máquina furadeira conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 148 dos autos em apenso) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, "carpintaria e ferraria fabricação de outros artigos de carpintaria para construção".
- Nessa medida, os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrente, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio.
- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Apelação parcialmente provida.."

Contra o acórdão a União Federal opôs embargos infringentes de modo a prevalecer o entendimento da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA no que atine à prescrição. O recurso foi acompanhado de documento (fl. 214)

Recurso tempestivo e regularmente admitido. A parte contrária ofereceu contrarrazões.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Embargos infringentes opostos na vigência do CPC/73

A matéria em discussão, nos presentes autos, se encontra sedimentada na jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a justificar sua apreciação singularmente, nos termos do artigo 932 do CPC/15.

Presentes os pressupostos ensejadores à oposição dos presentes embargos infringentes, passo ao exame do mérito da pretensão.

A UNIÃO FEDERAL em seus embargos infringentes, assim fundamentou seu pedido:

"[...] Assim é que, com esteio no voto vencido, fixa-se na presente via recursal os estreitos limites da divergência, cingindo-se a demonstrar que os valores cobrados através da certidão de divida ativa nº 80 4 10 029478-63 não estão prescritos.

De fato, como constou do voto vencido, o termo inicial para contagem do lapso prescricional em tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data da constituição do crédito tributário, que no caso vertente, ocorreu com a entrega da declaração de rendimento.

Ora, como se pode ver do documento anexo, a declaração de rendimentos de nº 200605791036, de que se originou a CDA foi entregue aos 19.05.2006.

A data da entrega da referida Declaração, se posterior ao vencimento, é o termo inicial para a contagem da prescrição, como ficou decidido nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado como recurso representativo da controvérsia, soba a relatoria do Ministro LUIZ FUX, na forma do art. 543-C do CPC (DJe de 21.5.2010)." fl. 213

Postulou, por fim, a prevalência do entendimento firmado no voto vencido de modo a se considerar exigíveis integralmente os valores objeto da CDA 80 4 10 029478-63, porquanto não atingidos pela prescrição, considerando, como termo inicial para contagem do lapso prescricional, a data da constituição do crédito tributário, o que teria se dado, em 19/05/2006, com a entrega da declaração de rendimentos, conforme documento de fl. 214, anexado aos presentes embargos infiringentes.

O voto vencedor, ao tratar da questão, assim decidiu:

"[...]No caso, os créditos que compõem o executivo fiscal foram constituídos mediante declaração, contudo, ante a ausência de indicação no título executivo, consideram-se constituídos na data do vencimento, ocorrido em: a) CDA nº 80.4.05.054907-76 - 10/02/2003 a 12/01/2004 (fls. 04/28 dos autos em apenso); b) CDA nº 80.4.09.032896-98 - 10/02/2004 a 10/01/2005 (fls. 29/53 dos autos em apenso); e c) CDA nº 80.4.10.029478-63 - 10/02/2005 a 20/07/2007 (fls. 54/114 dos autos em apenso).

A execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2010 (fl. 02 dos autos em apenso), com despacho de citação da executada proferido em 08/02/2011 (fl. 115 dos autos em apenso). Em que pese o despacho que ordenou a citação da executada tenha sido proferido em 08/02/2011 (fl. 115 dos autos em apenso), verifica-se que o lapso temporal entre a constituição do crédito constante da CDA nº 80.4.05.054907-76 (vencimento entre 10/02/2003 a 12/01/2004 - fls. 04/28 dos autos em apenso) e da CDA nº 80.4.09.032896-98 (vencimento entre 10/02/2004 a 10/01/2005 - fls. 29/53 dos autos em apenso) é superior a cinco anos, de sorte que, os créditos encontram-se prescritos.

Com relação aos créditos descritos na CDA nº 80.4.10.029478-63, apenas os vencidos entre 10/02/2005 a 12/12/2005 (fls. 54/76 dos autos em apenso), encontram-se prescritos, permanecendo hígidas

as demais competências.

Assim, considerando a inexistência de causa suspensiva e/ou interruptiva, reconheço a prescrição parcial dos créditos tributários, nos termos da fundamentação.[...]" fl. 195.

O voto condutor, portanto, na ausência de informação nos autos acerca da data em que apresentadas as declarações pelo contribuinte, adotou, como termo inicial do prazo prescrição, quase que integral dos créditos. Especificamente, com relação à CDA nº 80.4.10.029478-63, reconheceu tão somente a prescrição dos créditos vencidos entre 10/02/2005 a 12/12/2005, permanecendo hígidas as demais competências. Com relação às CDA's remanescentes (80.4.05.054907-76 e 80.4.03.032896-98) reconheceu a prescrição integral dos respectivos

Por seu turno, o voto dissidente, concluiu pela impossibilidade da análise da ocorrência do lapso prescricional diante da ausência, nos autos, de informações acerca da data da efetiva entrega da declaração pelo contribuinte, declinando referida análise ao Juízo de primeiro grau.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional a ser adotado na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento.

Aquela C. Corte Superior, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento no sentido de que, com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do lapso prescricional dá-se na data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração ao Fisco, o que ocorrer por último. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃODA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITÚTIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE KENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ÚMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência , inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualauer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÁMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in " decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) días subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifo nosso)

Em julgados mais recentes, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o ônus de provar a data de entrega das DCTF's é do contribuinte. Se este rão se desincumbir de tal ônus, a prescrição não pode ser declarada Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO VERIFICADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO À DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO CONSTITUTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, aviado contra decisão monocrática publicada em 07/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre violação ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pelas partes ou examináveis de oficio. Precedentes REsp 1.166.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2010; REsp 1.403.245/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013. III. Nos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal, ao negar provimento à Apelação, interposta pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem deixou consignado que "o direito de o Fisco promover a 'ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva' (artigo 174, do Código Tributário Nacional nacional" e que a "constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração mencionada na CDA". Porém, decidiu que "o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação". A despeito da oposição dos Embargos de Declaração, alegando vício do acórdão embargado, aquele Tribunal deixou de se pronunciar sobre documento alegadamente comprobatório da data de entrega da declaração constitutiva do crédito tributário. ĪV. Em hipóteses semelhantes à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ tem-se manifestado pela relevância da data de entrega da declaração dos créditos tributários - data que constitui o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança -, de maneira que a recusa do Tribunal de origem em se pronunciar sobre esse ponto,

considerado relevante, configura ofensa ao art. 535, II, do CPC/73. Nesse sentido: REsp 1.300.507/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DIe de 09/03/2002; REsp 1.235.193/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 23/08/2011; REsp 1.248.508/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2011. V. Sobre a circunstância de a Fazenda Nacional ter apresentado documento alegadamente comprobatório da data de entrega da declaração dos créditos tributários - data que constitui o termo inicial do prazo prescricional quinquenal apenas quando da oposição dos Embargos de Declaração, tal circunstância não dispensa o Tribunal de origem de se pronunciar sobre a questão prescricional relacionada a tal docum tratar de matéria de ordem pública, apreciável de oficio. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.371.884/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dle de 13/08/2013; AgRg no REsp 1.276.818/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dle de 28/02/2013. VI. Para justificar a relevância, em tese, do ponto suscitado nos Embargos de Declaração, basta observar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), adotou as seguintes premissas acerca da prescrição tributária: a) os créditos tributários decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não pagos na data do vencimento da obrigação, após a entrega da declaração, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o pagamento do crédito tributário declaração, pois a entrega da declaração corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança, salvo se ainda não estiver vencido; b) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso 1 do parágrafo único do art. 174 do CTN); c) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; d) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC/73). VII. Ainda para demonstrar a relevância, em tese, dos argumentos da Fazenda Nacional, enfatize-se que a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o AgRg no REsp 1.371.884/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/08/2013), proclamou que incumbe ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova acerca do decurso do prazo prescricional de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, em se tratando de crédito tributário constituído via declaração prestada pelo sujeito passivo (Súmula 436/STJ), a este incumbe o ônus da prova acerca da data de entrega dessa declaração. VIII. Desta forma, deve ser mantida a decisão ora agravada, que reconheceu a afronta ao art. 535 do CPC/73, especialmente porque, além de ser vedada, ao STJ, a incursão em matéria fática, quando do exame do Recurso Especial, a matéria suscitada pela parte recorrente, no particular, há de ter sido devidamente prequestionada, para que se viabilize o conhecimento do Recurso Especial. IX. Caberá ao Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, ao proceder a um novo julgamento dos Embargos de Declaração, pronunciar-se sobre o documento alegadamente comprobatório da data de entrega da DCTF, sendo certo que a constatação, na decisão ora agravada, da omissão do acórdão recorrido, acerca da análise desse documento, não se confunde com reexame de provas, de modo que não s aplica ao caso a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.577.556/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/03/2016. X. Portanto, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para amular o acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie sobre a questão neles suscitada. XI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1042991/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHAES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, D.fe 02/05/2017) - grifou-se. Assim como especificado no voto dissidente, ausente a data de entrega da DCTF, inviável a decretação de prescrição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. RECURSO REPETITIVO. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR

- 1. Conforme assentado em precedente da Segunda Turma, "ao sujeito passivo da obrigação tributária incumbe o ônus da prova acerca do decurso do prazo prescricional de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, se o crédito tributário for constituído via declaração prestada pelo sujeito passivo (cf. Súmula 436/STJ), a este incumbe o ônus da prova acerca da data de entrega dessa declaração" (AgRg no REsp 1.371.884/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/8/2013).
- 2. Ausente a prova da data da entrega da declaração, o julgador não pode simplesmente presumir como termo inicial o vencimento, porquanto o marco a ser considerado é a entrega da DCTF ou o vencimento, o que ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fix, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Merece reforma o acórdão recorrido, o qual consignou que, em casos como o dos autos, nos quais não venha a ser comprovada a data da entrega da DCTF, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento.

 4. Recurso Especial provido.

(REsp 1654973/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017) - grifei.

A questão em debate, contudo, não se restringe ao termo inicial do prazo prescricional, mas também ao ônus da prova decorrente da falta de apresentação, nos autos, de documento comprobatório da data em que realizada a declaração de débitos.

Como explicitado, referida prova incumbiria ao autor da ação, o qual, na presente hipótese, em seu apelo se restringiu a alegar ter ocorrido a prescrição, com relação ao débito objeto do PA 10835 200459/2005-65 (nº da inscrição 80 4 05 054907-76), sem ter juntado ao recurso aludida prova.

Nada obstante, a UNIÃO FEDERAL ao apresentar seus embargos infringentes, apresentou planilha na qual fez constar as datas das declarações apresentadas pelo contribuinte. Diante da referida prova, pleiteou fosse afastada a preserição, reconhecida pelo voto condutor, no que atine tão somente ao crédito objeto da declaração de rendimento nº 200605791036 referente à CDA 80 4 10 029478-63, no período de 10/02/2005 a 12/12/2005. Relevante observar que referido documento juntado aos autos pela União Federal contempla atributos da presunção de legitimidade e veracidade. Para ser desconsiderado, deveria a parte contrária infirmá-lo mediante contraposição idônea, o que não ocorreu na espécie.

Nesse contexto, de modo a privilegiar os princípios da economia e da celeridade processual, de rigor ser verificado, se, de fato, estaria afastada integralmente a prescrição com relação à CDA 80 4 10 029478-63, conforme defendido pela União Federal, afastando a necessidade do retorno dos autos à Origem para referida análise.

No que concerne à referida CDA, os créditos foram constituidos por meio de 03 declarações (DCTF), entre elas de nº 200605791036, com vencimento entre 10/02/05 a 12/12/05. A constituição definitiva do crédito tributário com relação à mencionada declaração corresponde à data da sua entrega, a qual, no presente caso, ocorreu em 19/05/2006 (fl. 214).

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribural de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplica-se a súmula 106 do C. STJ. Ajuizada a ação executiva em 14/12/2010, (fl. 21), com despacho de citação da executada proferido em 08/02/2011 (fl. 115 dos autos em apenso), interrompeu-se a prescrição dentro do lustro.

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, já que ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (entrega da declaração nº 200605791036 em 19/05/2006) e o ajuizamento da execução fiscal (14/12/2010).

Dessa forma, afastando-se a prescrição dos créditos constantes da declaração de nº 200605791036, permanece hígida integralmente a CDA 80 4 10 029478-63, nos termos em que postulado pela União Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, dou provimento aos embargos infiringentes opostos pela União Federal.

Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferido o acórdão embargado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. MÁRCIO CATAPANI Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) № 5026535-26.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA AUTOR: EDNA APARECIDA BEANI DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167-N RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.
- II Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de trinta dias. Int.

São Paulo, o5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) № 5026197-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855-N
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.
- II Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de trinta dias. Int.

São Paulo, o5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5022906-44.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA AUTOR: SUELI DE FATIMA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655-N RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Sueli de Fátima Silva visando a desconstituição do V. Acórdão proferido nos autos do processo n^{o} 2016.03.99.024092-1.

No decisum nº 6573413, determinei que a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Devidamente intimada (doc. n^0 585741), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único, do art. 321, c/c o art. 330, inc. IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação do réu. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respetiva baixa. Int.

São Paulo, o5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5027148-46.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO AUTOR: JOSE ROMUALDO VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858-A RÉU: INSTITUTO NA CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 06.03.2017 (id 7477927 pág. 67) e o presente feito foi distribuído em 25.10.2018.
- 2. Deixou de designar audiência de conciliação ou de mediação em face da ausência de previsão legal para a realização de ato processual no âmbito da ação rescisória.
- 3. Concedo ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC.
- 4. Não havendo pedido de tutela de urgência provisória, cite-se o réu, para contestar a ação, na forma prevista no art. 970 do CPC, observando-se o artigo 183 do mesmo diploma processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011159-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AUTOR: JOAO APARECIDO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129-N
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000719-42.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA AUTOR: EDUARDO LUIS BOTTURA Advogado do(a) AUTOR: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696-N RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, concedo os beneficios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

AUTOR: MERY IOLE BARROSO TEIXEIRA, VIVIAN APARECIDA TEIXEIRA, GABRIELA LUZIA TEIXEIRA, DAVID WILLIAN TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos. De início, concedo os beneficios da justiça gratuita à parte autora. Tendo em vista que a concessão da tutela provisória inaudita altera parte é medida de caráter excepcional e a necessidade de existir prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação formulada no pedido inicial, decidirei acerca do pedido da tutela provisória após o prazo para apresentação da resposta da parte ré. No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Int. São Paulo, 24 de outubro de 2018. AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009280-55.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA AUTOR: WILSON ALVES PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941-A, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos De início, concedo os beneficios da justiça gratuita à parte autora. No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5010858-53.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DIES, FED. INÈS VIRGÍNIA AUTOR: ADRIANA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ADRIANA GONÇALVES, com fundamento no artigo 966, VII do CPC, objetivando a rescisão da sentença proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0015677-04.2016.403.6301, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

A autora alega, em síntese, que é portadora de arritmia cardíaca desde menina, não tendo condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência e era depende de sua filha que faleceu aos 21 anos,

Aduz que o decisum que se pretende rescindir concluiu que rão havia comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho e que, posteriormente a seu transito em julgado, a mesma obteve documentação médica, emitida pela Hospital das Clínicas (INCOR), onde tal condição restou comprovada.

É o relatório. Decido.

Entendo ser esta E. Corte incompetente para julgar a presente demanda.

A competência para processar e julgar as ações rescisórias encontra-se prescrita no art. 108 da Constituição Federal de 1988, verbis:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente.

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

(...)

Ora, tendo sentença rescindenda sido proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, este Tribunal não é competente para a apreciação desta lide rescisória, eis que não se amolda às hipóteses previstas pelo artigo 108 da Constituição Federal.

Destarte, restou consolidado o entendimento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.

E, em assim sendo, trata-se de incompetência absoluta, a qual deve ser declarada de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, nos termos do disposto no artigo 64,§1°, do CPC

A propósito, cito os seguintes julgados proferidos por esta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA.

I- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a subordinação existente entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais é apenas de ordem administrativa, não existindo vínculo jurisdicional entre estes órgãos.

II- O entendimento de que aos Tribunais Regionais Federais caberia o julgamento de ações rescisórias contra julgados dos Juizados Especiais Federais vai de encontro ao próprio texto constitucional, pois as normas sobre competência ali existentes são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados, ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum.

III- Inexistindo vínculo jurisdicional entre esta Corte e o Juizado Especial Federal de Botucatu, fica clara a incompetência desta E. Terceira Seção para julgar a presente ação rescisória, pois não poderia apreciar medida que visa a desconstituição de julgado proferido por Juízo não submetido à sua jurisdição. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Agravo Regimental provido.'

 $(Ag.Reg.\ em\ AR\ n^{o}\ 0010709-84.2014.4.03.0000/SP,\ rel.\ Des.\ Fed.\ BAPTISTA\ PEREIRA,\ j.\ 27/11/2014,\ DJe\ 05/02/2015)$

- "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA ÀS TURMAS RECURSAIS DO JEF. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.
- Os Juizados Especiais Federais gozam de rito diferenciado, inclusive na instância recursal, e os TRFs não integram o tal sistema recursal adotado pela Lei nº 10.259/01, daí porque não tem competência para rescindir os julgados proferidos pelos Juizados Especiais ou pelas Turmas Recursais.
- O artigo 26 da Lei nº 10.259/91 estabelece que Juizados Especiais Federais pertencem a estrutura jurídica dos Tribunais Regionais Federais, com vinculação restrita à esfera administrativa, no tocante ao concurso para ingresso na carreira de juizes federais, lotação, remoção e composição dos JEFs, bem como das Turmas Recursais, e não se confunde com a esfera jurisdicional.
- Os Juizados Especiais Federais atribuem às Turmas Recursais a competência para apreciar os recursos previstos para atacar as decisões proferidas monocraticamente, compostas por juízes federais da mesma instância e não se configuram como tribunais superiores, vez que os referidos juízes que as integram permanecem na condição de juízes de primeiro grau e somente se reúnem a fim de proferir decisão colegiada.
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada a questão sub judice, reconhecendo a competência da Turma Recursal para o julgamento da presente ação rescisória, alinhando-se à orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Egrégia Terceira Seção desta Corte.
- Agravo regimental a que se nega provimento.'

 $(AgReg\ em\ AR\ n^{o}\ 0008146-30.2008.4.03.0000/SP,\ rel.\ Des.\ Fed.\ VALDECI\ DOS\ SANTOS,\ j.\ 14/08/2014,\ DJe\ 27/08/2014)$

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO POR MEIO DO QUAL RESTOU DESCRETADA A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA TIRADA DE DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 98, INC. I, E 108, INC. I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA OS FINS PRETENDIDOS PELO INSTITUTO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. SÚM. 376 STJ.
- O recurso em nada inovou sobre a quaestio, pelo quê se reafirma que os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, a apreciação de pedido de rescisão de seus próprios julgados.
- A desconstituição de sentenças de mérito transitadas em julgado é de responsabilidade dos respectivos órgãos colegiados ou de hierarquia superior àqueles que as proferiram.
- O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela competência da Turmas Recursais para apreciar o cabimento ou não de ação rescisória em processo sentenciado por Juiz Federal do JEF (REsp 747447/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, STJ, DJ 2/10/2006, p. 159 e Súm. 376). Também precedentes deste Tribunal Reguional Federal da 3ª Região.
- Agravo regimental a que se nega provimento."

 $(AgReg\ em\ AR\ n^{o}\ 0018224-15.2010.4.03.0000/SP,\ rel.\ Des.\ Fed.\ VERA\ JUCOVSKY,\ j.\ 28/10/2010,\ DJe\ 11/11/2010)$

Aliás, como referiu a E. Des. Fed. MARISA SANTOS ao apreciar a AR nº 5013575-72.2017.4.03.0000 "O fundamento adotado pelo colegiado, na esteira do que se vem decidindo os tribunais superiores (STF e STJ), bem como nos Tribunais Regionais Federais da 1º e 4º Regiões, é o de que a competência para processar e julgar a ação rescisória é do órgão jurisdicional encarregado de julgar os recursos interpostos das decisões proferidas em sede de primeiro grau de jurisdição, uma vez que o legislador constituinte, pelo menos quanto ao aspecto jurisdicional, estabeleceu os parâmetros para a criação de um órgão jurisdicional dotado de estrutura peculiar e princípios próprios, de modo a caber somente a ele a definição, inclusive, do cabimento e processamento das ações rescisórias de seus julgados." (regritos meus)

Data de Divulgação: 08/11/2018 374/999

Por todo o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação rescisória e, em consequência, determino a remessa dos presentes autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à distribuição à Turma Recursal acima declinada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) № 5022773-02.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO AUTOR: JOAO PINTO AUTOR: JOAO PINTO Advogado do(a) AUTOR: DAWSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP313514 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que traga aos autos procuração *ad judicia* conferida ao Dr. Dawson Alves de O. Silva - OAB/SP Nº 313.514; declaração de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, comprovação de habilitação como sucessora de João Pinto (certidão de casamento atualizada), peças processuais referentes a João Pinto nos autos n. 281.01.2008.002294-5, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP (petição inicial e os documentos que a instruíram, embargos à execução, sentença, apelação, acórdão rescindendo e certidão de trânsito em julgado), peças processuais referentes a João Pinto nos autos nº 0020098-57.2004.4.03.6301, que tramitou no JEF Cível de São Paulo (inicial e sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito).

Outrossim, tendo em vista que a presente rescisória se funda na hipótese de prova nova, indique a parte autora qual documento que reputa ter esta aptidão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001192-28.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA AUTOR: JOSE LUIZ EUSEBIO Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484-A, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006184-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AUTOR: CELIA HELENA VERNACI MIQUELINO
Advogado do(a) AUTOR: ODENIR ARANHA DA SILVEIRA - SP72162-N
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024063-52.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA AUTOR: EVA MARIA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277-N RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, concedo os beneficios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019412-74.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA AUTOR: JOAO LAURINDO DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) N° 5027812-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF
SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - VARA ÚNICA
PARTE AUTORA: NANCI DE SANTANA
ADVOCÁDO do(a) PARTE AUTORA: EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP e suscitado o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Presidente Bernardes/SP, visando à definição do Juizo competente para processar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, com competência para apreciar matéria previdenciária, em razão do valor da causa.

Redistribuídos os autos, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando, em síntese, que nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é facultado ao segurado ingressar com demanda judicial em face do INSS perante o Juízo de Direito de seu domicílio.

É a síntese do necessário.

Nos termos do artigo 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, decido.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a Instituição de Previdência Social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Vale frisar, ainda, que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3° Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

 $\S 3^o$ No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação originária, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em Município abrangido pela Comarca de Presidente Bernardes, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Neste sentido foi editada a Súmula nº 24 desta C. Corte, verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Além do que, tratando-se de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de oficio, de acordo com a orientação emanada da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justica.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por este Tribunal, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI № 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

- I O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.
- II Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.
- III A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.
- IV A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.
- V Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.
- (TRF 3ª Região Conflito de Competência 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP 3ª Seção Rel. Des. Sérgio Nascimento julg.: 11.02.2004 DJU: 08.03.2004, pág.:321)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da Vara Única de Presidente Bernardes/SP.

Comuniquem-se os juízos em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

P.I

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) N° 5008656-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AUTOR: LAZARO APARECIDO RODRÍGUES
Advogados do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831-N, RODRIGO CALDANA CAMARGO - SP282710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, concedo os beneficios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013505-55.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA AUTOR: PAULO BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-A, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte. Int

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) № 5004915-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AUTOR: LIGIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077-A, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501-A, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca de interesse na produção de provas e a parte ré expressamente manifestou desinteresse em sua especificação, entendo não haver necessidade de dilação probatória, devendo o feito prosseguir nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, razão pela qual determino a manifestação, sucessivamente, da parte autora e da parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023381-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AUTOR: GEICE SCHIA VO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575-N
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, concedo os beneficios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001436-54.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DE MELO Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos. De início, concedo os beneficios da justiça gratuita à parte autora. No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2018. ACÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5018137-90.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA AUTOR: MARIA DINORA MACHADO Advogado do(a) AUTOR: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167-N RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos. De início, concedo os beneficios da justiça gratuita à parte autora. No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte. Int

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60098/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011691-84.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.011691-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LEONTINO ROSA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
	:	SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
	:	SP197100 JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO
	••	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG.	:	1999.03.99.034153-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 387/388: intime-se o requerente LEONTINO ROSA das informações contidas às fls. 389/392.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007543-88.2007.4.03.0000/SP

		2007.03.00.00/543-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
AUTOR(A)	:	JOSE BENEDITO ROSAS
ADVOGADO	:	SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.61.14.007946-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 31.01.2007 (fl. 02) objetivando a rescisão da decisão de fls. 99/101, cujo trânsito em julgado se deu em 20.07.2006 (fl. 104).

O requerente pleiteia, com base no artigo 485, V e IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, que a decisão rescindenda seja desconstituída, sustentando que houve violação a dispositivo de lei e erro de fato, na medida em que deixou de condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, considerando o reajuste do IRSM - índice de Reajuste do Salário Mínimo de janeiro e fevereiro de 1994, bem como a correção do beneficio pelos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 20000, 2001 e INPC em 2002 e 2003.

O INSS apresentou contestação (fls. 123/127), não tendo a parte autora apresentado a respectiva réplica, embora regularmente intimado a fazê-lo (fl. 136).

As partes foram intimadas para apresentarem razões finais (fl. 137).

O INSS apresentou suas razões finais às fls. 142/143, tendo o autor se quedado inerte (fl. 141).

O MPF - Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento da rescisória e pela improcedência do pedido rescindendo.

Tendo em vista que o beneficio objeto da presente ação rescisória foi cessado, constando do documento de fl. 160, que o autor teria falecido em 05.07.2017, o despacho de fl. 159 determinou que o patrono do requerente fosse intimado, para esclarecer tal fato, bem assim regularizar a representação processual, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 76, do CPC/2015.

Embora intimado, o patrono do requerente quedou-se inerte. É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 76, §1°, do CPC/2015, estabelece o seguinte:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 10 Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber,

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

No caso vertente, há notícia nos autos do falecimento do autor, motivo pelo qual o patrono do requerente foi intimado para esclarecer tal fato, bem assim regularizar a representação processual, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 76, do CPC/2015.

Embora regularmente intimado, o patrono do requerente quedou-se inerte, descumprindo, assim, a determinação de regularizar a representação da parte.

Nesse cerário, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 76, §1°, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 76, §1°, I, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018. INÊS VIRGÍNIA Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095127-96.2007.4.03.0000/SP

		2007.03.00.095127-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
AUTOR(A)	:	MARIA JULIA SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.03.99.029090-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 147. Defiro aos herdeiros da autora o prazo de 30 dias para habilitação e regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018. INÊS VIRGÍNIA Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022595-85.2011.4.03.0000/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	GALDINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.03.99.058593-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 172/173: intime-se a parte autora, para pagamento dos honorários advocatícios.

2011.03.00.022595-9/MS

Fl. 174: indefiro, uma vez que o documento de fl. 16 se trata de Guia de Recolhimento da União, cujo valor foi recolhido aos cofres públicos sob código referente às custas processuais, não sendo cabível, desta forma, a conversão em renda requerida.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026041-96.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.026041-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP174674 MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.030282-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fls. 108, para que a patrona da parte autora informe sobre a habilitação de eventuais sucessores na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 313, §3°, CPC/2015; artigo 265, § 2°, CPC/73).

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00006 ACÃO RESCISÓRIA Nº 0024077-97.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.02407/-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: AMARO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
No. ORIG.	: 00102203020114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de AMARO SEVERINO DA SILVA com fuicro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão proferida pela 10ª Turma desta Corte (fls. 126/130v²), que reconheceu reconheceu reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao beneficio de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria.

Alega a autarquia, em sintese, que o acórdão em questão deve ser rescindido por violar literal dispositivo de lei, considerando a impossibilidade de desaposentação diante da sistemática jurídica em vigor.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 151/152).

Contestação às fls. 157/168.

Alegações finais do INSS (fl. 219) e da parte ré (fls. 188/218).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da rescisória sem julgamento do mérito.

É o relatório.

O artigo 932, IV e V, do CPC/2015 dispõe sobre a possibilidade de prolação de decisão monocrática em questão que está consolidada em repercussão geral do e. STF, como ocorre no presente caso (RE 661.256/SC). Precedentes desta 3ª Seção quanto à aplicabilidade de tais disposições em sede de ação rescisória: AR 2015.03.00.004856-3, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E. 17/05/2018; AR 2016.03.00.021900-3, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, D.E. 23/03/2018; AR 2016.03.00.019326-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 20/11/2017; AR 2015.03.00.027184-7, Rel. Des. Fed. David Dantas, D.E. 21/06/2017; AR 2014.03.00.023912-1, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, D.E., 16/02/2017). E ainda prescreve o artigo 332, inciso III, do mesmo Diploma Legal que, nas causas que dispensema fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, todos em consonância com os anteriores artigos 285-A e 557 do CPC/1973.

Nesses termos, entendo que a presente demanda comporta julgamento singular, tendo em vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposentação, à luz dos arts. 1035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015. Nesse sentido: AR 2015.03.00.027186-0, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 16/07/2018; AR 0015666-31.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 19/12/2016; AR 2015.03.00.028199-3, Relator Des. Fed. David Dantas, j. em 16/01/2017; AR 2016.03.00.000876-4; Relator Des. Fed. Gilberto Jordan, j. em 19/12/2016).

Passo à análise dos autos

Cuida-se de ação rescisória com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973, visando desconstituir acórdão que reformou sentença para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubilamento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/06/2012 (fl. 132) e o presente feito foi distribuído em 24/09/2013.

O INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos beneficios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os beneficios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2°, da Lei 8.213/91." (ATA N° 31, de 26/10/2016, DJE n° 234, divulgado em 03/11/2016)

Considerando a adoção de fundamento constitucional para a resolução definitiva do tema, e não tendo se verificado, anteriormente, posição contrária do e. STF, impõe-se o afastamento da incidência da Súmula n. 343 do e. STF, de forma a admitir o ajuizamento da presente ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC/73.

Assim sendo, concretizada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso V, do CPC/73, impõe-se a procedência do pedido rescisório e improcedência do pedido na ação subjacente, conforme explicitado acima.

Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ainda, o art. 98, §§ 2° e 3°, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Por derradeiro, cabe ressalvar que os valores recebidos por força de título judicial gerador do beneficio que ora se rescinde, não se sujeitam à restituição, pois possuem natureza claramente alimentar, tendo como destinação o atendimento de necessidades básicas da ora ré. Importante salientar que a percepção do beneficio em comento decorreu de decisão judicial, com trânsito em julgado, não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer ardil ou manobra da parte autora na ação subjacente como escopo de atingir tal desiderato, motivo pelo qual não se aplica o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT. (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015; MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em juízo rescindente, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973 (art. 966, inc. V, CPC/2015) e art. 332 do novel diploma processual, desconstituir a decisão desta Corte, proferida na Apelação Cível nº 0010220-30.2011.4.03.6183 e, em juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido oficio ao INSS, instruído com os documentos de AMARO SEVERINO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata cessação de eventual beneficio implantado em razão do julgado rescindido e o imediato restabelecimento do beneficio anterior. O aludido oficio poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oficie-se ao r. Juízo da ação originária dando-se ciência da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos

São Paulo, 29 de outubro de 2018. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026412-89.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026412-3/SP
	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
	· ·
	ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE
:	SP195392 MARCELO GONCALVES MASSARO
:	SP267661 GABRIELA SALVATERRA CUSIN
:	SP286907 VICTOR RODRIGUES SETTANNI
:	SP247599 CAIO DE LIMA SOUZA
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	00059448220134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 190/193, 202 verso, e 205. O INSS pede que seja revogado o beneficio de justiça gratuita deferida ao autor, bem assim que este seja instado a pagar a verba honorária fixada na decisão de fls. 171/181. A autarquia sustenta, em síntese, que o autor, além de receber beneficio previdenciário, continua laborando, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$7.000,00 (fl. 210), o que revelaria que ele não pode ser considerado hipossuficiente.

Forte nisso, pede que o beneficio da gratuidade processual seja revogado, a fim de se permitir a satisfação da verba honorária.

Diante de tal impugnação do INSS, o Vice-Presidente desta Corte determinou o retorno dos autos à Relatoria, para deliberação quanto a tal pedido (fl. 204).

Nos termos do artigo 99, §2º, do CPC/2015, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Embora o CPC não estabeleça, expressamente, a necessidade de intimação da parte para a revogação do beneficio da Justiça Gratuita, entendo que tal providência se faz necessária, até mesmo em deferência ao princípio do contraditório.

Por tais razões, antes de apreciar o pedido de revogação do beneficio da Justiça Gratuita formulado pelo INSS, determino que a parte autora seja intimada para, querendo, manifestar-se sobre a pretensão

Por tais razões, antes de apreciar o pedido de revogação do beneficio da Justiça Gratuita formulado pelo INSS, determino que a parte autora seja intimada para, querendo, manifestar-se sobre a pretensão deduzida pela autarquia e comprovar a sua hipossuficiência. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da gratuidade processual.

São Paulo, 19 de outubro de 2018. INÊS VIRGÍNIA Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012934-77.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012934-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VALMIR MIRANDA MACHADO
ADVOGADO	:	SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00050227520124036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu para, querendo, manifestar-se sobre o agravo de fls. 342/345.

São Paulo, 31 de outubro de 2018. INÊS VIRGÍNIA Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027657-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027657-2/SP
•	
RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: MARIA GRAZIELA DE OLIVEIRA e outro(a)
	: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA TOMAZ DUARTE incapaz
ADVOGADO	: SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
No. ORIG.	: 00408803920104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autor e aos réus, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de razões finais, nos termos do art. 973 do CPC, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte. Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019142-09.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.019142-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JENI GONCALVES ARRUDA
ADVOGADO	:	SP293809 EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA
No. ORIG.	:	00108640720104036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se discute, entre outras questões, a possibilidade (ou não) de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, dos períodos em que a segurada esteve em gozo de auxílio doença de natureza não acidentária.

Determino a suspensão do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.759.098/RS. Anote-se e, oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000412-13.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.000412-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RÉU/RÉ	:	ADELIA PERIN BONINI
ADVOGADO	:	SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
	:	SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES
No. ORIG.	:	00179945120074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 528/529.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a expedição de oficios nos termos requeridos pela Autarquia.

2016 02 00 010142 0/CD

No mais, expeça-se Carta de Ordem ao Juízo de origem para a realização do depoimento pessoal da parte ré, no prazo de 03 (três) meses, a teor do artigo 972 do CPC.

mume-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal AÇÃO RESCISÓRIA (47) № 5027508-78.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN AUTOR: ALESSANDRA DIAMANTE FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada movida por Alessandra Diamante Ferreira contra o INSS objetivando, inclusive com pedido de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte.

Em síntese, aduz a autora que obteve prova nova, que comprova a dependência econômica e o vínculo com o de cujus Marcos Antonio Carvalho Souza, falecido em 29/10/2011, apta a lhe assegurar pronunciamento favorável.

É o relatório.

DECIDO.

No que se refere à tutela de urgência, assim dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 969 do novel Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo-se a demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao resultado útil do processo, aliada à probabilidade do direito alegado e ao risco de dano irreparável ou de dificil reparação, requisitos previstos no art. 300, *caput* do Código de Processo Civil.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente, em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 969, c/c o artigo 294 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, é medida de caráter excepcional, impondo-se a demonstração da existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pleito formulado.

E, no presente caso, os elementos de conviçção constantes dos autos não permitem inferir ab initio a probabilidade do direito, sendo de rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela de urgência

Concedo à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, dando ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta

Providencie o autor cópia integral dos autos subjacentes

Ante a dificuldade na localização dos documentos apresentados na presente ação rescisória, uma vez que a autora os classificou como "documentos diversos" e na busca de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, determino seja a parte autora intimada a indexar por conteúdo os arquivos gerados (tais como: inicial da ação subjacente, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc), com o fim de facilitar a localização dos arquivos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) N° 5024355-71.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA AUTOR: PAULO CESAR GALHARDI Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Paulo Cesar Galhardi contra o INSS, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC.

O pedido de concessão de justiça gratuita foi indeferido e o autor, após intimado, efetuou o pagamento de custas processuais e o depósito de 5% da valor da causa previsto no art. 968, II do CPC.

Citado, o INSS ofertou contestação em que alega, preliminarmente, a incidência da Súmula 343 do STF. No mérito, requer a improcedência da ação.

Tendo em vista que a única matéria preliminar arguida na contestação tangencia o mérito foi dispensada a réplica.

De outra parte, por se tratar de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, foi afastada a necessidade de produção de outras provas e a abertura de vista às partes para razões finais.

Após, a parte autora peticionou constituindo novo advogado nos autos, exorando, novamente, a concessão da justiça gratuita e manifestando sua desistência da ação.

O douto Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Intimado, o INSS informou que não se opõe à desistência da demanda requerida pela parte autora.

É o relatório. Decido.

A reiteração do pedido de justiça gratuita não merece provimento.

Com efeito, os documentos anexados à f. 206/231 não alteram a situação fática analisada na ocasião do indeferimento da benesse.

Tal como já constou na decisão de indeferimento do pedido, alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou beneficio por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Data de Divulgação: 08/11/2018

No mais, as novas declarações de imposto de renda apresentadas, referentes aos anos 2016 e 2017, confirmam a propriedade de bens móveis e imóveis, indicando patrimônio considerável e situação financeira incompatível com a justiça gratuita pretendida.

De outro lado, ante a concordância do réu, acolho o pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VIII, do NCPC, e 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino que seja restituído ao autor o valor do depósito efetivado na forma do inciso II do art. 968 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, § 2º, c/c artigo 90 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) N° 5024368-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÎNIA
AUTOR: SERGIO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5025068-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AUTOR: NILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

De início, concedo os beneficios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

Data de Divulgação: 08/11/2018 386/999

DESPACHO

Vistos.

De início, concedo os beneficios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60123/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004823-25.2013.4.03.6181/SP

		2013.61.81.004823-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	ALCIDES SINGILLO
ADVOGADO	:	SP015193 PAULO ALVES ESTEVES e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA
ADVOGADO	:	DF036595 OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ALCIDES CINTRA BUENO falecido(a)
	:	OCTAVIO GONCALVES MOREIRA JUNIOR falecido(a)
No. ORIG.	:	00048232520134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o processo será levado a julgamento na sessão da 4ª Seção de 06 de dezembro p.f.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60128/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001219-05.2013.4.03.6004/MS

		2013.60.04.001219-5/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	MARVIN ANDRADE CABRERA
ADVOGADO	:	MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	NELLY MEDRANO LOPEZ
ADVOGADO	:	MS006945A ILIDIA GONCALES VELASQUEZ
No. ORIG.	:	00012190520134036004 1 Vr CORUMBA/MS

Edita

INTIMAÇÃO DE MARVIN ANDRADE CABRERA, COM PRAZO DE 15(OUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART, 370, C/C 361 DO CPP.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, RELATOR DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM EPÍGRAFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Quarta Seção deste Tribunal, processam-se os autos do feito supracitado, sendo este edital expedido com a finaldade de INTIMAR MARVIN ANDRADE CABRERA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, tomar ciência do acórdão de fis.444, da decisão em questão de ordem de fis.469/472 e do despacho de fis. 474 (Tendo em vista a informação de fl. 474, intime-se, por edital, o embargante para constituir novo advogado de sua confiança, com a advertência de que, em caso de omissão, será nomeada a Defensoria Pública da União para tanto), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento deste, cientificando-o, ainda, de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 9h às 19h. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5027355-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE FERRAMENTARIA GASPEC L'IDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933-A
AGRAVADO: LINIAO FEDERAL: - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ferramentaria Gaspec Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela Lei n.13.670/2018, mantendo-se o regime da Lei 12.546/2011, permitindo, assim, a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

A agravante alega, em síntese, que a alteração promovida pela Lei 13.670/2018, ao exigir o retorno à contribuição sobre a folha de pagamento durante o presente exercício, viola o princípio da segurança jurídica e a irretratabilidade da opção para todo o ano calendário.

Diante disso, pede o provimento do recurso a fim de que seja deferida a liminar para manter a empresa sob o regime de contribuição sobre a receita bruta, até o final do presente exercício (2018).

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO

A presente questão – alteração do regime jurídico-tributário dentro do mesmo ano calendário – já foi objeto de discussão em ambas as C. Turmas da E. Primeira Seção, durante a vigência da MP 774/2017, in verbis:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.
- Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ômus tributário esperado.
- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.
- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido

(AI 5011263-26.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, Julgado em 21/10/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. REVOGAÇÃO DA OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA MP Nº 774/2017. IRRETRATABILIDADE PARA O ANO-CALENDÁRIO NÃO REVOGADA. IMPOSIÇÃO PARA O CONTRIBUINTE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AI 5012469-75.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulty, Primeira Turma, j. 14/11/2017).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017. REVOGAÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS SETORES DA ECONOMIA. OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTIVA. IRRETRATABILIDADE PARA O ANO CALENDÁRIO DE 2017.

- 1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia.
- 2. Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente que "A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário".
- 3. Já em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011. Por consequência, alguns setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, 1 e III da Lei nº 8.212/91.
- 4. No entanto, a MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretratável para todo o ano calendário. Nessas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência desse ano.
- 5. A irretratabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder tributante (Administração Pública).

6. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017), de modo que deve ser mantida a opção de tributação substitutiva para o ano de 2017.

7. Agravo de instrumento provido. (AI 5013405-03.2017.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Rel. p/acórdão Des. Fed. Wilson Zaulw, Primeira Turma, i. 10/04/2018)

Assim, restou sedimentado que, ausente a revogação do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, que dispõe sobre a irretratabilidade da opção pela tributação substitutiva para todo o ano calendário, deve ser mantida a opção anterior para o respectivo exercício.

Desta feita, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, o dispositivo legal que prevê a irretratabilidade da opção anual também deve ser observado pelo ente tributante.

In casu, a Lei n.º 13.670/2018, embora tenha excluído a atividade da impetrante do regime de contribuição sobre a receita bruta, não revogou o §13° do artigo 9° da Lei nº 12.546/2011, razão pela qual deve ser mantida a forma de contribuição optada no início do presente exercício.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de manter o regime de contribuição durante o exercício de 2018.

Intime-se para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5023930-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: EDOARNO FILIPPUTTI, EDA FILIPPUTTI
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade da agravante.

Nos termos da Certidão ID n.º6583101, a análise da competência para conhecer e julgar o presente recurso resta comprometida em razão da ausência de "dados acerca da natureza do tributo objeto da execução fiscal subjacente".

Sobre a instrução do agravo de instrumento, prevê o CPC:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 30 Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

[...]

In casu, observa-se a necessidade de juntada de cópia integral da petição inicial da execução fiscal, acompanhada das respectivas certidões de dívida ativa, bem como da manifestação apresentada pela exequente na exceção de pré-executividade.

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a juntada das cópias supracitadas, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5027563-29.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ANTONIO ARCANJO BATUIRA TOURNIEUX
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Antonio Arcanjo Batuíra Tournieux contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados, de titularidade do coexecutado.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Sustenta, ainda, que os valores bloqueados seriam absolutamente impenhoráveis, dada sua natureza alimentar, bem como que os imóveis penhorados teriam sido adquiridos anteriormente ao fato gerador das contribuições devidas.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver probabilidade de provimento do recurso.

Embora não haja comprovação nos autos no sentido da impenhorabilidade dos valores bloqueados, há probabilidade de que o agravante esteja sendo mantido no polo passivo da execução fiscal indevidamente.

Com efeito, a exequente confirma o parcelamento administrativo do débito (ID 7568179, fl. 846), o qual não poderia ter sido efetivado caso a pessoa jurídica executada não estivesse ativa.

Desse modo, não há comprovação de que a executada foi dissolvida irregularmente, tornando ilegal a inclusão do agravante no polo passivo do feito. Nesse sentido, o pedido de expedição de mandado de constatação no endereço da executada como condição para análise da manutenção dos sócios no polo passivo indica que a exequente busca legitimar *a posteriori* a inclusão do agravante no feito, o que não se pode admitir.

Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também se faz presente, na medida em que o patrimônio do agravante já foi atingido por medidas constritivas e, aparentemente, o redirecionamento da execução fiscal é ilegal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a liberação dos bens de titularidade do agravante.

Comunique-se

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 2 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5028090-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECT DOS SANTOS
AGRAVANTE: OSVALDO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Osvaldo Luiz dos Reis contra decisão que indeferiu a tutela provisória que visava obstar o prosseguimento da execução extrajudicial pela agravada, em contrato de financiamento imobiliário.

A parte agravante sustenta, em síntese, que restou configurada situação de inadimplência levando a agravada a promover execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, porém possui o direito de purgar a mora, tendo inclusive realizado depósito em juízo no valor de R\$48.265,50.

Ademais, aduz que o valor fixado pela agravada para a venda do imóvel em hasta pública (no segundo leilão) é muito inferior ao valor da avaliação realizada. Desta feita, alega que o valor estipulado é irrisório e não condiz com o atribuído em laudo de avaliação.

Pleiteia a reforma da r. decisão. Pugna pela concessão da antecipação de tutela para que seja suspenso o leilão designado para o dia 07/11/2018.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o agravante requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97, sob o fundamento de depósito em juízo de valor suficiente para a purgação da mora e, da atribuição de valor irrisório ao imóvel para fins de leilão (valor inferior a 50% de sua avaliação). Informa a realização de leilão na data de 07/11/2018.

Cumpre salientar que o pedido de suspensão do processo de execução e do leilão deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de seus argumentos e ser fundado na aparência do bom direito.

Com efeito, a parte agravante, ao realizar depósito em juízo do montante das parcelas em atraso, demonstrou interesse na continuidade do contrato firmado, bem como, boa-fé. Ademais, havendo informação de que o imóvel será levado a leilão por valor inferior a 50% do atribuído em avaliação, vislumbro os requisitos para a suspensão do leilão.

Por conseguinte, ante a existência de perigo de dano (possibilidade de arrematação do imóvel por preço vil) e da iminência da realização do leilão, entendo ser o caso de deferimento do pedido de suspensão do procedimento extrajudicial, notadamente os efeitos da arrematação.

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, que não exaure as alegações do agravante e da agravada na ação originária, as quais serão oportunamente analisadas após o contraditório e com a devida instrução processual, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel até o final da lide.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravante para que junte aos autos os seguintes documentos: cópia do contrato firmado com a agravada e cópia do edital com o valor estipulado para a venda do referido imóvel em segundo leilão

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015,

P.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60122/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-88.2015.4.03.6142/SP

	2015.61.42.000276-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: PROSEG SERVICOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP241468 ANDRÉ GUSTAVO MARTINS MIELLI
	: SP190263 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
APELANTE	: JOSE HUGO GENTIL MOREIRA
ADVOGADO	: SP241468 ANDRÉ GUSTAVO MARTINS MIELLI
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA
No. ORIG.	: 00002768820154036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Proseg Serviços Ltda em face da r. sentenca que julgou improcedentes os embargos à execução.

Nas razões recursais, a ré sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão da ausência de prova pericial. No mérito, alega a ausência de título executivo extrajudicial. Sustenta a abusividade da taxa de juros e ocorrência de anatocismo. Requer, ainda, a aplicação das normas do CDC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016"

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo ĈPC
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justica consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)
- "(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos

Do cerceamento de defesa

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se

vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

- 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
- 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.
- 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Data de Divulgação: 08/11/2018

391/999

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, RESP 199900435907, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011, SEGUNDA TURMA, Relator João Otávio de Noronha, DJ DATA:05/09/2005) PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RÉTIDO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL.

4 - Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença

6- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida. (TRF3, AC 00364468919954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761719, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381). Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituic financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilibrio, ou se mostrando ssivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateral lidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal. Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tornada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio pacta sunt servanda, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio rebus sic standibus, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão

Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial

A jurisprudência do Superior Tribural de Justica há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula nº 233 do STJ, 13/12/99)

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (Súmula nº 258 do STJ, 12/09/01)

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247 do STJ, 23/05/01) Posteriormente à edição das supracitadas súmulas, sobreveio a edição da Lei 10.931/04, que em seu artigo 26, caput e § 1º, dispõe que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa fisica ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de

Ó artigo 28, caput, da Lei 10.931/04 prevê ainda que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, além de representar divida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente

Como se pode observar, a regulamentação das cédulas de crédito bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. Por essa razão, por meio do artigo 28, § 2º, 1 e II, e do artigo 29 da Lei nº 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial.

Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, passa a ser ônus do devedor apontar que o credor promoveu execução em arrepio ao seu dever legal. Ressalte-se ainda que nesta hipótese pode incidir, inclusive, o teor do artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04, segundo o qual o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução fundada em cédula de crédito bancário. O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. Deste modo, a alterar entendimento anterior, cumpre salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, julgou recurso especial representativo de controvér esta interpretação, no que é acompanhado por esta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não

. (STJ, REsp 1291575/PR, Recurso Especial 2011/0055780-1, Segunda Seção, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI № 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário -GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigo 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. Ó Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial: 10. Apelação parcialmente provida.
(TRF3, AC 00008885320144036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046441, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016).

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10,931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar divida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°. 2. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 3. [...] 7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes

(TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017).

No que concerne à capitalização dos juros, grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros"

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo. Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual. Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

(Súmula 121 do STF)

A Súmula veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei). A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro

(Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema
- bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
- 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
- 4. Recurso extraordinário provido

(STF, RE 592377/RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Colaciono o julgado desta C. Turma sobre a possibilidade de capitalização de juros:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% AO ANO. DECRETO LEI 167/67 E 413/69. USURA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL (TR). DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.

- 1. O Decreto-Lei nº 167/67 (que disciplina as cédulas de crédito rural) e o Decreto-Lei nº 413/69 (aplicável às cédulas de crédito comercial por força da Lei nº 6.840/80), além de posteriores à Lei nº 4.595/64, constituem norma mais específica, direcionada às cédulas de crédito em comento, e dispõem que ao Conselho Monetário Nacional compete fixar - e não que poderá fixar - os juros a serem praticados. Assim, a faculdade prevista na Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX, cede à norma específica e mais moderna que estabelece um dever.
- 2. A orientação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal não alcança as cédulas de crédito rural, industrial e comercial quanto à limitação dos juros, devendo incidir, enquanto não regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros máxima de 12% ao ano por força das disposições contidas no Decreto nº 22.626/33, ant. 1º, caput.
- 3. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
- 4. Em razão da reconhecida imposição do limite dos juros a 12% ao ano, tal discussão toma um enfoque diverso, devendo ser observada tal limitação, independentemente da possibilidade de capitalização dos juros cobrados.

(TRF 3" Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435181 - 0003413-66.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Do limite legal à taxa de juros

A respeito dos limites legais à taxa de juros, a jurisprudência dos Tribunais se firmou no sentido de haver limitação de 12% ao ano sobre os juros remuneratórios incidentes sobre as cédulas de crédito rural, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 22.626/1933.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ALONGAMENTO. RENEGOCIAÇÃO. MP N. 2.196-3/01. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. VINTENÁRIA CC/16. DECENAL CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. EXAME DO MÉRITO. ART. 1.013/NCPC. JUROS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO E. STJ.

. V - Hipótese em que busca a autora a revisão de Contrato de Cédula Rural Hipotecária n. 96/70028-9, que securitizou a Cédula Rural Pignoratícia n. 90/00289-X, por não ter sido observada a limitação da taxa de juros remuneratórios, desde sua origem, quando foram cobrados juros nos percentuais de 16,8%, 19,8% e de 12,5% ao ano.

V - A orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no entendimento de que os juros remuneratórios aplicados às cédulas de crédito rural, comercial e industrial devem ser submetidos à limitação de 12% ao ano, porquanto, vinculadas ao regramento do art. 5º do Decreto-Lei n. 431/1969, e havendo ausência de manifestação do Conselho Monetário Nacional acerca do tema, deve ser observado o patamar previsto no art. 1º do Decreto n. 22.626/1933, não se aplicando, ao caso, as regras da Lei n. 4.595/1964.

VI - "Às cédulas de crédito rural, comercial e industrial aplica-se a limitação de 12% aos juros remuneratórios (REsp 134808 l/RS, Rel. Ministro JOÂO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016)

(APELAÇÃO 00022519320104013809, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS, POSSIBILIDADE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 1. As notas de crédito rural, comercial e industrial são submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados em tais avenças. Não obstante, o CMN não regulamentou a fixação dos juros nesses casos e, diante dessa omissão, a jurisprudência entende que deve incidir a regra geral de limitação à taxa de 12% ao ano, conforme previsto no Decreto nº 22.626/33. Precedentes: SJT, 4º Turma, REsp 1134857, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15.10.2012; TRF2, 5º Turma Especializada, AC 00030364720014025101, Rel. Juiz Fed. Conv. FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R 25.7.2014. 2. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, a serem pagos pelo demandante e divididos entre os demandados (União e Banco do Brasil). 3. Apelação da União não provida. Apelação da demandante parcialmente provida. (AC 00000184520064025003, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação da parte embargante, na forma da fundamentação acima.

PΙ

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-89.2005.4.03.6113/SP

		2005.61.13.001158-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE FRIOS HD FRANCA e outros(as)

	:	JOSE MARCIO ALVES
	:	HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES
ADVOGADO	:	SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Distribuídora de Frios e Derivados HD de França Ltda - ME e outros contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a exclusão dos juros capitalizados mensalmente.

Nas razões recursais, a embargante sustenta a abusividade da taxa de juros e a ocorrência de anatocismo. Alega, ainda, o excesso de penhora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual.
Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."
(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra María Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Leiri 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "inegrá seguimento a recurso manifestamente internacional de processo Civil/1973, com a redação dada pela Leiri 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "inegrá seguimento a recurso manifestamente internacional de processo Civil/1973, com a redação dada pela Leiri 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "inegrá seguimento a recurso manifestamente internacional de civil de compositor de processo da compositor de processo da compositor de processo da compositor de processo de civil de compositor de processo da compositor de processo d

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381). Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso 1V, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilibrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais incrente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ainste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fomecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio pacta sunt servanda, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio rebus sic standibus, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

Capitalização de Juros e Anatocismo

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele-

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo. Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual. A mens legis do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização neste termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012). Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

(Súmula 121 do STF)

A Súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei). A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro

(Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5° DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UMANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
- nesse particular em aominio estrato, justificamorse a invalianção da iniciativa presidenta di que o tena teritado pelo art. 5º da MP 2.17001 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
- 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
- 4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377/RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que a legislação do SFN é especial em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

Do excesso de penhora

O valor principal da execução, em julho de 2003, atingia o montante de R\$ 24.013,79 (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e, por sua vez, foi realizada a penhora de alguns imóveis, conforme se verifica nas fls. 53/59 da ação de execução.

Cumpre ressaltar que, em que pese os referidos imóveis terem sido avaliados no valor total de R\$ 143.400,00 (duzentos e trinta mil reais), verifica-se que, além do longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, ainda existem outras constrições judiciais envolvendo os mesmos bens, o que afasta a hipótese de excesso de penhora. A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PENHORA DE IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS JÁ RECAEM CONSTRIÇÕES EM RAZÃO DE OUTRAS DÍVIDAS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1.A questão trazida a este Tribunal diz respeito à possibilidade de redução da penhora sobre os bens de propriedade do agravante, executado na ação originária, ou de sua substituição por outros para a garantia da execução. 2.O caso não é tão singelo como descrito pela parte agravante. Trata-se de uma execução fiscal que se arrasta por longos anos, tendo havido outras penhoras de máquinas de propriedade da sociedade executada que não lograram ser arrematadas em hasta pública e, com o passar do tempo, depreciaram-se significativamente, não se prestando à satisfação do crédito da exequente. Desta forma, a recusa dos bens indicados pela agravante - outras máquinas de sua propriedade - é inegavelmente justificável. 3.Os imóveis penhorados já se encontram constritos para a garantia de diversas outras dívidas, em valor superior ao de avaliação dos imóveis. Desta forma, não há que se falar no alegado excesso de penhora, eis que a alienação dos bens ainda pode ser insuficiente para a satisfação do crédito exequendo. 4. Da mesma forma, a penhora de fração ideal dos imóveis não é exigivel no caso dos autos, uma vez que importaria em dificultar a alienação dos bens tomados como garantia da execução. 5. Agravo de instrumento não provido." (A1 00261658420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO COMPROVADOS, MULTA EXCESSIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. IMPROPRIEDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Excesso de penhora que não restou comprovado nos autos, já que sobre o bem penhorado pesa ônus real, garantia hipotecária, além de outras penhoras relativas a outras dividas fiscais. 2. Ausência de prova da não ocorrência do fato gerador. Exigência tributária que se impõe. 3. A multa está adequadamente estabelecida em lei e o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às relações jurídicas tributárias. 4. O contribuinte que formula pedido de compensação não pode se ver perseguido por execução fiscal até que se conclua sobre a pertinência do pedido formulado. 5. Apelação da embargante provida. Remessa Oficial e Apelação da União prejudicadas." (AC 01131963619994039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 759 .. FONTE REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação da parte embargante, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026896-89.2003.4.03.6100/SP

2003	3.61.00.026896-5/SP
: Desc	embargador Federal VALDECI DOS SANTOS
: Unia	no Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SP0	00005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: CIA	BRASILEIRA DE DISTRIBIUCAO
: SP0	67564 FRANCISCO FERREIRA NETO
: JUIZ	ZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: Instit	tuto Nacional do Seguro Social - INSS
: SP0	00030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	: Des : Unix : SPO : CIA : SPO : JUL : Insti

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte impetrante sustenta que o recurso de apelação interposto é intempestivo. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado e para que lhe seja atribuído efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC primitivo refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não há que se falar em intempestividade do recurso de apelação, tendo em vista que o representante legal do INSS, sucedido pela União Federal, não foi intimado pessoalmente da senten nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e artigo 6º da Lei nº 9.028/95. (AgRg no AgRg na PET no Ag 356.890/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DIe 03/12/2010).

Nessa esteira, cumpre esclarecer que o oficio de fl. 211 foi encaminhado para o Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo e recebido em 12-04-2004 pela Analista Judiciária, Sra. Claudia Moni P. de Almeida, que não possui poderes para representar judicialmente a autarquia federal.

Por fim, o despacho de fl. 220 autorizou a suspensão do prazo "durante o período entre a publicação do (despacho/sentença)". Todavia, considerando que a autarquia jamais foi intimada da sentença, verifica-se que a contagem do prazo não se iniciou e tampouco poderia ter fluído, devendo, assim, ser afastada a alegação da parte embargante.

Data de Divulgação: 08/11/2018

395/999

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração da parte impetrante, mantendo, na íntegra, a douta decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019324-53.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.019324-3/SP		
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS	
APELANTE	:	ROSA MIZUE FUCHS	
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA	
APELADO(A)	:	Uniao Federal	
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS	

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosa Mizue Fuchs em face da União Federal visando a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido.

Nas razões recursais, a parte autora requer, em síntese, a reforma da sentença, com a total procedência da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016"

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempos regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justica consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)' (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)'

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguindo", a com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o redação da 1998, estabelece que o redaçõe da 1998, estabelece que o redaçõe da 1998, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido

Passo à análise da matéria tratada nos autos

Cumpre esclarecer que o assunto não comporta maiores questionamentos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 638.115, com repercussão geral reconhecida, sedimentou entendimento no sentido de que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória denominada quintos ou décimos já estava extinto desde a Lei nº 9.527/1997, o que alterou o posicionamento que até então era adotado pelo Superior Tribunal Justiça, que passou a balizar as suas decisões pela nova diretriz do STF, conforme julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 638.115/CE, julgado sob o rito da repercussão geral em 19.03.2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 2.225-45/01 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3ºe 10 da Lei n. 8.911/94, e 3º da Lei n. 9.624/98, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal.
- III Concluiu, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade nas hipóteses em que a decisão que concede a servidor público federal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no IV - Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram modulados para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento (19.03.2015),
- cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente.
- V A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
- VI Agravo Interno improvido.

(AIRESP 201101028748, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B. § 3°, CPC. RE 638.115/CE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.
- 2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Agravo Regimental, em razão do juizo de retratação oportunizado pelo art. 543-B. § 3º, do CPC. (EAARESP 201502143016, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO FAZ JUS À INCORPORAÇÃO DE OUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNCÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDICÃO DA LEI 9.624/98 E A MP 2.225-48/2001. ACÓRDÃO PÁRADIGMA: RE 638.115/CE, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, DJE 31.7.2015 (REPERCUSSÃO GERAL). EM DECORRÊNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE, OS SERVIDORES FICAM DESOBRIGADOS A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS ATÉ Á DATA DO REFERIDO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018

396/999

DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

- 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
- 2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese que se apresenta nos presentes autos
- 3. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou entendimento no sentido de que a incorporação de quintos aos vencimentos de servidores públicos federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 30., 1 da Lei 9.624/1998), enquanto que, no interregno de 1.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/97), a incorporação devida seria de décimos (art. 30., II e parágrafo único da Lei 9.624/98), sendo indevida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/97 (art. 15).
- 4. Reconheceu-se naquele julgado que a Medida Provisória 2.225-45, de 2001, tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI as parcelas referentes aos arts. 30. e 10 da Lei 8.911/94, e art. 30. da Lei 9.624/98, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal, nos termos do art. 20., § 30. da Lei 12.376/2010 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - antiga LICC.
- 5. Concluiu-se, desse modo, que a decisão judicial que concede parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-48/2001 infringe frontalmente o Princípio da Legalidade, positivado no art. 50., II da Constituição Federal.
- 6. Na ocasião, foram modulados os efeitos da decisão para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente.
- 7. Embarços de Declaração da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial. (EAARESP 201200781306, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/12/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, mantendo, na integra, a douta decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2018. VALDECÍ DOS SANTOS Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009130-14.2003.4.03.6103/SP

		2003.61.03.009130-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HUMBERTO GIOVANELI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HUMBERTO GIOVANELI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Humberto Giovaneli em face da União Federal visando o reconhecimento e a averbação de tempo especial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os períodos trabalhados pelo autor, sob o regime celetista, ao CTA. Decisão submetida ao reexame necessário. Nas razões recursais, a União requer a reforma da sentença, com a total improcedência da ação.

A parte autora, por sua vez, apela requerendo o reconhecimento dos demais períodos, bem como a condenação da União em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justica, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016"

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de marco de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)'

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido

Passo à análise da matéria tratada nos autos

In casu, verifica-se que a parte autora visa o reconhecimento de condições especiais de trabalho nos vínculos regidos pela CLT e também no regime estatutário.

Assim sendo, a legitimidade passiva da União Federal se mostra clara no caso concreto, eis que a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial durante o período trabalhado é de sua exclusiva

competência.

Por outro lado, consoante o atual entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e desta Corte Regional, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista e sua posterior

conversão em comum são de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAYO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAYO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE EXERCEU ATIVIDADE INSALUBRE ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8. 112/90. CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALÙBRES ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNASA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONVERSÃO DO PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LÉI № 8.112/90 IMPOSSIBILIDADE. 1. "A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS, que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação." (AC 1998.38.00.037819-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005). 2. O servidor público celetiário anteriormente à advento da Lei nº 8.112/90, que exerceu atividade insalubra tem direito à contagem desse tempo como especial, porquanto à época a legislação então vigente permitia essa conversão, entretanto para o período posterior à referida Lei faz-se necessário seja regulamentado o art. 40, § 4º da Carta Magna. (RE 382352/SC, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, DJ 06-02-2004) 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da FUNASA, quanto ao periodo anterior à Lei n. 8.112/90, com a extinção do feito sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC. 4. Apelação conhecida em parte e desprovida. (fl. 378). 5. Agravo Regimental desprovido." (ARE-AgR 686697, LUIZ FUX, STF)

AGRAVO REGIMENTAL. PRÉVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO. LEGITIMIDADE. INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA

1. A jurisprudência do STJ é pacifica no sentido de que somente "o INSS é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por servidor público ex-celetista visando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência, mediante contagem recíproca". Precedentes. 2. O argumento de que a comprovação da atividade especial pode dar-se por outros meios de prova, e não somente por certidões expedidas pelo INSS, não merece conhecimento, porquanto tal alegação, além de estar dissociada das razões de decidir, constitui-se em inovação recursal, o que é defeso em recurso especial, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Inteligência da Súmula 83/STJ, que se aplica também aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402817827, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO, PREQUESTIONAMENTO, MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. CELETISTA. INSS. LEGITIMIDADE. CONVERSÃO. ADMISSIBILIDADE. ESTATUÁRIO: STF, SÚMULA VINCULANTE N. 33. (...) 3. Existindo períodos laborados sob regime celetista, o INSS é parte legitima para figurar no polo passivo de ação em que se pretende a contagem especial de tempo de serviço, em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, pois a conversão e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço é atribuição da Autarquia (STF, RE-AgR n. 463299, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.06.07; (STJ, AGRESP n. 1166037, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.06.14; STJ, AROMS n. 30999, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.12.11). Por outro lado, incontroverso que Súmula Vinculante n. 33 expressamente determina a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social à aposentadoria especial do servidor público. 4. Embargos de declaração do autor e

(AC 00095247920074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015)

Assim sendo, verifica-se claramente a existência de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil/73.

Todavia, observa-se que o INSS não integrou a lide, razão pela qual deverá ser reconhecida a nulidade da sentença, com o retomo dos autos a primeira instância.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 242 DO STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 47 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcancou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator dar provimento ou negar seguimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. 3 - Cumpre anotar, em primeiro lugar, que se trata o autor, negai segamiente, de servidor público federal, lotado no "Centro Técnico Aeroespacial -CTA", órgão do Ministério da Defesa; na petição inicial, pleiteando reconhecimento de atividade laborativa de natureza especial deservolvida tanto em regime celetista, quanto em regime estatutário para, ao final, defender a concessão de "Aposentadoria por tempo de serviço". 4 - A questão do cabimento da ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários encontra-se sumulada pelo E. STJ, Súmula nº 242, que a esse respeito dispõe, in verbis: "Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários." 5 - O pedido de reconhecimento de tempo de serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con con contra serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação con con contra serviço reclamado en con con contra serviço en con contra serviço reclamado en con con contra serviço en con con contra serviço en con contra serviço en con contra serviço das Leis do Trabalho -CLT", é pretensão que está prevista na legislação previdenciária, Plano de Beneficios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS. 6 - Entende-se, neste ponto, que o INSS deve figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo da presente demanda - a qual visa, repita-se, dentre outras coisas, reconhecimento de atividade laborativa para fins previdenciários - sendo caso de "litisconsórcio passivo necessário", nos termos do artigo 47 do CPC, eis que seu interesse processual é inafastável. Por conseguinte, não pode prevalecer a r. sentença de fls. 177/187, devendo, pois, ser anulada, para que outra seja proferida. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, anula-se, de ofício, a r. sentença juntada aos autos, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que o INSS passe a integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, e com o regular prosseguimento do feito, restando prejudicadas a remessa oficial e as apelações interpostas, pelo autor e pela União Federal. 7 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00019998020064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. INGRESSO DA AÇÃO APÓS TRANSFERÊNCIA AO ÓRGÃO DE ORIGEM PEDIDOS RELATIVOS ANTERIORMENTE, TAMBÉM, A LEI 8.112/90. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA. 1. Observe-se, de princípio, que, nos termos do artigo 248 da Lei n. 8.112/90, o encargo das pensões estatutárias mantidas pelo INSS passou a ser dos órgãos de origem dos ex-servidores. 2. No período em que o beneficio da autora era gerido pelo INSS, ou seja, até a implementação efetiva, pela Administração Pública, do disposto no art. 248 da Lei n. 8.112/90, a autarquia previdenciária era parte legitima para integrar o pólo passivo da presente relação processual, somente deixando de sê-lo após a transferência do encargo para a Administração. 3. Quando do ingresso da ação, ao que consta, o beneficio já era regido pelo Ministério da Aeronáutica, de forma que em tal situação existiriam diferenças a serem postuladas em face da autarquia e da administração direta, impondo o litisconsórcio passivo. 4. Havendo pedidos que deverão ser apreciados em face de ambos os réus, o INSS em relação as diferenças advindas até a implementação do artigo 248 da Lei 8.112/90 e da UNIÃO para as diferenças posteriores, mostra-se mula a r. sentença que não observou o litisconsórcio passivo

necessário (art. 47 do CPC). 5. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença anulada. (AC 00909179519954039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. DECRETO 6.168/07. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe à autarquia a obrigação pelo pagamento da pensão (artigo 1º, §§ 4º e 6º da Lei 11.520/07 e artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 6.168/2007). 2. Á União também deve figurar no polo passivo, pois é quem concede ou nega o beneficio. Precedentes. 3. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo. 4. Verificada a ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para cumprimento do disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido.

(AC 00294096020094039999, JUÍZA CÓNVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

Nesse sentido, verifica-se que extinguir o processo sem resolução do mérito violaria o princípio da economia e celeridade processual e da razoável duração do processo, sendo mais adequada a simples citação do INSS para integrar a lide em razão de sua condição de litisconsorte passiva necessária.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que se proceda a citação do INSS, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, restando prejudicadas as apelações.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008901-20.2004.4.03.6103/SP

		2004.61.03.008901-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Data de Divulgação: 08/11/2018

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Rodrigues Vicira em face da União Federal visando o reconhecimento e a averbação de tempo especial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Decisão submetida ao reexame necessário

Nas razões recursais, a União requer a reforma da sentença, com a total improcedência da ação.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, pugnando a condenação da União em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)'

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissivel, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

In casu, verifica-se que a parte autora visa o reconhecimento de condições especiais de trabalho nos vínculos regidos pela CLT e também no regime estatutário.

Assim sendo, a legitimidade passiva da União Federal se mostra clara no caso concreto, eis que a averbação do tempo de servico reconhecido como especial durante o período trabalhado é de sua exclusiva competência.

Por outro lado, consoante o atual entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e desta Corte Regional, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista e sua posterior conversão em comum são de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE EXERCEU ATIVIDADE INSALUBRE ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCLÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNASA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONVERSÃO DO PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI № 8.112/90 IMPOSSIBILIDADE. 1. "A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS, que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação." (AC 1998.38.00.037819-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005). 2. O servidor público celetiário anteriormente à advento da Lei nº 8.112/90, que exerceu atividade insalubre tem direito à contagem desse tempo como especial, porquanto à época a legislação então vigente permitia essa conversão, entretanto para o período posterior à referida Lei faz-se necessário seja regulamentado o art. 40, § 4º da Carta Magna. (RE 382352/SC, Relator (a): Min. ELLEN GRÁCIE, DJ 06-02-2004) 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da FUNASA, quanto ao periodo anterior à Lei n. 8.112/90, com a extinção do feito sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI e § 3°, do CPC. 4. Apelação conhecida em parte e desprovida. (fl. 378). 5. Agravo Regimental desprovido.' (ARE-AgR 686697, LUIZ FUX, STF)

AGRAVO REGIMENTAL. PRÉVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO. LEGITIMIDADE. INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/ST.J.

1. A jurisprudência do STJ é pacifica no sentido de que somente "o INSS é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por servidor público ex-celetista visando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência, mediante contagem recíproca". Precedentes. 2. O argumento de que a comprovação da atividade especial pode dar-se por outros meios de prova, e não somente por certidões expedidas pelo INSS, não merece conhecimento, porquanto tal alegação, algimento de que a Comprovação da divindade espectal pode dar-se por butros meios de prove, e nao someme por certudes expeciadas peto 1835, não merece connectmento, porquamo na diegação, além de estar dissociada dos razões de decidir, constitui-se em inovação recursal, o que é defeso em recurso especial, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Inteligência da Súmula 83/STJ, que se aplica também aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(AGARESP 201402817827, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. CELETISTA. INSS. LEGITIMIDADE. CONVERSÃO. ADMISSIBILIDADE. ESTATUÁRIO: STF, SÚMULA VINCULANTE N. 33. (...) 3. Existindo períodos laborados sob regime celetista, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se pretende a contagem especial de tempo de serviço, em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, pois a conversão e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço é atribuição da Autarquia (STF, RE-AgR n. 463299, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.06.07; (STJ, AGRESP n. 1166037, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.06.14; STJ, AROMS n. 30999, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.12.11). Por outro lado, incontroverso que Súmula Vinculante n. 33 expressamente determina a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social à aposentadoria especial do servidor público. 4. Embargos de declaração do autor e do INSS não providos.

(AC 00095247920074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015)

Assim sendo, verifica-se claramente a existência de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil/73.

Todavia, observa-se que o INSS não integrou a lide, razão pela qual deverá ser reconhecida a nulidade da sentença, com o retorno dos autos a primeira instância.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA № 242 DO STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 47 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator dar provimento ou negar seguimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. 3 - Cumpre anotar, em primeiro lugar, que se trata o autor, atualmente, de servidor público federal, lotado no "Centro Técnico Aeroespacial -CTA", órgão do Ministério da Defesa; na petição inicial, pleiteando reconhecimento de atividade laborativa de natureza especial desenvolvida tanto em regime celetista, quanto em regime estatutário para, ao final, defender a concessão de "Aposentadoria por tempo de serviço". 4 - A questão do cabimento da natura a esperando de tempo de serviço para fins previdenciários en contra-se sumulada pelo E.ST, Súmula nº 242, que a esse respeito dispõe, in verbis: "Caba ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários en contra-se sumulada pelo E.ST, Súmula nº 242, que a esse respeito dispõe, in verbis: "Caba ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários." 5 - O pedido de reconhecimento de tempo de serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação" das Leis do Trabalho -CLT", é pretensão que está prevista na legislação previdenciária, Plano de Beneficios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as

atribuições do INSS. 6 - Entende-se, neste ponto, que o INSS deve figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo da presente demanda - a qual visa, repita-se, dentre outras coisas, reconhecimento de atividade laborativa para fins previdenciários - sendo caso de "litisconsórcio passivo necessário", nos termos do artigo 47 do CPC, eis que seu interesse processual é inafastável. Por conseguinte, não pode prevalecer a r. sentença de fls. 177/187, devendo, pois, ser anulada, para que outra seja proferida. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, anula-se, de oficio, a r. sentença juntada aos autos, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que o INSS passe a integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, e com o regular prosseguimento do feito, restando prejudicadas a remessa oficial e as apelações interpostas, pelo autor e pela União Federal. 7 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00019998020064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. INGRESSO DA AÇÃO APÓS TRANSFERÊNCIA AO ÓRGÃO DE ORIGEM. PEDIDOS RELATIVOS ANTERIORMENTE, TAMBÉM, A LEI 8.112/90. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA. 1. Observe-se, de princípio, que, nos termos do artigo 248 da Lei n. 8.112/90, o encargo das pensões estatutárias mantidas pelo INSS passou a ser dos órgãos de origem dos ex-servidores. 2. No período em que o beneficio da autora era gerido pelo INSS, ou seja, até a implementação efetiva, pela Administração Pública, do disposto no art. 248 da Lei n. 8.112/90, a autarquia previdenciária era parte legítima para integrar o pólo passivo da presente relação processual, somente deixando de sê-lo após a transferência do encargo para a Administração. 3. Quando do ingresso da ação, ao que consta, o beneficio já era regido pelo Ministério da Aeronáutica, de forma que em tal situação existiriam diferenças a serem postuladas em face da autarquia e da administração direta, impondo o litisconsórcio passivo. 4. Havendo pedidos que deverão ser apreciados em face de ambos os réus, o INSS em relação as diferenças advindas até a implementação do artigo 248 da Lei 8.112/90 e da UNIÃO para as diferenças posteriores, mostra-se nula a r. sentença que não observou o litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC). 5. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença anulada.

(AC 00909179519954039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. DECRETO 6.168/07. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe à autarquia a obrigação pelo pagamento da pensão (artigo 1º, §§ 4º e 6º da Lei 11.520/07 e artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 6.168/2007). 2. A União também deve figurar no polo passivo, pois é quem concede ou nega o beneficio. Precedentes. 3. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo. 4. Verificada a ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para cumprimento do disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido.

(AC 00294096020094039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

Nesse sentido, verifica-se que extinguir o processo sem resolução do mérito violaria o princípio da economia e celeridade processual e da razoável duração do processo, sendo mais adequada a simples citação do INSS para integrar a lide em razão de sua condição de litisconsorte passiva necessária.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que se proceda a citação do INSS, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, restando prejudicada a apelação e o recurso adesivo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007628-40.2003.4.03.6103/SP

		2003.61.03.007628-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00076284020034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rudger Almeida de oliveira Ramos em face da União Federal visando o reconhecimento e a averbação de tempo especial.

A r. sentença julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, pela ocorrência da prescrição.

Nas razões recursais, a parte autora requer a reforma da sentença, com a total procedência da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurs manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Data de Divulgação: 08/11/2018

400/999

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A legitimidade passiva da União Federal se mostra clara no caso concreto, eis que a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial durante o período trabalhado é de sua exclusiva competência.

Por outro lado, consoante o atual entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e desta Corte Regional, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista e sua posterior conversão em comum são de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE EXERCEU ATIVIDADE INSALUBRE ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8. I 12/90. CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNASA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONVERSÃO DO PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90 IMPOSSIBILIDADE. 1. "A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS, que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação." (AC 1998.38.00.037819-0/MG, Relator: DESEMBARGÁDOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMÁ, DJ 07/03/2005). 2. O servidor público celetiário anteriormente à advento da Lei nº 8.112/90, que exerceu atividade insalubre tem direito à contagem desse tempo como especial, porquanto à época a legislação então vigente permitia essa conversão, entretanto para o período posterior à referida Lei faz-se necessário seja regulamentado o art. 40, § 4º da Carta Magna. (RE 382352/SC, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, DJ 06-02-2004) 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da FUNASA, quanto ao período anterior à Lei n. 8.112/90, com a extinção do feito sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC. 4. Apelação conhecida em parte e desprovida. (fl. 378). 5. Agravo Regimental desprovido." (ARE-AgR 686697, LUIZ FUX, STF)

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA TEMPO DE SERVICO ESPECIAL INSALURRIDADE CONVERSÃO. LEGITIMIDADE. INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA

1. A jurisprudência do STJ é pacifica no sentido de que somente "o INSS é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por servidor público ex-celetista visando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência, mediante contagem recíproca". Precedentes. 2. O argumento de que a comprovação da atividade especial pode dar-se por outros meios de prova, e não somente por certidões expedidas pelo INSS, não merece conhecimento, porquanto tal alegação, além de estar dissociada das razões de decidir, constitui-se em inovação recursal, o que é defeso em recurso especial, conforme a jurisprudência pacifica desta Corte. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Inteligência da Súmula 83/STJ, que se aplica também aos recursos especiais interpostos pela alinea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402817827, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO, DESCABIMENTO, PREOUESTIONAMENTO, MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. CELETISTA. INSS. LEGITIMIDADE. CONVERSÃO. ADMISSIBILIDADE. ESTATUÁRIO: STF, SÚMULA VINCULANTE N. 33. (...) 3. Existindo períodos laborados sob regime celetista, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se pretende a contagem especial de tempo de serviço, em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, pois a conversão e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço é atribuição da Autarquia (STF, RE-AgR n. 463299, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.06.07; (STJ, AGRESP n. 1166037, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.06.14; STJ, AROMS n. 30999, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.12.11). Por outro lado, incontroverso que Súmula Vinculante n. 33 expressamente determina a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social à aposentadoria especial do servidor público, 4. Embargos de declaração do autor e do INSS não providos.

(AC 00095247920074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015)

Assim sendo, considerando que o pedido deduzido na inicial é no sentido de que seja reconhecido como especial o período trabalhado pelo autor no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, órgão do Ministério da Defesa, sob a regime das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, convertendo-o em comum, e que a União Federal proceda à respectiva averbação do tempo de serviço apurado, verifica-se claramente a existência de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil/73.

Todavia, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não integrou a lide, razão pela qual deverá ser reconhecida a nulidade da sentença.

se sentido, segue a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMUÍA № 242 DO STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 47 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator dar provimento ou negar seguimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. 3 - Cumpre anotar, em primeiro lugar, que se trata o autor, atualmente, de servidor público federal, lotado no "Centro Técnico Aeroespacial -CTA", órgão do Ministério da Defesa; na petição inicial, pleiteando reconhecimento de atividade laborativa de attureza especial desenvolvida tanto em regime celetista, quanto em regime estatutário para, ao final, defender a concessão de "Aposentadoria por tempo de serviço". 4 - A questão do cabimento da ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários encontra-se sumulada pelo E. STJ, Súmula nº 242, que a esse respeito dispõe, in verbis: "Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários." 5 - O pedido de reconhecimento de tempo de serviço reclamado pelo autor, enquanto empregado, sob regime da "Consolidação". das Leis do Trabalho -CLT", é pretensão que está prevista na legislação previdenciária, Plano de Beneficios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS. 6 - Entende-se, neste ponto, que o INSS deve figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo da presente demanda - a qual visa, repita-se, dentre outras coisas, reconhecimento de atividade laborativa para fins previdenciários - sendo caso de "litisconsórcio passivo necessário", nos termos do artigo 47 do CPC, eis que seu interesse processual é inafastável. Por conseguinte, não pode prevalecer a r. sentença de fls. 177/187, devendo, pois, ser anulada, para que outra seja proferida. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, anula-se, de oficio, a r. sentença juntada aos autos, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que o INSS passe a integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, e com o regular prosseguimento do feito, restando prejudicadas a remessa oficial e as apelações interpostas, pelo autor e pela União Federal. 7 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00019998020064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. INGRESSO DA AÇÃO APÓS TRANSFERÊNCIA AO ÓRGÃO DE ORIGEM. PEDIDOS RELATIVOS ANTERIORMENTE, TAMBÉM, A LEI 8.112/90. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA. 1. Observe-se, de princípio, que, nos termos do artigo 248 da Lei n. 8.112/90, o encargo das pensões estatutárias mantidas pelo INSS passou a ser dos órgãos de origem dos ex-servidores. 2. No período em que o beneficio da autora era gerido pelo INSS, ou seja, até a implementação efetiva, pela Administração Pública, do disposto no art. 248 da Lei n. 8.112/90, a autarquia previdenciária era parte legítima para integrar o pólo passivo da presente relação processual, somente deixando de sê-lo após a transferência do encargo para a Administração. 3. Quando do ingresso da ação, ao que consta, o beneficio já era regido pelo Ministério da Aeronáutica, de forma que em tal situação existiriam diferenças a serem postuladas em face da autarquia e da administração direta, impondo o litisconsórcio passivo. 4. Havendo pedidos que deverão ser apreciados em face de ambos os réus, o INSS em relação as diferenças advindas até a implementação do artigo 248 da Lei 8.112/90 e da UNIÃO para as diferenças posteriores, mostra-se nula a r. sentença que não observou o litisconsórcio passivo

reação às agerenças acommas ace a imperimentação do atrigo 20 da 2013.11270 e ao control para as agerenças posteriores, mostra-se maio a 1. semença que m necessário (ant. 47 do CPC). 5. Apelação da autorquia provida em parte. Sentença amulada. (AC 00909179519954039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. DECRETO 6.168/07. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe à autarquia a obrigação pelo pagamento da pensão (artigo 1°, §§ 4° e 6° da Lei 11.520/07 e artigo 7°, § 2°, do Decreto n° 6.168/2007). 2. A União também deve figurar no polo passivo, pois é quem concede ou nega o beneficio. Precedentes. 3. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo. 4. Verificada a ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para cumprimento do disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido

(AC 00294096020094039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

Não obstante, a despeito da nulidade da sentença, seria inviável determinar-se o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito com a inclusão do INSS no polo passivo e nova prolação de decisão, de modo que desde já adentro na análise da ocorrência da prescrição, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual e da razoável duração do processo. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, dispõe que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, in verbis:

Art. To As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tal entendimento resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3°, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacíficado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2"Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.2.2011; REsp 1.217.933/RS, 2"Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2"Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1"Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1"Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24º Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não Superior Tribunal de Justiça altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho

("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5º Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1º Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1º Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1º Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2º Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1º Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. MÁURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/12/2012, DJE 19/12/2012)

No presente caso, o autor requer a averbação período laborado sob condição insalubre ou perigosa, convertendo-o em tempo comum, com a consequente revisão de sua aposentadoria desde a data de sua concessão.

Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unissona no sentido de que a contagem do prazo prescricional para revisão de aposentadoria de servidor inicia-se a partir da data de sua concessão e, após o seu transcurso, opera-se a prescrição do fundo de direito.

Ilustra-se o referido posicionamento com os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO 1. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria, com a inclusão de tempo de serviço insalubre, alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes. 2. Ademais, o entendimento consagrado é no sentido de que "não corre renúncia da Administração Pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluidos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição". Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500024416, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO. INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual incide a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que o servidor público requer a revisão do ato de aposentadoria para computar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre. (...) IV - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201201567101, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 3. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde se pleiteia a revisão do ato de aposentação, para fins de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais após o prazo de cinco anos da concessão do beneficio, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp 1251291/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1218863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 439.915/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TÜRMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014. Aplicação da Súmula 83 e 568 do STJ. 4. Tendo, no presente caso, o agravante ajuizado a presente ação quando já transcorrido mais de cinco anos contados da data de sua aposentação, a prescrição atinge o próprio fundo do direito. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201600348692, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/06/2016)

AGRAVO INTERNO, PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECORRENTE MARCIA, PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, RECORRENTES EDUARDO E MIRIAM. SERVIDORES ESTADUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. (...) 2. No que tange à prescrição da ação em relação à agravante Marcia, cumpre asseverar que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria, com a complementação do valor nos termos da Leis Estaduais 4.819/58 e 20074, alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (...) Agravo interno improvido. (AINTARESP 201600648577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016)

ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/1932. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS EXCEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do beneficio pela Administração. Ressalta-se que tal prescrição alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes. (...) 3. Primeiro agravo regimental não provido. Demais reclamos não conhecidos.

(AGRESP 200902433260, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2015)

(AGNESE 2009/24)3300, REIVALEO 30A I ONGEA, SID - GOTTA I ONGELA, SID - GOTTA DONAL, ENCLUSÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A prescrição do direito de rever ato de aposentadoria, para fins de inclusão de tempo de serviço insalubre, perigoso ou penoso, atinge o próprio fundo de direito. Precedentes. 2. Hipótese em que os atos de concessão de aposentadoria às autoras datam, respectivamente, de 30/6/1997, 5/10/1995 e 3/6/1997, ao passo que a ação somente foi ajuizada no dia 10/6/2003, quando já transcorrido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900188382, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO. 1. O termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do beneficio, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito. 2. Embargos de divergência acolhidos.

(EAG 201301065257, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:05/10/2015)

Nessa esteira, verifica-se que o beneficio previdenciário do autor foi concedido em 1997 e a presente ação foi ajuizada somente em 2003, o que configura o decurso do lapso quinquenal prescricional. Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1506766-35.1998.4.03.6114/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.15.06766-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

1999.03.99.109230-7/SP

Os julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÉNTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Regão, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROCESSUAL CIVIL MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULÁS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA, INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NULIDADE DO JULGAMENTO, ADIAMENTO, NOVA INCLUSÃO EM PAUTA, DESNECESSIDADE, RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacifica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribural de Justiça, deste Tribural Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.I.

Após, conclusos para julgamento do agravo interposto. São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007473-56.2011.4.03.6103/SP

		2011.61.03.007473-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL
ADVOGADO	:	SP108877 MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO PROJETO CUIDANDO DO AMANHA PROCA
ADVOGADO	:	SP282983 BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00074735620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

PROJETO CUIDANDO DO AMANHÃ - PROCA, sob o fundamento de que o imóvel ocupado pela ré lhe foi cedido para uso, de forma gratuita, pela União.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal atuante em primeira instância requereu a concessão da tutela antecipada, para imediata desocupação do imóvel, e a intimação da União para, querendo, integrar a lide como assistente (fls. 231/233v).

Nas fls. 237/239, a autora requereu a emenda da inicial, para que a União fosse chamada a compor a lide como assistente.

Ato contínuo, o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os beneficios da justiça gratuita à autora e determinou a intimação da União e a citação da ré (fls. 240/241 v).

A ré ASSOCIAÇÃO PROJETO CUIDANDO DO AMANHÃ - PROCA apresentou Contestação (ffs. 255/261), pleiteando: a) a fixação do prazo de quinze dias, para depositar no escritório dos patronos da autora as chaves do imóvel; b) alternativamente, a designação de data e horário para, na presença do oficial de justiça, proceder à transferência da posse; c) a improcedência da presente demanda, condenando-se a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Por sua vez, a UNIÃO requereu o seu ingresso na lide, na condição de assistente simples da autora, bem como o deferimento da antecipação da tutela e, por fim, a procedência da ação, condenando-se a ré nas perdas e danos referente a um aluguel por mês, conforme pedido na inicial, e nos ônus de sucumbência (fls. 280/287).

Réplica da autora, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 341/347v).

Sobreveio sentença (fls. 414/416), que julgou procedente o pedido, para reintegrar a autora na posse das áreas descritas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado, e condenar a ré ao pagamento de indenização pelas perdas e danos decorrentes do esbulho, em valor a ser apurado em liquidação, além das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Por fim, foi determinado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC/1973.

A UNIÃO opôs embargos de declaração (fis. 419/421), alegando a existência de obscuridade a ser sanada, no tocante ao valor da indenização por perdas de danos, devendo constar expressamente que "a indenização se refere aos aluguéis que a autora está dispendendo em razão do esbulho praticado pela ré desde quando a parte ré se obrigou a desocupar o imóvel até a sua efetiva desocupação".

Os embargos de declaração foram conhecidos, porém, rejeitados (fl. 424).

A UNIÃO tomou ciência do teor da decisão, renunciou a eventual interposição de recurso de apelação e requereu a certificação do trânsito em julgado (fl. 426).

Nas fls. 428/429, a autora informou que foi reintegrada na posse do imóvel em 14/08/2012.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório

Decido.

Convém registrar, primeiramente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.

13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de marco de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribural de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."
(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, coma redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise dos autos.

Inicialmente, observo que a presente ação de imissão de posse, cumulada com pedido de perdas e danos, foi ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ÁGAPE PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL em face da ASSOCIAÇÃO PROJETO CUIDANDO DO AMANHÃ - PROCA, sob o fundamento de que o imóvel ocupado pela ré lhe foi cedido para uso, de forma gratuita, pela UNIÃO.

A UNIÃO foi integrada à lide como assistente da autora.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para reintegrar a autora na posse das áreas descritas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado, e condenar a ré ao pagamento de indenização pelas perdas e danos decorrentes do esbulho, em valor a ser apurado em liquidação, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Outrossim, entendeu o MM. Juiz a quo que a sentença deveria ser submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC/1973, in verbis:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

2008 61 00 025078-8/SP

Ocorre que, no caso, a sentença julgou procedente o pedido da autora e, por conseguinte, foi favorável ao interesse da União, tendo em vista que esta figura como assistente da autora.

Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração opostos pela União se referiram tão somente aos critérios para apuração da indenização a ser paga pela ré à autora, de modo que o fato de terem sido rejeitados não configura nenhum prejuízo ao ente federativo. Prova disso é que a própria União, após tomar ciência da decisão, requereu a certificação do trânsito em julgado.

Desta feita, claro está que a r. sentença, proferida em agosto/2012, não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, não conheço da remessa oficial.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025078-29.2008.4.03.6100/SP

		2006.01.00.023076-0/31
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELANTE	:	SIPRE OTICA LTDA -ME e outro(a)
	:	MARIA DULCINEIA GUILHERME
ADVOGADO	:	SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	SIPRE OTICA LTDA -ME e outro(a)

Data de Divulgação: 08/11/2018

	:	MARIA DULCINEIA GUILHERME
ADVOGADO	:	SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00250782920084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela CEF e por Sipre Ótica Ltda e outros em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos iuros do contrato

Em suas razões de apelação, a CEF pleiteia o restabelecimento da comissão de permanência, calculada através do CDI, cumulada com a taxa de rentabilidade e outros encargos

Nas razões recursais, a ré sustenta, preliminammente, o cerceamento de defesa em razão da ausência de prova pericial. No mérito, alega a ausência de título executivo extrajudicial válido em razão do nome diverso constante no preâmbulo do contrato. Sustenta a abusividade da taxa de juros e ocorrência de anatocismo. Requer, ainda, a aplicação das normas do CDC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de inicio de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 81873/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)
- "(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual.

 Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Do cerceamento de defesa

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

- 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
- 2. Á questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.
- 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seaüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Înteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, RESP 199900435907, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011, SEGUNDA TURMA, Relator João Otávio de Noronha, DJ DATA:05/09/2005)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL

4 - Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.

8 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.

(TRF3, AC 00364468919954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761719, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381). Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilibrio, ou se mostrando vamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tornada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefionia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tornada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio pacta sunt servanda, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa

razão, não se pode olvidar o princípio rebus sic standibus, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circurstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão

Do preenchimento dos requisitos legais título executivo extrajudicial

A embargada ajuizou a execução com base em "CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA" e correspondente Nota Promissória, acompanhados de extratos, demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida.

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, avalistas e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.

O fato de constar o nome de outra pessoa no preâmbulo do contrato não invalida a vontade das partes, tendo em vista que os representantes legais legitimamente constituídos das partes assinaram o contrato Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I, do CPC/1973 (artigo 784, inciso I, do CPC/2015).

É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento.

Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27:

Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução.

Da comissão de permanência

Sobre a comissão de permanência, uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança quando configurado o iradimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribural da Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Súmula nº 30, do STJ, 18/10/91: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294 do STJ, 12/05/04: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296 do STJ, 12/05/04: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula nº 472 do STJ, 19/06/12: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

- 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
- 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
- 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual lin a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC.
- 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
- 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(STJ, Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe: 16/11/2010)
"DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL." PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- 5. É admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
- 6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo periodo pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes." (TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2017)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO, CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODÚÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO OCORRÊNCIA, RECURSO IMPROVIDO.

- 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
- 6. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.
- Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência
- 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.
- 9. No caso dos autos, verifica-se facilmente dos demonstrativos de débito cálculo de valor negocial de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57, que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação; e a partir daí foi cobrada somente a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 1,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.
- 10. Necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, de rigor a manutenção da sentença.
- 11. No caso dos autos, observa-se não haver a cobrança capitalizada da comissão de permanência conforme os demonstrativos de débito de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57. Portanto, não há como dar guarida a pretensão da apelante para o afastamento da referida cobrança.

12. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017) Dessa forma, é possível a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo BACEN, desde que não seja esta cumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e taxa de rentabilidade.

Da capitalização dos juros

No que concerne à capitalização dos juros, grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, dante do iradimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que iracidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros

vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retorna o critério da capitalização anual.

Data de Divulgação: 08/11/2018

406/999

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

A Súmula veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

(Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

- 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
- 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
- 4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RÍO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015) Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Colaciono o julgado desta C. Turma sobre a possibilidade de capitalização de juros:

DIREITO CÍVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% AO ANO. DECRETO LEI 167/67 E 413/69. USURA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL (TR). DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALÓRES INDEVIDAMENTE COBRADOS.

- 1. O Decreto-Lei nº 167/67 (que disciplina as cédulas de crédito rural) e o Decreto-Lei nº 413/69 (aplicável às cédulas de crédito comercial por força da Lei nº 6.840/80), além de posteriores à Lei nº 4.595/64, constituem norma mais específica, direcionada às cédulas de crédito em comento, e dispõem que ao Conselho Monetário Nacional compete fixar - e não que poderá fixar - os juros a serem praticados. Assim, a faculdade prevista na Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX, cede à norma específica e mais moderna que estabelece um dever.
- 2. A orientação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal não alcança as cédulas de crédito rural, industrial e comercial quanto à limitação dos juros, devendo incidir, enquanto não regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros máxima de 12% ao ano por força das disposições contidas no Decreto nº 22.626/33, art. 1º, caput.
- 3. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
- 4. Em razão da reconhecida imposição do limite dos juros a 12% ao ano, tal discussão toma um enfoque diverso, devendo ser observada tal limitação, independentemente da possibilidade de

(TRF 3° Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435181 - 0003413-66.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação da parte embargante e dou parcial provimento à apelação da CEF, para definir as condições de incidência da comissão de permanência, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002899-73.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002899-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: FELIX ALLE e outro(a)
	: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE espolio
ADVOGADO	: RN002051 JORGE GERALDO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00028997320144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de apelação interposta por Felix Alle e outros contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Nas razões recursais, a embargante argui, preliminarmente, a prescrição intercorrente do crédito em cobro. No mérito, sustenta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o excesso de penhora. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016"

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribural de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

Data de Divulgação: 08/11/2018 407/999

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da

publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/8P, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).
"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da prescrição intercorrente

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de prescrição intercorrente do crédito, tendo em vista que a embargada não ficou inerte nos autos de execução por mais de 5 (cinco) anos, sendo suspenso o referido processo apenas em razão de acordo realizado entre as partes.

Da impenhorabilidade da pequena propriedade rural

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural é prevista seja em nível constitucional, conforme o disposto no art. 5°, XXVI, seja em nível infraconstitucional, de acordo com o art. 833, VII do Código de Processo Civil (art. 649, VIII do CPC/1973):

Art. 5°, XXVI CF: a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Art. 833 CPC: São impenhoráveis

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

Sendo assim, dois requisitos são necessários para que um imóvel rural seja considerado impenhorável: a sua pequena extensão e a presença de trabalho familiar.

No caso dos autos, o trabalho familiar não é comprovado pelas circunstâncias do caso, uma vez que o embargante é proprietário de, no mínimo, quatro imóveis rurais - matrículas nº 8.850, nº 17.886, nº 6.450 (para o qual foi reconhecida a impenhorabilidade) e nº 6.449.

Logo, não é possível reconhecer a impenhorabilidade dos referidos imóveis.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE.

1 - Impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do art. 5°, XXVI da CF e do art. 649, VIII do CPC, compreendida como aquela cuja área não exceda quatro módulos fiscais e é trabalhada pela família. Aplicação do conceito de pequena propriedade rural do art. 4º, II da Lei n. 8.629/93. Precedentes.

II - Hipótese em que a propriedade rural foi dada em garantia por meio de cédula rural pignoratícia para pagamento de crédito rural contratado com o Banco do Brasil e posteriormente cedido à União, o que não afasta a impenhorabilidade do imóvel, não se aplicando ao caso o art. 5°, V da Lei n. 8.009/90. Precedentes do E. STJ e desta Corte. III - Agravo desprovido.

(AI 00283456320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍSDICIONAL SOBRE A MATÉRÍA CONTROVERTIDA.

- 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superio
- 2. A decisão embargada tratou da matéria objeto da lide ao fundamentar o conhecimento parcial do agravo de instrumento e, nesta, seu provimento: O inciso XXVI do art. 5º da Constituição da República estabelece que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de satividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". No mesmo sentido, o art. 649, VIII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, determina a impenhorabilidade da "pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família". A Lei n. 8.629/93, por sua vez, define como pequena propriedade rural o imóvel "de área compreendida entre I (um) e 4 (quatro) módulos fiscais" (art. 4°, I). Ainda que referido diploma legal tenha sido editado para regulamentar o art. 185 da Constituição da República, e não o art. 5°, XXVI, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é admissível utilizar a definição de pequena propriedade rural daquela lei para o fito de obstar a penhora de imóvel, ainda que decorrente de garantia hipotecária em cédula rural pignoratícia (...) O módulo fiscal é a unidade de medida agrária criada pelo Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), alterado pela Lei n. 6.746/79, que é fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para cada região levando-se em conta fatores locais, com base no qual se delimita o conceito de "propriedade familiar" (art. 4º, II e III). O Supremo Tribunal Federal admite a utilização do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) para viabilizar o direito garantido pelo inciso XXVI do art. 5º da Constituição da República, à míngua de lei específica (...) Insta apontar que é irrenunciável a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ainda que o bem tenha sido oferecido em garantia do débito, haja vista a natureza constitucional da proteção (...) As alegações referentes ao valor do débito e à prescrição não foram suscitadas perante o MM. Juízo a quo e não são objeto da decisão agravada, de modo que não é admissível sua apreciação, sob pena de supressão de instância. Nos termos da Instrução Especial INCRA n. 20, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria n. 146/80, no Município de Monte Aprazível (SP), onde se situa o imóvel dos agravantes (fls. 54/61), o módulo fiscal equivale a 30 (trinta) hectares. O imóvel objeto da penhora tem área de 35,81,60 hectares (fl. 34), pouco superior a 1 (um) módulo fiscal. Trata-se, portanto, de pequena propriedade rural e, como tal, não pode ser penhorado, uma vez que o débito executado é decorrente de atividade produtiva. A proteção constitucional não pode ser objeto de renúncia, de modo que não releva o fato de haverem os agravantes dado o imóvel em garantia da divida (Ils.
- 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

Embargos de declaração não providos.

(AI 00191448120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

Do excesso de penhora

O valor principal da execução, em novembro de 2015, atingia o montante de R\$ 177.793,66 (cento e setenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), e, por sua vez, foi realizada a

Cumpre ressaltar que, em que pese os referidos imóveis terem sido avaliados no valor total de R\$ 1.779.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil reais), verifica-se que, além do longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, ainda existem outras execuções fiscais envolvendo os mesmos bens, o que afasta a hipótese de excesso de penhora. A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PENHORA DE IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS JÁ RECAEM CONSTRIÇÕES EM RAZÃO DE OUTRAS DÍVIDAS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1.A questão trazida a este Tribunal diz respeito à possibilidade de redução da penhora sobre os bens de propriedade do agravante, executado na ação originária, ou de sua substituição por outros para a garantia da execução. 2.O caso não é tão singelo como descrito pela parte agravante. Trata-se de uma execução fiscal que se arrasta por longos anos, tendo havido outras penhoras de máquinas de propriedade da sociedade executada que singes como descrito peta parte agravante e a una executada que não logras anos, retao inavio a transfer por media e a sociedade a venta de los nãos logras anos er arrematadas em hasta pública e, com o passar do tempo, depreciaran-se significativamente, não se prestando à satisfação do crédito de evequente. Desta forma, a recusa dos bens indicados pela agravante - outras máquinas de sua propriedade - é inegavelmente justificável. 3.0s imóveis penhorados já se encontram constritos para a garantia de diversas outras dívidas, em valor superior ao de avaliação dos imóveis. Desta forma, não há que se falar no alegado excesso de penhora, eis que a alienação dos bens ainda pode ser insuficiente para a satisfação do crédito exequendo. 4.Da mesma forma, a penhora de fração ideal dos imóveis não é exigível no caso dos autos, uma vez que importaria em dificultar a alienação dos bens tomados como garantia da execução. 5. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00261658420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) "EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO COMPROVADOS, MULTA EXCESSIVA. APLICAÇÃO DA LĒGISLAÇÃO. INAPLÍCABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. IMPROPRIEDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Excesso de penhora que não restou comprovado nos autos, já que sobre o bem penhorado pesa ônus real, garantia hipotecária, além de outras penhoras relativas a outras dividas fiscais. 2. Ausência de prova da não ocorrência do fato gerador. Exigência tributária que se impõe. 3. A multa está adequadamente estabelecida em lei e o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às relações jurídicas tributárias. 4. O contribuinte que formula pedido de compensação não pode se ver perseguido por execução fiscal até que se conclua sobre a pertinência do pedido formulado. 5. Apelação da embargante provida. Remessa Oficial e Apelação da União prejudicadas."

(AC 01131963619994039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICLÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 759 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dos honorários advocatícios

Mantenho o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois correspondente à legislação processual em vigor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação da parte embargante, mantendo, na integra, a douta decisão recorrida.

ΡI

São Paulo, 05 de novembro de 2018 VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-24.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.000084-0/SP
	•	
RELATOR		Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
	•	
APELANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA
ADVOGADO	:	SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000842420144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIÁ. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vicios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3º Regão, 6º Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, PRETENSÃO, REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO, NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacifica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.
São Paulo, 05 de novembro de 2018.
VALDECLIDOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005445-82.2006.4.03.6106/SP

		2006.61.06.005445-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SIRLEI BIORK DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP226175 LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANAHIZA BIORK FERNANDES
No. ORIG.	:	00054458220064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se apelação interposta por Sirlei Biork de Carvalho em face da sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocaticios em R\$ 500,00.

A parte apelante sustenta, em síntese, que possui direito à metade da cota-parte de pensão por morte de servidor público federal, posto que conviveu em união estável com este e, na dissolução, foi fixada pensão alimentícia em seu favor.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justica de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua iurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...).' (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recturso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a concessão do beneficio em questão, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, considerando a data de óbito do instituidor da pensão, aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei n.º 8.112/90, anteriormente às modificações da MP n.º 664/14 e da Lei n.º

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o côniuge:

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor,

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

[...]

Inicialmente, ressalto a desnecessidade de prévia designação do companheiro(a), tendo em vista a proteção constitucional da união estável como entidade familiar, nos termos do artigo 226, § 3º, da CF.

"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.112/90, ARTIGO 217. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. DIREITO ASSEGURADO À COMPANHEIRA QUE COMPROVE UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1 Consoante se depreende do art. 217, 1, "c", da Lei 8.112/90, é beneficiário de pensão por morte o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. 2. Não impede a concessão da pensão o fato da ex-companheira não ter sido anteriormente designada nos assentamentos administrativos. Precedentes. 3. Comprovada a união estável contemporânea ao óbito, a sentença deve ser mantida para assegurar à autora a concessão de pensão por morte , respeitada a quotaparte da viúva. 4. Apelações e reexame necessário desprovidos."

. (TRF3, ApReeNec 00133897320084036104, QUINTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, DJe 25/09/2017)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PENSÃO DEVIDA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º, CPC/73. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. O direito à pensão por morte de servidor público federal encontra amparo no artigo 217, I, "c", da Lei 8.112/1990. III. A pensão é instituída em favor de quem comprove a união estável , bem como tenha sido designado. A ausência de designação prévia do autor, como companheiro da servidora, não constitui óbice ao deferimento da pensão. IV. A Constituição Federal, no artigo 226, §3º, estabelece, "para efeito de proteção do Estado", "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar". V. No caso em tela, para comprovar sua convivência marital com a falecida servidora pública federal aposentada, o autor juntou aos autos farta documentação. Além disso, o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora corroborou a robusta prova material existente nos autos. Restou comprovada a convivência marital entre o autor e a extinta até a data do óbito, sendo de rigor a concessão da pensão por morte , desde a data do requerimento administrativo. VI. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. VII. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidencia dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso. j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3º Região, 1º Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). VIII. Merece parcial provimento a apelação da União, para que os honorários advocatícios sejam aplicados nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, restando fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IX. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União parcialmente providas."

(TRF3, AC 00226556220094036100, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJe 08/02/2017) "AGRAVO LEGAL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO SERVIDOR - BENEFÍCIO CONCEDIDO. I - Trata-se de ação interposta por companheira de servidor público falecido, pleiteando a pensão vitalicia, nos moldes do disposto na Lei 8.112/90. II - A união estável foi devidamente comprovada nos autos pela autora através de prova documental e testemunhal. III - Não obstante o art. 217, I, "c" da Lei 8112/90 discriminar como beneficiários das pensões vitalicias os companheiros designados que comprovem a união estável como entidade familiar, o E. STJ possui entendimento no sentido de que a referida designação prévia é dispensável, desde que comprovada a união estável . IV - Benefício de pensão por morte concedido em favor da autora, sendo a ré condenada, também, ao pagamento

dos valores atrasados, com os consectários legais. V - Agravo legal improvido."

(TRF3, ApReeNec 09047195219984036110, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJe 29/10/2009)
Outrossim, em relação ao companheiro, não há exigência legal de comprovação da dependência econômica, uma vez que na união estável esta é presumida.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112, de 1990, são beneficiários das pensões "o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar". A norma não exige a prova de dependência econômica em relação ao de cujus. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 201300921221, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/06/2013)

No caso vertente, restou comprovado que foi ajuizada ação pela parte autora pleiteando reconhecimento e dissolução da união estável em 16/12/1999 (fls. 134/138), a qual foi reconhecida pelo 4º Vara Judicial da Comarca de Votuporanga do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29/05/2001 (fls. 144/147) e, posteriormente, confirmada pela 6º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 11/08/2005 (fls. 148/154).

Ou seja, é inequívoco nos autos que desde antes de dezembro de 1999 a parte autora e o servidor não mais conviviam em união estável, sendo que, por consequência, não mais conviviam como companheiros quando o servidor público faleceu em 26/03/2004 (fl. 40).

Desta forma, não se encontra configurada a hipótese prevista no artigo 217, inciso I, c, da Lei nº 8.112/90.

Ademais, verifica-se que, em medida cautelar, foram fixados alimentos provisórios no valor de 01 (um) salário mínimo a ser pago pelo servidor falecido, mas sem comprovação pela parte autora se a liminar foi confirmada em decisão definitiva de mérito ou se deixou de produzir efeitos jurídicos (se foi revogada), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973.

Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não apresentou prova de que não houve sentença definitiva relativa à pensão alimentícia que demonstrasse que a decisão que concedeu a liminar ainda estava vigente e que deve ser o parâmetro observado no presente caso para fixação da pensão por morte vitalicia. Destaque-se que os alimentos provisórios decorrem de uma análise superficial dos autos visando tutelar um interesse jurídico enquanto não proferida a r. sentença de mérito, de forma que encará-lo como decisão definitiva, mommente quando não há comprovação nos autos de que a r. sentença terminativa não foi proferida, pode resultar em conclusões emôreas para firis de análise do direito de percebimento de pensão por morte.

Outrossim, a parte autora não logrou êxito em comprovar que percebia pensão alimentícia do seu ex-companheiro na data de óbito deste, ônus que também lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973

Assim, à míngua de elementos que demonstrem que percebia pensão alimentícia em 26/03/2004 do servidor falecido, conclui-se que não faz jus à pensão por morte prevista no artigo 217, inciso I, b, da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

рI

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002589-22.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.002589-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AME
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025892220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração pela AME contra decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557 do CPC/73, deu provimento à sua apelação, para reconhecer o direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7°, da Constituição Federal, condenando a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte embargante alega, em síntese, a existência de omissão do julgado, no tocante ao período no qual foi concedida a imunidade, bem como em relação ao levantamento imediato dos depósitos judiciais realizados nos autos.

É o relatório

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

O sembargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

No caso, a parte embargante alegou que a r. decisão monocrática foi omissa no tocante ao período no qual foi concedida a intunidade, bem como em relação ao levantamento imediato dos depósitos judiciais realizados nos autos

Com efeito, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada não se pronunciou expressamente sobre tais questões.

O presente feito foi ajuizado visando ao reconhecimento da imunidade tributária quanto às contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, desde novembro de 2011.

A ação foi julgada improcedente, ensejando a interposição de recurso de apelação pela parte autora.

A r. decisão embargada deu provimento à apelação, reconhecendo a procedência integral do pleito da parte autora, isto é, os efeitos da imunidade tributária reconhecida na r. decisão monocrática retroagem a novembro de 2011, data de vencimento de sua certificação formal.

No tocante ao levantamento dos depósitos judiciais, não assiste razão ao ora embargante, uma vez que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação

P. I.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006836-46.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.006836-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
	:	MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO
APELANTE	:	ALMEIDA MARQUES E CIA LTDA e outro(a)
	:	MARIO MARQUES
ADVOGADO	:	MS005291 ELTON JACO LANG e outro(a)
	:	JANIO RIBEIRO COUTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
	:	MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO
APELADO(A)	:	ALMEIDA MARQUES E CIA LTDA e outro(a)
	:	MARIO MARQUES
ADVOGADO	:	MS005291 ELTON JACO LANG e outro(a)
	:	JANIO RIBEIRO COUTO

DESPACHO

Fls. 213/216: Trata-se de petição da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, empresa pública federal, alegando novo recolhimento das custas de preparo em agência da CEF. Embora a destempo, admito o recolhimento das custas de preparo à mingua de irresignação, inexistindo, bem ainda, determinação judicial ou certidão dando conta da falta de preparo no Juízo a quo ou nesta

A guia DARF de fl. 198 não foi autenticada mecanicamente por banco algum ou recolhida pela internet, portanto, inócua a sua juntada. Ademais, o documento de fl. 197 não identifica o banco emissor. Os argumentos expendidos pela CONAB referentes ao banco em que deverão ser recolhidas as custas são estranhos à lide, pelo que, desconsidero-os.

Oportunamente, conclusos para julgamento

São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-08.2015.4.03.6006/MS

		2015.60.06.001382-7/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO SANCHEZ
ADVOGADO	:	MS015337 FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013820820154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto Sanchez em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fundamento no artigo 917, § 4º, inciso I, do CPC. A parte apelante alega, em síntese, o excesso da execução.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

A apelante opôs embargos à execução alegando o excesso de execução, deixando, todavia, de apresentar a memória de cálculos.

Cumpre esclarecer que alegações genéricas e vagas a respeito do excesso da cobrança não são suficientes à sua comprovação. De certo que não houve impugnação do débito, nem produzida qualquer prova nesse sentido, de forma que não se pode afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS DO DEVEDOR, LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF (ART. 2º DA LEI 8,844/94), FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. ÁCORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADO. CDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA (LEI 6.830/80, ART. 3"). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS" (REsp 858363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007). 2. Considerou o juiz que a CDA "preenche todos os requisitos exigidos para tornar-se exequível, inclusive o termo inicial do débito, a data da inscrição como divida ativa, bem como a discriminação detalhada dos períodos devidos e seus valores. Quanto à atualização do débito, a certidão e seus anexos deixam claros os índices aplicados. Entendo, pois, que o título executivo é liquido certo e exigível. Quanto à alegação de que a embargante pagou parcialmente o débito em sede de ação trabalhista, a mesma nada comprovou nos autos não apresentando, ainda, os cálculos do valor remanescente que entende corretos". 3. A apelante não provou que os débitos relativos às rescisões de contrato de seus empregados, objeto de acordos na Justiça do Trabalho, tenham sido efetivamente quitados, o que lhe cumpria demonstrar (art. 333, I, CPC). Ademais, os documentos que acompanham a apelação também não provam o cumprimento daqueles acordos. 4. Embora, genericamente, se tenha alegado possíveis erros nos valores apresentados pela parte Exequente, a apelação não se fez acompanhar dos cálculos que a Embargante entende corretos ou de qualquer outra prova capaz de alicerçar o alegado excesso de execução. 5. Meras suposições não servem para elidir os cálculos da Exequente, pelo que deve Prevalecer a CDA, ante a ausência de prova de repasse do FGTS diretamente aos empregados da empresa. 6. Não afastada a exigibilidade da CDA, - que goza de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, art. 3°) -, deve prosseguir a execução. Assim, decidiu esta Turma: AC 20023800040151-2, Rel. Juíza Convocada Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ de 29/01/2010. 7. Julgou esta Turma, em caso semelhante: "1. a Lei nº 8.844/94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS, estando, portanto, a mesma legitimada a figurar no pólo ativo da demanda. 2. (...) Não produziu a apelante provas suficientes a elidir a presunção de liquidez e certeza legalmente atribuída à CDA. 3. As afirmativas que procuram atribuir incorreção ao valor executado não se fundam em argumentos consistentes, mas em meras alegações genéricas e suposições incapazes de desconstituir a execução movida pela CEF. 4. A divida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado apresentar prova em contrário, estando a seu dispor todos os meios jurídico-processuais cabíveis para a comprovação de eventual causa excludente de sua responsabilidade" (AC 200238000423638, Rel. Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 17/12/2009). 8. Apelação a que se nega provimento (AC 00637394920084019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - OUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2014 PAGINA:314.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CABIMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CONSTATAÇÃO. EXCESSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devidos a título de honorários sucumbenciais ou contratuais - STJ, REsp 1087135/PR. 2. Os embargos do devedor, embora inicialmente sejam apensados à execução correspondente, devem estar regularmente instruídos, a fim de que, caso venha a serem desapensados, na forma do art. 520, V, do CPC, conservem a demonstração dos fatos alegados na inicial. 3. Ante a deficiência de instrução, não há como ser verificada pelo Tribunal a procedência da alegação do apelante de não ter o advogado que executa os honorários patrocinado a defesa de qualquer autor da ação. 4. Os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução quando não apontado, motivadamente mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto, mostram-se descabidos, a teor do que dispõe o art. 739-A, parágrafo 5°, do CPC. 5. Apelação improvida. (AC 00026994220134058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/06/2014 - Página::115.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

AFASTADAS. ART. 174, CTN. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ARTS. 3º E 16, §2º, DA LEI 6.830/80. CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DA SELIC. INCIDÊNCIA DA UFIR AFASTADA. PRECEDENTES. - Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte, dentro do prazo qüinqüenal, afasta a consumação da decadência e a data da inscrição em divida ativa não altera o curso do prazo prescricional, iniciado com a apresentação da declaração de rendimentos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo que a contagem da prescrição, somente, é interrompida pela citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo ao ajuizamento do feito executivo (Súmula 106 do ST.J). - No caso em tela, a embargante comprovou que entregou a Declaração de Rendimentos do ano de 1994 (ano calendário 1993) e efetuou os pagamentos do imposto e da contribuição pelo lucro real, nas respectivas datas de vencimentos. Consta do processo administrativo a apuração de diferença devida por pagamento a menor e a emissão de aviso de cobrança, em 04.08.1998. A execução fiscal foi ajuizada em 25.01.1999, ficando afastadas a decadência e a prescrição. - Nos termos do artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte Embargante. - Além de limitar-se a alegações genéricas de incorreção do débito em cobrança, a embargante não especificou em que consistem as mencionadas imperfeições da CDA nem juntou um só documento comprobatório ou indicativo do suposto excesso de execução, limitando-se a impugnar genericamente a divida em cobrança, sem manifestação, expressa, sobre as cópias do processo administrativo. - As multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do Data de Divulgação: 08/11/2018 412/999 comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo. - Nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. - O art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe no sentido de que, apenas, se não houver lei em sentido diverso, os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Aplicam-se os artigos 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/2002 que autorizaram a incidência da taxa SELIC aos débitos fiscais não pagos nos respectivos vencimentos. - Nos termos do artigo 39, §4.º, da Lei 9.250/95, a SELIC é critério de juros e correção monetária, a partir de 01.01.96, pois, embora denominada taxa de juros, o fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. - A exclusão da UFIR, como índice de atualização monetária, para a incidência, exclusiva, da taxa SELIC, não afeta a liquidez do título executivo, pois é possível a retificação por simples cálculo aritmético. Precedentes. - A legitimidade da cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 foi reconhecida pelo e. Tribunal Federal de Recursos, a teor da Súmula 168 (REsp 1143320, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DIE: 21/05/2010). - Diante da sucumbência mínima da União, fica mantida a incidência do encargo, previsto no Decreto-lei 1.025/69 - Apelação parcialmente provida.

(AC 00356060220074039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 576

"FONTE REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **nego seguimento à apelação da parte embargante**, mantendo, na integra, a douta sentença recorrida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. São Paulo, 05 de novembro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 26262/2018

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061204-02.2003.4.03.6182/SP

		2003.61.82.061204-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
APELADO(A)	:	SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS L'IDA
ADVOGADO	:	SP182343 MARCELA SCARPARO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- 1. Desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas e todos os supostos acordos que a apelante invoca seriam posteriores à tal alteração legislativa. (RESP 201702212158, DJE 19.12.2017; DJe 17.05.2017. TRF 3º Região: AC 00114020620024036106, 1º T., DJe 23.11.2017; AC 00124824620044036102, 1ºT., DJe 28.09.2017; AC 00311670620114039999, 2º T., DJe 01.06.2017; AC 00475875220124039999, 5º T., DJe 13.02.2017).
- 2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
- 2. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 26265/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-80.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.002253-0/SP
: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
: COSAN S/A IND/ E COM/
: SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER e outro(a)
: SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
: SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro(a)
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00022538020114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. APELAÇOES DESPROVIDAS

- 1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de beneficio previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa da empresa ré.
- 2. A empresa deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o beneficio decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).
- 3. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que a parte ré incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido ressarcimento ao INSS do valor do beneficio previdenciário acidentário.
- 4. O descumprimento das normas de segurança do trabalho foi descrito pelos Auditores Fiscais do Trabalho, nos termos da Análise de Acidente do Trabalho.
- 5. Demonstrada a negligência da empresa, no caso, quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Portanto, o ressarcimento do valor do beneficio previdenciário pago pelo INSS é medida que se impõe.

6. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃC

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações das rés, nos termos do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencidos os Desembargadores Federais Wilson Zaulty e Souza Ribeiro, que conheciam e negavam provimento ao agravo retido da corré Cosan S/A e davam provimento às apelações para julgar improcedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 2.500,00 para cada corréu, totalizando a quantia de R\$ 5.000,00.

São Paulo, 04 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Relator para o acórdão

APELAÇÃO (198) N° 5019471-95.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 03 - DES, FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Advogados do(a) APELADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899-A, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759-A

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 7573375, eis que lançado por equívoco.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1°, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14, § 3°, da Lei 12.016/2009.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027511-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056-A
AGRAVADO: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
PROCURADOR: RICARDO DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR17142
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR17142

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que, nos autos de embargos à execução, concedeu à embargada o demadeiro prazo de dez dias para apresentação de todos os extratos referentes às transações efetuadas com o emitente da cédula rural pignoratícia em questão, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária no valor de mil reais, até o limite do valor atribuído à causa.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que já teria apresentado todos os documentos hábeis a provar a legitimidade dos valores cobrados. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratar de empréstimo destinado ao fomento do agronegócio.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 414/999

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo,

Com efeito, o contrato em execução consiste em cédula rural pignoraticia e hipotecária para custeio de safra de milho no âmbito do PRONAMP – Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (ID 7556730). Trata-se, portanto, de um programa de Governo destinado a fomentar o agronegócio.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que não há relação de consumo nos contratos de financiamento para fomento da atividade agrícola. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL. FOMENTO. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a utilização de recursos de financiamento para fomento da atividade agrícola afasta a condição de destinatário final, afastando a incidência do CDC.
- 2. No caso dos autos, foi expressamente consignado pelo v. acórdão estadual que a hipótese é de financiamento "destinado à compra de equipamentos destinados à atividade lucrativa do mutuário". Portanto, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor.
- 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1562552/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, incabível a inversão do ônus da prova nos termos em que determinada,

Por sua vez, o risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação também se faz presente, na medida em que a r. decisão agravada fixou multa diária caso os documentos solicitados pelos embargantes não sejam apresentados pela agravante.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027461-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DIES, FED. HELIO NOGUEIRA
AGRA VANTE: PEDRO OSTRAND
Advogado do(a) AGRA VANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354-A
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Pedro Ostrand contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, a impossibilidade de redirecionar a responsabilidade tributária com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, porquanto a exequente não demonstra a prática de atos com infração à lei concomitantemente aos fatos geradores. Sustenta, ainda, a possibilidade de se apreciar a ocorrência de prescrição em sede de exceção de pré-executvidade, bem como a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

É certo que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não se sujeita ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, ART. 133 DO CPC/2015.

- 1. A agravante/exequente pretendeu, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, sob o argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.
- 2. O Artigo 133 do CPC/2015 determina que o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo ser instaurado de ofício pelo Juiz, como ocorreu no caso vertente.
- 3. Não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de oficio, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados.

- 4. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sóciogerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
- 5. O Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que "a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015".
- 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589110 - 0018100-22,2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 133 CPC.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal prescinde do incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto no novel CPC.
- 2. Não há confundir levantamento do véu corporativo lifting the corporate veil/disregard of legal entity (art. 50 do CC; art. 790, VI, CPC) com imputação de responsabilidade pessoal ou solidária por lei especial (art. 790, II, CPC; art. 135, III, CTN; art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991; art. 4º, §2º, da Lei nº 6.830/1980 c/c o art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 e art. 158 da Lei nº 6.404/1976; Súmula nº 435/STJ).
- 3. Ainda, a Lei nº 6.830/1980 possui disciplina própria para a defesa do executado (arts 4º, VI; 8º; 16), tendo o diploma adjetivo civil apenas aplicação subsidiária, no que não for incompatível com a Lei de Execuções Fiscais (art. 1º): lex posterior generalis non derogat priori specialis (art. 2º, §2º, da LINDB).
- 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592266 - 0021824-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017)

Por outro lado, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de oficio pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação deduzida pelo agravante, no sentido da prescrição para o redirecionamento da execução e de sua ilegitimidade passiva, ante a não comprovação da prática de atos com infração à lei concomitantemente aos fatos geradores das contribuições em cobro, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório.

Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argilição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 p. 202

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3°, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução.III - Agravo regimental improvido.

STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 p. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vicio fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de oficio pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretenso co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

Data de Divulgação: 08/11/2018 416/999

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johonsomdi Salvo - DJ 08/04/2005 p. 465

Veja-se que a matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024704-40,2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE TOPACK DO BRASILLITDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Topack do Brasil Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial, porquanto carecedor de certeza e exigibilidade, frente à inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, INCRA, SESI e SEBRAE, e à ilegalidade da incidência de tributos sobre verbas de natureza indenizatória.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2°, §\$5° e 6°, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...

§ 5° - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

 $\label{eq:control} \S~6^{o}\text{-}A~Certidão~de~Dívida~Ativa~conter\'a~os~mesmos~elementos~do~Termo~de~Inscrição~e~ser\'a~autenticada~pela~autoridade~competente.$

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A divida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de divida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de divida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3" Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Ademais, quanto à contribuição sobre o salário-educação, resta suficientemente atestada, pelo Supremo Tribunal Federal, sua total compatibilidade com a ordem constitucional, pretérita e atual, a teor da Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

Data de Divulgação: 08/11/2018 417/999

Bem assim, não se verifica a aludida ilegalidade das contribuições ao chamado "Sistema S", na medida em que a medida provisória nº 2.168-40/2001 não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, mas sim alterou a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativismo - SESCOOP. Desse modo, mantém-se vigente e eficaz a Lei nº 8.154/90 e suas alterações.

Por sua vez, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, rão foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91 LEGITIMIDADE

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, 1 da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
- 9. Consequentemente, resta inequivoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ, REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

 $TRIBUTÁRIO.\ AGRAVO\ REGIMENTAL\ EM\ AGRAVO\ EM\ RECURSO\ ESPECIAL.\ CONTRIBUIÇÃO\ AO\ INCRA.\ EMPRESA\ URBANA.\ RECURSO\ ESPECIAL\ REPRESENTATIVO\ DA\ CONTROVÉRSIA\ RESP\ 977.058/RS.$

- 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.
- 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Tal entendimento, inclusive importou no enunciado da Súmula nº 519 do STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

O Supremo Tribunal Federal, outrossim, já declarou a constitucionalidade da exação, inclusive com relação às empresas urbanas:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. EXIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2006. O entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário do STF, no exame do RE 578.635-RG/RS, de relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu pela ausência da repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE 695860 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015)

Por fim, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e quinzena que antecede o recebimento de auxílio-doença, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório.

Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Veja-se que a matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 2 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5024710-47.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE TOPACK DO BRASIL L'ITDA
Advogado do(a) AGRAVANTE JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Topack do Brasil Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial, porquanto carecedor de certeza e exigibilidade, frente à inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, INCRA, SESI e SEBRAE, e à ilegalidade da incidência de tributos sobre verbas de natureza indenizatória.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5° - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 A divida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.
- 2- A teor do dispõe o art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de divida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os principios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de divida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Ademais, quanto à contribuição sobre o salário-educação, resta suficientemente atestada, pelo Supremo Tribunal Federal, sua total compatibilidade com a ordem constitucional, pretérita e atual, a teor da Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seia sob a Carta de 1969, seia sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

Bem assim, não se verifica a aludida ilegalidade das contribuições ao chamado "Sistema S", na medida em que a medida provisória nº 2.168-40/2001 não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, mas sim alterou a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que se passaria a fazer, então, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP. Desse modo, mantém-se vigente e eficaz a Lei nº 8.154/90 e suas alterações.

Por sua vez, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art 97 do CTN)
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ, REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS.

- 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.
- 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Tal entendimento, inclusive importou no enunciado da Súmula nº 519 do STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

O Supremo Tribunal Federal, outrossim, já declarou a constitucionalidade da exação, inclusive com relação às empresas urbanas:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. EXIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COMA JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2006. O entendimento adotado na decisão recorrida está em consaniacia com a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário do STF, no exame do RE 578.635-RG/RS, de relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu pela ausência da repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE 695860 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015)

Por fim, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e quinzena que antecede o recebimento de auxílio-doença, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório.

Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Veja-se que a matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 2 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027574-58.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE HAMILTON VIEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE MARCELO DE LUCCA - SP1376490A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Hamilton Vieira contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou a continuidade do feito.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que estaria provada de plano a extinção da obrigação exeqüenda. Sustenta que o credor violou o princípio da boa-fé objetiva, na medida em que poderia ter consolidado a propriedade dos Certificados de emissão do Tesouro Nacional entregues quando do primeiro iradimplemento; como não o fez, porém, a inércia do credor agravou o prejuízo.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de oficio pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação deduzida pelo agravante, no sentido de que a inércia do credor agravou seu prejuízo, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório.

Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argilição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 p. 202

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3°, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução.III - Agravo regimental improvido.

STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 p. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, mulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juizo argüir mulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vicio fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de oficio pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretenso co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des. Fed. Johonsomdi Salvo - DJ 08/04/2005 p. 465

Veja-se que a matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025558-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS - SPI23584
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS, contra a decisão que rejeitou as alegações de nulidade de arrematação e condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provinento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante limita-se a mencionar, genericamente, a nulidade da arrematação porque não houve registro da respectiva carta no prazo legal, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, providencie a juntadas das peças obrigatórias a instrução do recurso, visto que estão incompletas. Não há cópia integral da petição que ensejou a decisão agravada, da decisão agravada, da petição dos embargos de declaração e da íntegra da decisão dos embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de publicação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5025606-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES, FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LITDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que a referida contribuição não é devida, em razão do esgotamento de sua finalidade.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar, genericamente, que continuará obrigada ao recolhimento de contribuição indevida, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão de antecipação da tutela recursal — perigo de dano — já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023814-04.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MANOEL FERREIRA PASSOS, GETULIO VICENTE DE ALMEIDA, ODETTE CAMPANHA RODRIGUES, ANNITA NICETTO STEFANINI, SEVERINO RAMOS DA SILVA, ZORAIDE DELFINO, INA DE OLIVEIRA SANTOS, CONCEICAO DA SILVA JULIO, MARIA INES DA SILVA, PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oposta pela executada e fixou honorários advocatícios de sucumbência em favor dos exeqüentes.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a correção monetária, no período que antecede a expedição do precatório, seria feita pela TR, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta, ainda, o não cabimento de honorários advocatícios nas impugnações rejeitadas, nos termos da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1495144/RS, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO).

- " TESES JURÍDICAS FIXADAS.
- 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
- 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação aprioristica) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

- 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Data de Divulgação: 08/11/2018 424/999

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.
- 5. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.
- 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza administrativa em geral (responsabilidade civil do Estado). A União pugna pela aplicação do disposto no art. 1°-F da Lei 9.494/97, a título de correção monetária, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009.

Alternativamente, pede a incidência do IPCA-E. Verifica-se que a decisão exequenda determinou a aplicação do INPC desde a sua prolação "até o efetivo pagamento" (fl. 34).

7. No que concerne à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), o artigo referido não é aplicável para fins de correção monetária, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Quanto à aplicação do IPCA-E, é certo que a decisão exequenda, ao determinar a aplicação do INPC, NÃO está em conformidade com a orientação acima delineada. Não obstante, em razão da necessidade de se preservar a coisa julgada, não é possível a reforma do acórdão recorrido.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, REsp 1495144/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

Por seu turno, o § 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil expressamente prevê o cabimento de honorários advocatícios de sucumbência nas execuções contra a Fazenda Pública que tenham sido impugnadas. Nesse sentido vem decidindo este Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO IMPUGNADA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

O NCPC determina a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Hipótese dos autos em que se verifica o manejo de impugnação por parte da Autarquia previdenciária. Precedentes jurisprudenciais.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença dos cálculos ofertados.

Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3" Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592368 - 0022054-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- 1. Como regra, a legislação processual vigente é clara ao indicar o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença, havendo ou não, resistência do devedor, em virtude do principio da causalidade, diante da ausência de pagamento espontâneo.
- 2. No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se a impugnação for rejeitada, de rigor a fixação de honorários advocatícios. Inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil de 2015.
- 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593231 - 0023065-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

Boletim de Acordão Nro 26270/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032070-21.1999.4.03.6100/SP

		1999.61.00.032070-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO	:	JOSÉ SÉRGIO MIRANDA
	:	ARAO DE OLIVEIRA AVILA
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RETRATAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES BENEFICENTES. REQUISITOS DETERMINADOS EM LEI. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTE STF.

Data de Divulgação: 08/11/2018

- 1. A necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017: "IMUNIDADE DISCIPLINA LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉNTO DIe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)
- 2. Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessário a edição de lei complementar.
- 3. "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercicio da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto - a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do beneficio caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva "vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso", os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº

8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de

levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem

ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à

imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código." (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017, pág. 18/19)
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008695-03.2004.4.03.6104/SP

		2004.61.04.008695-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP114362 LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00086950320044036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida nos Recursos Especiais nºs 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 905), firmou a tese a respeito da aplicação da correção monetária e dos juros de mora nas condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

respeito da aplicação da correção monetária e dos juros de mora nas condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

II. Assim sendo, as referidas condenações sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

III. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026560-75.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.026560-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONFAB INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00265607520094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- 3. A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título frise-se dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.
- 4. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofierá a incidência de uma

alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

- 5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) beneficios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.
- 6. As verbas pagas como ajudas, prêmios, presentes, gratificações e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento, de modo que, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.
- 7. No caso em tela, verifica-se que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "prêmio ou gratificação" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, posto que são pagos em circunstâncias esporádicas.
- 8. Agravo interno a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003092-02.2011.4.03.6104/SP

		2011.61.04.003092-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIA PIRATINIGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELADO(A)	:	MANOEL FRANCISCO DE LIMA espolio
ADVOGADO	:	SP233043 VITOR CARLOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSEFA MARIA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP233043 VITOR CARLOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00030920220114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TAXA DE OCUPAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECER EM CARTÓRIO EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Incialmente, verifica-se que, de fato, a intimação da parte autora para comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis não traz prejuízo aos envolvidos, tendo em vista que o interesse mútuo das partes é que a transferência do imóvel seja realizada o mais breve possível, inclusive para evitar novas cobranças equivocadas pela União Federal.

 II. Por fim, com relação ao pedido de declaração de quitação do débito, observa-se que é defeso ao magistrado proferir sentença de natureza diversa da pedida, sob pena de configurar julgamento extra petita.
- IIII. Assim sendo, não cabe ao juiz, no presente caso, decidir pelo adimplemento ou não da dívida, mas apenas pela responsabilidade da parte autora pelo seu pagamento, conforme restou explicitado no pedido da exordial.

 IV. Remessa oficial improvida. Apelação da CPFL parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010152-04.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.010152-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS L'IDA
ADVOGADO	:	SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA
No. ORIG.	:	00101520420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE DESPEIO. LOCAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Art. 58, V, lei 8.666/93. OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DE IMÓVEL. SERVIÇOS ESSENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I A pretensão formulada pela parte Autora na presente ação de despejo guarda estreita conexão com o pleito apresentado pela Unifesp na ação de consignação em pagamento autuada sob nº 0014747-46.2012.4.03.6100.
- II Naqueles autos entendeu-se que o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de ocupar provisoriamente bens imóveis nos casos de serviços essenciais na hipótese de rescisão do contrato administrativo, conforme redação de seu art. 58, inciso V.
- III A regra em questão é suficiente para obstar o despejo imediato da Unifesp do imóvel. Insta salientar que o caráter provisório da ocupação se confirma com a notícia de que a Unifesp já ter encontrou outro imóvel para viabilizar sua saída do imóvel objeto das ações.
- IV Apelação improvida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014747-46.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.014/4/-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS L'IDA
ADVOGADO	:	SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA e outro(a)
No. ORIG.		00147474620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LOCAÇÃO DE IMÓVEL. OCUPAÇÃO PROVISÓRIA. IPTU. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- I Os contratos de locação firmados pela União devem observar o disposto no art. 37, XXI, da CF, regulamentado pela Lei nº 8.666/93. A lei em questão dispensa a licitação na hipótese de locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos de seu artigo 24, X.
- II A Lei 8.666/93 veda a assinatura de contrato com prazo indeterminado de vigência, exigindo que toda prorrogação seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, conforme redação de seu artigo 57, §§ 3º e 4º.
- III Em que pese o artigo 54 da Lei 8.666/93 estabelecer que os contratos administrativos regulam-se nos termos daquele diploma legal, o mesmo dispositivo prevê ainda aplicação de preceitos de direito público, bem como, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- IV Neste diapasão, é de se destacar, a relativizar sensivelmente o poder de império da administração, ou mesmo a primazia do interesse o público sob o privado, a previsão do artigo 62, § 3°, I da Lei 8.666/93 segundo a qual, nos contratos de locação em que o Poder Público é locatário, a relação jurídica em questão rege-se, predominantemente, por normas de direito privado.
- V Aplicam-se os dispositivos da Lei nº 8.245/91, Lei do Inquilinato, aos contratos de locação firmados pela Administração Pública. O artigo 56, caput estabelece que, independentemente de notificação ou aviso, o contrato de locação por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado. O parágrafo único do mesmo dispositivo assenta que, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador ao término do prazo, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.
- VI Ocorre que o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de ocupar provisoriamente bens imóveis nos casos de serviços essenciais na hipótese de rescisão do contrato administrativo, conforme redação de seu art. 58, inciso V.
- VII Caso em que não se cogita da promogação automática do contrato, uma vez que resta evidente o desinteresse das partes na promogação dos termos do contrato original, tampouco houve acordo para a celebração de um novo contrato. A locadora interpôs ação de despejo para reaver o imóvel, e a locatária interpôs ação de consignação em pagamento com o intuito de indenizar a locadora, havendo menções à intenção da Administração Pública em desapropriar o imóvel, antes de noticiar, enfim, a intenção de desocupá-lo.
- VIII Pelas razões expostas, não se cogita a aplicação da cláusula contratual que prevê a incidência de multa contratual pelo atraso nos pagamentos. Assiste razão à locadora, no entanto, ao apontar que a Unifesp deixou de realizar o depósito dos valores mensais na extensão reconhecida como devida por ela mesma, é dizer, R\$ 53.692,00.
- IX Nestas condições, é de rigor reconhecer o dever da Unifesp de realizar pagamentos mensais à outrora locadora pela ocupação provisória do imóvel desde o término do prazo contratual até a data de sua efetiva desocupação. Nestas condições, deverá efetuar o pagamento das parcelas vencidas ainda não pagas em sua integralidade, além de complementar os pagamentos já realizados em quantias inferiores às devidas, tendo como referência o montante de R\$ 53.692,00.
- X Sobre os referidos valores deverá incidir correção monetária tendo como termo inicial a data em que deveriam ser pagos até data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem por critérios semelhantes, mas apenas em relação às prestações em atraso após a autorização judicial para realização dos depósitos no âmbito da presente ação.
- XI Quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, o STF julgou recurso extraordinário em regime de repercussão geral tratando da aplicação da Lei 9.494/97 e da Lei 11.960/09 (RE 870.947). Após o julgamento em questão, o Superior Tribural de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ.
- XII Aplica-se ao caso em tela o entendimento em relação às condenações judiciais de natureza administrativa em geral, considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora devem ser aplicados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E.
- XIII Quanto à condenação relativa ao IPTU do imóvel, as alegações apresentadas pela Unifesp em sede de apelação contrastam com as razões apresentadas na petição inicial. Conforme o art. 34 do CTN, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Portanto, o possuidor direto também é contribuinte do imposto predial territorial urbano (STJ, REsp. 1.110.551/SP, art. 543-C do CPC/73). O dispositivo é fundamento suficiente para atestar a responsabilidade da Unifesp pelas dividas de IPTU, seja pela sua anterior condição de locatária do imóvel, seja pela condição de possuidora quando, não obstante o título de propriedade, a locadora é privada de direito inerente à propriedade, qual seja, o uso do imóvel.
- XIV Apelação da Unifesp parcialmente provida tão somente para reconhecer que não houve a prorrogação automática do contrato, apelação da Y R Aluguéis de Imóveis Ltda parcialmente provida para reconhecer o dever da Unifesp de realizar pagamentos mensais à outrora locadora pela ocupação provisória do imóvel desde o término do prazo contratual até a data de sua efetiva desocupação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Unifesp tão somente para reconhecer que não houve a prorrogação automática do contrato, e dar parcial provimento à apelação da Y R Aluguéis de Imóveis Ltda para reconhecer o dever da Unifesp de realizar pagamentos mensais à outrora locadora pela ocupação provisória do imóvel desde o término do prazo contratual até a data de sua efetiva desocupação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002005-07.2013.4.03.6115/SP

		2013.61.15.002005-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP245551 ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020050720134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIVIL, ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. DANOS ORIUNDOS DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- I A ratio legis da norma contida no art. 618 do CC pressupõe que o dono da obra é quem dela desfirutaria, e por essas razões mereceria a proteção de um prazo de garantia da obra oponível ao empreiteiro. Na hipótese de imediata alienação do imóvel, no entanto, não há nenhuma razão que permita entender que o adquirente não estaria abarcado por proteção semelhante.
- II O prazo do art. 445 do CC, relativo à pretensão oponível pelo adquirente contra o alienante, não guarda nenhuma relação com a construção do imóvel, razão pela qual a ação edilícia pode ser oposta independentemente da data de conclusão da obra. Pelo mesmo motivo, tampouco exclui a garantia do art. 618 do CC, notadamente quando o adquirente postula contra o empreiteiro e contra o alienante.
- II Na vigência do Código Civil de 1916, o STJ editou a Súmula 194 assentando que prescrevia em vinte anos a ação para obter do construtor indenização por defeitos da obra. O prazo prescricional em questão representa aplicação da norma geral para ações pessoais contida no artigo 177 daquele códex. O prazo vintenário em questão tinha início quando os defeitos da obra, independentemente de culpa do empreiteiro, tomavam-se aparentes, desde que não transcorridos cinco anos de sua entrega, em alusão ao prazo do art. 1.245 do CC/1916.
- III Coma edição do novo Código Civil, o prazo de cinco anos de garantia previsto no art. 1.245 do CC/1916 foi mantido pelo já aludido art. 618 do CC, com a ressalva de que seu § 1º estabeleceu prazo de decadência de cento e oitenta dias para que o dono da obra apresente ação contra o empreiteiro contados do aparecimento do vício ou defeito quando o fato se dá naquele interregno. A mudança trazida pelo novo código prestigia o dever imposto ao dono da obra de informação inrediata ao empreiteiro, evitando o abuso de direito.
- IV Paralelamente à hipótese de responsabilidade presumida do empreiteiro, o dono da obra poderá exercer pretensão contra aquele com fulcro no art. 389 do CC, contanto que comprove sua culpa pelo não cumprimento da obrigação. Nesta hipótese, a jurisprudência do STJ considera que incide o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do CC, sendo possível cogitar, ainda, a aplicação do prazo trienal para reparação civil estabelecido no art. 206, § 3°, V do CC.

- V O CDC assenta que os fornecedores respondem por vícios aparentes no serviço ou no produto durável pelo prazo decadencial de noventa dias a partir da entrega do produto ou do término do serviço (art. 26, II, § 1º do CDC). Na hipótese de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se apenas no momento em que ficar evidenciado o vício (art. 26, § 3º do CDC). A legislação consumerista não prevê qualquer prazo após a entrega do produto ou o término do serviço para limitar a responsabilidade dos fornecedores antes que os vícios ocultos tornem-se aparentes. A doutrina e a jurisprudência, nesta hipótese, apontam o critério da vida útil do produto como aquele que deve ser adotado para definir a extensão da responsabilidade dos fornecedores.
- VI Dão causa à suspensão do prazo decadencial tanto a reclamação formulada pelo consumidor perante o formecedor até a resposta negativa correspondente, quanto a instauração de inquérito civil até seu enceramento (art. 26, § 2°, I e III do CDC). Por fim, a jurisprudência do STJ não é pacífica em apontar se o prazo decadencial em questão excluiria a aplicação do prazo prescricional do art. 27 do CDC, que, a rigor, trata apenas de danos oriundos de fato do produto e do serviço, ou ainda os já mencionados prazo geral para as obrigações pessoais e o prazo prescricional para a reparação civil previstos no CC. VII Caso em que o prazo de garantia não protege apenas a CEF enquanto dona da obra. A pretensão defendida pelo Ministério Público Federal não se restringe à responsabilidade objetiva do dono da obra, alegando o parquet a existência de culpa da parte Rê para fundamentar o pleito. Não suficiente, houve a instauração de inquérito civil para melhor avaliar a situação dos imóveis.

VIII - Sob qualquer ótica, o exíguo prazo do art. 445 do CC não seria aplicável nem mesmo à CEF na presente ação. A natureza jurídica do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, na forma prevista pelos art. 1º e 6º da Lei 10.188/01, não se confunde com o contrato de compra e venda, não havendo propriamente alienação do imóvel antes do exercício daquela opção.

- IX Não se afasta a responsabilidade civil da CEF por vícios ou defeitos em imóvel ofertado no âmbito de programas habitacionais quando esta atua não apenas como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas, provendo moradia popular. Quando a CEF atua como órgão da administração pública, cogita-se sua responsabilidade objetiva por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou em sua construção.
- X O desenho de uma política pública de habitação calcada em arrendamento residencial facilita a rescisão do contrato e a reintegração da propriedade. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorre sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (art. 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador.
- XI Tal desenho institucional que mantém a CEF na propriedade do imóvel, tratando a compra não como a finalidade precípua, mas apenas como uma faculdade a ser exercida pelo arrendatário no fim do contrato, aumenta a responsabilidade da CEF por danos que atingem os imóveis em questão. Esta mesma razão justifica a existência de cláusulas que impedem os arrendatários de promover modificações nos imóveis sem autorização da CEF, além de isentá-la da obrigação de indenizar os arrendatários pela realização de benfeitorias que, não raro, podem até mesmo comprometer a funcionalidade do imóvel e de seu projeto original.
- XII A responsabilidade da CEF nestas hipóteses é objetiva, sendo seu dever garantir que os imóveis oferecidos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial sejam adequados para habitação, correspondendo a legítimas expectativas quanto à qualidade de sua construção, à sua durabilidade, à segurança oferecida para seus moradores, bem como em relação a seu funcionamento ou desempenho, entendido aqui como mínimas condições de conforto.
- XIII O fato de um programa habitacional ser destinado a uma população de baixa renda, ou mesmo o imperativo de eficiência na alocação de recursos públicos, pelo qual a oferta de imóveis mais simples ou baratos aumentaria o número de pessoas beneficiadas pelo mesmo, são fatores que não justificam a subversão dos critérios apontados, tampouco eximem o arrendante de responsabilidade por danos sofiidos pelos arrendatários se decorrentes de suas escolhas gerenciais.
- XIV Conquanto subsistam controvérsias em relação à aplicação das normas do CDC à CEF quando esta não atua nos estreitos limites das atividades típicas de uma instituição financeira, é de rigor destacar que o CDC também faz menção a serviços e órgãos públicos, art. 4º, VII e art. 22 da Lei 8.078/90, sendo de todo questionável que a presença de objetivos outros para além da mera persecução de lucro seja suficiente para descaracterizar a CEF como fornecedora nestas condições ou para afastar a configuração da relação de consumo em prejuízo dos destinatários finais de programas habitacionais.
- XV A elaboração de políticas públicas com os mais distintos objetivos tem sido realizada por intermédio de políticas de crédito e, portanto, por meio de relações de consumo. A controvérsia apresentada nos autos ilustra bem o diagnóstico de que os direitos sociais ou direitos de cidadania apresentam-se cada vez com mais frequência como direitos do consumidor. A opção da administração pública por esse desenho institucional pode representar, de um lado, a intenção de garantir um maior equilibrio econômico e financeiro para tais políticas. Por outro lado, não haveria porque isentar a administração das responsabilidades impostas aos fornecedores quando opta pela estratégia que implica na configuração de relações de consumo.
- XVI Por todas estas razões, na hipótese dos autos, é justificável, no mínimo, a aplicação analógica de dispositivos da legislação consumerista que protegem o consumidor em função de vícios ou defeitos do produto oferecido ou do serviço prestado, tais como o art. 4°, II, VII, "d", VII, art. 6°, I, III, VI, VIII, X, art. 8°, art. 10, art. 12, art. 14, art. 18, art. 20, art. 22, todos do CDC.
- XVII Percepção se reforça ao se considerar que a CEF é uma empresa pública, e como tal, compõe a administração indireta quando atua na gestão de políticas públicas. No âmbito do direito administrativo, também prevalece a responsabilidade objetiva dos órgãos da administração. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo, o que pode ocorrer independentemente de culpa nos casos especificados em lei (art. 186 e 927, caput e parágrafo único do CC).
- XVIII A responsabilidade pela existência de danos em um imóvel pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.
- XIX O Ministério Público Federal pretende obter a revisão de tantas cláusulas do contrato que, se atendidas, implicariam em verdadeira descaracterização do contrato e da própria política pública tal qual institucionalizada pelo legislador e pela administração pública. Não subsistem razões para afastar a aplicação do princípio pacta sunt servanda, não havendo qualquer licitude nas cláusulas contratadas. XX A jurisprudência vem considerando regulares as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR sema amencia do arrendador. A ocupação do imóvel por terceiros seguida da sua não devolução, também configura esbulho possessório que justifica a interposição da ação de reintegração de posse para a retomada do bem.
- XXI Em relação aos danos oriundos de vícios de construção apontados pela perícia, excluindo aqueles decorrentes das modificações realizadas pelos arrendatários nas áreas comuns que comprometeram a funcionalidade do projeto original, é de rigor condenar a CEF e a Riwenda Negócios Imobiliários Ltda, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.
- XXII Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar a Caixa Econômica Federal e Riwenda Negócios Imobiliários Ltda a realizar a adequação nos imóveis objetos da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar a Caixa Econômica Federal e Riwenda Negócios Imobiliários Ltda a realizar a adequação nos imóveis objetos da lide, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017080-63.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.017080-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HEILYANE ANDRADE COSTA e outro(a)
	:	MANOEL SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP252191 RODRIGO ARLINDO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00170806320154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. LIMITE LEGAL À TAXA DE JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira.
- II A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática.
- III Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
- IV Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilibrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.
- V Cumpre registrar que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula 596.
- VI Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilibrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilibrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

 VII Anelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026445-44.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.026445-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARISMA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00264454420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL, PRESTAÇÃO DE CONTAS, DIREITO DO CORRENTISTA, DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RECURSO PROVIDO.

- 1. A relação jurídica constituída entre a parte Autora e a CEF diz respeito à existência de conta corrente/cheque especial. De acordo com a parte autora, houve aumento e diminuição de seus limites e lançamentos em descompasso com os contratos celebrados com a instituição financeira, afastando-se, portanto, a preliminar de carência de ação, uma vez que o pedido encontra-se bem delimitado e fundamentado.
- 2. Nestas condições, não se discute propriamente os fundamentos jurídicos dos valores descontados pela CEF na conta da parte Autora, o que demandaria a interposição de uma ação de distinta natureza, como, por exemplo, uma ação anulatória ou uma ação revisional. Na ação de prestação de contas, o que está em questão é a própria transparência na gestão realizada pela parte Ré, respeitados os marcos do contrato firmado entre as partes e demais normas que regulamentam a relação jurídica em questão.
- 3. Não é possível antever, apenas em virtude da interposição de ação ou mesmo da procedência do pedido para prestar contas, se a parte Autora terá valores a receber da parte Ré. Na primeira fase desta ação o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas, e apenas após o trânsito em julgado da sentença que reconhece obrigação de apresentar contas é que tem início a segunda fase da ação na qual serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas.
- 4. No caso em tela, muito embora a CEF tenha apresentado os extratos bancários, subsiste a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito das divergências entre as partes
- 5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓPDÃC

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo. 30 de outribro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-17.2016.4.03.6142/SP

		2016.61.42.001048-5/SP	
	·		
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS	
APELANTE	:	EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME e outros(as)	
	:	JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO	
	:	ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)	
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
No. ORIG.	:	00010481720164036142 1 Vr LINS/SP	

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

 2. De acordo como art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80, não é possível a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Ademais, conforme o art. 74, §3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, não poderão ser
- 2. De acordo com o art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80, não é possível a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Ademais, conforme o art. 74, §3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, não poderão ser objeto de compensação os débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.
- 3. Tal como observado pelo juízo a quo (fls. 187), não há comprovação nos autos de que o débito em cobro tenha sido objeto de parcelamento.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 26271/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024722-89.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.024722-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	: SP182350 RENATO BASSANI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	: SP182350 RENATO BASSANI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 96.00.00030-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO, OUANTUM DEBEATUR CONTROVERTIDO, COMPLEXIDADE, PROVA PERICIAL NECESSÁRIA, ART. 130, CPC/73 (ATUAL ART. 370), AGRAVO

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva
- 2. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

 4. A produção de prova pericial foi requerida pela parte embargante, ante a controvérsia entre as partes no tocante aos critérios aplicados a título de atualização monetária e juros de mora da dívida em cobro. Desta feita, a produção de tal prova é essencial ao deslinde da causa, pois os documentos carreados aos autos não são suficientes, por si, para afirmar o quantum debeatur.
- 5. Ainda, dispõe o art. 130 do CPC/73 (atual art. 370) que "Caberá ao juiz, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
- 6. No tocante à imprescindibilidade da prova pericial e sua produção determinada de oficio, já decidiu esta C. Turma: Ap 00003907420064036002, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017.
- 7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015816-76.2000.4.03.6119/SP

		2000.61.19.015816-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP266711 GILSON PEREIRA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

AGRAVOS INTERNOS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.".
- 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 3. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Preliminarmente, a parte apelante aduz que o juiz não poderia terá plicado a alíquota máxima do SAT porque, a teor da Lei nº 7.787/89, a alíquota do SAT é única e fixada em 2%, sendo que a abrangência dessa lei vai até o advento da Lei nº 8.212/91. Todavia, constata-se que se trata de inovação recursal e, por haver razões recursais dissociadas dos fatos e pedidos da exordial, não conheço da apelação nesse tópico, conforme artigos 264 e 269, inciso I, do CPC//3 (artigo 487, inciso I, do CPC//5). Também cabe destacar, em sede preliminar, que não ocorreu cerceamento de defesa, sendo que as provas e elementos foram corretamente analisados para a formulação do livre convencimento motivado do juízo a quo. Observe-se que houve elaboração de laudo pericial, manifestação das partes sobre o laudo, esclarecimentos periciais, novos esclarecimentos periciais determinados pelo juízo ante a existência de incongruências no trabalho pericial, apresentação de cópia integral dos processos administrativos e outras provas documentais juntadas aos autos. Desta feita, o decisum encontra-se devidamente fundamentado com o conjunto probatório produzido nos autos, razão pela qual rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. A parte apelante busca desconstituir a aferição indireta alegando que os elementos contábeis fiscais foram desprezados pela fiscalização. Todavia, as provas dos autos deixam evidente que houve diversas solicitações pela fiscalização e que os documentos não foram apresentados de forma suficiente aos fiscais, razão pela qual surgiu a necessidade de aferição indireta, com fulcro no artigo 33, §6°, da Lei nº 8.213/91: [...] Compulsando-se os autos, constata-se claro que os documentos apresentados, além de insuficientes, não retratavam a real movimentação da remuneração dos empregados, inclusive pela constatação de notas fiscais não constantes no talonário apresentado pela empresa à fiscalização. E, em contrapartida, a parte apelante não trouxe elementos aptos a infirmar os atos administrativos do fiscal, de forma que não procede o pleito relativo ao reconhecimento de nulidade da aferição indireta. Nesse sentido, correta a r. sentença, que assim aduziu: "A não apresentação dos documentos requisitados pela fiscalização caracteriza situação prevista em lei que autoriza a incidência da aferição indireta. O embargante não só admitiu o extravio das notas fiscais e faturas, como também não comprovou ter conferido a necessária publicidade ao ocorrido, não existindo nos autos, qualquer informação sobre a elaboração de boletim de ocorrência, publicação de informe em jornal, ou mesmo uma comunicação aos órgãos fiscais. A fiscalização, por quatro vezes, intimou o embargante para que apresentasse as notas fiscais e faturas, em nenh delas, no entanto, houve qualquer menção ao extravio, tesé que passou a ser defendida pelo embargante somente quando do oferecimento da impugnação administrativa. A fiscalização verificou, ainda, que o embargante omitiu operações em sua contabilidade, reduzindo, indevidamente, a base de cálculo das contribuições sociais. A omissão quanto ao registro de operações de relevância contábil, ou a inserção de informações inidôneas, permite a utilização da aferição indireta, existindo, portanto, respaldo ao procedimento adotado pela fiscalização.". Destarte, não vislumbro falha no procedimento administrativo, mormente porquanto correto o procedimento da aferição indireta, o qual foi causado pelo descumprimento da apelante quanto à escrituração contábil correta e à apresentação dos documentos à fiscalização quando solicitados. Cumpre destacar que cabe ao juízo analisar a prova pericial e valorá-la com as demais provas dos autos, não havendo que ficar adstrito ao laudo pericial. Sobre este, entendo que, no caso em apreço, não tem o condão de descaracterizar a atuação fiscal e, por conseguinte, descaracterizar as NFLD, diante do cotejo dos demais elementos dos autos. Sobre a multa, UFIR, TRD e TD, tendo em vista que o principal foi mantido, os acessórios também o são, tendo sido esse o único argumento da parte apelante em suas razões de apelação, o qual, portanto, não merece provimento. Ademais, cumpre observar que a TR e a TRD foram excluídas da contribuição pela r. sentença. Com relação à fixação dos honorários, dispõe o artigo 20, 🖇 3º e 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: [...] O arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Evidentemente, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3° e 4°, do CPC). Desta feita, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC.".
- 4. Não houve análise da apelação ou fundamentação da decisão de forma genérica, pois a r. decisão agravada analisou o caso em completude e expôs devidamente a motivação para a sua conclusão. Trata-se de mera alegação da parte que sequer demonstra ou impugna especificadamente o que não foi motivado no decisum, requisito este, vale dizer, exigido pelo art. 1.021, §1º, do CPC/2015.
- 5. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão
- 6. No tocante aos honorários advocatícios, é permitida a sua fixação de acordo como artigo 20, §4º, do CPC/73, sendo que não foram arbitrados de forma irrisória, eis que a r. decisão agravada considerou os critérios contidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73.
- 7. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo
- 8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
- 9. Agravos internos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0065628-92.2000.4.03.6182/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: CAPITANI E ZANINI CIA LTDA
ADVOGADO	: SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
	: SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CAPITANI E ZANINI CIA LTDA
ADVOGADO	: SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
	: SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. PATAMAR DE 20%. AGRAVO DESPROVIDO.

2000.61.82.065628-9/SP

- 1. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório.
- 2. No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Outrossim, dispõe o artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)II tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."
- 3. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos, com a redução da pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento).
- 4. Salienta-se, no mais, a não incidência do artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, introduzida ao ordenamento jurídico somente em 2008, com a MP 449/2008, vez que posterior ao fato gerador do crédito em cobro.
- 5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-31.2001.4.03.6100/SP

		2001.61.00.007388-4/SP
RELATOR	:	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	: IND/ METALURGICA MAX DEL L'IDA
ADVOGADO	:	: SP107621 ANDRE CIAMPAGLIA e outro(a)
ENTIDADE	:	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		· SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROVA PERICIAL. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE. CÁLCULO. PREVALECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- 2. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 4. A Contadoria é órgão oficial de auxílio ao Juízo e os cálculos por ela realizados, ainda que acima do valor pedido na execução, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais.
- 5. Não se configura o julgado ultra petita, tendo em vista que o acolhimento dos cálculos da Contadoria visa apenas concretizar o fiel cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.
- 5. A agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribural e das Cortes Superiores.
- 6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010139-82.2001.4.03.6102/SP

		2001.61.02.010139-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES L'IDA
ADVOGADO	:	SP165835 FLAVIO PERBONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00101398220014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. PATAMAR DE 20%. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório.
- 2. No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Outrossim, dispõe o artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)II tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a

Data de Divulgação: 08/11/2018

prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

3. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos, com a redução da pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento). 4. Salienta-se, no mais, a não incidência do artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, introduzida ao ordenamento jurídico somente em 2008, com a MP 449/2008, vez que posterior ao fato gerador do crédito em cobro.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-73.2001.4.03.6109/SP

		2001.61.09.002999-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIAO PIRASERV
ADVOGADO	:	SP170345 BENITO CACCIA ROSALEM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00029997320014036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO, AGRAVO INTERNO NEGADO.

- 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
- 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribural Federal, do Superior Tribural de Justiça ou do próprio tribural, acórdão proferido pelo Supremo Tribural Federal ou pelo Superior Tribural de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência
- 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do incisivo IV, depois de facultada a apresentação
- 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:
- "Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça configura cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado da lide sem a prévia oportunidade de manifestação, pelo autor, sobre os termos da contestação apresentada pelo réu quando opuser fato impeditivo do direito autoral. In verbs.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C PERDAS E DANOS - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR ALEGADO EM CONTESTAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1 Se a parte ré, em sua contestação, alega fato impeditivo do direito do autor e o julgador, ao invés de abrir prazo para este se manifestar em réplica, julga antecipadamente a lide, ocorre cerceamento de defesa, restando ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Incidência do art. 326 do CPC.
- 2 Precedente (REsp nº 39.702/SP)
- 3 Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 655.226-PE. Rel. Min. Jorge Scartezzini. Quarta Turma, DJ: 03/10/2005).

Nesse sentido, também é o entendimento desta C. Corte

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA OFERECIMENTO DE RÉPLICA. CONTESTAÇÃO QUE OPÕE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. 1.Importa em cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a prévia oportunidade de manifestação, pelo autor, sobre os termos da contestação ofertada pelo réu quando a peça opuser fato impeditivo do direito autoral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2.É este o caso dos autos, em que o autor alega que a ré causou lesão à sua esfera de direitos extrapatrimoniais por meio do indevido fornecimento de extrato abrangido pelo sigilo bancário a terceiro, que veio a mover ação trabalhista em face do requerente. A requerida nega ter emitido tal documento, muito menos fornecido a quem que seja, aduzindo, ainda, que o autor sequer é seu cliente e que o extrato em questão deve ter sido obtido pela própria pessoa que moveu a ação trabalhista. Diz mais: não teria havido dano moral diante da irrelevância das informações ali contidas. 3.Assim, é direito do autor manifestar-se sobre os fatos opostos pela ré para formar o convencimento do Juízo, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação. 4.Apelação provida." (TRF3, Ap 00098774420154036102, Primeira Turma, Relator Des. Fed. Wilson Zauly, data julgamento 10/04/2018, publicação 23/04/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE INÉPCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 301, III E X, CPC/73.
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 327, CPC/73. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, em razão da não oportunidade da apelante apresentar réplica nos presentes autos, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil de 1973, deve ser reconhecida. 2. Dos autos, verifica-se que a autoridade coatora assim se manifestou em suas informações, f. 173: "Neste sentido, cumpre assinalar a existência de ilegitimidade passiva quanto as associadas da ora impetrante que não possuem domicilio na cidade de São Paulo [...]", f. 175: "Neste sentido, é forçoso reconhecer a inépcia da inicial, uma vez que, sendo a impetrante um sindicato, falta-lhe (à inicial) uma parcela que é extrínseca ao pedido, qual seja, a relação exaustiva dos beneficiários da pretensão [...]". 3. Portanto, a apelada se manifestou acerca das preliminares elencadas no artigo 301, incisos III e X, do Código de Processo Civil de 1973. Cumpre assinalar que o juízo a quo acatou a preliminar de ilegitimidade de parte em relação aos filiados da apelante que não moram no município de São Paulo (f. 187). 4. Desta forma, o andamento processual deveria ser o de intimar a ora apelante para apresentar réplica, em razão das preliminares arguidas na resposta, o que não ocorrera no caso sub judice, acarretando na nulidade de todos os atos processuais posteriores à apresentação de informações pela autoridade tida por coatora, inclusive da sentença. 5. Isto decorre porque, impedindo que a impetrante se manifestasse sobre matéria ainda não tratada nos autos, há ofensa aos princípios do contraditório ampla defesa e do devido processo legal, repudiado pelo nosso ordenamento. 6. Recurso de apelação provido." (TRF3, Ap 00009697220134036100, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, data julgamento 06/12/2017, publicação 15/12/2017)

No presente caso, verifica-se que o INSS, em contestação, alega que o fundamento legal das contribuições cobradas não foi a Lei nº 8.212/91, mas sim a LC nº 84/96, sendo que a Lei nº 8.212/91 aplica-se apenas subsidiariamente ao caso.

Ássim, é direito do autor manifestar-se sobre o fundamento segundo os quais foram instituídas as contribuições sociais, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para regular processamento. Em razão do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, as demais questões suscitadas no recurso de apelação restam prejudicadas."

6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre

- convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a
- 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
- 9. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório
- 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
- 11. Agravo interno negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 433/999

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

	2003.61.82.060084-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA
ADVOGADO	: SP051272 EDMILSON JOSE DE LIRA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO. AGRAVO PARCIÁLMENTE PROVIDO.

- 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557 do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
- 2. No caso, verifica-se da CDA n.º 35.419.081-4 que o crédito exequendo se refere à multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as obrigações tributárias acessórias são autônomas e devem ser submetidas, inclusive, às pessoas jurídicas que gozem de imunidade tributária, posição esta também adotada por esta Corte Regional.
- 3. No tocante à decadência, observa-se que o lancamento de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula, embora o dever de apresentar documentos possua natureza autônoma em relação à obrigação principal. No mais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08, consolidando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, cuja disposição estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social, ante a inobservância do art. 146, III, da Constituição Federal. Afastada, portanto, a previsão do art. 45 da Lei Orgânica da Previdência Social, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito fiscal não recolhido, nos termos do art. 173, I, do CTN.
- 4. No presente caso, a omissão fiscal penalizada relaciona-se às contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro de 1994 a julho de 2001 e o lançamento do crédito exequendo se deu em 19/10/2001. Sendo assim, as contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/1994 a 11/1995 foram atingidas pela decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.
- 5. Portanto, a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, no caso, deve incidir apenas sobre o período de 12/1995 a 07/2001, haja vista que a legislação tributária exime o contribuinte da obrigação de conservar livros de escrituração comercial e fiscal, bem como os comprovantes de lançamento caso prescritos os créditos tributários decorrentes das operações a que se refira (art. 195, p. único, do CTN)
- 5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003784-93.2005.4.03.6109/SP

		2005.61.09.003784-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A
ADVOGADO	:	SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA e outro(a)
	:	SP287187 MAYRA SIQUEIRA PINO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. TRABALHADOR RURAL. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. AGRAVO LEGAL NEGADO.

- 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nete prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
- 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribural Federal, do Superior Tribural de Justiça ou do próprio tribural, acórdão proferido pelo Supremo Tribural Federal ou pelo Superior Tribural de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência
- 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do incisivo IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões
- 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:
 "In casu, a apelante alega que não é devido o recolhimento das contribuições ao FTGS sobre os salários de seus empregados, uma vez que os mesmos exercem atividades de motorista, tratorista, mecânico, operadores de retroescavadeira, carregadeiras etc. em propriedade rural voltada ao cultivo de cana-de-açúcar.

Conforme entendimento do E. STJ a Lei Complementar nº 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei nº 5.889/73, ao regulamentar o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS os trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Nesse sentido, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que equiparou trabalhadores rurais e urbanos, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado.

Como bem salientou o MMJuiz a quo, para efeito da contribuição ao FGTS, deve ser observada a natureza do trabalho em si e não o local em que ele é prestado.

Assim sendo, em razão da evidente natureza urbana das funções de motorista, mecânico, auxiliar de mecânica, meio-oficial de mecânica, encarregado eletricista, auxiliar eletricista, ferramenteiro, pintor, ensacador, operador de máquinas, lubrificador, borracheiro, lavador, auxiliar de operador de motores, operador de motores elétricos, funileiro, auxiliar de funilaria, operador de retroescavadeiras, operador de carregadeiras, operador de motomecanizadas, frentista, almoxarife, auxiliar de almoxarife, vigia, auxiliar de apontador, cozinheiro, ajudante de cozinha, zelador topógrafo, auxiliar de topografia, biólogo e auxiliar de laboratório (fls. 50/51 e 164/165); os referidos empregados estão inseridos no regime de trabalho urbano, sendo devido o recolhimento das contribuições ao FGTS, conforme entendimento do E. STJ em decisão submetida ao regime do art. 543-C do CPC: REsp 1133662/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010.

Por sua vez, vale destacar que em relação a atividade de tratorista, esta é essencialmente de natureza rural. O mesmo há que se dizer a respeito das atividades de encarregado de campo e técnico

agrícola, porque são exercidas diretamente em contato com a terra, voltadas ao cultivo da cana-de-açúcar (fls. 04). (...)
No tocante às demais atividades mencionadas anteriormente, às quais a apelante também pretendia conferir a condição de rurais (a exemplo de topógrafo), não há provas de que desenvolvidas no contexto rural, não sendo possível presumi-las por sua própria natureza.

Desta forma, cabia, pois, à apelante suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, no sentido de demonstrar precisamente a excepcional natureza rural das atividades desenvolvidas. (...)

Assim, a r. sentença merece ser reformada para que os valores relativos às atividades profissionais acima declaradas rurais, quais sejam tratorista, encarregado de campo e técnico agrícola, sejam excluídos, prosseguindo-se a execução tão somente quanto à divida correspondente à soma da importância de FGTS das atividades urbanas mencionadas anteriormente.

6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que conceme à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a

- 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão,
- 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável,
- 9. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
- 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual
- Agravo interno negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECL DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006189-83.2006.4.03.6104/SP

		2006.61.04.006189-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	:	SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
SUCEDIDO(A)	:	FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00061898320064036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECRETO-LEI № 9.760/46, COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA SPU DA TRANFERÊNCIA DO TERRENO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. PRELIMINAR REJEITADA, AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A decisão agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. O Juízo a quo decidiu nos estritos termos do pedido, devendo ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença.
- 3. O magistrado, no exercício do seu livre convencimento motivado, apreciou o pedido e fundamentou sua decisão nos termos do art. 93, IX, CF, bem como em atendimento aos pressupostos da sentença constantes do art. 458 do CPC.
- 4. A taxa de ocupação de terrenos de marinha constitui dívida ativa não tributária (artigo 39, § 2°, da Lei n.º 4.320/64), razão pela qual não se lhe aplica as normas do CTN
- 5. O registro imobiliário não é oponível à União Federal, de modo que a ausência de notificação à SPU da transferência do terreno não desobriga a alienante das taxas de ocupação devidas.
- 6. Tendo em vista que o embargante não comprovou que procedeu à notificação da SPU, no tocante à transferência do terreno de marinha, permanece obrigado ao pagamento da taxa de ocupação.
- Agravo a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECÍ DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014040-58.2006.4.03.6110/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES L'IDA
ADVOGADO	: SP183226 ROBERTO DE SOUZA
APELADO(A)	: LUIZ ANTONIO DA FONSECA e outro(a)
	: LUIZ PAULO FONSECA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00140405820064036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO NEGADO.

2006.61.10.014040-6/SP

- 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
- 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
- 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do incisivo IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.
- 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:
- "Em relação aos honorários advocatícios, cabe assinalar que o § 4", do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 prevê a condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz, in verbis:
- "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)
- § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão

Data de Divulgação: 08/11/2018 435/999

fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7871. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÃOS INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão dedazida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuízo à parte ora agravante. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Simula 7/STJ. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI. 3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processos sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processos deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." ..EMEN;AGRESP 201402091469, HUMBERTO MARTINS, STJ. - SEGUNDA TURMA, DIE DATA:17/1/2014 .DTPB:.)
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequivoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. As medidas cautelares são autónomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação princípal. 3

consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." ..EMEN:(AGRESP 201401357753, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.) No caso, verifica-se que a União deu origem a instauração da presente execução fiscal sem que o crédito tributário estivesse definitivamente constituído.

Sendo assim, a presente execução fiscal baseou-se em título nulo, devendo a União Federal arcar com a sucumbência.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que "nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento."

Evidentemente, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3° e 4°, do CPC).

Dessa forma, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor da União."

- 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
- 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
- 9. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
- 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
- 11. Agravo interno negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039147-43.2007.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: (CONSTRUTORA CORREA MARTINS LTDA massa falida
ADVOGADO	: 5	SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: :	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: 1	PAULO ROBERTO MARTINS e outro(a)
	: '	WALDO FRANCISCO CORREA
ENTIDADE	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 9	97.00.00012-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

2007.03.99.039147-8/SP

- 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 2. No tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, cabe assinalar, que o artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, prevê a condenação do vencido em verba honorária. Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.
- 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. Verifica-se que a agravante, tendo dado causa à ação, saiu vencida ao final e, portanto, deverá arcar como pagamento dos honorários advocatícios.
- 4. Com relação aos critérios para o seu arbitramento, o magistrado deverá se pautar no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, realizar uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

5. Agravo interno a que se nega proviment

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031295-31.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031295-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182863 PAULO BUENO DE AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HARD GLASS IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA e outros(as)
	:	ADA JIMENEZ LATORRE
	:	ADEMIR MARIANO LATORRE
ADVOGADO	:	SP183883 LARA LATORRE
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	93.00.00126-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
- 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 3. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bems sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bems, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução. Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida. Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de oficio pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. [...] Na hipótese dos autos, em 28/04/1994 (fls. 17), o exequente requieru a suspensão do feito para ouvir o setor administrativo, o que foi deferido pelo prazo de 90 (noventa dias) (fls. 17, v.). Em 09/08/1994, ante a inércia do exequente, determinou o juizo de origem a sua manifestação para prosseguimento (fls. 18), sendo que houve intimação pessoal por correio, constando o devido recebimento pelo INSS (fls. 19, v.). Em 08/06/1999, o exequente se manifestou nos autos, mediante juntada de procuração (fls. 21/22). Posteriormente, em 27/09/1999, o exequente requereu expedição de oficio à Receita Federal, conforme se verifica em fls. 24 dos autos. De todo o exposto, constata-se que o processo permaneceu parado por mais de 05 (cinco) anos por inércia de requente expedição de oficio à Receita Federal, conformente termos do artico do sutos, o constata-se que o processo permaneceu parado por m
- por inércia exclusiva do exequente, configurando-se a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei n 6.830/80. [...]".

 4. Com efeito, a execução fiscal foi suspensa por 90 (noventa) dias após pleito do exequente. Ultrapassado tal período de suspensão, o juiz determinou, por meio de despacho datado de 09/08/1994, que o exequente se manifestasse. E a efetiva manifestação do exequente somente ocorreu em 27/09/1999, ou seja, o processo permaneceu parado por mais de 05 (cinco) anos por inércia exclusiva do exequente, independente do período em que ficou previamente suspenso, configurando-se a prescrição intercorrente.
- 5. Não prospera a alegação de que não houve a consumação do prazo prescricional pelo fato de não ter ocorrido suspensão prévia de 01 (um) ano antes do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, § 2°, da Lei nº 6.830/80. Como se vê no aludido artigo, não há a exigência de que o processo fique suspenso por 01 (um) ano para, posteriormente, ir ao arquivo, posto que a norma é muito clara de que o prazo de suspensão deverá ser de, no máximo, 01 (um) ano.
- 6. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- 7. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo.
- 8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
- 9. Agravo interno a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007732-16.2009.4.03.6105/SP

	2007/01/02/07/722 0/01
:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
:	00077321620094036105 2 Vr CAMPINAS/SP
	:

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROVA PERICIAL. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE. PREVALECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- 2. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

2009 61 05 007732-0/SP

- 4. A Contadoria e órgão oficial de auxílio ao Juízo e os cálculos por ela realizados, ainda que acima do valor pedido na execução, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais.
- 5. A agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribural e das Cortes Superiores.
- 6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019937-87.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.019937-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	DF033806 BRUNO NOVAES DE BORBOREMA
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)

APELANTE	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
APELANTE	: LC1 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA e outros(as)
	: LC2 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
	: LC3 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
	: LC4 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
	: LC5 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO	: SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	: Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	: SP285793 RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	: SP319955A PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
APELADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	: SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	: SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	: DF033806 BRUNO NOVAES DE BORBOREMA
APELADO(A)	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	: SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
APELADO(A)	: LC1 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA e outros(as)
	: LC2 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
	: LC3 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
	: LC4 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
	: LC5 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO	: SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELADO(A)	: Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	: SP285793 RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	: 00199378720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 4. Cabe salientar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a
- 6. Dispõe o artigo 28, inciso 1 da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referiir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
- 8. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. As férias gozadas; salário matemidade; horas extras e seu adicional, adicional noturno; adicional de caixa, 13º salário e 13º salário indenizado, ajuda de custo para manutenção de uniforme, feriados trabalhados por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STI já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).
- 9. Deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".
- 10. Não obstante, tal entendimento não colide como que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas.
- 11. Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050272-37.2012.4.03.6182/SP

		2012.61.82.050272-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON EDUARDO DISSENHA
ADVOGADO	:	SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MADEPAR LAMINADOS S/A e outro(a)
	:	WILSON EDUARDO DISSENHA

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00502723720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS, ABUSO DE PODER E CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NEGADO.

- 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
- 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
- 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do incisivo IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.
- 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:

"Inicialmente, no que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). (...)

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135, do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, aliás, os termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova" (http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-reco

Em síntese, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1º Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades

empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça:
"Presume-se dissolvida irregular mente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Entretanto, no presente caso, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, especialmente às fls. 450 e seguintes, os sócios da pessoa jurídica agiram com excesso de poderes e infração à lei e ao estatuto.

Verifica-se que houve a alienação de imóveis residenciais particulares dos executados à empresa MF Comércio de Produtos Florestais Ltda. - ME, cujos sócios são os membros da familia Dissenha, sendo que o capital social da empresa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é muito inferior ao valor das alienações (um dos apartamentos fora vendido pelo valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

Ademais, como enfatizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional:

"Ressalte-se que um dos imóveis é indicado como residência do embargante no estrato CPF (fls. 359/360), bem como de sua filha (fls. 467). Mas o endereço residencial de sua esposa é outro (fls. 468), o qual também foi transferido por Wilson para a MF Comércio de Produtos Florestais. Mais um indicio de que a alienação é fraudulenta, com o único objetivo de salvar o patrimônio do pagamento dos dividos

Mas a certeza de que a MF Comércio de Produtos Florestais Ltda. ME foi apenas um instrumento para consumar a fraude à execução vem da análise das Declarações Anuais do Simples Nacional na empresa (fls. 470 e seguintes). Não existe qualquer registro de atividade empresarial. Não há receitas, nem gastos com empregados ou informações sobre estoques. A empresa é claramente uma sociedade fictícia, nos termos do Marco Aurélio Greco".

E, a reforçar o argumento de que houve excesso de poderes, a empresa executada está em situação de insolvência, vez que o passivo com a Fazenda Nacional, de mais de cento e sessenta milhões de reais em 2013 (fls. 367/368) é bem superior ao ativo declarado em 2009 (quase oitenta milhões de reais).

Dessa forma, devem ser acolhidos os argumentos da apelante, vez que está devidamente comprovado nos autos que a atuação do apelado a frente da pessoa jurídica se deu com abuso de poder, desvio de finalidade e confusão patrimonial."

- 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
- 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
- 9. Quanto à hipótese contida no §3°, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
- 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual
- 11. Agravo interno negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010293-52.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.010293-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	B CORPORATE TRAVEL LTDA e outros(as)
	:	T E G VIAGENS E TURISMO LTDA
	:	ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA -EPP
	:	INCENTIVA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP169024 GABRIELA COSTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Data de Divulgação: 08/11/2018

APELADO(A)	:	B CORPORATE TRAVEL LTDA e outros(as)
	:	T E G VIAGENS E TURISMO LTDA
	:	ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA -EPP
	:	INCENTIVA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP169024 GABRIELA COSTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102935220144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRAVOS INTERNOS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E VERBAS REMUNERATÓRIAS.

- 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofierá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- 3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- 4. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e as importâncias pagas nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- As verbas pagas a título de férias gozadas possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste contexto, o Colendo Superior Tribural de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema: STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2017.
 Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos internos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-56.2015.4.03.6128/SP

		2015.61.28.001723-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SCOPE SYSTEMS SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00017235620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de oficio pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

 2. O acolhimento da exceção de pré-executividade importa na extinção da execução e na sucumbência do excepto, ensejando, assim, a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios, mormente a
- necessidade de contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

 3. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo o feito, haja vista o parcelamento do débito anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, do
- CPC.
 4. É cabivel a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios.
- 5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 26253/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005633-07.2013.4.03.6114/SP

		2013.61.14.005633-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ELIZELMA MARIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00056330720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

Data de Divulgação: 08/11/2018 440/999

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006053-12.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006053-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: SUELI FELIX DE OLIVEIRA GUILHEM e outros(as)
	: CARVALHO CAMILO DE ASSIS
	: SIVALDI LIMA SA
ADVOGADO	: SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
No. ORIG.	: 00060531220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002272-24.2014.4.03.6121/SP

		2014.01.21.002272-3/SP
	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PAULO CASTILHO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP349066 MIGUEL TEMER SAAD NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022722420144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

2014 61 21 002272 2/80

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença.
- III Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003222-67.2013.4.03.6121/SP

		2013.61.21.003222-0/SP
_		
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)

No. ORIG. EMENTA

APELADO(A)

ADVOGADO

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na

Caixa Economica Federal - CEF

SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)

00032226720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

- II Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença.
- III Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-14.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001141-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALVARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179515 JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011411420144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença.
- III Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004232-49.2013.4.03.6121/SP

		2013.61.21.004232-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO JURANDIR SEVERO LOIOLA
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042324920134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC.

2013.61.00.019567-0/SP

III - Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

_

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019567-74.2013.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	AMAURI FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00195677420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENT

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004271-46.2013.4.03.6121/SP

		2013.61.21.004271-7/SP
-		
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SONIA MARA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)

No. ORIG.

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença mantida, Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC.

00042714620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004118-13.2013.4.03.6121/SP

		2013.61.21.004118-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SEBASTIAO AUGUSTO BRAZ
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA ALVES DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00041181320134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC.
- III Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003805-52.2013.4.03.6121/SP

		2013.61.21.003805-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279348 MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038055220134036121 1 Vr TAUBATE/SP

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003470-33.2013.4.03.6121/SP

		2013.61.21.003470-8/SP
		2013.01.21.0054/0-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ROBERTO ANDERSON CRUZ
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034703320134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003460-86.2013.4.03.6121/SP

		2013.61.21.003460-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE BENEDITO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034608620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009414-79.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.009414-2/SP
·	·	
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GUARD CAR COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO See Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094147920134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. AMORTIZAÇÃO. PRIORIDADES.

- Manual de Cobrança Previdenciária determinando para o caso concreto dos autos a prioridade na amortização de dívida decorrente da retenção de valores descontados dos salários dos empregados. Ilegalidade do ato. Sentença de concessão da ordem mantida.
- Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019369-37.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.019369-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ERICA AGOSTINHO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP071096 MARCOS GASPERINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00193693720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ABUSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- Utilização de portas giratórias e restrição de entrada nas instituições bancárias que, no caso concreto, revestiram-se de ilicitude.

2000 03 00 030318 6/SD

- Comprovação nos autos de atuação inadequada e arbitrária dos funcionários da CEF.
- Indenização cabida
- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** à apelação, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à autora a título de danos morais e ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zaulty; vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator), que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Relator para o acórdão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039318-29.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.039316-0/SF
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
	: SP046162 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP00006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00.00.00723-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. TAXA SELIC. UFIR. ENCARGO LEGAL. LEGALIDADE.

- I Multa por descumprimento de obrigação trabalhista prevista no art. 23, §1°, I da Lei nº 8.036/90 que não se confunde com a multa moratória que incide no caso do não recolhimento do FGTS, não se verificando a ocorrência de bis in idem.
- II Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.
- III Legalidade na utilização da UFIR como indexador fiscal.
- IV Alegação de violação ao princípio da igualdade das partes na aplicação de encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 rejeitada. Precedentes.
- V Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043611-03.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.77.043011-3/31
RELATOR	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADVOGADO	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	IVONETE DE LIMA DA SILVA
AGRAVADA	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	06.00.00006-8 A Vr SUMARE/SP

2013 03 99 043611-5/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribural, do Supremo Tribural Federal ou de Tribural Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recomida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior Desembargador Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017220-79.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.017220-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	ANTONIO LUIZ DA CUNHA SEABRA e outros(as)
	:	GUILHERME PEIRAO LEAL
	:	JOSE DAVID VILELA UBA
	:	PEDRO LUIZ BARREIROS PASSOS
PARTE RÉ	:	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	08.00.00009-0 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I - Na dicção do art. 151, IV, do CTN, o depósito integral do montante do débito é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

II - O E. STJ, no julgamento do RESP 1.140.956/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o depósito integral do montante do débito realizado anteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal enseja a extinção desta, tendo em vista que o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento da ação executiva. III - Hipótese em que o depósito integral ocorreu após o ajuizamento da ação de execução fiscal, ensejando a suspensão do feito executivo.

IV - Remessa oficial provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006142-20.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006142-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
INTERESSADO	: CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II
ADVOGADO	: SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro(a)
INTERESSADO	: CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II
ADVOGADO	: SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro(a)
No. ORIG.	: 00061422020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Oposição de novos embargos de declaração em face de acórdão já embargado, não se possibilitando o conhecimento do recurso diante da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Innior Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003683-12.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.003683-1/SP			
·	~ .			

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	APARECIDA BERTASSIN
ADVOGADO	:	SP205478 VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA e outro(a)
EMBARGANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00036831220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

 III A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos
- IV A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030465-16.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.030465-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SILVANA MARIA INACIA DE MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JORGE MARTINS
ADVOGADO	:	SP134020 VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
PARTE RÉ	:	IND/ DE GALVANOPLASTIA TEC GAL LTDA
ADVOGADO	:	SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 194SSJ > SP
No. ORIG.	:	00192827820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA".

- I- Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente.
- II- Hipótese em que a pretensão da exequente visando a responsabilização dos sócios se tornou possível apenas com a ocorrência de motivo ensejador do redirecionamento. Prazo prescricional que se inicia no momento da ocorrência da lesão ao direito, consoante o princípio da "actio nata"
- III- Não havendo o transcurso do prazo prescricional, cabe ao magistrado "a quo" a análise dos requisitos ensejadores da responsabilização dos sócios.
- IV- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Innior Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032611-64.2017.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JEFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI
ADVOGADO	:	SP315110 PRISCILA VIEIRA MORELLI IDALGO
No. ORIG.	:	10021441820168260438 A Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.

2017.03.99.032611-0/SP

I. Reconhecimento de dissolução irregular que exige a constatação por oficial de justiça da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial. Precedentes. Hipótese não verificada nos autos. II. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Data de Divulgação: 08/11/2018 447/999

Peixoto Junior

Desembargador Federal

		2016.03.00.016565-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00026266720158260292 1FP Vr JACAREI/SP

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

- I Hipótese em que não se possibilita a reunião de feitos sob pena de violação à competência absoluta da vara especializada. Precedentes.
- II Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006381-43.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.006381-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA L'IDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA I VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00004987420158260292 1FP Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

- I Hipótese em que não se possibilita a reunião de feitos sob pena de violação à competência absoluta da vara especializada.
- II Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-88.2010.4.03.6100/SP

		2010.61.00.002087-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	A AZEVEDO IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	A AZEVEDO IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00020878820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

- Alegações com a devida fundamentação afastadas na linha de argumentos atendíveis, concluindo-se pela inexistência de válidos fundamentos que pudessem afastar a impugnada regulamentação do FAP.
- Depósito judicial realizado para fins do art. 151, II do CTN que só poderá ser levantado após o trânsito em julgado de decisão definitiva ou, se for o caso, convertido em renda a favor da União.
- Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar provimento ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006535-03.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006535-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO
ADVOGADO	:	SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00340789220044036100 20 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA.

I- Pretensão de majoração da verba honorária rejeitada.

II- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003907-02.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.003907-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO e outro(a)
	:	MARIO CESAR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP309351 MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SEVERINA ALVES BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150840219934036100 10 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I- Hipótese em que o recorrente não impugnou fundamento específico da decisão agravada.

II- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 26255/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008895-71.2008.4.03.6103/SP

		2008.61.03.008895-1/SP
	·	
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA L'IDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP212875 ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
	:	SP260067 PATRICIA PORTELLA ABDALA
APELANTE	:	ORLANDO IANKOSKI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP184335 EMILIO SANCHEZ NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro(a)
No. ORIG.	:	00088957120084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- I Possibilidade de execução dos contratos de confissão, consolidação e renegociação de dívidas. Súmula 300 do STJ.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006062-46.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.006062-3/SP	
	1/009 61 03 006067-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO
	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	NEIDE DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP286987 ELISANGELA LANDUCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00060624620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- I Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte.
- II Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-72.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000817-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP e outros(as)
	: EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN
	: BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN
ADVOGADO	: SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	: 00008177220144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- I Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.
- II Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.
- III Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-37.2010.4.03.6100/SP

		2010.61.00.005175-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	NILTON FERNANDES
ADVOGADO	:	SP195500 CARLOS SILVA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051753720104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- I Possibilidade de execução dos contratos de confissão, consolidação e renegociação de dívidas. Súmula 300 do STJ.
- II Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não temo alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.
- III Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

		2016.61.00.009983-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RS REIS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS EIRELI ME EIReLi-ME

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RS REIS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS EIRELI ME EIReLi-ME
ADVOGADO	:	SP340628 CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00099837520164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - O termo inicial da contagem para oferecimento de embargos à execução é a data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 738, do CPC, não havendo que se falar em incidência da previsão constante no art. 44 da LC 80/94 com o objetivo de devolução de prazo já esgotado.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015500-80.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.015500-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ROSELI SAMPAIO PIRES e outro(a)
	:	FRANCISCA ANDRADE PIRES
ADVOGADO	:	SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00155008020154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- I Execução proposta com base em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, reunindo os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no art. 586 do CPC e constituindo título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução.
- II Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.
- III Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.
- IV Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030191-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030191-8/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR	
AGRAVANTE	: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES	
ADVOGADO	: SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)	
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF	
ADVOGADO	: SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
No. ORIG.	: 00097326220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- CDC.

- I Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025570-75.2014.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP152011 JOSE MARIO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FERNANDO MOLINA e outro(a)
	:	DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA
ADVOGADO	:	SP152011 JOSE MARIO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030311820144036111 2 Vr MARILIA/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.

2014.03.00.025570-9/SP

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007526-37.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP300411 LUCAS MORENO PROGIANTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013677120144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATOS BANCÁRIOS - PROVA PERICIAL.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes

2016.03.00.007526-1/SP

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008701-50.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.008701-5/MS
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	: MS004230 LUIZA CONCI e outro(a)
APELADO(A)	: LUIZ ANTONIO DE CAPUA e outros(as)
	: LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA
	: RUTH PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	: 00087015020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

SERVIDOR. FUNÇÃO COMISSIONADA. DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A correção monetária não traduz acréscimo que se agrega ao principal, constituindo mera recomposição do poder aquisitivo e, dessa forma, deve incidir desde o momento em que se torna exigível a dívida.
- 2. Sentença reformada no tocante aos critérios de atualização. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09. 3. Hipótese dos autos que é de sucumbência proporcional, cabendo condenação do ente público nas verbas correspondentes.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reformar a sentença apenas no tocante aos consectários do débito judicial, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Souza Ribeiro e Hélio Nogueira; vencidos o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator) e Wilson Zauhy, que lhes davam provimento para reformar a sentença no tocante aos consectários do débito judicial e às verbas de sucumbência.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Relator para o acórdão

		2015.61.03.007297-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DIVINO NOLBERTO DIAS e outro(a)
	:	MARIA XAVIER NOVAIS DIAS
ADVOGADO	:	SP315546 DAVID FERREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072973820154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CONTRATOS, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

- I A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.
- II Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.
- III Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.
- IV Necessidade de intimação pessoal do devedor da data de realização dos leilões. Precedentes.
- V Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e julgar parcialmente procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelos votos dos Desembargares Federais Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zaulty; vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator), que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Relator para o acórdão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013708-15.2016.4.03.6119/SP

		2016.61.19.013708-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RONALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237928 ROBSON GERALDO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00137081520164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

LEMEATIA CONTRATOS, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, LEILÃO, INTIMAÇÃO PESSOAL.

- I Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade do invível que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas se encerra exatamente na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade.
- II A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.
- III Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.
- IV Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1°, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.
- V Necessidade de intimação pessoal do devedor da data de realização dos leilões.
- VI Recurso provido para reforma da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e, nos termos do artigo 1.013, §3º, I do CPC, julgar-se parcialmente procedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para reforma da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e, nos termos do artigo 1.013, §3º, I do CPC, julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zaulhy, vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator), que lhe dava provimento e, com fundamento no artigo 1013, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, julgava improcedente a ação.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Relator para o acórdão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012359-34.2016.4.03.6100/SP

		2010.01.00.012337-3/61
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FRANCIMAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP237928 ROBSON GERALDO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00123593420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

- I A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.
- II Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

2016 61 00 012359-3/SP

III - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

- IV Necessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões.
- V Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.
- VI Recurso da parte autora provido. Recurso da CEF prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora e julgar pre judicado o recurso da CEF, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zaulny, vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator), que negava provimento à apelação da parte autora e dava provimento à anekação da CEF.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Relator para o acórdão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002067-16.2014.4.03.6114/SP

		2014.61.14.002067-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA e outro(a)
	:	RAUL FERREIRA
ADVOGADO	:	ERIK PALACIO BOSON (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
No. ORIG.	:	00020671620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- I Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes
- II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015900-51.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.015900-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME -ME e outro(a)
	:	IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00159005120114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- I Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes
- II Alegação de ilegitimidade ativa em razão de previsão contratual relativa a sub-rogação de direitos à seguradora afastada, a contratação de seguro de crédito interno pela CEF não desobrigando a parte executada perante a instituição financeira. Precedentes da Corte.
- III Simples transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Exigibilidade de decurso do prazo prescricional associado à inércia do autor.
- IV Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.
- V Pactuação de cláusula estabelecendo cobrança de tarifas bancárias que não se reveste de abusividade, outrossim o contrato sendo celebrado em data anterior à vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, que limita a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.
- VI Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. VII Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.
- VIII Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.
- IX Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-40.2014.4.03.6002/MS

			2014.60.02.000691-1/MS
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DOUGLAS POLICARPO
ADVOGADO	:	MS017895 RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL e outro(a)
APELANTE	:	Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DOUGLAS POLICARPO
ADVOGADO	:	MS017895 RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
No. ORIG.	:	00006914020144036002 2 Vr DOURADOS/MS

SERVIDOR. MAGISTÉRIO SUPERIOR. FÉRIAS.

- Alegação da UFGD de ausência de interesse processual que se afasta.
- Caso dos autos em que o autor, docente de universidade federal, comprovadamente gozou 75 días de férias dos 180 a que teria direito no período examinado, restando-lhe 105 días, conforme corretamente examinado na sentença.
- Pretensão de indenização por danos morais e de afastamento da condenação em verba honorária que se rejeita.
- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃC

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003120-41.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003120-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS e outros(as)
	: MARIA ROSELI CANDIDO
	: MICHELLE RAMOS GARCIA VERONEZ
	: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS
	: MARCEL SCABORA ARMEDE
ADVOGADO	: SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	: 00031204120144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-51.2014.4.03.6121/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP258736 HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014365120144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC.

2014.61.21.001436-2/SP

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 455/999

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003796-90.2013.4.03.6121/SP

RE	ELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
			2013.61.21.003/96-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE		LAUZINA BARBOSA NETA
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037969020134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-15.2013.4.03.6127/SP

		2013.61.27.003567-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PETERSON FERNANDO GOULARTE
ADVOGADO	:	SP275691 ISRAEL RIBEIRO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00035671520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-85.2013.4.03.6121/SP

		2013.61.21.003473-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE SEBASTIAO FLORINDO
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034738520134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC.
- III Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 456/999

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

		2014.61.00.017861-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSEVANIA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP312036 DENIS FALCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG		00178612220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.
- III Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001708-11.2014.4.03.6100/SP

			2014.61.00.001708-5/SP
	·		
RELATOR		:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE		:	ADILSON SANTO CRIVELLARO
ADVOGADO		:	SP292837 PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)		:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO		:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.		:	00017081120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010536-18.2013.4.03.6104/SP

		2013.61.04.010536-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MAURICIO DO NASCIMENTO FREIRE
ADVOGADO	:	SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233948B UGO MARIA SUPINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00105361820134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	-	
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JORGE GALVAO
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034686320134036121 1 Vr TAUBATE/SP

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

2013.61.21.003468-0/SP

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023653-88,2013,4,03,6100/SP

		2013.61.00.023653-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VALDEMILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP181253 ANA PAULA SMIDT LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00236538820134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004995-79.2014.4.03.6100/SP

		201 (101.00.00 1773 37.51
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	AMARANTE ALVES ROCHA
ADVOGADO	:	SP208754 DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00049957920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença reformada. Inversão dos ônus da sucumbência, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

2014 61 00 004995-5/SP

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027644-75.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO AGRAVANTE: FRIGORIFICO OUROESTE L'TDA. Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a parte agravante o recolhimento das custas, com a juntada das respectivas guias de recolhimento aos autos, nos termos do §4º, do art. 1.007, do NCPC, que prevê que o recolhimento deve se realizar em dobro, sob pena de deserção.

O recolhimento do preparo deve ser efetuado nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017 desta Corte.

Int.

São Paulo. 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5025256-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE MARISTELA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK - MS4477-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que os documentos apresentados por ora "não são suficientes para demonstrar que o imóvel trata-se de bem de familia", ainda com registro da existência de precedente desta Corte versando matéria de cédula de crédito bancário no sentido de que "O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5007725-55.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: ANTONIO AUGUSTO BARELLA
Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de beneficio de aposentadoria excepcional de anistiado político, ex-funcionário da Petrobrás.

Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte, os direitos de ordem pecuniária atribuídos aos anistiados políticos possuem natureza indenizatória, com fundamento constitucional.

Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência das Turmas da Segunda Seção, nos termos do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe:

"Art. 10 - A competência das Secões e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

- § 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:
- I matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Secões:
- II licitações;
- III nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;
- IV ensino superior:
- V inscrição e exercício profissional:
- VI tributos em geral e preços públicos;
- VII contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Nesses termos, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. ADCT, ARTIGO 8º. LEI 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. COMISSÃO DE ANISTIA. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. VALOR. EX-EMPREGADO. PETROBRÁS. COMPOSIÇÃO. PROMOÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Apelação não conhecida na parte em que veiculadas razões remissivas.
- 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRÁS acolhida, pois não é responsável pelo pagamento ou repasse da remuneração do anistiado, e o mero fato de prestar informações a ente pagador não a submete à sujeição passiva na presente ação, na qual discutida relação jurídica da qual não faz parte.
- 3. Afastada a decadência, pois o parágrafo único do artigo 11 da Lei 10.559/2002 prevê expressamente que "o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6°, 7°, 8° e 9° desta Lei". Quanto à prescrição, aplicada apenas quanto às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio retroativo à data da propositura da ação, dado o caráter sucessivo de prestações mensais devidas, relacionados ao direito discuido.
- 4. O autor, ex-empregado da petrobrás, foi declarado anistiado político, com fulcro na Lei 10.559/2002, fazendo jus à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.
- 5. O exame da questão referente às verbas que integram tal remuneração e respectiva forma de cálculo compete à Justiça Federal, já que a relação jurídica mantida com a União não decorre de vínculo trabalhista, não possuindo, por tal razão, legitimidade para postulação naquela instância, devendo socorrer-se da presente via para a defesa do direito alegado.
- 6. A simples leitura dos acordos coletivos de trabalho, que tratam da Remuneração Minima por Nível e Regime RMNR, revela que tal parcela visa, por critérios objetivos e expressos, a diminuir justamente a diferença de remuneração entre empregados da petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho, aplicação concreta do princípio da isonomia que não poderia, portanto, ser reputada como violada.
- 7. A dedução dos adicionais impugnados pelo autor no respectivo cálculo decorre lógica e expressamente do § 4º da cláusula de RMNR, de interpretação restritiva (CC, artigo 114) e força vinculativa (CLT, artigo 619), evitando o respectivo pagamento em duplicidade. Ademais, a matéria é objeto de regulamentação em dissídio coletivo instaurado no Tribunal Superior do Trabalho, ainda pendente de definitividade, mas cuja última decisão proferida foi desfavorável à tese do autor.
- 8. A interpretação conjunta das disposições acerca da prestação mensal, permanente e continuada, comprova logicamente que as promoções que o anistiado político tem asseguradas, na inatividade como se na ativa estivesse, serão consideradas no estabelecimento do beneficio, através da respectiva concessão pelo Ministro da Justiça, de forma que, concedida a prestação mensal e fixado o respectivo valor, não se cogita, mais, de aplicação de critérios de promoção em caráter permanente e indefinido, mas apenas de reajustamentos, a partir do quanto apurado por ato ministerial, nos termos do artigo 8º da Lei 10.559/2002.
- 9. Consonância de tal entendimento com a jurisprudência da Corte Superior, firme no sentido de que as promoções a anistiados políticos devem ser reconhecidas por ato do Ministro da Justiça (artigo 3°, § 2° e 10, da Lei 10.559/2002).
- 10. As promoções a que o autor tinha direito já lhe foram, portanto, concedidas na portaria do Ministro da Justiça que lhe atribuiu o beneficio, não se lhe aplicando, assim, as suscitadas cláusulas do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos PCAC-2007 que, ademais, tratam de situações em que não se enquadra o apelante.
- 11. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247413 - 0003116-51.2016.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA CONCEDIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE QUE FORAM SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS. LEI № 11.520/2007. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO DA LIDE, COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAMA 2º SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

- 1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalicia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007.
- 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 3- Os beneficios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator.
- 4- Evidenciando-se a natureza indenizatória da pensão especial requerida no feito subjacente ao presente conflito e, portanto, o caráter administrativo da lide, deve ser declarada a competência das Turnas que compõem a 2ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito.
- 5- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4ª Turma (2ª Seção) desta E. Corte."

Data de Divulgação: 08/11/2018 460/999

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, CC 14709/SP, 10.08.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2016).

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ANISTIADO POLÍTICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEMA 2ª SEÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- 1. O Órgão Especial deste E. Tribunal firmou posicionamento no sentido de que o valor pago ao anistiado político não tem natureza previdenciária e sim indenizatória, o que atrai a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.
- 2. O pedido do beneficio ocorreu em 13/04/1992 e a presente lide foi ajuizada em 13/07/1995, restando, assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos não foi superado.
- 3. Aduz ainda o INSS que os valores apurados já foram pagos, deixando, porém, de trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, pelo que incide a regra inserta no art. 333, incisos I e II, do CPC, que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.
- 4. Quanto à alegada nulidade na citação da União Federal, por não ter sido esta requerida diretamente pela parte autora, não a vislumbro no presente caso. A questão do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discutem beneficios de anistiados já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, não havendo qualquer impedimento para que o r. Juízo a quo determinasse a citação da Fazenda Pública, acolhendo preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, mesmo que sem o requerimento da parte autora.
- 5. Pleiteia a autarquia previdenciária a não incidência de correção monetária, em razão de inexistir previsão legal à época para tanto, o que não se aplica in casu, conforme bem esclareceu o r. Juízo a quo, haja vista ter sido o pedido de atualização requerido apenas a partir de 05/10/98, não havendo que se falar, portanto, em violação do inciso XXXVI, do art. 5°, da Carta Magna.
- 6. Requer a União Federal a aplicação de correção monetária e juros moratórios, nos termos da atual redação do art. 1°-F da Lei n.° 9.494/97. Nesse ponto, importa anotar que a Lei n°. 11.960 de 29/06/09, responsável por alterar a redação ao art. 1°-F da Lei n.° 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.
- 7. Até dezembro de 2002, o índice aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil). A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, § 1°, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. De rigor, pois, a observância da Resolução nº 561/2007, também aplicável no tocante aos índices de correção monetária.
- 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 9. Agravos legais improvidos."

(TRF - 3" Região, 2" Turna, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APELREEX 0001896-33.2008.4.03.6126/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

Por conseguinte, com fundamento no disposto no artigo 10, §2°, do Regimento Interno deste Tribunal, patente a competência da 2ª Seção desta E. Corte para a apreciação da matéria objeto do recurso.

Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte Regional Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5002340-92.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA

Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A

APELAOD: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3º REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de beneficio de aposentadoria excepcional de anistiado político, ex-funcionário da Petrobrás.

Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte, os direitos de ordem pecuniária atribuídos aos anistiados políticos possuem natureza indenizatória, com fundamento constitucional.

Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência das Turmas da Segunda Seção, nos termos do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turnas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

- § 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:
- I matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

- III mulidade e amulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;
- IV ensino superior;
- V inscrição e exercício profissional;
- VI tributos em geral e precos públicos:
- VII contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Nesses termos, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. ADCT, ARTIGO 8º. LEI 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. COMISSÃO DE ANISTIA. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. VALOR. EX-EMPREGADO. PETROBRÁS. COMPOSIÇÃO. PROMOÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Data de Divulgação: 08/11/2018 461/999

1. Apelação não conhecida na parte em que veiculadas razões remissivas.

- 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRÁS acolhida, pois não é responsável pelo pagamento ou repasse da remuneração do anistiado, e o mero fato de prestar informações a ente pagador não a submete à sujeição passiva na presente ação, na qual discutida relação jurídica da qual não faz parte.
- 3. Afastada a decadência, pois o parágrafo único do artigo 11 da Lei 10.559/2002 prevê expressamente que "o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6°, 7°, 8° e 9° desta Lei". Quanto à prescrição, aplicada apenas quanto às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio retroativo à data da propositura da ação, dado o caráter sucessivo de prestações mensais devidas, relacionados ao direito discutido
- 4. O autor, ex-empregado da petrobrás, foi declarado anistiado político, com fulcro na Lei 10.559/2002, fazendo jus à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.
- 5. O exame da questão referente às verbas que integram tal remuneração e respectiva forma de cálculo compete à Justiça Federal, já que a relação jurídica mantida com a União não decorre de vínculo trabalhista, não possuindo, por tal razão, legitimidade para postulação naquela instância, devendo socorrer-se da presente via para a defesa do direito alegado.
- 6. A simples leitura dos acordos coletivos de trabalho, que tratam da Remuneração Minima por Nível e Regime RMNR, revela que tal parcela visa, por critérios objetivos e expressos, a diminuir justamente a diferença de remuneração entre empregados da petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho, aplicação concreta do princípio da isonomia que não poderia, portanto, ser reputada como violada.
- 7. A dedução dos adicionais impugnados pelo autor no respectivo cálculo decorre lógica e expressamente do § 4º da cláusula de RMNR, de interpretação restritiva (CC, artigo 114) e força vinculativa (CLT, artigo 619), evitando o respectivo pagamento em duplicidade. Ademais, a matéria é objeto de regulamentação em dissídio coletivo instaurado no Tribunal Superior do Trabalho, ainda pendente de definitividade, mas cuja última decisão proferida foi desfavorável à tese do autor.
- 8. A interpretação conjunta das disposições acerca da prestação mensal, permanente e continuada, comprova logicamente que as promoções que o anistiado político tem asseguradas, na inatividade como se na ativa estivesse, serão consideradas no estabelecimento do beneficio, através da respectiva concessão pelo Ministro da Justiça, de forma que, concedida a prestação mensal e fixado o respectivo valor, não se cogita, mais, de aplicação de critérios de promoção em caráter permanente e indefinido, mas apenas de reajustamentos, a partir do quanto apurado por ato ministerial, nos termos do artigo 8º da Lei 10.559/2002.
- 9. Consonância de tal entendimento com a jurisprudência da Corte Superior, firme no sentido de que as promoções a anistiados políticos devem ser reconhecidas por ato do Ministro da Justiça (artigo 3°, § 2° e 10, da Lei 10.559/2002).
- 10. As promoções a que o autor tinha direito já lhe foram, portanto, concedidas na portaria do Ministro da Justiça que lhe atribuiu o beneficio, não se lhe aplicando, assim, as suscitadas cláusulas do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos PCAC-2007 que, ademais, tratam de situações em que não se enquadra o apelante.
- 11. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.
- (TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL 2247413 0003116-51.2016.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA CONCEDIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE QUE FORAM SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS. LEI Nº 11.520/2007. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAMA 2º SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

- 1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007.
- 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 3- Os beneficios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator.
- 4- Evidenciando-se a natureza indenizatória da pensão especial requerida no feito subjacente ao presente conflito e, portanto, o caráter administrativo da lide, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 2ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito.
- 5- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4" Turma (2" Seção) desta E. Corte."
- (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, CC 14709/SP, 10.08.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2016).

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ANISTIADO POLÍTICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEMA 2ª SEÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- 1. O Órgão Especial deste E. Tribunal firmou posicionamento no sentido de que o valor pago ao anistiado político não tem natureza previdenciária e sim indenizatória, o que atrai a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.
- 2. O pedido do beneficio ocorreu em 13/04/1992 e a presente lide foi ajuizada em 13/07/1995, restando, assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos não foi superado.
- 3. Aduz ainda o INSS que os valores apurados já foram pagos, deixando, porém, de trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, pelo que incide a regra inserta no art. 333, incisos I e II, do CPC, que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.
- 4. Quanto à alegada mulidade na citação da União Federal, por não ter sido esta requerida diretamente pela parte autora, não a vislumbro no presente caso. A questão do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discutem benefícios de anistiados já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, não havendo qualquer impedimento para que o r. Juízo a quo determinasse a citação da Fazenda Pública, acolhendo preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, mesmo que sem o requerimento da parte autora.
- 5. Pleiteia a autarquia previdenciária a não incidência de correção monetária, em razão de inexistir previsão legal à época para tanto, o que não se aplica in casu, conforme bem esclareceu o r. Juízo a quo, haja vista ter sido o pedido de atualização requerido apenas a partir de 05/10/98, não havendo que se falar, portanto, em violação do inciso XXXVI, do art. 5°, da Carta Magna.
- 6. Requer a União Federal a aplicação de correção monetária e juros moratórios, nos termos da atual redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Nesse ponto, importa anotar que a Lei nº. 11.960 de 29/06/09, responsável por alterar a redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.
- 7. Até dezembro de 2002, o índice aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil). A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, § 1°, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. De rigor, pois, a observância da Resolução nº 561/2007, também aplicável no tocante aos índices de correção monetária.
- 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 9. Agravos legais improvidos.'
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APELREEX 0001896-33.2008.4.03.6126/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

Por conseguinte, com fundamento no disposto no artigo 10, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, patente a competência da 2º Seção desta E. Corte para a apreciação da matéria objeto do recurso.

Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5002323-56.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: REINALDO PIRES DOS ANIOS
Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A
APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de beneficio de aposentadoria excepcional de anistiado político, ex-funcionário da Petrobrás.

Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte, os direitos de ordem pecuniária atribuídos aos anistiados políticos possuem natureza indenizatória, com fundamento constitucional.

Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência das Turmas da Segunda Seção, nos termos do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

- § 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:
- I matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;
- II licitações;
- III nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;
- IV ensino superior;
- V inscrição e exercício profissional:
- VI tributos em geral e preços públicos;
- VII contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Nesses termos, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. ADCT, ARTIGO 8º. LEI 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. COMISSÃO DE ANISTIA. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. VALOR. EX-EMPREGADO. PETROBRÁS. COMPOSIÇÃO. PROMOÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Apelação não conhecida na parte em que veiculadas razões remissivas.
- 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRÁS acolhida, pois não é responsável pelo pagamento ou repasse da remuneração do anistiado, e o mero fato de prestar informações a ente pagador não a submete à sujeição passiva na presente ação, na qual discutida relação jurídica da qual não faz parte.
- 3. Afastada a decadência, pois o parágrafo único do artigo 11 da Lei 10.559/2002 prevê expressamente que "o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6°, 7°, 8° e 9° desta Lei". Quanto à prescrição, aplicada apenas quanto às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio retroativo à data da propositura da ação, dado o caráter sucessivo de prestações mensais devidas, relacionados ao direito discustida.
- 4. O autor, ex-empregado da petrobrás, foi declarado anistiado político, com fulcro na Lei 10.559/2002, fazendo jus à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.
- 5. O exame da questão referente às verbas que integram tal remuneração e respectiva forma de cálculo compete à Justiça Federal, já que a relação jurídica mantida com a União não decorre de vínculo trabalhista, não possuindo, por tal razão, legitimidade para postulação naquela instância, devendo socorrer-se da presente via para a defesa do direito alegado.
- 6. A simples leitura dos acordos coletivos de trabalho, que tratam da Remuneração Minima por Nível e Regime RMNR, revela que tal parcela visa, por critérios objetivos e expressos, a diminuir justamente a diferença de remuneração entre empregados da petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho, aplicação concreta do princípio da isonomia que não poderia, portanto, ser reputada como violada.
- 7. A dedução dos adicionais impugnados pelo autor no respectivo cálculo decorre lógica e expressamente do § 4º da cláusula de RMNR, de interpretação restritiva (CC, artigo 114) e força vinculativa (CLT, artigo 619), evitando o respectivo pagamento em duplicidade. Ademais, a matéria é objeto de regulamentação em dissídio coletivo instaurado no Tribunal Superior do Trabalho, ainda pendente de definitividade, mas cuja última decisão proferida foi desfavorável à tese do autor.
- 8. A interpretação conjunta das disposições acerca da prestação mensal, permanente e continuada, comprova logicamente que as promoções que o anistiado político tem asseguradas, na inatividade como se na ativa estivesse, serão consideradas no estabelecimento do benefício, através da respectiva concessão pelo Ministro da Justiça, de forma que, concedida a prestação mensal e fixado o respectivo valor, não se cogita, mais, de aplicação de critérios de promoção em caráter permanente e indefinido, mas apenas de reajustamentos, a partir do quanto apurado por ato ministerial, nos termos do artigo 8º da Lei 10.559/2002.
- 9. Consonância de tal entendimento com a jurisprudência da Corte Superior, firme no sentido de que as promoções a anistiados políticos devem ser reconhecidas por ato do Ministro da Justiça (artigo 3°, § 2° e 10, da Lei 10.559/2002).
- 10. As promoções a que o autor tinha direito já lhe foram, portanto, concedidas na portaria do Ministro da Justiça que lhe atribuiu o beneficio, não se lhe aplicando, assim, as suscitadas cláusulas do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos PCAC-2007 que, ademais, tratam de situações em que não se enquadra o apelante.
- 11. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247413 - 0003116-51.2016.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA CONCEDIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE QUE FORAM SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS. LEI Nº 11.520/2007. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAMA 2º SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

- 1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007.
- 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 3- Os beneficios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator.
- 4- Evidenciando-se a natureza indenizatória da pensão especial requerida no feito subjacente ao presente conflito e, portanto, o caráter administrativo da lide, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 2º Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito.
- 5- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4ª Turma (2ª Seção) desta E. Corte."
- (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, CC 14709/SP, 10.08.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2016).

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ANISTIADO POLÍTICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEMA 2ª SEÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- 1. O Órgão Especial deste E. Tribunal firmou posicionamento no sentido de que o valor pago ao anistiado político não tem natureza previdenciária e sim indenizatória, o que atrai a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.
- 2. O pedido do benefício ocorreu em 13/04/1992 e a presente lide foi ajuizada em 13/07/1995, restando, assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos não foi superado.
- 3. Aduz ainda o INSS que os valores apurados já foram pagos, deixando, porém, de trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, pelo que incide a regra inserta no art. 333, incisos I e II, do CPC, que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.
- 4. Quanto à alegada mulidade na citação da União Federal, por não ter sido esta requerida diretamente pela parte autora, não a vislumbro no presente caso. A questão do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discutem benefícios de anistiados já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, não havendo qualquer impedimento para que o r. Juízo a quo determinasse a citação da Fazenda Pública, acolhendo preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, mesmo que sem o requerimento da parte autora.
- 5. Pleiteia a autarquia previdenciária a não incidência de correção monetária, em razão de inexistir previsão legal à época para tanto, o que não se aplica in casu, conforme bem esclareceu o r. Juízo a quo, haja vista ter sido o pedido de atualização requerido apenas a partir de 05/10/98, não havendo que se falar, portanto, em violação do inciso XXXVI, do art. 5°, da Carta Magna.
- 6. Requer a União Federal a aplicação de correção monetária e juros moratórios, nos termos da atual redação do art. 1°-F da Lei n.º 9.494/97. Nesse ponto, importa anotar que a Lei nº. 11.960 de 29/06/09, responsável por alterar a redação ao art. 1°-F da Lei n.º 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.
- 7. Até dezembro de 2002, o índice aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil). A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. De rigor, pois, a observância da Resolução nº 561/2007, também aplicável no tocante aos índices de correção monetária.
- 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática
- 9. Agravos legais improvidos."

(TRF - 3" Região, 2" Turna, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APELREEX 0001896-33.2008.4.03.6126/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

Por conseguinte, com fundamento no disposto no artigo 10, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, patente a competência da 2º Seção desta E. Corte para a apreciação da matéria objeto do recurso. Diante do exposto, **declino** da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua **redistribuição** a uma das Turmas que compõem a 2º Seção desta Corte Regional Federal. Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5007098-17.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: EĐUARDO PAOLIELLO MACHAĐO DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A

APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, ex-funcionário da Petrobrás.

Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte, os direitos de ordem pecuniária atribuídos aos anistiados políticos possuem natureza indenizatória, com fundamento constitucional.

Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência das Turmas da Segunda Seção, nos termos do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

- § 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:
- I matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;
- II licitações;
- III nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;
- IV ensino superior;
- V inscrição e exercício profissional;
- VI tributos em geral e preços públicos;
- VII contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Nesses termos, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. ADCT, ARTIGO 8º. LEI 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. COMISSÃO DE ANISTIA. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. VALOR. EX-EMPREGADO. PETROBRÁS. COMPOSIÇÃO. PROMOÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Apelação não conhecida na parte em que veiculadas razões remissivas.
- 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRÁS acolhida, pois não é responsável pelo pagamento ou repasse da remuneração do anistiado, e o mero fato de prestar informações a ente pagador não a submete à sujeição passiva na presente ação, na qual discutida relação jurídica da qual não faz parte.
- 3. Afastada a decadência, pois o parágrafo único do artigo 11 da Lei 10.559/2002 prevê expressamente que "o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6°, 7°, 8° e 9° desta Lei". Quanto à prescrição, aplicada apenas quanto às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio retroativo à data da propositura da ação, dado o caráter sucessivo de prestações mensais devidas, relacionados ao direito discutido.
- 4. O autor, ex-empregado da petrobrás, foi declarado anistiado político, com fulcro na Lei 10.559/2002, fazendo jus à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.
- 5. O exame da questão referente às verbas que integram tal remuneração e respectiva forma de cálculo compete à Justiça Federal, já que a relação jurídica mantida com a União não decorre de vínculo trabalhista, não possuindo, por tal razão, legitimidade para postulação naquela instância, devendo socorrer-se da presente via para a defesa do direito alegado.
- 6. A simples leitura dos acordos coletivos de trabalho, que tratam da Remuneração Minima por Nível e Regime RMNR, revela que tal parcela visa, por critérios objetivos e expressos, a diminuir justamente a diferença de remuneração entre empregados da petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho, aplicação concreta do princípio da isonomia que não poderia, portanto, ser reputada como violada.
- 7. A dedução dos adicionais impugnados pelo autor no respectivo cálculo decorre lógica e expressamente do § 4º da cláusula de RMNR, de interpretação restritiva (CC, artigo 114) e força vinculativa (CLT, artigo 619), evitando o respectivo pagamento em duplicidade. Ademais, a matéria é objeto de regulamentação em dissídio coletivo instaurado no Tribunal Superior do Trabalho, ainda pendente de definitividade, mas cuja última decisão proferida foi desfavorável à tese do autor.
- 8. A interpretação conjunta das disposições acerca da prestação mensal, permanente e continuada, comprova logicamente que as promoções que o anistiado político tem asseguradas, na inatividade como se na ativa estivesse, serão consideradas no estabelecimento do beneficio, através da respectiva concessão pelo Ministro da Justiça, de forma que, concedida a prestação mensal e fixado o respectivo valor, não se cogita, mais, de aplicação de critérios de promoção em caráter permanente e indefinido, mas apenas de reajustamentos, a partir do quanto apurado por ato ministerial, nos termos do artigo 8º da Lei 10.559/2002.
- 9. Consonância de tal entendimento com a jurisprudência da Corte Superior, firme no sentido de que as promoções a anistiados políticos devem ser reconhecidas por ato do Ministro da Justiça (artigo 3°, § 2° e 10, da Lei 10.559/2002).
- 10. As promoções a que o autor tinha direito já lhe foram, portanto, concedidas na portaria do Ministro da Justiça que lhe atribuiu o beneficio, não se lhe aplicando, assim, as suscitadas cláusulas do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos PCAC-2007 que, ademais, tratam de situações em que não se enquadra o apelante.
- 11. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL 2247413 0003116-51.2016.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA CONCEDIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE QUE FORAM SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS, LEI № 11.520/2007. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAMA 2º SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

- 1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalicia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007.
- 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 3- Os beneficios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator.
- 4- Evidenciando-se a natureza indenizatória da pensão especial requerida no feito subjacente ao presente conflito e, portanto, o caráter administrativo da lide, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 2ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito.
- 5- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4" Turma (2" Seção) desta E. Corte."
- (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, CC 14709/SP, 10.08.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2016).

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ANISTIADO POLÍTICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEMA 2ª SEÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- 1. O Órgão Especial deste E. Tribunal firmou posicionamento no sentido de que o valor pago ao anistiado político não tem natureza previdenciária e sim indenizatória, o que atrai a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.
- 2. O pedido do beneficio ocorreu em 13/04/1992 e a presente lide foi ajuizada em 13/07/1995, restando, assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos não foi superado.
- 3. Aduz ainda o INSS que os valores apurados já foram pagos, deixando, porém, de trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, pelo que incide a regra inserta no art. 333, incisos I e II, do CPC, que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

- 4. Quanto à alegada mulidade na citação da União Federal, por não ter sido esta requerida diretamente pela parte autora, não a vislumbro no presente caso. A questão do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discutem benefícios de anistiados já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, não havendo qualquer impedimento para que o r. Juízo a quo determinasse a citação da Fazenda Pública, acolhendo preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, mesmo que sem o requerimento da parte autora.
- 5. Pleiteia a autarquia previdenciária a não incidência de correção monetária, em razão de inexistir previsão legal à época para tanto, o que não se aplica in casu, conforme bem esclareceu o r. Juízo a quo, haja vista ter sido o pedido de atualização requerido apenas a partir de 05/10/98, não havendo que se falar, portanto, em violação do inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna.
- 6. Requer a União Federal a aplicação de correção monetária e juros moratórios, nos termos da atual redação do art. 1°-F da Lei n.º 9.494/97. Nesse ponto, importa anotar que a Lei nº. 11.960 de 29/06/09, responsável por alterar a redação ao art. 1°-F da Lei n.º 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.
- 7. Até dezembro de 2002, o índice aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil). A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. De rigor, pois, a observância da Resolução nº 561/2007, também aplicável no tocante aos índices de correção monetária.
- 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 9. Agravos legais improvidos.'
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APELREEX 0001896-33.2008.4.03.6126/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

Por conseguinte, com fundamento no disposto no artigo 10, §2°, do Regimento Interno deste Tribunal, patente a competência da 2ª Seção desta E. Corte para a apreciação da matéria objeto do recurso.

Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte Regional Federal

Publique-se

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5006789-93.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: EDSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A
APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de beneficio de aposentadoria excepcional de anistiado político, ex-funcionário da Petrobrás.

Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte, os direitos de ordem pecuniária atribuídos aos anistiados políticos possuem natureza indenizatória, com fundamento constitucional.

Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência das Turmas da Segunda Seção, nos termos do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

- § 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:
- I matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;
- II licitações;
- III nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;
- IV ensino superior;
- V inscrição e exercício profissional;
- VI tributos em geral e preços públicos;
- VII contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Nesses termos, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. ADCT, ARTIGO 8°. LEI 10,559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. COMISSÃO DE ANISTIA. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. VALOR. EX-EMPREGADO. PETROBRÁS. COMPOSIÇÃO. PROMOÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Apelação não conhecida na parte em que veiculadas razões remissivas
- 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRÁS acolhida, pois não é responsável pelo pagamento ou repasse da remuneração do anistiado, e o mero fato de prestar informações a ente pagador não a submete à sujeição passiva na presente ação, na qual discutida relação jurídica da qual não faz parte.
- 3. Afastada a decadência, pois o parágrafo único do artigo 11 da Lei 10.559/2002 prevê expressamente que "o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6°, 7°, 8° e 9° desta Lei". Quanto à prescrição, aplicada apenas quanto às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio retroativo à data da propositura da ação, dado o caráter sucessivo de prestações mensais devidas, relacionados ao direito discutido.
- 4. O autor, ex-empregado da petrobrás, foi declarado anistiado político, com fulcro na Lei 10.559/2002, fazendo jus à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

- 5. O exame da questão referente às verbas que integram tal remuneração e respectiva forma de cálculo compete à Justiça Federal, já que a relação jurídica mantida com a União não decorre de vínculo trabalhista, não possuindo, por tal razão, legitimidade para postulação naquela instância, devendo socorrer-se da presente via para a defesa do direito alegado.
- 6. A simples leitura dos acordos coletivos de trabalho, que tratam da Remuneração Minima por Nível e Regime RMNR, revela que tal parcela visa, por critérios objetivos e expressos, a diminuir justamente a diferença de remuneração entre empregados da petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho, aplicação concreta do princípio da isonomia que não poderia, portanto, ser reputada como violada.
- 7. A dedução dos adicionais impugnados pelo autor no respectivo cálculo decorre lógica e expressamente do § 4º da cláusula de RMNR, de interpretação restritiva (CC, artigo 114) e força vinculativa (CLT, artigo 619), evitando o respectivo pagamento em duplicidade. Ademais, a matéria é objeto de regulamentação em dissídio coletivo instaurado no Tribunal Superior do Trabalho, ainda pendente de definitividade, mas cuja última decisão proferida foi desfavorável à tese do autor.
- 8. A interpretação conjunta das disposições acerca da prestação mensal, permanente e continuada, comprova logicamente que as promoções que o anistiado político tem asseguradas, na inatividade como se na ativa estivesse, serão consideradas no estabelecimento do beneficio, através da respectiva concessão pelo Ministro da Justiça, de forma que, concedida a prestação mensal e fixado o respectivo valor, não se cogita, mais, de aplicação de critérios de promoção em caráter permanente e indefinido, mas apenas de reajustamentos, a partir do quanto apurado por ato ministerial, nos termos do artigo 8º da Lei 10.559/2002.
- 9. Consonância de tal entendimento com a jurisprudência da Corte Superior, firme no sentido de que as promoções a anistiados políticos devem ser reconhecidas por ato do Ministro da Justiça (artigo 3°, § 2° e 10, da Lei 10.559/2002).
- 10. As promoções a que o autor tinha direito já lhe foram, portanto, concedidas na portaria do Ministro da Justiça que lhe atribuiu o beneficio, não se lhe aplicando, assim, as suscitadas cláusulas do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos PCAC-2007 que, ademais, tratam de situações em que não se enquadra o apelante.
- 11. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247413 - 0003116-51.2016.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA CONCEDIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE QUE FORAM SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS. LEI № 11.520/2007. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAMA 2º SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

- 1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007.
- 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal
- 3- Os beneficios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator.
- 4- Evidenciando-se a natureza indenizatória da pensão especial requerida no feito subjacente ao presente conflito e, portanto, o caráter administrativo da lide, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 2º Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito.
- 5- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4ª Turma (2ª Seção) desta E. Corte."
- (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, CC 14709/SP, 10.08.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2016).

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ANISTIADO POLÍTICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEMA 2ª SEÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- 1. O Órgão Especial deste E. Tribunal firmou posicionamento no sentido de que o valor pago ao anistiado político não tem natureza previdenciária e sim indenizatória, o que atrai a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.
- 2. O pedido do beneficio ocorreu em 13/04/1992 e a presente lide foi ajuizada em 13/07/1995, restando, assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos não foi superado.
- 3. Aduz ainda o INSS que os valores apurados já foram pagos, deixando, porém, de trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, pelo que incide a regra inserta no art. 333, incisos I e II, do CPC, que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.
- 4. Quanto à alegada mulidade na citação da União Federal, por não ter sido esta requerida diretamente pela parte autora, não a vislumbro no presente caso. A questão do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discutem benefícios de anistiados já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, não havendo qualquer impedimento para que o r. Juízo a quo determinasse a citação da Fazenda Pública, acolhendo preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, mesmo que sem o requerimento da parte autora.
- 5. Pleiteia a autarquia previdenciária a não incidência de correção monetária, em razão de inexistir previsão legal à época para tanto, o que não se aplica in casu, conforme bem esclareceu o r. Juízo a quo, haja vista ter sido o pedido de atualização requerido apenas a partir de 05/10/98, não havendo que se falar, portanto, em violação do inciso XXXVI, do art. 5°, da Carta Magna.
- 6. Requer a União Federal a aplicação de correção monetária e juros moratórios, nos termos da atual redação do art. 1°-F da Lei n.º 9.494/97. Nesse ponto, importa anotar que a Lei nº. 11.960 de 29/06/09, responsável por alterar a redação ao art. 1°-F da Lei n.º 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.
- 7. Até dezembro de 2002, o índice aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil). A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. De rigor, pois, a observância da Resolução nº 561/2007, também aplicável no tocante aos índices de correção monetária.
- 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 9. Agravos legais improvidos."

(TRF - 3" Região, 2" Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APELREEX 0001896-33.2008.4.03.6126/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

Por conseguinte, com fundamento no disposto no artigo 10, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, patente a competência da 2ª Seção desta E. Corte para a apreciação da matéria objeto do recurso.

Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte Regional Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027660-29.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 06 - DIES. FED. SOUZA RIBEIRO AGRA VANTE SIDNEY MARTINS DA SILVA Advogado do(a) AGRA VANTE RODRIGO VICENTE - SP338487 AGRA VADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Na ausência de pedido de efeito suspensivo ou ativo, intime-se o agravante para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5014181-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRA VANTE: RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN - SP207494
AGRA VADO: MARIA JOSE TELES

Advogados do(a) AGRAVADO: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167, VALERIA ANZAI - SP273729, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que afastou a aplicação do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quanto à atualização de cálculos e incidência de juros em período anterior à expedição de oficio requisitório.

Em suas razões, requer a agravante, em síntese, que, na atualização dos cálculos, seja observado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Pede a concessão do efeito suspensivo com base no art. 1019, inciso I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Ao menos por ora, vislumbro motivos a justificar a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por este Tribunal Regional Federal, consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Necce centido

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR 28,86% EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N." 11,960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1°-F DA LEI N." 9,49497. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STI, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86% NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1°-F da Lei n. °9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda qua ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do A1 n.º 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao amo, a partir da citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente á base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculados osbre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescida das parcelas que não os têm como base de cálculo de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DE

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio tempus regit actum. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirírgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitórios. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DIE DATA:23/05/2012 ...DTPB..), (AC 0015736872015403999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.). A TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)."

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, in verbis:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a in constitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluido pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização do concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julcomento em 16 4 2015).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os indices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a un só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Além disso, no último dia 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux deferiu, nos termos do artigo 1.026, §1°, do Código de Processo Civil de 2015, efeito suspensivo aos embargos de declaração julgados no contexto do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE. Trata-se de medida que em nada altera o posicionamento jurisprudencial desta Segunda Turma, porquanto, com essa recente decisão, a Taxa Referencial (TR) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução.

Fica claro, pois, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicado nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, a fim de restabelecer a observância do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quanto à atualização de cálculos e incidência de juros em período anterior à expedição de oficio requisitório.

Intime-se para que a parte agravada apresente resposta no prazo legal.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Boletim de Acordão Nro 26259/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027685-35,2015,4,03,0000/SP

		2015.03.00.02/685-//SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	OSVALDO ALVES DA VEIGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP336718 CAROLINA SILVA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP128457B LEILA MEJDALANI PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004105720154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

- I Hipótese em que a CEF não participou do negócio jurídico (contrato de empréstimo pessoal) firmado com a empresa de crédito, limitando-se a efetuar o débito devidamente autorizado pela titular da conta, destarte não devendo figurar no polo passivo da demanda.
- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015206-43.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.015206-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MICROSOFT INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	MICROSOFT DO BRASIL IMP/ E COM/ DE SOFTWARE E VIDEO GAMES L'IDA
	:	FAST SEARCH E TRANSFER DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE SOFTWARE L'IDA
	:	MICROSOFT PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PROCURADOR	:	SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO
No. ORIG.	:	00152064320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL, MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE, DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015, EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

- I A Associação Brasileira de Imprensas Oficiais ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.
- II Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.
- III Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte
- IV É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Firanceiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.
- V Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guinarães, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zauhy, vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator), que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Relator para o acórdão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029097-98,2015.4.03,0000/SP

		2015.03.00.029097-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MICROSOFT INFORMATICA LTDA e outro(a)
	:	MICROSOFT DO BRASIL IMP/ E COM/ DE SOFTWARE E VIDEO GAMES L'IDA
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PARTE AUTORA	:	FAST SEARCH E TRANSFER DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE SOFTWARE LTDA e outro(a)
	:	MICROSOFT PARTICIPACOES L'IDA
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152064320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DESISTÊNCIA. SENTENCA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE.

I. Possibilidade de desistência da ação mandamental, independentemente da aquiescência da parte adversa, a qualquer tempo antes do término do julgamento, mesmo que já tenha sido proferida sentença de mérito. Entendimento firmado pelo plenário do STF no julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil).

II. Hipótese em que a fundamentação da decisão agravada não se mostra suficiente para o fim de elidir a eficácia vinculativa do precedente.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 470/999

São Paulo, 27 de setembro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

	2015.61.00.017660-0/SP
RELATOR	Desembargador Federal PELYOTO II INIOR

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP074395 LAZARA MEZZACAPA
APELADO(A)	:	CAIUA CARGAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	:	SP155105 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176609320154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL, MANDADO DE SEGURANCA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP № 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

- I A Associação Brasileira de Imprensas Oficiais ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

 II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora
- com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento
- III Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.
- IV É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Firanceiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zauhy, vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator), que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Relator para o acórdão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010345-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61,00.010345-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARĂES
APELANTE	: Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PROCURADOR	: SP112868 DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE
APELADO(A)	: TAKEDA PHARMA LTDA e outro(a)
	: TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00103451420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP № 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

- I A Associação Brasileira de Imprensas Oficiais ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.
- II Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.
- III Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.
- IV É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas ociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.
- V Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guinarães, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zaulny; vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator), que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Relator para o acórdão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016309-51.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.016309-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARĂES
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO		SP107993 DEBORA SAMMARCO MILENA
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA L'IDA

ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	00163095120164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP № 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

- I A Associação Brasileira de Imprensas Oficiais ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.
- II Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora
- com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

 III Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte
- IV É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.
- V Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guinarães, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zauhy, vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator), que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Relator para o acórdão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008194-75.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.008194-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP186166 DANIELA VALIM DA SILVEIRA
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO
APELADO(A)	:	USS SOLUCOES GERENCIADAS L'IDA
ADVOGADO	:	SP164556 JULIANA APARECIDA JACETTE BERG e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO S∞ Jud SP
No. ORIG.	:	00081947520154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL, MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE, DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015, EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANCO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

- I A Associação Brasileira de Imprensas Oficiais ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.
- II Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora
- com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

 III Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte
- IV É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação e remessa oficial improvidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zauhy, vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator), que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Relator para o acórdão

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006315-07.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: JOSE APARECIDO ROS Advogado do(a) AGRAVANTE: IRTON MARKUS - SC50277 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Aparecido Rós contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta contra a União Federal, indeferiu o pedido de beneficios da justiça Gratuita.

Data de Divulgação: 08/11/2018 472/999

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que não tem como arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Pede a concessão do efeito suspensivo com base no art. 1019, inciso I, do CPC.

É o relatório, Decido,

Dispõe o Código de Processo Civil:

- "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do grt. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
- I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- II ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
- III determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, auando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (auinze) dias,"

Ao menos por ora, não vislumbro motivos a justificar a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada,

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte, no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1-(...)

- 2 Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita , quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário. Precedentes.
- 3 Recurso desprovido." (RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)
- "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.
- O beneficio da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido." (REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198).

Note-se, portanto, que, a princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do beneficio pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família.

Corroborando este posicionamento colaciono mais um precedente do referido órgão, in verbis:

- "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
- 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual.
- 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
- 3. Agravo regimental desprovido." (AGRMC n.º 16598, DJE em 10/09/2010, Relator Ministro João Otávio de Noronha).
- O MM. Juízo a quo, assim se manifestou, acerca da inexistência dos requisitos à concessão da assistência judiciária, verbis:
- "(...)verifico que o autor é capitão da reserva do Exército Brasileiro e auferiu no mês de janeiro/2018 rendimento bruto no valor de R\$ 15.841,94, conforme comprovante mensal de rendimentos apresentado no documento id n°. 5023424 e na ficha financeira apresentada no documento id n°. 5023421. Além disso, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte tem condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de beneficio das isenções da Assistência Judiciária Gratuita."

Afastada, então, a presunção de veracidade das declarações de miserabilidade anteriormente firmada, conforme se infere da jurisprudência a seguir transcrita:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O beneficio da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. agravo Regimental desprovido." (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128)

"AGRAVO LEGAL EMAGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DOS AUTORES. MÉDIA DA REMUNERAÇÃO MENSAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA BENESSE PRETENDIDA. I - A declaração de hipossuficiência não ostenta a presunção absoluta de veracidade. Trata-se de presunção relativa que pode ser afastada na hipótese do magistrado entender que há fundadas razões para crer que os autores não se encontram no estado de miserabilidade sustentado. II - In casu, os três autores - servidores públicos depenas os rendimentos iliquidos dos agravantes, a média dos seus vencimento, carves dos quais foi possível extrair a média da sua remuneração mensai, individualizada. III - Considerando apenas os rendimentos liquidos dos agravantes, a média dos seus vencimentos correspondeu a 21 (vinte e um) salários mínimos mensais, 06 (seis) salários mínimos mensais e 09 (nove) salários mínimos mensais, respectivamente, o que, por si só, afasta a presunção de veracidade das declarações de miserabilidade por eles firmadas. IV - Contas de luz e de telefone com valores irrisórios não se prestam para comprovar que as despesas dos autores são elevadas. Trata-se de documentos que se revelam insuficientes para demonstrar eventual dificuldade financeira por eles enfrentada ou mesmo que as suas situações econômicas não lhes permitem pagar as custas do processo e os honorários advocaticios, sem prejuízo do sustento próprio ou de suas familias. V - A situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. VI - agravo legal improvido." (TRF 3" REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 451566, Processo: 00270465620114030000, Ôrgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Data da decisão: 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita , implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. agravo regimental da parte autora não provido." (TRF 1º REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326).

Estatui a Lei 1.060/50:

"Art. 4°. A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."

Por fim, ressalta-se que a situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se para que a parte agravada apresente resposta no prazo legal.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Boletim de Acordão Nro 26256/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008405-48.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.008405-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIVALDO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP099359 MARLENE APARECIDA DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00084054820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença reformada. Inversão dos ônus da sucumbência, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.
- III Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014821-32.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.014821-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN
ADVOGADO	:	SP300000 SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS
	:	SP345209 ANDRÉ CARNEIRO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00148213220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença reformada. Inversão dos ônus da sucumbência, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.
- III Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004209-06.2013.4.03.6121/SP

		2013.61.21.004209-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE		LUIZ FREDERICO AMARAL COSTA
ADVOGADO	:	SP282993 CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00042090620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC.
- III Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015879-42.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.015879-0/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR	
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRAVADO(A)	: ARNALDO FALCO espolio e outro(a)	
	: PAULO EDUARDO FALCO	
PARTE RÉ	: HAFA COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE FERROS L'IDA	
ADVOGADO	: SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)	
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
No. ORIG.	: 05597206519984036182 3F Vr SAO PAULO/SP	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO.

- I Hipótese em que o nome dos sócios corresponsáveis já estava indicado na inicial, cabendo à exequente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora como também dos sócios, não se aplicando a teoria da "actio nata".
- II Existência de garantia do débito que não representa óbice à citação dos coexecutados, apenas impossibilitando nova constrição patrimonial a gerar eventual excesso de penhora.
- III Recurso desprovido.

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. Peixoto Junior

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001638-87.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001638-4/SP

RELATOR		Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE		LUZIA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP300474 MICHELLI LISBOA DA FONSECA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	:	SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS e outro(a)
	:	SP153299 ROBERTO POLI RAYEL FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00075713020144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. NÃO RECEBIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I- Hipótese de interposição de apelação de decisão de exclusão da CEF do feito por ilegitimidade passiva. Situação de prosseguimento do processo em relação a demais corréus. Pronunciamento Judicial que tem a natureza de decisão interlocutória, portanto sendo reconrível por agravo de instrumento.

II- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018356-62.2016.4.03.0000/SP

			2016.03.00.018356-2/SP
•	•		
RELATOR		:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE		:	IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO		:	SP196714 MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO
AGRAVADO(A)		:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR			SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00002586020164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA.

I- Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que podem ser desde logo cobrados, independendo de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Súmula n. 436 do STI

II- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006520-92.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CLAUDINEY SANCHES OGEDA
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	10064789019974036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I- Agravo de instrumento que traz razões inadequadas aos fundamentos da decisão agravada infringe o artigo 534, inciso I, CPC/73.

2016.03.00.006520-6/SP

II- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018815-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018815-8/SP
RELATOR	. Dougland of Educ DIVOTO II BIIOD
AGRAVANTE	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	
	: DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
PARTE RÉ	: JESSICA ALMINDA NORBERTO FUENTES e outros(as)
ADVOGADO	: SP256693 CLAYTON LAMENTE SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	: PEDRO HENRIQUE SANTOS FUENTES
	: JAN MAURICIO MARUCHI
	: CAMILA FLORENCIO DA SILVA
	: CRISTIANE CRUZ TEODORO DIAS
	: ELIEZER CARLOS DA SILVA
	: DANIELLI FERNANDES
	: MAICON RUBENS TIMOTEO DA SILVA
	: ELZA CRISTINA DOMINGUES DE MACEDO
	: HELEN CRISTINA DE ARAUJO
	: VALDEMITO LOPES DOS REIS
	: MAIKON DOMINGUES
	: ADENILSON VILACA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP256693 CLAYTON LAMENTE SOARES
PARTE RÉ	: JOSE ROBERTO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	: SP302279 OTAVIO SOUZA THOMAZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00160327420124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR CONFIRMADO.

- I- O Programa de Arrendamento Residencial PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal.
- II- Hipótese de invasão de empreendimento habitacional destinado ao PAR. Inexistência de contrato de arrendamento residencial entre os agravantes e a CEF.
- III- Imóvel de propriedade da CEF. Esbulho possessório configurado. Fato que contraria o ordenamento jurídico cabalmente injustificado.
- IV- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 476/999

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019171-93.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.019171-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSEPHINA BOLDRINI BERALDO
ADVOGADO	:	SP249051 LUCAS EDUARDO SARDENHA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	JOSEPHINA BOLDRINI BERALDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00001007619988260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL,

- I- O prazo de prescrição intercorrente que se inicia após o prazo legal de suspensão do processo (12/03/2004). Súmula 314 do Eg. STJ.
- II- Hipótese em que não decorreu o prazo prescricional de 5 anos até o pedido de prosseguimento da exequente (23/01/2009).
- III- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017365-86.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.017365-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA e outros(as)
	:	DAVI CORREA DOS SANTOS
	:	ELIANE RUSSO CORREA
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	00145080320164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

- I O artigo 99, "caput", do CPC/2015 dispõe admitindo a simples afirmação, em sede recursal, da necessidade do beneficio pela parte para a sua concessão, a matéria, no entanto, não se isolando no referido dispositivo legal, nos termos do §3º do citado artigo de lei configurando-se a presunção de pobreza, por outro lado o artigo 99, §2º, do mesmo diploma legal autorizando o indeferimento desde que respaldado em fundadas razões. Elementos dos autos que afastam a hipótese de hipossuficiência econômica exigida na lei para concessão do beneficio a pessoa física.
- II Concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais, nos termos do art. 99, § 3ª e Súmula 481 do E. STJ.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002101-92.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.002101-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
PROCURADOR	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO PERPETUO espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP018119 JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VICTORIA DE SOUZA PERPETUO
AGRAVADO(A)	:	MOACYR THOMAZ DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ZELIA GHEDINI DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00487140520004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I- Cálculos da contadoria do Tribunal acolhidos sem que houvesse modificação da decisão da Turma, com a qual está em consonância a decisão agravada.

II- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001756-29.2017.4.03.0000/SP

RELATOR	:	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	: :	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR		:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA E AFONSO GRISLNETO

No. ORIG

ORIGEM

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, PEDIDO DE PARCELAMENTO, SUSPENSÃO DE LEILÃO, IMPOSSIBILIDADE.

00087926520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

2017.03.00.001756-3/SP

I- Mera inscrição do contribuinte em programas de parcelamento de débito que não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP

II- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012042-70.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.012042-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	RUI DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00120427020154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença reformada. Inversão dos ônus da sucumbência, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

2014 61 00 018200-0/SE

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018200-78.2014.4.03.6100/SP

		2014.01.00.010200-0/31
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO FERREIRA LISBOA
ADVOGADO	:	SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro(a)
No. ORIG.	:	00182007820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença reformada. Inversão dos ônus da sucumbência, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.
- III Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006288-50.2015.4.03.6100/SP

		2013.01.00.000286-3/SF
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON TAKASHI SHIBAKURA
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062885020154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. INDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.
- II Sentença reformada. Inversão dos ônus da sucumbência, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

2015 61 00 006288-5/SP

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) № 5008127-39.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GJIMARÃES

APELANTE: JOSE JERONIMO NICOLAU

Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A

APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, ex-funcionário da Petrobrás.

Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte, os direitos de ordem pecuniária atribuídos aos anistiados políticos possuem natureza indenizatória, com fundamento constitucional.

Trata-se, portanto, de matéria inscrida na competência das Turmas da Segunda Seção, nos termos do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§ 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Nesses termos, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. ADCT, ARTIGO 8º. LEI 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. COMISSÃO DE ANISTIA. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. VALOR. EX-EMPREGADO. PETROBRÁS. COMPOSIÇÃO. PROMOÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação não conhecida na parte em que veiculadas razões remissivas.

- 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRÁS acolhida, pois não é responsável pelo pagamento ou repasse da remuneração do anistiado, e o mero fato de prestar informações a ente pagador não a submete à sujeição passiva na presente ação, na qual discutida relação jurídica da qual não faz parte.
- 3. Afastada a decadência, pois o parágrafo único do artigo 11 da Lei 10.559/2002 prevê expressamente que "o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6°, 7°, 8° e 9° desta Lei". Quanto à prescrição, aplicada apenas quanto às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio retroativo à data da propositura da ação, dado o caráter sucessivo de prestações mensais devidas, relacionados ao direito discutido
- 4. O autor, ex-empregado da petrobrás, foi declarado anistiado político, com fulcro na Lei 10.559/2002, fazendo jus à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.
- 5. O exame da questão referente às verbas que integram tal remuneração e respectiva forma de cálculo compete à Justiça Federal, já que a relação jurídica mantida com a União não decorre de vínculo trabalhista, não possuindo, por tal razão, legitimidade para postulação naquela instância, devendo socorrer-se da presente via para a defesa do direito alegado.
- 6. A simples leitura dos acordos coletivos de trabalho, que tratam da Remuneração Minima por Nível e Regime RMNR, revela que tal parcela visa, por critérios objetivos e expressos, a diminuir justamente a diferença de remuneração entre empregados da petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho, aplicação concreta do princípio da isonomia que não poderia, portanto, ser reputada como violada.
- 7. A dedução dos adicionais impugnados pelo autor no respectivo cálculo decorre lógica e expressamente do § 4º da cláusula de RMNR, de interpretação restritiva (CC, artigo 114) e força vinculativa (CLT, artigo 619), evitando o respectivo pagamento em duplicidade. Ademais, a matéria é objeto de regulamentação em dissídio coletivo instaurado no Tribunal Superior do Trabalho, ainda pendente de definitividade, mas cuja última decisão proferida foi desfavorável à tese do autor.
- 8. A interpretação conjunta das disposições acerca da prestação mensal, permanente e continuada, comprova logicamente que as promoções que o anistiado político tem asseguradas, na inatividade como se na ativa estivesse, serão consideradas no estabelecimento do benefício, através da respectiva concessão pelo Ministro da Justiça, de forma que, concedida a prestação mensal e fixado o respectivo valor, não se cogita, mais, de aplicação de critérios de promoção em caráter permanente e indefinido, mas apenas de reajustamentos, a partir do quanto apurado por ato ministerial, nos termos do artigo 8º da Lei 10.559/2002.
- 9. Consonância de tal entendimento com a jurisprudência da Corte Superior, firme no sentido de que as promoções a anistiados políticos devem ser reconhecidas por ato do Ministro da Justiça (artigo 3°, § 2° e 10, da Lei 10.559/2002).
- 10. As promoções a que o autor tinha direito já lhe foram, portanto, concedidas na portaria do Ministro da Justiça que lhe atribuiu o beneficio, não se lhe aplicando, assim, as suscitadas cláusulas do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos PCAC-2007 que, ademais, tratam de situações em que não se enquadra o apelante.
- 11. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.
- (TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL 2247413 0003116-51.2016.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA CONCEDIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE QUE FORAM SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS. LEI Nº 11.520/2007. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAMA 2º SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

- 1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007.
- 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 3- Os beneficios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator.
- 4- Evidenciando-se a natureza indenizatória da pensão especial requerida no feito subjacente ao presente conflito e, portanto, o caráter administrativo da lide, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 2ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito.
- 5- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4" Turma (2" Seção) desta E. Corte."
- (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, CC 14709/SP, 10.08.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2016).

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ANISTIADO POLÍTICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEMA 2ª SEÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- 1. O Órgão Especial deste E. Tribunal firmou posicionamento no sentido de que o valor pago ao anistiado político não tem natureza previdenciária e sim indenizatória, o que atrai a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.
- 2. O pedido do beneficio ocorreu em 13/04/1992 e a presente lide foi ajuizada em 13/07/1995, restando, assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos não foi superado.
- 3. Aduz ainda o INSS que os valores apurados já foram pagos, deixando, porém, de trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, pelo que incide a regra inserta no art. 333, incisos I e II, do CPC, que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.
- 4. Quanto à alegada mulidade na citação da União Federal, por não ter sido esta requerida diretamente pela parte autora, não a vislumbro no presente caso. A questão do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discutem benefícios de anistiados já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, não havendo qualquer impedimento para que o r. Juízo a quo determinasse a citação da Fazenda Pública, acolhendo preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, mesmo que sem o requerimento da parte autora.
- 5. Pleiteia a autarquia previdenciária a não incidência de correção monetária, em razão de inexistir previsão legal à época para tanto, o que não se aplica in casu, conforme bem esclareceu o r. Juízo a quo, haja vista ter sido o pedido de atualização requerido apenas a partir de 05/10/98, não havendo que se falar, portanto, em violação do inciso XXXVI, do art. 5°, da Carta Magna.
- 6. Requer a União Federal a aplicação de correção monetária e juros moratórios, nos termos da atual redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Nesse ponto, importa anotar que a Lei nº. 11.960 de 29/06/09, responsável por alterar a redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.
- 7. Até dezembro de 2002, o índice aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil). A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, § 1°, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. De rigor, pois, a observância da Resolução nº 561/2007, também aplicável no tocante aos índices de correção monetária.
- 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 9. Agravos legais improvidos.'
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APELREEX 0001896-33.2008.4.03.6126/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

Por conseguinte, com fundamento no disposto no artigo 10, §2°, do Regimento Interno deste Tribunal, patente a competência da 2ª Seção desta E. Corte para a apreciação da matéria objeto do recurso.

Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023565-53.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA
Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL ZAMARIAN - SP259074, MATILDE GLUCHAK - SP137145-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de oficio a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2°, 5°, inc. III e 6°, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2°, 8°, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de oficio, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

É o breve relatório. Decido.

O ônus processual de ilídir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a divida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Assim, diante do todo o exposto, a r. decisão agravada não pode prosperar.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o Magistrado a quo.

Intime-se a parte contrária par resposta no prazo legal.

Intime-se
Intime-se

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023629-63.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES, FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVADO: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4º Vara de Piracicaba/SP, que intimou de oficio a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extincão do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de oficio, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

É o breve relatório. Decido.

O ônus processual de ilídir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8" ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DIF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DIF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Assim, diante do todo o exposto, a r. decisão agravada não pode prosperar.
Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se o Magistrado a quo.
Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.
Intime-se.
São Paulo, 5 de novembro de 2018.
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5023630-48.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMA RĂES AGRAVANTE UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS Advogado do(a) AGRAVADO: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4º Vara de Piracicaba/SP, que intimou de oficio a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.
Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da columa "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dividas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e líquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de oficio, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado or de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.
É o breve relatório. Decido.
O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3°, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.
É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, <i>in verbis</i> :
Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
Também a doutrina preconiza:
O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a divida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8º ed. p.64).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da divida, critérios para incidência de conscientos, identificação e fundamento legal, data de atualização da divida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para

eritérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Assim, diante do todo o exposto, a r. decisão agravada não pode prosperar.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o Magistrado *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024459-29.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA Advogado do(a) AGRAVADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4º Vara de Piracicaba/SP, que intimou de oficio a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da colura "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de oficio, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3°, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

É o breve relatório. Decido.

O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8º ed. p.64).

Nos termos do \S 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Assim, diante do todo o exposto, a r. decisão agravada não pode prosperar.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o Magistrado *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025562-71.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA,
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4º Vara de Piracicaba/SP, que intimou de oficio a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da colura "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de oficio, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3°, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

É o breve relatório. Decido.

O ônus processual de ilídir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.
É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, <i>in verbis</i> :
Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
Também a doutrina preconiza:
O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8" ed. p.64).
Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fizendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.
A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.
Assim, diante do todo o exposto, a r. decisão agravada não pode prosperar.
Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se o Magistrado a quo.
Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.
Intime-se.
São Paulo, 5 de novembro de 2018.
AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5000755-84,2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO AGRA VANTE: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LITDA. Advogados do(a) AGRA VANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126 AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. contra decisão que em sede de embargos de declaratórios manteve a que rejeitou a exceção de pré-executividade por esta oposta, sob o argumento de que até a decisão de primeira instância, a CDA pode ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Sustenta a agravante, em suma, a nulidade da CDA's, visto que não se pode substituí-la quando existam equívocos no próprio lançamento, como no presente caso. Acrescenta que juntou mais comprovantes de pagamento, relativos ao período executado, que também devem ser abatidos do valor cobrado, isto no caso de não ser reconhecida a nulidade das CDA's executadas. Requer assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão da execução fiscal de origem até que o Superior Tribural de Justiça analise o tema em sede dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, que trata sobre a legitimidade dos atos constritivos e alienações judiciais de patrimônio de empresa em recuperação judicial em sede de execuções fiscais.

É o relatório.

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COMBASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da divida ativa, sabem-no todos, goza de presunção júris tantum de liqüidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Cumpre realçar que as CDAs que embasam a execução trazem em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Destarte, compulsando os autos, verifica-se que nas certidões de dívida ativa constam a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Quanto à emenda das CDAs, destaco que os atos exarados por agentes públicos gozam da prerrogativa da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte em débito demonstrar qualquer vício que porventura macule sua regularidade.

Por fim, não há qualquer óbice na substituição da CDA, havendo previsão legal (Art. 2°, § 8°, da Lei nº 6.830/1980) neste sentido, restringindo-se a vedação sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a alteração do sujeito passivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. MULTA ELEITORAL. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de anuidades e multa eleitoral pelo Conselho apelante.
- 2. As amuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
- 3. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
- 4. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turna violaria o artigo 97 da Constituição Federal.
- 5. Por outro lado, no presente caso não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal das CDAs. É de rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade das CDAs.
- 6. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".
- 7. A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equivoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário.
- 8. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa.
- 9. É de ser mantida, portanto, a sentença que extinguiu a presente execução fiscal, ante o reconhecimento da nulidade das CDAs.
- 10. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00445226420064036182, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3"T, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018)"

No tocante aos eventuais pagamento efetuados pela agravante, visando seu abatimento, a controvérsia, a matéria exige dilação probatória, observando-se o princípio do contraditório, para que se tenha certeza necessária quanto ao direito pleiteado, não sendo admissível seu exame através da exceção oposta.

Observe-se que a questão suscitada pela agravante poderá ser conhecida por meio de embargos à execução, com ampla dilação probatória.

De outro giro, no tocante ao pedido de suspensão do processo, em razão do agravante estar em recuperação judicial até apreciação do Tema 987 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, razão em parte assiste ao recorrente.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, firsito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. n°00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, §1°, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1° ou 2° graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, o bloqueio de ativos financeiros, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do tramite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, devendo prosseguir a execução, nos termos desta fundamentação.

Comunique-se

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5001501-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A, DENIS ATANAZIO - SP229058-A
AGRAVADO: CARLOS EDUARDO MARTINS
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304-A

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva/SP que, nos autos da ação ordirária de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por CARLOS EDUARDO MARTINS e outros, **excluiu** a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, determinando a remessa dos autos à Justica Estadual.

Em suas razões, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

É o relatório

Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, consequentemente, a competência da Justiça Federal.

Delimitou-se, assim, a diferença entre contratos de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS e contratos não garantidos pelo FCVS, mas vinculados à apólice pública de seguro (SH/SFH - FESA - FCVS), nos seguintes termos:

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, estabelecendo que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, por outro lado, dispôs que referido Fundo garantiria os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, a MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólices Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl nos

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF-detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ania que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, am anulação de nenhum ato amterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55. I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico de CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, a própria CEF, em manifestação apresentada à fl. 803 dos autos originais, afirmou como representante do FCVS, não possuir interesse na lide, visto que não foi possível estabelecer o vínculo com a apólice pública.

De fato, não há informação acerca do ramo de apólice a qual se encontram vinculados os referidos contratos, além de não estar devidamente comprovado o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No caso vertente, embora os contratos originais tenham sido assinados em 31/10/1997, ou seja, durante o período de vigência da Lei 7.682/88 (fls. 14/19), não há informação sobre a espécie de apólice a qual se encontram vinculados os contratos de mituo do SFH, bem como não foi comprovado o comprometimento do FCVS, (inclusive com negativa em relação ao autor Lazaro de Oliveira Junior) com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada. 4. Agravo legal desprovido.(Al 00295491120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACO..)

Como se percebe, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice(s) pública(s) vinculada(s) ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização(ões) securitária(s) pretendida(s), poderia(m) comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.

Sendo assim, a seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico da CEF a justificar a sua participação na lide

De toda sorte, altero posicionamento anterior para adotar o entendimento no sentido de que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003556-70.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRA VANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRA VANTE: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766-A
AGRA VADD: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRA VADO: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Porta Porta - MS que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, **indeferiu** o pedido de integração à lide da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual e declinou da competência para processar e julgar a ação, determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual.

Em sua minuta, a agravante pugna pela reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, que existe interesse da CEF em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988.
É o relatório.
Decido.
Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de efeito suspensivo postulado.
A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF-detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - periodo compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, 1, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)
Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
No presente caso, verifica-se que o contrato de mútuo foi assinado em 27/02/1986, ou seja, antes da vigência da Lei nº 7.682/88, portanto, se encontra fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.
No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. 1 - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8STI. O STI até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos de FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos de FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos de FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do SIJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria altegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse pública federal. V - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 68), sem a cobertura
(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015FONTE_REPUBLICACAO:.)
Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.
Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVADO: DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/8o) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ. admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2. Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T.2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo degal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

 $A\,CDA,\,nesse\,sentido,\,\acute{e}\,ato\,emanado\,do\,Poder\,P\'ublico,\,dotado\,de\,presunç\~ao\,de\,legitimidade.\,N\~ao\,bastasse\,isso,\,a\,Lei\,n.^{o}\,6.83o/8o\,a\,ela\,confere\,presunç\~ao\,de\,liquidez\,e\,certeza\,com\,relaç\~ao\,ao\,cr\'edito\,que\,representa.$

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000931-32.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.000931-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALFREDO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALFREDO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA
No. ORIG.	:	00107138620074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Os embargos de declaração opostos pela defesa serão julgados na sessão do dia 13 de novembro.

São Paulo, 06 de novembro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006230-77.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.006230-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00204417520114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 27 de novembro de 2018. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007701-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007701-4/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES	
AGRAVANTE	: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA	
ADVOGADO	: SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO	
	: SP313000 THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO	
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP	
No. ORIG.	: 00007963720124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP	

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 27 de novembro de 2018.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011794-37.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	1.1	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE		RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO		SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
		Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) ADVOGADO		SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM		JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	97.00.01178-6 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 27 de novembro de 2018.

2016.03.00.011794-2/SP

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006270-03.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA Advogado do(a) AGRA VADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/8o) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/SII, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. $3^{\rm o}$ A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004327-48.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VADO: DDP PARTICIPACOES S/A Advogado do(a) AGRA VADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.83o/8o) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/SII, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ..." (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T.2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo degal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, 'e ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5014915-17.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

AGRA VADO: DIOGO BRAMBILA EIRELI - ME Advogados do(a) AGRA VADO: MARCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA - SC15800, SOLITA FERNANDES MARCOS - SC2339200A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/8o) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ. admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T.2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei $n.^{o}$ 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. $3^{\rm o}$ A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004114-42.2018.4.03.0000 RELATOR: Galb. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DDP PARTICIPACOES S/A Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/SIJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2. Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V. do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V. do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...", (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T.2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

 $A\,CDA,\,nesse\,sentido,\,\acute{e}\,ato\,emanado\,do\,Poder\,P\'ublico,\,dotado\,de\,presunç\~ao\,de\,legitimidade.\,N\~ao\,bastasse\,isso,\,a\,Lei\,n.^{o}\,6.83o/8o\,a\,ela\,confere\,presunç\~ao\,de\,liquidez\,e\,certeza\,com\,relaç\~ao\,ao\,cr\'edito\,que\,representa.$

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006600-97.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: F.T.B. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO RICARDO SGARBIERO - SP204547

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei $\rm n.^{o}$ 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006234-58.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/8o) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/SIJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÁO MONOCRÁTICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V. do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...", (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T.2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo de legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparad

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, 'e ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

Data de Divulgação: 08/11/2018

498/999

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. $3^{\rm o}$ A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03,6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03,6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009132-44.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CASA HERMINIO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões

É o breve relatório. Decido

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STI, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2., Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux. j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...", (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T.2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo de legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se compara

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Data de Divulgação: 08/11/2018

499/999

A CDA, nesse sentido, 'e ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo $3^{\rm o}$ da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5003235-35.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VADO: BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) AGRA VADO: JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ - SP120884

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/SII, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2e, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V. do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...", (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T.2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo de legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se compara

Data de Divulgação: 08/11/2018

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, 'e ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo $3^{\rm o}$ da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006658-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARĂES
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

AGRAVADO: PANIFICADORA BISNAGA LTDA Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA TEREZINHA DOS SANTOS - SP181244

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.83o/8o) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/SIJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido procedo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Regi

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei $n.^{o}$ 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. $3^{\rm o}$ A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022483-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIACAO PIRACICABA EIRELI - EPP Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI INFORCATO - SP66502

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STI, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso aquando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V. do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T.2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, 'e ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. $3^{\rm o}$ A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

Boletim de Acordão Nro 26263/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006411-06.2015.4.03.6114/SP

		2015.61.14.006411-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL L'IDA
ADVOGADO	:	SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00064110620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO.

- Compensação pecuniária estabelecida em Acordo Coletivo celebrado no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego (PPE) que se reveste de caráter remuneratório, impondo-se o recolhimento do FGTS pelo empregador.
- Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018

503/999

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006410-21.2015.4.03.6114/SP

		2015.61.14.006410-6/SP
RELATOR		Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE		MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00064102120154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO.

- Compensação pecuniária estabelecida em Acordo Coletivo celebrado no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego (PPE) que se reveste de caráter remuneratório a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023971-38 2013 4 03 0000/SP

		2013.03.00.023971-2/SP
	<u> </u>	
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	PTR COMUNICACOES L'IDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS
	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
N. ODIC		05150039910094026193 6F V- CAO DALII O/CD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.

I. Valor arbitrado a título de verba honorária que não constitui ônus excessivo à parte vencida e representa quantia fixada com moderação.

II. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005904-20.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.005904-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MIGUEL SORRENTINO NETTO e outro(a)
	:	RODOLFO ZAVAN
PARTE RÉ	:	SANTO AMARO S/A IND/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04728975019824036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, FGTS. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.

I. Redirecionamento da execução de débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores de sociedade anônima que deve ser tratada à luz do art. 158 da Lei nº 6.404/76. Necessidade de que a obrigação resulte da prática de ato, pelo administrador, dentro de suas atribuições ou poderes, com dolo ou culpa, ou com violação de lei ou estatuto.

II. Reconhecimento de dissolução irregular que exige a constatação por oficial de justiça da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial. Precedentes. Hipótese não verificada nos autos. III. Agravo de instrumento desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007110-56.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.007110-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA LEONIA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00071105620084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Hipótese em que se confirma situação de sucumbência recíproca, descabendo pretensão de arbitramento de honorários sobre valor de excesso de execução.

II. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005301-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005301-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: DJAINE ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: SP233561 MARIELA APARECIDA FANTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: SERPLAN COML/ E LOGISTICA OPERACIONAL LTDA
	: PATRICIA SOARES FARIA
	: MARIA APARECIDA MEDEIROS EUSTACHIO
ADVOGADO	: SP064285 CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	: JOSE CARLOS DA SILVA FARIA
	: DIMAS ELVIS EUSTACHIO
	: ROMUALDO REZENA DA SILVA
	: DIVA SOARES DO PRADO
ADVOGADO	: SP233561 MARIELA APARECIDA FANTE e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00050431820034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- I Exceção de pré-executividade que é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de oficio e desde que não demandem dilação probatória. Inteligência do Enunciado nº 393 do E. STJ.
- II Análise da matéria arguida que demanda dilação probatória, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.
- III Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007255-28.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.007255-7/SP
•	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FAUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES L'IDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00005116819968260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA.

I. Hipótese de fundamentos veiculados em exceção de pré-executividade que podiam mas não foram aduzidos em embargos à execução, assim não sendo apresentados por omissão do agravante, sobre eles recaindo os efeitos da coisa julgada. Inteligência do artigo 474 do CPC/73.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

•	_	
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	IMARES SERVICOS ELETRONICOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA e filia(I)(is)
	:	MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA filial
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00459013919994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, LEVANTAMENTO DE VALORES, CONDICIONAMENTO INDEVIDO.

2016.03.00.015813-0/SP

I. O STF, no julgamento da ADI 3453, firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de imposição de condicionamentos ao levantamento de valores de precatórios devidos pela Fazenda Pública além do disposto na norma constitucional.

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019476-48.2013.4.03.0000/MS

		2013.03.00.019476-5/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	AGM IND/ E COM/ DE MADEIRAS E MOVEIS L'TDA
ADVOGADO	:	MS012990 WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	00027007320098120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS.

- I. Pagamento de valores admitidos pela agravante como devidos que não restou comprovado nos autos.
- II. Termo de Ajustamento de Conduta que não temo alcance pretendido pela agravante, não tendo a autoridade que o firmou competência administrativa para dispor de créditos do FGTS.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030458-87.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.030458-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	OURO VERDE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP117976A PEDRO VINHA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	FRANCISCO CELSO LIGEIRO e outros(as)
	:	JORGE LUIZ LIGEIRO
PARTE RÉ	:	JOAO GABRIEL LIGEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG.	:	00004211720078260140 1 Vr CHAVANTES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA.

I. Hipótese em que, pela documentação juntada pela agravante aos autos, não é possível concluir pela ocorrência de sucessão empresarial. Contratos firmados entre as partes e não registrados na junta comercial que não produzem os efeitos desejados pela agravante.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020377-79.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020377-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EXECUTA COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:-	00131826820074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 38 DA LEI Nº 13.043/14.

I. Encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 que não incide sobre as execuções previdenciárias anteriores à Lei nº 11.457/2007. Precedente.

II. Hipótese de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e de valores de condenação em verba honorária que ainda não foram pagos. Aplicação do § único, inciso II, do artigo 38, da Lei nº 13.043/14. Precedentes.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034574-10.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.034574-0/SP
RELATOR	1:1	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE		Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM e outros(as)
	:	MARIA JACIRA LOPES MACEDO
	:	MARIA CREUZA LOPES LEATIN
	:	SONIA MARIA CARDILLO
	:	NATANAEL ALBANO
	:	KARIN MANGABEIRA HOPPE
	:	NILSE JORGE DE OLIVEIRA
	:	REGINA CELIA COLATTO
	:	MARIA ISABEL MATTEOTI
	:	MARIA JOSE CUNHA ALMEIDA
ADVOGADO		SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070285219994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Discussão em matéria de avaliação de joias. Realização de prova pericial para estimar valor de indenização.

2012.03.00.017724-6/SP

- II- Elaborado laudo pericial por especialista imparcial com observância dos requisitos legais e respectivos parâmetros técnicos e não trazendo a parte elementos concretos e atendíveis que desprestigiassem as conclusões periciais, mantém-se a decisão homologatória do laudo.
- III- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017724-75.2012.4.03.0000/SP

RELATOR	1 .	D. J.
	- :	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM e outros(as)
	:	MARIA JACIRA LOPES MACEDO
	:	MARIA CREUZA LOPES LEATIN
	:	SONIA MARIA CARDILLO
	:	NATANAEL ALBANO
	:	KARIN MANGABEIRA HOPPE
	:	NILSE JORGE DE OLIVEIRA
	:	REGINA CELIA COLATTO
	:	MARIA ISABEL MATTEOTI
	:	MARIA JOSE CUNHA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070285219994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

- I Hipótese em que o laudo pericial foi homologado por decisão posterior objeto de recurso de agravo de instrumento em que a ora agravante apresenta os mesmo argumentos apresentados no presente recurso, esvaindo-se o interesse recursal.
- II Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005629-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005629-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: CIA TROPICAL DE HOTEIS
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00501458020044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

2015.03.00.004214-7/SP

- I- Requisitos para o reconhecimento de impenhorabilidade recaindo na condição de bem móvel e necessário ou útil ao exercício de qualquer profissão. Inteligência do art. 649, V do CPC/73.
- II- Jurisprudência do E. STJ julgando sob o regime do art. 543-C o REsp 1 1 14767/RS flexibilizando o dispositivo legal para aplicabilidade ao imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa nos casos de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.
- III- Agravante que não demonstra situação que se amolde ao precedente da Corte Superior.
- IV- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004214-87.2015.4.03.0000/SP

	•	·
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055242520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

I- Alegação de prescrição e pretensão de substituição de bem penhorado que não foram objeto da decisão agravada, configurando inovação recursal. Alegação de prescrição que, ademais, já foi aduzida em exceção de pré-executividade e embargos à execução.

II- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017006-72.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.017006-6/SP
RELATOR	:	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	: DANILO AUGUSTO BLANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	: SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	: Uniao Federal - MEX
PROCURADOR	:	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	: 00170067220164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.

1. Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispersa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente na vigência da Lei 5.292/67 mas concluiu o curso após a entrada em vigor da Lei 12.336/10, revestindo-se de legalidade o ato de convocação após a conclusão do curso. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este em retificação e pela conclusão, e pelos votos do Desembargador Federal Hélio Nogueira e do Desembargador Federal Wilson Zaulty, vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007203-70.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.007203-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	KLEITON RODOLFO DA SILVEIRA RUFINO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072037020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO NCPC. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.

- Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 1040, II, do NCPC.
- Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do ED REsp 1.186.513, no sentido de ser possível a convocação para o serviço militar obrigatório dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente à época de vigência da Lei 5.292/67 que concluírem os referidos cursos após a entrada em vigor da Lei 12.336/10. Jurisprudência desta Corte que assim também vem decidindo.
- Recurso da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do NCPC, dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial para julgar improcedente a impetração e denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este em retificação e pela conclusão, e pelos votos do Desembargador Federal Hélio Nogueira e do Desembargador Federal Wilson Zaulny; vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que mantinha o acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025522-18.2015.4.03.6100/SP

		2013.01.00.023322-3/31
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	BRUNO CAMPOS COVRE
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.		00255221820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

FMFNTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO NCPC. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.

2015 61 00 025522-5/SP

- Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 1040, II, do NCPC.
- Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do ED REsp 1.186.513, no sentido de ser possível a convocação para o serviço militar obrigatório dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente à época de vigência da Lei 5.292/67 que concluírem os referidos cursos após a entrada em vigor da Lei 12.336/10. Jurisprudência desta Corte que assim também vem decidindo.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turna do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do NCPC, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este pela conclusão e em retificação, e pelos votos do Desembargador Federal Hélio Nogueira e do Desembargador Federal Wilson Zaulny; vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que mantinha o acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5019599-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S'A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
AGRAVADO: JOSE LUIZ ARANTES FABRIS
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **FEDERAL DE SEGUROS S**/A em liquidação extrajudicial em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por JOSÉ LUIZ ARANTES FABRIS, contra FEDERAL DE SEGUROS S/A, não admitiu a CEF e a União no polo passivo da lide, determinando a restituição dos autos à Justiça Estadual.

Em suas razões, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda. Aduz, ainda, sua liquidação extrajudicial compulsória e, por consequência, pugna pela suspensão do processo (artigo 18, alínea "a", da Lei 6.024/74); exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, mesmo que estipulados em contrato; levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens existentes nos autos; concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, consequentemente, a competência da Justiça Federal.

Delimitou-se, assim, a diferença entre contratos de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS e contratos rão garantidos pelo FCVS, mas vinculados à apólice pública de seguro (SH/SFH - FESA - FCVS), nos seguintes termos:

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, estabelecendo que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, por outro lado, dispôs que referido Fundo garantiria os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, a MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólices Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF-detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, am amulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, l, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, o contrato de mútuo foi firmado pelas partes em 29/12/1982 (fl. 353 dos autos originais), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide com assistente simples. Il - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justica Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dividas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5022403-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989
AGRA VADO: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advocados do(a) AGRAVADO: CLAUDIO BINI - SP52887-A. FABIANE DE ASSIS E SILVA - GO26450, WINSTON SEBE - SP27510, ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703, FRANCISCO JA VIER SOTO GUERRERO - SP115443

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STI, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado, 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÁO MONOCRÁTICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T.2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, 'e ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.83o/8o, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5023951-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FABRISPUMA CS EIRELI

Advogados do(a) AGRAVADO: MIRTA MARÍA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos do processo nº 5003816-53.2018.403.6110, que defêriu a tutela de urgência para determinar a manutenção da empresa agravada no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta durante o exercício de 2018.

A agravante requer, em síntese, seja concedida o efeito suspensivo recursal. Argumenta que a Lei 12.546/2011 estabeleceu um beneficio fiscal, sem a exigência de contrapartida, podendo, assim, ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Público, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, sendo aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018 no ano de 2018. Defende, ainda, que o cumprimento da regra constitucional dos noventa dias é necessário e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, bem como que inexiste direito adquirido a regime tributário beneficiado.

É o relatório. Decido

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da suspensão pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Comoborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, in limine litis, a suspensão requerida.

No caso dos autos a agravada estava sujeita, por opção irretratável para o ano 2018 (art. 9°, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Lei 13.670/2018 que excluiu o setor empresarial da impetrante do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de setembro de 2018.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela Lei 13.670/2018, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Lei 13.670/2018 poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pela contribuição substitutiva, de forma irretratável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9°, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irretratável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.

A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretratável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legitimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023965-67.2018.4.03.0000 RELATOR; Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA MARIA PARISI - SP116515 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA em face da decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal nº 0002558-71.2016.403.6140, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Aduz o agravante, em síntese, que os valores exigidos na CDA exequenda são indevidos, pois não há incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Argumenta, ademais, que a matéria alegada é exclusivamente de direito, ressaltando a adequação da exceção. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo e a procedência do recurso.

É o relatório. Decido

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da suspensão pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, in limine litis, a suspensão requerida.

Conforme é cediço, a defesa do executado deve correr, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré- executividade somente podem ser articuladas matérias de ordem pública conhecíveis ex-officio e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória"

No caso dos autos, o agravante alega na origem, em sede de exceção de pré- executividade, a não incidência de contribuição social sobre verbas que entende como indenizatórias.

O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3°, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo $3^{\rm o}$ da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presurção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8º ed. p.64).

No caso dos autos, o agravante alega que o título executivo seria desprovido de certeza, líquidez e exigibilidade, já que os valores em execução pelo fisco se relacionam com as contribuições que incidiram em verbas de natureza indenizatórias.

Em que pese discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante, no caso dos autos, não demonstrou de pronto e de modo inequívoco a pré-constituição de sua proposição fática, ou seja, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas como indenizatórias e de quanto seria o suposto excesso na execução.

Ademais, sem a referida constatação documental, suas alegações exigem análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, aliada ao necessário contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

A alegação genérica, em sede de exceção de pré-executividade, de que o valor em execução estaria relacionado com as verbas de natureza indenizatória não tem o condão de afastar a presunção de legalidade do título em execução e suspender a execução.

Nesse contexto, a matéria controvertida, da forma como posta, exige a abertura de campo cognitivo, ultrapassando sua análise em nível puramente teórico, o que compromete a linearidade da marcha executiva e não se coaduna com a via estreita da exceção.

Frise-se que não será exigida a prova de alegações de fatos em cujo favor milite a presunção legal de existência ou veracidade, nos termos do artigo 334, inciso IV, do CPC. Doutro norte, tratando-se de presunção relativa, não houve a exclusão do objeto da prova, mas apenas uma imposição legal para que o executado a produza, inclusive com a produção de perícia técnica ou o que lhe for conveniente para comprovar seus argumentos, por meio dos instrumentos processuais cabíveis.

Conforme adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de préexecutividade "verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo".

A natureza executiva do título exequendo confere ao fato jurídico que a ensejou certo nível de certeza que a contraposição fática deve ser arguida por meio do veículo processual próprio, ou seja, os embargos à execução fiscal. Assim, o processo de execução fiscal não se revela o meio adequado para a produção de atos cognitivos.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÊ- EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacifica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 393 do STJ, segundo a qual a execção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. 3. No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatória), tema a ser arguido em sede de embargos à execução. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido." AI 00022580720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496577 Relator(a)JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2013.

Desta feita, não comprovado pelo agravante, de plano, a pré-constituição de sua proposição fática, ou seja, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas como indenizatórias e de quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré- executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003252-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. em face da decisão proferida nos autos do processo nº 5001120-76.2017.4.03.6143, que indeferiu o pedido liminar.

A agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a agravada suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais decorrentes de ações trabalhistas já extintas pela decadência.

Efeito suspensivo indeferido (Id 1823774).

O recorrente peticionou nos autos informando a perda superveniente do objeto recursal (Id. 7307295).

É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação superveniente de sentença nos autos originários. Sendo assim, proferido o referido decisum, resta prejudicado o pedido do agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

- I A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.
- II Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Pernii, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

Boletim de Acordão Nro 26268/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033402-33.2012.4.03.0000/SP

		
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
ADVOGADO	:	SP301795B JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	PEDRO DIAS
ADVOGADO	:	SP027096 KOZO DENDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00202544819764036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I- Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Precedente do STF.

2012.03.00.033402-9/SP

- II- Não incidência de juros de mora para precatório pago dentro do período estipulado no art. 100 da Constituição. Súmula Vinculante nº 17 do E. STF.
- III- Hipótese em que, todavia, o precatório expedido não fora pago dentro do prazo constitucional, de rigor sendo a incidência de juros de mora no período.
- IV- Índice de correção monetária que deve respeitar a coisa julgada. Precedente do STJ. V- Recurso desprovido.
- •

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5017078-67.2018.4.03.0000

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5017078-67.2018.4.03.000 RELATOR: Gab. 05 - DES, FED. COTRIM GUIMARÃES AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FORTCLEAN DESCARTAVEIS EIRELI - EPP Advogado do(a) AGRAVADO: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/8o) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/SIJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/o1, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei $n.^{o}$ 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. $3^{\rm o}$ A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Data de Divulgação: 08/11/2018 517/999

Ante o exposto, dou provimento ao recurso

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/8o) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/SIJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/o1, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo (legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

 $A\,CDA,\,nesse\,sentido,\,\acute{e}\,ato\,emanado\,do\,Poder\,P\'ublico,\,dotado\,de\,presunç\~ao\,de\,legitimidade.\,N\~ao\,bastasse\,isso,\,a\,Lei\,n.^{o}\,6.83o/8o\,a\,ela\,confere\,presunç\~ao\,de\,liquidez\,e\,certeza\,com\,relaç\~ao\,ao\,cr\'edito\,que\,representa.$

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. $3^{\rm o}$ A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027379-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FELIPE DE NEGREIROS JANEIRO, VERIDIANA DE NEGREIROS JANEIRO BERGNER, HELOISA PUPO DE NEGREIROS JANEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE DE NEGREIROS JANEIRO e outros contra decisão proferida em sede de liquidação provisória de sentença prolatada em Ação Civil Pública nº 0008465-28. 1994.4.01.3400.

A decisão agravada declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justica Estadual de Lins/SP.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a competência da Justiça Federal da localidade de seus domicílios para conhecer e processar o pedido de liquidação provisória da sentença, uma vez que consoante os arts. 101, I, e 98, §2°, I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a jurisprudência do C. STJ, tanto a liquidação quanto o cumprimento individual de sentença genérica proferida em ação civil pública coletiva podem se dar no foro do domicílio dos requerentes, sede de Subseção Judiciária Federal.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo à decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

De início, tratando-se de decisão interlocutória proferida na liquidação e no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) admito o agravo, com fulcro no parágrafo único, do art. 1.015, do NCPC.

Pois bem Na Ação Civil Pública, 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 1º de julho de 1994, em face do BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, os réus foram condenados solidariamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%).
PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41 28%

Precedentes específicos do STJ.

- 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.
- 3 RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS

(REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41, 28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.
- 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.
- 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41, 28%. Precedentes específicos do STJ.
- 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.
- 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, Die 25/09/2015

E, discute-se, no presente, a competência para promover a liquidação provisória do título executivo judicial, questão que assume extrema relevância, dada a abrangência nacional da decisão proferida no processo da ação coletiva e o elevado número de mutuários atingidos.

Em regra a liquidação e a execução correm perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir entupimento do juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário.

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).
- 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.
- 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Nesse mesmo sentido.

PROCESSUAL CIVIL – APARENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PROCESSO COLETIVO DE CONHECIMENTO REFERENTE A INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – COMPETÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA GENÉRICA – LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL VERSUS LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO "COLETIVO". - A teor do art. 95, da Lei n. 8.078/1990, a "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em sede de processo referente a interesses e direitos individuais homogêneos limita-se a fixar e determinar a responsabilidade civil do rei, bem assim a obrigação de indenizar os "danos causados" globalmente. Quando em jogo "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em processo conduzido por entidade associativa ou sindical e concernente a interesses e direitos individuais homogêneos das pessoas inseridas nas respectivas categorias, a pertinente liquidação/execução pode ser promovida (a) pelos respectivos beneficiários, em nome próprio e em interesse e direito próprio, mediante processo individual ou em litisconsórcio, e/ou, ainda, (b) pela entidade associativa ou sindical, em nome alheio e em interesse e direito individual in explaira processos inseridas nas respectivas categorias, a pertinente liquidação/execução pode ser promovida (a) pelos respectivos beneficiários, em nome próprio e em interesse e direito individual ou em litisconsórcio, e/ou, ainda, (b) pela entidade associativa ou sindical, em nome alheio e em interesse e direito alheio, mediante regular "representação processual" de cada beneficiários em litisconsórcio. - No que toca à verificação do órgão jurisdicional competente para a liquidação e execução da "sentença coletiva condenatória de liquidação e execução a título coletivo promovida pelo ente exponencial legitimado mediante "representação processual" (art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101, I, da Lei n. º 8.078/1990). Subsidiariamente competente, ainda, (c) o juizo prolator da sentença coletiva, no caso específico de liquidação/execução da "sentença cole

(...)- No caso, como a autora – pessoa domiciliada no município de Niterói, neste Estado Federado – ajuizou, em face da UNLÃO FEDERAL nesta cidade do Rio de Janeiro (sede da Seção Judiciária deste Estado Federado), pretensão de liquidação e execução, a título estritamente individual, de "sentença coletiva condenatória genérica" que aparentemente lhe é favorável, optou ela, validamente, por um dos forosfjuízos concorrentemente competentes para a causa, circunstância que indica, in concreto, a competência do MM. Juízo suscitado (MM. Juízo da 22º Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ), por força da distribuição, isso à vista da conjugação (a) do teor do art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, com (b) o teor do preceito do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, e de sua interpretação jurisprudencial (STF, Pleno, RE n.º 233.990-RS). - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 22º Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ).

(CC- 00109318920084020000, SERGIO SCHWAITZER, TRF2.)

Posto isto, defiro a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se à agravada para resposta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023128-12.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.83o/8o) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/SII, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V. do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T.2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo degal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, 'e ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. $3^{\rm o}$ A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5022542-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBL MUNIC DE PIRACICABA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022630-13.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BMD FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARMANDO MARTINS DE MORAES Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714 Advogado do(a) AGRAVADO: ADEMIR FAZANI - SP66572

DECISÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.83o/8o) - o que não houve na espécie.

Em decisão monocrática, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13,105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes. verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/SIJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V. do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STI-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T.2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a

No caso dos autos, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, 'e ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Data de Divulgação: 08/11/2018

522/999

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5021919-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: FEDERAL DE SECUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
AGRAVADO: VALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, compedido de efeito suspensivo, interposto pela FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por VALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, excluiu a CEF da lide, determinando a restituição dos autos à Justica Estadual.

Em suas razões, a parte agravante requer seia mantida a competência da Justica Federal para o processamento da demanda. Aduz, ainda, sua liquidação extrajudicial compulsória e, por consequência, pugna pela suspensão do processo (artigo 18, alínea "a", da Lei 6.024/74); exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, mesmo que estipulados em contrato; levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens existentes nos autos; concessão da assistência judiciária gratuita

É o relatório.

Com base no precedente jurisprudencial: AI nº 0002753-46.2016.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, j. 10.05.2016, publicado no DE em 03/06/2016, considerando que o Relatório de Direção Fiscal elaborado pela Susep se mostra suficiente ao reconhecimento da miserabilidade jurídica necessária à concessão dos beneficios pretendidos pela Agravante, razão pela qual fica concedida a justiça gratuita apenas para o processamento deste agravo de instrumento e assim analisar a questão.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, consequentemente, a competência da Justica Federal.

Delimitou-se, assim, a diferença entre contratos de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS e contratos não garantidos pelo FCVS, mas vinculados à apólice pública de seguro (SH/SFH - FESA -FCVS), nos seguintes termos:

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, estabelecendo que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, por outro lado, dispôs que referido Fundo garantiria os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS

Por fim, a MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólices Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDel nos EDel nos RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somene nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, o contrato de mútuo foi firmado pelas partes em 29/12/1982 (fls. 219 e 421 dos autos originais), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITAÇIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria apossível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dividas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000), DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por oportuno, vale frisar que o objeto do presente agravo de instrumento cinge-se à decisão que indeferiu o ingresso da CEF na lide e, consequentemente, determinou a devolução do processo ao Juiz de Direito da Comarca de Campo Grande - MS.

Assim, mantido o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, cabe ao Juízo da causa, no caso, a Justiça Estadual, processar e julgar as demais questões, motivo pelo qual não serão apreciadas as alexações trazidas pela seguradora relativas ao processo de liquidação extrajudicial.

as aiegações trazidas peia seguradora relativas ao processo de iiquidação extrajudiciai.	
Ante a exposta indefin a pedida de liminar	

Publique-se. Intime-se.

Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Boletim de Acordão Nro 26269/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010081-84.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.010081-1/SP
DEL ATOR	la l
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	: Justica Publica
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: ALICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	: ELYANNE NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	: ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
	: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO
	: LUCILA GABRIELE TOLEDO ARAUJO
CO-REU	: MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA
	: JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO
	: KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA
CODINOME	: KELIANE KLESSY DE MELO BEZERRA
CO-REU	: ELIAS FRANCISCO CARREIRA
	: JOAQUIM PEREIRA RAMOS JUNIOR
	: EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO
	: MILANE ROMERO DE CARVALHO
	: ANDREWS LIMA DA SILVA
	: CLAUDEMIR LEITA DA CUNHA
	: CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA
	: MARIANA LOPES CAMELO
No. ORIG.	: 00100818420114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do acórdão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 524/999

- II Recurso julgado sem omissões, obscuridades e contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
- III A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V Acórdão que com toda a clareza expõe a motivação adotada, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5011738-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRA VANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) AGRA VANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Na petição dos embargos à execução, alegou a embargante, ora agravante, que o imóvel objeto da execução fiscal foi vendido a terceiros antes do fato gerador, conforme escritura pública lavrada no 1º Tabelionato de Notas do município do Guarujá, sem, contudo, juntar respectivo documento no presente feito.

Desta forma, intime-se a agravante para que junte aos autos referido documento

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013241-04.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: CPFL SERVICOS. S. EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997-A, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo emvista a decisão proferida nos autos de origem que determinou a suspensão da ordem de depósito do valor executado, ante a substituição da apólice do seguro garantia.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5024287-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DIES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRA VANTE: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRA VANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
AGRA VADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte agravante comprovou o recolhimento das custas recursais (ID 7200292).

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025037-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRA VANTE: PANIFICADORA NOVA VERA LITDA - EPP

Advogados do(a) AGRA VANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615-A, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) AGRA VADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187-A, CLEBER MARQUES REIS - R75413

DESPACHO

Vistos.

A parte agravante comprovou o recolhimento das custas recursais (ID 7488047).

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5025923-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MARIAN MAIA
AGRA VANTE: EVARISTO MARIO GRILLI
Advogado do(a) AGRA VANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930-A
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5021734-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MALA
AGRA VANTE LILIAN EICHENBEGER VETRANO
Advogados do(a) AGRA VANTE PAULO BIZ FARIA - PR75679, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766-S
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o despacho ID 7384436. Ressalte-se que a ausência de manifestação acarretará negativa de seguimento do presente recurso.

Intimem-se

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000548-85.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRA VANTE. ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRA VANTE: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que, em sede de agravo de instrumento, indeferiu, monocraticamente, o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões de recurso, sustenta a recorrente que não lhe teria sido oportunizada a apresentação de documentos aptos à comprovação de sua situação de hipossuficiência, a ensejar a concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

Exerço o juízo de retratação nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, do qual se extrai a seguinte redação:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 20 O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Acerca da gratuidade da justiça, estabelece o art. 99, §5°, do CPC/15, que o recurso que verse exclusivamente sobre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais "fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade".

Assim, cumpre salientar que, nos casos em que o causídico recorra em nome da parte para discorrer exclusivamente sobre questões atinentes aos honorários advocatícios, deve ser verificada a sua condição específica e pessoal de hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça, porquanto se trata de benefício personalissimo.

Sobre o tema (g.n.):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. - Possuindo o advogado direito autônomo aos honorários, possui legitimidade concorrente com a parte para recorrer da verba da sucumbência, nos termos do artigo 20, do CPC/73, vigente à época em que publicada a decisão que arbitrou a importância a ser recebida a esse título, e artigos 22 e 23, da Lei 8.906/94. E, reconhecida sua legitimidade e interesse recursal, sendo equiparado ao terceiro prejudicado, o beneficio da assistência judiciária gratuita acaso concedido à parte a ele não é estendido. Não se estende o beneplácito, nem mesmo se recorresse causídico em nome da parte, devendo ser verificado se o advogado possui ou não condições de arcar com as custas do processo. - Por sua vez, o beneficio da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustente próprio ou da familia. No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indicios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração não pode sobrepor-se à realidade. - Sendo assim, ante a prova trazida aos autos, os advogados constituídos para defesa da empresa na execução fiscal não se afastam da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. - Agravo de instrumento provido.

(0029295-38.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Com efeito, a fim de comprovar sua situação financeira, acostou o agravante cópias de Declarações de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - referentes aos exercícios de 2015 a 2017 (ID 3114482, ID 3114492 e ID 3114504), as quais demonstram ter auferido renda anual módica que, em tese, é suficiente para a configuração de sua vulnerabilidade econômica, apta a ensejar a concessão do pretendido beneficio.

Desta feita, não existindo nos autos quaisquer elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência que advém da declaração formulada pela agravante, de rigor o deferimento da gratuidade da justiça especificamente para este recurso.

Exercido o juízo de retratação, tenho por prejudicado o agravo interno.

Intimem-se as partes

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5013938-92.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÜLA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

APELADO: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA

 $Advogados\ do(a)\ APELADO:\ LUIS\ FERNANDO\ XAVIER\ SOARES\ DE\ MELLO\ -\ SP84253-A,\ LIGIA\ VALIM\ SOARES\ DE\ MELLO\ -\ SP346011-A,\ EDUARDO\ GUTIERREZ\ -\ SP137057-A$

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003095-26.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) APELADO: KLEBER DEL RIO - SP203799-A

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025290-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRA VANTE ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS
Advogado do (a) AGRA VANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692-A
AGRA VADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do (a) AGRA VADO: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355-A, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640-A

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte agravante tenha requerido a concessão de gratuidade da justiça nos autos originários, ainda não houve apreciação desse ponto pelo Juízo a quo.

Em seu agravo, a parte renova o pedido do benefício, argumentando, tão somente, haver pleiteado a gratuidade da justiça na contestação da ação de origem. Não apresenta qualquer documento que permita avaliar sua capacidade financeira, de forma que não verifico elementos para conceder a gratuidade de plano.

Nesse contexto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 138/2017, providencie a parte agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção do recurso; ou, alternativamente, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, promova a juntada de documentos que comprovem sua situação econômica atual, a fim de possibilitar a análise dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça para este recurso.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5022527-06.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RUIZ DIAZ BEDOYA DIEGO LORENZO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE - PR31257, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUIZ DIAZ BEDOYA DIEGO LORENZO em face de decisão que indeferiu a liminar que objetivava a liberação de seu veículo (estrangeiro) apreendido em trânsito no país sem o pagamento da devida tributação.

O agravante opôs embargos de declaração alegando ausência de apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nos autos da ação ordinária subjacente o autor, então agravante, informou que o documento de propriedade do veículo "se encontra na Sapol, que é um departamento da Receita Federal de Taubaté em mãos do funcionário Sr. Arthur" (doc. id. 9964717).

Desta forma, considerando que para apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a comprovação da propriedade do veículo apreendido, intime-se o agravante para que junte aos autos cópia do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser obtido diretamente pelo agravante, ou procurador nomeado, na Receita Federal de Taubaté.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

ACRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023088-30.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES ACRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: FRANCISCO ZAGARI NETO Advogado do(a) AGRAVADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

DECISÃO

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de reiteração de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante que a penhora de valores depositados em instituições financeiras é o meio preferencial de garantia da execução, nos termos dos artigos 835, I, e 854 do CPC. Argumenta que a primeira tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD foi realizada em setembro de 2013, quando aplicável regulamento que fora substituído por outros editados em 2016, 2017 e 2018, que conferiram maior efetividade à medida. Também afirma que foram frustradas todas as tentativas de penhora de outros bens, permanecendo sem garantia a execução. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, justificando que a demora no deferimento do pedido permitirá o esvaziamento das quantias depositadas e prejudicará a recuperação de seu crédito.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil (artigo 835, I), assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, artigo 11), disciplinam que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nesta hipótese, valores depositados em estabelecimentos bancários.

Tendo a penhora sobre dinheiro preferência na ordem legal, deve ela ser levada em conta pelo juízo sem a imposição de outros pressupostos não previstos pelo ordenamento jurídico.

Data de Divulgação: 08/11/2018

529/999

O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

No caso em análise, a penhora *on line* de numerários em conta corrente e ativos financeiros da parte executada já havia sido deferida pelo Juízo *a quo* em 04/09/2013 e 11/09/2015, porém sem resultado positivo. Além dessa medida, outras diligências seguiram-se no intuito de garantir o crédito, como expedição de mandado de penhora de bens imóveis e veículos, mas não houve efeito útil e a execução permaneceu sem garantia.

Em agosto de 2018, a agravante pleiteou nova tentativa de penhora *on line* de numerários, mas o Juízo singular indeferiu-a sob o fundamento de que o ato anterior demonstrou a inexistência de ativos financeiros a serem bloqueados, de forma que a reiteração da medida somente serviria para protrair o feito.

Em que pese o posicionamento do magistrado, a jurisprudência firmou-se pelo entendimento de que é a *razoabilidade* quem dita a necessidade de utilização do sistema de penhora *on line*, que precisa ser avaliada caso a caso.

Por sua vez, considera-se razoável a medida quando decorrido transcurso de tempo moderado entre uma tentativa e outra de bloqueio. Confira-se o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE BLOQUEIO VIA BACENJUD APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL DA ÚLTIMA TENTATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Em 28.04.2010 foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores via BACENJUD, mas a medida não surtiu efeito concreto. Na data de 08.05.2015 a exequente requereu nova tentativa de bloqueio on line, sobrevindo a decisão agravada.
- Considerando o lapso temporal decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, verifica-se razoabilidade no pedido de reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros da parte executada a fim de garantir a execução.
- 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 0017275-78.2016.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, j. 06.07.2017, e-DJF3 18.07.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE NOVA PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
- 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacíficou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
- 3. No mais, como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.
- 4. No caso, a ordem anterior de penhora online foi cumprida em 27.10.2014. Em 18.02.2016, mais de um ano depois, não sem antes proceder à tentativa de localização de outros bens (pesquisa ARISP fl. 127), a exequente/agravante fez novo requerimento.
- 5. Assim, sendo certo que a última tentativa de penhora foi feita há mais de um ano e que dos documentos dos autos não há notícia de nenhum bem que possa satisfazer a dívida, entendo razoável proceder-se a nova tentativa.
- 6. Agravo provido

(TRF3, AI nº 0022653-15.2016.4.03.0000, 3º Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 05.07.2017, e-DJF3 12.07.2017)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade.
- 2. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, segundo a qual não se mostra possível a reiteração do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, por não ser razoável e inútil à satisfação do débito, não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, por incidência da Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1380015/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.09.2016, DJe 06.10.2016)

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

- 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2°, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.
- 2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1273341/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, DJe 09.12.2011)

Na hipótese em análise, entendo razoável o pedido de reiteração da medida, seja pelo resultado negativo de outros bens para garantia do crédito executado, seja pelo decurso de tempo entre a última tentativa de bloqueio (setembro/2015) e o requerimento da nova (agosto/2018).

Outrossim, considero presentes os requisitos para a antecipação da tutela, como a razoabilidade do direito postulado e o risco de decisão tardia, após o conhecimento deste pleito pela parte agravada, o que, certamente, anularia o resultado útil da medida objeto do recurso.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, determinando-se o bloqueio de numerários da parte executada pelo sistema BACENJUD.

530/999

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do CPC.

Após, retornem-se os autos conclusos,

Intimem-se.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027809-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRA VANTE: ESMERALDO PALIARI
Advogado do(a) AGRA VANTE: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP162902
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Ante o disposto na certidão sob ID 7605200, providencie a parte agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3º Região.

Intime-se

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023005-14,2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VADO: VICMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Advogado do(a) AGRA VADO: PAULO ROGERIO LACINTRA - SP130727

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos de processo falimentar, ao fundamento de ter sido determinada a expedição de oficio para reserva de valores naqueles autos.

Sustenta ser necessária a decretação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar da executada, possibilitando a habilitação do crédito e consequente garantia do juizo da execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta (ID 7151975), na qual informou não se opor à formalização da penhora no rosto dos autos.

DECIDO

Inicialmente, é mister consignar que o artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu bojo a figura da tutela de urgência. Para sua concessão a lei processual exige a presença, no caso concreto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve recair sobre o patrimônio do devedor, constrangendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Cívil.

Os bens penhorados têmpor escopo precipuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu tumo, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão como fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenhamaceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido ajuizada a execução fiscal de origemem 21/12/2006. Tendo obtido informações acerca da decretação da falência da executada, a exequente requereu a citação do síndico e a efetivação de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0000011-08.1998.8.26.0161, com trâmite perante o Juízo de Direito da 4º Vara Cível da Comarca de Diadema – SP. O juízo de origem, no entanto, determinou a expedição de oficio ao Juízo falimentar com vistas à reserva de numerário.

Posteriomente, a exequente reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares, o que foi novamente indeferido pelo Juízo, tendo em vista a anterior expedição de oficio para a reserva de numerário nos autos falimentares.

Com efeito, para o deslinde da questão proposta, mister observar o disposto no artigo 29 da Lei n.º 6.830/80 e artigos 186, caput e 187, caput, do CTN:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Divida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho"

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento"

Por outro lado, deve-se atentar para o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Divida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".

"Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública".

Sobre o pedido veiculado pela exequente, o artigo 860 do Código de Processo Civil assimesclarece:

"Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juizo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens aue forem adiudicados ou que vierem a caber ao executado."

A matéria em questão possui entendimento consolidado na jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4º VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

- 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.
- 2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo sindico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o sindico". [...]"

(STJ, AgRg no CC 108465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 08/06/10)

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo falimentar, cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos.
- 2. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.
- 3. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento nº 0021929-11.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 3º Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 11/04/2018)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada

Comunique-se ao Juízo de origemo teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5025266-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

AGRAVADO: JANAINA FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) AGRAVADO: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318, AYLLANNE AMANCIO LUCAS - CE35866

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/11/2018

532/999

Vistos

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000792-66.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 08 - DES, FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: DALBEN SUPERMECADOS LIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) A PELANTE: GUSTA VO FRONER MINATEL - SP210198-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DALBEN SUPERMERCADOS LIDA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027843-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRA VANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

AGRAVADO: MARCOS BITENCOURT SILVA Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTA DOS SANTOS LEWIS - RS75369

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil,oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5017658-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRA VANTE: VIACAO CLEWIS LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571-A, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em tutela cautelar antecedente, indeferiu o pedido de suspensão ad exigibilidade dos créditos objeto dos processos administrativos n°s 13886.001707/2002-37 e 13888.720880/2018-85, por entender necessária a produção de provas.

Alega, emsíntese, estar suficientemente demonstrada a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobretudo emrazão da apresentação de parecer técnico que demonstrou as inconsistências na decisão administrativa que homologou as declarações de compensação apresentadas pela agravante.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão recorrida

A agravada apresentou resposta (ID 7248863).

DECIDO

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Cívil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A agravante ajuizou a ação de origem com vistas a obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos 13886.001707/2002-37 e 13888.720880/2018-85.

No caso, não obstante os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, primo ictu oculi, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido. Nesse diapasão, ressalte-se ter o Juízo de origem indeferido o pedido formulado, na medida em que considera imprescindível a dilação probatória, sem embargo de que "a despeito de se refeir a inicial à busca de provimento de natureza cautelar, não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de asseguração do resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas simo de antecipar um efeito prático de eventual decisão judicial que reconheça a nulidade da decisão administrativa que denegou a homologação das Declarações de Compensação apresentadas pela Requerente, bem como do auto de infração narrado na inicial", as quais são objeto do Processo nº 5000231-52.2017.4.03.6134.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024128-47.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRADE INFORMATICA EIRELI, MANOEL SOUZA SALOMAO, ROSIMEIRE APARECIDA MACENO Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE GONCALVES SILVEIRA FILHO - SP259561 Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953 Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu de oficio a ocorrência de prescrição e excluiu os sócios do polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em síntese, inocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, porquanto constatada a dissolução irregular da empresa em 2013, com a não apresentação das DIPJ, o pedido de inclusão dos sócios foi formulado em 03/08/2016.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão recorrida

Intimados, os agravados não apresentaram resposta.

DECIDO.

Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo.

Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.

In casu, observa-se não constar dos autos certidão do oficial de justiça atestando a inatividade da sociedade empresária executada. Portanto, não se há falar em dissolução irregular da sociedade e, consequentemente, em início da contagem do prazo prescricional para a responsabilização dos demais sócios da executada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada, para afastar a ocorrência de prescrição e determinar que o Juízo da causa analise a questão sob o enfoque pretendido pela agravante.

Comunique-se ao Juízo de origemo teor desta decisão, com urgência

Intimem-se

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027443-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326-S, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203-A
AGRAVADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.
Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de novembro de 2018.
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017726-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: SUPERINSPECT LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590
INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO
O processo em epígrafe será levado a julgamento em 18 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à av. Paulista, 1842. Na mesma sessão ou n subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5014611-18.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) AGRAVADO: JANDER DAURICIO FILHO - SP289767, BRUNO LUIZ MALVESE - SP326142
INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO
O processo em epígrafe será levado a julgamento em 18 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, neste Tribunal à av. Paulista, 1842. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processo adiados ou constantes de pautas já publicadas.
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5016350-93.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO APELANTE: JESSICA FERNANDA PEREIRA 41738946860 Advogado do(a) APELANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886-A APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Advogado do(a) APELADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de novembro de 2018

Destinatário: APELANTE: JESSICA FERNANDA PEREIRA 41738946860 APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

 $O\:processo\:n^{o}\:5016350-93.2017.4.03.6100\:foi\:incluido\:na\:Sess\~{a}o\:abaixo\:indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.$

Sessão de Julgamento Data: 18/12/2018 14:00:00 Local: 15° - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3º Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) № 5002435-74.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5000272-65.2016.4.03.6130 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÜLIA MARCONDES APELANTE: UNIO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: GELITA DO BRASIL L'IDA. Advogado do(a) APELADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011297-64.2018.4.03.0000 RELATOR: Galb. 08 - DES, FED. CECÍLIA MARCONDES AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVADO: AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR - SP113704

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de novembro de 2018

536/999

Data de Divulgação: 08/11/2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP

 $O\:processo\:n^o\:5011297-64.2018.4.03.0000\:foi\:incluido\:na\:Sessão\:abaixo\:indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.$

Sessão de Julgamento Data: 18/12/2018 14:00:00

Local: 15º - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000877-52.2017.403.6105
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÜLA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
Advogados do(a) APELADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974-A, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989-A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

APELAÇÃO (198) N° 5000250-28.2017.4.03.6144 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP1670480A

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014147-28.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CELSO PEREIRA DO PRADO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de novembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: CELSO PEREIRA DO PRADO

O processo nº 5014147-28.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento Data: 18/12/2018 14:00:00

Local: 15º - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5002473-86.2017.4.03.6100 RELATOR: Cab. 08 - DES, FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Advogados do(a) APELADO: GLEICE CHIEN - SP346499-A, DA VID CHIEN - SP317077-A, CHIEN CHIN HUEI - SP162143-A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5004082-47.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP Advogados do(a) APELADO: MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE9340, MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE20530

DESPACHO

Vistos

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 08/11/2018

538/999

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

APELADO: SLIP QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) APELADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102-A

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000140-32.2017.4.03.6143 RELATOR: Gab. 08 - DES, FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SHOP GRUPO S.A. Advogado do(a) APELADO: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP2441430A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000465-09.2017.4.03.6110 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA
Advogados do(a) APELADO: MARIA GABRIELA SEMECHINI DA SILVA - SP244476-A, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616-A, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981-A

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 08/11/2018

539/999

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000499-76.2017.4.03.6144 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELADO: NATRIELLI QUIMICA LTDA

 $Advogados\ do(a)\ APELADO:\ SANDRO\ DANTAS\ CHIARADIA\ JACOB\ -\ SP236205-A,\ MARIA\ LUCIA\ DE\ ANDRADE\ RAMON\ -\ SP70645-A,\ PATRICK\ MERHEB\ DIAS\ -\ SP236151-A$

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000962-47.2017.4.03.6102 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: J C BARROSO VEICULOS LTDA Advogado do(a) APELADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986-A

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

REEXAME NECESSÁRIO (199) № 5009910-81.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO PARTE AUTORA: JULIO CESAR DA SILVA, MARIANA FILIPE DA ROCHA Advogados do(a) PARTE AUTORA: CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024-A, LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887-A Advogados do(a) PARTE AUTORA: CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024-A, LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887-A PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de novembro de 2018

Destinatário: PARTE AUTORA: JULIO CESAR DA SILVA, MARIANA FILIPE DA ROCHA

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5009910-81.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 18/12/2018 14:00:00

Local: 15º - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019007-72.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de novembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA AGRAVADO: GRADMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

O processo nº 5019007-72.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 18/12/2018 14:00:00

Local: 15º - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019289-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ALEXANDRE GOMES DE CARVALHO Advogado do(a) AGRAVADO: TITO LUIZ TORRES DA SILVA - RN16406

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de novembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO AGRAVADO: ALEXANDRE GOMES DE CARVALHO

O processo nº 5019289-76.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Data: 18/12/2018 14:00:00

Local: 15º - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5012726-02.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP $Advogados\ do(a)\ APELANTE: JULIANA\ NOGUEIRA\ BRAZ-SP197777-A,\ FAUSTO\ PAGIOLI\ FALEIROS-SP23878-A,\ ADRIANE\ MARIA\ D\ ANGIO\ CARQUEIJO-SP365889-A$ APELADO: MARIA ALICIAM NOBRE SANTOS - ME Advogado do(a) APELADO: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de novembro de 2018

Destinatário: APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

APELADO: MARIA ALICIAM NOBRE SANTOS - ME

O processo nº 5012726-02.2018.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 18/12/2018 14:00:00

Local: 15º - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60127/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000777-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000777-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	B DE ARAUJO E ARAUJO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00242152920154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta ao sistema de controle de andamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância revela que a ação originária já foi sentenciada.

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentenca.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 06 de novembro de 2018. MÁRCIO CATAPANI Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017933-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LIDA, ALFREDO ERVINO SCHOLL, MARIA LUCIA OKADA SCHOLL, WERNER ADOLFO ALTENBURGER, ERICA MARIA ALTENBURGER, MARILENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI, SERGIO BARBIERI, OVETRIL AGROPECUARIA LIDA - ME, SIPAL INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA, AGROINDUSTRIAL MARINGA LIDA

 $Advogados\ do(a)\ AGRAVANTE: ANDRE\ LUIZ\ BONA\ T\ CORDEIRO\ -\ PR25697,\ ALCEU\ CONCEICAO\ MACHADO\ NETO\ -\ PR32767,\ PRISCILA\ ESPERANCA\ PELANDRE\ -\ PR45941$

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697 Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurgem-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de bens imóveis, ante a recusa manifestada pela exequente

Alegam, em síntese, ser viável a nomeação à penhora, na medida em que obedece à ordem prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão recorrida.

A agravada apresentou resposta (ID 4343824).

DECIDO

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Cívil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Nos termos do art. 797 do CPC, a execução se realiza no interesse do exequente que, adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

A penhora consiste emato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve recair sobre o patrimônio do devedor, constrangendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Cívil.

Os bens penhorados têmpor escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão como fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordemdo art. 11.

Por seu turmo, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenhamaceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravante indicou à penhora os bens imóveis objeto das matrículas nºs 1.171, 6.821, 10.979 e 10.980 no Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão - PR.

Instada a manifestar-se, a exequente opôs sua recusa à nomeação

A respeito do tema, já se manifestaram o C. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Corte Regional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão de substituição do bem penhora do ao fundamento de que, na forma do preceituado no artigo 15, inciso 1, da Lei n. 6.830/80, é correto concluir que em qualquer fase do processo poderá o executado obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Fora dessas hipóteses, a substituição submete-se à concordância do credor. Tal conclusão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, razão por que incide no caso sub judice a Súmula n. 83/STJ.

2. Precedentes: REsp 1239090/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; AgRg no Ag 1378227/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.4.2011; AgRg no Ag 1354656/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; e AgRg no REsp 1117321/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2009.

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1.380.918/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Maraues, v.u., i, 16/06/2011, DJ 24/06/2011

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 417/STJ.

A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC.

Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1.282.484/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 09/11/2010, DJ 19/11/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA VOLTADA AO QUESTIONAMENTO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 300 DO CPC. TERMOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE AFASTAM A ALEGADA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. URGÊNCIA QUE ENSEJA A MEDIDA PRETENDIDA NÃO É AQUELA QUE DECORRE DA POSSIBILIDADE DO REGULAR AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DO BETENÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CONTRIBUINTE QUE PODE ANTECIPAR GARANTIA. IMÓVEL OFERECIDO. RECUSA LEGÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de demanda voltada ao questionamento da não homologação pela autoridade fiscal de compensação, sendo requerida, em tutela de urgência, a suspenção da exigibilidade do crédito mediante caução.
- 2. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a tutela pretendida, a qual se trata, é bom que se lembre, de medida excepcional de cognição sumária. Não estão presentes os requisitos dos arts. 300 do Código de Processo Civil.
- 3. Não se constatam, ao menos por ora, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta, a qual não existe nos autos. Os termos da decisão administrativa afastam a alegada verossimilhança do direito.
- 4. Não se vislumbra a urgência alegada, a qual, para ensejar a medida pretendida, não pode ser aquela decorrente da alegação genérica e abstrata, no sentido de ameaça à atividade econômica, por força das regulares e nada excepcionais impossibilidade de obtenção de certidões de regularidade fiscal, anotações em cadastros restritivos e ajuizamento de execução fiscal, pois tais situações não configuram dano grave e de difícil reparação a ensejar reforma da decisão agravada. No mais, a parte sequer apresentou irresignação no âmbito administrativo.
- 5. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, plugado em 09/12/2009, Dle 01/02/2010, submetido à sistemática do art. \$43-C do CPC/1973). Nesse sentido, "considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fims de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal (AgRg no REsp 1357936/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, Dde 03/12/2013).
- 6. Na hipótese dos autos, de todo razoável a recusa, pois, além de ser propriedade de terceiro, o imóvel está localizado em cidade diferente da qual tramita o feito, sendo certo ainda que desobedecida a ordem do art. 11 da Lei nº 6.810/80.
- 7. Agravo desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 0012722-85.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 3ª Turma, j. 05/04/2017, e-DJF3 20/04/2017).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012401-91.2018.4.03.0000 RELATOR: Cab. 07 - DES, FED. MAIRAN MAIA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098

$D\ E\ C\ I\ S\ \tilde{A}O$

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para continuidade no processamento do feito.

Alega a agravante, em síntese, ilegalidade da resolução referida, com criação de hipótese de suspensão processual por ato infra legal, criando ônus para as partes além do indicado pela norma processual.

DECIDO.

Ao tratar sobre o recurso de agravo de instrumento, prevê o Código de Processo Civil:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;

XII - (VETADO):

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Temos, pois, que na atual sistemática processual a decisão impugnada pela agravante - determinação de digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, não esta sujeita à interposição do agravo de instrumento, em virtude da taxatividade do rol do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, destaco precedentes deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Pronunciamento que rejeita embargos à execução fiscal possui natureza de sentença, desafiando, portanto, o recurso de apelação, conforme disposto no artigo 203, § 1º, combinado com artigo 1.009, caput, do Código de Processo Civil.
- 2. Considerando que a recorrente interpôs agravo de instrumento em face de sentença, descabido o recurso por ela apresentado.
- 3. O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu artigo 1.015, rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não contemplando o pronunciamento ora recorrido.
- 4. Tendo o MM. Juiz de primeira instância proferido sentença em embargos à execução fiscal, e não decisão interlocutória em execução fiscal, o presente caso não se adequa à hipótese trazida pelo parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
- 5. Não deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, pois ausente dúvida objetiva.
- 6. Não se aplica, também, o disposto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois não há como sanar vício de cabimento, já que o relator não pode autorizar a substituição de recurso já interposto.
- 7. Agravo de instrumento não conhecido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020023-83.2016.4.03.0000/SP, RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, D.E. Publicado em 15/03/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AINDA NÃO INICIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. O presente recurso não se subsome a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador.
- 2. Ainda que esse efeito (taxatividade) possa parecer indesejável, foi a opção do legislador depois das exaustivas discussões do projeto de novo código.
- 3. Destaca-se que a fase de "cumprimento de sentença" ainda não foi iniciada, pois a decisão agravada condicionou seu início à digitalização das peças processuais, conforme artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017.
- 4. Não se revela cabível o recurso na forma do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mesmo porque a determinação judicial objeto da insurgência envolve questão meramente procedimental.
- 5. Agravo de instrumento não conhecido.

(AG~5006131-51.2018.4.03.0000,~Rel.~Desembargador~Federal~JOHONSOMDI~SALVO,~Sexta~Turma,~j.~5/7/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.
- 2. A decisão agravada não foi proferida em execução, para efeito do parágrafo único do artigo 1.015, CPC/2015, mas em sede de embargos à execução, prevendo a legislação que a única decisão agravável, em tal âmbito, é a que verse sobre "X concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução".
- 3. Recurso não conhecido."

(TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591019 - 0020729-66.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO ATRAVÉS DA QUAL O JUIZ A QUO DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. O Código de Processo Civil vigente, objetivando simplificar o processo dando-lhe o maior rendimento possível, reduziu a complexidade do sistema recursal até então vigente. Dentro desse propósito, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram restringidas significativamente, optando pela adoção de rol taxativo inserido no art. 1.015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador.
- 2. Essa nova sistemática não importa em cerceamento de defesa, violação ao contraditório ou impedimento de acesso ao Judiciário, pois a decisão interlocutória não agravável poderá ser impugnada nas razões ou contrarrazões de apelação. Esse é o novo sistema do processo civil.
- 3. A compreensão do desiderato do legislador ao buscar simplificar a sistemática recursal até então vigente impede que se admita a impetração do mandado de segurança sempre que proferida uma decisão interlocutória que não permita questionamento através do agravo de instrumento. Com efeito, seria inútil a previsão de um rol numerus clausus para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento se todas as decisões que escapam do rol do art. 1.015 pudessem ensejar a impetração de mandado de segurança contra ato judicial. Os objetivos de simplificação e celeridade do processo sem divida restariam prejudicados.
- 4. O ato judicial impugnado pode ser combatido em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, não havendo manifesta ilegalidade suscetível de causar grave violação a direito líquido e certo, com risco de perecimento, situações que EXCEPCIONALMENTE poderiam permitir a exceção em favor do mandado de segurança.
- 5. Calha destacar que de forma alguma o entendimento exarado implica em violação ao Princípio do Livre Acesso ao Judiciário, consagrado no art. 5°, XXXV, da CF, pois nada impede que a questão seja impugnada nas razões ou contrarrazões de apelação.
- 6. Por fim, a invocação do princípio da eficiência não tem o condão de afastar a nova sistemática processual civil, que prevê a recorribilidade das decisões não contempladas no rol numerus clausus do art. 1.015 do CPC em preliminar ou contrarrazões de apelação.

Data de Divulgação: 08/11/2018 544/999

7. Agravo interno improvido."

(TRF 3" Região, SEXTA TURMA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 366608 - 0022921-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Sobre outro aspecto, a digitalização dos autos físicos para sua transformação em processo eletrônico viabiliza rapidez e celeridade no trâmite dos feitos, sem embargo de que a medida determinada pelo Juízo de origem está relacionada à questão procedimental com vistas a implementação integral dos processos físicos em meio eletrônico.

Destaco, outrossim, que não houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes sobre a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de sua interpretação, conforme se infere do Tema 988 em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se.

Intimem-se

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010876-74.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 07 - DES, FED. MAIRAN MAIA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421-A

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para continuidade no processamento do feito.

Alega a agravante, em síntese, ilegalidade da resolução referida, comeriação de hipótese de suspensão processual por ato infra legal, criando ônus para as partes além do indicado pela norma processual.

DECIDO.

Ao tratar sobre o recurso de agravo de instrumento, prevê o Código de Processo Civil:

- "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
- I tutelas provisórias,
- II mérito do processo;
- III rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- ${\it IV-incidente de desconsidera} ç\~ao \ da \ personalidade jur\'idica;$
- V rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII exclusão de litisconsorte;
- VIII rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;
- XII (VETADO);
- XIII outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Temos, pois, que na atual sistemática processual a decisão impugnada pela agravante - determinação de digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, não esta sujeita à interposição do agravo de instrumento, em virtude da taxatividade do rol do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, destaco precedentes deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Pronunciamento que rejeita embargos à execução fiscal possui natureza de sentença, desafiando, portanto, o recurso de apelação, conforme disposto no artigo 203, § 1º, combinado com artigo 1.009, caput, do Código de Processo Civil.
- $2. \ Considerando \ que \ a \ recorrente \ interp\^os \ agravo \ de \ instrumento \ em face \ de \ sentença, \ descabido \ o \ recurso \ por \ ela \ apresentado.$
- 3. O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu artigo 1.015, rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não contemplando o pronunciamento ora recorrido.
- 4. Tendo o MM. Juiz de primeira instância proferido sentença em embargos à execução fiscal, e não decisão interlocutória em execução fiscal, o presente caso não se adequa à hipótese trazida pelo parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
- 5. Não deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, pois ausente dúvida objetiva.

6. Não se aplica, também, o disposto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois não há como sanar vício de cabimento, já que o relator não pode autorizar a substituição de recurso já interposto.

7. Agravo de instrumento não conhecido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020023-83.2016.4.03.0000/SP, RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, D.E. Publicado em 15/03/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AINDA NÃO INICIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O presente recurso não se subsome a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador

2. Ainda que esse efeito (taxatividade) possa parecer indesejável, foi a opção do legislador depois das exaustivas discussões do projeto de novo código.

3. Destaca-se que a fase de "cumprimento de sentença" ainda não foi iniciada, pois a decisão agravada condicionou seu início à digitalização das peças processuais, conforme artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Não se revela cabível o recurso na forma do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mesmo porque a determinação judicial objeto da insurgência envolve questão meramente procedimental.

5. Agravo de instrumento não conhecido.

(AG 5006131-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 5/7/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada não foi proferida em execução, para efeito do parágrafo único do artigo 1.015, CPC/2015, mas em sede de embargos à execução, prevendo a legislação que a única decisão agravável, em tal âmbito, é a que verse sobre "X-concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução".

3. Recurso não conhecido."

(TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591019 - 0020729-66.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO ATRAVÉS DA QUAL O JUIZ A QUO DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Código de Processo Civil vigente, objetivando simplificar o processo dando-lhe o maior rendimento possível, reduziu a complexidade do sistema recursal até então vigente. Dentro desse propósito, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram restringidas significativamente, optando pela adoção de rol taxativo inserido no art. 1.015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador.

2. Essa nova sistemática não importa em cerceamento de defesa, violação ao contraditório ou impedimento de acesso ao Judiciário, pois a decisão interlocutória não agravável poderá ser impugnada nas razões ou contrarrazões de apelação. Esse é o novo sistema do processo civil.

3. A compreensão do desiderato do legislador ao buscar simplificar a sistemática recursal até então vigente impede que se admita a impetração do mandado de segurança sempre que proferida uma decisão interlocutória que não permita questionamento através do agravo de instrumento. Com efeito, seria inútil a previsão de um rol numerus clausus para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento se todas as decisões que escapam do rol do art. 1.015 pudessem ensejar a impetração de mandado de segurança contra ato judicial. Os objetivos de simplificação e celeridade do processo sem dúvida restariam prejudicados.

4. O ato judicial impugnado pode ser combatido em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, não havendo manifesta ilegalidade suscetível de causar grave violação a direito líquido e certo, comrisco de perecimento, situações que EXCEPCIONALMENTE poderiam permitir a exceção em favor do mandado de segurança.

5. Calha destacar que de forma alguma o entendimento exarado implica em violação ao Princípio do Livre Acesso ao Judiciário, consagrado no art. 5°, XXXV, da CF, pois nada impede que a questão seja impugnada nas razões ou contrarrazões de apelação.

6. Por fim, a invocação do princípio da eficiência não tem o condão de afastar a nova sistemática processual civil, que prevê a recorribilidade das decisões não contempladas no rol numerus clausus do art. 1.015 do CPC em preliminar ou contrarrazões de apelação.

7. Agravo interno improvido."

 $(TRF3^*Região, SEXTA\ TURMA, MS-MANDADO\ DE\ SEGURANÇA-366608-0022921-69.2016.4.03.0000, Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL JOHONSOM\ DI\ SALVO, julgado\ em\ 02/03/2017,\ e-DJF3\ Judicial\ 1DATA:14/03/2017)$

Sobre outro aspecto, a digitalização dos autos físicos para sua transformação em processo eletrônico viabiliza rapidez e celeridade no trâmite dos feitos, sem embargo de que a medida determinada pelo Juizo de origemestá relacionada à questão procedimental com vistas a implementação integral dos processos físicos emmeio eletrônico.

Destaco, outrossim, que não houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes sobre a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de sua interpretação, conforme se infere do Tema 988 em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5027628-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MALA
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Diante do pedido formulado, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Intimem-se

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006831-27.2018.4.03.0000 RELATOR: Galb. 07 - DES, FED. MAIRAN MAIA AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JOSE DE ANDRADE ARRAIS JUNIOR, FRANCISCO ANDRADE ARRAIS
Advogados do(a) AGRAVADO: MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES - SP265888, MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387
Advogados do(a) AGRAVADO: MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES - SP265888, MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para continuidade no processamento do feito

Alega a agravante, em síntese, ilegalidade da resolução referida, com criação de hipótese de suspensão processual por ato infra legal, criando ônus para as partes além do indicado pela norma processual.

DECIDO.

Ao tratar sobre o recurso de agravo de instrumento, prevê o Código de Processo Civil:

- "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
- I tutelas provisórias;
- II mérito do processo;
- III rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII exclusão de litisconsorte;
- VIII rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;
- XII (VETADO);
- XIII outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Temos, pois, que na atual sistemática processual a decisão impugnada pela agravante - determinação de digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, não esta sujeita à interposição do agravo de instrumento, em virtude da taxatividade do rol do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, destaco precedentes deste Tribunal:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- 1. Pronunciamento que rejeita embargos à execução fiscal possui natureza de sentença, desafiando, portanto, o recurso de apelação, conforme disposto no artigo 203, § 1º, combinado com artigo 1.009, caput, do Código de Processo Civil.
- 2. Considerando que a recorrente interpôs agravo de instrumento em face de sentença, descabido o recurso por ela apresentado.
- 3. O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu artigo 1.015, rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não contemplando o pronunciamento ora recorrido.
- 4. Tendo o MM. Juiz de primeira instância proferido sentença em embargos à execução fiscal, e não decisão interlocutória em execução fiscal, o presente caso não se adequa à hipótese trazida pelo parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
- 5. Não deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, pois ausente dúvida objetiva.
- 6. Não se aplica, também, o disposto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois não há como sanar vício de cabimento, já que o relator não pode autorizar a substituição de recurso já interposto.
- 7. Agravo de instrumento não conhecido.
- (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020023-83.2016.4.03.0000/SP, RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, D.E.Publicado em 15/03/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AINDA NÃO INICIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. O presente recurso não se subsome a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador.
- 2. Ainda que esse efeito (taxatividade) possa parecer indesejável, foi a opção do legislador depois das exaustivas discussões do projeto de novo código.
- 3. Destaca-se que a fase de "cumprimento de sentença" ainda não foi iniciada, pois a decisão agravada condicionou seu início à digitalização das peças processuais, conforme artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017.
- 4. Não se revela cabível o recurso na forma do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mesmo porque a determinação judicial objeto da insurgência envolve questão meramente procedimental.
- 5. Agravo de instrumento não conhecido

(AG 5006131-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 5/7/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.
- 2. A decisão agravada não foi proferida em execução, para efeito do parágrafo único do artigo 1.015, CPC/2015, mas em sede de embargos à execução, prevendo a legislação que a única decisão agravável, em tal âmbito, é a que verse sobre "X concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução".
- 3. Recurso não conhecido.

(TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591019 - 0020729-66.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO ATRAVÉS DA QUAL O JUIZ A QUO DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. O Código de Processo Civil vigente, objetivando simplificar o processo dando-lhe o maior rendimento possível, reduziu a complexidade do sistema recursal até então vigente. Dentro desse propósito, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram restringidas significativamente, optando pela adoção de rol taxativo inserido no art. 1.015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador.
- 2. Essa nova sistemática não importa em cerceamento de defesa, violação ao contraditório ou impedimento de acesso ao Judiciário, pois a decisão interlocutória não agravável poderá ser impugnada nas razões ou contrarrazões de apelação. Esse é o novo sistema do processo civil.
- 3. A compreensão do desiderato do legislador ao buscar simplificar a sistemática recursal até então vigente impede que se admita a impetração do mandado de segurança sempre que proferida uma decisão interlocutória que não permita questionamento através do agravo de instrumento. Com efeito, seria inútil a previsão de um rol numerus clausus para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento se todas as decisões que escapam do rol do art. 1.015 pudessem ensejar a impetração de mandado de segurança contra ato judicial. Os objetivos de simplificação e celeridade do processo sem divida restariam prejudicados.
- 4. O ato judicial impugnado pode ser combatido em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, não havendo manifesta ilegalidade suscetível de causar grave violação a direito líquido e certo, com risco de perecimento, situações que EXCEPCIONALMENTE poderiam permitir a exceção em favor do mandado de segurança.
- 5. Calha destacar que de forma alguma o entendimento exarado implica em violação ao Princípio do Livre Acesso ao Judiciário, consagrado no art. 5°, XXXV, da CF, pois nada impede que a questão seja impugnada nas razões ou contrarrazões de apelação.
- 6. Por fim, a invocação do princípio da eficiência não tem o condão de afastar a nova sistemática processual civil, que prevê a recorribilidade das decisões não contempladas no rol numerus clausus do art. 1.015 do CPC em preliminar ou contrarrazões de apelação.
- 7. Agravo interno improvido."

(TRF 3" Região, SEXTA TURMA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 366608 - 0022921-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Sobre outro aspecto, a digitalização dos autos físicos para sua transformação em processo eletrônico viabiliza rapidez e celeridade no trâmite dos feitos, sem embargo de que a medida determinada pelo Juízo de origem está relacionada à questão procedimental com vistas a implementação integral dos processos físicos em meio eletrônico.

Destaco, outrossim, que não houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes sobre a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de sua interpretação, conforme se infere do Tema 988 em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se

Intimem-se

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009363-71.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5001547-38.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) N° 5020155-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES, FED. MONICA NOBRE
REQUERENTE: PUMA SPORTS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070-A, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que PUMA SPORTS LTDA., ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5000211-79.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LIDA
Advogado do(a) APELANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP1343570A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025286-40.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: PHA EL CONFECCOES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id 7401033: homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5025752-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRA VANTE: CHIARELLI MINERACAO LTDA
Advogado do(a) AGRA VANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930-A
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHIARELLI MINERAÇÃO LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de préexecutividade oposta.

DECIDO.

Inicialmente, releva notar que o presente recurso tem origem em processo físico. Por essa razão, foi determinada a intimação da parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, trouxesse as peças obrigatórias e facultativas estabelecidas no artigo 1.017 do CPC devidamente juntada aos autos originários deste agravo.

Anoto que o artigo em testilha, declara que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou de outro documento oficial que comprove a tempestividade e da procuração outorgada ao advogado do agravante e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

No caso dos autos, de acordo com o registro assentado no PJe, fora registrada a ciência da agravante no dia 22.10.18. Assim, o prazo iniciou no dia 23 e encerrou no dia 29.10.18. No entanto, o cumprimento integral do quanto determinado se deu apenas no dia 30.10.18. Logo, fora do prazo.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, parágrafo único c/c o artigo 1.017, § 3º, ambos do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5027616-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP2888410A, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP2102420A, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP8083300A, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE

OLIVEIRA - SP3433260A

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para regularizar o pagamento das custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, fazendo constar como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o respectivo código da unidade de gestão, bem como o número do processo referência, a teor da Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06/07/2017, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018016-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ABREU LTDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATO LIMA

DESPACHO

Postergo a análise do recurso para após a apresentação da contraminuta.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5001574-24.2018.4.03.6110
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) APELANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
APELADO: MUNICIPIO DE IPERO, GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) APELADO: WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR - SP3824410A

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0075596-82.1992.4.03.6100/SP

		95.03.035287-8/SP
RELATOR	- I	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
· ·		
EMBARGANTE		BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SÁ GIAROLA
	:	SP331284 CRISTINA MARI FUNAGOSHI
SUCEDIDO(A)	:	POLIOLEFINAS S/A
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AUTOR(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	ANDRE DE AVELLAR TORRES
	:	GUSTAVO VALTES PIRES
REU(RE)	:	OS MESMOS
REU(RE)	:	BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SÁ GIAROLA
REU(RE)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	ANDRE DE AVELLAR TORRES
	:	GUSTAVO VALTES PIRES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.75596-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Insurge-se a embargante ao fundamento de que o julgado não observou o disposto nos artigos 20, capat e §§ 3º e 4º, 21 e 475 do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, não esclarece em que consiste a omissão, obscuridade e contradição aptas a ensejar a oposição dos aclaratórios. Ainda que assim não fosse, este colegiado analisou expressamente o tema e afastou a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de que seja mantida a fixação da verba honorária. No entanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500435-15.1996.4.03.6182/SP

		1996.61.82.500435-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP049990 JOAO INACIO CORREIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	05004351519964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC/73 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).
- No caso dos autos, constata-se a existência de litispendência entre a ação ordinária nº 0010653-27.1990.4.03.6100, ajuizada em 26/04/1990 (fls. 166/201), e o presente feito, protocolizado em 18/12/1995, eis que ambos têm por finalidade a desconstituição de débitos decorrentes de autuações pelo fisco federal ('programa FISGAS'), relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986.
- Caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito (art. 267, V, do CPC/1973), não a suspensão como pretende o apelante, eis que os embargos do devedor foram opostos posteriormente à demanda anulatória.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018874-47.2000.4.03.6100/SP

2000 61 00 018874-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	EDUARDO GIACOMINI GUEDES
		JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	EDUARDO GIACOMINI GUEDES

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Quanto aos embargos da União, inicialmente, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.
- Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5°, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado.
- Quanto ao mérito, o acórdão deu provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Assim, descabe se falar em omissão do julgado em relação aos aspectos constitucionais mencionados no presente recurso, haja vista o entendimento firmado no paradigma mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o decisum ora embargado.
- Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o Superior Tribural de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados como propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração opostos pela União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019153-33.2000.4.03.6100/SP

		2000.61.00.019153-0/SP
•	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	SONAE CAPITAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP249312A RAFAEL PANDOLFO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EMISÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CERTIDÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A empresa MODELO INVESTIMENTOS BRASIL S.A. originalmente impetrante foi extinta, eis que foi incorporada pela empresa SONAE CAPITAL BRASIL LTDA, a qual passou a ser parte legítima no presente feito. A empresa SONAE CAPITAL BRASIL LTDA informou que tem participação societária na WMS SUPERMERCADOS decorrente da venda de ações que a MODELO tinha da SONAE. Entretanto, não comprovou tal assertiva. A impetrante pediu expedição de certidão positiva com efeito de negativa para a empresa WMS, o que foi deferido pelo relator à época. Porém, à vista de que essa empresa não é parte nos autos, a decisão deve ser reformada, eis que resta evidente que se pleiteou, em nome próprio, direito alheio, em afronta ao artigo 6º do CPC/73, vigente à época. Se realmente é verdade que os débitos da empresa MODELO foram transferidos à WMS, cabe a esta propor ação a fim de preservar seus direitos ou regularizar o polo ativo da presente impetração em nome próprio, o que não ocorreu na espécie.
- No que toca aos débitos de IOF relativos à impetrante originária, sucedida pela ora impetrante SONAE CAPITAL BRASIL LTDA., em razão dos depósitos efetuados nos presentes autos e da ausência de demonstração de sua irregularidade pela União, deve ser mantida a decisão que reconheceu suspensa a sua exigibilidade, com fulcro no artigo 151, inciso II, do CTN, bem como deferiu o pleito de fl. 360.
 Agravo regimental de fls. 399/404 desprovido. Agravo regimental de fls. 552/558 provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 399/404 e dar provimento ao agravo regimental de fls. 552/558, a fim de reformar a decisão de fl. 539 e indeferir o pedido de fls. 360/361, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041881-16.2000.4.03.6182/SP

	2000	0.61.82.041881-0/SP
	•	
RELATOR	: Desc	embargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: FEV	/AP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	: SP0:	20975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro(a)
APELADO(A)	: Unia	no Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP0	00004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 004	18811620004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Titulo executivo (CDA) que contém informações suficientes para evidenciar sua legalidade, porque dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante os artigos 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da LEF.
- A multa de mora que é considerada licita, pois sua imposição tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias, mas também não pode ser excessivo, o que lhe atribuiria natureza confiscatória (artigo 150, IV, da CF/88). Precedentes.
- O pleno do Supremo Tribunal Federal pacíficou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n.º \$82.461, representativo da controvérsia, no sentido da legitinidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize, em consonância como § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, 146 e 192, § 3º, da CF/88, que permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% quando assim a lei dispuser.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-41.2001.4.03.6105/SP

		2001.61.05.005511-7/SP
		2001.01.03.003311-7/31
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	SERVA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00055114120014036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CÍVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, CABIMENTO, EMBARGOS ACOLHIDOS

- De acordo com o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80, de 1994, na redação dada pela LC nº 132, de 2009, a parte adversa pode ser condenada a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Tal redação decorre das alterações introduzidas nos parágrafos do artigo 134 da Constituição Federal pelas Emendas Constituicionais nº 45 e 74, que estabeleceram a autonomia administra funcional e orçamentária da Defensoria Pública Brasileira. Assim, a DPU passou a ser órgão independente (a respeito, confira-se o julgamento da ADI 5296 MC, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DIe 11.11.2016) e, como tal, a deter a gestão das receitas que lhe são destinadas, fato que não mais justifica a impossibilidade de receber honorários advocatícios de entidades públicas. Precedente do STF.
- A União, vencida, pagará honorários fixados com fulcro no CPC/1973, à vista de que a sentença reformada foi prolatada na sua vigência. No que se refere ao valor, pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, consoante dispunha o artigo, 20, §§ 3º e 4º, do antigo CPC. Assim, observada a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, eis que a defensoria atuou somente para fins de apresentar contrarrazões ao apelo, apresenta-se razoável arbitrar a verba honorária em 1% sobre o valor da execução, que totalizava 942.296,74 em fevereiro de 2001, atualizado. Não arcará com as custas, todavia, em razão da isenção prevista no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar omissão no acórdão de fis. 200/204 e condenar a União ao pagamento de verba honorária fixada em 1% do valor da execução atualizado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 0015789-25.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.015789-7/SP
DEL TEOD	I by the Land Department of the Control of the Cont
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	: CLYMA PNEUS E AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO
INTERESSADO	: CLYMA PNEUS E AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	: 00.00.00156-8 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS, REFORMA DO JULI GADO, EFEITOS MODIFICATIVOS, PREOLIESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, SOBRESTAMENTO DO FEITO, DESCABIMENTO, ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E CONTRIBUINTE REJEITADOS.

- Quanto à alegação de obscuridade quanto à extensão do direito à compensação com o deferimento da restituição do período apenas comprovado nos autos, verifico que não merece prosperar. De acordo com o Resp 1.111.164/BA é necessário que se apure a juntada de todas as guias que se pretende compensar. Há que se ressaltar que existe uma distinção entre compensação de crédito e declaração de que o crédito
- -Além do pedido de declaração de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS existe também o pedido de compensação propriamente dito, o que faz com seja de responsabilidade da parte que providencie e colacione aos autos as respectivas guias de DARF, a fim de comprovar o seu direito líquido e certo, requisito indispensável do mandado de segurança, o que não ocorreu nos autos, dado que houve comprovação apenas de período parcial do pedido.
- Quanto aos embargos da União, observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 e 27 da Lei 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, evidentemente, após a efetiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexiste a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofierá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada
- Quanto ao mérito, o acórdão embargado deu provimento ao apelo. Foi considerada para tanto <u>a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o i</u>cms <u>não compõe a base de cálculo</u> para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos (Leis n.º 9.718/98, n.º 10.637/02, n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, <u>o qual esgotou a matéria</u> e fundamentou o acórdão.
- Verifica-se, ademais, que as embargantes deduzem argumentos pelos quais pretendem obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração da UF rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018 André Nabarrete Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002718-95,2002.4.03.6105/SP

		2002.01.03.002/16-7/31
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	MOTOROLA MOBILITY COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
	:	SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Inexiste a omissão alegada, eis que a questão atinente à Lei nº 10.637/2002 não foi suscitada na apelação, de modo que configura indevida inovação recursal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃC

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-40.2003.4.03.6108/SP

		2003.61.08.003456-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NELI MAIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP134562 GILMAR CORREA LEMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	COPREM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. VENDA DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. DIREITO. AQUILATAÇÃO APÓS EVENTUAL ALIENAÇÃO DO BEM.

- 1. Controverte-se nos presentes autos acerca da possibilidade ou não de penhora recair sobre a totalidade de imóvel indivisível comum do casal, em razão de dívida da qual o marido foi responsabilizado por integrar o quadro societário da executada, tendo a sentença recorrida resguardado a meação da embargante, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ na Súmula 251, segundo a qual "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal"
- 2. Entretanto, nada obstante a embargante não seja responsável pelo crédito tributário executado, não há que se falar no levantamento da penhora efetivada sobre a sua meação, tal como pretendido, na medida em que, como bem destacado no provimento recorrido, o direito do cônjuge meeiro haverá de ser aquilatado após eventual alienação do bem, ocasião em que será reservada metade do valor apurado. Esse, o entendimento que se extrai do artigo 655-B do antigo CPC, segundo o qual "tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem." Precedentes do C. STI.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e da declaração de voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. MARI I FERREIRA

Relatora para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031747-40.2004.4.03.6100/SP

		2004.61.00.031747-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI E ICMS NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXAÇÕES EM DEBATE. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES DESPROVIDA.

- A Constituição Federal, em seu art. 195, §12, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, estabeleceu que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Este dispositivo apenas prevê a possibilidade de o legislador estabelecer os setores de atividade econômica para os quais as contribuições ao PIS e a COFINS devem se submeter ao regime não-cumulativo, sem jamais extirpar a sistemática cumulativa do ordenamento jurídico brasileiro (tão somente se deu a "constitucionalização" da regra da não-cumulatividade para as contribuições para o financiamento da seguridade social).
- No que se refere ao IPI e ao ICMS (artigos 153, § 3°, inciso II, e 155, inciso II, §2°, incisos I e II, da CF/88), tem-se que o instituto em comento representa aplicação do princípio da capacidade contributiva ao tentar evitar uma onerosidade cada vez maior nas operações de circulação de produtos ou mercadorias, bem como nas de prestação de serviços e de industrialização, dado que são tributos multifásicos e, como objetivo de afastar uma eventual 'tributação em cascata", permite-se que o contribuirate subtraia do quantum devido a título destes impostos os créditos acumulados nas operações anteriores. De outro lado, ao se cuidar de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, a não-cumulatividade consubstancia-se em uma técnica em que se aplica uma determinada alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as despesas necessárias.
- Descabido o argumento dos apelantes no que concerne à aplicação da analogia (artigo 108, inciso I, do CTN), considerado que a possibilidade de creditamento e dedução de determinados valores da base de

cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS encontra-se devidamente prevista em lei (no artigo 3°, inciso II, da Lei n. 10.637/2002, bem como com relação a COFINS, a previsão correspondente é a do artigo 3°, inciso II, da Lei nº 10.833/2003). Quanto à interpretação sistemática, entendo que essa modalidade não afasta o presente entendimento, especialmente porque as Leis n. 10.637/02, n. 10.833/03 e n. 10.865/04 não extrapolaram em seus respectivos conteúdos relativos ao tema em questão, uma vez que apenas explicitaram o modo em que deveria se dar o instituto da não-cumulatividade para as contribuições em comento. Portanto, mantenho o entendimento proferido pelo juízo a quo.

- Negado provimento à apelação dos impetrantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013373-21.2004.4.03.6182/SP

		2004.61.82.013373-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA

EMENTA

APELADO(A)

ADVOGADO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DO CREDOR NÃO EXAMINADO. APELAÇÃO PROVIDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

- Restou evidenciado o cerceamento de defesa, na medida em que não houve apreciação devida dos pedidos de produção de prova pericial, dado que o juiz decidiu-se pelo julgamento antecipado, deliberação que sequer foi publicada no diário oficial para ciência das partes e eventual impugnação, ocasião em que o magistrado passou à resolução do feito. Configurada afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, o que resulta na nutidade da sentença.
- Apelação provida para decretar a nulidade da sentença, a fim de determinar a remessa do feito para a vara de origem para a produção de prova pericial.

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ACÓRDÃC

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para decretar a nulidade da sentença, a fim de determinar a remessa do feito para a vara de origem para a produção de prova pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021295-97.2006.4.03.6100/SP

		2006.61.00.021295-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FABIO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Do IR sobre férias. O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador, garantido pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Assim, o pagamento das não usufruídas representa recomposição de prejuízo sofrido pelo não exercício e, dessa forma, não pode ser classificado como renda, provento ou acréscimo patrimonial. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento e editou a Súmula n. 125. A corte superior conferiu uma nova interpretação ao enunciado e dispensou a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba. Portanto, férias vencidas e proporcionais, assim como os respectivos adicionais, não são tributáveis em razão de sua natureza indenizatória.
- Do IR sobre aviso prévio. No caso do aviso prévio, tem-se que não se trata de retribuição ao empregado pelo seu trabalho, porquanto, no caso, não há prestação do serviço pelo trabalhador e, sim, uma conveniência do empregador que opta pela ausência imediata daquele. Dessa forma, cuida-se de montante indenizatório, tanto que foi acolhido expressamente pela legislação como verba isenta do tributo. Mantido o entendimento do juízo a quo no que concerne a não incidência de IR sobre as seguintes verbas: 1/3 das férias vencidas/proporcionais indenizadas e férias indenizadas av. prévio.
- Do IR sobre gratificação de férias/var. rescisão. Cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 24), na qual se encontra a previsão de pagamento de verbas intituladas gratificação de feri e grat férias var resc. Trata-se de numerários pagos por liberalidade do empregador, uma vez que, ao se manifestar nos autos, a antiga empregadora do contribuinte esclareceu que os valores relativos às verbas denominadas "Gratificação de Férias/Var. Rescisão" e "Férias Var. Rescisão Indenizadas" configuram adicionais por trabalho extraordinário e noturnos computados no salário, bem como que Tais valores referem-se ao pagamento de remunerações a título de horas extras, adicionais noturno e etc., computadas através da média calculada nos 12 últimos meses de vigência do contrato de trabalho (fl. 43). Dessa forma, resta claro o acréscimo patrimonial obtido pelo impetante, o qual justifica a incidência do IR sobre tais rubricas, dada a natureza remuneratória de cada uma delas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Tributação das verbas denominadas férias vencidas/proporcionais/var. rescisão indenizadas e gratificação de férias/var. rescisão. Impossibilidade de declaração ao fisco sob a nubrica de verbas isentas e não tributáveis.
- Dado parcial provimento à apelação da União para reformar em parte a sentença a fim de reconhecer a incidência de imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo contribuinte a título de férias vencidas/proporcionais/var. rescisão indenizadas e gratificação de férias/var. rescisão, bem como igualmente à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença a fim de não permitir a declaração destes numerários ao fisco sob a rubrica de verbas isentas e não tributáveis, nos termos da fundamentação explicitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União para reformar em parte a sentença a fim de reconhecer a incidência de imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo contribuinte a título de férias vencidas/proporcionais/var. rescisão indenizadas e gratificação de férias/var. rescisão, bem como igualmente à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença a fim de não permitir a declaração destes numerários ao fisco sob a rubrica de verbas isentas e não tributáveis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038925-75.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038925-3/SP		
		2007.03.99.038925-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	METALURGICA METALMATIC LTDA
ADVOGADO	:	SP200085 FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	06.00.00017-0 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, é inviável determinação judicial para expedição de oficio ao referido ente nesta sede. Precedentes desta corte.
- Ausente interesse de agir da apelante em relação à União, a sentença deve ser mantida.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017643-38.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.017643-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	RECKITT BENCKISER BRASIL COML/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO(A)	:	RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00176433820074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS, REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS, PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos contra o decisum prolatado no citado paradigma, como requerido, e inexiste a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não softerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- Quanto ao mérito, o acórdão embargado deu provimento ao apelo. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofirs (RE nº 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos (Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02, nº 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão.
- Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019251-71.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.019251-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)		EQUIPE FREIOS E FRICCAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	CLAUDIO VERSOLATO
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE, ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO REJEITADOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

- Para a aplicação do entendimento sedimentado no acordão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 e 27 da Lei 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de decharação opostos, evidentemente, após a efeitiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexiste a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofierá prejuízo com a demora não temo condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos acharatórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentoa pre
- O acórdão embargado deu parcial provimento ao apelo, para julgar procedente em parte o pedido e conceder parcialmente a ordem. Foi considerada para tanto <u>a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o *decisium* ora embargado.</u>
- Verifica-se que a União deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.

Data de Divulgação: 08/11/2018

556/999

- Embargos de declaração da União rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela UF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008878-63.2007.4.03.6105/SP

		2007.61.05.008878-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
REMETENTE	:	IUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

- Inicialmente, observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DIe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 e 27 da Lei 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, evidentemente, após a efetiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexiste a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofierá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- O acórdão embargado deu parcial provimento ao apelo, para julgar procedente em parte o pedido e conceder parcialmente a ordem. Foi considerada para tanto <u>a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual <u>esgotou</u> a matéria e fundamentou o *decisum* ora embargado.</u>
- Verifica-se, ademais, que as embargantes deduzem argumentos pelos quais pretendem obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaklo na jurisprudência. Por fim, o STI já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração da UF rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007614-81.2007.4.03.6114/SP

		2007.61.14.007614-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO	:	DIMAS ALBERTO ALCANTARA
-	•	•

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE, ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A afirmação da fazenda de que o feito deve ser suspenso, porquanto é necessário o trânsito em julgado da decisão da corte suprema, deve ser afastada, visto que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocomida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC.
- Quanto ao argumento de que o contribuinte visa a rediscutir a noção de faturamento, pretende a fazenda a reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a constitucionalidade da exação. No entanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do Diploma Processual Civil de 2015).
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005736-09.2007.4.03.6119/SP

		2007.61.19.005736-8/SP
RELATOR	1:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CARLOS ANDRADE
ADVOGADO	:	SP034321 CARLOS ANDRADE e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DE INSCRIÇÃO. EXCLUSÃO DO CADIN, REVISÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- "O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 13. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 209)
- In casu, a fazenda nacional comprova que a autoridade competente procedeu às correções e que o autor pagou o débito remanescente, bem como demonstrou que o nome do contribuinte não mais consta nos

Data de Divulgação: 08/11/2018 557/999

cadastros restritivos.

- Embora o débito tenha sido cancelado administrativamente, quando da propositura da ação ordinária estava presente o interesse de agir, uma vez que ainda pendente de solução o processo administrativo. Portanto, poderia, sim, se socorrer do Poder Judiciário em decorrência de seu direito ao livre acesso à justiça, tratado no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Entretanto, houve a perda superveniente dessa condição da ação, uma vez que o débito tributário foi cancelado na esfera administrativa posteriormente. Dessa forma, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir.
- Acerca dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
- No caso dos autos, a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e determinou que cada parte arque com os honorários de seus patronos e que as custas sejam rateadas entre as partes. Não houve recurso do contribuinte para combater tal condenação, de forma que se impõe a sua manutenção, à vista da impossibilidade de reformatio in pejus.
- Recurso de apelação provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e dar parcial provimento à apelação, a fim de extinguir o processo sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir, mantida a sentença quanto às verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040875-12.2008.4.03.0000/SP

		2008.03.00.040875-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.030050-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- Acórdão embargado que não é omisso, pois analisou toda a questão apresentada e concluiu fundamentadamente que não há nos autos prova das datas de apresentação das declarações dos débitos objeto deste recurso e, assim, os marcos iniciais da prescrição devem ser as dos vencimentos, conforme já decidido pelo STJ: EDcl no REsp 1144621/DF.
- Inexistência de qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC.
- Argumentos deduzidos pelos quais pretende a embargante obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.
- De acordo com o Superior Tribural de Justiça, não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processial Civil
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104270-16.1998.4.03.6109/SP

		2008.03.99.054146-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MARQUES e outros(as)
	:	WILSON DIOGO MARTINS
	:	ARMANDO DIOGO MARTINS
	:	ERCY FERREIRA
	:	ALOISIO SCHIABEL DIOGO
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	98.11.04270-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS, INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 2288/86. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECENAL. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- O Pleno do Supremo Tribural Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, firmou orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos. Assim, o prazo quinquenal para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, começa a fluir decorridos cinco anos do fato gerador acrescido de mais cinco anos, contados do termo final para o fisco verificar o quantum devido, de acordo com os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I e II, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional. Tal posicionamento se tornou unânime depois da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do disposto no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pois a corte suprema entendeu que tal norma violou os princípios constitucionais da segurança jurídica e do acesso à Justiça, previstos nos artigos 1º e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (RE nº 566.621).
- O artigo 3º da norma complementar não teve aplicação imediata, uma vez que a corte superior entendeu que referido texto não configura lei meramente interpretativa, dado que criou direito novo, de forma que sua retroação não é permitida.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 558/999

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000165-80.2008.4.03.6100/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP104986 MARCO AURELIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	: CELIO TABITH e outros(as)
	: MARLYSE MONTELEONE TABITH
	: MURILO MONTELEONE TABITH
	: MARCIA PRATALI TABITH
	: GUILHERME MONTELEONE TABITH
	: RENATA COSELLI TABITH
	: CELIO TABITH JUNIOR
	: LUCIANA MARIS SALES TABITH
ADVOGADO	: SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IMUNIDADE. ART. 184, §5°, CRFB. COMPRA E VENDA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EQUIPARAÇÃO À DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A indenização recebida em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária não entra no cômputo do rendimento bruto da pessoa fisica ou do lucro real da pessoa jurídica, mesmo se for apurado nessa transferência ganho de capital, consoante o art. 22, parágrafo único, da Lei 7.713/1988 e o art. 184, § 5°, da CF/1988.
- A imunidade concedida pelo artigo 184, §5°, da Constituição Federal aos valores recebidos pelo particular no procedimento de desapropriação decorre do direito à justa indenização artigo 5°, XXIV, uma vez que a incidência do imposto de renda sobre a quantia fixada implicaria redução e violaria a supracitada garantia constitucional e indiretamente o direito fundamental à propriedade privada.
- O caso dos autos não é, ou sequer se confunde com desapropriação, que é medida de intervenção drástica do Estado na propriedade privada e configura ato de império, exercido de forma unilateral pelo poder público, em decorrência de seu domínio eminente, a firn de promover a função social da propriedade e fundamentada em motivos de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, inclusive para firs de reforma agrária. O contrato de compra e venda de invovel celebrado entre particular e a administração pública, ainda que seja destinado ao assentamento de colonos, não guarda, especialmente para firs tributários, nenhuma identidade com a desapropriação para firs de reforma agrária, o que se evidencia pela natureza contratual, bilateral daquela relação jurídica, regida por normas de direito privado.
- Ademais, verifica-se que a extensão da intunidade tributária pretendida geraria violação à isonomia, pois distinguiria indevidamente contribuintes em idêntica situação, de modo a beneficiar aqueles que venham a celebrar compra e venda com o ente público.
- A turbação da posse, consubstanciada em acampamento ao longo das cercas da fazenda, e as invasões na propriedade rural dos impetrantes por parte de grupos de 'sem terras', poderiam ser tuteladas por meio das vias próprias cabíveis. Além disso, os argumentos dos apelados de que o INCRA teria estabelecido o unilateralmente o valor do negócio ou de que consta na avaliação, realizada pelo ente público, a expressão "justo valor de indenização" não são suficientes, nem encontram fundamentação legal, para transformar a 'compra e venda' celebrada em uma desapropriação.
- Recuso provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo interposto e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar a ordem, bem como para revogar a liminar outrora concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004266-93.2009.4.03.0000/SP

2000 03 00 004266 4/SD

2008.61.00.000165-0/SP

			2007.03.00.004200*4/31
RELATOR		:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)		:	ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO		:	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
ORIGEM	:	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.		:	1999.61.00.031586-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. As questões ora aduzidas e os dispositivos legais suscitados não foram objeto do recurso, razão nela qual não existe omissão, de modo que configuram indevida inovação recursal.
- Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decisim. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009454-82.2009.4.03.6106/SP

		2009.61.06.009454-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SINVAL JESUS BORGES
ADVOGADO	:	SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00094548220094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE

CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

- A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso amterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visama recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (innunidade) ou legal (isenção).
- Ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito a não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua aposentadoria, por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, cardiopatia grave (CID152.1 e CID 134.0). Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre sua aposentadoria, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento, a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória.
- -Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de <u>moléstias graves</u>, desde que se trate de <u>proventos de aposentadoria, reforma ou pensão</u>, ou seja, trata-se de requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. Precedentes.
- Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de **doença grave** (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a <u>existência de laudo oficial é impositiva para a administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados,</u> bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado, inclusive a Súmula n. 598 do STI, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pela patologia, dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. Precedentes.
- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa fisica acometida de **doença grave** e **decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão**, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do beneficio, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.
- Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento haja vista se tratar de numerários decomentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido beneficio.
- Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse beneficio é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença. Precedente.
 Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 27/11/2009. Aplicável,
- Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 27/11/2009. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. De acordo como laudo, a patologia teve seu diagnostico firmado em 22/11/2004, momento em que o autor passa a ter direito à isenção, como confirmado pelo relatório médico.
- -Com relação ao pedido de restituição do indébito, deve-se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer o direito do autor à isenção ao imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de aposentadoria, bem como a restituição desses valores indevidamente descontados, a partir de 22/11/2004, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011812-08.2009.4.03.6110/SP

		2009.61.10.011812-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COML/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00118120820094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA, JUROS. EXCLUSÃO DA CDA. DESNECESSÁRIA.

- A exclusão dos juros moratórios da CDA torna inexequível sua habilitação e eventual satisfação, caso se verifique ativo remanescente suficiente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação a fim de afastar a exclusão dos juros moratórios vencidos após a decretação da quebra das CDA, os quais só poderão ser cobrados se houver saldo remanescente no ativo da massa falida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027246-15.2009.4.03.6182/SP

		2009.61.82.027246-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	EASY HELP INFORMATICA L'IDA
ADVOGADO	:	SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00272461520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%, LEGALIDADE. SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CPC/73.

- É considerada lícita a cobrança de multa de 20% (vinte por cento), pois sua imposição tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias, mas também não pode ser excessivo, o que lhe atribuiria natureza confiscatória (artigo 150, IV, da CF/88). Nesse contexto, conclui-se que o patamar de 20% é razoável e atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem violação aos princípios da legalidade (artigo 5°, II, XX, XXII, 170, II e III, da CF/88 e Lei nº 9.298/96), da capacidade contributiva e do não-confisco, tratados no artigo 145, inciso I, da Carta Política. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou esse entendimento no julgamento do Recurso Extraordirário nº 582.461, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).
- Não se aplica o CDC às relações tributárias, que são regidas por normas próprias, o que não configura ofensa ao princípio da isonomia, eis que as relações de consumo tem natureza distinta daquelas, de modo que não é ilegal o tratamento desigual entre consumidor e contribuinte.
- A aplicação da SELIC tem suporte legal, dado que veiculada por lei ordinária (artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, Lei n.º 9.065/95, Lei n.º 8.218/91, artigo 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de

10/12/97, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96), cuja previsão admite a incidência de juros e atualização monetária, haja vista a constante desvalorização da moeda.

- A fixação da taxa por ato administrativo emanado do Banco Central é prática do Poder Executivo e não representa violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. Ademais, a utilização da taxa respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996 por força do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.
- O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, representativo da controvérsia, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize, em consonância como § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, 146 e 192, § 3º, da CF/88, que permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1½ quando assim a lei dispuser (RE nº 582.461, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DIe 18.08.2011). O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida taxa (REsp 879844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 11.11.2009, DIe 25.11.2009).
- No que tange à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.143.320, representativo da controvérsia, pacificou entendimento de que não são devidos os honorários advocatícios nos embargos à execução, porquanto o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, cobrado nas dívidas da União, já compreende a verba honorária (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010).
- No caso, a sentença deve ser mantida, eis que, à vista da constatação de sucumbência mínima da parte adversa, não se justifica a sua condenação aos honorários, nem mesmo sobre a parte excluída do débito, conforme artigo 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época em que foi proferida a sentença.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012696-97.2010.4.03.0000/SP

		2010.03.00.012696-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JORGE SOCIAS VILLELA e outros(as)
	:	AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON
	:	DIETRICH LIEBERT
ADVOGADO	:	SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06704419319854036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017).
- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015). Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), retratar-se do acórdão de fls. 192/194v e, em consequência, dar provimento ao agravo, para estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório ou requisitório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016815-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016815-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB
ADVOGADO	:	PAULO HAIPEK FILHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA APRILE espolio
	:	CHAPARAL ENTERPRISE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00070446619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRIGENTES.

- Razão assiste ao embargante. Conforme se verifica na ficha cadastral da JUCESP, após decretada, a falência foi suspensa e, portanto, não há que se falar em dissolução regular.
- O pedido de redirecionamento da sócia Maria Aprile já havia sido deferido nos autos. Com a notícia de seu falecimento, a União requereu a citação dos herdeiros, dado que não havia informação sobre abertura de espólio. O juiz a quo indeferiu por entender que a citação somente poderia ocorrer na pessoa do inventariante.
- No entanto, de acordo com o princípio da saisine, com a da morte do *de cujus*, a propriedade e a posse da herança são transmitidas imediatamente aos herdeiros, independentemente da abertura do inventário. No entanto, em que pese configurar o princípio da saisine, há que verificar outro requisito, conforme se demonstrará a seguir.
- -A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN (*in casu*, também, nos artigos 134, inciso VIII, 43, 110, 568, inciso I e VI e 779 do CPC e 1.023 do CC) e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.
- Relativamente à inclusão do espólio de sócio administrador falecido no polo passivo da execução fiscal, o redirecionamento contra ele só é admitido quando ocorrer depois de sua regular citação. No caso dos autos, a União ajuizou execução fiscal, em 26/02/1999 (fl. 15), contra Indústria Inter Textil Brasileira Ltda com o objetivo de cobrar débitos inscritos na divida ativa em seu nome (fls. 16/22). Citada (fl. 30), houve penhora de uma gleba de terras (fls. 17/20), que restou anulada (fl. 183). Posteriormente, em 24.04.2007, foi pleiteada a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 197/203), o que foi deferido pelo juizo de primeiro grau (fl. 213). A executada Maria Aprile foi procurada para citação via AR, no entanto sem éxito (fl. 215). Pedido de bloqueio por meio de BACENJUD deferido (fls. 217/230) restou influtífero (fl.233). Na sequência, a exequente se manifestou nos autos em 17.03.2009, ocasião em que informou o falecimento da executada Maria, bem como requereu a citação de seu espólio e do coexecutado João Ewaldo Losasso (fl. 237/238), o que foi indeferido pelo juiz a quo (fl. 253). Dessa forma, verifico que, não obstante a possibilidade de responsabilização do espólio pelo pagamento do tributo cobrado, na forma dos artigos 131, incisos II (fl. 115), inciso III, do CTN, 1.997 do CC, 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, 43 e 597 do CPC, denota-se que a sócia falecida não foi citada nos autos do executivo fiscal, o que torna inviável a pretensão da agravante.
- Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União para sanar a omissão, porém mantido o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036908-85.2010.4.03.0000/SP

		2010.03.00.036908-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE RIVALCY TELES CABRAL
	:	JOSE FLAVIO TELES CABRAL
	:	RECOTELES REPRESENTACOES TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	15031118919974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA LIDE AO SÓCIO. TERMO INICIAL A CITAÇÃO DA EMPRESA. ACLRATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA DIVIDA. RECURSO REJEITADO.

- Não se verifica a omissão no *decisum* recorrido, dado que a questão atinente ao termo inicial para a contagem do prazo para o redirecionamento do feito aos sócios. A turma julgadora, adotou entendimento diverso do defendido pelo fisco, que objetiva a incidência da teoria *actio nata*, ao considerar que o lustro legal deve ser contado a partir da citação da empresa, consoante entendimento do STJ, Resp nº 1.157.069/SP, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC/73.
- Acerca do Resp nº 1.201.993/SP, tema 444, a ser apreciado sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, que discute a questão destes embargos, verifica-se da informação trazido pelo fisco que, inicialmente, foi desafetado e, após, apenas determinada a comunicação aos demais tribunais e suspensão dos recursos especiais que examinam a matéria em trâmite na corte superior, o que não impede o julgamento dessa irresignação.
- Dada à inexistência de mácula que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados, condenada a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓPDÃC

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00029 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038291-98.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.038291-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO	: SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: GIOEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	: BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA
	: BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA
	: STARCOM LTDA
	: BRINQUEDOS ESTRELA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00283772520094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 932, INCISOS III E IV, B, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão recorrida conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do artigo 932, incisos III e IV, b, do Código de Processo Civil. Restou consignado, sob o aspecto da legitimidade recursal, que por meio do agravo de instrumento a agravante pretendia a reforma da decisão de primeiro grau, para que fosse afastada a desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos artigos 50 do CC e 243, §2°, 246 e 247 da Lei n.º 6.404/76 e, em consequência, reconhecida a legitimidade passiva das empresas controladas <u>Brinquemolde - Armazéns Gerais Ltda., GIOEX - Comercial Importação e Exportação Ltda., Brinquedos Estrela Indústria e Comércio Ltda. e Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda. Nesse sentido, evidente sua ilegitimidade, a teor dos artigos 6° e 996, capata, do Código de Processo Civil de 1973, eis que pleiteou, em nome próprio, a revisão de decistam do qual rão sucuribiu. Os coexecutados é que foram vencidos e, portanto, teriam legitimidade para recorrer. Saliente-se que sobre a questão da impugnação da ilegitimidade passiva de terceiros responsáveis pela devedora originária o STJ no julgamento do REsp n.º 1.347.627/SP pelo rito do artigo 543-C do CPC de 1973 consolidou a tese de que "a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio".</u>

- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decistum teria violado o disposto na alínea b dos incisos III e IV do artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009728-70,2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009728-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU(RE)	:	PALHOCA ILHA HOTEL RESTAURANTE E BAR LTDA
No. ORIG.	:	94.00.00001-5 1 Vr ILHABELA/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DESIDIA DO FISCO. ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA DIVIDA. RECURSO REJEITADO.

- Não se verifica a omissão no decistum recorrido, dado que foi analisada a questão relativa à prescrição intercorrente e, em consequência, o período de paralisação do processo. A turma julgadora decidiu contrariamente aos interesses do fisco, ao considerar que restou consumado o período quinquenal, dado que, desde 1994, com o ingresso da executada na lide, transcorreram quase quinze anos até a sentença proferida em 23/03/2009, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro legal. Em que pese à fazenda ter diligenciado na busca de bens, não obteve êxito na satisfação do crédito. Os pedidos de providências da União não têm o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional por ausência de previsão legal.
- Dada à inexistência de mácula que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados, condenada a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014198-07.2010.4.03.6100/SP

		2010.61.00.014198-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A
ADVOGADO	:	ANDREA SYLVIA R MODOLIN TAVARES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00141980720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. VÍCIO SANADO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACI ARATÓRIOS ACOLHIDOS

- Insurge-se a embargante ao fundamento de que não foi analisada a questão da verba honorária. Assiste-lhe razão. Vício sanado.
- Trata-se de ação em que foi vencida em parte a fazenda, razão pela qual a fixação da verba honorária deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 1.000,00), o trabalho realizado, a natureza da causa e o disposto no artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil de 1973, mantenho a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, *pro rata*, consoante estabelecido na sentença.
- Importante ressaltar que não restou caracterizada a sucumbência recíproca (CPC, art. 21), na medida em que a autora decaiu de parte mínima do pedido (período de 1987), considerado o pleiteado na inicial (1987 a 1994).
- Aclaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019537-44.2010.4.03.6100/SP

		2010.61.00.019537-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro(a)
No. ORIG.	:	00195374420104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE O ESTADO DE POBREZA. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO IMPEDEIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do beneficio quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
- De outro lado, de acordo com os artigos 4º, §2º e 7º, da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugrar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No caso dos autos, a declaração de imposto de renda do apelado comprova que teve rendimento anual em 2008 no valor de R\$ 15.058,02 e em 2009, de R\$ 12.600,00, que perfaz em média a quantia mensal de R\$ 1.150,00. Já os demais documentos juntados demonstram que o recorrido e as empresas das quais é sócio têm inúmeras execuções fiscais ajuizadas contra si. Dessa forma, restou provado que o autor está a passar por inúmeras dificuldades financeiras, bem como que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Note-se que o fato de ser sócio de duas empresas não afasta a situação de necessidade, em razão de ter sofrido alterações em sua capacidade financeira ao longo do tempo, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau. Importante ressaltar que a constituição de advogado particular não impede a concessão do beneficio.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

André Nabarre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-82.2010.4.03.6118/SP

		2010.61.18.000784-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	TEREZINHA ANTUNES CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP292505A RICARDO BARROS CANTALICE e outro(a)
	:	SP195135 TIRZA COELHO DE SOUZA
	:	SP195319 EVELISE DELLA NINA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00007848220104036118 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO BENEFICIÁRIO

- DURANTE OS ANOS DE 1989 A 1995. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

 O caso dos autos trata de ação ajuizada pela autora a fim de que lhe fosse declarado o direito a não incidência de imposto de renda sobre parcelas de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições vertidas pelo beneficiário junto ao plano de previdência privada no intervalo entre 1989 e 1995. Porém, considerado que a prova do direito constitutivo do demandante é ônus probatório seu (no que inclusive insta salientar tratar-se de documentos comuns, os quais normalmente são fornecidos sem maiores entraves pela fonte retentora do tributo) e, no entanto, não houve juntada de documentos capazes de permitir a comprovação do direito alegado, há que se manter a improcedência do pedido, conforme decidido pela instância a qua.
- À ausência de comprovação documental que demonstre a relação jurídica subjacente ao direito invocado (a qual, a título de exemplo, poderia ser um simples comprovante de adesão ao plano de previdência privada ou a cópia de sua declaração anual de ajuste em que constassem discriminados os valores de contribuições vertidos a essa instituição, bem como o numerário retido sob a rubrica de imposto de renda). conclui-se ser caso de manutenção da improcedência do pedido.
- A matéria relativa aos artigos 3º da Lei n. 7.713/88 e 33 da Lei n. 9.250/95, citados no apelo, sequer foi analisada, pois diz respeito ao mérito do tema objeto dos autos e não à questão formal da não comprovação do direito.
- Negado provimento à apelação da autora. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008854-75.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.008854-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	RICARDO LACAZ MARTINS
REU(RE)	:	ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO LACAZ MARTINS
ORIGEM		JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180121319994036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado não é omisso, pois analisou toda a questão apresentada e concluiu fundamentadamente pela possibilidade de renúncia parcial para adesão a programa de parcelamento independentemente da a motivação do impetrante, bem como destacou que os efeitos administrativos serão apreciados pela autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a partir da verificação do cumprimento das regras legais e regulamentares do respectivo programa de recuperação fiscal.
- Inexistência de qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC
- Argumentos deduzidos pelos quais pretende a embargante obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.
- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil
- Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021301-95.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.021301-5/SP
·	·	
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MANGELS INDL/ S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
EMBARGANTE	:	RECMAN COML/ ADMINISTRADORA LTDA
	:	MANGELS MINAS INDL/ S/A
	:	MAXITRADE S/A
ADVOGADO	:	SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06705050619854036100 13 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Insurge-se a embargante ao fundamento de que os cálculos homologados não foram elaborados de acordo como decidido por este colegiado no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.0415547-1, bem como que não foram prequestionados os dispositivos invocados. Entretanto, não lhe assiste razão. Esta turma analisou a questão e entendeu que a conta homologada foi formulada de acordo com o título executivo judicial. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de que sejam acolhidos seus cálculos. Entretanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal.

Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00036 AGRAVO INTERNO EM AL Nº 0025810-69 2011 4 03 0000/SP

		2011.03.00.025810-2/SP
RELATOR	: 1	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE		BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA e outros(as)
	: 1	GIOEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	: :	BRINQUEDOS ESTRELA IND/ E COM/ LTDA
	:	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: :	SP025271 SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: 1	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: :	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: 1	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO	: :	SP025271 SP025271 ADEMIR BUITONI
PARTE RÉ	: :	STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	: :	SP127352 SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
PARTE RÉ	: !	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A filial
ORIGEM	: .	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
РЕПÇÃО	: .	AG 2018056813
RECTE	:	BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA
No. ORIG.	: (00283772520094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 932, INCISOS III E IV, B, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão recorrida conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do artigo 932, incisos III e IV, b, do Código de Processo Civil. Restou consignado, sob o aspecto da desconsideração da personalidade e a consequente inclusão no polo passivo da ação, que os fundamentos da decisão de primeiro grau impugnada são distintos dos da pretensão apresentada no agravo de instrumento, pois são termas que não foram debadidos em primeiro grau e, portanto, as arcurso são dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, o que impede o conhecimento do recurso acerca dessas questões. Ademais, citadas, as recorrentes rão impugnaram a decisão que as incluiu no polo passivo proferida em 08.11.2010. Não basta que seja devolvido a esta corte o debate da questão atinente à ilegitimidade passiva dos recorrentes por constituir matéria de ordem pública, pois sua alegação a qualquer momento e grau de jurisdição somente é possível quando a questão não foi apreciada, o que não é o caso dos autos, em que as agravantes se quedaram inertes depois de citadas nos autos da execução de origem.

- Relativamente à penhora, desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens dos devedores antes de se pleitear bloqueio online dos valores existentes em conta bancária, desde que esse pedido tenha sido feito posteriormente à vigência da Lei nº 11.382/2006, conforme decidido pelo STI no REsp 1.112.943-MA, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, o que é o caso dos autos. Saliente-se que, ainda que houvesse o oferecimento de bens pelos devedores fora da ordem estabelecida nos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC e 11 da LEF, seria lícito à exequente recusá-los, a fim de buscar a constrição de dinheiro por meio da penhora online, sem ofensa ao artigo 805 do CPC. Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo STI, conforme decidido no REsp 1.090.89/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Por fim, a alegada "realidade econômica atual" e o risco às atividades empresariais, por si só, não são suficientes para alterar o entendimento anteriormente explicitado.
- Denota-se que as recorrentes pretendem rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisam teria violado o disposto na alínea b dos incisos III e IV do artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022628-51.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.022628-8/SP
RELATOR	Γ.	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
	-	č
APELANTE	:	STOUT RUBBER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP204768 CARLOS ALBERTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00.00.00955-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO, APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. TEORIA DA "CAUSA MADURA". TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI № 1.025/69. LEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO E EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES.

- Direito Processual Civil que tem como princípio a instrumentalidade das formas, que consiste, juntamente com o princípio da economia processual, no aproveitamento dos atos processuais, desde que não haja prejuízo para as partes.
- No caso dos autos, o equívoco da embargante não causa prejuízo à fazenda nacional, de modo que poderão ser apreciadas as matérias comuns, cabíveis para CDA federal. Dessa forma, a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito merece reforma e, com fulcro no artigo 1.013, §3°, I, do CPC/15, ser julgado o mérito, limitado às alegações sobre a taxa SELIC e sobre o acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, que foram deduzidas na inicial e têm pertinência com o caso em apreço.
- A cobrança da taxa SELIC é constitucional, porquanto sua aplicação é veiculada por lei ordinária (artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, Lei n.º 9.065/95, artigo 13 e Lei n.º 8.218/91, artigo 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, e 192, § 3°, da CF), cuja previsão admite a incidência de juros e atualização monetária, haja vista a constante desvalorização da moeda. A fixação da taxa por ato administrativo emanado do Banco Central é prática do Poder Executivo e não representa violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi

Data de Divulgação: 08/11/2018

565/999

estipulada em (artigo 1º da Lei nº 10.175/98). O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 582.461, representativo da controvérsia, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize, em consonância com o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% quando assim a lei dispuser.

- A corte superior pacificou em diversos julgados a legitimidade do encargo constante do Decreto-Lei nº 1.025/69, sem ofensa a preceito constitucional, haja vista a aplicação da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp 1538950/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.11.2015, DJe 27.11.2015 e REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010.
- Sem honorários advocatícios, à vista do Decreto-Lei nº 1.025/69
- Apelação provida e, nos temos do artigo 1013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, improcedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a extinção sem julgamento do mérito e, de acordo com o artigo 1.013, § 3º, I do CPC, julgar improcedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016566-52,2011,4,03,6100/SP

		2011.61.00.016566-8/SP
RELATOR	: 1	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: 4	ADHEMAR MOLON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: :	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro(a)
APELADO(A)	: 1	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: :	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: (00165665220114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

- Verifica-se que não houve cerceamento de defesa, nos moldes do artigo 130 CPC/73, uma vez que apesar de o autor ter requerido a prova pericial em sua exordial, as partes foram intimadas a se manifestar para especificar as provas que pretendiam produzir, conforme se verifica, e o apelante quedou-se inerte. Nesse momento, poderia ter se pronunciado e não o fez. Incide, ademais, "in casu", o artigo 283 do CPC, pois, no mérito, é possível decidir a favor do apelante, como se verá.
- A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contomo é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (isenção).
- Ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua aposentadoria por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, nefropatia grave. Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre sua aposentadoria, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento, a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória.
- -Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de <u>moléstias graves</u>, desde que se trate de <u>proventos de aposentadoria, reforma ou pensão</u>, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. Precedentes.
- Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de **doença grave** (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.).
- O autor informou apresentar várias patologias e juntou inúmeros laudos médicos. Alegou deter nefropatia grave, doença que se encontra abarcada na Lei 7.713/88. Conforme se verifica no resumo de alta do paciente, extrai-se que o autor foi acometido por insuficiência renal crónica CID N 18. Conforme se pode analisar da documentação, a ressonância magnética nuclear crânio com angio (RNM), sugeriu obstrução crítica de carótida, o que indica o acometimento da alegada nefropatia, nos termos do referido manual. Em observação ao resumo clínico do paciente realizado pelo Hospital das Clínicas, apura-se que o autor sofreu estenose severa (80%) do bulbo carotideo esquerdo, o que corrobora ainda mais a obstrução e o diagnostico da enfermidade.

Assim, tem-se claro o acometimento do autor pela patología, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patología restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa fisica acometida de **doença grave** e **decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão**, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do beneficio, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.
- Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido beneficio.
- Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse beneficio é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença. Precedente.
- Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 14/09/2011. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. De acordo com os laudos, a patologia CID N 18 foi diagnosticada em setembro de 2008, momento em que o autor passa a ter direito à isenção, de forma que não ultrapassado o prazo extintivo.
- Com relação ao pedido de restituição do indébito, deve-se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de reconhecer o direito do autor à isenção ao imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de aposentadoria, bem como a restituição desses valores indevidamente descontados, a partir de setembro de 2008, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018 André Nabarrete Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007721-08.2011.4.03.6140/SP

		2011.61.40.007721-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00077210820114036140 1 Vr MAUA/SP

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E CONFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI № 9.718/98. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE REFLEXOS NAS LEIS № 10.637/02 e 10.833/03. VIGÊNCIA DA EC № 20/98. RECURSO DESPROVIDO.

- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, §1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica(RE 585235 QO-RG/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, j. 10.09.2008, Dle 28.11.2008).
- Referida inconstitucionalidade não foi convalidada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto o parâmetro de legitimidade da lei é a redação do texto constitucional vigente à época da edição da norma subalterna, a qual, se for compatível com a Carta Magna, será recebida pelo novo ordenamento e, se lhe for hostil, não será recepcionada nem validada. Ademais, a lei entrou em vigor na data da publicação (artigo 17), ou seja, em 26/11/1998, contando-se daí a vigência, motivo pelo qual apenas a sua eficácia é que foi protraída para o dia 1º de fevereiro de 1999, em respeito ao princípio da anterioridade nonasegimal. Precedentes do STE.
- A inconstitucionalidade do artigo 3°, § 1°, da Lei nº 9.718/98 não se estendeu às Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, visto que foram prolatadas sob a vigência da nova redação atribuída ao artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput). Nesse sentido, é o entendimento desta turma: TRF3, Apelação Cível nº 2004.61.14.000794-0/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/10/2009, De 05/05/2010; TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO № 0010193-25.2004.4.03.6108/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25/11/2010, De 21/12/2010.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0036181-58.2012.4.03.0000/SP

	201	12.03.00.036181-1/SP
·		·
RELATOR	: Des	sembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: LID	DERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: OC	TAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
EMBARGADO(A)	: Uni	iao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RA	QUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: PA	ULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS L'IDA
ADVOGADO	: PEI	RCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
PARTE RÉ	: EX	PRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS L'IDA
	: BIk	KRAFT IND/ DE EMBALAGENS L'TDA
	: MI	NASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS L'IDA
ORIGEM	: JUI	ZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27° SSJ>SP
No. ORIG.	: 000	006605320024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, VERIFICAÇÃO EM PARTE, EFEITOS INFRINGENTES, PREQUESTIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE.

- Razão assiste à embargante quanto à omissão em relação aos artigos 219 do antigo CPC/ novo artigo 240 do CPC, 110, 121 e 128 do CTN e 50, 193 e 265 do CC, 265 e 266 da Lei n.º 6.404/76 e 5°, incisos VII e XX, e 170 da CF. Não obstante, as questões suscitadas atinentes à prescrição intercorrente e à caracterização de grupo econômico, para fins de ampliação do polo passivo do feito, foram enfrentadas expressamente, conforme trechos que destaco, verbis: "Primeiramente, inviável o exame da invocada prescrição intercorrente, porquanto os elementos coligidos não são suficientes. Verifica-se às fls. 467/474 que foram interpostos embargos pela Paulispell, periodo em que houve suspensão do curso do lapso extintivo, porém não se sabe quando foram opostos, tampouco os efeitos em que foi recebido o apelo contra a sentença de improcedência. Ademais, há noticia (fl. 481, in fine) de que a executada aderiu a ao parcelamento, o chamado REFIS da crise, o que em tese teria o condão de interromper o lustro quinquenal, porém não há certeza sobre o período. Ainda que assim não fosse, denota-se que a situação dos autos não se confunde com a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, dado que foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato imponível gerador da obrigação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. (...) No caso dos autos, há prova de que as empresas sobre as quais se reconheceu a formação de grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, que os bens da empresa executada que foram levados a leilão foram todos arrematados por sócios dessas pessoas jurídicas e que sequer foram registrados, que um caminhão penhorado foi localizado na empresa Express Box, que exercem o mesmo ramo empresarial e que são supridas por insumos da Paulispell, com destaque para o ano de 2006, segundo informado pela União (fl. 364), em quase foi quase que exclusivo, e que o Sr. Antonio Gallardo Diaz é sócio da executada, trabalha na recorrente e tem mandato para representá-la perante as instituições bancárias, tudo conforme foi minudentemente examinado no decisum anteriormente transcrito. Assim, é certo, por um lado, como ressaltou a agravante, que esses fatos, individualmente considerados não são ilegais; porém, por outro, como bem ponderou o magistrado de primeiro grau, é inescapável para a identificação de grupo de fato que sejam também consideradas as circunstâncias e feitas ilações a partir delas. Destarte, não há como afastar, de plano, a existência de fortes indícios confusão patrimonial, à vista das arrematações dos bens da devedora por sócios das empresas do grupo e do caminhão do executado encontrado em poder de uma delas, tampouco como descartar que haja centralização da direção econômica, ante o consumo de insumos da executada pelas demais, as cotas sociais mantidas pela mesma familia e de um dos sócios da executada ser também mandatário da agravante perante as instituições financeiras. Tais elementos, portanto, <u>caracterizam o interesse comum na situação que constitui o fato</u> gerador e autorizam estabelecer a solidariedade pelo adimplemento das obrigações tributárias entre elas, ex vi do artigo 124, inciso I, do CTN.
- Os temas tratados pelos artigos 219 do antigo CPC/ novo artigo 240 do CPC, 110, 121 e 128 do CTN e 50, 193 e 265 do CC, 265 e 266 da Lei n.º 6.404/76 e 5º, incisos XVII e XX, e 170 da CF não alteram o entendimento anteriormente explicitado, pois, embora não mencionados expressamente, foram abordados ao se afastar a prescrição intercorrente, com exame sobre a interrupção do lustro prescricional, bem como ao se estabelecer a responsabilidade solidária dos corresponsáveis tributários pela formação de grupo econômico e pelos indícios de confusão patrimonial, na forma da lei.
- Relativamente aos artigos 124 e 125 do CTN, não houve omissão, uma vez que expressamente enfrentados no acórdão, conforme se verifica dos trechos do julgado destacados.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, em relação às questões, nas quais ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).
- Embargos de declaração acolhidos em parte, para sanar as omissões apontadas, sem a modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, sem a modificação do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034423-20.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034423-0/SP
•	
DEL TEOD	 b t t r t t vypppyypyppy

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
, ,		~

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADVOGADO	:	SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	09.00.00028-7 A Vr ITU/SP

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC N.º118/05. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribural de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.
- Conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005 e se aplicam somente a despachos citatórios proferidos em sua vigência.
- No caso, determinada a citação em 13.08.2003, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, ocorrida em 08.04.2009, em razão da inércia da União em se manifestar ao requerer a citação pelo correio. Não se pode imputar, desse modo, a consumação da causa extintiva à demora na realização dos atos pelo Judiciário, de maneira que fica afastada a aplicação da Súmula 106 do STJ.
- Transcorridos mais de cinco anos entre constituição do crédito, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional, até a citação, se impõe o reconhecimento da prescrição.
- Apelação e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011210-42.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.011210-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI e outro(a)
No ODIC		00112104220124026100 22 Vr S A O BALIL O/SB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE ATO EXPRESSO E INEQUÍVOCO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 90 § 4º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- A fazenda não reconheceu expressa e inequivocamente a procedência do pedido do autor, de modo que é descabida a aplicação do disposto no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelação desprovida.

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007150-14.2012.4.03.6104/SP

		2012.61.04.00/150-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SEVERINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00071501420124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENITA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1060/50. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR O ESTADO DE POBREZA. RECURSO DESPROVIDO.

- Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não expedição de oficio para à Receita Federal, que não prospera, pois cabe ao juiz, que é o destinatário da prova, decidir sobre a sua necessidade e, não bastasse, não cabe a quebra do sigilo fiscal para fazer prova cujo ônus é da apelante.
- Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do beneficio quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua familia.
- De outro lado, de acordo com os artigos 4º, §2º e 7º, da Lei nº 1.060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.
- No caso dos autos, a instância *a qua* julgou a impugnação à gratuidade de justiça improcedente, ao fundamento de que os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado e que o fato de o autor ter recebido valores em reclamação trabalhista não comprova que não preenche os requisitos para a concessão gratuidade, uma vez que o pagamento do montante de R\$ 107.000,00 ocorreu de forma parcelada, entre os anos de 2004 e 2005, e ação foi ajuizada em 2012.
- Igualmente, a declaração de imposto de renda que contenha rendimentos acima do teto da isenção não é bastante para impedir o reconhecimento da hipossuficiência econômica do autor.
- În casu, o impugnado (autor) possui dependentes e rão há comprovação de que, sem prejuízo do sustento da sua família, pudesse arcar com as despesas e custas processuais...
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018

568/999

São Paulo, 03 de outubro de 2018 André Nabarrete Desembargador Federal

		2013.03.00.023060-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CARGILL AGRICOLA S/A e outros(as)
	:	CARGILL CACAU LTDA
	:	CARGILL CITRUS LTDA
	:	AGROCITRUS LTDA
ADVOGADO	:	FABIO MARTINS DE ANDRADE
PARTE AUTORA	:	AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00330105919944036100 5 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- Acórdão embargado que analisou a questão apresentada e concluiu pela desnecessidade de um parecer técnico para dirimir a questão, pois a recorrente defende a necessidade de produção de prova pericial, porém não indica especificamente a razão pela qual a comprovação da realização da alegada compensação não pode ser feita por meio dos documentos juntados aos autos e que não há cerceamento de defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que já foi produzida prova documental com a observância do contraditório, hábil para a solução da demanda..
- Inexistência de qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC.
- Argumentos deduzidos pelos quais pretende a embargante obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.
- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo. 03 de outubro de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031505-33.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031505-2/SP
•	
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: MOTOROLA MOBILITY COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS L'IDA
ADVOGADO	: LÍGIA MIRANDA CARVALHO
	: SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
	: SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA I VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	: 30019641120138260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. CONTRADIÇÃO E INEXATIDÃO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau, ao afastar a tese de que créditos de IPI gerados pelo citado mandamus, que poderão eventualmente ser utilizados para a quitação da CSLL, configuram causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Os argumentos expostos para fundamentar a alegação de contradição e inexatidão material na decisão caracterizam verdadeira impugnação ao seu mérito. A embargante pretende claramente rediscutí-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, coma finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e indeferir o pedido da União de fls. 305/306, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014330-02.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.014330-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FIONDA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00.00.00068-5 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA.

- Consoante se verifica os autos, o beneficio da gratuidade foi indeferido no bojo da sentença. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, que dispõe: A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária,

mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do beneficio. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os beneficios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010).

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00047 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043010-94.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.043010-1/SP
	I	
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MILTON COLLAVINI
ADVOGADO	:	SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO
PARTE RÉ	:	SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	AGOSTINHO CLOVIS MANCINI PAULINO
	:	GILBERTO GEMME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00000349419838260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme restou consignado na decisão recorrida, a preterisão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regulamente constituída. Assim não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da divida e se internomem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Stimula 435 do STI) cumulada coma insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do fêvi contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a rão tomar imprescritível a divida fiscal. Nesse sentido: (STJ EDAGA 201000174458 EDAGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1272349 Relator Luiz Fux Primeira Turma DJE DATA:14/12/2010; (STJ RESP 200902046030 RESP RECURSO ESPECIAL 1163220 Relator: Castro Meira Segunda Turma DJE DATA:26/08/2010).
- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da devedora se deu em 03.05.83. Portanto, a interrupção da prescrição para todos se deu com a citação da empresa em 13.05.83. O pedido de redirecionamento do feito contra o sócio ocorreu em 27.02.96. Assim, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão do agravado, restou configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

- Destarte, evidencia-se que o recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar o julgado atacado.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00048 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001710-15.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.001710-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017101520134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

- Inicialmente, não há se falar em intempestividade do presente recurso, uma vez que é de 15 dias o prazo para sua interposição, nos termos do art. 1.070 do CPC: É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal. Inexiste também ofensa ao art. 1.021, § 1º do mesmo Codex. Preliminares apresentadas em contrarrazões rejeitadas.
- Não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.
- Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (Agint no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.
- Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5°, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se

trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado.

- De outra parte, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto e ao reexame necessário. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofirs (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, <u>o qual esgotou a matéria</u> e fundamenta o *decisum* ora agravado.
- No que toca à argumentação de inexistência de decisão repetitiva de ISS, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma (RE n.º 574.706) à situação concreta apresentada, como explicitado.
- Quanto à alegação de necessidade da discriminação de quanto do ICMS e ISS está contido em cada parcela paga (arts. 319, 320, 321 do CPC), demonstração da condição de sujeito passivo do ISS, bem como do município para o qual se pagou o tributo, observo que consignou o decisum agravado que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação to monitante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, afigura-se desnecessária a alegada demonstração. Ademais, a argumentação apresentada constitui invação recursal, dado que sequer constou do apelo.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução da controvérsia, justifica-se a manutenção da decisão recorrida
- Agravo interno desprovido.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** as preliminares apresentadas em contrarrazões e **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000904-68.2013.4.03.6103/SP

		2013.61.03.000904-9/SP
DET AMOR		
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP162441 CELIO ANTONIO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00009046820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO

- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome do recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo recém ajuizado, invável determinação judicial para expedição de oficio ao SFRASA.
- Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003678-13.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.0036/8-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INTINI espolio
REPRESENTANTE	:	ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA INTINI
PARTE RÉ	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INTINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00090213620044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE - O julgado rão é omisso nem contraditório. Todas as questões suscitadas por ocasão das razões do agravo de instrumento foram analisadas expressamente, notadamente a atinente à possibilidade de penhora no rosto dos autos do inventário, nos termos dos artigos 121, inciso II, 131, inciso III, 187 e 192 do CTN, 4°, inciso V, e 29 da LEF, 982, 983, 992, 1.003 e 1.197 do CC, 674, 1.017, 1.022 e 1.023 do CPC, conforme fundamento e pedido formulado pela embargante no agravo de instrumento: "(.). E, antes de se pagar aos herdeiros, as importâncias convertidas em favor do espólio deverão ser directionadas às execuções fiscais das quais emanam ordem de penhora. Somente por tal motivo já se revela factível a penhora no rosto dos autos do inventário. (...) Dessa feita, sendo o espólio parte no processo de execução fiscal, e tramitando procedimento judicial de inventário dos bens deixados pelo de cujus, é perfeitamente possível a penhora no rosto dos autos (art. 674 do CPC) (...) b) Seja concedido pelo nobre relator deste recurso o pretendido efeito suspensivo ativo (art. 527, inc. III c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil), para determinar a imediata penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados pela Executada, pelas razões expostas no mérito recursal e também porque presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo (artecipação da tutela

- Saliente-se que os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante (*in casu* a utilização equivocada da expressão "penhora no rosto dos autos" quando pretendia a penhora direta nos autos do inventário, a teor do REsp 1.446.893), tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1°, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

recursal); (...)"

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 571/999

		2014.03.00.005241-0/SP
	•	
RELATOR		Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)		VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida e outro(a)
ADVOGADO		SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
SINDICO(A)		ALEXANDRE TAIRA
ADVOGADO		SP077624 ALEXANDRE TAIRA
AGRAVADO(A)		WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO		SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
EXCLUIDO(A)		AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros(as)
		ARAES AGROPASTORIL LTDA
	:	BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
	:	BRATA BRASILIA TAXI AEREO L'IDA
	:	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
	:	HOTEL NACIONAL S/A
	:	LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	:	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
	:	POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES L'IDA
	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
	:	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
	:	VOE CANHEDO

No. ORIG

ORIGEM

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Recurso originado de execução fiscal proposta contra a Viação Aérea São Paulo - VASP para cobrança de débitos tributários (IPI), na qual a União requereu o reconhecimento de grupo econômico e, em consequência, a ampliação do polo passivo do feito executivo para a respectiva responsabilização pelas dívidas cobradas.

JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00248931220034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

- O provimento agravado acolheu a inclusão das empresas indicadas, mas indeferiu a das pessoas físicas "haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0" (fl. 175 destes autos), ao que a União alegou auséricia de fundamentação ante a auséricia de cópia da referida decisão nos autos. Provocado por meio de embargos declaratórios, o juízo a que esclareceu as suas razões de decidir. De fato, à época da prolação da decisão recorrida (30.07.2013) produzia efeitos o provimento jurisdicional citado que excluiu os diretores do polo passivo das execuções, revogado apenas em março de 2015.
- Não se trata de feitos dissociados, pois em todos se discute a responsabilização pelos débitos tributários no âmbito de um mesmo conglomerado empresarial, consoante se constata da decisão proferida na EF nº 0004314-14.2001.4.03.6182, na qual o juízo <u>a quo</u>, ciente da sentença lançada na Ação Cautelar Fiscal nº 2005.61.82.900003-2, cujo texto expressamente reconhece a formação de grupo econômico entre as empresas comandadas pela família Canhedo, determinou fossem colacionadas cópias aos demais feitos executivos em trâmite na mesma vara (entre eles o que originou este recurso) e, na mesma decisão, informou a impossibilidade de inclusão das pessoas físicas consoante já decidido naqueles mesmos autos.
- Înexistentes as alegadas ofensas aos artigos 1º (principio do estado democrático de direito), 5º incisos IIV e LX (direito à informação e publicidade dos atos processuais) e 93, inciso IX, da CF (dever de motivação das decisões judiciais), bem como aos artigos 131 e 165 do CPC/1973, na medida em que suficiente a fundamentação lançada pelo juiz
- Mantido o agravado Wagner Canhedo Azevedo no polo passivo da execução fiscal originária, conforme indicou a consulta ao sistema eletrônico de andamento processual da Justiça Federal em primeira instância, despicienda a análise a ele relativa.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00052 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006224-41.2014.4.03.0000/SP

2014 02 00 006224 5/SD

		2014.05.00.000224-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	M M E PRIMO COM/ E REPRESENTACOES EIReLi e outros(as)
	:	PAULO FELIZARDO PRIMO
	:	MAURICIO VENANCIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP314181 TOSHINOBU TASOKO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00061271720098260655 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA LIDE. DESCABIDA. PARCELAMENTO RESCINDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Verificou-se que não se identificam elementos suficientes a comprovar as alegações do agravante e, em consequência, reverter a decisão recorrida. A suspensão da execução fiscal somente seria cabível se demonstrada a consolidação vigente do parcelamento da dívida. Os documentos trazidos aos autos noticiam a existência de parcelamento de um débito em 2011, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação de cobrança que data de 24.07.2009. Consta o inadimplemento da executada entre nov/2012 e out/2013, que ensejou sua rescisão em 2014. Não há informação quanto a eventual liminar concedida aos pedidos de compensação e manutenção no REFIS no aduzido mandado de segurança, motivo pelo qual, não comprovadas as razões recursais, descabida a paralisação do feito. Não há que se falar em ofensa aos artigos aos artigos 5°, inciso LV, 93, inciso LV, 95, inciso LV, 95, inciso LV, 95, os eventual suspensão do processo deve ser viabilizada na apelação nº 0004188-59.2014.4.03.6100 e no juízo de origem, os quais discutem a matéria de mérito que, segurado a agravante, está suspensa, nos termos da repercussão geral, tema 111 do STF.
- Não comprovada afronta ao artigo 932 do CPC, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010461-21.2014.4.03.0000/SP

2014 02 00 010461 6/00

		2014.03.00.010461-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	MOTOROLA MOBILITY COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
	:	SIMONE RANIERI ARANTES
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	30031394020138260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. CONTRADIÇÃO E INEXATIDÃO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

-O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau, ao afastar a tese de que créditos de IPI gerados pelo citado mandamus, que poderão eventualmente ser utilizados para a quitação da CSLL, configuram causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Os argumentos expostos para fundamentar a alegação de contradição e inexatidão material na decisão caracterizam verdadeira impugnação ao seu mérito. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e indeferir o pedido da União de fis. 256/257, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004911-21.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.004911-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	GILBERTO FUKUHARA
ADVOGADO	:	SP250913 WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	CATEL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES L'IDA
No. ORIG.	:	11.00.00006-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO, EMBARGOS A EXECUÇÃO, PENHORA SOBRE VEICULO, TRANSPORTE DA EMPRESA, POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- O bem objeto de penhora (automóvel) não consta no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil e, portanto, é penhorável.
- Descabida a alegação de impenhorabilidade por se tratar de meio de transporte da empresa, uma vez que as atividades prestadas têm como ser efetuadas com a utilização de outros meios de transporte. Precedente do STL
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007391-29.2014.4.03.6100/SP

2014 61 00 007201 0/CD

		2014.61.00.00/391-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TUBEXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP187843 MARCELO SOARES CABRAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00073912920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS, REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inicialmente, como assinalado no acórdão embargado, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos contra o decisum prolatado no citado paradigma, como requerido, e inexiste a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa rão sofierá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido

de sobrestamento apresentado.

- Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão.
- Verificas, e, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009996-45.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.009996-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HELAINE MARESCALCHI STELLA
ADVOGADO	:	SP308690 CEZAR HYPPOLITO DO REGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099964520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6°, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETICÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afâsta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (senção).
- Ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua aposentadoria por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, neoplasia maligna de mama. Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre sua aposentadoria, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento, a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória.
- -Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de <u>moléstias graves</u>, desde que se trate de <u>proventos de aposentadoria, reforma ou pensão</u>, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. Precedentes.
- Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STI, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda sufficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, term-se claro o acometimento do autor pela neoplasia, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves específicadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.
- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa fisica acometida de **doença grave** e **decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão**, o que permite a autora o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do beneficio, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.
- Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido beneficio.
- Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse beneficio é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença. Precedente.
- Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 30/05/2014 (fl. 02). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. De acordo com o relatório médico à fl. 14, a patologia CID C. 50 foi iniciada em 26/04/1999. Considerado o prazo prescricional e a data de ajuizamento da ação, temse que a autora tem direito à restituição desde maio de 2009 até dezembro de 2011, momento em que deixou de ter seu imposto de renda retido.
- Com relação ao pedido de restituição do indébito, verifico que esta deve se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88.
- Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, bem como negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002310-90.2014.4.03.6103/SP

		2014.61.03.002310-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP022962 SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023109020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6°, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. INDÉBITO. IMPOSSIBILDIADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- O autor na exordial requereu que o pagamento da restituição do imposto de renda referente aos exercícios de 2007, 2010 e 2012 fosse feito por creditamento em sua conta corrente. A União alegou a impossibilidade jurídica do pedido em razão de que seria necessário que se obedecesse aos critérios consignados no artigo 100 e seguintes da Constituição Federal, por meio de precatório ou de requisição de
- Não assiste razão à União. Como bem salientado na sentença, encontram-se presentes todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O pedido (restituição de crédito tributário) não é juridicamente impossível, dado que não há vedação do Direito. A forma de seu pagamento deve respeitar os parâmetros constitucionais, como salientou o magistrado: "Deste modo, ainda que a eventual procedência da ação não resulte em crédito na conta corrente, mas no pagamento por meio de requisição de pequeno valor, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido".
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00058 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014104-05.2014.4.03.6105/SP

		2014.61.05.014104-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP193216B EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141040520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CPD-EN, POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA INTEGRAL. SEGURO GARANTIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PORTARIA PGFN Nº 164/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- A questão relativa à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN), requerida após o vencimento da obrigação tributária e antes do ajuizamento da execução fiscal, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, garantido o juízo de forma antecipada, é possível sua expedição, à vista do disposto nos artigos 151, inciso V, e 206 do Código Tributário Nacional. Vê-se que foi reconhecido o direito de o contribuinte "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" por meio da propositura de demanda cautelar, que afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
- A ordem de penhora está legalmente prevista e o é perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens que a desatenda. No caso dos autos, a requerente deu em caução seguro-garantia, consubstanciado na apólice nº 02-0775-0263625 (fls. 43/55), o qual preenche os requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 164/2014, consoante afirmado pela União às fls. 79/80v. Assim, ante a aceitação da fazenda, restam preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal, de modo que é de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau.
- No tocante à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, estabeleccu o entendimento, de que nas ações em que foi vencida ou vencedora a União seu arbitramento deverá ser feito conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010), e entendeu que o montante será considerado irrisório se inferior a 1% (um por cento) do quantum executado. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011). Dessa forma, considerados o valor da causa (R\$ 7.543.775,91), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mantenho a fixação da verba sucumbencial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme estabelecido na sentença
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-65 2014 4 03 6111/SP

		2014.61.11.000092-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP312828 DANILO PIEROTE SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00000926520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 360/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Título executivo (CDA) que contém informações suficientes para evidenciar sua legalidade, porque dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante os artigos 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da LEF. Ausência de indicação do livro e da folha de inscrição que constitui simples defeito formal e não prejudica a defesa do executado nem invalida o título. Precedentes
- A multa de mora que é considerada lícita, pois sua imposição temo escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias, mas também não pode ser excessivo, o que lhe atribuiria natureza confiscatória (artigo 150, IV, da CF/88). Precedentes.
- O benefício da denúncia espontânea não afasta a multa moratória quando não comprovado o pagamento da exação correspondente, consoante a Súmula nº 360/STJ.
 O pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 582.461, representativo da controvérsia, no sentido da legitimidade da incidência da taxa
 SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize, em consonância com o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, 146 e 192, § 3º, da CF/88, que permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% quando assim a lei dispuser.
- Excesso de penhora que não procede, pois o veículo penhorado foi avaliado em R\$ 60.000,00, quantia não excessivamente superior aos R\$ 26.967,27 em 14 de 2014, a considerar que o débito sofierá as correções devidas e que o valor obtido na alienação judicial pode ser inferior ao da avaliação.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 575/999

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

		2014.61.43.003910-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	RM DE MOGI MIRIM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE RENATO CAMILOTTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00039102620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS, PREQUESTIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inicialmente, como consignado no acórdão embargado, para a aplicação do entendimento sedimentado no decisum proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos contra o decisum prolatado no citado paradigma, como requerido, e inexiste a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofierá prejuízo com a demora não temo condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos (Leis n.º 9.718/98, n.º 10.637/02, n.º 10.833/03), haia vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual espotou a matéria e fundamentou o acórdão.
- embargos (Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02, nº 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão.

 Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STI já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.

 Embargos de declaração rejeitados.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008564-21.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.008564-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	ALCOOL FERREIRA S/A
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014154820144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- Acórdão embargado que analisou a questão apresentada e concluiu pela desnecessidade de um parecer técnico para dirimir a questão, pois a recorrente defende a necessidade de produção de prova pericial, porém não indica especificamente a razão pela qual a comprovação da realização da alegada compensação não pode ser feita por meio dos documentos juntados aos autos e que não há cerceamento de defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que já foi produzida prova documental com a observância do contraditório, hábil para a solução da demanda..
- Inexistência de qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC.
- Argumentos deduzidos pelos quais pretende a embargante obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.
- De acordo com o Superior Tribural de Justiça, não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0012308-24.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.012308-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	GERVAZIO ZERBINATTI e outros(as)
	:	FABIO ZERBINATTI
	:	DENISE ZERBINATTI
	:	EDNA PAULINO LOPES
	:	ALFREDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DURVAL FERRO BARROS
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA e outros(as)

	:	HOLDING A F Z LTDA
	:	MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA L'IDA
	:	AZJ COM∕ DE ALIMENTOS LTDA
	:	HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA
		QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	:	GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA
	:	ALEXANDRE ZERBINATTI
	:	GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS L'IDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00004967820124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

- Muito embora o julgado tenha analisado todas as questões suscitadas por ocasião das razões do agravo de instrumento de maneira clara e direta, não houve enfrentamento da alegada prescrição dos créditos tributários atinentes aos autos das execuções fiscais n.º 0001984-68.2012.403.6114, 0000624-98.2012.403.6114 e 0006399-94.2012.403.6114.
- A documentação acostada aos autos comprova que os créditos tributários cobrados nas ações executivas fiscais anteriormente explicitadas, relativos às CDA n.º 80611089390-52 (autos n.º 0000624-98.2012.4.03.6114), 80611095744-06 (autos n.º 0001984-68.2012.4.03.6114), e 80612001946-96 (autos n.º 0006399-94.2012.4.03.6114), foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação se deu por correio, com aviso de recebimento, respectivamente, em 08.04.2005, 25.02.2003 e 08.04.2005.
- A União, por ocasião de sua manifestação sobre os declaratórios, esclareceu que não restou configurada a prescrição, uma vez que: i) em relação à CDA n.º 80611089390-52, os recorrentes foram intimados da decisão administrativa, em 05.04.2011, e a ação ajuizada, em 05.02.2012, com despacho citatório, em 09.02.2012; ii) em relação à CDA n.º 80611095744-06, os recorrentes foram intimados da decisão administrativa do CARF, em 25.09.2011, e a ação ajuizada, em 14.03.2012, com despacho citatório, em 19.03.2012; iii) em relação à CDA n.º 80612001946-96, os recorrentes foram intimados da decisão administrativa, em 17.11.2011, e a ação ajuizada, em 13.09.2012, com despacho citatório, em 14.09.2012.
- Dessa forma, nos termos da jurisprudência colacionada na decisão embargada (REsp 1248943/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011), constata-se que esses créditos tributários não foram atingidos pela prescrição, dado que entre as datas da constituição definitiva créditos tributários, com a decisão administrativa, e os despachos citatórios, que interrompem o lustro prescricional, não se passaram mais de cinco anos.
- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, com a integração da fundamentação ao acórdão impugnado, sem modificação do julgado.

ACÓPDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, com a integração da fundamentação ao acórdão impugnado, sem modificação do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00063 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028285-56.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.028285-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	KOGA KOGA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00042508120134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO, AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA DO LUSTRO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE PLANO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATERIA. PRESCINDIVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERBA HONORÁRIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. INCIDENCIA DO CPC/73. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Consoante restou assentado no julgado atacado, o montante relativo ao período de 02/2001 a 09/2001 foi constituído por meio de DCTF entregues entre 15.05.2001 e 14.11.2001, datas em que tiveram início os prazos de cinco anos para a cobrança da dívida. Proposta a ação executiva em 05.02.2013, evidencia-se transcorrido o lustro legal, dado que, não obstante a existência de ação ordinária para a compensação de débitos/créditos, a demanda referiu-se a tributos de outros períodos. Não há que se falar na suspensão da exigibilidade do débito (artigo 151 do CTN), pois o fisco não comprovou a suscitada causa.
- Não merece guarida a alegação de que os debates atinentes à compensação e à prescrição não podem ser conhecidos em exceção de pré-executividade, porquanto, a teor do Recurso Especial nº
- 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, o incidente é cabível nas situações em que seja possível decidir a questão com base nos elementos constantes dos autos, sem a necessidade de dilação probatória.

 Relativamente aos honorários advocatícios, na espécie, deve ser observado o Enurciado Administrativo nº 7 do STJ, que estabelece que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 incidirá o diploma processual de 2015. A decisão atacada foi disponibilizada no DOE em 19.11.2015, de forma que a irresignação foi protocolada ainda sob a égide do diploma processual civil de 1973, aplicado no caso.
- Quanto ao pedido de majoração da verba de sucumbência, note-se que foram cumpridos os requisitos do §§ 3º e 4º do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73 e apresenta-se razoável a quantia arbitrada (R\$ 11.000,00), corrigida monetariamente.
- Agravos internos desprovidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0028913-45.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.028913-0/SP
DEL ATOD		D L L. F. L. LANDEN ADARDET
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	SILVIO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO e outros(as)
	:	ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI
	:	ALFREDO EGYDIO SETUBAL
SUCEDIDO(A)	:	ALOYSIO RAMALHO FOZ
PARTE AUTORA	:	ALUISIO PAULINO DA COSTA
	:	ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA

	: ANTONIO JACINTO MATIAS
	: ANTONIO PEDRO DA COSTA
	: ARTUR JOSE FONSECA PINTO
	: CARLOS DA CAMARA PESTANA
	: CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI
	: CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD
	: CLAUDIO SALVADOR LEMBO
	: EDELVER CARNOVALI
SUCEDIDO(A)	: EUDORO LIBANIO VILLELA
PARTE AUTORA	: MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA
	: MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA
	: ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO
	: HELIO RAMOS DOMINGUES
	: HENRI PENCHAS
	: HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI
	: ILO JOSE DANTAS RAMALHO
	: JAIRO CUPERTINO
	: JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE
	: JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA
	: JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS
	: JOAO CELSO BACCHIN
	: JOAO COSTA
	: JOAO JACO HAZARABEDIAN
	: JOSE ANTONIO LOPES
	: JOSE CARLOS MORAES DE ABREU
	: JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES
	: JOSE CLAUDIO AROUCA
	: JOSE GERALDO BORGES FERREIRA
	: LUCIANO DA SILVA AMARO
	: LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA
	: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
	: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
	: LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES
	: LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA
	: LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES
SUCEDIDO(A)	: LUIZ DE MORAES BARROS
PARTE AUTORA	: MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS
	: LUIZ DE MORAES BARROS FILHO
	: ANA MARIA BARBARA
	: SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS
	: MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO
	: MARIA CRISTINA LASS
	: MILTON LUIS UBACH MONTEIRO
SUCEDIDO(A)	: OLAVO EGYDIO SETUBAL
	: OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR
PARTE AUTORA	: MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO
	: MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO
	: OLAVO FRANCO BUENO NETO
	: ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO
	: PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU
	: RENATO ROBERTO CUOCO
	: ROBERTO EGYDIO SETUBAL
	: RODOLFO HENRIQUE FISCHER
	: RUY VILLELA MORAES ABREU
	: SERGIO SILVA DE FREITAS
	: VILSON GOMES DE BRITO
	: JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL
	: MARIA ALICE SETUBAL
	: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR
	: PAULO SETUBAL NETO
	: RICARDO EGYDIO SETUBAL
	: MARINA FOZ DAVILA
	: ROSA MARIA FOZ MACEDO
ORIGEM	: ALOYSIO ASSUMPCAO FOZ
ORIGEM No. ORIG.	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- As omissões apontadas não se verificam no acórdão embargado, pelos mesmos fundamentos nele explicitados, que destaco: "O julgado não apresenta as omissões apontadas, uma vez que enfrentou expressamente a questão atinente à decadência, conforme trecho que destaco: "A decisão recorrida rejeitou embargos de declaração, à vista da ausência das omissões apontadas na decisão que, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que o agravo de instrumento não foi conhecido, em virtude da ausência de impugnação específica de todos os pontos do decisum recorrido e, no que tange à alegada decadência, foi salientado que no agravo de instrumento n.º 2015.03.00.005173-2, interposto pela agravante, essa questão foi expressamente enfrentada e desprovida, razão pela qual não houve na decisão embargada a análise dessa matéria, o que também afasta a omissão sob esse aspecto. Saliente-se que, ainda que de ordem pública, a aduzida decadência já foi objeto de decisão judicial, o que a torna preclusa. Dessa forma, denota-se que o recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto nos artigos \$35 e 557, caput, do CPC de 1973, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. (...)" Relativamente aos artigos 882 do CC, 151, inciso II, e 156, inciso VI, do CTN, constata-se que não foram suscitados nas razões do agravo interno (fls. 449/455) que originou a decisão embargada e, assim, também não se verifica omissão sob esses aspectos. (...)"
- Saliente-se que, no agravo interno, os embargantes não demonstraram inconformismo em relação às matérias atinentes aos artigos 882 do CC, 151, inciso II, e 156, inciso VI, do CTN, motivo pelo qual o julgamento desse recurso não as enfientou. Nesse sentido, não houve omissão naquele julgado, conforme fundamentação anteriormente explicitada, pouco importando sua alegação nas razões do agravo de instrumento, cujo julgado não foi objeto dos últimos declaratórios. Ademais, o acesso às instâncias superiores é possível em relação às questões debatidas no processo e, assim, não fica restrito apenas ao julgado derradeiro.
- Por fim, reitera-se que os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, quando ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015937-79.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.015937-2/SP
•	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AUTO POSTO ALVARES CABRAL L'IDA
ADVOGADO	:	SP153859 NIVEA CRISTIANE PERDIGÃO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	08.00.04676-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA E RECURSO PROVIDOS.

- A extinção do processo foi decretada, a partir da presunção de que, ausente resposta do credor sobre a alegação de adimplemento do débito, a obrigação estaria satisfeita. Contudo, a extinção da execução fiscal em razão do pagamento se sujeita à comprovação e não decorre automaticamente do fim do prazo estabelecido para manifestação da exequente. Precedentes dos Triburais Regionais Federais.
- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno à vara de origem com o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021844-35.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.021844-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	VIVIANI FERNANDA POLLI ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	12.00.01643-7 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. IRREGULARIDADE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

- De acordo como disposto no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. Evidenciada a autonomia deles e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao feito executivo, cabe ao embargante instruí-la com peças essenciais à sua análise. A comprovação da garantia do processo principal é indispensável, pois se trata de requisito de admissibilidade. No caso dos autos, não foram juntadas as cópias do título executivo e do auto de penhora, situação na qual é cabível a extinção do processo. No entanto, antes de proceder ao indeferimento da inicial e consequentemente à extinção do processo sem resolução de mérito, o juízo de primeiro grau deveria ter determinado sua emenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorava na época da sentença. Verifica-se, entretanto, que não foi dada oportunidade para a apelante apresentar referidos documentos, de modo que resta caracterizada a nulidade da sentença recorrida.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a regularização do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042161-54.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.042161-3/SP
	·	
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ISRAEL PERESSIM
ADVOGADO	:	SP171580 MÁRCIA CRISTINA BATISTA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00000798020088260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL, APELAÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA À INICIAL. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Os presentes embargos foram opostos a fim de impugnar a penhora de numerário da conta-salário do executado. À vista de que constou como parte embargada a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, essa foi citada para apresentar impugnação, na qual se alegou ilegitimidade passiva. Na réplica, o recorrente esclareceu que houve erro na indicação da embargada e pediu a correção do polo passivo para que constasse a União. O juízo de primeiro grau extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC/73, ao fundamento de que foram opostos contra parte que não tem legitimidade passiva.
- Assiste razão ao apelante, eis que o erro material da petição inicial é evidente, se se considerar que os embargos impugnam ato praticado no feito executivo movido pela União. Cabia ao juízo de primeiro grau, ao

observar o equívoco, proporcionar a emenda da inicial, na forma do artigo 284 do CPC ou, à vista de pedido expresso feito na réplica, proceder à alteração do polo passivo, porque o presente caso é clara situação de relativização do artigo 264 do CPC, conforme jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Agint no AREsp 928.437/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento contra a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002219-72.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.002219-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MARCELO GALLO SASSO
ADVOGADO	:	SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022197220154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI № 1060/50. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR O ESTADO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do beneficio quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. De outro lado, de acordo com os artigos 4º, §2º e 7º, da Lei nº 1.060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.
- A profissão de engenheiro e a propriedade de um imóvel residencial não impedem, por si, a concessão dos beneficios da assistência judiciária. Ademais, os extratos bancários são de anos anteriores ao pedido do beneficio e a declaração de imposto de renda mais recente demonstra que sua renda atual é muito baixa (R\$ 19.200,00 no ano de 2012 fl. 40) e, portanto, compatível com a declaração de pobreza. Acresça-se que, ainda que a declaração de imposto de renda contivesse rendimentos acima do teto da isenção, não seria bastante para impedir o reconhecimento da hipossuficiência econômica do autor, eis que não há comprovação de que, sem prejuízo do sustento da sua família, pudesse arcar com as despesas e custas processuais. Precedentes desta corte regional.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença e deferir os beneficios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011064-58.2015.4.03.6144/SP

2015 61 44 011064 0/SP

		2015.01:44.011004-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
No. ORIG.	:	00110645820154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOBRESTAMENTO DO FEITO, DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS, REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS, PREQUESTIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE, EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inicialmente, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos contra o decisum prolatado no citado paradigma, como requerido, e inexiste a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofierá prejuízo coma demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Foi considerada para tanto <u>a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral).</u> Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos (Leis n.º 9.718/98, n.º 10.637/02, n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, <u>o qual esgotou a matéria</u> e fundamentou o acórdão.
- Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.

 Embargos de declaração rejeitados.

 [Tab]

.

ACORDAO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000036-61.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.000036-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Data de Divulgação: 08/11/2018

EMBARGADO(A)	:	CORREA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL L'IDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00355792920044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. NÃO COMPROVADA RESPONSABILIDADE. ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA DIVIDA. RECURSO REJEITADO.

- A irresignação da parte deve ser rejeitada, porquanto não se verifica qualquer omissão no decisum recorrido, dado que a questão relativa aos poderes do sócio que se pretende incluir no polo passivo foi devidamente analisada. Todavia, a turma julgadora decidiu contrariamente aos interesses da fazenda, ao consignar que não houve a realização do ativo e pagamento do passivo, etapas exigéveis para a fase de líquidação, a fim de que se efetive de forma regular a dissolução da sociedade. Relativamente à inclusão de Nair Piedade dos Santos, denota-se que era sócia minoritária da sociedade quando de sua abertura em 01.12.1987, em que pese também exercesse sua gerência, consoante instrumento de contrato social. Todos os extratos de consulta do CNPJ da devedora, trazidos pela fazenda, indicam outro sócio administrador a partir de 06.02.1997, data em que, após um ano, surgiu a divida exigida. A credora não comprovou que a sócia que se pretende responsabilizar participou do quadro social por ocasião do vencimento do tributo, tampouco à época da extinção da empresa, de forma que descabida sua inclusão da lide.
- Dada à inexistência de mácula que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados, condenada a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008980-52.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.008980-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES L'IDA
ADVOGADO	:	NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00440104720074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDENCIA DO ARTIGO 173, I, CTN. RESP $n^{\rm o}$ 973.733/SC. ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA DIVIDA. RECURSO REJEITADO.

- Não se verifica qualquer contradição no decisum recorrido, dado que foi analisada a questão relativa à decadência. A turma julgadora decidiu contrariamente aos interesses da empresa, ao afastar a alegação de decadência, com base no Resp nº 973.733/SC, representativo da controvérsia, pois considerou que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, incide a regra estabelecida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e não se aplica o artigo 150, § 4º, do CTN a tais situações. Verifica-se que são cobrados tributos e respectivas multas, relativos ao período de 01/2002 a 12/2003, originários de auto de infração. Considerada a contagem segundo o aludido artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2003 e 1/º1/2004 e a notificação da autuação ocorreu em 09/05/2007, ou seja, dentro do período quinquenal.
- Dada à inexistência de mácula que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados, condenada a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da dívida.

ACÓRDÃC

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenada a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018 André Nabarrete Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004301-42.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.004301-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO L'IDA
ADVOGADO	:	SP344657A MATHEUS ALCANTARA BARROS
No. ORIG.	:	00043014220164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inicialmente, como assinalado no acórdão embargado, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos contra o decisium prolatado no citado paradigma, como requerido, e inexiste a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofierá prejuízo com a demora não temo condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão.
- Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. Embargos de declaração rejeitados.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018

00073 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007024-28.2016.4.03.6102/SP

		2016.61.02.007024-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MULT TECNO MONTAGEM ESPECIAIS IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(A)	:	MULT TECNO MONTAGEM ESPECIAIS IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00070242820164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA 4

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Não assiste razão à parte agravante. O decisum agravado negou provimento à apelação por considerar que a CDA que embasa a execução fiscal atende a todos os pressupostos legais, pois as informações constantes do título são suficientes para evidenciar sua legalidade, visto que dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante os artigos 202 a 204 do Código Tributário Nacional e 3º da LEF. Destarte, irretocável a sentença neste ponto.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução da controvérsia, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg: 05/07/2017, v.u, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.
- Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (Agint no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5°, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência, Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado.
 Quanto ao mérito, o decisum agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União, Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não
- Quanto ao mérito, o decisum agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STI e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e findamenta o decisum ora agravado.
- Agravos internos desprovidos.
 [Tab]

. .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento aos agravos internos opostos pela União e pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-79.2016.4.03.6105/SP

2016.61.05.001394-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	POLYPACK COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185874 DANIEL HENRIQUE CACIATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	POLYPACK COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL HENRIQUE CACIATO
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00013947920164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA 4

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS.

- Requer o contribuinte a majoração dos honorários advocatícios nesta sede recursal. Assiste-lhe razão, porquanto o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil prevê tal disposição. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 734, 904,08), o trabalho realizado, a natureza da causa e o disposto no artigo 85, § 3°, inciso II, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos pela embargante para 9% (nove por cento) sobre o valor da condenação (embargos opostos em 08/05/2018).
- Quanto aos embargos da União, o julgado não apresenta a omissão apontada. A questão relativa ao não reconhecimento do pedido pela União, bem como a redução dos honorários pela metade foram analisadas expressamente. Dessa forma, evidencia-se que, não houve o reconhecimento do pedido nos moldes citados no artigo 90, §4º, do CPC, de modo que descabido a sua aplicação. Ressalte-se que não há que se falar em situação sui generis de provimento total do pedido e parcial provimento do cálculo da ação de cobrança de quantia certa.
- que se falar em situação *sui generis* de provimento total do pedido e parcial provimento do cálculo da ação de cobrança de quantia certa.

 Assim, a embargante pretende rediscutir o julgado, com base em argumentação já apreciada, o que não se admite nesta sede.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDel no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).
- Aclaratórios da União rejeitados. Embargos do contribuinte acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União e, acolher os embargos do contribuinte para majorar os honorários advocatícios para 9% (nove por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00075 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007090-33.2016.4.03.6126/SP

		2016.61.26.007090-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
No. ORIG.	:	00070903320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DIe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração oposos, como requerido, e inexiste a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não softerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alfirea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto, para julgar parcialmente procedente o pedido. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em ausência de afronta ao conceito constitucional de faturamento tampouco ao princípio da capacidade contributiva, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, <u>o qual esgotou a</u> matéria e fundamenta o *decisum* ora agravado.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo interno desprovido.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento** ao **agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00076 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006115-61.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.006115-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA
	:	SP315006 FILIPE CASELLATO SCABORA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	15.00.00176-9 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA 4

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.012, §1º, INCISO III, e \$4º, DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO À APLEAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO OU DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão recorrida recebeu a apelação interposta às fls. 477/512 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1°, inciso III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que as alegações feitas pela apelante não se enquadram no § 4° do artigo 1.012 do CPC, notadamente no que se refere à relevância do direito arguido, uma vez que a ação executiva originária foi anteriormente embargada e o executado, ao adeiri ao plano de beneficio fiscal, renunciou aos direitos sobre os quais se fundava a ação, o que ensejou a extinção deste feito em primeira instância com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (coisa julgada). Da mesma forma, não se constata a existência de dano atual, presente e concreto, es que não há notícias de solicitação de atos expropriatórios pelo exequente. Foi consignado, também, que o pretendido efeito suspensivo ao apelo em nada beneficiaria a empresa apelante, uma vez que os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo e não houve concessão de liminar ou antecipação de tutela, de modo que nenhum resultado prático adviria da suspensão dos efeitos da sentença que extinguiu os embargos do devedor. A afirmação de que houve o pagamento do crédito executado, por sua vez, refere-se ao mérito da apelação apresentada e deverá nela ser apreciada, em cognição exauriente, à míngua de pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do diploma processual.
- mérito da apelação apresentada e deverá nela ser apreciada, em cognição exauriente, à míngua de pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do diploma processual.

 O artigo 1.012, §°, inciso III, e §4° do CPC estabelece que: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; (...) § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."
- Evidencia-se que, para a suspensão da sentença nas hipóteses do §1º do artigo 1.012 do CPC, necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Nesse sentido, da fundamentação da decisão recorrida constata-se que não restou comprovada a probabilidade de provimento do recurso/relevância da fundamentação. Os singelos argumentos de que a agravada negou a aplicação do artigo 3º da MP n.º 470/09, que se refere aos procedimentos para o pagamento dos débitos registrados perante a Receita Federal do Brasil, o que originou os débitos debatidos nos autos, bem como que a desistência realizada nos autos dos embargos à execução fiscal de origem era uma das condições para a obtenção do beneficio fiscal não infirmam os fundamentos da decisão recorrida quanto à ausência do fumus bomi turis, em razão da extinção dos embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Dessa forma, desnecessária a análise do risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que, por si só, é insuficiente para a concessão do efeito pretendido.
- Por fim, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria já analisada, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no §4º do artigo 1.012 do CPC. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal 00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021411-39.2016.4.03.6105/SP

		2016.61.05.021411-9/SP
RELATOR	: 1	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LINCOLN PARANHOS espolio
ADVOGADO	: :	SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FREDERICO MONTEIRO PARANHOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: :	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	: .	ALFA ENGENHARIA LTDA
No. ORIG.	: 1	00214113920164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO FALECIDO NO POLO PASSIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A EMPRESA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO APÓS O ÓBITO DO EX-GERENTE. RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO PROVIDO.

- Ao argumento de infração à lei, o fisco requereu a responsabilização do sócio da sociedade executada, que opôs embargos à execução fiscal, representado por seu inventariante. Evidencia-se da certidão de óbito que se trata de pessoa falecida em 09.08.2005. O crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação à empresa se deu em 28.06.2007 e execução fiscal protocolada sob nº 2008.61.05.008973-0. O óbito ocorreu antes da constituição do débito tributário e da própria propositura da execução fiscal, motivo pelo qual é descabido o redirecionamento do feito executivo ao espólio do falecido ou aos seus sucessores (artigos 17 e 75, II, do CPC). A responsabilização somente seria possível se a infração justificadora da imputação do passivo tivesse ocorrido antes do seu passamento, submetida ao devido processo legal, o que rão é o caso. Descabida a aplicação do artigo 131, inciso II, do CTN. Nessa linha, o STJ decidiu que o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do corresponsável ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.
- Prejudicada a análise das demais questões deduzidas, porquanto constatada a ilegitimidade do apelante para responder pelo débito da pessoa jurídica. À vista do que restou decidido, inverte-se a sucumbência. Considerado o valor da causa (R\$ 987.187,53) e observados alguns critérios da norma processual (artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em 8% sobre o valor da causa.
- Apelação provida para que o recorrente seja excluído do polo passivo da execução fiscal. Em consequência, condeno a União ao pagamento de verba honorária fixada em 8% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para que o recorrente seja excluído do polo passivo da execução fiscal e, em consequência, condenar a União ao pagamento de verba honorária fixada em 8% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5005436-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - mip-DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904-A, GUSTA VO PIOVESAN ALVES - SP148681-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA contra decisão que indeferiu a liminar, cujo objeto era a sustação do protesto das CDA's 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54.

A agravante requereu a desistência do recurso -ID 7310324.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027653-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 -mip. DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: DAURO LOHNHOFF DOREA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão ID 7584241, intime-se o agravante para recolher as custas processuais, nos termos do artigo 932, III, parágrafo único combinado como artigo 1007, § 4º do CPC, sob pena de não conhecimento.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008787-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - mip-DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRA VANTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogados do(a) AGRA VANTE: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951-A, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695-A
AGRA VADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AGRA VADO: MARCELO ROSSI - SP350830

DESPACHO

Considerando o informado na petição ID 6580825, intime-se a agravante para que informe se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000510-13.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA.
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o ora agravado, PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

1997.61.09.101811-0/SP

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60135/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101811-75.1997.4.03.6109/SP

	•	
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	JOSE TIETZ CRUZATTO
ADVOGADO	:	SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	PIRAPEL IND/ PIRAICABANA DE PAPEL S/A e outros(as)
	:	ANTONIO TRAVAGLIA
	:	BALTAZAR MUNHOZ espolio
No. ORIG.	:	11018117519974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal por reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, deixando de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, aduz o executado que todas as teses de defesa deveriam ter sido apreciadas, inclusive acerca da prescrição do direito da Fazenda Nacional para requerer o redirecionamento da execução contra o sócio. Por fim, pugna pela condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional, a seu turno, afirma que não houve prescrição intercorrente.

Com contrarrazões.

Quanto à prescrição intercorrente, o C. STJ definiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553 em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036, CPC/15; art. 543-C do CPC/73), o que se segue: "4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer divida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar milidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa." (julgado em 12/09/2018 e publicado em 16/10/2018)

No caso concreto, foi constatada a inexistência de bens da executada em 13.02.1991 (fl. 69v°), tendo sido científicada a Fazenda Nacional que requereu o arquivamento do feito (fl. 73 - 17.05.1991).

O feito permaneceu arquivado até 19.11.2007, ocasião em que a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa (fls. 116/120). Logo, decorrido prazo superior a 06 (seis anos) e nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e art. 174 do CTN, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

A alegação de nulidade da sentença por ausência de análise de todas as teses de defesa do executado é inconsistente, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente prejudica os demais questionamentos, inclusive o relativo ao redirecionamento da execução contra o sócio.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, a questão está vinculada aos princípios da sucumbência e causalidade. Considerando que, apesar da tese acolhida não ter sido suscitada pelo executado, o feito foi extinto após a provocação do sócio incluído irregularmente. Portanto, a Fazenda Nacional deve arcar com os honorários advocatícios

Ouanto ao percentual a ser fixado a título de verba honorária, o Superior Tribunal de Justica firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). Além disso, o entendimento desta Quarta Turma é que não podem ser arbitrados em percentual inferior a 1% do valor da causa, nem em montante excessivo.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, pois este se mostra compatível com o grau de zelo do advogado atuante.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional e dou parcial provimento à apelação do executado, para fixar os honorários advocatícios em favor do patrono de José Tietz Cruzatto no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005788-32.2002.4.03.6102/SP

		2002.61.02.005788-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DURVAL MAURO PERUSSO e outro(a)
	:	DORACI PERUSSO
ADVOGADO	:	SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	SP034709 REGINALDO MARTINS DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 434/439 - Tendo em vista que o presente recurso já teve seu julgamento realizado, resta prejudicado o pedido de desistência da apelação formulado pela apelante.

Assim sendo, restituam-se os autos à Subsecretaria para certificação do trânsito em julgado, se em termos.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Cumpra-se. Intime(m)-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052828-90.2004.4.03.6182/SP

		2004.61.82.052828-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JAIRO JOSE NERY PALHARES
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. 00528289020044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004362-83.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.004362-9/SP
Der amona	

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	••	BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

A impetrante informa que requer a desistência do presente writ, ante à ausência de interesse no seu prosseguimento.

2005.61.07.014032-6/SP

00140322720054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

A possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa, e mesmo após a decisão de mérito, foi reiterada em decisão do Plenário do STF do RE 669.367, julgado no dia 02 de maio de 2013, sob o rito da repercussão geral.

Anote-se que o patrono da apelante possui poderes para desistir do feito, razão pela qual homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, prejudicada a apelação interposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014032-27.2005.4.03.6107/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro(a)

No. ORIG. DECISÃO

Apelação interposta pela União (fls. 82/91) contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou procedente o pedido para "extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando nula a CDA n. 80 8 03 002349-80" (fls. 73/75v).

Às fls. 166/168, fioi noticiada a morte da apelada, Srª. Martha de Andrade Ribeiro Junqueira, requerida a habilitação do seu espólio e o cancelamento da CDA. Intimados, a União confirmou a extinção da CDA rº 80 8 03 002349-80 pelo pagamento da dívida e apresentou pedido de desistência da apelação interposta (fls. 204/205), e o Ministério Público Federal entendeu ausente justificativa para a intervenção ministerial (fl. 207)

É o relatório. Decido

A teor dos documentados juntados, restou comprovada a morte da parte (fls. 169/172 e 194/196), razão pela qual deve ser deferida a habilitação do seu espólio, com fulcro nos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil. De outro lado, de rigor a homologação da desistência da apelação, consoante requerida pela União.

- 1. determino a habilitação do espólio de Martha de Andrade Ribeiro Junqueira, para figurar como apelado, e, em consequência, a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para as anotações cabíveis; 2. homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do CPC.

Cumpra-se, com a alteração da autuação. Após, intimem-se

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais

São Paulo, 18 de outubro de 2018. André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015042-75.2005.4.03.6182/SP

		2003.01.8Z.01304Z-2/SP
RELATOR	1 . 1	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE		CYCIAN S/A
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CYCIAN S/A
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00150427520054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

Recebo a Apelação da União de fls. 157/158, haja vista o preenchimento de seus requisitos. Dê-se vista ao apelado (empresa executada) para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010416-31,2006.4.03.6100/SP

		2006.61.00.010416-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP134535 CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença que concedeu a segurança requerida, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da empresa impetrante.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que em razão do cumprimento da liminar, a certidão requerida foi expedida, restando apenas duas inscrições: 80 7 99 048675-18 e a 80 2 04 033274-56, as quais, contudo, não são óbice à emissão da certidão.

Pede, por fim, a denegação da segurança, ante a satisfatividade do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

Desde logo ressalte-se que o presente recurso foi interposto antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973, "com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justica" (enunciado nº 2º do E. STJ).

O direito à obtenção de certidão, que se traduz em documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, isenta do pagamento de taxas, é garantido pela Constituição Federal, ex vi do artigo 5°, inciso XXXIV, "b". À espécie, esta garantia vem trazida pelo artigo 205 do CTN e pressupõe a inexistência de pendências em nome do contribuinte requerente da certidão. Contudo, havendo débito e estando com a exigibilidade suspensa, o contribuinte poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

In casu, a certidão fora obstada em face da existência de várias pendências, apontadas pela PFN em seu relatório.

À época em que requerida a certidão, em consulta aos documentos colacionados aos autos, verifica-se que os débitos relacionados pelo Fisco encontravam-se quitados ou com a exigibilidade suspensa.

Oportuno transcrever parte dos argumentos alinhados pelo d. Juízo a quo, que expôs de forma percuciente, a análise documental no qual embasara seu convencimento, verbis:

"(..

rata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5°, XXXIV, 'b':

'XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal'.

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ...'

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa

observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos.

'Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa'.

O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º:

'Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em divida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas;

II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Divida Ativa da União, por elas administrados.'

A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.

A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o relatório 'Informações de Apoio para Emissão de Certidão' de fls. 28/30 permite verificar que a certidão pleiteada pela Impetrante foi recusada em razão de Ausência de 75 Declarações Amais do ITR. 02 (dois) Débitos em Cobrança de Imóvel Rural (ITR) (nos valores de R\$ 593,05 e R\$ 426,77), 09 (nove) Processos Fiscais em Cobrança (n.ºs 13161-001.006/2005-16, 13161-001.008.2005-13, 13161-001.010/2005-84, 13161-001.011/2005-93, 13161-001.0205-18 10835-002.379/2005-46, 10835-002.380/2005-71 e 19.515-001.383/2002-31) e 13 (treze) inscrições em divida ativa (n.ºs 8079800122850, 8079800125523, 8079800127062, 8069800464835, 8079800127143, 8079904867518, 808040400010129, 8080400010200, 8020403327456, 80605023468849 8080500024458 e 8080500024539).

Quanto aos 02 (dois) Débitos em Cobrança de Imóvel Rural (ITR), aos 09 (nove) Processos Fiscais em Cobrança e 08 (cinco) inscrições em divida ativa, quais sejam, 8079800122850, 8079800125523, 8079800126929, 8079800127062, 8069800464835, 8079800127143, 8079904867518 e 80605023468849 diante das informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, não há divida de que houve a extinção ou suspensão dos créditos tributários.

Sendo assim, a controvérsia persiste em relação a 05 (cinco) inscrições em divida ativa, quais sejam, 808040400010129, 8080400010200, 8020403327456, 8080500024458 e 8080500024539, e também no que diz respeito a Ausência de 75 Declarações Anuais do ITR

A Declaração Anual do ITR constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração relativamente em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a restrição imposta a Impetrante para emissão de certidão cinge-se na falta de entrega da declaração, sem que tenha havido prévio Auto de Infração realizado pela autoridade administrativa.

Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lancamento que nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o 'quantum' devido pelo contribuinte.

Desse modo, impossível considerar que a ausência de declarações do ITR constitua óbice à emissão da certidão requerida, visto que o crédito não foi constituído, e não há liquidez do valor dessa obrigação apta a torná-la exigível, o que somente poderia ser realizado por meio de Auto de Infração com imposição de multa, inclusive pela não realização da obrigação acessória e, nesse mesmo ato, caso fosse verificado efetiva sonegação fiscal, ficasse constituído o crédito tributário.

Quanto às inscrições em dívida ativa ainda em discussão, as Autoridades Impetradas não apresentaram qualquer alegação ou documento, aptos a impugnar os fatos narrados e comprovados pela Impetrante em sua inicial, quais sejam: que os débitos das inscrições de n.ºs 808040400010129 e 8080400010200 estão suspensas em razão de depósitos efetuados, respectivamente, nos autos das Ações Amılatórias de Débitos Fiscais n.º 2004.61.07.002232-5 e 2004.61.07.002231-3, ambas em trâmite na 2º Vara Federal de Araçatuba; que os débitos da inscrição n.º 8020403327456 está com a exigibilidade suspensa em razão de Recurso Administrativo pendente de julgamento; e que as inscrições de n.ºs 8080500024458 e 8080500024539 estão suspensas em razão de depósito judicial efetuado nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Ação Ámulatória de Auto de Infração n.º 2005.60.00.000216-9, em trâmite na Comarca de Campo Grande-MS. A Autoridade Impetrada sustentou em suas informações que a impetrante deveria ter apresentado certidão de objeto e pé dos processos judiciais de modo a comprovar a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos

Razão não assiste à impetrada, vez que cabe à esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. Por fim, há de se ressaltar ainda que os novos débitos apontados no relatório de fls. 479/488 não impedem a concessão da segurança, pois nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre

determinado fato em determinado período.

Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros

Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 429/431 e determinar a expedição de Certid ão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa de Débitos, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a recusa e desde que permaneça a situação de suspensão de exigibilidade noticiada. Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Desse modo, não merecem reparos a sentença recorrida, devendo ser mantida conforme lavrada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do CPC/13, preservado no artigo 932 do CPC/15, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Int

São Paulo, 22 de outubro de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008920-58,2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.008920-2/SP
:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
:	JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro(a)
:	JOSE CARLOS STRAMBI
:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
:	00089205820064036102 I Vr RIBEIRAO PRETO/SP
	:

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar débito tributário inscrito em dívida ativa referente ao COFINS do período de apuração ano base/exercício 01/01/1998 a 01/06/1998. A r. sentença, julgou improcedentes os presentes embargos

Com a apelação da embargante, subiram os autos a esta Corte

DECIDO.

Verifico que a matéria deduzida no presente recurso foi afetada pela Primeira Seção do C. STJ:

"Tema/Repetitivo 981 (REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP): À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido."

Desta forma, de rigor a suspensão de recursos que versem sobre questão idêntica até julgamento definitivo da controvérsia, com esteio nos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC. Assim, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060198-76.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.060198-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	ANTONIO FRANCISCO CERNI e outros(as)

Data de Divulgação: 08/11/2018

	:	TEREZINHA DAS DORES ZANGIROLAMO CERNI
ADVOGADO	:	SP126331 MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO
EMBARGANTE	:	GERALDO DONIZETTI CERNI
ADVOGADO	:	SP100485 LUIZ CARLOS MAGRI
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	ANA TEREZINHA CERNI LOPES e outros(as)
	:	SEBASTIAO JOSE LOPES
	:	DOZOLINA BOMBO CERNI
	:	LOPES E SILVA S/C LTDA
No. ORIG.	:	06.00.00060-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Antônio Francisco Cerni e outros contra decisão que, nos termos do artigo 932, IV, b, do CPC, negou provimento à apelação para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro, a fim de reduzir a penhora sobre a parte ideal dos imóveis pertencentes ao executado (fls. 102/103).

Aduz, em síntese, que o julgado deve ser esclarecido quanto às alegações de que os embargantes adquiriram os bens em 04.04.2000, ou seja, antes da citação por edital do coexecutado, que se deu em 09.02.2001. No caso, não foi efetivada a necessária a citação pessoal do devedor tampouco a inscrição da penhora no órgão competente, que somente ocorreu em 2003. Quanto ao sócio, nada foi provado acerca dos artigos 135 e 596 do CPC /73, de forma que não se pode concluir ter havido conhuio entre adquirente e vendedor nem afastada a discussão do tema, a teor do artigo 1.046 do CPC/73.

Manifestação da parte contrária às fl. 146.

É o relatório DECIDO.

Sustentam os embargantes que o decisum recorrido não se pronunciou quanto ao argumento de que não houve fraude à execução fiscal, pois adquiriram os bens em 04.04.2000, ou seja, antes da citação por edital do coexecutado, que se deu em 09.02.2001. Deveria ser sito efetivada a necessária a citação pessoal do devedor, assim como a inscrição da penhora no órgão competente, que somente ocorreu em 2003. Quanto ao sócio, não foi provado qualquer requisito dos artigos 135 e 596 do CPC /73, de forma que não se pode concluir ter havido conluio entre adquirente e vendedor nem afastada a discussão do tema, a teor do artigo 1.046 do CPC/73.

Não prosperam, todavia, os aclaratórios, porquanto não se evidencia o vício apontado, dado que, conforme o REsp n.º 1.141.990/PR, representativo da controvérsia, o julgado foi claro ao consignar que restou evidenciada a fraude à execução fiscal, à luz do artigo 185 do CTN, com a redação anterior à LC 118/05, pois, após inscrito o crédito tributário em divida ativa contra a empresa Lopes e Silva SC Ltda. - ME, em 06/08/1995 (fl. 19), foi proposta a ação executiva, a sociedade foi citada em 18.06.1999, na pessoa de seu representante legal (fl. 29v°) e, em 29.09.1999, foi requerida a inclusão do sócio Sebastão José Lopes no polo passivo (fl. 30), Relativamente aos imóveis constritos, matriculados sob nº 4541 e 4543, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, observa-se que referidas partes ideais foram transferidas aos apelantes, em 04.04.2000 e 06.04.2000 (fls. 11/18), por escritura pública de compra e venda. Do cotejo entre as datas explicitadas, ainda que a penhora somente tenha sido efetivada em 28.03.2003 (fl. 36), evidencia-se ocorrida a fraude à execução, pois o sócio alienou sua parte cabente no inóvel após sua inclusão no polo passivo do feito executivo, apesar de já estar ciente da demanda executiva desde 18.06.1999, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 29v°), e não por edital, que sequer consta dos autos. É descabida a perquirição acerca do fundamento que ensejou o redirecionamento ao gestor à execução fiscal, dado que os recorrentes são parte legitimas para o debate na ação de cobrança e, nestes embargos, a questão é diversa (artigos 50, 52 do CC, 135 do CTN, 596 do CPC/73 e 158 da Lei nº 6.404/76), consoante trecho que seque (fl. 102vº):

No caso em exame, consoante se verifica dos autos, o crédito tributário em cobrança foi inscrito em divida ativa contra a empresa Lopes e Silva SC Ltda. - ME, em 06/08/1995 (fl. 19). Proposta a ação executiva, a sociedade foi citada em 18.06.1999, na pessoa de seu representante legal (fl. 29) e, em 29.09.1999, foi deferida a inclusão do sócio Sebastião José Lopes no polo passivo (fl. 30). Relativamente aos imóveis constritos, matriculados sob nº 4541 e 4543, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, observa-se que referidas partes ideais foram transferidas aos apelantes, em 04.04.2000 e 06.04.2000 (fls. 11/18), por escritura pública de compra e venda. Do cotejo entre as datas explicitadas, ainda que a penhora somente tenha sido efetivada em 28.03.2003 (fl. 36), evidencia-se ocorrida a fraude à execução, pois, à luz do artigo 185 do CTN, o sócio alienou sua parte cabente no imóvel após sua inclusão no polo passivo do feito executivo, cuja perquirição acerca do fundamento que ensejou o redirecionamento ao gestor é descabida nesta sede, dado que os recorrentes são parte ilegítimas para o debate da questão (artigos 50, 52 do CC, 135 do CTN, 596 do CPC/73 e 158 da Lei nº 6.404/76).

Denota-se, na espécie, que a parte pretende obter a reforma do julgado. Contudo, não se verifica quaisquer dos vícios indicados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual os aclaratórios devem ser rejeitados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006995-62.2008.4.03.6100/SP

	2	2008.61.00.006995-4/SP
RELATOR	1 · h	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE		REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA
ADVOGADO		SP123740 ROBERTO SOARES ARMELIN e outro(a)
APELADO(A)	: \	VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA e outro(a)
ADVOGADO	: 5	SP165095 JOSELITO MACEDO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: [Uniao Federal
ADVOGADO	: 5	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	: J	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 0	00069956220084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 696/697 e 729/740 - Tendo em vista o pedido de habilitação dos herdeiros do apelado VIRGÍLIO BATISTA DE MENDONÇA, intimem-se a apelante e a União Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012801-78.2008.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO S∞ Jud SP

DECISÃO

Apelação interposta pelo Banco Société Générale Brasil S/A (fls. 1145/1160) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente em parte o pedido e concedeu em parte a ordem "apenas para reconhecer o direito da impetrante à apreciação da manifestação de inconformidade oposta no processo administrativo nº 16327.000503/2001-21" (fls. 1079/1083). Opostos embargos de declaração (fls. 1091/1099), foram rejeitados (fls. 1136/1137).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1224/1230, nas quais a União requer seja desprovido o recurso.

Parecer ministerial juntado às fls. 1290/1291v, nos quais o parquet opina seja provida em parte a apelação.

2008.61.00.012801-6/SP

Às fls. 1308/1317, a impetrante informou que o processo administrativo nº 16327.000503/2001-21 foi julgado e arquivado, cuja decisão proferida determinou o cancelamento do auto de infração, em virtude do reconhecimento da compensação realizada, bem como a extinção do lançamento relativo ao período de abril de 1991, à vista do recolhimento do tributo.

Intimada, a União aduziu que "a divida tributária cujo débito estava inscrito sob nº 80.6.08007328-01, encontra-se na situação "EXTINTA POR DECISÃO ADMINISTRATVIA", tendo sido cancelado o débito em questão, consoante o resultado da consulta ao sistema de Inscrição Localizada, conforme documento anexo, o qual requer-se a juntada" (fl. 1318).

É o relatório. Decido

Inicialmente, verifica-se a União apresentou o agravo de instrumento nº 2008.03.00.027718-3, em apenso, contra decisão que recebeu o apelo do impetrante somente no efeito devolutivo (fl. 1162), o qual foi convertido em retido (fls. 967/968 do apenso).

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Société Générale Brasil S/A a fim de obter a reforma parcial da sentença apelada com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a intimação do julgamento do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo nº 16327.000503/2001-21. Enquanto aguardava o julgamento do recurso, a impetrante noticiou o julgamento do feito administrativo, o qual se encontra arquivado. Vê-se, dessa forma, que o presente apelo perdeu o objeto, à vista do cancelamento da dívida oriunda do lançamento tributário impugnado no recurso retromencionado. Em consequência, prejudicado, também o agravo retido.

Ante o exposto, declaro prejudicados o agravo retido da União e a apelação do impetrante, nos termos do artigo 932, inciso III, do Estatuto Processual Civil.

2008 61 00 016004 5/SD

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 31 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016094-56.2008.4.03.6100/SP

	2008.01.00.010094-3/SP
I	
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro(a)
	: SP277037 DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00160945620084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido às fls. 599.

2) Após, remetam-se os autos a União para eventual manifestação sobre documento de fls. 273/597.

Prazo: 5 dias, sucessivamente.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003440-56.2008.4.03.6126/SP

RELATOR	:	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	:	CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE CRAISA
ADVOGADO	:	:	SP138277 ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO
	:	:	SP307169 RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO
PARTE RÉ			Liniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

2008.61.26.003440-0/SP

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

DESPACHO

Informação da Subsecretaria na qual relata que os autos retormaram da primeira instância sob alegação de nulidade dos atos posteriores ao acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 199/200).

A CIA Regional de Abastecimento Integrado de Santo André afirmou a nulidade causada pela inobservância do disposto no artigo 272, §9°, do CPC, uma vez que a publicação foi feita em nome de patrono distinto dos indicados na peça recursal de fls. 188/192, razão pela qual o juízo a quo remeteu os autos a esta corte para eventual apreciação (fl. 237).

Trata-se de embargos à execução fiscal na fase de cumprimento de sentença, em que a União requereu a intimação da CIA Regional de Abastecimento Integrado de Santo André para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa cominada em sede de embargos declaratórios.

Da análise dos autos constata-se que o acórdão no qual constou referida condenação foi publicado em nome dos patronos regularmente constituídos, pois, como informou a Subsecretaria, aqueles indicados à fl. 192 não tinham substabelecimento nos autos à época da publicação, de forma que não se verifica qualquer irregularidade. Ainda que assim não fosse, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado, inicia-se a de cumprimento de sentença e a impugnação, nesse momento processual, só pode versar sobre as matérias expressamente enumeradas no artigo 525, §1º, do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 10 Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II ilegitimidade de parte,
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (grifei)

Vê-se, assim, que a nulidade alegada não constitui causa de pedir da impugnação prevista no artigo 525 do CPC. Ademais, após o trânsito em julgado, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido apresentadas na pendência do processo (artigo 508 do CPC) e toma-se imutável a decisão, passível de eventual revisão apenas por meio do veículo processual adequado (ação rescisória ou ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC, conforme o caso concreto).

Ante o exposto, devem os autos ser restituídos ao juízo de origem para as medidas que entender cabíveis, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018 André Nabarrete Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019645-74.2009.4.03.0000/SP

		2009.03.00.019645-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA e outro(a)
	:	MOUSTAFA MOURAD
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	1999.61.82.023013-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, eis que a matéria, ora debatida, enquadra-se na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n. 1645333, 1643944 e 1645281. Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015

São Paulo, 22 de outubro de 2018. MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035831-51.2009.4.03.9999/SP

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

		2009.03.99.035831-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IBC TECIDOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP182965 SARAY SALES SARAIVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	04.00.00074-6 1 Vr AMERICANA/SP

Data de Divulgação: 08/11/2018

592/999

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IBC TECIDOS LTDA visando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal. Alega o apelante, em síntese, a ilegalidade do lancamento realizado para constituição do crédito

Em contrarrazões, a executada sustenta a intempestividade da apelação e, no mérito, pugna pela manutenção da r. sentença

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

O artigo 1.010 do Código de Processo Civil/15 (antigo artigo 514, do Código de Processo Civil/73) elenca os pressupostos de admissibilidade recursal, in verbis:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I- os nomes e a qualificação das partes,

II- a exposição do fato e do direito;

III- as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV- o pedido de nova decisão

Observe-se que o recurso interposto às fls. 126/127, via fax, não atende a forma preconizada pelo artigo 1.010, II do CPC, dado que a apelante apresentou a petição de interposição do recurso desacompanhada das razões recursais (fls. 126/127). Assim, diante da ausência de fundamentação de fato e de direito, inviável a apreciação do recurso da parte.

Nem se argumente com a posterior juntada da peça recursal, desta feita acompanhada de razões, eis que a destempo. É, portanto, incontroversa a intempestividade do recurso acompanhado, repita-se, das razões recursais, eis que apresentado pela embargante somente em 20/07/2007 (fls. 128/129), sendo de rigor o não conhecimento do apelo interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III do CPC, não conheço da apelação, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 05 de setembro de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026780-73.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.026780-0/SP
DET AMOR		b 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DINACIR LADER
ADVOGADO	:	SP274955 EMILIO MARTIN STADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00267807320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de fls. 767/771, assim como os documentos que a acompanham, com sua remessa à UFOR para a devida autuação em apartado e demais providências cabíveis.

Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001669-30.2009.4.03.6119/SP

		2009.61.19.001669-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ILSON ANDRELINO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP148413 SERGIO JOSE DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL N ESPERANCA S/A L'IDA -ME
No. ORIG.	:	00016693020094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição do crédito tributário, porquanto considerou que não houve regular citação tempestiva por equívoco da exequente, a qual requereu o ato na forma editalícia sem prévia tentativa por mandado, a fim de declarar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/73.

Sustenta, em síntese:

- a) regularidade da citação por edital, porquanto há fortes indicios de que a empresa executada não seria encontrada no endereço informado, de maneira que foi realizada conforme preceituado pelo artigo 8°, incisos I, III e IV, da Lei nº 6.830/80 e, por conseguinte, não houve prejuízo processual;
- b) a mudança de orientação jurisprudencial não pode retroagir para o fim de fundar a declaração de nulidade da citação, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica;
- c) não decorreu o prazo prescricional até a data do ajuizamento da ação, considerado que a interrupção da prescrição pela citação retroage à propositura da ação (artigos 219, § 1º, do CPC/73 e 8º, § 2º, da LEF), tanto em relação à devedora principal quanto ao sócio, o qual é parte legítima para figurar no polo passivo;
- d) validade da penhora on line, à vista de que não restou comprovada a alegada impenhorabilidade.

Em contrarrazões, a parte adversa pleiteia o desbloqueio do montante constrito, o qual é impenhorável e substituição pelo bem móvel indicado, bem como pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, anoto que o pedido de desbloqueio já foi analisado e indeferido nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.018037-8 (fl. 235 do apenso) e, após o decurso de prazo, subiram para análise do recurso de apelação. Assim, as contrarrazões não constituem meio apto para devolver a questão para esta instância, à ausência de impugnação no momento oportuno.

Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituido o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, <u>o que for posterior</u> (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, Die 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

A constituição dos créditos vencidos entre 28/02/92 a 29/01/93 ocorreu com as entregas das declarações, em 21/05/1993 e 25/01/1995, conforme relação de fl. 332 e CDA de fl. 05 do apenso. Sublinhe-se que não consta documento acostado acerca da aludida apresentação em 29/04/1992 (fl. 317).

No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

Note-se que a existência de entendimento do STI, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea 'b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).

Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8°, § 2°, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que se afasta o princípio da especialidade aduzido e não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367/GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a citação da empresa por edital realizada em 05/08/2003 (fl. 54 do apenso) foi considerada inválida pela sentença. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu as diligências úteis para a citação da empresa no prazo. Veja-se que, após o retorno do AR negativo, a fazenda imediatamente pleiteou a espécie, antes de requerê-la pelo oficial de justiça.

O S.T.J. já se posicionou acerca da situação em que resultem infrutíferas as tentativas de citação por correios e por oficial de justiça, no sentido de que é cabível por edital, nos termos do artigo 8º da LEF. (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, Die 06/04/2009). Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

Sublinhe-se que não se sustenta a aludida violação ao princípio da segurança jurídica, ao argumento de que houve mudança de orientação jurisprudencial, a qual constitui fundamento inapto a ensejar a nulidade da citação, porquanto o S.T.J. já assinalava orientação no sentido da tese adotada pelo magistrado a quo, anteriormente à data do respectivo requerimento protocolado em 10/02/2003 (fl.50), como ilustram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL E CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. INEFICÁCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO.

- Conforme o acórdão recorrido, a citação inicial realizada via correio não foi confirmada na segunda citação, promovida por oficial de justiça, tendo este serventuário atestado que a empresa recorrida não funcionava no local, não sabendo onde encontrá-la. Nessa moldura, perfeitamente viável a citação por edital. - Recurso especial provido.

(REsp 314.461/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 03/06/2002, p. 149)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS À NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital. (REsp 264.116/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º E INCISO, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 231, DO CPC

SÚMULA Nº 210/TFR. PRECEDENTES.

- 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que indeferiu pedido de citação por edital, por ela requerido nos autos de execução fiscal.

 2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
- 3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.
- 4. Ocorre nutidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu. 5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula nº 210/TFR) 6. Precedentes dos colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso provido.

(REsp 451.030/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 164-ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO NULA. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS ENUMERADOS PELO ART.

Tendo em vista que das razões expendidas pelo embargante depreende-se o objetivo de reexame do r. decisum impugnado, e não o sanar de eventual omissão, contradição ou obscuridade, e diante de pedido expresso requerendo o processamento do recurso como regimental, em não se tratando de hipótese de embargos de declaração, recebo a petição como agravo regimental.

Enumera o art. 8.º da Lei n. 6830/80 as formas pelas quais será feita a citação do executado, dispondo que: primeiramente, seja realizada pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos estes meios, proceder-se-á à publicação de edital. In casu, a citação foi realizada diretamente via edital, sem terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação, restando malferido, desta forma, o preceito supra. Isso porque, sem

a correta instauração da relação jurídica processual, não há como se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, colorários diretos do due process of law. Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 417.888/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 16/09/2002, p. 176-ressaltei)

À vista do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, despiciendo o exame das demais questões invocadas.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004322-68.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.004322-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GARELLA CORRETORA DE SEGUROS DE SAUDES E VIDA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP183319 CELSO DARIO MORAES DE FREITAS
No. ORIG.	:	03.00.00004-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença que julgou extinto o feito, com base no art.267, IV, do CPC/73, ao fundamento de que a empresa nunca se estabeleceu no município de Campina de Monte Alegre e que caberia à Fazenda "executar diretamente os responsáveis pela fraude reconhecida, em seus domicílios".

Em suas razões recursais, a exequente aduz que acerca do local de funcionamento da empresa executada diz respeito à competência territorial, matéria que não deveria ser conhecida de oficio. Sustenta, ainda, que todos os pressupostos processuais foram atendidos quando da propositura da ação.

Sem contrarrazões Decido

Com razão a apelante

Aplicável ao caso as disposições do art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sob a alegação de que há fraude na constituição da empresa e que a execução deveria ser proposta diretamente contra os sócios da pessoa jurídica, que têm domicílio na

Data de Divulgação: 08/11/2018

594/999

cidade de São Paulo.

Logo, a decisão ora recorrida tem lastro exclusivamente em questão territorial, que não pode ser apreciada de oficio.

No entanto, a Súmula 33, do STJ, define que "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio".

Ademais, ainda que exista tal fraude, isso não invalida a constituição do crédito tributário contra a executada (art. 118, CTN), cujo domicílio, ao menos em primeiro momento, é aquele que consta no cadastro da autoridade fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, a, do CPC, dou provimento à apelação para determinar que o prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014336-14.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.014336-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TELSTAR II EDITORA CINE VIDEO L'IDA
ADVOGADO	:	SP082978 AGENOR XAVIER FILHO
No. ORIG.	:	01.00.00009-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença que julgou extinto o feito, com base no art.267, IV, do CPC/73, ao fundamento de que a empresa nunca se estabeleceu no município de Campina de Monte Alegre e que caberia à Fazenda "executar diretamente os responsáveis pela fraude reconhecida, em seus domicílios".

Em suas razões recursais, a exequente aduz que acerca do local de funcionamento da empresa executada diz respeito à competência territorial, matéria que não deveria ser conhecida de oficio. Sustenta, ainda, que todos os pressupostos processuais foram atendidos quando da propositura da ação.

Sem contrarrazões

Decido

Com razão a apelante.

Aplicável ao caso as disposições do art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito sob a alegação de que há fraude na constituição da empresa e que a execução deveria ser proposta diretamente contra os sócios da pessoa jurídica, que têm domicílio na cidade de São Paulo.

Logo, a decisão ora recorrida tem lastro exclusivamente em questão territorial, que não pode ser apreciada de oficio.

No entanto, a Súmula 33, do STJ, define que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

Ademais, ainda que exista tal fraude, isso não invalida a constituição do crédito tributário contra a executada (art. 118, CTN), cujo domicílio, ao menos em primeiro momento, é aquele que consta no cadastro da autoridade fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, a, do CPC, dou provimento à apelação para determinar que o prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011541-62.2010.4.03.6110/SP

		2010.61.10.011541-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10⁴ SSJ> SP
No. ORIG.	:	00115416220104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Desistência do mandado de segurança formulada pela impetrante à fl. 170.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A a fim de reconhecer o direito à exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação. O juiz da causa julgou procedente em parte o pedido e concedeu em parte a ordem (fis. 89/99). Interposta apelação (fis. 105/111), foi-lhe dado parcial provimento, assim como ao reexame necessário, por decisão singular (fis. 153/158v). Contra tal decisum foi apresentado agravo interno (fis. 172/1755v).

À fl. 170, a impetrante requereu a desistência do mandamus.

Verifica-se que o advogado subscritor do pedido de desistência tempoderes para tal ato, consoante procuração de fls. 30/31.

Sobre a possibilidade de desistir do mandado de segurança, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em caráter definitivo a questão e entendeu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, no qual teve a repercussão geral reconhecida, que a desistência da ação mandamental é uma prerrogativa do impetrante que pode ocorrer a qualquer tempo, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos lítisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgRIDF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgRIDF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgRIPR, 2º Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (e.n.)

(RELATOR: MIN. LUIZ FUX, REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER, RECTE.(S): PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, RECDO (A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM, PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o mandado de segurança, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, prejudicados o apelo e o agravo interno. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Data de Divulgação: 08/11/2018

595/999

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à vara de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035359-79.2011.4.03.9999/SP

	20	011.03.99.035359-6/SP
RELATOR	: De	esembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: W	/ML CONSERVACAO E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	: SI	P156050 THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
APELADO(A)	: Uı	niao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SI	P000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 04	4.00.00028-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Apelação interposta por WML Conservação e Serviços S/C Ltda. contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, para considerar legítima a cobrança da divida tributária com seus consectários legais (fis. 93/97).

Alega a recorrente (fls. 99/110):

- a) a certidão de dívida ativa apresentada sem os atributos de liquidez e certeza, nos termos dos artigos 201 e 202 do CTN;
- b) cerceamento de defesa e inobservância do contraditório, à vista de que não notificado acerca do lançamento tributário, o qual não foi regularmente formalizado, a teor dos artigo 142 e 145 do CTN e 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e 5º, inciso LV, da CF;
- c) inexistência do fato gerador, porquanto não houve violação da lei que regula a matéria, ou seja, inexiste a tipificação da infração;
- d) inconstitucionalidade da multa, a qual tem índole confiscatória, já que consubstancia sanção punitiva exorbitante e desproporcional em relação à simples falta de recolhimento, de maneira que se impõe sua redução, em conformidade com o artigo 52, § 1°, da Lei n° 8.078/90 com a redação dada pela Lei n° 9.298/96;
- e) ilegalidade da utilização da taxa SELIC, instituída pelo Banco Central do Brasil, de natureza remuneratória, para juros de mora, os quais devem ser limitados ao percentual mensal de 1%, a teor do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, além de consubstanciar delegação legislativa para definir encargos tributários, vedada pelos artigos 62 ou 68 da Carta Magna.

Contrarrazões às fls. 114/121, na qual a fazenda nacional pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Não merece guarida a alegação de inépcia da CDA, pois contém os atributos de liquidez e certeza, sem qualquer ofensa aos artigos 201 a 203 do Código Tributário Nacional. Consoante se denota do título executivo de fis. 02/18 do apenso, inexiste a mácula aventada, visto que apresenta a individualização do valor débito, sua origem, natureza e legislação aplicável. Portanto, não há que se falar em sua nulidade. Nesses termos é o entendimento do STJ, que julgou a questão em representativo da controvérsia, REsp 1.138.202/ES, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. a 3 (...)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5° e 6°, do art. 2°, da Lei nº 6830/80, litteris:
"Art. 2° (...) (...)

§ 5° - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o mímero do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Divida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

6 e 5 (...)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, as informações constantes da CDA são suficientes para evidenciar sua legalidade, visto que dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante os artigos 202, 203, 204 do Código Tributário Nacional e 2°, §§ 5° e 6°, e 3° da LEF.

Do cerceamento de defesa

Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte.

Não configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração e, por conseguinte, a notificação do lançamento, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribural de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.". Ademais, o processo administrativo se encontra franqueado às partes e não há prova nos autos de comprovação de eventual impedimento de acesso. Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSLL - AUTOLANÇAMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LEF, 41, CAPUT - CDA - INSCRIÇÃO REGULAR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS - PREVISÃO EM LEI - MULTA - 20% 1 - Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação ou declarado pelo próprio sujeito passivo, através de sua declaração anual de rendimentos, e não recolhido, como na espécie, desnecessária a homologação formal do lançamento, a notificação do contribuinte e o prévio processo administrativo . Se é o sujeito passivo que informa à Receita Federal a ocorrência da hipótese de incidência de dada contribuição, só cabe ao ente credor exigi-la, acrescida dos acessórios previstos na legislação de regência. 2 - Cerceamento de defesa inocorrente, pela não juntada do procedimento de n. 10825 216867/97-03, inclusive porque se pretendia a parte valer-se do administrativo em questão, haveria de observar o que dispõe o artigo 41, caput, da Lei n. 6.830/80, estando à sua disposição na repartição competente os documentos que instruem os referidos autos, podendo deles obter cópias e fundamentar sua defesa. 3. (...) a 7. (...) " (AC 00937201219994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 443 .FONTE REPUBLICACAO: grific).

Outrossim, não se sustenta a assertiva no tocante ao indeferimento de realização de prova pericial. Anoto que o pedido foi deferido (fl. 49), todavia a embargante foi intimada a depositar os honorários arbitrados (fls. 58/59), sob pena de preclusão, e quedou-se inerte (fl. 60/61).

Dos juros de mora

De acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Destaca-se, ainda, não prosperar o argumento de que a exigência dos juros de mora acima de 12% ao ano seria abusiva ou constituiria anatocismo, inclusive porque cumulados com multa e correção monetária.

Deve-se frisar que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios e correção monetária, dado que primeira é penalidade e os juros são mera remuneração do capital, de natureza civil. A atualização monetária apenas visa recompor a constante desvalorização da moeda. Assim dispõe a Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.". Ademais, a dívida ativa compreende atualização, juros e multas, a teor do artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido nos ensina Odmir Fernades e outros, in "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada", Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:

"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de divida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;

b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da divida (art. 161 do CTN);

d) os demais encargos, previstos no art. 2°, p. 2°, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.° da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS."

Da taxa SELIC

Protesta o apelante contra a aplicação da taxa SELIC, que alega ser ilegal e inconstitucional.

A insurgência não convence, visto que sua aplicação tem suporte legal, dado que veiculada por lei ordinária (artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, Lei n.º 9.065/95, Lei n.º 8.218/91, artigo 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96), cuja previsão admite a incidência de juros e atualização monetária, haja vista a constante desvalorização da moeda.

Ressalte-se que a fixação da taxa por ato administrativo emanado do Banco Central é prática do Poder Executivo e não representa violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. Ademais, a utilização respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996 por força do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.

Ademais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 582.461, representativo da controvérsia, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize, em consonância com o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, 146 e 192, § 3º, da CF/88, que permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% quando assim a lei dispuser, *in verbis*:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa SELIC. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE n.º 582.461, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, destaquei).

O Superior Tribunal de Justica também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida taxa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

- 2. A Taxa SELIC é legitima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro Luiz Fix, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, Dle 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, judgado em 16/06/2009, Dle 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, Dle 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, Dle 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, Dle 21/08/2009)
- 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilibrio nas receitas fazendárias.
- 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 879844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 11.11.2009, DJe 25.11.2009). De rigor, portanto, a manutenção da taxa SELIC.

Da multa moratória

É considerada lícita a cobrança de multa de 20% (vinte por cento), pois sua imposição tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias, mas também não pode ser excessivo, o que lhe atribuiria natureza confiscatória (artigo 150, IV, da CF/88). Nesse contexto, conclui-se que o patamar de 20% é razoável e atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem violação aos princípios da legalidade (artigo 5°, II, XX, XXII, 170, II e III, da CF/88 e Lei nº 9.298/96), da capacidade contributiva e do não-confisco, tratados no artigo 145, inciso I, da Carta Política. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou esse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, in verbis:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. [...] 4. multa moratória . Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória , inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Mín. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Por fim, a alegação genérica desprovida de provas no sentido de que não praticou qualquer conduta caracterizadora do fato gerador não tem o condão de infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, b, do CPC, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044552-21.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.044552-1/SP
	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	,	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

^{§ 2}º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP155435 FABIO GARUTI MARQUES
No. ORIG.	:	07.00.00121-5 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para declarar descabida a condenação da parte contrária aos honorários advocatícios, à vista do Decreto-Lei nº 1.025/69 (fl. 430) (fls. 436/436vº). Aduz, em síntese, que a decisão merece reforma para a fixação da verba honorária, dado que o contribuinte foi beneficiado com a redução 100% do encargo legal do débito (fls. 440/445). Contrarrazões às fls. 211/218

É o relatório.

Decido

Não é cabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula n.º 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configura inadmissível bis in idem. No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribural de Justiça, adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

- 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Secão...).
- 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025 , de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
- 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.
- 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba
- 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
- 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo e sublinhado meus) (REsp n.º 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

A edição da Lei 7.711/88 tornou inequívoco que o encargo de 20% sobre o valor do débito previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange o custo da fazenda nacional com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios. Ante a desistência dos embargos à execução fiscal de créditos da União, ainda que o devedor tenha dado causa à demanda, em razão da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal descabe a condenação a honorários advocatícios (artigos 1º, § 3º, e 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009), uma vez que já incluído no débito consolidado. Eventual dispensa na esfera administrativa não enseja a condenação no âmbito judicial.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea a e b, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

2011 61 11 004651-0/SP

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004651-70.2011.4.03.6111/SP

		2011.01.11.00 1031 0/01
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA SOFIA BRUNO MARCOS e outro(a)
	:	SIDNEI RONALDO MARCOS
ADVOGADO	:	SP134858 PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES L'IDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046517020114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a sentença que, em sede de embargos de terceiro opostos por Maria Sofia Bruno Marcos e Sidnei Ronaldo Marcos, julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a penhora que incidia sobre imóvel de propriedade dos apelados/embargantes

Nas razões recursais, a apelante pugna, em síntese, pela reforma da r. sentença aduzido, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido com fundamento na Súmula 621 do Supremo Tribunal Federal e no inc. I do caput e inc. III do parágrafo único do art. 295 do CPC/73 e, no mérito, alega que o executado é proprietário do bem penhorado tal como dispõe o art. 860 do Código Civil, que o bem foi alienado em fraude à execução e que os documentos particulares acostados à inicial não tem força probatória suficiente para justificar a desconstituição da penhora.

Certificado o decurso do prazo para oferta de resposta ao recurso à fl. 127.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois, consoante o teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro para a defesa da

Cuida-se, a hipótese, de embargos de terceiro com vistas à exclusão da constrição que recai sobre o imóvel em questão, ao argumento de que não configurada a fraude à execução.

Com efeito, antes da matéria ser afetada como representativa da controvérsia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, entendia que a constatação de fraude em execução decomente de alienação de imóvel exigia, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no oficio de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gerasse efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis) - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.019.882/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/08/2009 DJe 31/08/2009

O julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, REsp nº 1.141.990/PR, propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4°); e b) se o teor da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", incide sobre as matérias tributárias.

O artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação primitiva dispunha que:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito

como divida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da divida em fase de execução." Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a redação passou a ser a seguinte, in verbis:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como divida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Assim, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alierações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na divida ativa (encerrando presunção jure et de jure), sema reserva de meios para quitação do débito

Quanto à aplicação da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à edição da súmula não se basearam em processos tributários, logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o "consilium fraudis Desse modo, o juízo escorreito passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº

118/2005, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa.

Transcrevo, a propósito, a ementa do recurso repetitivo, apreciado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção do E. Superior Tribural de Justiça, da Relatoria do Ministro Luiz Fux

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGÓ 185 DO CTN, COMA REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

- 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como divida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da divida em fase de execução.
- 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185 . Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como divida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da divida inscrita."
 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor;
- posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na divida ativa.
- 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
- . 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
- 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em divida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, Dle 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.'
- 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em divida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução ; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em divida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF
- 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em divida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
- 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)".

Assim, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da firaude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bers pelo sujeito passivo, por quanta inscrita em divida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta de fraude à execução.

No caso dos autos, o imóvel penhorado foi alienado pela empresa executada ao embargante Sidnei Ronaldo Marcos, mediante compromisso de venda e compra celebrado em 20/11/1995 (fis. 08/12), não levado a registro no Cartório de Imóveis. A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 11/01/2003 e o imóvel foi penhorado em 26/02/2007 com averbação no Cartório de Imóveis em 05/03/2007 Assim, considerando o acervo probatório acostado à inicial, o qual indica que o bem constrito foi adquirido muito tempo antes do ajuizamento da execução fiscal, resta manifesta a legitimidade da posse dos

embargantes sob o imóvel penhorado. Importa destacar que, mesmo não tendo sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, o contrato de compra e venda constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em

execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução. A propósito, destaco julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL, SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF,

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

II. É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está ancorado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial.

III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na aplicação do entendimento firmado na Súmula 84/STJ, e no fato de a promessa e compra e venda ter sido firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacifica no sentido de que "celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, (...)" (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007).

V. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 487.556/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)"

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, eis que contrária a acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002495-03.2011.4.03.6114/SP

			2011.61.14.002495-4/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DANIEL SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP268599 DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00024950320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Apelação de Daniel Sampaio Junior (fls. 144/147) interposta contra sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal (fls. 140/142 v°).

Sustenta-se, em síntese, que os documentos acostados evidenciam ser indevida a cobranca consubstanciada pela CDA nº 80.1.10.003268-00, a qual deve ser cancelada (fis. 144/147).

Em contrarrazões (fls. 159/160 vº), a parte adversa pleiteia o desprovimento do recurso.

DECIDO:

O recurso está prejudicado. Consoante consulta processual eletrônica, constata-se que, enquanto se aguardava o julgamento, sobreveio sentenca extintiva da execução fiscal fundada no pagamento do débito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC/1973, a qual foi reformada por esta corte para determinar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do diploma processual então vigente, em razão do cancelamento da CDA, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/11/2015

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço da apelação por perda superveniente do interesse processual.

Oportunamente remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020694-24,2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020694-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	10.00.00000-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sotebra Sociedade Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda. contra a sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou-os extintos, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC/73, por não estar garantido o juízo.

Nas razões recursais, a parte apelante pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, a admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Argumenta ter ofertado bem imóvel para segurar o Juízo antes da publicação da sentença terminativa recorrida

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte

É o relatório.

DECIDO

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC/15, tendo em vista que a r. sentença está alinhada a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

A lei de execução fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Nesse passo, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC/73, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Com efeito, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribural de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Nessa esteira, a Lei das Execuções Fiscais expressa, em seu art. 9º, que o executado deve primeiramente garantir a execução para depois então opor os embargos à execução.

Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC/1973, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos , não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL

- 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
- 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derívava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
- 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
- 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 -Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 84º da Lei n. 8,212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantia s ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
- 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia, verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
- 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
- 7. Muito embora por fundamentos variados ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizandose de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux., julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda

Data de Divulgação: 08/11/2018

Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nesse sentido, também destaco julgados desta Corte

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80 prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

- 2. A Garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária.

 3. 4 execução fiscal não foi garantida seguer parcialmente, ração pela qual são inadmissívais os embargos entretanto, a questiva da agrantia não enseia a extinção da execução fiscal mas tão
- 3. A execução fiscal não foi garantida, sequer parcialmente, razão pela qual são inadmissíveis os embargos, entretanto, a ausência de garantia, não enseja a extinção da execução fiscal, mas tão somente a extinção dos embargos propostos.
- 4. Reformada a sentença para afastar a extinção da execução fiscal nº 136.1.2009.003359-7, determinando seu regular andamento.

5. Apelação provida.

(TRF 3" Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255269 - 0022793-88.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018)

No mais, cumpre salientar que a petição de fls. 179/180, não tem o condão de garantir o Juízo, visto que somente após a realização da penhora é que se encontra garantida a execução fiscal, não havendo prova da efetivação da penhora.

Assim, não tendo comprovado a garantia do Juízo nos autos principais e sendo tal condição de admissibilidade dos embargos à execução, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b", do CPC/15, nego provimento ao recurso de apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002502-91.2012.4.03.6103/SP

		2012.61.03.002502-6/SP
RELATOR		Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
		· ·
APELANTE	:	ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00025029120124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

À vista da juntada de certidão de óbito do apelante, Sr. Alcides Gualberto Junqueira (fl. 511), da ausência de abertura de inventário (fls. 505/507), bem como da regularização da representação processual de seus herdeiros às fls. 508/510 e 558, homologo a desistência da apelação apresentada às fls. 505/507 e 556/557, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais, ao qual caberá a apreciação da necessidade de eventual juntada de documentos para habilitação dos herdeiros e do pedido de levantamento da indisponibilidade dos bens do de cujus.

São Paulo, 18 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004636-82.2012.4.03.6106/SP

		2012.61.06.004636-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
APELADO(A)	:	AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046368220124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

ADVOGADO

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008430-14.2012.4.03.6106/SP

		2012.01.00.006450-0/SF
A DEL ANTE	ı .	TU- F-L-IGATINDA NACIONAL)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ΔΡΕΙ ΔΝΤΕ		IVANIR DA SILVA

: SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro(a)

2012 61 06 008430 6/SD

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IVANIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro(a)
No. ORIG.	:	00084301420124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisum que rejeitou as preliminares, bem como deu parcial provimento ao seu apelo para explicitar a incidência tão-somente da taxa SELIC no que concerne aos encargos legais do indébito, assim como igualmente deu parcial provimento à apelação da autora para reconhecer-lhe o direito à dedução dos honorários advocatícios necessários ao recebimento do montante percebido acumuladamente e, em consequência, afastou a sucumbência recíproca e condenou a fazenda ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Alega a fazenda (fls. 154/158), em síntese, que deve ser suspenso o processo até a definição da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dada a decisão proferida nos autos do RE n. 855.091, o qual cuida da incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes do recebimento de verbas acumuladas, bem como requer seja declarada a incidência de IR sobre os honorários advocatícios relativos ao montante acumulado recebido pela autora ao final da demanda trabalhista em que restou vencedora, uma vez que a lei prevê a possibilidade de dedução tão somente dos honorários advocatícios de sucumbência e não dos contratuais (artigo 12 da Lei n. 7.713/88, artigo 46 da Lei n. 8.541/92 e artigos 25, 34 e 36 da Resolução n. 168/2011 do CJF).

Sem manifestação da parte embargada, conforme certidão de fl. 160v. Considerado o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no que toca à questão da incidência do IRPF sobre juros de mora decorrentes do recebimento de verbas acumuladas (suspensão nacional do processamento de feitos que versem sobre o Tema de Repercussão Geral n. 808), determino o sobrestamento do presente processo.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no sistema processual informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044936-52,2012.4.03.6182/SP

		2012.61.82.044936-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FRUTALAR COM/ DE HORTIFRUTICULAS LTDA -ME e outro(a)
	:	JOAO FERNANDES D ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00449365220124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, caput, do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030110-06.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.030110-7/SP	
·			-
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA	
AGRAVANTE	:	SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/	
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)	
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE RÉ	:	JBS S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP	
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
No. ORIG.	:	00776863020004036182 13F Vr SAO PAULO/SP	

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da execução ao fundamento de que "o parcelamento surte efeitos somente depois de deferido (o que ainda não aconteceu conforme consulta ao e-CAC), determinando a imediata manifestação da exequente.

Às fl. 1155/1156, a agravante informa que não há interesse no julgamento do presente recurso, tendo em vista que houve o parcelamento dos débitos e, por conseguinte, foi suspenso o curso das execuções fiscais.

Deste modo, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, inciso III, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 22 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004399-21.2013.4.03.6136/SP

		2013.61.36.004399-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ROSA MARIA ZACCARO GARCIA e outro(a)
	:	ANTONIO ZACCARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DDCCLID ADCD		SD000004 DAOLIEL VIEIDA MENDES ELÍGIA SCAFE VIANNA

No. ORIG. 00043992120134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029340-91.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.029340-0/SP	г		L

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FLAVIO ASSI HADDAD
ADVOGADO	:	SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CHS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES
	:	SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS
	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO
No. ORIG.	:	00293409120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribural de Justiça, no Recurso Especial nº 1.377.019/SP, representativo da controvérsia, relativamente à questão de sócios discutida nestes autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018 André Nabarrete Desembargador Federal

00033 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007998-42.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007998-4/SP

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP227646 HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079984220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo interno interposto pela União contra decisum que, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, negou provimento à sua apelação.

Alega a agravante (fls. 143/144) resumidamente que o julgado está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.227.133 e REsp n. 1.089.720), uma vez que os juros de mora somente não sofieriam incidência de IR se tivesse havido rescisão do contrato de trabalho, o que não restou comprovado. Assim, requer a reconsideração do decisum ou, subsidiariamente, a sua arálise pelo órgão colegiado.

Sem manifestação da parte agravada, conforme certidão de fl. 146v.

Considerado o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no que toca a essa questão (suspensão nacional do processamento de feitos que versem sobre o Tema de Repercussão Geral n. 808), determino o sobrestamento do presente processo

Intimem-se

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no sistema processual informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017371-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017371-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RS019594 LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO
No. ORIG.	:	00173719720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 675/677 - Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as contrarrazões foram juntadas tempestivamente, porém nos autos em apenso. Assim sendo, desentranhem-se as contrarrazões de fis. 675/677, dos autos em apenso, juntando-as aos presentes embargos, certificando-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007171-76.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.007171-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SAMPACOSM LTDA
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No ORIG		00071717620144036182 10F Vr SAO PALILO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o previsto no art. 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a apelante acerca da admissibilidade do recurso de apelação em face de decisão que julgou apenas parcialmente o mérito da demanda.

Intime(m)-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023168-84.2015.4.03.0000/MS

		2015.03.00.023168-0/MS
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIDERSUL LTDA
ADVOGADO	:	MS011571 DENISE FELICIO COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010878620154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra o v. acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE MANEIRA IRREGULAR. VEÍCULO APREENDIDO. LIBERAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO.

A legislação aplicável à época permitia a liberação do veículo, se existente recurso ou impugnação administrativa

O veículo foi liberado, mediante o compromisso de fiel depositário, o que possibilita a reversão da medida.

Ausência de relevância na fundamentação do agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Em consulta ao feito originário (000108786.2015.403.6000), verifica-se que em 20.08.2018 foi proferida sentença de mérito (procedente em parte), razão pela qual verifico que a apreciação dos declaratórios encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

2015 03 00 040021 2/SD

Intimem-se

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040921-30.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.0 4 0921-2/SF
	•	
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR L'TDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP198061B HERNANE PEREIRA
No. ORIG.	:	00028816020148260615 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Fl. 247/248. Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pelo apelante, Indústria de Alumínios Eirilar Ltda.

Tem-se que após prolação de sentença de mérito não é factível à parte desistir da ação, sendo-lhe possível, "in casu", apenas renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do preconizado no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil (art. 269, inc. V, do CPC/1973).

Dessa forma, esclareça a apelante se está renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Ainda, regularize a representação processual, mediante juntada de novo mandato, com poderes especiais para renúncia da ação, ao subscritor da peça de fl. 21, no prazo de cinco dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002569-33.2015.4.03.6109/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BELARINA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP183463 PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106954 OSWALDO KRIMBERG e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1°, V, do Novo Código de Processo Civil.

2015.61.09.002569-0/SP

00025693320154036109 1 Vr LIMEIRA/SP

Intime(m)-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-55.2015.4.03.6122/SP

		2015.61.22.001000-0/SP
INTERESSADO(A)	:	WILDMAR ANTUNES
ADVOGADO	:	SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI e outro(a)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00010005520154036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em que requer a suspensão do processo até a definição da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dada a decisão proferida nos autos do RE n. 855.091, o qual cuida da incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes do recebimento de verbas acumuladas.

Assim, considerado o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no que toca a essa questão (suspensão nacional do processamento de feitos que versem sobre o Tema de Repercussão Geral n. 808), determino o sobrestamento do presente processo.

Intimem-se

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no sistema processual informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 23 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045426-69.2015.4.03.6182/SP

•		<u> </u>
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MOINHO PRIMOR S/A
ADVOGADO	:	SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.		00454266920154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual decadência, nos termos do art. 10 do CPC/15.

2015.61.82.045426-0/SP

São Paulo, 30 de outubro de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003584-15.2016.4.03.6105/SP

		2016.61.05.003584-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JAIME EDUARDO SCHNEIDER
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035841520164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010493-73.2016.4.03.6105/SP

		2016.61.05.010493-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANTONIO GUEDES NETO
ADVOGADO	:	SP366288 ALINE GIDARO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00104937320164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO GUEDES NETO, em autos de embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), através do qual o autor objetivava o desbloqueio de valores bloqueados via Bacenjud, argumentando que tais valores seriam impenhoráveis, bem como que promoveu o parcelamento dos montantes exigidos nos autos principais.

Por meio de sentença, O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos (fls. 91/94).

Apelou o autor requerendo a reforma da sentença (fls. 97/103).

A União Federal apresentou contrarrazões (fls. 105/106vº)

Subiram os autos a esta E. Corte (fl. 107).

Diante da ausência do pagamento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, o apelante foi intimado a promover seu recolhimento em dobro (fl. 108/108v°).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preliminammente, verifico que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o apelante deixou de recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, mesmo após regularmente intimado (fis. 108/108v²), em descumprimento ao art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, ressalto que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e de apelação. Entretanto, tal não se aplica à taxa de porte de remessa e retorno

Com efeito, cabe à parte recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, **não conheço do recurso de apelação**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004528-04.2018.4.03.9999/SP

2018.03.99.004528-8/SP

RELATOR		Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	_	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
No. ORIG.	:	00070071520148260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pela União contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença que, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 487, I, do CPC, a condenou aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução (fis. 213/214).

Aduz, em síntese, que há omissão e contradição no julgado atacado, pois não constou o fundamento legal da sucumbência, ou seja, se foi aplicado o CPC/73 ou o CPC/2015, tampouco considerada a parcela de culpa do executado, que deu causa à demanda, uma vez que o princípio da causalidade não é de natureza absoluta. À vista da data em que foi proferida a sentença, é indevida a condenação somente ao percentual de 10% do valor da divida, dada a sua elevada quantia (fls. 220/223).

Em sua manifestação, a parte contrária afirma que a decisão atacada deve ser mantida (fls. 229/233).

É o relatório. DECIDO.

A embargante sustenta omissão e contradição na decisão atacada, ao argumento de que ausente o fundamento legal quanto ao CPC/73 ou CPC/2015, assim como não foi considerada a parcela de culpa do executado, que conduz à sucumbência recíproca, uma vez que o princípio da causalidade não é de natureza absoluta. Afirma que, à vista da data em que foi proferida a sentença, é indevida a condenação somente no percentual de 10% do valor da dívida, dada à sua elevada quantia.

No caso, não prosperam as alegações do fisco, dado que a sentença, mantida às fls. 213/214, foi clara ao aplicar o CPC/2015, pois julgou procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Portanto, considerado que o julgado de primeira instância foi proferido em 25.11.2016, ou seja, na vigência do diploma processual de 2015, evidencia-se que a condenação da fazenda se deu

com base no artigo 85 do CPC/2015, discussão que sequer foi aventada nas razões recursais, assim como a sucumbência recíproca, com o exame do princípio da causalidade. Nesse contexto, a teor do valor da dívida, estimado em R\$ 1.111.497,10 em 26.09.2011 (fl. 39) e, à vista da regra estabelecida no artigo 85, § 3°, incisos I e II, combinado com os § 4°, inciso I, e § 5°, do Estatuto Processual Civil, observado que se trata de quantia superior àquela prevista no inciso I do § 3°, a fixação dos honorários deve obedecer a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Dessa forma, fica mantida a condenação estabelecida no percentual de 10% do valor do débito até 200 salários mínimos, o que suplantar, é arbitrada em 8% da respectiva quantia e, em 5%, se ultrapassado o numerário legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2°, do CPC, acolho parcialmente os embargos de declaração, a fim de que seja observado o artigo 85, § 3°, inciso I e II, combinado com os § 4°, inciso I, e § 5°, do Estatuto Processual Civil, dado que o valor da dívida é superior àquele previsto no inciso I do § 3°. Assim, mantida a condenação estabelecida no percentual de 10% do valor do débito até 200 salários mínimos, o que exceder é arbitrada em 8% da respectiva quantia e em 5%, se ultrapassado o numerário legal.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 16 de outubro de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018143-61.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.018143-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CAMPOS E BURGOS COM/ E REPRESENTACOES L'IDA
ADVOGADO	:	SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO
No. ORIG.	:	30007542220138260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023021-29.2018.4.03.9999/SP

RELATOR	:	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	:	SUPERCAST IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.		:	00074287519998260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2018.03.99.023021-3/SP

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023072-40.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.023072-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BESTPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00047367419978260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60140/2018

	2008.61.00.022592-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ARCILIA GAVIRA FURLAN (= ou > de 60 anos) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
APELANTE	:	SERGIO ANTONIO FURLAN
	:	ANGELA APARECIDA FURLAN
ADVOGADO	:	SP167135 OMAR SAHD SABEH e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela autora à fl. 110, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024653-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024653-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO GONCALVES DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
No. ORIG.	:	00246530220084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pelo autor à fl. 130, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011382-11.2008.4.03.6104/SP

		2008.61.04.011382-6/SP
1		
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ILLATORA		Describal gadola Pedelal WAREL PERRENA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIEL ANTONIETTI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP239269 RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP206010 CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	00113821120084036104 4 Vr SANTOS/SP
•		

DESPACHO

Intime-se o Doutor Carlos Guilherme M. de Azevedo - OAB/SP 206.010, a fim de que esclareça, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da petição protocolo nº 2018/185005, haja vista que seu representado não consta como parte no presente feito.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003952-84.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.003952-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA e filia(I)(is)
	:	SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00039528420084036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pelo impetrante à fl. 1.155, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008545-58.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.008545-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NILO VIARO
	:	NELSON POVALEAEV
	:	NEIDE FERREIRA FRAGA
	:	MARCO ANTONIO TOTH
	:	MARIO BRESCHILIARI
ADVOGADO	:	SP210881A PAULO ROBERTO GOMES

ADVOGADO

APELADO(A)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pelo autor à fl. 131, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Caixa Economica Federal - CEF

SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

São Paulo, 05 de novembro de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050505-68.2011.4.03.6182/SP

		2011.61.82.050505-4/SP
•	•	
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP119851 MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00505056820114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral dos autos de execução fiscal que deu origem aos presentes embargos, a qual deverá ser juntada nestes autos. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 26261/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001489-02.2017.4.03.6000/MS

2017 60 00 001490 7/M

	2017.60.00.001489-7/MS
RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal Andre Nekatschalow
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: SOLOMON ONYEDIUWAMMA EZEMGBE
ADVOGADO	: RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA (Int. Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: OS MESMOS
	: Justica Publica
APELADO(A)	: SOLOMON ONYEDIUWAMMA EZEMGBE
ADVOGADO	: RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00014890220174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, *CAPUT*, E 40, I, AMBOS DA LEI N. 11.343//06. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. O art. 156 do Código de Processo Penal incumbe a prova da alegação à parte que a fizer, de forma que, embora recaia sobre o Ministério Público o ônus das provas incriminadoras, teses suscitadas pela defesa, como o estado de necessidade justificante ou exculpante, devem ser por ela provadas no curso do processo.
- 2. O depoimento oferecido pelo acusado em Juízo, isolado de outras provas que sustentem sua versão dos fatos, não é suficiente para reconhecer-se a excludente de culpabilidade de coação irresistível (CP, art. 22).
- 3. Materialidade e autoria comprovadas
- 4. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
- 5. A forma como praticada a ação delitiva e a quantidade relativamente pequena do entorpecente, ainda que de destacada nocividade, não são circurstâncias excepcionalmente graves a configurar circurstância judicial desfavorável, devendo a pena-base, de oficio, ser reduzida ao mínimo legal.
- 6. Na segunda fase do cálculo da pena, incide a atenuante da confissão espontânea, entretanto, a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça impede que a pena seja reduzida abaixo do mínimo legal no cálculo das circunstâncias atenuantes.
- 7. A jurisprudência do Superior Tribural de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17).
- 8. Incidente a causa de aumento da transnacionalidade, na fração de 1/6 (um sexto), resultando nas penas definitivas de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

- 9. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, nos termos do art. 33, § 2°, b, do Código Penal.
- 10. Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, I e III, do Código Penal.
- 11. Deferido o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pelo réu, salientando-se que, não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º).
- 12. Convém adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Turma e determinar a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias.
- 11. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reduzir, de oficio, a pena-base ao mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, acolher o parecer ministerial e determinar a execução provisória da pena assim que esgotadas as vias ordinárias, dar parcial provimento à apelação de Solomon Onyediuwanma Ezemgbe para conceder a gratuidade da justiça e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2018. Andre Nekatschalow Relator para o acórdão

HABEAS CORPUS (307) N° 5026510-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: ZHONGPING TENG

IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) PACIENTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

IMPETRADO: SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5° VARA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente.

Em que pese as alegações defensivas, não vejo em sua manifestação motivos que alterem o quanto decidido, tratando-se de mero pedido de reconsideração sem apresentação de novos elementos.

No caso concreto, a defesa insiste em sustentar que o paciente sofre de problemas de saúde e que se encontra debilitado. Entretanto, como consignei na decisão ora impugnada, a única informação constante nos autos é a de que ele alegou ser hipertenso, não tendo a defesa se dignado a trazer aos autos nem mesmo atestado médico sobre o estado de saúde do paciente, tampouco comprovado insuficiência ou impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional onde o paciente se encontra preso.

Desse modo, uma vez que não restou demonstrado, de plano, que o paciente é portador de doença grave, nem que o estabelecimento prisional não possui condições de realizar o tratamento médico, não tendo havido, ademais, mudança na situação fática capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva do paciente, mantenho a decisão que indeferiu a liminar (DI nº 7386262), pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou as informações, bem como já foi juntado aos autos o parecer ministerial, aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de novembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) N° 5027408-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE: ROSIVAL SANTOS CRUZ

PACIENTE: ANTONIO TIAGO CAMELO SILVA, PEDRO DAMIAO ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: ROSIVAL SANTOS CRUZ - SP358498

IMPETRADO: SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE'SP - 1° VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rosival Santos Cruz, em favor de ANTONIO TIAGO CAMELO SILVA e PEDRO DAMIÃO ZACARIAS DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Sustenta que apesar de o paciente Pedro já ter sido preso em pela prática do mesmo delito aqui descrito, à época, quando da sua prisão em flagrante, foi solto após 5 dias, encontrando-se os autos de nº 0054001-09.2005.8.26.0050, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Barra Funda, arquivados desde 2011.

Informa que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e família constituída, aduzindo, em especial, que a prisão dos pacientes carece de fundamentação idônea, constituindo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da liminar para que seja concedida a liberdade provisória aos pacientes. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida.

Data de Divulgação: 08/11/2018 610/999

É o relatório

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5°, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A decisão impugnada restou assim consignada:

"ANTONIO TIAGO CAMELO SILVA Vistos. (...) Passo a apreciar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou, ainda, de concessão de libertada provisória. Auto de prisão em flagrante em ordem. Trata-se de prisão em flagrante por infração, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Após a otiva das condições da prisão pelo preso, entendo necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que não se repita uma vez mais a atividade criminosa, em tese praticada, garantindo-se a ordem pública. Não há nos autos documentos que comprovem atividade licita do custodiado, apesar de comprovada sua residência fixa. O custodiado admitiu em seu interrogatório que a atividade ilícita consiste no seu "meio de vida" e possui antecedente relativo ao artigo 334 do CP de 2015. Assim, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custodia do preso, a inviabilizar, por ora, a concessão do direito à liberdade provisória ou à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva ou, ainda, de concessão de libertade provisória. Auto de prisão em flagrante em ordem. Trata-se de prisão em flagrante por infração, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Após a otiva das condições da prisão pelo preso, entendo necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que não se repita uma vez mais a atividade criminosa, em tese praticada, garantindo-se a ordem pública. Não há nos autos documentos que comprovem atividade lícita do custodiado, apesar de comprovada sua residência fixa. Embora o custodiado não admita ter cometido qualquer atividade ilícita, o custodiado Antonio, em sede policial, afirmou que Pedro sempre o acompanha, o que, aliado ao fato de residir na casa de Antonio e de confirmar que a alta quantia em dinheiro encontrada com este (mais de RS 2,000,00) provinha da venda de cigarros (fl. 19-verso do Auto de prisão em Flagrante). Assim, vislumbro a presença dos requisi

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria.

Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

No caso, como referido, consta que o paciente ANTÔNIO TIAGO admitiu em seu interrogatório que "a atividade ilícita consiste no seu 'meio de vida' e possui antecedente relativo ao artigo 334 do CP de 2015".

Em relação ao paciente DAMIÃO, consta da decisão impugnada que o flagranteado Antonio, em sede policial, afirmou que ele sempre o acompanha, o que, aliado ao fato de ambos residirem na mesma casa e de ter sido encontrado em poder de Antônio a quantia em dinheiro de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), indica que Damião conhecia o caráter ilícito da empreitada criminosa. Há, ainda, em relação a Damião, antecedente de roubo.

Com efeito, o que se verifica do conjunto probatório amealhado aos autos é que, diante da prática reiterada de delitos, faz-se necessária a manutenção da prisão cautelar, em especial, para garantir a ordem pública, pois o que se vislumbra dos autos é que os pacientes fazem da prática criminosa um meio de vida. Há, assim, fundado receio de que uma vez soltos voltem a delinquir, desassossegando a ordem social.

Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. Possível construngimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diamte do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custodia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3.
Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2° Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado (HC 96579, ELLEN GRACIE, STF.)

"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, encontrase suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tanto que o acusado já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, bem como pelos delitos de homicidio e lesão corporal. Precedentes. 4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. ..EMEN:" (RHC 201103112927, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.)

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva dos pacientes encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, não se tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Por fim, em que pese a informação de que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito , estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ante o exposto, não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido os pacientes, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações legais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, volvendo-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) N° 5028061-28.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE
IMPETRANTE: YURI MATTOS CARVALHO
Advogado do(a) PACIENTE: YURI MATTOS CARVALHO - DF35863
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5º VARA FEDERAL

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por YURI MATTOS CARVALHO, advogado, em causa própria, contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Aduz o impetrante, em síntese, que está sendo processado, nos autos da ação penal nº 0012622-56.2008.4.03.6000, pela prática do delito previsto no artigo 10, *caput*, 2ª parte, da Lei nº 9.296/96, c/c artigo 29 do Código Penal.

Alega que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 10.09.2008, mas que esta só foi recebida em 07.03.2016, aduzindo que a autoridade coatora deixou de promover as diligências que lhe competiam, permanecendo o processo parado durante todos esses anos.

Sustenta que está sendo submetido a constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, pois até o momento "o juiz não interrogou nenhuma testemunha e nem os acusados", não havendo previsão para o encerramento da instrução criminal.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da liminar a fim de que a autoridade coatora julgue a ação penal nº 0012622-56.2008.4.03.6000. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, ressalto que o paciente impetrou o HC nº 5025071-64.2018.4.03.0000, indeferido liminarmente no último dia 23.10.2018.

Naquela ocasião, consignei que não constava dos autos que questões suscitadas tinham sido apreciadas pelo Juízo "a quo", revelando-se incabível a impetração de pedido diretamente ao Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.

Verifica-se, contudo, que apesar de o paciente ter impetrado este novo *habeas corpus*, bem como juntado diversos documentos, não colacionou aos autos a decisão impugnada.

Desse modo, tendo em vista que as alegações deduzidas neste *habeas* ainda não foram apreciadas e decididas pelo MM. Juízo de origem, o seu indeferimento liminar é de rigor, nos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Int

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) N° 5027362-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: JOSE MARIA DA SILVA

IMPETRANTE: MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI

Advogado do(a) PACIENTE: MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI - SP378560

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI - SP378560

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1º VARA FEDERAL - JEF

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Carolina Wandekoken Grazioli, em favor de JOSÉ MARIA DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, §1º, incisos III e IV, do Código Penal.

Alega que o valor dos tributos iludidos seria de R\$ 1.504,28 (mil, quinhentos e quatro reais e vinte e oito centavos) e que apesar de o paciente ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, a autoridade coatora julgou-a prejudicada e proferiu decisão recebendo a denúncia, bem como designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2018.

Sustenta que o paciente é primário e que está sendo submetido a constrangimento ilegal, sobretudo porque "preenchidos todos os requisitos autorizadores da suspensão condicional do processo."

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da liminar para que haja a suspensão da ação penal nº 0000019-39.2018.403.6116 até o julgamento final do writ. No mérito, requer a concessão da ordem, a fim de que seja homologada a suspensão condicional do processo.

É o relatório

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5°, inc. LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

È sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

"(...) Apresentada a defesa preliminar às ff. 89/91 não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, em que pese a argumentação da defesa pela aplicabilidade do princípio da insignificância, pelo valor dos tributos iludidos. A alegação de aplicabilidade do princípio da insignificância formulada pela defesa não prospera. Os nosos tribunos is tem decido em sentido contrário. No caso de apreensão de cigarros de origem estrangeira, o bem jurídico tutelado não se restringe apenas ao valor dos tributos iludidos, com base em uma regular a importação do produto, e tampouco, se há interesse ou não do órgão fiscal na execução do crédito tributário, o qué poderia ser entendido como falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. É certo que, se observarmos apenas os valores dos tributos iludidos, conforme calculados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marilia/SP à f. 40, estimado em RS 1.504,28 (mil, quinhentos e quatro reais e vinte e oito centavos), a conduta seria insignificante. Contudo, no caso de uma irregular importação de cigarros de origem estrangeira, desacompanhada da documentação devida, verifica-se que, em relação ao bem jurídico tutelado, há ofensa também à saúde pública, pela potencial exposição das pessoas ao consumo de produtos desprovidos de qualquer fiscalização e controle do Ministério da Saida, e ainda, ofensa à economia nacional, pelo surgimento da concorrência desleal no mercado interno, em detrimento às indústrias que estão sujeitas ao recolhimento dos sa deseal do princípio da principio da insignificância. Do mesmo modo, por ora, resta prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo, considerando que a conduta do réu pode amoldar-se ao tipo penal previsto no artigo 334-A do Código Penal, com pena mínima in abstrato imposta em 2 anos, em vez, da contida na denúncia (artigo 334, parágrafo l", incisos III e IV) que possibilitaria a aplicação do beneficio, nos "mutato libelli", previstos nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal.

(...)"

Extrai-se dos autos que, em que pese o Ministério Público Federal ter entendido que a conduta do paciente estaria tipificada no art. 334, §1°, incisos III e IV, do Código Penal, manifestando-se pela suspensão condicional do processo, a autoridade coatora, quando do recebimento da denúncia, considerou a possibilidade de a conduta do paciente amoldar-se ao tipo penal previsto no art. 334-A do Código Penal, razão pela qual julgou prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo, postergando a sua apreciação para após a instrução do feito.

Em uma análise perfunctória, própria do presente momento processual, verifico o alegado constrangimento.

Com efeito, vige no nosso sistema processual penal, inclusive por disposição constitucional, o princípio acusatório. Não pode o Juiz dar início à "persecutio criminis" sem a provocação do órgão acusador.

Sabe-se, igualmente, que o Ministério Público goza de discricionariedade quanto à adoção de institutos despenalizadores, como a suspensão condicional do processo, devendo o magistrado, se discordar da suspensão proposta pelo Parquet, valer-se analogicamente do art. 28 do CPP, nos termos da Súmula 696 do STF.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requestada e suspendo o curso da ação penal respectiva, até o julgamento final do presente remédio constitucional.

Requisitem-se as informações legais.

Após, ao Ministério Público Federal para o seu douto pronunciamento, volvendo-me conclusos para julgamento.

Int

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) N° 5025766-18.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO
IMPETRANTE: ALICIO GARCEZ CHAVES
Advogado do(a) PACIENTE: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3º VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Alicio Garcez Chaves em favor de SILVIO CESAR MOLINAAZEVEDO para obter a cassação da decisão da proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, por meio da qual foi acolhido pedido de transferência temporária do paciente ao Presídio Federal de Campo Grande/MS sem qualquer justificativa e não obstante tratar-se de militar custodiado no Presídio Militar de Campo Grande/MS.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- a) o paciente, na sua condição de policial militar, detentor do direito ao cumprimento da pena provisória em unidade prisional específica, notadamente porquanto apresenta bom comportamento, exerce atividade laboral interna e requereu autorização de estudo à distância (ID 7062251), bem como em razão do risco à sua integridade física e a sua própria vida;
- b) a decisão impugnada não possui fundamentação válida porquanto não indicados fatos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, em flagrante descompasso com as disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 11.671/08, eis que baseada em mera possibilidade de participação em suposta organização criminosa, com utilização de cargos públicos e da influência no meio policial para o cometimento de crimes;
 - c) o paciente não teve acesso ao pedido de transferência;
- d) não estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 11.671/08, pois, o paciente não apresenta risco para si ou para outros internos, não está submetido ao regime disciplinar diferenciado, não se envolveu em qualquer ato de violência, nunca obstaculizou ou criou qualquer embaraço à persecução policial ou judicial e não apresenta a alta periculosidade necessária para o encarceramento em presídio de segurança máxima;
- e) a transferência do paciente para um presídio federal em outra unidade da federação traria grave prejuízo à sua defesa técnica, sediada em Campo Grande/MS, bem como às visitas de sua família, além de ir contra ao estabelecido no artigo 103 da Lei de Execuções Penais.

Requer, assim, seja concedida, liminarmente, a ordem para que sejam sobrestados os efeitos da decisão contestada, mantido o paciente na unidade carcerária em que se encontra até o julgamento definitivo do pedido.

Data de Divulgação: 08/11/2018 613/999

A liminar foi indeferida em regime de plantão.

O Procurador Regional da República, Dr. Paulo Taubemblatt, manifestou-se pela denegação da ordem.

 $Informações\ prestadas\ pela\ autoridade\ coatora.$

Petição requerendo a desistência do feito juntada pelo impetrante (ID 7601856).

É o relatório.

DECIDO

Apresentado o requerimento expresso e considerando que este ato é admissível a qualquer tempo, por se tratar de ação com natureza própria, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) N° 5027559-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
IMPETRANTE E PACIENTE: SILVANA APARECIDO PRELA
IMPETRANTE: AIRTON MARTINS DA COSTA, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: AIRTON MARTINS DA COSTA - AC2764
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICLÁRIA DE SOROCABA/SP- 4º VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Airton Martins da Costa e Adriana Silveira Moraes da Costa, em favor de SILVANA APARECIDO PRELA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que a paciente está sendo processada pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 272, §1°-A, art. 296, §1°, I e art. 336, todos do Código Penal, art. 63, da Lei nº 8078/90, art. 96, III, da Lei 8666/93 e art. 7°, II e IX, da Lei nº 8137/90.

Alegam que o Ministério Público Federal opinou pela decretação da prisão preventiva da paciente, o que foi deferido pela autoridade coatora, pois além de estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, os crimes, em tese, praticados, são graves.

Informam que, quando da audiência de custódia, no último dia 04/09/2018, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante da existência de filho menor de idade, pleito que restou indeferido pela autoridade coatora.

Sustentam que a prisão cautelar é medida excepcional, bem como que a paciente é primária, possui ocupação lícita, família constituída e residência fixa, o que demonstra que sua liberdade não prejudicará a ordem pública, a instrução criminal, nem mesmo a aplicação da lei penal.

Informam que foi veiculada na imprensa a notícia de que "casal é preso por fornecer carne estragada para escolas e presídios" e que, por isso, a integridade física da

Alegam que, além de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, o suposto crime não foi cometido por meio de violência ou grave ameaça e que, ainda que a paciente seja condenada, a pena será substituída por medidas alternativas à prisão.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer, e pedem a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva da paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requerem a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório

Decido.

Do exame dos autos, verifico que o presente writ versa sobre pedido idêntico ao formulado no habeas corpus de nº 5023334-26.2018.4.03.0000, de minha Relatoria.

Consigno, por oportuno, que em 27.09.2018, indeferi a liminar naquele writ, que se encontra pendente de julgamento pela E. 5ª Turma deste Tribunal.

Assim, constata-se a reiteração de pedido, desprovido de novos fatos e argumentos, pois além de os fundamentos deste *writ* serem exatamente os mesmos do primeiro *habeas corpus*, em ambos se discute a possibilidade de revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, nos termos do artigo 188, caput, do Regimento Interno desta Corte, quando o pedido deduzido em *habeas corpus* for incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

Intime-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) N° 5018923-37,2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA

PACIENTE: ALEX SANDER FRANCISCO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: SURSECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO'SP - 1º VARA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de **Alex Sander Francisco Mendes da Silva** nos autos do *Habeas corpus n.* 5018923-37.2018.4.03.0000/SP, para o fim de reconhecer-se a extinção da punibilidade do paciente, dada a prescrição da pretensão executória estatal, haja vista a data em que a sentença acusatória transitou em julgado para a defesa e o fato de o acusado ter suas penas diminuídas, quer em razão da decisão ora embargada (ID n. 7179438), quer em razão do *decisum* exarado nos autos do *Habeas corpus* n. 5018854-05.2018.4.03.0000, que reconheceu a extinção de sua punibilidade quanto à prática do delito previsto pelo artigo 171, §3º, c. c. c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, em consequência da prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo, por conseguinte, apenas sua condenação quanto à prática do delito previsto pelo artigo 171, §3º (por duas vezes), do Código Penal, em concurso material, o que implicou a imposição de penas privativas de liberdades individuais de 2 (dois) anos de reclusão, cujo prazo prescricional corresponde a 8 (oito) anos.

A parte embargante alega, em síntese, que:

a) por força do acórdão proferido pela 5ª Turma desse Egrégio Tribunal, nos autos do *Habeas corpus* n. 5018854-05.2018.4.03.0000, foi reconhecida e declarada a extinção de punibilidade do paciente pela prática do delito de estelionato tentado, o que implicou a redução de suas penas privativas de liberdade, em razão da prática de dois delitos de estelionato qualificado, em concurso material, para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto;

b) em razão da ausência de informações a respeito da extinção de punibilidade de referido delito, a decisão (ID n. 7179438), ora embargada, adicionou à pena total imposta ao paciente aquela derivada da prática do delito de que trata o artigo 171, §3º, c. c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, correspondente a 1 (um) ano de reclusão:

c) assim, frente à informação de extinção da punibilidade por força do acórdão proferido nos autos do Habeas corpus n. 5018854-05.2018.4.03.0000, requer seja integrada supracitada decisão para que reste excluída, no cálculo das penas impostas ao paciente, aquela correspondente ao estelionato qualificado na forma tentada, cuja prescrição restou reconhecida alhures, com sua consequente redução para 4 (quatro) anos;

d) por outro lado, nos termos da já mencionada decisão (ID n. 7179438), restou reconhecida a incidência da atenuante confissão no caso em tela, determinando-se a redução da pena dos delitos consumados para 2 (anos) de reclusão para cada crime, totalizando-se assim 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicialmente semiaberto;

e) o não reconhecimento da prescrição da pretensão executória nesse momento processual é contraditório, pois restou assentado que a pena individual de cada crime é de 2 (dois) anos, cujo prazo prescricional, depois de transitado em julgado, é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal;

f) manifesta a contradição a macular a decisão, ora sob exame integrativo, pois uma vez considerada a incidência da causa atenuante já mencionada, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Requer-se seja sanada a contradição, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado em relação aos delitos consumados, declarando-se extinta e punibilidade do paciente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

No caso dos autos, observo que, de fato, o impetrante insurgiu-se contra o não reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, reconhecida nos autos do *Habeas corpus* n. 5018854-05.2018.4.03.0000, quanto à prática do delito de estelionato tentado, o que implicou a redução de sua pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto; assim como no reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, dada a diminuição das penas impostas ao acusado, derivada da incidência da atenuante da confissão, quantos aos crimes remanescentes a que o paciente foi condenado.

Com parcial razão o impetrante.

De início, observo que Alex Sander Francisco Mendes da Silva foi processado, julgado e condenado nos autos do processo n. 000021-14.2007.4.03.6106/SP como incurso nas penas do artigo 171, §3º (por duas vezes), do Código Penal e do artigo 171, §3º, c. c. o artigo 14, II, ambos c. c. o artigo 69, todos do Código Penal.

Em razão do que restou decidido alhures (autos de *habeas corpus* n. 5018854-05.2018.4.03.0000), o paciente teve decretada a extinção de sua punibilidade quanto à prática do delito previsto pelo artigo 171, §3º, c. c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, nos termos da ementa transcrita a seguir (ID n. 6349653):

PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃOEXECUTÓRIA VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O artigo 110, §1º, do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.234, de 05.05.10, estabeleceu que a prescrição, depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
- 2. A prescrição, no caso concreto, opera-se em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal).
- 3. Transcorridos mais de 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória até a presente data, sem o início da execução da pena, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória em relação ao crime de estelionato na forma tentada, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, c.c. o disposto nos artigos 110 e 112, todos do Código Penal.
- 4. Ordem concedida.

Ainda que referida circunstância não tenha sido suscitada oportunamente pelo impetrante, entendo ser hipótese de acolher em parte estes embargos de declaração, para integrar a decisão, ora sob exame (ID n. 7179438), e estabelecer que as penas do acusado, em razão da prática de dois delitos previstos pelo artigo 171, §3°, do Código Penal, em concurso material, restaram fixadas em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, dada a prescrição da pretensão punitiva decorrente da prática delitiva prevista pelo artigo 171, §3°, c. c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

No entanto, quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, em perspectiva, o pedido não merece acolhimento.

O reconhecimento, por esta relatoria, da incidência da causa atenuante da confissão, foi feita em sede de decisão liminar e, por tal circunstância, não se mostra definitiva, na medida em que poderá ser ratificada ou retificada pelo órgão colegiado competente.

Assim, em não se tratando de decisão definitiva para a acusação, não há falar em fluência do prazo prescricional, que tenha por fundamento a fixação das penas impostas ao acusado em concreto.

Por esses fundamentos, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para o fim de integrar a decisão supracitada (ID n. 7179438), a fim de consignar, em sua parte dispositiva, que restou **deferido parcialmente o pedido liminar**, para reduzir as penas impostas ao paciente, para 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e, para não incidir em *reformatio in pejus*, fixar sua pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, dada a prática dos delitos previstos pelo artigo 171, §3º, do Código Penal (por duas vezes), ambos c. c. o artigo 69 do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal relacionada à prática do delito previsto pelo artigo 171, §3º, c. c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, ambos do Código Penal, reconhecida nos autos do *Habeas corpus* n. 5018854-05.2018.4-03.0000.

Comunique-se, com urgência.

Após, aguarde-se a apresentação do feito em mesa para julgamento.

Intimem-se

HABEAS CORPUS (307) N° 5027669-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA
IMPETRANTE: DAVI DE SOUZA
Advogado do(a) PACIENTE: DAVI DE SOUZA - SC30225
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 2° VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Davi de Souza, em favor de HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/07/2018, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/06.

Informa que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva e, quando da audiência de custódia, o pedido de liberdade provisória restou indeferido pela autoridade coatora.

Alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo qualquer informação nos autos que indique a sua periculosidade, aduzindo, em especial, que não há razão para a manutenção de medida extrema.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5°, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

"(...

Flagrante já homologado em plantão, com prisão preventiva decretada (fls.12/14), não havendo, por ora, motivos para sua revogação, nem para a concessão de liberdade provisória, faltando melhores documentos para analise da situação pessoal do indiciado. De fato, o indiciado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes. Há fortes indicios de autoria do crime dos artigos 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária (...). Destorte, a prisão se impõe por comveniência da instrução criminal, para permitir, ao seu final, a aplicação da lei penal, porquanto, embora seja brasileiro e alegue residência fixa, foi flagrado no momento de deixar o país com farta quantidade de entorpecente, sendo evidente o perigo de evasão caso prematuramente colocado em liberdade, podendo ser acolhido pelo grupo criminoso no exterior. Também para garantia da ordem pública, em razão dos indicios de envolvimento do indiciado em organização criminosa, bem como viagens anteriores em curto período de tempo e incompatíveis com a capacidade econômica extraida de sua ocupação e depoimento na fase policial, indicio de reiteração delitiva da mesma espécie, portanto concreto o risco de que torne a delinquir em ofensa à ordem pública, como já ressaltando na decisão que converteu o flagrante em preventiva. Do mesmo modo, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, inadequadas em razão da gravidade do crime investigado, circunstância que o legislador previu fosse aferida para concessão da medida (inciso II), bem como do grave risco a aplicação da lei penal e a ordem pública acima expostos. Diame do exposto, indefiro o pedido de LIBERDADE PROVISÔRIA, e mantenho a prisão cautelar (...)."

Em uma análise perfunctória, própria do presente momento processual, não verifico o fumus boni iuris na pretensão do impetrante.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria.

No caso dos autos, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância, ocasião em que o paciente foi surpreendido ao transportar 2.972 kg de cocaína com destino a Madri, na Espanha.

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade coatora, que a manutenção da prisão preventiva do paciente revela-se necessária, tendo como base dados concretos coletados, pois além de o paciente ter sido preso em flagrante na posse de cocaína, foi apreendido em seu poder a quantia em dinheiro no valor de E\$ 1.900,00 (mil e novecentos euros). Há, ainda, a informação de que o paciente realizou viagens anteriores para a Europa, havendo indícios de que faz parte de uma organização criminosa, sobretudo porque, como dito pela própria defesa, o paciente trabalha como pintor, e, em princípio, tais viagens seriam incompatíveis com sua capacidade econômica, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Com efeito, não restou constatada e comprovada qualquer ilegalidade no decreto de prisão que ora se impugna, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Desse modo, eventuais circunstâncias favoráveis ao paciente indicadas na impetração não são suficientes para assegurar a concessão da liberdade, pois estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Por fim, a decisão combatida, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações legais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, volvendo-me conclusos para julgamento.

Int.

HABEAS CORPUS (307) № 5026003-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: LUCAS GEGLIO DA SILVA

IMPETRANTE: SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) PACIENTE: SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO - SP76486

IMPETRADO: SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE MOCI DAS CRUZES/SP.- I° VARA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião Bernardes do Nascimento, em favor de LUCAS GEGLIO DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, pleiteando a sua liberdade provisória.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente e está sendo processado pela suposta prática do delito de roubo à Agência dos Correios da cidade de Biritiba Mirim/SP.

Informa, ainda, que consta da denúncia que o paciente estaria envolvido em outros crimes desta mesma natureza.

Aduz que, diante da falta de provas de sua participação delitiva, o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Sustenta, ademais, que o paciente é primário e que possui residência fixa, não havendo razão para que a autoridade coatora negue o pedido de liberdade provisória.

Alega excesso de prazo, aduzindo que o paciente encontra-se preso desde o dia 06/04/2018, sem que tenha havido audiência de instrução e julgamento.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que o presente *writ* versa sobre pedido idêntico ao formulado no *habeas corpus* de nº 5017996-71.2018.4.03.0000, de minha Relatoria, julgado na sessão do dia **03.09.2018**, ocasião em que a E. 5ª Turma deste Tribunal, por unanimidade, decidiu denegar a ordem.

Assim, constata-se a reiteração de pedido, desprovido de novos fatos e argumentos, pois além de os fundamentos deste writ serem exatamente os mesmos do primeiro habeas corpus, em ambos se discute a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

Desse modo, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, quando o pedido deduzido em *habeas corpus* for incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

Intime-se e arquive-se, observadas as formalidades legais

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Boletim de Acordão Nro 26264/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003056-07.2014.4.03.6119/SP

		2014.61.19.003056-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ROSANI ROSA ZANELLA reu/ré preso(a)
	:	AMAURICIO WAGNER BIONDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030560720144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CP, ART. 273, § 1°-B. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE PRODUTOS APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE MANTIDA CONFORME A SENTENÇA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. DETRAÇÃO. REGIME PRISIONAL. PRISÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Trata-se de réus que foram denunciados por prática do crime previsto no art. 273, § 1°-B, do Código Penal porque foram surpreendidos em posse de mais de 500 (quinhentas) ampolas de produto estrangeiro não registrado pela Anvisa, contendo toxina botulínica, o que se deu nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), após o desembarque dos acusados de voo procedente da Coreia do Sul.
- 2. Rejeitadas as alegações dos réus relativas à desclassificação para o crime de contrabando, imprestabilidade das provas periciais e de atipicidade do fato por posterior autorização de importação do produto.
- 3. Dosimetria. Aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em consorância com o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário originário do tipo penal do art. 273, § 1°-B, do Código Penal pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15).
- 4. A elevada quantidade de produtos apreendidos em poder dos réus, de significativo valor econômico, justifica a exasperação da pena-base à razão de 2/5 (dois quintos), consoante a sentença.
- 5. Os indicativos de reiteração delitiva ensejam a conclusão de que os réus dedicam-se à atividade criminosa, de modo que não fazem jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
- 6. A detração do tempo de prisão provisória, no caso, não rende ensejo à modificação do regime inicial cabível nos termos fixados no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.
- 7. A detração do período de prisão provisória em país estrangeiro será realizada pelo Juízo das Execuções Penais, conforme o art. 66, III, d, da Lei n. 7.210/84 c. c. o art. 42 do Código Penal, uma vez efetivada a extradição dos réus e confirmadas as datas de captura e entrega dos acusados à República Federativa do Brasil.
- 8. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade, a decretação ou a manutenção da prisão cautelar pela sentença e a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena. Há necessidade, todavia, de proceder à expedição da guia de recolhimento provisória para o recambiamento do acusado para estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pena fixado na sentença (STJ, RHC n. 52739, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.11.14, HC n. 286470, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 07.10.14, RHC n. 39060, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 25.02.14). No caso dos autos, ademais, já foram expedidas as guias para a execução provisória das penas.

Data de Divulgação: 08/11/2018 617/999

9. Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002075-15.2008.4.03.6110/SP

		2008.61.10.002075-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS
	:	ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP092672 ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO e outro(a)
	:	SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO
No. ORIG.	:	00020751520084036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTINTA A PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 55, DA LEI № 55, CAPUT, DA LEI № 9.605/90. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 2°, DA LEI № 8.176/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 337 DO STJ. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. REMESSA AO MPF PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

- 1. Extinção da punibilidade dos réus em relação ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/98 (CP, arts. 107, IV e 109, V).
- 2. Sentença condenatória no tocante ao crime do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.
- 3. É indevida a prolação da sentença que, além de promover a desclassificação ou de estabelecer a procedência parcial, prossegue no julgamento dos delitos remanescentes, proferindo juízo condenatório e fixando as penas, como foi feito no presente caso.
- 4. Nulidade parcial da r. sentença, nos termos da Súmula 337, do STJ. Manutenção do decisum no tocante ao reconhecimento da prescrição.
- 5. Remessa dos autos ao juízo de origem, para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar arguida pela defesa, para anular parcialmente a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo em relação ao crime remanescente, de acordo como artigo 89, da Lei 9.099/95, restando prejudicada a análise das apelações, nos termo do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) N° 5023571-60.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: CLAYTON ALVES DE ANDRADE, PRISCILLA ABREU DA SILVA
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO

Advogado do(a) PACIENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

Advogado do(a) PACIENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1° VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) N° 5023571-60.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: CLAYTON ALVES DE ANDRADE, PRISCILLA ABREU DA SILVA
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO
Advogado do(a) PACIENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205
Advogado do(a) PACIENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE:SP - 1° VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marco Antonio Ribeiro Janeiro, em favor de Clayton Alves de Andrade e Priscilla Abreu da Silva, para que seja trancada a Ação Penal n. 0000921-14.2018.4.03.6141, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente (SP).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) inépcia da denúncia;

b) o procedimento de apuração interna da Caixa Econômica Federal admitiu que o erro decorreu de falha de seu sistema eletrônico, afastando o dolo de lesar de seu funcionário, e consequentemente o dever de indenizar, entendimento que deve ser estendido aos pacientes;

c) não restam preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal quanto ao eventual cometimento do crime previsto no art. 171, caput e § 3º, do Código Penal, a ensejar a rejeição da denúncia;

d) se a entrega espontânea de dinheiro na conta dos pacientes decorreu de erro do sistema da própria Caixa Econômica Federal, quando muito se pode cogitar do cometimento do delito de apropriação indébita de coisa alheia advinda de erro, nos termos do art. 169 do Código Penal;

e) requer a ordem para decretar o arquivamento da denúncia;

f) alternativamente, requer a desclassificação do crime, em tese, para apropriação indébita de coisa alheia vinda por erro, ensejando, por consequência, em vista da pena em abstrato, a remessa ao Juizado Especial Federal de São Vicente (Id n. 6556521).

Foram juntados documentos aos autos (Ids ns. 6536521, 6538417, 6538418, 6538419, 6538422, 6538424, 6538425,6538428,6538429).

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 6698584).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n. 6770570).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino, manifestou-se pela denegação da ordem (Id n. 6805563).

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

HABEAS CORPUS (307) N° 5023571-60.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: CLAYTON ALVES DE ANDRADE, PRISCILLA ABREU DA SILVA

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO

Advogado do(a) PACIENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

Advogado do(a) PACIENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1° VARA FEDERAL

VOTO

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequivoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STI, 5º Tiurma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3º Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. A impetração objetiva o trancamento de ação penal instaurada contra os pacientes, ao argumento de que a denúncia é inepta, pelo que requer seja concedida ordem para rejeitar a denúncia ou desclassificar o delito.

A denúncia narra, em resumo, que os pacientes, Priscilla Abreu da Silva e Clayton Alves de Andrade, na qualidade de proprietários da empresa Priscilla Abreu da Silva Informática ME, obtiveram vantagem indevida, uma vez que a empresa dos denunciados tirba a titularidade da Conta Bancária n. 3346.003.27-7, da Caixa Econômica Federal, na qual foram creditados erroneamente valores advindos das operações comerciais da empresa Lynda Cosméticos Ltda., por meio dos cartões de crédito da bandeira Mastercard, no período de 21.12.15 a 30.06.16, no valor de R\$ 2.331.902,30 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil e novecentos de dois reais e trinta centavos).

Aduz a denúncia que os pacientes tomaram diversas medidas para obstar o conhecimento do erro administrativo e prolongar o pagamento indevido dos valores. A Caixa Econômica Federal conseguiu reaver parte do valor, bloqueando numerário na conta administrada pelos pacientes, restando montante a título de prejuízo da ordem de R\$ 1.539.839,15 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos) (Id n. 6538417).

A decisão impugnada recebeu a denúncia por considerar preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como, por entender que há justa causa para a ação penal, uma vez que a denúncia está baseada em provas da existência do fato, que caracterizam infração penal, e indícios suficientes de autoria.

Da análise da documentação apresentada pelos impetrantes não se extrai que a conduta imputada aos pacientes seja atípica ou que haja outro motivo idôneo para o encerramento da ação penal sem exame aprofundado do acervo de provas, como exige o caso em questão.

Não há, diante disso, fundamento para acolher os pedidos.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

- 1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).
- 2. A decisão impugrada recebeu a denúncia por considerar preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como, por entender que há justa causa para a ação penal, uma vez que a denúncia está baseada em provas da existência do fato, que caracterizam infração penal, e indícios suficientes de autoria.
- 3. Da análise da documentação apresentada pelos impetrantes não se extrai que a conduta imputada aos pacientes seja atípica ou que haja outro motivo idôneo para o encerramento da ação penal sem exame aprofundado do acervo de provas, como exige o caso em questão. Não há, diante disso, fundamento para acolher os pedidos.
- 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 619/999

HABEAS CORPUS (307) N° 5023003-44.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO
PACIENTE: EDIERSON FABIANI
Advogado do(a) PACIENTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031

HABEAS CORPUS (307) № 5023003-44.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO

PACIENTE: EDERSON FABIANI

Advogado do(a) PACIENTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 2° VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ederson Fabiani, objetivando a anulação do processo n. 0011275-14.2011.4.03.6119, desde a intimação do defensor quanto à sentença condenatória, oportunizando-se a defesa, a reabertura do prazo para a interposição do recurso de apelação (Id n. 6482075).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o réu foi condenado, nos Autos n. 0011275-14.2011.4.03.6119, que tramitam na 2ª Vara Federal de Guarulhos (SP), à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos;

b) o Juízo certificou o trânsito em julgado da sentença, em 29.06.18, sem intimar pessoalmente o réu;

c) em 11.07.18, o defensor do reú insurgiu-se contra o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do réu, o que inviabilizou o seu exercício do direito de defesa, pelo que requereu a reabertura do prazo para a interposição do recurso de apelação;

d) o pedido foi indeferido em 20.07.18, pelo fato de o réu encontrar-se solto, sob o fundamento de que seria suficiente a intimação do advogado;

e) independentemente da intimação do defensor do réu, esse também deveria ser intimado, pessoalmente ou por edital, sob pena de nulidade, tendo em vista o princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto;

f) requer seja concedido o habeas corpus, para anular o processo desde a intimação da sentença condenatória, oportunizando-se ao réu prazo para a interposição do recurso de apelação.

Foi determinada a distribuição por dependência deste feito, em razão da anterior distribuição da Apelação Criminal n. 0006270-06.2014.4.03.6119 (Id 6484652).

 $For amjuntados\ documentos\ aos\ autos\ (Ids\ ns.\ 6482075,\ 6482446,\ 6482447,\ 6482448,\ 6482449,\ 6482451).$

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 6497193).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n. 6553573).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, manifestou-se pela denegação da ordem (Id n. 6698442).

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

HABEAS CORPUS (307) N° 5023003-44.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO

PACIENTE: EDERSON FABIANI

Advogado do(a) PACIENTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 2° VARA FEDERAL

vото

Intimação da sentença condenatória. Réu solto. Intimação do defensor. Estabelece o art. 392, II, do Código de Processo Penal, que a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

(...)

 $II-ao\ r\'eu,\ pessoalmente,\ ou\ ao\ seu\ defensor\ por\ ele\ constitu\'udo,\ quando\ se\ livrar\ solto,\ ou,\ sendo\ afianç\'avel\ a\ infração,\ tiver\ prestado\ fiança\ (...).$

A jurisprudência é no sentido de ser suficiente a intimação do defensor constituído:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU.DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. RECORRENTE QUE APELOU EMLIBERDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intimação da sentença deverá ser feita pessoalmente ao réu somente quando este se encontrar preso, sendo que, caso esteja em liberdade, a intimação é feita ao defensor constituído.

(...)

Recurso em habeas corpus desprovido.

(STJ, RHC n. 53746, Rel. Joel Ilan Paciornik, j. 09.08.16)

PROCESSUAL PENAL, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, SENTENCA CONDENATÓRIA, INTIMAÇÃO PESSOAL, RÉU SOLTO, ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II. do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentenca condenatória (precedentes).

(...)

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC n. 66254, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.05.16)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EMCONTINUIDADE DELITIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. DEFENSORES CONSTITUÍDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. (..) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória. Precedentes

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 743310, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 05.11.15)

Do caso dos autos. O impetrante requer seja concedido o presente habeas corpus, para anular o Processo n. 0011275-14.2011.4.03.6119, desde a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, oportunizando-se ao réu prazo para a interposição do recurso de apelação, o que foi indeferido pelo Juízo a quo, nos seguintes termos:

O pedido não merece prosperar. Nos termos do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, a intimação da sentença será feita pessoalmente ao réu que estiver preso, o que não é o caso dos presentes autos. Trata-se, no presente caso, de réu solto, que foi defendido por advogado constituído, o qual foi devidamente intimado do teor da sentença via imprensa oficial (fls. 544). Uma vez que o réu não se enquadra na hipótese prevista no artigo 392, inciso I, mas na hipótese prevista no inciso II, que prevê a intimação do réu pessoalmente ou do defensor por ele constituído quando se livrar solto, e uma vez que a defesa já foi intimada e deixou decorrer o prazo recursal sem manifestação, deve ser mantido, portanto, o trânsito em julgado já certificado da sentença. (Id n. 6482451).

Como se vê, a decisão que indeferiu o pedido do réu encontra-se satisfatoriamente fundamentada no art. 392, I, do Código de Processo Penal, e em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade da intimação pessoal do réu solto, quando o advogado constituído for devidamente intimado.

Na sentença (Id n. 6482449), consta o reconhecimento do direito do réu de apelar em liberdade, pois o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, tendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo Juiz da Execução. Ademais, o réu está assistido por advogado constituído, o qual foi devidamente intimado, pelo que não se constata nulidade da intimação e inobservância do princípio da ampla defesa do réu.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.

É o voto

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

- 1. a decisão que indeferiu o pedido do réu encontra-se satisfatoriamente fundamentada no art. 392, I, do Código de Processo Penal, e em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade da intimação pessoal do réu solto, quando o advogado constituído for devidamente intimado.
- 2. Na sentença (Id n. 6482449), consta o reconhecimento do direito do réu de apelar em liberdade, pois o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, tendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo Juiz da Execução. Ademais, o réu está assistido por advogado constituído, o qual foi devidamente intimado, pelo que não se constata nulidade da intimação e inobservância do princípio da ampla defesa do réu.
- 3. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 621/999

HABEAS CORPUS (307) Nº 5020633-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO ROVITO, FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO PACIENTE: PAULA MAEKO NAKAO Advogados do(a) PACIENTE: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 4º VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5020633-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO ROVITO, FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO PACIENTE: PAULA MAEKO NAKAO Advogados do(a) PACIENTE: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 4º VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paula Maeko Nakao para requerer "o reconhecimento da inépcia da denúncia, da ilegitimidade ad causam da paciente, circunstâncias essas invocadas em sede das preliminares que estão motivadas e fundamentadas, e, no mérito, a denúncia não merece outro senão o destino da cabal improcedência, consubstanciada nas razões de fato e de direito descritas nesta ação" e "suspender a tramitação do processo crime em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, autuado sob nº 0001344-28.2017.403.6102, até o julgamento final deste, uma vez que a ação penal interfere negativamente na vida profissional da paciente, que é médica e desenvolve suas atividades locais" (sic, fl. 8, Id n. 4608302), bem como a concessão definitiva da ordem para trancar a ação penal. (Id n. 4608302).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os documentos juntados pela Receita Federal do Brasil não revelam a prática de crime contra a ordem tributária, uma vez que não houve supressão ou redução de tributos, sendo, portanto, um crime impossível;
- b) "o fato da paciente não ter declarado a sua condição de sócia na declaração anual do imposto de renda, não é meio eficaz para obter-se qualquer fraude fiscal, tal como redução ou supressão de tributo" (sic, fl. 4, Id n. 4608302);
- c) inépcia da denúncia, uma vez "que não expõe adequadamente a conduta atrelada ao tipo penal cuja autoria, coautoria ou participação atribui a determinada pessoa, até para que, em caso de procedência da demanda, se possa avaliar e punir proporcionalmente, inclusive, por força da distribuição de responsabilidades que decorre do disposto no art. 29 do Código Penal" (sic, fl. 5, Id n. 4608302):
- d) a paciente declarou todos os valores recebidos, portanto, não há imposto devido (Id n. 4608302).

Foram juntados os documentos (Id n. 4608304, n. 4608306, n. 4608307, n. 4608309 e n. 4608311).

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 5348310).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n. 6158331).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini manifestou-se pela denegação da ordem (Id n. 6468084).

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5020633-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO ROVITO, FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO

PACIENTE: PAULA MAEKO NAKAO

Advogados do(a) PACIENTE: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETOSP - 4º VARA FEDERAL

VOTO

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STI, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 12.11.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa revestes do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. Consta da denúncia que, a ora paciente, Paula Maeko Nakao e Márcio José Ramos de Sant´Anna foram denunciados pelo delito do art. 1°, I, da Lei n. 8.137/90 c. c. o art. 71, do Código Penal, porque, nas declarações de Imposto sobre a Renda pessoa física referentes aos exercícios dos anos 2012 a 2015 (anos-calendário 2011 a 2014), Paula classificou indevidamente a percepção de rendimentos da empresa COMED – Corpo Médico Ltda., "como rendimentos isentos e não tributáveis, em virtude de os valores serem, em tese, 'distribuição de lucros', o que se mostrou inverídico'' (Id n. 4608304). Conforme a denúncia:

Com efeito, a empresa COMED, cujo sócio-administrador é MÁRCIO, por meio de publicidade em mídias divulgadas especialmente em seu site na Internet, cooptava médicos a fim de que trabalhassem nas dependências de seus clientes, amunciando diversos benefícios, dentre eles a possibilidade de receber os valores resultantes da prestação de serviço sem qualquer incidência de imposto (f. 33 da representação fiscal para fins penais).

Nesse contexto, o profissional da saúde outorgava procuração com amplos poderes ao sócio majoritário da COMED para representá-lo nos atos societários da empresa, tais como assinatura de contratos sociais, a admissão e demissão de outros sócios, bem como o pagamento de plantões médicos realizados na forma de distribuição de lucros.

Em outras palavras, o médico passava a integrar o quadro de sócios da COMED que, na sua quarta alteração contratual, chegou a ter o mímero expressivo de 186 profissionais. In casu, a denunciada PAULA ingressou no "quadro de sócios" da COMED através de sua 8º alteração contratual, datada de 05/01/2009 e registrada em 11/02/2010, tão somente para fazer parte do esquema de supressão de tributo (f. 35 da representação fiscal).

O pagamento das "distribuições de lucro" era feito aos médicos varias vezes dentro de um mesmo mês, havendo casos de vários pagamentos no mesmo dia, sempre em função dos plantões realizados, os quais tinham valores pré-definidos.

A frequência e a grande quantidade de remunerações pagas a todos os médicos "sócios" da COMED indica, indubitavelmente, que esses numerários se restringem à retribuição por serviços prestados e não a distribuição de lucros. (fls. 3/4, Id n. 4608304)

Portanto, a denúncia descreve de forma clara e suficiente a conduta imputada à paciente Paula Maeko Nakao, não restando evidenciado de plano a alegada inépcia formal ou material e ausência de justa causa, pois demanda de apreciação de provas, o que é incabível em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

- 1. A denúncia descreve de forma clara e suficiente a conduta imputada à paciente, não restando evidenciado de plano a alegada inépcia formal ou material e ausência de justa causa, pois demanda de apreciação de provas, o que é incabível em sede de habeas corpus.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) N° 5017697-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE E PACIENTE: ANTONIO DE MACEDO SOARES

IMPETRANTE: RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP - 1° VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) № 5017697-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE E PACIENTE: ANTONIO DE MACEDO SOARES

IMPETRANTE: RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP - 1º VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio de Macedo Soares para que seja concedido o trancamento da ação penal "quanto à suposta prática dos crimes previsto nos arts. 334-A e 29, ambos do Código Penal, face a nulidade da capitulação, ou pela prescrição da pretensão punitiva que é causa a e extinção da punibilidade, ou ainda pela inépcia da denúncia" (sic, fl. 16, Id n. 3666119).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inépcia da denúncia, uma vez que é genérica, imprecisa e contraditória, pois não individualiza a conduta do paciente demonstrando a sua participação na importação da embarcação e a real data em que ocorreram os fatos;
- b) é incabível a capitulação do art. 334-A do Código Penal ao presente caso, uma vez "que a data de entrada da embarcação em território nacional fora em 10 de março de 2008" (sic, fl. 4, Id n. 3666119), devendo ser observada a irretroatividade da lei penal;
- c) trancamento da ação penal pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o "ingresso da embarcação no país se deu em março/2008, momento em que se encontrava vigente o art. 334, cuja pena era inferior à prevista pelo art. 334-A." (sic, grifos no original, fl. 7, Id n. 3666119).

Foi determinada a juntada de cópias da denúncia, do recebimento da denúncia e da decisão impugnada (Id n. 3676820).

Foram juntados documentos aos autos (Id n. 4037774, n. 4037775, n. 4037776).

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 420118).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n. 4414176).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meirelles, manifestou-se pela denegação da ordem (Id n. 4803809).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5017697-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE E PACIENTE: ANTONIO DE MACEDO SOARES

IMPETRANTE: RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768

IMPETRADO: SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP - 1º VARA FEDERAL

voto

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. Consta da denúncia que, o ora paciente, Antônio de Macedo Soares foi denunciado pelo delito do art. 334-A, caput, do Código Penal, porque, em 10.03.08, teria registrado a embarcação modelo Lagoon 440, N. Série FR-CNB44290B808 na Capitania dos Portos em Paraty (RJ), ao intermediar negociação entre a Pessoa Jurídica Bonet Financing Inc. e Francisco Júlio Galvão Lucchesi.

Consta da denúncia que, o paciente, Antônio de Macedo Soares e Francisco, com vontade e consciência, e cientes da reprovalidade de suas condutas, importaram a embarcação usada Lagoon 440, n. série FR-CNB44290B808, fábricada na França, que é proibida de ser introduzida em território nacional, além de registrarem o veleiro na Capitania dos Portos em Paraty (RJ) como de fábricação nacional, sem qualquer suporte em documentação, ato realizado com a possível conveniência de algum funcionário da Capitania, incorrendo, portanto, no crime de contrabando previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal (Id n. 4037775).

Portanto, a denúncia descreve de forma clara e suficiente a conduta imputada ao paciente Antônio de Macedo Soares, não restando evidenciado de plano a alegada inépcia formal ou material e ausência de justa causa, pois demanda de apreciação de provas, o que é incabível em sede de *habeas corpus*.

Ademais, não foram juntados quaisquer outros documentos que possibilitem verificar o cálculo do prazo da prescrição punitiva estatal de forma inequívoca.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.

É o voto.

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, ORDEM DENEGADA.

- 1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Regão, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).
- 2. A demíncia descreve de forma clara e suficiente a conduta imputada ao paciente Antônio de Macedo Soares, não restando evidenciado de plano a alegada inépcia formal ou material e ausência de justa causa, pois demanda de apreciação de provas, o que é incabível em sede de habeas corpus.
- 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60133/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001817-59.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.001817-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NILTON DOS SANTOS ALAMINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
	:	SP141243E MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

APELANTE	:	MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018175920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor de petição de fl. 312 a regular a representação processual, tendo em vista que o seu nome não consta do instrumento de mandato juntado aos autos (fls. 26/27).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Gabinete da conciliação.

Test

São Paulo, 30 de outubro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033686-51.1987.4.03.6100/SP

1987.61.00.033686-0/SP
: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
: Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
: SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
: S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO e outro(a)
: SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO e outro(a)
: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
: SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
: MARIA PIA MATARAZZO
: MARIA EDNA DA PAZ
: PAULO SUPLICY DE BARROS BARRETO e outros(as)
: TERESA SUPLICY DE BARROS BARRETO
: PEDRO SUPLICY DE BARROS BARRETO
: HELENA BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA
: ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO FILHO
: SP128593 ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS
: ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO falecido(a)
: S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO e outros(as)
: SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO e outro(a)
: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
: POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA
: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS DO NORDESTE S/A
: AGRO INDL/ AMALIA S/A
: S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
: FLORESTAL MATARAZZO S/A
: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
: SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
: Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
: SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
: MARIA EDNA DA PAZ
: PAULO SUPLICY DE BARROS BARRETO e outros(as)
: TERESA SUPLICY DE BARROS BARRETO
: PEDRO SUPLICY DE BARROS BARRETO
: HELENA BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA
: ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO FILHO
: SP128593 ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS
: 00336865119874036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.364/1.366; dê-se ciência ao BNDES sobre a hasta pública informada pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Inclua-se em pauta para julgamento.

2007.61.14.002405-7/SP

São Paulo, 25 de outubro de 2018. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002405-34.2007.4.03.6114/SP

		2007/0111 1002/02 7/01
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	•	JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024053420074036114 I Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

 $\label{eq:main_exp} \text{Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de fls. } \textbf{2.830/2.832} \text{ e de fls. } \textbf{2.834/2.839-v}^o.$

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-31.2005.4.03.6109/SP

		2005.61.09.000031-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Unito Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	SP184759 LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre os embargos de declaração de fls. $349/364 \text{-} v^{\circ}$.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001247-15.2005.4.03.6113/SP

		2005.61.13.001247-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM e outro(a)
APELANTE	:	MAISA DO CARMO CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	CLELIO AGNALDO DA SILVA
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP153395 EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM e outro(a)
APELADO(A)	:	MAISA DO CARMO CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	EVERTON APARECIDO CLEMENTE DA SILVA falecido(a)

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal-CEF dos documentos de fls.237/254 e do parecer de fls.258/265.

São Paulo, 22 de outubro de 2018. RAQUEL SILVEIRA Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012113-35.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.012113-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	: JOAO TORRES
ADVOGADO	: SP087972 VALERIA RITA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	: 00121133520074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o imóvel ofertado em garantía ao contrato de mútuo foi adjudicado em 27 de março de 2006, e a demanda ajuizada em 03 de dezembro de 2007, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001986-79.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.001986-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS e outros(as)
	:	VALTER GARGARELLA
	:	MIGUEL ROSSI
	:	ROBERTO PEDRINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00019867920054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. RAQUEL SILVEIRA Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015763-65.1994.4.03.6100/SP

		2007.03.99.009486-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SANDRO EDUARDO ROSSINI
ADVOGADO	:	SP125257 SYLVIA HELENA MOLINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.15763-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls. 206/207, informando que a organização militar não obteve êxito em suas diligências para localização do autor Sandro Eduardo Rossini, para fins de cumprimento da tutela antecipada concedida de oficio por esta Quinta Turma às fls. 173/184.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. RAQUEL SILVEIRA Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002598-96.2004.4.03.6100/SP

		2004.61.00.002598-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES
	:	SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ
APELADO(A)	:	ARLINDO DE ALMEIDA RISO
	:	BEATRIZ CERQUEIRA FERRAZ RISO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento proposta para obter revisão do contrato de financiamento sob as regras do SFH, firmado em 19 de março de 1984, bem como a declaração de quitação, pelo FCVS, do mesmo contrato, em 22 de outubro de 1992.

Os documentos juntados aos autos, sobretudo os fis. 36 e 344/346v, revelama falta de evolução do contrato desde 19 de outubro de 1992 (ou seja, somente até 113ª prestação), indicando ter havido liquidação/extinção divida antes do prazo contratado (170 encargos mensais).

Nesse cerário, mostra-se imprescindível a manifestação das partes (autores, agente financeiro e administradora do FCVS) sobre possível liquidação antecipada do contrato de financiamento em questão, sobretudo o evento que lhe deu causa, se houve ou não entrega do respectivo termo de quitação, juntando aos autos a respectiva comprovação.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008361-68.2010.4.03.6100/SP

		2010.61.00.008361-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VILMA APARECIDA BARBAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP051578 JOSE GOMES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.		00083616820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 487/491vº e declaratórios de fls. 528/531vº, verifica-se o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória (tutela de urgência), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a probabilidade do direito da parte autora à alteração do enquadramento realizado pela Escola Estadual Lazar Segall para o cargo de Professor Educação Básica II, nível V.

Ademais, evidente o perior de dano, tendo em vista a natureza alimentar da verba devida à parte autora, pessoa idosa devendo o caso ser tratado com urgência e prioridade.

Ademais, evidente o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar da verba devida à parte autora, pessoa idosa, devendo o caso ser tratado com urgência e prioridade.

Por outro lado, não há falar em perigo de irreversibilidade da medida, pois, como é cediço, qualquer tutela provisória possui o caráter rebus sic stantibus, uma vez que toda tutela provisória é fruto de cognição sumária, podendo ser modificada ou revogada a qualquer momento, sendo que a efetivação da tutela provisória observará as nomas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, conforme se verifica do par. ún., do art. 297 do CPC/2015 (art. 273, § 3º do CPC/1973).

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência com base no art. 300, caput e art. 302, I, do CPC/2015 e determino à ré que proceda à revisão da prestação mensal, permanente e continuada da parte autora decorrente do novo enquadramento no cargo de Professor Educação Básica II, nível V, na Escola Estadual Lasar Segall, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. RAQUEL SILVEIRA Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-26.1997.4.03.6100/SP

		1997.61.00.000103-0/SP
RELATOR		Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE		BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO		SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
SUCEDIDO(A)		BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00001032619974036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de fls. 3.369/3.371- v° .

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003366-66.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.003366-2/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES	
APELANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)	
	: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
	: SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE	
SUCEDIDO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	: OS MESMOS	
APELADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)	
	: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
	: SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE	
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
No. ORIG.	: 00033666619974036100 9 Vr SAO PAULO/SP	

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração de fls. 6.943/6.951 e de fls. 6.954/6.969. Prazo: 05 (cinco) dias

Após retornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5019336-50.2018.4.03.0000 RELATOR; Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW PACIENTE: SOON YOP KIL YOO IMPETRANTE: FERNANDO DE MOURA Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO DE MOURA - SP174872

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5019336-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW PACIENTE: SOON YOP KIL YOO IMPETRANTE: FERNANDO DE MOURA Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO DE MOURA - SP174872 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Soon Yop Kil, para a concessão de liberdade provisória. Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a paciente tem mais de setenta anos, a saúde debilitada e residência no País, se comprometendo a entregar seu passaporte;
- b) requer subsidiariamente, como medida cautelar inominada, o recolhimento domiciliar no período noturno com tornozeleira eletrônica;
- c) a paciente sofre de várias doenças, como diabetes e hipertensão;
- d) a paciente foi atendida por médico particular em 20.07.18 na penitenciária, o qual prescreveu medicamentos e solicitou exames não realizados até o momento;
- e) o estado de saúde da paciente pode se agravar no cárcere;
- f) requer, por fim, a concessão de prisão domiciliar.

Foram juntados documentos (Ids n. 4128914 a n. 4128895).

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 415696).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n. 5067967).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Elizabeth Mikito Kobayashi, manifestou-se pela denegação da ordem (Id n. 5499886).

O impetrante reiterou o pedido de liberdade provisória e o pedido de prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal c. c. art. 117 da Lei n. 7.210/84 (Id n. 6172727).

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5019336-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW PACIENTE: SOON YOP KIL YOO IMPETRANTE: FERNANDO DE MOURA Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO DE MOURA - SP174872 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

VOTO

Consta do termo de audiência e custódia que a paciente foi presa em flagrante em 12.06.18 pelo delito do art. 273, § 1°-B, I, do Código Penal, porque flagrada na poltrona n. 5 de um ônibus da empresa Viação Catarinense, proveniente de Foz do Iguaçu (PR), tendo em sua bagagem 600 blisters, com 20 comprimidos cada (12.000 comprimidos no total), do medicamento Rheumazin Forte, de origem paraguaia.

Ao ser encaminhada à viatura policial, a paciente teria colocado na mão do condutor 2 (duas) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) para que não fosse conduzida à Delegacia.

Data de Divulgação: 08/11/2018

A paciente teria confessado a prática delitiva.

Segundo a autoridade impetrada, a paciente tem duas condenações transitadas em julgado no ano de 2.014 por crimes da mesma natureza, tudo a justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Não há abuso ou irregularidade a sanar

A paciente foi denunciada pelos delitos dos arts. 273, § 1º, 1ª-A e 1º-B, I a V, e do art. 333, caput, ambos do Código Pena.

Areiteração, em tese, de crime gravemente apenado evidencia que a paciente não tem apreço pela Justiça e pelas decisões judiciais, de modo que é razoável para a manutenção da ordem pública. Presente, portanto, um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Anoto que a paciente foi atendida onde se encontra encarcerada por médico particular, conforme se narra na impetração, de modo que não há no momento nenhum fato que justifique a adequação da prisão cautelar a seu estado de saúde. Ademais, assinalou a autoridade impetrada ao indeferir pedido de liberdade provisória, que as doenças que acometem a paciente são recorrentes em pessoas com idade avançada, não havendo necessidade no momento da decretação de prisão domiciliar.

As circunstâncias do crime e a personalidade da paciente voltada ao cometimento de crimes não aconselham a concessão de do habeas corpus inominada diversa da prisão.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, ORDEM DENEGADA.

- 1. A reiteração, em tese, de crime gravemente apenado evidencia que a paciente não tem apreço pela Justiça e pelas decisões judiciais, de modo que é razoável para a manutenção da ordem pública. Presente, portanto, um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva
- 2. Anoto que a paciente foi atendida onde se encontra encarcerada por médico particular, conforme se narra na impetração, de modo que não há no momento nenhum fato que justifique a adequação da prisão cautelar a seu estado de saúde. Ademais, assinalou a autoridade impetrada ao indeferir pedido de liberdade provisória, que as doenças que acometem a paciente são recorrentes em pessoas com idade avançada, não havendo necessidade no momento da decretação de prisão domiciliar.
- 3. As circunstâncias do crime e a personalidade da paciente voltada ao cometimento de crimes não aconselham a concessão de do habeas corpus inominada diversa da prisão,
- 4. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60141/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005283-63.2006.4.03.6114/SP

		2006.61.14.003283-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FABIANO FAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260266 VAGNER CAETANO BARROS e outro(a)
APELADO(A)		Justica Publica
No. ORIG.	:	00052836320064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FABIANO FAIA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 461/465, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, que o condenou como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por multa no valor de 5 (cinco)

FABIANO foi denunciado por desenvolver atividades clandestinas de telecomunicação no período de marco a outubro de 2006.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão acusatória.

Irresignou-se então a defesa, pugnando em suas razões (fls. 476/782) pela absolvição do apelante, ao argumento de não haver prova suficiente da materialidade e da autoria delitivas

Contrarrazões às fls. 484/485, em que o órgão acusatório não se manifesta sobre as razões de mérito suscitadas pelo acusado, pugnando, ademais, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

O Exmo, Procurador Regional da República Dr. Orlando Martello, opinou em parecer pela decretação da extinção da punibilidade do apelante, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. É o relatório.

Decido

É caso de se declarar extinta a punibilidade do réu, por ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Inexistindo recurso da acusação em face da sentença condenatória, o prazo prescricional orienta-se pela pena concretizada na sentença. Tal é o entendimento sumulado no Enunciado 146 do Supremo Tribunal

"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

Desta feita, considerando a pena privativa de liberdade fixada originariamente em 1 (um) ano, nos termos do artigo 109, V, e do artigo 110, ambos do Código Penal, ocorre em 4 (quatro) anos a prescrição da pretensão punitiva.

In casu, o recebimento da denúncia ocorreu em 4.08.2008 (fl. 160). Recapitulada a conduta do acusado no tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 305/310), houve regular seguimento do feito, até a

aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado, em 2.03.2011 (fls. 329/331), beneficio que foi revogado em 29.01.2016 (fl. 438). Sobreveio, então, sentença condenatória (fls. 461/465), publicada em 9.02.2018 (fl. 468v).

Entre a data do recebimento da denúncia (4.08.2008 - fl. 160) e a decisão que decretou a suspensão condicional do processo (2.03.2011- fls. 329/331), transcorreram dois anos e sete meses e, entre a data de revogação do benefício (29.01.2016 - fls. 437/438) e a publicação da sentença condenatória (9.02.2018 - fl. 468y), transcorreram dois anos, totalizando, pois, lapso temporal de quatro anos e sete meses Forçoso reconhecer que, entre o recebimento da denúncia e a publicação do édito condenatório, descontado o período de suspensão do processo, já se encontrava extinta a punibilidade do réu em vista da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva

Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE FABIANO FAIA DOS SANTOS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, IV, artigo 109, V e 110, §1º, todos do Código Penal.

Dê-se ciência às partes

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025970-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: ALBERTO ULBRIK
Advogados do(a) AGRAVANTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534, MIGUEL CARLOS BRANDAO DE ANDRADE - SP261411
AGRAVADO: ALPHA DO BRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL INTERNACIONAL LTDA. - ME, ALPHA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS LTDA - ME, MARBELLA DO BRASIL COMERCIO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, OFIR DO BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, CANAA DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, ratificou decisão proferida no Juízo Estadual, de indeferimento da tutela provisória de urgência.

O autor, ora agravante, relata ter sido incluído, de forma fraudulenta, em diversas sociedades empresárias, através de falsificação de sua assinatura.

Argumenta com a nulidade dos atos societários.

Requer antecipação da tutela recursal, para determinar a sustação, pela JUCESP, de todos os atos registrados em nome do agravante.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre o autor e as sociedades empresárias Alpha do Brasil Assessoria e Consultoria Empresarial Internacional Ltda., Alpha Soluções Administrativas e Financeiras Ltda.; Marbella do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda., Ofir do Brasil Fomento Mercantil Ltda., e Canaa do Brasil Viagens e Turismo Ltda.

O autor, ora agravante, aponta nulidade dos atos de alteração societária registrados na JUCESP. Afirma que sua inclusão no quadro social das empresas foi realizada mediante fraude, com falsificação de assinatura e utilização indevida de seus documentos pessoais.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a competência para a anulação de ato fraudulento, registrado em Junta Comercial, é da Justiça Comum Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

 $(AgRg\ no\ CC\ 101.060/RO,\ Rel.\ Ministro\ MASSAMI\ UYEDA,\ SEGUNDA\ SEÇ\~AO,\ julgado\ em\ 23/06/2010,\ DJe\ 30/06/2010)$

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. ATIVIDADE FEDERAL NÃO- AFETADA. PREJUÍZO DO PARTICULAR. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94, inexistindo interesse do ente federal caso não haja prejuízo aos serviços prestados.
- 2. Constatado que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganado foi o particular que teve o documento utilizado para a constituição de estabelecimento comercial, resta afastada a competência da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 08/11/2018 631/999

3. Eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitiva seria reflexo, haja vista que se exige interesse direto e específico.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA, ora suscitante (CC 81.261/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 16/03/2009) Decisões recentes, no mesmo sentido: CC 158873, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 04/09/2018; CC 148182, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado em 14/03/2017.

A simples presença de Junta Comercial no polo passivo não atrai a competência da Justiça Federal.

Por tais fundamentos, determino, de oficio, a suspensão do andamento processual.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001042-59.2018.4.03.6107 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARACATUBA Advogado do(a) APELANTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407-A APELADO: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR Advogados do(a) APELADO: FLAVIO MARCELO GOMES - SP164171-A, LEANDRO SUTO MILANEZ - SP334220-A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar o fornecimento gratuito de medicamento com registro na ANVISA (Sofosbuvir e Daclastavir).

 $Ar.\ sentença\ julgou\ o\ pedido\ inicial\ procedente,\ e\ condenou\ as\ r\'es\ ao\ pagamento\ de\ honor\'arios\ advocat\'icios\ (fls.\ 1/7,\ ID\ 5136323).$

Apelação do Estado de São Paulo, na qual afirma que o não fornecimento dos medicamentos requeridos decorre de decisão técnica do órgão competente (fls. 1/9, ID 5136324).

Apelação da União, na qual suscita ilegitimidade passiva. Aponta violação ao princípio da isonomia (fls. 3/14, ID 5136325).

Sem contrarrazões

É uma síntese do necessário.

A Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

"I. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

Data de Divulgação: 08/11/2018 632/999

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegitima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORNIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005".

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CE nat. 2º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194. caput e parágrafo único, e 196, da CE nat. 2º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194. caput e parágrafo único, e 196, da CE nat. 2º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194. caput e parágrafo único, e 196, da CE nat. 2º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194. caput e parágrafo único, e 196, da CE nat. 2º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194. caput e parágrafo único, e 196, da CE natura e natura e natura e profesão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI nº 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos individuos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação itada como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualitariamente". 3. Sem razão a parte recorrente" (...)".

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA USTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é diveito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação inediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5°, § 1°, 6° e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

(...)"

(STF, decisão monocrática, AI nº 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

Registre-se que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

Impõe-se, contudo, que o medicamento tenha recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de repetitividade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106, JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

- 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.
- 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.
- 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.
- 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
- 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Todavia, no caso concreto, não há prova da hipossuficiência.					
Intimado para provar a hipossuficiência, bem como o valor atual do medicamento, o apelado não se manifestou (ID 6993254).					
Não é possível o fornecimento da medicação.					
Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.					
Publique-se. Intime-se.					
Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.					
São Paulo, 25 de outubro de 2018.					
AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5020658-08.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRA VANTE: DILSON KENY GRELLMANN Advogado do(a) AGRAVANTE: EDWARD BOEHRINGER - SP294033 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL					
D E C I S ÃO					
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.					
A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (ID 7164983) - substitui a decisão liminar.					
Julgo prejudicado o agravo de instrumento.					
Intimem-se.					
Após, arquivem-se.					
São Paulo, 25 de outubro de 2018.					
A CDA MA DE DISTRIBUTO (2003) DE 2007/20 17 2010 4 02 0000					

 $A~enfermidade,~bem~como~a~necessidade~do~medicamento~est\~ao~comprovadas:~o~agravante~\'e~portador~da~Hepatite~C~(fls.~10/13,~ID~5136314).$

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5027428-17.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRA VANTE EDUARDO GUILGER VALDIVIA, MOYSES ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRA VANTE: JOAO A PARECIDO GONCALVES DA CUNHA - SP218535
Advogado do(a) AGRA VANTE: JOAO A PARECIDO GONCALVES DA CUNHA - SP218535
AGRA VADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O executado, ora agravante, aponta a prescrição: teriam decorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (28/07/2009) e o ajuizamento da execução (09/10/2014).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de TCFA com vencimento entre 8 de janeiro de 2004 a 7 de abril de 2005 (fls. 4, ID 7536797).

O contribuinte foi notificado do lançamento em 28 de julho de 2009 (fls. 3, ID 7536801).

A ação foi ajuizada em 9 de outubro de 2014 (fls. 1, ID 7536797).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 14 de outubro de 2014 (fls. 7, ID 7536797).

Tal interrupção retroage à data propositura da ação nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

Há plausibilidade na alegação de prescrição.

Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5000597-12.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
APELANTE: ALITUR ALIANCA DE TURISMO L'IDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALITUR ALIANCA DE TURISMO L'IDA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

APELAÇÃO (198) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO Advogados do(a) APELANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826 APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BEMARCO ESTRUTURAS LTDA PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO Advogados do(a) APELADO: RENATO OSWALDO DE COIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002363-87.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA Advogados do(a) APELADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-S, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5001759-29.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTÍFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA. Advogados do(a) APELANTE: CESAR MORENO - SP165075-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923-A

APELADO: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) APELADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000369-18.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: ROGERIO CAMARGO CONCALVES DE ABREU - SP213983

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5027015-71.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: M P T FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: NELSON CALIXTO VALERA - SP324459-A, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE - SP188987-A, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229-A, ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP39236-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 6 de novembro de 2018

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000048-89.2017.4.03.6002 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDA DE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

APELADO: RENATA DO VALE SARGACO

Advogados do(a) APELADO: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264-N, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425-N

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5002285-93.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COSTA MONTEIRO CONFECCOES EIRELI Advogado do(a) APELADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000297-02.2017.4.03.6144
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595-A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830-A, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657-A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos § 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5023384-52.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VETORIAL SIDERURGIA LTDA Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000314-38.2017.4.03.6144
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5017580-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP1402120A

AGRA VAIDO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8º REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025412-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRA VANTE: MANOEL CARVALHO BORRELLI
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO BICARDO FARANDI - SP163565
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo R. Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra que, em execução fiscal, deferiu a penhora dos imóveis objetos das matrículas ns. 82.449 e 82.450 (ID Num 6958063 - Pág. 23/24)

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 12/12/2017 (ID Num. 6958063 - Pág. 24) e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/8/2018 (ID Num. 6958063 - Pág. 25)

O recurso foi interposto equivocadamente perante o E. Tribural de Justiça do Estado de São Paulo em 14/9/2018 (ID Num. 6958063 - Pág. 33), no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 9/10/2018, quando já escoado o prazo de 15 (quinze) dias concedido pelo art. 1.003, §5°, ç/c art. 219 do CPC/2015.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3" Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turna:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.

- 1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.
- 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 3. Agravo legal improvido

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Além disso, não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, Unidade Gestora - 090029, Código 18720-8), nos termos do art. 1007, §2º e §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região (ID 1467195)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022978-31.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRA VANTE BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) AGRA VANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881-A
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito de a Impetrante apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 7577409 e 7577411) que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025057-80,2018.4.03,0000

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fl. 242 dos autos originários, proferida pelo R. Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (ID Num. 6820303 – pág.45)

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 03/08/2018 (ID Num. 6820303 - pág.45) e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/08/2018 (ID Num. 6820303 - pág.45).

O recurso foi interposto equivocadamente perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 04/09/2018 (ID Num. 6820303- pág. 49), no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 05/10/2018, quando já escoado o prazo de 15 (quinze) dias concedido pelo art. 1.003, §5°, c/c art. 219 do CPC/2015.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.

- 1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls. 154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.
- 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Além disso, não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, Unidade Gestora - 090029, Código 18720-8), nos termos do art. 1007, §2º e §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 1467195)

Além disso, a agravante interpôs o AI nº 5021598-70.2018.4.03.0000 distribuído à minha relatoria, contra a mesma decisão ora impugnada.

E, conforme certidão da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR (ID 6820305), não houve comprovação de recolhimento de custas.

Data de Divulgação: 08/11/2018 640/999

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

 $Oportunamente, observadas \ as \ formalidades \ legais, \ arquivem-se \ os \ autos.$

Intime-se.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5010813-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRA VANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) AGRA VANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611-A
AGRA VADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a conclusão imediata do processo administrativo n.10880.944528/2014-91, com o efetivo ressarcimento ao contribuinte.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 7572861) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5012192-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: SCF COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS
Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920-A, MARCO ANTÓNIO GOMES BEHRNDT - SP173362-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o cancelamento do arrolamento lavrado no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, PA n. 16327.720563/2014-89, em decorrência da extinção dos créditos tributários (ID Num. 3224910 - Pág. 1/3).

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 7574387) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027533-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: EWERTON OLIVEIRA PARAISO Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100-A

DECISÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 641/999

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico/treinador de tênis bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial. (ID 11288442 do MS nº 5024180-76.2018.403.6100).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há ato coator específico a justificar a manutenção da decisão guerreada; que não se pode dispensar uma determinada parcela do mercado de trabalho da educação física do dever de cumprir a legislação do Sistema CONFEF/CREFs, sob o pretexto de se exigir que o nome da aula que o profissional ministra deveria estar expresso no texto da lei; que a Lei nº 9.696/98 veda expressamente que pessoas sem nenhum conhecimento científico, pedagógico e ético profissional possam ministrar atividades físicas, pois os mesmos podem colocar os praticantes em sérios riscos; que, considerando que o tênis é uma modalidade esportiva, deverá ser ministrado por profissional de Educação Física, devidamente registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

Requer a concessão liminar de suspensão da decisão agravada.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

De acordo com o art. 5º, III Da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3° que:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Referido dispositivo não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas apenas evidencia a área de atuação dos profissionais da educação física.

De outro giro, não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Assim sendo, cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico ou treinador de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO PÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9,696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9,696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física" 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9,696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9,696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física va exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educaç

(AGRESP 1513396, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejan inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação desprovida.

(AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo $a\ quo$, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 995, parágrafo único), nos termos que seguem.

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo à apelação, objetivando sustar a eficácia da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Alega a requerente, em síntese, que a inscrição em dívida ativa do débito que consta da Execução Fiscal nº 5000223-62.2018.4.03.6127 decorre de atos administrativos que devem ser declarados nulos, diante dos atos praticados pelos órgãos delegados do INMETRO, da inocorrência de violação da regulamentação vigente ou qualquer prejuízo aos consumidores dos produtos fabricados pela Recorrente, bem como diante da aplicação de multa administrativa em valor arbitrário e excessivo; que a não concessão de efeito suspensivo no recurso poderá ocasionar o prosseguimento dos autos principais da Execução Fiscal e consequente cumprimento provisório da r. sentença, bem como a execução da garantia apresentada.

Requer a concessão do efeito suspensivo à apelação.

Não diviso os requisitos que ensejam a concessão de efeito suspensivo à apelação no caso vertente, nos termos dos art. 995, parágrafo único, e art. 1012, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente aos artigos 520 e 558, parágrafo único, do CPC/1973):

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que.

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória

VI - decreta a interdição

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

 $\S~3°O~pedido~de~concess\~ao~de~efeito~suspensivo~nas~hip\'oteses~do~\S~1°poder\'a~ser~formulado~por~requerimento~dirigido~ao:$

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

[ressaltei]

No caso em apreço, não reconheço como relevantes as alegações aduzidas pela requerente.

De fato, conforme se extrai da r. sentença (ID 7554760), o r. Juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante, afastando, fundamentadamente, as alegações de ilegalidade na atuação normativa do INMETRO, ausência de requisitos que garantem a ilegalidade da autuação, bem como a aplicação do princípio da insignificância da multa.

Rejeito, ainda, o mencionado risco de dano, pois os valores depositados decorrentes de eventual liquidação do seguro garantia só poderão ser levantados após o trânsito em julgado (art. 32, $\S 2^{\circ}$, da Lei das Execuções Fiscais).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. 2. Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". 3. Encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07; e AG 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 08.07.08). 4. A alegação de relevância jurídica do pedido de reforma, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, foi descrita pela agravante de forma genérica, sem efeitva comprovação da grande probabilidade de provimento do recurso, com a consequente extinção da execução, limitando-se, em verdade, a ressaltar a possibilidade de dano pela execução da carta de fiança enquanto pendente de julgamento o recurso de apelação. 5. As quantias decorrentes da liquidação das garantias admitidas e válidas na execução fiscal, assim, por exemplo, a fiança bancária à luz da Lei 6.830/1980, não podem ser levantadas antes do trânsito em julgado, ainda que recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, o que giasta risco de dano irreparável ou de dificil de ser protegido, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença de improcedência dos embargos do devedor, nos termos da Súmula 317/STJ, se

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027662-96.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: LEDA SRUR MALIOUF COZZUBO, EDXªARD SRUR MALIOUF
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS PAULO JADON - SP2350550A
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS PAULO JADON - SP2350550A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo R. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, que, em sede de execução fiscal, rejeitou as exceções de pré-executividade apresentadas, sob o fundamento de que a matéria arguida demanda dilação probatória (ID Num. 7585304- Pág. 43)

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 17/10/2017 (ID Num. 7585304 – Pág. 43) e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 31/08/2018 (ID Num. 7585304 - Pág. 44)

O recurso foi interposto equivocadamente perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 25/09/2018 (ID Num. 7585304 - Pág. 48), no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 30/10/2018, quando já escoado o prazo de 15 (quinze) dias concedido pelo art. 1.003, §5°, c/c art. 219 do CPC/2015.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetivel de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

 $AGRAVO\ LEGAL.\ AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO.\ INTEMPESTIVIDADE.\ INTERPOSIÇÃO\ PERANTE\ TRIBUNAL\ ESTADUAL\ DE\ JUSTIÇA.$

- 1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls. 154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.
- 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Além disso, não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, Unidade Gestora - 090029, Código 18720-8), nos termos do art. 1007, $\S2^0$ e $\S7^0$, do CPC/2015 e Resolução PRES n^0 05, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (ID 7585306).

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, NÃO CONHECO do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

 $Oportunamente, observadas \, as \, formalidades \, legais, \, arquivem\text{-}se \, os \, autos.$

Intime-se.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5018965-86.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRA VANTE: VILLAGE COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRA VANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236-A
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a agravante cópias legíveis dos documentos ID Num. 4604881 - Pág. 1/2, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5000583-03.2018.4.03.6125
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL, COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL L'IDA - ME
Advogado do(a) APELANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP1438210A
APELADO: COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL L'IDA - ME, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP1438210A

DESPACHO

- 1. Chamo o feito à ordem.
- 2. A Resolução PRES nº 142/2017 (com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017):
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- $b) \ \textit{observando a} \ \underline{\textit{ordem}} \ \underline{\textit{sequencial}} \ \textit{dos volumes do processo};$
- c) nomeando os arquivos digitais **com a identificação do volume do processo correspondente**, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3. Cada um dos apelantes procedeu à digitalização dos autos. Entretanto, há graves deficiências formais, com severos erros na ordenação e inúmeras repetições de páginas e arquivos.
 - 4. A Resolução PRES nº 88/2017:

Art. 5°-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá:

(...)

V – anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa.

(...)

- § 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.
- 5. No caso dos autos, é possível a regularização do feito, sem nova digitalização, mediante aproveitamento de uma das digitalizações juntada pela UNIÃO FEDERAL (ID 3734142).
 - $6.\ A\ permanência\ dos\ documentos\ irregulares\ tumultuaria\ o\ processo,\ com\ prejuízo\ à\ cognição\ do\ feito,\ ao\ exercício\ do\ contraditório\ e\ à\ ampla\ defesa.$
 - 7. Considerando as particularidades do caso concreto, manifestem-se os apelantes sobre a exclusão dos seguintes documentos:
 - a) Anexos ID 3733998 a 3734130 (133 documentos), mantida, somente, a petição inicial (ID 3733997);
 - b) ID 3734131 (01 documento);
 - c) ID 3734376 e anexos (134 documentos);

d) ID 3734610 (01 documento);
e) ID 3734728 e anexos (134 documentos);
f) ID 3735012 (01 documento);
g) ID 3736215 e anexos (134 documentos);
h) ID 3736449 (01 documento);
i) ID 3734611 (01 documento);
j) ID 3735013 (01 documento);
k) ID 3736450 (01 documento);
l) ID 3736451 e anexos (05 documentos);
m) ID 3735014 e anexos (05 documentos);
o) ID 3734619 e anexo (02 documentos);
p) ID 3735021 e anexo (02 documentos);
q) ID 3736458 e anexo (02 documentos);

r) ID 3734621 e anexos (06 documentos); s) ID 3735023 e anexos (06 documentos); t) ID 3736460 e anexos (06 documentos).

- 8. Manifeste-se a apelante/apelada COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA AREINEL LTDA. ME, sobre a regularidade dos documentos digitalizados pela UNIÃO FEDERAL (ID 3734142), indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
 - 9. Publique-se. Intimem-se.
- 10. Encerrado o prazo (artigos 218, § 3º, e 183, *caput*, do Código de Processo Civil), independentemente de manifestação, **abra-se vista à Procuradoria Regional** da República (artigos 5º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e 178, do Código de Processo Civil).
 - 11. Após, conclusos

LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027239-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE PEDRO GEO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025
AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA 20° TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB'SP
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança destinado a obstar o prosseguimento de Representação Disciplinar na OAB, com fundamento na prescrição.

O impetrante, ora agravante, aduz que trabalhou para a empresa DIA Brasil Sociedade Ltda., na qualidade de advogado, de 5 de janeiro de 2004 a 5 de junho de 2009, data em que a empresa rescindiu o contrato de trabalho sem justa causa. A ex-empregadora tomou as seguintes medidas processuais contra o agravante: (a) apresentação de notícia crime em 12 de novembro de 2009; (b) distribuição de ação de reparação de danos na Justiça do Trabalho em 2 de dezembro de 2010; e (e) representação na OAB em 24 de agosto de 2017.

Neste recurso, aponta a prescrição da pretensão disciplinar nos termos do artigo 43 da Lei Federal n^o . 8.906/94: teriam decorrido mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos supostamente ímprobos.

 $Requer, ao final, a \ antecipação \ da \ tutela \ recursal, com \ a \ suspensão \ do \ andamento \ do \ processo \ disciplinar.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 646/999

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação de tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

"A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato" (artigo 43 do EOAB).

No caso concreto, o agravante reconhece que o Conselho Profissional apenas teve ciência dos fatos em agosto de 2017.

Não ocorreu prescrição.

A jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP. PROCESSOS DISCIPLINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. PENA DE SUSPENSÃO POR INFRAÇÃO AS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 34, INCS. XX E XXI DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). CONDICIONAMENTO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA AO ARTIGO 70 DO ESTATUTO DA ORDEM. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. (...)

4- Não há que se falar em prescrição, considerando que o prazo prescricional é de 05(cinco) anos a partir da constatação dos fatos pela instituição, e, no caso, não ocorreu este lapso temporal, bem como não há a ocorrência da prescrição intercorrente, estabelecido no artigo 43, 1°, supramencionado, porquanto não restou demonstrado que o processo esteve paralisado em decorrência de despacho ou de julgamento e sim em análise face aos diversos recursos interpostos pela autora.

5- Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911777 0009857-64.2012.4.03.6100, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2017).

Por tais fundamentos, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

 $Publique-se.\ In time-se,\ inclusive\ para\ resposta.$

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5010073-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRA VANTE: CALCULO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AGRA VANTE: KATIANE BASSETTO - SP371112, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
AGRA VADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária.

 $\label{eq:conformecopia} A\,r.\,sentença-cuja\,prolação\,est\'a\,documentada,\,conforme\,c\'opia\,anexada\,(documentos\,Id\,n^o.\,7572856)-substitui\,a\,decisão\,liminar.$

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.	
Intimem-se.	
Após, arquivem-se.	

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5006363-96.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Advogado do(a) APELANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: "O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias."

O recolhimento do preparo de recurso endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região é regido pela Lei Federal n^o 9.289/1996 e pelas Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

As apelações endereçadas ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região devem ser acompanhadas do comprovante do recolhimento do preparo, através da guia de recolhimento de custas.

As custas recursais devem ser calculadas sobre o valor ${\color{blue} {\bf atualizado}}$ da causa.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do sítio eletrônico do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções dos artigos 2º, § 1º, das Resoluções PRES nº 5/2016 e 138/2017.

As guias deverão ser juntadas com autenticação bancária ou acompanhadas do comprovante de pagamento.

Ausente comprovação de recolhimento das custas, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

1. Ausente comprovação de recolhimento das custas (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil).

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Por estes fundamentos, promova a apelante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do recurso.

Publique-se. Intime-se.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5027672-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRA VANTE: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA Advogados do(a) AGRAVADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243-A, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024-A

DESPACHO

Intime-se a agravada, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002364-93.2018.4.03.6114 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) APELADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077-A, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662-A, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (documento Id nº. 6731121), julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação ou restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A União, ora apelante (documento Id nº. 6731126), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Contrarrazões (documento Id nº. 6731129 e 6731130).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (documento Id nº 7579044).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

*** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fîne, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 18 de maio de 2018 (documento Id nº. 6731091).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribural Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2018 649/999

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa necessária. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP). ramfreit São Paulo, 31 de outubro de 2018. AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027801-48.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS Advogado do(a) AGRAVANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS - RJ179266 AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A DESPACHO Intime-se a agravada, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. São Paulo, 6 de novembro de 2018. AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017708-26.2018 4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA Advogados do(a) AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO COMES BEHRNDT - SP173362-A, DANIELLA ZAGARI CONCALVES - SP116343-A DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança. Ar. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (ID 7578232) - substitui a decisão liminar. Julgo prejudicado o agravo de instrumento. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 650/999

Após, arquivem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025893-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRA VANTE: EXPRESSO GARDENIA LTDA
Advogado do(a) AGRA VANTE: DA VID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG82334
AGRA VADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas que, em sede de execução fiscal, rejeitou o pedido de reunião da execução fiscal originária com a ação anulatória n. 0027477-20.2016.4.01.3800 e deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros (ID Num. 7129290 - Pág. 60/63)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofertou nos autos da Ação Anulatória um bem imóvel de sua titularidade, localizado no Município de Itajubá/MG, sob matricula nº 28.277, avaliado por 3 Laudos Técnicos no importe médio de R\$ 31.375.000,00 a fim de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos; que o pedido foi negado pelo juiz de Primeira Instância, mas ainda se encontra em discussão no Tribunal por meio do Agravo de Instrumento nº 0066162-50.2016.4.01.0000; que a penhora sobre dinheiro (via penhora online - BACENJUD) deve ser realizada de forma a não proporcionar consequências desastrosas ao devedor, em atendimento ao Princípio da Menor Onerosidade da execução, insculpido no art. 805 do Código de Processo Civil.

Requer "seja conhecido e provido o presente recurso, para, reformando a v. decisão, seja determinado: i) o cancelamento da ordem de bloqueio de valores das contas da Agravante, via BacenJud; ii) que a penhora recaia sobre o bem imóvel já ofertado na execução fiscal, com endereço na Rua Domingos Lamoglia, nº 122, bairro Santos Dumont, Município de Itajubá/MG, de matrícula sob nº 28.277" (ID Num. 7128327 - Pág. 7)

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez

Inicialmente, verifico que não houve insurgência, neste recurso, quanto à parte da decisão agravada que rejeitou o pedido de reunião da execução fiscal originária com a ação anulatória n. 0027477-20.2016.4.01.3800.

Passo ao exame da penhora.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

No caso em exame, a agravante, devidamente citada, peticionou nos autos da execução fiscal originária, requerendo que:

"Seja a presente Execução Fiscal remetida para o Juízo da 10^a Vara Federal da Seção Judiciária em Minas Gerais, considerando a sua conexão com a Ação Anulatória n. 27477-20.2016.4.01.3800, a fim de evitar a prolação de decisão conflitantes, em conformidade com os artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil de 2015 c/c jurisprudência interativa do Superior Tribunal de Justica.

Mesmo que, por mera hipótese, este não seja o entendimento do i. Juízo, requer-se a suspensão da presente Execução Fiscal, considerando a caução oferecida pela Executada na Ação Anulatória n. 27477-20.2016.4.01.3800, estando o débito não-tributário em discussão devidamente garantido no Juízo da 10º Vara Federal da Seção Judiciária em Minas Gerais, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (ID Num. 7129290 - Pág. 11, 41)

Assim, não houve oferecimento do bem imóvel na execução fiscal, mas apenas constou notícia de que o imóvel em questão teria sido oferecido na ação anulatória (n. 27477-20.2016.4.01.3800). Apreciar o pleito para que a penhora recaia sobre o bem em comento configura supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido.

E, como relatado pela própria agravante, não há causa suspensiva da exigibilidade nos autos da ação anulatória (n. 27477-20.2016.4.01.3800), pois a tutela antecipada não foi concedida, estando pendente de apreciação o agravo de instrumento nº 0066162-50.2016.4.01.0000 por ela interposto.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015 (CPC/73, art.655), a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribural de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora $on\ line$ efetuado desde a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC/73 (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluidos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindivel o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027341-61.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: ALOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança destinado a viabilizar o desembaraço aduaneiro de mercadorias.

A impetrante, ora agravante, aponta excesso de prazo: as mercadorias estariam retidas há mais de 50 dias, sem a formalização de auto de infração ou procedimento de fiscalização. A retenção das mercadorias seria ilegal.

Argumenta com os princípios da eficiência, motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

Afirma a possibilidade de liberação das mercadorias mediante caução, nos termos do artigo 68 da MP 2.158-35/01.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação de tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

As informações da autoridade coatora (ID 11930955, na origem):

- "7. Registre-se, de início, que é equivocada a afirmação consignada na peça inaugural do presente mandamus que a Impetrante desconheça os motivos da retenção das mercadorias. Como veremos a seguir, a Impetrante não só tem conhecimento das diligências feitas pela RFB, como agiu efetivamente para alterar o cadastro de CNPJ de "inativo" para "ativo".
- 8. A bem da verdade, a Impetrante foi objeto de diligência em sua sede, no dia 23/08/2018, justamente em razão do bloqueio da DI nº 18/1457511-3, registrada em 10/08/2018. A segunda DI nº 18/1547472-8 foi registrada no mesmo dia da diligência e também bloqueada.
- 9. No local não foi encontrada a empresa, mas somente moradia e comércio populares. O proprietário da empresa, Sr. AILTON LOPES OLIVEIRA, declarou que não existe qualquer atividade comercial da AILOG no local; que no endereço fiscalizado não há qualquer depósito de material para armazenagem de mercadorias; nem qualquer computador, mobiliário, documento da empresa ou mesmo mensagem eletrônica (e-mail) comercial.
- 10. O proprietário alegou também que, desde a constituição da empresa, em 2015, não tem conhecimento das atividades de comércio exterior da empresa; que não se recorda dos produtos ou quantidades importadas nos anos de 2017 e 2018; que jamais realizou negociações comerciais com exportadores estrangeiros; nem que comprou dólares ou qualquer moeda estrangeira e que desconhece quem são os clientes da empresa. Declarou que sabe existir uma conta bancária da empresa, mas que desconhece o volume de recursos movimentados, ressaltando que não tem "a menor ideia" dessa movimentação financeira. Informou que a empresa não possui qualquer funcionário no endereço atual, nem em qualquer outro endereço.
- 11. De fato, em investigação complementar, verificou-se, em consulta ao sistema da GFIPWEB, que todas as Guias do FGTS e informações à previdência foram transmitidas SEM MOVIMENTO; inexistindo qualquer pagamento ou relação de trabalhadores. O que, sem dúvida, avaliza a incapacidade operacional da empresa.
- 12. Perguntado especificamente sobre a importação referente à DI nº 18/1457511- 3, o proprietário alegou desconhecer o sr. Emílio Abrahim Neto (Despachante Aduaneiro e responsável legal pelo registro da DI); desconhecer também o significado de "filamento para impressoras 3D" (mercadoria importada) e desconhecer a empresa chinesa "World Sailing (HK) Eletronics" (empresa exportadora). Por fim, admitiu que não foi informado que havia uma carga de mercadorias retidas pela Alfândega e que desconhecia as atividades de comércio exterior da empresa.
- 13. Manifestou ainda que não tem poder de decisão sobre a empresa, sendo que apenas assinava e encaminhava os documentos para o contador, Sr. WALTER AMORIM, e que acreditava que o Sr. THIAGO LAU CAETANO é quem realizava as operações da empresa. O proprietário revelou também que desde o final de 2015 recebe uma comissão "por fora", cujo valor gira entorno de 1(um) salário mínimo pago em dinheiro pelo Sr. THIAGO LAU CAETANO.
- 14. No mesmo dia foi feita diligência ao escritório de contabilidade, onde foram encontrados documentos internos de protocolo do escritório que confirmam o envolvimento do Sr. THIAGO LAU CAETANO com a empresa. A sua participação é oculta e somente pode ser identificada por meio de documentos não oficiais, particulares, referentes a protocolos de recebimento/entrega de documentos, de controle interno do escritório de contabilidade.

Data de Divulgação: 08/11/2018 652/999

15. Diante das provas obtidas, foi então lavrada a representação de inaptidão do CNPJ pela não localização da Pessoa Jurídica, conforme PAF 15771-722.902/2018-84, formalizado em 04/09/2018 (DOC. 1). Na sequência, a pessoa jurídica foi declarada inapta por meio do Ato Declaratório Executivo nº 002451047, publicado em 12/09/2018, com fulcro no §2º do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016. Cumprida a sua função, o PAF 15771-722.902/2018-84 foi arquivado.

16. Dessa forma, a empresa teve a situação cadastral no CNPJ alterada para INATIVA em 12/09/2018. Porém, em 21/09/2018, a Impetrante promoveu convenientemente alteração cadastral de endereço, de forma que atualmente está com situação cadastral no CNPJ como ATIVA.

- 17. Em continuidade às investigações, foi localizada procuração pública outorgada pelo Sr. AILTON LOPES OLIVEIRA ao Sr. THIAGO LAU CAETANO, conferindo-lhe os mais amplos poderes de representação perante instituições financeiras. Tal procuração pública foi a prova cabal de que quem tem acesso ao resultado financeiro da AILOG é o Sr. THIAGO LAU CAETANO, pois somente com esse instrumento, quantias da ordem de 4,5 milhões de reais em 2017, por exemplo, poderiam ser movimentadas sem o conhecimento do proprietário da empresa.
- 18. Com isso, a Fiscalização formou convicção do cometimento de uma infração muito mais grave que a anterior, ou seja, a inexistência de fato da empresa.
- 19. Assim, com base nas provas coletadas, ficou demonstrado, pelas características socioeconômicas do proprietário e sua espontânea colaboração, a utilização de interposta pessoa, vulgo "laranja", na posição de proprietário da empresa com o evidente intuito de ocultar o real beneficiário das supostas atividades empresariais. Ou seja, houve evidente e indevida utilização do CNPJ em beneficio de terceiras pessoas.
- 20. É característica desse tipo infracional a empresa atuar como um canal de circulação de valores de terceiros, visto que na prática, a empresa não tem qualquer controle sobre o fluxo de dinheiro. A representação para a baixa de ofício do CNPJ visa, pois, a obstruir esse canal, coibindo a sua utilização para a cobertura de atividades ilícitas como lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.
- 21. Ato continuo, foi então lavrada a representação para baixa de CNPJ por inexistência de fato, PAF 15771-723.150/2018-79 (DOC. 2), formalizado em 03/10/2018, em razão de a empresa realizar exclusivamente operações de terceiros com intuito de acobertar seus reais beneficiários, com supedâneo no inciso I, do §1º, do art. 80., da Lei nº 9.430/1996 e no item 2, alínea e), inciso II, do art. 29 da Instrução Normativa RFB 1.634/20161.
- 22. O processo foi movimento para o gabinete desta alfândega no dia 04/10/2018 para os trâmites do art. 31 da IN RF nº 1.634/2016, sendo que haverá abertura de prazo para o contribuinte apresentar defesa.
- 23. A infração cometida é gravíssima, de forma que a empresa não é idônea para operar no comércio exterior. Por essa razão, serão lavrados autos de perdimento das mercadorias. Evidentemente, em homenagem aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, será dada oportunidade ao contribuinte apresentar impugnação e ao julgamento administrativo.
- 24. Dessa forma, as mercadorias devem permanecer retidas para eventual aplicação da pena de perdimento, não sendo cabível a liberação das mercadorias mediante garantia.
- 25. Cumpre repisar que após diligência, a empresa promoveu alteração de endereço no cadastro CNPJ, com único objetivo de retornar o seu cadastro para a situação de ATIVO. Este fato não altera em nada a constatação registrada no auto de infração para baixa de CNPJ, visto que a empresa está realizando exclusivamente operações de terceiros, com o intuito de acobertar seus reais beneficiários.
- 26. Em 08/10/2018, a Impetrante, alegando desconhecer os motivos da retenção das mercadorias, impetrou o presente writ".

A Medida Provisória nº. 2.158-35/2001:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma **a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal,** que disporá sobre o prazo máximo de retenção, **bem assim as** situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

A retenção da mercadoria é viável nos termos do artigo 68 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001 porque identificada, em tese, infração punível com a pena de perdimento.

De outro lado, autorizar a liberação da mercadoria mediante caução implicaria burla ao regime legal de importação porque a penalidade prevista em lei restaria inócua. A jurisprudência desta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL (FUNGIBILIDADE) - DECISÃO CALÇADA NO ART. 557 DO CPC QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ONDE SE BUSCAYA REFORMA DE INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A LIBERAÇÃO DE BENS (TABLETS) RETIDOS NA ALFÂNDEGA POR IRREGULARIDADES (FRAUDE) NA IMPORTAÇÃO, COM PENA DE PERDIMENTO DECRETADA - DECISÃO UNIPESSOAL COBERTA DE JURIDICIDADE - DESPROPÓSITO DA PRESTAÇÃO DE "FIANÇA BANCÂRIA" PARA SE OBTER LIBERAÇÃO DE BENS CUJO PERDIMENTO FOI DECRETADO - "BONS PROPÓSITOS" NÃO AFASTAM A ILEGALIDADE-RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento buscando liberar os produtos importados constantes das Declarações de Importação nºs 12/1007290-6, 12/1007312-0 e 12/1030035-6, e renovar seu acesso SISCOMEX/MANTRA para o registro das mercadorias constantes das Declarações de Importação nºs 12/1007290-6, 12/1007312-0 e 12/1030035-6, e renovar seu acesso SISCOMEX/MANTRA para o registro das mercadorias constantes das faturas comerciais nºs ZW0025-12 e ZW0029-12, ou a liberação das mercadorias e restabelecimento da sua situação cadastral com o oferecimento de "carda de fiança banacária" para substituir a retenção dos tablets cujo perdimento foi decretado (artigo 68, da Medida Provisória nº 2.158/01). Decisão unipessoal do relator que com base no art. 557 do CPC negou seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. 2. Decisão monocrática que merce prestigio, porque adequada e conforme a jurisprudência do STJ. 3. "Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legitima a apreensão e retenção destas" (RESp. 1141785/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DIe 10/03/2010). Múltiplos precedentes. 4. Despropositado manter incólume o perdimento administrativo - inclusive a partir do fato de que aparentemente não há medida judicial vigorando para desconstituí-lo - e liberar os bens que ingressaram no domi

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487230 0028244-94.2012.4.03.0000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2012).

Por tais fundamentos, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5006400-60.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SAINT LAURENT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) APELADO: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que julgou procedente o pedido de SAINT LAURENT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, reconhecendo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e de restituir/compensar os indébitos tributários recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, obedecida a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a correção pela Taxa SELIC. Condenou a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a serem fixados no mínimo previsto no art. 85 do CPC/15. Sujeitou sua decisão ao reexame (1746177).

A União Federal interpôs apelo, asseverando: a necessidade de suspensão do feito enquanto não julgados os embargos de declaração opostos no RE 574.706, e decidido o pedido de modulação temporal e de identificação do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS; a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, em não sendo competente para o exame da causa; a impossibilidade de utilização da via mandamental, ausente risco de lesão a direito líquido e certo; e, no mérito, a composição do ICMS no preço da mercadoria, e, consequentemente, no faturamento empresarial. Pleiteou, por fim, a redução dos honorários advocatícios (1746/80).

Contrarrazões (1746183).

É o relatório.

Decido.

A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucede que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiram-se as seguintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017).

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

 $Destaco\ uma\ decisão\ monocrática\ do\ sr.\ Ministro\ Marco\ Aur\'elio\ em\ que\ S.\ Ex^a\ julga\ o\ \textit{m\'erito}\ do\ recurso\ extraordin\'ario\ a\ ele\ submetido:$

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL-RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 - 3 a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5°, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica aqui expressamente aplicada, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova do não repasse do encargo tributário ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a auferição de receita pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN.

Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante terceiro vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem a figura do contribuinte de fato.

Por fim, o entendimento firmado pelo STF de exclusão do ICMS escriturado aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Procedendo-se à compensação administrativa, devem ser observados também os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

Logo, tomando a sentença como fundamento a tese firmada pelo STF, não merece qualquer reforma quanto ao ponto.

Quanto à fixação dos honorários no mínimo legal, tem-se como adequada a sentença, pois: estabelece correlação da verba com o proveito econômico obtido; a matéria aqui tratada já encontra pacificação pelo STF; e a procedência do pleito não exige dilação probatória a implicar maior dispêndio por parte dos causídicos.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo e dou parcial provimento ao reexame necessário, porquanto a compensação de débitos previdenciários encontra disciplina na Lei 11.457/07.

Intimem-se. Publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60041/2018

	•		
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA	
APELANTE	:	SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS L'IDA	
ADVOGADO	:	DF000238 ANTONIO RESENDE COSTA e outro(a)	
REPRESENTANTE	:	SILVINO ALBERTO GUILHERMINO e outro(a)	
	:	HYGILBERTO MARQUES	
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER	
ENTIDADE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

DECISÃO

ADVOGADO

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito de compensação dos débitos previdenciários com título representativo da obrigação ao portador, emitido pela Eletrobrás, em face do empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos da Lei 4.156/62, corrigidos monetariamente.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Condenou a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa

Apelou a parte autora, requerendo a reforma do julgado, alegando a possibilidade de compensação das referidas debêntures com tributos, em face de sua liquidez e exigibilidade.

Com contrarrazões, requerendo o reconhecimento da prescrição e a manutenção da r. sentença, subiram os autos a este Tribunal

2003.61.00.011588-7/SF

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior, Precedentes,
- 2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

4. Agravo interno não provido

(AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão. Não assiste razão à apelante

Inicialmente, observo que o C. STJ já pacificou o entendimento no tocante à natureza administrativa das obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, previsto na Lei 4.156/62, que não se confundem com as debêntures, por ocasião do julgamento do RESP 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73):

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

- 1. Dissidio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.
- 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
- 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:
- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):
- a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;
- b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);
- c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e
- d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.
- 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETRÓBRÁS.
- 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20,910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(Primeira Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 10/12/2008, DJ 09/02/2009).

Assim, o título em questão nos presentes autos, consistente em Obrigação ao Portador, não tem a natureza de debênture, sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido da configuração da decadência no decurso de mais de cinco anos entre a data do vencimento do título e o ajuizamento da ação

Neste feito, a obrigação ao portador de nº 0019509 foi emitida em 05 de maio de 1967 (fl. 36), com vencimento no ano de 1989. Ajuizada a presente ação somente em 30/04/2003, decorreu prazo muito superior aos cinco anos previstos no art. 4º, §11, da Lei 4.156/62, operando-se, na espécie, a decadência.

Sob outro aspecto, como decorrência do citado julgado, o C. STJ também pacificou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, com fundamento na Lei 4.156/62, não tem líquidez capaz de garantir o Juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais, conforme se vê nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA

ELETROBRÁS ANTES DO DECRETO-LEI 1.512/76. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

- 1. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução.
- 2. Assim dispôs o art. 4°, X da Lei 4.156/62 sobre a questão: "Art. 4° Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas.
- A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (...) § 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. § 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento."
- 3. É que "a Primeira Seção, no julgamento do REsp. 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que:
- a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4°, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGACÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.
- energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4°, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro." (REsp. 1.050.199/RJ, 1° Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 09.02.09).
- 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5°, I da Resolução STJ 8/2008).
 5. Agravo regimental desprovido.
- (STJ. AgRg no RESP 1.035.236/DF, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux; j. 7/5/2009; DJ 06/08/2009) grifos nossos

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. OBRIGAÇÕE S AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. ...
- 2. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 620 e 655, do CPC, e 11, II, da Lei n. 6.830/80, o recurso especial não procede. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais.
- 3. Consoante decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, "as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures".
- 4. Recurso provido, em parte, especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tão-somente para afastar a multa processual aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença.

(STJ. RESP 1.097.322/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011. DJ 24/02/2011)

Nesse mesmo sentido, também já julgou a E. Sexta Turma deste Tribunal, conforme o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELTROBRÁS.

- 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- 2. Em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.050.199, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 09/02/2009), o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de operar-se a decadência na hipótese de decorrer mais de cinco anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a do ajuizamento da ação.
- 3. No presente caso, o montante da divida relativa ao mencionado título deveria ter sido resgatado em 1994, iniciando-se o prazo de cinco anos para sua efetivação que se findou em 1999. Ajuizada a ação mandamental em 30 de outubro de 2012, operou-se a decadência.
- 4. Ainda que assim não fosse, seria hipótese de denegação da segurança, como reconhecido pelo juiz singular.
- 5. A jurisprudencia do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não terem liquidez, capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais (REsp 1.097.322, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 24/02/2011).
- 6. Assinale-se que a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.050.199/RJ (relatora Ministra Eliana Calmon, Dle: 09/02/2009, submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que as "obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, não se confundem com debêntures".
- 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.
- 8. Agravo legal improvido.

(Agravo Legal em AC 0019200-84.2012.4.03.6100/SP, relator Des. Federal Mairan Maia, j. 27/8/2015, DJ 08/09/2015).

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973, nego provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012622-23.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.012622-8/SP	
RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA	
APELANTE	: ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA	
ADVOGADO	: SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)	
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER	
APELADO(A)	: OS MESMOS	
APELADO(A)	: ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA	
ADVOGADO	: SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)	
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER	

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Dário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 08 de novembro de 2018. LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN Servidora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-60.2003.4.03.6123/SP

		2003.61.23.001059-5/SP
Ī		
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE	:	JOAQUIM DAS NEVES COSTA
ADVOGADO	:	SP227933 VALERIA MARINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva o reconhecimento do direito de compensar tributos administrados pela Receita Federal, vencidos ou vincendos, com títulos representativos da obrigação ao portador, emitidos pela Eletrobrás, em face do empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos da Lei 4.156/62. Em decisão judicial restou determinado que a parte autora realizasse a citação da Eletrobrás e da União, consideradas litisconsortes passivas necessárias (fls. 69).

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência da União no polo passivo da presente ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, alegando que requereu dilação de prazo para providenciar a citação da União.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

A parte autora requereu o sobrestamento do feito diante de manifestação do Membro do Conselho Fiscal em autos similares.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.
- 2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.
- 4. Agravo interno não provido

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

Não assiste razão à apelante

Inicialmente, observo que a decisão judicial determinando a promoção da citação da Eletrobrás e da União não foi impugnada pela adequada figura recursal prevista em nosso ordenamento. A parte autora apenas manifestou sua contrariedade por meio de simples pedido de reconsideração (fls. 71/73).

Assim, deve ser mantida a r. sentença ao afirmar que a decisão encontra-se preclusa pela não movimentação dos recursos adequados no momento oportuno

Ademais, ainda que tenha sido requerido prazo adicional para realização da citação, verifica-se que não foi apresentada nenhuma comprovação acerca da impossibilidade de realização da determinação no prazo previamente estabelecido, devendo ser afastado o pedido de dilação realizado pela parte apelante.

Deve ser reconhecida a necessidade de citação da União, visto que com a Lei nº 11.457/2007 ocorreu a unificação da Secretaria da Receita Federal e do INSS, concentrando as atribuições dos dois os órgãos. Assim as contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, portanto, pela União.

Assim, as contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, portanto, pela União.

Desta feita, é necessário que a União Federal integre o polo passivo da lide diante do pedido de eventual compensação com débitos hoje administrados pelo mencionado órgão.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3°, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI N° 10.352/01). OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO N° 20.910/32. PRESCRIÇÃO PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela legitimidade passiva "ad causam" da União Federal, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico. 2. Caso em que a União Federal e o INSS devem integrar, necessariamente, a lide, pois a autora formulou, dentre outros, pedido de compensação dos créditos com débitos perante os mencionados órgãos, fato suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa, pelo que se acolhe a preliminar argüida pelo contribuinte (legitimidade do INSS), e rejeitam-se as preliminares argüidas nas contra-razões, inclusive a de ausência de documentos essenciais (títulos denominados "Obrigações ao Portador" e laudo de avaliação), argüida pelo INSS, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade. 3. Tendo em vista que a r. sentença excluiu o INSS do pólo passivo da causa, tem incidência, na espécie, o § 3" do artigo 515 do Código de Processo Civil, para efeito de permitir o exame do mérito. 4. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 5. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 006933, 006934 e 006935) foram emitidas no ano de 1970. Tendo sido proposta a ação apenas em 08.03.05, é inequívoco o decurso de prazo super

(TRF3, Terceira Turma, 0000916-15.2005.4.03.6119, e-DJF3 10/06/2008).

Por fim, ainda que o mérito fosse analisado, os títulos em questão nos presentes autos (fls. 21/22), consistentes em Obrigação ao Portador, não têm a natureza de debênture, sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido da configuração da decadência no decurso de mais de cinco anos entre a data do vencimento do título e o ajuizamento da ação.

O C. STJ também pacificou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, com fundamento na Lei 4.156/62, não tem liquidez capaz de garantir o Juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais, conforme se vê nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS ANTES DO DECRETO-LEI 1.512/16. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução.

(STJ. AgRg no RESP 1.035.236/DF, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux; j. 7/5/2009; DJ 06/08/2009) grifos nossos

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. OBRIGAÇÕE S AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COMTRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 2. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 620 e 655, do CPC, e 11, II, da Lei n. 6.830/80, o recurso especial não procede. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais.
- 3. Consoante decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, "as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures".

 4. Recurso provido, em parte, especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tão-somente para afastar a multa processual aplicada por ocasião do julgamento
- 4. Recurso provido, em parte, especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tão-somente para afastar a multa processual aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença.

Data de Divulgação: 08/11/2018 658/999

(STJ. RESP 1.097.322/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011. DJ 24/02/2011)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida, restando prejudicado o pedido de suspensão do feito. Em face de todo o exposto, com filero no art. 557, *caput.*, do CPC/1973, nego provimento à apelação. Oporturamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008496-54.2004.4.03.6112/SP

		2004.61.12.008496-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA e outro(a)
	:	ORLANDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP046300 EDUARDO NAUFAL
	:	SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SUSANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00084965420044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A r. sentença julgou o pedido procedente, em parte, para excluir Susana Aparecida de Souza do polo passivo e determinar a retificação do valor da execução com a aplicação da regra da semestralidade. Sem condenação em honorários advocatícios.

Os embargantes, ora apelantes (fls. 276/293), sustenta a nulidade da CDA, por descumprimento dos requisitos legais. Não teria os mesmos elementos do termo de inscrição, não indicariam o termo inicial nem forma de cálculo dos juros, correção monetária e indicação de encargos.

Argumenta com a ocorrência de bis in idem em decorrência da aplicação de juros de mora e correção monetária.

Requer a exclusão do sócio Orlando Batista de Souza do polo passivo. O mero inadimplemento da obrigação tributária não permitiria o redirecionamento.

Aponta violação ao princípio da proporcionalidade, em decorrência da aplicação de multa punitiva no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do crédito. Requer sua redução para 20% (vinte por cento).

Insurgem-se contra a aplicação da Taxa Selic.

Sem contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

*** Da legitimidade passiva dos sócios gerentes ***

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada em 13 de setembro de 2000 (fls. 56).

Ocorreu a citação (fls. 93).

Penhora (fls. 94).

Em depoimento, realizado em 28 de outubro de 2009, o sócio afirma o encerramento de atividades, em decorrência de crise (fls. 201/202).

Esses são os fatos

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:

Súmula nº 435 do Superior Tribural de Justiça - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Contudo, via de regra, a circunstância deve ser verificada pelo Oficial de Justiça.

Excepcionalmente, quando o encerramento é admitido pelo próprio administrador, é cabível a responsabilização do sócio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO PESSOAL DA SÓCIA-GERENTE, ADMITINDO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ERRO GROSSEIRO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REDIRECIONAMENTO DEFERIDO.

- 1. Controverte-se a respeito do acórdão que indeferiu o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional.
- 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve prova da dissolução irregular, sendo insuficiente para tal finalidade a via postal devolvida (citação por carta, infrutífera), pois seria indispensável a certificação, por oficial de Justiça, de que a empresa não desempenha atividades no endereço diligenciado.
- 3. Ácrescentou o órgão fracionário da Corte local que a declaração do representante legal da empresa, prestada ao oficial de Justiça, no sentido de que "a empresa paralisou as atividades desde 1998 e não deixou bens" não supre a necessidade de diligência no endereço do domicilio tributário da pessoa jurídica. 4. Evidentemente, o acórdão hostilizado incidiu em erro grosseiro.
- e nao aexou vers nao supre a necessiaane ae anigencia no enaereço ao aomicino tributario da pessoa juranca. 4. Evidentemente, o acordao nostutado inciant em erro grosseiro. S. Não se desconhecem fos precedentes do STJ no sentido de que a certidão do Oficial de Justiça, atestando a não localização da empresa, é o meio válido para fins de presunção da dissolução irregular, hábil a justificar o redirecionamento.
- 6. Sucede que tais precedentes analisam a restrita hipótese da validade da carta de citação, com aviso de recebimento, devolvida ao remetente com o resultado "negativa", para fins de viabilizar o redirecionamento.

- 7. No caso dos autos, entretanto, o órgão colegiado expressamente reconhece que o oficial de Justiça diligenciou a citação da empresa no endereço de seu representante legal, e que este pessoalmente lhe declarou que a empresa paralisou suas atividades e não possui bens. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fl. 243, e-STI): "Para fins de redirecionamento da execução fiscal, não basta a declaração do sócio no sentido de que a empresa 'encontra-se com as atividades paralisadas desde 1998 sem deixar bens', como consta na certidão de f. 118, supracitada. Imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes".
- 8. Como se vê, não se trata mais de presunção de dissolução irregular, decorrente do simples confronto entre a citação por carta e a citação por oficial de Justiça, mas de fato incontroverso entre as partes: a Fazenda Nacional afirma e a sócia-gerente reconhece o encerramento das atividades.
- 9. Nesse contexto, é desnecessário, portanto para não dizer custoso e ineficiente -, submeter o Oficial de Justiça a realizar diligência para atestar situação incontroversa entre as partes (art. 374, II e III, do CPC/2015).

10. Recurso Especial provido.

(REsp 1682967/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017).

Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência.

*** Nulidade da CDA ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza.

A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

No caso concreto, as certidões de dívida ativa observam os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

A impugnação genérica de algum ou de algums dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justica:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

- 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.
- 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6°, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6° A petição inicial indicará apenas: I o juiz a quem é dirigida; II o pedido; e III o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Divida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Divida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo , em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649PR. Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)
- 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a divida estão arrolados no título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros; II o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida; IV a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6° A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
- 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.
- 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008"

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

*** Multa moratória ***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97), ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II. "C", DO CTN), PRECEDENTES.

- 1. Fundamentos nos quais se suporta a decisão a quo apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, diívidas, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está ela obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
- Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto a quo.

- 3. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento.

 4. Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e
- 4. Na expressão "créditos tributários" estão incluidas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.
- 5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.
- 6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.
 7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.
- 8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.
- 9. Recurso parcialmente provido.

(REsp 592.007/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 256)

Incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade à hipótese.

A jurisprudência nesta Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IPI. ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DOS PRODUTOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. RECLASSIFICAÇÃO PELA TIPI. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO IPI PELA AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO IMOBILIZADO, MATERIAIS DE USO E CONSUMO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade da r. sentença. Não incorre em julgamento extra petita, a sentença que decide a lide nos limites em que foi proposta, quando a parte formula pedido abrangente e este é acolhido apenas em parte.
- A matéria devolvida à apreciação por esta Corte Regional cinge-se à anulação dos débitos de IPI (Processo Administrativo nº 13830.001178/2001-36) e de COFINS (Processo Administrativo nº 13830.001179/2001-81).

- Os débitos de IPI e de COFINS, cuios lancamentos são impuenados nestes autos, foram inscritos em divida e cobrados judicialmente nos autos das Execuções Fiscais nº 2002.61.11.003476-2 e nº 2002.61.11.003442-7, respectivamente.
- No tocante ao lançamento da COFINS, relativo ao Processo Administrativo nº 13830.001179/2001-81 e à Execução Fiscal nº 2002.61.11.003442-7, constata-se que os argumentos trazidos pela Autora na ação amulatória são idênticos aos discutidos nos embargos nº 2003.61.11.000278-9, consistentes na exclusão dos valores relativos ao ICMS e aos descontos incondicionais na base de cálculo da COFINS.
- No presente recurso de apelação, a autora pede a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Contudo, a matéria já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, porque a r. sentença proferida nos embargos à execução apreciou tal questão e concluiu pela manutenção do lançamento, tal como realizado pela Autoridade Fiscal.
- No tocante ao lançamento de IPI, os embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito, o que permite a discussão da matéria nesta seara recursal.
- Conforme relatado no Processo Administrativo n. 13830.001178/2001-36, relativo ao IPI, do período de apuração de 05/2000 a 10/2000, a autora foi autuada por não comprovar o internamento dos produtos na Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio, razão pela qual não poderia fazer jus à isenção do IPI.

 - Nos termos do Regulamento do IPI, a comprovação do internamento dos produtos nas áreas mencionadas, para o fim de obtenção do isenção do IPI, far-se-á a partir de listagem emitida pela
- SUFRAMA, contendo a relação das notas fiscais por meio das quais foram promovidas as remessas. Na ausência do referido documento, caso o tributo não tenha sido recolhido, há obrigação do Fisco em promover o lançamento.
- No caso dos autos, a parte autora admite não possuir a documentação exigida pelo Regulamento do IPI para comprovação do ingresso dos produtos na Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Zona de Livre Comércio consistente na listagem emitida pela SUFRAMA contendo a relação das notas fiscais. Porém, argumenta que a remessa dos produtos pode ser comprovada por meio de notas fiscais, extrato de movimentação de carteira de cobrança, notas fiscais de transportes de mercadoria, recibo de pagamento a autônomo e extratos bancários para simples conferência, documentos juntados com a inicial.
- Contudo, a interpretação sobre a aplicação de normas que concedem beneficio fiscal deve ser realizada de forma estrita, conforme preconiza o artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, existindo norma expressa estabelecendo a forma para comprovação do preenchimento do requisito para a fruição do beneficio fiscal não pode a parte autora pretender fæê-lo por outro meio. - Na espécie, mesmo que admitida a comprovação do internamento dos produtos nas áreas beneficiadas por outros meios, afastando-se a exigência formal da apresentação da Declaração emitida
- pela SUFRAMA, os documentos encartados pela parte autora não são suficientes para a comprovação do ingresso dos produtos nas áreas mencionadas. - De outra parte, a autoridade fiscal afirmou no auto de infração que a autora indicou erroneamente a classificação fiscal de produtos tributados, ocasionando a falta de lançamento do IPI para alguns produtos no período de apuração de 03/2000 a 12/2000.
- Tendo em vista que o expert do juízo, que possui qualificação técnica para análise dos produtos, de forma justificada afastou parte da classificação pretendida pelo Fisco e pela parte autora, deve ser prestigiada as conclusões adotadas no laudo pericial.
- Por fim, o auto de infração revela que a autuação decorreu também em razão do não recolhimento ou pagamento a menor o IPI, relativo ao período de apuração de 03/2000 a 12/2000. Nesta parte, a autora afirma que não procedeu ao recolhimento do IPI em razão da utilização de créditos oriundos da aquisição de bens que incorporaram ao seu ativo permanente e de materiais de uso e
- Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1075508/SC, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido da impossibilidade de creditamento do IPI em relação às operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de materiais de uso e consumo
- De outra parte, os descontos incondicionais devem ser excluídos da base de cálculo do IPI, pois o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567935/SC, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, que determinava a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.
- A multa impugnada pela autora decorre de previsão própria no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo artigo 45, da Lei nº 9.430/1996, possuindo evidente natureza punitiva, sendo cobrada de acordo com percentual fixado na legislação de regência, no caso 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que foi recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; condizente com sua finalidade repressiva, não havendo que se falar em caráter de confisco.
- Por fim, é legitima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, consoante decidiu o Tribunal Pleno do É. Supremo Tribunal Federal no julgar 582.461/SP, sob o regime de repercussão geral, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes.
- Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação da União Federal desprovida.
 (TRF 3" Região, SEXTA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL 1082538 0002600-04.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)
- *** Aplicabilidade da Selic nas execuções fiscais ***

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Juros de mora e correção monetária não se confundem.

Um decorre do atraso e o outro da atualização do valor inerente à moeda

A taxa Selic engloba ambos.

Sem condenação em honorários.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005319-66.2004.4.03.6182/SP

		2004.61.82.005319-9/SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO	
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER	
APELADO(A)	:	ORTOPEDIA VERTICAL L'IDA e outro(a)	
	:	FRANCISCO DE ASSIS BISPO DE SOUZA	
ADVOGADO	:	SP189414 ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO e outro(a)	
APELADO(A)	:	MADALENA DE ANDRADE	
	:	SONIA ALVES DO NASCIMENTO	
No. ORIG.	:	00053196620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP	

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição.

A apelante sustenta a inocorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prozo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicida do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação de recursival de declarado (medicata DCTE, GIA quita outros), por casos da tributos quintos por homologação em que prão obstante campação do deve por porte provincido e dever instrumente de declaração da recursival de declaração de como vencimento para o pagamento de declaração de como vencimento para o pagam

- 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658, 138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14, 10, 2009, DJe 09, 11, 2009; REsp 850, 423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28, 11, 2007, DJ 07, 02, 2008; e AgRg nos EREsp 638, 069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25, 05, 2005, DJ 13, 06, 2005).
 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve
- 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor; I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II pelo protesio judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
- 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
- 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
- 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
- 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
- 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época Decreto 1.041/94).
- 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
- 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
- 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no anocalendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos
 autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido
 recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobraça
 judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos
 tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
- 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
- 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
- 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juizo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. "(Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3º ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo tínico, do CTN.
- 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2°, do CPC).
- 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.

 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 27 de fevereiro de 2003 (termo de confissão espontânea - fls. 04/39).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 03 de maio de 2004 (fls. 41). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 25 de março de 2004 (fls. 02).

Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029091-58.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.029091-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: SIBRA MAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	: JEFFERSON PETRUS BERLOFFE
	: GUSTAVO ADOLFO ARBIZU
	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
EXCLUIDO(A)	: LUIZ CARLOS MONACCI
ADVOGADO	: SP016582 ANTONIO BERGAMO ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00290915820044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal.

A r. sentença (fls. 187/198) julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, em relação a Jefferson Petrus Berloffe, Gustavo Adolfo Arbizu e Carlos Henrique da Silva, em razão da ilegitimidade passiva. No mais, julgou o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, em decorrência da prescrição dos créditos.

A União, ora apelante (fls. 202/205), aponta a inocorrência da prescrição.

Aduz, ainda, a legitimidade passiva dos sócios gerentes: teria havido a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou de infração à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Argumenta com o descumprimento da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais.

Afirma que o inadimplemento tributário autorizaria o redirecionamento.

Sem contrarrazões

Sentença submetida ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

*** Prescrição ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe.

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que trata o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

- 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DIe 28.10.2008)
- 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
- 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...)
- 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações
- 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
- 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação retreação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando

Data de Divulgação: 08/11/2018

de haver um termo temporal da prescrição ." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal de créditos de CSLL, com vencimento entre 24 de fevereiro de 1995 e 23 de agosto de 2000

No caso concreto, os créditos foram constituídos mediante auto de infração, com notificação via correio em 24 de julho de 2000 (fls. 4/31).

A execução foi ajuizada em 22 de junho de 2004 (fls. 2).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 30 de setembro de 2004 (fls. 33).

Nos termos do entendimento citado, tal interrupção retroage à data propositura da ação.

Não ocorreu a prescrição.

*** Responsabilidade dos sócios gerentes ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior,

II - os mandatários, prepostos e empregados,

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Súmula nº. 435).

Contudo, a circunstância deve ser verificada pelo Oficial de Justiça.

O cadastro administrativo da inatividade, assim como a devolução do aviso de recebimento (AR negativo), são insuficientes para o estabelecimento de presunção de dissolução irregular.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa
- 2. Não tendo sido encontrada a empresa no domicílio fiscal, e certificada esta circunstância por oficial de justiça, presume-se dissolvida irregularmente, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ.
- 3. A presunção de dissolução irregular, segundo alega o recorrente, decorre da não localização da empresa no seu endereço, em face de única tentativa frustrada de citação pelo correio, com a devolução da carta por Aviso de Recebimento.
- 4. A devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.368.377, PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.08.2013; AgRg no REsp nº 1.075.130, SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 02.12.2010; e REsp nº 1.072.913, SP, Relator Ministro Benedito Goncalves, DJe de 04.03,2009.
- 5. Circunstâncias fáticas retratadas no acórdão recorrido, quanto à falta de comprovação da dissolução irregular, que não podem ser revistas no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 652.641/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULÂR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sóciogerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, <u>não se incluindo o</u> simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.
4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo

(ÁgRg no REsp 1368377/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

No caso concreto, a carta de citação da empresa foi devolvida, sem cumprimento (fls. 35/36).

Ato contínuo, sem que fosse certificado o encerramento da atividade empresarial ou a não-localização da empresa por Oficial de Justiça, houve o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica (fls.

No caso concreto, não há prova de ato passível de responsabilização do administrador, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento da prescrição dos créditos.

2005 61 26 001135-5/SP

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2018 LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001135-07.2005.4.03.6126/SP

		2003.01.20.001135-3/31
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Înstituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CDLCBLeo
ADVOGADO	:	SP270941 JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA
	:	SP358059 GILBERTO VENERANDO DA SILVA

APELADO(A)	:	RTR
ADVOGADO	:	SP270941 JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA
No. ORIG.	:	00011350720054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição.

A apelante sustenta a inocorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011).

A data do lançamento de oficio é o termo inicial do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de fevereiro de 1999 (fls. 03).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 16 de junho de 2005 (fls. 07). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 14 de março de 2005 (fls. 02).

Houve prescrição.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 11 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0607536-90.1992.4.03.6105/SP

	2007.03.99.039610-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: LATICINIOS MOCOCA S/A
ADVOGADO	: SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
No. ORIG.	: 92.06.07536-5 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 08 de novembro de 2018. LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN Servidora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-93.2009.4.03.6182/SP

		2009.61.82.005571-6/SP
·		
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS CAPUCI
ADVOGADO	:	SP240300 INES AMBROSIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00055719320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 329: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de fls. 203/208 (RI, art. 33, VI, c/c CPC/2015, art. 998). Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 30 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-34.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001256-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO			
, a		~ .			

APELANTE	:	USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO	:	SP126900 MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00012563420104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 21/01/2010 por USINA SANTA LYDIA S.A. em face de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de

Sustenta a embargante a decadência do crédito pela ausência do procedimento administrativo e a ocorrência de prescrição pela ausência de constituição do crédito tributário. No mais, insurge-se quanto a aplicação da multa moratória.

Com a inicial, trouxe documentos aos autos (fls. 19/317).

Valor atribuído à causa: R\$ 4.557.588,06 (fl. 327).

Em 12/02/2016 sobreveio a r. sentença que julgou extintos os embargos à execução, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/73. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Assim procedeu o MM. Juiz por verificar que a embargante optou por efetivar o parcelamento da divida, que implica em confissão irrevogável e irretratável do débito (fls. 341/342).

Inconformada, apela a embargante requerendo seia reconhecida a nulidade da sentenca, Alega inexistência de renúncia à defesa apresentada (RESP 1.124.420, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/73). Repisa os argumentos constantes da inicial dos embargos (fls. 346/362).

Recurso respondido (fls. 369/370).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

2. Embargos de divergência providos

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DÍREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vígor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em la instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do

recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cerário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Triburais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribural Federal e pelo Superior Tribural de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo

A r. sentença deve ser anulada.

É fato incontroverso a opção da embargante pelo parcelamento do crédito discutido.

Embora a embargante tenha confessado extrajudicialmente o crédito, no caso dos autos entendo que, não tendo a embargante expressamente renunciado ao direito sobre que se funda a ação de embargos, por cautela deve ser apreciada a sua alegação de prescrição do crédito, uma vez que "O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário" (AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

Cumpre ressaltar, por fim, que não se aplica no presente caso o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a causa não está madura para julgamento por este Tribural. Isso porque os embargos foram extintos liminarmente, sem sequer ter ocorrido a intimação da embargada para impugnar os embargos. Não cabe neste momento, portanto, a este Tribunal perserutar o mérito da ação. Entender de forma diversa é ir de encontro às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1465578/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017; REsp 829.836/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010. DJe 21/05/2010

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC/73, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004232-14.2010.4.03.6102/SP

		2010.61.02.004232-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELANTE	:	RPDBL
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
No. ORIG.	:	00042321420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. em face da decisão monocrática de fls. 662/666 proferida em 17/07/2018 que deu parcial provimento à apelação da parte embargante com fulcro no artigo 557, *caput* e §1°-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Em seu recurso a embargante alega que a decisão é omissa pois, (i) em relação ao débito de PIS, quanto a alegação de que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e o artigo 14 da Instrução Normativa 21/97, vigente à época, permitiam a compensação independentemente de autorização administrativa ou judicial, (ii) quanto a prova de que o débito de PIS foi compensado exatamente conforme indicado na DCTF de fils. 83/120 e (iii) quanto aos precedentes judiciais citados, que demonstram que no regime da Lei nº 8.383/91, a compensação não dependia de pedido prévio à autoridade administrativa.

Requer sejam os embargos acolhidos a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes, ou ao menos sejam acolhidos como intuito de prequestionamento (fls. 668/675). Resposta da embargada (fls. 679/680).

A União interpôs agravo interno (fls. 681/682); recurso respondido (fls. 684/687).

Decido.

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte

Data de Divulgação: 08/11/2018 666/999

discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (compensação independentemente de autorização administrativa ou judicial e prova de que o débito de PIS foi compensado conforme indicado na DCTF), demonstram, na verdade, o inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento de que a CDA possui presunção juris tantum de liquidez e certeza que só pode ser elidida mediante prova inequivoca a cargo do embargante, e que cabia à embargante demonstrar quais motivos levaram o Fisco ao indeferimento da compensação. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infiringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ou seja, "hão se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infiringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

E ME'N TÁ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÍNOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2°, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turna, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Destarte, ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é invável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "..."a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sema demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerema multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: Agint no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a intenção de desprezar a Justiça, fatores a justificar, com base no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 4.552.227,74 - fl. 19), a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração**, **com imposição de multa**. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do agravo interno interposto pela parte embargante.

Infirmem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000927-53.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.000927-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	: VENTURINI E CIA L'IDA
ADVOGADO	: SP076265 DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI e outro(a)
REPRESENTANTE	: JOSE PEDRO VENTURINI
ADVOGADO	: SP076265 DALCISA VENTURINI L BOSSOLANI e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA I VARA DE JALES - 24° SSJ - SP
No. ORIG.	: 00009275320104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS) perante sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de VENTURINI & CIA LTDA, condenando a apelante e a UNIÃO FEDERAL, solidariamente, ao pagamento da correção monetária sobre juros renuneratórios pagos através de creditamento em conta de energia elétrica em julho de cada ano, referente a defisasgem entre 31/12 do ano anterior (data da apuração) e a data do pagamento em julho subsequente, bem como a diferença de correção monetária do principal e os juros renuneratórios dela decorrentes, considerados os créditos dos empréstimos compulsórios recolhidos pela autora e convertidos em ações nas AGEs de 20.04.88, 26.04.90 e 30.06.05 (72°, 82° e 143°), montantes a serem corrigidos na forma da Resolução 267 do CJF.

O juízo considerou a liquidação do julgado dependente somente de cálculos aritméticos, a serem apresentados pela ELETROBRÁS. Admitiu o pagamento em ações da empresa. Condenou as rés ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC/15. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 132/137).

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00

A ELETROBRÁS interpôs apelo, aduzindo: a prescrição dos créditos referentes às 72ª e 82ª AGEs; a prescrição por força do art. 240, § 2º, do CPC, não observando a autora o prazo indicado pelo juízo para adequar sua representação processual, não permitindo a citação no prazo prescricional; a prescrição da correção e dos juros; a constitucionalidade e legalidade da sistemática de correção e de pagamento de juros e o princípio do nominalismo; a violação à cláusula de reserva de plenário. Em respeito a eventualidade, aduziu ainda a necessidade de fixar termo final dos juros moratórios e remuneratórios; e a necessidade de liquidação do julgado (fls. 140/175).

Ciência da União Federal (fls. 179)

Sem contrarrazões (fls. 180 - verso).

É o relatório.

Decido

Reconhecendo a natureza tributária do empréstimo compulsório, discussão encerrada a partir da CF/88, o STJ fixou em cinco anos o **prazo prescricional** para a repetição de indébitos oriundos do seu recolhimento. No caso, a contagem tem marcos iniciais diferenciados:

(i) para a devolução das diferenças de correção monetária no período entre a data do recolhimento e o 01º dia de janeiro do ano seguinte, com o respectivo pagamento de juros remuneratórios, o prazo começa a fluir da data da AGE da ELETROBRAS que converteu os créditos em ações; e

(ii) no caso da atualização monetária dos juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (6% ao ano), pelo fato de terem sido apurados anualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, mediante compensação na tarifa de energia, a contagem dar-se-á a cada mês de julho.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA . ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp. 1.003.955/RS E REsp. 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. TERMO INICIAL. DATA DE REALIZAÇÃO DA AGE. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsps. 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. "Para a devolução das diferenças de correção monetária no periodo que vai da data do recolhimento do tributo até o dia 1º de jameiro do ano seguinte, bem como para pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária dos valor principal, o prazo quinquenal da prescrição começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações". 3. "Em relação às diferenças de correção monetária dos juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano, pelo fato de terem sido apurados amualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que tais juros foram pagos a menor, ou seja, do mês de julho de cada ano, quando se fazia a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ". 4. A jurisprudência pacifica desta Corte é no sentido de que a norma do art. 21 do CPC, que autoriza a compensação dos honorários, não conflita com as regras do Estatuto da OAB, que dispõem pertencer ao advogado os honorários necluidos na condenação (REsp 963.528/PR, Rel. Mín. LUIZ FUX, Primeira Seção, DI ed 4/2/10). 5. A interpretação extensiva da norma inf

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES REALIZADA NA 143a. AGE DA ELETROBRÁS. FATO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO PARA PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULHO DE CADA ANO VENCIDO. ENTENDIMENTO PERFILHADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.028.592/RS (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICÁVEL, IN CASU, A SÚMULA 188 DO ST. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRÁS DESPROVIDO. 1. Ainda que a conversão dos créditos em ações realizada na 143a. AGE da ELETROBRÁS tenha ocorrido após o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto, devem ser levados em consideração, por força do disposto no art. 462 do CPC, segundo o qual, se, depois da propositura da ação, alguma fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 2. Nos termos da orientação firmada por esta Corte no REsp. 1.028.592/RS, de correção monetária sobre os juros remuneratórios apurados em 31/12 de cada ano e pagos em julho do ano seguinte. 3. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros de mora a partir da citação. Não se aplica, ao caso, a Súmula 188 do STJ, pois esta cuida de hipóteses de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior. 4. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser distribuídos e compensados entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput do CPC, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença. 5. Agravo Regimental da ELETROBRÁS desprovido.

(AGRESP 200601385324/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN.

Em atenção ao decisum, mister a subsistência do direito à correção monetária e aos juros decorrentes da conversão dos créditos em ações, ocorrida na AGE de 30.06.05, referentes ao período de empréstimos compulsórios constituídos entre 1988 a 1994 (recolhidos entre 1987 e 1993). Ficam afastados, portanto, os empréstimos compulsórios referentes às conversões anteriores.

Destaque-se o fato de a conversão desses empréstimos compulsórios (03ª conversão) somente ter se perfectibilizado após a realização da 143ª AGE, datada em 30.06.05, dado que em AGE anterior aprovou-se a conversão, mas foi conferido prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações. Nesse sentido,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E JUROS REFLEXOS EM RELAÇÃO À 143° AGE. ART. 132, § 3°, DO CÓDIGO CIVIL. 1. No que se refere aos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, o prazo prescricional é quinquenal contado a partir do momento em que ocorreu a lesão ao direito do contribuinte. 2. Assim sendo, quanto à pretensão concernente à devolução das diferenças de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento do tributo e o dia 1° de janeiro do ano seguinte e ao pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal do tributo, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações, de acordo com o seguinte cronograma: 72° AGE (realizada em 20 de abril de 1988) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987; 143° AGE (realizada em 30 de junho de 2005) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 (REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 27/11/2009). 3. Em relação à 143° AGE que foi homologada em 30/6/2005, é de se considerar que o termo final para pleitear as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios ocorreu em 30/06/2010, eis que, nos termos do § 3° do art. 132 do Código Civil, "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". No caso dos autos, a presente ação ordinária foi ajuizada exatamente em 30/06/2010, no último dia para pleitear a repetição dos valores, não havendo, portanto, que se faltar exata correspondência". No caso dos autos, a presente ação ordinária foi ajuizada exatamente em 30/06/2010, no último dia prara pleitear a repetição dos valores, não havendo, portanto, que se faltar exata correspondê

(RESP 201600216210 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:23/05/2016) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento acerca das questões relativas às diferenças da correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório . 2. Em relação ao termo a quo da prescrição da pretensão às referidas diferenças, adotou-se o posicionamento de que "o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE -1º conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2º conversão; e c) 30/06/2005 com a 143º ÅGE - 3º conversão. 3. No caso concreto, ajuizada a ação em 31/1/2001, encontram-se prescritas as pretensões referentes às diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações com a 72º AGE (20/4/1988) e 82º AGE (24/4/90). 4. No que concerne à incidência da correção monetária sobre o principal, ou seja, sobre os créditos de empréstimo compulsório já convertidos em ações, também ficou consolidado, nos recursos especiais anteriormente citados, o posicionamento de que "Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7°, § 1°, da Lei 4.357/64 e, a partir dai, o critério anual previsto no art. 3° da mesma lei; e ainda que "Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3° da Lei 4.357/64". 5. Extrai-se da decisão de origem que foi adotado o mesmo entendimento acima esposado quanto ao limite da incidência da correção monetária sobre o principal, razão pela qual não merecia mesmo reparos. 5. Agravo regimental de Calçados Reifer Ltda. desprovido. (AGRESP 200800304723 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:24/02/2016)

O fato de a determinação da citação das rés ter ocorrido após o curso do prazo quinquenal não toma prescrita a pretensão, já que sua interrupção retroage à data do ajuizamento da demanda caso a morosidade para o ato processual não seja causada pelo comportamento do autor, nos termos da Súmula 106 do STI. O enunciado permanece hígido em nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA, POR MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 106 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, ao afastar a alegação de prescrição quinquenal do crédito tributário, aplicou o entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ, na espécie - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência" -, destacando que, tendo o Distrito Federal ajuizado a Execução Fiscal em tempo hábil, não poderia ser prejudicado pela demora na citação do executado, atribuída à morosidade do Poder Judiciário. II. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010). III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303518740 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUSETE MAGALHÃES / DJE DATA:30/03/2016)

No caso, a autora cumpriu em tempo hábil as determinações judiciais para comprovar sua representação processual. Ainda que ultrapassado o prazo fixado pelo juízo - cuja natureza é imprópria - o atraso não se mostrou relevante para lhe imputar a culpa pela demora na citação. Após o traslado de cópias de outro processo para verificação de prevenção, em 09.11.11, intimou-se a parte para se manifestarem 27.02.12, e, ante a inércia, foi determinada a citação somente em 25.07.12 (fls. 39/51), indicando que o lapso temporal tem origem na própria organização judiciária, e não em um comportamento desidioso da autora.

Quanto a questão de fundo, o STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1003955-RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. ELIANA CALMON / DJe 27/11/2009), assegurou ao contribuinte a atualização monetária também no período entre o recolhimento e o 1° dia do ano subsequente, na forma do art. 7° , \S 1° , da Lei 4.357/64, e a partir daí seu art. 3° , ressalvado o período entre 31.12 do ano anterior e a data da assembleia de homologação da conversão.

Sobre esse montante deve incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76, até a data do resgate (data da homologação da conversão dos empréstimos compulsórios, em

ações preferenciais da ELETROBRÁS). A correção deve observar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando-se em consideração os expurgos inflacionários ocorridos no período. Seque sua ementa:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO / EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA / DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA / RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE / INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE / PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO CORREÇÃO MONETÁRIA / JUROS REMUNERATÓRIOS /JUROS MORATÓRIOS / TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JÚÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS I. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurarse critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.
1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao periodo compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2°, caput e § 2°, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3° da Lei 7.181/83). 4.
JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2° do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 ? com a 72ª AGE ? 1ª conversão; b) 26/04/1990 ? com a 82ª AGE ? 2ª conversão; e c) 30/06/2005 ? com a 143ª AGE ? 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (jameiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Mamutenção do acórdão à mingua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação : a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESÚMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

Transcrevo trecho elucidativo do voto condutor quando do julgamento do REsp:

"(...) a lei previa o pagamento de correção monetária em caso de não-recolhimento do compulsório na forma do art. 7°, § 1°, da Lei 4.357/64 (art. 5° do Decreto-lei 644/69, que acresceu o § 8° ao art. 4° da Lei 4.156/62), além de multa e juros a partir da Lei 7.181/83.

Assim, se o consumidor estava obrigado a pagar o empréstimo compulsório em atraso desta forma, não há por que diferenciar a aplicação da correção monetária no caso dos créditos decorrentes do empréstimo, observando-se o princípio da isonomia de tratamento entre as partes.

Veja-se que o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 apenas estabelece que o crédito ficaria constituído em 1º de janeiro do ano seguinte determinando no seu § 1º, que a correção seria feita na forma do art. 3º da Lei 4.357/64, ou seja, anualmente, com base na variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Mas isso não pode significar que deveria ser expurgada a correção monetária de período inferior a um ano.

De fato, inexiste motivo para se excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subseqüente, porquanto, como antes dito, se nos débitos fiscais havia previsão de aplicação de correção monetária trimestralmente (art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64), não se pode conceber que o crédito do particular adotasse critério diverso para períodos inferiores a um ano.

Por outro lado, o art. 49 do Decreto 68.419/71 dispôs:

Art. 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido. Parágrafo único. A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas conta emitidas a partir de 1º (primeiro) de jameiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na fórma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do respect, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do indice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Tal dispositivo, entretanto, não se aplica à espécie. O referido decreto modificou a regulamentação do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 (e leis posteriores: Leis 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66), que não se confunde com o novo empréstimo compulsório instituído pela LC 13/72 e cuja sistemática foi substancialmente alterada com o advento do Decreto-lei 1.512/76, não havendo na lei nova qualquer dispositivo de conteúdo semelhante".

A tese firmada vem sendo seguida pelo STJ em decisões posteriores:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, FEITA A MENOR, PELA ELETROBRÁS. TRIBUNAL QUE AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME VEDADO, PELA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, assiste à Eletrobrás o direito de, a seu exclusivo juízo de comveniência, proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O exercício desse direito, contudo, está condicionado à prévia autorização assemblear - realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte - da aludida conversão. Nesse sentido: STJ, 4gRg no RESp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015. II. Nos termos da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, na devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica são devidos juros remuneratórios (reflexos) sobre a atualização monetária, feita a menor, pela Eletrobrás. III. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que a discussão sobre os termos da incidência de juros compensatórios reflexos da correção monetária, incidente sobre o empréstimo compulsório, não poderia mais ocorrer, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. IV. De acordo com a jurisprudência desta Corte, rever "o tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tare

TRIBUTÂRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÂRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE OS CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRAZO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto à alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76), tampouco afastamento deste, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.278.024/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/2/2013; AgRg no Ag 1.347.264/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/11/2013. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, na análise do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgados pela Primeira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, os juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório incidem a partir da citação, não havendo falar em aplicação da Súmula 188/STJ ao caso. 3. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, razão pela qual os ôms sucumbenciais devem ser distribuídos e compensados na fase de liquidação de sentença, nos termos do posicionamento consolidado do STJ na análise dos embargos de declaração no REsp 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado pela

Data de Divulgação: 08/11/2018

669/999

Primeira Seção. 4. Agravo regimental da Centrais elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1058074/SC/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. SÉRGIO KUKINA/DJe 03/03/2016)

Naquele julgado, o STJ decidiu ainda pela incidência de juros moratórios a partir da citação do réu, de 6% ao ano até 11.01.03, ante o disposto nos arts. 1062 e 1063 do CC/16; e de acordo com a Taxa Selic, a partir da vigência do CC/02, mais precisamente seu art. 406. Ressalte-se a impossibilidade de cumulação da incidência de juros moratórios com remuneratórios, devido o primeiro desde a citação, e o segundo até a data do ressate (da conversão em acões).

Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. EL ETROBRÁS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO, IMPOSSIBLIDADE. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO ÓRGÃO JULGADOR SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária do principal deve ser limitada a 31 de dezembro de 2004, ano anterior à 143ª AGE, que homologou a conversão dos créditos constituídos no período de 1988 e 1994 em ações". 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à alegada ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976, que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Ademais a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Ádemais, não prospera a irresignação da agravante no sentido deque os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27.11.2009), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e **juros de mora** desde a data da citação - item 6.3)". 5. A **jurisprudência** desta Corte é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, osjuros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS)" (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.11.2012), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da <u>citação</u>" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011). 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500142636 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:22.05.2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DEINCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DECORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SED DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STF. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Não prospera a irresignação da agravante no sentido de que osjuros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exeqüendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento -item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3". Correta, portanto, a decisão agravada que aplicou o entendimento do Súmula nº83 do STJ para negar seguimento ao recurso especial, eis que o acórdão recorrido aplicou o entendimento adotado no leading case. 2. Registro, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente", pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro indice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação". EREsp 826.809/RS, AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF. 3. A aplicação da Súmula nº 7 do STJ pela decisão agravada se referiu à impossibilidade de infirmar a orientação adotada na origem no que tange há não ser possível extrair do título executivo fundamento válido à continúdade da incidência dos juros remuneratórios posteriormente a 2005, ei

(AEEARESP 201402677752 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:17/04/2015)

PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. JUROSMORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material. 2. Na espécie, o aresto embargado não apreciou as alegações da recorrente quanto aos juros de mora, à incidência da Selic e à formade devolução dos valores apurados. 3. É facultado à Eletrobras a conversão em ações dos créditos oriundos das diferenças relativas à devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica, como previsto no Dl. 1.51276. 4. A taxa Selic, como indice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório opor falta de amparo legal. 5. Na restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros de mora incidem sobre os valores apurados em liquidação de sentença, até o efetivo pagamento, a partir da citação: i) no percentual de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; ii) a partir da vigência do CC/2002 a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa Selic. 6. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 8. Dessarte, deve-se dar provimento em parte ao recurso especial interposto pela Cooperativa Central Gaicha de Leite Ltda., a (EDRES P. 200800836039 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. CASTRO MEIRA / DIE DATA-02/05/2013)

Ressalto que o montante devido poderá ser pago na forma de participação acionária, conforme previsto no Decreto-ki 1.512/76. Nesta toada, precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÊBITOS. JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS CRÉDITOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO JÁ DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento dos REsps 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ registrou expressamente a faculdade da Eletrobras de pagar as diferenças ao particular em dinheiro ou na forma de qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. O fato é que a diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGEs realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. Assim, para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deveria a Eletrobras demonstrar que houve decisão da Assembleia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal. Vale lembrar que essa premissa de ordem fático-probatória foi afastada pelo acórdão recorrido. 3. Fixado o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGEs ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compresender que a Eletrobras esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, afeir se houve ou não tal autorização nas AGEs

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE AGES POSTERIORES AO TRÂNSITOEM JULGADO DA AÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSTATADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 7 DO STJ. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÉNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. 1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp. n. 1.003.955-RS e o REsp. n. 1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. 3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que háações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem. 4. Fixado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGE's ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRÁS esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fáticoprobatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão. 6. No arrazoado do recurso especial a recorrente não impugna os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que a pretensão da recorrente colide com o disposto no título judicial, em ofensa à coisa julgada, e que não foi comprovado nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já fora realizado mediante conversão em ações -, os quais são suficientes para mantê-lo. 7. Inviável o conhecimento do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 8. Agravo regimental não provido (AGARESP 201502365664 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:19/11/2015)

Após julgamento sob o regime de recursos repetitivos, o STJ fixou a tese de que a incidência da multa prevista no art. 475-J do então vigente CPC/73 (art. 523, § 1°, do CPC/15) pressupõe a liquidez e certeza do titulo judicial a ser adimplido. Precisado o quantum debeatur na fase de conhecimento ou dependente de mero cálculo aritmético simples, fica o devedor sujeito a multa de 10% sobre o mesmo caso não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados de sua intimação (REsp 1262933 / RJ / STJ - CORTE ESPECIAL / Min. Luis Felipe Salomão / DJe 20/08/2013, REsp 940.274/MS / STJ - Corte Especial / Min. João Otávio de Noronha / DJe 31.05.10 e arts. 513, § 2°, e 523 do CPC/15).

Por seu turno, sendo necessária a liquidação do julgado ou indispensável a realização de cálculos mais elaborados, somente após a delimitação do quantum e intimado o devedor passa a correr o prazo previsto no art. 475-J para o pagamento, sob pena da multa coercitiva. No ponto, asseverou o E. Relator que o pedido de correção monetária e juros sobre empréstimos compulsórios relativos ao consumo de energia elétrica

"não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acrescimes"

Segue ementa do paradigma:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurísdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem divida, mas sem ressonância no mundo real. 2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido. 3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. 4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial. 5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exegüendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia. 6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incindiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos. 7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. 8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

No entender deste Relator, o paradigma não necessariamente afasta a possibilidade de a liquidação se dar a partir dos dados mantidos pela ELETROBRÁS, apurando-se o *quantum* devido na forma do art. 509, § 2°, e 524, §§ 3° e 4° do CPC/15 (475-B, § 1°, do CPC/73), com a apresentação da memória de cálculos. Consoante os termos expostos naquele paradigma, promovido o procedimento de apuração e intimada a devedora, passava esta a se sujeitar ao prazo e à multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73).

Nada obstante, a jurisprudência do STJ, com fulcro na mesma fundamentação, vem reiteradamente reconhecendo que a complexidade dos cálculos exigidos na matéria invoca a necessidade de prévia liquidação para o devido cumprimento da sentença, afistando a possibilidade de sua efetivação na forma simplificada. É o que se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS COMPLEXOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.147.191/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que, no que diz respeito ao cumprimento de sentença relativo a título judicial decorrente de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, as sentenças devem ser submetidas à liquidação, haja vista a iliquidez do título e a complexidade dos cálculos envolvidos. Nesse contexto, apenas quando for líquida a sentença é que se pode cogitar, de imediato, do arbitramento da multa para promto pagamento, bem como "pouco importa que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa e a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial". Nesse sentido: Agint no AREsp 948.302/SC, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Die 17/2/2017; REsp 1.659.231/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 18/03/2016. 2. Agravo interno não provido. (Agint no AREsp 838.803/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 18/03/2016. 2. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERÊNÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS COMPLEXOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.147.191/RS. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata de cumprimento de sentença de titulo judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porque complexos os cálculos envolvidos. No mesmo sentido: Agint no AREsp 948.302/SC, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dle de 17.2.2017. 2. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado clara a iliquidez do título judicial. Com efeito, a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de indices de correção monetária aplicáveis ao periodo, tanto assim que tem sido necessária pericia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação do STJ. 3. No caso de sentença iliquida, revela-se indispensável a prévia liquidação da obrigação. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1667620 / PR / STJ - SEGUNDA TURM / MIN. HERMAN BENJAMIN / DLe 20/06/2017)

Por conseguinte, em obediência aos julgados apontados, reconhece-se a aplicação do art. 509, I, do CPC/15 na matéria (liquidação por arbitramento) - mantida a necessidade de a ELETROBRÁS apresentar os dados relativos aos empréstimos compulsórios, na forma do art. 510 -, tendo por fundamento a complexidade dos cálculos a serem realizados, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período. Fica ressalvado, porém, o teor da Súmula 344 do STJ, no sentido de que "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentenca não ofende a coisa julgada".

Destarte, a autora tem direito a correção monetária ocorrida entre a data do recolhimento dos empréstimos compulsórios convertidos na AGE de 30.06.05, ressalvado o período entre 31.12 do ano anterior e a data da conversão em ações aprovada em assembleia. Sobre o montante, tem direito a incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano, até a data do resgate (homologação da conversão em ações). E sobre o saldo devido à incidência de juros de mora a partir da citação. A correção obedecerá o Manual de Cálculos da Justiça Federal e levará em consideração os expurgos inflacionários ocorridos à época.

O entendimento firmado pelo STJ e sobre o qual se fundamentou a decisão ora guerreada não traduz em violação à reserva de plenário prevista no art. 97 da CF e ao Princípio da Separação dos Poderes, posto referir-se a matéria infraconstitucional a qual a Corte competente deu a devida interpretação em sede de recursos repetitivos, prerrogativa outorgada pela própria Constitução.

Reconhecido somente parcialmente o pleito autoral, fica configurada a sucumbência recíproca. Dada a imprecisão da proporção de valores perdidos e reconhecidos, ficam as custas reciprocamente distribuídas entre a parte autora e a parte ré (União Federal e Eletrobrás), bem como ficam as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico da parte adversa no montante equivalente 5% sobre o valor da causa, atualizado consoante determinado pela Resolução 267 do CJF - conforme disposto no art. 86 do CPC/15.

Pelo exposto, com fuicro no art. 932, V, b, do CPC/15, dou parcial provimento ao apelo da ELETROBRÁS e ao reexame necessário, reformando a r. sentença conforme os termos aqui explicitados.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009555-69.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.009555-1/SP
_		
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EDUARDO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00095556920114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada para viabilizar a anulação de débito fiscal decorrente de lançamento de imposto de renda, com base na inexistência de omissão de rendimentos e na regularidade da dedução originada de doação.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial (fls. 111/114).

Nas razões de apelação (fls. 126/132), a União Federal alega a presunção de certeza e legitimidade dos atos administrativos fiscais e a regularidade do lançamento de oficio.

Contrarrazões (fls. 144/159).

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Mîn. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PRÔCESSO ELETRÔNICO DÍ-e-231 DĪVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)

Omissão de rendimentos

A divergência entre a declaração de rendimentos e a DIRF não basta para concluir pela omissão de rendimentos.

A Notificação de Lançamento aponta omissão de rendimentos pelo simples cotejo dos valores declarados pelo contribuinte e os constantes das DIRFs de Odontoprev S.A. e Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A. (fls. 28).

Contudo, os comprovantes de retenção de IR demonstram a regularidade da declaração do contribuinte (fls. 42 e 43).

Com relação aos rendimentos recebidos de Transulta Ltda. e Tequimar S. A., as DIRFs coincidem com os valores declarados pelo contribuinte. A divergência decorre do enquadramento dos rendimentos relativos ao abono pecuniário e ao terço constitucional como isentos e não-tributáveis (fls. 41 e 48).

Portanto, a declaração do contribuinte é regular. Não houve omissão de rendimentos.

A presunção de legitimdade do ato administrativo, inclusive quando há suspeita de omissão de rendimentos, pode ser infirmada por meio de prova idônea.

A jurisprudência em casos análogos:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.°, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile nom vitiatur.
- 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presuntio legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente."

(STJ, REsp 901311 / RJ, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX, primeira Turma, julgado em 18/12/2007, Dle 06/03/2008).
"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESCONSIDERAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO INFORME DE RENDIMENTOS E DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

- 1. Apesar da forma sucinta, a União Federal se insurgiu contra a prova que fundamentou o entendimento do MM. juiz a quo, sem que possa se falar em nulidade do recurso de apelação.
- 2. Como bem entendeu o juízo a quo, o autor se pautou, para a elaboração de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004 e posterior retificadora, nos informes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda enviados pela fonte pagadora, no caso o INSS.
- 3. O primeiro comprovante de rendimentos enviado pela Autarquia, em 01/02/2005, informa o valor total de R\$ 65.499,00, com imposto retido de R\$ 12.790,03, montantes declarados pelo autor no ajuste anual. Ato contínuo, em 11/04/2005, o INSS emitiu novo comprovante de rendimentos, substituindo o anterior, para informar o montante de R\$ 47.208,00 a título de rendimentos e R\$ 9.029,26 de imposto retido, fato que deu ensejo à retificação da declaração do autor (fls. 45/60).
- 4. A diferença apurada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a título de omissão de rendimentos decorre, justamente, da retificação do informe de rendimentos, pois desconsiderou a retificadora apresentada pelo autor em decorrência da substituição do informe de rendimentos pelo INSS.
- 5. Não há como prevalecer a notificação de lançamento suplementar, que apesar de se revestir da presunção relativa de liquidez e certeza, não considerou a retificação da fonte pagadora, nem tampouco a declaração de ajuste retificadora, transmitida antes do lançamento. Para tanto, fazia-se necessária prova de que a Autarquia remunerou o autor por valor maior e não aquele retificado e provado pelo autor (fl. 53), não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia (art. 373, II, CPC/15).

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Apelreex - Apelação/remessa necessária - 1746863 / SPDesembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

PROCESSUAL CÍVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI № 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- 1. Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que a parte autora, em que pese a realização de depósitos bancários em conta corrente de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1998.

 2. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a
- autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.
- 3. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa fisica ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".
- 4. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.
- 5. No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados.
- 6. É imprescindível a juntada aos autos do respectivo livro caixa no qual deveriam ter sido escrituradas as despesas deduzidas da base de cálculo do tributo, nos termos da Lei nº 8,134/90, com o fim de se apurar a correção da declaração efetuada pelo contribuinte e a ilegalidade da notificação de lançamento que se pretende anular.
- 7. Se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de oficio pela autoridade administrativa.

Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se o ônus da sucumbência.

(Apelreex - apelação/remessa necessária - 1772766 / SP Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Dedução indevida de incentivo

A Notificação de Lançamento glosou o valor de R\$ 5.000,00, deduzido a título de doação, por não constar da Declaração de Beneficio Fiscal pela entidade beneficiária (fls. 28-v).

Contudo, a regularidade da dedução é confirmada pelo recibo da entidade beneficiada - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo (fls. 44). Portanto, o lançamento do débito fiscal é indevido, pois o recibo comprova a regularidade da doação, inexistindo elementos que afastem a boa-fé do contribuinte.

A jurisprudência:

TŘIBŮTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF; GLOSA FISCAL DE VALOR DEDUTÍVEL A TÍTULO DE TRATAMENTO DENTÁRIO, COM EXIGÊNCIA DO TRIBUTO CORRESPONDENTE - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS REGULARES DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS QUE FORAM DEDUZIDOS PELO CONTRIBUINTE - 'SUSPEITA' DA RECEITA CONLES CONTESENTAÇÃO DE RECIBIOS REGISTARES DE SENTAÇOS GIBOTAÇÃO (SOBRITA DE ACESTA DE DE SENTAÇOS DE SAÚDE A E REJEÇÃO DOS DOCUMENTOS COM FUNDAMENTAÇÃO ALTERNATIVA!, MAS SEM UMA SÓ INDICAÇÃO CONCRETA DE QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO FORAM PRESTADOS - UNIÃO NÃO ACREDITA NOS RECIBOS PORQUE O VALOR DOS TRATAMENTOS DE SAÚDE É MUITO ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE (ABSURDO GROTESCO DEBAIXO DOS AUSPÍCIOS DO REGIME REPUBLICANO) - LIMITES LEGAIS À RIGIDEZ E 'DESCONFIANÇA' DOS AGENTES LANÇADORES (INTELIGÊNCIA DO ART. 8°, § 2°, III, DA LEI N° 9.250/95) - MERA VORACIDADE FISCAL - ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - CONDENAÇÃO DA UNIÃO, NA ESPÉCIE, A REPARAR DANO MORAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, MAS APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (COM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO PODER PÚBLICO).

1. Tendo em vista os documentos constantes dos autos, bem como por tratar-se de matéria de direito, é desnecessária a realização da prova pericial.

2. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo

- da autoridade lançadora; mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante, com o mero propósito de 'tornar o Leão mais temíveľ, para servir de exemplo, ou seja, com o fito de torturar o contribuinte; a exigência do Fisco, dentro dos principios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável; não sendo assim haverá ofensa ao disposto no art. 8°, § 2°, III, da Lei n° 9.250/95 e mera voracidade arrecadatória
- 3. Nos termos do art. 8°, § 2°, III, da Lei n° 9.250/95, somente se não forem apresentados recibos regulares das despesas com profissional de saúde é que o Fisco pode exigir que o contribuinte faça a prova do pagamento desses gastos mediante cópias de cheques (nominais), extratos bancários e até declarações juramentadas de quem recebeu os numerários questionados. Mas esse esforço probatório exigido do contribuinte não pode ser caprichoso: se a prova par excellence do pagamento é o recibo regular (precedentes), cabe a quem dele divida elencar elementos sérios que geram a dúvida; o Poder Público não escapa dessa exigência.

Data de Divulgação: 08/11/2018 672/999

- 4. Na espécie, a Secretaria da Receita Federal ao mencionar os fatos e o enquadramento legal da notificação de lançamento nº 2006/608450901884073, motivou ser indevida a dedução de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Em complementação descreve que o "Contribuinte intimado, não comprovou a efetividade dos pagamentos feitos a Walter Luiz Bisson (\$ 12.000,00), Marcelo Monteiro de Souza (\$ 1.400,00) e Cros Clínica de Radiografia Odontológica Ltda. (\$3.004,85) através de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, é de se glosar o montante usado na dedução" - fl. 31.
- 5. In casu, de modo estarrecedor, a defesa administrativa do Fisco chega ao grotesco de dizer que a Receita Federal não acreditou nos recibos assinados pelos profissionais de saúde prestadores do serviço, como a própria Receita Federal admitiu - e enredou a infeliz contribuinte na "malha fiscal" porque entendeu que ela se valeu muito de serviços de saúde em relação ao seu poder aquisitivo; ou seja: para o Fisco, ficar doente é sinal de sonegação fiscal.
- 6. A União, na avidez de penalizar o contribuinte e alcançar os rendimentos da pessoa física, esqueceu-se que no nosso Direito a regra é que a prova por excelência do pagamento é o recibo (TJ-MG - AC: 10145100247678001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014 - TJ-SP - APL 00395391820098260564 SP 0039539-18.2009.8.26.0564, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 15/08/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2013 — TRT-5 -1051002320075050037 BA 0105100-23.2007.5.05.0037, Relator: DALILA ANDRADE, 2º TURMA, Data de Publicação: DJ 19/05/2009); apesar dessa presunção, o Poder Público não trouxe aos autos sequer um único documento que demonstrasse a inidoneidade dos recibos apresentados pela autora, seja quanto ao pagamento realizado, seja quanto a prestação dos serviços discriminados.
- 7. Assim, o apelo da autora merece ser provido para desconstituir integralmente o crédito tributário, declarando-se nula a notificação de lançamento nº 2006/608450901884073 de fls. 35 e também os seus consectários.

(APELREEX 00061031620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. DÉBITO ANULADO EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte.
- 2. Apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc.
- 3. No caso dos autos, a parte autora juntou os recibos emitidos no ano de 2003 pelos profissionais coincidentes com os valores informados na declaração de ajuste anual, além de declaração desses profissionais de saúde que confirmam a efetiva prestação dos serviços ao contribuinte, sendo desnecessária a prova exigida pelo Fisco do efetivo pagamento das despesas. Ademais, não houve declaração de inidoneidade, pela Receita Federal, de todos os recibos emitidos por esses profissionais

- 5. Deve ser determinada a anulação parcial do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, na parte relativa à glosa de dedução com as despesas relativas aos profissionais de saúde e com as despesas relativas à "UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO" realizadas pelo próprio beneficiário no valor de R\$ 862,10 (oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

6. Apelação parcialmente provida. (AC 00033477920104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) (Destaquei)

Mantida a verba honorária.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006136-05.2011.4.03.6112/SP

		2011.61.12.006136-2/SP
DEL ATOD	F .	D. J. L. J. F. J. J. F. M. DRITTO
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	COM/ E IND/ CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA L'IDA
APELANTE	:	MNF
ADVOGADO	:	SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA
No. ORIG.	1:	00061360520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Intime-se a embargante para, querendo, juntar

a, ficha cadastral da empresa executada

b. cópia da documentação mencionada na r. sentença (fls. 194v e 267v, da execução fiscal). Especificamente, acerca da certidão de oficial de justiça sobre dissolução indiciária da empresa.

Prazo: 5 (cinco) dias

São Paulo, 25 de outubro de 2018 LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002595-58.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002595-0/SP
:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
:	UNIFRANCA DROGAS LTDA
:	WANDER ANTONIO FONTANEZI
:	NEIVA PERES FONTANEZE
:	SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA e outro(a)
:	00025955820114036113 2 Vr FRANCA/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que negou provimento à apelação.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, ora embargante (fls. 293/295), aponta contradição e omissão na análise dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10, do Decreto nº. 3.078/99, e 158, da Lei Federal nº. 6.404/78.

Data de Divulgação: 08/11/2018

Afirma que teria havido a dissolução irregular da empresa executada.

Aponta a inocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento da execução.

Apresentou documento novo (fls. 296/297).

Intimados, os embargados não se manifestaram (fls. 300).

É uma síntese do necessário

Há erro material, passível de correção de oficio, motivo pelo qual realizo a integração do julgado, sem alteração do resultado de julgamento, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A r. sentença (fls. 261/263) julgou o pedido inicial parcialmente procedente, para reconhecer a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal aos sócios Wander Antonio Fontanezi e Neiva Peres Fontanezi. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução (valor executado: R\$ 2.166,16 - dois mil, cento e sessenta e seis reais e

Apelação do Conselho Regional de Farmácia (fls. 265/269), na qual aponta a inocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação aos sócios.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugrável. Confira-se:

Emenia: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBÚNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A juntada extemporânea de documentos, ausente a má-fé, tem sido admitida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.
- 2. Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 58.276/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME

PROBATÓRIO

- 1. É admitida a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé. Precedentes.
- 2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à possibilidade de juntada de documentos para comprovar fatos anteriormente alegados, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.719/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)

No caso concreto, o Conselho Regional de Farmácia juntou aos autos documento novo, em sede de embargos de declaração, para afastar a prescrição para o redirecionamento.

O princípio do contraditório foi observado. Os embargados foram intimados sobre a interposição dos embargos de declaração e teve ciência sobre a juntada do documento (fls. 300).

*** Prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal ***

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de anuidades dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como multas punitivas, com vencimentos entre 30 de janeiro e 30 de abril de 1999 (fls. 27/33). Na execução fiscal de dívida não-tributária, eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado à luz do artigo 135 do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil.

Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4°, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

- 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o
- redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"
- 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
- 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Übi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
- 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
- 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
- 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

É devida a análise do tema, nos termos do Código Tributário Nacional.

A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...)".

A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".

Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge com a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular.

prosseguimento do feito executivo.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AGRAVO DE INSTRUMENTO, REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- 1. A questão vertida nos autos consiste na análise, em exceção de pré-executividade, das alegações de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, inexistência dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal contra os agravantes NERINGA SACCHI e espólio de HELIO EUGENIÓ SACCHI da empresa executada "HELIOS S/A IND/ E COM/", e inocorrência de dissolução irregular a justificar a responsabilização do administrador.
- 2. Quanto à ocorrência da prescrição, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
- 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação,
- devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
 4. O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. Precedentes.
- 5. Inocorrente na espécie a alegada prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e administradores, posto que não resta caracterizada a inércia da Fazenda exequente, bem como o pedido de redirecionamento ocorreu quando houve prova de dissolução irregular da empresa executada.
- 6. Com relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal em face dos agravantes, à existência ou não de dissolução irregular, assim como da comprovação da prova por estes das condutas descritas no art. 135, III, do CTN, incabível sua análise em sede de exceção de pré-executividade (REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia).
- 7. As questões relativas à existência de formação de grupo econômico e sucessão empresarial são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução. Precedentes desta Corte. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário
- 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da divida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar
- nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente". 4. A prescrição intercorrente consuma-se não só pelo decurso do prazo quinquenal, mas também em decorrência da inércia do credor em promover os atos e diligências cabíveis e tendentes ao

5. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, aplica-se a teoria da "actio nata", ou seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. (...)

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AL 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-D.IF3, Indicial 1 DATA: 27/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXÉCUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. DISTRÁTO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

5. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (...) 10. Agravo de instrumento não provido

(TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017).

Na 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1°.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória". Agravo

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 6 de agosto de 2003 (fls. 26).

No caso concreto, a carta de citação da empresa foi devolvida, sem cumprimento (fls. 38).

Em 24 de novembro de 1999, o fiscal do Conselho Regional de Farmácia constatou a inatividade da executada, em Termo de visita de fiscalização. Informou que a empresa encontrava-se "com as atividades encerradas no local. Neste endereço funciona um escritório contábil. Paradeiro desconhecido". (fls. 297).

O pedido de redirecionamento foi formulado em 15 de maio de 2006 (fls. 61/66).

Posteriormente, em 3 de maio de 2017, o Oficial de Justiça foi informado sobre a inatividade da executada, por seu representante legal, na execução fiscal nº. 0002727-96.2003.403.6113 (fls. 296).

A exequente possuía ciência do encerramento das atividades da executada, desde 24 de novembro de 1999. A realização de nova constatação não altera este fato.

Há inércia do credor.

Ocorreu a prescrição.

Mantida a verba honorária fixada.

Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração para integrar a fundamentação, sem alteração do resultado de julgamento, restando improvida a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022907-42.2011.4.03.6182/SP

		2011.61.82.022907-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MARK SHVARTSMAN e outro(a)
	:	MARCIA SZTUTMAN SHVARTSMAN
ADVOGADO	:	SP056276 MARLENE SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	CONFECCOES TUKI LTDA
No. ORIG.	:	00229074220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Fls. 191: Defiro a dilação do prazo, por 5 (cinco) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 189.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019606-72,2012,4.03,0000/SP

		2012.03.00.019606-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	0044163520074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, dentre outras providências, determinou a exclusão do sócio Mauro Donati do polo passivo da demanda, tendo em vista que o débito encontra-se em parcelamento, o que não justifica seja adentrado o patrimônio do corresponsável pela empresa.

Alega a agravante, em síntese, que a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal deu-se antes da adesão ao parcelamento da empresa executada; que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não desonerando o sujeito passivo de sua obrigação; que já ocorreu a exclusão da empresa executada do referido parcelamento. Sustenta que o débito exequendo se refere ao IPI, o qual possui sistemática específica no que concerne à responsabilização dos sócios, de acordo como disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que dispõe sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinada a reinclusão do sócio Mauro Donati no polo passivo do executivo fiscal.

Intimada a agravante para manifestação, esta requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que a inscrição 80.3.07.000962-27 está ativa, ante a rescisão do parcelamento, consoante indica o extrato do Sistema da Dívida Ativa da União (em anexo).

Data de Divulgação: 08/11/2018 675/999

Após, vieram-me os autos conclusos,

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifci)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Primeiramente, insta esclarecer que a adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento do Débito representa ato inequivoco de reconhecimento dos débitos e enseja a suspensão do feito executivo durante todo o período de pagamento das parcelas acordadas. Em havendo descumprimento do acordo realizado, com a consequente rescisão administrativa do parcelamento, a referida execução terá seu curso retomado. De outra parte, cabe analisar o pleito de reinclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

In casu, trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos do IPI e respectivas multas, no período de 11/2006 a 03/2007, conforme CDA n.º 80.3.07.000962-27 (fls. 17/31).

Muito embora o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 preveja expressamente a responsabilização solidária do sócio-gerente nos casos de cobrança do IPI e do IRRF, inaplicável o referido dispositivo à luz de recente entendimento manifestado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp n.º 1.419.104/SP, declarou sua inconstitucionalidade. Confira-se o acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRETÉRITA RECONHECIDA.

- 1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135. III. do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- 2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros.
- 3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8°), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.
- 4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente.
- 5. Declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017)

No caso vertente, ao menos por ora e considerando-se a documentação constante dos autos, não se justifica o redirecionamento da execução em face do sócio indicado, pois não há comprovação das situações previstas no art. 135, do CTN, quais sejam, a existência de fraude, bem como a ocorrência de gestão com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No sentido exposto, vale citar aresto que porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO DESPROVIDO

- 1. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).
- 2. Ĉonsiderando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito.
- 3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AC 0526276-41.1998.4.03.6182, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 03/07/2014, e-DJF3 15/07/2014).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002808-63.2012.4.03.6005/MS

		2012.60.05.002808-0/MS
•		
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUCIANO BARROS CAMPOS e outro(a)
	:	GERALDO BRAGA DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00028086320124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANO BARROS CAMPOS e GERALDO BRAGA DA SILVA - ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando anulação do ato administrativo que aplicou perdimento nos veículos (a) caminhão tipo TRATOR, Volvo FH12 380 4x2T, placas IJX-4646, de propriedade do primeiro autor e (b) SEMI REBOQUE, Randon SR GR TR, placas BXC-3346, do segundo, com a restituição dos referidos bens.

Relatam aos autores que os veículos foram apreendidos por estarem transportando mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em território nacional. Alegam que não tinham conhecimento do transporte e que não se beneficiaram do ilícito. Sustentam, ainda, que a pena de perdimento é desproporcional e que há vício no procedimento administrativo.

Contestação às fls. 102/115; réplica às fls. 119/124.

Foi proferida sentença, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73, julgando parcialmente procedente a ação para anular parcialmente a penalidade administrativa de perdimento aplicada aos veículos dos autores. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 216/218).

A União Federal apelou. Afirma, em sintese, que a pena de perdimento é plenamente cabível no caso dos autos, haja vista que o proprietário do veículo responde pelo exercício da atividade própria do veículo ou da ação de seus tripulantes, nos termos dos arts. 673 e 674, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Aduz, ainda que se trata de hipótese de culpa in ellegendo ou in vigilando. Alega que a responsabilidade por ato ilícito

tributário-aduaneiro é objetiva, conforme preceitua do art. 136 do CTN e que as provas dos autos mostram que os autores tinham conhecimento do ilícito perpetrado, afastando-se a alegada boa-fé dos autores (fis. 223/230)

Contrarrazões às fls. 242/246

É o Relatório

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.</u>

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpre ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em la irstância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cerário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, comforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.38.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.38.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA ITHEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Prossigo.

Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao *veículo transportador* sempre que houver (a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR.

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, 1, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, 1, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver beneficio do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, 1, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, 1, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida o exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).
- 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2°, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".
- 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando.
- 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.
- 6. Recurso especial não provido.

(REsp 1371211/PR Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA.

1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66.

Recurso especial provido.

(REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Esta E. Corte Federal também tem assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR CORRESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALIENOU FIDUCIARIAMENTE O VEÍCULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.
 2. Na hipótese dos autos, a empresa KOPSCH TRANSPORTES LTDA ME emitiu cédulas de crédito bancário em favor do impetrante para aquisição do veículo e carroceria descritos na peça exordial,
- dando os bens em alienação fiduciária ao credor como garantia da divida. A devedora fiduciária tornou-se inadimplente, ensejando a propositura de ação de busca e apreensão dos bens. A liminar foi deferida, mas não houve êxito no seu cumprimento tendo em vista que o veículo fora apreendido pela Receita Federal, por servir de instrumento à prática de infração adumeira. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que o caminhão foi apreendido pela Polícia Militar de Naviraí/MS, quando conduzido pelo Sr. Romildo Ribeiro da Silva, por transportar grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ocultados por biscoitos, sem documentação fiscal, e encaminhado à Secretaria da Receita Federal, ficando sujeito à pena de perdimento.
- 3. Nesse cenário, a legislação fiscal que prevê a pena de perdimento não pode ser aplicada, já que se o fosse, a real proprietária do veículo instituição financeira que celebrou contrato de alienação fiduciária estaria perdendo um bem sem ter dado causa ao motivo do perdimento; noutro dizer, alguém (pessoa jurídica) teria seu patrimônio violado sem responsabilidade subjetiva pelo evento danoso ao Erário (sempre recordando que, salvo exceção expressa, no direito punitivo a responsabilidade nunca pode ser objetiva), e sem a observância do direito de se defender.
- 4. Assim, a r. sentença denegatória deve ser reformada, tendo em vista a inexistência de provas acerca de qualquer participação do impetrante na irregularidade fiscal da mercadoria transportada. Não tem o menor sentido jurídico que a impetrante, proprietária e credora fiduciária do veículo, seja responsabilizada pela prática do ilícito, no caso, a configurar descaminho.
- 5. A r. sentença a qua está em desconformidade não apenas com a jurisprudência deste Corte Regional, mas principalmente com o entendimento consolidado no STJ no sentido de que "...a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009..." (AgRg no REsp 1156417/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).
- 6. Deveras, viceja ainda a Súmula nº 138, do extinto TFR (a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque não é possível que o dono de um bem seja despojado dele se não teve qualquer participação, adesão formal ou subjetiva, ou conivência, com a prática ilícita na qual o objeto foi usado.

[...]

(TRF 3" Região, SEXTA TURMA, AMS 0001713-92.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014)
Na singularidade, veículos de propriedade dos autores (caminhão tipo TRATOR, Volvo FH12 380 4x2T, placas IJX-4646 e SEMI REBOQUE, Randon SR GR TR, placas BXC-3346) foram apreendidos em

operação policial realizada próximo ao Município de Dourados/MS por transportarem mercadoria importada irregularmente. Alegam os autores não possuírem qualquer relação com o ilícito, que teria sido praticado exclusivamente pelos motoristas dos veículos, e que não há proporcionalidade na medida.

As provas carreadas aos autos, porém, autorizam concluir em sentido contrário.

Curial notar, de início, que outros veículos foram apreendidos na mesma operação policial, também por estarem transportando mercadoria importada irregularmente, sendo que dois deles (caminhão Trator Scania, placas CPN-6707 e Reboque Randon SR CC, placas DJB-4652) pertenciam ao segundo autor, Sr. Geraldo Braga da Silva (fls. 24/25).

Esses dois outros veículos não são objeto da presente ação e foram omitidos pelos autores em sua inicial, o que gera certa estranheza. O proprietário desistiu deles? Decidiu recuperá-los por meio de outra ação? Por quê?

Fato é que a existência de mais veículos, pertencentes às mesmas partes, também carregados de mercadorias descaminhadas, denota a existência de uma operação orquestrada para a prática do ilícito. Veja-se, inclusive, que o comboio possuía um automóvel pequeno atuando como batedor e que os motoristas confirmaram perante a autoridade policial que se tratava de manobra organizada para facilitar o transporte das mercadorias e impedir eventual abordagem (fls. 26/27). É dificil de acreditar que tal operação tenha sido organizada apenas pelos motoristas dos veículos, sem o conhecimento ou participação de seus proprietários.

Ademais, em depoimento prestado perante a autoridade policial, o condutor dos veículos objeto desta ação, Sr. Antônio Edson Brasil da Rocha, afirmou ter recebido instruções do Sr. Luciano (primeiro autor) para que se deslocasse à cidade de Ponta Pora/MS, onde haveria o carregamento de mercadorias (fl. 32/33). Esse relato é compatível com aquele prestado administrativamente pelo condutor dos outros veículos, Sr. Marcelo Goulart, que afirmou ter recebido ligação do Sr. Geraldo (segundo autor) determinando a coleta da mercadoria descaminhada (fl. 34-v).

É certo que o Sr. Antônio, em depoimento prestado em juízo, apresentou uma versão diferente dos fatos, em que claramente busca afastar a responsabilidade do proprietário do veículo, Sr. Luciano, pelo ilícito perpetrado. Tal depoimento, porém, embora submetido a contraditório, não se sustenta diante das incongruências existentes e da inverossimilhança das alegações

Ora, não é crível que um motorista profissional, após conseguir - por conta própria - o transporte de uma carga de roupas com um "chapa", de ver-se enganado quanto ao local em que se daria o carregamento, de ser mandado ao Paraguai para buscar as mercadorias, tenha ficado com medo de ingressar no país vizinho e que, por isso, entregou o caminhão (que não era seu) a "um pessoal" absolutamente desconhecido, para que fosse feito o carregamento - tudo sem o conhecimento do seu chefe e dono do caminhão (fl. 190).

Enfim, diante do que trazido aos autos, não há como afastar a responsabilidade dos autores pelo ilícito perpetrado.

A alegação de desproporcionalidade da pena de perdimento também não se sustenta. A mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 137.860,00 (fl. 46), ao passo que os veículos somam R\$ 192.000,00 (fl. 55-62). Como destacado pelos próprios autores, a carga representa 70% do valor dos veículos. É evidente a equivalência entre as cifras

Em casos similares ao presente, esta E. Corte Federal tem afastado a alegação de desproporcionalidade da pena de perdimento, senão vejamos:

(...) Observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastada qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ter ocorrido tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas avaliadas em R\$13.582,12 e o veículo avaliado em R\$ 40.000,00 (fl. 16) sendo perfeitamente aplicável a pena (...)
(TRF 3º Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370905 - 0000156-03.2017.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3

Judicial 1 DATA:22/06/2018)

(...) Existe equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 12.930,00) e o do veículo retido (R\$ 16.000,00), cuja avaliação goza de presunção de legitimidade. Inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade. Penalidade mantida. (...)
(TRF 3" Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 305671 - 0003995-04.2006.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial

1 DATA:24/05/2018)

(...) Observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas avaliadas em R\$ 83.194,65 (fl. 71v) e o valor do veículo foi avaliado em R\$111.450,00 (fls.75), sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. (.. (TRF 3º Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 345418 - 0002116-64.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017

Ademais, a análise da proporcionalidade não se restringe ao critério matemático, sob pena de beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei (TRF4, AC 5003887-05.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018). Devem ser considerados, ainda, outros critérios, como a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, ApreeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329638 - 0001217-71.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018).

Por fim, não há qualquer irregularidade quanto às intimações dos autores no processo administrativo nº 10109.002016/2010-82.

Segundo preceitua o art. 27, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, a aplicação de pena de perdimento ao veículo transportador depende da lavratura do respectivo auto de infração, do termo de apreensão e da intimação do interessado, pessoalmente ou por edital, para apresentação de impugnação no prazo de 20 dias.

Na singularidade, o Sr. Luciano Barros Campos foi intimado, por via postal, em 20/05/10 (fl. 67) e apresentou impugnação apenas em 02/08/10 (fl. 72), isto é, quando já ultrapassado o prazo previsto em lei.

Quanto ao Sr. Geraldo Braga da Silva, embora intimado por correio (fl. 64) e por edital (fl. 65), não apresentou resposta. Em 30/07/10, ambos foram considerados revéis no processo administrativo em questão

Destarte. insubsistentes os argumentos trazidos pelo pelos autores para anular o ato administrativo de perdimento dos veículos de sua propriedade, de rigor a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente a

Com a reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial. Diante das particularidades do presente caso, que envolve matéria de relativa complexidade e exigiu dilação probatória, considerando-se ainda o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000.00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma justa e digna os patronos da parte vencedora.

É de se ressaltar que em casos como este - em que não há condenação -, cabe ao Magistrado fixar os honorários consoante apreciação equitativa, observando os parâmetros previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa; não há qualquer disposição, portanto, que o obrigue a adotar a expressão econômica da demanda como base de cálculo.

Nesse sentido, destaco elucidativo julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou, inclusive em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010), no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), muna causa de valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), declinou a seguinte fundamentação, in verbis (fls. 657 e-STJ): "Por fim, de fato os honorários devem ser fixados em favor da parte originariamente autora, a qual decaiu em menor porção, assim se os fixando em R\$ 1.000,00, em seu favor, com atualização até efetivo desembolso (valor da causa de dez mil reais)." Verifica-se que houve apenas uma menção genérica dos critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, 🖇 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica em relação ao caso concreto. Dessa forma, inafastável o óbice da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que somente seria possível acolher a pretensão recursal através do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

3. Os honorários foram fixados na origem com base no CPC/1973, e o recurso especial foi interposto em 2010, antes, portanto, do CPC/2015, não sendo possível aplicar a noval legislação na hipótese consoante o disposto no Enunciado nº 7 do STJ, in verbis: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1069374/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC/73, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015295-71.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.015295-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	R G TAVARES DROGARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP157122 CLAUDIA MACHADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00152957120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida

disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 08 de novembro de 2018. LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN Servidora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003117-75.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.003117-2/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO	
EMBARGANTE	: CARLOS EDUARDO NADELMAN -EPP	
ADVOGADO	: SP153117 RODRIGO SILVA COELHO e outro(a)	
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER	
No. ORIG.	: 00031177520124036105 6 Vr CAMPINAS/SP	

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento à apelação destinada a viabilizar a compensação de crédito tributário.

A apelante, ora embargante (fls. 325/331), aponta omissão quanto ao enfirentamento do argumento de violação ao artigo 5°, XX, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal, e também do argumento de violação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Manifestação da embargada (fls. 333/336).

É uma síntese do necessário.

Há omissão com relação ao argumento constitucional.

Integro a decisão, para que conste a seguinte fundamentação:

"Não há violação ao direito de petição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

As garantías constitucionais devem ser exercidas nos termos da Lei, que regula de forma clara e razoável o acesso ao processo administrativo.

A jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITÁ FEDERAL E RESPECTIVO RECURSO ADMINISTRATIVO - COMPENSAÇÃO TIDA COMO "NÃO-DECLARADA" - §§ 12 E 13 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 -CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE DA ALÍNEA "E" DO INCISO II DO § 12, DO ARTIGO 74 - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Prejudicado o agravo retido em face de sua não reiteração nas razões recursais.

II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

III - Em caso de não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte, cumpre à autoridade intimá-lo na forma do § 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em divida ativa e execução (§ 8"), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de "manifestação de inconformidade" e "recurso" (§§ 9° a 11).

IV - Não se infere, da regra inserida pela Lei nº 11.051/2004 nos 🖇 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, direito de petição ou duplo grau de cognição, isonomia, moralidade ou do direito de propriedade, pois a regulação sobre a compensação tributária não exige a lei complementar (por não se tratar de norma geral em matéria tributária como exigiria o art. 146, III, "b" da Constituição Federal), eis que é causa extintiva dos créditos fiscais cuia regulação deve ser feita apenas pela lei ordinária (Código Tributário Nacional, art. 97. I e art. 156. II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação (em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei), justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador, também não havendo possibilidade de se equiparar a posição dos contribuintes com a do Fisco, e nem, ainda, haveria ofensa à propriedade por não haver

privação do cidadão de seus bens. V - No caso em análise, previsto na alínea "e", do inciso II, do § 12, do referido dispositivo legal, a legitimidade da inadmissão da declaração de compensação se evidencia pela circunstância de que a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, é restrita aos tributos e contribuições que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidentemente não se aplica aos títulos obrigações da Eletrobrás a que se refere os pedidos de compensação feitos pela impetrante, dai porque se mostra legítima a recusa de admissão e processamento dos recurso administrativos oferecidos pela impetrante. VI - Apelação da impetrante desprovida.

taministrativos operatas peta imperiante. 11- spetanta da imperiante desprovata (TRF 3" Região, 3" Turna, Relator Juiz Fed. Comv. Solza Ribeiro, AMS 310069, j. 27/11/11, DJF3 02//2/11) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

1. Segundo a atual sistemática de compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (§2°); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (§§ 7°, 9° e 10°); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do § 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos

2. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados

(TRF 4º Regão, 2º Turma, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, AC 2009.72.01.000786-4 UF: SC, j. 15/12/2009, D.E. 27/01/2010)"

No mais, a decisão destacou expressamente:

A jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO, FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.
- 2. A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.
- 3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.
- 4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, " será considerada não declarada a compensação " (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IP1". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.
- 5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Recurso especial provido."

Data de Divulgação: 08/11/2018 679/999

(REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Por estes fundamentos, acolho, em parte, os embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão, sem alteração do resultado do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014714-62.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014714-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	L A PALADINI E CIA L'IDA
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI
No. ORIG.	:	07.00.00083-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

A apelada, ora embargante (fls. 355/360), aponta omissão quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta com o RE nº. 574.706. Manifestação da embargada (fls. 362/365).

É uma síntese do necessário.

Há omissão.

Integro à decisão a fundamentação a seguir exposta, com alteração do resultado do julgamento, nos seguintes termos:

"*** Exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMÊNTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

2013.61.03.003433-0/SP

A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular

A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente".

Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão, com alteração do resultado de julgamento, restando parcialmente provida a apelação e a remessa oficial, para determinar o recálculo da dívida.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003433-60.2013.4.03.6103/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	ANTONIO AUGUSTO REIS LOPES
ADVOGADO	:	SP208687 MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00034336020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra r. decisão que negou provimento à apelação.

O autor, ora embargante, alega omissão

Requer a correção do julgado. Prequestiona a matéria.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada (fls. 93/95):

"(...) O artigo 168, do Código Tributário Nacional:

'Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

 $I-nas\ hipótese\ dos\ incisos\ I\ e\ II\ do\ artigo\ 165,\ da\ data\ da\ extinção\ do\ crédito\ tributário;\ (Vide\ art\ 3\ da\ LCp\ n^o\ 118,\ de\ 2005)$

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Às causas de repetição ou compensação de indébito tributário relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo quinquenal, nos termos ditados pela Lei Complementar nº 118/2005, independentemente do período do recolhimento indevido.

Sobre o tema, o Supremo Tribural Federal, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomía e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de inediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis (conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súrnula do Tribural. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciat

No caso, o autor pretende a restituição de valores retidos a título de imposto de renda no ano de 1998, exercício de 1999.

Não há prova de que tenha formalizado pedido administrativo de restituição do indébito correspondente ao referido exercício. Os pedidos administrativos de restituição provados no feito referem-se a exercícios diversos (fls. 24/30).

Segundo consta, em relação ao exercício ora em voga, o autor apresentou, em 22 de dezembro de 2013, apenas declaração retificadora, na qual alterou para "zero" o valor antes informado a título de imposto de renda retido na fonte.

A diligência, que **não** corresponde a pedido de restituição, desencadeou, em contrapartida, a constituição de débito tributário equivalente ao valor que o contribuinte recebeu, naquele exercício, a título de restituição do imposto, por meio de auto de infração lavrado em 14 de dezembro de 2004 (fls. 31/33).

Apresentou impugnação em 20 de dezembro de 2004 (fl. 34) - não colacionada ao feito - que deu origem ao processo administrativo n.º 13884.004125/2004-94.

Naquele procedimento, foi proferida decisão que, por não reconhecer a isenção invocada, considerou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração (fls. 35/37).

O contribuinte tomou ciência da decisão em 12 de marco de 2008 (fl. 38).

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, foi proposto o encaminhamento do processo administrativo ao arquivo. (fl. 41).

O citado processo administrativo não interferiu no curso do prazo prescricional desta ação.

Como explicitado, tratou-se de mera impugnação ao auto de infração

Não houve, na verdade, pedido de restituição.

Diante da ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, há de ser aplicada a regra geral, uma vez que a presente ação, embora atinente a tributos

relativos ao exercício de 1999, foi proposta somente em 15 de abril de 2013 (fl. 02).

Fica mantido o decreto de prescrição, portanto."

A decisão exarada no processo administrativo fiscal n.º 13884.004125/2004-94 analisa impugnação apresentada em face de lançamento fiscal, cujo objeto era o valor efeivamente "restituído" pelo Fisco naquele exercício ao contribuinte e que, diante da retificadora apresentada, deixaria de ser devido. Seria, em contrapartida, passível de devolução pelo contribuinte. Não trata, como quer fazer parecer o embargante, de análise de pleito administrativo de restituição de indébito tributário, o qual, se existiu, não foi colacionado.

Se a referida decisão administrativa adentrou na discussão acerca da isenção de imposto de renda em relação aos proventos recebidos no ano de 1998, o fez para verificar se a informação apontada na declaração retificadora merecia acolhimento e, em não merecendo, extinguir o valor lançado - como de fato o fez.

Aliás, por considerar que os proventos recebidos naquele ano decorriam de trabalho assalariado - declarando-os, portanto, não isentos, - é que exonerou o crédito exigido de R\$ 1.366,21 (fl. 37).

Não há qualquer vício na decisão embargada. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORÍA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL -AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp n°s 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009963-74.2013.4.03.6105/SP

		2013.61.05.009963-9/SP
RELATOR	Ι:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE		FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00099637420134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 08 de novembro de 2018. LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN Servidora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-60.2013.4.03.6110/SP

		2013.61.10.002287-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SUSANA DE MELLO MORENO
ADVOGADO	:	SP249821 THIAGO MASSICANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022876020134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença (fls. 74/79), integrada pela decisão em embarços de declaração (fls. 94/96), que julgou improcedentes os embarços à execução e extinguiu o feito nos termos do artigo 487. I. do Código de Processo Civil.

A apelante afirma que houve violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa porque não foi intimada para apresentar defesa no procedimento administrativo. Sustenta a ocorrência de

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Não conheço do agravo retido interposto pela ora apelante (fls. 26/27), na vigência do Código de Processo Civil de 1973, porque não reiterado nas razões de apelação.

A preliminar de cerceamento de defesa não tem pertinência.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

No caso concreto, a apelante alega a nulidade do procedimento administrativo, porque não teria sido pessoalmente intimada para apresentar defesa.

No entanto, prova alguma a socorreu.

***Prescrição**

Trata-se de execução de multa imposta pelo INMETRO.

A jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011).

2014 61 00 020297-6/SP

A data do lançamento de oficio é o termo inicial do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). A constituição definitiva do crédito ocorreu em 29 de março de 2000 (data do vencimento - fl. 23).

O marco interruptivo da prescrição retroage à data propositura da ação. O feito executivo foi ajuizado em 17 de dezembro de 2001.

No caso concreto, não houve prescrição.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020297-51.2014.4.03.6100/SP

	2014.01.00.020277-0/01
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: LUIZ ARNALDO PIPINO
ADVOGADO	: SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00202975120144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada para viabilizar a anulação de crédito fiscal embasado em omissão de rendimentos e em irregularidade de deduções.

A r. sentença (fls. 311/317-verso) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob os fundamentos de regularidade das deduções e de ausência de comprovação da regularidade do pagamento do débito relativo à omissão de rendimentos

Nas razões de apelação (fls. 325/330), o autor requer o processamento da declaração retificadora do ano-calendário 2008 e a extinção do respectivo débito, alegando ter provado a quitação.

Contrarrazões (fls. 333/334).

É o relatório

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)

O autor não possui direito ao processamento da declaração retificadora, pois este só é possível até o início de processo de fiscalização, nos termos do artigo 832 do Decreto nº 3.000/1999.

No caso, a iniciativa do contribuinte é posterior à notificação do lançamento, lavrada em 6 de abril de 2011, e apuração de imposto suplementar (fls. 34/40).

A responsabilização do contribuinte pela omissão de rendimentos deve incluir, portanto, multa de oficio e juros de mora.

A jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ART. 147, § 1º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE RETIFICAR AS INFORMAÇÕES FISCAIS DECLARADAS ENOUANTO NÃO NOTIFICADO DO LANCAMENTO DE OFÍCIO. O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO IMPEDE A RETIFICAÇÃO, MAS O CONTRIBUINTE NÃO SE EXIME DE EVÊNTUAIS INFRAÇÕES IDENTIFICADAS APÓS A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO, NA FORMA DO ART. 138, PAR. ÚNICO, DO CTN. RECURSO PROVIDO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

- 1. Em obediência ao art. 147, § 1º, do CTN, a retificação da declaração fiscal por iniciativa do contribuinte tem por condicionantes a prova do erro nas informações prestadas e a ausência de notificação de lançamento promovido pela autoridade fiscal, após retificação de oficio daquelas informações. Some-se a esses requisitos, nos regime de lançamento por homologação, a fluência do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4°, do CTN.
- 2. Ou seja, o início do procedimento fiscal para a eventual necessidade do lancamento suplementar de oficio não obsta a retificação por parte do contribuinte. Somente finalizado o procedimento e notificado o contribuinte de seu resultado obsta-se a retificação - até porque já promovida pela própria autoridade fiscal, conferindo certo grau de definitividade aos elementos fundantes do
- 3. A possibilidade de retificar as declarações postas em fiscalização não afasta, porém, a responsabilidade quanto a eventuais irregularidades identificadas depois de concluído o procedimento fiscal. Por força do art. 138, par. único, do CTN, o fenômeno da denúncia espontânea somente se faz presente se a regularização por parte do contribuinte e o cumprimento da exação tributária, se for o caso, se der antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de apuração. A regulamentação do imposto de renda traz normatização que dá guarida à conclusão alcançada, conforme consubstanciado no art. 63, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei 5.844/43 e nos arts. 832 e 833 do RIR/99, voltados para a tributação de pessoas jurídicas, mas cuja situação espelha a aqui enfrentada.
- 4. Deve-se reconhecer à impetrante de promover as retificações das DIRPF's para delas excluir os dependentes indicados em sua inicial, sem prejuízo de eventual sancionamento por irregularidades identificadas após concluido o procedimento fiscal em curso, como por exemplo a configuração da má-fé quando do recebimento a maior das restituições resultantes daquelas declarações. (AMS 00054217820164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Com relação à necessidade de Auto de Infração para exigência de valores constituídos por meio de DCTF, a matéria já pacificada conforme Súmula 436 do STJ. O artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção entre multa moratória e punitiva, apenas mencionando que o pagamento do tributo atualizado e acrescido de juros moratórios afasta a incidência das penalidades legais. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. A autora comprovou, no caso, o recolhimento dos valores ora discutidos, relativos ao IPI, recolhendo as diferenças em 29/07/2011, fls. 40/41. No caso concreto há que se ressaltar que o pagamento ocorreu dentro do próprio mês, e nesses casos conforme consulta efetuada junto ao site

Data de Divulgação: 08/11/2018

682/999

www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/darf/sicalcorienta.htm "Não há cobrança de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento." Comprovou ainda a apresentação da declaração DCTF retificadora em 19/08/2011, fls. 42/43, na qual consta o valor apurado posteriormente. A demíncia espontânea não fica afastada no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o pagamento é feito antes da entrega da declaração retificadora, através da qual se noticia a apuração do tributo devido. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. Apelação a

(AMS 00092202020114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Cabe à autoridade administrativa apurar se os valores pagos (R\$ 2.025,15 - fls. 204) satisfazem integralmente o montante devido, com extinção parcial ou total do crédito.

É regular a extinção do crédito até o limite de R\$ 2.025,15, ressalvada a cobrança do imposto excedente.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025015-91.2014.4.03.6100/SP 2014 61 00 025015 6/80

		2014.61.00.025015-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	JOAO APARECIDO FERREIRA FONSECA
ADVOGADO	:	SP281253 DANIEL BERGAMINI LEVI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250159120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra r. decisão que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária.

O autor, ora embargante, alega contradição quanto aos honorários advocatícios. Argumenta que teria decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Requer a correção do julgado.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada (fls. 306/307-verso):

"(...) Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão proporcionalmente, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973."

A embargante não decaju apenas do pleito relativo à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora

O pedido de alteração do recálculo do imposto incidente sobre a verba trabalhista recebida acumuladamente também não foi acolhido na sua integralidade, eis que afastada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei Federal n.º 7.713/88, pretendida pelo autor, nos termos da petição inicial.

Não há qualquer vício na decisão embargada. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORÍA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL -AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEÍÇÃO.

- 1 Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

 2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição
- ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
- 3 Precedentes (EDREsp n°s 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-55.2014.4.03.6112/SP

		2014.61.12.002317-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00023175520144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de compensar tributos administrados pela Receita Federal, vencidos ou vincendos, com título representativo da obrigação ao portador, emitida pela Eletrobrás, em face do empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos da Lei 4.156/62

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Sem condenação em verba honoraria, nos termos do enunciado de súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, alegando a possibilidade de compensação das referidas debêntures com tributos, em face de sua liquidez e exigibilidade, sem preclusão do prazo para tanto. Com contrarrazões, requerendo o reconhecimento da decadência e a manutenção da r. sentença, subiram os autos a este Tribunal.

Data de Divulgação: 08/11/2018

683/999

O MPF manifestou-se pelo não provimento do recurso.

De inicio, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta
- 2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.
- 4. Agravo interno não provido

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão. Não assiste razão à apelante

Inicialmente, observo que o C. STI já pacificou o entendimento no tocante à natureza administrativa das obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, previsto na Lei 4.156/62, que não se confundem com as debêntures, por ocasão do julgamento do RESP 1.050.199/RJ, submetido ao nito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73):

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4°, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

- 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.
- 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
- 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:
- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):
- a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;
- b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);
- c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e
- d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;
- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.
- 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.
- 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:
- a) as OBRIGAÇÕES ÁO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.
- b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de
- energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4°, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
- 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso.
- 8. Recurso especial não provido.
- (Primeira Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 10/12/2008, DJ 09/02/2009)
- Assim, os títulos em questão nos presentes autos (fls. 40), consistentes em Obrigação ao Portador, não têm a natureza de debênture, sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido da configuração da decadência no decurso de mais de cinco anos entre a data do vencimento do título e o ajuizamento da ação.

Neste feito, as obrigações ao portador foram emitidas em 22 de maio de 1974 (fl. 40), com vencimento no ano de 1993. Ajuizada a presente ação somente em 22/05/2014, decorreu prazo muito superior aos cinco anos previstos no art. 4º, §11, da Lei 4.156/62, operando-se, na espécie, a decadência.

Sob outro aspecto, como decorrência do citado julgado, o C. STI também pacificou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, com fundamento na Lei 4.156/62, não tem líquidez capaz de garantir o Juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais, conforme se vê nos seguintes precedentes:

PROCESSUÁL CIVÍL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS ANTES DO DECRETO-LEI 1.512/76. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTÁTIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

- 1. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só
- pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução.

 2. Assim dispôs o art. 4°, X da Lei 4.156/62 sobre a questão: "Art. 4° Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (...)
- § 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. § 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento .
- a. E que "a Primeira Seção, no julgamento do REsp. 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que:

 a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4°, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.
 c) como o art. 4°, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o
- titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro." (REsp. 1.050.199/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 09.02.09).
- 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I da Resolução STJ 8/2008). Agravo regimental desprovido.
- (STJ. AgRg no RESP 1.035.236/DF, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux; j. 7/5/2009; DJ 06/08/2009) grifos nossos

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL.

OBRIGAÇÕE S AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE

- 2. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 620 e 655, do CPC, e 11, II, da Lei n. 6.830/80, o recurso especial não procede. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais
- 3. Consoante decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, "as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures".
- 4. Recurso provido, em parte, especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tão-somente para afastar a multa processual aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença.

(STJ. RESP 1.097.322/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011. DJ 24/02/2011)

Nesse mesmo sentido, também já julgou a E. Sexta Turma deste Tribunal, conforme o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELTROBRÁS.

- 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- 2. Em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.050.199, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 09/02/2009), o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de operar-se a decadência na hipótese de decorrer mais de cinco anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a do ajuizamento da ação
- 3. No presente caso, o montante da dívida relativa ao mencionado título deveria ter sido resgatado em 1994, iniciando-se o prazo de cinco anos para sua efetivação que se findou em 1999. Ajuizada a ação mandamental em 30 de outubro de 2012, operou-se a decadência. 4. Ainda que assim não fosse, seria hipótese de denegação da segurança, como reconhecido pelo juiz singular.
- 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não terem liquidez, capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais (REsp 1.097.322, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 24/02/2011).
- 6. Assinale-se que a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.050.199/RJ (relatora Ministra Eliana Calmon, DJe: 09/02/2009, submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que as "obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, não se confundem com debêntures". 7. Mamutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.
- 8. Agravo legal improvido.

(Agravo Legal em AC 0019200-84.2012.4.03.6100/SP, relator Des. Federal Mairan Maia, j. 27/8/2015, DJ 08/09/2015)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973, nego provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-32.2014.4.03.6136/SP

		2014.61.36.000613-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SUPERMERCADO ANTUNES LTDA
ADVOGADO	:	SP279670 ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006133220144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a prescrição do crédito tributário, a nulidade da certidão da dívida ativa pela falta de seus requisitos essenciais, e pleiteia a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Aduz que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (art. 151, VI do CTN), e que a correspondente execução fiscal deve ser desapensada dos demais processos. Insurge-se contra a penhora de bens efetivada, e impugna o respectivo auto de penhora e avaliação. Sustenta a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo e aponta o descabimento da aplicação da taxa SELIC, multa e juros de mora.

O r. juízo a quo julgou improcedente o pedido dos embargos, sem condenar a embargante na verba honorária ante a incidência do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença. Alega, em preliminar, a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário. No mérito, insurge-se contra a penhora de bens efetivada, e impugna o respectivo auto de penhora e avaliação. Afirma descabida a cobrança de juros e multa de mora, e aduz que o crédito encontra-se suspenso pelo parcelamento.

Em contrarrazões a União Federal (Fazenda Nacional) aduz a inadmissibilidade do presente recurso, uma vez que o débito em questão, além de ter sido objeto de parcelamentos administrativos

anteriores, foi, supervenientemente à propositura dos embargos, incluído no acordo instituído pela Lei 12.996/14, conforme consulta anexa. Subiram os autos a este Tribunal.

Primeiramente, verifico que a sentença que ensejou a interposição do presente recurso foi publicada em junho/2015.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a sentença recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta
- 2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.
- (2ª Seção, AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Triburais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. sentença.

Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação ante a adesão da embargante a Programa de Parcelamento.

A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da divida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual.

Data de Divulgação: 08/11/2018 685/999

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexiste nos presentes autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes, em hipóteses semelhantes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I- NO CASO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE JUSTIFICA A EXTINCÃO DA MESMA, MAS TÃO SOMENTE SUA SUSPENSÃO ATÉ O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, SENDO CABÍVEL, PORÉM, A EXTINÇÃO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS, SÉM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EMBARGANTE.

2- APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200203990393490, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 30.11.2005, v.u., DJU 26.04.2006, p. 394)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, de oficio, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC), restando prejudicado o recurso de apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se

São Paulo, 29 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007430-56.2015.4.03.0000/MS

		2015.03.00.007430-6/MS	
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA	
AGRAVANTE	:	CASA DO SAL LTDA -ME	
ADVOGADO	:	PR007936 VALMIR SCHREINER MARAN	
	:	PR013062 JULIO ASSIS GEHLEN	
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2"SSJ > MS	
No. ORIG.	:	00036398620134036002 1 Vr DOURADOS/MS	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal nº 0003639-86.2013.403.6002, para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às inscrições 13.7.05.000522-26: 13.2.06.002059-23 e 13.6.07.000193-30.

A agravante alega, em síntese, que a prescrição também alcançou os créditos inscritos em dívida sob os nºs 13.2.02.000865-60; 13.6.02.002961-30 e 13.6.10.001617-87, porquanto teriam sido constituídos mediante DCTF entregue em 30/04/1998; e quando de sua adesão ao PAES, em 10/07/2003, já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal.

Regularmente processado o recurso, a União Federal foi intimada, nos termos do art. 527, V, do CPC/73, e apresentou contraminuta.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), vale dizer, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança

Assim, o recurso interposto deve reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, Agint nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, in verbis

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

4. Agravo interno não provido

(Agint nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Não se confundem constituição do crédito tributário e inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, visto que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no interstício entre a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o día seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, vale dizer, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribural de Justiça, explicitado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIAL MENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTÓ SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUTO TRIBUTÓ ROI DE CLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante detf, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

- 3. Á constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário
- 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais dctf, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
- 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
- 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

()

- 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
- 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
- 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
- 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

pure

- 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)
- No caso em questão, compulsando a documentação acostada pela União Federal (fls. 365/366), verifica-se que a DCTF nº 3154798, originalmente entregue em 30/04/1998, e que constituiu os créditos em questão, foi retificada em 13/09/2002 e, posteriormente, em 09/07/2003, contando desta data o início do prazo prescricional.

Por sua vez, a adesão ao PAES, em 10/07/2003, interrompeu o prazo prescricional, que somente voltou a correr em 13/11/2009, com a rescisão do parcelamento (fls. 367/368).

Considerando que não houve inércia por parte da Fazenda Nacional e que a execução fiscal foi ajuizada em 17/10/2013, não transcorreu a prescrição quanto às CDA's n°s 13.2.02.000865-60; 13.6.02.002961-30 e 13.6.10.001617-87.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008653-44.2015.4.03.0000/MS

	20	015.03.00.008653-9/MS
RELATORA	: D	esembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: C	ARLOS CESAR ALGOZINE DE ANDRADE
ADVOGADO	: S	P238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI
	: S	P255197 MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA
AGRAVADO(A)	: U	niao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: S	P000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	: Л	JIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG.	: 08	8015223020128120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a empresa executada está em recuperação judicial, razão pela qual a execução deve ser suspensa; que a efetivação de qualquer constrição de bers importa em prejuízos para o plano judicialmente aprovado para a recuperação da pessoa jurídica; que o Juiz da execução é manifestamente incompetente para proceder a tais atos constritivos.

De inicio, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETACÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idéntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido

AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

Data de Divulgação: 08/11/2018

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

Regularmente processado o recurso sobreveio a comunicação da renúncia aos poderes outorgados aos advogados constituídos nestes autos (fls. 92/101).

A parte deverá ser representada em juízo por aquele que tenha capacidade postulatória, nos termos do art. 36, CPC/73 (art. 103, do CPC/2015).

Assim, foi determinada a intimação no endereço do agravante, para regularizar sua representação processual, nos termos do disposto no art. 13 c/c art.36 do CPC/73 (art. 76 c/c art. 103 do CPC/2015) - fl. 103. No entanto, o agravante, intimado, não regularizou sua representação processual (fl. 109); portanto, ausente a capacidade postulatória, pressuposto essencial ao julgamento do recurso. A propósito, trago à colação os julgados desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. 1. A CF/1988, em seu art. 93, IX, exige que o Magistrado informe as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta. 2. Independente da notícia de que a empresa estaria inativa em 2006, o certo é que desde o falecimento do representante legal (em 06/08/2001), a embargante não está devidamente representada nos autos. Daí porque, corretamente, foi-lhe determinada, em pelos menos duas vezes, a regularização deste vício. 3. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC/1973, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. 4. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 5. Destarte, não tendo regularizada a representação processual da embargante, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267, do CPC/1973. 6. Precedentes. 7. Apelação não provida (AC 00086308420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. - Dentre os pressupostos processuais subjetivos, a capacidade processual, discriminada no artigo 7º do Código de Processo Civil, dá a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que se achem no pleno exercício de seus direitos, o gozo de estar em juízo. Para tanto, o diploma supracitado, em seu artigo 36, estabelece que: A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. (grifei) - Os pressupostos processuais são requisitos que fornecem segurança às partes, sem os quais o juiz não pode dar o provimento jurisdicional sob o risco de violar princípio constitucional à garantia a um julgamento equânime e justo. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do provimento final do processo, como são a capacidade do demandante de estar em juízo, de ser parte e a postulatória, a consequência legal é, na maioria dos casos, a extinção do processo. - Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual mediante constituição de novo advogado, sob pena de extinção, a apelante manteve-se inerte. Desse modo, ausente a capacidade postulatória, é patente a impossibilidade de admissão do recurso. - Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00021552520064036182, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/08/2013, e-DJF3 J1 23/08/2013)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DO SUBSTABELECIMENTO E PROCURAÇÃO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, determinou a juntada da via original do substabelecimento e cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Para o estabelecimento da relação processual é necessário o preenchimento de determinados requisitos essenciais - que são os pressupostos processuais de existência da relação processual. Dentre eles, encontra-se a capacidade postulatória prevista no art. 37 do Código de Processo Civil. 4. A capacidade postulatória é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Referida exigência não se supre, tampouco se confunde com a declaração de autenticidade pelo advogado das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial -art. 365, IV CPC. Precedentes. (AI 00039097420134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil/73, nego seguimento ao agravo de instrumento.

2015 03 00 013345 1/SB

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013345-86.2015.4.03.0000/SP

		2015.05.00.015545-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MERCADINHO STEPHANY E NICE LTDA
ADVOGADO	:	SP207256 WANDER SIGOLI
PARTE RÉ	:	ANTONIO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	LAURENICE OLIVEIRA DE MENDONCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00114623720054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos referentes ao período de 1999/2000 constantes na CDA 80.4.04.007733-44.

Em sua minuta, a exequente afirma a inocorrência da prescrição, ao argumento de que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição do crédito (entrega das Declarações) e a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Processado o agravo, não foi apresentada contraminuta

Primeiramente, verifico que a decisão que ensejou a interposição do presente agravo foi publicada em outubro/2010.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.
- 2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.
- 4. Agravo interno não provido
- (2ª Seção, AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão. Assiste razão à agravante

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigivel independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o día seguinte à data do vencimento da

exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o día seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC/19732015.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

- 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
- 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
- 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.
- 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

- 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
- 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
- 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

In casu, o débito cogitado refere-se a tributos cuja sistemática de recolhimento dá-se pelo SIMPLES, e o r. Juízo de primeiro grau declarou prescrito o crédito objeto da Declaração n.º 7512779, entregue em 26/05/2000 e constante da CDA 80.4.04.007733-44 (fl.11 destes autos).

A análise dos autos revela que não houve inércia por parte da agravante/exequente no tocante ao ato citatório, de modo que o termo final da prescrição a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 18/01/2005, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do CPC/1973, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 30 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013745-03.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.013745-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047043720144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade na qual se arguiu a ocorrência da prescrição do crédito de natureza não tributária relativo à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Em sua minuta, alega a agravante que o processo administrativo tramitou por 10 (dez) anos, tendo se iniciado em 2004, e a distribuição da execução fiscal ocorrido somente em 19/08/2014. Argumenta que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que impõe prazo de trinta dias para decisão no processo administrativo, contado do término da instrução, não foi observado. Aduz que a Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, impôs o dever de a Fazenda Nacional decidir em 360 dias. Afirma que deve ser aplicado o art. 190 do Código Civil. Sustenta que restou configurada a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, sem que fosse realizado qualquer protesto judicial interruptivo, bem como a prescrição intercorrente. Pugna pela condenação da excepta em honorários advocatícios

Após, com a apresentação da contraminuta, vieram-se os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso (s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta
- 2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973. (...).
- 4. Agravo interno não provido

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da

Portanto, não há óbice à apreciação do presente seito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Triburais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada. Não assiste razão à agravante.

Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei n.º 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99.

Art. 1º As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Ressalto que tenho por inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos.

Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa ao débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva.

Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no qüinqüênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há

que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

Há que se considerar aplicável ao caso vertente a norma contida no art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do

despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1º Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Passo, assim, à análise do caso sub judice.

Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à multa administrativa, e foram constituídos mediante lavratura de auto de infração em 18/06/2004. A intimação para ciência da lavratura do auto de infração, abrindo prazo para a apresentação da defesa, ocorreu em 25/06/2004 (fl.76), tendo a impugnação administrativa sido protocolada em 05/07/2004 (fl.78), com decisão final na esfera administrativa em 30/10/2012 (fl.14).

Portanto, considerando-se que o termo final da prescrição é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 26.02.2015, bem como a existência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito (art. 151, III do CTN) e suspensiva da própria prescrição (inscrição do débito em dívida ativa), não restou configurado o transcurso do lapso prescricional quinquenal.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SECÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Min. Césas Asfor Rocha, j. 26.04.2011, DJe 06.05.2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVÓ 1.105.442/RJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória proposta contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no qual se busca a declaração da prescrição do direito da autarquia quanto à exigibilidade das obrigações e eventuais débitos referentes à reposição florestal, sendo o pedido julgado procedente nas instâncias ordinárias. 2. É pacifica a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Esse entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 24.3.2010, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 3.

Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AGREsp n.º 200901561292, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.02.2011, DJe 23.02.2011)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO

- DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Divida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei I 1.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em aue não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.
- 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
- 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei II.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1°, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à
- legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.
- 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º Á à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também qüinqüenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.
- 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.
- 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do

CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 1115078/RS, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010)

O agravante alega, ainda, que o processo administrativo tramitou por 10 (dez) anos, tendo se iniciado em 2004 e a distribuição da execução fiscal ocorrido somente em 19/08/2014.

Com efeito, da análise de cópia do processo administrativo constante destes autos, verifica-se que a impugnação administrativa foi protocolada em 05/07/2004, tendo sido revisada e remetida à Assessoria de Instrução e Análise em 30/09/2004 (fl.147). Esta, por sua vez, a encaminhou em 29/10/2004 à Assessoria Técnica de Parecer e Decisão (fl.147,4°). Foi elaborado parecer pela Gerência de Operações de Ajuste e Recurso em 18/07/2007 (fs. 148/149), o qual foi adotado como relatório pela Diretoria de Fiscalização que, em 17/12/2007, proferiu decisão julgando procedente a autuação (fl. 150). Devidamente científicada do quanto decidido, a Operadora apresentou recurso em 14/01/2008 (fs. 153,vº/157). A mesma Diretoria de Fiscalização, em julho de 2010, manteve sua decisão anteriormente proferida (fls. 162/163), e proferiu despacho de encaminhamento do processo para julgamento pela Diretoria Colegiada da ANS em 21/02/2011 (fl.164), que por sua vez foi julgado definitivamente em 15/10/2012 (fls.164, 4/165), com trânsito em julgado em 30/10/2012 (fls. 14).

Tais fatos demonstram que houve a prática de atos de instrução durante todo o procedimento administrativo, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei n.º 9 873/1999

A agravante argumenta que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe prazo de trinta dias para decisão no processo administrativo, contado do término da instrução, o qual não teria sido observado. E aduz que a Lei n.º 11.457/2007, em seu artigo 24, impôs o dever de a Fazenda Nacional decidir em 360 dias

Ocorre que a análise de tais questões é inadmissível nesta via recursal, vez que não foram suscitadas pela agravante em exceção de pré-executividade, e nem apreciadas na instância ordinária, o que impede que este Tribunal decida a respeito sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Confira-se: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030088360, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 30 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016918-35,2015,4.03,0000/SP

		2015.03.00.016918-4/SP
	*	
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	: :	BARUC AGUILAR DE SOUZA
ADVOGADO	: :	SP108696A IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	: .	JUIZO FEDERAL DA I VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 1	00010413520144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pleito formulado pela exequente, ora agravante, quanto à indisponibilidade de bens do executado, conforme previsto no

Alega a agravante, em síntese, que, no caso, aplicável a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A- do CTN, pois embora citado o devedor, não houve pagamento nem oferecimento de bens à penhora, sendo que também não foram localizados bens penhoráveis.

Requer seja decretada a indisponibilidade de bens em nome do executado, com expedição de oficios à Autoridade Supervisora de Mercado de Capitais (CVM), ao Departamento Nacional de Trânsito, ao Registro Geral de Imóveis (RGI), à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), à Capitania dos Portos de São Paulo, à Bolsa de Valores de São Paulo e do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), especificando aos órgãos citados que, a cada seis meses, até a configuração do interregno extintivo de que trata o § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ou a localização de bens, enviem ao Juízo informações sobre o resultado das medidas de indisponibilidade. Pleiteia também que sejam renovadas a cada 06 (seis) meses novas penhoras Bacen Jud.

Sem a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança iurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, Aglnt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior, Precedentes.

Data de Divulgação: 08/11/2018 691/999

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

4. Agravo interno não provido

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei) Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revocada. (grifci)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunai adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada. Assiste parcial razão à agravante.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A legislação prevê a possibilidade de o juiz decretar a indisponibilidade de bens do devedor; contudo, tal hipótese ocorre somente se, citado o devedor, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.

Desse modo, com o esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos porventura existentes em nome do devedor, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN.

O E. Superior Tribunal de Justiça já tratou da matéria, nos termos do julgamento efetuado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015) nos autos do REsp 1.377.507, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (ii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de oficios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

- 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.
- 3. Ás disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
- 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis. e. por consequência. determinar a indisponibilidade de bens.
- 6. O deslinde de controvérsias identicas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.
- 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de oficios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito DENATRAN ou DETRAN.
- 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.
- 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, 1ª Seção, REsp 1377507/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

No caso vertente, o devedor foi citado, apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada, com o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, a qual, entretanto, não foi realizada, em virtude de não serem encontrados bens penhoráveis (fls. 60v°/62). Também foi determinada a utilização do sistema Bacenjud, restando negativa a "penhora on line" (fls. 81/84).

Nesse passo, a agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante a comunicação a todos os órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, Primeiramente, não há como acolher o pleito da exequente no sentido de se determinar aos órgãos indicados que a cada seis meses, até a configuração do interregno extintivo de que trata o §3º do art. 40 da Lei nº. 6.830/1980 ou a localização de bens, enviem a este juízo informações sobre o resultado das medidas de indisponibilidade determinadas judicialmente, bem como, que sejam renovadas a cada seis meses também novas penhoras via BACEN-JUD, tendo em vista ser atribuição da exequente em promover o regular andamento da execução.

De outra parte, não obstante o cabimento da medida atinente à decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, inviável a expedição a **todos e quaisquer** órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (ANAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida.

Assim, em análise ao caso concreto, afigura-se razoável a expedição de oficio ao Departamento Nacional de Trânsito e ao Registro Geral de Imóveis (RGI), conforme requerido. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EXECUTADA. ART. 185 -A DO CTN. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA ANAC E CAPITANIA DE PORTOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN. 2. Não há que se falar na demonstração da utilidade da medida porque o discurso do art. 185 - A do CTN não a menciona como condição da providência. 3. A propósito, específicamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, Die 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, Die 10/08/2012) já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185 - A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 4. Desnecessária, em princípio, as comunicações para a Agência Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais veiculos, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco. 5. Agravo de instrumento provido em parte. (TRE 3ª Revão 6ª Turma Al 0010908720154030000 Rel. Des. Fed. 10HONSOM DI SALVO, e-DIES 11 21/08/2015)

(TRF 3º Regão, 6º Turma, AI 00109087220154030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 JI 21/08/2015)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de embarcações e aeronaves em nome dos executados, mostra-se desnecessária a comunicação para a Secretaria da capitania dos Portos de São Paulo, Cais da Marinha, Porto de Santos e Agência Nacional de aviação Civil. 2. Agravo desprovido.

(TRF 3º Regão, 3º Turma, AI 00271519120154030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 JI 18/03/2016)

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, dou parcial provimento ao presente recurso, para decretar a indisponibilidade dos bens do executado, a ser feita pelo sistema informatizado colocados à disposição desta Justiça, expedindo-se oficios aos órgãos não conveniados.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017251-84.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.017251-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	TURISCRED TURISMO E CAMBIO L'IDA
ADVOGADO	:	SP098602 DEBORA ROMANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Data de Divulgação: 08/11/2018

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00032966920124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu execção de pré-executividade ao fundamento de que: a) restou comprovado o pagamento do débito representado na CDA 80.2.11.021402-90; b) inocorreu a alegada prescrição quinquenal dos demais débitos constantes da execução fiscal, pois não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a lavratura do auto de infração e o ajuizamento da execução fiscal; c) a multa ex officio aplicada no patamar de 75% está em consorância com a legislação pertinente.

Alega a agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição dos créditos, pois decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo de confissão espontânea quando da entrega pessoal da DCTF e a data do despacho que ordenou a citação. Argumenta pelo descabimento da imposição da multa de 75%.

Processado o agravo, com a apresentação de contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Primeiramente, verifico que a decisão que ensejou a interposição do presente agravo foi publicada em julho/2015.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.
- 2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.
- (2ª Seção, AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão. Não assiste razão à agravante.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, a partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no qüinqüênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ, REsp n° 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n° 94030067012, Rel. Des. Fed.

Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exeqüibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC/1973 (atual art. 240, § 1º do CPC).

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

No caso vertente, os débitos remanescentes inscritos na divida ativa dizem respeito ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, e respectivas multas ex officio, cujos créditos foram constituídos mediante a lavratura de auto de infração, com notificação pessoal ao contribuinte em 12/03/2008, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

Conforme os atos processuais ocorridos nos autos da Execução Fiscal Proc. n.º 0003296-69.2012.403.6182, não restou caracterizada a inércia da Fazenda exequente no tocante ao ato citatório da empresa

Portanto, o termo final da prescrição a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 23/01/2012, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal,

devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal.

No que diz respeito à multa *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, revejo meu posicionamento até então externado, que admitia a redução ao patamar de 50%, e curvo-me ao posicionamento desta C. Sexta Turma, segundo o qual não cabe ao Judiciário reduzir o referido percentual ao fundamento de seu efeito confiscatório, mormente considerando-se que foi aplicada dentro dos limites estipulados em lei como decorrência do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de oficio.

Note-se que a multa cobrada encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e a legislação posterior não produziu qualquer alteração na exigência.

Confira-se excerto de decisão proferida pelo Exmo. Des. Federal Johonsom di Salvo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001946-94.2014.4.03.0000/SP

Com efeito, se com relação a multa de índole tributária a lei estabeleceu um certo percentual, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para eleger percentual de multa fiscal distinto daquele já abrigado nas leis tributárias. A multa aplicada de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu percentual seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de oficio, em efeito confiscatório.

Cito, a propósito, julgado da C. Terceira Turma desta Corte Regional:

AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda "prestação pecuniária compulsória" que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui "sanção punitiva" aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de oficio, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de oficio. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação 4 - Agravo não provido.

(AC 00148254920034036102, Rel. Des. Federal Nery Júnior, j. 09.02.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 17.02.2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 10. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo pumir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. No caso, a multa questionada, no percentual de 75%, está representada no valor de R\$ 2.269.17. não se configurando de natureza confiscatória. (...)

(AC n.º 00013455320084036126, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, Des. Federal Cecilia Marcondes, j. 20.06.2013, e-DJF3 28.06.2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC/1973, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 31 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019549-49.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.019549-3/SP
•	•	
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MYAZATO TOKUHARA E CIA LTDA e outros(as)
	:	PEDRO KISSUM MYAZATO
	:	SEIZEN TOKUHARA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013530219994036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, excluiu os sócios gerentes do polo passivo, pois não configurada a dissolução irregular e não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, sem o prévio pagamento dos tributos devidos, com a situação de "inapta" no CNPJ, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios responsáveis.

Processado o recurso sem intimação de contraminuta, diante da ausência de advogado constituído nos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(Agint nos EDel nos EÁREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifci)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunai adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Não assiste razão à agravante.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de noderos ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o art. 4°, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dividas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida de que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÂGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacíficou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.

(2ª turma, Resp nº 1157254, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, y.u., Dje 01/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio - gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contro o estatuto o a simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dividas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerente s ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN). 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal ao contrato do redirecionamento da execução fiscal ao contrato do redirecionamento da execução fiscal sous administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos

Data de Divulgação: 08/11/2018 694/999

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE, REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO, LIMITES, ART. 135,III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VÍOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 07/STJ. PRECEDENTES.

- 2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dividas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente , administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com
- excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal

7. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834,404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)

De outra parte, a dissolução irregular da empresa pode ser presumida na hipótese de a empresa devedora não prestar informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado.

Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicilio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Entretanto, a análise dos autos revela que a executada não foi localizada quando da citação pelo correio; no entanto, o simples AR negativo (fls. 30xº/32) não enseja o redirecionamento do feito para os sócios, sendo necessária a citação por oficial de justiça, a fim de comprovar o funcionamento ou não da empresa no endereço registrado como sua sede.

A propósito, trago à colação entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE NA DEMANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO E SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNAM A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO-LOCALIZÁÇÃO DA EMPRESA NO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR A SER ELIDIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DÉSTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão do nome do sócio-gerente, que não consta na Certidão de Divida Ativa, no polo passivo da execução fiscal, nos casos em que encontra-se
- presente nos autos certidão de oficial de justiça atestando a não-localização da empresa executada no seu domicílio fiscal.

 2. Julgando casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem reiterando o posicionamento no sentido de que a certidão exarada pelo meirinho possui presunção iuris tantum de dissolução irregular, podendo, no entanto, ser discutida a responsabilidade tributária do sócio-gerente em sede de embargos à execução fiscal.
- no AgRg no REsp 1.003.035/RS, 1"Seção, Rel. Min. Castro Meira, Die de 3.11.2008; REsp 1.096.444/SP, 1"Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Die de 30.3.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.003.035/RS, 1"Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Die de 11.2.2009; REsp 944.872/RS, 1"Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.10.2007; EDcl no REsp 897.798/SC, 2" Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.11.2008; AgRg no REsp 1.014.745/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2008. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 923382/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23/06/2009, DJe 05/08/2009)

No caso sub judice, a exequente requereu a citação, por oficial de justiça, da empresa executada no endereço de seu representante legal (fl. 45). Por sua vez, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o representante legal da executada, Seizen Tokuhara, encontra-se fora do país, razão pela qual não foi procedida a citação, penhora e avaliação de bens (fl. 52).

Observa-se dos autos que não foi realizada diligência ao local onde se encontra sediada a empresa executada, a fim de se constatar acerca de seu regular funcionamento. Infere-se dos autos que não há comprovação quanto à possível dissolução irregular da empresa, através da expedição de mandado de citação/constatação por oficial de justiça, devendo, portanto, ser mantida, ao menor por ora, a r. decisão que excluiu os sócios gerentes do polo passivo da demanda.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019742-64.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.019742-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SERGIO TERINI
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PACKWORK PROMOCOES LTDA e outros(as)
	:	MARCEL TERINI
	:	SYLVIO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00190777820054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a prescrição alegada e reconhecendo a legitimidade do sócio administrador da

Alega o agravante, em síntese, que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, não bastando o simples "AR" negativo, quando da citação da pessoa jurídica, de forma que incabível a responsabilização do sócio pelos supostos débitos da empresa. Sustenta a ocorrência da prescrição, considerando-se a ausência de citação da executada e o indevido redirecionamento da execução fiscal ao sócio indicado, sendo inaplicável ao caso o disposto na Súmula 106 do E. STJ.

Com a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, Aglnt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

 1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes
- 2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

4. Agravo interno não provido

(...)

(Agint nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Data de Divulgação: 08/11/2018 695/999

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Não assiste razão ao agravante.

O ceme da questão discutida envolve a comprovação da dissolução irregular da empresa executada, o redirecionamento do feito executivo contra o sócio e a possível ocorrência da prescrição.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o art. 4°, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. Portanto, não resta dúvida de que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

A dissolução irregular da empresa pode ser presumida na hipótese de a empresa devedora não prestar informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 435, do E. Superior Tribural de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A análise dos autos revela que a executada não foi localizada quando da citação pelo correio; no entanto, o simples AR negativo (fis. 63/64) não enseja o redirecionamento do feito para os sócios, sendo necessária a citação por oficial de justiça, a fim de comprovar o funcionamento ou não da empresa no endereço registrado como sua sede.

A propósito, trago à colação entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE NA DEMANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO E SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNAMA EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR A SER ELIDIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão do nome do sócio-gerente, que não consta na Certidão de Dívida Ativa, no polo passivo da execução fiscal, nos casos em que encontra-se presente nos autos certidão de oficial de justiça atestando a não-localização da empresa executada no seu domicilio fiscal.
- 2. Julgando casos análogos, o Superior Tribinal de Justiça vem reiterando o posicionamento no sentido de que a certidão exarada pelo meirinho possui presunção iuris tantum de dissolução irregular, podendo, no entanto, ser discutida a responsabilidade tributária do sócio-gerente em sede de embargos à execução fiscal.

 3. Precedentes desta Corte: EREsp 852.437/RS, 1º Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 3.11.2008; REsp 1.096.444/SP, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.3.2009; EDcl nos EDcl
- 3. Precedentes desta Corte: EREsp 852.437/RS, 1" Seção, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 3.11.2008; REsp 1.096.444/SP, 1" Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dle de 30.3.2009; EDcl nos EDc no AgRg no REsp 1.003.035/RS, 1" Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle de 11.2.2009; REsp 944.872/RS, 1" Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.10.2007; EDcl no REsp 897.798/SC, 2" Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.11.2008; AgRg no REsp 1.014.745/SP, 2" Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2008. 4. Agravo regimental desprovido.
- (STJ, 1^a Turma, AgRg no REsp 923382/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23/06/2009, DJe 05/08/2009)

Entretanto, no caso vertente, é de se ressaltar que, no próprio decisum agravado, o r. Juízo a quo determinou a expedição de mandado de constatação e eventual citação, penhora e avaliação para o endereço mais recente da pessoa jurídica devedora originária. Nesse sentido, em consulta processual ao sistema informatizado desta E. Corte, consta informação lançada em setembro/2018, de que o referido mandado não restou cumprido.

Importante observar também que o ora agravante, embora argumente que não foi comprovada a dissolução irregular da executada, não traz qualquer evidência de que esta se encontre em regular funcionamento. Dessa forma, ao menos por ora, não se pode cogitar da exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal.

No que concerne à prescrição, vale lembrar que a Fazenda Pública tem o prazo de circo anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula nº 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em divida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o

A segunda situação da-se quando a entrega da declaração ocorre apos o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional e o dia seguinte a data da retenda entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento

do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento

da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC/1973.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do

despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada no entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUNTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEMDO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração de exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

- 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
- 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
- 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
- 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

()

- 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
- 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
- 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
- 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos na dívida ativa sob nºs. 80.2.04.063127-00, 80.6.04.110518-46, 80.6.04.110861-27 e 80.7.04.029697-95 dizem respeito aos tributos com vencimentos entre 29/12/1994 e 15/04/1999 e respectivas multas de mora (fls. 17/61). Tais débitos foram constituídos mediante entrega das Declarações em 26/05/1995, 30/05/1996, 30/06/1997, 30/04/1998, 26/04/1999 e 28/10/1999 (fls. 110/111).

Da análise das peças acostadas ao presente agravo, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento em 27/04/2000, sendo dele excluída em 01/10/2001 (fl. 112).

O parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e, por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida, possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, consoante art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Em havendo descumprimento do acordo realizado, ou não homologação do acordo, com a consequente rescisão administrativa do parcelamento, recomeça a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Súmula nº 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da divida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado

Assim, reiniciou-se o prazo prescricional em outubro/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2005 (fl. 17), com determinação de citação da empresa devedora em junho/2005 (fl. 62). Embora não conste a efetiva citação da pessoa jurídica executada, observa-se que não houve inércia da exequente em promover os atos tendentes ao prosseguimento do feito.

O C. STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

Portanto, a prescrição intercorrente consuma-se não só pelo decurso do prazo quinquenal, mas também em decorrência da inércia do credor em promover os atos e diligências cabíveis e tendentes ao prosseguimento do feito executivo.

Vale citar, a propósito, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20,910/32. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETÍTIVOS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem especificar os pontos que o acórdão recorrido encontra-se omisso, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

- 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.105.442/RJ (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de ser "de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)"
- 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a configuração da prescrição não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, sendo necessário que fique caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.
- 4. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por ausência de inércia da Fazenda Pública. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2^a Turma, AgRg no REsp 1384835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente. Observa-se que a executada não foi localizada, razão pela qual a exequente requereu a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução fiscal, pleito deficido em abril/2007 (fl. 84), mas somente expedido o respectivo mandado em fevereiro/2011 (fls. 85/88). Aplicável à espécie o disposto no Enunciado da Súmula n.º 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Assim, não há como reconhecer na hipótese sub judice a prescrição alegada, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000142-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000142-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: REINALDO ANTONIO LOPES e outro(a)
	: ANGELICA DE SOUZA CARVALHO LOPES
ADVOGADO	: SP195555 KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL
APELADO(A)	: PLASTICOS SANTO ANTONIO LTDA -ME
No. ORIG.	: 00080502220028260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal.

A r. sentença (fls. 187/190) reconheceu a prescrição dos créditos e extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.500,00.

A União, apelante, sustenta a inocorrência da prescrição (fls. 200/201)

Nas contrarrazões, os coexecutados afirmam ilegitimidade passiva (fls. 207/234).

É uma síntese do necessário

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

Agravo regimental n\u00e3o conhecido.

(ARE 906668 AgR. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016). *** Prescrição

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA

Data de Divulgação: 08/11/2018

- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujetos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658. 138/PR. Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Db 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
- 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor; I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
- 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
- 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
- 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
- 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
- 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época Decreto 1.041/94).
- 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
- 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
- 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no anocalendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos
 autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido
 recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança
 judicial de exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos
 tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
- 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
- 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
- 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Naiás, esse é também o direitvo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação of seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3º ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
- 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2°, do CPC).
- 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.
- 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal de créditos de SIMPLES, referentes aos anos base/exercício 1997/1998.

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, dispensa-se qualquer outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na divida ativa.

Súmula nº. 436, do Superior Tribural de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

No caso concreto, os créditos foram constituídos na data de entrega da declaração, em 20 de maio de 1998 (fl. 168).

Nos termos do recurso repetitivo citado, o marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação.

A execução foi ajuizada em 29 de novembro de 2002

Não ocorreu a prescrição.

*** Responsabilidade do sócio gerente ***

O redirecionamento da execução decorre do reconhecimento da legitimidade passiva dos sócios. Trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de oficio.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I- as pessoas referidas no ar tigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Súmula nº. 435).

Contudo, a circunstância deve ser verificada pelo Oficial de Justiça.

O cadastro administrativo da inatividade, assim como a devolução do aviso de recebimento (AR negativo), são insuficientes para o estabelecimento de presunção de dissolução irregular.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa.

- 2. Não tendo sido encontrada a empresa no domicílio fiscal, e certificada esta circunstância por oficial de justiça, presume-se dissolvida irregularmente, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ.
- 3. A presunção de dissolução irregular, segundo alega o recorrente, decorre da não localização da empresa no seu endereço, em face de única tentativa frustrada de citação pelo correio, com a devolução da carta por Aviso de Recebimento.
- 4. A devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.368.377, PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.08.2013; AgRg no REsp nº 1.075.130, SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 02.12.2010; e REsp nº 1.072.913, SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.03.2009.
- 5. Circunstâncias fáticas retratadas no acórdão recorrido, quanto à falta de comprovação da dissolução irregular, que não podem ser revistas no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 652.641/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015).
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA.
AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sóciogerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o
simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.

4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1368377/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

No caso concreto, a carta de citação da empresa foi devolvida, sem cumprimento (fl. 72).

Ato contínuo, sem que fosse certificado o encerramento da atividade empresarial ou a não localização da empresa por Oficial de Justiça, houve o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica (fl. 102).

No caso concreto, não há prova de ato passível de responsabilização dos administradores, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Nesse momento processual, o redirecionamento da execução é indevido

Por tais fundamentos, determino, de oficio, a exclusão dos sócios do polo passivo e dou provimento à apelação da União, para determinar o prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021799-31.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.021799-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP078292 CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	13.00.00027-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA - em face da r. sentença de fls. 101/103, proferida em 03/11/2014, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (valor atribuído à causa: R\$ 32.598,14).

Nas razões recursais a embargante requer a reforma da r. sentença para que os embargos sejam julgados procedentes, sustentando não ser devido o valor em cobro (fls. 108/116).

Recurso respondido (fls. 120/121).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Tendo em vista que na consulta da movimentação da execução fiscal de origem consta que houve suspensão do curso do processo ante a notícia de parcelamento do débito, determinei a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para que informasse a situação atual do crédito objeto dos embargos à execução fiscal, inscrição em divida ativa nº 80.1.12.112043-06 (fl. 124). Em atenção ao despacho de fl. 124 a União Federal informou às fls. 126/127 que a CDA nº 80.1.12.112043-06 está parcelada e está na situação "ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR". Intimada a se manifestar, a embargante afirma que aderiu ao PERT, instituído pela MP 783/2017.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1 No corrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.</u>

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:
"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cerário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo intemo sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Triburnais Superiores vém aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se vertifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Triburnal Federal e pelo Superior Triburnal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, pUE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.38.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

In casu, observa-se que os presentes embargos visam desconstituir a obrigação em que se lastreia a respectiva execução fiscal e que, posteriormente ao ajuizamento destes, a parte embargante aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 783/2017, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Data de Divulgação: 08/11/2018

699/999

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - EFEITO: CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1. A adesão ao programa de parcelamento fiscal da Lei Federal nº 11.941/2009 implica confissão irretratável da dívida. Os embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Precedentes do C. STJ.
- 2. Apelação improvida.

(AC 00091695320134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO FISCAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, APELAÇÃO PROVIDA, RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- 1. Os débitos objeto dos presentes embargos foram incluídos voluntariamente em programa de parcelamento fiscal, acompanhando confissão definitiva e irretratável de divida (CDF), através da qual a devedora/embargante admite expressamente sua condição, renunciando qualquer contestação do valor, o que é incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargo
- 2. Consolidado o entendimento jurisprudencial de que devem ser extintos os embargos sem resolução do mérito por falta de interesse processual, decorrência necessária da confissão de divida operacionalizada por adesão a parcelamento tributário. Precedentes STJ e TRF3
- 3. Ao contrário do que pretende convencer a apelada, o INSS coligiu o instrumento de confissão e parcelamento oportunamente em impugnação aos embargos

4. Recurso de Apelação provido e Recurso Adesivo prejudicado. (AC 00273279020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Comprovada a adesão da embargante a parcelamento fiscal, após o ajuizamento dos embargos do devedor, resta configurada a perda superveniente do interesse processual, nos termos da jurisprudência consolidada, a autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC/1973).
- 2. Tratando-se de beneficio fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, fendo sido, no caso, aceitos pelo contribuinte que, livremente, aderiu ao acordo e aos respectivos termos. Assim, inexistente ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.
- 3. Embora não seja exigível garantia para aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, não podem ser levantadas as que existem e foram requeridas ou deferidas antes da adesão ao acordo.
- 4. Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir, pela adesão da executada ao programa de parcelamento, restam prejudicadas as alegações arguidas no mérito dos embargos, reiteradas em
- 5. Apelação desprovida

(AC 00394652120134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

No entanto, não é cabível no caso a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR.

Assim, como a remuneração do patrono da Únião já está sendo custeada pelo encargo em tela, dispensável a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada.

O e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme se vê das ementas que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não há pagamento de honorários advocatícios pelo embargante, na desistência dos Embargos à Execução, uma vez que já incluso o encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69 e embutido no parcelamento fiscal. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Dle 21.05.2010. Precedentes da 2a. Turma: AgRg no AgRg no REsp. 1.259.788/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.09.2012 AgRg no AREsp. 36.828/FE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.115.119/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Die 13.10.2011. 2. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem, mediante a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, afirmado que houve a quitação dos honorários por meio de parcelamento previsto em lei local, rever tal entendimento é obstado na via especial pelas súmulas 07 e 280/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 1370070, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justica tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embarços à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).
- 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1°, § 3° e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação
- do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1241370/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

PROCESSUÁL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃÓ JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCÁL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. RESp. 1.143.320-R. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HOMOLOGAÇÃO (ART. 269, V, DO CPC)

- 1. O presente recurso é tirado contra decisão que, ao homologar o pedido de remúncia sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 269, V, do CPC, afastou a condenação de honorários advocatícios, considerando a Enunciado da Súmula 168 do Tribunal Federal da Recursos.
- 2. O tema não comporta maiores discussões, considerando que o STJ, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil CPC, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, confirmou entendimento de que havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). Incidência do Enunciado da Súmula 168 ex-TFR: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execucões fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
- 3. "Ademais, seria um evidente contra-senso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou" (AgRg no REsp 1.115.119/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011).
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1370647/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

De outro lado, o precedente do E. Superior Tribural de Justiça proferido em sede de recurso representativo da controvérsia cingiu-se à impossibilidade de extinção do processo com resolução do mérito, à míngua

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

- 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 40., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da divida; assim, requerido o parcelamento , o contribuinte não $poderia\ continuar\ discutindo\ em\ ju\'izo\ as\ parcelas\ do\ d\'ebito,\ por\ faltar-lhe\ interesse\ jur\'idico\ imediato.$
- 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.
- 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).
- 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito , mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à remíncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

Data de Divulgação: 08/11/2018 700/999

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (1º Seção, REsp n.º 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.02.2012, v.u., DJe 14.03.2012)

Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, § 3º, e 462, ambos do Código de Processo Civil de 1973, restando prejudicada a análise da apelação. Após o trânsito, baixem os autos. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

		2015.03.99.032064-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOSE FIDELIS FILHO
ADVOGADO	:	SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	CARVALHO E FEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO MONTE ALTO e outros(as)
	:	OSVALDO DE CARVALHO
	:	JOSE DONIZETE FERREIRA

No. ORIG. DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal

A r. sentença (fls. 46/48) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para limitar a responsabilidade do embargante aos débitos referentes a fatos geradores ocorridos até a data em que permaneceu no quadro societário da empresa executada

O embargante, ora apelante (fls. 64/74), requer a reforma da decisão. Afirma que os créditos exequendos referem-se a exercícios posteriores à sua retirada do quadro societário da executada.

Contrarrazões (fl. 82).

É uma síntese do necessário.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epigrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1ª, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular"

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais I.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".

(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal de créditos tributários referentes aos anos base/exercício 1997 a 2004 (fis. 02/125, do apenso).

O Oficial de Justiça certificou, em 18 de dezembro de 2009, que a empresa executada estava fechada e com as atividades paralisadas (fl. 146/v.).

13.00.00001-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

Em 14 de fevereiro de 2011, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fls. 183).

A ficha cadastral da empresa prova que o ora embargante, José Fidelis Filho, foi sócio até 04 de maio de 1999 (fl. 168).

Configurada a hipótese de suspensão do processo.

Por tais fundamentos, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018 LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003198-34.2015.4.03.6003/MS

		2015.60.03.003198-0/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	CICERO RUFINO DE SENA
ADVOGADO	:	MS018621 CICERO RUFINO DE SENA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00031983420154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o exercício do direito de voto nas eleições da Seccional da Ordem dos Advogados, convocadas para a data de 20 de novembro de 2015.

A r. sentença confirmou a liminar, julgando o pedido procedente (fls. 44/45).

Sem recursos voluntários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 52/53).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, com a participação do impetrante nas eleições (fls. 36).

Não há interesse iurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

ADMÍNISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos ÉDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017989-08.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.017989-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	RECEPEPLeo
	:	JPEEL
ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILIAM RIPPER
APELADO(A)	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
APELADO(A)	:	PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP223504 PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO
APELADO(A)	:	SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
REPRESENTANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179890820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intempestividade (fls. 671/672).

A embargante alega erro material, porque o "recesso forense teve fim em 22/01/2018, assim o prazo para interposição dos embargos declaratório teve início 23/01/2018" (sic).

Manifestação das embargadas (fls. 689/695).

É uma síntese do necessário.

A decisão destacou expressamente (grifo nosso):

No caso concreto, o mandado de intimação cumprido foi juntado em 19 de janeiro de 2018. Nos termos do artigo 220, caput, do Código de Processo Civil, os prazos foram **suspensos entre os dias 20 de dezembro de 2017 (quarta-feira) e 20 de janeiro de 2018 (sábado).**

O termo inicial para a interposição dos embargos era 22 de janeiro de 2018, primeiro dia útil após a suspensão legal.

A autarquia federal goza de prazo em dobro (artigo 183, caput, do Código de Processo Civil).

O termo final para a interposição dos embargos de declaração ocorreu em 05 de fevereiro de 2018.

O recurso foi protocolado em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 627).

Os embargos de declaração são intempestivos.

A alegação de que o recesso forense teria se encerrado em 22 de janeiro não tem respaldo na legislação de regência.

A conduta da embargante é contraditória e temerária. Veja-se, da petição dos primeiros embargos de declaração (fl. 627, grifo nosso):

"Desta forma, ante a juntada do mandado de intimação aos autos em 19/01/2018 (sexta-feira), tem-se que o início do prazo para interposição do presente recurso é 22/01/2018 (segunda-feira), ante a suspensão dos prazos processuais ocorrida de 20/12/2017 (quarta-feira) a 20/01/2018 (sábado), findando-se apenas em 06/02/2018 (terça-feira), tendo em vista o feriado do Aniversário da cidade de São Paulo, ocorrido em 25/01/2018 (quinta-feira), PORTARIA CATRF3R N° 2, de 24 de agosto de 2017.

Ressalte-se ainda que a autarquia conta com prazo em dobro na forma do art. 183 do CPC/2015.

Portanto, tempestivos os presentes embargos declaratórios"

O prazo para interposição dos primeiros embargos de declaração, já considerada a prerrogativa de prazo em dobro, encerrar-se-ia em 02 de fevereiro de 2018 (sexta-feira), caso não fosse considerado o feriado municipal. Em razão do feriado, o prazo encerrou-se no dia 05 de fevereiro de 2018, tal como considerado na decisão embargada.

O recurso é manifestamente protelatório.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016713-24.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.016/13-//SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: RSB PLASTICOS LTDA e filia(l)(is)
	: RSB PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: SP224883 EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00167132420154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que julgou procedente o pedido de RSB PLÁSTICOS LTDA, reconhecendo a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, bem como o direito de restituir os indébitos tributários, observada a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a atualização pela Taxa SELIC. Condenou a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não sujeitou sua decisão ao reexame necessário, por força do art. 496, § 3º, I, do CPC/15 (fls. 1.334/1.336).

Deu-se a causa o valor de R\$ 78.142.34

A União Federal interpôs apelo, asseverando que o decidido no RE 240.785 ficou restrito às partes daquele processo, e que o STJ mantém entendimento contrário já sedimentado pela inclusão do imposto estadual na base de cálculo das contribuições sociais (fls. 1.339/1.361).

Sem contrarrazões

É o relatório

Decido.

A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do terma aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado

Data de Divulgação: 08/11/2018

702/999

em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter recejo de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucede que no âmbito do *próprio* STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiram-se as seguintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DIe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017.

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS," O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretire jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confionto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Exª julga o mérito do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônas da sucumbência. 4. Publiquem Brasília, 28 de abril

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÊRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATII, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 505166-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5°, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica aqui **expressamente aplicada**, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova do *não repasse do encargo tributário* ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a **auterição de receita** pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN.

Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante **terceiro vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência**, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem a figura do contribuinte de fato.

O entendimento firmado pelo STF de exclusão do ICMS escriturado aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o **prazo prescricional quinque nal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-0054), STI: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - Aglnt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do **art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18**.

O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

É elucidativa a conclusão alcançada pela Mirt^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

Insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3°, todos do CPC/15. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, **nego provimento ao apelo.** Intimem-se. Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa

São Paulo, 05 de novembro de 2018 Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-85.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.002747-3/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICROREGIAO DE PENAPOLIS
ADVOGADO	: SP140001 PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00027478520154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão de fls. 225/226, restando prejudicado o agravo interno interposto às fls. 229/232.

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intime-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00044 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005717-43.2015.4.03.6112/SP

		2015.61.12.005717-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADO	:	SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057174320154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Trata-se de reexame necessário perante sentença que julgou procedente o pedido de SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FELIÓ LTDA, declarando, com base no RE 240.785-2/MG, a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, bem como o direito de compensar os indébitos tributários, observada a prescrição quinqueral, o trânsito em julgado e a correção monetária indicada pela Resolução 267 do CJF. Não sujeitou sua decisão ao reexame necessário, por força do então vigente art. 475, § 3°, do CPC/73 (fls. 141/145).

Intimadas as partes, a Fazenda Nacional informou que se manifestaria por petição (fls. 147). Nada foi acostado aos autos, porém

Decorrido o prazo, deu-se o trânsito em julgado (fls. 148).

A autora apresentou os cálculos para a liquidação da sentença (fls. 155/158).

A União Federal apresentou impugnação, indicando: a necessidade do reexame necessário, vez que inexiste jurisprudência formada no STF acerca da matéria; a suspensão do feito enquanto não apreciados os embargos de declaração no RE 574.706; a inépcia da inicial; e a ausência de memória de cálculo válida. Fez a ressalva de que se quedou inerte após intimação da sentença (fls. 172/176).

A autora se manifestou, alegando o intuito protelatório da impugnante e pleiteando o deferimento dos cálculos (fls. 194/197).

O pedido de reexame foi deferido, tornando sem efeito o trânsito em julgado (fls. 211).

É o relatório

Decido.

Dispunha o art. 475, § 3°, do CPC/73 que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em "jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". Atento ao então vigente dispositivo legal, o juízo de Primeiro Grau afastou a necessidade do reexame necessário, firme na jurisprudência firmada pelo plenário do STF no RE 240.785/MG:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.
(STF - PLENO/ MIN.MARCO AURÉLIO / 08.10.14)

Nada obstante a jurisprudência do STJ ter seguido caminho diverso (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.8.2016 nos moldes do art. 543-C do CPC, acórdão de 02/12/2016), posição acolhida por este Relator em diversos julgados, o STF reafirmou sua jurisprudência pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS no RE 574.706, reiterando, agora em sede de repercussão geral, a tese exposta no 240.785-2/MG.

A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofirs"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento** da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

Data de Divulgação: 08/11/2018

704/999

TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO 02/08/2017)

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribural Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucede que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiram-se as seguintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Terna 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DIe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretiriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confinonto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasilia, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Exª julga o mérito do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574,706/PR - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordirário nº 240,785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordirário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordirário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordirário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFinS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observemo mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem Brasília, 28 de abril

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÊRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÓMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Nesse sentir, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5°, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

Destarte, deve-se reconhecer que sentença foi proferida em atenção à jurisprudência do STF - recentemente confirmada no RE 574.706 -, não ensejando a necessidade do duplo grau de jurisdição para que fosse garantida sua eficácia, na forma do então vigente art. 475, § 3°, do CPC/73. Ainda, destaque-se que, nos termos da Súmula 423 do STF, somente a sentença omissa quanto ao reexame necessário não transita em julgado; não a sentença que afasta o instituto, obediente às hipóteses previstas na lei processual.

Pelo exposto, não conheço do reexame necessário, anulando a decisão de fls. 211.

Intime-se. Publique-se.

Confirmado o trânsito em julgado, continue-se a liquidação do julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000146-92.2015.4.03.6144/SP

		2015.61.44.000146-1/SP
	-	
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ELIKON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP284522A ANELISE FLORES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00001469220154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão que, em juízo de retratação, deu provimento a seu agravo, dando provimento ao apelo de ELIKON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, concedendo-lhe a segurança pleiteada no sentido de reconhecer a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS.

Aduz a embargante a existência de erro material quanto à matéria em discussão, vez que o pleito mandamental visa a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta ("INSS patronal"), fato esclarecido pela impetrante às fls. 43. Nada obstante, o processo foi distribuído a Turma de competência diversa, alterando o pleito mandamental (fls. 239/254).

Sem resposta às fls. 306

É o relatório

Decido.

Os embargos e a questão de ordem pública trazida merecem acolhida.

Em sua inicial, pede a impetrante que "seja concedida a segurança coma total procedência das razões da impetrante, confirmando a liminar concedida para que a autoridade coatora calcule o pagamento do INSS sem a inclusão na base de cálculo do valor devido a título de ICMS, ou qualquer outro tributo que não componha o faturamento, bem como requer a declaração do direito de recuperar os valores indevidamente recollistos pos títimos circo amos!"

O tributo em questão é aquele instituído pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, criando o "Plano Brasil Maior". A norma determinou, "dentre outras regras, a substituição da contribuição previdenciária de 20% pela contribuição sobre a receita bruta auferida por determinados grupos de empresas. Referida substituição também é conhecida como "desoneração da folha de pagamento" (fls. 02).

Como a impetrante utilizou argumentos atinentes ao PIS/COFINS, o juízo de Primeiro Grau intimou-a para prestar esclarecimentos sobre o escopo do pleito mandamental (fls. 42). Em resposta, a impetrante esclareceu que "o objeto da presente demanda é a exclusão do ICMS da base de cálculo do INSS (desoneração)" e que "não versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS" (fls. 43).

Após prestação de informações e parecer ministerial, o juízo denegou a segurança, firme no entendimento de que o ICMS integra o conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (fls. 66/69).

A impetrante interpôs apelo, reiterando o pedido para que "a autoridade coatora calcule o pagamento do INSS sem a inclusão na base de cálculo do valor devido a título de ICMS ou de qualquer tributo que não componha o faturamento, bem como requer a declaração do direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos" (fils. 73/94).

Ofertadas contrarrazões (fls. 100/107), o processo foi distribuído automaticamente para esta Sexta Turma, ainda que a matéria fosse atinente à base de cálculo de contribuição previdenciária (fls. 109).

Foi proferida então decisão terminativa tomando por fulcro posição sedimentada do STJ acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFISNS, alterando-se o objeto da causa (fls. 110/121)

A impetrante interpôs agravo sem apontar o erro material, repisando os argumentos dispendidos em sua inicial e apelo, e colacionando jurisprudência no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (fls. 123/131). Foi negado provimento ao recurso, reiterando-se os fundamentos dispostos em decisão terminativa (fls. 136/141).

Agora em recurso extraordinário, a impetrante pleiteou a declaração "da inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS e do INSS, e declarando a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos anos, invertendo-se o ômus da sucumbência" (fls. 144/163).

A inovação do pedido em sede recursal acabou por sobrestar o feito enquanto não julgado o RE574.706/PR (fls. 184). Com sua apreciação pelo pleno do STF, os autos foram encaminhados a esta Relatoria para exame de juízo de retratação (fls. 187), decidindo esta Turma pelo reconhecimento à impetrante o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 208/214)

Porém, como atentado pela União Federal, o objeto mandamental traduz matéria de competência da 01ª Seção deste Tribunal, nos termos do art. 10, § 1º, I, do Regime Interno, já que voltada para a discussão da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei 12.546/11 ("contribuição ao INSS"). Logo, reconhece-se a nutidade absoluta do ato decisório proferido por este Relator - e de todos dele decorrente (art. 281 do CPC/15) -, por julgar matéria afeita a Seção diversa, retomando-se a distribuição do processo para as Turmas da Primeira Seção para o exame de apelo de fis. 73/94.

Nesse sentido: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8380 / SP / TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO / DES. FED. CARLOS MUTA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 466100 / SP / TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO / DES*. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1131594 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / MS / DES. FED. NERY JÚNIOR / DJF3 DATA:26/08/2008.

Reconhecida a incompetência absoluta das turmas componentes da Segunda Seção deste TRF3, acolhem-se os embargos de declaração e a matéria de ordem pública nele aventada, para reconhecer a nulidade dos atos judiciais mencionados, por forca do art. 278, par. único, 282 e 932, I e III, do CPC/15.

Intimem-se. Publique-se.

Após, redistribuam-se os autos para uma das Turmas componentes da 01ª Seção deste Tribunal.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004715-07.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.004715-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	EDITORA TRES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
SUCEDIDO(A)	:	IDEIA EDITORIAL L'IDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00529075420134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em sessão eletrônica iniciada em 14/02/2018 e finalizada em 20/02/2018, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Primeira Seção, decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n°s. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, com o propósito de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos (tema 987):

Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Em consequência, foi determinada a "suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)".

Assim, como a matéria discutida nestes autos se enquadra na situação acima retratada, determino o sobrestamento deste recurso até a decisão a ser proferida por aquela Corte Superior.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018 Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SOCRATES POTYGUARA IMOVEIS E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP316297 RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	00055442120164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 117/119 dos autos originários, e (fls.160/162 destes autos), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos de CFEM relativos à NFDP nº 1227/2010, discutidos na Ação de Cobrança nº 921.473/2010. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que foi proferida sentença no feito originário. Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

2016.03.00.006748-3/SP

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007354-95.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.007354-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA
ADVOGADO	:	SP114162 LUCIANO LAMANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191615320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a penhora que recaiu sobre a vaga de garagem matriculada sob o nº 12.622 do 5º Cartório

Alega o agravante, em síntese, que a penhora recaiu sobre vaga de garagem que não pode ser dissociada do apartamento já caracterizado bem de família; que a vaga para guarda de veículos não pode ser transferida a terceiros estranhos ao condomínio, consoante disposto no art. 1.331, § 1º do Código Civil. Sustenta que a regra que trata da impenhorabilidade do bem de familia deve abarcar também a garagem do apartamento, não podendo ser negada a proteção da Lei nº 8.009/1990.

Após, com a contraminuta, vieram-me os autos conclusos

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, a, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973).

Não assiste razão ao agravante.

O artigo 1º da Lei 8.009/1990 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel rão seja retirado do domínio do beneficiário. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a familia à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do

a constrição judicial recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da vaga de garagem, com número de matrícula próprio, qual seja, nº 12.622, localizada no subsolo e no andar térreo do Edifício São Vicente, situado à Rua Sergipe, nº 618, Consolação, São Paulo - SP.

Ocorre que, segundo jurisprudência consolidada, há que ser admitida a penhora de vaga de garagem de imóvel, desde que esta tenha matrícula e registro próprios, restando afastada a regra da impenhorabilidade estipulada na Lei n.º 8.009/1990.

Tal entendimento restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado nº 449: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de familia para efeito de penhora.

A propósito, vale citar os seguintes precedentes jurisprudenciais:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

- 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 830.046/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. VAGA DE ESTACIONAMENTO COM MATRÍCULA PRÓPRIA. SÚMULA STJ/83. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula próprios, mesmo quando relacionada a bem de família.
- Precedentes específicos desta Corte.
 Agravo regimental desprovido.

(STJ, 3^a Turma, AgRg no REsp 931.424/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 24/05/2011, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. VAGA DE GARAGEM COM REGISTRO AUTÔNOMO. PENHORA . POSSIBILIDADE. 1. Existe prova de que não foram localizados outros bens imóveis na capital, documento trazido pela própria Fazenda Nacional. 2. Entretanto, verifica-se que existe naquele endereço a vaga de garagem com matrícula autônoma ao referido, passível de

penhora . 3. Precedentes STJ. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 4" Turma, AI 2006.03.00089311-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.10.2010, DJF3 CJ1 08.11.2010, p. 308)

EMBÁRGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ADMITIDA A PENHORA DE VAGA DE GARAGEM DE IMÓVEL, DESDE QUE ESTA TENHA MATRÍCULA E REGISTRO PRÓPRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. 2. Segundo jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal, há que ser admitida a penhora de vaga de garagem de imóvel, desde que esta possua matrícula e registro próprios, restando afastada a regra da impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração suprindo omissão e conferindo caráter modificativo, para manter a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 117598 (vaga de garagem) e com relação aos honorários advocatícios, fixar a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, 6° Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790036 0038067-68.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, c-DJF3 J1 14/03/2014)

Por fim, o disposto no art. 1.331, § 1º do Código Civil não constitui impedimento à penhora judicial da vaga de garagem. O citado dispositivo, ao se referir aos abrigos de veículos, tão somente profibe a alienação e aluguel do bem, a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. Portanto, não merece prosperar o argumento da impenhorabilidade do bem com base no art. 1331, § 1°, do Código Civil.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, a, do CPC/2015, nego provimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 29 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

RELATOR	1:1	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	KAROLINA GONCALVES ZERBATTI
ADVOGADO	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA
AGRAVADO(A)	: 1	Uniao Federal
PROCURADOR	: :	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	: .	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 1	00004309020164036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária.

2016.03.00.009458-9/SP

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020466-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020466-8/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DMA COM/ TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00546357720064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de redirecionamento do feito para o sócio administrador da executada com relação aos débitos de IRRF, constantes da inscrição nº 80.2.06.089027-11, sob o fundamento da inconstitucionalidade do art. 8°, do Decreto-lei nº 1.736/79 e art. 28 do Decreto nº 4.544/02.

Alega, em sintese, que a CDA nº 80.2.06.089027-11 se refere ao IRRF, que possui sistemática específica de responsabilização solidária prevista no art. 8º, do Decreto-lei nº 1.736/79 e art. 124, II, do CTN; que, além disso, o fato de reter o imposto de renda na fonte e não repassá-lo aos cofres públicos configura crime de apropriação indébita, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, a justificar o redirecionamento do feito para o sócio, com fulcro no art. 135, do CTN; que, dessa forma, deve ser incluído no polo passivo da demanda o sócio administrador à época dos fatos geradores do débito, Sr. Leovegildo da Costa Silva. Processado o recurso sem intimação para contraminuta em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado. Não assiste razão à aeravante.

A jurisprudência emanada do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1*Seção, DJ de 28.02.2005), conforme julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (1* Seção, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a

sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

E, muito embora o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 preveja expressamente a responsabilização solidária do sócio-gerente nos casos de cobrança do IPI e do IRRF, inaplicável o referido dispositivo à luz de recente entendimento manifestado pela E. Corte Especial do Superior Tribural de Justiça que, no julgamento do REsp n.º 1.419.104/SP, declarou sua inconstitucionalidade. Confira-se o acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRETÉRITA RECONHECIDA.

- 1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- 2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros.
- 3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8°), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.
- 4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente.
- 5. Declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017)

No caso vertente, trata-se de empresa executada que teve sua falência decretada (fls. 107/107v°). Considerando-se que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade, não se justifica o redirecionamento da execução em face dos sócios, somente cabível se comprovada existência de fraude, ou a ocorrência de gestão com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no art. 135, caput, do CTN, situação que não restou comprovada nos autos.

Além disso, não restou evidenciada a ocorrência de prática crime falimentar pelos sócios.

No sentido exposto, vale citar os arestos que portam as seguintes ementas

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/3. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPI. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. REQUISITOS. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando

demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa". Precedentes.

- 3. Ademais, recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.419.104/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979.
- 4. A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de homar seus compromissos. Outrossim, na hipótese dos autos, a exequente não comprovou que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução.
- 5. Inexistindo comprovação pela exequente de que os sócios tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal.

6. Agravo legal desprovido

(TRF 3" Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1844670 - 0075560-07.2000.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

PROCESSUAL CÍVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A falência equivale à extinção regular da empresa na medida em que a situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei.
- 2. Muito embora conste dos autos certidão atestando a existência de denúncia recebida pelo Ministério Público em relação ao sócio Aldo Zaghini, não restou comprovada a prática de crime falimentar a ensejar a sua responsabilidade na forma prevista pelo art. 135 do CTN, isso porque a ação penal falimentar foi extinta sem condenação do sócio, ou seja, não houve a completa apuração criminal e condenação penal, na medida em que foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Inexistem, portanto, nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2104821 - 0588193-95.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)

Por derradeiro, a alegação de que não houve o repasse dos valores constantes da CDA nº 80.2.06.089027-11 aos cofres públicos não é suficiente para a caracterização, nestes autos e neste momento processual de crime fiscal ou tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, a justificar o redirecionamento pleiteado, nos termos do art. 135, do CTN, ainda mais na hipótese, que, como já salientado, houve a decretação da falência da empresa.

Dessa forma, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. art. 932, IV, b, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), nego provimento ao recurso.

2016.03.99.010394-2/SP

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao r. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010394-61.2016.4.03.9999/SP

	·	
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FLDMPCL
No. ORIG.	:	00095337720068260323 A Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 13/12/2005 por FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. em face de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa referente ao PIS com vencimento de novembro/1999 a janeiro/2002.

Sustenta a embargante, em síntese: (a) a nulidade do título executivo por ausência de processo administrativo regular; (b) a inépcia da peça inicial por ausência de documentos que comprovem a notificação da embargante; (c) a ocorrência de prescrição e decadência: (d) a extinção do crédito tributário pela compensação: (e) excesso de execução.

embargante; (c) a ocorrência de prescrição e decadência; (d) a extinção do crédito tributário pela compensação; (e) excesso de execução. Valor atribuído à causa: R\$ 117.998,83 (fl. 14). Com a inicial a embargante trouxe documentos aos autos (fls. 15/361).

Impugnação apresentada pela embargada (fls. 362/366).

Manifestação da embargante (fls. 368/370).

Em 30/11/2009 sobreveio a r. sentença de parcial procedência dos embargos para reconhecer a prescrição dos débitos documentados nos títulos de fls. 04/09 dos autos da execução, uma vez que vencidos até 12/05/2000, extinguindo-se a execução em relação a eles. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Inconformada, apela a União requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta que as declarações foram entregues em 04/06/2004 e 11/06/2004 e, com o ajuizamento da execução fiscal em 08/04/2005, não há que se falar em ocorrência de prescrição (fls. 394/399 e documentos fls. 400/401).

A parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (certidões de fl. 405 e fl. 408).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.

Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cerário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até hem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Prossion.

Inicialmente, ressalvo meu entendimento no sentido de que os documentos trazidos pela apelante-embargada por ocasião de seu recurso de apelação, não se reportando a fato novo, não mereciam análise. No entanto, a questão acerca da ocorrência de prescrição é de ordem pública, cognoscível a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COMBASE EM

PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 517 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O art. 517 do CPC dispõe que as questões de fato, não propostas no Juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.
- 2. A regra proibitiva do art. 517 do CPC, no entanto, não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao exame do Tribunal pelo efeito translativo do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 898).

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1276818/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF.

- 1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embarços de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo a quo do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
- 2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8).
- 3. Prescrição de parte dos débitos conforme explicitado no voto.
- 4. Deve a execução prosseguir quanto aos demais débitos.
- 5. De rigor, portanto, a reforma do julgado apenas no tocante à prescrição
- 6. Mantido o acórdão embargado no tocante às outras matérias abordadas.
- 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos conforme explicitado no voto, não se alterando o dispositivo final do voto.
- (AC 200661820169289, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1086.)

Dessa forma, não há como se desconsiderar os documentos juntados aos autos pela apelante-embargada, uma vez que seu intuito é comprovar a não ocorrência da prescrição. Passo à análise da prescrição.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). O MM. Juiz de Direito considerou como termo inicial para a ocorrência de prescrição a data do vencimento do crédito.

No entanto, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribural Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012). Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando ainda não vigia a LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição dos créditos declarados prescritos na r. sentença ocorreu em 04/06/2004 e 11/06/2004 (datas das entregas das declarações nº 000.100.2004.21949856 e nº 000.100.2004.12019477 - fl. 400) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em abril de 2005.

Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos, impondo-se a reforma da r. sentenca Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra

autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

Mantenho a fixação da verba honorária tal como fixada na r. sentença, o que faço para não incorrer em reformatio in pejus em relação à União.

Pelo exposto, dou provimento à apelação da embargada para reformar a r. sentença na parte que reconheceu a ocorrência de prescrição, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018253-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018253-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: FENIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 12.00.00000-2 1 Vr AGUDOS/SP

Trata-se de embargos à execução opostos em 18/01/2012 por FENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de dívida ativa tributária

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da taxa Selic.

Impugnação apresentada pela embargada (fls. 34/39)

Manifestação da embargante (fls. 41/43).

Em 06/05/2013 sobreveio a r. sentença de improcedência dos embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total do débito atualizado (fls. 45/52)

Inconformado, apela o embargante. Alega a inconstitucionalidade do §3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Requer a total procedência dos embargos (fls. 53/82).

Recurso respondido (fls. 92/94).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de

Data de Divulgação: 08/11/2018

710/999

instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em la instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cerário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.38.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

No que tange ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do §3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 requerido pela apelante em sede de apelação verifico que houve inovação em seu pedido. Tal não é possível.

O caput do art. 460 do Código de Processo Civil determina expressamente que:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo a quo; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo.

Verificando que o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do §3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, não conheco desta parte da apelação.

Nesse sentido é o entendimento desta e. Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

6. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à nulidade do lançamento por ofensa ao art. 142 do CTN, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e não foi obieto de análise pelo r. juízo de primeiro grau

7. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. Apelação da embargante improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1400923 0006430-07.2009.4.03.9999, JÚÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) (A) - ILLAÇÃO CO LE - INTOVES OUNDATION SON A STATEMENTARIO DE SERVIÇOS MANCARIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ROL TAXATIVO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS ATIVIDADES-MEIO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA E APELAÇÃO DO EMBARGADO DESPROVIDA.

- Não se conhece da alegação da embargante de que as CDA são nulas por não permitirem compreender o motivo da imposição e não especificarem a origem das leis indicadas, porquanto não foi aventada na petição inicial, de modo que não foi submetida ao juízo de primeiro grau, a configurar inovação recursal, o que não se admite nesta sede. Ressalte-se que, diferentemente do que sustenta a recorrente, se trata de matéria de mérito que não tem natureza de ordem pública.

- Apelação da embargante conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação do embargado desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1896470 0034417-57.2008.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018)

No mais, verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ômus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVÁ DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ômus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia.

Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1565825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 399, II, DO CPC E 41 DA LEI N. 6.830/80, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE.

3. O ônus da juntada de processo administrativo fiscal é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. Precedentes (AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ 14/5/2007, p. 252).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1523791/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015)

Enfim, o embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

No tocante aos juros de mora, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 07 do STF.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da divida ativa da União e suas autarquias

A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE, MULTA, CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Secão, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SÓBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. A Primeira Secão do Superior Tribunal de Justica, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 6. Agravo regimental não provido

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973

Pelo exposto, nego seguimento à apelação do embargante com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022914-53.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.022914-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALBERY SPINOLA FILHO
ADVOGADO	:	SP207230 MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO
	:	SP308723B AGESSIKA TYANA ALTOMANI
INTERESSADO(A)	:	AMS COMPONENTES ELETRO MECANICOS L'IDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG.	:	00044594820148260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a quitação do débito pela embargante, conforme noticiado às fls. 394/397 e confirmado pela União Federal (Fazenda Nacional) ao requerer a extinção do feito (fls. 401/403), julgo prejudicada a apelação interposta às fls. 116/127, negando-lhe seguimento, com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante ressaltar que ao reconhecer o débito fica evidente que foi a embargante que deu ensejo à propositura da ação.

2016 03 99 031344-4/SP

No entanto, não é cabível no caso a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR.

Assim, como a remuneração do patrono da União já está sendo custeada pelo encargo em tela, dispensável a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 05 de novembro de 2018 Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031344-91.2016.4.03.9999/SP

		2010.03.59.031311 1/61
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUZIA NUNES LOPES
ADVOGADO	:	SP130969 JOSE ANTONIO VOLTARELLI
INTERESSADO(A)	:	DENILDE M G DE OLIVEIRA E CIA L'IDA
No. ORIG.	:	00015034320158260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
ADVOGADO INTERESSADO(A)	:	SP130969 JOSE ANTONIO VOLTARELLI DENILDE M G DE OLIVEIRA E CIA L'IDA

Trata-se de embargos à execução.

A r. sentença (fls. 156/157), integrada pela decisão dos embargos de declaração (fl. 165) julgou procedente o pedido inicial e determinou a exclusão de Luzia Nunes Lopes do polo passivo da execução. A União, apelante, (fls. 168/169), afirma que a apelada era sócia administradora da empresa executada, à época dos fatos geradores. Aponta dissolução irregular e requer a reforma da decisão.

É uma síntese do necessário

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epigrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Data de Divulgação: 08/11/2018 712/999

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o

requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito". (REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal de créditos referentes aos anos base/exercício de 2007 a 2010 (fls. 19/101).

O Oficial de Justiça certificou, em 22 de agosto de 2014, que a empresa executada não foi encontrada no seu domicílio fiscal (fl. 111).

Em 28 de outubro de 2014, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução para as sócias (fls. 114).

A ficha cadastral da empresa prova que Luzia Nunes Lopes foi sócia desde o início das atividades, em agosto de 2001 (fl. 106), deixando de ser administradora e assinar pela sociedade em 19 de dezembro de 2007 (fl. 106/v.).

Configurada a hipótese de suspensão do processo.

Por tais fundamentos, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

2016 61 00 021566-9/SP

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021566-57.2016.4.03.6100/SP

		2010.01.00.021300 //01
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA L'IDA
ADVOGADO	:	SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215665720164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a conclusão da análise de pedido de ressarcimento tributário, protocolado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, bem como a imediata restituição do valor deferido no pedido de ressarcimento.

A r. sentença (fls. 357/359) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para determinar que a impetrada aprecie o pedido de restituição descrito na inicial em 60 (sessenta) dias.

Apelação da impetrante (fls. 365/381), na qual requer a reforma parcial da r. sentença, para que seja efetivada a ordem de pagamento do valor deferido no pedido de ressarcimento tributário. Contrarrazões (fls. 385/389).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 392/396).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

O prazo para a conclusão da análise administrativa do pedido de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL, LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação amalógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n° 3.724, de 2001) I o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, científicado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontameidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1°, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual periodo, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
- 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.".
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes
- 7. Destarle, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
- 500 auto a partir de protocolo das petatas (un. 24 al 2e 11.4970).

 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp. 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 01 de julho de 2015 (fls. 24/55).

A ação foi ajuizada em 03 de outubro de 2016 (fls. 2), quando superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

No tocante ao pedido de pagamento do valor deferido, a via eleita é inadequada, pois o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto da ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais pretéritos.

A jurisprudência:

Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010520-56.2016.4.03.6105/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GRECO E GUERREIRO L'IDA
ADVOGADO	:	SP142362 MARCELO BRINGEL VIDAL e outro(a)

No. ORIG.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que julgou procedente o pedido de GRECO & GUERREIRO LTDA, reconhecendo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e de compensar os indébitos tributários recolhidos, observado o trânsito em julgado, a prescrição quinquenal e a atualização pela Taxa SELIC. Condenou a União Federal ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3°, I, do CPC/15 (fls. 124/125).

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000.00.

A União Federal interpôs apelo, arguindo a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, e o entendimento do STF admitindo o cálculo do "tributo sobre tributo". Aduziu ainda a necessidade de sobrestamento do feito (fils. 167/188).

Contrarrazões às fls. 190/206

É o relatório.

Decido.

A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, Die 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DIe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, Die 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DIe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

2016.61.05.010520-3/SP

00105205620164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

"...A existência de precedente firmado pelo Tribural Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucede que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiram-se as sequintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retormar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017).

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribural Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretir jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confionto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasilia, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Exª julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afisto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordirário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 - , a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observemo mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÊRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÓMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5°, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimito o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação iurisorudencial a invocar eventual modulação temporal.

No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica aqui **expressamente aplicada**, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova do *não repasse do encargo tributário* ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a **auferição de receita** pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN.

Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante terceiro

vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem a figura do contribuinte de fato.

O entendimento firmado pelo STF de exclusão do ICMS escriturado aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribural Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTI VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017-Aglnt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

É elucidativa a conclusão alcançada pela Mirt^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

Insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3°, todos do CPC/15. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DIG-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DIG-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DIG-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

Pelo exposto, combase nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo, com imposição de honorários recursais.

Intimem-se. Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-36.2017.4.03.6128/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
APELADO(A)	:	OKURA PRODUTOS AGROPECUARIOS EIReLi-EPP
No. ORIG.	:	00019723620174036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1º.09.2009 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recurso Naturais Renováveis - IBAMA visando à cobrança de multa por infração no valor total de R\$ 1.095,20, em face de Okura Produtos Agropecuários Eireli - EPP.

Despacho citatório proferido em 20.11.2009, condicionado ao recolhimento das despesas para citação. Publicação na Imprensa Oficial em 24.09.2010.

2017.61.28.001972-6/SP

Diante da inércia do exequente foi determinada a remessa dos autos ao arquivo.

Na sentença de fl. 13, proferida em 07.07.2017, foi reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários e sem reexame necessário. Embargos de declaração rejeitados a fl. 20.

Apelação interposta pelo exequente requerendo a nulidade do processo sob o fundamento de que não foi intimado pessoalmente de qualquer ato processual, não tendo sido observado o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 (fls. 23/25).

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao apelante.

De acordo como artigo 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao artigo 25 da Lei nº 6.830/80:

A exigência da intimação pessoal será satisfeita por qualquer das modalidades que assegure ao representante judicial da Fazenda Pública o conhecimento pessoal dos atos processuais. Assim, é perfeitamente admissível a intimação pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 427)

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do RESP 1330473/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, onde se decidiu que é necessária a intimação pessoal do representante do Conselho de Fiscalização Profissional nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil/2015, dou provimento ao recurso para anular o processo a partir de fls. 07, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 05 de novembro de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004527-19.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004527-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALVAO
ADVOGADO	:	SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	NANDA AUTO POSTO LTDA
No. ORIG.	:	00056358520098260441 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução fiscal.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente, nos termos do artigo 269, I do Código do Processo Civil de 1973. Condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O executado, ora agravante, sustenta a prescrição da pretensão de redirecionamento, vez que decorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação válida do sócio responsável.

Argumenta com o cerceamento de defesa, porque teria sido indeferida a produção de provas necessárias à solução da demanda. O bem imóvel seria impenhorável.

Requer sua exclusão do polo passivo. Teria se retirado da empresa em 20 de novembro de 2005. Subsidiariamente aduz que o mero inadimplemento não seria suficiente para o redirecionamento.

A União manifestou-se pela intempestividade do recurso (fls. 194-verso).

Sem contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

*** Tempestividade ***

O prazo para interposição do recurso iniciou-se dia 29 de setembro de 2015.

Há dois protocolos na folha de rosto do recurso da apelação (fls. 178).

O mais recente comprova a interposição em 13 de outubro de 2015.

O segundo protocolo, seja qual for a razão da organização interna do Tribunal de Justiça de São Paulo, não afasta a tempestividade do recurso.

*** Sobrestamento ***

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito". (REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada em 18 de julho de 2002 (fls. 02 do processo em apenso).

O sócio, ora apelante, foi incluído no polo passivo em 05 de fevereiro de 2003 (fls. 45/46 da execução), em decorrência da impossibilidade de penhora, certificada por oficial de justiça (fls. 12 da execução).

A ficha cadastral da empresa prova que Antônio Fernando de Oliveira Galvão foi sócio desde o início das atividades, deixando de ser sócio gerente em 20 de dezembro de 2005 (fl. 147).

Há confissão, na inicial de 07 de outubro de 2009, acerca da inatividade da empresa "há cerca de dois anos" (fls. 03).

Configurada a hipótese de suspensão do processo.

Por tais fundamentos, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

 $Tendo\ em\ vista\ o\ sobrestamento\ destes\ autos,\ \textbf{determino}\ o\ desapensamento\ dos\ autos\ n^{o}\ 0004547-10.2018.4.03.9999.$

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004547-10.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004547-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: MARIA LUISA MANFREDINI DE OLIVEIRA GALVAO
ADVOGADO	: SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	: NANDA AUTO POSTO LTDA e outro(a)
	: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALVAO
No. ORIG.	: 00055217820118260441 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução fiscal.

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código do Processo Civil de 1973. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A embargante, ora apelante, sustenta sua legitimidade para opor embargos à execução.

Argumenta com a impenhorabilidade do bem

A União manifestou-se pela intempestividade do recurso (fls. 138-verso).

Sem contrarrazões

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-231 DIVÚLG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

*** Da tempestividade ***

O prazo iniciou-se dia 29 de setembro de 2015.

Há dois protocolos na folha de rosto do recurso da apelação (fls. 129).

O mais recente comprova a interposição em 13 de outubro de 2015.

O segundo protocolo, seja qual for a razão da organização interna do Tribunal de Justiça de São Paulo, não afasta a tempestividade do recurso.

*** Do cabimento de embargos à execução fiscal ***

A apelante não é parte na execução fiscal

O Juízo de 1º grau de jurisdição extinguiu o processo por entender cabível embargos de terceiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. CÔNJUGE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. DEMANDA PROPOSTA PELO DEVEDOR. DEFESA JUDICIAL DO CRÉDITO. INÉRCIA DO CREDOR. AFASTADA. CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na esteira dos precedentes do STJ, a intimação do cônjuge enseja-lhe a utilização tanto da via dos embargos à execução, por meio dos quais se admite a discussão da própria causa debendi e a defesa do patrimônio como um todo, como da via dos embargos de terceiro, para defesa de sua meação.

- 2. Entre os dois instrumentos processuais, desde que respeitado o prazo próprio para oposição, aplica-se a fungibilidade, garantindo a instrumentalização do procedimento na concretização do direito material resguardado.
- 3. A objeção de pré-executividade, por se tratar de criação jurisprudencial destinada a impedir a prática de atos tipicamente executivos, em face da existência de vícios ou matérias conhecíveis de oficio e identificáveis de plano pela autoridade judicial, é meio processual adequado para deduzir a prescrição do título em execução.
- 4. Assim, reconhecida a legitimidade ampla do cônjuge para defesa do patrimônio do casal pela via dos embargos à execução, deve-se ser estendida a ele, igualmente, a utilização da exceção ou objeção de pré-executividade.
- 5. A prescrição é instituto jurídico destinado a sancionar a inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica e tornando definitivo o estado das
- 6. Nos termos do art. 202 do CC, o decurso do prazo prescricional interrompe-se, uma única vez, quando presente qualquer das hipóteses definidas no art. 202 do CC.
- 7. A propositura de demanda em que se debate o próprio crédito seja ela anulatória, revisional ou cautelar de sustação de protesto denota o conhecimento do devedor do interesse do credor em exigir seu crédito. Ademais, a atuação judicial do credor em defesa de seu crédito implica o inevitável afastamento da inércia.
- 8. Desse modo, aplica-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, 1, do CC, ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada pelo devedor.

9. Recurso especial provido.

(REsp. 1522093/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. CÔNJUGE DO CORRESPONSÁVEL QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. INTIMADO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus" (REsp 252854/RJ, QUARTA TURMA, Rel.

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/09/2000)" (EREsp 306.465/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2013, DJe 04/06/2013).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1680021/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

AĞRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE QUE É PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL E NO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A intimação do cônjuge acerca de constrição judicial que recai sobre seu patrimônio dá ensejo à sua defesa em duas vias: (a) embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a); (b) embargos de terceiro, nos quais se visa defender a meação.
- 2. O cônjuge somente será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a divida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como responsável pelo débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro". Precedentes.
- 3. Hipótese em que o cônjuge agravante figurou no polo passivo do processo principal e no feito executivo, de modo que não tem legitimidade opor embargos de terceiro visando à defesa da meação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1248255/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Cabível o processamento dos embargos à execução, por parte do cônjuge.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

2018.03.99.004748-0/SP

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004748-02.2018.4.03.9999/SP

	•		
RELATOR		: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO	
APELANTE		: FABIO SGARZI BATISTA	
ADVOGADO		: SP245446 CARLOS HENRIQUE SILOTO	
APELADO(A)		: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR		· SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PEFIFFER	

INTERESSADO(A)	:	ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	DARCI BATISTA
No. ORIG.	:	00043190820148260394 A Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A r. sentença (fls. 93/95) julgou o pedido inicial improcedente. Condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 57.343,27, em 24 de outubro de 2014 - fls. 9).

O embargante, ora apelante (fls. 97/112), aduz a sua ilegitimidade passiva: não teria havido a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou de infração à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional

Afirma que rão teria participado da administração da empresa executada à época dos fatos geradores. Sustenta que "o apelante trabalhou na empresa ELECTROCAST, no período de 01/11/1988 a 30/12/1992, sendo que, em janeiro de 1993 mudou-se para São Paulo, onde passou a trabalhar para outras empresas na função de vendedor, conforme cópia da CTPS, em anexa, e voltou a trabalhar como "gerente de vendas" na ELECTROCAST no período de 03/01/2000 a 01/08/2011" (fls. 102).

Requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bancenjud.

Requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita

Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 116/118).

É uma síntese do necessário.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".

(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos de IRPJ, vencidos entre 28 de fevereiro de 1994 e 31 de janeiro de 1995 (fls. 35/44).

No caso concreto, o Oficial de Justiça certificou a inatividade da empresa executada, em 5 de agosto de 2013 (fls. 85).

A exequente objetiva a responsabilização dos sócios Fábio Sgarzi Batista, Darci Batista e Camapuã Empreendimentos e Participações S/C Ltda (fls. 46).

A Carteira de Trabalho e Previdência Social de Fábio Sgarzi Batista, ora embargante, demonstra que (fls. 15/22):

a) entre 1º de novembro de 1988 e 30 de dezembro de 1992, foi auxiliar de tesouraria na empresa executada;

b) entre 3 de janeiro de 2000 e 1º de agosto de 2011, foi gerente de vendas na empresa executada.

As alterações contratuais da Electrocast Indústria e Comércio Ltda. demonstram que Fábio Sgarzi Batista foi diretor comercial da empresa executada entre fevereiro de 1991 e março de 1992 (datas de registros das alterações contratuais na JUCESP - fls. 27/29 e 30/32).

De outro lado, houve a decretação da falência da empresa executada, em 24 de setembro de 2013, após a constatação da sua dissolução irregular (fls. 12/14).

Em 23 de setembro de 2013, no processo falimentar nº. 0004739-86.2009.8.26.0394, o Oficial de Justiça certificou que o "Sr: Fábio Sgarzi Batista, representante da Empresa Lacrada, permaneceu o tempo todo com o Nobre Administrador Judicial acompanhando a Arrecadação e a Lacração, que teve início às 10:30 hs e término às 16:20 hs, com pequena pausa para o almoço" (fls. 119). Por tais fundamentos, determino a suspensão processual, nos termos do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019423-67.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.019423-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NORTORF THORMAC LOCACAO DE MAQUINAS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
No. ORIG.	:	00032001120048260152 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência constatada entre a denominação social informada no agravo interno e a que foi mencionada nos instrumentos de mandato e alteração social da empresa, às fls. 39/44.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2018

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019424-52.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.019424-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NORTORF THORMAC LOCACAO DE MAQUINAS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
No. ORIG.	:	00034548120048260152 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Intíme-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) días, esclareça a divergência constatada entre a denominação social informada no agravo interno e a que foi mencionada nos instrumentos de mandato e alteração social da empresa, às fls. 30/44.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000916-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES, FED. INÈS VIRGÍNIA

AGRA VANTE: MARIA APPARECIDA SEBASTIAO

Advogado do(a) AGRA VANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

AGRA VADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000916-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DIES. FED. INÈS VIRGÍNIA

AGRA VANTE: MARIA APPARECIDA SEBASTIAO

Advogado do(a) AGRA VANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

AGRA VADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de expedição de RPV/Precatório para pagamento de valor incontroverso.

Aduz a agravante, em síntese, que o artigo 535, §4º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

O efeito suspensivo foi deferido pela decisão ID 333719.

O INSS não apresentou contrarrazões no prazo legal

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000916-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DIES, FED. INÈS VIRGÍNIA

AGRA VANTE: MARIA APPARECIDA SEBASTIAO

Advogado do(a) AGRA VANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

AGRA VADDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

Colhe-se dos autos que, iniciada a fase de execução do julgado, nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a exequente apresentou cálculo de liquidação.

Citado, o INSS apresentou impugnação parcial ao julgado informando o valor que entende devido.

Destarte, nos termos do art. 535, § 4º do CPC, após o questionamento autárquico, a exequente requereu a expedição de precatório da parcela incontroversa, o que foi indeferido pela decisão agravada.

Esta C. Turma, entretanto, tem entendido que, apesar de o tema ser objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Nesse sentido colho os seguintes julgados desta E. Turma julgadora:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1-É tranquila a jurisprudência dos nossos Tribunais acerca da possibilidade de execução da parte incontroversa, com a expedição do respectivo oficio requisitório. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 2 A nova redação do Código de Processo Civil de 2015, expressamente (art. 535, § 4°), autoriza o imediato cumprimento da sentença, quando há aspecto incontroverso no litígio.
- 3 Agravo de instrumento provido."

(AI nº 0011317-14.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 11/12/2017, DJe 23/01/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.
- 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AI nº 0009349-46.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 23/10/2017, dje 06/11/2017)

Vale frisar, ainda, que o artigo 100, §8°, da CF/88, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução que tenha por objetivo alterar a sistemática aplicável ao caso para aquela típica das execuções de pequeno valor contra a Fazenda. Veda-se, assim, o ardil de se fracionar a execução com o objetivo de se aplicar uma sistemática diversa daquela prevista para o caso concreto.

Essa, contudo, não é a situação dos autos, em que o pleito do agravante não busca contornar a norma de regência, mas sim executar os valores incontroversos.

Sendo assim, forçoso é concluir que a pretensão deduzida pelo agravante, a um só tempo, não contraria o artigo 100, §8°, da CF/88, e está em harmonia com o disposto no artigo 535, § 4°, do CPC/2015.

Nesse contexto, considerando que o INSS impugnou apenas parcialmente o cumprimento da sentença, possível a expedição do precatório para execução desse valor incontroverso.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se següência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

- 1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.
- 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentenca.
- 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria Órgão Julgador CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 01/08/2006 DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC Órgão Julgador CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 01/02/2007 DJ 26.02.2007.
- 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de conseqüência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.
- 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

- I Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.
- II Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da divida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido." (STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial, de acordo com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, ficando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, a fim de permitir o prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial, de acordo com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, ficando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE VALOR INCONTROVERSO, POSSIBILIDADE.

- 1. Esta C. Turmatem entendido que, apesar de o tema ser objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".
- 2. O artigo 100, §8°, da CF/88, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução que tenha por objetivo alterar a sistemática aplicável ao caso para aquela típica das execuções de pequeno valor contra a Fazenda. Veda-se, assim, o ardil de se fracionar a execução como objetivo de se aplicar uma sistemática diversa daquela prevista para o caso concreto. Essa, contudo, não é a situação dos autos, em que o pleito do agravante não busca contornar a norma de regência, mas sim executar os valores incontroversos. Sendo assim, forçoso é concluir que a pretensão deduzida pelo agravante, a um só tempo, não contraria o artigo 100, §8°, da CF/88, e está em harmonia como disposto no artigo 535, § 4°, do CPC/2015.
- 3. Agravo de instrumento provido. Mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) N° 5001068-55.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
APELADO: TEREZA RIBEIRO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP257668-S

APELAÇÃO (198) № 5001068-55.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: TEREZA RIBEIRO DA SILVA MARQUES Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP257668-S

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou PROCEDENTE a ação de concessão de beneficio previdenciário ajuizada por TEREZA RIBEIRO DA SILVA MARQUES e condenou o requerido a pagar ao autor aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2013), com correção monetária e juros de mora (Manual de Cálculos da Justiça Federal), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), antecipando, ainda, os efeitos da tutela para imediata implantação do beneficio.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O recorrente pede a reforma da sentença, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- não há prova do labor rural no período da carência;
- isenção das custas processuais.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

É o relatório.

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURA DORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: TEREZA RIBEIRO DA SILVA MARQUES Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP257668-S

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual.

A parte autora alegou que trabalhou na atividade rural durante toda a sua vida, tanto em regime de economia familiar, na pequena propriedade da familia de seu marido, como na condição de diarista (bóia-fira). E pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48, §§1º e 2º da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei."

Em síntese, para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão.

No que tange à carência, considerando o ano em que o rurícola implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra de transição a ser observada pelos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91.

Por sua vez, a regra de transição prevista na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 143, estabelece que "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alinea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio."

Em outras palavras, facultou-se aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requeressem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei n.º 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas a comprovação do exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do beneficio, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao seu requerimento.

Com o advento da Lei nº 11.718/2008, referido prazo foi prorrogado, exaurindo-se em 31/12/2010, a partir de quando se passou a exigir o recolhimento de contribuições, na forma estabelecida em seu art. 3º.

Portanto, em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no artigo 142 da Lei de Beneficios, não havendo que se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, bastando a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio.

Aos que ingressaram no sistema após essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II, da Lei de Beneficios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais.

Nessa esteira é o entendimento da Eg. Sétima Turma deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 543-C, §7°, II, DO CPC/1973. RESP. 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- 1. Ocorrendo a implementação do requisito etário após encerrada a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Beneficios, é necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/01, com vistas à concessão do beneficio.
- 2. Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido." (AC nº0011105-32.2017.4.03.9999/SP, em juízo de retratação, Rel: Des. Fed. Toru Yamamoto, julgamento em 26/02/2018)

COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL

A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para firs de concessão de beneficio previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3°, da Lei de Beneficios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do beneficio previdenciário".

Dentro desse contexto, considerando as precárias condições em que se desenvolve o trabalho do lavrador e as dificuldades na obtenção de prova material do seu labor, quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), abrandou-se a exigência da prova admitindo-se início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, (Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ.

CASO CONCRETO

A idade mínima exigida para obtenção do beneficio restou comprovada, pois, tendo a parte autora nascido em 04/02/1955, implementou o requisito etário em 2010.

Em relação ao período de carência, a parte autora deveria comprovar o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 174 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se que a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restou sedimentada pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva.

Os documentos acostados são vários, recebendo especial destaque: certidão de casamento em 1984 onde o marido da autora está qualificado como agricultor; certidões de nascimento dos filhos do casal, Ana Karina, em 1994, e Aldo, em 1989, onde o genitor está qualificado como lavrador; documentos relativos ao imóvel rural do sogro da autora, datados de 2006 e 2008; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sidrolândia, em nome do marido (2009), inscrição da autora do Plano de Saúde em 2011, onde ela está qualificada como produtora rural.

Considerando a dificuldade do trabalhador rural na obtenção da prova escrita, o Eg. STJ vem admitindo outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cujo rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo (AgRg no REsp nº 1362145/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campell Marques, DJe 01/04/2013; AgRg no Ag nº 1419422/MG, 6ª Turma, Relatora Ministra Assussete Magalhães, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp nº 324.476/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013).

Diante disso, os documentos acostados aos autos constituem início de prova material que, no caso, está corroborada pela robusta prova testemunhal produzida nos autos.

Deveras. A prova testemunhal evidenciou de forma segura e induvidosa o labor rural da parte autora, sendo que os depoentes, que a conhecem há muitos anos, foram unânimes em suas declarações, descreveram as atividades de autora na lide campesina e confirmaram que ela sempre trabalhou na lavoura.

Assim sendo, o início de prova material, corroborado por robusta e coesa prova testemunhal, comprova a atividade campesina exercida pela parte autora.

CONCLUSÃO

Desse modo, presentes os pressupostos legais para a concessão do beneficio, vez que implementado o requisito da idade e demonstrado o exercício da atividade rural, por período equivalente ao da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8213/91, a procedência do pedido era de rigor.

Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).

Assim, se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de oficio, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

No que se refere às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tal isenção, decorrente de lei, não se aplica no âmbito da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, em face do artigo 27 da Lei Estadual nº 3.779, de 11/11/2009, que prevê, expressamente, o pagamento de custas pelo INSS, as quais devem ser recolhidas, ao final, pela parte vencida (parágrafos 1º e 2º), o que está em consonância com o disposto na Súmula nº 178 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("O INSS não goza de isenção de pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de beneficios, propostas na Justiça Estadual.").

Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do beneficio -, confirmo a tutela anteriormente concedida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do INSS e DETERMINO, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária e dos juros de mora, nos termos explicitados no voto.

É O VOTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 48 §§1º E 2º. REQUISITOS SATISFEITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

- I Para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão (artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
- II Em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no artigo 142 da Lei de Beneficios, não havendo que se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, bastando a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio.
- III Aos que ineressaram no sistema anós essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II. da Lei de Beneficios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais.
- IV A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de beneficio previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua oartigo 55, § 3°, da Lei de Beneficios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ.
- V Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ.
- VI A idade mínima exigida para obtenção do beneficio restou comprovada.

- VII Em relação ao período de carência, a parte autora deveria comprovar o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 174 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- VIII O início de prova material, corroborado por robusta e coesa prova testemunhal, comprova a atividade campesina exercida pela parte autora no período necessário.
- IX Presentes os pressupostos legais para a concessão do beneficio, vez que implementado o requisito da idade e demonstrado o exercício da atividade rural, por período equivalente ao da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8213/91, a procedência do pedido era de rigor.
- X Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).
- XI Assim, se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de oficio, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.
- XII Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os indices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.
- XIII De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E.
- XIV Presentes os requisitos verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do beneficio -, confirmo a tutela anteriormente concedida

XV - Apelo desprovido. Sentença reformada, em parte, de ofício

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao apelo do INSS e DETERMINAR, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009188-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956-N
AGRAVADO: JOSE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131-N

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009188-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INËS VIRGÍNIA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956-N
AGRA VADO: JOSE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AGRA VADO: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que DEFERIU a tutela de urgência, determinando ao INSS a imediata implantação do auxilio-doença (ID2654788, págs. 24-26).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer o INSS a revogação da tutela de urgência, sob a alegação de que a parte agravada, ao contrário do que constou da decisão impugnada, está apta para o exercício da sua atividade habitual.

Instruiu o recurso com documentos médicos de fls. 38-42 dos autos principais (ID2654788, págs. 19-23), realizados por peritos da Autarquia, os quais, segundo alega, atestam que ela não está incapacitada para o trabalho.

Sustenta, por fim, que o receio de dano irreparável ou de dificil reparação se evidencia na medida em que os valores pagos dificilmente serão passíveis de repetição.

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão ID 3720450

O agravado não apresentou contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009188-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956-N
AGRA VADO: JOSE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AGRA VADO: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

vото

A EXMA, SRA, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Não assiste razão à parte recorrente.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Por outro lado, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Portanto, a legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o periculum in mora e o fumus boni iuris, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, tenho que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal não estão presentes, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Com efeito, no que tange ao fumus boni iuris, impende registrar que os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade laborativa por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59).

Para a obtenção dos beneficios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral

No caso dos autos, o relatório médico do ID2654788, pág. 19, formalmente em termos, elaborado em 13/03/2018, evidencia que a parte agravada, que conta, atualmente, com 62 anos de idade e trabalha como trabalhador rural, é portadora de carcinoma da próstata, estando em pré-operatório de prostatectomia radical, o que conduz à conclusão de que ele não pode exercer a sua atividade habitual.

Por outro lado, restou evidenciado, nos autos, que a parte agravada é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) meses, como se vê do extrato CNIS anexo à decisão ID 3720450.

Destarte, tenho para mim que deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a tutela antecipatória no feito de origem, eis presente o fumus boni iuris

O mesmo deve ser dito em relação ao periculum in mora, o qual decorre da natureza alimentar do beneficio em questão. Ademais, diante de indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, devese optar pelo mal menor. É dizer, na situação dos autos, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do beneficio.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Turma:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, TUTELA ANTECIPADA, DEFERIDA, AUXÍLIO-DOENÇA, RESTABELECIMENTO, AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, o autor esteve em gozo de beneficio de auxílio doença NB31/1.215.050.853-4, no período de 29.05.2016 a 06.07.2016 (fl.30), mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 3.048/99, haja vista que a demanda subjacente foi ajuizada em 12.08.2016 (fl.15).
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, há indícios suficientes da presença deste requisito.
- Agravo desprovido.

(AI nº 0018910-94.2016.4.03.0000, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, DE 18/10/2017)

Por fim, a irreversibilidade do presente provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do beneficio pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo íntegra a decisão agravada.

É como voto.

ÉCOMO VOTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ARTIGO 300 DO CPC. MANUTENÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. 1019 DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, se destinam aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59).
- 2. Para a obtenção dos beneficios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral
- 3.Restou incontroverso nos autos que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- 4. A parte autora carreou aos autos relatórios médicos, os quais estão formalmente em termos e evidenciam que é portadora de patologias que a impedem de exercer a sua atividade laborativa.
- 5. Destarte, conclui-se que foi indevido o indeferimento do beneficio de auxílio-doença, razão pela qual a decisão agravada entendeu presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do beneficio, e determinação a antecipação dos efeitos da tutela.
- 6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5002166-41.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
APELADO: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

APELAÇÃO (198) Nº 5002166-41.2018-403.9999
RELATOR: Gab. 22 - DIES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: JOSE ALVES DA SILVA Advogado do(a) APELADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou PROCEDENTE a ação de concessão de beneficio previdenciário ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA e condenou o requerido a pagar ao autor aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir da data do requerimento administrativo (04/02/2015), com correção monetária e juros de mora (índices oficiais da caderneta de poupança), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), antecipando, ainda, os efeitos da tutela para imediata implantação do beneficio.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O recorrente pede a reforma da sentença, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- não estão comprovados os requisitos para a concessão do beneficio, eis que não há prova material do trabalho rural no período de carência;
- alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

Certificado pela Subsecretaria da Sétima Turma, nos termos da Ordem de Serviço nº 13/2016, artigo 8º, que a apelação foi interposta no prazo legal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) N° 5002166-41.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3° REGIÃO

APELADO: JOSE ALVES DA SILVA Advogado do(a) APELADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual.

A parte autora alegou que trabalhou por toda a vida na atividade rural, sempre em regime de economia familiar, sendo que sua familia obteve o imóvel através do INCRA em processo de reforma agrária já nos idos de 1981.

E pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48, §§1º e 2º da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontímua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei."

Em síntese, para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão.

No que tange à carência, considerando o ano em que o nurícola implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra de transição a ser observada pelos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91.

Por sua vez, a regra de transição prevista na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 143, estabelece que "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alinea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no periodo imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio."

Em outras palavras, facultou-se aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requeressem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei n.º 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas a comprovação do exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do beneficio, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao seu requerimento.

Com o advento da Lei nº 11.718/2008, referido prazo foi prorrogado, exaurindo-se em 31/12/2010, a partir de quando se passou a exigir o recolhimento de contribuições, na forma estabelecida em seu art. 3º.

Portanto, em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no artigo 142 da Lei de Beneficios, não havendo que se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, bastando a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio.

Aos que ingressaram no sistema após essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II, da Lei de Beneficios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais.

Nessa esteira é o entendimento da Eg. Sétima Turma deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 543-C, §7°, II, DO CPC/1973. RESP. 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- 1. Ocorrendo a implementação do requisito etário após encerrada a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Beneficios, é necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício.
- 2. Juizo de retratação negativo. Acórdão mantido." (AC nº0011105-32.2017.4.03.9999/SP, em juizo de retratação, Rel: Des. Fed. Toru Yamamoto, julgamento em 26/02/2018)

COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL

A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de beneficio previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua oartigo 55, § 3°, da Lei de Beneficios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do beneficio previdenciário".

Dentro desse contexto, considerando as precárias condições em que se desenvolve o trabalho do lavrador e as dificuldades na obtenção de prova material do seu labor, quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), abrandou-se a exigência da prova admitindo-se início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ.

CASO CONCRETO

A idade mínima exigida para obtenção do benefício restou comprovada, pois, tendo a parte autora nascido em 04/02/1955, implementou o requisito etário em 2015.

Em relação ao período de carência, a parte autora deveria comprovar o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 180 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se que a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restou sedimentada pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva.

Os documentos acostados são vários e dizem respeito à atividade rurícola do autor e sua família, merecendo especial destaque a DAP (Declaração Anual de Produtor Rural), em

nome do autor, de 2006, 2007 e 2008, notas fiscais de produtor relacionados ao campo, como soja, milho, algodão, leite, de 1985, 1986, 1988, 1989, 2014, além de escritura pública de um imóvel rural de 68 (sessenta e oito hectares), que pertencia aos pais e, ao ser repartido, adquiriu o autor a quota parte equivalente a pouco mais de 11 (onze) hectares.

Considerando a dificuldade do trabalhador rural na obtenção da prova escrita, o Eg. STJ vem admitindo outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cujo rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo (AgRg no REsp nº 1362145/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campell Marques, DJe 01/04/2013; AgRg no Ag nº 1419422/MG, 6ª Turma, Relatora Ministra Assussete Magalhães, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp nº 324.476/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013).

Diante disso, os documentos acostados constituem forte início de prova material que, no caso, está corroborada pela robusta prova testemunhal produzia nos autos.

Deveras. A prova testemunhal evidenciou de forma segura e induvidosa o labor rural da parte autora, sendo que os depoentes, que a conhecem há muitos anos, foram unânimes em suas declarações, confirmando que ela sempre trabalhou na lavoura, estando em atividade até os dias de hoje.

Assim sendo, o início de prova material, corroborado por robusta e coesa prova testemunhal, comprova a atividade campesina exercida pela parte autora.

CONCLUSÃO

Desse modo, presentes os pressupostos legais para a concessão do beneficio, vez que implementado o requisito da idade e demonstrado o exercício da atividade rural, por período equivalente ao da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8213/91, a procedência do pedido era de rigor.

Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).

Assim, se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de oficio, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consunidor Amplo Especial - IPCA-E.

Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do beneficio -, confirmo a tutela anteriormente concedida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do INSS e DETERMINO, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária, nos termos explicitados no voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, ARTIGO 48 §§1º E 2º. REQUISITOS SATISFEITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

- I Para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão (artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
- II Em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no artigo 142 da Lei de Beneficios, não havendo que se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, bastando a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio.
- III Aos que ingressaram no sistema após essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II, da Lei de Beneficios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais
- IV A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de beneficio previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua oartigo 55, \S 3°, da Lei de Beneficios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ.
- V Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, (Rel. Ministro Arnaklo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ.
- VI A idade mínima exigida para obtenção do benefício restou comprovada.
- VII Em relação ao período de carência, a parte autora deveria comprovar o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 180 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- VIII O início de prova material, comoborado por robusta e coesa prova testemunhal, comprova a atividade campesina exercida pela parte autora.
- IX Presentes os pressupostos legais para a concessão do beneficio, vez que implementado o requisito da idade e demonstrado o exercício da atividade rural, por período equivalente ao da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8213/91, a procedência do pedido era de rigor.

- X Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).
- XI Assim, se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de oficio, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.
- XII Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.
- XIII De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E.
- XIV Presentes os requisitos verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do beneficio -, confirmo a tutela anteriormente concedida.

XV - Apelo desprovido. Sentença reformada, em parte, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao apelo do INSS e DETERMINAR, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fizzendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5002046-95.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: OTILIA CANDIDA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) APELADO: CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA - MS18187-A, CLAUDENIR CANDIDO DA SILVA - MS15717

APELAÇÃO (198) № 5002046-95.2018.4.03.9999 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OTILIA CANDIDA DA SILVA SANTOS Advogados do(a) APELADO: CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA - MS18187-A, CLAUDENIR CANDIDO DA SILVA - MS15717

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação ajuizada por OTÍLIA CÂNDIDA DA SILVA SANTOS, objetivando a concessão do beneficio de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

A r. sentença julgou **PROCEDENTE** o pedido inicial e condenou o INSS a pagar à autora o beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde a data do requerimento administrativo (08/10/2014), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STI), antecipando, ainda, os efeitos da tutela para imediata implantação do beneficio.

A sentença não foi submetida ao reexame necessária.

O INSS, em seu apelo, pede a reforma da sentença alegando:

- que não está comprovado o trabalho rural no período de carência e que a qualificação do marido como lavrador não aproveita à autora, na medida em que a alegação não é de trabalho em regime de economia familiar, devendo ser a ação julgada improcedente.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

Certificado pela Subsecretaria da Sétima Turma, nos termos da Ordem de Serviço nº 13/2016, artigo 8º, que a apelação foi interposta no prazo legal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002046-95.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRCÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OTILIA CANDIDA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) APELADO: CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA - MS18187-A, CLAUDEVIR CANDIDO DA SILVA - MS15717

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do *Codex* processual.

A parte autora alegou que começou a trabalhar no campo ainda na infância, inicialmente ajudando seus pais e, após seu casamento em 1973 com também lavrador, passou a acompanhar o marido, trabalhando em várias propriedades da região, sem registro em CTPS. Acrescentou que o marido obteve, via ação judicial, o beneficio de aposentadoria por idade rural.

Assim, ajuizou a presente ação pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 20 Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no periodo imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o periodo a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão, sendo imperioso observar o disposto nos artigos 142 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, no caso concreto, a idade mínima exigida para a obtenção do beneficio restou comprovada pela documentação trazida aos autos, onde consta que a parte autora nasceu em 05/10/1952, implementando o requisito etário em 2007.

E para a comprovação do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1973 e cópias da sentença e decisão de segundo grau da ação judicial em que o marido obteve o direito à aposentadoria por idade rural.

Emerge dos autos que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação do efetivo exercício pela parte autora da atividade rural pelo período de carência exigido.

Com efeito, a parte autora deveria ter comprovado o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 156 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

E, no caso, ela não logrou acostar nenhum documento em seu nome capaz de caracterizar início de prova material do trabalho rural no período de carência.

Diga-se que, consoante entendimento desta Eg. Sétima Turma, a extensão da qualificação de lavrador em documento de terceiro - familiar próximo, cônjuge - somente pode ser admitida quando se tratar de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÊRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

 $1-A\ aposentadoria\ por\ idade\ do\ trabalhador\ rural\ encontra\ previsão\ no\ art.\ 48,\ \S\S1^o\ e\ 2^o,\ da\ Lei\ n^o\ 8.213/91.$

2-(....)

4 - Como se vê dos elementos de prova carreados autos, a autora traz documentos que apenas indicam a condição de trabalhador rural do marido. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhava como diarista rural.

5-(...

- 7 Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola, quando do inicio da incapacidade. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.
- 8 Mantida a condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os beneficios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2°, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3° do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.
- 9 Extinção do processo sem resolução do mérito de oficio. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada." (AC nº 0023443-72.2016.4.03.9999/SP, julgamento 12/03/2018, Rel: Des. Fed. Carlos Delgado)

A seu turno, a prova testemunhal não é capaz de, por si só, comprovar o labor campesino no período de carência

Lembre-se que a comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de beneficio previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3°, da Lei de Beneficios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STI: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do beneficio previdenciário".

Considerando que o conjunto probatório foi insuficiente à comprovação da atividade rural pelo período previsto em lei, seria o caso de se julgar improcedente a ação, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015.

Entretanto, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973 é no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando à parte autora intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários.

Por oportuno, transcrevo:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

Data de Divulgação: 08/11/2018 730/999

- 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os beneficios previdenciários.
- 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
- 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
- 4. A concessão de beneficio devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
- 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
- 6. Recurso Especial do INSS desprovido". (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida e determino a devolução dos valores recebidos a esse título, consoante decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1401560/MT, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §6º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, diante da não comprovação do trabalho rural e, em consequência, revogo a tutela antecipada e determino a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título. Deve o recorrido restituir os valores recebidos indevidamente em razão da tutela de urgência concedida pela decisão apelada e ora revogada, nestes próprios autos, após regular liquidação. Julgo prejudicado o apelo do INSS.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a sua extinção sem exame do mérito.
- 2. Honorários de advogado a cargo da autora, que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, observada a gratuidade da Justiça deferida nos autos.
- 3. De oficio, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DE OFÍCIO, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015 e Julgar prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5002117-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRA VANTE: ANTONIA ENES DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AGRA VANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5002117-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: ANTONIA ENES DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP0294721N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segurado contra decisão proferida pelo Juízo "a quo" que, em sede de ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Nas razões recursais, reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.
O pedido de antecipação da pretensão recursal foi indeferido (ID 1697186).
Não houve apresentação de resposta (ID 2796855).
É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5002117-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: ANTONIA ENES DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP0294721N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, werbis:

"Vistos.

Trata-se de demanda nominada 'Ação Comum de Concessão/Manutenção de Beneficio Previdenciário' ajuizada por Antonia Enes Carvalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em sintese, que durante o periodo contributivo, sempre trabalhou em serviço braçal e extenuante, empregada doméstica/faxineira, que para execução exige vigor físico, em especial columa, braços e pernas, para realizar a limpeza, arrumação e manutenção de residências, além de seu encargo lavagem de banheiros, cozinha, tirar pó dos móveis etc, ou seja, serviço extenuante que exige vigor físico, o que não mais têm, em razão de estar acometida de artrose do joelho esquerdo e columa dorso lombar com ósteofitos, fazendo uso de múltiplas drogas medicamentosas e tem seu quadro clínico instável; dessa forma, estando incapaz para o trabalho, e sendo segurada da Previdência Social, requereu em 33-06-2017 a concessão do beneficio auxilio doença previdenciário, o qual foi negado, sob a escusa de não constatação de incapacidade laborativa. Pleiteia a concessão da tutela de urgência para restabelecimento do beneficio previdenciário até decisão transitada em julgado do presente feito.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os beneficios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação.

O pedido liminar merece ser indeferido.

Os exames encartados aos autos não permitem concluir, com absoluta segurança, pela concessão da tutela na forma como solicitada, posto que os documentos que acompanham a inicial conferem verossimilhança parcial às alegações da parte autora, tão somente quanto à necessidade de antecipação da realização da perícia médica.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Nada obstante, apesar de não comprovada a necessidade imediata da concessão da tutela de urgência, há documentos médicos que atestam que a requerente está acometida de enfermidades e, por isso, a demora na realização da pericia, poderia acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação àquela.

Sendo assim, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela, e defiro a realização de perícia de médica, essencial para aferição técnica da incapacidade, nomeando, para tanto, Dr. Marcel Eduardo Pimenta.

Intime-se o perito por e-mail, solicitando a designação de data, local e hora para a realização da perícia. Com a resposta intimem-se as partes.

Apresentado o laudo, elabore pelo sistema AJG a solicitação para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para que no prazo comum se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo legal.

Conceda-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Providencie a parte autora distribuição da carta precatória, comprovando-se nos autos (Comunicado 1951/2017).

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como Carta Precatória e Ofício.

Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

- "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS
- 1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.
- Não obstante a natureza alimentar do beneficio pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de dificil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.
- 3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7a Turma, DE 21/10/2016).

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO
- 1. O auxilio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- 2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.
- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

 $(AI\ n^{o}\ 0003892\text{--}33.2016.4.03.0000/SP,\ Rel.\ Des.\ Federal\ Toru\ Yamamoto,\ 7^{a}\ Turma,\ DE\ 16/08/2016).$

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

- 4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.
- 5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

 $(AI\ n^{o}\ 0010642-85.2015.4.03.0000/SP,\ Rel.\ Juiz\ Federal\ Convocado\ Miguel\ di\ Pierro,\ 7^{a}\ Turma,\ DE\ 16/07/2015).$

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a prévia realização da prova pericial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.
- 2 Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).
- 3 O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.
- 4 Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5002498-42.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRCÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GENI LURDES GREGOLIN
Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140-A

APELAÇÃO (198) Nº 5002498-42.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRCÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GENI LURDES GREGOLIN Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140-A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação ajuizada por GENI LURDES GREGOLIN, objetivando a concessão do beneficio de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

A r. sentença julgou **PROCEDENTE** o pedido inicial e condenou o INSS a pagar à autora o beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde a data do requerimento administrativo (21/10/2013), com correção monetária (IPCA-E) e juros de mora (Lei nº 11.960/2009), além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), antecipando, ainda, os efeitos da tutela para imediata implantação do beneficio.

A sentença não foi submetida ao reexame necessária.

O INSS, em seu apelo, pede a reforma da sentença alegando:

- a necessidade de reexame oficial;
- que não está comprovado o trabalho rural, devendo ser a ação julgada improcedente;
- que o Juízo de primeiro grau cerceou o direito do INSS de comprovar que a autora continua casada com Artermio Provin Gregolim, que exerce atividades URBANAS desde 1992 até 2015, reside em São Gabriel do Oeste (mesmo endereço informado pela autora) e não no Estado de Santa Catarina;
- alternativamente, requer a alteração da correção monetária.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

Certificado pela Subsecretaria da Sétima Turma, nos termos da Ordem de Serviço nº 13/2016, artigo 8º, que a apelação foi interposta no prazo legal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002498-42.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GENI LURDES GREGOLIN Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140-A

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual.

A parte autora alegou começou a trabalhar na área rural aos 12 anos de idade, ajudando seus pais na pequena propriedade da família, no sul do país; que em 1972, casou-se, com também lavrador, mantendo suas atividades campesinas; que, em 1981, o casal se mudou para o Mato Grosso do Sul, sendo que em 1985, a autora separou-se "de fato" do marido e voltou para a companhia dos país, em Santa Catarina.

Assim, ajuizou a presente ação pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

- "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
- § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
- § 20 Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão, sendo imperioso observar o disposto nos artigos 142 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, no caso concreto, a idade mínima exigida para a obtenção do beneficio restou comprovada pela documentação trazida aos autos, onde consta que a parte autora nasceu em 05/10/1954. implementando o requisito etário em 2009.

E para a comprovação do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1972, onde seu marido está qualificado como agricultor, e certidão de nascimento do filho em 1973; carterimha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coronel Freitas/SC, em nome do marido (1973); notas fiscais de produtor rural em nome do pai da autora, das décadas de 1970 e 1980, no Estado de Santa Catarina; notas fiscais e documento relativos ao cadastro do imóvel rural do pai da autora das décadas de 1990 e 2000; requerimento do beneficio junto ao posto do INSS de São Gabriel do Oeste/MS em 10/2013.

Emerge dos autos que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação do efetivo exercício pela parte autora da atividade rural pelo período de carência exigido.

Com efeito, a parte autora deveria ter comprovado o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 168 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

E, no caso, ela não logrou acostar nenhum documento em seu nome capaz de caracterizar início de prova material do trabalho rural no período de carência.

Diga-se que, consoante entendimento desta Eg. Sétima Turma, a extensão da qualificação de lavrador em documento de terceiro - familiar próximo, cônjuge - somente pode ser admitida quando se tratar de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2-(...)

4 - Como se vê dos elementos de prova carreados autos, a autora traz documentos que apenas indicam a condição de trabalhador rural do marido. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhava como diarista rural.

5 – (...)

- 7 Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola, quando do inicio da incapacidade. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.
- 8 Mantida a condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os beneficios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2°, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3° do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.
- 9 Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada." (AC n° 0023443-72.2016.4.03.9999/SP, julgamento 12/03/2018, Rel: Des. Fed. Carlos Delgado)

Deveras. Muito embora a autora alegue que trabalhava com os pais em regime de economia familiar, verte dos autos que ela se casou em 1972 e também que se mudou, junto com o marido, para outro Estado da Federação em 1981, de sorte que não lhe aproveitam os documentos em nome do genitor emitidos posteriormente a essa data.

E, em que pese a alegação de que o casal se separou "de fato" nos idos de 1985, nenhuma prova foi feita nesse sentido.

Observo, também, que o requerimento do beneficio foi protocolado junto ao posto do INSS de São Gabriel do Oeste/MS no ano de 2013, de onde se conclui que a autora residia nesse município, e não no Estado de Santa Catarina, por ocasião do implemento da idade.

A seu turno, a prova testemunhal não é capaz de, por si só, comprovar o labor campesino no período de carência.

Lembre-se que a comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de beneficio previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3°, da Lei de Beneficios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STI: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do beneficio previdenciário".

Considerando que o conjunto probatório foi insuficiente à comprovação da atividade rural pelo período previsto em lei, seria o caso de se julgar improcedente a ação, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015.

Entretanto, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973 é no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando à parte autora intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários.

Por oportuno, transcrevo

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

- 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os beneficios previdenciários.
- 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rigidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
- 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
- 4. A concessão de beneficio devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o periodo de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
- 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
- 6. Recurso Especial do INSS desprovido". (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida e determino a devolução dos valores recebidos a esse título, consoante decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1401560/MT, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo como §6º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no gratuita que la concedida de assistencia da accedencia de assistencia de as

Ante o exposto, DE OFÍCIO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, diante da não comprovação do trabalho rural e, em consequência, revogo a tutela antecipada e determino a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título. Deve o recorrido restituir os valores recebidos indevidamente em razão da tutela de urgência concedida pela decisão apelada e ora revogada, nestes próprios autos, após regular liquidação. Julgo prejudicado o apelo do INSS.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a sua extinção sem exame do mérito.
- 2. Honorários de advogado a cargo da autora, que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, observada a gratuidade da Justiça deferida nos autos.
- 3. De oficio, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DE OFÍCIO, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015 e Julgar prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5001005-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: QUITERIA VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5001005-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: QUITERIA VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE CRISTIANE BRILLHANTE BARROS - SP144129-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUITÉRIA DE MELO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pompéia/SP que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, revogou os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a reserva do montante de R\$1.000,00 (um mil reais), do valor total a receber por meio do oficio requisitório, a título de honorários sucumbenciais arbitrados na fase de execução.
Alega a recorrente, em síntese, que não houve alteração de sua condição de hipossuficiente, sendo que o fato de ser credora de valores em atraso de benefício previdenciário não configura enriquecimento ou mudança de vida financeira.

 $\acute{\rm E}$ o relatório.

Não houve oferecimento de resposta (fl. 44).

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5001005-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: QUITERIA VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129-N
AGRAVANDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vото

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que o magistrado de primeiro grau, ao revogar os beneficios da gratuidade de justiça, fundamentou seu entendimento no fato de que "a autora receberá quantia considerável, suficiente para afastar a incapacidade de pagamento da condenação nos embargos em apenso".

De fato, reconhecida a procedência dos embargos à execução, entendo de todo cabível a condenação do embargado no pagamento dos ônus da sucumbência.

Todavia, havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou, na medida em que referida benesse se estende aos embargos à execução.

Não é outro o entendimento desta Corte:

- "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE
- Concedida a Assistência Judiciária na ação de conhecimento, essa condição se estende aos embargos à execução, conforme pacificado pela E. 3ª Seção desta Corte.
- Os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico. Não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não é possível a compensação.
- Impossibilidade da compensação dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles arbitrados em embargos à execução.
- Recurso improvido "

(AC nº 2017.03.99.012911-0/MS, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, 8ª Turma, DE 25/07/2017).

Ante o exposto, e na esteira do precedente invocado, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora para estender, à fase de cumprimento de sentença, os beneficios da gratuídade de justiça concedidos na fase de conhecimento.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1 Reconhecida a procedência dos embargos à execução, entende-se de todo cabível a condenação do embargado no pagamento dos ônus da sucumbência.
- 2 Todavia, havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou, na medida em que referida benesse se estende aos embargos à execução. Precedente desta Corte.
- 3 Agravo de instrumento interposto pela autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5022696-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA - SP284895-N
AGRAVADO: HILDA FERRARI ZULIANI
Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONI ROCUMBACK - SP310252-N

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5022696-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA - SP284895-N
AGRAVADO: HILDA FERRARI ZULIANI
Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONI ROCUMBACK - SP310252-N

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP que, em ação ajuizada por HILDA FERRARI ZULIANI, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendeu por descabido o reexame necessário e concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos de liquidação.

Alega o recorrente, em síntese, ser a condenação ilíquida, uma vez que o valor devido somente será apurado em regular fase de liquidação, razão pela qual aplicável a Súmula nº 490 do STJ.

Houve apresentação de resposta (fls. 112/117).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022696-27.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA - SP284895-N AGRAVADO: HILDA FERRARI ZULIANI Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONI ROCUMBACK - SP310252-N

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O agravo de instrumento não merece provimento.

A sentença de primeiro grau de jurisdição foi proferida em 24 de abril de 2017, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

- "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
- I proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
- $\it II$ que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
- § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
- § 2^o Em qualquer dos casos referidos no § $1\underline{o}$, o tribunal julgará a remessa necessária.
- § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
- I 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- III 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
- § 4° Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
- I súmula de tribunal superior;
- II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à autora, desde 12 de maio de 2016 (fls. 82/86).

Foi concedida a tutela antecipada em sentença e, de acordo com os documentos juntados pelo INSS à fl. 91, a renda mensal inicial da aposentadoria é da ordem de RSS80,00 (oitocentos e oitenta reais).

Dessa forma, a apuração da condenação, de vaber certo, depende de mero cálculo aritmético, o que torna a r. sentença provida do atributo de liquidez.

Sendo a renda mensal do beneficio ficada em um salário minimo, constata-se, portanto, que desde o termo inici al do beneficio até a data da prolação da sentença contam-se 12 (doze) meses, correspondendo o valor da condenação a idêntico número de prestações cujo montante, mesmo que devidamente corrigido e com a necidência dos juros de mora, se afigura atelevar ao limite de alçada estabeleccido na lei processual.

A situação dos autos, portanto, atrai a hipótese prevista no artigo 496, §3º, 1, do CPC/15, razão pela qual não há que se cogitar de remessa necessária.

A esse respeto, confira-se precedente desta 7º Turma:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCESSÃO INCONTROVERSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA INSTICA FEDERAL.

1. O vulor notal da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários minimos. Incidência do § 2º do art. 475 do CPC73. Remessa Oficial não conhecida.

(...)

5. Semença corrigida de oficia. Remessa oficial não conhecida. Apolação do INSS parcialmente provida.**

(AC nº 2009 60,00.006897-6MS, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, De 03/10/2016).

Aute o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO. RENDA MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 A sentença de primeiro grau de jurisdição foi proferida em 24 de abril de 2017, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015 e condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à autora, desde 12 de maio de 2016. Foi concedida a tutela antecipada em sentença e, de acordo com os documentos juntados pelo INSS, a renda mensal inicial da aposentadoria é da ordem de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais).
- 2 A apuração da condenação, de valor certo, depende de mero cálculo aritmético, o que torna a r. sentença provida do atributo de liquidez.
- 3 Desde o termo inicial do benefício até a prolação da sentença, somam-se 12 (doze) meses, totalizando assim, idêntico número de prestações cujo montante, mesmo devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.
- 4 Agravo de instrumento do INSS desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5024086-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRA VANTE: ADAIL ALESSIO DE SIMONI
Advogado do(a) AGRA VANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5024086-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: ADAIL ALESSIO DE SIMONI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAIL ALÉSSIO DE SIMONI contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a renúncia ao beneficio para obtenção de outro mais vantajoso (desaposentação), revogou os beneficios da assistência judiciária gratuita, em fase de execução.

Em suas razões, sustenta o agravante que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e de acordo com a jurisprudência dominante, suficiente à concessão do beneficio da gratuidade, bem como que a renda auferida não lhe permite o recolhimento das custas sem prejuízo de sua subsistência. Alega, ainda, que a revogação da gratuidade em fase de execução viola o instituto da coisa julgada, considerada a ausência de modificação da situação financeira.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 1549033.).

Não houve oferecimento de resposta (ID 2818285).

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5024086-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: ADAIL ALESSIO DE SIMONI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O recurso comporta provimento.

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.

De fato, os arts. 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuíta no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante.

Data de Divulgação: 08/11/2018 741/999

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

- 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5°, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1°, caput e § 1°, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.
- 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua familia. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
- 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

(...

- 7. Agravo regimental a que se nega provimento".
- (STJ, AgRg no AREsp nº 591.168/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 03/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

- 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do beneficio da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento".
- (STJ, AgRg no Ag nº 1.368.322/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/04/2013).
- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
- 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equivoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento".
- (STJ, AgRg no AREsp nº 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI № 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.

(...

- 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o beneficio. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.
- 4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do beneficio.
- 5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, consequentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões.
- 6. Apelação provida"
- (TRF-3, AC nº 0012498-39.2005.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, e-DJF3 30/04/2015).
- "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI № 1.060/1950. INDEFERIMENTO.
- 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do beneficio de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o beneficio indeferido, desde que fundamentadamente.
- 2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que de que o autor "encontra-se trabalhando e recebendo salário", de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais.
- 3. Existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, além de estar devidamente amparado por cobertura previdenciária, percebe remuneração decorrente de seu trabalho, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.
- 4. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
- 5. Agravo Legal a que se nega provimento."
- $(TRF-3,\ AI\ n^{o}\ 0024813-81.2014.4.03.0000,\ Rel.\ Des.\ Federal\ Fausto\ de\ Sanctis,\ 7^{a}\ Turma,\ e-DJF3\ 17/03/2015).$

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

Data de Divulgação: 08/11/2018 742/999

- 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do beneficio de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o beneficio indeferido, desde que fundamentadamente.
- 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que percebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.019,34 (em valores atualizados). Portanto, a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos acostados aos autos não revelam a existência de despesas extraordinárias que justifiquem a configuração de hipossuficiência econômica. A despeito do que alegou a parte agravante, o fato de não haver nos autos prova da consulta ao CNIS realizada pela r. Juíza a quo em nada modifica essa conclusão.
- 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
- 4. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF-3, AG nº 0020191-56.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

Na situação em apreço, contudo, verifico que a assistência judiciária gratuita fora concedida, inicialmente, em primeiro grau de jurisdição e ratificada por esta Corte, por ocasião da prolação da decisão que deu pela improcedência do pedido inicial. A decisão transitada em julgado fora expressa em manter a concessão da gratuidade, suspendendo a exigibilidade das custas pelo prazo de cinco anos, "desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou" (ID 1491263).

Pois bem.

O autor, na inicial da demanda subjacente, qualificou-se como aposentado e, ao pleitear a "desaposentação", noticiou verter recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Com o transcurso do lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da ação originária (2010) e a deflagração da fase de cumprimento de sentença (2017), verifico que a situação fática do autor não sofreu modificação.

Informações extraídas do CNIS constantes do ID 1491268 revelam que o segurado permanece aposentado (beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição) e recolhendo contribuições individuais para a mesma pessoa jurídica, inexistindo comprovação de outra fonte de renda adicional àquelas já presentes por ocasião da propositura do feito, as quais ensejaram a concessão da gratuidade de justiça, sem qualquer impugnação por parte da autarquia previdenciária (ID 1491242).

Dessa forma, para os fins de suspensão da exigibilidade do pagamento da sucumbência, tal e qual consignado no julgado, entendo que o INSS não fez qualquer prova de alteração da situação de insuficiência de recursos a ensejar a revogação da benesse.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, a fim de manter a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO PROVIDO

- 1 A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.
- 2 Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os beneficios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- 3 Na situação em apreço, verifica-se que a assistência judiciária gratuita fora concedida, inicialmente, em primeiro grau de jurisdição e ratificada por esta Corte, por ocasão da prolação da decisão que deu pela improcedência do pedido inicial. A decisão transitada em julgado fora expressa em manter a concessão da gratuidade, suspendendo a exigibilidade das custas pelo prazo de cinco anos, "desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou".
- 4 Com o transcurso do lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da ação originária (2010) e a deflagração da fase de cumprimento de sentença (2017), verifica-se que a situação fática do autor não sofreu modificação.
- 5 Informações extraídas do CNIS revelam que o segurado permanece aposentado (beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição) e recolhendo contribuições individuais para a mesma pessoa jurídica, inexistindo comprovação de outra fonte de renda adicional àquelas já presentes por ocasião da propositura do feito, as quais ensejaram a concessão da gratuidade de justiça, sem qualquer impugnação por parte da autarquia previdenciária.
- 6 Dessa forma, para os fins de suspensão da exigibilidade do pagamento da sucumbência, tal e qual consignado no julgado, o INSS não fez qualquer prova de alteração da situação de insuficiência de recursos a ensejar a revogação da benesse.
- 7 Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5009305-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab., 25 - DES, FED, CARLOS DELGADO
AGRAVANTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009305-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gaib. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596-A

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em ação ajuizada por CARLOS ALBERTO PEREIRA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razões recursais, pugna o INSS pelo desacerto da decisão impugnada, ao fundamento de ser cabível a aplicação da Lei nº 11.960/09, para efeito de correção monetária.

Houve oferecimento de resposta (fls. 123/130).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5009305-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596-A

vото

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao titulo executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Data de Divulgação: 08/11/2018 744/999

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

Outra não é a orientação desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. RENDAS MENSAIS. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. DE 24 DE AGOSTO DE 2001. RESP.№ 1.189.619/PE. INAPLICABILIDADE. CONTA DA SECÃO DE CÁLCULOS DESTE TRF ACOLHIDA.

(...

III. A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial.

- IV. A Seção de Cálculos deste E. Tribunal elaborou o cálculo de liquidação, valendo-se de uma interpretação sistemática do título executivo, aplicando coerentemente os critérios nele determinado.
- V. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2005.03.99.021624-6/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/02/2017).

O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 69/79).

A esse respeito, oportuno registrar que referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado.

Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Turma:

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.
- 1. A adoção dos indices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- 2. Após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, a Resolução CJF nº 134/2010, que estabelecia a TR como indexador a partir de 2009, foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.
- 3. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2016.03.00.006671-5/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 20/02/2017).

- "PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S № 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO ATUAL MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTICA FEDERAL.
- 1. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos beneficios previdenciários.
- II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.
- III. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado.
- IV. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF).
- V. Agravo de Instrumento não provido."

(AG nº 2016.03.00.012297-4/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 10/02/2017)

Nesse passo, entendo deva prevalecer a conta de liquidação elaborada pela parte exequente, na medida em que se utilizou da versão atualizada do Manual de Cálculos, vigente à época da confecção da memória de cálculo, em conformidade com o quanto disposto no título executivo judicial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento** interposto pelo INSS.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI № 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 2 O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- 3 Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.
- 4 Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5000145-97.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VERA LUCIA DA SILVA BANHETI
Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTI - MS11691-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000145-97.2015.4.03.9999 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VERA LUCIA DA SILVA BANHETI Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTI - MS11691-A

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA BANHETI, objetivando o restabelecimento do auxíliodoença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 101/105 julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (27 de junho de 2013), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença submetida à remessa necessária.

Em razões recursais (fls. 141/149), pugna a autarquia pela reforma da sentença, ao fundamento da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente. Subsidiariamente, pleiteia o desconto dos períodos em que houve, por parte da autora, desempenho de atividade laborativa, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos ao laudo pericial.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.		
É o relatório.		
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000145-97.2015.4.03.9999		
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
APELADO: VERA LUCIA DA SILVA BANHETI		
Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTI - MS11691-A		
VOTO		
O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):		
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.		
Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições		
mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.		
Ao passo que o auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da <i>legis</i>).		
O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o		
benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).		
Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da		
Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.		
Cumpre salientar que a patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.		
Ademais, é necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei, a saber:		
i revalencia sociali durante uni sapso variaves, a que a dodunha denominou período de graça , comorne o tipo de mado e a sua siduação, nos termos do art. 15 da 20, a saoci.		
" to 15 Martin and the language independent of contributions		
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:		
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;		
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;		
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;		
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;		
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;		
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo".		
É de se observar, ainda, que o §1º do artigo supra prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal lapso de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.		

Por fim, saliente-se que havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

Data de Divulgação: 08/11/2018 747/999

Do caso concreto

No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 07 de agosto de 2014 (fls. 22/40), diagnosticou a autora como portadora de "quadro de epicondilite de cotovelo direito, síndrome do túnel do carpo em ambos os punhos e esporão de calcâneo à direita".

Consignou que "as limitações são parciais e permanentes (...) reclamante é inapta para os trabalhos que exijam esforços, sobrecargas estáticas e dinâmicas, flexo-extensões e movimentos repetitivos ao nível da articulação do cotovelo direito e ambos os punhos, bem como deambulações prolongadas e permanências na posição de pê".

Atestou, ainda, que o grau de perda da capacidade funcional/laboral é da ordem de 43,75%.

Concluiu, portanto, pela incapacidade parcial e permanente da demandante, fixando seu início "há 2 anos", o que remonta a agosto/2012.

Assevero que da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319. 1º Turma. Rel. Arnaldo Esteves Lima. DJE: 12/11/2010.

Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

Dessa forma, reconhecida a existência de incapacidade parcial e permanente, entendo de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, especialmente considerada a possibilidade de desempenho de atividades laborativas compatíveis com as limitações que possui a autora, pessoa relativamente jovem (atualmente com 52 anos de idade).

A esse respeito, registro que a demandante possui vínculo empregatício formal junto à "Marfrig Global Foods S/A" desde 08 de abril de 2003, vale dizer, por mais de 15 anos na mesma empresa, situação que enseja sua reabilitação para o exercício de outras funções, conforme informações extraídas do CNIS às fls. 09/13.

A seu turno, incontroversos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado, tendo em vista o pacto laboral acima mencionado, ainda vigente por ocasião da propositura da presente demanda.

Acerca do termo inicial do benefício, o entendimento consolidado do E. STJ, exposto na súmula 576, enuncia que: "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

Assim, considerada a fixação da DII, bem como a percepção de auxílio-doença no período de 27 de junho a 18 de setembro de 2013 (fls. 09/13), e em atenção ao expresso pedido inicial, fixo o termo inicial do auxílio doença ora concedido na data da cessação indevida, procedendo-se à devida compensação, na fase de cumprimento de sentença, de eventuais valores decorrentes de benefícios posteriormente concedidos.

No tocante à concessão do benefício em período no qual a requerente manteve vínculo empregatício, o recurso não prospera.

Não há dúvida que os beneficios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais beneficios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado a princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fê do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.

Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o beneficio vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, <u>é óbvio</u> que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fê e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legitima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.

Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime.

Neste sentido já decidiu esta corte, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal.
- 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do beneficio pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta.
- 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido."

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PRELIMINAR. ESPERA PELA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE PERPCEPÇÃO CONJUNTA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E SALÁRIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE TODAS AS PROVAS ACOSTADOS AOS AUTOS SUBJACENTES. ERRO FATO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I A matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinada
- II Há que prevalecer o entendimento já adotado na 10" Turma, no sentido de que comprovada a incapacidade laborativa e não tendo sido concedida tutela para implantação do beneficio, não se justifica a exclusão do período em que o segurado, mesmo tendo direito ao beneficio, teve que trabalhar para garantir a sua subsistência, já que não é razoável que se exija que o segurado tenha recursos para se manter até que o seu feito seja julgado.
- III Malgrado o ora réu tenha exercido atividade remumerada desde o termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado pela r. decisão rescindenda (05.02.2006) até agosto de 2011, conforme extrato do CNIS acostado aos autos, cabe ponderar que este havia sido contemplado com benefício de auxílio-doença nos períodos de 25.06.2004 a 04.07.2005, de 16.10.2005 a 30.11.2005 e de 25.01.2006 a 05.02.2006, havendo, ainda, documentos médicos apontando a ocorrência da mesma enfermidade constatada pela perícia oficial (epicondilite lateral do cotovelo direito) desde agosto de 2004. Assim sendo, é razoável inferir que o ora réu teve que buscar o mercado de trabalho mesmo sem plenas condições físicas para tal.
- IV A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de incapacidade parcial e temporária do réu para o trabalho, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.
- V Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários, com pronunciamento judicial sobre o tema, mesmo porque não constava das peças que compuseram os aludidos autos o extrato de CNIS indicando a manutenção de atividade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa.
- VI Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem suportados pelo INSS.
- VII Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR nº 0019784-55.2011.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 3ª Seção, e-DJF3 18/11/2013).

A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4°, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange às custas processuais, em se tratando de feito tramitado perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, deve ser observado o disposto na Lei Estadual n.º 3.779, de 11/11/2009, que em seu artigo 24, §1º expõe que a isenção do recolhimento da taxa judiciária não se aplica ao INSS.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para, reformando a sentença, condená-lo à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida (19/09/2013), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária, calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, além de juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo manual. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. ART. 30, II, DA LEI 8.212/91.

ARTS. 13, II, E 14, DO DECRETO 3.048/99. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVIÇÕES DO MAGISTRADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LEI ESTADUAL Nº 3.779/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1 A cobertura do evento invalidez é garantía constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

- 3 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).
- 4 O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluido pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 Independe de carência, entretanto, a concessão do beneficio nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 6 A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do beneficio se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).
- 9 No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 07 de agosto de 2014, diagnosticou a autora como portadora de "quadro de epicondilite de cotovelo direito, sindrome do timel do carpo em ambos os punhos e esporão de calcâneo à direita". Consignou que "as limitações são parciais e permanentes (...) reclamante é inapta para os trabalhos que exijam esforços, sobrecargas estáticas e dinâmicas, flexo-extensões e movimentos repetitivos ao nível da articulação do cotovelo direito e ambos os punhos, bem como deambulações prolongadas e permanências na posição de pé". Atestou, ainda, que o grau de perda da capacidade funcional/laboral é da ordem de 43,75%. Concluiu, portanto, pela incapacidade parcial e permanente da demandante, fixando seu início "há 2 anos", o que remonta a agosto/2012.
- 10 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1º Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 11 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade
- 12 Dessa forma, reconhecida a existência de incapacidade parcial e permanente, entendo de rigor a concessão do beneficio de auxílio-doença, especialmente considerada a possibilidade de desempenho de atividades laborativas compatíveis com as limitações que possui a autora, pessoa relativamente iovem (atualmente com 52 anos de idade).
- 13 A seu turno, incontroversos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado, tendo em vista o pacto laboral acima mencionado, ainda vigente por ocasião da propositura da presente demanda.
- 14 Acerca do termo inicial do beneficio, o entendimento consolidado do E. STI, exposto na súmula 576, enuncia que: "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".
- 15 Assim, considerada a fixação da DII, bem como a percepção de auxílio-doença no período de 27 de junho a 18 de setembro de 2013, e em atenção ao expresso pedido inicial, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença ora concedido na data da cessação indevida, procedendo-se à devida compensação, na fase de cumprimento de sentença, de eventuais valores decorrentes de beneficios posteriormente concedidos.
- 16 Descabe o abatimento, sobre as parcelas devidas, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício ou verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fê e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.
- 17 Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do beneficio devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime
- 18 Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 19 Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 20 Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente conforme, aliás, preconizava o §4°, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 21 No que tange às custas processuais, em se tratando de feito tramitado perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, deve ser observado o disposto na Lei Estadual n.º 3.779, de 11/11/2009, que em seu artigo 24, §1º expõe que a isenção do recolhimento da taxa judiciária não se aplica ao INSS.
- 22 Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 750/999

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5001366-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5001366-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab., 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo <i>a quo</i> que, em sede de ação previdenciária, indeferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais.
Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Indeferida a antecipação da tutela recursal.
Sem contraminuta.
É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5001366-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INST

VOTO

Com efeito, estabelece o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justica, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa fisica, verbis:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

 $\S~3° Presume-se~verdadeira~a~alegação~de~insuficiência~deduzida~exclusivamente~por~pessoa~natural."$

Por seu tumo, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos beneficios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua familia.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante n\u00e3o demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua Precedentes deste Tribunal.	família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita
IV - Agravo de instrumento provido."	
(TRF 3° Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)	
Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que "o juiz somente pod falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte d	

Da análise dos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais, o que permite afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. A presunção de pobreza, para firs de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
- 2. Da análise dos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais, o que permite afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.
- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000147-67.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS8135-S

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5000147-67.2015.4.03.9999 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA Advogado do(a) APELADO: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS8135-S

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ajuizada por CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA, objetivando a concessão do beneficio de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Data de Divulgação: 08/11/2018 752/999

A r. sentença de fls. 39/47 julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (12 de setembro de 2012), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária, de acordo com o IPCA, além de juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentenca. Sentenca submetida Em razões recursais (fls. 60/83), pugna a autarquia pela reforma da sentença, tendo em vista a falta de isenção do perito judicial, além da ausência de comprovação, pela autora, da atividade rural, mormente em razão do ingresso de seu cônjuge nas lides urbanas. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, da correção monetária e juros de mora pela TR, assim como a redução da verba honorária. Devidamente processado o recurso, com o oferecimento de contrarrazões, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal. É o relatório APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000147-67.2015.4.03.9999 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA Advogado do(a) APELADO: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS8135-S VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Ao passo que o auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o beneficio, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

Cumpre salientar que a patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

Ademais, é necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei, a saber:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Data de Divulgação: 08/11/2018 753/999

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso:

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo".

É de se observar, ainda, que o §1º do artigo *supra* prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal lapso de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Por fim, saliente-se que havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

Do caso concreto.

No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo *a quo*, com base em exame realizado em 24 de setembro de 2013 (fls. 252/272), diagnosticou a autora como portadora de "poliartrose, esporão de calcâneo, hipertensão arterial e diabetes".

Consignou que "na ocasião da perícia existia incapacidade laborativa multiprofissional com a reabilitação possível, porém improvável".

Assevero que da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/3 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1º Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

No entanto, controvertem as partes acerca da qualidade de segurada da autora. E, no ponto, entendo que o recurso autárquico merece prosperar.

Pretende a autora a comprovação da atividade rural. Em prol de sua tese, instruiu a inicial da presente demanda com documentos que dizem respeito, exclusivamente, a seu cônjuge, a seguir listados em ordem cronológica, para melhor compreensão:

- Certidão de Casamento, em que seu cônjuge fora qualificado como "operador de máquinas" por ocasião da celebração do matrimônio, em 21 de janeiro de 1978 (fl. 238);
- Declaração de Área cultivada, expedida pela Secretaria da Fazenda de Mato Grosso do Sul, no ano de 2008 (fl. 204);
- Notas Fiscais emitidas em 2008, demonstrando a comercialização de eucaliptos (fls. 205/208);
- Declarações Anuais de Produtor, no período de 2008/2014 (fls. 211/217);
- Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano, em que o marido em questão aparece qualificado como "pastor" em 08 de janeiro de 2008 (fls. 247/248).

Como se vê dos elementos de prova carreados autos, a autora traz documentos que apenas indicam – em alguns deles - a condição de trabalhador rural do marido. Nesse particular, entendo que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece-me viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar.

No entanto, para além do fato de o cônjuge aparecer qualificado como operador de máquinas (1978) e pastor (2008), o INSS trouxe, em contestação, informações extraídas do CNIS (fl. 73), as quais revelam seu ingresso no mercado de trabalho urbano por considerável lapso temporal. Iniciou suas atividades em 1975, ainda antes do casamento, tendo laborado em empresa de engenharia (1990) e como "mecânico de manutenção" (1991/1995).

É certo que o exercício de atividade urbana por parte de um membro da família, de per se, não descaracteriza, automaticamente, o alegado regime de economia familiar dos demais integrantes, diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, verbis:

"RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA

- 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
- 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
- 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
- 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor ruricola, como o de natureza urbana.

Data de Divulgação: 08/11/2018

754/999

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do ST.J."

(REsp nº 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 19/12/2012) - grifos nossos.

No entanto, o mesmo precedente excepciona a regra, ao assentar que "a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana".

Essa é, justamente, a situação fática retratada nos autos, em que a demandante não traz qualquer elemento indiciário de prova material da atividade campesina em seu próprio nome, pretendendo valer-se da extensão da qualificação de lavrador ostentada por seu marido, o qual ingressou no mercado de trabalho urbano em 1975, nele permanecendo por considerável interregno.

Nem se cogite da comprovação da atividade campesina em período recente. Isso porque, conforme noticia o mesmo banco de dados, o cônjuge fora beneficiário de auxílio-doença no período de abril de 2012 a junho de 2013, tendo o mesmo sido convertido para aposentadoria por invalidez.

E, se assim o é, havendo a percepção de proventos de aposentadoria, inequívoca a comprovação de que a união de esforços para a manutenção da subsistência, com a comercialização do excedente, não constituiu a principal fonte de renda da família desde então.

Dessa forma, em detida análise do acervo probatório coligido aos autos, especialmente com vistas à averiguação da "dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar", tenho por descaracterizada a suposta atividade campesina nesse regime, sendo de rigor, portanto, o indeferimento do benefício.

Inverto, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2°, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3° do art. 98 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido inicial.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS QUE QUALIFICAM O MARIDO COMO LAVRADOR. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO. VEDAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PROVIDOS. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTICA.

- 1 A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal
- 2 A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia
- 4 Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 5 No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 24 de setembro de 2013, diagnosticou a autora como portadora de "poliartrose, esporão de calcâneo, hipertensão arterial e diabetes". Consignou que "na ocasião da perícia existia incapacidade laborativa multiprofissional com a reabilitação possível, porém improvável".
- 6 No tocante à comprovação da qualidade de segurado como trabalhador rural, verifica-se que a autora traz documentos que apenas indicam em alguns deles a condição de trabalhador rural do marido. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro familiar próximo parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar.
- 7 No entanto, para além do fato de o cônjuge aparecer qualificado como operador de máquinas (1978) e pastor (2008), o INSS trouxe, em contestação, informações extraídas do CNIS, as quais revelam seu ingresso no mercado de trabalho urbano por considerável lapso temporal. Iniciou suas atividades em 1975, ainda antes do casamento, tendo laborado em empresa de engenharia (1990) e como "mecânico de manutenção" (1991/1995).
- 8 É certo que o exercício de atividade urbana por parte de um membro da família, de per se, não descaracteriza, automaticamente, o alegado regime de economia familiar dos demais integrantes, diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva.
- 9 No entanto, o mesmo precedente excepciona a regra, ao assentar que "a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana".
- 10 Essa é, justamente, a situação fática retratada nos autos, em que a demandante não traz qualquer elemento indiciário de prova material da atividade campesina em seu próprio nome, pretendendo valer-se da extensão da qualificação de lavrador ostentada por seu marido, o qual ingressou no mercado de trabalho urbano em 1975, nele permanecendo por considerável interregno.
- 11 Nem se cogite da comprovação da atividade campesina em período recente. Isso porque, conforme noticia o mesmo banco de dados, o cônjuge fora beneficiário de auxílio-doença no período de abril de 2012 a junho de 2013, tendo o mesmo sido convertido para aposentadoria por invalidez.
- 12 E, se assim o é, havendo a percepção de proventos de aposentadoria, inequívoca a comprovação de que a união de esforços para a manutenção da subsistência, com a comercialização do excedente, não constituiu a principal fonte de renda da família desde então.

- 13 Dessa forma, em detida análise do acervo probatório coligido aos autos, especialmente com vistas à averiguação da "dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar", tem-se por descaracterizada a suposta atividade campesina nesse regime, sendo de rigor, portanto, o indeferimento do benefício.
- 14 Remessa necessária e apelação do INSS providas, Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) N° 5000966-57.2017.4.03.6111
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: VALDIR NOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP2133500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELAÇÃO (198) N° 5000966-57.2017.4.03.6111
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: VALDIR NOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP2133500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DOS SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDIR NOEL DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários de advogado fixados no valor de R\$ 1.100,00, observada, contudo, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o autor interpôs apelação sustentando, em síntese, que sua profissão - pintor de automóvel - exige acuidade visual plena e seus problemas de visão o impedem de exercê-la adequadamente. Requer, assim, a concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório

APELAÇÃO (198) N° 5000966-57.2017.4.03.6111
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: VALDIR NOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP2133500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, 1, da CF e arts. 18, 1, a; 25, 1, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, 1, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxilio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

No caso concreto, presentes as considerações introdutoriamente lançadas, é necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial elaborado em 10/11/2017, atestou que "O periciado apresenta prótese em Olho esquerdo e, portanto, perda total da visão desse mesmo olho, porém o olho direito com correção óptica está adequado, ou seja, visão de 20/20 (100%). A perda da visão em um olho traz prejuízo para o campo visual que está diminuído e como consequência um prejuízo para a visão como um todo, fato é que a visão monocular é considerada como deficiência visual, mas não impeditiva para todo e qualquer trabalho. Não há impedimento para a vida independente e existe incapacidade para algumas funções em que a visão deve ser 100¢ em ambos os olhos, por exemplo, em um motorista carteiras C, D e E. Não há incapacidade." Acresça-se que, em resposta ao quesito de n. 4, o perio alimmou que <u>o autor não está impossibilitado de exercer sua profissão habitual</u>

Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência da ação.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença recorrida em seus exatos termos.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA – REQUISITOS – QUALIDADE DE SEGURADO – CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA – INCAPACIDADE – LAUDO PERICIAL.

- 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxilio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no da 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
- 3. No caso concreto, é necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, por meio de laudo elaborado por perito médico devidamente indicado pelo juízo.
- Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008266-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
AGRAVADO: MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO
Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008266-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
AGRAVADO: MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO
Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que indeferiu o pedido deduzido pela autarquia previdenciária para que fosse revogada o beneficio de assistência judiciária concedido à parte autora e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade do seu crédito de honorários advocatícios.

O agravante sustenta, em síntese, que parte agravada não faz jus ao beneficio da justiça gratuita, considerando os valores mensais por ela auferidos. Nesse passo, pede a reforma da decisão agravada e a atribuição de

A decisão ID 3523426 indeferiu o efeito suspensivo requerido.

A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008266-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
AGRAVADO: MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO
Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do beneficio da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o beneficio será indeferido ou revocado, confirme o caso

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o beneficio se existirem nos autos" elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.
- 3 O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula "ad exitum" que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a conviçção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.
- 4 A exigência constitucional "insuficiência de recursos" deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de lingua portuguesa, 1º edição, como necessitado "I. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não retine condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.
- 5 O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5°, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causídico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.
- 6 Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 7 Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido."

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

- "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.
- 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
- 2. Agravo a que se nega provimento."

 $(AI\ n^{o}\ 0001905-59.2016.4.03.0000,\ rel.\ Des.\ Fed.\ TORU\ YAMAMOTO,\ j.\ 27/06/2016,\ DJe\ 06/07/2016)$

No caso vertente, a decisão agravada (ID 2318014, fls. 33/35) indeferiu o pedido de revogação dos beneficios da Justiça Gratuita ao fundamento de que não restou comprovado pelo agravante que a parte agravada possa suportar os ônus sucumbenciais, a justificar a revogação dos beneficios da Justiça Gratuita anteriormente deferido, apesar da soma dos rendimentos que possui.

Penso que, não sendo absoluta a presunção de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, do NCPC e, tendo os elementos dos autos dado conta de que a parte agravada aufere rendimentos superiores à média da população, não pode ela ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

O extrato do CNIS apresentado pelo INSS (ID 2318014, fls. 20/29) comprova que a parte agravada em 10/2017 recebeu R\$ beneficio previdenciário no valore de R\$ 2.319,83 e remuneração de vínculo empregatício com a empresa ETAPA ENSINO E CULTURA LTDA, no mês de 09/2017, valor de R\$ 3.691,77, o que perfaz uma renda total de R\$ 6011,60.

Outrossim, a parte autora não apresentou documentos que comprovem a necessária "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC), quando intimada a fazê-lo pelo Juízo a quo, quedou-se inerte (ID 2318014, fls. 32).

Tampouco apresentou em contrarrazões a este recurso, deixando de trazer, assim, elementos capazes de refutar a tese expendida pelo agravante.

Calha referir, ainda, que apenas o limite de isenção de imposto de renda, ou o teto dos beneficios previdenciários, não são os únicos critérios por mim levados em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, um conjunto de parâmetros que me levam à formação da convicção acerca do assunto em questão.

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar a reforma da decisão que indeferiu a revogação dos beneficios da gratuidade à parte autora, ora agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

- "IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE, PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- 1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.
- 2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).
- 3.0 beneficio da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da familia. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos beneficios da justiça gratuita. Não garantir o beneficio a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua familia. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.
- 4.0 fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão agravada e revogar os beneficios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora nos autos de origem, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos.

É como voto

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO.

- 1. O instituto da assistência judiciária tempor objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).
- 2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravada autêre rendimentos superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
- 3. E, ademais, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, dada a relativa presunção de hipossuficiência.
- 4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 759/999

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5022788-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DIES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRA VANTE: SERGIO PARTEZANI
Advogados do(a) AGRA VANTE: JULIANA ESTULANO VIEIRA - SP391078, ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5022788-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DIES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE SERGIO PARTEZANI
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA ESTULANO VIEIRA - SP391078, ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO PARTEZANI contra decisão proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara de José Bonifácio-SP, nos autos do processo de n. 1002538-96.2017.8.26.0306, a qual deferiu parcialmente o requerimento de gratuidade processual apenas para despesas processuais diferentes de custas, determinando ao agravante o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) días

O agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao beneficio da justiça gratuita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada. Requer, ainda, o deferimento de liminar a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e conceder o beneficio da gratuidade da justiça.

Certificado que não há comprovante de recolhimento de custas (ID 1465887).

A decisão ID 1704585 deferiu efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou contrarrazões ID 1952863.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5022788-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: SERGIO PARTEZANI
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA ESTULANO VIEIRA - SP391078, ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

Inicialmente, com base no artigo 101, §1°, do CPC/15, dispenso o recolhimento de custas.

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir, total ou parcialmente, o beneficio se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL JUSTIÇA GRATUITA LEI № 1.060/50 DEFERIMENTO PRESCRIÇÃO LANÇAMENTO DE OFÍCIO NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO LC 118/2005 VIGÊNCIA ART. 174, CTN DESPACHO CITATÓRIO RECURSO IMPROVIDO.
- 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

- 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).
- 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.
- 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita art. 4.º, § 1.º,da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.
- 7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.
- 8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de oficio, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.
- 9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.
- 10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).
- 11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos
- 12. Beneficios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (TRF3, Al 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY.JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTICA. CABIMENTO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o beneficio, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuizo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de beneficio de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, Al 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Ademais, a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, devendo ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Assim, a concessão do beneficio da gratuidade da justiça depende da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e da inexistência de outros elementos nos autos que infirmem tal declaração, devendo-se considerar não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

- 2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).
- 3.0 beneficio da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da familia. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos beneficios da justiça gratuita. Não garantir o beneficio a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua familia. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.
- 4.0 fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".

No caso concreto, o MM Juízo de origem deferiu parcialmente o requerimento de gratuidade processual apenas para despesas processuais diferentes de custas, determinando ao agravante o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Contudo, consoante observou a prolatora da decisão ID 1704585, "o MMJuízo de origem não indicou qualquer elemento nos autos que infirme a declaração de hipossuificência, tampouco que revele que o agravante reúne condições de arcar com as custas, motivo pelo qual o recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita inclusive em relação às custas, até que se apresente prova em contrário, máxime diante da sua alegação de que não estaria exercendo atividade laborativa remunerada."

Porém, não diviso nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravante, o que conduz ao provimento do presente recurso, à luz da jurisprudência desta C. Turma:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO PROVIDO.

- Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo como art. 99, caput, do CPC/2015.
- No entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o beneficio se existirem nos autos 'elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade', conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.
- -Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 100, caput, do CPC, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.
- Agravo provido."

 $(AI\ n^{o}\ 0021217-21.2016.4.03.0000,\ Rel.\ Des.\ Fed.\ FAUSTO\ DE\ SANCTIS,\ j.\ 02/10/2017,\ e-DJ-e\ 17/10/2017)$

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, BENEFÍCIOS, JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO, AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. A presunção de pobreza, para firs de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
- 2. A condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.
- 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

 $(AI\ n^{o}\ 0021217-21.2016.4.03.0000,\ Rel.\ Des.\ Fed.\ TORU\ YAMAMOTO,\ j.\ 05/07/2017,\ DJ-e\ DATA:13/07/2017)$

Ademais, calha referir que, consoante o agravante afirma em ID 1424459, o mesmo, em razão dos problemas de saúde que o acometem, no período de 11/2009 a 03/2017 recebeu beneficio de auxílio-doença, cessado em 02/03/2017, sendo que a partir de então não está exercendo atividade remunerada.

Por fim, necessário reconhecer que o periculum in mora está presente, eis que a manutenção da decisão agravada pode levar à extinção do processo sem julgamento do mérito, caso não haja o recolhimento das custas processuais.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e confirmo a decisão ID 1704585.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. Segundo o art. 101 do CPC/15, "Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação". O agravo de instrumento é, pois, cabível
- 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
- 3. No caso concreto, o Juízo de origem deferiu parcialmente o requerimento de gratuidade processual apenas para despesas processuais diferentes de custas, determinando ao agravante o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Contudo, o prolator da decisão agravada não indicou qualquer elemento nos autos que infirme a declaração de hipossuificência, tampouco que revele que o agravante reúne condições de arcar com as custas, motivo pelo qual o recorrente faz jus ao beneficio da justiça gratuita inclusive em relação às custas, até que se apresente prova em contrário, máxime diante da sua alegação de que não estaria exercendo atividade laborativa remunerada.
- 5. Não diviso nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravante.
- 6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 762/999

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000067-93.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: EVA DOS SANTOS BRIGO
CURADOR: JOSE BRIGO NETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP1990510A,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000067-93.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE EVA DOS SANTOS BRIGO
CURADOR: JOSE BRIGO NETO
Advogado do(a) AGRAVANTE MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a citação do INSS para pagamento dos atrasados no valor de R\$ 860,565 e da sucumbência no valor de R\$ 682,85, entendendo que a petição da autora (fls. 354/358) por apenas mencionar a execução da sucumbência, significaria concordância tácita com os cálculos dos atrasados apresentados pelo INSS.

Alega, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão. Pleiteia o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5000067-93.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE EVA DOS SANTOS BRIGO
CURADOR: JOSE BRIGO NETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a citação do INSS para pagamento dos atrasados no valor de R\$ 860,565 e da sucumbência no valor de R\$ 682,85, entendendo que a petição da autora (fls. 354/358) por apenas mencionar a execução da sucumbência, significaria concordância tácita com os cálculos dos atrasados apresentados pelo INSS.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

No mais, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, in verbis:

"Após o trânsito em julgado da decisão que condenou o INSS ao pagamento do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, o MM. Juízo a quo determinou que o INSS apresentasse os cálculos, bem como que a parte autora se manifestasse sobre eles no prazo de 10 dias.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A regra prevista no artigo 100 da Constituição Federal não deixa dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Assim, a execução em face da Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, após a apresentação dos cálculos de liquidação da parte exequente, o INSS será citado para oposição de embargos à execução.

No entanto, em virtude da morosidade imposta pelo procedimento executivo convencional, nas ações previdenciárias passou-se a adotar a chamada "execução invertida", prevista originalmente no artigo 570 do CPC, e revogado pela Lei nº 11.232/05, pela qual o INSS, após o trânsito em julgado e por contar com serviços especializados de contadoria, elabora os cálculos de liquidação para posterior manifestação do credor, de modo que são relevantes os argumentos a favor de sua eficácia.

Verifica-se que não há óbice à sua aplicação em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, não havendo que se falar em necessidade de citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que já apresentou seus cálculos de liquidação, iniciando a execução.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 730 DO CPC. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. É certo que à Fazenda Pública, quando devedora, não se aplicam às inovações da Lei 11.332/05 acerca do cumprimento de sentença, subsistindo, então, o processo de execução autónomo e a possibilidade de interposição de embargos de devedora. 3. Todavia, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. 4. Os cálculos do Contador Judicial têm fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes. Vale dizer, os cálculos elaborados ou conferidos pela contadoria do Juizo, que atua como auxiliar do Juizo, gozam de presunção juris tantum de veracidade. 5. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3º Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004134-89.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA. Juleado em 26/04/2016. e-DJF3 Judicial I DATA-04/05/2016)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. CITAÇÃO DO INSS. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos adotou-se a chamada "execução invertida", visto que o executado apresentou a conta de liquidação que julga correta, para posterior manifestação do exequente; sendo, nessa hipótese, a citação do executado para oposição de embargos dispensada, vez que a oportunidade para apresentar os valores que entende devidos já lhe foi previamente concedida. Precedente desta Turma. 2. No que tange à atualização da conta, os indices de correção a serem utilizados são aqueles constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, afastada a correção pela TR nos termos da decisão prolatada pelo E. STF na ADI 4.357. Precedente desta Turma. 3. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0015672-04.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

No caso, discordando dos valores apresentados pelo INSS, caberia ao patrono da parte autora formular os seus cálculos dos valores devidos, dando prosseguimento ao feito, na forma do artigo 730 do CPC/1973.

De fato, na hipótese dos autos, a parte exequente não se insurgiu contra os cálculos apresentados pelo INSS quanto ao valor principal, limitando-se a questionar o valor da verba honorária, o que foi acolhido pela decisão agravada, já que esta determinou a citação do INSS, consignando como devido a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 682,65 (mesmo valor requerido pela parte agravante).

Logo, ao menos tacitamente a parte agravante concordou com os cálculos do INSS quanto ao valor principal..

Cumpre observar ainda que, mesmo nas razões do agravo de instrumento, a parte autora não aponta qual seria a irregularidade no cálculo apresentado pelo INSS.

Diante disso, face a ausência de impugnação específica da parte agravante, entendo ser desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, devendo ser mantida, in totum, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação."

Desse modo, pretende ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, in casu, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Ademais, descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.
- 2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração , quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).
- 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 181.623/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Em regra, os declaratórios não são dotados de efeitos infringentes capazes de permitir a rediscussão da controvérsia contida nos autos. Precedentes.
- 3. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.
- 4. Se inexistente omissão, descabe a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.
- 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." (EDcl no AgRg no REsp 880.133/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2018 764/999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- I Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5000386-85.2016.4.03.6103
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
APELADO: DJANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440, RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572

APELAÇÃO (198) № 5000386-85.2016.4.03.6103
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: DJANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440, RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o acórdão proferido por esta Sétima Turma, que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, que manteve a qualidade de segurada desde o desligamento do seu último emprego, em 17/06/2011, até a data de início da incapacidade, em 27/03/2015, sob o argumento de que esteve desempregada todo esse tempo.

Data de Divulgação: 08/11/2018

765/999

É o relatório.

APELADO: DIANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440, RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572

VOTO

Verifico que no presente caso não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição do teor da decisão embargada, in verbis:

"O cerne da questão trazida a deslinde diz respeito ao requisito relativo à qualidade de segurada da autora à época da incapacidade. Pois bem, o CNIS da autora demonstra que ela esteve empregada até 17/06/2011 e voltou a recolher contribuições previdenciárias a partir de 11/2015.

Nesse passo, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

ſ...1

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

[...]

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social."

Dessa forma, encerrado o último vínculo empregatício em 17/06/2011, a autora conservou a qualidade de segurada até 06/2012, nos termos acima expostos.

Por outro lado, a perícia médica constatou que a autora permaneceu cega de forma reversível no período de 28/08/2012 a 27/11/2012 e, após realizar tratamento oftalmológico, apresentou visão em olho esquerdo satisfatória para suas atividades de assistente de supermercado, balconista e doméstica no período de 27/11/2012 a 27/03/2015, quando, por ocasião da progressão da doença, tornou-se definitivamente cega.

Do acima exposto, verifica-se que, à época da incapacidade, a autora já havia perdido a qualidade de segurada do RGPS, mantida até 06/2012, nos termos do disposto no art. 15, §1°, da Lei n° 8.213/91.

Assim, não preenchidos os requisitos legais, é de rigor o reconhecimento da improcedência da ação."

Por conseguinte, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Cumpre observar também que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Éo voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- $I-Ausentes \ quaisquer \ das \ hip\'oteses \ do \ art. \ \textbf{1.022} \ do \ CPC \ a \ autorizar \ o \ provimento \ dos \ embargos.$
- II A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5006046-43.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO
SUCEDIDO: OSVALDO MARIN RUBIO
SUCESSOR: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO
Advogado do(a) APELADO: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398,

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006046-43.2018.4.03.6183 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO SUCEDIDO: OSVALDO MARIN RUBIO SUCESSOR: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO Advogado do(a) APELADO: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP2583980A,

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo ESPÓLIO DE OSVALDO MARIN RUBIO e RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade especial e comum

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço comum exercido pela parte autora nos períodos de 01/03/1973 a 10/05/1973, de 08/08/1973 a 17/08/1973, e de 15/07/1971 a 15/07/1972, o período que recolheu contribuirco como contribuirte individual de 01/12/1982 31/07/1985, e o tempo de serviço especial exercido no período de 30/06/1987 a 05/03/1997, e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (13/04/2015), com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da r. sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Concedida tutela antecipada.

Autarquia isenta de custas

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS internôs anelação, alegando, em apertada síntese, não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial nos períodos reconhecidos na r. sentença, visto que não apresentou documentos que comprovem a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, requerendo a reforma total do julgado e a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da fixação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta. E. Corte

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006046-43,2018.4.03.6183 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: RAIMLINDA DE ARALHO RUBIO SUCEDIDO: OSVALDO MARIN RUBIO SUCESSOR: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO Advogado do(a) APELADO: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP2583980A,

voto

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. Inadmissível, assim, o reexame necessário,

Passo ao mérito

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Data de Divulgação: 08/11/2018 767/999

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do beneficio, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9°, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido beneficio.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao beneficio independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

- 1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:
- a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;
- b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
- c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;
- 2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:
- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

In casu, alega a parte autora que exerceu atividade insalubre no período de 30/06/1987 a 05/03/1997, bem como exerceu atividade comum nos períodos de 01/03/1973 a 10/05/1973, de 08/08/1973 a 17/08/1973, e de 15/07/1971 a 15/07/1971 a 15/07/1972, os quais somados aos demais períodos de atividade comum incontroversos constantes da sua CTPS, redundam em tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo.

Considerando que o INSS apenas se insurgiu quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos reconhecidos pela r. sentença, observo que a matéria referente a averbação da atividade comum por ele desempenhada nos períodos de 01/03/1973 a 10/05/1973, de 08/08/1973 a 17/08/1973, e de 15/07/1971 a 15/07/1972, não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos acima indicados (30/06/1987 a 05/03/1997), e no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Atividade especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE
85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especial idade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especial idade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DIe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:

- 30/06/1987 a 05/03/1997, vez que exercia as fimções de "auxiliar de maquinista" e "maquinista"; estando exposto a ruído de 85 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (formulário SB-40/DSS- 8030, fl. 20, e laudo técnico, fls. 21/25).

Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima, convertendo-os em atividade comum

Sendo o requerimento do beneficio posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS do autor (fls. 60/68) e da sua CTPS (fls. 149/198), até o requerimento administrativo (13/04/2015), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha constante da r. sentença, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado no

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

 $Do\ exposto,\ enfrentadas\ as\ questões\ pertinentes\ \grave{a}\ matéria\ em\ debate,\ N\~AO\ CONHEÇO\ da\ remessa\ oficial,\ e\ NEGO\ PROVIMENTO\ \grave{A}\ APELAÇ\~AO\ DO\ INSS,\ nos\ termos\ da\ fundamentação.$

É como voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
- 2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:
- 30/06/1987 a 05/03/1997, vez que exercia as funções de "auxiliar de maquinista" e "maquinista"; estando exposto a ruído de 85 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (formulário SB-40/DSS- 8030, fl. 20, e laudo técnico, fls. 21/25).
- 3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS do autor (fls. 60/68) e da sua CTPS (fls. 149/198), até o requerimento administrativo (13/04/2015), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha constante da r. sentença, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.876/99.
- 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
- 5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).
- 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER da remessa oficial, e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026910-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES, FED, INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VADO: GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO Advogado do(a) AGRA VADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, revogando-se os beneficios da justiça gratuita para permitir a prosseguimento da execução visando a satisfação da verba honorária.

Pede que a reforma da decisão de piso e atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de dificil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5019759-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE VALDINEIA SILVA CORDEIRO DE MATOS
REPRESENTANTE: NEUZELI DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-N
Advogado do(a) REPRESENTANTE BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5019759-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRA VANTE VALDINEIA SILVA CORDEIRO DE MATOS
REPRESENTANTE: NEUZELI DA SILVA
Advogado do(a) AGRA VANTE: BRUNO BORGES SCOTT - PR61027-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDINÉIA SILVA CORDEIRO DE MATOS, incapaz, representada por NEUZELI DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Apiai/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou o recolhimento dos valores devidos no prazo de dez dias.

Data de Divulgação: 08/11/2018 771/999

Em suas razões, sustenta o agravante que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e de acordo com a jurisprudência dominante, suficiente à concessão do beneficio da gratuidade.

O pedido de antecipação da pretensão recursal foi deferido (ID 1358526).

Não houve apresentação de resposta.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2042791), no sentido do provimento do agravo.

É o relatório.

AGRAVANTE: VALDINEIA SILVA CORDEIRO DE MATOS REPRESIENTANTE: NEUZELI DA SILVA Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO BORGES SCOTT - PR61027-N Advogado do(a) REPRESIENTANTE: BRUNO BORGES SCOTT - PR61027-N AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.

De fato, os artigos 5º e 6º da Lei n. 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
- 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5°, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1°, caput e § 1°, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.
- 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua familia. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
- 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.
- 5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova conviçção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.
- 7. Agravo regimental a que se nega provimento".
- (STJ, AgRg no AREsp 591.168/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.
- 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto.
- 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial.
- 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
- 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento".
- $(STJ,\,AgRg\,\,no\,\,Ag\,\,1368322/SP,\,QUARTA\,\,TURMA,\,Rel.\,\,Ministro\,\,ANTONIO\,\,CARLOS\,\,FERREIRA,\,julgado\,\,em\,\,18/04/2013,\,DJe\,\,30/04/2013).$
- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
- 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equivoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento".
- $(STJ,\,AgRg\,no\,AREsp\,136.756/MS,\,QUARTA\,TURMA,\,Rel.\,Ministra\,MARIA\,ISABEL\,GALLOTTI,\,julgado\,em\,17/04/2012,\,DJe\,24/04/2012).$

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI № 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAÇÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.

Data de Divulgação: 08/11/2018 772/999

- 1. O deferimento dos beneficios da assistência judiciária gratuita em sentença, ausente prévio requerimento da parte, corresponde a erro material, o qual, consoante prescreve o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a requerimento da parte ou de oficio, inclusive pelo tribunal competente.
- 2. Honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 10% sobre o valor da causa, ex vi do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade.
- 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o beneficio. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, indevendentemente de outras formalidades.
- 4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fútico e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do beneficio.
- 5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, consequentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. Apelação provida".

(TRF-3, AC 0012498-39.2005.4.03.6110, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015).

A presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada com base no argumento de que "não houve sequer a juntada de comprovante de que o CPF do requerente está regular perante o Fisco. (...) Ressalte-se, ainda, que, no caso, houve a contratação de advogado particular, dispensando-se o auxílio da Defensoria" (ID 1228829).

A petição inicial da demanda subjacente revela contar a autora com 16 anos de idade, e sua genitora, representante legal, como viúva e desempregada. A seu turno, os documentos juntados em ID 1228833 revelam a inexistência, em nome de ambas, de Declaração do IRPF no período de 2015/2017.

Por outro lado, a simples constatação de que a parte requerente se valeu de patrocínio jurídico particular nesta contenda é insuficiente para a negativa do benefício. Isso porque tal elemento único e sem maior detalhamento não é preciso para se concluir de imediato pela ausência de hipossuficiência econômica.

Prova disso são as situações em que a maior parte da remuneração do causídico é ajustada para eventual êxito da demanda, ou ainda, pelo simples fato de não ser possível conhecer a fundo os exatos termos do acordo que permitiu o ajuste com o profissional liberal. Reflexo desse posicionamento é a dicção do artigo 99, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, entendo de rigor a reforma da r. decisão impugnada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder à parte agravante os beneficios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO.

- 1 A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.
- 2 Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- 3 A simples constatação de que a parte agravante se valeu de patrocínio jurídico particular é insuficiente para a negativa do benefício. Isso porque tal elemento único e sem maior detalhamento não é preciso para se concluir de imediato pela ausência de hipossuficiência econômica.
- 4 Prova disso são as situações em que a maior parte da remuneração do causídico é ajustada para eventual êxito da demanda, ou ainda, pelo simples fato de não ser possível conhecer a fundo os exatos termos do acordo que permitiu o ajuste com o profissional liberal. Reflexo desse posicionamento é a dicção do artigo 99, § 4°, do novo Código de Processo Civil.
- 5 Agravo de instrumento da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006899-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLEBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5006899-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRA VANTE. FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AGRA VANTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA ILDENIR FERNANDES SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1º Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o restabelecimento do benefício, o qual fora suspenso após a realização de nova perícia administrativa e determinou o retorno dos autos ao arquivo.

Alega a recorrente, em síntese, a ilegalidade do ato administrativo de suspensão do benefício, considerando que não fora submetida a processo de reabilitação profissional.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 157/159).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006899-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
AGRAVANDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de restabelecimento do beneficio, fundamentou seu entendimento no fato de que "não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova pericia administrativa feita pelo DNS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Aslemais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, ração pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Tornem ao arquivo, face ao trânsito em julgado da sentença de extinção".

De fato, o título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou à autora a concessão do benefício de auxílio-doença (ID 635733).

Deflagrada a execução, os valores devidos foram adimplidos pela autarquia previdenciária, sobrevindo sentença de extinção da execução e arquivamento dos autos.

Em novo requerimento, a autora comunica sua convocação para submissão a perícia médica em sede administrativa, para reavaliação das condições que ensejaram a concessão do beneficio temporário, oportunidade em que, constatada a cessação da incapacidade, o auxílio fora suspenso.

Em se tratando de benefício previdenciário provisório, o julgado exarado se reveste de característica rebus sic stantibus, ou seja, mantem-se integro enquanto perdurarem as condições aferidas ao tempo da sua prolação. A revisão periódica destas condições, inclusive, é obrigação imputada à autarquia por disposição legal e não mais integra o objeto da lide, até porque não estão as partes autorizadas a reabrir o contraditório na fase em que o feito se encontra, razões pelas quais não necessita de autorização do Poder Judiciário para cumprir aquilo que a própria lei lhe determina. A partir daí, seus futuros e hipotéticos atos, havendo novo conflito de interesses, deverão ser dirimidos por meio de ação própria.

Nesse sentido, trago precedente desta Egrégia 7ª Turma:

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL APÓS A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. NOVA DEMANDA.
- 1. O auxilio-doença é um beneficio de natureza temporária, que deverá ser concedido, cumprida a carência, enquanto durar a incapacidade do segurado, desde que superior a 15 (quinze) dias consecutivos.
- 2. Eventual cessação do beneficio pela autarquia previdenciária autorizará o ajuizamento de nova ação pelo segurado, não se admitindo a mera execução do julgado que determinou a concessão do auxílio-doença, haja vista o caráter precário do provimento.
- 3. Inviável a análise do pedido de restabelecimento do beneficio por esta E. Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, impondo-se a sua apreciação pelo juizo de origem.
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2012.03.00.005549-9/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Douglas Camarinha Gonzales, DE 20/01/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. PERÍCIA PERIÓDICA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 Em se tratando de benefício previdenciário provisório, o julgado exarado se reveste de característica *rebus sic stantibus*, ou seja, mantem-se íntegro enquanto perdurarem as condições aferidas ao tempo da sua prolação. A revisão periódica destas condições, inclusive, é obrigação imputada à autarquia por disposição legal e não mais integra o objeto da lide, até porque não estão as partes autorizadas a reabrir o contraditório na fase em que o feito se encontra, razões pelas quais não necessita de autorização do Poder Judiciário para cumprir aquilo que a própria lei lhe determina. A partir daí, seus futuros e hipotéticos atos, havendo novo conflito de interesses, deverão ser dirimidos por meio de ação própria. Precedente desta Corte.
- 2 Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5026349-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VANTE: CASSIA CRISTINA RODRIGUES - SP203834
AGRA VADO: JAIR JOSE PINA
Advogado do(a) AGRA VADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange a correção monetária.

Pede que a reforma da decisão de piso e atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de dificil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5000889-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA HELENA CRUZ BEZERRA
Advogado do(a) AGRAVADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981-N

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000889-48.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA HELENA CRUZ BEZERRA Advogado do(a) AGRAVADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981-N

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida MM. Juízo *a quo*, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentenca.

Alega o recorrente, em síntese, não ser possível o pagamento das parcelas referentes à concessão de benefício por incapacidade no período em que o segurado manteve vínculo empregaticio ou verteu recolhimentos.

Não houve apresentação de resposta (fl. 154).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5000889-48.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA HELENA CRUZ BEZERRA Advogado do(a) AGRAVADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981-N

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O título executivo judicial formado na ação de conhecimento condenou a autarquia previdenciária à concessão, ao segurado, de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Pretende o INSS seja descontado dos cálculos dos valores a receber, o período em que mantido vínculo empregatício ou recolhidas contribuições previdenciárias pelo beneficiário. A irresignação não merece prosperar.

Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.

Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o beneficio vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, <u>é óbvio</u> que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento illicito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.

Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do beneficio devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime.

Neste sentido já decidiu esta corte, conforme arestos a seguir reproduzidos:

- "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal.
- 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta.
- 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido."

(AC nº 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, e-DJF3 15/02/2013).

- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PRELIMINAR. ESPERA PELA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE PERPCEPÇÃO CONJUNTA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E SALÁRIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE TODAS AS PROVAS ACOSTADOS AOS AUTOS SUBJACENTES. ERRO FATO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- $\it I$ $\it A$ matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinada.
- II Há que prevalecer o entendimento já adotado na 10º Turma, no sentido de que comprovada a incapacidade laborativa e não tendo sido concedida tutela para implantação do benefício, não se justifica a exclusão do período em que o segurado, mesmo tendo direito ao benefício, teve que trabalhar para garantir a sua subsistência, já que não é razoável que se exija que o segurado tenha recursos para se manter até que o seu feito seja julgado.
- III Malgrado o ora réu tenha exercido atividade remunerada desde o termo inicial do beneficio de auxilio-doença fixado pela r. decisão rescindenda (05.02.2006) até agosto de 2011, conforme extrato do CNIS acostado aos autos, cabe ponderar que este havia sido contemplado com beneficio de auxilio-doença nos períodos de 25.06.2004 a 04.07.2005, de 16.10.2005 a 30.11.2005 e de 25.01.2006 a 05.02.2006, havendo, ainda, documentos médicos apontando a ocorrência da mesma enfermidade constatada pela pericia oficial (epicondilite lateral do cotovelo direito) desde agosto de 2004. Assim sendo, é razoável inferir que o ora réu teve que buscar o mercado de trabalho mesmo sem plenas condições físicas para tal.
- IV A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de incapacidade parcial e temporária do réu para o trabalho, a ensejar a concessão do beneficio de auxílio-doença.
- V Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários, com pronunciamento judicial sobre o tema, mesmo porque não constava das peças que compuseram os aludidos autos o extrato de CNIS indicando a manutenção de atividade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa.
- VI Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem suportados pelo INSS.
- VII Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR nº 0019784-55.2011.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 3ª Seção, e-DJF3 18/11/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 Descabe o abatimento, sobre as parcelas devidas, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício ou verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilicito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.
- 2 Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime
- 3 Agravo de instrumento do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000709-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab., 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRA VANTE ANTONIO JOSE DEAMO
Advogado do(a) AGRAVANTE RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000709-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRA VANTE ANTONIO JOSE DEAMO
Advogado do(a) AGRAVANTE RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSÉ DEAMO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de fixação de multa diária, decorrente do atraso na implantação do beneficio.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária se recusa, de forma reiterada, a cumprir a antecipação de tutela concedida em sentença, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, atitude passível de fixação de multa diária.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 193/195).

Houve oferecimento de resposta (fls. 198/203).

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000709-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRA VANTE ANTONIO JOSE DEAMO
Advogado do(a) AGRA VANTE: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826-A
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Colhe-se da demanda subjacente que fora assegurada ao autor, ora agravante, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oportunidade em que o magistrado, em sede de antecipação de tutela, determinou a implantação do benefício no prazo de dez dias (ID 394495).

Noticiado o descumprimento da decisão, sobreveio nova determinação judicial para a implantação da benesse, no mesmo prazo de dez dias, sob pena de fixação de multa diária (ID 394515), decisão essa reiterada em 31 de janeiro de 2017, ao tempo em que se determinou a remessa dos autos a este Tribunal, para o julgamento do recurso de apelação.

Quanto ao tema, o art. 536, §1º, do CPC/73, assim, prevê:

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de oficio ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxilio de força policial".

E, neste ponto, cumpre esclarecer que a multa prevista no citado dispositivo processual (astreintes) não assume natureza indenizatória ou compensatória, sendo, de fato, uma medida coercitiva, a fim de que a ordem jurisdicional seja cumprida.

No entanto, a situação dos autos não autoriza a imposição da medida punitiva.

Colhe-se do andamento da demanda subjacente que fora concedida antecipação de tutela no início da instrução processual, para o imediato restabelecimento do auxílio-doença, sendo a ordem devidamente cumprida em 16 de outubro de 2015 (ID 394471 e 394485).

Nesse passo, de rigor reconhecer-se que o autor não ficou desprovido de benefício que lhe garanta a subsistência, na medida em que o auxílio-doença permaneceu implantado até sua transformação para aposentadoria por invalidez, sem solução de continuidade em seu pagamento.

Ademais, em consulta efetivada junto ao Sistema Plenus, disponível neste Gabinete, verifico que a aposentadoria por invalidez fora efetivamente implantada em março do corrente ano, encontrando-se hodiernamente em manutenção, não podendo ser imputada à autarquia atraso relevante que ensejasse dano irreparável ao segurado.

Para além disso, não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida, ainda que com pequeno atraso. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO EM SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATRASO RELEVANTE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 Colhe-se do andamento da demanda subjacente que fora concedida antecipação de tutela no início da instrução processual, para o imediato restabelecimento do auxílio-doença, sendo a ordem devidamente cumprida em 16 de outubro de 2015.
- 2 Nesse passo, de rigor reconhecer-se que o autor não ficou desprovido de beneficio que lhe garanta a subsistência, na medida em que o auxílio-doença permaneceu implantado até sua transformação para aposentadoria por invalidez, sem solução de continuidade em seu pagamento.
- 3 Ademais, em consulta efetivada junto ao Sistema Plenus, verifica-se que a aposentadoria por invalidez fora efetivamente implantada em março do corrente ano, encontrando-se hodiernamente em manutenção, não podendo ser imputada à autarquia atraso relevante que ensejasse dano irreparável ao segurado.
- 4 Para além disso, não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida, ainda que com pequeno atraso. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento.
- 5 Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5001900-49.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: HELENITA TELES DE AMORIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5001900-49.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRA VANTE HELENITA TELES DE AMORIM
Advogado do(a) AGRA VANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão (ID 3374572), proferido pela 7ª Turma que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Razões recursais em ID 3592051, oportunidade em que o INSS, inicialmente, formula proposta de acordo, no sentido do pagamento integral dos valores devidos, com incidência de correção monetária de acordo com a TR até 19/09/2017, passando-se a utilizar, a partir de então, o IPCA-E. Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, por determinar a incidência de correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, afastada a aplicação da Lei nº 11.960/09, sem que o acórdão proferido pelo STF houvesse transitado em julgado.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5001900-49.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRA VANTE HELENITA TELES DE AMORIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

De partida, deixo de submeter à parte autora a proposta de acordo formulada, eis que, em realidade, de acordo não se trata. Isso porque a autarquia previdenciária pretende valer-se de critério de correção monetária (TR) já declarado inconstitucional, com eficácia ex tune, pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser justamente esse o indexador pretendido em suas razões de insurgência, razão pela qual não se vislumbra, a meu julgar, qual o ponto em que o ente autárquico abre mão de sua postulação inicial, característica intrínseca da avença processual. Para além, porque oferece, em contrapartida, tão somente não alongar o trâmite do feito até a derradeira instância, deixando de lançar mão de todo o areabouço recursal a ele facultado, como, inclusive, sói acontecer.

Dito isso, avanço à apreciação do mérito dos embargos.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil vigente, tendo a Turma Julgadora enfrentado regularmente a matéria, de acordo com o entendimento então adotado.

Com efeito, o v. acórdão expressamente consignou:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI № 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

- 1 O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao titulo executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 2 O título judicial formado na ação de conhecimento deixou de especificar os índices aplicáveis de correção monetária, sendo que o pronunciamento emitido por esta Corte não apreciou, à míngua de insurgência, a questão a ela relativa.
- 3 À mingua de determinação específica para utilização de indices diversos, oportuno registrar que o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no minimo, esdrixulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CFI nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.
- 4 Agravo de instrumento da parte autora provido.

Saliente-se que a decisão é obscura "quando ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3, 3º ed., Salvador: Juspodivm, 2007, p. 159).

Neste sentido, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE . INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de questão-chave para a forma de como se dará o desfecho da lide, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoado, não só apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício, mas também tecer argumentação jurídica competente demonstrando a repercussão gerada em seu direito.
- 2. O vício da obscuridade passível de correção é o que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza dada a falta de legibilidade de seu texto ou a imprecisão quanto à motivação da decisão -, o que não se constata na espécie.
- 3. embargos de declaração rejeitados

(EDcl no AgRg no AREsp 666.851/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)."

Por outro lado, entendo que, com a publicação do acórdão referente ao Recurso Extraordinário julgado em sede de repercussão geral, impõe-se a aplicação do quanto nele decidido a todos os casos análogos, independentemente do trânsito em julgado.

Confira-se precedente da 3ª Seção desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTADA.

- 1 Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de oficio ou a requerimento.
- 2 Superada a alegação de omissão no julgado embargado, tendo em vista a superveniente publicação do acórdão proferido pelo C.STF no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, considerando os termos do art. 1.040, caput do Código de Processo Civil, segundo o qual a publicação do acórdão paradigma determina a eficácia executiva do julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos, sem que haja a necessidade do trânsito em julgado do v.acordão como requisito para sua aplicabilidade, considerando que nele restou firmado o posicionamento da Corte Suprema acerca da tese de repercussão geral envolvendo a desaposentação, além de não ter havido proposta de modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento.
- 3 Embargos de declaração rejeitados."

(ED em EInfr nº 2012.61.26.003728-2/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 3ª Seção, DE 22/11/2017).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: 3* Seção, EDcl em EDcl em EInf nº 0006055-03.2012.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 28/05/2015, DJe 11/06/2015; TRF3, 7* Turma, APELREEX 0001070-88.2012.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 30/11/2015, DJe 03/12/2015.

Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo, rediscussão do julgado ou, ainda, prequestionar matéria para interposição de recursos especial ou extraordinário, ausentes as hipóteses delineadas no art. 1.022, 1 e II, do Código de Processo Civil. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração do INSS.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE ACORDO NÃO SUBMETIDA À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA A QUALQUER PONTO DA POSTULAÇÃO ATINENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 Não submissão da proposta de acordo formulada pelo INSS à parte autora, eis que, em realidade, de acordo não se trata. Isso porque a autarquia previdenciária pretende valer-se de critério de correção monetária (TR) já declarado inconstitucional, com eficácia ex tune, pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser justamente esse o indexador pretendido em suas razões de insurgência, razão pela qual não se vislumbra qual o ponto em que o ente autárquico abre mão de sua postulação inicial, característica intrínseca da avença processual. Para além, porque oferece, em contrapartida, tão somente não alongar o trâmite do feito até a derradeira instância, deixando de lançar mão de todo o arcabouço recursal a ele facultado, como, inclusive, sói acontecer.
- 2 Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 3 Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 4 Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008760-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DIES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO
Advogado do(a) AGRAVANTE LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008760-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO
Advogado do(a) AGRA VANTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, revogou o beneficio de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em sintese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua familia.

Processado o recurso sem pedido liminar, o agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008760-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTIO
AGRA VANTE: FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO
Advogado do(a) AGRA VANTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vото

Com efeito, estabelece o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa fisica, verbis:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...,

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)".

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ST.J. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. AFASTAMENTO DA MULTA FIXADA.
- -Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.
- -Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de aposentadoria e salário, cujos valores, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, não autorizando a concessão do beneficio pretendido.
- Aplicação de multa que somente se autoriza caso haja má-fé do requerente da concessão da gratuidade de justiça.
- Revogação da gratuidade não conduz automaticamente à incidência da punição, não se presumindo a má-fé, devendo ficar cabalmente demonstrada a intenção de induzir o Poder Judiciário a erro, situação que, na espécie, não se vislumbra.
- A mera declaração de insuficiência de recursos é alegação genérica que, por si só, não pode ser considerada conduta reprovável. A verificação sobre os seus rendimentos e proventos estava ao alcance dos sujeitos processuais, mediante consulta ao CNIS.
- Pelo parcial provimento do agravo de instrumento.

(TRF 3" Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588746 - 0017894-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.
- I Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos beneficios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
- II Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
- III O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.
- IV Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

No caso, verifico da consulta ao sistema CNIS/PLENUS, que a parte autora recebe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.427,83, o que demonstra ter condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS, JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
- 2. No caso, a consulta ao sistema CNIS/PLENUS demonstra que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais.
- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003289-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE JOAO BATAJIM OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003289-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE JOAO BATAJIM OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRA VANTE DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP1638070A
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

Oferecida contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003289-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: JOAO BATAJIM OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP1638070A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vото

Com efeito, estabelece o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuídade da justiça, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 99, §3°, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa fisica, verbis:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

 \S 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5°. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Data de Divulgação: 08/11/2018 785/999

Neste sentido

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência judiciária granuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

- I Dispõe o art. 4°, da Lei n° 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua familia.
- II Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
- III O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita . Precedentes deste Tribunal.
- IV Agravo de instrumento provido."

(TRF 3º Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Intimado para trazer aos autos os seus três últimos comprovantes de rendimentos, bem como as três últimas faturas de consumo de energia elétrica e de água, o agravante não se manifestou (ID 1751283).

Da análise dos autos e da consulta aos sistemas CNIS/Plenus, verifico que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais, o que permite afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
- 2. Intimado para trazer aos autos os seus três últimos comprovantes de rendimentos, bem como as três últimas faturas de consumo de energia elétrica e de água, o agravante não se manifestou (ID 1751283).
- 3. Da análise dos autos e da consulta aos sistemas CNIS/Plenus, verifico que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais, o que permite afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.
- 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5007869-86.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A
APELADO: ANTONIO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A

APELAÇÃO (198) N° 5007869-86.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A
APELADO: ANTONIO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade especial e rural.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 01/01/1971 a 31/12/1971, as contribuições previdenciárias vertidas nos períodos de 01/04/1980 a 31/03/1981, e de 01/11/2000, e o tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 20/01/1974 a 28/04/1974, de 01/02/1975 a 30/04/1976, de 15/08/1976 a 04/03/1978, de 12/07/1979 a 23/02/1980, de 27/03/1982 a 09/08/1982, de 01/10/1982 a 30/11/1985, de 02/01/1986 a 03/03/1992, e de 01/04/1992 a 06/02/1996, e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (11/04/2005, fls. 92/93), com o pagamento das parcelas ematraso, corrigidas monetariamente, com juros de mora, de acordo como Manual de Cálculos na Justiça Federal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do previstos nos §§ 3º e 4º, inciso II do art. 85 do CPC, limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STI).

Autarquia isenta de custas.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação, requerendo o reconhecimento da atividade rural exercida entre 01/01/1966 a 31/12/1970, e de 01/01/1972 a 31/12/1973, ao argumento de que coligiu aos autos início de prova material corroborada por prova testemanhal comprovando o desempenho da atividade ruricola nos referidos períodos, devendo a r. sentença recorrida ser reformada parcialmente. Por fim, pleiteia a majoração da verba de sucumbência, fixando-a no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a sujeição da r. sentença ao reexame necessário. No mérito, alega não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial nos períodos reconhecidos pela r. sentença, visto que os documentos anexados aos autos não comprovam a sua exposição de forma e habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, requerendo a reforma total do *decisiam* e a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugna pela alteração dos critérios de fixação da correção monetária, e pela sua exclusão do pagamento das custas mocessaris

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta. E. Corte.

É o relatório

APELAÇÃO (198) № 5007869-86.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A
APELADO: ANTONIO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A

vото

Inicialmente, não acolho a preliminar arguida pelo INSS, quanto à sujeição da r. sentença ao reexame necessário, por ter sido proferida na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3°, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. Inadmissível, assim, o reexame necessário.

E ainda, corrijo, de oficio, erro material constante da parte dispositiva da r. sentença, visto que reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor no período 20/01/1974 a 28/04/1974, em que pese constar da sua fundamentação o período de 02/01/1974 a 28/04/1974.

Assim, como a ocorrência de erro material na r. sentença é corrigível a qualquer momento, de oficio o u a requerimento das partes, vez que não transita em julgado, corrijo de oficio o dispositivo do decisum a fim de que passe a constar o período de atividade especial de 02/01/1974 a 28/04/1974, conforme reconhecido na fundamentação.

Passo ao mérito

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do beneficio, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9°, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido beneficio.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao beneficio independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

- 1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:
- a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;
- b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
- c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;
- 2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:
- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

In casu, alega a parte autora que exerceu atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1975, bem como exerceu atividades insalubres nos períodos 20/01/1974 a 28/04/1974, de 01/02/1975 a 30/04/1976, de 15/08/1976 a 04/03/1978, de 12/07/1979 a 23/02/1980, de 27/03/1982 a 09/08/1982, de 01/10/1982 a 30/11/1985, de 02/01/1986 a 03/03/1992, e de 01/04/1992 a 06/02/1996, que somados aos demais períodos de atividade comum com anotação em CTPS e contribuições previdenciárias, redundam em tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a contar do requerimento administrativo.

Cumpre ressaltar, que a questão quanto à averbação pela r. sentença do período de atividade rural exercido pelo autor de 01/01/1971 a 31/12/1971, bem como no que diz respeito à averbação das contribuições previdenciárias vertidas nos períodos de 01/04/1980 a 31/03/1981, e de 01/11/2000 a 30/11/2000, por não terem sido impugnadas pelo INSS, restaram acobertadas pela coisa julgada.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade especial e rural nos períodos acima indicados.

Da Atividade Rural

Cumpre observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de beneficio previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

E, no que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no § 2º do artigo 55.

Cabe destacar ainda que o artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição.

Sobre a demonstração da atividade rural, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem assentado a necessidade de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Nesse passo, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os côrijuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se irroga tal qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação desde que se anteveja a persistência do mister campesino; mantém a qualidade de segurado o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Para comprovar o trabalho rural exercido sem anotação em CTPS a parte autora acostou aos autos:

- certidão de casamento de sua irmã Nair Ferreira Ribeiro, contraído em 16/03/1973, em que seu genitor aparece qualificado como "lavrador" (fl. 102).
- certidão de seu casamento, contraído em 20/11/1971, em que aparece qualificado como "lavrador" (fl. 28).

As demais certidões de casamento de suas irmãs não podem ser aceitas como início de prova material, visto que qualificam como trabalhador rural seus referidos cônjuges, não podendo tal condição ser extensiva ao autor.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas comoboram o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1966 a 31/12/1973, ao alegarem que neste período exerceu atividade rurícola, juntamente com sua familia, no município de Ouinta do Sol/PR (mídia digital anexa).

Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que comoborado por prova testemunhal idônea.

Assim, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1966 a 31/12/1970, e de 01/01/1972 a 31/12/1973, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91. (g.n.)

Atividade especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a nuído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o nuído for superior a 90 dB(A).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2018 789/999

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STI 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3,1997 A 18.11,2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especial idade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especial idade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos (CTPS, fls. 104/108 e 128), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:

- 20/01/1974 a 28/04/1974, de 01/02/1975 a 30/04/1976, de 15/08/1976 a 04/03/1978, de 12/07/1979 a 23/02/1980, de 27/03/1982 a 09/08/1982, de 01/10/1982 a 30/11/1985, de 02/01/1986 a 03/03/1992, e de 01/04/1992 a 28/04/1995, uma vez que nestes períodos exerceu a atividade de motorista de empresa de cargas, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79;

Não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico.

Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711 /98, o legislador não revogou o Art. 57, § 5°, da Lei 8.213 /91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20 /98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213 /91 até que lei complementar defina a matéria.

Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 20/01/1974 a 28/04/1974, de 01/02/1975 a 30/04/1976, de 15/08/1976 a 04/03/1978, de 12/07/1979 a 23/02/1980, de 27/03/1982 a 09/08/1982, de 01/10/1982 a 30/11/1985, de 02/01/1986 a 03/03/1992, e de 01/04/1992 a 28/04/1995, convertendo-os em atividade comum

Sendo o requerimento do beneficio posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial e rural ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS e CTPS do autor, até o requerimento administrativo (11/04/2005 – fts. 92/93), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha abaixo, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.276/00

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão, observada a prescrição quinquenal.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, CORRIJO, de oficio, erro material constante da r. sentença, REJEITO a matéria preliminar, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para considerar como atividade comum o período de 29/4/1995 a 06/02/1996, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para reconhecer a atividade rural exercida nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1970, e de 01/01/1972 a 31/12/1973, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos da fundamentação.

É como voto

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

- 2. No caso vertente, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1966 a 31/12/1970, e de 01/01/1972 a 31/12/1973, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2°, da Lei 8.213/91. (g.n.)
- 3. E, da análise dos documentos juntados aos autos (CTPS, fls. 104/108 e 128), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:
- $-20/01/1974\ a\ 28/04/1974,\ de\ 01/02/1975\ a\ 30/04/1976,\ de\ 15/08/1976\ a\ 04/03/1978,\ de\ 12/07/1979\ a\ 23/02/1980,\ de\ 27/03/1982,\ de\ 01/10/1982,\ de\ 01/10/1982\ a\ 30/11/1985,\ de\ 02/01/1986\ a\ 03/03/1992,\ e\ de\ 01/04/1992\ a\ 28/04/1995,\ uma\ vez\ que\ nestes períodos exerceu a\ atividade de motorista de empresa de cargas, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79;$
- 4. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial e rural ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS e CTPS do autor, até o requerimento administrativo (11/04/2005 fls. 92/93), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha abaixo, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- 5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
- 6. No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.
- 7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.
- 8. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu CORRIGIR, de oficio, erro material constante da r. sentença, REJEITAR a matéria preliminar, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5013599-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: MIGUEL FERREIRA DÍAS
Advogados do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS MARINCOLO - SP84366, CLAUDÍA HELENA PIRES DE SOUZA - SP134884-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5013599-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: MIGUEL FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AGRA VANTE: FRANCISCO CARLOS MARINCOLO - SP84366, CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA - SP134884-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de expedição de novo oficio requisitório, uma vez que a execução foi extinta.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução para a cobrança dos juros de mora remanescentes.

Processado o recurso sem pedido liminar, o agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5013599-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: MIGUEL FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AGRA VANTE: FRANCISCO CARLOS MARINCOLO - SP84366, CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA - SP134884-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Da análise dos autos, verifico que, após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado *a quo* houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse desafiada por meio de recurso de apelação.

Assim, encerrada a atividade jurisdicional a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo pelo trânsito em julgado, impedindo consequentemente qualquer discussão adicional, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória.

A propósito:

- "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SALDO REMANESCENTE, AÇÃO CAUTELAR N. 3.764/14. STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO EXEQUENTE. TRÂNSITO EMJULGADO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA AUTARQUIA. CRÉDITO FEDERAL. IPCA-E. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIBERAÇÃO PERMITIDA. RECURSO PROVIDO.
- 1- Indeferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento a título de complementação dos valores do precatório, tendo em vista a extinção da obrigação, reconhecida por sentença, que julgou extinta a execução.
- 2- Alegação de que os valores depositados espontaneamente pela autarquia como decorrência da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar n. 3.764/14 representam diferença em razão da correção monetária, portanto, apenas recompõem o poder aquisitivo da moeda, e por isso são devidos a ela.
- 3- Após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado a quo houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse desafiada por meio de recurso de apelação.
- 4- Encerrada a atividade jurisdicional, portanto, a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo do trânsito em julgado, consequentemente, impedindo qualquer discussão adicional nesta esfera, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória. Precedentes do STJ e desta 7ª Turma.
- 5- Entretanto, o trânsito em julgado, embora impeça que o credor intente nova execução para cobrança de diferenças, não impede que o devedor, reconhecendo que pagou menos do que o efetivamente devido, venha a complementar o pagamento.
- 6- Utilização do IPCA-E na atualização do crédito federal, na forma prevista no art. 27 da Lei n. 12.919/13.
- 7-A Subsecretaria dos Feitos da Presidência desta Corte, em comunicado divulgado no site deste tribunal, noticiou o pagamento da complementação devida a título de substituição da TR pelo IPCA-E na atualização das requisições de pagamento, na forma definida pelo E. CJF (Processo: CJF-PPN-2014/00002).
- 8- A liberação dos valores devidos e chancelados com o reconhecimento do próprio devedor é medida que se coaduna com o princípio do não enriquecimento sem causa, postura, sobretudo, que prestigia a boa-fé objetiva, a qual impõe a lealdade de tratamento entre as partes litigantes, concretizada, neste caso, pelo reconhecimento de crédito remanescente.
- 9- Agravo de instrumento provido, para autorizar o levantamento dos valores complementares a título do precatório.
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 581085 0008181-09.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)
- "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, com trânsito em julgado. A existência de crédito pelo exequente somente poderá ser pleiteada mediante ajuizamento da ação rescisória, não havendo que se falar na existência de erro material.
- 2. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544959 - 0028515-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)"

Embora o Plenário do Supremo Tribunal tenha julgado o RE 579.431/RS (Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 30/06/2017 - Tema STF nº 96), a questão tem natureza processual, já que se discute acerca da possibilidade, ou não, de reabertura da execução, depois de extinta por sentença transitada em julgado, para pagamento de valores suplementares.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.143.471/PR, posicionou-se no sentido de que, transitada em julgado a sentença de extinção da execução, não é possível sua reabertura, nem mesmo sob a alegação de erro material:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQÜENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

- 1. A remíncia ao crédito exegüendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de remíncia tácita.
- 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial.
- 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabrí-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.
- 4. É aue. in casu:

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99.

Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data.

(...

A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeca.

Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exeqüente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)."

Data de Divulgação: 08/11/2018 792/999

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010)

Take o exposio, nego provincino do aguivo de abatanciao.
É como voto.
EMENTA
EM EN I A
DDELEDENCIÁ DO ACDANA DE NOTRA MENTO ENTRA CÃO. ADTIGO MA HADO CREATOR DESCRIPCÃO CONDELEDOS DE NODA DA RECUENTA DE ACDANA DE DE ACONA DE ACDANA DE ACDANA DE ACDANA DE ACONA DE ACONA DE ACONA DE ACDANA DE ACONA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO ARTIGO 924, II, DO CPC/1973. DISCUSSÃO SOBRE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.
1. Após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado <i>a quo</i> houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse
desafiada por meio de recurso de apelação.
2. Encerrada a atividade jurisdicional a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo pelo trânsito em julgado, impedindo consequentemente qualquer discussão adicional, ressalvada apenas a
possibilidade de ajuizamento de ação rescisória
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5023027-09.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ Advogado do(a) AGRA VANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023027-09.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE. SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP2650410A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, deferiu em parte os beneficios da justiça gratuita
determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Aduz, em síntese, impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua familia.
Deferida a antecipação da tutela recursal.
Oferecida contraminuta.
É o relatório.

Data de Divulgação: 08/11/2018 793/999

VOTO

Com efeito, estabelece o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por sua vez, o artigo 99, §3°, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, verbis:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Por seu tumo, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5°. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adolados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, JÚSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Com efeito, não há nos autos elementos capazes de elidir a alegada presunção de pobreza, porquanto a contratação de advogado particular, considerada isoladamente, não é suficiente para comprovar tenha a parte autora condições de arcar com as custas do processo.

A propósito:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

- 2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).
- 3. O beneficio da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuizo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos beneficios da justiça gratuita. Não garantir o beneficio a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.
- 4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. (TRF 3º Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
- 2. A condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.
- 3. Não há nos autos elementos capazes de elidir a alegada presunção de pobreza, porquanto a contratação de advogado particular, considerada isoladamente, não é suficiente para comprovar tenha a parte autora condições de arcar com as custas do processo.
- 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007945-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: MARIA WALTRAUT SCHREIER
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007945-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES, FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE MARIA WALTRAUT SCHREIER
Advogado do(a) AGRA VANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu a expedição de oficio precatório/RPV do valor incontroverso.

Data de Divulgação: 08/11/2018 795/999

Irresignada, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa do débito.

Deferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007945-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: MARIA WALTRAUT SCHREIER
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, o Superior Tribunal de Justica iá firmou entendimento no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública

- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO, VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.
- 1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.
- 2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.
- 3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1º Seção, Rel. Min. Teori Zavascki.
- 4. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AGREsp nº 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/04/2009, v.u., DJE 27/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS, EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da divida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Corte Especial, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/11)

E, mais, julgados desta Egrégia Corte:

- "PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/REOUISITÓRIO, VALOR INCONTROVERSO, ARTIGO 535. § 4º., DO NCPC, SÚMULA 31 DA AGU. POSSIBILIDADE, AGRAVO PROVIDO.
- 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.
- 2. Com a vigência do NCPC, a matéria é tratada no Título II Do Cumprimento da Sentença Capítulo V Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar quantia certa pela Fazenda Pública, artigos 534 e 535.
- 3. Destaque-se o disposto no § 4°., do artigo 535.
- 4. Reformada a r. decisão agravada, eis que contraria o entendimento da jurisprudência, consolidada na vigência do CPC/73, do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da admissibilidade da expedição de precatório da parcela incontroversa.
- 5. A Autarquia considerou como devida a quantia total de R\$ 865.751,03, em 06/2016.

6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3º Região, DÉCIMÁ TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593849 - 0001023-63.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

- "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE À PARTE CONTROVERTIDA.
- I Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
- II O Juízo a quo concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução apenas no tocante aos valores controvertidos, correspondente à diferenca entre o valor da execução proposta pelos autores e aquele reconhecido pelo INSS.
- III Em se tratando de embargos parciais, o valor reconhecido como incontroverso pode ser executado normalmente, não cabendo a concessão de efeito suspensivo no tocante a esse montante. Precedentes do STJ e desta Corte.
- IV Agravo de instrumento a que se nega provimento

(TRF/3º Região, 0087366-14.2007.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, DJF3 de 29/07/10)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. I - Com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. Il - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. III - Preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF/3" Região, AG nº 0018070262024030000, relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial de 22.08.2012)"

Essa, aliás, a nova redação do Código de Processo Civil de 2015 que, expressamente (art. 535, § 4º), autoriza o imediato cumprimento da sentença, quando há aspecto incontroverso no litígio.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2018 796/999

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.
- 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5000917-89.2017.403.6119
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JOSE TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561-A
APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000917-89.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JOSE TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP2785610A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade especial.

 $A.r.\ sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço especial exercido pela parte autora nos períodos de 30/07/1984 a 20/08/1984, de 01/09/1988 a 11/01/1989, de 16/05/1989 a 08/05/1991, de 02/12/1991 a 12/11/1992, e de 08/12/1993 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo de atividade comum$

Ante a sucumbência mínima da ré, condenou a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, ficando a sua exigibilidade ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A r. sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

A parte autora apelou, requerendo que os períodos de 29/04/1995 a 06/11/1995, 2/12/1996 a 01/04/1997, 06/07/1998 a 17/09/2002, 04/08/2003 a 24/07/2004, 18/04/2005 a 05/09/2007, 10/10/2007 a 07/01/2009, 16/02/2009 a 07/01/2009 a 07/01/2009, 16/02/2009 a 07/01/2009, 16/02/2009 a 07/01/2009 a 07/01/2009, 16/02/2009 a 07/01/2009 a 07/01/2009

28/05/2015, em que exerceu a função de "motorista de carreta" sejam considerados insalubres, os quais somados com os demais períodos já reconhecidos na r. sentença, redundam em tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme postulado na exordial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta. Corte

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5000917-89.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JOSE TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP2785610A
APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

VOTO

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do beneficio, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC n^{o} 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9^{o} , incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9°, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido beneficio.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao beneficio independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

- 1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:
- a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;
- b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
- c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;
- 2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:
- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

In casu, a parte autora alega que exerceu atividade especial nos períodos de 30/07/1984 a 20/08/1984, 01/09/1988 a 11/01/1989, 16/5/1989 a 08/05/1991, 02/12/1991 a 12/11/1992, 08/12/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 06/11/1995, 02/12/1996 a 01/04/1997, 06/07/1998 a 17/09/2002, 04/08/2003 a 24/07/2004, 18/04/2005 a 05/09/2007, 10/10/2007 a 07/01/2009, e de 16/02/2009 a 28/05/2015, e que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo.

A r. sentença reconheceu a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 30/07/1984 a 20/08/1984, 01/09/1988 a 11/01/1989, 16/5/1989 a 08/05/1991, 02/12/1991 a 12/11/1992, 08/12/1993 a 28/04/1995, determinando a sua averbação.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 06/11/1995, 02/12/1996 a 01/04/1997, 06/07/1998 a 17/09/2002, 04/08/2003 a 24/07/2004, 18/04/2005 a 05/09/2007, 10/10/2007 a 07/01/2009, e de 16/02/2009 a 28/05/2015, e no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de servico/contribuição.

Atividade especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, irsalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de nuído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a nuído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o nuído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especial idade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especial idade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Data de Divulgação: 08/11/2018

799/999

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, não é possível o reconhecimento do período laborado pelo autor após 29.04.1995 (29/04/1995 a 06/11/1995, 02/12/1996 a 01/04/1997, 06/07/1998 a 17/09/2002, 04/08/2003 a 24/07/2004,18/04/2005 a 05/09/2007, 10/10/2007 a 07/01/2009, e de 16/02/2009 a 28/05/2015) como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista de carreta), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico.

Desse modo, considerando apenas os períodos reconhecidos na r. sentença, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (28/05/2015), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
- 2. No presente caso, não é possível o reconhecimento do período laborado pelo autor após 29.04.1995 (29/04/1995 a 06/11/1995, 02/12/1996 a 01/04/1997, 06/07/1998 a 17/09/2002, 04/08/2003 a 24/07/2004,18/04/2005 a 05/09/2007, 10/10/2007 a 07/01/2009, e de 16/02/2009 a 28/05/2015) como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista de carreta), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico.
- 3. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (28/05/2015), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme planilha constante da r. sentença.
- 4. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.
- 5. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5009467-41.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA
Advogado do(a) APELADO: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480-A

APELAÇÃO (198) № 5009467-41.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA Advogado do(a) APELADO: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480-A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 20/05/1985 a 19/10/2005, e de 17/10/2005 a 09/09/2011, concedendo-lhe a aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (09/09/2011), como pagamento das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devida até a prolação da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS foi isento do pagamento das custas processuais.

Sentença não submetida ao reexame necessário

Irresignado, o INSS interpôs apelação, alegando não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial nos períodos reconhecidos pela r. sentença, ao argumento da impossibilidade do reconhecimento de atividade especial desenvolvida na função de "vigia", visto que não há comprovação de que fez o uso de arma de fisgo, e que estava habilitado para exercer a referida atividade, requerendo a reforma total do decisum e a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugna pela alteração dos critérios de fixação dos juros de mora e da correção monetária, e pelo estabelecimento da DIB do beneficio a partir da data de prolação do V. Acórdão.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta. Corte

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5009467-41.2018.4.03.6183 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA Advogado do(a) APELADO: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480-A

voto

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

In casu, a parte autora alega na inicial ter trabalhado em atividade especial por mais de 25 (vinte e cinco) anos, totalizando tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, desde o pedido administrativo.

A r. sentença reconheceu os períodos insalubres exercidos pela parte autora de 20/05/1985 a 19/10/2005, e de 17/10/2005 a 09/09/2011, determinando ao INSS a concessão do beneficio da aposentadoria especial.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos se restringe ao reconhecimento da atividade especial nos períodos acima, e no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

 $For am \ baix ados \ pelo \ Poder \ Executivo \ os \ Decretos \ n^os \ 53.831/64 \ e \ 83.080/79, \ relacionando \ os \ serviços \ considerados \ penosos, \ insalubres \ ou \ perigosos.$

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de nuído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5º Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de nuídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o nuído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Cumpre observar que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5º Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010).

No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/48), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

- 20/05/1985 a 19/10/2005, e de 17/10/2005 a 09/09/2011, vez que exerceu a atividade de vigilante, no setor de segurança patrimonial, a qual é equiparada a guarda, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64;

Neste ponto, cumpre observar que vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante àquela exercida pelo guarda, prevista no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.

Assim já se pronunciou este Egrégio Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. APLICABILIDADE.

- I O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.
- II Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional.
- III A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- IV Como advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS
- V Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional
- VI Agravo interposto pelo INSS (art.557, §1º do C.P.C.) parcialmente provido."

(TRF3, AC 1662064/SP, Proc. nº 0003351-20.2009.4.03.6119/SP, 10^a Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, TRF3 CJ117/11/2011)

"PREVIDENCIÁRIO, AGRAVOS, ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGIA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.

- 1. Conforme reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de atividade rural para fins previdenciários. Inteligência do § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91.
- 2. A atividade de vigia é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua iomada.
- 3. Preenchidos os requisitos à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, visto que comprovado o tempo necessário, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
- 4. Termo inicial fixado na data da citação.
- 5. No tocante aos juros de mora e correção monetária, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência.
- 6. Agravos parcialmente providos."

(TRF3, AC 1083436/SP, Proc. nº 0001997-62.2006.4.03.9999/SP, 8" Turma, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012)

Portanto, tendo em vista a não exigência do porte de arma de fogo para o enquadramento da atividade especial de vigilante, desnecessária a exigência de curso de formação para o seu reconhecimento.

Logo, restou demonstrado o exercício de atividades especiais nos períodos acima, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

Cumpre observar também que os períodos nos quais a parte autora trabalhou com registro em CTPS são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (09/09/2011), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação,

É o voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

- 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/48), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:
- 20/05/1985 a 19/10/2005, e de 17/10/2005 a 09/09/2011, vez que exerceu a atividade de vigilante, no setor de segurança patrimonial, a qual é equiparada a guarda, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64;
- 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (09/09/2011), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
- 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
- 5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.
- 6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5010105-96.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO REQUERENTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP72773 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) N° 5010105-96.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO REQUERENTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP72773 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, § 3°, do Código de Processo Civil/2015.

Condenou ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os beneficios da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que postulou junto ao INSS à concessão da aposentadoria ora pleiteada, mas que o referido comprovante lhe foi furtado após sofier um assalto, sendo então orientado pelo serventuário da Autarquia a ajuizar uma ação judicial. Requer a reforma da r. sentença, e a concessão da aposentadoria postulada na exordial.

Data de Divulgação: 08/11/2018

804/999

Sem as contrarrazões, até porque o INSS não integrou a lide, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5010105-96.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO REQUERENTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP72773 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial).

Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

A questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de beneficio previdenciário restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
- 2. A concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a sequir expostos.
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observandose a sistemática a seguir.
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
- 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos levais.
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(STF, Tribunal Pleno, RE 631240 / MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 03.09.14, DJe em 10.11.2014).

Aderindo à tese e pacificando o entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça também proferiu julgamento no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.834, cuja ementa segue abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240 /MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240 /MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).
- 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240 /MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp. n° 1.369.834, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/9/14, v.u., DJe 1° /12/14)

In casu, a parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2016 requerendo o reconhecimento da especialidade de atividades exercidas em condições insalubres e a concessão da aposentadoria especial, sem que tenha sido indeferido o seu pleito em sede administrativa, sendo correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, uma vez que o pedido não foi analisado administrativamente devido a razões imputáveis ao próprio autor, não se amoldando, o presente caso, às regras de transição previstas no julgamento do RE nº 631.240.

Desse modo, considero, tal qual a r. sentença de primeiro grau, que inexiste interesse de agir no caso vertente, motivo pelo qual a manutenção daquele decisum é medida imperativa. Não se confunde, evidentemente, a situação relatada com o esgotamento da via administrativa, que não precisa prevalecer.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, nos termos ora consignados.

É o voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NO RE N° 631.240. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- 1. O art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.
- 2. A questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de beneficio previdenciário restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014:
- 3. In casu, a parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2016 requerendo o reconhecimento da especialidade de atividades exercidas em condições insalubres e a concessão da aposentadoria especial, sem que tenha sido indeferido o seu pleito em sede administrativa, sendo correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, uma vez que o pedido não foi analisado administrativamente devido a razões imputáveis ao próprio autor, não se amoldando, o presente caso, às regras de transição previstas no julgamento do RE nº 631.240.
- 4. Desse modo, considero, tal qual a r. sentença de primeiro grau, que inexiste interesse de agir no caso vertente, motivo pelo qual a manutenção daquele decisum é medida imperativa. Não se confunde, evidentemente, a situação relatada com o esgotamento da via administrativa, que não precisa prevalecer.
- 5. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006137-58.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE JOSE GILBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318-N, MARCELO BASSI - SP204334-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006137-58.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE JOSE GILBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318-N, MARCELO BASSI - SP204334-N
AGRAVADD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006137-58.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: JOSE GILBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AGRA VANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318-N, MARCELO BASSI - SP204334-N
AGRA VADD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Constam dos autos documentos médicos juntados pela parte autora.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do beneficio pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de dificil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.
- 2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- 3. O auxílio doença é beneficio conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo beneficio deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
- 4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.
- 5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.
- 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

- "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.
- I Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindivel a realização de perícia médica judicial.
- II Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.
- III Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3" Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introducidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação de decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10^a Turma, AI n^o 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJ1 Data:08/09/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimenticia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o beneficio ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela e o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- 2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.
- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004957-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO; JOSE ROBERTO DOMINGUES GOMES, ROBERTO DOMINGUES GOMES, APARECIDO DOMINGUES GOMES, MAURO SERGIO DOMINGUES GOMES, GLAUCIA REGINA DOMINGUES GOMES DE PAULA, CLAUDIA

ELENA DOMINGUES GOMES, CLAUDIO REINALDO DOMINGUES GOMES Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984-N

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984-N

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984-N

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984-N Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984-N

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984-N

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984-N

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004957-41.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO; JOSE ROBERTO DOMINGUES GOMES, ROBERTO DOMINGUES GOMES, APARECIDO DOMINGUES GOMES, MAURO SERGIO DOMINGUES GOMES, GLAUCIA REGINA DOMINGUES GOMES DE PAULA, CLAUDIA

ELENA DOMINGUES GOMES, CLAUDIO REINALDO DOMINGUES GOMES Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento da execução apresentada pelo agravante, determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pelos exequentes.

Alega, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão, obscuridade e contradição. Pleiteia o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004957-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gaib. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE ROBERTO DOMINGUES GOMES, ROBERTO DOMINGUES GOMES, APARECIDO DOMINGUES GOMES, MAURO SERGIO DOMINGUES GOMES, GLAUCIA REGINA DOMINGUES GOMES DE PAULA, CLAUDIA ELENA DOMINGUES GOMES, CLAUDIO REINALDO DOMINGUES GOMES

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984
Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984
Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984
Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984
Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984
Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984
Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984
Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pelos exequentes.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

No mais, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, *in verbis*:

"A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração ada caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Desse modo, pretende ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, in casu, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Ademais, descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.
- 2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração , quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).
- 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 181.623/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC
- 2. Em regra, os declaratórios não são dotados de efeitos infringentes capazes de permitir a rediscussão da controvérsia contida nos autos. Precedentes.
- 3. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios
- 4. Se inexistente omissão, descabe a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.
- 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." (EDcl no AgRg no REsp 880.133/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS REJEITADOS.

- I Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5001035-41.2017.4.03.6127
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: SONIA RODRIGUES CORREIA
Advogado do(a) APELANTE: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554
APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELAÇÃO (198) № 5001035-41.2017.4.03.6127 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: SONIA RODRIGUES CORREIA Advogado do(a) APELANTE: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554 APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SONIA RODRIGUES CORREIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do beneficio de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, com base no art. 487, I, do CPC, e condenou a autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, observada, contudo, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a autora interpôs apelação alegando que está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade laboral, pleiteando, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5001035-41.2017.4.03.6127
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: SONIA RODRIGUES CORREIA
Advogado do(a) APELANTE: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554
APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vото

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graca, a filiacão e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Assim, presentes as considerações introdutoriamente lançadas, necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do beneficio ora pleiteado.

A questão trazida a deslinde por meio do presente recurso restringe-se à incapacidade da autora.

Nesse ponto, o laudo pericial elaborado em 06/05/2016, quando a autora estava com 36 anos de idade, atestou que ela apresenta quadro de insuficiência renal crônica controlada, hipertensão arterial controlada e anemia sem controle satisfatório no momento da perícia, concluindo pela incapacidade total e temporária até o final de setembro de 2016.

Assim, tratando-se de incapacidade total e temporária, é de rigor a manutenção do recebimento do beneficio de auxílio-doença, sendo indevida, ao menos por ora, a aposentadoria por invalidez

Do acima exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida em seus exatos termos.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS - QUALIDADE DE SEGURADO - CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA -INCAPACIDADE - LAUDO PERICIAL.

- 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decomência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
- 3. No caso concreto, é necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, por meio de laudo elaborado por perito médico devidamente indicado pelo juízo.
- 4. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003807-64.2018.4.03.9999 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: MILTON PEREIRA Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES COMES - SP111577-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5003807-64.2018.4.03.9999 RELATOR; Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: MILTON PEREIRA Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES COMES - SP111577 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MILTON PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada, contudo, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o autor interpôs apelação sustentando, em síntese, que comprovou sua incapacidade laborativa por meio dos atestados médicos juntados aos autos, contrariando, assim, a conclusão do perito judicial. Requer, assim, seja realizado novo exame pericial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003807-64 2018 4 03 9999 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: MILTON PEREIRA Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

voto

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacidado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxillio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segurado más seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graca, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

No caso concreto, presentes as considerações introdutoriamente lançadas, é necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial elaborado em 20/06/2017, quando o autor estava com 57 anos de idade, atestou que ele é portador de carcinoma espinocelular (câncer de células escamosas) de orofaringe (regão retromolar inferior direita), com cirurgia e tratamento realizado em 2012. Em 2015 realizava acompanhamento semestral, segundo prontuário médico apresentado em pericia médica. Não foi constatada a presença de limitações funcionais decorrentes das lesões tratadas cirurgicamente. O exame físico da columa vertebral não apresentou alterações aos movimentos de flexão da columa lombar, não foram constatadas anormalidades da musculatura paravertebral e não foram constatados simais de compressão das raízes nervosas. A marcha, o caminhar na ponta dos pés e sob os calcanhares foram realizados sem grandes alterações. O teste de Lasegue resultou negativo bilateral. Não foi encontrada alteração clinica funcional por alterações da columa vertebral ao exame físico realizado. Concluiu, por fim, que o autor está capaz para o trabalho.

Observo, ainda, que o laudo foi devidamente elaborado por perito médico indicado pelo juízo, não havendo qualquer nulidade no documento capaz de invalidá-lo, e que os atestados médicos juntados pela parte autora aos autos não têm o condão de infirmar a conclusão da perícia médica judicial.

Desse modo, uma vez não comprovada a incapacidade laborativa, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência da ação.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença recorrida em seus exatos termos.

É o voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS - QUALIDADE DE SEGURADO - CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - INCAPACIDADE - LAUDO PERICIAL.

- 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacidado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
- 3. No caso concreto, é necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, por meio de laudo elaborado por perito médico devidamente indicado pelo juízo.
- 4. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003895-05.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, MARIA FAGUNDES

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A

APELADO: MARIA FAGUNDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A

APELAÇÃO (198) Nº 5003895-05.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, MARIA FAGUNDES

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

APELADO: MARIA FAGUNDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA FAGUNDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez

A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do beneficio de auxílio-doença (13/02/2012), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, calculados de acordo com o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do beneficio.

Dispensado o reexame necessário.

A autora interpôs apelação requerendo apenas a alteração do critério de incidência da correção monetária.

Recorre também o INSS interpôs apelação sustentando o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) N° 5003895-05.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, MARIA FAGUNDES

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLÍVEIRA CARDOSO - SP1193770A

APELADO: MARIA FAGUNDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLÍVEIRA CARDOSO - SP1193770A

VOTO

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

No caso concreto, presentes as considerações introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do beneficio ora pleiteado.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial elaborado em 18/09/2014, quando a autora estava com 52 anos de idade, atestou que ela é portadora de dor lombar baixa, outros transtomos dos discos invertebrais e episódios depressivos e apresenta quadro de dor generalizada, artralgia, mialgia, dificuldade em executar movimentos com precisão e limitação física, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente.

Por sua vez, o CNIS da autora juntado aos autos demonstra que ela possui alguns registros de vínculos empregatícios, sendo o último deles iniciado em 01/02/2005 com recebimento da última remuneração em 03/2013, bem como recebeu beneficio previdenciário no período de 24/05/2011 a 13/02/2012.

Assim, tendo em vista que a documentação médica acostada aos autos data de 2012, época em que a autora detinha qualidade de segurada do RGPS, reconhece-se o seu direito ao recebimento do beneficio de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da cessação do beneficio de auxilio-doença (13/02/2012), conforme corretamente determinado pela sentença recorrida.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Por esses fundamentos, nego provimento às apelações, mantendo integralmente a sentença recorrida e a tutela antecipada concedida. É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA – REQUISITOS – QUALIDADE DE SEGURADO – CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA – INCAPACIDADE – LAUDO PERICIAL.

- 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacidado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
- 3. No caso concreto, é necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, por meio de laudo elaborado por perito médico devidamente indicado pelo juízo.
- Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003260-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: JOAO ALVES FILHO
Advogado do(a) AGRA VANTE: ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA - SP166002
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais.

Conforme informado pelo agravante, o MM. Juízo a quo declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo havido a remessa dos autos principais a outro juízo, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5003837-02.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ELENA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NEGRI - SP210924-S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELAÇÃO (198) № 5003837-02.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ELENA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELENA ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxílio doenca.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, condenado a autora ao pagamento de custas e honorários de advogado fixados no valor de R\$ 1.000,00, observada, contudo, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que preenche os requisitos exigidos para a concessão do beneficio pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5003837-02.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ELENA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

voto

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacidado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxillo-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graca, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

No caso concreto, presentes as considerações introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do beneficio ora pleiteado.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial elaborado em 09/03/2017, quando a autora estava com 65 anos de idade, atestou que ela é portadora de hipercifise, espondiloartrose, dor vertebral e artrose do joelho direito pós traumática, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente, com data de início da incapacidade anteriormente a 21/01/2016.

De outro tumo, o CNIS da autora juntado aos autos demonstra que ela recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de segurada facultativa, nos períodos de 09/2013 a 08/2014 e 05 a 12/2015. Acresçase, ainda, que por ocasião da realização da perícia médica judicial, a autora declarou que trabalhou durante toda a sua vida como lavradora e consta no seu CNIS o recebimento do beneficio de aposentadoria por idade no período de 22/11/2007 a 11/03/2009.

Do acima exposto, verifica-se que, à época da incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurada do RGPS, bem como já havia cumprido a carência exigida para a concessão do beneficio pleiteado.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento do beneficio de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do requerimento administrativo (09/10/2015), por força do disposto no art. 43, §1°, a, da Lei nº 8.213/91.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentenca.

Por fim, observo que a Autarquia Previdenciária não usufrui da isenção do pagamento de custas perante a justiça estadual, consoante o enunciado da Súmula 178 do C. STJ. Assim, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, aplica-se a norma contida na Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação da autora para condenar o réu a implantar o beneficio de aposentadoria por invalidez em seu nome, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, a expedição de email ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELENA ALVES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 09/10/2015 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA – REQUISITOS – QUALIDADE DE SEGURADO – CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA – INCAPACIDADE – LAUDO PERICIAL.

- 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
- 3. No caso concreto, é necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, por meio de laudo elaborado por perito médico devidamente indicado pelo juízo.
- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003057-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: CICERO CORREA DA SILVA, ROBSON DONIZETE MONTEIRO, IVO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEITON GERALDELI - SP225211-N

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEITON GERALDELI - SP225211-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003057-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: CICERO CORREA DA SILVA, ROBSON DONIZETE MONTEIRO, IVO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEITON GERALDELI - SP225211

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEITON GERALDELI - SP225211

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas partes autoras contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pelo INSS.

tice de correção monetaria por parte do INSS.	
efiro a antecipação da tutela recursal.	
ferecida contrarrinuta.	
o relatório.	

Irresignados, os agravantes interpõem o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa do débito. Alegam, ainda, a aplicação incorreta do

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003057-86.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: CICERO CORREA DA SILVA, ROBSON DONIZETE MONTEIRO, IVO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEITON GERALDELI - SP225211
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEITON GERALDELI - SP225211
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

- 1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.
- 2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.
- 3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1º Seção, Rel. Min. Teori Zavascki.
- 4. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AGREsp nº 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/04/2009, v.u., DJE 27/04/2009).
- "PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.
- I A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da divida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp n° 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp n° 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp n° 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp n° 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Corte Especial, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/11)

E, mais, julgados desta Egrégia Corte:

- "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE À PARTE CONTROVERTIDA.
- 1 Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
- II O Juízo a quo concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução apenas no tocante aos valores controvertidos, correspondente à diferença entre o valor da execução proposta pelos autores e aquele reconhecido pelo INSS.
- III Em se tratando de embargos parciais, o valor reconhecido como incontroverso pode ser executado normalmente, não cabendo a concessão de efeito suspensivo no tocante a esse montante. Precedentes do STJ e desta Corte.

Data de Divulgação: 08/11/2018 817/999

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. 1 - Com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. II - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. III - Preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF/3ª Região, AG nº 0018070262024030000, relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial de 22.08.2012)"

Essa, aliás, a nova redação do Código de Processo Civil de 2015 que, expressamente (art. 535, § 4º), autoriza o imediato cumprimento da sentença, quando há aspecto incontroverso no litígio.

Cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO OUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO, IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
- 6. Recurso afetado à Secão, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1°-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, e a parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto	dou provimento ao agravo	de instrumento	nos termos da	fundamentação

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI № 11.960/09. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

2. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006227-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA INEZ DO AMARAL
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277-N

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006227-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Caib. 23 - DES, FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA INEZ DO AMARAL Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo agravante.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, a partir de 06/2009, nos termos do art. 1°-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Indeferido o efeito suspensivo.

Oferecida contraminuta

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006227-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA INEZ DO AMARAL Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277

vото

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Data de Divulgação: 08/11/2018 819/999

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1°-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remumeração da caderneta de poupança é constitucional, permamecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remumeração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI № 11.960/09. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação juridico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação juridica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018

820/999

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5026747-47.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange a correção monetária, juros, afirmando, ainda, que parte dos valores executados são indevidos, considerando a impossibilidade de se cumular o recebimento da aposentadoria executada como seguro desemprego.

Pede que a reforma da decisão de piso e atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de dificil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027392-72.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AGRA VANTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS, para determinar o prosseguimento do feito, de acordo com o valor apurado pela Contadoria.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista a não apreciação do pedido de remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos. Aduz, mais, a não aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores devidos.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027173-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VANTE: ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES - SP253782-N
AGRA VADO: ELZIO VICTORIO MAZZA
Advogado do(a) AGRA VADO: ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522-N

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem que fosse formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Sendo assim, intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

PΙ

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5011594-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: SERGIO SPIGOTTI
Advogados do(a) AGRA VANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011594-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: SERGIO SPIGOTTI
Advogados do(a) AGRA VANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão em aposentadoria especial, indeferiu a tutela de urgência.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão por ter sido cerceado o seu direito de proceder a sustentação oral.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5011594-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: SERGIO SPIGOTTI
Advogados do(a) AGRA VANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
AGRA VADD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 \mathbf{voto}

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão em aposentadoria especial, indeferiu a tutela de urgência.

De início, cumpre ressaltar que, tendo em vista o pedido de sustentação oral, a sessão de julgamento marcada para 26.02.2018, que seria realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, foi adiada.

Verifico, ainda, que o presente recurso foi julgado em sessão presencial realizada em 12.03.2018 (ID 1889836), sem o comparecimento do patrono que pleiteou a realização de sustentação oral.

Descabida, portanto, a alegação de nulidade do julgamento.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

No mais, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, *in verbis*:

"Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, assim como de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Inviável, portanto, em um juízo de cognição sumária, a verificação do exercício de atividade rural e especial por parte do autor, haja vista a necessidade de oportunizar à parte contrária a demonstração da inexistência do tempo de serviço ora requerido.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do beneficio pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de dificil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO, TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

- Agravo desprovido.

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588458 - 0017508-75.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. - Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade é de 162 meses. - Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar o cumprimento do período de carência. - No tocante ao alegado período laborado sob condições especiais, em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(8ª Turma, AI nº 378475, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18/01/2010, DJF3 CJ1 Data: 23/02/2010, p. 797).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequivoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273). II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos. IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão. V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(8" Turna, AI nº 246189, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU Data: 01/02/2006, p. 251).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embarçado implicaria, in casu, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embarços declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- I Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) N° 5000492-04.2018.4.03.6127
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) A PELANTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359-N
APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELAÇÃO (198) N° 5000492-04.2018.4.03.6127
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) APELANTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, observada, contudo, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que preenche os requisitos exigidos para a concessão do beneficio pleiteado.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) N° 5000492-04.2018.4.03.6127
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) APELANTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

voto

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacidado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxillio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segurado más seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graca, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Assim, presentes as considerações introdutoriamente lançadas, faz-se necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do beneficio ora pleiteado.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial elaborado em 28/04/2016, quando a autora estava com 60 anos de idade, atestou que ela padece de quadro crônico de dores nos ombros, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente, com data de início da incapacidade em 08/05/2015.

Neste ponto, como bem observou o d. juízo a quo, levando-se em consideração todo o conjunto probatório, conclui-se que à época da filiação da autora ao RGPS, em 2013, a incapacidade já havia se manifestado, de modo que as doenças que a acometem são preexistentes. Com efeito, chama a atenção o fato de a autora somente ter começado a contribuir para o RGPS aos 58 anos de idade, sendo portadora de doenças degenerativas, que certamente já haviam se manifestado anteriormente.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida em seus exatos termos.

É o voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA – REQUISITOS – QUALIDADE DE SEGURADO – CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA – INCAPACIDADE – LAUDO PERICIAL.

- 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
- 3. No caso concreto, é necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, por meio de laudo elaborado por perito médico devidamente indicado pelo juízo.
- 4. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008154-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: BENEDITO FELICIANO RODRIGUES
Advogados do(a) AGRA VANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A
AGRA VADD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008154-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: BENEDITO FELICIANO RODRIGUES
Advogados do(a) AGRA VANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
AGRA VADD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo <i>a quo</i> que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de expedição de novo oficio requisitório, uma vez que todos os valores devidos foram quitados e a execução extinta.
Sustenta, em síntese, que os valores estornados em virtude da Lei nº 13.463/2017 poderão ser requisitados novamente, bastando mero requerimento do credor neste sentido.
Indeferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

Sem contraminuta

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008154-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: BENEDITO FELICIANO RODRIGUES
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

Da análise dos autos, verifico que, após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado *a quo* houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse desafiada por meio de recurso de apelação.

Assim, encerrada a atividade jurisdicional a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo pelo trânsito em julgado, impedindo consequentemente qualquer discussão adicional, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SALDO REMANESCENTE. AÇÃO CAUTELAR N. 3.764/14. STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO EXEQUENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA AUTARQUIA. CRÉDITO FEDERAL IPCA-E. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIBERAÇÃO PERMITIDA. RECURSO PROVIDO

- 1- Indeferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento a título de complementação dos valores do precatório, tendo em vista a extinção da obrigação, reconhecida por sentença, que julgou extinta a execução.
- 2- Alegação de que os valores depositados espontaneamente pela autarquia como decorrência da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar n. 3.764/14 representam diferença em razão da correção monetária, portanto, apenas recompõem o poder aquisitivo da moeda, e por isso são devidos a ela.
- 3- Após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado a quo houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse desafiada por meio de recurso de apelação.
- 4- Encerrada a atividade jurisdicional, portanto, a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo do trânsito em julgado, consequentemente, impedindo qualquer discussão adicional nesta esfera, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória. Precedentes do STJ e desta 7º Turma.
- 5- Entretanto, o trânsito em julgado, embora impeça que o credor intente nova execução para cobrança de diferenças, não impede que o devedor, reconhecendo que pagou menos do que o efetivamente devido, venha a complementar o pagamento.
- 6- Utilização do IPCA-E na atualização do crédito federal, na forma prevista no art. 27 da Lei n. 12.919/13.
- 7- A Subsecretaria dos Feitos da Presidência desta Corte, em comunicado divulgado no site deste tribunal, noticiou o pagamento da complementação devida a título de substituição da TR pelo IPCA-E na atualização das requisições de pagamento, na forma definida pelo E. CJF (Processo: CJF-PPN-2014/00002).
- 8- A liberação dos valores devidos e chancelados com o reconhecimento do próprio devedor é medida que se coaduna com o princípio do não enriquecimento sem causa, postura, sobretudo, que prestigia a boa-fé objetiva, a qual impõe a lealdade de tratamento entre as partes litigantes, concretizada, neste caso, pelo reconhecimento de crédito remanescente.
 9- Agravo de instrumento provido, para autorizar o levantamento dos valores complementares a título do precatório.
- (TRF 3° Região, SÉTIMA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 581085 0008181-09.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, com trânsito em julgado. A existência de crédito pelo exequente somente poderá ser pleiteada mediante ajuizamento da ação rescisória, não havendo que se falar na existência de erro material.
- 2. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544959 - 0028515-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)"

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQÜENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. I. A remincia ao crédito exeqüendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de remúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. (...)5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1143471 PR 2009/0106639-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/02/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/02/2010)."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO EXTINTA. TRÂNSITO EM JULGADO, AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- 1. Da análise dos autos, verifico que, após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado *a quo* houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse desafiada por meio de recurso de apelação.
- 2. Assim, encerrada a atividade jurisdicional, a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo pelo trânsito em julgado, impedindo consequentemente qualquer discussão adicional, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027400-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606-N
AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE PAULA
SUCEDIDO: APARECIDO JULIO DE PAULA
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO MARZOLA NETO - SP82554,

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, pois o cálculo do agravado apresenta equívocos no que diz respeito à renda mensal, valores indevidos e o termo inicial do beneficio.

Pede que a reforma da decisão de piso e atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de dificil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5021903-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: JOAO VAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIJIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5021903-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: JOAO VAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP0215263N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão de fl. 254, que determinou a elaboração de cálculos, aplicando-se juros em continuação entre a data da conta e a expedição do requisitório, ressaltando que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente.

Data de Divulgação: 08/11/2018 827/999

Sustenta, em síntese, que não deve ser aplicado o índice de correção monetária da conta primitiva para o período posterior à apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

Indeferido o efeito suspensivo.

Oferecida contraminuta.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021903-88.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO AGRAVANTE: JOAO VAZ RODRIGUES Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP0215263N AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vото

Com efeito, em respeito à coisa julgada, há que prevalecer o critério de correção monetária e juros de mora definido na decisão exequenda. A esse respeito confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRCEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação. Precedentes da Corte Especial.
- 2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso

de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

V - Agravo de instrumento interposto pela parte exequente improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594905 - 0002118-31.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. I - O título judicial em execução determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere ao cálculo de correção monetária.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594602 - 0001718-17.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Em respeito à coisa julgada, há que prevalecer o critério de correção monetária e juros de mora definido na decisão exequenda.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016212-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651-N
AGRAVADD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5016212-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DIES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

Não obstante tenha sido intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o Relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5016212-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O EXMO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Prevê o art. 300, caput, do Novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que, na hipótese dos autos, a questão é controvertida no tocante aos requisitos para a concessão/restabelecimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.
- Não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.
- Agravo desprovido

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583763 - 0011786-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- I Verifica-se dos documentos acostados aos autos, a existência de períodos controversos, razão pela qual é imprescindível a realização da instrução probatória, com a citação da autarquia previdenciária.
- II Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a reforma da decisão agravada.
- III Agravo de Instrumento interposto pelo INSS provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583547 - 0011263-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: 1) haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. No caso em análise, os documentos acostados não demonstram, de verossimilhança das alegações, de modo que as questões postas em discussão somente poderão ser dirimidas após a instauração do contraditório. Não se vislumbra, portanto, a existência de prova inequívoca a ensejar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. 3. Ademais, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de dificil reparação, já que o caráter alimentar no beneficio não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável exigido pela legislação. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. " (Processo Al 00102268820134030000 Al - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503049 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ...FONTE REPUBLICACAO: Data da Decisão 09/09/2013 Data da Publicação 18/09/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ITrata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado pelo INSS, após constatar a necessidade de reavaliação da documentação que amparou a concessão do
beneficio. II - O Instituto solicitou do segurado, na via administrativa, esclarecimentos quanto ao período de 06/01/1975 a 28/04/1995, laborado sob condições especiais na empresa Telecomunicações
de São Paulo S/A - Telefônica S/A, além de encaminhar oficio à ex-empregadora. III - Em resposta, a empresa encaminhou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado. Ainda assim, a
Autarquia determinou a cassação do beneficio, ao argumento de que não houve enquadramento do período como tempo especial. IV - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do
contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. V - Recurso improvido. VI - Prejudicado o pedido de
reconsideração." (Processo AI 00253192820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484713 Relator(a) JUZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador
OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 17/12/2012 Data da Publicação 16/01/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS Á CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequivoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento provido." (Processo AI 00299128620014030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139626 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DIU DATA:14/03/2005. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 15/02/2005 Data da Publicação 14/03/2005).

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na hipótese dos autos, a questão é controvertida no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa

Desse modo, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Impõe-se, por isso, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- 1. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, é facultado ao juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes os seus pressupostos.
- 2. A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000323-08.2018.4.03.6130
RELATOR: Gab., 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ANA MARIA DE SOUZA SILVA
AVVegados do(a) APELANTE: SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, MARCELO BASSI - SP204334-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000323-08.2018.4.03.6130
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ANA MARIA DE SOUZA SILVA
APELANTE: ANA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, MARCELO BASSI - SP204334-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e comum, e por consequência, a revisão dos critérios para o cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/156.442.430-5), concedida à parte autora em 30/05/2011, para elevar a sua renda mensal, com o pagamento das diferenças apuradas e integralizadas ao beneficio.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço comum exercido pela parte autora nos períodos de 01/09/1975 a 31/08/1977, e de 01/04/1979 a 08/05/1979, e o tempo de serviço especial nos períodos de 05/12/1988 a 28/02/1990, e de 29/04/1995 a 11/12/1998, devendo tais períodos serem somados ao tempo já reconhecido pela autarquia, a fim de revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo (30/05/2011), condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, revisadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula nº 204 do STI), conforme os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicadas à cademeta de poupança, na forma prevista na Lei nº 11.960/2009, observada da prescrição quinquenal. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STI.

Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apresentou apelação, requerendo, preliminamente, a não sujeição da r. sentença ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, conforme estipulado no artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Pugna, ainda, pela alteração dos critérios de fixação da correção monetária, a fim de que seja aplicado o índice IPCA-E, conforme decidido no julgamento do RE 870.947 pelo STF.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000323-08.2018.4.03.6130
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ANA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, MARCELO BASSI - SP204334-N
APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

voto

Inicialmente, acolho a matéria preliminar alegada pela parte autora, e não conheço da remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. Inadmissível, assim, o reexame necessário.

E, considerando que não houve interposição de recurso pelo INSS, e que a parte autora recorreu da r. sentença tão somente com relação a consectários, bem como não ser o caso de conhecimento de remessa oficial, observo que a matéria referente à revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB. 42/156.442.430-5), propriamente dita, não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Da Correção Monetária.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, ACOLHO a matéria preliminar, para não conhecer da remessa oficial, e no mérito, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para fixar os critérios de incidência de correção monetária, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1. Inicialmente, acolho a matéria preliminar alegada pela parte autora, e não conheço da remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.
- 2. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- 3. Preliminar acolhida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu ACOLHER a matéria preliminar, para não conhecer da remessa oficial, e no mérito, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) N° 5000442-15.2016.4.03.6105
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: MARIO DA ASSUNCAO BARBOSA
Advogado do(a) APELADO: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RI2031480A

APELAÇÃO (198) № 5000442-15.2016.4.03.6105 RELATOR: Gab. 23 - DES, FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARIO DA ASSUNCAO BARBOSA Advogado do(a) APELADO: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ2031480A

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 13.08.1990 a 11.11.1991, 01.02.1996 a 24.09.1996, 13.01.1998 a 12.04.1998, 05.05.1998 a 06.11.2000, 21.01.2002 a 19.12.2002, 20.03.2006 a 12.01.2007, 15.01.2007 a 20.10.2010, 02.05.2011 a 13.09.2011 e de 02.04.2012 a 11.05.2015.

As partes arcaram com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, alegando não ficar demonstrada nos autos a efetiva exposição da parte autora de forma habitual e permanente aos agentes nocivos reconhecidos na r. sentença, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados na foram corretamente preenchidos, e não comprovam a sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Alega ainda a utilização de EPI eficaz, o que neutraliza os agentes agressivos, não se podendo falar em condições prejudiciais do ambiente de trabalho, requerendo a reforma total do julgado e a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugna pela alteração dos critérios de fixação dos juros de mora e da correção monetária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

L O TORROTRO.		

APELAÇÃO (198) № 5000442-15.2016.4.03.6105
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARIO DA ASSUNCAO BARBOSA Advogado do(a) APELADO: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ2031480A

vото

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

In casu, a parte autora alega na inicial ter trabalhado em atividade especial por mais de 25 (vinte e cinco) anos, totalizando tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, desde o pedido administrativo.

A r. sentença reconheceu o período insalubre exercido pela parte autora de 13.08.1990 a 11.11.1991, 01.02.1996 a 24.09.1996, 13.01.1998 a 12.04.1998, 05.05.1998 a 06.11.2000, 21.01.2002 a 19.12.2002, 20.03.2006 a 12.01.2007, 15.01.2007 a 20.10.2010, 02.05.2011 a 13.09.2011 e de 02.04.2012 a 11.05.2015, determinando ao INSS a sua averbação.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos se restringe ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela parte autora nos períodos acima.

Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os servicos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o nuído for superior a 90 dB (A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de toleráncia para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingemo segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Cumpre observar que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010).

No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- de 13.08.1990 a 11.11.1991, vez que exercia a função de "caldeireiro", estando exposto a ruído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;
- de 01.02.1996 a 24.09.1996, vez que exercia a função de "caldeireiro", estando exposto a ruído de 98 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03-
- de 13.01.1998 a 12.04.1998, vez que exercia atividade laborativa estando exposto a ruído de 93 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;
- de 05.05.1998 a 06.11.2000, vez que exercia a atividade de "mecânico", estando exposto a ruído de 93 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;
- de 21.01.2002 a 19.12.2002, vez que exercia a atividade de "montador de caldeiraria", estando exposto a ruído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;
- de 20.03.2006 a 12.01.2007, vez que exerceu a função de "caldeireiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) e poeiras metálicas, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;

Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato fisico com tal agente.

- de 15.01.2007 a 20.10.2010, vez que exercia a atividade de "caldeireiro", estando exposto a ruído de 90,9 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;
- de 02.05.2011 a 13.09.2011, vez que exercia a atividade de "montador de equipamentos", estando exposto a ruído de 88,4 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, coma redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;
- e de 02.04.2012 a 11.05.2015, vez que exercia a atividade de "caldeireiro", estando exposto a ruído de 97 dB (A), e exposto a fumos metálicos, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;

Logo, devem ser considerados como especiais os períodos acima, conforme fixado na r. sentença.

Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

É o voto

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
- 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:
- -13.08.1990 a 11.11.1991, vez que exercia a função de "caldeireiro"; estando exposto a nuído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;
- 01.02.1996 a 24.09.1996, vez que exercia a função de "caldeireiro", estando exposto a ruído de 98 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial combase no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo
- 13.01.1998 a 12.04.1998, vez que exercia atividade laborativa estando exposto a ruído de 93 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 0.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03:
- 05.05.1998 a 06.11.2000, vez que exercia a atividade de "mecânico", estando exposto a ruído de 93 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;
- 21.01.2002 a 19.12.2002, vez que exercia a atividade de "montador de caldeiraria", estando exposto a ruído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;
- 20.03.2006 a 12.01.2007, vez que exerceu a função de "caldeireiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) e poeiras metálicas, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 0.104/99;
- 3. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente.
- 15.01.2007 a 20.10.2010, vez que exercia a atividade de "caldeireiro", estando exposto a ruído de 90,9 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;
- 02.05.2011 a 13.09.2011, vez que exercia a atividade de "montador de equipamentos", estando exposto a ruído de 88,4 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;
- e de 02.04.2012 a 11.05.2015, vez que exercia a atividade de "caldeireiro", estando exposto a ruído de 97 dB (A), e exposto a fumos metálicos, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;

Data de Divulgação: 08/11/2018 835/999

- 4. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos acima, conforme fixado na r. sentença.
- 5. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) N° 5003094-05.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA: ANTONIO MOREIRA DA MOTTA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A
PARTE RÉ: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO (199) N° 5003094-05.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA: ANTONIO MOREIRA DA MOTTA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A
PARTE RÉ: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de writ impetrado por ANTONIO MOREIRA DA MOTTA, em face de ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santo André/SP, objetivando que seja a autoridade impetrada determinada a reconhecer a atividade especial exercida de 18.08.1980 a 15.01.1991, e conceder-lhe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 46/183.688.451-7, com DER em 07/07/2017.

Sobreveio Sentença julgando procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para determinar que o INSS reconheça como atividade especial os períodos de 18/08/1980 a 15/01/1991, implantando o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 46/183.688.451-7, desde o requerimento administrativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Não houve apelação das partes.

Subiram os autos a esta E. Corte por força de Remessa oficial.

É o relatório

REEXAME NECESSÁRIO (199) N° 5003094-05.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA: ANTONIO MOREIRA DA MOTTA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A
PARTE RÉ: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5°, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Observo pelos documentos juntados aos autos que o "writ" veio instruído com a prova pré-constituída necessária à comprovação do direito vindicado pelo impetrante.

In casu, o impetrante alega que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 07/07/2017 (NB. 46/183.688.451-7), ao fundamento do não cumprimento dos requisitos legais.

Portanto, a controvérsia se restringe ao reconhecimento da atividade especial de 18.08.1980 a 15.01.1991, e no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do beneficio, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9°, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido beneficio.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao beneficio independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

- 1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:
- a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;
- b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
- c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;
- 2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:
- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as firações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, irsalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os servicos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; pJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5º Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a nuído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o nuído for superior a 90 dB(A).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO ST.J 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DIe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Cumpre observar, por fim, que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010)

No presente caso, da análise do formulário SB-40/DSS- 8030 (fl. 40), juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- de 08/08/80 a 15/01/91, vez que exerceu a atividade de "vigia/bombeiro vigia", no setor de segurança patrimonial, controlando a entrada e a saída de funcionários e de veículos, fazendo rondas portando arma de fogo, sendo tal atividade equiparada à atividade de guarda, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64;

Portanto, o citado período deve ser reconhecido como atividade especial pelo INSS, convertido em tempo de serviço comum pelo fator 1,40, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado aos demais períodos de atividade comum constantes da CTPS do autor (fls. 11/39), até o requerimento administrativo (07/07/2017), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha de cálculos do INSS (fls. 48/51), bem como totalizou a idade de 64 anos, atingindo mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, na forma prevista no art. 29-C da Lei 8.213/1991.

Portanto, faz jus o autor à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo em (07/07/2017), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

Cabe ressaltar que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ART. 29-C DA LEI 8.213/1991.REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
- 3. Cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição.

- 4. No presente caso, da análise do formulário SB-40/DSS- 8030 (fl. 40), juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos:
- de 08/08/80 a 15/01/91, vez que exerceu a atividade de "vigia/bombeiro vigia", no setor de segurança patrimonial, controlando a entrada e a saída de funcionários e de veículos, fazendo rondas portando arma de fogo, sendo tal atividade equiparada à atividade de guarda, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64;
- 5. Da mesma forma, computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado aos demais períodos de atividade comum constantes da CTPS do autor (fls. 11/39), até o requerimento administrativo (07/07/2017), períazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha de cálculos do INSS (fls. 48/51), bem como totalizou a idade de 64 anos, atingindo mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, na forma prevista no art. 29-C da Lei 8.213/1991.
- 6. Cabe ressaltar que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.
- 7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5001632-89.2017.4.03.6133

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, BRENDA DA SILVA FIRMINO, GIOVANNA DA SILVA FIRMINO

SUCEDIDO: SINVALDO NUNES FIRMINO

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A,

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A,

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A,

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A,

APELAÇÃO (198) № 5001632-89.2017.4.03.6133 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, BRENDA DA SILVA FIRMINO, GIOVANNA DA SILVA FIRMINO SUCEDIDO: SINVALDO NUNES FIRMINO

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A,

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A, Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A,

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A,

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 03/12/1998 a 08/09/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (08/09/2015), com o pagamento das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente, e acrescidos de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, conforme Provimento COGE 64/2005. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devida até a prolação da r. sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedida tutela antecipada.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 08/01/2008 a 07/09/2008 e 23/10/2010 a 31/03/2011, visto que o PPP colacionado aos autos não possui os responsáveis técnicos pelos registros ambientais nesses períodos, requerendo a reforma total do *decisum* e a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugna pela alteração dos critérios de fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta. Corte.

Noticiado o falecimento do autor, e deferido o pedido de habilitação pelo MM. Juiz a quo.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001632-89.2017.4.03.6133 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORLLYAMAMOTO. APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, BRENDA DA SILVA FIRMINO, GIOVANNA DA SILVA FIRMINO

SUCEDIDO: SINVALDO NUNES FIRMINO

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A,

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A,

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A, Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A,

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

In casu, a parte autora alega na inicial ter trabalhado em atividade especial por mais de 25 (vinte e cinco) anos, totalizando tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, desde o pedido

Portanto, a controvérsia nos presentes autos se restringe ao reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 08/09/2015, e no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lein 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5º Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB (A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB (A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB (A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de nuídos superior a 85 dB (A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB (A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Cumpre observar que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010).

No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos (Perfil Profissiográfico Previdenciário), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período:

- de 03/12/1998 a 08/09/2015, vez que exercia diversas funções, estando exposto a ruído acima de 90 dB (A) até 07/01/2006, exposto a ruído de 86,6 dB (A) até 06/01/2007, e exposto a ruído acima de 90 dB (A) até 08/09/2015, sendo tais atividades enquadradas como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;

Cabe ressaltar, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos pelo autor atesta a sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis considerados insalubres pela legislação previdenciária no período de 03/12/1998 a 08/09/2015, sendo autérido na data de sua emissão (11/09/2015) o nível de 94,8 dB (A). Desse modo, entendo que a falta do responsável pelos registros ambientais apenas em alguns períodos (08/01/2008 a 07/09/2016 e 23/10/2010 a 31/03/2011) não é o bastante para afastar a conclusão do exercício de atividade insalubre pelo autor por todo o período de 03/12/1998 a 08/09/2015. De fato, se as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (11/09/2015).

Neste sentido

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

- 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte.
- 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação.
- 3. Agravos do INSS e do autor improvidos.

(TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigivel laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do ST.J. 2. Comprovado o exercício de atividade penosa, insulubre e perigosa, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto nº 53.080/79, é devida a conversão da atividade especial em tempo de serviço comum. 3. Não obstante a ausência de contemporaneidade entre a elaboração do laudo pericial e o exercício dos periodos laborais, não se pode infirmar o laudo pericial elaborado. 4. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao beneficio da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. Na hipótese dos autos, nem o laudo pericial nem os formulários consignaram que o uso de EPI neutralizou a insalubridade do ambiente de trabalho. 5. O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-beneficio, nos termos do art. 53, inc. II, calculada na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

(TRF-3 - APELREEX: 2178 SP 0002178-08.2006.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA)

Logo, devem ser considerados como especiais os períodos laborados pelo autor de 03/12/1998 a 08/09/2015, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

Cumpre observar também que os períodos nos quais a parte autora trabalhou com registro em CTPS são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (08/09/2015), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA, REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
- 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos (Perfil Profissiográfico Previdenciário), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:
- de 03/12/1998 a 08/09/2015, vez que exercia diversas funções, estando exposto a núdo acima de 90 dB (A) até 07/01/2006, exposto a núdo de 86,6 dB (A) até 06/01/2007, e exposto a núdo acima de 90 dB (A) até 08/09/2015, sendo tais atividades enquadradas como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;
- 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (08/09/2015), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
- 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
- 5. No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.
- 6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 843/999

APELAÇÃO (198) N° 5005832-52.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: IRENE GUERRA LEAO
Advogado do(a) APELANTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELAÇÃO (198) N° 5005832-52.2018.4.03.6183 RELATOR: Gab. 23 - DIES. FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: IRENE GUERRA LEAO Advogado do(a) APELANTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em virtude da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs apelação alegando que preenche os requisitos para o restabelecimento do beneficio.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório

APELAÇÃO (198) Nº 5005832-52.2018.4.03.6183 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: IRENE GUERRA LEAO Advogado do(a) APELANTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

voto

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Objetiva a parte autora o restabelecimento de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, HILDO CANDIDO, ocorrido em 07/03/1969, conforme faz prova a certidão do óbito acostada à fls. 13

Para a obtenção do beneficio da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

Quanto à comprovação da dependência econômica, restou comprovada a autora era casada com o de cujus desde 08/10/1959, conforme certidão de óbito acostada as fls. 13.

No tocante à qualidade de segurado, restou igualmente comprovada, verifica-se que foi concedida pensão por morte a autora no período de 07/06/1969 (data do óbito) até 16/07/1988 (data da 2ª nupcias).

Compulsando os autos, depreende-se que a autora requer a concessão do beneficio de pensão por morte em razão do óbito de seu primeiro marido, visto que se casou, em segundas núpcias, em 16/07/1988, com o Sr. Rubens Paulo Leão (fls. 20).

A autora requer a reativação do beneficio, restando seu pedido indeferido pelo INSS, em decorrência de seu segundo matrimônio.

Insta elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão para gerar o direito da autora ao beneficio vindicado, bem como as hipóteses de sua extinção, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 89.312/1984 (CLPS).

Nesse contexto, o artigo 50 do referido diploma legal dispõe acerca da extinção do direito da mulher ao recebimento do beneficio da pensão por morte, in verbis:

Art. 50. A cota da pensão se extingue:

II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

Não obstante o disposto no referido dispositivo legal, acentuo que a jurisprudência fixou o entendimento segundo o qual a viúva que contraísse segundas núpcias somente perderia o direito à pensão se do novo casamento decorresse melhoria de sua situação econômica. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIÚVA. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO. CONVOLAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS. DEC-89312/84. SUM-170 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI-6899/81.

- 1. Consolidou-se em jurisprudência o entendimento de que, na vigência do DEC-89312/84, a viúva que tornasse a casar só perderia o direito à pensão percebida por morte do marido quando da nova situação decorresse melhoria da sua situação econômico-financeira.
- 2. Após a edição da LEI-6899/81, aplicam-se os seus critérios para o cálculo da correção monetária, inclusive para as prestações vencidas em data anterior ao ajuizamento da ação. (TRF 4º Região; AC 9604249673; 6ª Turma; Relator Juiz Carlos Sobrinho; DJ 28/04/1999; pág. 1378).

No caso vertente, conforme anteriormente consignado, a demandante contraiu novo casamento em 16/07/1988, entretanto verifica-se que a autora passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/11/1994 e seu marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição conforme carta de concessão acostada as fls. 97

Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da autora, impondo-se, por esse motivo, a improcedência da ação.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença proferida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ESPOSA. SEGUNDAS NÚPCIAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFICIO NÃO CONCEDIDO.

- 1. Para a obtenção do beneficio da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
- 2. Não restou demonstrado que a autora dependia economicamente de seu marido falecido após contrair segundas núpcias.
- 3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5003712-34.2018.403.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: CECILIA ABADIA DA COSTA

Advogado do(a) APELADO: JOICE DE SOUZA BARBOSA GARCIA - MS1235000A

APELAÇÃO (198) № 5003712-34.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: CECILIA ABADIA DA COSTA Advogado do(a) APELADO: JOICE DE SOUZA BARBOSA GARCIA - MS1235000A

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CECÍLIA ABADIA DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade. A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a implantar o beneficio de auxílio doença em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/03/2016), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculados pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de cademeta de poupança. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Dispensado o reexame necessário.

O ÎNSS interpôs apelação requerendo a reforma da sentença apenas no tocante ao critério de incidência da correção monetária, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação. Em recurso adesivo, a parte autora requer a majoração da verba honorária. É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5003712-34.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: CECILIA ABADIA DA COSTA Advogado do(a) APELADO: JOICE DE SOUZA BARBOSA GARCIA - MS1235000A

vото

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribural de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentenca.

Por esses fundamentos, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo a sentença recorrida em seus exatos termos.

É o voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - CONSECTÁRIOS DO DÉBITO - VERBA HONORÁRIA.

- 1. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
- 2. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentenca.
- 3. Apelação e recurso adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026780-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÈS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: JOAO CORRELA OA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436-A, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

O agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao beneficio da justiça gratuita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada. Requer, ainda, o deferimento de liminar a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e conceder o beneficio da gratuidade da justiça.

Certificado que não há comprovante de recolhimento de custas.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, com base no artigo 101, §1°, do CPC/15, dispenso o recolhimento de custas.

Segundo o art. 101 do CPC/15, "Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação".

Já o artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso dos autos, tenho que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo estão presentes.

De início, destaco que o fumus boni iuris ficou caracterizado.

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". E, segundo o artigo 98, §5°, "A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o beneficio se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI № 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

Data de Divulgação: 08/11/2018

846/999

- 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).
- 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.
- 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita art. 4.º, § 1.º,da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.
- 7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.
- 8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de oficio, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.
- 9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.
- 10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).
- 11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.
- 12. Beneficios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o beneficio, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuizo próprio ou de sua familia". Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de beneficio de justiça gratuita , desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua familia. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI 0023387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Ademais, a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, devendo ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Assim, a concessão do beneficio da gratuidade da justiça depende da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e da inexistência de outros elementos nos autos que infirmem tal declaração, devendo-se considerar não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, rão afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

- 2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).
- 3.0 beneficio da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuizo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos beneficios da justiça gratuita. Não garantir o beneficio a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do heneficiado
- 4.0 fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.
- (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".

No caso dos autos, a declaração de imposto de renda apresentada pelo recorrente revela que ele auferiu, no ano de 2017, aproximadamente R\$46.000,00, o que significa que sua renda mensal é de aproximadamente R\$3.800,00, valor inferior ao dobro da renda média do trabalhador brasileiro que foi da ordem de R\$2.150,00 (em 2017) e ligeiramente superior ao salário mínimo necessário em 2017, segundo o DIEESE (R\$3.585.05, em dezembro/2017).

Nesse cerário, a princípio, diviso a possibilidade de se reconhecer ao agravante os beneficios da justiça gratuita, não me parecendo razoável negar tal benesse aos trabalhadores que aufiram renda inferior ao dobro da renda média do brasileiro.

Presente, pois, o fumus boni iuris.

Por outro lado, o periculum in mora está presente, eis que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso pode levar à extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade de o agravante cumprir a determinação imposta pela decisão agravada de recolher as custas processuais.

Com tais considerações, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por oficio, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2018 847/999

APELAÇÃO (198) № 5000319-05.2016.4.03.6109

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: JOSE ARNALDO CAMERA

Advogados do(a) APELANTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372-A, THAIS FAVARO - PR28613

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA № REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.071.824-2 - DIB 23/03/1991), mediante a readequação do valor do beneficio aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judicial.

Apelou a parte autora, requerendo, preliminarmente, o envio dos autos ao setor de contadoria. No mérito, pugna pela procedência do pedido, tendo em vista que restou comprovado que o beneficio foi limitado ao teto desde a concessão.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

De início, ainda, verifico que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.

Por fim, desnecessária se mostra a realização de perícia contábil nesta fase processual, diante das provas juntadas nos autos que se mostram suficiente para a resolução da lide.

No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu beneficio, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constitução da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5" da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os beneficios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que, a contrário do alegado pela autarquia, não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Por outro lado, o estudo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não pode ser aplicado de forma genérica, devendo a evolução dos valores ser apurada em fase de execução, restando intocável o direito da parte autora.

In casu, conforme documentos juntados (id 1309660 – f. 01/02), o beneficio (NB 088.071.824-2 - DIB 23/03/1991), concedido durante o denominado "buraco negro", foi revisado por força do artigo 144, da Lein 8 213/91

Desta forma, verifico que o beneficio da parte autora sofreu referida limitação, cabendo reformar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentenca.

Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Por fim, cumpre observar que não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pois o presente feito consiste em ação individual e não em execução daquele julgado.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo indices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.
- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.
- Agravo Legal não provido."

(AC 2014.61.83.010708-3, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, DE 31/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1-É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.
- 4 No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.
- 5 A discussão individualizada impede sejam extendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.
- 6 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 7 Agravo legal não provido."

(AC 2013.61.83.003035-5, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, Sétima Turma, DE 20/06/2016)

- "AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER
- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de dificil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A decisão claramente explicitou que a não adesão aos termos da ACP impede a interrupção ou suspensão do prazo quinquenal parcelar.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido."

(AC 2015.61.02.009332-2. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. Nona Turma, DE 29/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).
- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.
- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.
- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, conforme entendimento desta E. Turna nas ações de natureza previdenciária e considerando a Súmula nº 111, do STJ.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

(AC 2014.61.05.011731-2, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, DE 25/07/2017)

Com efeito, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a revisão de beneficio previdenciário, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5000024-08.2016.4.03.6128
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
INTERESSADO: OLANGE MARIA ALVES DA COSTA
APELADO: CATARINA JORGINA RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038

APELAÇÃO (198) № 5000024-08.2016.4.03.6128
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
INTERESSADO: OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

APELADO: CATARINA JORGINA RIBEIRO Advogado do(a) APELADO: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de dependente do beneficio de pensão por morte instituída por seu falecido marido, cujo óbito ocorreu em 03/11/2004.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar a autora o valor integral relativo ao beneficio de pensão por morte instituído pelo seu falecido marido, excluindo a corré Olange Maria Alves da Costa do pagamento do referido beneficio. Determinou, ainda, que os valores devidos a autora serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Condenou a parte ré ainda, ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim concedeu a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

A corré mesmo intimada deixou de apresentar manifestação.

Por sua vez o INSS apresentou recurso pleiteando a exclusão do pagamento dos valores atrasados.

Com as contrarrazões da autora, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5000024-08.2016.4.03.6128
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
INTERESSADO: OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

vото

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Objetiva a parte autora a exclusão da cota-parte da pensão recebida pela ex-companheira de seu falecido marido e o recebimento integral do beneficio. Cinge-se a controvérsia, portanto, à condição de dependente de Olange Maria da Cunha Moraes em relação á JORGE APPARECIDO DA CUNHA MORAES, falecido em 03/11/2004, conforme certidão de óbito (fls. 14).

A r. sentença não merece reparo.

Com efeito, a união estável entre a corré e o segurado não restou comprovada, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência da união estável fls. 34, confirmando a unidade conjugal até dezembro de 2001, destacando que no momento do óbito o falecido não mais residia com a companheira.

Ademais o falecido e a autora foram casados e se divorciaram, contraindo núpcias novamente em 16/05/2002, conforme a certidão de casamento acostada as fls. 13.

A prova material trazida aos autos pela parte autora, por sua vez, foi devidamente corroborada pelos depoimentos testemunhais de fls. 112/113 e 116/119.

Sendo assim, uma vez que a união estável não restou comprava, mantida a sentença de exclusão da corré Olange do rol de dependentes do falecido, devendo o beneficio ser pago integralmente a autora.

Por essa razão, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Assim, tendo em vista o decidido por esta Turma, em relação ao julgamento do REsp 1.401.560/MT, pelo STJ, processado segundo o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, determino a devolução dos valores recebidos pela corré.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante ao exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a devolução dos valores recebidos indevidamente pela corré, mantendo no mais a r. sentença proferida nos termos acima expostas.

É COMO VOTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFICIO CONCEDIDO.

- 1 Objetiva a parte autora a exclusão da cota-parte da pensão recebida pela ex-companheira e o recebimento integral do beneficio. Cinge-se a controvérsia, portanto, à condição de dependente da companheira.
- 2. Com efeito, a união estável entre a corré e o segurado não restou comprovada.
- 3. Sendo assim, uma vez que a união estável não restou comprava, mantida a sentença de exclusão da corré, devendo o beneficio ser pago integralmente a autora.
- 4 Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por umanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 851/999

APELAÇÃO (198) № 5000794-57.2018.403.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: JUSCELINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916-A

APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELAÇÃO (198) № 5000794-57.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: JUSCELINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa em razão dos beneficios da justiça gratuita concedidos.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais e em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio pleiteado, porquanto alega ter apresentado prova material suficiente, corroborada por testemunhos válidos. Requer, ainda, se for o caso, o abrandamento do entendimento trazido pela Súmula 149 do C. STJ e a adoção de solução "pro misero", a fim de apreciar o feito com "humanidade". Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária fixada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório.

APELAÇÃO (198) № 5000794-57.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JUSCELINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de beneficios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de ruricola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumpre ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desemvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em nazão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à confidera de prefeito le proficio le profinido le profinido

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribural de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "periodo imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 1957, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2012. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Beneficios, é necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o beneficio.

No entanto, observo que, caso o labor campesino tenha se dado em regime de economia familiar, cuja atividade não foi contemplada pela alteração da lei acima referida, o trabalho rural poderá ser reconhecido sem a observação da alteração legal constante da Lei de Beneficios. Mas essa não é a hipótese dos autos.

Pois bem. No presente caso, a autora afirma na exordial, de forma genérica, que sempre foi trabalhadora rural, iniciando o trabalho rural com seu genitor, trabalhando em várias propriedades, arrendamentos, sítios e fazendas.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou, apenas, sua certidão de casamento, cujo enlace matrimonial ocorreu aos 14/07/1979, onde seu falecido cônjuge aparece qualificado como "favrador". No entanto, no mesmo documento, a autora fora qualificada profissionalmente como "do lar".

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta, isoladamente, para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início razoável de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do beneficio previdenciário".

Feitas tais considerações, observo que a inexistência de início de prova material é patente. A certidão de casamento apresentada não fornece, no presente caso, o início de prova material necessário, pois se observa do CNIS de seu falecido esposo que, já em 1980, ele teria abandonado as lides campesinas, iniciando ininterruptamente atividades urbanas até o ano de 2002, quando faleceu em virtude de acidente de trabalho, instituindo pensão por morte em favor da parte autora. Os pedidos para "abrandamento" do entendimento trazido pela Súmula 149 do C. STJ e a adoção de solução "pro misero", a fim de apreciar o feito com "humanidade" demonstram, inequivocamente, a inexistência de início de prova material no processado.

Dessa forma, diante da inexistência de inicio de prova material para comprovação do suposto exercício de trabalho campesino, não servindo a prova testemunhal exclusivamente para tal finalidade, entendo, tal qual a r. sentença, que não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da benesse vindicada, motivo pelo qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer reparo a ser efetuado.

Determino, derradeiramente, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015, **observando-se, com relação às** verbas sucumbenciais, os beneficios da justiça gratuita a que a parte autora faz jus.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos ora consignados.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desemvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "periodo imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Pois bem. No presente caso, a autora afirma na exordial, de forma genérica, que sempre foi trabalhadora rural, iniciando o trabalho rural com seu genitor, trabalhando em várias propriedades, arrendamentos, sítios e fazendas. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou, apenas, sua certidão de casamento, cujo enlace matrimonial ocorreu aos 14/07/1979, onde seu falecido cônjuge aparece qualificado como "lavrador". No entanto, no mesmo documento, a autora fora qualificada profissionalmente como "do lar".
- 7. Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta, isoladamente, para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início razoável de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurácola, para efeito da obtenção do beneficio previdenciário".
- 8. Feitas tais considerações, observo que a inexistência de início de prova material é patente. A certidão de casamento apresentada não fornece, no presente caso, o início de prova material necessário, pois se observa do CNIS de seu falecido esposo que, já em 1980, ele teria abandonado as lides campesinas, iniciando ininterruptamente atividades urbanas até o ano de 2002, quando faleceu em virtude de acidente de trabalho, instituindo pensão por morte em favor da parte autora. Os pedidos para "abrandamento" do entendimento trazido pela Súmula 149 do C. STJ e a adoção de solução "pro misero", a fim de apreciar o feito com "humanidade" demonstram, inequivocamente, a inexistência de início de prova material no processado. Dessa forma, diante da inexistência de início de prova material para comprovação do suposto exercício de trabalho campesino, não servindo a prova testemunhal exclusivamente para tal finalidade, entendo, tal qual a r. sentença, que não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da benesse vindicada, motivo pelo qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
- 9. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribural de Justiça, não havendo qualquer reparo a ser efetuado. Determino, derradeiramente, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015, observando-se, com relação às verbas sucumbenciais, os beneficios da justiça gratuita a que a parte autora faz jus.
- 10. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026509-28.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA Advogado do(a) AGRAVADO: BEATRIZ FANTON DALALIO - SP255667

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, revogando-se os beneficios da justiça gratuita para permitir a prosseguimento da execução visando a satisfação da verba honorária.

Pede que a reforma da decisão de piso e atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de dificil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009294-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087-N
AGRAVADO: MARA SUELI DE MELO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259-N

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5009294-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087
AGRAVADO: MARA SUELI DE MELO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia autora em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante.

Alega, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão, obscuridade e contradição. Pleiteia o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5009294-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087
AGRAVADO: MARA SUELI DE MELO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

vото

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia autora em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

No mais, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, in verbis:

"Com efeito, não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

Assim, passo a adotar o entendimento pacificado por esta Sétima Turma e prevalente na Terceira Seção desta E. Corte, no sentido de que, diante do indeferimento do pedido de beneficio por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo.

Diante disso, não seria correto punir a parte que teve que se sacrificar para continuar trabalhando, mesmo não tendo totais condições para tanto. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO NOS VALORES DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE DECORRENTE DA NEGATIVA AUTÁRQUICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 Os beneficios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais beneficios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. Aplicação dos princípios da vedação do enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado.
- 2 Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o beneficio vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito.
- 3 A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano.
- 4 Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Precedentes desta Corte.
- 5 Não houve período de trabalho remunerado após a data de implantação do benefício, o que se deu por meio da decisão transcrita às fls. 05/09, científicada à apelante, ora agravada, em 12/06/2015, consoante inclusive comprova o extrato anexo extraido do CNIS, onde se observa o encerramento do vínculo empregaticio em 29/05/15. Tal fato vem demonstrar que a parte autora somente permaneceu no labor para fazer frente às suas necessidades, enquanto aguardava a implantação do beneficio.
 6 Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 580939 0007990-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1°). AUXÍLIO - DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. II - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio - doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1°) interposto pelo réu improvido. (AC 00345955420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/03/2016)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém contribuir após referido período, em função de indevida negativa do beneficio pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os indices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido." (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Desse modo, pretende ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embarçado implicaria, in casu, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embarços declaratórios,

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Ademais, descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.
- 2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração , quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED-ED-PRP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).

Data de Divulgação: 08/11/2018 855/999

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 181.623/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Em regra, os declaratórios não são dotados de efeitos infringentes capazes de permitir a rediscussão da controvérsia contida nos autos. Precedentes.
- 3. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios
- 4. Se inexistente omissão, descabe a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

 Precedentes desta Corte.
- 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." (EDcl no AgRg no REsp 880.133/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS REJEITADOS.

- I Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) N° 5001329-96.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA: AIRTON TIVA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: WILSON MIGUEL - SP99858-A
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REEXAME NECESSÁRIO (199) N° 5001329-96.2017.4.03.6126 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO PARTE AUTORA: AIRTON TIVA Advogado do(a) PARTE AUTORA: WILSON MIGUEL - SP99858-A PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON TIVA contra ato praticado pelo Gerente Regional do INSS - Agência da Previdência Social de Santo André, consistente na cessação administrativa do benefício de auxílio doença.

A sentença concedeu em parte a segurança para afastar a decisão que determinou a cessação do benefício de auxílio doença do impetrante em 18/04/2017 e determinou o pagamento do benefício até a data de 20/06/2017, em virtude da constatação da incapacidade pela perícia administrativa realizada pela autarquia previdenciária.

Data de Divulgação: 08/11/2018

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento da remessa necessária.
É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001329-96.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA: AIRTON TIVA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: WILSON MIGUEL - SP99858-A
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

A sentença de primeiro grau não merece reparo.

O presente Mandado de Segurança foi impetrado em razão da cessação administrativa do benefício de auxílio doença, concedido judicialmente, apesar de a perícia realizada pela autarquia previdenciária ter constatado a manutenção da incapacidade laborativa do segurado.

Neste ponto, convém salientar que o benefício de auxílio doença somente pode ser cancelado após a realização de perícia médica que ateste a recuperação do segurado para o exercício de atividades laborativas, em observância ao disposto no art. 60 da Lei de Benefícios, que prevê o pagamento do benefício "a contar da data do inicio da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

No caso dos autos, embora a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal não tenha fixado a data de cessação do benefício por incapacidade, o INSS poderia cessar seu pagamento após a realização de perícia médica administrativa que constatasse a recuperação da capacidade do segurado para o exercício de atividades laborativas. Todavia, à revelia do exame realizado em 18/04/2017, que constatou da permanência da incapacidade laborativa do impetrante, a autoridade coatora determinou indevidamente a cessação do benefício.

O impetrante, então, formulou novo pedido administrativo de auxílio doença, realizando-se nova perícia em 20/06/2017, que constatou a ausência de incapacidade laborativa.

Assim, agiu com acerto o juízo a~quo ao determinar o pagamento do benefício em questão até 20/06/2017, quando o segurado foi considerado apto para o retorno ao trabalho.

Do acima exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES HABITUAIS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE.

- 1. O segurado considerado incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual receberá o benefício de auxílio doença enquanto permanecer incapaz, nos termos do disposto no art. 60 da Lei de Benefícios.
- 2. Remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5002260-86.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: EVA DE AMORIM BRUNO

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELAÇÃO (198) № 5002260-86.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: EVA DE AMORIM BRUNO

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das prestações devidas a título de pensão por morte, das competências de 12/03/2010 a 28/07/2011, referente a pensão recebida em virtude do falecimento de seu marido.

A.r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se contudo a concessão da justiça gratuita.

Inconformada a autora interpôs recurso alegando que faz jus ao pagamento das parcelas devidas.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5002260-86.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: EVA DE AMORIM BRUNO

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032-A

APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

vото

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Objetiva a autora o pagamento das prestações em atraso, devidas a título da pensão por morte de que é beneficiário referente ao óbito de seu marido.

A r. sentença não merece reparo.

Examinando os autos, verifico que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 22/09/1997 com início em 16/08/2016 (fls. 29/30), em virtude do falecimento de seu marido.

Desde a Medida Provisória nº 1523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997, foi dada nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991:

"Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" g.n.

Data de Divulgação: 08/11/2018 858/999

Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora mantendo a sentença proferida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIO CONCEDIDO.

- 1. Para a obtenção do beneficio da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
- 2. No que se refere à dependência econômica, é inconteste
- 3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao de cujus é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
- 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) N° 5003180-60.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: DJAIR FELIX

Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS12305-A

APELAÇÃO (198) № 5003180-60.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DIES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: DJAIR FELIX Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DJAIR FELIX em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do beneficio aposentadoria por invalidez

A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a implantar o beneficio de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 14/08/2014, devendo as prestações em atraso ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do beneficio no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada no valor de R\$ 500,00.

Dispensado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpós a data de início da incapacidade fixada no laudo. Subsidiariamente, requer a alteração da DIB.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5003180-60.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA № REGIÃO

APELADO: DJAIR FELIX

VOTO

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela modema jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

No caso concreto, presentes as considerações introdutoriamente lançadas, é necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial elaborado em 01/06/2016, quando o autor estava com 63 anos de idade, atestou que ele sofreu amputação traumática de polegar, é portador de insuficiência venosa crônica de grau I e tendinopatia em ombro direito, observando que o curso das doenças pode ser modificado quando realizada terapia adequada, razão pela qual concluiu pela sua incapacidade laborativa total e temporária, com data de início da incapacidade em 2014.

Por sua vez, o CNIS do autor juntado aos autos demonstra que ele possui diversos registros de vínculos empregatícios entre os anos de 1976 e 2013, tendo recebido beneficio de auxílio doença previdenciário no período de 14/07/2013 a 15/12/2013.

Assim, considerando-se a possibilidade de recuperação do autor reconhecida pela perícia médica, entendo que se adequa melhor ao caso o pagamento do beneficio de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2014), por força do disposto no art. 60, §1°, da Lei de Beneficios.

Anoto que o beneficio de auxílio doença somente pode ser cancelado após a realização de perícia médica que ateste a recuperação do segurado para o exercício de atividades laborativas, em observância ao disposto no art. 60 da Lei de Beneficios, que prevê o pagamento do beneficio "a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Cumpre observar, por fim, que, em tese, o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do beneficio por incapacidade. Contudo, o entendimento pacificado por esta Sétima Turma e prevalente na Terceira Seção desta Corte, é no sentido de que, diante do indeferimento do pedido de beneficio por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo.

Diante disso, não seria correto punir a parte que teve que se sacrificar para continuar trabalhando, mesmo não tendo totais condições para tanto. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1°). AUXÍLIO - DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. II - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio - doença . III - Agravo (CPC, art. 557, §1°) interposto pelo réu improvido. (AC 00345955420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. (...) II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução da parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada no decisum, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, pelo valor de um salário mínimo, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. (...) (AC 00152888520134039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013).

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação do INSS para condená-lo a implantar o beneficio de auxílio doença em favor do autor, nos termos acima expostos. É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA – REQUISITOS – QUALIDADE DE SEGURADO – CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA – INCAPACIDADE – LAUDO PERICIAL.

- 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos modes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
- 3. No caso concreto, é necessária a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, por meio de laudo elaborado por perito médico devidamente indicado pelo juízo.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5013774-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA APARECIDA MAGIOLI BORTOLETTO
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095-N

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N $^\circ$ 5013774-94.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA MAGIOLI BORTOLETTO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, acolhendo os cálculos elaborados pela exequente.

Alega, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão, obscuridade e contradição. Pleiteia o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013774-94.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA MAGIOLI BORTOLETTO Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, acolhendo os cálculos elaborados pela exequente.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

No mais, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, in verbis:

"O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a conceder à parte autora o beneficio assistencial de prestação continuada, a contar de 24/12/2012, data da citação.

Após o trânsito em julgado da decisão exequenda, a parte autora apresentou cálculo de liquidação no qual foi apurado o montante de R\$ 28.779,60.

Com efeito, não há qualquer impedimento para o recebimento das parcelas do beneficio assistencial durante o período em que houve recolhimentos para a previdência social, haja vista que estes foram efetuados na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte do autor, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PARCELAS EM ATRASO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PRECLUSÃO - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO APRECIADA NO TÍTULO JUDICIAL.

- I Não há se falar na impossibilidade da execução do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, no período em que esta recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, tendo em vista a ocorrência da preclusão, uma vez que tal questão deveria ter sido levantada pela autarquia no processo de conhecimento, pois o benefício foi concedido à parte autora com base nos requisitos previstos na Lei 8.742/93, a saber, a incapacidade para o trabalho, reconhecida por perícia médica, além da situação socioeconômica do autor, considerando os elementos constantes dos autos.
- II Ademais, não há qualquer impedimento para o recebimento das parcelas do beneficio assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência durante o período em que houve recolhimentos para a previdência social, haja vista que estes foram efetuados na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte do autor, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para mamutenção da qualidade de segurado.
- III O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.
- III Considerando que a questão leterminou a apricação intendad do true no de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão execuenda.

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183177 - 0028246-98.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Desse modo, pretende ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, in casu, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Ademais, descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.
- 2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração , quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).
- 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 181.623/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Em regra, os declaratórios não são dotados de efeitos infringentes capazes de permitir a rediscussão da controvérsia contida nos autos. Precedentes.
- 3. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.
- 4. Se inexistente omissão, descabe a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.
- 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." (EDcl no AgRg no REsp 880.133/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS REJEITADOS.

- I Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5002456-27.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: ALGEMIRO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) APELADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5002456-27.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: ALGEMIRO ALVES NOGUEIRA Advogado do(a) APELADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o acórdão proferido por esta Sétima Turma, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, somente no tocante aos consectários do débito, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é omisso, contraditório e obscuro no tocante à possibilidade de pagamento do beneficio no período em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como em relação ao critério de incidência da correção monetária. Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002456-27.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: ALGEMIRO ALVES NOGUEIRA Advogado do(a) APELADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

vото

Verifico que no presente caso não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição do teor da decisão embargada, in verbis:

"Considerando que o reexame necessário não foi conhecido e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 129/134, realizado em setembro de 2015, atestou ser o autor portador de "espondiloartrose de coluna cervical, dorsal e lombar com hérnia de disco", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente, estando incapacitado desde 09/2014.

Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao beneficio de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data da cessação do auxilio doença (30/08/2014 – fls. 105)."

Por conseguinte, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Cumpre observar também que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão
- III O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5002809-33.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA LUISA GONCALVES
Advogados do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924-S, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5002809-33.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA LUISA GONCALVES

Advogados do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924-S, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o acórdão proferido por esta Sétima Turma, que negou provimento à apelação do INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida e a tutela antecipada concedida.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é omisso, contraditório e obscuro no tocante ao critério de correção monetária do débito. Prequestiona, ainda, a matéria com vistas à abertura das vias recursais excepcionais.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5002809-33.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES, FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA LUISA GONCALVES

Advogados do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924-S, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A

VOTO

Verifico que no presente caso não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da leitura da decisão embargada, que manteve a sentença no ponto relativo ao critério de incidência de correção monetária, a qual , por sua vez, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por conseguinte, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Cumpre observar também que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convição, como ocorreu nestes autos.

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009454-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGACROLLI - SPI40789-N
AGRAVADO: RUBENS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009454-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGACRIOLLI - SP140789
AGRAVADO: RUBENS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP1986430A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou em parte a impugnação apresentada pelo agravante, homologando os cálculos da Contadoria do Juízo.

Alega, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão, obscuridade e contradição. Pleiteia o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009454-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGACNOLLI - SP140789
AGRAVADO: RUBENS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP1986430A

vото

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou em parte a impugnação apresentada pelo agravante, homologando os cálculos da Contadoria do Juízo.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

No mais, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, *in verbis*:

"A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4 Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5° da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

Data de Divulgação: 08/11/2018

866/999

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Desse modo, pretende ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, in casu, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Ademais, descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.
- 2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar; indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).
- 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 181.623/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DIe 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Em regra, os declaratórios não são dotados de efeitos infringentes capazes de permitir a rediscussão da controvérsia contida nos autos. Precedentes.
- 3. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.
- 4. Se inexistente omissão, descabe a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.
- 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." (EDcl no AgRg no REsp 880.133/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS REJEITADOS.

- I Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5018134-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585
AGRAVADO: BERNARDETE ALBINO GARCIA
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5018134-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585
AGRAVADO: BERNARDETE ALBINO GARCIA
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, homologou os cálculos apresentados pelo exequente.

Alega, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão, obscuridade e contradição. Pleiteia o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5018134-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585
AGRAVADO: BERNARDETE ALBINO GARCIA
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

vото

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia em face da decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, homologou os cálculos apresentados pelo exequente.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

No mais, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, in verbis:

"Discute-se, nestes autos, a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de precatório, para pagamento de saldo complementar.

Com efeito, em relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento.

Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- Cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.
- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. O julgamento já se iniciou no dia 29 de outubro p.p, mas, com maioria de 6 votos já formada, foi interrompido por pedido de vista do Min. Dias Toffoli.
- A execução deve prosseguir com elaboração de nova conta, unicamente no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.
 Embargos de declaração improvidos.

 $(TRF\,3^{\circ}\,Região,\,OITAVA\,\,TURMA,\,AI$ - $AGRAVO\,\,DE\,\,INSTRUMENTO$ - 575464 - 0001372- $03.2016.4.03.0000,\,Rel.\,\,DESEMBARGADORA\,\,FEDERAL\,\,TANIA\,\,MARANGONI,\,julgado\,\,em\,\,24/04/2017,\,\,e-DJF3\,\,Judicial\,\,I\,\,DATA:09/05/2017)$

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Não prospera o argumento de que inexiste mora entre a data_da homologação da primeira conta e a data da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.

II. Enquanto permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.

III. Deve ser expedido oficio requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do oficio requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.

IV. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3^a Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587906 - 0016900-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Desse modo, pretende ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, in casu, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Ademais, descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.
- 2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).
- 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 181.623/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC
- 2. Em regra, os declaratórios não são dotados de efeitos infringentes capazes de permitir a rediscussão da controvérsia contida nos autos. Precedentes.
- 3. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.
- 4. Se inexistente omissão, descabe a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.
- 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." (EDcl no AgRg no REsp 880.133/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS REJEITADOS.

- I Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60134/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002983-03.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.002983-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO COELHAS
ADVOGADO	:	SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029830320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.978.238-1 - DIB 20/08/2010), para afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Inconformada, apelou a parte autora alegando manifesta impossibilidade do julgamento antecipado da improcedência diante dos pontos controvertidos e o cerceamento do direito ao procedimento à prova e ao devido processo legal, requer assima anulação do referido decisum e a impossibilidade na formula de cálculo do fator previdenciário diante do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, devendo ser realizado novo cálculo do beneficio pelas regras contidas no inciso II, do art. 49, da lei 8.213/91.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

In casu, em relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9,876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 2º, "CAPUT", INCISOS E PARAGRAFOS DA LEI Nº 8,213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR

- 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.
- 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do beneficio da aposentadoria. No que tange ao montante do beneficio, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 70 do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do beneficio da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 70 do novo art. 201.
- 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
- 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social.
- 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17).

Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC n. 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido.

Por fim, com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico. A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A DO CPC. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECISÃO DO STF NA ADIN-MC 2111-DF. - Discussão a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de beneficio, a significar a predominância de questão de direito sobre questões de fato, autorizando o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Precedentes. - A Tábua de Mortalidade elaborada pelo IBGE compõe a fórmula para o cálculo do fator previdenciário. - Aplicação da Tábua de Mortalidade vigente à época da concessão do beneficio. - Inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 afastada, a um primeiro exame, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADInMC 2111-DF, legitimando a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999. - Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n. 0002988-61.2008.4.03.6121, 8ª T., Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, j. 16/01/2012, DJF3 26/01/2012)

"PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIÁL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE.

- 1-O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o beneficio concedido em 2005.
- II O Decreto n. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC n. 1447845, 10°T., Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/11/2009, DJF3 18/11/2009, p. 2684)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC N. 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato a amento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC n. 20/98 em respeito ao princípio de legalidade."

(AMS n. 244066, 7ª T., Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 21/03/2005, DJU 28/04/2005, p. 430)

Na espécie, a parte requerente teve o beneficio concedido nos termos acima aludidos, mas pleiteia sua revisão, ao argumento de que a tabela de expectativa de vida utilizada para a análise do período trabalhado pela autora deve ser refeita com base na expectativa de vida do homem, sendo indevida a utilização da média nacional única como expetativa de sobrevida a ser considerada no cálculo do fator previdenciário. Todavia, o INSS procedeu ao cálculo do beneficio em conformidade com as normas vigentes à época de sua concessão (Lei 8.213/1991, em consonância com a EC n. 20/1998 e a Lei 9.876/1999), não havendo qualquer infração aos critérios legalmente estabelecidos.

Ademais, esclareço que só cabe o afastamento do fator previdenciário ao beneficiário da aposentadoria especial e, no presente caso, não faz jus ao afastamento do fato previdenciário aplicado no cálculo do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (42), conforme devidamente proferido pela autarquia ré.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo, in totum, a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como advogado da parte autora o Dr. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, OAB/SP 74.073, conforme requerido em razões de apelação e substabelecimento às fls. 99, devendo, ainda, que todas as intimações sejam publicadas em seu nome, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

Data de Divulgação: 08/11/2018 871/999

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de outubro de 2018. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009294-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: MARTA VALLIM DE ARAUJO RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009294-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: MARTA VALLIM DE ARAUJO RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo <i>a quo</i> que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do beneficio de auxilio-doença, indeferiu a tutela de urgência.
Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Oferecida contraminuta.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009294-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE MARTA VALLIM DE ARAUJO RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Constam dos autos documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 22.01.2018 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do beneficio pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

Data de Divulgação: 08/11/2018 872/999

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

- 2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- 3. O auxílio doença é beneficio conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo beneficio deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
- 4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.
- 5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.
- 6. Agravo de instrumento improvido

(TRF 3" Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- I Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.
- II Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.
- III Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJ1 Data:08/09/2011).

"PREVIDENCLÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequivoca; b) fundado receio de damo irreparável ou de dificil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela e o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- 2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.
- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5003644-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO AGRAVANTE ORALIDE VALERIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465-N AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003644-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte, indeferiu a antecipação da tutela.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que faz jus ao recebimento do beneficio, pois há documentos nos autos que provam que manteve união estável com o falecido até seu óbito.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003644-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

Para a obtenção do beneficio previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado.

A manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, está regulada no art. 15 da Lei nº 8.213 e, nos termos do disposto no inciso I do art. 26, a concessão da pensão por morte independe de período de carência.

Os dependentes do segurado estão elencados do art. 16 da mesma Lei, que dispõe, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Data de Divulgação: 08/11/2018 874/999

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

A autora teve seu pedido de pensão por morte, apresentado em 10/11/2014, indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável

In casu, ao menos por ora, a condição de companheira não restou suficientemente demonstrada.

Conquanto tenha acostado documentos que indicam a existência de relacionamento pessoal com o segurado, não ficou demonstrada a alegada união estável.

Observo ainda que na certidão de óbito não há qualquer informação sobre a agravante (ID 1775141).

É dizer, a agravante não logrou êxito em destacar que sua relação possui contomos que a diferenciam de mera ligação afetiva, havendo óbice, por ora, à concessão do beneficio.

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Conjunto probatório insuficiente para a comprovação da união estável entre autora e segurado. - Não tendo a autora demonstrado sua condição de dependente do de cujus, inviável a concessão do benefício vindicado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento."

(APELREEX 00382333720114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA - UNIÃO ESTÁVEL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE VIDA EM COMUM I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito (11.06.2000), mantinha vínculo de emprego regularmente anotado em carteira profissional. III - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1º clases, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal. IV - O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. V - Da prova colhida não se tira que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por longo periodo. Além de não ter havido prova cabal de endereço comum, restou bem consolidada nos testemunhos a circunstância de que o falecido não teve tempo de convivência com a autora a ponto de configurar união estável. VI - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII - Remessa oficial e Apelação do INSS providas. Apelação da autora prejudicada."

(APELREE 200203990463741, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 de 29/04/2010)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL.

- 1. Inexistindo prova inequívoca acerca da condição de dependente do segurado (art. 16 da Lei nº 8.213/91), uma vez que não se comprovou a subsistência da união estável até a data do óbito, incabível a tutela antecipada para a concessão do benefício de pensão por morte.
- 2. Agravo de instrumento provido."

(AI 332750, Juiz Federal Leonel Ferreira, TRF3 - 10^a TURMA, DJF3 de 27/08/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE HABILITADO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. CONSECTÁRIOS. 1. O beneficio de pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente na data do óbito. 2. Hipótese em que a prova, documental e testemunhal, colhida nos autos é insuficiente para um juízo de certeza acerca da existência de união estável ou de simples namoro entre o instituidor da pensão e a suposta companheira habilitada como dependente, pois não foi demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família no período anterior ao óbito. 3. Sentença reformada para julgar procedente o pedido de exclusão da suposta companheira do rol dos dependentes habilitados a perceber a pensão por morte, passando a filha, ora autora, a ser a única beneficiária do beneficio."

(Omissis)(AC 200070020022969, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO de 05/10/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Data de Divulgação: 08/11/2018 875/999

- 1. A parte autora teve seu pedido de pensão por morte indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável.
- 2. Conquanto tenha acostado documentos que indicam a existência de relacionamento pessoal com o segurado, não ficou demonstrada a alegada união estável.
- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5005914-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622
AGRAVADO: RENATO DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843-A

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005914-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622
AGRAVADO: RENATO DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP2298430A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1°-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Indeferido o efeito suspensivo.

Oferecida contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5005914-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622
AGRAVADO: RENATO DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP2298430A

VOTO

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1°-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 AFASTADA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os junos moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao principio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos junos moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006314-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VANTE: ANGELICA CARRO - SP134543-N
AGRA VADO: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AGRA VADO: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927-A

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006314-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE ANGELICA CARRO - SP0134543N
AGRAVADO: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AGRAVADO: HELDISA CREMONEZI PARRAS - SP2319270A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo <i>a quo</i> que, em sede de execução, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.	e ação previdenciária
Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1°-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.	
Indeferido o efeito suspensivo.	
Sem contraminuta.	
É o relatório.	

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006314-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE ANGELICA CARRO - SP0134543N
AGRAVADO: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AGRAVADO: HELDISA CREMONEZI PARRAS - SP2319270A

vото

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a periodo anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1°-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

Data de Divulgação: 08/11/2018 878/999

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao principio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de pouparça é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de pouparça, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTADA APLICAÇÃO DA LEI № 11.960/09. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5003554-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTA VO RICCHINI LETTE - SP204047-N
AGRAVADO: CRISTINA DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596-A

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5003554-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTA VO RICCHINI LEITE - SP0204047N
AGRA VADO: CRISTINA DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP1505960A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado pela exequente.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de pagamento do beneficio no período em que a parte autora exerceu atividade remunerada.

Indeferido o efeito suspensivo.		
Sem contraminuta.		
É o relatório.		

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003554-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO RICCHINI LETTE - SP0204047N
AGRA VADO: CRISTINA DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP1505960A

voto

Com efeito, não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a parte autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

Assim, passo a adotar o entendimento pacificado por esta Sétima Turma e prevalente na Terceira Seção desta E. Corte, no sentido de que, diante do indeferimento do pedido de beneficio por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo.

Diante disso, não seria correto punir a parte que teve que se sacrificar para continuar trabalhando, mesmo não tendo totais condições para tanto. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO NOS VALORES DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE DECORRENTE DA NEGATIVA AUTÁRQUICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 Os beneficios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais beneficios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. Aplicação dos princípios da vedação do emiauscimento ilícito e da coibicão de má-fé do securado.
- 2 Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o beneficio vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito.
- 3 A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano.
- 4 Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do beneficio devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Precedentes desta Corte.
- 5 Não houve período de trabalho remunerado após a data de implantação do beneficio, o que se deu por meio da decisão transcrita às fls. 05/09, cientificada à apelante, ora agravada, em 12/06/2015, consoante inclusive comprova o extrato anexo extraido do CNIS, onde se observa o encerramento do vínculo empregatício em 29/05/15. Tal fato vem demonstrar que a parte autora somente permaneceu no labor para fazer frente às suas necessidades, enquanto aguardava a implantação do beneficio.
 6 Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMÁ TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580939 - 0007990-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

"PREVIDENCLÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1"). AUXÍLIO - DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. II - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre conviçção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio - doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1") interposto pelo réu improvido. (AC 00345955420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DUF3 Indicial 1 DATA:14/03/2016)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstamte incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria cer sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido periodo, em função de indevida negativa do beneficio pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no periodo em que a autarquia opós-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido." (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10" Turna, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013).

Ante o exposto, ne	go provimento ao	agravo de	instrumento
--------------------	------------------	-----------	-------------

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. DESCONTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE, AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. Diante do indeferimento do pedido de beneficio por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência.
- 2. Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.
- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5004486-88.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO AGRA VANTE: SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO Advogado do(a) AGRAVANTE: IVANIR CORTONA - SP37209-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5004486-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: IVANIR CORTONA - SP3720900A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do débito em precatório.

Data de Divulgação: 08/11/2018

881/999

Sustenta, em síntese, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório.

Deferido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório

vото

Discute-se, nestes autos, a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de precatório, para pagamento de saldo complementar.

Com efeito, em relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento.

Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Secão deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- I Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.
- II O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.
- III O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.
- IV Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.
- V Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
- V Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)

Nesse sentido:

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.
- Cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.
- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. O julgamento já se iniciou no dia 29 de outubro p.p, mas, com maioria de 6 votos já formada, foi interrompido por pedido de vista do Min. Dias Toffoli.
- A execução deve prosseguir com elaboração de nova conta, unicamente no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.
- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3" Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575464 - 0001372-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

- "PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.
- I. Não prospera o argumento de que inexiste mora entre a data da homologação da primeira conta e a data da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.
- II. Enquanto permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.
- III. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.
- IV. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587906 - 0016900-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO, JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
- 2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5006858-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRA VADO: IVO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AGRA VADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006858-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IVO BATISTA DA SILVA Advogado do(a) AGRAVADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.731.589-0).

Sustenta, em síntese, que nada obsta que o INSS reveja seus atos administrativos, sendo perfeitamente legal a cessação do beneficio.

Indeferido o efeito suspensivo

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006858-44.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IVO BATISTA DA SILVA Advogado do(a) AGRAVADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990-A Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.731.589-0), concedido em 09/08/2001 e cessado administrativamente após a verificação de irregularidade na concessão.

Prevê o art. 300, caput, do Novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que, na hipótese dos autos, a questão é controvertida no tocante aos requisitos para a concessão/restabelecimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.
- Não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.
- Agravo desprovido.

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583763 - 0011786-60,2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- I Verifica-se dos documentos acostados aos autos, a existência de períodos controversos, razão pela qual é imprescindível a realização da instrução probatória, com a citação da autarquia previdenciária.
- II Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a reforma da decisão agravada.
- III Agravo de Instrumento interposto pelo INSS provido.

(TRF 3º Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583547 - 0011263-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EMAGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequivoca, se convença da verossimilhança da alegação e: 1) haja fundado receio de damo irreparável ou de difficil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. No caso em análise, os documentos acostados não demonstram, de plano, a verossimilhança das alegações, de modo que as questões postas em discussão somente poderão ser dirimidas após a instauração do contraditório. Não se vislumbra, portanto, a existência de prova inequívoca a ensejar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. 3. Ademais, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o caráter alimentar no benefício não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável exigido pela legislação. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. "(Processo Al 00102268820134030000 Al - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503049 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ...FONTE REPUBLICACAO: Data da Decisão 09/09/2013 Data da Publicação 18/09/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
1 - Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado pelo INSS, após constatar a necessidade de reavaliação da documentação que amparou a concessão do beneficio. II - O Instituto solicitou do segurado, na via administrativa, esclarecimentos quanto ao periodo de 06/01/1975 a 28/04/1995, laborado sob condições especiais na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telefônica S/A, além de encaminhar oficio à ex-empregadora. III - Em resposta, a empresa encaminhou o Periol Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado. Ainda assim, a Autarquia determinou a cassação do beneficio, ao argumento de que não houve enquadramento do periodo como tempo especial. IV - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. V - Recurso improvido. VI - Prejudicado o pedido de reconsideração." (Processo AI 00253192820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484713 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 17/12/2012 Data da Publicação

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento provido." (Processo AI 00299128620014030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139626 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:14/03/2005
...FONTE REPUBLICACAO: Data da Decisão 15/02/2005 Data da Publicação 14/03/2005).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DO INSS PROVIDO.

- 1. Prevê o art. 300, caput, do Novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo..
- 2. Na hipótese dos autos, a questão é controvertida no tocante aos requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.
- 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) N° 5002485-11.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: NAJAT ALIED
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 a benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e os reflexos da mencionada readequação em sua pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 5/5/11.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo declarou "a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao beneficio que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 485, V1, primeira figura, do Código de Processo Civil"; decretou "a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Let n. 8.213/91"; no mais, julgou "improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil)" (fls. 32). Condenou a demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (art. 85, § 3º, do CPC/15), incidente sobre o valor atualizado da causa (art.85, § 4º, inciso III), observando-se a suspensão da exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma legal).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte

A fls. 5 determinei a juntada, pela parte autora, de documento que comprovasse a limitação do salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão da aposentadoria, tendo decorrido o prazo sem que houvesse nenhuma manifestação (id 5946734 - fls. 4).

É o breve relatório.

Dispõe o art. 485, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...,

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"

In casu, determinada à parte autora a juntada de documentação indispensável à análise do mérito, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no art. 373, inc. I do CPC/15, quedou-se inerte sem nenhuma justificativa. Dessa forma, o presente deve ser extinto sem exame do mérito.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes, in verbis:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO**. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.
- 1 Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial.
- 2 Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg no Ag no 769197, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 5/8/08, v.u., DJ 18/8/08 grifos meus)
- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTARIA. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.
- INTIMADO O AUTOR PARA CUMPRIR PROVIDENCIAS PROCESSUAIS, E PERMANECENDO INERTE, A EXTINÇÃO DA AÇÃO ACIDENTARIA IMPUNHA-SE.
- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
- $(STJ, REsp\ n^o\ 46.097/RJ,\ 6^a\ Turma,\ Rel.\ Ministro\ William\ Patterson,\ j.\ 25/9/95,\ v.u.,\ DJ\ 4/12/95,\ p.\ 42143)$

Ademais, transcrevo os julgados desta E. Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- 1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.
- 2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.
- 3. Apelação não provida."

(TRF3, Apelação Cível nº 0004324-73.2016.4.03.6104/SP, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, j. 7/8/17, v.u., eDJF3 Judicial 1 22/8/17)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- Descumprimento da determinação judicial que determinava a juntada das peças processuais necessárias à verificação de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe, a teor dos artigos 282 a 284 do antigo CPC, com previsão nos artigos 319 a 321, do novo CPC.
- Apelo improvido."

(TRF3, Apelação Cível nº 0008274-81.2015.4.03.6183/SP, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, j. 11/7/16, v.u., e-DJF3 Judicial 1 26/7/16)

Ante o exposto, de officio, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC/15, ficando prejudicada a apelação da parte autora. Int.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5002659-18.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: MARLENE BARBOSA DE SOUZA, EDISON PEREIRA DE SOUZA, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, ADRIEL PEREIRA DE SOUZA, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA, JONAS BARBOSA DE SOUZA, ANA NAIARA DE SOUZA, ADRIEL PEREIRA DE SOUZA, ADRIEL PEREIRA DE SOUZA, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA, JONAS BARBOSA DE SOUZA, ANA NAIARA DE SOUZA, ADRIEL PEREIRA DE SOUZA, ADRIEL PEREIRA DE SOUZA, ADRIEL PEREIRA DE SOUZA, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA, JONAS BARBOSA DE SOUZA, ANA NAIARA DE SOUZA, ADRIEL PEREIRA DE SOUZA, ADRIEL PEREIRA

BARBOSA DE SOUZA, LUCAS PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850-A

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850-A

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850-A

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850-A Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850-A

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850-A

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850-A

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

I- Tendo em vista a inexistência de procuração nos presentes autos dos coautores Edson Pereira de Souza, Eliane Pereira de Souza, Adriel Pereira de Souza, Aguinaldo Pereira de Souza, Jonas Barbosa de Souza, Ana Nariara Barbosa de Souza e Lucas Pereira de Souza, intime-se a patrona da parte autora a fim de que junte aos autos os respectivos instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Il- Considerando que a procuração "et extra" da coautora Marlene Barbosa de Souza foi outorgada apenas para atuar perante o INSS no sentido de "agendar atendimento;			
cadastrar senha de acesso ao CNIS (CADSENHA); requerer o levantamento das contribuições previdenciárias ou CNIS; requerer beneficio previdenciário, revisão e interpor recursos; solicitar e retirar cópia de capa a capa de processo administrativo; solicitar e retirar cópia dos documentos médicos (atestados, exames, receiturário) e do laudo médido realizado pelo Sr. Perito do INSS", intime-se a procuradora da parte autora para regularize a representação processual da demandante, juntando aos autos instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.			
São Paulo, 5 de novembro de 2018.			
Newton De Lucca			
Desembargador Federal Relator			
AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025961-03.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA			
AGRAVANTE MARCELO TEIXEIRA LOPES			
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229-N AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
DESPACHO			
Providencie o recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da sentença e do V. Acórdão proferido na fase de conhecimento, bem como das fls. 91/103 (frente e verso) dos autos subjacentes e dos cálculos que apresentou na fase de cumprimento de sentença. Int.			
São Paulo, 05 de novembro de 2018.			
Newton De Lucca			
Desembargador Federal Relator			
APELAÇÃO (198) N° 5002588-92.2018.4.03.6126 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: MARIA APARECIDA DE FRANCA Advogado do(a) APELANTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
DESPACHO			
Ao exame dos autos, verifica-se que o processo físico foi digitalizado de forma incompleta. Nesses termos, intime-se a parte autora a fim de que digitalize o inteiro teor dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.			
São Paulo, 5 de novembro de 2018.			
Newton de Lucca Desembargador Federal Relator			
AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5017985-42.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA			

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVADO: APARECIDA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

DESPACHO

Doc. nº 6.089.143: Defiro o prazo suplementar de dez dias, salientando-se que novo pleito deverá estar acompanhado de certidão expedida pelo cartório subjacente, com informação de que os autos encontram-se indisponíveis.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5020471-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: GILSON DIAS DE FRANCA
Advogado do(a) AGRA VANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821-A
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Gilson Dias de França contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento. (doc. nº 4.856.576)

Alega a ocorrência de obscuridade, "tendo em vista que a decisão agravada trata de matéria de competência, sendo a hipótese é prevista por extensão no artigo 1.015, III." (doc. nº 6.505.105, p. 2)

Pleiteia, ainda, o recebimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC.

Constou na decisão embargada, in verbis:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilson Dias de França contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 10º Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 5007198-29.2018.4.03.6183, declinou de sua competência para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa."

Não há obscuridade no decisum embargado.

Isso porque, entendo que a decisão proferida pelo Juízo a quo, que reconheceu a sua incompetência para a análise do feito subjacente, não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.015, inc. III, do CPC, que cuida da "rejeição da alegação de convenção de arbitragem", matéria diversa da discutida no caso concreto.

Nesse rumo, segue a jurisprudência da Oitava Turma desta C. Corte:

- "PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO.
- Não merece reforma a decisão agravada, que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação visando à desaposentação, por considerar que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e declinou da competência para a 1º Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos.
- O art. 1.015 do Código de Processo Civil apresente rol taxativo das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias.
- A decisão agravada, que declinou da competência e remeteu os autos a Juízo diverso, não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.
- Agravo interno desprovido."

(Al nº 2016.03.00.013124-0, Rel. Des. Federal David Dantas, j. 20/02/2017, v.u., DJe 08/03/2017)

Assim, não merecem prosperar os argumentos do embargante, de modo que não há como acolher a pretensão pela via dos declaratórios, porquanto apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, deveras excepcionalmente, modificar o julgado.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE.
- 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
- 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
- 3. Embargos de declaração rejeitados."
- $(STJ, EDcl\ no\ AgRg\ no\ REsp\ n^o\ 1.203.417, Terceira\ Turma, Rel.\ Min.\ Moura\ Ribeiro,\ j.\ 04/09/14,\ v.u.,\ DJ-e\ 12/09/14)$

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. ERRO MATERIAL E OMISSÕES INEXISTENTES. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante
- II. Inexistindo, no acórdão embargado, as omissões apontadas, nos termos do art. 535, II. do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum.
- III. 'Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
- (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJU de 29/10/2007).
- IV. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal." (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.073.085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 3ª Seção, DJe de 23/05/2011).
- V. Embargos de Declaração rejeitados."
- (STJ, EDcl no Agravo no REsp nº 36.049, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16/10/12, v.u., DJ-e 29/10/12, grifos meus)

Por derradeiro, destaco, ainda, que: "O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC" (TRF-3º Região, AC nº 0024388-93.1991.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 21/02/13, DJ 04/03/13). No mesmo sentido: " O prequestionamento não dispensa a observância do disposto no artigo 535 do CPC." (TRF-3ª Região, MS nº 0026327-89.2002.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, v.u., j. 30/08/07, DJ 06/11/07).

Assim, nego provimento aos embargos de declaração. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2018

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5044619-51.2018.4.03.9999 RELATOR; Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: PAULO ROBERTO GINEZ

Advogados do(a) APELANTE: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451-N, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225-N, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social com pedido de renúncia de beneficio previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria preterida (desaposentação).

Foram deferidos à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença ou a suspensão do presente feito.

Sem contrarrazões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

Primeiramente, observo que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis", é inegável dizer que a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciávei

Com efeito, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, que "a renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um beneficio de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário".

Dessa forma, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

" 🖇 2°. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Assim, a regra que se deve adotar é a de que não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos

E é exatamente essa renúncia condicionada à concessão de outro beneficio mais vantajoso o que pretende a parte autora na presente ação.

Impende destacar que, no julgamento do RE nº 437.640-7, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, - prevista no art. 11, §3°, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95 -, prevalecendo o entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4°, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105,

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficios'".

Data de Divulgação: 08/11/2018 889/999

(STF, RE nº 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 5/9/06, DJ 2/3/07)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

"Estou (...) de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4°, CF, 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficios'".

Portanto, as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar ainda que não se cuida, in casu, de renúncia para efeito de contagem reciproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime.

Por fim, haja vista o princípio da legalidade a que estão submetidos os atos do INSS, a desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo segurado, devendo ser examinada a sua possibilidade ou impossibilidade dentro de ordenação jurídica.

Como se não bastasse a vedação imposta pelo art. 18, §2°, da Lei de Beneficios, forçoso reconhecer que o veto do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 7.154/02 - o qual visava acrescentar ao art. 96 da Lei nº 9.213/91 a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro beneficio - comobora as alegações de ausência de amparo legal para a desaposentação.

Assim, na ausência de autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não há como possa ser julgado procedente o pedido da parte autora.

Considerando os julgados do C. Superior Tribural de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada desaposentação, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de beneficio previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, como cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Finalmente, mostra-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado de decisão proferida pelo C. STF nos autos do RE nº 661.256 para que se possa aplicar a orientação fixada aos demais recursos, conforme julgado do C. STJ (AgInt no REsp nº 1.422.271/SC), motivo pelo qual não há se falar em sobrestamento do feito.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, nego provimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5000617-64.2016.4.03.9999 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LIDIA CARNEIRO DE MELO Advogado do(a) APELADO: FABIANO ANTUNES GARCIA - MS15312-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0000946-06.2012.4.03.9999.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000576-63.2017.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIAO
APELADO: HELGA MARKS
Advogado do(a) APELADO: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - SP311320-N
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0005024-82.2008.4.03.9999.
São Paulo, 25 de outubro de 2018.
APELAÇÃO (198) № 5002602-97.2018.4.03.9999 RELATOR: Gab. 26 - DES, FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO JORŒ PATRAO JUNIOR - SP247196-S APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
DESPACHO
DESPACIO
A fim de instruir o julgamento do presente feito, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, visando esclarecer a natureza dos vínculos empregatícios
constantes em seu nome no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
Após, dê-se vista ao INSS.
Decorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5027264-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: MARIA DILZA SIQUEIRA SALES
Advogado do(a) AGRA VANTE: LEILANE SALES SOARES - SP341300
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a recorrente, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia integral do feito subjacente, sob pena de não conhecimento do recurso. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) № 5002581-60.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE LOURDES VALVERDE LOPES Advogado do(a) APELADO: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS formulou proposta de acordo nos embargos de declaração opostos, manifeste-se a parte autora. Int. São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO (199) N° 5003916-11.2018.4.03.6109
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA: IRINEU BESSI
UÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3º VARA FEDERAL
Advogado do(a) PARTE AUTORA: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217-A
PARTE RÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de beneficio previdenciário.

O Juízo a quo, em 10/11/17, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a atividade especial exercida no período de 11/12/98 a 13/7/05, bem como para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir de 13/11/07, acrescido de correção monetária sobre as parcelas vencidas e de juros de mora. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da condenação a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inc. II, do CPC/15.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STI, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC. de 2015. in verbis:

"Poderes do relator. Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: 1) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensimamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, in verbis:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENCA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

6...

IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

IX - Agravo interno desprovido."

 $(STJ, AgRg\ no\ REsp\ n^{\circ}\ 637.676/RS,\ Quinta\ Turma,\ Rel.\ Min.\ Gilson\ Dipp,\ v.\ u.,\ j.\ 5/10/04,\ DJ\ 16/11/04,\ grifos\ meus)$

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 10/11/17 não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 13/11/07 a 10/11/17, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do beneficio alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 12 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5003431-15.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOELMA FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS formulou proposta de acordo nos embargos de declaração opostos, manifeste-se a parte autora. Int. São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5035763-98.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROSIANE FERNANDES RODRIGUES FLORINDO Advogado do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649-N

D E C I S ÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo $a\ quo$ julgou procedente o pedido, concedendo a aposentadoria por invalidez. A correção monetária e os juros moratórios foram fixados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo em síntese:

Preliminarmente:

- a apresentação de proposta de acordo.

No mérito:

- a aplicação da Lei $\rm n^o$ 11.960/09 nos critérios de correção monetária e juros moratórios.

Com contrarrazões, nas quais a parte autora rejeitou a proposta de acordo, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Outrossim, o art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

Quadra ressaltar não ser necessário aguardar-se o trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação firmada aos demais recursos (STJ, 1ª Seção, AgInt. no REsp. nº 1.422.271/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 14/8/16, vu, DJe 20/9/16).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária e os juros moratórios na forma acima indicada.

Decorrido $in\ albis$ o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 894/999

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) N° 5005521-59.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: ALEXANDRO GLEIQUE FILO
Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao restabelecimento do auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício previdenciário em 15/5/17.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/73, por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Inconformada, apelou o demandante, requerendo a anulação da R. sentença para prosseguimento da instrução processual.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A matéria em análise refere-se à indispensabilidade ou não - como condição para o ingresso na via judicial - da formulação de pedido no âmbito administrativo.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento externado em diversos precedentes do C. STJ - no sentido do afastamento de tal requisito -, entre os quais destaco: EDAGRESP nº 200900818892, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/12/12, v.u., DJ-e 07/02/13; AGARESP nº 201102643086, Quinta Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 26/02/13, v.u., DJ-e 04/03/13; AGRESP nº 201201333291, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02/04/13, v.u., DJ-e 05/04/13.

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 03/9/14, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631.240 interposto pelo INSS, nos termos do voto do E. Min. Roberto Barroso, fixando os critérios a serem observados para casos análogos ao presente.

Para melhor elucidar a questão, reproduzo a ementa do referido julgado, in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
- 2. A concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
- 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE nº 631.240, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/9/14, p.m., DJe 07/11/14, grifos meus)

Nesses termos, firmou-se como regra a necessidade de o interessado, administrativamente, deduzir o pleito de concessão de benefício previdenciário, excepcionando-se as hipóteses de notório indeferimento naquela via, de revisão, restabelecimento ou manutenção daquele já deferido.

Aderindo à tese da Corte Suprema e pacificando o entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça também proferiu julgamento no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.834, cuja ementa segue abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).
- 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp. nº 1.369.834, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/9/14, v.u., DJe 1º/12/14)

Assim, considerada a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional, passei a adotar o posicionamento retro referido.

Passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio doença NB 617.865.194-9, cessado em 15/5/17, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, hipótese que se amolda às exceções previstas pelo Excelso Pretório, motivo pelo qual não há necessidade de novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5027475-64.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELIANA APARECIDA VIEIRA Advogado do(a) APELADO: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350-N

D E C I S ÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo à parte autora o auxilio doença desde 16/11/16, data da cessação do beneficio anterior. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária pelo IPCA e juros de mora, desde a citação, pelos índices oficiais de renuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, na forma do artigo 1°-F, da lei n° 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela lei n° 11.960/09. Condenou, ainda, a autarquia, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Data de Divulgação: 08/11/2018 896/999

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo em síntese:

- a aplicação da Lei nº 11.960/09 nos critérios de correção monetária.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Outrossim, o art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os triburais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

Quadra ressaltar não ser necessário aguardar-se o trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação firmada aos demais recursos (STJ, 1ª Seção, Agint. no REsp. nº 1.422.271/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 14/8/16, vu, DJe 20/9/16).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária na forma acima indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO Advogado do(a) APELADO: NORIVAL GONCALVES - SP92765

DECISÃO

 $Homologo\ o\ pedido\ de\ desistência\ dos\ embargos\ de\ declaração\ formulado\ pela\ parte\ autora,\ para\ que\ produza\ seus\ jurídicos\ e\ legais\ efeitos,\ nos\ termos\ do\ art.\ 998\ do\ Código\ de\ Processo\ Civil/15,\ c/c\ o\ art.\ 33,\ inc.\ VI\ do\ Regimento\ Interno\ desta\ Corte.$

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO (199) № 5042492-43.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA: ROSEDARI MOREIRA DA SILVA
JÚÍZO RECORRENTE: COMARCA DE SERTÃ OZINHO/SP - 2º VARA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: LUCIANO CALOR CARDOSO - SP181671-N
PARTE RÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de beneficio previdenciário.

O Juízo a quo, em 9/2/17, julgou procedente o pedido, concedendo à parte autora o auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (21/9/15), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STI, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, in verbis:

"Poderes do relator. Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: 1) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, in verbis:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...

IX - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 21/9/15 (requerimento administrativo) a 9/2/17 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do beneficio alcançasse o teto legal.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) № 5000663-82.2018.4.03.6119
RELATOR: Cab., 26 - DES, FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ZUILA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de pensão por morte.

Foram deferidos à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo o beneficio a partir do óbito (10/11/17), acrescido de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixou honorários advocatícios. Por fim, concedeu a tutela de urgência.

Data de Divulgação: 08/11/2018 898/999

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo em síntese:

- a aplicação da Lei nº 11.960/09 nos critérios de correção monetária e juros moratórios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Outrossim, o art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

Quadra ressaltar não ser necessário aguardar-se o trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação firmada aos demais recursos (STJ, 1ª Seção, AgInt. no REsp. nº 1.422.271/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 14/8/16, vu, DJe 20/9/16).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária e os juros moratórios na forma acima indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5030805-69.2018.4.03.9999 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVONE DE FATIMA RIBEIRO

Advogados do(a) APELADO: MARCELA DIVINO BERNARDI - SP343812-N, NATALINO APOLINARIO - SP46122-N, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723-N

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se discute, entre outras questões, a possibilidade (ou não) de reafirmação da DER (data da entrada do requerimento), computando-se período posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Determino a suspensão do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.727.063/SP.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) № 5000732-51.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: AURORA MARIA FAZIO Advogado do(a) APELADO: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS10358-A

DECISÃO

A matéria discutida nestes autos versa, entre outras questões, sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé.

Determino a suspensão do presente feito, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.381.734-RN: "Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de beneficio previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) N° 5025803-21.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: NERCI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28/10/15 em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo, em 17/7/17, **julgou extinto o processo** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/15, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, por ausência do prévio requerimento administrativo, vez que proposta a presente ação após a decisão exarada no RE 631.240. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, demais despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, § 2°, do CPC/15), suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Inconformada, apelou a parte autora em 9/8/17 (fis. 23/28), alegando, em síntese, não haver "como se afirmar que o apelante não tenha levado a efeito o requerimento na via administrativa, ao revés, comprovou, com a inicial, que o pedido foi realizado e não deferido integralmente da forma como pretendida pelo recorrente" (fis. 27).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte

É o breve relatório.

A matéria em análise refere-se à indispensabilidade ou não - como condição para o ingresso na via judicial - da formulação de pedido no âmbito administrativo.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento externado em diversos precedentes do C. STJ - no sentido do afastamento de tal requisito -, entre os quais destaco: EDAGRESP nº 200900818892, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/12/12, v.u., DJ-e 07/02/13; AGARESP nº 201102643086, Quinta Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 26/02/13, v.u., DJ-e 04/03/13; AGRESP nº 201201333291, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02/04/13, v.u., DJ-e 05/04/13.

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 3/9/14, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631.240 interposto pelo INSS, nos termos do voto do E. Min. Roberto Barroso, fixando os critérios a serem observados para casos análogos ao presente.

Para melhor elucidar a questão, reproduzo a ementa do referido julgado, in verbis:

- $"RECURSO EXTRAORDIN\'ARIO. REPERCUSS\~AO GERAL. PR\'EVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.$
- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juizo.
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
- 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 días, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 días, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE nº 631.240, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/9/14, p.m., DJe 07/11/14, grifos meus)

Nesses termos, firmou-se como regra a necessidade de o interessado, administrativamente, deduzir o pleito de concessão de benefício previdenciário, excepcionando-se as hipóteses de notório indeferimento naquela via, de revisão, restabelecimento ou manutenção daquele já deferido.

Aderindo à tese da Corte Suprema e pacificando o entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça também proferiu julgamento no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.834, cuja ementa segue abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).
- 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juizo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp. nº 1.369.834, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/9/14, v.u., DJe 1º/12/14)

Assim, considerada a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional, passei a adotar o posicionamento retro referido.

Passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso, hipótese em que não se pode presumir o indeferimento administrativo do benefício e, portanto, exigível o prévio requerimento.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/10/15, ou seja, data posterior à conclusão do julgamento da Repercussão Geral acima mencionada (3/9/14), correta a R. sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC/15.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC, nego provimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5020169-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AGRA VANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N
AGRA VADD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria José dos Santos Silva contra a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento.

Afirma a ocorrência de contradição, tendo em vista que "não há prejudicial ao seguimento do presente agravo de instrumento, pois o pedido a ser analisado é de manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez além dos 180 dias previstos em lei, pois o processo judicial não será julgado em 180 dias, e, se não for concedida a tutela de urgência no sentido de determinar a manutenção do benefício com seu pagamento integral além dos 180 dias, o Agravante terá problemas para sustentar sua familia com 50% dos seus proventos (pois após 180 dias os proventos caem pela metade)." (doc. nº 5.334.070, p. 3)

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC.

Constou na decisão embargada, in verbis:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Jose dos Santos Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Quatá/SP que, nos autos do processo n.º 1000844-03.2018.8.26,0486, indeferiu o pedido de tutela provisória objetivando o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV -- cuja juntada do extrato ora determino -- observei que o pagamento do benefício pretendido foi prorrogado no âmbito administrativo.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma do provimento impugnado, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa." (doc. nº 4.528.454)

O recurso não merece provimento.

Conforme constou no pronunciamento embargado, o beneficio pretendido está sendo pago administrativamente.

Nesse aspecto, nada impede que a ora embargante pleiteie ao Juízo a quo o restabelecimento da aposentadoria, quando cessada, ou o seu pagamento integral, no momento em que a autarquia efetuar a redução prevista no art. 47, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, não há como acolher a pretensão pela via dos declaratórios, porquanto apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, deveras excepcionalmente, modificar o julgado.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE

- 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
- 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
- 3. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.203.417, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 04/09/14, v.u., DJ-e 12/09/14)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. ERRO MATERIAL E OMISSÕES INEXISTENTES. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, as omissões apontadas, nos termos do art. 535, II, do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum.

III. 'Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.'

(STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJU de 29/10/2007).

IV. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal." (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.073.085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 3º Seção, DJe de 23/05/2011).

V. Embargos de Declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo no REsp nº 36.049, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16/10/12, v.u., DJ-e 29/10/12, grifos meus)

Assim, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026213-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: IVETE ALZIRA DA SILVA
Advogados do(a) AGRA VANTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472-N, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por lvete Alzira da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Jacarei/SP que, nos autos do processo nº 0004248-79.2018.8.26.0292, rejeitou a impugnação e determinou a restituição dos valores recebidos em razão da antecipação da tutela, posteriormente cassada.

Não há pedido de efeito suspensivo

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026226-05.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELIAS CORREA LEITE Advogado do(a) AGRAVADO: LILIANA CORREA LEITE - SP190985

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté/SP que, nos autos do processo nº 0000399-28.2010.4.03.6121, fixou os critérios para a elaboração dos cálculos, determinando a remessa dos autos à contadoria.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta. Após, ao MPF.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025848-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gaib. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA DE FATIMA TEIXEIRA Advogado do(a) AGRAVADO: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951-N

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Conchas/SP que, nos autos do processo nº 0000875-64.2016.8.26.0145, rejeitou a impugnação da autarquia aos cálculos apresentados.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dé-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta. Após, ao MPF.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5024616-02.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) AGRA VANTE. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SPI58256
AGRA VANDO: BENEDITO APARECIDO MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) AGRA VADO: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-A, ANDREA CRUZ - SP126984-A

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté/SP, nos autos do processo nº 0002374-51.2011.4.03.6121.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao recorrente. Intimem-se os agravados para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5023067-54.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) AGRA VANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A
AGRA VADD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fatima Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de São Miguel Arcanjo que, nos autos do processo nº 0002009-57.2008.8.26.0582, fixou os critérios para a elaboração dos cálculos.

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de dificil reparação.

Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025618-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: IRAN EDUARDO CONSERVANI
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA ROSSI - SP197082-A
AGRAVANDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Iran Eduardo Conservani contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Artur Nogueira/SP, nos autos do processo n.º 0004321-74.2010.8.26.0666.

Inicialmente, verifica-se que o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 04/04/2018, tendo sido distribuído neste Tribunal somente no dia 11/10/2018.

Observo que o sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308, de 17/12/09, do CJF da 3ª Região.

O art. 4º do referido Provimento estabelece, também, que: "A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela 'Protocolo Integrado', com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão 'Protocolo Integrado' até o dia útil seguinte ao seu recebimento."

Para efeito de contagem dos prazos, prevê o art. 7º: "Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela "Protocolo Integrado".

Como as razões do agravo de instrumento foram protocoladas na Justiça Estadual, o recurso somente pôde ser considerado como interposto na data de seu efetivo registro neste Tribunal, fato que ocorreu apenas em 11/10/2018, tornando irrefutável a sua intempestividade.

Incabível cogitar-se, por óbvio, da extensão das regras atinentes ao protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região à Justiça Estadual.

Deixo anotado, ad argumentandum, que apesar de ter sido protocolado inicialmente em órgão incompetente, se o recurso fosse recebido nesta Corte dentro do prazo legal, imperioso seria o seu recebimento e processamento.

Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

As alegações de que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes.

Agravo improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 830.524/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidinei Beneti, julgado em 18/09/08, v.u., DJe 15/10/08, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

- 2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.
- 3. Agravo Regimental não conhecido."

(AqRq no Aq no 1.164.073/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/09, v.u., DJe 13/11/09)

Esta Corte também tem adotado o mesmo entendimento, conforme demonstram os Acórdãos abaixo colacionados, a saber:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.
- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.
- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-simile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.
- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.
- Agravo legal improvido."

(AgLg em Al nº 2008.03.00.038747-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/07/09, v.u., D.E. de 27/08/09, grifos meus)

- "PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL, INTEMPESTIVIDADE, AGRAVO REGIMENTAL, DESPROVIMENTO,
- O recurso protocolado perante o Juizo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte.
- Agravo regimental desprovido."

(AgLg em Al nº 2008.03.00.020557-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/08, v.u., D.E. de 17/09/09, grifos meus)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) N° 5005648-96.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
APELANTE: SILVIO NORBERTO MORABITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A
APELADO: SILVIO NORBERTO MORABITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A

DESPACHO

Intime-se o embargado a manifestar-se sobre o recurso de embargos de declaração, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC, notadamente sobre a proposta de acordo ali vinculada.

P.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5006796-67.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE VANILDO DE SENA Advogado do(a) AGRAVADO: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

ATO ORDINATÓRIO

Pratica-se este ato ordinatório exclusivamente para a disponibilização, no DJE, da r. decisão id 7678790.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006796-67.2018.4.03.0000

. ,
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOSE VANILDO DE SENA Advogado do(a) AGRAVADO: ALOISIO OLIVEIRA - SP43337
DESPACHO
B 251 ACITO
Trata-se de embargos de declaração interpostos em nome de JOSE VANILDO DE SENA, com efeitos infringentes, alegando nulidade absoluta do acórdão.
Aduz a parte que somente em virtude de diligência junto ao juízo de origem, tomou conhecimento da interposição do agravo de instrumento pelo INSS, uma vez que a intimação para apresentar contraminuta ao agravo foi feita em nome de advogado diverso que não mais representa a parte autora, uma vez que substabeleceu sem reserva de poderes à atual procuradora da parte.
Alega que apresentou contraminuta, aduzindo a nulidade e outras questões, mas que a mesma não foi apreciada no julgamento do agravo de instrumento.
Verifica-se que, a subscritora dos embargos de declaração é a mesma que subscreveu a inicial do cumprimento de sentença, bem como também figurava como advogada da parte autora na ação de conhecimento, ao ser julgada nesta Corte Regional, decisão que transitou em julgado e representa o título exequendo.
Assim, cabível o recebimento dos embargos de declaração, interpostos com efeitos infringentes.
Intime-se o INSS para se manifestar sobre o recurso de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos cópia do substabelecimento em nome da procuradora da parte autora, que já atuava no feito de origem, conforme previsão do art. 1.017, inciso I, e § 3º, do Código de Processo Civil.
Por precaução, inclua-se na autuação o nome da procuradora que subscreve os embargos de declaração, Dra. Irene Joaquina de Oliveira, OAB/SP 126.720, a fim de que seja intimada dos atos deste feito.
Ainda, <i>ad cautelam</i> , comunique-se com urgência ao juízo de origem que o feito de origem deve permanecer suspenso até o julgamento final deste caso, encaminhando-se cópia da presente decisão.
P.I.
Mediene de la companya del companya de la companya della companya
São Paulo, 6 de novembro de 2018.

Cuida-se de ação previdenciária com vistas à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de recurso, o autor alega ser necessário o acréscimo, não conseguindo desenvolver atividades sem ajuda de terceiros.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a "aposentadoria por invalidez" aos segurados que, estando ou não percebendo "auxílio-doença", forem considerados - por meio de perícia médica - definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Além disso, o art. 45, da Lei nº 8.213/91 garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

In casu, a parte autora percebe o benefício de "aposentadoria por idade".

Entretanto, perfilho do entendimento de que, independentemente da benesse recebida, o acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91 faz-se viável.

Tive oportunidade de externar as razões pelas quais acredito nessa premissa, por ocasião do voto-vista que proferi na Ação Rescisória 10088, proc. n^0 0024437-95.2014.4.03.0000, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Tânia Marangoni (j. 25.02.2016, e-DJF3 09.03.2016, m v.).

Naquela oportunidade, basicamente, asseverei que a extensão do adicional de apoio ao aposentado, ainda que não por invalidez, afigurava-se-me plausível porquanto:

- I deveria haver ponderação entre princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana versus o da estrita legalidade da Administração, com preponderância, no meu modo de sentir, dos primeiro por sobre o segundo;
- II a solução do litígio meramente com espeque na literalidade da normatização de regência da espécie não me parecia o melhor caminho, pelo que citei, inclusive, exemplo referente a possível descompasso com outro primado constitucional, v. g., o da isonomia, in verbis:

"(...,

Imaginemos o seguinte quadro: dois segurados, empregados de uma mesma empresa, com a mesma idade, trabalham juntos. Um deles se aposenta por invalidez, por comprovada cardiopatia grave, aos 59 (cinquenta e nove) anos. O outro logra aposentar-se dois anos depois, com 61 (sessenta e um) anos, por tempo de contribuição. Pouco tempo após, o segundo apresenta semelhante quadro de cardiopatia grave. Ambos - os laudos comprovam - necessitam de ajuda de outra pessoa para se locomoverem minimamente, higienizarem-se, alimentarem-se etc.. Indaga-se: estaria em consonância com o dever de o Estado tratar com igual consideração e respeito concedermos a um o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e não concedermos ao outro? Ora, se apresentam o mesmo quadro clinico, com necessidades de saúde idênticas, qual o fundamento para tratá-los de forma diversa? O fato de em um deles a cardiopatia se ter desenvolvido dois anos depois é algo aleatório, que não pode ser imputado ao segurado, e irrelevante do ponto de vista de Justiça social.

Assim, se a lei concede o adjutor pecuniário a um, deve conceder ao outro que está na mesma situação medico/social."

III - existe percuciente pronunciamento judicial da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em que restaram afastados óbices invocados contra a extensão do acréscimo em voga, tais como os dos arts. 37 e 195, \S 5°, além do relativo à Separação dos Poderes, verbo ad verbum:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91.
POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

- 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.
- 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, a beneficios previdenciários que não aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez).
- 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível a 'aplicação do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, mesmo no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição'.
- 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.
- 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4°).
- 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

Data de Divulgação: 08/11/2018 907/999

7. Explico

- 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Sergipe, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão, a aposentado por idade, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n° 8.213/91, sob o seguinte fundamento (sem grifos no original): 'SENTENÇA. Lfundamentação: A parte autora pretende adicional de 25% sobre aposentadoria por idade. Rejeito a preliminar de impossibilidade de impossibilidade de interpretação ampliativa da norma que prevê o adicional epigrafado, tratando-se, pois, de análise de mérito. No mérito, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral, pois o referido adicional se encontra intrinsecamente vinculado à concessão da aposentadoria por invalidez, nos moldes do que preconiza o art. 45, caput, da Lei n° 8.213/91. Se a intenção do legislador fosse contemplar todos os titulares de beneficio previdenciário que necessitassem de assistência permanente de terceiros, teria expressamente declarado tal propósito no texto legal, no entanto não o fez. Não cabe ao judiciário imiscuir-se na função legislativa através do pretexto de interpretação ampliativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 2.DISPOSITIVO: Rejeito a preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido.' VOTO Relatório que se dispensa, conforme Leis 10.259/2001 e 9.099/95. Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pelo D. Juizo de origem, fazendo constar deste voto os mesmos fundamentos, como se transcritos estivessem, tudo nos termos do art. 46, da Lei n° 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não há falar em cerceamento de defesa pela ausência produção da prova pericial, no caso, pois a matéria controvertida envolve apenas questão de direito. Além disso, o laudo médico constante do anexo 6, associado à idade da autora seria suficiente à formação do convencimento quanto à necessidade ou não de assistência constante de terceiro, nos termos do quanto previsto no art. 45, da Lei
- 9. No caso paradigma (Processo nº 2007.72.59.000245-5, 1º Turma Recursal/SC, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, j. 27/08/2009), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito fosse titular de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 10. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o beneficio.
- 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.
- 12. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado 'necessitar da assistência permanente de outra pessoa'.
- 13. Dispõe a Lei nº 8.213/91: 'Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.'
- 14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.
- 15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma.
- 16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxilio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência.
- 17. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional.
- 18. A referida Convenção, que tem por propósito 'promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente', reconhece expressamente a 'necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio', em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extremada sensibilidade social quanto o é o da previdência social.
- 19. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que 'Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual beneficio da lei! Por sua vez, o art. 28.2.e. estabelece que os 'Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e beneficios de aposentadoria'.
- 20. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência.
- 21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento 'invalidez' associado à 'necessidade do auxílio permanente de outra pessoa', independentemente de tais fatos, incertos e imprevisiveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuita para o sistema previdenciário.
- 22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez.
- 23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5° da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentadoria, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os beneficios de aposentadoria.
- 24. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.
- 25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais beneficios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do beneficio por idade ou por tempo de contribuição.
- 26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.
- 27. Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).
- 28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos." (TNU, PEDILEF Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 20.03.2015, p. 106-170) (g. n.)

Ressalte-se que a matéria restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo número 1.648.305/RS, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, publicado no DJe em 26/09/2018:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERECEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E NITRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- III O "auxílio-acompanhante" consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do beneficio ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social.
- IV Tal beneficio possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do beneficio originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos beneficios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalissimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes.
- V A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República.
- VI O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária.
- VII A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).
- VIII A aplicação do beneficio às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o "auxílio-acompanhante" não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os beneficios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes.
- IX Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do "auxílio-acompanhante" a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria.
- X Tese jurídica firmada: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria."
- XI Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
- XII Recurso Especial do INSS improvido."

No caso concreto, a incapacidade física, a demandar auxílio permanente de outra pessoa, restou demonstrada pelo laudo pericial, que concluiu que o autor "necessita de auxílio para desempenhar as atividades cotidianas".

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ainda que receba aposentadoria por idade (NB 41/130.322.915-0), com espeque nos preceitos constitucionais antes elencados que sobrepujam a literalidade do dispositivo legal da legislação previdenciária em pauta.

Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, em 19/11/2015, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Quanto à verba honorária a ser suportada pelo réu, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.

No que tange às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Por fim, cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ.

Presentes que se encontram os pressupostos contidos no artigo 300 do CPC, notadamente a prova inequívoca de que o requerente já implantou os requisitos necessários ao gozo do benefício perseguido, assinalando ainda a urgência na percepção do benefício que - pela sua própria natureza - constitui-se em verba de alimentos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício. Para tanto, concedo ao INSS o prazo máximo de trinta (30) dias para as providências administrativas necessárias.

Isso posto, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 45 da Lei 8.213/9 a partir do requerimento administrativo, formulado em 19/11/2015. Verbas sucumbenciais, juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação.

Data de Divulgação: 08/11/2018

909/999

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

nbgimene

APELAÇÃO (198) № 5008474-95.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: JOSE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

DESPACHO
Intime-se o autor para que comprove, através de documento com fé-pública (cópia do processo administrativo de concessão do beneficio, cópia de sentença ou cálculo de liquidação judicial, extratos Dataprev, etc.), que o seu beneficio foi limitado ao menor valor-teto por ocasião da concessão, ou por força de revisão. P.
São Paulo, 30 de outubro de 2018.
AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026830-63.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES, FED. TÂNIA MARANCONI AGRA VANTE VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO SUCEDIDO: MANOEL RUBINHO MELERO Advogados do(a) AGRA VANTE: CHRISTIANE PIRES DA SILVA VENCESLAU - SP281536, JOAO MANOEL LOBO - SP35482, JOAO PAULO BARRETO LOBO - SP223989, AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Vicentina Carmen Lopes Rubinho, em face de decisão que julgou procedente a impugnação e determinou o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS.
Alega o recorrente que é possível a execução dos valores em atraso, a partir da reativação do benefício (cumprimento da decisão da 13ª Junta de Recursos), pois, tratando-se de título transitado em julgado sob a égide do CPC/1973, incide o art.475-N vigente à época, que define a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer como título executivo, passível, portanto, de liquidação por cálculos, nos termos do art.475-B do CPC/73. Requer seja determinado o prosseguimento da execução no valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$517.008,17 em ago/2017) ou no valor apontado pelo exequente (R\$470.970,05 em ago/2017).
Não houve pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artiso 1 019 inc. II do CPC

Intimem-se.

lguarita

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5029975-06.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: DIORENA TELES SANCHES
Advogados do(a) APELANTE: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185-N, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694-N
APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Documentos ofertados.

Assistência Judiciária concedida.

Estudo social realizado.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da demandante.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar à que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Pois hem

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de beneficio assistencial a pessoa idosa.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos.

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3° , da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1° de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de I(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

De mais a mais, a interpretação deste dispositivo legal na jurisprudência tem sido extensiva, admitindo-se que a percepção de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, seja desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4° , inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, $in\ verbis$:

Data de Divulgação: 08/11/2018 911/999

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da familia composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Beneficio de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma familia".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.
- Reclamação procedente"

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não se desconhece notícia constante do Portal do Supremo Tribunal Federal, de que aquela Corte, em recente deliberação, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em voga (Plenário, na Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, em 17 e 18 de abril de 2013, reconhecendo-se superado o decidido na ADI 1.232-DF), do que não mais se poderá aplicar o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

Senão vejamos.

Na hipótese enfocada, verifica-se que o requisito etário restou demonstrado, uma vez que a parte autora possuía mais de 65 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Por sua vez, quanto ao quesito da miserabilidade, o estudo social, elaborado em 16/10/2017, revela que a demandante residia com seu marido, idoso e titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo. A casa era própria, semiacabada, em regular estado de conservação e com móveis em péssimas condições. Foi informado que o cônjuge da requerente recebia R\$ 130,00 (cento e trinta reais) de "ticket alimentação". O casal possuía um automóvel Del Rey 1989 e tinha eventual ajuda dos filhos em ocasiões festivas.

Sendo assim, e ante a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, há elementos o bastante para se afirmar que a parte autora vive em estado de miserabilidade. E os recursos obtidos seriam insuficientes para cobrir gastos ordinários, bem como tratamentos médicos e cuidados especiais imprescindíveis.

E nessas condições, não seria possível à parte autora ter vida digna ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

Portanto, positivados os requisitos legais, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

O valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.(...)".

Apesar do STJ entender que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado, a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça.

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte, e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às <u>despesas processuais</u>, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Não sendo dotados de efeito suspensivo os recursos cabíveis para os Tribunais Superiores e levando em conta o caráter alimentar das prestações vindicadas, determino, com apoio no art. 300 do CPC, a imediata implantação do benefício em favor da autora, devendo os atrasados ser objeto de liquidação e execução, na forma da lei.

Isso posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo. Honorários advocatícios, custas, despesas processuais, correção monetária e juros de mora, tudo conforme acima explicitado. Concedo a tutela específica.

Intimem-se. Publique-se.

fquintel

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5024759-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: PATRICIA PICHINELLI PARROTE
Advogado do(a) AGRA VANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Patricia Pichinelli Parrote contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Leme/SP que, nos autos do processo nº 0004618-77.2018.8.26.0318, acolheu a impugnação aos cálculos ofertada pela autarquia.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência à recorrente. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023931-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Galb. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: BENEDITA CASEMIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409-A

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Itaporanga/SP que, nos autos do processo nº 0000427-55.2017.8.26.0275, rejeitou a impugnação aos cálculos.

Pretende a autarquia a aplicação da TR, para fins de correção monetária.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5013237-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELENIR MARIA DA ROSA Advogado do(a) AGRAVADO: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos do processo nº 0002118-56,2011.4.03.6106.

Assevera a autarquia que o "Juizo indeferiu pedido do INSS de retificação do oficio requisitório dos honorários contratuais para a modalidade precatório, que havia sido incorretamente expedido na modalidade 'RPV', uma vez que o valor integral do crédito supera 60 salários mínimos." (doc. nº 900.362, p. 2)

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta C. Corte, observei que as requisições expedidas nos autos subjacentes foram pagas, de modo que, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: AGOSTINHO DE JESUS ESCUDEIRO

CURADOR: CESALTINA NALON ESCUDEIRO

Advogados do(a) APELANTE: JULIA BERTOLEZ PAVAO SONEGO - SP337283-N, CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415-N, LILIAN RODRIGUES ROMERA ASSUNCAO - SP198650-N,

APELANDO: INSTITUTIO NACIONAL DO SFGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária com vistas à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de recurso, o autor alega ser necessário o acréscimo, não conseguindo desenvolver atividades sem aiuda de terceiros,

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o rolatório

APELAÇÃO (198) Nº 5031889-08.2018.4.03.9999

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a "aposentadoria por invalidez" aos segurados que, estando ou não percebendo "auxílio-doença", forem considerados - por meio de perícia médica - definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Além disso, o art. 45, da Lei n^0 8.213/91 garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

In casu, a parte autora percebe o benefício de "aposentadoria por idade".

Entretanto, perfilho do entendimento de que, independentemente da benesse recebida, o acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91 faz-se viável.

Tive oportunidade de externar as razões pelas quais acredito nessa premissa, por ocasião do voto-vista que proferi na Ação Rescisória 10088, proc. nº 0024437-95.2014.4.03.0000, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Tânia Marangoni (j. 25.02.2016, e-DJF3 09.03.2016, m v.).

Naquela oportunidade, basicamente, asseverei que a extensão do adicional de apoio ao aposentado, ainda que não por invalidez, afigurava-se-me plausível porquanto:

- I deveria haver ponderação entre princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana versus o da estrita legalidade da Administração, com preponderância, no meu modo de sentir, dos primeiro por sobre o segundo;
- II a solução do litígio meramente com espeque na literalidade da normatização de regência da espécie não me parecia o melhor caminho, pelo que citei, inclusive, exemplo referente a possível descompasso com outro primado constitucional, v. g., o da isonomia, in verbis:

"(...)

Imaginemos o seguinte quadro: dois segurados, empregados de uma mesma empresa, com a mesma idade, trabalham juntos. Um deles se aposenta por invalidez, por comprovada cardiopatia grave, aos 59 (cinquenta e nove) anos. O outro logra aposentar-se dois anos depois, com 61 (sessenta e um) anos, por tempo de contribuição. Pouco tempo após, o segundo apresenta semelhante quadro de cardiopatia grave. Ambos - os laudos comprovam - necessitam de ajuda de outra pessoa para se locomoverem minimamente, higienizarem-se, alimentarem-se etc.. Indaga-se: estaria em consonância com o dever de o Estado tratar com igual consideração e respeito concedermos a um o acréscimo de 25% (vinte e cinco por ento) e não concedermos ao outro? Ora, se apresentam o mesmo quadro clínico, com necessidades de saúde idênticas, qual o fundamento para tratá-los de forma diversa? O fato de em um deles a cardiopatia se ter desenvolvido dois anos depois é algo aleatório, que não pode ser imputado ao segurado, e irrelevante do ponto de vista de Justiça social.

Assim, se a lei concede o adjutor pecuniário a um, deve conceder ao outro que está na mesma situação medico/social.'

III - existe percuciente pronunciamento judicial da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em que restaram afastados óbices invocados contra a extensão do acréscimo em voga, tais como os dos arts. 37 e 195, § 5º, além do relativo à Separação dos Poderes, verbo ad verbum:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91.
POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.
FXAME DAS PROVAS.

- 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.
- 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, a beneficios previdenciários que não aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez).
- 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível a 'aplicação do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, mesmo no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição'.
- 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.
- 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4°).
- 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.
- 7. Explico:

- 8. No acórdão recorrido, a Turna Recursal de Sergipe, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão, a aposentado por idade, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (sem grifos no original): SENTENÇA. 1.fundamentação: A parte autora pretende adicional de 25% sobre aposentadoria por idade. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que o pleito requerido pela autor envolve análise acerca da possibilidade de interpretação ampliativa da norma que prevê o adicional epigrafado, tratando-se, pois, de análise de mérito. No mérito, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral, pois o referido adicional se encontra intrinsecamente vinculado à concessão da aposentadoria por invalidez, nos moldes do que preconiza o art. 45, caput, da Lei nº. 8.213/91. Se a intenção do legislador fosse contemplar todos os titulares de beneficio previdenciário que necessitassem de assistência permanente de terceiros, teria expressamente declarado tal propósito no texto legal, no entanto não o fez. Não cabe ao judiciário imiscuir-se na função legislativa através do pretexto de interpretação ampliativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 2.DISPOSITIVO: Rejeito a preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido.' VOTO Relatório que se dispensa, conforme Leis 10.259/2001 e 9.099/95. Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pelo D. Juízo de origem, fazendo constar deste voto os mesmos fundamentos, como se transcritos estivessem, tudo nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não há falar em acercamento de defesa pela ausência produção da prova pericial, no caso, pois a matéria controvertida envolve apenas questão de direito. Além disso, o laudo médico constante do anexo 6, associado à idade da autora seria suficiente à formação do convencimento quanto à necessidade ou não de assis
- 9. No caso paradigma (Processo nº 2007.72.59.000245-5, 1º Turma Recursal/SC, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, j. 27/08/2009), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito fosse titular de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 10. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o beneficio.
- 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.
- 12. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado 'necessitar da assistência permanente de outra pessoa'.
- 13. Dispõe a Lei nº 8.213/91: 'Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.'
- 14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.
- 15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma.
- 16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxilio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência.
- 17. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional.
- 18. A referida Convenção, que tem por propósito 'promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente', reconhece expressamente a 'necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio', em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extremada sensibilidade social quanto o é o da previdência social.
- 19. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que 'Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual beneficio da lei? Por sua vez, o art. 28.2.e. estabelece que os 'Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e beneficios de aposentadoria'.
- 20. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência.
- 21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento 'invalidez' associado à 'necessidade do auxílio permanente de outra pessoa', independentemente de tais fatos, incertos e imprevisiveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário.
- 22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez.
- 23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5° da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentador, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os beneficios de aposentadoria.
- 24. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.
- 25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais beneficios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do beneficio por idade ou por tempo de contribuição.
- 26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.
- 27. Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).
- 28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos." (TNU, PEDILEF Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 20.03.2015, p. 106-170) (g. n.)

Ressalte-se que a matéria restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo número 1.648.305/RS, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, publicado no DJe em 26/09/2018:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERECEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTÍA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E NITRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- III O "auxílio-acompanhante" consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do beneficio ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social.
- IV Tal beneficio possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do beneficio originário; e e o) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos beneficios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalissimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes.
- V A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República.
- VI O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária.
- VII A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).
- VIII A aplicação do beneficio às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o "auxílio-acompanhante" não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes.
- IX Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do "auxílio-acompanhante" a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria.
- X Tese jurídica firmada: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria."
- XI Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
- XII Recurso Especial do INSS improvido."

No caso concreto, a incapacidade física, a demandar auxílio permanente de outra pessoa, restou demonstrada pelos documentos presentes nos autos. A pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, vieram aos autos certidão de objeto e pé e outras peças da Ação de Interdição nº 1008245-87.2016.8.26.0077, na qual a curatela definitiva do autor foi concedida a sua esposa após o MM. Juiz dispensar a realização de perícia médica por haver constatado, em entrevista, a gravidade do estado de saúde do autor. O estado de dependência física do promovente foi comprovado, também, pelos atestados médicos descrevendo a ausência de condições cognitivas e de locomoção oriundas de sequelas de AVC, bem como por sua cédula de identidade, na qual, no campo destinado à assinatura, consta apenas a expressão "incapacidade permanente".

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ainda que receba aposentadoria por idade (NB 41/137.851.792-7), com espeque nos preceitos constitucionais antes elencados que sobrepujam a literalidade do dispositivo legal da legislação previdenciária em pauta.

Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, em 16/12/2016, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Quanto à verba honorária a ser suportada pelo réu, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum.

No que tange às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Por fim, cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ.

Presentes que se encontram os pressupostos contidos no artigo 300 do CPC, notadamente a prova inequívoca de que o requerente já implantou os requisitos necessários ao gozo do benefício perseguido, assinalando ainda a urgência na percepção do benefício que - pela sua própria natureza - constitui-se em verba de alimentos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício. Para tanto, concedo ao INSS o prazo máximo de trinta (30) dias para as providências administrativas necessárias.

Isso posto, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 45 da Lei 8.213/9 a partir do requerimento administrativo, formulado em 16/12/2016. Verbas sucumbenciais, juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação.

Data de Divulgação: 08/11/2018

916/999

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

nbgimene

APELAÇÃO (198) № 5004537-75.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 28 - DES, FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA Advogado do(a) APELADO: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343-A

VISTOS

Josefa Pereira de Lima e Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do beneficio de pensão por morte na condição de companheira do Sr. José Lourenço de Mello, falecido em 23/05/2014.

Documentos

Assistência judiciária gratuita.

A sentença, proferida em 18/10/2017, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o beneficio de pensão por morte desde a data do óbito (23/05/2014). Condenou ainda, a autarquia, ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios, estes em percentual a ser fixado quando da liquidação da sentença, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e das despesas processuais.

Por fim. foi concedida a tutela antecipada, sendo determinada a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias.

Apelação do INSS em que alega, preliminarmente, ser aplicável o reexame necessário, uma vez que a sentença é ilíquida. No mérito, sustenta não restar comprovada a existência de união estável, pelo que requer a reforma da r. sentença. Se esse não for o entendimento, pleiteia a incidência dos juros de mora e da correção monetária segundo o disposto na Lei 11.96009. Outrossim, sustenta inexistir garantía da devolução dos valores em caso da reforma da r. sentença, pelo que requer a revogação da tutela de urgência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório

DECTDO

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12º) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

DO REEXAME NECESSÁRIO

O novo Estatuto processual trouxe inovações no tema da remessa ex officio, mais especificamente, estreitou o funil de demandas cujo trânsito em julgado é condicionado ao reexame pelo segundo grau de jurisdição, para tanto elevou o valor de alçada,

- Art. 496. Está sujeita ao cluplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
- I proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
- $\it II$ que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
- § 10 Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
- § 20 Em qualquer dos casos referidos no § 10, o tribunal julgará a remessa necessária.
- § 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
- I 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- § 40 Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
- II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa

Convém recordar que no antigo CPC, dispensava do receame obrigatório a sentença proferida nos casos CPC, art. 475, I e II sempre que a condenação, o direito controvertido, ou a procedência dos embargos em execução da divida ativa não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos. Contrario sensu, aquelas com condenação superior a essa alçada deveriam ser enviadas à Corte de segundo grau para que pudesse receber, após sua cognição, o manto da coisa julgada.

Pois bern. A questão que se apresenta, no tema Direito Intertemporal, é de se saber se as demandas remetidas ao Tribunal antes da vigência do Novo Diploma Processual - e, consequentemente, sob a égide do antigo CPC - vale dizer, demandas com condenações da União e autarquias federais em valor superior a 60 salários mínimos, mas inferiores a 1000 salários mínimos, se a essas demandas aplicar-se-ia o novel Estatuto e com isso essas remessas não seriam conhecidas (por serem inferiores a 1000 SM), e não haveria impedimento - salvo recursos voluntários das partes - ao seu trânsito em julgado; ou se, pelo contrario, incidiria o antigo CPC (então vigente ao momento em que o juízo de primeiro grau determinou envio ao Tribunal) e persistiria, dessa forma, o dever de cognição pela Corte Regional para que, então, preenchida fosse a condição de eficácia da sentença.

Para respondermos, insta ser fixada a natureza jurídica da remessa oficial.

Natureza Jurídica da Remessa Oficial

Cuida-se de condição de eficácia da sentença, que só produzirá seus efeitos jurídicos após ser ratificada pelo Tribunal. Portanto, não se trata o reesame necessário de recurso, vez que a legislação não a tipificou com essa natureza processual.

Apenas com o reexame da sentença pelo Tribunal haverá a formação de coisa julgada e a eficácia do teor decisório.

Ao receame necessário aplica-se o principio inquisitório (e não o principio dispositivo, próprio aos recursos), podendo a Corte de segundo grau conhecer plenamente da sentença e seu mérito, inclusive para modificá-la total ou parcialmente. Isso ocorre por não ser recurso, e por, a remessa oficial, implicar efeito translativo pleno, o que, eventualmente, pode agravar a situação da União em segundo grau.

Finalidades e estrutura diversas afastam o reexame necessário do capítulo recursos no processo civil.

Em suma, constitui o instituto em "condição de eficácia da sentença", e seu regramento será feito por normas de direito processual.

Direito Intertemporal

Como vimos, não possuindo a remessa oficial a natureza de recurso, não produz direito subjetivo processual para as partes, ou para a União. Esta, enquanto pessoa jurídica de Direito Publico, possui direito de recorrer voluntariamente. Aqui temos direitos subjetivos processuais. Mas não os temos no reexame necessário, condição de eficácia da sentença que é.

A propósito oportuna lição de Nelson Nery Jr.

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso. Neurs, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 1035/201, que modificou as cuasas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação inediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao recessário (ex- CPC 475 I), circanstincia que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 1035/201. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11º edição, pág 744.

Por consequência, como o Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

Dessa forma, inaplicável o reexame necessário.

DO BENEFÍCIO

O benefício de pensão por morte está previsto na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, no caso, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, in verbis:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior,

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício.

Os requisitos necessários determinados na lei, primeiro, ecigem a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência. Em segundo lugar, trazem a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado. Em terceiro, há o evento morte desse segurado, que gera o direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para percepção do beneficio.

Quanto à condição de dependência em relação ao de cujus, o art. 16 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

 $\S~4^oA~dependência~econômica~das~pessoas~indicadas~no~inciso~I~\'e~presumida~e~a~das~demais~deve~ser~comprovada."$

In casu, a ocorrência do evento morte do Sr. José Lourenço de Mello, em 23/05/2014, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito.

Com relação à sua qualidade de segurado, verifica-se pelo extrato do CNIS juntado aos autos que ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 14/12/2004, tendo sido encerrada em 23/05/2014, em decorrência do óbito.

Para comprovar a sua condição de companheira, a autora junta aos autos os seguintes documentos, em nome do de cujus: cópia de Guia de encaminhamento e de cartão de retorno, sem data, cópia de compra de móvel em 17/02/2012, cópia de camê de pagamento, com vencimento em 05/04/2014, e cópia de Fatura de Serviços de Comunicações, com vencimento em 11/05/2014, documentos esses que trazem seu endereço à Av. Adutora, 747, Jardim nova Poá, PoáSP.

E, em seu nome, cópia de conta de consumo de água, relativamente aos meses de janeiro e março de 2014, e cópia de fatura de consumo de energia elétrica, referente ao mês de abril e maio de 2014, do imóvel situado à Av. Adutora, 747, Jardim nova Poá, Poá/SP.

Entretanto, na certidão de óbito, consta que o de cujus residia em endereço diverso, à Rua Maritaca, 63, Guaianazes/SP. Além disso, a autora nem foi declarante do óbito.

Assim, em que pese constar na certidão de óbito que a autora vivia em união estável como falecido Sr. José Lourenço, também consta dessa certidão que ele vivia em endereço diverso daquele constante dos documentos juntados

Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, também se apresentam superficiais, não compondo, destarte, uma prova subsistente que autorize reconhecer a alegada união estável à época do óbito.

Dessa forma entendo que a condição de companheira da parte autora em relação ao de carjus à época do óbito não restou demonstrada, não sendo comprovada, portanto, a sua dependência econômica, pelo que se impõe a reforma da r. sentença e a revogação da tutela antecipada.

Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3°, do CPC/2015.

Com relação aos valores recebidos pela parte autora, a título de tutela antecipada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido que é indevida a restituição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, ante a natureza alimentar da referida verba.

Nesse sentido

PREVIDENCIARIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBLIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCIPIO DA IRREPETIBILDADE DOS ALIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OMSSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA - Embargos de declaração, opostos pelo INSS. em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo, no mais, a sentença que manteve a tutela concedida e julgou procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1, do CPC, declarando inexistente o débito cobrado no valor de R\$ 40.250,05, e, como consequência do pedido principal, condenou o INSS a restituir os valores descontados indevidamente entre o período de 2508/2011 a 11.01/2012. - Alega o embargante que ocorreu omissão e obscuridade no julgado, posto que há expressa previsão legal que autoriza o desconto do valor mensal do beneficio de quantias indevidamente pages, sem qualquer restrição quanto ao fato de tais quantias terem sido recebidos de boa-fê. Requer sejam supridas as falhas apontados e revisão na Perícia Médica, o INSS constatou alteração na Data do Início da Incapacidade de 01.08/2002 para 20.06/2002, momento em que verificou a perda da qualidade de segurado, recão pela qual pelietia a devolução do que entende indevidamente recebidos. - Nacla há nos autos que indique que o autor tenha agido em fraude ou má-fê por ocasião da concessão do beneficio. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fê pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos beneficios previdenciárias. V - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ate-se aos fundamentos por etas indicados ou, ainda, a explanação de materias com finaldade tinica de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadministibilidade des embargos declaraciório

(AC 00058858420114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspersão do benefício de aucilio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua camulação com a aprosentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, enseigando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofer desconto, no valor de R\$ 757,00, a titulo de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em rezão da camulação indevida do auxilio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incubivel, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao principio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do principio id dignidade da pessoa humana, em rezão do caráter alimentar dos beneficios previdenciários, uma vez que o INSS em melhores condições de suportar eventuais prejuizos, notademente aqueles causados pela sua própria infeciciona. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser adacida em detrimento dos princípios constitucionais que gerantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 001666955/20134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMANAL, TRF3 - DÉCIMA TURM, e-DIF3 Audicial I DATA: 23/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREVISTO NO ART. 203. V. DA CONSTITUIÇÃO. AUSÎLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PIGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1 - As informações estraidas do CNISDATAPREV demonstram que o auxilio-acidente foi concedido em 1003/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 20/2/1002, o amparo social a pessoa portudora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acamulação indevida dos beneficios. II - Sendo benefición de auxilio-acidente, o agravame não tem o direito de receber o beneficio assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos beneficios, soriforme expressamente dispõe o § 4" do art. 20 da Lei 8.74293. Nem mesmo é possíve optar pelo beneficio mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do beneficio ocorrea com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitade. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concerido para as irregularidades identificades pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pegos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de beneficio, verificados posteriormente, não são pasíveis de restituição, solvo comprovada más fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS préjudicado. (Al 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NOAA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 260662013. FONTE REPUBLICACO:)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez afirmada a natureza alimentar dos beneficios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Agravo regimental desprovido.

(Ag nº 2007.03.00.094583-7/SP - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Castro Guerra - j. 18/12/2007 - DJU 16/01/2008 - p. 539).

Em razão do caráter alimentar dos valores percebidos a título de beneficio previdenciário, conjugado com a falta de configuração da má-fé, a devolução dos valores não se justifica.

Ressalte-se, ainda, que tal medida também se mostra descabida, considerando-se a natureza alimentar dos beneficios previdenciários e assistenciais.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação. Tutela antecipada revogada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

caliessi

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026157-70.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE FERNANDA ZAFFALON - SP318963
AGRAVADO: RAUAN DAMIAO FERREIRA
REPRESENTANTE: AIRSON FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Itaquirai/MS que, nos autos do processo n.º 0801629-80.2018.8.12.0051, deferiu o pedido tutela de urgência, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte.

Assevera a autarquia que "o segurado falecido tinha tão-somente a guarda do menor e quando ocorreu o óbito, em 27.12.2017, o menor em tal situação não mais se incluía entre os dependentes enumerados na lei, uma vez que não mais vigorava a redação original do § 2º, do artigo 16". (doc. nº 7.193.678, p. 12)

Afirma, ainda, que "o agravado é menor sob guarda do pretenso instituidor do benefício, cuja dependência não restou demonstrada, requisito este exigido até mesmo pela tese fixada em sede de repetitivo ." (doc. nº 7.193.678, p. 13)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, inexiste nos autos o documentos que comprovem a dependência econômica do agravado, sendo necessária dilação probatória.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Após, solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo para que S. Exa. esclareça se o recorrido encontra-se devidamente representado no feito de origem, encaminhando cópia da procuração e do termo de guarda.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) № 5042044-70.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS

APELANTE: LUCILENE COELHO E SILVA

Advogado do(a) APELANTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP8S875-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Documentos.

Concedida a Justiça Gratuita.

Laudo médico pericial (id 5563950).

Tutela deferida (id 5563951).

A r. sentença (id 5563974) julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 12/08/2017, pelo prazo de 12 meses. Parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Fixados honorários advocatícios. Dispensado o reexame necessário.

Apelação da parte autora na qual alega que preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez. Insurge-se, ainda, contra o marco inicial e final do benefício (id 5563978).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ $\rm n.^o$ 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos $\rm 1^o$ ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei $\rm n^o$ 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático, atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Pois bem

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei n.º 8.213/91; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à carência, exige-se o cumprimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por <u>invalidez</u>ou auxílio-doença, conforme prescreve a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 25, inciso I, *in verbis:*

"Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

Data de Divulgação: 08/11/2018

920/999

I - auxílio -doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

A qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas. Colhe-se do CNIS, dentre outros, vínculos empregatícios, na condição de empregada doméstica, no período de 07/08/2013 a 17/06/2016, de 17/04/2017 a 30/05/2017, e de 01/06/2017 a 06/2018, sem remuneração a partir da competência do mês 08/2017, pois em gozo de auxílio-doença implantado por tutela.

Quanto à alegada <u>invalidez</u>, o Laudo Médico Judicial realizado aos 28/08/2017 atestou que a parte autora apresenta hérnia discal lombar com compressão radicular. Concluiu o perito que há incapacidade temporária desde 12/08/2017 e estipulou data final para daqui um ano a contar do laudo.

Nesses termos, considerando que a autora é jovem (DN 12/04/1971) e aferida tão-somente a incapacidade temporária, não há de se falar na concessão de aposentadoria por <u>invalidez</u>, como pretendido pela parte autora, mantendo-se tão-somente a concessão do auxílio-doença nos termos explicitados na r. sentença recorrida.

Quanto ao termo inicial do benefício, as provas dos autos não permitem concluir em sentido diverso do perito.

É certo que a doença existia já na data do requerimento administrativo. Contudo, a incapacidade somente veio com agravamento da doença (compressão radicular) na data determinada pelo perito.

Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, imbuído de confiança pelo juízo.

Dessa forma, constatada a incapacidade em 12/08/2017, este deve ser o termo inicial do benefício, conforme destacou a sentença, que nesse aspecto não merece reparos.

Entretanto, não há que se falar em termo final para a concessão da benesse. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora da autora ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez.

Como corolário, faz-se necessário ressaltar que a eventual sujeição da segurada à nova perícia somente será admitida após a devida certificação do trânsito em julgado do presente decisum.

Assim, determino a autarquia que restabeleça o benefício, com urgência, até julgamento final desse feito, inclusive porque pelos documentos médicos trazidos não houve melhora do quadro.

Registre-se que eventuais valores pagos no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase de liquidação.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

Intimem-se, Publique-se, Oficie-se quanto ao restabelecimento do benefício.

dbabian

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025662-26.2018.4.03.0000
RELATOR: Gaib. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VADO: DIOMAR GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) AGRAVADO: KATIA CRISTINA DE MOURA - SP128157-N

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tietê/SP, nos autos do processo n.º 1001030-19.2017.8.26.0629.

Inicialmente, verifica-se que o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 14/12/2017, tendo sido distribuído neste Tribunal somente no dia 11/10/2018.

Observo que o sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308, de 17/12/09, do CJF da 3ª Região.

O art. 4º do referido Provimento estabelece, também, que: "A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela 'Protocolo Integrado', com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão 'Protocolo Integrado' até o dia útil seguinte ao seu recebimento."

Para efeito de contagem dos prazos, prevê o art. 7º: "Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela 'Protocolo Integrado".

Como as razões do agravo de instrumento foram protocoladas na Justiça Estadual, o recurso somente pôde ser considerado como interposto na data de seu efetivo registro neste Tribunal, fato que ocorreu apenas em 11/10/2018, tornando irrefutável a sua intempestividade.

Incabível cogitar-se, por óbvio, da extensão das regras atinentes ao protocolo integrado no âmbito da Justica Federal da Terceira Região à Justica Estadual.

Deixo anotado, ad argumentandum, que apesar de ter sido protocolado inicialmente em órgão incompetente, se o recurso fosse recebido nesta Corte dentro do prazo legal, imperioso seria o seu recebimento e processamento.

Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

As alegações de que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes.

Agravo improvido."

 $(AgRg\ no\ AgRg\ no\ REsp\ n^{o}\ 830.524/DF,\ 3^{a}\ Turma,\ Rel.\ Min.\ Sidinei\ Beneti,\ julgado\ em\ 18/09/08,\ v.u.,\ DJe\ 15/10/08,\ grifos\ meus)$

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.

1. A aferição da tempestividade do recurso dó-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.

Data de Divulgação: 08/11/2018

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag nº 1.164.073/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/09, v.u., DJe 13/11/09)

Esta Corte também tem adotado o mesmo entendimento, conforme demonstram os Acórdãos abaixo colacionados, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.
- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.
- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.
- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.
- Agravo legal improvido."

(AgLg em Al nº 2008.03.00.038747-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/07/09, v.u., D.E. de 27/08/09, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte.
- Agravo regimental desprovido."

(AgLg em Al nº 2008.03.00.020557-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/08, v.u., D.E. de 17/09/09, grifos meus)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Sem condenação ao pagamento de honorários, conforme requerido pelo agravado, não tendo sido caracterizada a hipótese de majoração prevista no art. 85, §11, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008216-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Galb. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VADO: ARMANDO JOSE CARLOS Advogado do(a) AGRA VADO: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0007533-41.2015.4.03.6183.

Assevera a autarquia que foi "expedido um Precatório em nome da parte autora no valor de R\$ 82.879,33 (fl. 225), uma RPV em nome da partena da partena da parte autora no valor de R\$ 35.519,71, referente aos honorários contratuais" (doc. nº 2.300.803, p. 5) e que o "art. 100, §8" da Constituição Federal VEDA O FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO para que se REALIZE PARTE DO PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E PARTE POR RPV." (doc. nº 2.300.803, p. 6)

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta C. Corte, observei que a requisição referente aos honorários contratuais expedida nos autos subjacentes foi paga, de modo que, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Sem condenação ao pagamento de honorários, conforme requerido pelo agravado, não tendo sido caracterizada a hipótese de majoração prevista no art. 85, §11, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Data de Divulgação: 08/11/2018 922/999

APELAÇÃO (198) Nº 5029864-22.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES, FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão de benefício por incapacidade em decorrência de acidente do trabalho.

Alega o autor na inicial que "foi admitido em 12 de abril de 2011, pela empresa PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., para exercer a função de auxiliar de movimentação de materiais (cópia da CTPS em anexo). Em 2012 o autor sofreu uma torção no joelho direito que acarretou em uma cirurgia e tratamento fisioterápico. Após o retorno ao trabalho, o requerente, no desempenho de sua função passou a padecer de tendinopatia patelar, face aos movimentos repetitivos e o uso de força junto aos membros inferiores no exercício de sua profissão".

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, in casu, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no §1º, do art. 64, do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5025498-61.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON ALVES TEODORO - SP333185-N
AGRAVADO: ALOISIO BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) AGRAVANDO: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Claro/SP que, nos autos do processo nº 0011490-51.2017.8.26.0510, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados pelo segurado.

Assevera a autarquia que "o embargado recebeu, no mesmo período da execução, consoante comprovam as relações de créditos, o auxilio-doença nº 519.117.665-7 (recebido de 20/12/2006 a 03/11/2011) "e que "deveriam ter sido excluidos da execução os valores pagos pelo INSS na esfera administrativa". (doc. nº 6.987.331, p. 2)

Pretende, ainda, a "aplicação dos juros de mora de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97". (doc. nº 6.987.331, p. 3)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, adoto o entendimento de que, relativamente aos juros de mora, devem incidir os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013.

Outrossim, tendo em vista a concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa, os valores recebidos a esse título deverão ser deduzidos na fase de execução do julgado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 923/999

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS, Comunique-se, Intime-se o agravado para apresentar resposta,

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026388-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lucia de Souza contra a decisão proferida pelo Juízo Federal do Juizado Especial de Osasco/SP que, nos autos do processo nº 5010024-62.2017.4.03.6183, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O presente recurso visa reformar decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

Nesse contexto, o TRF-3ª Região não é o Órgão competente para a revisão das decisões dos Juizados Federais da Terceira Região, pois não há, entre eles, nenhuma vinculação de natureza jurisdicional.

Até mesmo o exame da possibilidade ou não de interposição de agravo não seria de competência desta Corte, por tratar-se de incompetência absoluta deste Tribunal. Vale dizer, a simples afirmação de cabimento ou não do agravo, na espécie, só poderia ser feita pelo órgão jurisdicional competente, qual seja, a respectiva Turma Recursal.

Nesse sentido, cito iurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95.
INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO
SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO
CONHECURO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabiveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18,433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer divida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em conseqüência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

 $(STJ, -5^a Turma, REsp \ n^o \ 722.237/PR, Rel. \ Min. \ Gilson \ Dipp, \ v.u., \ j. \ 03/05/05, \ DJ \ 23/05/05, \ grifos \ meus).$

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) N° 5046318-77.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: JOSE NAZARIO DOS REIS

Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL LANZI VASCONCELLOS - SP277712-N

APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI:

O autor interpõe apelo contra a sentença (Num. 5878079 - Pág. 1) que, ante a desídia da parte autora em atender ao comando judicial de emenda, indeferiu a petição inicial, com lastro na norma do artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, extinguiu o processo com lastro na norma do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

A sentença objeto do apelo fundamentou-se no fato de que o feito permaneceu aguardando manifestação da parte autora, a fim de ser emendada a inicial, por mais de 30 dias. A emenda determinada referia-se à necessidade de precisa narração dos fatos, relativos à alegada prestação de serviços rurais entre 1980 e 1999. Determinava, ainda, que fosse formulado pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural compatível com o período mencionado na fundamentação, eis que o pedido deduzido ao final era de reconhecimento de interstício distinto daquele mencionado na fundamentação.

Acrescente-se, por oportuno, que a petição inicial é confusa quanto ao benefício previdenciário que o autor intenta obter, mencionando-se ora a aposentadoria por idade, ora a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em seu recurso, o apelante alega, em síntese, que a improcedência da ação foi indevida, diante da comprovação do labor rural alegado.

É o relatório.

Decido.

O autor interpôs apelo contra suposta improcedência do feito, sendo que a questão não foi tratada pela decisão apelada, que apenas extinguiu o feito diante da ausência de emenda à inicial, sem, portanto, adentrar a análise de mérito.

Verifica-se, portanto, que as razões de recurso têm motivação totalmente estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31º ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

Por esses motivos, não conheço do apelo, com fundamento no art. 932, III, do novo CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000266-84.2018.4.03.6131
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE GERALDO CONTE

Advogados do(a) APELADO: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220-N, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988-N

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o autor providencie a juntada aos autos da inicial do processo, que foi digitalizada de forma incompleta, documento necessário ao deslinde dos presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000075-54.2018.4.03.6126
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SINVAL APARECIDO FARIA

DESPACHO

Intime-se o embargado a manifestar-se sobre o recurso de embargos de declaração, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC, notadamente sobre a proposta de acordo ali vinculada.

P.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026972-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE MARIA DO SOCORRO NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Socorro Nunes da Costa contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Indaiatuba/SP, nos autos do processo n.º 1006752-76.2018.8.26.0248.

Inicialmente, verifica-se que o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 22/08/2018, tendo sido distribuído neste Tribunal somente no dia 24/10/2018.

Observo que o sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308, de 17/12/09, do CJF da 3ª Região.

O art. 4º do referido Provimento estabelece, também, que: "A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela 'Protocolo Integrado', com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão 'Protocolo Integrado' até o dia útil seguinte ao seu recebimento."

Para efeito de contagem dos prazos, prevê o art. 7º: "Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela "Protocolo Integrado".

Como as razões do agravo de instrumento foram protocoladas na Justiça Estadual, o recurso somente pôde ser considerado como interposto na data de seu efetivo registro neste Tribunal, fato que ocorreu apenas em 24/10/2018, tornando irrefutável a sua intempestividade.

Incabível cogitar-se, por óbvio, da extensão das regras atinentes ao protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região à Justiça Estadual.

Deixo anotado, ad argumentandum, que apesar de ter sido protocolado inicialmente em órgão incompetente, se o recurso fosse recebido nesta Corte dentro do prazo legal, imperioso seria o seu recebimento e processamento.

Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:

 $"AGRAVO\ REGIMENTAL.\ TEMPESTIVIDADE.\ AGRAVO\ IMPROVIDO.$

As alegações de que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes.

Agravo improvido."

 $(AgRg\ no\ AgRg\ no\ REsp\ n^o\ 830.524/DF,\ 3^aTurma,\ Rel.\ Min.\ Sidinei\ Beneti,\ julgado\ em\ 18/09/08,\ v.u.,\ DJe\ 15/10/08,\ grifos\ meus)$

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AqRq no Aq nº 1.164.073/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/09, v.u., DJe 13/11/09)

Esta Corte também tem adotado o mesmo entendimento, conforme demonstram os Acórdãos abaixo colacionados, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.
- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.
- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-simile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.
- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.
- Agravo legal improvido."

(AgLg em Al nº 2008.03.00.038747-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/07/09, v.u., D.E. de 27/08/09, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL, INTEMPESTIVIDADE, AGRAVO REGIMENTAL, DESPROVIMENTO,

- O recurso protocolado perante o Juizo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte.
- Agravo regimental desprovido."

(AgLg em Al nº 2008.03.00.020557-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/08, v.u., D.E. de 17/09/09, grifos meus)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026040-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VANTE: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057-N
AGRA VADO: EVANDRO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRA VADO: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guarujá/SP que, nos autos do processo nº 0003763-29.2017.8.26.0223. acolheu os cálculos da contadoria.

Pretende a autarquia, para fins de correção monetária, a aplicação da TR.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, adoto o entendimento de que para a atualização monetária devem incidir os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013, que não prevê a aplicação da TR.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de novembro de 2018

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Data de Divulgação: 08/11/2018 927/999

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026286-75.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: JURANDIR ANDRE
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741-N

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jurandir André contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Macatuba/SP que, nos autos do processo nº 1000885-41.2018.8.26.0333, determinou a juntada de "documentos comprobatórios de exercício de atividade especial". (doc. nº 7.225.158)

Pretende "seja determinado a prova pericial em todos os períodos elencados na exordial". (doc. nº 7.225.141, p. 7)

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

ACRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5026145-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
ACRAVANTE: ISABEL DA MATA SIMOES
Advogado do(a) ACRAVANTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280-N
ACRAVANDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Izabel da Mata Simões contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo n.º 1004256-54.2018.8.26.0481, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

Isso porque, o único atestado médico trazido aos autos, datado de 1º/08/2018, não demonstra a atual incapacidade da parte autora, tendo em vista que expedido anteriormente à perícia administrativa.

Quanto ao perigo de dano, não se deve correr o risco -- ainda que remotamente -- de destinar recursos da Seguridade Social para satisfazer direitos de duvidosa exigibilidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do enriquecimento injusto. Eles existem, em última análise, para amparar aqueles que se acham, necessariamente, agasalhados pelo Direito.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025571-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTYON DE LUCCA
AGRAVANTE: TANÍA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tania Maria Gomes da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jandira/SP que, nos autos do processo nº 1002876-57.2018.8.26.0299, declinou de sua competência para a Justiça Federal de Barueri/SP.

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025457-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VANTE: ISMA EL GOMES DOS SANTOS JUNIOR - MGI07638-N
AGRA VADO: VANDERLEI A LEXANDRE RIBEIRO DA SILIVA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Guararapes/SP que, nos autos do processo nº 0001185-74.2018.8.26.0218, rejeitou a impugnação aos cálculos.

Assevera que "os valores obtidos judicialmente devem compreender o necessário desconto do quanto já percebido pela parte demandante, em razão de atividade laborativa remunerada", de modo que "o percentual da verba honorária sobre o valor das verbas atrasadas deve incidir exclusivamente sobre os valores do beneficio, descontados os valores já percebidos no mesmo período, sob pena de ganhos ilegítimos daquele que patrocina o Embargado." (doc. nº 6.977.077, p. 4)

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que o Juízo a quo determinou o pagamento dos valores somente após o decurso do prazo para recursal.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025459-64.2018.4.03.0000
RELATOR: Galb. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDVAR PERES Advogado do(a) AGRAVADO: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, nos autos do processo nº 5000388-72.2018.4.03.6107, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados pelo segurado.

Pretende a autarquia, para fins de correção monetária, a aplicação da TR.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, adoto o entendimento de que para a atualização monetária devem incidir os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dé-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025942-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: MARIA DIVA ALVES DE OLUWEA
Advogado do(a) AGRAVANTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP2615370A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Diva Alves de Oliveira contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Itariri/SP, nos autos do processo n.º 1001764-47.2017.8.26.0280.

Inicialmente, verifica-se que o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 27/11/2017, tendo sido distribuído neste Tribunal somente no dia 15/10/2018.

Observo que o sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3º Região, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308, de 17/12/09, do CJF da 3º Região.

O art. 4º do referido Provimento estabelece, também, que: "A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela 'Protocolo Integrado', com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão 'Protocolo Integrado' até o dia útil seguinte ao seu recebimento."

Para efeito de contagem dos prazos, prevê o art. 7º: "Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela 'Protocolo Integrado'".

Como as razões do agravo de instrumento foram protocoladas na Justiça Estadual, o recurso somente pôde ser considerado como interposto na data de seu efetivo registro neste Tribunal, fato que ocorreu apenas em 15/10/2018, tornando irrefutável a sua intempestividade.

Incabível cogitar-se, por óbvio, da extensão das regras atinentes ao protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região à Justiça Estadual.

Deixo anotado, ad argumentandum, que apesar de ter sido protocolado inicialmente em órgão incompetente, se o recurso fosse recebido nesta Corte dentro do prazo legal, imperioso seria o seu recebimento e processamento.

Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

As alegações de que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes.

Agravo improvido.

(AgRg no AgRg no REsp no 830.524/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidinei Beneti, julgado em 18/09/08, v.u., DJe 15/10/08, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.

- 1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado ainda que por engano e dentro do prazo em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.
- 2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.
- 3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag nº 1.164.073/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/09, v.u., DJe 13/11/09)

Esta Corte também tem adotado o mesmo entendimento, conforme demonstram os Acórdãos abaixo colacionados, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.
- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.
- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-simile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.
- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.
- Agravo legal improvido."

(AgLg em Al nº 2008.03.00.038747-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/07/09, v.u., D.E. de 27/08/09, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL, INTEMPESTIVIDADE, AGRAVO REGIMENTAL, DESPROVIMENTO,

- O recurso protocolado perante o Juizo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte.
- Agravo regimental desprovido."

(AgLg em Al nº 2008.03.00.020557-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/08, v.u., D.E. de 17/09/09, grifos meus)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5022806-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DIES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES PEREZ
Advogado do(a) AGRA VANTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345-N
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Gomes Rodrigues Perez contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 1001527-92.2017.8.26.0480, determinou o recolhimento das "custas processuais porque não demonstrou por dados concretos ser merecedora dos beneficios da justiça gratuita". (doc. nº 6.432.644)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU № 85 DE 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o quantum de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

No caso, não há comprovação de rendimentos que superem 3 salários mínimos, de modo que demonstrada a probabilidade do direito da recorrente.

De outro lado, o perigo de dano é evidente, em face da iminência da "extinção de plano do processo" (doc. nº 6.432.644, p. 2)

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência à agravante. Comunique-se. Intime-se o INSS para apresentar resposta

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5026960-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSEFA ANTUNES DA ROCHA Advogado do(a) AGRAVADO: DENNYS DAYAN DAHER - SP192882-N

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vára de Capão Bonito/SP que, nos autos do processo nº 0001359-77.2018.8.26.0123, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos.

Pretende a autarquia a aplicação da TR, para fins de correção monetária.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de dificil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que o Juízo a quo não determinou o imediato pagamento dos valores controversos.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5024964-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRA VANTE: ROSANGELA MARIA GONDIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

 $Cuida-se\ de\ agravo\ de\ instrumento\ interposto\ por\ Rosangela\ Maria\ Gondim\ contra\ a\ decisão\ proferida\ nos\ autos\ do\ processo\ n^{o}\ 0001729-30.2017.8.26.0434.$

Em 09 de outubro de 2018, determinei à recorrente que, em cinco dias, providenciasse, sob pena de não conhecimento do recurso, a juntada de cópia da "inicial e da contestação apresentada pela autarquia na fase de conhecimento, da decisão que deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita à agravante, bem como do laudo médico produzido no feito de origem e da certidão de intimação da decisão recorrida". (doc. nº 6.931.541)

Devidamente intimada, a agravante deixou de dar cumprimento à referida decisão.

Assim, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) N° 5027863-64.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JULIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARILZA CELIA MOREIRA
Advogado do(a) APELADO: MARCELO SOARES DA SILVA - SP389698-N

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento do auxílio reclusão desde a data do recolhimento à prisão (8/11/13), em razão da detenção de seu genitor.

Foram deferidos à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou **procedente** o pedido, concedendo o beneficio requerido a partir da prisão (8/11/13), acrescido de correção monetária e juros moratórios os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apelou a autarquia, alegando, em síntese:

- que não ficou comprovado o requisito da baixa renda, uma vez que a última renda percebida pelo segurado superou o limite estabelecido na portaria interministerial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

O auxílio-reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o beneficio foi limitado aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003, estabeleceu:

- "Art. 116 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
- § 1º- É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.
- § 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.
- § 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.
- § 4º A data de início do beneficio será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.
- § 5° O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.
- § 6° O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9° ou do inciso IX do § 1° do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes."

Após um período de divergência de entendimentos, ficou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio reclusão de que trata o art. 201, inc. IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional π^ο 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que, para a concessão de auxílio reclusão, exige-se, além do efetivo recolhimento à prisão, a comprovação da condição de dependente da parte autora, bem como a qualidade de segurado do recluso, além da sua baixa renda, sendo esta atualizada por portarias interministeriais.

Passo à análise do caso concreto.

In casu, a presente ação foi ajuizada pela filha menor do recluso, representada por sua genitora.

A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de analisar o requisito da qualidade de segurado do recluso, à míngua de impugnação específica da autarquia em seu recurso.

Foi juntada a cópia da Certidão de Recolhimento Prisional, expedida em 24/4/17, na qual consta a informação de que a detenção ocorreu em 8/11/13, permanecendo preso em regime fechado.

Com relação ao requisito da baixa renda, observo que o segurado, à época de sua prisão, encontrava-se desempregado (seu último vínculo se encerrou em 17/10/13), não possuindo, portanto, salário de contribuição. Dessa forma, cumpriu o disposto no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: "É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."

Quadra mencionar, a propósito, que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.485.417/MS**, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou o seguinte posicionamento: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Tema nº 896).

Dessa forma deve ser concedido o auxílio reclusão pleiteado na exordial.

Cumpre ressaltar ser devido o beneficio enquanto o segurado permanecer recolhido à prisão, devendo tal período ser verificado no momento da execução do julgado.

A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos **índices de atualização monetária e taxa de juros**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870 947

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPCP, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária e os juros moratórios na forma acima indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5005155-14.2017.4.03.6100
RELATOR: Galb. 26 - DES, FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: WILMA MATOS MURANO

DECISÃO

A matéria discutida nestes autos versa, entre outras questões, sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé.

Determino a suspensão do presente feito, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribural de Justiça na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.381.734-RN: "Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de beneficio previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social." Int.

São Paulo. 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007636-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: MARCELA MARIA DA SILVA, MARCOS JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428-A,
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428-A,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marcela Maria da Silva e outro contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 933/999

Afirmam a ocorrência de contradição, pois "cumpriram integralmente o determinado, posto que em 03/05/2018 foi anexado aos presentes autos a Certidão de Publicação" e que o documento colacionado "é sequencial ao processo e que no Lado direito da folha, consta a página em que estava anexado". (doc. nº 3.324.175, p. 3)

Asseveram, ainda, que "não podem ser penalizados pela morosidade da 03ª Vara Cível de Diadema, que anexou aos presentes autos a Certidão de Publicação, que obviamente comprova a publicação de referido despacho no DOE, nem tampouco pela ausência de assinatura do Escrevente Técnico Judiciário." (doc. nº 3.324.175, p. 3)

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC.

Constou na decisão embargada, in verbis:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcela Maria da Silva e outro contra a decisão proferida nos autos do processo nº 0000543-06.2003.8.26.0161.

Em 20 de abril de 2018, determinei aos recorrentes que, em cinco días, providenciassem a juntada da 'cópia da certidão de intimação do decisum recorrido, devidamente regularizada, tendo em vista que o documento colacionado aos autos (nº 2.060.345) não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso -- tendo em vista que apócrifo.

Devidamente intimados, os agravantes deixaram de dar cumprimento ao decisum, porquanto colacionaram cópia do mesmo documento (nº 2.615.006) considerado insuficiente no pronunciamento exarado em

Assim, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa." (doc. nº 2.733.814)

O recurso não merece provimento

Conforme constou no pronunciamento embargado, o documento nº 2.615.006 não pode ser considerado para fins de contagem de prazo, por se tratar de cópia do doc. nº 2.060.345. "considerado insuficiente no pronunciamento exarado em 20/04/2018", tendo em vista que apócrifo

Outrossim, o fato de constar a numeração do feito de origem não supre a ausência de assinatura na documentação.

Compete ao recorrente fiscalizar as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Desse modo, não há como acolher a pretensão pela via dos declaratórios, porquanto apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, deveras excepcionalmente, modificar o julgado.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA -

- 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
- 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
- 3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.203.417, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 04/09/14, v.u., DJ-e 12/09/14)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. ERRO MATERIAL E OMISSÕES INEXISTENTES. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida

II. Inexistindo, no acórdão embargado, as omissões apontadas, nos termos do art. 535, II, do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum

III. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.'

(STJ. EDcl no REsp 850.022/PR. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJU de 29/10/2007).

IV. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal." (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.073.085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 3º Seção, DJe de 23/05/2011).

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no Agravo no REsp nº 36.049, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16/10/12, v.u., DJ-e 29/10/12, grifos meus)

Assim, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5002373-40.2018.4.03.9999 RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO	ODD	INA	FÓR IC

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno	 Vista para contrarrazões nos termos 	do artigo 1.°, inciso II /	artigo 1.°, inciso I da Order	em de Serviço n.º 1/2.016-U	/TU9/T.R.F3.ª Região,
conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do	Novo Código de Processo Civil.				

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5000234-21.2018.4.03.6118
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: IVO PAULA PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5002722-50.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING
Advogado do(a) APELANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vísta para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60093/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004347-20.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004347-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	PEDRO JOSE SEVERINO
ADVOGADO	:	SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043472020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, em pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do labor especial exercido.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação dos efeitos.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros em mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupanca é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto leval supramencionado.
- caderneta de pouparça é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no Aglint no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. AMURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, Die 30/05/2017; EDcl no Aglint nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, Die 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 215825, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des. (a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI № 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentenca, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052246-48.2009.4.03.6301/SP

		2009.63.01.052246-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00522464820094036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, em pleito de reconhecimento do exercício de trabalho em atividade especial e concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o embargante, preliminamente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente acão.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação dos efeitos.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9,494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11,960/09, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

captarar a segunaa, razão pela qual os inalces de 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias

Data de Divulgação: 08/11/2018

937/999

(v.g. - EDcl no Agint no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl na Rcl 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, DJe 30/05/2017; EDcl no Agint nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, DJe 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des.(a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI Nº 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentenca, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012044-86.2010.4.03.6109/SP

		2010.61.09.012044-4/SP
APELANTE	:	JOSE LUIZ MODOLO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120448620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada apresentou requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita às fls. 231/244.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 163/165, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3°, do Art. 98, do CPC, tendo em vista os beneficios da justiça gratuita, que ora concedo, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 24 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 0003224-54.2011.4.03.6138/SP

			2011.61.38.003224-6/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032245420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Retifique-se a numeração a partir da fl. 182.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, em pleito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo sejam observadas as disposições da Lei 11.960/09, no que se refere à correção monetária.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato a existência de erro material, pelo que corrijo, de oficio, para que, onde se lê, à fl. 178, onde se lê "1. (...) A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, (...)", leia-se "1. (...) A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.12.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10.12.97, (...)".

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRPB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medicla em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo:
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
- 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no Aglint no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. AMURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, Die 30/05/2017; EDcl no Aglint nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, Die 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des. (a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI № 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabiveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.

Data de Divulgação: 08/11/2018

939/999

S. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto,

Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002457-07.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.002457-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO RESENDE VELUDO
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024570720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que, em Juízo de retratação, e, afastada a decadência, acolheu os embargos de declaração opostos pelo réu, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, havendo pela improcedência do pedido de recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Alega a parte autora, em síntese, omissão quanto à desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada.

Por sua vez, sustenta a autarquia, em suma, omissão quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios, independentemente da concessão ou não do beneficio da justiça gratuita; requerendo o prequestionamento da matéria.

Sem manifestação da autoria sobre os embargos do INSS.

É o relatório Decido

Não assiste razão aos embargantes.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

Com efeito, não houve concessão de tutela antecipada na decisão de fls. 96/100; tratando-se de questão nova que deve ser discutida em ação própria

De outra parte, restou consignado que arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no AgInt no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, DJe 30/05/2017; EDel no Agint nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELLX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, DJe 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des.(a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o INSS, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADÁ EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI Nº 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento , para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Álberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.) (EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Ante o exposto, rejeito os embargos da parte autora e da autarquia, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 24 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL № 0003130-98.2014.4.03.6139/SP

		2014.61.39.003130-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	LUIZ DOMINGOS LUCIO
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031309820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, em pleito de concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural e segurado especial rural em regime de economia familiar.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação dos efeitos

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDA MENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medicla em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

 5. Postero extreoredivário providos providos providos de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1°, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugração pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no Aglint no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. AMURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, Die 30/05/2017; EDcl no Aglint nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, Dje 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des. (a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. PELA LEI Nº 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento , para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentenca, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015401-92,2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.015401-6/SP
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANICETO GONZALEZ DIEZ
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	07602328119864036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto no artigo 1.040, inciso II, do CPC para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

O INSS interpôs o presente agravo de instrumento, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, a título de saldo remanescente, no importe de R\$ 10.157,37, em 04/2014.

Ao agravo de instrumento foi dado parcial provimento (fls. 363/364).

Negado provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravado (fls. 375/379).

Inconformado, o agravado interpôs Recurso Extraordinário.

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, determinou a remessa dos autos à Turma julgadora para verificação da pertinência de se proceder ao juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 1.040, II, do CPC, verbis:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

IÍ-o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

(...)".

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do oficio requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, com v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

Data de Divulgação: 08/11/2018

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).

Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- I- Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção , alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.
- II O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turnas no julgamento dos recursos de apelação.

 III O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no periodo compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.
- IV Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.
- V Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravado e, em juízo de retratação positivo, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pela Autarquia, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018924-88.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.018924-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	SEBASTIAO WILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
No. ORIG.	:	08.00.00120-4 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação do réu, em pleito de revisão de beneficio.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo sejam observadas as disposições da Lei 11.960/09, no que se refere à correção monetária.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

Data de Divulgação: 08/11/2018 943/999

- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no Agint no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. AMURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, Die 30/05/2017; EDcl no Agint nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, Dje 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des.(a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI № 9.266/96.
- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SECÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043251-97.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.043251-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	TUTOMU FUKUSHIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	00047421220148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação, em pleito de concessão da aposentadoria por idade a segurado especial rural em regime de economia familiar.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação dos efeitos.

Data de Divulgação: 08/11/2018 944/999

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVÍDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.'

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no AgInt no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, DJe 30/05/2017; EDcl no Agint nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELLX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, DJe 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des.(a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANDADO DE SEGURANCA, LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO, PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI Nº 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento , para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reaiuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)
 (EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
- 1. Os embargos de declaração são cabiveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, 1 e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007174-89,2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSIANE TAVARES GOMES SIMOES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00071748920154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, empleito de cômputo como atividade especial dos trabalhos de 21/01/1986 a 30/06/2000 e de 01/10/2007 a 31/10/2014, com conversão em tempo comum, para que seja somado aos períodos de serviços comuns, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS.
INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS
À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmo juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os indices de correção monetária devem consubstanciar autênticos indices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no Agint no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, DJe 30/05/2017; EDel no Agint nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, DJe 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des.(a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANDADO DE SEGURANCA, LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO, PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI Nº 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes. 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que
- absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Álberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO. j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000623-59.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.000623-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	MARCOS HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00044268620148260318 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negou provimento à apelação, em pleito de concessão de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação dos efeitos.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870.947/SE, Relator Min, LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg, 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1°, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugração pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no Aglint no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. AMURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, Die 30/05/2017; EDcl no Aglint nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, Dje 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des. (a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI Nº 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento , para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no iulgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

jederia pedi Det n. 3.200, de 1900. (EDA) (EDA) no MS 12.330/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO. j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 23 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007651-78.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.007651-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JACINTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	00018163720138260624 1 Vr TATUI/SP

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negou provimento ao recurso adesivo do autor, em pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do período de trabalho rural sem registro e períodos especiais

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Manifestação do embargado às fls. 356/357.

É o relatório Decido

Inicialmente, constato a existência de erro material, pelo que corrijo, de oficio, para que, onde se lê, à fl. 341, "(...) a partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física; após 10.03.97 (...)", kia-se "(...) a partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.12.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; após 10.12.97 (...)", e, à fl. 348, onde se lê "4. (...) A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, (...)", kiase "4. (...) A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.12.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10.12.97, (...)".

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, ART. 1°-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALÍDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINÍDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Data de Divulgação: 08/11/2018

948/999

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugração pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no Aglint no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. AMURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, Die 30/05/2017; EDcl no Aglint nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, Die 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des. (a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI № 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL № 0017306-74.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.017306-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP295965 SIDNEY DURAN GONÇALEZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	14.00.00398-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, em pleito de concessão de beneficio por incapacidade.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação

dos efeitos

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALÍDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINÍDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O principio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu micleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da
- caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: nto persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços
- 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FÜX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no AgInt no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, DJe 30/05/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELLX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, DJe 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des.(a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribural de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI Nº 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento , para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Álberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

2016 02 00 017420 1/SD

		2010.03.55.017420-1731
	·	
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP100030 RENATO ARANDA
No. ORIG.	:	00115548820148260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negou provimento à apelação, em pleito de cômputo como atividade especial do trabalho de 29/05/1998 a 04/06/2006 e sua conversão em tempo comum, cumulado com pedido de revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo sejam observadas as disposições da Lei 11.960/09, no que se refere à correção monetária.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato a existência de erro material, pelo que corrijo, de oficio, para que, onde se lê, à fl. 67, onde se lê "1. (...) A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, (...)", kia-se "1. (...) A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/12/1997, (...)".

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.49497 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupanca é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- caderneta de pouparça é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
- 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FÚX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no AgInt no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl na Rcl 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, DJe 30/05/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, DJe 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des.(a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI № 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que

absorveram o mencionado reajuste.

5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

- "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019110-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019110-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: DORGIVAL DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
No. ORIG.	: 00001740820108260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP
INTERESSADO(A) ADVOGADO	: DORGIVAL DE LIMA FERREIRA : SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação, em pleito de reconhecimento do exercício da atividade especial nos períodos elencados na inicial, para ser somado ao período já reconhecido administrativamente, com a conversão em tempo comum, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato a existência de erro material, pelo que corrijo, de oficio, para que, onde se lê, à fl. 276, onde se lê "2. (...) A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, c...)", leia-se "2. (...) A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/12/1997, (...)".

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.'

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FÜX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Data de Divulgação: 08/11/2018 952/999

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugração pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no AgInt no AREsp 957-434/RI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, Die 26/06/2017; EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, Die 30/05/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, Die 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des.(a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERÁL, PELA LEI № 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento , para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto,
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, 1 e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 23 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 0019373-12.2016.4.03.9999/SP

		2010.03.77.017575-0/61
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ARGEMIRO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00064851820148260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, em pleito de cômputo do tempo de serviço rural, sem registro, e dos trabalhos em atividades especiais, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação dos efeitos.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

Data de Divulgação: 08/11/2018

953/999

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupanca é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado,
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de 5. A correçao monte actore como escope preserva o poste aquamo da mote da sante da sante da sante de sante a correspondencia en medida em que capaz de ser transformada em bene s esrviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os indices de correção monetária devem consubstanciar autênticos indices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugração pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no AgInt no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, DJe 30/05/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, DJe 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des.(a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANDADO DE SEGURANCA, LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO, PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI Nº 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento , para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019375-79.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.0193/5-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	HELIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099131 JOSE ROMILDO ALEIXO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA I VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	40014218420138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações, em pleito de cômputo como atividade especial dos trabalhos nos períodos de 11/06/1980 a 29/01/1981, 15/07/1986 a 02/04/1987, 04/05/1987 a 26/06/1989, 13/07/1989 a 20/08/1996, 04/03/1997 a 26/07/2001 e 01/04/2003 a 10/09/2008 com a conversão em tempo comum, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação dos efeitos.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870 947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9,49497 COMA REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11,960/09, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu mícleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no AgInt no AREsp 957-434/RI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, Die 26/06/2017; EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, Die 30/05/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, Die 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des. (a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI № 9,266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento , para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade
- no julgado embargado.
 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com
- efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.

 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que
- absorveram o mencionado reajuste.

 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9,266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032159-88.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.032159-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	VAGNER VERGILIO SANA
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	15.00.00011-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, em pleito de concessão de auxílio doença, ou auxílio acidente, ou aposentadoria por invalidez

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente acão.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação dos efeitos.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870 047/SE

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRF.B. ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRF.B, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall. 2006, p. 29; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil. 2009, p. 10: BLANCHARD. O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall. 2006, p. 29;
- McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugração pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no Aglnt no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. AMURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, DJe 30/05/2017; EDcl no Aglnt nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, DJe 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des. (a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA

Data de Divulgação: 08/11/2018

CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI Nº 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, 1 e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0032295-85.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.032295-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	VERA LUCIA BALBINO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
No. ORIG.	:	00009101720158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Retifique-se a numeração a partir da fl. 150.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação, em pleito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo sejam observadas as disposições da Lei 11.960/09, no que se refere à correção monetária.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI Nº 9,494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11,960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Data de Divulgação: 08/11/2018

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de

capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FÜX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugração pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no Aglint no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. AMURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, DJe 30/05/2017; EDcl no Aglint nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, DJe 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des. (a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI № 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impuenação ser utilizado como forma de se insurgir auanto à matéria de fundo, auando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes.

 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 13 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

2017.03.99.007361-9/SP

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007361-29.2017.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	MARIA DIVINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	00113917520158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, em pleito de aposentadoria por idade urbana.

Requer o embargante, preliminarmente, a intimação da parte autora acerca de sua proposta de acordo no sentido da incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.

Sustenta, no mérito, omissão, contradição e obscuridade quanto à necessidade de aplicação da TR como fator de atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.09, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, vez que desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE 870.947/SE; requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão e modulação dos efeitos.

Opõem-se os presentes embargos, para fins de prequestionamento.

Manifestação do embargado às fls. 217/234.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

No que se refere às apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não assiste razão ao embargante.

Observo que o E. STF, em regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947/SE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os m juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de pouparça é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das
- condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.'

(RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 Divulg. 17/11/2017 Public. 20/11/2017)

Acresço que o STF (RE 1.007.733 AgR-ED/RS) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral

Por outro lado, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDcl no AgInt no AREsp 957.434/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl na Rel 3.009/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 24/05/2017, DJe 30/05/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 07/12/2016, DJe 14/12/2016; AC 2172483, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017; AC 2158525, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017; AR 10898, Rel. Des.(a) Fed. TANIA MARANGONI, Terceira Seção, j. 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2017).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI Nº 9.266/96.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal neio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado
- 3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos referidos impetrantes
- 4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.
- 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996." (g.n.)

(EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 21/10/2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
- 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 186)

Nestes termos, não merece reparo o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013529-13.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.013529-0/SP
DEL TEOD		b t t t t t t t t t t t t t t t t t t t
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP310753 RENATA ZANIN FERRARI
No. ORIG.	:	10004159720158260629 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, a fim de homologar os cálculos apresentados pela parte exequente no valor total de R\$ 41.771,26, atualizado para julho de 2015. O executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Data de Divulgação: 08/11/2018

959/999

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado, em sua inicial, relatada ter sido vítima de acidente de trabalho, quando operava máquina na então empregadora Nobre Esquadrias e Artefatos de Madeira, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho de fl. 18, datada de 15.08.2011.

Em perícia médica (laudo de fls. 93/96), constatou-se que o autor, em decorrência de acidente do trabalho ocorrido no dia 15.08.2011, sofreu esmagamento no terceiro e quarto dedos da mão esquerda, o que ocasionou incapacidade laborativa parcial e definitiva para atividades de destreza manual.

Finda a instrução, sobreveio sentença, pela qual a autarquia previdenciária foi condenada à concessão do beneficio de auxílio-acidente mensal ao requerente, em razão de fratura exposta com perda óssea do terceiro e quarto dedos da mão esquerda, decorrente de acidente do trabalho.

Entretanto, como cedico, a competência para conhecer e julgar causas oriundas de acidente do trabalho não é da Justica Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2º VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. (STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

2018 03 00 010138 4/SD

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1º Turma, e no AGRAG 154.938, 2º Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse beneficio que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS.

Int.[Tab]

São Paulo, 23 de outubro de 2018. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019138-74.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.019138-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EMULY PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP342909 WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA
REPRESENTANTE	:	SUELI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP342909 WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10050034120178260286 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do beneficio de auxílio-reclusão, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Recorre a parte autora requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que o segurado se encontrava desempregado na data da prisão.

Sem as contrarrazões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o recurso de apelação, haja vista que tempestivo, nos termos do art. 1.010 do novo Código de Processo Civil.

As decisões nos Triburais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, permite que o Relator dê provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribural Federal ou pelo Superior Tribural de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Objetiva a parte autora a concessão do beneficio de auxílio-reclusão em face de prisão de seu genitor, ocorrido em 14/12/2016.

O auxílio-reclusão constitui beneficio previdenciário devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados, a fim de garantir-lhes a subsistência enquanto o segurado mantiver-se na prisão, sendo tratado pela Lei nº 8.213/91, que estabelece in verbis:

"Art. 80. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Data de Divulgação: 08/11/2018 960/999

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que para percepção do beneficio é necessária a condição de segurado do detento ou recluso, desde que não perceba remuneração de empregador nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, e a dependência jurídica e econômica do segurado detento ou recluso. A renda mensal inicial do beneficio corresponde a 100% (cem por cento) da aposentadoria que teria direito o segurado, se estivesse aposentado por invalidez na data do recolhimento à prisão.

Entretanto, além dos mencionados requisitos legais, em razão da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o beneficio somente será concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, definidos pelo art. 13 da referida Emenda Constitucional, que especifica:

"A11. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses beneficios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Por sua vez, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, determinou que o limite definidor da condição de baixa renda deve ser aferido com base no salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão.

No caso vertente, a certidão de nascimento de fl. 13 demonstra que o segurado recluso é pai da parte autora, restando comprovada a dependência econômica, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, uma vez que é presumida.

Constato pela certidão de recolhimento prisional (fl. 22), que o segurado foi recolhido à prisão em 14/12/2016.

De outra parte, a qualidade de segurado restou evidenciada, eis que conforme cópia da CTPS e do CNIS (fls. 15/16 e 51/53), na data da prisão, o segurado encontrava-se no "período de graça" (artigo 15, inciso II. da Lei 8.213/91).

Igualmente, independe de carência a concessão do beneficio de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Beneficios da Previdência Social.

Conforme orientação desta E. Décima Turma, não obstante a renda integral de R\$ 1.657,52 (um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em julho/2016 (fl. 53), seja superior ao limite fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 1, de 08/01/2016, que disciplinava que o auxílio-reclusão seria devido ao segurado recluso, com renda igual ou inferior a valor mensal de R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), o fato é que quando do recolhimento à prisão, em 14/12/2016, o segurado estava desempregado conforme CTPS e CNIS, de forma que o recebimento de renda superior ao limite legal se torna irrelevante, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, *Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018:*

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do beneficio auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

- 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o beneficio auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
- 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do beneficio a "baixa renda".
- 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
- 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
- 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
- 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do beneficio devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao principio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2003, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 29.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973
- 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO
- 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.
- 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ."

Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do beneficio será de um salário mínimo.

Assim, presentes os requisitos legais, deve ser concedido o beneficio de auxílio-reclusão.

Com relação ao termo inicial do beneficio do incapaz, observa-se que tem direito ao recebimento desde a data da prisão do segurado (14/12/2016 - fl. 22) uma vez que é absolutamente incapaz, não correndo, portanto, o prazo previsto no artigo 116, §4°, da Lei nº do Decreto nº 3.048/99, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por fim, retifique-se a autuação dos autos para que conste o nome correto da autora EMILY PEREIRA DA SILVA, conforme documentos de fls. 10 e 13.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para assim, reformar a sentença e condenar o INSS ao pagamento do beneficio previdenciário de auxílio-reclusão, desde o requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido oficio ao INSS, instruído com os documentos de EMILY PEREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do beneficio de auxílio-reclusão, com data de início - DIB em 14/12/2016, e renda mensal inicial - RMI de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 497 do novo Código de Processo Civil. O aludido oficio poderá ser substituído por e-mail.

P. e I.

São Paulo, 01 de outubro de 2018. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5027595-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Roberto dos Santos face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ao argumento de que o valor do dano moral deve compreender o valor do dano material.

O agravante requer a reforma da decisão agravada, pleiteando a concessão da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, cumulado com o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027689-79.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO AGRAVANTE: JOSE CARLOS ROBERTO Advogado do(a) AGRAVANTE: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS ROBERTO, face à decisão proferida nos autos de ação previdenciária em que se busca o reconhecimento de atividades urbanas desempenhadas sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de realização de prova pericial para comprovação da insalubridade mencionada.

Sustenta o agravante, em síntese, que sempre que o patrimônio jurídico ou moral de alguém puder ser afetado por uma decisão administrativa ou judicial deve a ele ser proporcionada a possibilidade de exercitar a ampla defesa, que só tem sentido em sua amplitude se for produzida previamente à decisão definitiva, para que possa ser conhecida e efetivamente considerada pela autoridade competente para decidir. Aduz, outrossim, que os litigantes podem dispor de todos os meios admissíveis em direito, nos termos do artigo 369, do Código de Processo Civil, para demonstrar o fato constitutivo de seu direito, cujo ônus lhe incumbe, *ex vi* do artigo 373, inciso I, do referido diploma legal. Aduz que há indícios que o PPP elaborado nas empresas em que laborou não condiz com a realidade, pois nos laudos periciais emprestados restou caracterizada a periculosidade no desempenho da atividade de motorista devido à exposição permanente aos agentes inflamáveis. Sustenta que embora no PPP emitido pela ex-empregadora não conste a presença de nenhum agente nocivo no ambiente laboral, há de se observar que o adicional de insalubridade foi pago durante todo o período de labor, como se pode ver nas anotações da CTPS acostada ao processo administrativo. Defende, por fim, restar clara a ofensa a diversos princípios constitucionais, uma vez que o indeferimento da prova técnica lhe causa grave prejuízo, por dificultar a comprovação do labor especial na qualidade de motorista de cargas perigosas. Pugna pelo deferimento da produção da prova técnica, sob pena de cerceamento de defesa.

É o breve relatório. Decido.

A decisão agravada não é passível de ser atacada por meio do agravo de instrumento.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento da parte autora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026353-40.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRA VANTE FERNANDA MARIA RUTKA DEZOPI
Advogado do(a) AGRA VANTE: FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - SP121906
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernanda Maria Rutka Dezopi em face de decisão proferida pelo Juízo de origem, por meio da qual foi indeferida a concessão de tutela de urgência relativa à prorrogação do benefício de pensão por morte, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo, da ausência de probabilidade do direito e irreversibilidade do provimento.

A agravante, nascida em 12.10.1997, requer a reforma parcial da r. decisão, a fim de obter a prorrogação do benefício de pensão por morte, deferido em virtude do falecimento de sua genitora, ocorrido em 04.03.2017. Argumenta que tal verba era utilizada para custeio de curso universitário, em período integral, bem como para suas despesas básicas. Sustenta que o E. STF, no julgamento do RE 631.240, firmou o entendimento de que não se exige o prévio requerimento administrativo, na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício previdenciário, caso dos autos. Defende que a probabilidade do direito se embasa nos princípios constitucionais de respeito à dignidade humana e direito à educação. Advoga que a interpretação de dependência econômica até os 24 anos de idade, quando estudante universitário, é aplicada em diversas legislações.

Inconformada, requer a concessão de tutela de urgência antecipada, determinando a manutenção do benefício de pensão por morte.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que o E. STF, concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631.240, com repercusão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, em regra, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado ingresse com pedido de manutenção de benefício previdenciário já implantado administrativamente.

Noutro giro, insta acentuar que são dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que o filho universitário do segurado instituidor faz jus à prorrogação do beneficio de pensão por morte até que este conclua o curso superior ou complete 24 anos de idade, o evento que ocorrer primeiro.

Todavia, o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo (REsp 1.369.832/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 07.08.2013).

Destarte, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência antecipada, mormente o da probabilidade do direito, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Destaco que a alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2018. AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020359-31.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO AGRAVANTE: DANIELE MEDRADO DE CAMPOS Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniele Medrado de Campos em face da decisão prolatada nos autos de cumprimento de sentença, em que o d. Juiz a quo reconheceu a incompetência relativa e determinou a remessa do feito a uma das varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária competente. A agravante, em suas razões, alega o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que é competente para o processamento do feito o juízo a quo, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Magna, bem como em conformidade com a Súmula n. 689 do E. STF. Infonformada, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. É o sucinto relatório. Decido. Revendo posicionamento anterior, tenho que o presente recurso não merece ser conhecido. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Data de Divulgação: 08/11/2018

965/999

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, cumulado com o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5020860-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO
AGRAVANTE WESLEY FIUZA FRANCISCO, EDER FIUZA FRANCISCO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NA SCIMENTO FIOREZI - SP184479-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wesley Fiuza Francisco e outros em face da decisão prolatada nos autos de cumprimento de sentença, em que o d. Juiz *a quo* reconheceu a incompetência relativa e determinou a remessa do feito a uma das varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária competente.

O agravante, em suas razões, alega o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que é competente para o processamento do feito o juízo a quo, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Magna, bem como em conformidade com a Súmula n. 689 do E. STF.

Infonformado, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Revendo posicionamento anterior, tenho que o presente recurso não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Data de Divulgação: 08/11/2018

966/999

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

 $\it V$ - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

 $\it X$ - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentençã ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso em tela, a decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no rol acima. Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, cumulado com o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027192-65,2018.4.03,0000 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO AGRAVANTE: LEOBINO MARIA SILVA Advogados do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP0262383N, LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP0297805N, VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES - SP0279431N AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leobino Maria Silva face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz a quo indeferiu a tutela antecipada, concedendo novo prazo de sessenta dias para o autor demonstrar seu interesse de agir, mediante a comprovação da negativa da ré em conceder o benefício.

O agravante, em suas razões de recurso, alega, em síntese, que restaram comprovados os requisitos para a concessão do provimento antecipado. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3° e 4°, do aludido dispositivo legal assim prevêem:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2018 967/999 § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o artigo 1.016 do Novo Código de Processo Civil preceitua que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, constatando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos a esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal, por consistir em erro grosseiro. Nesse sentido: (TRF-3ªR.; Ag 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409), (REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008), (AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316).

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 30.01.2018 e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 25.10.2018, há que se reconhecer a manifesta intempestividade do agravo de instrumento.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026427-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: ELENICE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-N, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-

N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELENICE RIBEIRO DA SILVA** face à decisão proferida nos autos da ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade acidentário (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença), em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, por não vislumbrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A agravante postula, em síntese, o restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxíliodoença), tendo em vista que, em razão de acidente de trabalho, padece de problemas de natureza ortopédica (cervicobraquialgia à direita, tenossinovite de extensores de punho e dedos da mão direita de origem ocupacional, com grande limitação em MSD, com redução de força muscular), que a impede de exercer atividades laborativas. Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de determinar ao INSS o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez em seu favor, ou ainda a concessão do benefício de auxíliodoenca.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere a benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, v*erbis:*

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, <u>exceto</u> as de falência, <u>as de acidentes de trabalho</u> e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão. A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2º VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

- 1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de beneficio, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.
- 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261).

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente recurso**, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5001927-61.2018.4.03.6111 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARILZA CREPALDI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em apelação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesas, uma vez que não foi prestado esclarecimentos pelo perito. No mérito, aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a aplicação da correção monetária na forma da Lei 11.960/09.

Após contrarrazões os autos vieram a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

Consoante a informação constante no do ID Num. 4975095, o presente feito, após consultas ao SIAPRO - Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual e ao Sistema PJe — Processo Judicial Eletrônico desta Corte, foi redistribuído ao este Relator em razão da anterior distribuição Ap. nº 5001853.07.2018.4.03.6111, nos termos da Resolução nº 141/2017 da Presidência desta Corte.

Compulsando os autos do processo nº 5001853.07.2018.4.03.6111, verifico que este foi interposto em face da mesma decisão ora impugnada, veiculando idêntica irresignação.

Destarte, o presente recurso (processo nº 5001927.61.2018.4.03.6111, por ter sido distribuído posteriormente, não pode conhecido, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Diante do exposto, não conheço desta apelação, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5000761-91.2018.4.03.6111
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: ANA MARIA DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) A PELANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na proposta de afetação no REsp nº 1.759.098/RS, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da *possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Após intimação das partes, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 970/999

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5002100-15.2018.4.03.6102
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO
APELANTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
Advogado do(a) A PELANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PEDRO BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
Advogado do(a) A PELADO: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351-N

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na proposta de afetação no REsp nº 1.759.098/RS, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da *possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Após intimação das partes, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026615-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Galb. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VADO: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA Advogado do(a) AGRA VADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025828-58.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: LIVINA PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855-N

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018. AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027279-21.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO AGRAVANTE: JOSE CLAUDIO AJONAS Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos. Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027579-80.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: AMARILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484-N, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR -

SP351956-N, SILVANA DE SOUSA - SP248359-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMARILDO JOSÉ DA SILVA**, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de desempenho de atividade especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 972/999

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a simples declaração de pobreza, na petição inicial e por meio de documento próprio, sob pena de responsabilização criminal, é elemento suficiente para a concessão da gratuidade judiciária, já que a presunção é de que haja a hipossuficiência financeira, e não o contrário. Argumenta que não conceder a assistência judiciária gratuita à parte que não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento das custas processuais significa cerceá-la da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Sustenta que o fato de não ter acostado os documentos solicitados pelo Juízo, a fim de comprovar a sua miserabilidade, não afasta a sua condição, mormente considerando-se a redação do § 3º do art. 99 do CPC. Assevera, por fim, que o simples fato de ter constituído advogado particular não induz que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo, existindo de mandamento legal expresso no sentido de que esta condição não impede a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do dispositivo legal anteriormente referido. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

	o relatório	

Em uma análise preliminar, não assiste razão ao agravante.

O art. 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de concessão da gratuidade à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, em regra, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC/2015).

É o que ocorre no caso vertente, em que os elementos constantes dos autos revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o beneficio pleiteado.

Por fim, os documentos reveladores de despesas, trazidos a estes autos pelo agravante, não são capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, à míngua de elementos que ensejem a sua reforma.

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5028208-30.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: EDNA VALEU RODRIGUES

Advogados do(a) APELANTE: MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863-N, MANOEL EDSON RUEDA - SP124230-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 08/11/2018

973/999

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Edna Valéu Rodrigues, em 24.01.2017, na qual busca a parte autora a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez que deu origem à pensão por morte de que é titular, aplicando-se o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Consta dos autos correspondência datada de 18.02.2013, comunicando à autora que a Autarquia efetuara a revisão administrativa de seu benefício, apurando as diferenças devidas (R\$ 10.956,69), em decorrência do acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, com data de pagamento das diferenças prevista para maio de 2017, de acordo com o cronograma objeto da referida transação. Em tal ocasião, os proventos da demandante foram majorados de R\$ 678,00 para R\$ 804,44 (doc. ID Num. 4466770 - Pág. 1).

Ocorre que, segundo se depreende dos dados constantes do sistema HISCREWEB, em fevereiro de 2017 o INSS reduziu o montante da renda mensal da pensão da requerente de R\$ 1.069,86 para R\$ 937,00 (valor equivalente ao salário mínimo vigente à época), passando, também, a efetuar um desconto de 30% no referido benefício.

Por outro lado, não há notícia de ter a Autarquia efetuado o pagamento das diferenças referidas no doc. ID Num. 4466770 - Pág. 1 (R\$ 10.956,69), previsto para maio de 2017.

Sendo assim, intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, esclareça as sucessivas revisões que efetuou no beneficio da parte autora, bem como o motivo de não ter efetuado o pagamento das diferenças mencionadas no doc. ID Num. 4466770 - Pág. 1 (R\$ 10.956,69), previsto para maio de 2017.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026428-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO
AGRA VANTE: A MA URI FERREIRA
Advogado do(a) AGRA VANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/11/2018

974/999

Vistos

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021996-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: WALTER JORGE, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393-A Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER JORGE, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS face à decisão proferida em sede de cumprimento de sentença decorrente do julgamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios, previsto no artigo 22, §4º da Lei 8.906/94, sob o fundamento de que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outro advogado/escritório de advocacia, não abarcando a situação de cessão de créditos entre os causídicos.

Sustenta o agravante, em síntese, que antes do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, o advogado originário, Dr. JOSÉ THOMAZ MAUGER, substabeleceu o mandato ao recorrente, sem reservas de iguais poderes, cedendo a ele, consequentemente, todos os seus direitos decorrentes do contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora. Logo, por ter patrocinado a presente causa, faz jus ao recebimento dos respectivos honorários advocatícios, razão pela qual requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, com a consequente reforma da r. decisão, e autorização do destaque de seus honorários contratuais.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, conforme se verifica na procuração de fl. 01 (ID: 5513574), datada de 03.04.2018, o advogado constituído para patrocinar a presente causa, a princípio, foi o Dr. Jose Thomaz Mauger (OAB/SP 75.836).

Ocorre que, em 06.04.2018, tal causídico substabeleceu ao agravante, *sem reserva de iguais*, os poderes a ele outorgados originariamente, conforme se constata à fl. 01 (ID: 5513575), tendo ambos, na mesma data, celebrado um contrato de cessão de créditos relativos aos honorários assistenciais contratados pelo substabelecente com o autor (fl. 01 do ID: 5513576).

Consigna-se que, não tendo a parte autora nomeado novo patrono após a ocorrência do substabelecimento, concordou tacitamente com o patrocínio do agravante, estando claro, ademais, pela análise dos autos principais, que inexiste conflito entre os advogados envolvidos. Registrese, outrossim, que a cobrança de honorários advocatícios em caso de substabelecimento sem reserva de poderes independe da anuência do causídico primitivo, nos termos do disposto no art. 26, Lei 8.906/1994, *a contrario sensu*.

Ora, sendo os honorários advocatícios contratuais um direito patrimonial disponível, não há ilegalidades a serem apontadas na referida sessão de crédito, e tendo em vista que o agravante *efetivamente* atuou na presente causa *desde o seu início*, conforme se observa nas assinaturas eletrônicas constantes das peças processuais do processo originário nº 5005487-86.2018.4.03.6183, faz ele jus à respectiva contraprestação pecuniária pelos serviços advocatícios prestados, na forma do disposto no art. 22°, *caput* da Lei 8.906/1994, não se justificando, portanto, a cautela do magistrado *a quo* ao indeferir o pleito de destaque das mencionadas verbas alimentares. Nesse sentido, já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXISTÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em revisão de posicionamento, firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser levantados pela sociedade de advogados quando o nome da pessoa jurídica constar do instrumento de mandato outorgado nos autos. Caso contrário, só cabe expedição de alvará ao procurador constituído, individualmente. O entendimento é firmado com base no art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94, que dispõe: "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte". Admite-se, ainda, o levantamento dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando ela for cessionária do respectivo crédito (EDcl no AgRg no AREsp 92.254/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/11/2014).

(...,

- 3. Sendo assim, porque cessionária dos créditos, a sociedade de advogados tem direito à expedição de mandado de levantamento dos honorários de sucumbência no nome dela.
- 4. Recurso provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530178 0010066-29.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.)

De outro giro, o artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Por seu turno, o artigo 22, § 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.

Desse modo, juntando o agravante o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, tal como fez à fl. 01 (ID: 6174111), o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do *quantum* devido na ocasião do pagamento. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4°). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.
- 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:
- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)
- -"A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)
- 3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
- 4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.
- 5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Diante do exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso**, para o fim de determinar o destaque dos honorários advocatícios em nome da sociedade advocatícia agravante.

Comunique-se o d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5026215-73.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VADO: JOSE DE GRANDI Advogado do(a) AGRA VADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de beneficio previdenciário, em fase de liquidação, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação para fixar a correção monetária considerando o IPCA-E, em substituição a TR a partir do advento da Lei 11.960/2009. Após o decurso do prazo, determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos, mantendo-se, no mais, o cálculo apresentado pela parte exequente no que tange às demais questões incontroversas.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão, alegando, em síntese, ser indevida a aplicação do IPCA-E, vez que o título executivo determinou, expressamente, a observância da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a homologação de seu cálculo de liquidação.

É o relatório. Decido.

O presente recurso merece provimento.

Com efeito, no que concerne à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária na forma da Lei n. 11.960/09, a matéria já foi apreciada no processo de conhecimento, restando consignado que:

"Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/2209 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)".

Assim, em respeito à coisa julgada, há que prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda, a qual especificou a observância da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRCEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7/STJ).

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação. Precedentes da Corte Especial.
- 2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Destarte, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, realizado em setembro de 2017, em face da obediência à coisa julgada (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

Portanto, deve a execução prosseguir na forma do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária (id's 7207279; pgs. 60/63), pelo valor total de R\$ 77.840,43, atualizado para setembro de 2017, uma vez que se encontra em harmonia com a decisão exequenda.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS**, para acolher o seu cálculo de liquidação (id 's 7207279; pgs. 60/63), pelo valor total de R\$ 77.840,43, atualizado para setembro de 2017.

Data de Divulgação: 08/11/2018

977/999

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026736-18.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: CARMEM SILVIA CRISTOFORO NANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MALTA - SP249720-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carmen Silvia Cristofotro Nano**, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* manteve a decisão *que* revogou a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Objetiva a agravante a reforma de tal decisão alegando em síntese que, conforme determina a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, apresentando comprovantes de seus gastos.

. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

No caso dos autos, conforme dados do CNIS, constata-se que a autora auferiu remuneração no valor R\$ 3.661,91, referente ao mês de setembro/2018, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.033,26 (segundo informações do INSS)..

Ainda, que se constate que a agravante recebe remuneração em valor acima de 05 (cinco) salários mínimos, observa-se que possui gastos, tais como escola da filha (R\$ 1.238, julho/2018), aluguel (R\$ 2.740,00, junho/18), luz (R\$ 339,85, junho/2018), água (R\$ 140,73, maio/18), transporte (R\$ 680,72, junho/2018), além de alimentação, o que retrata sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser concedido o benefício da Justiça gratuita. Constata-se, também, que o marido da autora está desempregado. A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI № 1.060/50. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTO SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA TURMA DESTE TRF DA 5ª REGIÃO.

- I. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar do agravo de instrumento, pelo qual requereu o agravante a concessão dos beneficios da justiça gratuita.
- II. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que é defeso ao Juízo indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob fundamento de que somente os que percebem menos de cinco salários mínimos mensais são hipossuficientes. Reitera não ter condições econômicas de custear as despesas judiciais (taxas, emolumentos, custas, honorários, despesas com contadores para a efetivação de cálculos judiciais, dentre outras) sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família e atende ao requisito legal para concessão do pretendido banefício
- III. A Segunda Turma desde e. Tribunal Regional da 5ª Região possui entendimento consolidado de que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos. Ressalvado o entendimento do Relator.
- IV. Não há como ser concedido o referido benefício ao agravante, que percebe proventos mensais no valor de R\$ 6.252,33 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).
- V. Agravo interno improvido.

(TRF5, AGTAC 08066685020154050000 SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 25.02.2016) (negritei)

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, para deferir os benefícios gratuidade judiciária.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5027604-93.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO
AGRAVANTE NEUSA ALVES SIMPLICIO ALEXANDRINO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
AGRAVANDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Alves Simplicio Alexandrino, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Alega a agravante, em suas razões, o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que não detém condições de pagar as custas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de concessão da gratuidade a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, em regra, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC/2015)

Entretanto, no caso em apreço, verifico que a autora, técnica em enfermagem, possui rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos, sendo certo, ainda, que possui seis dependentes menores, bem como conta com dois empréstimos consignados em folha de pagamento, comprometendo quase trinta por cento de sua renda.

Assim, entendo que não há indícios de que a parte agravante possua condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Ademais, consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica (art. 99, §4º, do CPC/2015).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRARIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.
- 2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita , basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).
- 3.O beneficio da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuizo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita . Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuizo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.
- 4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.
- (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Ante o exposto, merece reforma a decisão agravada, ao menos até que, eventualmente, surjam indícios de que a agravante possui, de fato, condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os beneficios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

Comunique-se com urgência ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5012591-54.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRA VANTE ADENILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AGRA VANTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5018413-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: ABIGAIL COSTA LIMA LOPES
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5015534-44.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VANTE: FERNANDO COIMBRA - SP171287-N
AGRA VADO: FATIMA SICA GODA
Advogado do(a) AGRA VADO: CILENE FELIPE - SP123247-N

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5014596-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO

AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRA VANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318-N

AGRA VADO: ALDERICO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AGRA VADO: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008138-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NA SCIMENTO
AGRA VANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRA VANTE: SERGIO MA STELLINI - SP135087-N
AGRA VADO: JURANDIR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRA VADO: MARCOS ANTONIO MARIN COLNA GO - SP147425-N

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5000290-15.2018.4.03.6131
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: DIRCEU APARECIDO SUMAN, ANA MARIA SUMAN, ALESSANDRA REGINA SUMAN DE ALMEIDA
SUCEDIDO: RENE SUMAN
Advogado do(a) APELANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350-A,
Advogado do(a) APELANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350-A,
Advogado do(a) APELANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350-A,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009451-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS - MS20317
AGRAVADO: ANA PAULA DE JESUS
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA - MS16371-A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027607-48.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5027548-60.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE ROSA PILEGGI Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP2901560A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) N° 5025110-61.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO
PACIENTE: ITAIARA PASOTTI
Advogado do(a) PACIENTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 8° VARA FEDERAL CRIMINAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAIARA PASOTI, em face de decisão monocrática (ID 7236356) que indeferiu o pedido liminar.

Alega que a decisão seria omissa por não se pronunciar expressamente a respeito da alegação de que a paciente não participou do processo administrativo tributário que acarretou a constituição definitiva do crédito, e, por conseguinte, não houve interrupção do prazo prescricional em relação à Itaiara Pasotti.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente modificação da decisão, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Na decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar constou expressamente que, ao menos por ora (um uma análise preliminar), existem indícios suficientes de autoria em relação à paciente, indícios esses que, somados à prova da materialidade, autorizam a deflagração da ação penal.

Importante registrar que o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, quando a fundamentação adotada é suficiente para embasar o decisum, como se verifica no caso concreto.

Assim, embora a paciente não tenha figurado no procedimento administrativo fiscal como responsável solidária, existem elementos suficientes para autorizar a instauração da ação penal pela suposta prática do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 29 do CP em seu desfavor, pois, na condição de contadora, teria auxiliado os demais corréus no cometimento da sonegação fiscal.

Também constou da decisão embargada que não se verifica a ocorrência da prescrição, pois:

"No tocante aos crimes materiais contra a ordem tributária, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal se inicia quando da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do entendimento cristalizado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando da edição de sua súmula vinculante nº 24.

Tem-se, portanto, que a constituição definitiva do crédito tributário objeto do delito descrito na denúncia ocorreu em 26/10/2009 e a denúncia foi recebida em 24/08/2018. Como se verifica, o prazo de 12 anos (art. 109, III do CP) não se esgotou entre os marcos interruptivos".

Por derradeiro, ressalte-se que a concessão de medida liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida que se reveste de caráter excepcional, admitida, tão somente, quando estiver configurado manifesto constrangimento ilegal ou abuso de poder a cercear a liberdade de locomoção do paciente.

Ao analisar o pedido liminar, fiz constar que não foi demonstrado, de plano, qualquer risco à liberdade de locomoção da paciente, que responde ao processo em liberdade.

Desse modo, não há omissão a ser sanada, de modo que as questões suscitadas neste writ serão reanalisadas pelo colegiado oportunamente.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

P.I

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

HA BEAS CORPUS (307) N° 5014101-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE: LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY

PACIENTE: ALAOR BUFOLO

Advogado do(a) PACIENTE: LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY - SP152126

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 3° VARA FEDERAL

DESPACHO

ID 4808897: Defiro apenas a decretação do segredo de justiça nos presente habeas corpus, uma vez que idêntica medida foi decretada nos autos originários.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60124/2018

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003634-74.2007.4.03.6002/MS

		2007.60.02.003634-0/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
RECORRENTE	:	SAS
	:	VJS
PROCURADOR	:	MG112827 THIAGO MOURA SODRE (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP081309 MICHAEL MARY NOLAN
	:	MS010689 WILSON MATOS DA SILVA
	:	MS015440 LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
	:	SP201496 ROGERIO BATALHA ROCHA
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG. : 00036347420074036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fl. 2706: Intimem-se os Defensores constituídos do acórdão prolatado às fls. 2681/2697.

No silêncio, determino a intimação pessoal dos réus para que constituam novo defensor.

Silentes os réus, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-los nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado.

Publique-se.[Tab]

São Paulo, 05 de outubro de 2018. FAUSTO DE SANCTIS Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005852-23.2007.4.03.6181/SP

		2007.61.81.005852-9/SP
	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	HA YONG UM
	:	ALEXANDER UM
ADVOGADO	:	SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro(a)
APELANTE	:	EUN YONG UM
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.		00058522320074036181 3P Vr SAO РАЦІ O/SP

DESPACHO

Fl. 1674 - Defiro, emparte.

Intimem-se as defesas de HA YOUNG UM e ALEXANDRE UM de para que apresentem suas razões de apelação perante este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Caso transcorra, in albis, o prazo legal, intimem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo advogado, em 10 (dez) dias, para a apresentação das razões recursais, advertindo-os no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

Após a apresentação das razões recursais pela defesa dos réus, <u>dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República</u>, a fim de que apresente contrarrazões aos recursos e parecer, por membros distintos, ou adote as providências que reputar cabíveis, considerando que o órgão ministerial oficiante em primeiro grau, expressamente, declinou da atribuição para apresentar as referidas contrarrazões (fls. 1658/1664).

PΙ

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60142/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010494-10.2005.4.03.6181/SP

		2005.61.81.010494-4/SP
•		
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MANOEL ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NELSON DA SILVA CAMPI
No. ORIG.	:	00104941020054036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 389/401) em face da sentença (fls. 380/387) proferida pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que absolveu o réu MANOEL ANTONIO PEREIRA da imputação de prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997.

Apresentadas contrarrazões a fls. 403/410.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 418/417v).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em abstrato. Explico.

O crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 tempena máxima fixada em 4 (quatro) anos de detenção, de sorte que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos.

Segundo consta, os fatos imputados na denúncia consumaram-se em 12 de abril de 2005 (fls. 185), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, deu-se em 30 de novembro de 2009 (fls. 221/222). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, o fato é que entre a data do recebimento da denúncia (30 de novembro de 2009 - fis. 221/222) e o presente momento transcorreu período de tempo superior a 8 (oito) anos sem qualquer suspensão e/ou interrupção, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato.

Considerando, então, o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, que determina que em "qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de oficio", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade de MANOEL ANTONIO PEREIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena em abstrato.

Data de Divulgação: 08/11/2018

984/999

Posto isso, de oficio, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL ANTONIO PEREIRA**, relativamente ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, objeto desta apelação, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação do Parquet.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de outubro de 2018. NINO TOLDO Desembargador Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60138/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010951-68.2008.4.03.6106/SP

		2008.61.06.010951-8/SP
RELATORA		Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE		Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE DE SOUZA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189178 ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro(a)

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, e com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, promovo a intimação do autor José de Souza Neto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fl. 144, na qual a Caixa Econômica Federal informa não ter interesse e não aceitar a contraproposta oferecida, uma vez que não se comprometeu a apresentar extratos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. SÉRGIO LUIZ DE MATTEO Assessor de Desembargador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005569-94.2008.4.03.6106/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIA FABIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP189178 ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro(a)

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, e com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, promovo a intimação da autora Márcia Fabiana de Carvalho para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fl. 168, na qual a Caixa Econômica Federal informa não ter interesse e não aceitar a contraproposta oferecida, uma vez que não se comprometeu a apresentar extratos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018. SÉRGIO LUIZ DE MATTEO Assessor de Desembargador

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60143/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011053-02.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.011053-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	SP212696 ANA CLAUDIA SOARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023589820138260642 1 Vr UBATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

2008.61.06.005569-8/SP

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.041637-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDSON LUIS MARCHIORI
ADVOGADO	:	SP279431 VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	15.00.00065-6 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037594-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037594-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JULIO DA PAIXAO PENA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10064436020158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, 'b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010449-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010449-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOEL LOPES MACHADO - prioridade
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00113-0 1 Vr ANGATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002710-87.2016.4.03.6183/SP

2016.61.83.002710-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JACINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP094932 VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00027108720164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031477-36.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.031477-1/SP
	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YAYOI KANEKO MAEDA
ADVOGADO	:	SP366508 JÔNATAS CÂNDIDO GOMES
No. ORIG.	:	10019019020158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007794-67.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.007/94-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
No ORIG		15.00.00070-4.2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, 'b'', do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

2015.03.99.042368-3/SP

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042368-53.2015.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILLIAM FRANCISCO incapaz
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	CLAUDETE DE SOUZA
No. ORIG.	:	00008704220148260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, 'b'', do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

2014.03.99.025167-3/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CIRINO XAVIER LEMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00146-3 1 Vr PIEDADE/SP

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, 'b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005635-74.2013.4.03.6114/SP

	2013 61 14 005635-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO LIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00056357420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002280-89.2013.4.03.6103/SP

		2013.61.03.002280-7/SP
	-	
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MARIO DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00022808920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.
PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010421-85.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010421-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ SILVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00104218520124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000580-79.2012.4.03.6114/SP

4.000580-0/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABRAAO MONTEMURRO
ADVOGADO	:	SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005807920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fitndamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

2011.61.83.012123-6/SP

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012123-03.2011.4.03.6183/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BASILEU VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00121230320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP
•		·

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006239-30.2011.4.03.6106/SP

		2011.61.06.006239-2/SP
DEL ATOR		Download F. Lad CANICO DT CADO
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS CESAR MIGUEL
ADVOGADO	:	SP235242 THALITA TOFFOLI PAEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00062393020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
		·

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019571-95.2010.4.03.6301/SP

		2010.63.01.019571-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ANCHIETA TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ANCHIETA TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00195719520104036301 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

2000 61 27 000210 8/SP

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-28.2009.4.03.6127/SP

	2009.01.27.000219-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: ADALBERTO LAURINDO GOMES
ADVOGADO	: SP386927 SAMANTA SILVA CAVENAGHI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No ORIG	· 00002192820094036127 1 Vr SAO IOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007164-28.2007.4.03.6183/SP

		2007.61.83.007164-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE VIEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071642820074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004559-46.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.004559-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MOACIR BATISTA DA SILVA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SS.⊳SP
No. ORIG.	:	00045594620064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, 'b'', do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60144/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011089-44.2018.4.03.9999/SP

			2018.03.99.011089-0/SP
•	•		
RELATOR	Ī	-	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE			Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		:	CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS BARONI
ADVOGADO		:	SP304845 MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO
No. ORIG.		:	17.00.00248-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010772-46.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.010772-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLEUSA DESIDERIO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLEUSA DESIDERIO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10028333320168260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

		2018.03.99.008742-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO REIS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
CODINOME	:	PAULO ALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	16.00.00108-3 1 Vr ORLANDIA/SP

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039993-11.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.039993-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10003999020178260624 2 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, 'b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039007-57.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.039007-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP214614 REGINALDO GIOVANELI
	:	SP092105 AMERICO NUNES DA SILVA
No. ORIG.	:	10017066620168260575 1 Vr CACONDE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, 'b'', do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034572-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034572-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADILSON DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	10043566820158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043869-44.2016.4.03.6301/SP

		2016.63.01.043869-6/SP
RELATOR	1:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	_	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO
ADVOGADO	:	SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00438694420164036301 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000066-96.2016.4.03.6111/SP

		2016.61.11.000066-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE LUIZ ESCAIAO incapaz
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	WAGNER DE ALMEIDA VERSALI
ADVOGADO	:	SP277989 WAGNER DE ALMEIDA VERSALI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO ESCAIAO
ADVOGADO	:	SP143119 APARECIDO GRAMA GIMENEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000669620164036111 2 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, 'b'', do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

2016.03.99.012169-5/SP

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012169-14.2016.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMILTON FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
No. ORIG.	:	14.00.00134-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011028-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011028-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO RIBEIRO VALIM
ADVOGADO	:	SP125278 DEBORA GRATON LOURENCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM
No. ORIG.	:	00110289320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009162-63.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009162-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO FRANCUA FREIRE
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00091626320154036114 I Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005494-69.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.005494-0/MS
•	

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG.	:	08000595920128120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, 'b'', do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

2014.61.04.000459-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EGIVALDO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004591320144036104 3 Vr SANTOS/SP

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018.
PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-26.2014.4.03.6103/SP

		2014.61.03.000620-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ERNESTO FERREIRA NETTO
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.		00006202620144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

2014.03.99.037175-7/SP

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037175-91.2014.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BERNARDO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	11.00.00246-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024351-03.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.024351-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CARMINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG.	:	08042182620138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

2012.61.05.013801-0/SP

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013801-59.2012.4.03.6105/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE PAULO AMARO
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00138015920124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035189-73.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.035189-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA FERREIRA SALES
ADVOGADO	:	SP252601 ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00020-8 4 Vr DIADEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008650-09.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.008650-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RAIMUNDO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086500920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014421-02.2010.4.03.6183/SP

			2010.61.83.014421-9/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS VENANCIO
ADVOGADO	:	SP240077 SILVIA REGINA BEZERRA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00144210220104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008702-39.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.008702-9/SP
RELATOR	1:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO NERI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

: 00087023920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int

No. ORIG.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023212-26.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.023212-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG.		06.00.00052-5 Vr LORENA/SP

Data de Divulgação: 08/11/2018

997/999

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

PAULO FONTES

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004924-15.2007.4.03.6103/SP

		2007.61.03.004924-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MAURA SILVESTRE FURTUOSO
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAURA SILVESTRE FURTUOSO
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

00049241520074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

No. ORIG.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003518-78.2005.4.03.6183/SP

		2005.61.83.003518-6/SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	:	JASMIM JOSE CAETANO	
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
No. ORIG.	:	00035187820054036183 9V Vr SAO PAULO/SP	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

São Paulo, 05 de novembro de 2018. PAULO FONTES Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000913-33.2003.4.03.6183/SP

		2003.61.83.000913-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO BARROSO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009133320034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, 'b'', do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

PAULO FONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Desembargador Coordenador da Conciliação